



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 174/2015 – São Paulo, segunda-feira, 21 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730076-92.1991.403.6100 (91.0730076-0) - COM/L GARBELOTO & CIA LTDA X SIAMAR-NOVO HORIZONTE CONFECÇÕES LTDA X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EL JAMEL & CIA LTDA X REPREFARMA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0033219-76.2004.403.6100 (2004.61.00.033219-2) - PEDRO PEREIRA FILHO X PATRICIA MIGUEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. PEDRO PEREIRA FILHO e PATRÍCIA MIGUEL, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações, e do saldo devedor, pleiteando, ainda, a alteração do método de amortização requerendo, também, a repetição dos valores, em dobro, pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários e adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com o qual a parte autora não concorda, implica anatocismo e capitalização de juros. Ainda, aduz que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e dos acessórios, bem como o recálculo do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 16/61. Às fls. 63/64 foi parcialmente concedida a antecipação de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fls. 67/68), as rés apresentaram contestação, na qual suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEEA, a carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 74/95). A contestação veio instruída pelos documentos de fls. 96/112 Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 114), a parte autora ofereceu sua réplica (fls. 117/122). Apresentada Impugnação ao Valor da Causa pela Caixa Econômica Federal, esta foi julgada procedente (fls. 125/128). Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 123) foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 138/141) tendo este sido julgado procedente, declarando o Juízo da 16ª Vara Federal Cível como competente para apreciar o feito (fls. 169/206). Redistribuído o feito a esta Justiça Federal, as partes foram instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 208), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 209) e os autores requerido a produção de prova pericial contábil (fl. 210). À fl. 217 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 223/224 e 233/235). Apresentado Laudo Pericial às fls. 240/260, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 279/282 e 283. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 270/271). Iniciado o processo perante a 16ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 285. Em atenção ao determinado à fl. 287, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 288/290 e 291. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito, mas autorizo o ingresso da EMGEEA na lide, por força da cessão de créditos operada. Ademais, afasto a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, haja vista que possuem os autores o interesse em rever o contrato e postular a repetição de valores que entendam ter pago em montante superior ao efetivamente devido e utilizaram-se da via adequada para tanto. Destarte, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado da Súmula nº. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Do Plano de Comprometimento de Renda - PCR no reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 30 de novembro de 1998, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PCR/SFA (Tabela Price) (fls. 26/37). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em suas cláusulas décima e décima primeira, o plano de comprometimento de renda - PCR, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROMETIMENTO MÁXIMO DA RENDA BRUTA DO DEVEDOR - O comprometimento máximo da renda bruta do(s) DEVEDOR(ES), destinado ao pagamento dos encargos mensais, observará: I - Para as operações lastreadas em recursos do FGTS, de acordo com o percentual definido na letra c deste contrato; e II - Para as operações lastreadas nas demais fontes de recursos, de 30% (trinta por cento). PARÁGRAFO ÚNICO - Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal, mediante aplicação do previsto nas CLÁUSULAS DÉCIMA PRIMEIRA e DÉCIMA SEGUNDA conforme o plano de reajuste pactuado neste contrato, até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no caput desta Cláusula, independentemente do percentual verificado por ocasião da contratação deste financiamento. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA - PCR - No PCR o encargo mensal, assim entendido com o total pago mensalmente pelo(s) DEVEDOR(ES), deduzida a Taxa de Administração de que trata o Parágrafo ÚNICO da Cláusula QUINTA, será reajustado na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, compreendendo a parcela de amortização e juros, acrescido dos seguros estipulados em contrato, a partir do primeiro vencimento, será reajustado no mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme cláusula NONA deste contrato. Após atualização acrescentar-se-á a Taxa de Administração recompondo assim o encargo total a ser pago. (grifos nossos) Por sua vez, dispõe o artigo 4º da Lei nº 8.692/93: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes. 3º Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes. 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. (grifos nossos) Ocorre que, de acordo com Laudo Pericial de fls. 240/260, foram observadas as cláusulas contratuais, sendo que a prestação foi atualizada pelos mesmos índices e na mesma periodicidade de reajuste do saldo devedor, conforme pactuado. Portanto, não há que se falar em não aplicação da equivalência salarial ao caso ou descumprimento de cláusula contratual, não conferindo à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações. Logo, não podem os autores afirmar que houve desrespeito ao Plano de Comprometimento de Renda, haja vista que não foi demonstrada a superação do limite de 30% da renda do mutuário no reajuste das prestações sendo,

assim, improcedente o pedido de revisão do valor da prestação. Este é o entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais. Cito os precedentes a seguir: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Encontrando-se o contrato de mútuo habitacional vinculado ao Plano de Comprometimento de Renda (PCR), o valor das prestações deverá observar o limite máximo fixado no ajuste de vontade. Na hipótese, não ficou demonstrado que o valor das prestações tenha extrapolado o percentual previsto no início do contrato (30% da renda bruta do mutuário). 2. É legítima a incidência da TR, como índice de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor, quando previsto no contrato, como critério de reajuste desses encargos, a aplicação dos mesmos índices de atualização dos depósitos em caderneta de poupança ou das contas vinculadas ao FGTS, como no caso. 3. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do STJ), ressalvada a hipótese de amortização negativa, o que, no caso, não se verificou. 4. A vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois se encontra inscrita no regimento do SFH como norma impositiva, à qual não poderia se furtar a instituição financeira, não se afastando, todavia, a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. Não tendo o mutuário apresentado proposta de seguro mais benéfica, mantém-se a sentença, no ponto. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação não provida. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 0021116-10.1999.401.3500, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 23/03/2012, DJ. 13/04/2012) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO CONTRATUAL. 1. Pretende a devedora a revisão do contrato de financiamento habitacional. O pedido foi julgado improcedente e o apelo apenas trata da alegada inobservância do Plano de Equivalência Salarial. Entretanto, o contrato prevê o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), com o reajuste mensal das prestações, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor (TR), além dos reajustes de sua categoria profissional, observando-se, em ambos, o limite máximo de comprometimento de 30% de sua renda bruta mensal. E, neste ponto, a perícia foi categórica ao afirmar que não excedido tal percentual. Não houve, assim, qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, e nem a devedora exerceu, em momento algum, o direito à revisão em sede administrativa. Mesmo com tal quadro, a mutuária caiu em longa inadimplência, sem que tenha sido demonstrada qualquer intenção concreta de regularizar tal situação. Não houve qualquer depósito em juízo e a mutuária reside graciosamente no imóvel há mais de doze anos. A improcedência do pedido é de rigor. 2. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.51.02.202139-0, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 16/08/2010, DJ. 02/09/2010) (grifos nossos) Portanto, não há que se falar em descumprimento de cláusula contratual, visto que os reajustes não foram superiores a aqueles respeitantes ao percentual relativo ao comprometimento de renda, de modo que não merece acolhida o pedido de revisão dos valores das prestações. Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Quinta do contrato de fls. 26/37. CLÁUSULA QUINTA: - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de reajuste dos encargos mensais, o plano de atualização para o saldo devedor e encargos mensais, o sistema de amortização para o saldo devedor são os constantes da letra C deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas de Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos. (grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 240/260, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Igualmente, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa conveniada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 587.639, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238). AGRADO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - NÃO COMPROVADA PELA PERÍCIA - AGRADO IMPROVIDO I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. III - O caso é de defesa, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. IV - No presente caso, verifica-se do laudo pericial, realizado por profissional com conhecimento técnico para tanto, que não houve a prática do anatocismo, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. V - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2006.61.19.008439-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 14/06/2011, DJ. 20/06/2011, p. 669). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Ainda que se entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, exige demonstração de má-fé de quem recebeu. 3. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é legítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não ensina, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acaretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do mutuário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. 4. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 2006.61.09.004839-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05/09/2011, DJ. 15/09/2011, p. 759). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA SACRE - SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRICE - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - ANATOCISMO - LIMITE ANUAL DE 10% DE JUROS - INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 - DECISÃO MANTIDA I - Os mutuários não trouxeram nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada, repetiram na petição do agravo todas as alegações expostas na petição inicial e no recurso de apelação. (...) 4 - A Tabela Price, como afirmado no voto a prestação é composta de duas parcelas distintas, uma de juros e outra de amortização, motivo pelo qual sua utilização não é vedada e em razão do lançamento de juros não pagos em conta separada evita a capitalização dos juros alegada pelas partes. Jurisprudência do STJ. 5 - Em alguns casos pode ocorrer amortização negativa, isto caracterizará a ocorrência de anatocismo, mas da análise da planilha dos autos, verifica-se que não há qualquer ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor e a taxa de juros contratual é de 10,5% ao ano. (...) 8 - Agravo Legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2005.61.00.019809-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 18/05/2010, DJ. 27/05/2010, p. 100). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRTO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - PREQUESTIONAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322). 2. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 4. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. (...) 13. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 2000.61.11.002223-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJ. 17/03/2009, p. 565). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESSÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES. 02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91. 03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...) 08. Apelação ao qual se nega provimento. (TRF1, 6ª Turma, AC nº 2001.38.00.013851-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/11/2009, DJ. 07/12/2009, p. 114). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constituiu-se em duas parcelas: uma o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda o saldo dos juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 2004.71.07.004056-2, Rel. Des. Vânia Hack de Almeida, j. 05/06/2006, DJ. 16/08/2006, p. 458). (grifos nossos) Ademais, insta frisar que o fl. 255, o Sr. Perito Judicial, ao responder o quesito 6.11 formulado pela ré afirmou que: 6.11.1. Pede-se ao Sr. Perito que informe se na Planilha de Evolução do Financiamento da Ré, verifica-se a ocorrência da chamada amortização negativa? 6.11.1. Negativo. 6.11.2. A planilha apresentada pela Ré, fl. 225/232, não consta a ocorrência da aludida hipótese. (grifos nossos) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais

decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes.4. A ausência de questionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 4ª Turma, AGA nº 696.606, Rel. Des. Conv. Homilo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela parcialmente concedida às fls. 63/64. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de agosto de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0011581-50.2005.403.6100 (2005.61.00.011581-1) - TELEVISAO CIDADE S/A(SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X DAVITO TELECOMUNICACOES LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X INSTITUICAO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Diante do pagamento informado às fls. 493/494, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 03 de agosto de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0010748-85.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos em sentença. COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração DF n.º 275927 e a insubsistência da pena de multa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/244. Diante do depósito do valor do débito (fl. 254), o pedido de antecipação de tutela foi deferido, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fl. 256). As fls. 267/271 a autora informa a realização de depósito judicial complementar. A requerida, às fls. 279/283, informa a retirada do nome da autora do CADIN; e às fls. 283/301, apresenta contestação. Réplica às fls. 306/372. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Cível, estando o processo em regular tramitação às fls. 382/387 a autora informa o pagamento da multa a que se refere o auto de infração objeto da presente ação, e requer a extinção do feito. Intimada, em manifestação às fls. 390/395 a ré afirma concordar com a extinção da ação, desde que haja renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação. À fl. 397 a autora alega não haver mais interesse no prosseguimento da ação em razão da perda superveniente de seu objeto. É o breve relatório. Decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Através da presente ação a autora questiona a penalidade de multa que lhe foi imposta no auto de infração ANP n.º 275.927. Postula a declaração de sua nulidade e a insubsistência da penalidade, com a exclusão de todos os efeitos dela decorrentes (registro em banco de dados com Dívida Ativa, inscrição no Cadin e Serasa, antecedentes). Estando o processo em regular tramitação, às fls. 382/383 a autora notifica o pagamento da multa imposta, com os benefícios previstos no artigo 3º, da Resolução ANP n.º 64/2014. O documento juntado à fl. 395 pela requerida confirma tal informação. Assim, resta caracterizada a ausência de interesse no prosseguimento da ação, ante a desnecessidade de intervenção judicial. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento do depósito judicial realizado às fls. 254 e 271. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020417-65.2012.403.6100 - GILBERTO DIAS MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. GILBERTO DIAS MACHADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações e do saldo devedor, pleiteando, ainda, o recálculo do prêmio dos seguros e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual o autor não concorda, implica anatocismo e capitalização de juros. Nesta ordem de ideias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização utilizado. Por fim, postula a alteração da cláusula contratual relativa ao seguro, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Juntaram documentos às fls. 26/253. Em cumprimento à determinação de fl. 257, o autor apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 258/259). As fls. 261/621v foi indeferida a concessão de antecipação de tutela. Citada (fl. 376), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 265/328), na qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva da contestante, e a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a citação da União Federal para integrar o feito como litisconsorte passiva, a inépcia da petição inicial, a carência da ação por ser o pedido juridicamente impossível, bem como a prescrição para anular ou rescindir contratos. No mérito, postulou pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 329/374 Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 375), a parte autora apresentou réplica (fls. 377/408). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 409), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl.410), tendo a parte autora requerido a realização de perícia contábil (fls. 411/412). À fl. 413 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, admitida a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo do feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, e deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 414/417 e 418/419). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 434/435). A União Federal requereu a sua inclusão no pólo passivo na qualidade de assistente simples (fls. 440/442), o que foi deferido pelo juízo (fl. 443). Apresentado Laudo Pericial às fls. 455/488, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 496/501, 504/511 e 512. Em atenção ao determinado à fl. 513, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 514/517 e 518/520. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora. Alega a parte ré que não pode haver o reconhecimento de alienação do imóvel, financiado com os recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sem a anuência do agente financeiro, não sendo o autor parte legítima para discutir o contrato, que foi firmado entre a ré e terceiro que não figura no pólo ativo da presente ação. Destarte, a discussão engendrada nos autos, em sede de preliminar, relaciona-se com a regularidade do contrato de gaveta celebrado e sua eficácia jurídica perante a ré, que a ele não anuiu, para fins de aferir a legitimidade ad causam. Dispõe a letra b do inciso I da cláusula trigésima do contrato de fls. 334/347, firmado em 01 de junho de 1990: CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E EXECUÇÃO DO CONTRATO - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do Contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, reajustados conforme Parágrafo Segundo da CLÁUSULA OITAVA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: - SE O DEVEDOR(...)b) ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, vender ou prometer à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF. Conforme se depreende do contrato de fls. 37/40, firmado em 08 de abril de 1996, os mutuários que pactuaram o contrato de mútuo com a parte ré, cederam o imóvel, objeto de hipoteca, ao autor, sem que haja nos autos qualquer documento que comprove a existência de notificação da parte ré acerca do referido negócio jurídico. Contudo, dispõe a Lei n. 10.150/2000, que disciplina a regularidade das transferências de imóveis financiados pelo SFH: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optar pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. (grifos nossos) Portanto, conforme se depreende da norma legal supra citada, a situação do autor se subsume ao ali disposto. O contrato de mútuo de fls. 334/347 foi firmado em 01 de junho de 1990, ao passo que o contrato de compra e venda e cessão de direitos foi pactuado entre os mutuários e o autor em 08 de abril de 1996, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 10.150/00, para regularização dos denominados contratos de gaveta. Destarte, tenho como legítima a parte autora para figurar no pólo ativo do presente feito. Neste sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial repetitivo, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVFS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVFS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVFS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, Corte Especial, RESP nº 1.150.429, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/04/2013, DJ. 10/05/2013) (grifos nossos) Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, entendo ser o autor parte legítima para figurar no pólo ativo, haja vista que o instrumento de cessão de direitos ocorreu em data anterior ao prazo limite estipulado pela legislação que rege as transferências de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial diante da inobservância ao disposto na Lei 10.931/04, em razão da não discriminação dos valores incontroversos, tem-se assim que todo valor relacionado à presente avença em discussão é controvertido, inexistindo valor incontroverso a ser indicado. Fica, assim, afastada a referida preliminar. Relativamente à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, fica esta afastada, pois o ordenamento jurídico admite o pedido formulado nesta ação. Quanto à preliminar de prescrição, dispõe o artigo 125 e o inciso I do artigo 199 do Código Civil: Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. (...) Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; (grifos nossos) Portanto, enquanto não implementado o pagamento da última parcela do contrato de financiamento, ou seja a condição suspensiva, não se inicia o prazo prescricional para a propositura da ação, que, no presente caso, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não

incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Entretanto, há de se ressaltar que, no tocante à pretensão de restituição de valores pagos a maior, estão acobertadas pela prescrição as parcelas anteriores a novembro de 1992, ou seja, existindo eventual crédito referente à revisão contratual, este somente será devido em relação às prestações pagas posteriormente à mencionada data. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. OMISSÃO. SANADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO. - O acórdão padece da omissão. Remanesce apreciar se a prescrição encobriu a pretensão do autor em obter a restituição de eventuais valores pagos a maior. - Ajuizada a demanda em 2002 e discutidas parcelas desde meados de 1981 a prescrição alcança apenas as pretensões surgidas antes de janeiro de 1983, incidindo a norma genérica tecida no art. 177 do CC/1916, que estipulava o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. - Embargos de declaração a que se dá provimento. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0000758-58.2003.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Jose Lunaridelli, j. 02.10.2012, DJ. 10/10/2012) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FCVS. QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. Caso em que se aplica a prescrição vintenária prevista no Código Civil de 1916, atingindo somente a pretensão de revisar as prestações anteriores à abril de 1985. Não restou configurada a ocorrência de sentença extra petita, tendo em vista que na petição inicial havia pedido expresso para o afastamento da capitalização de juros decorrente da Tabela Price. Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subsequentes. Não constitui óbice à cobertura do FCVS o disposto no 1º do artigo 9º da Lei n.º 4.380/64, porquanto a duplicidade de financiamento, no mesmo Município, vedado pelo SFH, à época da contratação, não retira o direito à cobertura, para os casos em que a situação foi admitida pelo agente financeiro. Possibilidade de deixar-se de fixar honorários de sucumbência, ante a fixação de sucumbência recíproca total, consagrada pela 4ª Turma deste Tribunal. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente provida. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 0007878-03.2005.404.7000, Rel. Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 29/06/2011, DJ. 06/07/2011) Desse modo, a prescrição atinge as pretensões surgidas antes de 21 de novembro de 1992. Quanto às demais preliminares suscitadas pela ré, aquelas restam superadas diante das decisões de fls. 413 e 443. Destarte, passo ao exame do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Quinta do contrato de fls. 334/347: CLÁUSULA TERCEIRA: DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na Cláusula Sétima deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, o(a/s) DEVEDOR(A/ES) pagará(ão) os acessórios descritos na Cláusula Sétima deste Contrato, quais sejam, os prêmios dos seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, se for o caso, e a Taxa de Cobrança e Administração - TCA. (...) CLÁUSULA SÉTIMA: ELEMENTOS DO CONTRATO - As datas de assinatura dos contratos pertinentes à operação de crédito entre a CREDORA e a VENDEDORA, a data de assinatura do Termo de compromisso, os preços e condições de venda, as despesas incidentes na operação, a dívida e as condições de pagamento, a composição de renda familiar para fins de seguro, são os constantes na letra C deste Instrumento. (grifos nossos) A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não deveria gerar amortização negativa, tampouco anatocismo. Entretanto, no Laudo Pericial de fls. 455/488 ficou demonstrado que s.14.6. Na planilha apresentada pela Ré (fl. 420/432) estes juros mensais não pagos foram incorporados ao saldo devedor, passando a receber, nos meses subsequentes a incidência de novos juros, enquanto que neste trabalho, eles foram atualizados e somados em conta a parte de forma a não se produzir o anatocismo. (...) 5.5. Amortizações negativas quando da evolução do saldo devedor foram vislumbradas pelo Sr. Vistor ao longo da evolução do saldo devedor? 5.5.1 Afirmitivo. 5.5.2 Consta na planilha fornecida pela Ré, fl. 420/432, que houve amortização negativa durante todo o período do mútuo. (...) 5.9. Assim, ponderamos quanto ao anatocismo. (...) III. Demonstre em que situações podem ocorrer o fenômeno econômico invocado pelo autor e denominado por Anatocismo? 5.9.2 O anatocismo ocorre sempre que os juros vencidos, não pagos, são incorporados ao capital dimensionando a base de cálculo para vindouros juros. 5.9.3. In casu tal fenômeno ocorreu durante todo o período do mútuo quando o valor das prestações não foi suficiente para a quitação dos juros devidos no mês e a diferença (valor devido - valor pago) foi incorporado ao capital passando a receber novos juros nos períodos subsequentes. III. Pode a perícia concluir com segurança com base na documentação analisada que o mencionado fenômeno ocorreu? 5.9.4 Verifica-se, na planilha apresentada pela Ré, fl. 20/432, que os juros mensais devidos não foram suportados pelas prestações efetivamente cobradas, havendo incorporação de resíduos de juros no saldo devedor. 5.9.5 Tal fenômeno ocorreu durante todo o prazo regular de amortização, caracterizando a questionada capitalização de juros (anatocismo). (...) 5.10 Informe a Perícia o Plano de Amortização pactuado e suas principais características com relação à evolução do saldo devedor e valor das prestações? 5.10.1 O sistema de amortização pactuado foi o Price. 5.10.2 O sistema Price, é uma fórmula matemática, pela qual, em sendo fornecida um capital inicial, uma taxa de juro e um prazo para resgate, se obtém uma prestação composta de amortização e juros que se mantém constante durante todo o prazo do financiamento e que irá zerar o saldo devedor quando da última prestação. 5.10.3 Pelo referido sistema de amortização os juros periódicos devidos, apurados pela aplicação da taxa contratada sobre o valor do saldo devedor, são pagos mensalmente juntamente com a prestação, assim, quando do pagamento da última parcela o saldo devedor estaria totalmente amortizado e os juros integrais pagos. 5.10.4 In casu, houve o desvirtuamento do Sistema Price. 5.10.5 As prestações não foram suficientes para o pagamento dos juros mensais, ocorrendo a chamada amortização negativa. 5.10.6 Por consequência da insuficiência no pagamento dos juros mensais, o resíduo deste foi incorporado ao saldo devedor, que passou a sofrer a incidência de novos juros. (...) 6.10.3 Ocorre que, quando da ocorrência de o valor da prestação ser insuficiente para liquidar os juros devidos no mês, os juros não pagos foram lançados pela Ré como amortização negativa e, portanto, somados ao capital passando no período subsequente a receberem a incidência de novos juros, gerando o chamado anatocismo. (grifos nossos) Portanto, segundo o Laudo Pericial, restou comprovada a ocorrência de amortização negativa em vários meses do período de amortização, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescente no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Quando há a cobrança de juros sobre juros na forma mencionada, caracteriza-se o anatocismo, com a incorporação dos juros no saldo devedor. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorre, acrescentando-os de correção monetária. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de Recurso Especial repetitivo, sob o rito do artigo 543-C do CPC e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região têm reiteradamente decidido neste sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. I. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aféris se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto. 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.070.297/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09/09/2009, DJ. 18/09/2009) PROCESSO CIVIL: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC E REPETIÇÃO DE INDEBITO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. ANATOCISMO E A TABELA PRICE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA TR OU PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. CORREÇÃO DO SEGURO. AGENTE FIDUCIÁRIO. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSOS IMPROVIDOS. I - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiarem decisão, que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através dos recursos interpostos contra a r. decisão de primeiro grau. (...) 21 - O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização. A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. Neste sentido: (STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - RESP 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09) 22 - Como muitas vezes, no entanto, são aplicados índices distintos para a atualização do saldo devedor (correção monetária pelos índices do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS ou poupança) e o reajuste das prestações (Plano de Equivalência Salarial - PES ou Comprometimento de Renda - PC), em alguns casos pode restar, ao final, resíduos dessa diferença, ocorrendo uma amortização negativa quando o valor da prestação é menor que o valor dos juros, caracterizando o anatocismo. 23 - Da análise da cópia da planilha demonstrativa de evolução do financiamento, juntada aos autos, verifica-se que há ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor, conforme prestações de números 4, 5, 6, 7, 8 e 12. Diante de tal quadro, há de ser realizado o cálculo da parcela de juros não-pagos, em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, não havendo de ser incorporada ao saldo devedor, a fim de evitar a incidência novamente da taxa de juros, com vistas a afastar a capitalização. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir: (RESP 200802040592 - RESP - Recurso Especial - 1090398, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE Data: 11/02/2009); e (RESP 200801403598 - RESP - Recurso Especial - 1069774, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE Data: 13/05/2009). (...) 44 - Agravos legais improvidos. (TRF3, Décima Primeira Turma, AC nº 0006834-76.1999.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/02/2015, DJ. 02/03/2015) AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE. I - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. (...) III - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto. VI - A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de ser legítima a determinação para que os valores que se constituem em amortizações negativas sejam computadas em apartado em incidência apenas de correção monetária. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, como o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência do STJ. VII - No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916) e no Ato Normativo BNH 81/1969. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006624-79.2001.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26/02/2013, DJ. 08/03/2013) (grifos nossos) Assim, devem ser revistos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Do Seguro A cobrança do seguro tem guarida na lei e no contrato e não se mostra abusiva face à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos previstos. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar o seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência, com embasamento no Decreto-lei n. 73/66 e Lei n. 4.380/64, em vigor à época da contratação. Além do amparo legal no pagamento do seguro, há fiscalização pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Saliente-se que a jurisprudência já assentou o entendimento de que a contratação do seguro está dentro dos parâmetros legais. Veja-se: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL I - O princípio da

equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. (...)7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2000.38.00.003925-5, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 09/05/2003, DJ. 10/06/2003, p. 141) Argumentam os autores que devem ser obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP sem, no entanto, provar que houve qualquer desrespeito. O E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a mera alegação de abusividade não tem o condão de ocasionar a revisão contratual, senão vejamos: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o periculum in mora. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado. (...)10. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 11. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (...)18. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0014429-29.2004.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/2009, DJ. 08/04/2010, p. 1023) (grifos nossos) Ademais, de acordo com o Laudo Pericial de fls. 455/488 foi constatado que: 3.4.4 Conclui-se, pelo acima demonstrado, que o valor contratado como prêmio de seguro obedece aos parâmetros definidos pela SUSEP, tendo em vista o valor do CES. (grifos nossos) Assim, diante da ausência de comprovação da inobservância às Circulares SUSEP nºs 111/99 e 121/00, resta improcedente o pedido de revisão do prêmio de seguro. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar o recálculo do saldo devedor referente ao contrato em discussão, de modo a excluir a capitalização mensal de juros resultante da amortização negativa, afastando-se sua apropriação em período inferior a um ano. Os valores dos juros ímpagos, resultantes da amortização negativa, devem ser contabilizados separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF), observada a prescrição ventenária, considerada a data do ajuizamento da ação. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face a sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito do Juízo nomeado à fl. 413, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada às fls. 453 e 492. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-63.2014.403.6100 - ROBERTO DE BRITO FONTINELI X FRANCISCA DE BRITO FONTINELI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. ROBERTO DE BRITO FONTINELI e FRANCISCA DE BRITO FONTINELI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Aduzem os autores, em síntese, a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66, pois não observou a ré as exigências ali inseridas, especialmente no tocante à eleição do agente fiduciário, a liquidez do título executivo e a prévia notificação do devedor, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscita o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Foram juntados documentos às fls. 26/49, complementado às fls. 148/149. As fls. 55/56v foi indeferida a concessão dos efeitos da antecipação de tutela. Citada (fl. 150), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 63/79), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA bem como a decadência/prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 80/121. Noticiou a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 122/147) em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 151/154). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 155), a parte autora ofereceu réplica (fls. 159/195). Iniciado o processo perante a 3ª. Vara Federal Civil, os autos foram remetidos a esta 1ª. Vara Federal Civil por força da determinação de fl. 197. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fls. 155 e 198), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl. 158) tendo a parte autora postulado a apresentação, pela ré, de cópia integral do procedimento administrativo (fl. 199). Determinada a apresentação do processo administrativo (fl. 200), a ré informou que este já se encontrava encartado aos autos (fl. 204). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito, mas autorizo o ingresso da EMGEA na lide, por força da cessão de créditos operada. Ademais, considerando o pedido formulado na petição inicial, tendo o procedimento de execução extrajudicial sido encerrado em 29 de junho de 2004, com a expedição da Carta de Arrematação do imóvel. Entretanto, o termo inicial do prazo decadencial para anulação da execução extrajudicial é contado da data do registro da Carta de Arrematação no Cartório de Registro de Imóveis o que, de acordo com a matrícula de fls. 117/121 ocorreu somente em 20 de março de 2013 e, portanto, tem-se que ainda não esvaiu o prazo quadrienal, previsto no artigo 178 do Código Civil. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DENUNCIANTE. DENUNCIADO À LIDE. CEF. LEGITIMIDADE. DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O eventual descumprimento de obrigações assumidas por contrato entre a CEF e o agente terceirizado, porquanto estranhas ao objeto da controvérsia, não dão azo à denunciação da lide, tal como prevista no artigo 70, III do Código de Processo Civil.- Está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual.- Descabe falar-se em decadência do direito invocado pela autora. O objetivo da ação é a anulação de todo o procedimento da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o termo a quo é o do registro em cartório da carta de arrematação. (...) - Agravo legal desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0005388-91.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 11/12/2012, DJ. 18/12/2012) (grifos nossos) Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. (grifei) O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principais, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO. PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRETE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (stimulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF, Primeira Turma, RE nº 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ. 06.11.1998, p. 22). Assim, estabelecida a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial, sustenta a parte autora a ausência de escolha consensual do agente fiduciário. Instituem os artigos 29 e 30 do Decreto Lei nº 70/66: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). (...) Art. 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: (...) II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas

a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar.(...) 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41.(grifêi) Outrossim, dispõe a Cláusula Vigésima Oitava do contrato de fls. 33/42:CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito do Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741 de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-lei nº 70/66 de 21 de novembro de 1966, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil.(grifêi) Portanto, conforme se depreende do texto legal e da cláusula contratual supra transcritas, foi expressamente pactuado que funcionarão como agente fiduciário quaisquer entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, em conformidade ao disposto no Decreto-lei 70/66. Ademais, o 2º do artigo 30 do Decreto-lei em comento, faz expressa ressalva no tocante à escolha em comum no caso de entidade agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, o que se constata no presente caso, tendo em vista que a ré é sucessora do BNH. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIQE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. I. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato.(...)3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prosegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não incide a recorrencia quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, REsp nº 485.253, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.(...) - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Erro material corrigido, de ofício. - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC nº 0018317-84.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ 01/12/2011).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ARREMAÇÃO PELA CREDORA - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS - DISCUSSÃO SOBRE O CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES - DESCABIMENTO.I - Não prospera a arguição dos agravantes no sentido de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66, no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que os mesmos tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.II - A execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.III - A escolha unilateral do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes, autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.IV - Não apreciada na decisão agravada a alegação acerca da onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta demanda, a revisão do contrato com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.V - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2001.61.00.031439-5, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07/12/2010, DJ 14/12/2010, p. 171).(grifêi) Portanto, diante da fundamentação supra, não houve nenhuma ilegalidade no tocante à escolha do agente fiduciário. Relativamente à tese de iliquidez do título executivo, referido argumento não se sustenta, tendo em vista que o valor a ser liquidado depende de mero cálculo aritmético a ser desenvolvido pelo credor hipotecário com base nas planilhas de evolução do financiamento, nos termos do inciso II do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66.Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(grifês nossos) Portanto, apresentados os valores devidos decorrentes do contrato de mútuo, não há que se falar em iliquidez do título executivo. Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA SASSE E UNIÃO. SENTENÇA INFRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DISCUSSÃO ACERCA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL ADJUDICADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.01. Nos contratos coligados (financiamento e seguro) que versam sobre questões relativas ao cumprimento do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário, uma vez que se encontra representada pela CEF. Precedentes.02. Consoante jurisprudência pacificada no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte legítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo.03. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF. 04. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais: a) envio dos avisos de cobrança, fls. 285/288; b) o encaminhamento de expediente de Solicitação de Execução da Dívida ao agente fiduciário, fl. 283; c) demonstrativo detalhado do débito - fl. 284; d) tentativa de notificação pessoal do autor para purgar a mora, providenciada pelo agente fiduciário, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, com declaração do oficial de que o mutuário estava em local incerto e não sabido, fls. 289/290; e) Editais de convocação, publicados em imprensa local, providenciada pelo agente fiduciário para notificação do mutuário sobre a execução extrajudicial autorizada pela CEF e purgação da mora, fls. 291/293; f) carta de ciência de realização dos leilões, fl. 294; g) as publicações de Editais de primeiro e segundo leilões, fls. 300/302 e 297/299, respectivamente; h) Autos dos leilões, fls. 302/303; e i) a carta de arrematação do imóvel, fls. 304/305; j) transcrição da carta no registro imobiliário, fl. 307.05. Não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66 (AC 2000.36.00.005306-8/MT - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado) - DJ de 23.04.2007, p. 63).06. Certificado pelo oficial do cartório de títulos e documentos que o mutuário se encontra em local incerto ou não sabido e não sendo a fé pública desta certidão desconstituída por qualquer prova em sentido contrário é legítima a utilização de editais para a notificação para purgar a mora e para as intimações das datas dos leilões. Precedentes.07. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do DL nº 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF do demonstrativo do saldo devedor, documento à fl. 284, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme artigo 31, III, do referido decreto-lei.08. Procedida à execução extrajudicial, com a subsequente adjudicação do imóvel pelo agente financeiro e averbação da arrematação no registro imobiliário competente, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto.09. Apelação a qual se nega provimento.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2001.34.00.004521-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pres Brandão, j. 25/01/2010, DJ. 01/03/2010, p. 50) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66, ARTIGO 31, 1º E 2º. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL. LEGITIMIDADE. I. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA SOB O FUNDAMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR HAVER SIDO INDEFERIDA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA DISCUSSÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR; APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL, NÃO SE PODE MAIS REVER AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 2. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO STJ E DO STF. 3. A EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO ENTRE O CREDOR E O DEVEDOR NA ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO, PARA PROMOVER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, NÃO SE APLICA AOS CONTRATOS VINCULADOS AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (DECRETO-LEI 70/66, ART. 30, 2º). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.4. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO, UMA VEZ QUE A OBRIGAÇÃO NELE CONTIDA É CERTA, QUANTO À SUA EXISTÊNCIA, E DETERMINADA QUANTO AO SEU OBJETO (CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 1.533). 5. TENDO O OFICIAL DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CERTIFICADO QUE NÃO FOI POSSÍVEL NOTIFICAR PESSOALMENTE OS DEVEDORES, PARA PURGAREM A MORA, UMA VEZ QUE NÃO FORAM LOCALIZADOS NO IMÓVEL FINANCIADO, ENCONTRANDO-SE EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO, É LEGÍTIMA A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL (DECRETO-LEI 70/66, ART. 31, 1º E 2º). 6. A EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS É APENAS PARA A PURGAÇÃO DA MORA, BASTANDO A PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS, NO CASO DOS PÚBLICOS LEILÕES, INEXISTINDO, NO CASO, PREVISÃO LEGAL DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA DO MUTUÁRIO (DECRETO-LEI 70/66, ART. 31, 1º E 2º). 7. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2001.35.00.000626-2, Rel. Juiz Fed. Conv. David Wilson de Abreu Pardo, j. 04/06/2007, DJ. 31/07/2009, p. 225) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO DEMONSTRA. AGENTE FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE DA ESCOLHA PELO CREDOR! Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. Se o mutuário não residia no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos, é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora. 3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Não está caracterizada a iliquidez do título executivo extrajudicial quando está determinado o valor executado pelo credor hipotecário e não há prova da desconformidade do valor executado com as cláusulas do contrato. Há necessidade de comprovação da existência de excesso de execução por constatação da ausência do requisito de liquidez do título executivo. 5. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, 2º). 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2001.36.00.001178-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 15/06/2009, DJ. 13/07/2009, p. 287)(grifês nossos) Ademais, após a arrematação do bem imóvel, não é mais possível a discussão acerca das cláusulas contratuais, sob o argumento de excesso de cobrança. Este, igualmente, tem sido o entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. TAXA NOMINAL E EFETIVA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATORIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66.2. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei n. 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF ao agente fiduciário do demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme disposto no inciso III do artigo 31 do citado Decreto-lei.3. A alegação de iliquidez do débito, em razão de suposta majoração do valor de prestações, não pode ser acolhida como fundamento do pedido de anulação da execução extrajudicial, uma vez que com a adjudicação não mais é possível examinar as cláusulas do contrato.4. Havendo pedido de repetição de indébito, persiste o interesse processual mesmo após o término da execução extrajudicial, podendo ser conhecido pelo Tribunal.5. Pela documentação acostada aos autos, só foram pagas apenas 11 das 275 prestações do mútuo, permanecendo a mutuária no imóvel, sem pagar, por mais de um ano até a arrematação do imóvel - setembro/2002 a outubro/2003 (fls. 43-50 e 184). O

demonstrativo de débito fornecido pelo agente financeiro apresenta a quantia de R\$ 8.499,37 (oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos) referente a encargos atrasados (fl. 166). Dessarte, é nítido que não há valores a serem recebidos pela ex-mutuária, até porque permaneceu no imóvel em situação de inadimplência por mais tempo do que logrou pagar.6. Embargos de declaração providos para integrar o julgado no ponto referente ao pedido de exame da Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, da liquidez do título executivo e de repetição de indébito sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento.(TRF1, Quinta Turma, EDAC nº 2004.38.00.003014-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, j. 01/02/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1233)(grifos nossos) Destarte, não há que se falar em liquidez do título executivo que aparelhou a execução extrajudicial. Por fim, sustentam os autores que o leilão padece de vício formal, pois não foi observado o artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, por ausência de notificação deste, o que conduziria, consequentemente, à sua nulidade. É assente que ao realizar a execução extrajudicial, deve a exequente observar rigorosamente todos os procedimentos legais para executar o bem imóvel, sob pena de nulidade da própria execução. No caso em apreço, a parte autora fundamenta a sua pretensão precisamente em razão da ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, ou seja, irregularidade formal do procedimento executivo. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que a ausência de notificação pessoal, quanto à realização de leilões, é causa de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66-PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp nº 719.998/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01/03/2007, DJ. 19/03/2007 p. 326)PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes.2. Recurso conhecido e provido.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 697.093, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, DJ. 06/06/2005, p. 344)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. - A intimação pessoal do devedor é necessária na execução sob o regime do Decreto-Lei 70/66. Precedentes. - Recursos não conhecidos.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 547.249 Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 04/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 490) Ocorre que, ao compulsar os autos, observo que a ré demonstrou, antes de utilizar a notificação editalícia, ter enviado todos os esforços para encontrar o autor, de acordo com os documentos de fls. 90/93, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas no Decreto-lei nº 70/66. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, parte, a realização editalícia do ato.3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução.4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.5. Apelação desprovida. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.045625-8, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 12/05/2009, DJ. 28/05/2009, p. 491)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGALIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes.2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora.3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 1997.35.00.007450-1 Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 26/10/2009, DJ. 25/01/2010, p. 10)PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66)1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66).2. Apelação provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2003.01.00.029321-0, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 30/09/2009, DJ. 29/10/2009, p. 525)SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE.1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66.3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66.4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.35.00.016449-8, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 18/09/2009, DJ 13/10/2009, p. 196)(grifos nossos) Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que com não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012947-12.2014.403.6100 - MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão dos apontamentos de restrição creditícia em seu nome, existentes nos cadastros da SERASA. Alega a autora, em síntese, que recebeu comunicado da Serasa-Experian, juntamente com um boleto bancário emitido pela autarquia ré no valor de R\$755,00, informando-lhe que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes sem que, no entanto, lhe fosse esclarecido qual era a origem do referido débito, nem o motivo da mencionada negativação e cobrança. Enarra que, tendo entrado em contato com a autarquia ré, não logrou obter maiores informações sobre a origem do aludido débito tendo, ainda, enviado notificações extrajudiciais por meio dos Correios sem que, no entanto, tivesse obtido qualquer esclarecimento sobre o valor objeto de cobrança. Aduz que, diante da falta de informações e esclarecimentos prestados pela ré, não lhe restou alternativa, senão ajuizar a presente ação para ter esclarecida qual a relação jurídica que fundamenta o apontamento realizado pela autarquia ré perante os cadastros da Serasa. Sustenta que, cabe à ré justificar os motivos pelo qual emitiu cobrança e restringiu o nome da autora no SERASA, e porque não atendeu às solicitações ou respondeu às notificações em benefício do bom relacionamento, da boa fé e da economia processual. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 08/30. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda contestação (fl. 34). Citada (fl. 40), a autarquia ré ofereceu sua contestação, por meio da qual sustentou que o débito inscrito na Serasa é originário do Auto de Infração nº 503.383 lavrado em face da autora, em razão de infração ao artigo 5º da Lei nº 10.209/01, e que foi processado por meio do Processo Administrativo nº 08.658.025.887/2010-14, no qual a autora, devidamente intimada, não apresentou defesa e, tampouco, quitou o débito, tendo aquela sido notificada por meio da Serasa sobre o valor da multa imposta e sua inscrição pela consequente inadimplência. Sustenta que, havendo causa idônea para a cobrança e inscrição, postula pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 49/69. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 70), a autora ofereceu réplica (fls. 80/83). As fls. 71/72 a autora noticiou a realização de depósito judicial no valor da multa, postulando pela suspensão da exigibilidade do débito e exclusão do seu nome dos cadastros da Serasa. Intimada (fl. 73), a ré informou a insuficiência do valor depositado para garantia do débito (fls. 76/77). Em cumprimento à decisão de fl. 78, a autora se manifestou no sentido de que os depósitos efetuados nos autos correspondem ao valor integral do débito, reiterando o pedido de concessão de antecipação de tutela (fls. 85/96). Em atenção à determinação de fl. 97, a autarquia ré informou que os valores depositados às fls. 72 e 88 são insuficientes para garantir o débito, existindo um saldo residual no importe de R\$11,15 (fls. 99/100). Intimada (fl. 101), a autora apresenta discordância quanto ao valor da diferença apresentada pela autarquia ré, sustentando que as quantias depositadas já se mostram suficientes para garantir o débito, reiterando, assim, o pedido de antecipação de tutela (fls. 103/108), tendo a ré, à fl. 110, ratificado as informações de fls. 99/100. Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas (fl. 111), a ré postulou pela eventual juntada aos autos de novos documentos (fl. 113). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 115/117, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em face do depósito comprovado nos autos bem como para determinar que referido débito não fosse inscrito nos cadastros da Serasa. Foram as partes, ainda, intimadas a manifestar eventual interesse na produção de provas. As partes permaneceram inertes quanto ao seu interesse acerca de eventual dilação probatória (fl. 137). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão do apontamento existente nos cadastros da SERASA, relativo a débito no valor de R\$755,00. Analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que o valor levado a inscrição nos cadastros da Serasa são relativos ao Auto de Infração nº 503.383, lavrado em face da autora em 17/10/2010 (fl. 50) e constante do Processo Administrativo nº 08658.025887/2010-14 (fls. 49/57). No que concerne à imposição da multa pela autarquia ré, dispõe os artigos 1º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 10.209/01: Art. 1º Fica instituído o Vale-Pedágio obrigatório, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras. 1º O pagamento de pedágio, por veículos de carga, passa a ser de responsabilidade do embarcador. 2º Para efeito do disposto no 1º, considera-se embarcador o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga. 3º Equipara-se, ainda, ao embarcador: I - o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga; II - a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo. (...) Art. 3º A partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no 5º deste artigo. (...) Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa administrativa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a ser aplicada pelo órgão competente, na forma do regulamento. Art. 6º Compete à ANTT a adoção das medidas indispensáveis à implantação do Vale-Pedágio obrigatório, a regulamentação, a coordenação, a delegação e a fiscalização, o processamento e a aplicação das penalidades por infrações a esta Lei. (grifos nossos) Assim, conforme se depreende do Auto de Infração nº 503.383 (fl. 50), a imposição de penalidade pela autarquia ré, foi decorrente do descumprimento, pela autora, do estabelecido na Lei nº 10.209/01, que estabelece o pagamento do denominado vale-pedágio obrigatório, que é de responsabilidade da empresa proprietária originária da carga, no caso, a autora da presente ação. Portanto, no exercício regular do poder de polícia atribuído legalmente à autarquia ré, esta lavrou o referido auto de infração, intimando a empresa autora, via postal, a apresentar defesa no âmbito do Processo Administrativo nº 08658.025887/2010-14, a qual se quedou inerte (fl. 52v.) e, em decorrência do decurso de prazo, sobreveio decisão administrativa no sentido da aplicação de penalidade de multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.209/01 que, levada a cobrança, não foi quitada pela autora, o que deu origem à inscrição do débito nos bancos de dados da Serasa. Note-se que, no boleto bancário enviado à autora, juntamente com o comunicado da Serasa, (fls. 22/23) consta expressamente o número do Auto de Infração 503.383, não se sustentado a alegação de que a cobrança se originaria de causa desconhecida pela autora, haja vista que as intimações expedidas no âmbito do Processo Administrativo nº 08658.025887/2010-14 (fl. 55/56) foram todas enviadas para o endereço constante no CNPJ da demandante (fl. 56v). Portanto, não se sustentam as alegações da parte autora. Quanto ao pedido subsidiário de depósito do montante integral do valor do débito, tem-se que este suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e constitui direito

subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formo art. 151, II, do CTN, é facultade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou (...) (STJ, Primeira Turma, REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Ademais, o atual Provimento COGE nº 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a sua inscrição nos cadastros da Serasa, a exemplo do que ocorre com o Cadastro de Inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/02: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei (grifos nossos) Observa-se que, de acordo com os documentos de fls. 89/92, momento o boleto bancário de fl. 90, o montante depositado judicialmente às fls. 72 e 88 corresponde ao valor da multa decorrente do não pagamento do denominado vale-pedágio obrigatório, objeto do Auto de Infração nº 503.383. Assim, em consequência do depósito judicial do montante integral, e estando devidamente garantida a pretensão do réu, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, bem assim determinado ao réu que se abstivesse de inscrever o débito nos cadastros do Serasa, até decisão final. O parcial deferimento do pedido de antecipação de tutela não tem o condão de reconhecer a procedência do pedido inicial da parte autora, mas, tão somente, garantir-lhe o direito de não ter seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em face do depósito integral do montante da dívida. Conforme já dantes afirmado, no exercício regular do poder de polícia atribuído legalmente à autarquia ré, esta lavrou o referido auto de infração, intimando a empresa autora, via postal, a apresentar defesa no âmbito do Processo Administrativo nº 08658.025887/2010-14, a qual se quedou inerte (fl. 52v.) e, em decorrência do decurso de prazo, sobreveio decisão administrativa no sentido da aplicação de penalidade de multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.209/01 que, levada a cobrança, não foi quitada pela autora, o que deu origem à inscrição do débito nos bancos de dados da Serasa, não se podendo falar, assim, em qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela parte-ré na imposição da multa questionada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT os valores depositados na conta judicial indicada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014796-19.2014.403.6100 - REGIANE APARECIDA BRITO X ANDERSON COUTO FERRARI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. REGIANE APARECIDA BRITO e ANDERSON COUTO FERRARI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, seus atos e efeitos, relativos ao seu imóvel, bem como a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor a juros simples, tendo pleiteado, ainda, a concessão de prazo para a purgação da mora contratual. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e adquiriu imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirmam a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Informam, ainda, que o sistema de amortização adotado foi o SAC (Sistema de Amortização Constante), com o qual a parte autora não concorda, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Nesta ordem de ideias, requerem a nulidade da consolidação compulsória de propriedade e que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, bem como do saldo devedor, alterando-se a taxa de juros tendo pleiteado, ainda, a concessão de prazo para a purgação da mora. Suscitam o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 11/57. Em cumprimento à determinação de fl. 60, os autores requereram a juntada de comprovantes de rendimentos (fls. 63/71). Às fls. 73/74 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 82), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 83/137), na qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 139/178. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 179), os autores apresentaram réplica (fls. 188/193). Noticiou a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 180/186) em face da decisão de fls. 73/74, ao qual foi negado seguimento (fls. 219/224). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 194), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 195), tendo o autor requerido a realização de prova pericial (fl. 196). À fl. 197 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Às fls. 198/209 a ré opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 197, o qual foi rejeitado, tendo sido mantida a decisão embargada (fl. 210 e 225). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 211/214 e 226/228). Às fls. 215/218 os autores requereram a sustação do laudo extrajudicial, a qual foi indeferida (fl. 225). A ré interps recurso de agravo retido (fls. 237/256) em face da decisão de fl. 197, sendo que, devidamente intimada a parte autora (fl. 257), esta deixou de apresentar contraminuta (fl. 295). Às fls. 259/292 a ré requereu a juntada de cópias do edital de leilão extrajudicial e do termo de arrematação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, revogo o despacho de fl. 197, haja vista que o feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. No que concerne à preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual em relação ao pedido de nulidade da consolidação da propriedade fiduciária, fica esta afastada haja vista que a parte autora tem interesse em requerer a sua nulidade e utilizou a via adequada para tanto. Quanto à ausência de interesse processual no que concerne à revisão contratual, tal matéria se confunde com o mérito, e com este será analisada. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Preambularmente, no que tange à legalidade e constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO. PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ele recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF, Primeira Turma, RE nº 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ. 06.11.1998, p. 22). Ocorre que, o contrato de fls. 42/55, por tratar-se de alienação fiduciária imobiliária, não está submetido ao regime do Decreto-lei nº 70/66, mas sim ao procedimento contido na Lei nº 9.514/97. E, a corroborar este entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. REGULARIDADE NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL LEILÃO. DESNECESSIDADE. - Inicialmente, cumpre esclarecer que o contrato de compra e venda do imóvel em questão está regido pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o sistema de financiamento imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e não pelo Decreto-lei nº 70/66, que trata dos contratos de empréstimo com garantia hipotecária (...) - Apelação desprovida. (TRF2, Oitava Turma, AC nº 2011.51.01.020281-6, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, j. 06/11/2013, DJ. 14/11/2013) PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. (...) III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. (...) V - Agravo legal desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0024234-16.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 17/09/2013, DJ. 26/09/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÕES PESSOAIS PARA PURGAR O DÉBITO. OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. I. Hipótese em que a garantia eleita pelos contratantes foi a alienação fiduciária, conforme se depreende do instrumento da avença (fls. 68/80), sendo aplicáveis as disposições específicas da Lei 9.514/97. Assim, descabe ao apelante invocar o amparo do Decreto-Lei 70/66, que estabelece procedimento executivo extrajudicial distinto. Precedentes. (...) 4. Apelação à qual se nega provimento. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 0000862-77.2012.405.8308, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 04/12/2012, DJ. 06/12/2012, p. 571) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - INVALIDAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA - DESCABIMENTO - REGULARIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FIDUCIANTE - REVISÃO CONTRATUAL - PERDA DE OBJETO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF - com o procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. (...) Apelação improvida. (TRF2, Quinta Turma, AC nº 2007.51.01.022244-7, Rel. Des. Fed. Julio Mansur, j. 29/03/2011, DJ. 05/04/2011, p. 132) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. (...) III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0011249-45.2008.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJ. 31/07/2008) (grifos nossos) Portanto, incabível invocar o Decreto-lei 70/66 no caso dos presentes autos. No que concerne ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel este se encontra previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, publicará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima quarta e vigésima oitava do contrato de fls. 42/55: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(S) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) alienam(ã) a CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº

9.514, de 20/11/1997.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato, ora celebrado, no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuidores diretos e a CEF possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária.PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio, oportunidade em que se resolve, nos termos do previsto no artigo 25 da Lei nº 9.514/97.(...)CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.Parágrafo Primeiro - DA MORA E INADIMPLENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF, ou seu cessatário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE que pretender purgar a mora deverá fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA TERCEIRA E Parágrafos, deste instrumento.(...)PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...)PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) intimados para conhecimento de tal fato.(grifos nossos) Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que iniba esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 27/36, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção do mesmo em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.V - Ademais, somente o depósito da parte contravinda das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte contravinda (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.I - A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Intelligência da Lei 9.514/97.II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma.IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.VII - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelações confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotar medidas que certficassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acatelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.I. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata com garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplimento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205)(grifos nossos) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Ademais, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, não há como os autores suscitarem a possibilidade de purgação da mora, haja vista que o procedimento previsto no artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66, aplicável no caso de execução extrajudicial de garantia hipotecária, não se subsume à hipótese de alienação fiduciária imobiliária, na qual o bem, cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF. Assim, no leilão extrajudicial a instituição financeira está a alienar bem de sua propriedade, e não do devedor, como ocorre no caso de garantia hipotecária, sendo incabível a concessão de prazo para a purgação da mora após consolidada a propriedade. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. PURGAÇÃO DA MORA APÓS CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE:IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Já concluído o procedimento e consolidada a propriedade em favor da CEF, não há como se invocar a possibilidade de purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, por força do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2 - Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.3 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024513-22.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015)(grifos nossos) Quanto à alegação de avaliação do imóvel por preço vil e necessidade de nova avaliação, o imóvel foi inicialmente avaliado pela quantia de R\$70.000,00 quando da celebração do contrato em 09/06/2005 (fls. 42/55) e tendo sido avaliado em R\$219.000,00 por ocasião da publicação do edital de leilão extrajudicial em 26/11/2014 (fls. 263/288), alcançando o preço de venda no importe de R\$150.000,00 (fl. 262) sendo certo que este foi arrematado, em leilão realizado em 08/12/2014, no valor de R\$150.000,00 (fl. 262), ou seja, em patamar superior ao preço de venda. Assim, não há que se falar em avaliação errônea ou por preço vil, tendo em vista que a avaliação e a arrematação ocorreram em conformidade ao disposto no 1º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. No que concerne à revisão contratual, é cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-

lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...)(Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e nas cláusulas décima quarta e vigésima oitava do contrato de fls. 42/55, acima transcritos. Outrossim, observe que, de acordo com os documentos de fls. 27/36, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora não tendo, dentro do prazo estipulado quitado os débitos objeto de cobrança. No caso em tela, os autores pretendem a revisão de cláusulas contratuais, porém o contrato originário foi resolvido com a consolidação da propriedade em 14 de abril de 2011 (fls. 22/24), ou seja, anteriormente a 15 de agosto de 2014 quando houve a propositura da presente ação (fl. 02), sendo que este fato deveria ter sido discutido à época, por meio da via judicial adequada. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0014594-18.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27/08/2013, DJ. 05/09/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0004782-84.2012.403.6119, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 07/05/2013, DJ. 20/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0028066-28.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 05/06/2012, DJ. 18/06/2012)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI Nº 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2004.35.00.010115-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/10/2009, DJ. 09/11/2009, p. 216)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial, alegadamente cerceada, seria impréstevel a combater cláusulas expressamente pactuadas. 2. No mais, verificada a inadimplência, com a regular execução do débito, na forma da Lei nº 9.514/97, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, anos antes da propositura da ação, e não houve pedido de nulidade de tal procedimento. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. E ainda que se queira analisar a pretensão consignatória, os depósitos efetuados em juízo, irregularmente e em valor ínfimo, são claramente insuficientes, tornando justa a recusa da credora em recebê-los. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.02.0011172-6, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 12/08/2013, DJ. 20/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. MEDIDA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem inculcados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada.2. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 3. In casu, não é possível invalidar os efeitos do procedimento em comento, vez que inexistiu irregularidade do mesmo, não prosperando a afirmação de que não houve intimação dos fiduciários para a purgação da mora, pois conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, ela ocorreu de acordo com os ditames legais. 4. Verifica-se que imóvel objeto do contrato foi regularmente retomado pela instituição financeira, portanto a discussão acerca de revisão de cláusulas contratuais torna-se extemporânea, visto que não se pode, validamente, discutir em Juízo revisão de contrato que não mais existe, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas, em virtude da satisfação do crédito da instituição financeira através da retomada do imóvel. 5. Agravo Interno improvido.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2009.51.01.029548-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 16/04/2013, DJ. 02/05/2013)SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Lide na qual a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a CEF sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. A execução do contrato é expressamente regida pela Lei nº 9.514/97 e, não purgada a mora no prazo legal e configurada o inadimplemento absoluto, é legítima a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ultimada antes do ajuizamento da presente ação. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. Apelação desprovida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2008.51.01.006595-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 09/07/2012, DJ. 16/07/2012)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há interesse processual na ação de revisão de cláusulas em contratos do SFH quando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, credora fiduciária, já foi realizada na forma descrita no parágrafo 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, antes do ajuizamento da presente ação revisional. 2. Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise da apelação do mutuário.(TRF5, Primeira Turma, AC nº 2007.85.00.004069-0, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 01/12/2011, DJ. 07/12/2011, p. 37) Portanto, resta caracterizada a carência de ação do autor em relação aos pedidos revisionais articulados na petição inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao prazo para purgação de mora, anulação da consolidação da propriedade e de sua averbação perante o CRI e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016319-66.2014.403.6100 - SERAFIM DOS SANTOS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em Sentença. SERAFIM DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10880.728619/2011-39, decorrentes de omissão de rendimentos na declaração de ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2008, ano calendário de 2007. Alega, em síntese, que ingressou com a Ação Reclamatória Trabalhista nº 1.780/1996, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e, tendo a ação sido julgada parcialmente procedente, recebeu o valor de R\$72.973,82, sobre o qual houve a retenção, a título de imposto de renda, no importe de R\$20.077,55, e também a quantia de R\$86.302,41 a título de juros de mora. Expõe que, ao elaborar a sua declaração anual de ajuste do IRPF relativa ao exercício de 2008, ano base de 2007, informou o recebimento da quantia de R\$86.302,41, tendo alocado tal quantia no campo de Rendimentos Isentos e não Tributáveis, por se tratar de valor decorrente de pagamento de juros de mora em ação trabalhista. Aduz que, em 06/04/2011 houve a expedição de Notificação de Lançamento nº 2008/109863566763707, com a imposição de imposto de renda suplementar no importe de R\$16.914,15, acrescido de multa de ofício no valor de R\$12.685,61 e juros de mora na quantia de R\$5.216,32 totalizando o crédito tributário de R\$34.816,08. Sustenta, entretanto, que os juros de mora recebidos no âmbito da ação trabalhista não podem sofrer tributação, sendo indevido o tributo e as penalidades aplicadas pelo Fisco. Argumenta que, em se tratando de juros de mora decorrentes da obrigação de pagamento em dinheiro de verbas trabalhistas, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre os valores relativos aos referidos juros de mora, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/65. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como postergado o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 68). Citada (fl. 71), a ré apresentou contestação (fls. 73/76), por meio da qual pugnou pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação de fl. 77 a autora apresentou esclarecimentos e requereu a juntada de documentos (fls. 79/126). À fl. 127 foram revogados os benefícios da justiça gratuita dantes concedido e determinado à parte autora que efetuasse o recolhimento das custas pertinentes. A parte autora comprovou o recolhimento das custas às fls. 128/129. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 130/134, sendo as partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 140) ao passo que a parte autora não se manifestou no prazo legal, consoante certidão de fl. 141. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Cuida-se de pedido de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10880.728619/2011-39, decorrentes de omissão de rendimentos na declaração de ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2008, ano calendário de 2007, ao argumento de que os valores objeto do referido PAF, ao argumento de que os juros de mora recebidos no âmbito da ação trabalhista não podem sofrer tributação, sendo indevido o tributo e as penalidades aplicadas pelo Fisco. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela União Federal, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após o indeferimento do pedido de antecipação de tutela não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão mantidos. Constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Nesse sentido, dispõe o único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64:Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:(...)Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.(grifos nossos) Assim, conforme a legislação supratranscrita, a regra geral é a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de

mora. Ocorre que, sobre referida regra repousam duas exceções, sendo a primeira a prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifos nossos) Ou seja, não incidem imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas relativas à despedida ou rescisão do contrato de trabalho, sejam elas remuneratórias ou indenizatórias. Assim, estando referidas verbas inseridas neste contexto, os juros de mora sobre elas incidentes são isentos do Imposto de Renda. Esse entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENDA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ, Primeira Seção, EDRESP nº 1.227.133, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 23/11/2011, DJ. 02/12/2011) (grifos nossos) A segunda exceção à regra estabelecida no único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 se refere à não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados sobre verbas às quais não incidem ou são isentas do Imposto de Renda, ainda que o pagamento não se relacione à perda do emprego, ou seja, não ocorra no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nessa hipótese aplica-se o princípio de que o acessório segue o principal, isto é, se sobre a verba principal não há incidência do Imposto de Renda, sobre os juros de mora decorrentes do pagamento da referida rubrica também não incide referida exação. Esse entendimento, inclusive, é o adotado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se reflita também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia Resp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o cessar de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a vinculação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quando para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, D. 28/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPESIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ. 3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 4. Agravo legal desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0001582-15.2011.403.6116, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 12/07/2013, DJ. 19/07/2013) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGOS 20, 3º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC. 8. Apelação interposta pela União Federal às fls. 96/103 não conhecida, em razão do princípio da unicidade recursal. 9. Apelação interposta pela União Federal às fls. 78/95, improvida. 10. Apelação interposta pelo autor, parcialmente provida. (TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0020119-10.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 04/07/2013, DJ. 15/07/2013) AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. JUROS DE MORA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 2. Especificamente no que diz respeito ao imposto de renda sobre os juros moratórios, recentemente, nos autos do RESP 1089720, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência no contexto da perda do emprego, haja ou não reclamação trabalhista, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0023048-16.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/02/2013, DJ. 21/02/2013) (grifos nossos) Como já afirmado quando da análise do pedido de antecipação de tutela, os juros de mora não constituem produto de capital ou trabalho, constituindo produto da própria mora, ato ilícito contratual ou extrac contratual, motivo pelo qual a subsunção ao artigo 43 do CTN somente é possível no inciso II, cabendo ser analisado se a verba implica ou não em acréscimo patrimonial e, caso positivo, se ainda assim se aplicaria eventual regra isentiva. No presente caso, verifica-se que o autor sequer trouxe aos autos cópia integral da reclamação trabalhista. Ocorre, entretanto, que das cópias juntadas às fls. 80/126 observa-se que houve o reconhecimento de verbas de natureza salarial, e não, exclusivamente, indenizatória, ou seja, verbas que não decorreram diretamente da dispensa do autor. Nesse sentido, observe-se que o próprio Laudo Pericial Contábil de fls. 92/117 faz referência às diferenças salariais apuradas em favor do autor (fls. 101/102 e 105/106). Assim, o presente caso não se enquadra nas exceções fixadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se trata na totalidade de verba paga em decorrência da perda do emprego ou de hipótese em que a verba principal é isenta de tributação pelo Imposto de Renda, sendo que a análise exauriente de cada rubrica dos cálculos em questão demandaria dilação probatória. No caso dos autos, intimado a se manifestar quanto à produção de provas, a parte autora nada requereu, deixando o prazo concedido escoar a seu desfavor sem qualquer manifestação. Assim, não há como afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, pois tais verbas possuem caráter acessório e deve seguir a regra do accessorium sequitur suum principale. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desnecessária a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020297-51.2014.403.6100 - LUIZ ARNALDO PIPINO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. LUIZ ARNALDO PIPINO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que (i) determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das Notificações de Lançamento nºs. 2008/109863721456898, 2009/109863744113695 e 2010/109863734898770, impedindo a ré de inscrever referidos créditos em dívida ativa, (ii) aceitar a nova declaração retificadora do ano calendário de 2008, ano calendário 2009, dando-se a devida quitação do saldo de imposto a pagar no valor de R.2.025,15, determinando-se, via de consequência, a extinção do referido crédito nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, e por fim (iii) anular na integralidade os débitos tributários objeto das referidas notificações, desconstituindo os lançamentos questionados. Aduz o autor, em síntese, que nos anos de 2008, 2009 e 2010 lançou em sua declaração anual de ajuste, a título de dedução, despesas médicas com dependentes e pensão alimentícia, bem como deixou de informar rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Informa que foi notificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o pagamento de tributos, multas e demais encargos, sob o fundamento de que as deduções realizadas seriam indevidas, além da ocorrência de omissão de rendimentos. Sustenta que as deduções foram regulares e realizadas em estrita observância à lei, sendo indevidas as cobranças realizadas pelo Fisco. Sustenta que foi intimado a comprovar ou justificar todas as deduções efetuadas nas referidas declarações e que, em razão das atividades profissionais, não pode atender ao quanto determinado pela Receita Federal. Informa que devidamente notificado, apresentou impugnação parcial aos débitos, considerada intempestiva pela Receita Federal, o que ensejou o encerramento do Processo Administrativo nº 18186-723.305/2011-99, não lhe restando outra alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/167. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 173/180, pugnano pela improcedência do pedido. Alegou a União Federal que o autor foi intimado a justificar e/ou comprovar as deduções declaradas, deixando, entretanto, de comprovar a regularidade das deduções efetuadas nos prazos legais, o

que ensejou as notificações de lançamento ora questionadas. À fl. 182/187 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo ainda as partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência. Réplica à contestação apresentada às fls. 190/198 sendo que, às fls. 199/204, a parte autora juntou novos documentos com o escopo de demonstrar que o filho do autor cursava curso superior nos anos calendariais de 2008 e 2009, o que impedia o autor de cessar o pagamento da pensão alimentícia a este dependente, sendo, portanto, passível de dedução bem assim comprovar a quitação do valor de R\$ 2.025,15 em 20/10/2014, gerado em decorrência da Declaração Retificadora do ano calendário 2008, exercício de 2009. Requeru, ainda, a parte autora, a oitiva da Sra. Rosilene Cezar de Souza e do Sr. Luiz Gustavo Nicolino Pipino. Às fls. 205/237 o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, nos termos da decisão juntada às fls. 306/309. A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da Lide (fl. 239). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade de crédito de IRPF, objeto das Notificações de Lançamento nºs 2008/109863721456898, 2009/1099863744113695 e 2010/109863734898770, relativo aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (anos-calendarário 2007, 2008 e 2009), sob o argumento de que as deduções foram realizadas dentro dos limites legais. No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva do autor não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão: Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o caráter persecuendo pela parte autora, a teor do inciso II do artigo 151 do CTN c/c artigo 38 da Lei 6830/80, o que levou ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela, haja vista que esta providência preliminar não pode ser deferida em clara afronta ao ordenamento jurídico posto. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal, nos termos do artigo 38 da Lei n. 6830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.(grifos nossos) É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. Negada a suspensão da exigibilidade em sede de antecipação de tutela, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento sob nº 0002231-53.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento sob o fundamento de que a ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral não enseja a suspensão da exigibilidade e nem inibe o credor de ajuzar execução fiscal, conforme decisão juntada às fls. 306/309. Assim, verifica-se a improcedência, desde o nascedouro, do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário desacompanhado da comprovação do depósito integral do montante questionado. De outra parte, verifico que o autor recebeu três Notificações de Lançamento de nºs. 2008/109863721456898 (fls. 27/32) 2009/1099863744113695 (fls. 34/39) e 2010/109863734898770 (fls. 41/46), relativos ao IRPF dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 25.105,94 (fls. 53/54). No que concerne às Notificações de Lançamento nº 2008/109863721456898, 2009/1099863744113695 e 2010/109863734898770, o Fisco considerou que, em relação às Declarações Anuais de Ajuste do IRPF dos exercícios de 2008 (ano-calendarário 2007), 2009 (ano-calendarário 2008) e 2010 (ano-calendarário 2009), o autor realizou deduções indevidas a título de dependentes, no valor de R\$3.169,20 (fl. 28), R\$3.311,76 (fl. 35) e R\$3.460,80 (fl. 42), sem a devida comprovação da suposta dependência. Dispõe a alínea c e do inciso II do artigo 8º e o inciso III e o 3º do artigo 35 da Lei nº 9.250/95: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendarário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendarário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas (...); c) à quantia, por dependente, de: I. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendarário de 2007; (...) Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes (...): III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (...) 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte. (grifos nossos) Por sua vez, dispõe o 3º do artigo 4º, os 1º e 2º do artigo 73, o inciso III do 1º e os 3º a 5º do artigo 77 e os incisos I e II do artigo 83, todos do Decreto nº 3.000/99: Art. 4º (...) 3º No caso de menores ou de filhos incapazes, que estejam sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que tiver a guarda. (...) Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa. (...) Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzido do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente. 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35): (...) III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (...) 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 2º). 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte. (...) Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendarário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendarário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente. (grifos nossos) Ao caso dos autos, não obstante a apresentação das certidões de nascimento de fls. 88 e 89, comprovando a ser o autor o genitor dos, à época dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, menores Marianna Souza Pipino e Marcello Souza Pipino, não ficou devidamente comprovado nestes autos que, em razão da genitora dos menores se qualificar como divorciada da declaração de fl. 91, que autor detinha a guarda de seus filhos em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos referidos exercícios, condição essa legalmente exigida para que possam os filhos menores serem considerados como dependentes para fins de Imposto de Renda, nos exatos termos do 3º do inciso II do artigo 35 da Lei nº 9.250/95 e do 4º do artigo 77 do Decreto nº 3.000/99, acima transcritos. Ademais, a declaração de fl. 91 não se presta a comprovar o exercício da guarda dos filhos, então menores à época, haja vista que convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a responsabilidade pelo pagamento de tributos, nos exatos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, tendo em vista que o autor não buscou a Receita Federal com os documentos hábeis a demonstrar a regularidade das deduções por ele efetuadas a título de dependentes informadas nas Declarações Anuais de Ajuste de IRPF dos Exercícios de 2008, 2009 e 2010, mostra-se correto o posicionamento da União Federal no sentido de que não haviam sido realizadas corretamente. Relativamente às Notificações de Lançamento nº 2008/109863721456898, 2009/1099863744113695 e 2010/109863734898770, o Fisco considerou que, em relação às Declarações Anuais de Ajuste do IRPF dos exercícios de 2008 (ano-calendarário 2007), 2009 (ano-calendarário 2008) e 2010 (ano-calendarário 2009), o autor realizou deduções indevidas a título de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$22.034,39 (fl. 30), R\$27.900,00 (fl. 37) e R\$19.492,95 (fl. 44), por falta de comprovação. Estabelece a alínea f do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendarário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendarário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas (...); f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.896, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; Por sua vez, regulamenta o artigo 78 do Decreto nº 3.000/99: Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes. 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto. 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81). Ocorre que, conforme se depreende do documento de fl. 127, à época dos exercícios de 2008, 2009 e 2010 o filho do autor, Luiz Gustavo Nicolino Pipino, ao qual o autor foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia (fls. 120/123), já era maior de idade e, nesse sentido, dispõe o artigo 5º e o artigo 1.696 do Código Civil: Art. 5º A menoridade cessa aos dezesseis anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. (...) Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaído a obrigação nos pais próximos em grau, um em falta de outros. Ou seja, atingida a maioridade, cessa a obrigação de pagamento de pensão alimentícia, salvo se comprovada a necessidade de continuação da obrigação. No caso dos autos, somente após o indeferimento do pedido de liminar foi que o autor juntou aos autos os documentos de fls. 201/204 os quais demonstraram que o filho do autor era estudante universitário no interregno compreendido entre 2007 e 09 de agosto de 2011, mantendo-se, assim, a condição de dependência para fins de imposto de renda, conforme, inclusive, admitido pela Receita Federal às fls. 253/261. Assim, verificada esta condição, comprovada tão somente após o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, cabível a aplicação da exceção prevista no 1º do artigo 35 da Lei nº 9.250/95: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes (...) 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. O fato de restar comprovado nos autos às fls. 201/204 que o filho do autor era estudante universitário não desnatara a legalidade dos procedimentos adotados pela Receita Federal, haja vista a comprovação intempestiva daquela condição efetuada no curso das presente ação e, ainda assim, somente após o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Quanto às deduções a título de Pensão Alimentícia Judicial, informadas pelo autor nas Declarações Anuais de Ajuste de IRPF relativas aos Exercícios de 2009 a 2010, o fisco noticiou que o apenas o valor relativo ao exercício de 2009, ano-calendarário 2008 estava incorreto, efetuando o acerto nos termos de fl. 258. Com efeito, informou a Receita Federal que o autor havia declarado despesas com pensão no importe de R\$ 27.900,00, ao passo que restou demonstrado nos autos despesas no importe de 5 salários mínimos ao mês, alcançando o total de R\$ 24.550,00, resultando numa glosa cujo montante alcançou R\$ 3.350,00. Efetuada a revisão de ofício, restou apurado o saldo do imposto a pagar no importe de R\$ 2.725,58. No que toca às Notificações de Lançamento nº 2008/109863721456898 e 2010/109863734898770, o Fisco considerou que, em relação às Declarações Anuais de Ajuste do IRPF dos exercícios de 2008 (ano-calendarário 2007) e 2010 (ano-calendarário 2009), o autor realizou deduções indevidas a título de Despesas Médicas, no valor de R\$2.045,61 (fl. 29), e R\$1.777,58 (fl. 43), por falta de comprovação. Disciplina o artigo 8º da Lei nº 9.250/95: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendarário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendarário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendarário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoadiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (...) 2º O disposto na alínea a do inciso III - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifos nossos) Regulamentando referido dispositivo legal, disciplinam os artigos 73 e 80 do Decreto nº 3.000/99: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (...) Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendarário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoadiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. 1º O disposto neste artigo (...) II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...) Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (...) II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar

satisfatoriamente;(grifos nossos) Conforme se depreende dos autos, devidamente notificado a prestar os esclarecimentos sobre as deduções realizadas, o autor não comprovou ao Fisco o efetivo pagamento dos serviços médicos prestados, não restando outra alternativa senão proceder ao lançamento de ofício, nos termos do 4º do artigo 835 c/c o inciso II do artigo 841 do Decreto 3.000/99-Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários(...) 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841.(...)Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo(...)II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; Assim, denota-se que as deduções com despesas médicas informadas pelo autor na Declaração de Ajuste de IRPF dos exercícios de 2008 (ano-calendário 2007) e 2010 (ano-calendário 2009), não foram realizadas corretamente, de modo que os recibos apresentados às fls. 93/114 e 116/117, por si só não trazem a verossimilhança das alegações apresentadas pelo autor, necessária para a concessão do provimento jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. LEGALIDADE DA GLOSA REALIZADA PELA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - A impetrante alega ter direito líquido e certo de manter as deduções relativas às despesas médicas, aduzindo que os recibos apresentados são hábeis para comprovar as deduções realizadas, restando legal a conduta do fisco de não aceitar os referidos documentos como idôneos. 2 - As deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. 3 - Ressai dos autos que os recibos apresentados, por si só, não trazem a certeza e a liquidez do direito postulado, sendo certa a necessidade de dilação probatória, posto não haver como prescindir de demais diligências para fins da efetiva verificação dos trabalhos realizados e validação dos comprovantes de pagamento. 4 - As provas pré-constituídas não se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia, razão pela qual a via eleita pelo impetrante não se revela adequada para a tutela do direito alegado na inicial, visto que a ação mandamental visa resguardar uma situação incontroversa, sobre a qual não paira qualquer dúvida. 5 - Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 0014839-34.2010.405.8300, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, j. 02/07/2013, DJ. 11/07/2013, p. 267)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITA. NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO - Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de lançamento tributário. Sustenta o apelante, em síntese, que o lançamento efetuado é passível de anulação, máxime pela quitação integral do débito. - De acordo com o art. 8º, II, e, parágrafo 2º, II, da Lei n. 9.250/95 c/c o art. 80, parágrafo 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. - Sendo assim, o contribuinte que pretende deduzir despesas médicas e odontológicas do imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste anual deve apresentar ao Fisco, quando intimado para tanto, documentos comprobatórios não só da efetiva prestação dos serviços, mas também do destinatário específico deste tratamento (o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes constantes da sua declaração de IRPF). - Destarte, considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas à comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. - Tendo o contribuinte se omitido de apresentar documentos complementares para comprovar as despesas por ele indicadas, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lançar o respectivo auto de infração, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas médicas. - Cumpre registrar que não há prova, nos autos, da quitação do débito. - Precedentes citados: (AC 200883000170640, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:22/06/2010 - Página:207.); (AC 200981000006761, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:28/04/2011 - Página:560.). - Apelação não provida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 0000218-16.2011.405.8100, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 20/11/2012, DJ. 29/11/2012, p. 347)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. RECIBO. INSUFICIÊNCIA. 1. De acordo com o art. 8º, II, e, parágrafo 2º, II, da Lei n. 9.250/95 c/c o art. 80, parágrafo 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. 2. Sendo assim, o contribuinte que pretende deduzir despesas médicas e odontológicas do imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste anual deve apresentar ao Fisco, quando intimado para tanto, documentos comprobatórios não só da efetiva prestação dos serviços, mas também do destinatário específico deste tratamento (o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes constantes da sua declaração de IRPF). Isto porque a legislação tributária não autoriza abater da base de cálculo do IR eventuais despesas médicas de terceiro não dependentes. 3. Destarte, considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. 4. A propósito, prevê o artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º), sob pena de haver lançamento de ofício quando o sujeito passivo deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido (art. 841). 5. Intimada a prestar esclarecimentos complementares acerca dos recibos apresentados, bem a apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo pagamento do serviço médico (v.g., cheque, extrato bancário, comprovante de depósito bancário, indicação dos procedimentos, exames e locais onde os mesmos foram realizados), a autora ficou-se inerte. 6. Assim, tendo a contribuinte se omitido de apresentar documentos complementares para comprovar o efetivo pagamento dos valores apresentados, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lançar o respectivo auto de infração, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas médicas/odontológicas. 7. Apelação da Fazenda Nacional provida.(TRF5, Primeira Turma, AC nº 2009.85.00.004880-6, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, j. 30/06/2011, DJ. 07/07/2011, p. 398) (grifos nossos) Por fim, em relação à Notificação de Lançamento nº 2009/1099863744113695, o Fisco considerou que, em relação à Declaração Anual de Ajuste do IRPF do exercício de 2009 (ano-calendário 2008), o autor omitiu receitas, no valor de R\$10.613,25 (fl. 36), sendo que, não obstante o autor contido no DARF de fl. 69, não foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do valor devido, mas tão somente o agendamento de débito em conta (fl. 71), não sendo possível aferir nos autos a regularidade do alegado pagamento e, tampouco, a suficiência dos valores para quitar os débitos relativos à glosa efetuada pelo Fisco. Quanto a estas receitas omitidas, o fisco noticiou à fl. 258 que a parte autora não entregou a alegada declaração retificadora, limitando-se a requerer sua aceitação no curso desta ação. Em face do requerimento da parte autora foram aceitos os rendimentos não declarados, culminando, entretanto, com a cominação de juros e multas nos termos da legislação vigente. Feitas todas estas considerações verifica-se que o autor deu causa à emissão das Notificações de Lançamento de nºs. 2008/109863721456898 (fls. 27/32) 2009/1099863744113695 (fls. 34/39) e 2010/109863734898770 (fls. 41/46), relativos ao IRPF dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 25.105,94 (fls. 53/54), ante a sua inércia em responder às intimações efetuadas pelo fisco, bem assim pela apresentação intempestiva das impugnações às referidas notificações. Apresentados os documentos pertinentes no curso da presente ação, o fisco realizou as análises necessárias, concluindo que TODAS as despesas dedutíveis foram devidamente comprovadas para o exercício de 2008 e de 2010. Com relação ao exercício de 2009, o fisco concluiu pela ocorrência de omissão quanto aos rendimentos não declarados no montante de R\$ 10.613,25, culminando na imposição de multa e incidência de juros nos termos da legislação vigente. No que tange à pensão alimentícia, diante dos termos da ação e investigação de paternidade cumulada com alimentos, o fisco apurou a necessidade de glosar o valor declarado (R\$ 27.900,00), resultando no montante comprovado de R\$ 24.550,00. Feitas estas alterações no IRPF exercício de 2009, o saldo do imposto a pagar alcançou R\$ 2.725,58. Assim, tendo em vista que o autor deu causa aos atos administrativos praticados pela Receita Federal a seu desfavor e considerando que o fisco considerou corretas as despesas dedutíveis dos exercícios de 2008 e de 2010 tão somente após a apresentação dos documentos no curso da presente ação, havendo incongruências apenas em relação ao IRPF do exercício de 2009, impõe-se o reconhecimento da parcial procedência do feito. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a conclusão administrativa de fls. 253/269, para considerar corretas todas as despesas dedutíveis relativas aos exercícios de 2008 e 2010 e considerar devidas as cominações administrativas impostas diante das irregularidades comprovadas relativas ao IRPF do exercício de 2009, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025064-35.2014.403.6100 - REGIANE APARECIDA BRITO X ANDERSON COUTO FERRARI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. REGIANE APARECIDA BRITO e ANDERSON COUTO FERRARI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Alegam os autores, em síntese, que são mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e adquiriu imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirma a legalidade do procedimento de alienação do imóvel, haja vista que o imóvel foi avaliado em R\$219.000,00 e vendido extrajudicialmente pelo valor de R\$150.000,00, causando prejuízo aos autores. Argumentam que se o imóvel for vendido em leilão a preço vil (como acabou sendo) os maiores prejudicados serão os Autores, que terão o seu patrimônio desvalorizado, além de possivelmente ficar em débito junto à CEF. Acostaram-se à inicial dos documentos às fls. 08/95. Em cumprimento à decisão de fl. 99, os autores apresentaram esclarecimentos à fl. 100. As fls. 102/104 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 371), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 83/137), na qual suscitou, preliminarmente, a existência de litispendência, a carência da ação por ausência de interesse processual e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 144/355. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 356), os autores apresentaram réplica (fls. 365/368). Noticiou a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 357/363) em face da decisão de fls. 102/104. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, no tocante à discussão relativa à existência de litispendência ou coisa julgada, observo que o pedido articulado na Ação Ordinária nº 0014796-19.2014.403.6100 em apenso, se refere à revisão contratual e a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária, ao passo que o pedido vertido na inicial destes autos é relativa à declaração de nulidade da alienação do imóvel em leilão extrajudicial, bem como de seus atos e efeitos. Portanto, se tratam de pedidos distintos, não se caracterizando a hipótese de litispendência ou coisa julgada, pelo que, fica afastada referida preliminar. No que concerne à hipótese de conexão, tal questão já superada, haja vista que ambas as ações estão sendo processadas de forma simultânea perante este juízo, nos exatos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Ademais, afasto a preliminar de carência de ação, por ausência de interesse processual, pois a parte autora tem interesse em requerer a nulidade do leilão extrajudicial e utilizou a via adequada para tanto. Por fim, afasto o pedido de citação do atual proprietário do imóvel, haja vista que o mesmo não participou da relação de direito material que ensejou a consolidação da propriedade do bem financiado. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Do exame dos autos, observo que o contrato de financiamento originário estava submetido ao regime da Lei nº 9.514/97, ou seja, ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel e, nesse sentido dispõe o artigo 26 do referido diploma legal/Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias

recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (grifos nossos) Assim, de acordo com a Averbação nº 08 na Matrícula nº 104.089 do 16º CRI da Capital/SP (fls. 58/61), houve a consolidação da propriedade em 14/04/2011 pois, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipou-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Portanto, uma vez consolidada a propriedade pela credora-fiduciária, a alienação do imóvel ocorrerá em conformidade ao disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97-Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá[...]VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;[...]Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.(grifos nossos) Assim, no contrato de fls. 82/94, foi estipulado no item 6 da letra c, conforme o disposto a Cláusula Décima Sexta da referida avença:CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - Concordam as partes em que o valor do imóvel ora dado em garantia fiduciária para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado no campo 6 da letra C deste contrato, sujeito a atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura deste instrumento, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo.(grifos nossos) Portanto, tendo sido estipulado o valor de R\$70.000,00 para o imóvel dado em garantia fiduciária, o valor atualizado, nos termos estabelecidos no contrato de alienação fiduciária, foi de R\$77.872,56 (fl. 25), sendo este alienado em segundo leilão pelo valor de R\$150.000,00 (fl. 26), ou seja, não está caracterizado, conforme sustentam os autores, a alienação a preço vil. E, ainda que se considerasse o valor de avaliação em R\$219.000,00, é assente na jurisprudência que não se caracteriza preço vil quando o bem é alienado em valor superior a 50% da avaliação. Dessa forma, não há que se falar em arrematação por preço vil, tendo em vista que a avaliação e a arrematação ocorreram em conformidade ao disposto nos 1º e 2º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFI. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. PEDIDO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. Regularidade do procedimento e observância do art. 26 e parágrafos da Lei Nº 9.514/97. Inocorrência de preço vil. Consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. Apelação improvida(TRF5, Quarta Turma, AC nº 0801216-43.2014.405.8100, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 07/10/2014) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004061-87.2015.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Vistos em sentença. VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu para que se abstenha de adotar qualquer procedimento administrativo ou judicial para a cobrança da multa decorrente do Auto de Infração nº 036.076, bem como deixe de fiscalizar a sob o fundamento do artigo 15 do Decreto-lei nº 9.295/46, impossibilitando a lavratura de novas autuações. Alega o autor, em síntese, que em 10/11/2011 sofreu fiscalização por parte da autarquia ré, tendo sido por esta exigida a apresentação de documentação hábil a comprovar que os encarregados do departamento técnico contábil são profissionais devidamente habilitados perante o referido Conselho. Enarra que, em resposta a tais exigências, esclareceu que, por não se tratar de empresa que explora e executa atividade exclusiva de profissional da área contábil, deixaria de apresentar os documentos solicitados pela ré. Expõe que, diante de tal recusa, foi lavrado o Auto de Infração nº 036.076, ao qual ofereceu defesa administrativa que foi julgada improcedente, sendo imposta penalidade de multa no valor de R\$2.148,00 tendo, ainda, apresentado recurso administrativo em face da mencionada decisão, a qual, em razão do seu não provimento, foi mantida pelo Conselho Federal de Contabilidade sendo, por fim, notificada para o pagamento da multa, no prazo de 30 dias, sob pena de serem adotadas medidas administrativas e judiciais para o seu recebimento. Argumenta que, não houve violação ao art. 15 do Decreto Lei 9295/46, eis que não explora e nem executa atividade exclusiva de profissional da área contábil, não se justificando a apresentação dos documentos solicitados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/98. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 102/104). Às fls. 112/115 a autora noticiou o depósito judicial do montante integral da dívida e, às fls. 116/145, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob nº 0005780-71.2015.403.0000. Citada, a ré contestou a ação às fls. 148/154 e juntou documentos às fls. 155/251. Às fls. 254/255 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo retrocitado indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 260/264. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu requereu o prosseguimento do feito ao passo que a parte autora requereu a juntada aos autos de cópia integral do auto de infração nº 36076. A parte ré noticiou que as cópias do auto de infração requerido pela parte autora haviam sido juntadas às fls. 159/251, juntamente com a contestação. Intimada, a parte autora quedou-se silente, consoante certidão de fl. 289. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela parte ré, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional que suspenda a cobrança da multa, decorrente do Auto de Infração nº 036.076, bem como determine à ré que deixe de fiscalizar a autora, sob o fundamento do artigo 15 do Decreto-lei nº 9.295/46, impossibilitando a lavratura de novas autuações. Pois bem, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal:Art. 21. Compete à União(...)XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;(...)Art. 37. (...)XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Assim, de acordo com o mencionado dispositivo da Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica autarquias, as quais integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. A partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados. Nesse sentido, dispõe o artigo 15 do Decreto-lei nº 9.295/46:Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exercem ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.(grifos nossos) Ao caso dos autos, intimada a autora a apresentar documentação relativa aos empregados de seu departamento contábil, demonstrando que os profissionais que ali atuam estão habilitados perante a autarquia ré, aquela informou, por meio de correspondência de 24/1/2011, que não iria fornecer as informações solicitadas, o que de ensejo à autuação efetuada pela demandada. Com efeito, o Conselho está autorizado a, no exercício do poder de polícia, fiscalizar e, notadamente, restringir o exercício de algum direito privado, em face de determinadas situações previamente estabelecidas em lei. Neste sentido, não pode a autora se esquivar de apresentar eventual documentação requisitada, porquanto a conduta da autoridade - ao exigir a apresentação de documentos -, tem lastro no poder que lhe foi atribuído por expressa dicção legal. A questão aqui não versa sobre a necessidade de registro da autora no Conselho Regional de Contabilidade e, tampouco, a exigência da respectiva anotação de responsabilidade técnica, mas sim a de imposição de embaraços à fiscalização da autarquia ré, mediante a recusa da autora em fornecer os documentos necessários para aferir se os profissionais do setor contábil, que ali exercem suas atividades, estão devidamente habilitados perante o respectivo Conselho, em observância ao disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 6.295/46, acima transcrito. Assim, havendo a aposição de empeco ao exercício da fiscalização da autarquia profissional, esta pode e deve, no exercício do seu poder de polícia, que lhe é legalmente estabelecido, aplicar sanções em decorrência da obstaculização de sua atividade fiscalizadora. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (STJ, REsp nº 889.720/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/03/2007, DJ. 23/03/2007, p. 399; TRF2, Sexta Turma, AC nº 2007.51.01.525333-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 12/07/2010, DJ. 12/08/2010; TRF2, Quarta Turma, AC nº 2000.02.01023058-7, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel, j. 15/12/2009, DJ. 29/03/2010). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Contabilidade Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006985-71.2015.403.6100 - ADENIR AGUIAR(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em sentença. ADENIR AGUIAR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que forneça, periodicamente e por prazo indeterminado, o medicamento Mipomersen (Kynamro) 200 mg/ml, conforme prescrição médica, sob pena de aplicação de multa cominatória ou sequestro de verba pública. Alega o autor, em síntese, que é portador da enfermidade Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica - FHfH - CID E78.0, sendo que tal patologia, rara e extremamente grave, vem ocasionar um distúrbio lipídico genético, acarretando a concentração, em níveis extremamente elevados, de lipoproteína de baixa densidade (LDL-C) colesterol ruim em sua corrente sanguínea. Expõe que, os portadores de FHfH, em razão dos receptores hepáticos do fígado, responsáveis pela absorção do colesterol ingerido, sofrerem uma mutação em 4 dos seus genes, não conseguindo realizar essa função fisiológica, impedindo que o órgão realize um equilíbrio da quantidade de colesterol ruim que poderá ser liberada no sangue, sem causar danos à saúde. Enarra que, como consequência, os indivíduos que padecem de FHfH possuem valores de colesterol LDL-C (Low-density lipoprotein cholesterol) em sua corrente sanguínea na ordem de 160 a 1000 mg/dL e, como consequência, desenvolvem doenças cardiovasculares já na primeira semana de vida, sendo que alterações nos hábitos alimentares, exercícios físicos e terapias farmacológicas tradicionais em sua dose máxima, não são suficientes para baixar os níveis extremamente altos de LDL-C na corrente sanguínea. Aduz que, sendo portador de FHfH, está permanentemente submetido ao risco de sofrer um ataque cardíaco, acidentes vasculares cerebrais e demais doenças arteriais e coronarianas, que já lhe ocasionaram a necessidade de submeter-se a uma cirurgia de revascularização do miocárdio em 1997, a uma cirurgia para o implante de dois

stents em 2003 e a uma nova cirurgia para implante de stent coronariano em 2012. Afirma que, atualmente, faz uso concomitante dos medicamentos Atorvastina 80mg, Ezetrol 10mg e Fenofibrato 200mg, entretanto, seus exames continuam apresentando altos níveis de colesterol LDL-C, sendo que, de acordo com recente relatório médico já se submeteu a todas as cirurgias e medicamentos regulares possíveis sem eficácia plena, correndo risco iminente de morte caso não passe a se submeter em caráter de urgência ao tratamento com medicamento proveniente do princípio ativo mipomersen. Relata que o Mipomersen (Kynranro) é um inibidor de síntese de oligonucleotídeo de apolipoproteína B-100, tendo se mostrado como um medicamento de eficácia comprovada para o tratamento de pacientes portadores de FHHo, o qual, inclusive, já foi aprovado pela agência reguladora vinculada ao Departamento de Saúde do governo federal norte-americano (Food and Drug Administration - FDA) entretanto, tal medicamento não é fornecido pela rede pública de saúde, devido ao seu elevado custo e ser destinado apenas a pacientes que padecem da moléstia rara FHBo, inexistindo qualquer programa público que garanta o acesso de tal medicamento a pacientes de baixa renda como é o caso do autor. Menciona que é dependente do Sistema Único de Saúde - SUS, portador do Cartão Nacional de Saúde nº 898.0001.429.65950, e sendo o medicamento Mipomersen (Kynranro) ministrado aos pacientes portadores de FHHo, por meio de injeção subcutânea em doses semanais, ao custo de US\$4.800,00 cada, o que corresponde a R\$14.800,00, em face de sua impossibilidade financeira para custear o tratamento, torna-se praticamente impossível a sua aquisição, ressaltando que a rede pública de saúde não fornece espontaneamente referido medicamento. Sustenta que, em razão da gravidade do quadro de saúde existe o risco concreto dele ser levado a óbito caso não inicie o tratamento com o medicamento Mipomersen (Kynranro) imediatamente e que corre sério risco de morte caso tenha que se submeter à quarta cirurgia de revascularização cardiológica. Argumenta que, não fornecer a medicação necessária à manutenção da saúde do autor é, portanto, ato flagrantemente inconstitucional, posto que atenta frontalmente contra os arts. 6º e 196 da Constituição Federal e que compete aos entes públicos assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o fornecimento de medicamentos e o acesso a qualquer tratamento de saúde necessário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/151. Às fls. 155/159 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando à União Federal que fornecesse ao autor os medicamentos requeridos na inicial, de forma contínua e nas quantidades indicadas na receita juntada à fl. 87, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência e de imposição de multa diária em decorrência do descumprimento daquela decisão. Às fls. 164, 168, 169, 172 e 173 a União Federal noticiou os atos preparatórios ao cumprimento da tutela deferida e requereu dilação do prazo concedido e, às fls. 175/190, noticiou a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob nº 0009845-12.2015.403.0000. Em face da petição de fls. 191/193, foi proferido despacho à fl. 194, por meio do qual a União Federal foi intimada a cumprir o quanto decidido sob pena de sequestro de haveres, cominação de multa diária no importe de um mil reais (R\$ 1.000,00), sendo determinado, ainda, o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de denúncia por descumprimento de ordem judicial. A União Federal contestou a ação às fls. 199/214 e juntou aos autos os documentos de fls. 215/220, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 228/269. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 270), as partes se manifestaram às fls. 271/273 e fl.274, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decisão. Afásto a preliminar de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela em favor do requerente ante a suposta irreversibilidade do provimento judicial, haja vista que a irreversibilidade alegada milita em desfavor da parte autora, dado o iminente risco de perder a própria vida pela impossibilidade de acesso a medicamento reconhecidamente mais eficaz e indisponível no mercado nacional. Quanto ao mérito, as argumentações expendidas pela UNIÃO FEDERAL em sua peça contestatória relativas à suposta condição experimental do medicamento, sua natureza, indicações, viabilidade e eficácia não se sustentam diante da declaração médica de fls. 80/81, por meio da qual foi justificada a necessidade bem assim a urgência na administração do Mipomersen (Kynranro 200 mg/ml) ao autor. Outrossim, após o deferimento do pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Conseqüentemente, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto. Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição Federal, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição e, no que interessa especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor. Por este mesmo motivo, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal. Vale dizer, o Estado, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, os resguarda por intermédio de comportamento positivo e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. Nessa linha de entendimento Ingo Wolfgang Sarlet assenta que O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável a qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte ementa: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANOÍDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 3º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DELIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância máculosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes (STF, Segunda Turma, RE-Agr nº 393.175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJ 2.2.2007, p. 140). (grifos nossos) Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento deve ser de fato fornecido ao demandante. Nessa moldura, verifico que o acervo fático probatório revela a verossimilhança das alegações. Isso porque os documentos juntados, momento o de fls. 80/81, indicam que de fato o autor precisa do medicamento indicados na inicial, exurgindo o dever de a ré fornecer, gratuitamente e de forma adequada, o aludido fármaco. Desta feita, o acolhimento do pleito é de rigor, não havendo quaisquer dúvidas, no plano fático, sobre a necessidade de ser ministrado ao autor o medicamento apontado na exordial. Faço um aparte no decisório para ressaltar mais uma vez que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito e aplicá-lo ao caso concreto, independentemente de tal função gerar reflexos em outros Poderes do Estado. Nesse influxo, infere-se que o Poder Público tem o dever de cumprir e implementar a saúde, a fim de disponibilizá-la para todos. Caso isso não ocorra, caberá ao Poder Judiciário, diante dessa inércia governamental, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental da saúde, tendo em vista a máxima efetividade da Constituição Federal. Nesse compasso, o Min. Luís Roberto Barroso, em comentário ao tema, pontua que Uma das instigantes novidades do Brasil dos últimos anos foi a virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Recuperadas a liberdades democráticas e a garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com as instituições judiciais, impondo reformas estruturais e suscitando questões complexas acerca da extensão de seus poderes. Com efeito, a Lei n. 8.080/90 regulamentou o dispositivo constitucional acima transcrito, instituindo o Sistema Único de Saúde e distribuindo a prestação de assistência, inclusive a farmacêutica, entre todos os entes da Federação, assim prescrevendo: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (...) Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), prelecionam os inciso I e II do artigo 7º da mencionada lei: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema... Note-se que o Sistema Único de Saúde visa, assim, à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem. Conclui-se, portanto, que a responsabilidade pelo fornecimento gratuito, da medicação solicitada, é conjunta e solidária, devendo a União, Estado e o Município arcarem com tal ônus. A alegação de desequilíbrio nas despesas orçamentárias, com o fornecimento da medicação, é de ser afastada em face da urgência e conseqüências acarretadas pela doença. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, assim fundamentou o Ministro Celso de Mello: ... entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendido - uma vez configurado este dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. (STF, Segunda Turma, RE nº 271.286 Agr, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/09/2000, DJ. 24/11/2000). No campo doutrinário o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que a proteção à saúde inserta no art. 198, II, da Constituição Federal, detém a maior abrangência possível, pois manda ele que o atendimento à saúde seja integral, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna. Nesse sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/09/2013, DJ 07/10/2013; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/05/2013, DJ. 22/05/2013; STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/10/2008, DJ. 03/11/2008; TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0006896-94.2010.403.6109, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0015929-23.2010.403.6105, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 21/11/2013, DJ. 29/11/2013; TRF3, Terceira Turma, AI nº 0007244-04.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/08/2013, DJ. 30/08/2013; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0022104-58.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/05/2012, DJ. 24/05/2012; TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 00140432320094036105, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 01/12/2011, DJ. 12/12/2011). Sendo assim, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento da medicação, por parte do ente público réu, para o controle dos níveis de colesterol sanguíneo (lipoproteína de baixa densidade - LDL-C). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, para que a União Federal forneça de forma contínua, e nas quantidades previstas no receituário de fl. 87, ao autor a medicação indicada na inicial, a saber: Kynranro 200mg/ml (Mipomersen), devendo manter o fornecimento enquanto permanecerem as condições que ensejaram a indicação do aludido

medicamento. Assim, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela União Federal em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005839-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-18.1996.403.6100 (96.0000940-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ENTREGADORA BRASIPAN LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 98 e 98 verso, alegando haver contradição entre a fundamentação e o dispositivo, concernente à indicação das folhas em que foram juntados os cálculos da Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargantes. Com efeito, os cálculos do auxiliar do juízo foram juntados às fls. 31/38, corroborados à fl. 87 e foram inteiramente acolhidos pela sentença embargada, constando, entretanto, no dispositivo desta, que os cálculos haviam sido juntados às fls. 181/187. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, reconheço a CONTRADIÇÃO apontada e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o dispositivo da sentença embargada passe a constar com a seguinte redação:Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela contadoria do juízo às fls. 31/38, corroborados à fl. 87 e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 92.814,78, atualizados até 01/10/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020992-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020217-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020217-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X DANIELA EVANGELISTA DA SILVA X RICARDO EVANGELISTA DA SILVA(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução alegando excesso de execução em face do não abatimento dos valores recebidos pelo coembargado Ricardo Evangelista da Silva, bem assim pela inobservância dos termos da lei nº 9.494/97 com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009 no que tange aos critérios de correção monetária. O embargado apresentou impugnação às fls. 24/34. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo apresentado parecer às fls. 36/40. Intimada, a embargada manifestou sua discordância aos cálculos da Contadoria nos termos da petição de fls. 43/44. A União Federal, por sua vez, discordou dos critérios de correção monetária acolhidos pela Contadoria Judicial (fls. 49/52), reiterando, nesta parte, os termos da inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos das partes, esta juntou parecer às fls. 07/21 nos quais restou demonstrada a procedência dos embargos apresentados pela União Federal, exceto no que tange ao cálculo da correção monetária. Ocorre que o pedido da União Federal relativamente à correção monetária está em desacordo com recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiram pela inaplicabilidade das disposições da Lei 11.960/09, seguindo, quanto a esta matéria, recente posicionamento dos Tribunais Superiores (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Neste sentido o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. BLOQUEIO DE PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ VINCULADA AO NOME DA REQUERENTE. EQUIVOCO DECORRENTE DE CONDUTA IMPUTÁVEL AO INSS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável decidiu que no caso, a conduta indicada como lesiva não consiste no bloqueio do seguro-desemprego por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, mas no cadastramento indevido efetivado pelo INSS quando da implantação da pensão alimentícia em nome da autora sob o código da aposentadoria por invalidez, fato este determinante para aquele bloqueio, e que considerando que a causação do dano se deu por conduta comissiva do INSS, verifico que o ente previdenciário é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e concluiu o acórdão, que O tratamento a ser dispensado à hipótese do presente feito é o da responsabilidade objetiva do Estado, que está consagrado no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cujo reconhecimento requer, apenas, a comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva imputável a um agente público no exercício de suas funções e o dano indenizável, sem perquirição quanto a eventual culpa. 2. Quanto à ocorrência de dano moral, decidiu o acórdão que O bloqueio e consequente suspensão do pagamento das parcelas do seguro-desemprego, verba de natureza alimentar e necessária à subsistência temporária do trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, é acontecimento apto a gerar perturbações psicológicas no indivíduo que extrapolam ao mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, caracterizando-se, de fato, como dano moral indenizável. 3. A respeito da aplicação da Lei nº 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, decidiu o acórdão que O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento alinhado no sentido de que a norma relativa aos juros de mora tem caráter processual, devendo, assim, incidir de imediato aos processos em andamento. Assim, a Lei nº 11.960/2009 deve incidir desde a data de sua vigência, que se deu com a publicação em 30.06.2009. 4. Quanto aos juros de mora, decidiu o acórdão que No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas e incidentes a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ), cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de danos morais, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. 5. Relativamente à correção monetária, decidiu o acórdão que Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ): A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. 6. Concluiu expressamente o acórdão que a correção monetária e os juros fluirão, respectivamente, a partir da data do arbitramento e do evento danoso, mas, no caso, incidindo a Lei nº 11.960/2009, desde a data de sua vigência, com os ajustes determinados na referida ADI 4357. 7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 186 do CC; 37, 6º da CF; 475, 515 do CPC; 1º F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 8. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração rejeitados. TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0010575-64.2008.4.03.61.12 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA -- FONTE: e-DJF3 Judicial I DATA:28/04/2015 Resta indviduoso, portanto, que os cálculos do Auxiliar do Juízo obedeceram aos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal bem assim ao recente posicionamento da Corte Regional. Ora, em que pese as razões de inconformismo da embargada, os cálculos elaborados nos autos pelo Auxiliar do Juízo seguiram estritamente o quanto disposto no Manual de cálculos da JF, o qual estabelece os parâmetros e orientações para a realização dos cálculos, bem assim as disposições do título judicial em execução. Outrossim, tendo em vista que UNIÃO FEDERAL decaiu de parte mínima do pedido, forçoso o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Por estas razões, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 4.190,61, atualizados até 01/07/2014, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0020217-05.2005.403.6100. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024636-83.1996.403.6100 (96.0024636-0) - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DALBETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDO MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SPAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Alves Pereira e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure a correção do saldo de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se a progressividade de juros. Às fls. 140/147 a ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo o direito à aplicação dos juros progressivos apenas aos autores Antônio Gonçalves, Augusto Scartozzoni Neto e Darci Abarca. O v. Acórdão de fls. 193/200, negando provimento ao recurso de apelação da ré e dando provimento ao recurso da parte autora, determinou a aplicação da taxa progressiva de juros a todos os autores. Trânsito em julgado da decisão certificado à fl. 202. Iniciada a execução (fls. 209/210), à fl. 219 a ré informou ao Juízo as diligências adotadas junto aos bancos depositários no sentido de localizar os extratos das contas dos autores, para o cumprimento do julgado. Às fls. 245/256 informa o cumprimento da obrigação em relação ao autor João Bonifácio. À fl. 307 determinou-se aos demais autores que juntassem aos autos documentos que comprovem a existência de saldo em suas contas vinculadas. Em face da decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelos autores (A.I. n.º 2005.03.00.031007-0 - fls. 318/314). Às fls. 315/316 o autor João Bonifácio manifesta discordância relativamente ao crédito efetuado pela ré. Às fls. 353/356 juntou-se cópia de decisão proferida no Agravo, dando provimento ao recurso dos autores e determinando à CEF a exibição dos extratos bancários relativos às contas fundiárias. Em decisão proferida às fls. 357/362 o Juízo da 20ª Vara Federal Cível determinou o prosseguimento da execução apenas em relação aos autores Antônio Gonçalves, Darci Dalbeto e João Bonifácio. Contra a decisão foram opostos embargos de declaração às fls. 367/369. Às fls. 370/635 a CEF informa o cumprimento da obrigação em relação aos autores Darci Dalbeto e Antônio Gonçalves; e junta extratos referentes às contas dos demais autores. Em face do despacho que determinou o arquivamento dos autos antes da apreciação dos embargos de declaração (fl. 650) foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 654/663 (A.I. n.º 2010.03.00.001306-0), não conhecido, conforme cópia de decisão juntada às fls. 748. Às fls. 664/665 proferiu-se decisão dando parcial provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, determinando o prosseguimento da execução também em relação ao autor Antônio Alves Pereira. Posteriormente, às fls. 698/698v, verificou-se que referido autor já teria recebido os créditos dos juros progressivos em sua conta. Diante da manifestação da parte autora às fls. 703/706, à fl. 735 foi determinado o sobrestamento do processo até o julgamento e baixa do Agravo de Instrumento n.º 0031007-15.2005.403.0000 (artigo n.º 2005.03.00.031007-0). Desarquivados e redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Cível (fl. 737), às fls. 742/743 os autores requerem a juntada aos autos do referido Agravo de Instrumento n.º 0031007-15.2005.403.0000. Às fls. 751/752 requerem a expedição de alvará para levantamento do depósito relativo a honorários advocatícios que se encontra à fl. 240. Às fls. 753/761, juntada de cópia de decisões proferidas no Agravo de Instrumento n.º 0031007-15.2005.403.0000. Diante dos extratos juntados às fls. 370/640, manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032144-17.1995.403.6100 (95.0032144-0) - ANTONIO NATALE X EURIDES CARNESECCA NATALE X CLAUDIA MARIA NATALE(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0028617-86.1997.403.6100 (97.0028617-7) - ANTONIO FORGONI X CYRO ALBENZIO X FRANCISCO PAOLINI X HELIO AMBROSIO X JOAO PINTO X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE JORGE RUFFATO X JOSE RENATO DA SILVA X LUIZ BERNARDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido à fl. 717. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0034319-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034319-0) - AELSON JOSE BOARETTO X ALLEN SANTUCCI X ADILSON TABAIN KOLE X LEONEL ARTUR DE CARVALHO X NEVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X HENRIQUE CUSTODIO POZZI X JOSEFINA APARECIDA MORETI X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO X JOSE PETRUCIA SPINOSO X VILSON MORENO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4) - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a substituição da TR pelo INPC como indexador na correção do saldo devedor, a alteração dos juros, bem como a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade do processo de execução extrajudicial. Sustenta, em síntese, que é mutuaría do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o SACRE (Sistema de Amortização Crescente), com o qual a autora não concorda, implica anatocismo e capitalização de juros. Ainda, aduz que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Por fim, afirma a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66, ocorrendo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscita o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Nesta ordem de ideias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e do saldo devedor, tendo pleiteado, e a limitação de juros na ordem de 7,00% ao ano e, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Foram juntados documentos às fls. 34/74. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 76), a autora interpsó recurso de agravo de instrumento (fls. 79/88), em face da referida decisão, ao qual foi dado provimento (fls. 219/229). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 92). Às fls. 93/109 a autora requereu o adiamento da petição inicial, pleiteando a concessão de antecipação de tutela, para fins de suspensão de leilão extrajudicial, bem como de nulidade da execução extrajudicial, o qual foi indeferido (fl. 111). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 114/132), em face das decisões de fls. 92 e 111, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 187 e 235). Citada (fls. 148/149), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 153/169), na qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação ante a falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 170/185. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 153), a parte autora ofereceu réplica (fls. 191/217). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 231), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fls. 232 e 276), tendo a autora requerido a produção de prova pericial (fls. 233 e 275). À fl. 277 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. A ré formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 282/283) tendo se quedado inerte a autora. Em cumprimento à determinação de fls. 304 e 305 a autora reiterou o requerimento de realização de prova pericial, bem como renovou o pedido de concessão de justiça gratuita (fls. 309/312) e requereu a juntada dos documentos de fls. 313/389. Às fls. 394/401 foi requerido pelo pela ré a apreciação dos documentos de fls. 403/443, bem como a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face da ação ordinária nº 0017730-18.2012.403.6100, que tramitou perante a 24ª. Vara Federal Cível, o qual foi reiterado às fls. 455/457. Em atenção à determinação de fl. 446, a autora se manifestou sobre os documentos apresentados pela ré (fls. 447/450). À fl. 458 foi revogado o despacho de fl. 277, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tem que concerne à alegação de coisa julgada em relação ao pedido de declaração de legalidade e inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, diante da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0017730-18.2012.403.6100 que tramitou perante a 24ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 319/389 e 403/445), observe que a decisão de fls. 387/389 afastou a hipótese de prevenção sob o fundamento de que, em relação à presente ação constata-se inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fl. 38, diante da diversidade de objetos, sendo tal decisão acobertada pela preclusão, haja vista que a ré não articulou à época qualquer recurso em face do ali decidido ficando, desta forma, afastada referida preliminar. Em relação à preliminar de carência de ação, fica esta também afastada, pois a autora tem interesse processual na revisão das prestações e utilizou-se da via adequada para tanto. Destarte, afastadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas conveniadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.(grifado)Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE Da análise do contrato de mútuo (fls. 35/44), constata-se que as prestações mensais, para pagamento da quantia mutuada, devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SACRE), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SACRE não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de capitalização de juros, não havendo que se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, fato este não compatível com o anatocismo, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SACRE, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que corroboram a legalidade do SACRE como forma de amortização:PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - ADESÃO - NULIDADE DE CLÁUSULAS - CDC - TEORIA DA IMPREVISÃO - SACRE - JUROS SOBRE JUROS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO - DECRETO LEI - 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.(...)5 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.(...)9 - Apelação desprovida.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0005337-42.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 20/07/2015, DJ. 28/07/2015)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA SACRE E ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. FIXAÇÃO DOS JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC E REPETIÇÃO DE INDEBITO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGENTE FIDUCIÁRIO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...)4 - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação auferida. Mister apontar que o sistema de amortização SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem(). De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de sistema de amortização e índice de reajuste diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.(...)16 - Agravo improvido.(TRF3, Décima Primeira Turma, AC nº 0022447-25.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27/01/2015, DJ. 04/02/2015)AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO DL 70/66 CUMPRIDAS. CDC.1. Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.2. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império

da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.3. Não cabe ao Judiciário modificar as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção das prestações mensais quando não previsto no contrato. Com o mesmo raciocínio se impede a substituição da TR pelo INPC não contratado pelas partes.4. Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.5. A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.(...)13. Agravo legal desprovido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0000323-84.2008.4.03.6117, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/02/2011, DJ. 01/04/2011, p. 473)AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SACRE - PEDIDOS: REVISÃO DAS PRESTAÇÕES - EXCLUSÃO DA TR - ANATOCISMO - MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO IMPROVIDO - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.II - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 não viola a Constituição Federal, assegurando-se ao devedor, contudo, o direito de questionar, perante o Poder Judiciário, a legalidade do procedimento adotado, o que não ocorreu no presente caso, limitando-se o recorrente a sustentar a inconstitucionalidade da execução.III - Agravo legal improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0029921-81.2001.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 06/10/2009, DJ. 15/10/2009, p. 243)CONSTITUCIONAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO SACRE PELO PES/CP.SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. COBERTURA OBRIGATORIA DO FCVS. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1.Tendo em vista a legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, contratado pelas partes, não há razão para a sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.2.O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo conveniado. No contrato avençado, não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontrolável à apelante.(...)8.Apelação conhecida em parte e desprovida.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0032499-12.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 04/11/2008, DJ. 19/11/2008)CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - PRÊMIO DE SEGURO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTORIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.1. Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a inpropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.2. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.4. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.(...)10. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.11. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...)26. Preliminar rejeitada. Recurso da parte autora improvido. Recurso da CEF provido. Ação totalmente improcedente.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 2004.61.00.005315-1, Relator: Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25/08/2008, DJ. 07/10/2008)(grifos nossos)Da substituição da TR pelo INPC e atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula primeira, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA PRIMEIRA - O valor do saldo devedor relativo ao financiamento destinado à completar o preço do imóvel ora adquirido será atualizado mensalmente pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança do dia de aniversário deste instrumento. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à legalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas a título-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo físico, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5, XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes.II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incurso.III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelação exercido pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ. AgRg no REsp 911810/SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repese-se que o contrato celebrado, na cláusula vigésima quinta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer:Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice.Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que:O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais.Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes.4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 4ª Turma, AGA nº 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor.Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferência executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o

prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das alçadas quantas. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistem incompatibilidades do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual legalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998, p. 22) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, p. 63) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (STF, Primeira Turma, AgRE nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/08/2007, DJ. 30/08/2007, p. 33) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AgRE 513.546/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, DJ 14/08/2008) Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031236-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031236-8) - MARGARIDA MARIA RIBEIRO GRACIANI X ADEMAR ALVES DE MELO X CELSO RODRIGUES MORAIS X JOAO ANDRADE X JOAO BAPTISTA X MARIA APARECIDA DEPIERI X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X PAULO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSA TOSHIKO ISHI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI (SP065444 - AIRTON CAMILO LETTE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para o levantamento dos depósitos de fl. 170, fl. 212 e fl. 241. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios (fl. 260) em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0011734-05.2013.403.6100 - REGIANE CRISTINA RODRIGUES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. REGIANE CRISTINA RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor a juros simples pela fórmula de Gauss, tendo pleiteado, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Sustenta, em síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e que adquiriu o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o SAC (Sistema de Amortização Constante), com o qual não concordam, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Ademais, afirma a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, pois este viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesta ordem de ideias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, bem como o recálculo do saldo devedor. Por fim, requereu a exclusão da taxa de administração, alteração da cláusula contratual relativa ao seguro, a declaração de inaplicabilidade e inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Suscisa o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Foram juntados documentos às fls. 21/53. Às fls. 58/58v foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita. Citada (fls. 62/63), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 64/92), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 93/124. Em cumprimento à determinação de fl. 125, a autora ofereceu sua réplica (fls. 127/141). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 142/157), em face da decisão de fls. 58/58v, ao qual foi negado seguimento (fls. 207/211). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 158), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 159), tendo a autora requerido a produção de prova pericial (fls. 160/161). À fl. 162 foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Às fls. 163/164 e 168/170 as partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos. Apresentado Laudo Pericial às fls. 173/196, a ré ofereceu sua manifestação às fls. 202/205, tendo a autora se quedado inerte (fl. 213). Em atenção ao determinado à fl. 212, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 217 e 218/233. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à inobservância do disposto na Lei 10.931/04, em razão da não discriminação dos valores incontroversos, tem-se assim que todo valor relacionado à presente averça em discussão é controvertido, inexistindo valor incontroverso a ser indicado. Fica, assim, afastada a referida preliminar de inépcia da petição inicial. Superada a preliminar suscitada, passo à apreciação do mérito. Primeiro, impede registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de anular o pedido de redução das parcelas conveniadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) Do Sistema de Amortização Constante - SAC Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 10 de maio de 2006, assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo sistema SAC (fls. 24/34). Destarte, constata-se que as prestações mensais, para pagamento da quantia mutuada, devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração aplicáveis aos depósitos da caderneta de poupança. Nesta forma de amortização, inexistem qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SAC), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SAC não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de capitalização de juros, não havendo de se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, fato este não compatível com o anatocismo, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SAC, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SAC como forma de amortização: AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Crescente - SACRE ou o Sistema de Amortização Constante - SAC é desnecessária a realização de prova pericial, cuida-se de matéria exclusivamente de direito, não existindo a vedada capitalização de juros na hipótese. 2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros. 3. Afigura-se inviável a substituição do sistema de amortização SACRE, momentaneamente se considerando a impossibilidade de modificação unilateral de cláusula contratual, não comprovadamente abusiva. Tendo as partes eleito o SACRE, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela PRICE, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado aos seus rendimentos. (...) 6. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravo improvido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0005247-34.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 02/06/2015, DJ. 15/06/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece das razões

recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97. - Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.(...) - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(TRF3, Décima Primeira Turma, AC nº 0011902-17.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26/08/2014, DJ. 08/09/2014)AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO.I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para ocorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo.(...)VI - Agravo legal improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000722-28.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09/10/2012, DJ. 18/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO CONTRATO. SFH. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. IMPROCEDÊNCIA DO EFEITO LIBERATÓRIO.1. A controvérsia cinge-se em saber sobre as seguintes questões referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia avençado entre as partes à luz das leis do SFH e da lei nº 9.514/97: (i) se houve capitalização de juros pela CEF quando do cálculo do financiamento imobiliário, levando-se em consideração que foi utilizado o sistema SAC como técnica de amortização da dívida; e (ii) se o valor incontroverso suggestionado pela autora, a título de depósito judicial a ser consignado, seria dotado de efeitos liberatórios de forma a declarar a quitação do débito e a impossibilitar os atos de cobrança forçada por parte da ré.(...)5. No mérito do contrato e quanto ao sistema de amortização SAC, registra-se que tal sistema caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se o SAC não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Em realidade, a sistemática mostra-se vantajosa para a parte demandante, pois, com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado. 6. Daí é que, a mera utilização do sistema SAC como método de amortização da dívida não é suficiente para a caracterização da prática de anatocismo, fazendo-se necessária a comprovação de amortizações negativas pela parte autora, o que, no entanto, não ocorreu no caso em tela tal como se depreende da planilha de evolução de financiamento e do laudo pericial.7. Por consequência, uma vez que ficou provada a legalidade dos valores cobrados pela CEF e uma vez que o único depósito consignado judicialmente pela autora é inferior àqueles valores, resta descabida a sua pretensão de atribuir-lhe efeitos liberatórios com a consequente quitação do presente financiamento, estando, em verdade, o agente mutuante autorizado a proceder todos os atos de cobrança forçada, inclusive com a possibilidade de inscrição do nome da adquirente nos cadastros restritivos de crédito desde que respeitados os requisitos legais para tanto.8. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida.(TRF2, 6ª Turma, AC nº 2008.51.02.001269-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 15/08/2011, DJ. 22/08/2011, p. 273/274).DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS.1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeira que envolve qualquer financiamento.2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais.3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros.4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico.(TRF4, 4ª Turma, AC nº 2007.71.00.029024-4, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJ. 26/04/2010).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50.2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática.3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social.7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36).9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.(TRF2, 8ª Turma, AC nº 2006.51.17.003971-7, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 26/02/2008, DJ. 05/03/2008, p. 274).(grifos nossos) Ademais, no Laudo Pericial de fls. 173/196, o Sr. Perito do Juízo, ao responder o quesito 5.5 formulado pela autora, sobre a ocorrência de capitalização de juros no sistema SAC aquele afirmou expressamente que:5.5. Com base na resposta ao quesito anterior, podemos afirmar, então, que o SAC/SACRE proporcionam resultados financeiros de um sistema de juros a juros compostos?5.5.1 Negativo.5.5.2 No SAC, sistema aplicado in casu, não há capitalização de juros ao saldo devedor, tão pouco a utilização da exponenciação da taxa de juros para apuração da prestação. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes do Sistema de Amortização Crescente - SAC nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. O deslinde desta controvérsia exigiria prova pericial, sendo que a matéria já se encontra preclusa, na medida em que o MM. Juiz de primeiro grau, antes de proferir sentença, exarou decisão por meio da qual entendeu desnecessária a prova pericial. De tal decisão não há nos autos notícia de que o autor tenha recorrido, de sorte que, consumada a preclusão temporal, não há mais oportunidade para discutir a questão.2. Inexiste nos autos qualquer evidência que conduza à configuração da prática de anatocismo.3. É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei n.4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes.4. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1070297/PR), que afirmou que o artigo 6º da Lei n.º 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 5. É pacífica a jurisprudência do STJ ao reconhecer a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos, motivo pelo qual não se mostra plausível o pedido de substituição pelo método Gauss.6. Manutenção do critério de amortização do saldo devedor. Aplicação da Súmula n.450 do STJ. 7. Possibilidade de utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n.454 do Superior Tribunal de Justiça.8. Contrato firmado em 12/06/1989 cuja cláusula oitava prevê o reajuste do saldo devedor com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança. Somente a partir da vigência da Lei n. 8.177/91 se revela possível a atualização deste indexador na atualização do saldo devedor.9. Sucumbência recíproca.10. Apelo da Caixa Econômica Federal provido. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, 1ª Turma, AC nº 2009.61.00.004464-0, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 24/05/2011, DJ. 01/06/2011, p. 171).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECÍTO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistia a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, sendo que foi reconhecida a inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Prejudicada a análise acerca da incidência da Teoria da Imprevisão no caso dos autos, haja vista que houve o descumprimento no contrato quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. VII - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. VIII - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IX - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos.(TRF3, Segunda Turma AC nº 2005.61.00.021266-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13/04/2010, DJ. 22/04/2010, p. 195)(grifos nossos) Destarte, o pedido de substituição do Sistema SAC não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na utilização daquele sistema de amortização, conforme a fundamentação supra. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10% visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que:O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Da Taxa de Administração Da análise do contrato de mútuo (fls. 32/58), constata-se que a Taxa de Administração, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida nas Cláusulas Quinta e Décima:CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de amortização e de renegociação, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de recálculo dos encargos e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra C deste contrato. Juntamente com as prestações mensais o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a taxa de administração e os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da apólice de seguro, estipulada pela CEF.(...)CLÁUSULA DÉCIMA - ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada

será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES) a CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento.(grifos nossos) Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorize a cobrança da Taxa de Administração. Em realidade, as partes podem livremente estabelecer o objeto contratual desejado, desde que este não contrarie os ditames da lei e, nesse sentido, estabelecem os incisos I e VIII do artigo 5º da Lei nº 8.036/90-Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.(...)VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros:(grifos nossos) Assim, a taxa de administração e de risco de crédito que, inicialmente, foi estabelecida pela Resolução n. 36/74 do Conselho do BNH, atualmente, vem regulamentada pela Resolução n. 289/98 do Conselho Curador do FGTS, e que assim dispõe:8.8 REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIROA critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem8.8.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.8.8.2 Diferencial de JurosO diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será:a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas;b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas.8.8.3 O valor da remuneração do Agente Financeiro poderá ser revisto a partir da apreciação, pelo Conselho Curador, de relatório resultante de auditoria que faça levantamento dos custos dos Agentes Financeiros, relativos às operações do FGTS.8.9 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADORO Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Portanto, denota-se que a taxa de administração e de risco de crédito tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato realizadas, neste caso, pelo próprio credor. Todavia, é possível, por exemplo, que a administração e gerenciamento do contrato sejam concedidos a uma empresa contratada, e mantida a cobrança pela taxa de administração a cargo do devedor, a depender de previsão contratual. Conforme as cláusulas supra mencionadas, no instrumento contratual está discriminada a composição do encargo inicial, com menção expressa à taxa de administração, instrumento este assinado pela autora. Desta feita, a cobrança aludida não afronta a legislação em vigor. A jurisprudência é uníssona no sentido da legalidade da cobrança da referida taxa, conforme demonstram os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação conveniada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.(...)4. A taxa de administração e risco de crédito teve sua incidência sobre a dívida expressamente prevista no contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.(...)7. Agravo legal ao qual se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0021097-65.2003.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05/05/2015, DJ. 15/05/2015)PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - SACRE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO - CDC - RECURSO DESPROVIDO.1 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.(...)3 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração.4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.5 - Recurso desprovido.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 000742-49.2004.4.03.6116, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 13/04/2015, DJ.F3 JUDICIAL DE DATA:17/04/2015)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SACRE. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.(...)4. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário.5. Agravo legal não provido.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0010592-45.2009.4.03.6119, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23/03/2015, DJ. 30/03/2015)DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A CEF E MUTUÁRIOS NO ÂMBITO DO SFH, COM RECURSOS DO SFH, COM RECURSOS DO FGTS. LEGALIDADE. PREVISÃO NA LEI Nº 8.036/90. PRELIMINAR AFASTADA. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO E O BACEN. RECURSO PROVIDO.1- Desnecessidade de integração, pelo polo passivo da ação civil pública, da União Federal e do Banco Central do Brasil, uma vez que apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, consoante o teor da Súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça e reiterativa jurisprudência dos Tribunais.(...)3 - A Lei nº 8.036/90, que regulamenta os recursos do FGTS, em seu art. 5º, I e VIII, autoriza que o Conselho Curador estabeleça as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros.4- Portanto, a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito encontra amparo na Resolução n.289/98 do Conselho Curador do FGTS, que estabeleceu quais seriam as remunerações do agente financeiro.5- A jurisprudência, por sua vez, admite a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito nos contratos de financiamento habitacional, desde que haja previsão contratual.6- Não há que se cogitar de nulidade das cláusulas contratuais relativas às taxas de administração e de risco de crédito, eis que não restou comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação do consumidor, sendo necessária a demonstração de que o contrato viola as normas previstas no CDC.7- Preliminar rejeitada. Apelação da CEF e reexame necessário providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, APELREEX nº 0008994-78.2007.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 10/03/2015, DJ. 13/03/2015)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CRÉDITO.I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito.II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.III. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.IV. Recurso desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0004695-54.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 25/11/2014, DJ. 11/12/2014)(grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista. Do Seguro Inicialmente, com relação ao seguro no próprio contrato de financiamento, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, estabeleceu que o mutuário não está obrigado a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira concedente do mútuo ou com seguradora por ela indicada, sob pena de ficar caracterizada a denominada venda casada que é vedada pelo ordenamento jurídico, conforme se depreende do teor da ementa do referido julgador:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.(STJ, Segunda Seção, REsp nº 969.129/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09/12/2009, DJ. 15/12/2009) Nesse mesmo sentido, ainda, foi editada por aquela C. Corte Superior a Súmula nº 473 cujo enunciado afirma que:Súmula nº 473-O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada. Entretanto, no presente caso, considerando a obrigatoriedade da contratação do seguro habitacional, não ficou demonstrado pela autora a apresentação de proposta de cobertura securitária por seguradora diversa ou a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com outra empresa de seguros devendo, à mingua de comprovação de que houve violação aos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, e que os valores relativos ao prêmio do seguro esteja em desconformidade com aqueles praticados pelo mercado, deve ser mantida a cláusula relativa à contratação do seguro. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSO CIVIL SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO - VENDA CASADA.1- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, não existe capitalização.(...)5- O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, momento quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços.6- Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.7- Recurso da parte autora desprovido.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0009203-30.2006.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 20/07/2015, DJ. 28/07/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. PES. CES. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.(...)4- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade.- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0008639-37.2004.4.03.6114, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/06/2013, DJ. 04/07/2013)(grifos nossos) Argumentam, ainda, a autora que devem ser obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP na contratação do seguro sem, no entanto, provar que houve qualquer desrespeito. O E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a mera alegação de abusividade não tem o condão de ocasionar a revisão contratual, senão vejamos:CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - VALIDADE DO

PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o periculum in mora. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado. (...)10. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 11. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a existência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (...)18. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF5, Quinta Turma, AC nº 0014429-29.2004.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 02/02/2009, DJ. 08/04/2010, p. 1023)(grifos nossos) Ademais, de acordo com o Laudo Pericial de fls. 172/196 foi constatado que:3.3.6 Conclui-se, pelo acima demonstrado, que o valor contratado obedece aos parâmetros definidos na apólice.(grifos nossos) Já no que concerne à manutenção da relação Acessório/Prestação para o cálculo do Seguro, o Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Primeira do contrato de fls. 24/34 estabelece a forma de pagamento do prêmio de seguro, nos seguintes termos:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL(...).PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recálculos dos prêmios de seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma da Cláusula NONA, aplicados aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data do recálculo da prestação. Desta maneira, o recálculo do seguro, não guarda qualquer relação com o valor das prestações. Nesse sentido, inclusive, tem se manifestado a jurisprudência conforme se depreende da seguinte ementa:CIVIL. SFH. PES/CP. SEGURO. JUROS. 01. A CEF tem legitimidade para ocupar o pólo passivo de relação processual onde o mutuário discute as cláusulas de contrato de financiamento e os valores das prestações, dos prêmios dos seguros e do saldo devedor. 02. Restou comprovada, mediante perícia, a desobediência do PES/CP. 03. Mantida a taxa de juros efetiva de 8,6231%, em face do contrato haver sido celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. 04. O reajuste dos prêmios, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, não está, conforme se infere do disposto contratualmente, vinculado à majoração das prestações, pois a forma de cálculo daquelas depende de uma série de fatores externos ao contrato. Inexiste, portanto, o pleiteado direito de manter a relação prestação/seguro verificada no início do contrato. 05. Apelação da EMGEA improvida. Recurso Adesivo do autor parcialmente provido apenas para considerar a legitimidade passiva da CEF. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 2003.83.00.008405-1 Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ. 27/04/2010, p. 233)(grifos nossos) Deste modo, improcedente o pedido de manutenção da relação acessório/prestação, uma vez que a forma de reajustamento dos prêmios de seguro está expressamente prevista no contrato firmado entre as partes e não estabelece qualquer vinculação entre os recálculos das prestações e do seguro. Assim, diante da ausência de comprovação da inobservância às Circulares SUSEP nºs 111/99 e 121/00, resta improcedente o pedido de revisão do prêmio de seguro. Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afim apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 223.075/DF, Rel. Min. Lincoln Galvão j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998, p. 22)EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, p. 63)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (STF, Primeira Turma, AgRE nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/08/2007, DJ. 30/08/2007, p. 33)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AgRE 513.546/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, DJ 14/08/2008) Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJ/TESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014920-02.2014.403.6100 - ADRIANA MARIA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. ADRIANA MARIA ALVES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus autos e efeitos. Alega a autora, em síntese, que o procedimento extrajudicial de execução de seu imóvel é nulo, em virtude da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e vícios formais na aplicação dos procedimentos, não foi observado pela Ré, que elegeu unilateralmente o agente fiduciário e deixou de publicar os editais de leilão em jornal de grande circulação, bem como não promoveu a notificação pessoal da autora de maneira detalhada para purgar a mora, sendo, portanto, passível de anulação. Sustenta, ainda, ter passado por sérios problemas financeiros ocasionados pelo desemprego e problemas de saúde que a impediram de promover o pagamento das prestações pontualmente. Relata que, assim que conseguiu uma rebocação no mercado, procurou a Ré para renegociar as pendências financeiras, no entanto, a ré não aceitou nenhuma proposta e se recusou ao recebimento dos valores das prestações em atraso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/49. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a vinda da contestação, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/56v). Citada (fl. 60), a ré apresentou contestação (fls. 61/79), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, em razão da arrematação do imóvel por terceiro, bem como o litisconsórcio necessário do terceiro arrematante e a ocorrência de prescrição/decadência. No mérito, argumenta que a requerente renegociou sua dívida duas vezes, mediante incorporação de prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor, e mesmo assim manteve-se inadimplente. No mais, sustenta a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, pugnano pela improcedência do pedido. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 80/150, complementados às fls. 156/188. Iniciado o processo perante a 2ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 151/152. À fl. 155 foi determinado o desarquivamento e o arrematante dos autos da Ação Ordinária nº 0002112-77.2005.403.6100 que tramitou neste juízo. O pedido de concessão dos efeitos da antecipação de tutela foi indeferido (fls. 191/196v). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 196v) a autora ofereceu réplica (fls. 200/203). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 196v), as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 198 e 203). Noticiou a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 204/217) em face da decisão de fls. 191/196v. É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, por ser juridicamente impossível o pedido, haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial, bem como por ausência de interesse processual, pois a parte autora tem interesse em requerer a anulação da execução extrajudicial e utilizou-se da via adequada para tanto. Igualmente, afasto o pedido de citação do atual proprietário do imóvel, haja vista que o mesmo não participou da relação de direito material, que ensejou a consolidação da propriedade do bem financiado. Finalmente, considerando o pedido formulado na petição inicial, tendo o procedimento de execução extrajudicial sido encerrado em 11 de abril de 2005, com a expedição da Carta de Arrematação do imóvel. Entretanto, o termo inicial do prazo decadencial para anulação da execução extrajudicial é contado da data do registro da Carta de Arrematação no Cartório de Registro de Imóveis o que, de acordo com a matrícula de fls. 40/41 ocorreu somente em 26 de março de 2013 e, portanto, tem-se que ainda não esvaziou o prazo quadrienal, previsto no artigo 178 do Código Civil. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DENUNCIÇÃO À LIDE. CEF. LEGITIMIDADE. DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O eventual descumprimento de obrigações assumidas por contrato entre a CEF e o agente terceirizado, porquanto estranhas ao objeto da controvérsia, não dão azo à denunciação da lide, tal como prevista no artigo 70, III do Código de Processo Civil.- Está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica

Federal é sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. - Descabe falar-se em decadência do direito invocado pela autora. O objetivo da ação é a anulação de todo o procedimento da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o termo a quo é o do registro em cartório da carta de arrematação. (...) Agravo legal desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0005388-91.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 11/12/2012, DJ. 18/12/2012)(grifos nossos) Superadas as preliminares arguidas, passo à apreciação do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistem incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuzia a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do ato de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREEX 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF, Primeira Turma, RE nº 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ. 06.11.1998, p. 22). Assim, estabelecida a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial, sustenta a parte autora a ausência de escolha consensual do agente fiduciário. Instituem os artigos 29 e 30 do Decreto Lei nº 70/66: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). (...) Art. 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: (...) II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. (...) 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Outrossim, dispõe a Cláusula Vigésima Oitava do contrato de fls. 29/39: CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741 de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-lei nº 70/66 de 21 de novembro de 1966, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida entre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. (grifei) Portanto, conforme se depreende do texto legal e da cláusula contratual supra transcritas, foi expressamente pactuado que funcionarão como agente fiduciário quaisquer entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, em conformidade ao disposto no Decreto-lei 70/66. Ademais, o 2º do artigo 30 do Decreto-lei em comento, faz expressa ressalva no tocante à escolha em comum no caso de entidade agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, o que se constata no presente caso, tendo em vista que a ré é sucessora do BNH. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. I. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato. (...) 3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 485.253, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recebeu o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. (...) - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Erro material corrigido, de ofício. - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC nº 0018317-84.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ 01/12/2011). AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ARREMATACÃO PELA CREDORA - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS - DISCUSSÃO SOBRE O CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES - DESCABIMENTO. I - Não prospera a arguição dos agravantes no sentido de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66, no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que os mesmos tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente. II - A execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção. III - A escolha unilateral do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes, autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil. IV - Não apreciada na decisão agravada a alegação acerca da onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta demanda, a revisão do contrato com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF. V - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2001.61.00.031439-5, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07/12/2010, DJ 14/12/2010, p. 171). (grifei) Portanto, diante da fundamentação supra, não houve nenhuma ilegalidade no tocante à escolha do agente fiduciário. Outrossim, sustenta a autora que o leilão padece de vício formal, pois não foi observado o artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, por ausência de notificação deste, o que conduziria, consequentemente, à sua nulidade. É assente que ao realizar a execução extrajudicial, deve a exeqüente observar rigorosamente todos os procedimentos legais para exatir o bem imóvel, sob pena de nulidade da própria execução. No caso em apreço, a parte autora fundamenta a sua pretensão precisamente em razão da ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, ou seja, irregularidade formal do procedimento executivo. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que a ausência de notificação pessoal, quanto à realização de leilões, é causa de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade. (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp nº 719.998/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01/03/2007, DJ. 19/03/2007 p. 326) PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. I. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 697.093, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, DJ. 06/06/2005, p. 344) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. - A intimação pessoal do devedor é necessária na execução sob o regime do Decreto-Lei 70/66. Precedentes. - Recursos não conhecidos. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 547.249 Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 04/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 490) Ocorre que, ao compulsar os autos, observo que a ré demonstrou, antes de utilizar a notificação editalícia, ter enviado todos os esforços para encontrar a autora, de acordo com os documentos de fls. 158/173, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas no Decreto-lei nº 70/66. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em

juízo, os direitos que reputa possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução. 4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.045625-8, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 12/05/2009, DJ. 28/05/2009, p. 491) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes. 2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora. 3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de ciência do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 1997.35.00.007450-1 Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 26/10/2009, DJ. 25/01/2010, p. 10) PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66. 1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66). 2. Apelação provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2003.01.00.029321-0, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 30/09/2009, DJ. 29/10/2009, p. 525) SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.35.00.016449-8, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 18/09/2009, DJ 13/10/2009, p. 196) Quanto à alegação de que os editais não foram publicados em jornal de grande circulação, o 2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, acima transcrito, disciplina que o agente fiduciário promoverá a notificação por edital em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Pois bem, sustenta a autora que os editais foram divulgados em jornal de baixa circulação, entretanto, não há nos autos quaisquer provas que corroborem suas alegações, sendo certo que, não há necessidade de que os editais sejam veiculados no jornal de maior circulação como sustenta a autora. E, a corroborar esse entendimento, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contrarrazões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. A Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou a existência de cláusula contratual que prevísse a obrigação do agente fiduciário de indenizar em ação regressiva, tampouco a existência de dispositivo legal a amparar tal pretensão. 3. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 4. A alegação de que os editais de notificação não foram publicados em jornais de grande circulação não restou comprovada nos autos. Ademais, não há necessidade de que a publicação seja feita no jornal de maior circulação, como alega o autor. 5. O mutuário demonstrou ter conhecimento da existência de débito. Assim, não pode afirmar-se supresso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial. 6. Apelação provida. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0007860-88.1999.403.6104, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 28/07/2009, DJ. 17/12/2010, p. 107) AGRAVO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Além da declaração dada de próprio punho pelo recorrente dando conta de que não dispõe de meios para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, há de se considerar que o mutuário é policial militar do Estado de São Paulo, profissão esta que não contempla vencimentos de grandes expressões, ainda mais para as carreiras iniciais. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta sede recursal. (...) III - Com relação ao procedimento de execução em si, cabe considerar que os editais de leilão foram publicados no Jornal A Folha Regional de São Bernardo do Campo, município em que o imóvel está localizado. O artigo 31, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66, estabelece que os editais devem ser publicados em um dos jornais de maior circulação local, e não no jornal de maior circulação, o que significa dizer que a publicação na A Folha Regional surtiu os efeitos necessários. IV - Cumpre salientar que a Carta de Arrematação foi passada em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em 09/09/99, enquanto que o mutuário propôs a ação somente em 15/05/01, fato este que demonstra o total desinteresse do apelante em regularizar a sua situação perante o credor hipotecário. V - Acrescente-se, ainda, que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o que impede qualquer discussão a respeito de valores de parcelas e de evolução do saldo devedor do contrato. VI - Agravo parcialmente provido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0013212-68.2001.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 23/02/2010, DJ. 04/03/2010, p. 260) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA AGRAVADA - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Não conhecido o segundo agravo regimental interposto pela agravada, porquanto com a interposição do primeiro operou-se a preclusão consumativa do ato processual (...). 9. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-Lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 10. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 11. Agravo improvido. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0098924-51.2005.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 21/08/2006, DJ. 30/06/2009, p. 177) (grifos nossos) Portanto, conforme fundamentação supra, tem-se que as publicações dos editais ocorreram em observância às determinações legais, não havendo de se falar em nulidade. Por fim, quanto ao pedido de autorização de pagamento de prestações ou realização de depósito judicial cumpre registrar que na hipótese de já ter ocorrido a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal (fl. 41v), sucedeu-se a extinção da relação contratual, sendo que eventual valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a execução extrajudicial. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSTURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGA nº 1.356.222, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 06/03/2012, DJ. 15/03/2012) (grifos nossos) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faça remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005137-49.2015.403.6100 - NAVICON DO BRASIL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em sentença. NAVICON DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Auto de Infração nº 0917800/00131/08 (PAF nº 10907.001326/2008-60), inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.14.113925-01. Alega a autora, em síntese, que em 2008 foi intimada pelo Fisco a recolher o valor de R\$5.000,00 relativo à multa aplicada decorrente do Auto de Infração nº 0917800/00131/08 que foi lavrado sob o fundamento da ausência de prestação de informações relativas à desconexão da carga descrita no Conhecimento Eletrônico mercante nº 160805106643905. Enarra que, apresentada defesa administrativa no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10907.001326/2008-60, esta foi julgada improcedente, tendo sido mantido o auto de infração e a penalidade imposta que, posteriormente, foi inscrita em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.14.113925-01. Aduz que, em 2013 foi surpreendida com nova intimação da Administração tributária, para o recolhimento do montante de R\$35.000,00 em razão de multa aplicada em decorrência do Auto de Infração nº 0917800/00110/13 (PAF nº 10907.720437/2013-36) lavrado em razão da ausência de prestação de informações relativas ao Conhecimento Eletrônico mercante nº 160805106643905. Relata que, em relação à multa de R\$35.000,00, decorrente do Auto de Infração nº 0917800/00110/13 (PAF nº 10907.720437/2013-36), este foi objeto de inclusão em parcelamento fiscal, que vem sendo devidamente cumprido, encontrando-se tal débito com a sua exigibilidade suspensa. Expõe que, no que concerne à multa relativa ao Auto de Infração nº 0917800/00131/08 (PAF nº 10907.001326/2008-60), esta possui o mesmo fato gerador da penalidade aplicada em decorrência do Auto de Infração nº 0917800/00110/13 (PAF nº 10907.720437/2013-36), haja vista que ambos se fundamentam na ausência de prestação de informações relativas ao Conhecimento Eletrônico mercante nº 160805106643905. Sustenta que, não obstante ter alertado por inúmeras vezes sobre a duplicidade da penalidade aplicada por meio do Auto de Infração nº 0917800/00131/08 (PAF nº 10907.001326/2008-60), nenhuma medida foi adotada pelo Fisco, decidindo este, por fim em inscrever o valor da multa de R\$5.000,00 na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.14.113925-01. Argumenta que, o ente autuante incorre na prática do bis in idem, pois a requerente foi autuada e processada pelos mesmos fatos em ambos os autos, razão pela qual o auto 10907-001326/2008-60 não merece prosperar, devendo assim ser cancelado e arquivado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/154. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo facultada à parte autora a realização de depósito judicial (fls. 155/161). À fl. 173 foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão proferida quanto ao pedido de antecipação de tutela e devolvido prazo à autora para interposição de eventual recurso. A União Federal contestou a ação às fls. 178/186, sustentando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto em face do reconhecimento administrativo do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 e citada a Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Proposta a presente ação e citada a parte ré, esta reconhecendo a procedência do pedido da parte autora quando da contestação, nos termos seguintes: Instada a se manifestar quanto as alegações da demandante, a Alândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Paranaguá encaminhou o memorando nº 73/2015 - ALF/PGA/GABIN. (cópia em anexo, cuja juntada ora se requer), em que houve expresso reconhecimento do pedido, conforme ora transcrevemos: Senhora Procuradora, Em atenção ao Ofício nº 602/2015 - DIDEI/PFN/SP/ISF, informamos ser procedente a alegação do impetrante quanto ao lançamento em duplicidade da infração referente à prestação de informações fora do prazo relativas à desconexão da carga identificada pelo nº de CE mercante nº 160805106643905, conforme excertos dos processos nº 10907.001326/2008-60 e 10907.720437/2013-36 a seguir (destaque nosso). Do acima exposto verifica-se, indiscutivelmente, que o presente objeto da ação já foi obtido. Houve causa superveniente que justifica a extinção da presente ação sem a análise de seu mérito. Ocorre, entretanto, que diferentemente do que alega a parte ré, não é o caso de extinção sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sem a condenação em honorários advocatícios. Aplica-se ao caso, consoante vetusta jurisprudência, o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO POR PARTE DA RÉ NO CURSO DA AÇÃO, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DO QUANTO JÁ PAGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 6º, 2º DA LEI N.º 9.469/97

AFASTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se de ação ajuizada por servidores públicos objetivando o reconhecimento de seus direitos ao recebimento de anuênios desde a data de suas admissões no serviço público, abrangendo o período em que laboraram sob o regime da CLT sem vínculo estatutário. II - O pagamento administrativo feito pela União no curso do processo e o cumprimento da obrigação de fazer fixada na r. sentença não enseja a extinção do processo sem julgamento do feito, mas sim o reconhecimento da procedência do pedido, não havendo que se falar em extinção do feito sem julgamento do mérito. III - Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação da ré no pagamento dos encargos atinentes à sucumbência. IV - Deve ser ressaltado, contudo, o instituto da compensação entre o deferido na demanda e o concedido administrativamente, a fim de que não haja enriquecimento ilícito, ao passo que subsistiu diferença entre o quando pago administrativamente e o quanto determinado na r. sentença. V - O pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide e, por consequente, não isenta a parte sucumbente de responder pelos honorários advocatícios a incidir sobre o total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos autores, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como aquele que desiste da ação, a lei processual civil impõe o ônus de pagar as despesas do processo e a verba honorária. VI - A condenação atinente à verba honorária foi fixada em R\$ 1.000,00, a qual encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual deve ser mantida da forma como arbitrada. VII - Os juros de mora são devidos, vez que a União, desde a citação, passou a estar em mora, só tendo efetuado o pagamento em momento posterior. VIII - A importância devida ao servidor deverá ser corrigida nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com ali previsto para as ações condenatórias em geral, o que deve ser feito até a vigência da Lei n.º 11.960/2009. IX - Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00128588719944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012. FONTE_REPUBLICACAO.) Ademais, o reconhecimento jurídico do pedido diz respeito ao pedido como um todo, estando a ele vinculado o juiz (art. 269, II, CPC). (...). Não há forma específica para o reconhecimento. Deve, contudo, ser oriundo de ato inequívoco da parte. O reconhecimento pode ser dar tanto dentro como fora dos autos do processo. Já se decidiu, por exemplo, que o reconhecimento na via administrativa de pedido pleiteado em processo jurisdicional constitui hipótese de reconhecimento jurídico do pedido (STJ, 54ª Turma, AgRg no REsp 687.074/RS, rel. Min. Felix Fischer, j. em 06.12.2005, DJ 06.02.2006, p. 298). Assim, impõe-se a procedência do pedido, tal como deduzido no artigo. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em razão do reconhecimento do pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0014305-75.2015.403.6100 - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 170/174. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir previsão legal de recurso a ser interposto em face de decisões interlocutórias. O pedido para que conste a expressão sub judice ao lado dos apontamentos que constam no cadastro de proteção ao crédito não encontra amparo legal. Além disso, restou claro na decisão embargada que em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. O mero ajuizamento de ação não conduz à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, mantenho a decisão proferida à fl. 136 por seus próprios fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015584-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015584-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIZETE DE SOUZA FERREIRA X ZENAIDE DE SOUZA PORTO X MARINEIDE DE SOUZA PORTO X LIDINAIDE DE SOUZA PORTO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044930-60.1976.403.6100 (00.0044930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LAUDICEA FRANCISCA DE SOUZA X OSCARINO CAMPOS BORGES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAUDICEA FRANCISCA DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que determine a execução do pagamento da importância de Cr\$ 12.519,46 (valor do débito em 31.08.1976), referente a contrato de empréstimo realizado em 10.08.1973. Em razão das diligências infrutíferas no sentido de localizar a executada, a exequente requereu o sobrestamento do feito em novembro de 1978 (fl. 81), permanecendo os autos sem manifestação até fevereiro de 2015 (fl. 83). À fl. 93 a exequente requer a desistência da ação. Assim, diante da manifestação da exequente, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0010514-45.2008.403.6100 (2008.61.00.010514-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ARMANDO FERREIRA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título extrajudicial, em face de FRANCISCO ARMANDO FERREIRA. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 178 a exequente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, em razão de realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio dos sistemas bacenjud e renajud efetuados nestes autos. Deiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituídas por cópias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0011610-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME MILTON MATZENBACHER

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de JAIME MILTON MATZENBACHER, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 15.947,73, atualizado para 13.06.2012 (fl. 38), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0255.260.0000519-54. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 60 a exequente requereu a extinção da ação, em razão de acordo firmado entre as partes. Juntos documentos às fls. 61/65. Assim, diante da manifestação da exequente, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0015205-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014583-76.2015.403.6100) BIOLCHIM DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. BIOLCHIM DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificadas na inicial, propõem a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a sustação do protesto do título mencionado na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/33. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Dispõe o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a nova redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tomando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL PROCESSO CIVIL CAUTELAR ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/194, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776). Em suma, a providência pretendida pela demandante poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal. Assim, qualquer ação cautelar despida de suas características enumeradas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, a provisoriedade e a instrumentalidade, configura-se juridicamente inadmissível por ausência de interesse de agir por parte do requerente. Além disso, a pretensão deduzida possui cunho eminentemente satisfativo, pois o reconhecimento do depósito do montante devido para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constitui pretensão não apresenta relação de instrumentalidade com outra que venha a ser deduzida por intermédio de outra ação. Trata-se, portanto, de cautelar satisfativa. Cabe lembrar a impossibilidade de utilização da ação cautelar com cunho satisfativo para os fins objetivados pelo requerente. Neste sentido, a lição do prof. José Roberto dos Santos Bedaque: Segundo opinião dominante na doutrina pátria, tutela cautelar se opõe à satisfativa. A tutela cautelar tem por fim assegurar a realização de uma pretensão, enquanto a tutela sumária antecipatória tem por finalidade realizar a própria pretensão. A tutela declaratória e a condenatória, não obstante possam propiciar nova tutela, não aspiram à instrumentalidade, mas à exaustividade. Têm, pois, natureza satisfativa. A tutela cautelar tem natureza instrumental em relação à satisfativa; é uma garantia adicional à eficácia desta, suprimindo suas eventuais deficiências. (in Direito e Processo, 2ª edição, Malheiros Editores, 2001, p. 116). Confira-se, ademais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CARÁTER SATISFATIVO INCOMPATÍVEL COM A MEDIDA PROCESSUAL ELEITA. - Inexistente a finalidade de garantia de futura ação a ser intentada, restando desfigurada a sua pretendida feição cautelar. Apelo improvido (AC 9702282101 AC - APELAÇÃO CIVEL - 146770, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF 2ª Região, Data da Decisão 16/12/1998). Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Por não ter sido instaurada a relação processual, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664080-60.1985.403.6100 (00.0664080-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017087-70.2006.403.6100 (2006.61.00.017087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022282-51.1997.403.6100 (97.0022282-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES X CRISTINA ROCHA X ELIANE DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ELISA APARECIDA AZZI X FLAVIA XAVIER DE ALMEIDA LEDA X JOSE CARLOS ALVIM X MARIA AMELIA ALVES MACRI X MARILENE MELAO MARTINS X MARLI JOSEFINA HOLANDA X VIVIANE MANDARO CERQUEIRA DIAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES(SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Diante do pagamento informado à fl. 360, relativo aos honorários advocatícios devidos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 6152

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO)

Vistos em sentença, NELSON GUERREIRO e ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO ajuizaram a presente Ação de Consignação em Pagamento, em face do BANCO BRADESCO S/A sucessor de BCN-Seular Crédito Imobiliário S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, relativas ao contrato de mútuo firmado com a ré. Sustentam, em apertada síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a primeira corré. Entretanto, alega que a ré não reajustou as prestações conforme o pactuado. Expõe que, conforme o pactuado, as prestações mensais e consecutivas devem ser reajustadas anualmente, sessenta dias após a fixação, por meio de Decreto, do valor do salário mínimo, ou seja, a julho de cada ano. Entretanto, a primeira ré, sob o fundamento de aplicar os Decretos-lei nºs 2.283/86 e 2.284/86, sustenta que o reajuste das prestações deve ocorrer em março, o que contraria as disposições do contrato de mútuo avençado entre as partes. Nesta ordem de ideias, pleiteia provimento jurisdicional que compile a ré a receber os valores relativos à parcela de outubro de 1987, bem como as vincendas, no montante que entende como devidos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 06/25. À fl. 26, foi autorizado o depósito das parcelas vencidas, bem como das parcelas vincendas. Citada (fl. 33) a corré BCN-Seular Crédito Imobiliário S/A apresentou contestação (fls. 42/52) por meio da qual suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial e carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito, postulou pela total improcedência do pedido. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 53/104. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 42), os autores apresentaram réplica (fls. 106/110). Iniciado o processo perante a Justiça Estadual, por força da decisão de fls. 357/357v., os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, tendo sobrevivido decisão que anulou a sentença de fls. 325/330 e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fls. 383/385). Em cumprimento à determinação de fl. 390, os autores apresentaram a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 393/394). Às fls. 399/411 os autores requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 412). Citada (fl. 434) a Caixa Econômica Federal ofereceu sua contestação (fls. 420/430), por meio da qual suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva, a intimação da União Federal para integrar a lide, a carência da ação por ausência de interesse processual, bem como a prescrição/decadência do direito à revisão contratual. No mérito requereu a improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 431/433. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 420), os autores ofereceram réplica (fls. 438/439). Instados a se manifestarem quanto às provas (fl. 440), a corré CEF informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 441) tendo os autores requerido a produção de prova pericial contábil (fl. 442), quedando-se inerte o corré Bradesco S/A. Às fls. 447/447v. a União Federal requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da co-ré CEF, o que foi deferido pelo juízo (fl. 448). À fl. 451 foram analisadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e da inclusão da União Federal no feito, deferida a realização de prova pericial, bem como o nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Os autores reiteraram o pedido de concessão de justiça gratuita (fls. 452/468), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 476). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fls. 469/470, 471/457 e 488/489), quedando-se inerte o corré Bradesco S/A. Noticiaram os autores a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 477/484), ao qual foi dado provimento (fls. 485/486). Em atenção ao solicitado pelo Sr. Perito do juízo (fls. 491/492), a corré CEF acostou aos autos os documentos de fls. 514/537. Apresentado Laudo Pericial às fls. 564/586, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 610/620, 627/629 e 630, tendo deixado de se manifestar o corré Bradesco S/A. Em atenção ao determinado à fl. 631, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 635/637, 640/643, 645/645v, quedando-se inerte o corré Bradesco S/A (fl. 646). É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pelo corré Banco Bradesco S/A, fica esta afastada, haja vista que a petição inicial atendeu aos requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, o que possibilitou a apresentação de defesa de mérito pelas contestantes. Ademais, afasto a preliminar de carência de ação, pois a parte autora tem interesse processual na revisão das prestações e utilizou-se da via adequada para tanto. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de necessidade de intimação da União Federal, ficam estas superadas em face da decisão de fl. 451. Finalmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, tão pouco decadencial, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo inicial. Portanto, inócure a prescrição ou a decadência neste feito. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 13 de fevereiro de 1981, assinou com a primeira corré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 09/25). Cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as formas de reajuste, as quais estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5.º volume - 2.ª parte, pág. 5). Há um acordo de vontades e, ressalte-se, que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, em algumas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, como o amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. No caso dos autos, a parte autora pretende obter ordem autorizando o depósito em Juízo dos valores devidos a título de prestação de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ante a alteração da periodicidade do reajuste das parcelas mensais, realizado pela primeira corré, sob o fundamento de aplicação do estabelecido nos Decretos-lei nºs 2.283/86 e 2.284/86 o que, segundo sua tese, contraria as disposições do contrato de mútuo avençado entre as partes. Como se sabe, a Ação de Consignação em Pagamento é um meio de extinção das obrigações. É cabível para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento e tem como fundamento uma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil. De todas as hipóteses enumeradas no Código Civil, a mais comum é a da recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar quitação. Não se acolhe a consignação se houver justo motivo para a recusa. Assim, se o valor ofertado pelo devedor é inferior ao devido, ninguém é obrigado a receber menos do que lhe cabe. De acordo com a parte autora, o reajuste das prestações não observou o disposto nas Cláusulas Nona e Décima da avença sob exame, cujo teor é o seguinte: CLÁUSULA NONA: O(A-S) OUTORGADO(A-S) pagará(ão) o financiamento, de conformidade com as disposições constantes da Resolução BNH nº 81/80 do Banco Nacional da Habitação, no prazo e condições indicadas no item 09 do QUADRO RESUMO, em prestações mensais e consecutivas, calculadas segundo o Plano de Equivalência Salarial e em conformidade com o Sistema de Amortização indicado no mesmo item. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Juntamente com as prestações mensais, o(a-s) OUTORGADO(A-S) pagará(ão) os prêmios dos seguros estipulados pelo BNH - BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO para o Sistema Financeiro da Habitação, na forma e condições constantes da Apólice respectiva, bem como as parcelas relativas à Taxa Mensal de Cobrança e Administração - TCA, prevista na Resolução BNH nº 06/79, importando o total dos referidos acessórios no valor disposto no item 09, letra b, do QUADRO RESUMO. PARÁGRAFO SEGUNDO: As prestações mensais, salvo se escolhido o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), decrescerão de uma para outra em progressão aritmética, cuja razão está expressa no mesmo item 09, do QUADRO RESUMO. CLÁUSULA DÉCIMA: O(A-S) OUTORGADO(A-S), optando pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e ciente(s) de todas as alternativas disponíveis, elege(m) com época de reajustamento da prestação e seus acessórios a indicada no item 09 do QUADRO RESUMO. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O primeiro reajustamento será efetuado na mesma proporção da variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, do Banco Nacional da Habitação, verificada entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajustamento. PARÁGRAFO SEGUNDO: Qualquer reajustamento posterior ao primeiro será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento (grifos nossos) Ademais, estabelecem as Cláusulas Décima Primeira e Décima Oitava do aludido contrato: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O Saldo Devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista no sub-item 9.2, da Resolução BNH nº 81/80, será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil na mesma proporção da variação da UPC. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os efeitos do disposto na Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, entende-se por UPC - Unidade Padrão de Capital, do Banco Nacional da Habitação, o equivalente ao valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) fixado no início de cada trimestre civil (Decreto-lei nº 19 de 30 de agosto de 1.966, Parágrafo 2º, do Artigo 9º da Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1.966, e RC nº 106/66, do BNH). (...). CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: No caso de extinção de Unidade Padrão de Capital - UPC, do Banco Nacional da Habitação, o índice a ser utilizado para todos os reajustes convencionados neste contrato será o que para esse efeito vier a ser estabelecido pelo Conselho de Administração do BNH - Banco Nacional da Habitação (grifos nossos) Portanto, percebe-se que a utilização da variação da Unidade Padrão de Capital - UPC no reajuste das prestações do mútuo, tem expressão previsão contratual, não sendo, como sustentam os autores, ilegais ou divergentes das estipulações contidas na avença entabulada pelas partes. Portanto, não obstante a adoção do Plano de Equivalência Salarial é possível, sem que haja descumprimento do contrato de financiamento a aplicação da variação da UPC no reajuste das prestações do mútuo. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC. INAPLICABILIDADE. I. Contrato firmado sob a égide de legislação que não derogou as diretrizes do Sistema Financeiro da Habitação no regime da Lei nº 4.380/64 no que instituiu o princípio da equivalência das prestações com a capacidade econômica do mutuário. II. Previsão contratual da UPC como índice de

reajuste que não teve o significado de ruptura com o sistema da equivalência salarial mas o de uniformização de índices, refletindo a situação de sua adequação aos princípios que norteavam o SFH.III. Remessa oficial desprovida.(TRF3, Quinta Turma, REOMS nº 0750058-05.1985.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/08/2007, DJ. 13/11/2007)(grifos nossos) Assim, tem-se que a previsão contratual de aplicação concomitante da equivalência salarial ou da variação da UPC é claramente possível, sem que com tal disposição acarrete o descumprimento de qualquer cláusula ou norma legal. Ademais, conforme constatado no Laudo Pericial de fls. 564/586, a parte autora não se desincumbiu de apresentar a documentação necessária a demonstrar que houve o reajustamento da prestação em dissonância com a equivalência salarial, pois: Para diagnosticar se os índices de reajustamento das prestações aplicados pelo Agente Financeiro foi diferente daquele aplicado aos salários do Autor Nelson Guerreiro em face do plano de reajustamento pactuado: PES, demandaria que os Autores juntassem ao presente processo planilha contendo os percentuais de reajustamento dos salários do Autor Nelson Guerreiro, desde a assinatura do contrato de financiamento de fls. 09/25 até o mês de vencimento da prestação de nº 264, qual seja: fevereiro/2003. Destarte, não tendo os autores demonstrado que os valores das prestações foram calculados em desconformidade com as cláusulas contratuais, não lhes confere, assim, o direito ao depósito das prestação pelo valor que entendem devido, sendo improcedente o pedido. Conclui-se, assim, que a autora não promoveu o depósito integral dos valores devidos, ou seja, a quantia incontroversa. Ressalte-se que os mutuários não são obrigados a pagar valor que entendem descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo, mas também não podem ficar sem realizar pagamento algum ou efetuar depósitos com valor inferior ao devido. Nessa hipótese, sofrem a pressão da possibilidade de serem dados como inadimplentes, de verem o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de serem desapossados do imóvel em leilão público. Havendo o depósito integral dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que os mutuários cumprem suas obrigações, se vêem livres dos encargos da mora. Os depósitos efetuados pela autora correm por sua conta e risco, não obstante, assumirão as consequências da insuficiência dos depósitos efetuados, acrescidos de todos os encargos contratuais, no caso de não aceitação pela ré dos depósitos com valor insuficiente. No caso em questão, os valores que foram consignados pela parte autora são inferiores aos efetivamente devidos. Neste caso a quantia consignada não tem força de pagamento. Neste sentido pode-se citar a Jurisprudência dos nossos pátrios Tribunais, conforme ementas abaixo transcritas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. DEPÓSITO INSUFICIENTE. 1. A União não possui legitimidade passiva para figurar nas ações que visam à discussão dos critérios de reajustes das prestações de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, para a aquisição de casa própria. 2. Rejeição do argumento de cerceamento de defesa, porquanto a sentença foi proferida, sem que o rito demandasse maiores prolongamentos, com base em laudo do perito judicial, que demonstrou que, no período compreendido entre outubro/93 a julho/96 (exceto no mês de maio/94), o Autor pagou as prestações vencidas em percentual menor que o realmente devido. 3. Correta a sentença que julgou o pedido improcedente, uma vez que na Ação de Consignação em Pagamento é imprescindível que o depósito corresponda ao valor integral do débito (art. 336, Código Civil/2002), o que não ocorreu no presente caso. 4. Exclusão da União ex officio. Apelação improvida. (TRF1, Terceira Turma, Processo n.º 1998.01.00.049731-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Vallisney de Souza Oliveira DJU 23/10/2003, página: 115) PROCESSO CIVIL - CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO INSUFICIENTE - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Sendo a consignação um sucedâneo do pagamento normal, autoriza-se ao devedor moroso o manejo da ação, pois, enquanto for possível o pagamento, também deverá ser permitido o depósito para que se superem injustos obstáculos opostos pelo credor ao pagamento voluntário. Se pode o devedor em mora pagar, pode consignar. Todavia, justa é a recusa da credora ao recebimento, se a importância ofertada não abranger o principal da dívida com os encargos da mora (artigo 959, inciso II, do Código Civil): a oferta do devedor, para ser hábil a purgar a mora solventi, convertendo-a em mora accipiendi, pressuposto essencial à consignatória, deve abranger o principal e os acréscimos decorrentes do atraso, sob pena de não se liberar o devedor. 2 - Sem a emendação morae, insuficiente o valor depositado à extinção da obrigação, é de se julgar improcedente o pedido. 3 - Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TRF1, Terceira Turma, Processo n.º 9501367592, Rel. Juíza Fed. Conv. Sônia Diniz Viana, j. 25/05/2000, DJ 25/8/2000, p. 65). Assim sendo, não tendo sido realizado o depósito no seu valor integral, a recusa do credor é justa, devendo o pedido ser julgado improcedente. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, divididos pro rata para cada um dos réus, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. A União Federal, por ter ingressado no feito na qualidade de assistente simples, não faz jus aos honorários advocatícios (art. 32 do CPC). Tendo em vista os documentos de fls. 550/562, remetam-se os autos ao SEDL para que seja incluído o Banco Bradesco S/A no polo passivo da demanda, na qualidade de sucessor do BCN Crédito Imobiliário S/A. Após o trânsito em julgado da presente decisão, poderá o Banco Bradesco S/A, levantar as quantias consignadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011303-97.2015.403.6100 - ELIAS GOMES DE ARAUJO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença. ELIAS GOMES DE ARAÚJO, qualificada na inicial, propõe a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que impeça a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, a manutenção no bem e autorização para efetuar o depósito do débito, nos valores que entende devidos. É o breve relato. Decido. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. Nos autos da Ação de Consignação em pagamento nº. 0016239-73.2012.403.6100, o autor também pleiteou provimento que impedisse a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, a manutenção no bem e autorização para efetuar o depósito do débito, nos valores que entendesse devidos. Assim, pretende o autor obter a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, sob pena de ofender a coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por não ter sido instaurada a relação processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

DEPOSITO

0002984-77.2014.403.6100 - IMMBRAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ177720 - AFRA RAFAELA VIEIRA CHAGAS DOS SANTOS E SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR) X EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X UTE MC2 CAMACARI I S.A.(SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES) X LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. INMBRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de depósito, com pedido de liminar, em face da EADI - SANTO ANDRÉ - TERMINAL DE CARGAS LTDA., UTE MC2 CAMAÇARI I S.A., LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. e UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do crédito tributário e o ressarcimento de danos materiais. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Ato-me-nos no último delas, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1ª vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência do crédito tributário e o ressarcimento de danos materiais. No entanto, a ação de depósito tem o condão de que o depositante possa exigir do depositário a coisa depositada. Registre-se que, além de inadequada a via eleita, em razão do pedido formulado, há, ainda, discussão acerca de retirada ilegal de mercadoria por terceiro, o que demanda dilação probatória? incompatível com a ação de depósito. Assim, constatada a carência de ação, deve a autora utilizar os meios judiciais adequados para a pretensão deduzida. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios devidos aos réus, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), divididos pro rata devidamente atualizados. Em razão do noticiado às fls. 325/330, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MONITORIA

0011938-88.2009.403.6100 (2009.61.00.011938-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ROBERTO FAVERET DE MATTOS(SP015603 - SERGIO MAURO)

Vistos, etc. UNIAO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de ROBERTO FAVERET DE MATTOS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 59.141,08, atualizado para abril de 2015, referente ao benefício previdenciário indevidamente recebido pelo requerido em nome de sua falecida genitora. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 263/266 a autora noticiou a realização de acordo para parcelamento do débito. Devido ao não cumprimento, às fls. 270/276 foi realizado um novo acordo, sendo requerida a sua homologação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0008364-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SANVITTO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Monitoria, em face de RODRIGO SANVITTO. Estando o processo em regular tramitação, à fl.98 a autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito, em razão de realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituídas por cópias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0017085-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FELIX DA SILVA

Vistos em sentença. A autora formulou pedido de desistência à fl. 90. Citado (fl. 37), o réu não apresentou resposta. Conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A desistência da ação é ato unilateral do autor, quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1239897-SP, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, j. 16.02.2012, e-DJF3 Judicial 1, data: 23.02.2012). Isto posto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070566-53.1999.403.0399 (1999.03.99.070566-8) - ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO X MARIA DE LOURDES NANTES X SEHIR DE CAMARGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do autor (fl. 524/526). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006549-20.2012.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos em Sentença. MAKRO ATACADISTA S/A, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP objetivando provimento que declare a nulidade do processo administrativo nº. 9429/2011 (auto de infração nº 2192810). Alternativamente, requer a conversão da pena de multa em advertência ou a sua redução para o grau mínimo de R\$100,00 (cem reais). Alega, em síntese, que o lançamento fiscal ora questionado iniciou-se com o auto de infração nº 2192810, que constatou erro formal na simbologia do produto vinho tinto de mesa fino seco, da marca Osadia Merlot, tendo imputado a multa no valor de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com vencimento em 11/08/2011. Afirma que o procedimento administrativo padece de nulidade, diante da inexistência dos argumentos expostos na defesa administrativa e ausência de razoabilidade e proporcionalidade no valor da multa imposta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/58. Citado, o INMETRO apresentou contestação (fls. 78/160), requerendo, preliminarmente, a formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 162/208. Determinada a especificação de provas (fl. 205), as partes se manifestaram às fls. 206 e 208/209. Determinou-se a citação do IPEM/SP (fl. 210), que apresentou contestação (fls. 216/294), requerendo a improcedência do pedido. Réplica à fl. 296. Instadas a se manifestarem sobre quais provas pretendiam produzir (fl. 302), as partes se manifestaram às fls. 303, 304 e 307. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Ante a ausência de preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Pretende o autor a obtenção de provimento que declare a nulidade do processo administrativo nº. 9429/2011 (auto de infração nº 2192810). Alternativamente, requer a conversão da pena de multa em advertência ou a sua redução para o grau mínimo de R\$100,00 (cem reais). O auto de infração nº 2192810, lavrado em 15/06/2011, constatou que o produto VINHO TINTO DE MESA FINO SECO, marca OSADIA MERLOT, conteúdo nominal 750 ml, embalagem VITREA, comercializado por venda com erro formal, erro de simbologia, conforme Laudo de Exame Formal nº 416846 que faz parte integrante do presente auto de infração. (...) Estabelece o artigo 3º da Lei nº 9.933/1999: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). a) segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). c) proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada. (...) A mesma lei estabelece em seu artigo 4º, caput que O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. E, ainda, sobre a delegação da execução de atividades, dispõe o artigo 5º, do mesmo diploma legal. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (grifos nossos) Assim, verificada a competência de ambos os réus para executar os procedimentos adotados na esfera administrativa, passo a analisar as alegações do autor. De acordo com o documento anexado à fl. 115 foi recebido, pelo autor, o comunicado de perícia, que seria realizada em 14/06/2015. Houve apresentação de defesa administrativa (fls. 120/121), que foi analisada (fl. 132) e resultou na homologação do auto de infração e a aplicabilidade da pena de multa, no valor de R\$7.020,00 (sete mil reais e vinte centavos). À fl. 137, observo que o autor interpsu recurso perante o IPEM, que decidiu pela manutenção da decisão originária (fls. 139/142), acolhendo o parecer, por meio do qual foi exarado o seguinte fundamento: (...) Não há como acolher o apelo da recorrente que descumpriu disposições da legislação vigente. Em suas razões de recurso não repete o ilícito praticado, mas procura justificá-lo com razões de ordem técnica ou particular, o que, por si só, não vem a confirmar a correta atuação. Dessa forma, ao contrário do alegado, houve fundamentação da decisão supra, o que afasta a pretensão de anular o procedimento administrativo sob o fundamento de ausência de motivação. A corroborar, cito o seguinte precedente: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSO CIVIL. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 4/62. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO NA NOTA FISCAL. CONTINUIDADE DELITIVA. UNICIDADE DA INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. O processo administrativo correspondente demonstra que o auto de infração dele decorrente foi lavrado porque a fiscalização constatou que a autora emitiu dez notas de venda sem a discriminação da mercadoria vendida, violando, com isso, o disposto no artigo 11, alínea n, da Lei Delegada nº 4/62, sendo irrelevante que o campo relativo ao número de infrações cometidas encontre-se em branco na via da autuada e preenchido na via do fisco, pois, o que de fato é relevante é a descrição das notas fiscais onde a discriminação do produto vendido não foi efetuada. 2. Assim sendo, restam afastadas as alegações de nulidade da atuação e ausência de motivação do ato administrativo, posto que o procedimento mencionado descreve as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração e sua homologação, com o arbitramento da multa, estando ambos suficientemente motivados, permitindo sim a defesa da autora, como de fato ocorreu. 3. Registre-se, por oportuno, que o processo administrativo não se submete aos rigores do processo judicial, bastando que os atos praticados sejam suficientemente motivados para assegurar o contraditório e a ampla defesa e isso ocorreu no caso concreto. 4. Quanto à constatação da infração, as notas fiscais sem a discriminação das mercadorias vendidas foram emitidas entre os meses de setembro de 1989 a janeiro de 1990, atestando conduta continuada com violação do mesmo objeto protegido, configurando, pois, infração continuada a aconselhar a aplicação de uma única sanção, em face do corrente e entendimento de que deve ser aplicada a teoria da continuidade delitiva para os casos de diversas infrações administrativas da mesma espécie. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. No que se refere aos honorários advocatícios, a hipótese dos autos melhor se enquadra na regra contida no parágrafo único e não na regra do caput do artigo 21, do estatuto processual civil, pois, realmente, tendo sido reduzido o montante da multa de dez vezes para uma vez o valor da infração, a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, devendo a parte ex adversa responder pelas despesas do processo e verba honorária. 7. Apelação da União a que se nega provimento e apelação da autora e rejeição oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença apenas quanto à verba honorária, restando esta fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). (grifos meus) (AC 95303562619, JULIA VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/01/2010) Não houve, ainda, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o contribuinte foi notificado acerca das decisões proferidas administrativamente, bem como da possibilidade de apresentação de defesa e recurso, tendo, inclusive, exercido esse direito, conforme já exposto. Assim, não havendo ilegalidade a ensejar a nulidade do auto de infração nº. 2192810 e no respectivo processo administrativo dele decorrente, devem subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. No tocante à multa imposta, o valor fixado respeitou os parâmetros legais. Nos termos da Lei nº 9.933/1999, a penalidade em questão será aplicada segundo os seguintes critérios: Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifos nossos) Como se pode observar, a autoridade administrativa possui parâmetros elásticos para fixação da multa, que vão de R\$ 100,00 (valor mínimo para infração leve) até R\$ 1.500.000,00 (valor máximo para infração gravíssima). Na dosimetria da pena de multa, entretanto, devem ainda ser consideradas as diretrizes contidas nos incisos do 1º (vantagem auferida, condição econômica do infrator, antecedentes e prejuízo causado ao consumidor). No caso dos autos, a dosimetria da multa, fixada em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) considerou que tal situação se torna mais séria porque a autuada é recidente, o que constitui-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.933/99. (...) Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06. A autoridade administrativa, portanto, fixou o montante da multa dentro dos parâmetros fixados pela lei, mas em patamar superior ao valor mínimo, tendo em vista os critérios de graduação acima especificados e a agravante em razão da reincidência. A imposição de pena por infração administrativa decorre do poder vinculado da Administração Pública, porém a sua graduação está atrelada ao poder discricionário. A discricionariedade (aqui entendida quando a lei confere escolha ao administrador) não sofre interferência do Poder Judiciário, que somente pode analisar o ato administrativo sob a ótica da legalidade. E nesse ponto, não há vícios a serem sanados. Sobre o assunto, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (in Direito Administrativo, 2006)(...) a discricionariedade existe: (1) quando a lei expressamente dá à Administração liberdade para atuar dentro de limites bem definidos (...); (2) quando a lei utiliza conceitos jurídicos indeterminados e, no caso concreto, a Administração depara-se com situações em que não existe possibilidade de determinar, com certeza, se o fato está ou não abrangido pelo conteúdo da norma; nessas situações, a Administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a que mais adequadamente se conforma ao interesse público, não sendo possível ao Judiciário substituir-lhe nesse juízo valorativo. Portanto, também não se verifica ilegalidade na escolha da aplicação da pena de multa no lugar da pena de advertência, não havendo desproporcionalidade na medida adotada. Sob os mesmos fundamentos, não é possível determinar que a pena seja fixada em seu patamar mínimo. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

0019110-76.2012.403.6100 - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. ADRIANO RIBEIRO DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, bem como da execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, seus atos e efeitos, tendo pleiteado, ainda, a concessão de prazo para a purgação da mora contratual. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e adquiriu imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirma a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade e sua alienação, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscita o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. As fls. 26/30 o autor reiterou o seu pedido inicial, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 31/78. Em cumprimento à determinação de fl. 66, o autor requereu o aditamento da petição inicial (fl. 67). Citada (fl. 81), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 82/102), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual de validade, diante do não cumprimento do disposto no artigo 268 do CPC, a inépcia da petição inicial, a carência da ação por ausência de interesse processual e a decadência do pedido de anulação da consolidação da propriedade. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 103/195. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 196), o autor apresentou réplica (fls. 198/219), que veio acompanhada dos documentos de fls. 220/231. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 232), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 236 e 237/239). Em cumprimento às determinações de fls. 241 e 282, o autor requereu a juntada de cópias das Ações Ordinárias nºs 0000376-82.2009.403.6100 (fls. 248/276) e 0020042-40.2007.403.6100 (fls. 299/337). Requerido pelo autor a autorização de realização de depósito judicial relativo ao débito (fls. 283/284), a ré informou a sua discordância com referido pedido (fls. 290/295), bem como a ausência de interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 363 e 369). Iniciado o processo perante a 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os presentes autos foram remetidos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 371/372. Noticiou o autor a interposição de recurso

de agravo de instrumento (fls. 379/398) em face da decisão de fls. 371/372, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 153/156). Às fls. 399/405 o autor reiterou o seu pedido inicial, bem como requereu a juntada do documento de fl. 406 e cópia de precedente judicial (fls. 407/506). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, no tocante à preliminar de ausência de pressuposto processual de validade, diante do não cumprimento do disposto no artigo 268 do CPC em relação à Ação Ordinária nº 0000376-82.2009.403.6100, tem-se que aqueles autos foi realizada penhora de ativos, em nome do autor, por meio do Sistema Bacenjud, sendo os valores bloqueados são suficientes para garantir o pagamento das custas e honorários advocatícios objeto de execução naqueles autos. Portanto, considerando que o pagamento das custas e honorários advocatícios relativos à ação antecedente, que foi extinta sem julgamento de mérito, pode se dar no curso da nova ação judicial reproposta, fica afastada referida preliminar. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E IMAGEM. VÍCIOS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PAGAMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. MOMENTO PROCESSUAL ÚNICO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Conquanto a repropositura da ação imprima ao autor, na forma do artigo 268, caput, do Código de Processo Civil, o dever de implementar o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo - no caso, o pagamento de custas -, afigura-se possível o implemento no curso do processo, constituindo mera irregularidade o recebimento da inicial da nova ação sem o recolhimento das custas da ação anterior.(...)5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0016964-63.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 14/11/2011, DJ. 01/12/2011)(grifos nossos) Ademais, afasta a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista que, não obstante a indicação de endereço do imóvel diverso daquele constante no contrato de mútuo habitacional, é certo que na petição inicial também foi indicado o endereço correto correspondente ao imóvel objeto do leilão extrajudicial (fl. 05) o qual, igualmente, foi apontado na petição de aditamento de fls. 26/30 vindo, portanto, a autora suprir tal equívoco. No que concerne à preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual em relação ao pedido de nulidade da consolidação da propriedade fiduciária, fica esta também afastada, haja vista que a parte autora tem interesse em requerer a sua nulidade e utilizou a via adequada para tanto. Finalmente, considerando o pedido formulado na petição inicial, considerando que o termo a quo do prazo decadencial para anulação da execução extrajudicial é contado da data do registro da Carta de Arrematação no Cartório de Registro de Imóveis denota-se que, de acordo com a matrícula de fls. 45/49 e 119/123 tal ato, até o presente momento, ainda não ocorreu, tem-se que não houve o início do decurso do prazo quadrienal, previsto no artigo 178 do Código Civil. Nesse sentido, inclusive, o seguinte exerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DENUNCIÇÃO À LIDE. CEF. LEGITIMIDADE. DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O eventual descumprimento de obrigações assumidas por contrato entre a CEF e o agente terceirizado, porquanto estranhas ao objeto da controvérsia, não dão azo à denunciação da lide, tal como prevista no artigo 70, III do Código de Processo Civil.- Está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual.- Descabe falar-se em decadência do direito invocado pela autora. O objetivo da ação é a anulação de todo o procedimento da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o termo a quo é o do registro em cartório da carta de arrematação.(...)6. Agravo legal desprovido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0005388-91.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 11/12/2012, DJ. 18/12/2012)(grifos nossos) Portanto, afasta a preliminar de decadência suscitada pela ré e, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. No que concerne ao pagamento de alienação fiduciária de coisa imóvel este se encontra previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidado o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima quarta e vigésima oitava do contrato de fls. 31/44: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) alienam a CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis, ora celebrado, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tomando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuidores diretos e a CEF possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benéficas, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio, oportunidade e, que se resolve, nos termos do previsto no artigo 25 da Lei nº 9.514/97. (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E DO INADIMPLENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF, ou seu cessatário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE que pretender purgar a mora deverá fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA TERCEIRA e Parágrafos, deste instrumento. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de os DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) intimados para conhecimento de tal fato.(grifos nossos) Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5º, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observe que, de acordo com os documentos de fls. 112/125, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção do mesmo em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Pexoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-

18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRADO IMPROVIDO.I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.II- O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III- Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o ânimo de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acatando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.I. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permanecerá a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplimento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205). Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Quanto ao procedimento de leilão para alienação do imóvel, dispõe o artigo 27 da 9.514/97:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerará-se extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Ademais, dispõe a cláusula vigésima nona do contrato de fls. 31/44:CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplimento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 na Lei nº 9.514/97.PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alienação far-se-á sempre por público leilão, extrajudicialmente.PARÁGRAFO SEGUNDO - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado no item 6 da letra C deste contrato, atualizando monetariamente conforme Cláusula DÉCIMA SEXTA, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação.PARÁGRAFO TERCEIRO - Não havendo oferta em valor igual ou superior ao que as partes estabeleceram, conforme Parágrafo ANTERIOR, o imóvel será ofertado em segundo leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida.PARÁGRAFO QUARTO - O público leilão (primeiro e/ou segundo) será anunciado mediante edital único com prazo de 10 (dez) dias, contados da primeira divulgação, publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária.PARÁGRAFO QUINTO- A CEF, já como seu titular de domínio pleno, transmitirá o domínio e a posse, indireta e/ou direta, do imóvel ao licitante vencedor.PARÁGRAFO SEXTO- Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:I. valor do imóvel é o valor da avaliação constante no item 6 da letra C deste contrato, atualizado monetariamente até à data do Leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SEXTA, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação;II. valor da dívida é o equivalente a soma das seguintes quantias:a) valor do saldo devedor apurado na forma citada no Parágrafo Primeiro da Cláusula NONA;b) valor das prestações e dos prêmios de seguro vencimento e não pagos, acrescido das penalidades moratórias;c) comissão do leiloeiro;d) despesas com intimação do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) e editais de publicação;e) despesas com a consolidação da propriedade em favor da CEF:f) contribuições devidas ao condomínio (valores vencidos e não pagos à data do leilão), na hipótese de o imóvel ser unidade autônoma integrante do condomínio especial;g) mensalidades (valores vencidos e não pagos à data do leilão) devidas a associação de moradores ou entidade assemelhada, se o imóvel integrar empreendimento com tal característica;h) despesas de água, luz e gás (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso;i) IPTU e outros tributos ou contribuições eventualmente incidentes (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso;j) taxa de ocupação devida ao mês ou fração, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, atualizado pelo mesmo índice aqui pactuado, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação, e devida, e devida desde a data de alienação do imóvel em leilão;k) qualquer outra contribuição social ou tributo incidente sobre qualquer pagamento efetuado pela CEF em decorrência da intimação e da alienação em leilão extrajudicial e da entrega de qualquer quantia ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES);l) custeio dos reparos necessários à reposição do imóvel em idêntico estado de quando foi entregue ao DEVEDORES/FIDUCIANTE(S), salvo se ele já o tenha devolvido em tais condições à CEF ou aos adquirentes no leilão extrajudicial;m) imposto de transmissão e laudêmio que eventualmente tenham sido pagos pela CEF, em decorrência da consolidação da plena propriedade pelo inadimplimento do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES).PARÁGRAFO SÉTIMO - O valor da dívida apurado conforme PARAGRAFO SEXTO desta Clausula é atualizado monetariamente, da data da consolidação da dívida até a data do segundo leilão.PARÁGRAFO OITAVO- No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada na forma do Parágrafo SÉTIMO desta Cláusula, hipótese em que, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, a CEF entregará ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) a importância que sobejar, como adiante disciplinado.PARÁGRAFO NONO- No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CEF da obrigação de restituição ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) de qualquer quantia, a que título for.PARÁGRAFO DÉCIMO- Também será extinta a dívida se no segundo leilão não houver licitante.PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO- Extinta a dívida, dentro de 5 (cinco) dias a contar da data da realização do segundo leilão, a CEF disponibilizará ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) termo de extinção da obrigação.PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO- Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), a CEF colocará a diferença à sua disposição, ou efetuará depósito em conta do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), considerando nela incluindo o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso.PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO- A CEF manterá, à disposição do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), a correspondente prestação de contas pelo período de 12 (doze) meses, contados da realização do (s) leilão (ões).PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - O (s) DEVEDOR /FIDUCIANTE (ES) deverá (ão) restituir o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CEF, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CEF, ou aquele que tiver adquirido o imóvel em leilão, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás incorridas após a data da realização do público leilão, bem como de todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu.PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO- A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CEF ou seus sucessores vier (em) a ser iniciada (os) na posse do imóvel.PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO- Não ocorrendo a desocupação do imóvel no prazo e forma ajustados, a CEF, seuscessionários ou sucessores, inclusive a adquirente do imóvel, quer tenha adquirido no leilão ou posteriormente, poderão requerer a reintegração de posse (ou a inssão de posse, no caso do adquirente), declarando-se o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) CIENTE(S) de que, nos termos do art.30 da Lei nº. 9.514/97, a reintegração será concedida liminarmente, por ordem judicial, para desocupação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde que comprovada, mediante certidão da matrícula do imóvel, a consolidação da plena propriedade em nome da CEF, ou o registro do contrato celebrado em decorrência da venda do imóvel no leilão ou posteriormente ao leilão, conforme quem seja o autor da ação da reintegração de posse, sem prejuízo da cobrança do valor da taxa diária de ocupação e demais despesas previstas neste contrato.PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO- Não se aplica ao imóvel do presente contrato, o direito de preferência em favor do locatário, estabelecido pelo artigo 27 da Lei 8.245/91. Sustenta o autor a existência de nulidade dos leilões, em razão da ausência de intimação pessoal do mutuário das datas de realização dos leilões. Ocorre que conforme a legislação e cláusulas contratuais acima transcritas, não há a previsão para tal procedimento, bastando para tanto a publicação dos editais dos leilões. Ademais, após a consolidação da propriedade, o domínio pleno do bem imóvel passa a ser da CEF. Assim, não há de se falar em ilegalidade ou não observância dos procedimentos relativos à realização dos leilões e, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO.I. A importância na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte.IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexistência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação.V.Recurso desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0012248-29.2007.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, 22/05/2012, DJ. 31/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97- Ocorre a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e/ou se manter inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo regimental desprovido.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0019732-59.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ. 09/09/2011, p. 226)(grifos nossos) Assim, não vislumbro a suscitada nulidade na realização dos leilões, sendo improcedente o pedido vertido na inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, veiculado na petição inicial, tendo em vista que referido benefício visa alcançar as pessoas realmente necessitadas, aquelas cujo pagamento de custas processuais venha a causar prejuízo a si próprio ou de sua família. Entretanto, denota-se a incompatibilidade do referido pedido tendo em vista o recolhimento das custas judiciais, efetuidos pela parte autora à fl. 398. Entretanto, ante a possibilidade de discussão do julgamento em sede recursal, fica, desde já, autorizado a parte autora efetuar o depósito judicial das custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, fixados estes em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizado até a data do efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exm(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 003910-97.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020227-68.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, requerendo a condenação da ré à devolução dos valores, recolhidos no exercício de 2009, a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre serviços postais. Alega a autora, em síntese, que é empresa pública federal delegatária de serviço público de exploração de infra-estrutura postal sendo, portanto, imune à tributação de impostos, nos termos da alínea A do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Enarra que a ré, com base no item 26 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, editou a Lei Municipal nº 13.701/03 e, conforme o disposto no 1º do artigo 7º da referida Lei, passou a exigir a retenção do ISSQN pelo tomador do serviço, na qualidade de responsável tributário, por meio de guias de recolhimento DAMSP. Sustenta que, não obstante a retenção do ISSQN tenha sido realizada pelo tomador de serviços, o ônus econômico foi por ela suportado, tendo em vista que os valores recebidos pela prestação dos serviços sempre foram a menor, com a respectiva dedução do valor correspondente ao ISSQN, não tendo embutido o valor do tributo no preço dos serviços prestados. Argumenta que os serviços postais, prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são públicos, não podendo, desta forma, ser compelida ao recolhimento do ISSQN ou mesmo aceitar a retenção do tributo pelos tomadores dos serviços, afirmando-se mais uma vez, todo e qualquer pagamento/retenção foi realizado de forma indevida, cabendo sua restituição dos valores à Autora, nos termos da legislação aplicável à espécie. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/133. Citado (fl. 140), o Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 142/152), por meio da qual sustentou a impossibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca a pessoas jurídicas de direito privado e que, caso alguma atividade da ECT esteja abrangida pela imunidade tributária, há de ser observado o artigo 166 do CTN, postulando pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 153), a autora ofereceu réplica (fls. 154/166). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 167), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 168/169 e 170/171). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, na qual a autora suscita a sua imunidade tributária recíproca no que concerne ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre serviços prestados pela autora e retido pelo tomador de serviço. Pois bem, inicialmente no que concerne à imunidade tributária recíproca, dispõe a alínea A do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)/VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(grifos nossos) Portanto, a Constituição Federal instituiu a imunidade recíproca entre os entes públicos dotados de competência tributária, ou seja, vedando que eventuais leis tributárias instituídas por essas pessoas jurídicas incidam sobre o patrimônio, renda ou serviços por elas prestados. Firmada essa premissa, dispõe o inciso X do artigo 21 da Constituição Federal: Art. 21. Compete à União:(...)/X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Ademais, disciplina o inciso II do 1º e o 2º todos do artigo 173 da Constituição Federal: Art. 173. Reservados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)/II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (...) 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.(grifos nossos) Ainda, estatui o artigo 2º da Lei nº 6.538/78: Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.(...)/4º - Os recursos da empresa exploradora dos serviços são constituídos: a) da receita proveniente da prestação dos serviços;(grifos nossos) Por fim, dispõe o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Portanto, em consonância com o estatuído na Constituição Federal e de acordo com a legislação acima transcrita, o serviço postal é atividade privativa da União Federal, que é prestada por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e esta, por sua vez, tem seus recursos advindos da receita proveniente de sua prestação de serviços. Destarte, sendo empresa pública prestadora de serviço público a ECT não se submete à ressalva contida no 2º do artigo 173 da Constituição Federal, haja vista que exerce atividade privativa da União a qual lhe foi acometida por texto expresso de lei, sendo que, consequentemente, as receitas provenientes da prestação de serviços por ela exercida, estão ao abrigo da imunidade tributária idealizada pela alínea A do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dispõe o inciso III do artigo 156 da Constituição Federal: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:(...)/III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. E, ao regulamentar referido artigo da Constituição, disciplina o artigo 1º e o item 26 da Lei Complementar 116/03: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.(...)/26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.(grifos nossos) Por fim, estatui o item 26 do artigo 1º e o 1º do artigo 7º da Lei Municipal nº 13.701/03: Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:(...)/26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.(...)/Art. 7º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial. 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve obter e recolher o seu montante, quando o prestador - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer; II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer;(grifos nossos) Portanto, diante da regra inimizante contida na alínea A do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal e que é extensível aos serviços prestados pela ECT, as normas tributárias constantes no item 26 da Lei Complementar 116/03 e o item 26 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701/03 não se aplicam aos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. E, nesse mesmo sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 601.392/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sob o regime do art. 543-B do CPC, assentou: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 601.392, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, j. 28/02/2013, DJ. 04/06/2013) (grifos nossos) Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, tendo em vista que o julgamento acima referido foi balizado nos termos do art. 543-B do CPC. Portanto, diante da incidência da regra inimizante sobre os serviços prestados pela ECT, postula a autora a repetição dos valores retidos pelos tomadores de serviço, a título de ISSQN, no exercício de 2008 e constantes nos Documentos de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP de fls. 31, 38, 46, 54, 62, 70, 80, 89, 99, 100 e 110. Pois bem, dispõe o artigo 166 do Código Tributário Nacional: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo. Ao caso dos autos, o tributo foi recolhido por terceiros a quem foi atribuída a responsabilidade tributária por sua retenção, sendo que, possuindo o ISSQN a natureza de tributo indireto, é necessário que se comprovem nos autos que a autora possuiu autorização dos terceiros, a quem foi transferido o encargo, e recebe-los, haja vista que, não se afigura crível, como alegado pela autora às fls. 163/165, que tanto o Ministério das Comunicações como o Ministério da Fazenda não levaram em consideração, ao fixarem as tarifas de serviços dos Correios, os custos necessários para a efetivação dos aludidos serviços prestados a terceiros. Assim, necessário o atendimento do disposto no artigo 166 do CTN, ou seja, a autorização do contribuinte de fato para a repetição dos valores pleiteados, o que não ficou demonstrado nestes autos. Nesse sentido, inclusive, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. EXIGIBILIDADE, IN CASU. ART. 166 DO CTN. 1. O ISS é espécie tributária que admite a sua dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto. 2. A pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para acondicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-lo, o que não ocorreu in casu, consoante dessumse-se do seguinte excerto da sentença, in verbis: Com efeito, embora pudesse o autor ter efetuado a prova necessária, que lhe foi facultada, deixou de demonstrar que absorveu o impacto financeiro decorrente do pagamento indevido do ISS sobre a operação de locação de móveis, ou que está autorizado a demandar em nome de quem o fez. Omitiu prova de que tenha deixado de repassar o encargo aos seus clientes ou que tenha autorização destes para buscar a repetição, conforme exigência expressa inscrita no art. 166 do CTN. 3. Precedentes: REsp 1009518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 947.702/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 1006862/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 989.634/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 10/11/2008; AgRg no REsp n.º 968.582/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 18/10/2007; AgRg no Ag n.º 692.583/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 14/11/2005; REsp n.º 657.707/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16/11/2004. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, REsp 1.131.476, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJ. 01/02/2010) (grifos nossos) Portanto, da análise da documentação carreada aos autos, não ficou demonstrada a autorização do contribuinte de fato para a demandante postular a repetição do indébito, o que leva à improcedência do pedido articulado na petição inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004941-16.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, requerendo a condenação da ré à devolução dos valores, recolhidos no exercício de 2013, a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre serviços postais. Alega a autora, em síntese, que é empresa pública federal delegatária de serviço público de exploração de infra-estrutura postal sendo, portanto, imune à tributação de impostos, nos termos da alínea A do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Enarra que a ré, com base no item 26 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, editou a Lei Municipal nº 13.701/03 e, conforme o disposto no 1º do artigo 7º da referida Lei, passou a exigir a retenção do ISSQN pelo tomador do serviço, na qualidade de responsável tributário, por meio de guias de recolhimento DAMSP. Sustenta que, não obstante a retenção do ISSQN tenha sido realizada pelo tomador de serviços, o ônus econômico foi por ela suportado, tendo em vista que os valores recebidos pela prestação dos serviços sempre foram a menor, com a respectiva

dedução do valor correspondente ao ISSQN, não tendo embutido o valor do tributo no preço dos serviços prestados. Argumenta que os serviços postais, prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são públicos, não podendo, desta forma, ser compelida ao recolhimento do ISSQN ou mesmo aceitar a retenção do tributo pelos tomadores dos serviços, afirmando-se mais uma vez, todo e qualquer pagamento/retenção foi realizado de forma indevida, cabendo sua restituição dos valores à Autora, nos termos da legislação aplicável à espécie. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/115. Citado (fl. 121), o Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 122/126), por meio da qual sustentou a impossibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca a pessoas jurídicas de direito privado e que, caso alguma atividade da ECT esteja abrangida pela imunidade tributária, há de ser observado o artigo 166 do CTN, postulando pela total improcedência da ação. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 127), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 128 e 133). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, na qual a autora suscita a sua imunidade tributária recíproca no que concerne ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre serviços prestados pela autora e retido pelo tomador de serviço. Pois bem, inicialmente no que concerne à imunidade tributária recíproca, dispõe a alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...)VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(grifos nossos) Portanto, a Constituição Federal institui a imunidade recíproca entre os entes públicos dotados de competência tributária, ou seja, vedando que eventuais leis tributárias instituídas por essas pessoas jurídicas incidam sobre o patrimônio, renda ou serviços por elas prestados. Firmada essa premissa, dispõe o inciso X do artigo 21 da Constituição Federal: Art. 21. Compete à União (...)X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Ademais, disciplina o inciso II do 1º e 2º todos do artigo 173 da Constituição Federal: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)III - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (...) 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.(grifos nossos) Ainda, estatui o artigo 2º da Lei nº 6.538/78: Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações (...) 4º - Os recursos da empresa exploradora dos serviços são constituídos: a) da receita proveniente da prestação dos serviços;(grifos nossos) Por fim, dispõe o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. Portanto, em consonância com o estatuído na Constituição Federal e de acordo com a legislação acima transcrita, o serviço postal é atividade privativa da União Federal, que é prestada por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e esta, por sua vez, tem seus recursos advindos da receita proveniente de sua prestação de serviços. Destarte, sendo empresa pública prestadora de serviço público a ECT não se submete à ressalva contida no 2º do artigo 173 da Constituição Federal, haja vista que exerce atividade privativa da União a qual lhe foi cometida por texto expresso de lei, sendo que, consequentemente, as receitas provenientes da prestação de serviços por ela exercida, estão ao abrigo da imunidade tributária idealizada pela alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dispõe o inciso III do artigo 156 da Constituição Federal: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. E, ao regulamentar referido artigo da Constituição, disciplina o artigo 1º e item 26 da Lei Complementar 116/03: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...) 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (...) Art. 7º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial. 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador: I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer; II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer;(grifos nossos) Portanto, diante da regra imunizante contida na alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal e que é extensível aos serviços prestados pela ECT, as normas tributárias constantes no item 26 da Lei Complementar 116/03 e o item 26 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701/03 não se aplicam aos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. E, nesse mesmo sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 601.392/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sob o regime do art. 543-B do CPC, assentou: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 601.392, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, j. 28/02/2013, DJ. 04/06/2013)(grifos nossos) Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, tendo em vista que o julgamento acima referido foi balizado nos termos do art. 543-B do CPC. Portanto, diante da incidência da regra imunizante sobre os serviços prestados pela ECT, postula a autora a repetição dos valores retidos pelas tomadoras de serviço, a título de ISSQN, no exercício de 2013 e constantes nos Documentos de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP de fls. 24/27. Pois bem, dispõe o artigo 166 do Código Tributário Nacional: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo. Ao caso dos autos, o tributo foi recolhido por terceiros a quem foi atribuída a responsabilidade tributária por sua retenção, sendo que, possuindo o ISSQN a natureza de tributo indireto, é necessário que se comprove nos autos que a autora possui autorização dos terceiros, a quem foi transferido o encargo, a recebe-los, haja vista que, não se afigura crível, como alegado pela autora às fls. 163/165, que tanto o Ministério das Comunicações como o Ministério da Fazenda não levaram em consideração, ao fixarem as tarifas de serviços dos Correios, os custos necessários para a efetivação dos aludidos serviços prestados a terceiros. Assim, necessário o atendimento do disposto no artigo 166 do CTN, ou seja, a autorização do contribuinte de fato para a repetição dos valores pleiteados, o que não ficou demonstrado nestes autos. Nesse sentido, inclusive, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. EXIGIBILIDADE, IN CASU. ART. 166 DO CTN. I. O ISS é espécie tributária que admite a sua dicotomização com tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto. 2. A prestação repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para acondicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los, o que não ocorreu in casu, consoante dessume-se do seguinte excerto da sentença, in verbis: Com efeito, embora pudesse o autor ter efetuado a prova necessária, que lhe foi facultada, deixou de demonstrar que absorveu o impacto financeiro decorrente do pagamento indevido do ISS sobre a operação de locação de móveis, ou que está autorizado a demandar em nome de quem o fez. Omitiu prova de que tenha deixado de repassar o encargo aos seus clientes ou que tenha autorização destes para buscar a repetição, conforme exigência expressa inscrita no art. 166 do CTN. 3. Precedentes: REsp 1009518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no REsp 947.702/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 1006862/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 989.634/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 10/11/2008; AgRg no REsp n.º 968.582/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 18/10/2007; AgRg no Ag n.º 692.583/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 14/11/2005; REsp n.º 657.707/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16/11/2004. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.131.476, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJ. 01/02/2010)(grifos nossos) Portanto, da análise da documentação carreada aos autos, não ficou demonstrada a autorização do contribuinte de fato para a demandante postular a repetição do indébito, o que leva à improcedência do pedido articulado na petição inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despendiciosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014901-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014898-80.2010.403.6100) NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos em sentença. NELSON GUERREIRO e ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face do BANCO BRADESCO S/A sucessor de BCN-Scular Crédito Imobiliário S/A, alegando, preliminarmente, a carência da ação, diante da ausência de cumprimento dos requisitos do artigo 2º da Lei nº 5.741/71, bem como da expedição de avisos, nos termos da RC nº 11/72 do BNH. No mérito, alega o excesso de execução, sob o argumento de que houve reajuste das prestações em dissonância com o pactuado, pois a embargada, sob o fundamento de aplicar os Decretos-lei nºs 2.283/86 e 2.284/86, sustenta que o reajuste das prestações deve ocorrer em março, o que contraria as disposições do contrato de mútuo pretendendo, assim, receber mais do que lhe é devido. O embargado Banco Bradesco S/A apresentou impugnação (fls. 11/14), por meio da qual pugnou pela total improcedência dos presentes embargos. Às fls. 190/193 os embargantes se manifestaram sobre a impugnação. Iniciado o feito perante a 9ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da decisão de fl. 102 dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0014899-65.2010.403.6100 em apenso. Às fls. 105/120, os autores requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, tendo em vista o decidido no v. Acórdão de fls. 485/486 dos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0014898-80.2010.403.6100, em apenso, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a prova pericial realizada na ação de consignação em pagamento em apenso, se refere às mesmas partes e relação jurídica de direito material discutida nestes autos, a qual foi submetida ao princípio do contraditório, servindo aquela para elucidar as matérias de fato eventualmente suscitadas nesta ação. Inicialmente, não obstante o exequente seja sociedade de economia privada, diante do fato de haver cláusula contratual com previsão de cobertura de saldo residual pelo FCVS, há conexão entre as ações de consignação em pagamento (Processo nº 0014898-80.2010.403.6100) e a ação de execução de título extrajudicial (Processo nº 0014899-65.2010.403.6100), atraindo-se a competência para apreciação e julgamento tanto dos presentes embargos à execução, quanto da ação executiva, para esta Justiça Federal. Nesse sentido, inclusive, já decidiu a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. COBERTURA PELO FCVS. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL PROPOSTA POR BANCO PRIVADO SEM A INTERVENÇÃO DA CEF. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA O BANCO PRIVADO E A CEF. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. I. O conflito de competência foi suscitado por Erico Pinto da Silva e outro, que são autores de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais (mútuo para aquisição da casa própria pelo SFH e cobertura FCVS) proposta contra a CEF e o Banestado e réus na execução hipotecária proposta pelo Banestado sem a intervenção da CEF. 2. Os suscipientes defendem a competência da Justiça Federal para o julgamento da execução hipotecária com base nos seguintes fundamentos: (a) o contrato de mútuo assinado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem cobertura pelo FCVS, de modo que a CEF pode ser responsabilizada por eventual saldo devedor do contrato; e (b) há conexão entre a execução hipotecária e a ação ordinária de revisão das cláusulas contratuais do mútuo para aquisição da casa própria no

âmbito do SFH, demanda que tramita na Justiça Federal e tem a CEF como litisconsorte passiva. 3. O primeiro fundamento do conflito - de que o contrato de mútuo assinado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem cobertura pelo FCVS - não socorre aos suscitantes. Não cabe ao STJ pronunciá-lo, no âmbito de conflito de competência, sobre a legitimidade de partes, questão atrelada às condições da ação e aos pressupostos processuais e que deve ser decidida pelo Juízo declarado competente no conflito. 4. No caso, a CEF declarou, expressamente, não ter interesse em participar da execução hipotecária e o Juízo Federal, com base nessa manifestação e em outros argumentos, afastou o interesse federal na espécie. 5. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 6. Todavia, o segundo fundamento do conflito - de que há conexão entre a execução hipotecária e ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais com tranque na Justiça Federal e que tem a CEF no pólo passivo - leva à conclusão de que o Juízo Federal também é competente para o julgamento da execução hipotecária. 7. A ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais, com processamento na Justiça Federal e que tem a CEF como litisconsorte passiva ao lado do BANESE, discute o mesmo contrato e, caso julgada procedente, poderá reduzir, ou até mesmo extinguir, o saldo devedor do imóvel hipotecado, tornando prejudicada a execução da qual se origina o presente conflito. 8. A conexão é patente e, se não solucionada, poderá levar a julgamentos inconciliáveis - procedência da ordinária para reconhecer-se a extinção do saldo devedor e procedência da execução hipotecária, com o consequente arresto do imóvel hipotecado. 9. Nesses termos, embora tenha o Juízo federal afastado o interesse da CEF na execução hipotecária, é fato que já existe uma ação ordinária em curso na Justiça Federal, com a CEF no pólo passivo, em que se discute o mesmo contrato objeto da execução. 10. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, suscitado. (STJ, Primeira Seção, CC nº 90.256, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/05/2009, DJ. 10/06/2009)(grifos nossos) Assim, não obstante a ausência do ente federal tanto no polo ativo da ação executiva, quanto no polo passivo dos presentes embargos à execução, diante da conexão existente entre as demandas, passo ao exame destes embargos. No que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de cumprimento dos requisitos do artigo 2º da Lei nº 5.741/71, dispõe referido texto legal: Art. 2º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do Art. 282 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fê, e sendo a primeira instruída com I - o título da dívida devidamente inscrita; II - a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato; III - o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais fiscais e honorários advocatícios; IV - cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação. Do exame da Ação de Execução em apenso, observo que às fls. 26/26v a hipoteca e o título executivo estão devidamente inscritos no Registro nº 02 e na averbação nº 03, respectivamente, da matrícula nº 110.420 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/SP, bem como houve a regular emissão dos avisos de cobrança, conforme os documentos de fls. 27/29 daqueles autos. Ademais, os valores do saldo devedor e seus consectários estão devidamente discriminados nas planilhas de fls. 31/33 dos autos em apenso, não havendo de se falar, portanto em não observância dos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 5.741/71 ou da RC nº 11/72 do BNH. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Compulsando os documentos acostados aos autos da Ação de Execução em apenso, verifica-se que a parte autora, em 13 de fevereiro de 1981, assinou com a primeira requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 09/25). Cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as formas de reajuste, as quais estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5.º volume - 2.ª parte, pág. 5). Há um acordo de vontades e, ressalte-se, que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisado. O Poder Judiciário, em algumas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, como o amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. No caso dos autos, a parte autora pretende ordem autorizando o depósito em Juízo dos valores devidos a título de prestação de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ante a alteração da periodicidade do reajuste das parcelas mensais, realizado pela primeira corré, sob o fundamento de aplicação do estabelecido nos Decretos-lei nºs 2.283/86 e 2.284/86 o que, segundo sua tese, contraria as disposições do contrato de mútuo avençado entre as partes. Como se sabe, a Ação de Consignação em Pagamento é um meio de extinção das obrigações. É cabível para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento e tem como fundamento uma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil. De todas as hipóteses enumeradas no Código Civil, a mais comum é a da recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar quitação. Não se acolhe a consignação se houver justo motivo para a recusa. Assim, se o valor ofertado pelo devedor é inferior ao devido, ninguém é obrigado a receber menos do que lhe cabe. De acordo com a parte autora, o reajuste das prestações não observou o disposto nas Cláusulas Nona e Décima da avença sob exame, cujo teor é o seguinte: CLÁUSULA NONA: O(A-S) OUTORGADO(A-S) pagará(ão) o financiamento, de conformidade com as disposições constantes da Resolução BNH nº 81/80 do Banco Nacional da Habitação, no prazo e condições indicadas no item 09 do QUADRO RESUMO, em prestações mensais e consecutivas, calculadas segundo o Plano de Equivalência Salarial e em conformidade com o Sistema de Amortização indicado no mesmo item PARÁGRAFO PRIMEIRO: Juntamente com as prestações mensais, o(a-s) OUTORGADO(A-S) parará(ão) os prêmios dos seguros estipulados pelo BNH - BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO para o Sistema Financeiro da Habitação, na forma e condições constantes da Apólice respectiva, bem como as parcelas relativas à Taxa Mensal de Cobrança e Administração - TCA, prevista na Resolução BNH nº 06/79, importando o total dos referidos acessórios no valor disposto no item 09, letra b, do QUADRO RESUMO, sendo o encargo mensal resultante da soma da prestação contratual com os acessórios a que se refere o item 09, letra c, do QUADRO RESUMO. PARÁGRAFO SEGUNDO: As prestações mensais, salvo se escolhido o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), decrescerão de uma para outra em progressão aritmética, cuja razão está expressa no mesmo item 09, do QUADRO RESUMO. CLÁUSULA DÉCIMA: O(A-S) OUTORGADO(A-S), optando pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e ciente(s) de todas as alternativas disponíveis, eleger(m) com época de reajustamento da prestação e seus acessórios a indicada no item 09 do QUADRO RESUMO. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O primeiro reajustamento será efetuado na mesma proporção da variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, do Banco Nacional da Habitação, verificada entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajustamento. PARÁGRAFO SEGUNDO: Qualquer reajustamento posterior ao primeiro será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento. (grifos nossos) Ademais, estabelecem as Cláusulas Décima Primeira e Décima Oitava do aludido contrato CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O Saldo Devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista no sub-ítem 9.2, da Resolução BNH nº 81/80, será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil na mesma proporção da variação da UPC. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os efeitos do disposto na Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, entende-se por UPC - Unidade Padrão de Capital, do Banco Nacional da Habitação, o equivalente ao valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) fixado no início de cada trimestre civil (Decreto-lei nº 19 de 30 de agosto de 1.966, Parágrafo 2º, do Artigo 9º da Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1.966, e RC nº 106/66, do BNH). (...) CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: No caso de extinção de Unidade Padrão de Capital - UPC, do Banco Nacional da Habitação, o índice a ser utilizado para todos os reajustes convencionados neste contrato será o que para esse efeito vier a ser estabelecido pelo Conselho de Administração do BNH - Banco Nacional da Habitação. (grifos nossos) Portanto, percebe-se que a utilização da variação da Unidade Padrão de Capital - UPC no reajuste das prestações do mútuo, tem expressa previsão contratual, não sendo, como sustentam os autores, ilegais ou divergentes das estipulações contidas na avença entabulada pelas partes. Portanto, não obstante a adoção do Plano de Equivalência Salarial é possível, sem que haja descumprimento do contrato de financiamento a aplicação da variação da UPC no reajuste das prestações do mútuo. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: CONTRATOS, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC. INAPLICABILIDADE. I. Contrato firmado sob a égide de legislação que não derogou as diretrizes do Sistema Financeiro da Habitação no regime da Lei nº 4.380/64 no que instituiu o princípio da equivalência das prestações com a capacidade econômica do mutuário. II. Previsão contratual da UPC como índice de reajuste que não teve o significado de ruptura com o sistema da equivalência salarial mas o de uniformização de índices, refletindo a situação de sua adequação aos princípios que norteavam o SFH. III. Remessa oficial desprovida. (TRF3, Quinta Turma, REOMS nº 0750058-05.1985.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/08/2007, DJ. 13/11/2007)(grifos nossos) Assim, tem-se que a previsão contratual de aplicação concomitante da equivalência salarial ou da variação da UPC é claramente possível, sem que com tal disposição acarrete o descumprimento de qualquer cláusula ou norma legal. Ademais, conforme constatado no Laudo Pericial de fls. 564/586 dos autos da Ação de Consignação em Pagamento em apenso, a parte autora não se desincumbiu de apresentar a documentação necessária a demonstrar que houve o reajustamento da prestação em dissonância com a equivalência salarial, pois: Para diagnosticar se os índices de reajustamento das prestações aplicados pelo Agente Financeiro foi diferente daquele aplicado aos salários do Autor Nelson Guerreiro em face do plano de reajustamento pactuado: PES, demandaria que os Autores juntassem ao presente processo planilha contendo os percentuais de reajustamento dos salários do Autor Nelson Guerreiro, desde a assinatura do contrato de financiamento de fls. 09/25 até o mês de vencimento da prestação de nº 264, qual seja: fevereiro/2003. Destarte, não tendo os autores demonstrado que os valores das prestações foram calculados em desconformidade com as cláusulas contratuais, exsurge a improcedência dos presentes embargos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao embargado, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, divididos pro rata para cada um dos réus, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0014899-65.2010.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Remetam-se os autos ao SEDI, para fins de retificação do polo passivo da presente demanda, fazendo-se incluir o Banco Bradesco S/A, na qualidade de sucessor do BCN Crédito Imobiliário S/A, em conformidade à documentação de fls. 550/562 dos autos da Ação de Consignação em Pagamento em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016766-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010098-38.2012.403.6100) TREVELIN TRANSPORTES LTDA(SPI18523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA) X PAULO JOSE ANANIAS X JOSE RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X GILSON SIMOES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0013794-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010162-77.2014.403.6100) MAGDA ANTONIO MOREIRA MENGE X MICPARTS COMERCIO LTDA - EPP(SPI18258 - LUCIANE BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. MAGDA ANTONIO MOREIRA MENGE e MICPARTS COMÉRCIO LTDA - EPP opuseram os presentes Embargos à Execução suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicia e, no mérito, a prescrição da pretensão creditícia da embargada, bem como a prescrição intercorrente e, no mérito, o excesso de execução. Estando o processo em regular tramitação, nos autos da execução de título extrajudicial em apenso (processo n.º 0010162-77.2014.403.6100) houve notícia de pagamento do débito, sendo extinto o feito. Assim, evidente a perda do objeto destes embargos. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010098-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TREVELIN TRANSPORTES LTDA X PAULO JOSE ANANIAS X JOSE RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X GILSON SIMOES RODRIGUES

Diante da renegociação e pagamento do débito noticiados às fls. 384/387, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0003065-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFICAZ SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP X MARIA DAS GRACAS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE SILVA e MARCOS JOCELIO FERREIRA DA SILVA, objetivando provimento que determinasse ao executado o pagamento da importância de R\$ 128.227,49, atualizado para 27.01.2014 (fls. 40/51), referente a Cédulas de Crédito Bancário - CCB emitidas em favor da exequente. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 71 a exequente noticiou a renegociação do débito. Juntou os documentos de fls. 72/83. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0010162-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICPARTS COMERCIO LTDA - EPP X MAGDA ANTONIO MOREIRA MENGE X MARIO ANTONIO MOREIRA MENGE

Diante da manifestação da exequente às fls. 80/83, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014899-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014898-80.2010.403.6100) BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASILINO) X NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Inicialmente, tendo em vista os documentos de fls. 548/562 dos autos em apenso, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão do Banco Bradesco S/A, no polo ativo da presente demanda, na qualidade de sucessor do BCN Crédito Imobiliário S/A. Em seguida, promova-se a regularização do nome dos advogados do exequente no Sistema de Acompanhamento Processual. Últimas as providências supra, manifeste-se o exequente Banco Bradesco S/A, de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu efetivo interesse no prosseguimento da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação de fls. 420/430 e nas petições de fls. 635/639 dos autos da Ação de Consignação em Pagamento em apenso, de que houve a liquidação do contrato em 15/02/2003, com cobertura integral do FCVS, habilitada em 05/09/2005 e homologada em 30/09/2005. Após, sobrevida as informações supra, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0660992-04.1991.403.6100 (91.0660992-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018990-68.1991.403.6100 (91.0018990-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de obras de construção e ampliação de vias de empreendimento urbanístico na Chácara Tangará. Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos da Ação Civil Pública em apenso (processo n.º 0018990-68.1991.403.6100), o qual foi extinto em razão da realização de acordo entre as partes, homologado às fls. 890/892 daquela ação. Assim, entendo ter deixado de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0017088-45.2012.403.6100 - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. ADRIANO RIBEIRO DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, com a consequente nulidade de seus atos e efeitos. Acostaram-se à inicial o documento de fls. 29/85. Às fls. 105/106, foi deferido o pedido de liminar, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 112), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 118/138), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual, bem como a decadência do pedido de anulação da consolidação da propriedade. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 139/185 complementados às fls. 186/204. Noticiou a parte ré a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 205/224), em face da decisão que deferiu a liminar, a qual foi dado provimento (fls. 244/246). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 225), a parte autora ofereceu réplica (fls. 227/238). É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo, necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário, tornava inócua a decisão proferida, e tinham, originariamente, característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a executibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal, que já foi ajuizada (Ação Ordinária n.º 0019110-76.2012.403.6100). É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1.ª vol., 12.ª Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da ação para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. O processo cautelar tem a finalidade de garantir a eficácia da futura decisão a ser proferida em um processo de conhecimento (ou de execução). 2. O autor pleiteia provimento que pode ser obtido em sede de ação principal, o que inevitavelmente faz concluir que a medida requerida possui, de fato, a natureza satisfativa, segundo entendeu o MM. Juiz a quo, e que o levou a julgar extinto o processo sem examinar o mérito do pedido cautelar. 3. O nosso ordenamento jurídico não admite ação cautelar de cunho satisfativo, pois, ao contrário do que aqui se vislumbra, tem como finalidade garantir a utilidade, bem como a eficácia da tutela jurisdicional a ser perseguida em sede de ação de conhecimento. 4. A sustação de leilão e a consequente anulação da execução extrajudicial foi postulada a título de antecipação de tutela nos autos da ação pelo rito ordinário em apenso, o que afasta o interesse de agir no processo cautelar. 5. Apelo conhecido e desprovido. (TRF2, Sétima Turma, AC n.º 1998.51.01.031910-5, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, j. 08/06/2011, DJ. 16/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. DEPÓSITO DOS VALORES TIDOS POR CORRETOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A sentença apelada considerou ausente o interesse de agir, dada inadequação da via eleita, por entender que o pleito deveria ter sido formulado no bojo de ação principal de rito ordinário, a título de antecipação de tutela, nos termos do 7.º, do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. A previsão legal sobre a possibilidade de providência acatatória ocorrer nos próprios autos em que se discute o pedido definitivo trouxe grande inovação, com importantes reflexos para a economia processual, nada justificando que se interponha ação cautelar quando a mesma medida pode perfeitamente ser apreciada incidentalmente na ação principal. 3. Melhor sorte não teria a parte apelante caso superada a preliminar, pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC n.º 0000103-64.1999.403.6000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, j. 15/04/2011, DJ. 11/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. MUTUÁRIO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. MEDIDA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPADA. PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA IDÊNTICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO RECURSAL. 1 - A autora pleiteia, em caráter de urgência, a sustação do 2º leilão que se realizará no dia 25/08/1999 e a anulação do 1º leilão já realizado em 20/07/1999, ao passo que, em sede de razões recursais, alega que ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela visando a sustação da execução extra-judicial. 2 - Em ambos os casos a providência de urgência almejada é a mesma, quer em sede de liminar requerida, quer em sede de tutela antecipada. 3 - Apesar da permissão concedida pelo art. 273 7º do CPC quanto à fungibilidade das medidas de urgência - medida cautelar e antecipação de tutela - deve-se entender que tal não implica na dedução, em dois processos distintos, da mesma providência jurisdicional de urgência. 4 - Isto porque o juiz pode converter tanto o pedido de tutela antecipada em medida cautelar quanto o pedido de medida cautelar em antecipação de tutela, não incorrendo em ilegalidade. (STJ-RT 858/204-2ª T., Resp 222.251). 5 - A presente ação é cautelar incidental à ação ordinária em que foi formulado pedido de antecipação de tutela com o mesmo fim. Não se justifica a propositura de ação autônoma visando obter medida cautelar que pode ser perfeitamente concedida no âmbito do processo de conhecimento. 6 - Em consulta realizada no sistema de acompanhamento processual desta Corte, constata-se que os autos da ação principal se encontram baixados e arquivados desde 23/08/2005. Medida cautelar somente tem razão de ser em função da ação principal. Uma vez julgada a ação principal cessa a eficácia da cautelar, perdendo assim o objeto o recurso de apelação nela interposto. (Resps. 175935/SP, 153560/SP, 123597/PR e 43784/PB). 7 - Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida por outro fundamento. (TRF2, Sexta Turma, AC n.º 1999.02.01.061790-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 13/04/2009, DJ. 27/04/2009, p. 132) PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida. (TRF2, Oitava Turma, AC n.º 1998.51.01.029404-2, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrhund, j. 19/02/2008, DJ. 07/03/2008, p. 725) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PEDIDO ADMITIDO NO PRÓPRIO PROCESSO PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CPC. ART. 273, 7º. 1. Prevê o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 10.444/2002, que, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. 2. Admitido o requerimento de medida de natureza cautelar no próprio processo principal, não há necessidade de ação autônoma para tal fim. 3. Carência de ação, por ausência de interesse processual. 4. Além disso, a providência de natureza cautelar já fora formulada a título de antecipação de tutela no processo principal, o que caracterizaria litispendência. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Quinta Turma, AC n.º 0014316-55.2007.401.3800, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 05/11/2007, DJ. 07/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA PCI. MEDIDA CAUTELAR.

INADEQUAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. VERBA HONORÁRIA. I - Pedido de utilização do saldo da conta Poupança Crédito Imobiliário - PCI para pagamento das prestações vincendas que tem nítido caráter antecipatório. Pretensão que, nos termos da legislação vigente (art. 273 do Código de Processo Civil), deveria ser formulada nas vias ordinárias. II - Ausência de interesse processual, autorizando a extinção do processo sem julgamento do mérito. III - Condenação em verba honorária que se impõe (art. 20, CPC). IV - Apelo desprovido e recurso adesivo provido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000146-84.2002.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19/09/2006, DJ. 07/12/2006)CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da LEI-8952/94, que deu nova redação ao ART-273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse.(TRF4, Quinta Turma, AC nº 95.04.45647-2, Rel. Des. Fed. Amir José Finocchiaro Sarti, j. 31/10/1996, DJ. 18/12/1996, p. 98469)(grifos nossos) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo aos autores. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Revogo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 105/106), tendo em vista que referido benefício visa alcançar as pessoas realmente necessitadas, àquelas cujo pagamento de custas processuais venha a causar prejuízo a si próprio ou de sua família. Entretanto, denota-se a incompatibilidade do referido pedido tendo em vista o recolhimento das custas judiciais, efetuados pela parte autora nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0030910-97.2014.403.0000, constante à fl. 398 dos autos em apenso. Entretanto, ante a possibilidade de discussão do julgado em sede recursal, fica, desde já, autorizado à parte autora efetuar o depósito judicial das custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados estes em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizado até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0019110-76.2012.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012442-36.2005.403.6100 (2005.61.00.012442-3) - MARIZETE DE SOUSA FERREIRA X ZENAIDE DE SOUSA PORTO X MARINEIDE DE SOUSA PORTO X LIDINAIDE DE SOUSA PORTO(SPI08339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIZETE DE SOUSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE DE SOUSA PORTO X UNIAO FEDERAL X MARINEIDE DE SOUSA PORTO X UNIAO FEDERAL X LIDINAIDE DE SOUSA PORTO X UNIAO FEDERAL X MARIZETE DE SOUSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE DE SOUSA PORTO X UNIAO FEDERAL X MARINEIDE DE SOUSA PORTO X UNIAO FEDERAL X LIDINAIDE DE SOUSA PORTO X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0021070-96.2014.403.6100 - ANA CRISTINA ROSA DA SILVA GONCALVES(SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em decisão. Trata-se de Feito Não Contencioso (Alvará Judicial) ajuizado por ANA CRISTINA ROSA DA SILVA GONÇALVES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata que foi casada com Florisval Gonçalves, que faleceu em 01 de maio de 1994 sem deixar bens a inventariar, pleiteando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada de FGTS e Pis de titularidade deste. Afirma que obteve o levantamento, exigindo-lhe a apresentação de Certidão de Dependência expedida pelo INSS. Alega que requereu o benefício de pensão por morte e a referida Certidão de Dependência perante o INSS, o que foi indeferido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/26. Em atendimento à determinação de fl. 29 a requerente juntou comprovante de recolhimento de custas às fls. 30/32 Intimada (fl. 36), a requerida apresentou resposta às fls. 37/38 v., alegando a ilegitimidade ativa da requerente para pleitear o levantamento dos valores em nome do filho do falecido que consta da cópia da Certidão de Óbito juntada à fl. 14. Manifestação da requerente às fls. 42/44, em que postula o aditamento da inicial para a inclusão, no polo ativo da ação, de João Henrique Silva Gonçalves, filho de Florisval Gonçalves. Às fls. 52/54 a requerida manifesta discordância quanto ao pedido de aditamento e alega incompetência da Justiça Federal para apreciar a lide. É o relatório. Decido. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS se traduz em ato de jurisdição voluntária, sendo competente para tanto a Justiça Estadual, devendo a parte requerente comprovar que possui os requisitos determinados pela legislação cogente. Somente quando houver conflito de interesses é que se justificará a competência da Justiça Federal. Neste sentido, colaciono o julgado abaixo, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (Conflito de Competência nº 92.053-SP (2007/0279418-7), Relatora: Min. DENISE ARRUDA, julgado em 25/06/2008, DJ 04/08/2008) Assim, apenas quando houver conflito de interesses é que se justificará a competência da Justiça Federal. Pelo exposto, declaro este Juízo Federal incompetente para análise e julgamento do presente feito não contencioso e, por consequência, determino sejam os autos encaminhados ao Juízo Estadual para regular prosseguimento ao feito, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

Expediente Nº 6215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019061-35.2012.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA - EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 22/09/15, conforme fls. 1153. Int.

0018632-63.2015.403.6100 - NORMA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA(SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda. Sem prejuízo, no mesmo prazo, forneça a autora comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado às fls. 20. Após, promova-se a citação dos réus e dê-se vista à União Federal(AGU) para que se manifeste sobre o interesse de intervir no feito. Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2) - ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ALDO GERALDES e ELAINE DE ANDRADE GERALDES, com pedido de antecipação de tutela, contra os réus COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., GEVIM IMÓVEIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia, em antecipação dos efeitos da tutela, a reintegração na posse de imóvel dado em Dação em Pagamento, fundamentada na propriedade, bem como seja efetuado bloqueio judicial em Cartório de Registros de Imóveis de Praia Grande, Estado de São Paulo (fl. 04), em razão de a transferência de propriedade ainda não ter se efetivado por meio do registro. No mérito, requerem a confirmação da liminar e a condenação de todos os réus ao pagamento dos valores pagos, totalizando o valor de R\$405.116,40 (quatrocentos e cinco mil cento e dezesseis reais e quarenta centavos), já acrescidos de juros de mora e de honorários advocatícios. Sustentam a verossimilhança do seu direito à propriedade sobre o bem imóvel que foi objeto da dação em pagamento em favor da COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, ou seja, fundamentam o seu direito à posse como decorrente da propriedade. Aduzem que celebraram com a ré (COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA) três contratos de promessa de compra e venda de três imóveis: unidades 54, 62, e 74, do bloco 3, e respectiva vaga de garagem, do Edifício Mirante Alto da Lapa. Em relação à unidade 62, pagou o valor à vista de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), por

meio de cheques. Em relação às unidades 54 e 74, fez o pagamento por meio de dação em pagamento de um imóvel negociado a R\$100.000,00 (cem mil reais), e o restante por meio de emissão de cheques. Foi objeto da dação em pagamento (contrato fls. 40/42) a unidade 52, 5º andar, do Edifício La Rochele, localizado na Rua Dr. Gervásio Bonavides, 199, Praia Grande-SP, cujo registro no Cartório de Registro de Imóveis não teria sido efetivada, até a data do ajuizamento da ação (certidão de fls. 43), apesar da escritura pública lavrada (fls. 44/48). Para ré GEVIM IMÓVEIS, foram pagos somente os valores referentes à corretagem. Afirma que a incorporação foi idealizada pela ré COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, 1996, por sistema de cooperados. No ano 2000, a CONSTRUTORA PEREIRA (atual IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) requereu a concordata preventiva, tendo sido celebrado um contrato com a CAIXA, para financiamento da obra, na tentativa de resolver os problemas financeiros (fls. 68/95). A divulgação para as vendas contava com material publicitário, cuja mensagem era 100% FINANCIADO - 100% GARANTIDO pela CAIXA, como comprova publicação em jornal de grande circulação, datada de 03/02/2001 e por outros meios (fls. 61, 63 e 96/100). Os autores adquiriram o bem, quando os vendedores já conheciam a concordata da CONSTRUTORA PEREIRA e a iminência de dissolução da COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA. Fundamentam o seu requerimento, na existência de sua boa-fé objetiva, tendo os réus agido em conluio, com a nítida intenção de aplicar uma fraude contra os autores, caracterizando, inclusive, o crime de estelionato. Alegam a afronta ao CDC - Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, 14, 30 e 66 - propaganda enganosa), do que surge o dever de indenização, nos termos dos artigos 186 (dano moral), 404 (condenação em verba honorária) e 927, do CC/03. Pedem seja declarada a anulabilidade dos referidos contratos, a fim de cessar qualquer obrigação da Dação em Pagamento do imóvel localizado em Praia Grande-SP, afirmando que as unidades não foram construídas, encontrando-se a requerida Cooperativa Habitacional PROCASA em dificuldades financeiras e que esta não presta informações sobre o empreendimento. Em relação à ré GEVIM IMÓVEIS pleiteia a devolução dos valores pagos a título de corretagem, mas ao final do pedido formula o requerimento de condenação solidária de todas as rés. Os autores formularam pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 03), com a juntada da declaração de pobreza, nas fls. 35. Entretanto, fizeram o pagamento das custas processuais na Justiça Federal (fls. 114) e na Justiça Estadual (fls. 198/199 e 237/238). Nas fls. 562, foi noticiada a interposição de uma impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, cuja decisão (fls. 659/661) foi no sentido de manutenção do benefício para parte autora. Atribuíram à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Inicial e documentos nas fls. 02/114. Petição requerendo o aditamento à inicial (fls. 117/182), para acrescentar ao pedido de antecipação de tutela, o pedido de registro no cartório no 10º Cartório de Registro de Imóveis da fração ideal de 1,5828% do autor referente à aquisição da propriedade das 03 unidades do Edifício Mirante Alto da Lapa, matrícula nº. 97.471. Nas fls. 201/203, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos dos contratos de compra e venda, determinando a reintegração de posse da parte autora no imóvel da Praia Grande, inclusive a determinação de que fosse oficiado o Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande (ofício expedido na fl. 205). A decisão foi complementada pela outra constante nas fls. 208, que terminou o registro e o bloqueio da porcentagem da fração ideal do imóvel pertencente aos autores e a expedição de mandado ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP (ofício expedido na fl. 210), referente aos imóveis adquiridos no Edifício Mirante Alto da Lapa. A reintegração de posse foi cumprida conforme atestam os autos de arrolamento e de reintegração de posse nas fls. 217, 240. O Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande solicitou mais informações para cumprir a determinação judicial de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 212). Foi expedido novo ofício, na fl. 244. Os autores informaram novas dificuldades para o registro (fls. 256/260). Novos ofícios destacando a impossibilidade de efetivação do registro conforme determinado pelo juízo (fl. 459 e 463). O 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP informou a impossibilidade de registro conforme determinado pelo juízo, justificando sua posição com as razões expostas no ofício de fls. 260, noticiando a existência de nota de devolução do título sem registro (fls. 269). Na petição de fls. 260, a parte autora noticia a existência de uma reunião da ACAMAL - Associação Condominial do Mirante do Alto da Lapa, com a finalidade de receber valores que constam em uma conta do empreendimento junto à Caixa, em nome da CONSTRUTORA PEREIRA, requerendo o bloqueio de tais valores, caso haja vícios redibitórios referentes à construção do imóvel. Devidamente, citadas as rés apresentaram as contestações: A) COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA: nas fls. 227 e 477, foi certificado que a ré não se encontrava no endereço indicado. Mas a citação foi efetivada nas fls. 495. Contestação nas fls. 535/561, preliminarmente, alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão de a CAIXA ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo competente a Justiça Estadual para julgamento do feito. Ainda, em sede preliminar, alegou a inépcia da inicial pela falta de causa de pedir, já que não demonstraram a existência de mora da ré, mediante a comprovação documental para tanto. No mérito, requereu a improcedência do pedido, com os argumentos de que não é empelido para a conclusão das obras o pedido de concordata preventiva ajuizado pela construtora (CONSTRUTORA PEREIRA). Houve um atraso no cronograma das obras, já que o financiamento da CAIXA era deferido para a referida construtora. Entretanto, a ré substituirá por outra construtora, sendo o atraso nas obras resolvido por meio de acordo entre as partes. Alega que o atraso foi decorrente de fato imprevisível, qual seja o pedido de concordata preventiva da construtora. Formula pedido de reapreciação da decisão que deferiu a antecipação de tutela. Alega a inexistência de dano moral. B) IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA: citação na fls. 228, verso. Contestação nas fls. 369/379, em preliminar alegando a sua ilegitimidade passiva pelos seguintes motivos: 1) não participou do negócio jurídico que envolveu a venda das unidades condominiais aos autores; 2) não é responsável pela construção do empreendimento imobiliário MIRANTE DO ALTO DA LAPA e 3) não é sucessora da empresa PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, cujo CNPJ é 03.078.401/0001-52, tendo como sócios Flávio Antonio Martins Pereira e Simone Dias Lameiro Pereira. E, no mérito, requerendo a improcedência do pedido, dentro outros motivos, porque os documentos que instruem a inicial não fazem prova de que a ré COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA tenha sido constituída em mora, até porque os contratos assinados pelas partes não preveem prazo de entrega. C) GEVIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA: em citação conforme certidões de fls. 230 e 255. Mas a citação foi efetivada nas fls. 480. Contestação nas fls. 499/509, em preliminar alegando a sua ilegitimidade passiva, por se tratar exclusivamente de intermediadora do negócio entre as partes, não sendo incorporadora, construtora ou agente promotora do empreendimento, os compromissos assumidos nos contratos não são de sua responsabilidade. Sendo assim, devida a extinção do feito por carência da ação. E, no mérito, requereu a improcedência do pedido. D) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: citação nas fls. 231, verso. Contestação nas fls. 513/533, em preliminar alegando a inépcia da inicial, porque o pedido de rescisão contratual não pode ser acolhido em razão do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Ainda, em preliminar, arguiu a carência da ação pela ilegitimidade passiva da caixa, novamente, fundamentada no contrato de mútuo. E, no mérito, requerendo a improcedência do pedido, mas apresentando contestação com fundamentação estranha ao objeto da lide. Réplica nas fls. 566/629, na qual junta documentos e formula vários argumentos jurídicos voltados para a rejeição das preliminares alegadas e para o julgamento do mérito da demanda. Instadas as rés manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 630), as partes assim se pronunciaram: a CAIXA requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 635); os autores requereram o depoimento pessoal dos autores, os depoimentos pessoais dos réus e a oitiva de testemunhas (fls. 636/638); a IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA requereu o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de testemunhas. Apesar de não haver certidão nos autos, houve o decurso de prazo para as partes GEVIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA. No despacho de fls. 647, foi determinado o apensamento dos embargos de terceiros e suspendendo o andamento do presente feito. Os embargos de terceiros foram sentenciados, conforme as decisões juntadas nas fls. 868/872 e 873/874. Os autos de embargos de terceiros foram desapensados, conforme certidão de fls. 875, sem qualquer menção acerca do efeito suspensivo outrora conferido. Os autores requereram autorização para venda do imóvel da Praia Grande (fls. 650/652), objeto do contrato de dação em pagamento, o que foi indeferido pela decisão de fls. 653. A Decisão de fls. 756/759 rejeitou a preliminar de ilegitimidade da caixa e fixou a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Na petição de fls. 880/884, a parte autora juntou aos autos cópias de depoimentos de testemunhas que foram ouvidas nos autos dos embargos de terceiros. A decisão de fls. 885 determinou a suspensão do feito até o julgamento da AÇÃO DE OPOSIÇÃO tombada sob o nº. 0005193-87.2012.403.6100. Na petição de fls. 891, a pessoa jurídica LANCE JUDICIAL GESTOR JUDICIAL informa que o imóvel discutido nos autos será levado a leilão, nos autos da ação de cumprimento de sentença, processo nº. 0019896-17.2003.826.0554, que tem como autor ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA e réu COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA. Intimadas as partes sobre a referida e petição e para juntar aos autos certidão de inteiro teor (fls. 892), quedaram-se inertes, apesar de não haver certidão nos autos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA parte autora formulou pedido de justiça gratuita, no entanto (fls. 03 e 35), efetuaram pagamento das custas processuais (fls. 114, 198/199 e 237/238) e, inclusive, foi interposta a impugnação à assistência judiciária gratuita, a qual foi indeferida, com a manutenção do benefício. Não obstante isso, não localizei nos autos o deferimento do benefício requerido com base na Lei nº 1.060/50, o que ora passo a fazer-lo para DEFERIR a justiça gratuita. Anote-se. DA SUSPENSÃO DO FEITO A presente ação se encontra com o andamento suspenso por forças das decisões judiciais que terminaram a sua suspensão até o julgamento dos embargos de terceiros e da ação de oposição. Verifiquei em consulta ao sistema processual que os autos dos embargos de terceiros sob nº. 0005204-29.2006.403.6100, já sentenciados e no aguardo do julgamento de recursos perante o Egr. TRF-3ª Região, foram desapensados da presente ação principal, mesmo com o recebimento dos recursos de apelação nos devidos efeitos legais, sem qualquer menção acerca do efeito suspensivo conferido. Vejamos: Entendo que não há razão de ser para manutenção da suspensão do andamento do presente processo. Explico: No julgamento dos Embargos de Terceiros, foi delimitada objetiva e subjetivamente a lide, nos seguintes termos: a) Delimitação objetiva: a ação de embargos de terceiros está voltada exclusivamente para contração judicial, não sendo cabível a apreciação dos pedidos referentes à definição da propriedade do bem da Praia Grande eb) Delimitação subjetiva: exclusivamente as partes nos e embargos de terceiros são ANTONIO LUCAS DOS ANJOS e ALDO GERALDES e ELAINE ANDRADE GERALDES. A sentença dos embargos de terceiros se limitou à apreciação da decisão judicial que concedeu os efeitos da tutela, revogando-a parcialmente para determinar a reintegração da posse em favor do embargante ANTONIO LUCAS DOS ANJOS, ou seja, não houve apreciação do mérito sobre a propriedade do imóvel da Praia Grande. A decisão de fls. 876 determinou que se aguardasse a decisão a ser proferida nos Embargos de Terceiros. Entretanto, não verifico pertinência nessa determinação, já que os referidos embargos já foram sentenciados e encontram-se no TRF3 para julgamento do recurso de apelação. Na petição de fls. 878/879, os autores requerem o prosseguimento do feito independentemente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos de terceiros. Inclusive formulam pedido de desistência de produção de prova oral, requerendo o julgamento antecipado da lide. Por outro lado, a decisão de fls. 885 determinou a suspensão do feito até o julgamento da AÇÃO DE OPOSIÇÃO tombada sob o nº. 0005193-87.2012.403.6100. Entretanto, a suspensão do feito somente se justifica para que uma ação acompanhe o andamento da outra. No presente caso, para colocar as duas ações na mesma fase processual, visando ao julgamento conjunto de ambas, é necessário movimentar o feito. Desse modo, REVOGO as decisões de fls. 876 e 885, para dar prosseguimento ao processo, analisando as questões pendentes e saneando o feito para conclusão para sentença. DA EMENDA AO VALOR DA CAUSA valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor. Observe que a petição inicial atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), ao passo que pleiteia o recebimento de valor a título de indenização no montante de R\$405.116,40 (quatrocentos e cinco mil cento e dezesseis reais e quarenta centavos). Assim, DETERMINO que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar corretamente o valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CAIXA A CAIXA requereu a extinção do feito por carência da ação, em razão de sua ilegitimidade passiva. Para tanto, utilizou-se do mesmo argumento de que existe um contrato de mútuo celebrado entre si e a parte autora. Esse argumento não merece prosperar, na medida em que a CAIXA não logrou êxito em demonstrar a existência do referido contrato. Não há na inicial nenhum argumento nesse sentido. Incabível e incompreensível o argumento formulado pela CAIXA. Essa preliminar já foi rejeitada pela decisão de fls. 756/759, que não foi objeto de recurso. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A CAIXA ré COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, em razão de a CAIXA ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. A legitimidade da CAIXA já foi enfrentada nos autos, para que seja mantida no pólo passivo da demanda, determinada assim a competência da Justiça Federal. Essa preliminar já foi rejeitada pela decisão de fls. 756/759, que não foi objeto de recurso. Fixada a competência da Justiça Federal, passo à análise das demais preliminares. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA RÉ IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA parte ré, na contestação nas fls. 369/379, arguiu em preliminar a sua ilegitimidade pelos seguintes motivos: 1) não participou do negócio jurídico que envolveu a venda das unidades condominiais aos autores; 2) não é responsável pela construção do empreendimento imobiliário MIRANTE DO ALTO DA LAPA e 3) não é sucessora da empresa PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, cujo CNPJ é 03.078.401/0001-52, tendo como sócios Flávio Antonio Martins Pereira e Simone Dias Lameiro Pereira, nos termos do documento de fls. 455/456. Verifico que conforme a certidão exarada pelo 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, consta na fl. 382, que a incorporadora do empreendimento foi a empresa PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 03.078.1401/0001-52, com sede na Avenida Rebouças nº. 1.206, cj 5, sala 3. Por outro lado, a certidão de fls. 457 demonstra que a parte ré IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA é portadora do CNPJ 63.063.820/0001-42. Em réplica, os autores afirmam que houve sim uma relação de sucessão, com prova através dos documentos de fls. 605/610, na qual consta o registro (fl. 610) nº. 72.306/02-6, de 12/04/2002, de que a denominação foi alterada para IMOPLAN H EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Havendo prova da sucessão por meio de certidão emitida pela JUCESPS, está configurada a legitimidade. Sendo assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA RÉ GEVIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Em sua contestação nas fls. 499/509, em preliminar, parte ré alegou a sua ilegitimidade passiva, por se tratar exclusivamente de intermediadora do negócio entre as partes, não sendo incorporadora, construtora ou agente promotora do empreendimento, os compromissos assumidos nos contratos não são de sua responsabilidade. Sendo assim, devida a extinção do feito por carência da ação. As alegações da parte não estão corretas, não pode o simples ente de corretagem desprezar o seu dever de fiscalização sobre a solidez do negócio que promove a venda. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIALIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE Tese IMPRESCINDIBILIDADE. CORRETORA QUE INTERMEDEIA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA QUE, DESDE A ORIGEM, MOSTRAVA-SE

NULO, VISTO QUE A VENDEDORA TIVERA A FALÊNCIA DECRETADA CERCA DE UM ANO ANTES E O BEM IMÓVEL ENCONTRAVA-SE PENHORADO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. É inequívoco que o corretor de imóveis deve atuar com diligência, prestando às partes do negócio que intermedia as informações relevantes, de modo a evitar a celebração de contratos nulos ou anuláveis, podendo, nesses casos, constatada a sua negligência quanto às cautelas que razoavelmente são esperadas de sua parte, responder por perdas e danos. 2. Ademais, a molitura fática aponta, no que as partes não controvertem, que a recorrente promoveu a veiculação de publicidade do imóvel - inclusive, foi o que atraiu a autora para a oferta -, o qual estava há muito penhorado e já pertencia à massa falida, isto é, não estava mais sob a gestão dos administradores da Conenge. Com efeito, apurada a patente negligência da recorrente quanto às cautelas que são esperadas de quem promove anúncio publicitário - ainda que não afirmada a má-fé -, nos termos do artigo 37, 1º, do CDC, também por esse fato é cabível o reconhecimento de sua responsabilidade, visto que a publicidade mostrara-se idônea para induzir a consumidora em erro. 3. Em relação à denunciação da lide, a decisão tomada pelo Tribunal de origem decorreu de fundamentada convicção, amparada na análise dos elementos existentes nos autos, tendo sido constatado pelas instâncias ordinárias que a autora havia sido lesada, já tendo pago todo o preço do bem imóvel quando procurou o Cartório, de modo que a eventual reforma do acórdão recorrido esbarra no óbice intransponível imposto pela Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201101159327, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 01/02/2012 ...DIPB:) (Grifei)Saber se a parte ré agiu corretamente ou não, ou seja, se agiu simplesmente como intermediadora ou em conluio (conforme alegado pela parte autora) é questão referente ao mérito da causa. A parte autora, inclusive, cita a existência de requisição para investigação criminal dos responsáveis pela corretora (fls. 09, 572 e 592), mas não traz qualquer demonstração de que tenha havido concreta investigação ou responsabilização na esfera penal. Sendo assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade da parte ré GEVIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para mantê-la no polo passivo da lide. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL A CAIXA alegou a inépcia da inicial por se tratar de pedido juridicamente impossível, já que a parte autora não formula qualquer pedido em relação ao contrato de mútuo celebrado. Esse argumento não merece prosperar, na medida em que a CAIXA não logrou êxito em demonstrar a existência do referido contrato. Não há na inicial nenhum argumento nesse sentido. Incabível e incompreensível o argumento formulado pela CAIXA. A ré COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA também, em sede preliminar, alegou a inépcia da inicial pela falta de causa de pedir, já que os autores não demonstraram a existência de mora da ré, mediante a comprovação documental para tanto. A prévia constituição em mora da ré não é requisito para o ajuizamento da ação judicial, nos termos propostos. O princípio da inafastabilidade da jurisdição determina que a lide submetida deve ser apreciada pelo Poder Judiciário. Por outro lado, a questão de verificação da ocorrência ou não da mora é matéria atinente ao mérito da demanda e, na prolação da sentença, após a instrução processual, será com ele analisada. Desse modo, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE A INICIAL. Verifico que os contratos de fls. 37/39 e 50/52 se referem à negociação das unidades 44, 64 e 62, respectivamente, do Bloco 3, do Edifício Mirante Alto da Lapa, sendo que o imóvel da Praia Grande (fls. 40/42) foi dado como dação de parte do pagamento das unidades 44 e 64. Na inicial constaram as unidades adquiridas como sendo as de números 54, 62 e 74, ou seja, divergente da documentação apresentada. Desse modo, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça essa divergência apontada nos autos. DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE BENS. Na petição de fls. 256/260, a parte autora noticia a existência de uma reunião da ACAMAL - Associação Condominial do Mirante do Alto da Lapa, com a finalidade de receber valores que constam em uma conta do empreendimento junto à Caixa, em nome da CONSTRUTORA PEREIRA, requerendo o bloqueio de tais valores, caso haja vícios redibitórios referentes à construção do imóvel. Entretanto, o fundamento do requerimento reside em aspecto que não fez parte do pleito da inicial, ou seja, pretende ampliar a demanda proposta, após inclusive citação, o que não é possível. Não faz parte do pedido da lide qualquer requerimento em relação à reparação por vícios redibitórios dos bens imóveis. Não pode a parte autora pretender se acatular sobre direito que não pertence à lide proposta. Desse modo, INDEFIRO o requerimento de bloqueio de valores na conta de titularidade da CONSTRUTORA PEREIRA. Das inconsistências das decisões de antecipação de tutela o provimento de antecipação de tutela foi voltado para dois aspectos distintos: a) IMÓVEL OBJETO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO (apartamento da Praia Grande): a decisão de fls. 201/203 determinou a reintegração de posse da parte autora no imóvel da Praia Grande, com expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande (b) IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELOS AUTORES (apartamentos do Edifício Mirante Alto da Lapa): a decisão de fls. 201/203 determinou a suspensão dos efeitos dos contratos e compra e venda, entretanto, o ato judicial de fl. 208 determinou o bloqueio da porcentagem da fração ideal do imóvel de propriedade dos autores, com a expedição de ofício ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Ora, os pedidos de antecipação de tutela, da maneira como foram formulados e deferidos determinam algumas inconsistências: como é possível suspender os efeitos dos contratos de compra e venda e os autores ainda serem proprietários da fração ideal, que deve ficar bloqueada como garantia de sua propriedade? Como pode ser proprietário das unidades adquiridas e ainda proprietário do imóvel da Praia Grande que foi dado em pagamento? Diante dessas constatações, não há fundamentação lógica ou jurídica para o deferimento dos pleitos antecipatórios requeridos. Nem se venha falar em poder geral de cautela, uma vez que não há lógica na formulação dos pedidos. É impossível a transferência da propriedade da fração ideal do imóvel destinado à construção do Edifício Mirante Alto da Lapa, em sede de antecipação de tutela. Sendo assim, REVOGO a decisão liminar, na parte remanescente quanto ao decidido nos embargos de terceiros. Entretanto, determino que os ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis somente serão expedidos após a prolação de sentença. DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Verifico a necessidade de fixação dos pontos controvertidos da presente demanda: 1) As unidades autônomas adquiridas pela parte autora foram concluídas e entregues pontualmente? 2) A alegada má-fé das rés está caracterizada? As unidades foram negociadas após a ciência do pedido de concordata preventiva da CONSTRUTORA PEREIRA? A CAIXA autorizou a utilização de sua marca e logotipo nos materiais de divulgação? 3) Os alegados danos morais e materiais foram demonstrados? E qual a sua abrangência? 4) O nexo causal foi estabelecido entre as condutas e os danos? 5) O contrato de dação em pagamento teve divalgação de algum vício? 6) A investigação criminal (fls. 612/614, 624/625 e 628/629) teve seguimento? Em caso positivo, qual foi o seu resultado? 7) A ré IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - LTDA litigou de má-fé ao alegar a sua ilegitimidade? DOS PEDIDOS DE PROVA. A parte autora requer (fls. 585) a expedição de ofício à Procuradoria do Trabalho para encaminhamento de cópia do processo nº. 01126200307800203, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho, da Comarca de São Paulo-SP, com a condenação da IMOPLAN. A providência poderia ter sido adotada pela parte, não cabendo ao juiz diligenciar nesse sentido, exceto se houvesse recusa, o que não foi comprovado. Desse modo, INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício para 7ª Vara do Trabalho. As partes que requererem provas foram: a) os autores requereram o depoimento pessoal dos autores, os depoimentos pessoais dos réus e a oitiva de testemunhas (fls. 636/638); b) a IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA requereu o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de testemunhas. Os autores desistiram da produção de prova conforme a petição de fls. 878/879. Entretanto, na petição de fls. 880/884, juntaram aos autos cópias de depoimentos de testemunhas que foram ouvidas nos autos dos embargos de terceiros. Pois bem, não é possível seguir e julgar antecipadamente a lide porque remanesce um único pedido de produção de provas, consistente no requerimento da ré IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA que requereu o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de testemunhas. Mas não houve atendimento completo à decisão de fls. 630, porque a corre não justificou a pertinência da prova. Entretanto, considerando a desistência de prova oral a ser produzida pelos autores, entendo que talvez a ré IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não tenha mais interesse no requerimento, devendo ser intimada a esse respeito. ANTE TODO O EXPOSTO: REVOGO as decisões de fls. 876 e 885, para dar prosseguimento ao processo, nos termos da fundamentação apresentada. Considerando as inconsistências verificadas, REVOGO a decisão liminar, na parte remanescente quanto ao decidido nos embargos de terceiros. Entretanto, determino que os ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis somente serão expedidos após a prolação de sentença. CONCEDO à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos da fundamentação apresentada, DETERMINO: 1) que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito devendo: 1.1 indicar corretamente o valor a ser atribuído à causa; 1.2 esclarecer a divergência apresentada na petição inicial quanto ao número correto das unidades adquiridas, frente a documentação apresentada, nos termos consignados em fundamentação; 2) que a corre IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no prazo comum de 10 (dez) dias, informe ao juízo se permanece o interesse na prova requerida, justificando a sua pertinência sob pena de indeferimento; INDEFIRO os requerimentos formulados pela autora, quais sejam: i) de bloqueio de valores na conta de titularidade da CONSTRUTORA PEREIRA (fls. 256/260) e ii) de expedição de ofício para a 7ª Vara do Trabalho (fl. 585). Decorrido o prazo supramencionado, sem qualquer manifestação das partes, dou por saneado o feito, devendo retornar conclusivo para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006864-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)) ANTONIO LUCAS DOS ANJOS (SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES

D E C I S Ã O Trata-se de ação, proposta por ANTONIO LUCAS DOS ANJOS contra ALDO GERALDES E ELAINE DE ANDRADE GERALDES E COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, na qual pleiteia provimento jurisdicional, em antecipação de tutela, para manutenção na posse do bem imóvel da Praia Grande-SP, e, no mérito, que determine a outorga da escritura pública do imóvel ao autor. Fundamenta o seu pleito na alegação de que em 11/05/1996 firmou contrato com a COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, para aquisição de um apartamento, tendo quitado a sua dívida em 08/02/2002. Diante do atraso das obras, o autor recebeu como pagamento o imóvel (apartamento nº. 52, e vaga de garagem coletiva do Edifício La Rochele, situado na Rua Dr. Gervásio Bonavides, 199, Vila Caçara, Praia Grande-SP). Foi formalizado contrato entre as partes em 08/04/2003. Tendo ingressado na posse do bem, inclusive com pagamento de tributos e taxas condominiais. Entretanto, em 11/03/2004, verificou uma construção judicial no bem, decorrente de ação judicial proposta por ALDO GERALDES E ELAINE DE ANDRADE GERALDES. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido na decisão de fls. 398. Atribuiu à causa o valor de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Inicial e documentos nas fls. 03/331. A decisão de fls. 394 determinou a emenda à inicial para exclusão do cedente, mantendo-se no polo passivo da demanda exclusivamente os proprietários. Já a decisão de fls. 398, determinou a exclusão da COOPERATIVA e manteve como réus exclusivamente os proprietários do imóvel. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nas fls. 404. Contestação apresenta nas fls. 414/499, alegando preliminarmente, a existência de litispendência entre a presente ação e os embargos de terceiros opostos na ação ordinária nº. 0004349-21.2004.403.6100. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Finalmente, formula pedido de deferimento de assistência judiciária gratuita. Réplica nas fls. 501/510. A decisão de fls. 543 reconheceu a conexão entre as ações, e determinou a reunião dos feitos. Transcorrido o prazo para recursos (fl. 545), os autos foram encaminhados para essa Vara Federal. Foi determinado que os autores recolhessem as custas processuais e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Na petição de fls. 549/550, requereu a manutenção da gratuidade concedida e o julgamento antecipado da lide. A parte ré ficou-se inerte, apesar de a Secretária não ter certificado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Passo a sanear o feito. Mantenho a decisão de fls. 398, que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O Juiz Estadual reconheceu a conexão entre a ação de adjudicação compulsória nº. 0006864-43.2015.403.6100 e a ação ordinária nº. 0004349-21.2004.403.6100. Entretanto, verifico que parece existir uma litispendência entre a ação de adjudicação compulsória e a ação de oposição nº. 0005193-87.2012.403.6100. Desse modo, DETERMINO que a parte autora esclareça a existência da referida litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de uma delas. Com a sua resposta, dê-se vistas à parte cedente e após conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013081-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BASF POLIURETANOS LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0021593-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-18.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANTONIO DAS CANDEIAS (SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJANI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0001426-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019876-91.1996.403.6100 (96.0019876-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. (SP018356 - INES DE MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0012001-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-87.2014.403.6100) UNICA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X EDSON FERNANDES X NEIDE DE SOUZA FERNANDES(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anoto que a audiência de conciliação deve ser requerida nos autos do Título Executivo Extrajudicial. Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 131/133. Nomeio o perito judicial, Joaquim Carlos Viana. Intime-se-o para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco)dias. es técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, ao Perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias.Int.

0012539-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-69.2015.403.6100) IVO DE MATOS TEIXEIRA(SP251200 - RENATA LINO DA SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação.Prazo:10(dez)dias.

0016979-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014521-36.2015.403.6100) DAKOLEIA MODA JOVEM E CALCADOS LTDA - ME X SALATIEL AGUILERA LEITE X VALERIA PEREIRA AGUILERA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Por ora, intime-se o embargante para que junte aos autos, procuração original, bem como declaração de hipossuficiência de renda. Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

0017032-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008382-44.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MIRIAM ETO PINHEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

0017535-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010558-20.2015.403.6100) WALBER JOAQUIM MINHOTO DOS SANTOS LOPES(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

0018023-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-13.2014.403.6100) R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME X VALDIR JOSE DE AMORIM(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 15 dias.

0018026-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0938490-71.1986.403.6100 (00.0938490-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033868-22.1996.403.6100 (96.0033868-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X ADIB MASSAD(SP015751 - NELSON CAMARA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003137-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME X VALDIR JOSE DE AMORIM X IZABELLE RIBEIRO GIOIA AMORIM

Fls.59: Anoto que os executados não foram localizados conforme Certidão do Oficial de Justiça às fls.51,53,55.Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução, dou por citados todos os executados.Suspendo o andamento do feito até o deslinde dos Embargos interpostos.

0003145-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNICA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X EDSON FERNANDES X NEIDE DE SOUZA FERNANDES

Suspendo o andamento do feito até o deslinde dos Embargos à Execução.

0023292-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN X ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN

Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução, suspendo o andamento do feito.

0010558-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FINTEB LOTERIAS LTDA - ME X WALBER JOAQUIM MINHOTO DOS SANTOS LOPES(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Suspendo o andamento do feito até decisão dos Embargos interpostos.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005193-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)) ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP210764 - CESAR TADEU LOPES PIOVEZANNI) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM MOVEIS(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

D E C I S Ã O Trata-se de ação, proposta por ANTONIO LUCAS DOS ANJOS contra ALDO GERALDES E ELAINE DE ANDRADE GERALDES, COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., GEVIM IMÓVEIS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de qualquer direito dos opostos em relação à restituição do imóvel sobre o qual teve a sua posse garantida por meio dos Embargos de Terceiros nº. 0005204-29.2006.403.6100 (fls. 89/93), com a declaração de reconhecimento de validade do contrato de alienação firmando entre o oposito e o oponente, com a determinação de adoção de providências para outorga da escritura pública do imóvel ao oponente e, ainda, que seja reconhecido o oponente como promitente comprador de boa-fé sendo o imóvel excluído da ação principal.Na ação principal, os opositos ALDO GERALDES E ELAINE DE ANDRADE GERALDES pretendem o reconhecimento de nulidade do contrato de dação em pagamento que teve por objeto um imóvel situado na Praia Grande-SP. Sustentam o seu direito à propriedade sobre o bem imóvel que foi objeto da dação em pagamento em favor da COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, uma vez que a unidade autônoma do empreendimento Edifício Mirante Alto da Lapa não foi entregue.Entretanto, o oponente afirma que não é possível o desfazimento do negócio, já que ele recebeu o bem por meio de outro contrato de dação em pagamento. Houve outra relação contratual estabelecida entre o oponente e a COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, sem guardar relação com o contrato primitivo.Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido na decisão de fls. 97.Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Inicial e documentos nas fls. 02/95.A decisão de fls. 129 chamou o feito à ordem e determinou a emenda à inicial para inclusão no polo passivo da lide, dos demais réus da ação ordinária. O que foi cumprido na petição de fls. 131/132. Os opositos foram citados e apresentaram contestações nos seguintes termos:a) ALDO GERALDES E ELAINE DE ANDRADE GERALDES: citação conforme certidão de fls. 101. Protocolaram a contestação (fls. 102/115), alegando a preliminar de litispendência com a ação de embargos de terceiros nº. 0005204-29.2006.403.6100, porque os pedidos formulados na exordial são os mesmos constantes dos embargos de terceiros. Requereram também os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, requereram a improcedência do pedido, por não existir boa-fé no seu título executivo. Requerendo a condenação por litigância de má-fé. b) COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA: citação nas fls. 150, cuja validade da citação foi reconhecida pela decisão de fls. 154. Não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo, nos termos da certidão de fls. 166.c) CAIXA ECONOMICA FEDERAL: citação nas fls. 141-verso. Contestação nas fls. 142/148, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, por ser terceira pessoa perante a relação obrigacional existente entre os oponentes e os opositos.d) IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA: citação nas fls. 153 e 164. Não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo, nos termos da certidão de fls. 166.e) GEVIM IMÓVEIS: citação nas fls. 156. Contestação nas fls. 157/160. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmou que foi somente o intermediador dos negócios não sendo responsável pelo inadimplimento contratual.Rélicas nas fls. 120/128 e 169/177.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Passo a sanear o feito.DA EMENDA AO VALOR DA CAUSAO valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autorObserve que a petição inicial atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), reportando-se ao valor da causa atribuído na ação ordinária. Entretanto, o valor da causa constante na ação principal está equivocado porque não atende ao valor referente ao benefício econômico pretendido, já que os autores pleiteiam o recebimento de valor a título de indenização no montante de R\$405.116,40 (quatrocentos e cinco mil cento e dezesseis reais e quarenta centavos). Por esse motivo, determino que na ação ordinária nº. 0004349-21.2004.403.6100 os autores emendem o valor atribuído.Sendo assim, no presente caso também é cabível a emenda, por isso DETERMINO que o oponente emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar corretamente o valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do

preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. DA REVELIA Verifico que as rés opostas COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA e IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não apresentaram contestação, deixando transcorrer in albis o prazo, nos termos da certidão de fls. 166. Diante da ausência de contestação, RECONHEÇO a revelia e aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do CPC, para reputar verdadeiros os fatos afirmados pelos oponentes em relação às duas opostas. DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA Os opostos ALDO GERALES e ELAINE DE ANDRADE GERALES alegaram a preliminar de litispendência com a ação de embargos de terceiros nº. 0005204-29.2006.403.6100, porque os pedidos formulados na exordial são os mesmos constantes dos embargos de terceiros. Esse argumento não se sustenta, na medida em que, na ação de embargos de terceiros, houve a delimitação objetiva da lide, para limitar a sua apreciação exclusivamente quanto à constrição patrimonial imposta pela decisão de antecipação de tutela. Afirmando, categoricamente, que o mérito sobre a propriedade do bem deveria ser questionada em ação própria, não servindo os embargos de terceiros para esse fim. Sendo assim, REJEITO a preliminar de litispendência. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CAIXA A CAIXA requereu a extinção do feito por carência da ação, em razão de sua ilegitimidade passiva. Para tanto, afirmou que não estabeleceu qualquer relação contratual com a parte autora. Na ação ordinária nº 0004349-21.2004.403.6100, a pertinência da CAIXA no feito já foi definida, nos termos e pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 756/759. Adotando as mesmas razões de decidir expostas na citada decisão, REJEITO a preliminar de ilegitimidade da CAIXA. Ultrapassadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais, passo à fixação dos pontos controvertidos. DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Verifico a necessidade de fixação dos pontos controvertidos da presente demanda: 1) É válido o contrato particular de promessa de cessão de direitos celebrado entre a COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA e ANTONIO LUCAS DOS ANJOS (fls. 85/88)? 2) É válido o contrato particular de promessa de compra e venda celebrado entre COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA e ALDO GERALDES e outra (fls. 48/50)? 3) Houve litigância de má-fé do oponente? Desse modo, DETERMINO: 1) que o oponente emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar corretamente o valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito; 2) que o oponente se manifeste sobre a litispendência com a ação de adjudicação compulsória ajuizada inicialmente na Justiça Estadual e redistribuída neste Juízo sob nº 0006864-43.2015.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias; 3) que as partes sejam intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento; Anote, outrossim, que os opostos ALDO GERALES e ELAINE DE ANDRADE GERALES, na sua contestação (fls. 102/115), requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita, afirmando na inicial que não possuem condições para arcar com as custas do feito, sem prejuízo do seu próprio sustento. Desse modo, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. ANOTE-SE. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizadas às fls. 563/5678.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D. AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021537-77.1974.403.6100 (00.0021537-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS X JOSE DE SOUSA BARBOSA X MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA (SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA)

Trata-se de ação ordinária, proposta nos idos de 1974 pelo INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS em face de MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS e de JOSÉ DE SOUZA BARBOSA, objetivando obter provimento jurisdicional que: 1) reconheça a nulidade de compromisso de compra e venda de imóvel firmado com a primeira ré; 2) determine a reintegração do autor na posse do bem, situado na Rua França Pinto nº 761, Vila Mariana, São Paulo/SP; e 3) condene o segundo réu em perdas e danos, em razão da ocupação ilegítima do imóvel. A sentença proferida (fls. 137/140) foi anulada pelo TRF/3ª Região, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem e prosseguimento do feito pelo procedimento comum ordinário (fls. 169/171 e 195). Houve informação de falecimento de José de Souza Barbosa, ocorrido em 08/07/2008 (fl. 187), e a sua viúva MARIA MADALENA DE SOUZA BARBOSA foi admitida nos autos como sucessora dele (fl. 211). Após o retorno dos autos à primeira instância, foi oportunizado às partes dizerem se tinham interesse na produção de novas provas, ao que se manifestaram o INSS e a primeira ré, às fls. 200 e 217/219, e a sucessora do segundo réu quedou-se inerte (fl. 220). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o longo tempo de tramitação do presente processo (41 anos) e que o mesmo, após a anulação da sentença inicialmente proferida, encontra-se ainda na fase de conhecimento, bem como levando em conta que os ocupantes estão no imóvel, pelo menos desde FEVEREIRO/1971, conforme documento de fl. 122, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de regularização da situação do imóvel, com eventual alienação direta aos sucessores do réu falecido, aqui representados pela viúva, Sra. Maria Madalena de Souza Barbosa, bem como se tem interesse na designação de Audiência de Conciliação. Sem prejuízo da determinação supra, considerando que a ré MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS foi citada por edital, não contestou o feito e está representada nos autos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na qualidade de curadora especial, e que hoje em dia há mecanismos outros à disposição do Juízo para tentativa de localização das partes, determino à Secretaria que efetue consulta por nome e data de nascimento, pelo programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, utilizando o nome dessa parte e a data de nascimento 26/01/1951. Isso porque, o documento de fl. 72 contém informação indicativa de que a data de nascimento dela era mesmo o dia 26/01/1951. Resultando a busca em endereço diverso daquele diligenciado à fl. 08/08 (verso), expeça-se o necessário à intimação da requerida para que, querendo, ingresse efetivamente no processo, no estado em que se encontra. Para tanto o mandado deverá ser instruído com cópia deste despacho e do contrato juntado às fls. 69/72. Por último, solicite-se ao SEDI a correção do nome da primeira ré Maria ANGÉLICA de Souza Dias. Cumpram-se e intimem-se.

0007038-86.2014.403.6100 - ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ELIANA NAVARRO DOS SANTOS MUCCILLO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 331/333 - Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (08/10/2015, às 15h). Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando a audiência designada para o dia 3 de dezembro de 2015, às 14h30m

0010241-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIRAPUERA (SP318465 - SEBASTIÃO CESAR COELHO PESSOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Fls. 173/174 - Ciência às partes da designação de oitiva de testemunha (por videoconferência) no dia 17 de novembro de 2015, às 14h30m. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando a audiência.

0003512-77.2015.403.6100 - SILVIA MASSANO DE ALMEIDA X EDMUR WLADIMIR RAMOS DE ARAUJO (SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Trata-se de ação ordinária em que os autores postulam a liberação da conta vinculada em FGTS para quitação do financiamento para aquisição de um imóvel junto ao Banco Itaú Unibanco S.A. A decisão de fls. 151/155 antecipou os efeitos da tutela, determinando que a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL liberasse os saldos das contas de FGTS dos autores para quitação parcial do contrato de financiamento celebrado com o Banco Itaú. Em petição de fls. 191/333, o Banco Itaú Unibanco S.A. requereu sua inclusão no presente feito e a devolução do prazo para interposição de recurso contra a r. decisão de fls. 151/155 que antecipou os efeitos da tutela. A CEF informou que o Agente Financeiro Itaú não promoveu o comando de liberação dos recursos do FGTS de titularidade dos autores em razão da consolidação da propriedade do imóvel (objeto do financiamento) em nome do Banco Itaú (fls. 335/342). Os autores informaram que o Banco Itaú se nega a realizar o procedimento, embora eles - autores - tivessem tomado diversas medidas extrajudiciais com o fim de renegociar o saldo devedor, com o Agente Financeiro Itaú (fls. 343/344). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente cumpre salientar que em nenhum momento a decisão que antecipou os efeitos da tutela determinou ao Banco Itaú a obrigação de renegociar o contrato firmado entre ele e os autores, relação essa que sequer é objeto dos autos. Apenas emitiu-se comando para que, em caso de eventual renegociação entre eles (Banco Itaú e autores), a CEF liberasse o FGTS dos autores para quitação parcial dessa renegociação/contrato. Contudo, verifica-se que não houve renegociação do contrato entre o Banco Itaú e os autores, conforme noticiado pelos autores e pelo Banco Itaú. De consequente, não se verifica mais utilidade no presente feito, pois não será possível à CEF liberar o FGTS dos autores para quitação parcial do contrato de financiamento celebrado com o Banco Itaú, contrato nº 10120434403, pois esse contrato está rescindido e o Banco Itaú não aceitou renegociar a dívida, fato esse estranho aos autos. Em face do exposto, revogo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Publique-se a presente decisão também em nome dos patronos do BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. Transcorrido o prazo para eventual recurso, tomem conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009161-57.2014.403.6100 - MARIA ANGELICA AUGUSTO SIMAO X LUCIANA APARECIDA SIMAO RIBEIRO X ANALUCIA APARECIDA SIMAO NOGUEIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009364-19.2014.403.6100 - SANTINA RAINERI SIMAO X ROBERTO RAINERI SIMAO X NAIM SIMAO FILHO X TEREZINHA KFOURI CROUCHAN X JUBRAN JOSE KFOURI FILHO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009818-96.2014.403.6100 - SILVIA LUCIA DI LELLO FAGUNDES X FELIPE DI LELLO FAGUNDES X WANDER FAGUNDES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior.

De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010625-19.2014.403.6100 - ANTONOR JOSE MARCHIOLI X ANTONIO VIEIRA X ANTONIO GIUSTI X APARECIDA CAROLINA FIDENCIO BOIATO X APARECIDA SONA X ARCIDIO BEGNOSSI X BRUNO BARDELIN X CELIA REGINA MANFRIN MARTINS X DIOMAR JORGE DOTTI X LEONARDO ALZIRO GUERRIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constituição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010674-60.2014.403.6100 - JOSE VERTUAN X LEONOR BALDESTILHA PADIM X RAUL SEBASTIAO FIGUEIREDO X ROSALINA APARECIDA ARAO X SERGIO MACHADO POLIDORO X VALDIR PANCA X WALDEMAR BRANDEMARTE X YOLANDA DE HARO OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constituição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no

sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010702-28.2014.403.6100 - CARLOS KAZUMI ITOYAMA X CICERO ALVES DA SILVA X JOAO CESAR CARVALHO X LOURIVAL ALVES FERREIRA X NELSON JOSE ALVES X SEBASTIAO ARAUJO X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012991-31.2014.403.6100 - MARISE MORAES DA SILVA X JOSEMARY PITTA RODRIGUES FERREIRA X MIGUEL JOSUE PITTA RODRIGUES FERREIRA DE MORAES X JORGE AMANCIO PITTA RODRIGUES FERREIRA DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016430-50.2014.403.6100 - ESTER JORGE DE MATTIA X ANA CRISTINA JORGE DE MATTIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do

devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016438-27.2014.403.6100 - LOURDES BRESEGHELO BRAUN X PAULO AUGUSTO BRESEGHELO BRAUN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constituição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016447-86.2014.403.6100 - REGINA DALVA DOMINGUES PALMA PEREZ X FERNANDA PALMA PEREZ X RODRIGO PALMA PEREZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constituição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação

principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra neste caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016448-71.2014.403.6100 - IRACEMA BUSCARIOL POPPES X MARIA ROSA FIORELLI X MARILENE POPPES MURARO X VERA LUCIA POPPES FERNANDES X NEUZA MARIA POPPES SANTALLA X MARIA CONCEICAO POPPES X ELZA HELENA POPPES X ADRIANA ELISABETE POPPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra neste caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020022-05.2014.403.6100 - AMERICO FERRO X ANTONIO ROBERTO GUERRERO X ISABEL CRISTINA BELO X JORGE JACOB CHAMMA X JOSE BARTOL SEVILHANO X MARCELO LIMA BARBEIRO X MARIA TEREZA BASTOS RODRIGUES DA SILVA X MARIA ZELINDA DUELA PERALTA X MARINA PALIM GOMES X VIVIANE SILVEIRA CHIERATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra neste caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020061-02.2014.403.6100 - VIRGILIO PEDRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do

devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020102-66.2014.403.6100 - ALEXANDRE BRANCA JUNIOR X ALEXANDRE GERALDO PRESTES X ANTONIO SERGIO DE PIERI X DANIEL JAMAS ZACARELLI X MARIA HELENA VEIGA X PEDRO SANSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020110-43.2014.403.6100 - OSMAR MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se

espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021406-03.2014.403.6100 - CASSIO TRIMER X CESAR TRIMER X ALEXANDRE TRIMER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021419-02.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DE CAMPOS X FREDERICO OZANAM PAPA X JOAO ANDRE DA SILVA FILHO X MARCOS VINICIUS PAULETTI X PEDRO ANTONIO PAVAN X VALTER DE OLIVEIRA MATIUSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021453-74.2014.403.6100 - ANTONIO VALDECIR GIRONI X NEIDE VICENTINI PEDRAZZI X ELISABETE CARRIO MALTA X ANTONIO JOSE RAMOS LEAL X WILMA RIBEIRO X CLAUDIO DALE X SILVIA LUCIA GOMES PENNA X DEBORAH REGO BARROS DUBBELT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior.

De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022467-93.2014.403.6100 - ALCIDES KOBAYAKAUA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022526-81.2014.403.6100 - VALDOMIRO DE SALLES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento

espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023838-92.2014.403.6100 - GILBERT BASILI CAMENZIND X GISELE BASILI CAMENZIND BALDASSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação na propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023847-54.2014.403.6100 - LUCIA RAMOS(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação na propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024682-42.2014.403.6100 - JOSE OSWALDO TACHOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação na propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que

durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não se aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024690-19.2014.403.6100 - SUHEL AMYUNI X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X JOSE CARLOS ZAGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação na aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não se aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002951-53.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS APARECIDO XAVIER X JOSE MAURO XAVIER X SEBASTIAO XAVIER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação na aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não se aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos

termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002958-45.2015.403.6100 - NAMIKO KAWAKUBO CHIBA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004305-16.2015.403.6100 - NEUVALDO MOREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004984-16.2015.403.6100 - RENATO MENDES JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos

direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004988-53.2015.403.6100 - MARIA JOSE CHIOVATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004992-90.2015.403.6100 - MARIA MIRCE CHIOVATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005007-59.2015.403.6100 - MARIA INES RAMIREZ(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006681-72.2015.403.6100 - IRACEMA SOAVE BANCE(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006886-04.2015.403.6100 - ROBERTO TREVISANELLO(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de

seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006898-18.2015.403.6100 - MARGARETE DE GOES LOPES AGUIAR DE PAULA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006930-23.2015.403.6100 - BENEDICTO DE BARROS(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007584-10.2015.403.6100 - ANNA DA COSTA MILLER(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução

provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007661-19.2015.403.6100 - RUTH ANTUNES DE LEMOS X LILIA ANTUNES DE LEMOS GROSSO(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007701-98.2015.403.6100 - ASSUMPTA SILVA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública,

não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008585-30.2015.403.6100 - THOMAZ JESUS MARTINEZ NUNES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009761-44.2015.403.6100 - VERA TEREZINHA SANDOLI RANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013180-09.2014.403.6100 - NAIR MARTINS RESADOR X JOSE APARECIDO RESADOR X CLELIA JOSE RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas

quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressaltada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressaltada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DO Mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013183-61.2014.403.6100 - ALESSANDRA SOARES DA SILVA X ANNA MIRA X GERALDINO MANOEL DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA LUZ X MARTHA BARROS CANDIOTTO X WILSON BUENO X MERCEDES BORIN TERINATE X ANGELO JOSE TERINATE X NEIDE PIOVESAM ANDREOTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIRI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constituição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressaltada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressaltada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DO Mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10317

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009728-88.2014.403.6100 - WILMA CONCEICAO DE NATAL ARAUJO X MARIA TERESINHA DE ARAUJO X MARIA CELIA DE ARAUJO X PAULO VALTER DE ARAUJO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constituição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos

direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não se aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013252-93.2014.403.6100 - FRANCISCA OLIVIA BIANCHINI X MARIA APARECIDA BIANCHINI DE SIQUEIRA X JOSE BIANCHINI NETO(SP040869) - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não se aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016463-40.2014.403.6100 - ADELIA MARTINS CERVIGNE X ALCIDES GEDO BIUDES X JOSE FRANCISCO XAVIER DA CUNHA(SP140741) - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não se aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É o RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021400-93.2014.403.6100 - VALDIVINO MOREIRA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É o RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021437-23.2014.403.6100 - ANTONIA JUDITE DE MORAES ORSI X ELISEU CORREA DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É o RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo

legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra neste lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021445-97.2014.403.6100 - ALEX HENRIQUE SOARES X PAULO CESAR SOARES X MEIRE RENATA SOARES X MARCOS ANTONIO SOARES X LUIS ROBERTO SOARES X MARCIA APARECIDA SOARES X SILVIO FERNANDO SOARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra neste lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004990-23.2015.403.6100 - ILDA BERNARDES DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra neste lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006825-32.2004.403.6100 (2004.61.00.006825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037741-83.2003.403.6100 (2003.61.00.0037741-9)) EDITORA Z LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA

1. Fls. 629/631 - Informe-se ao juízo solicitante, por via eletrônica, que nada há a penhorar nestes autos, uma vez que todo o dinheiro que se encontrava vinculado a este processo já foi transferido para a conta judicial nº 2156.635.0000120-7, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP e vinculada ao processo nº 0007945-90.2013.403.6134, conforme informado pela CEF no ofício de fls. 621/622.2. Fls. 632 - Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos e de que fica deferido o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de dez dias.3. Cumpridas as determinações precedentes, devolvam-se estes autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

DESAPROPRIACAO

0670074-69.1985.403.6100 (00.0670074-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS X PAULO ZANFIROV X MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV X JOAO BATISTA PETRECCA X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA X JONAS FERNANDES MARTINS X MIRELA LUCATI DA SILVA X MURILO LUCATI DA SILVA X MARCEL RODRIGUES DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA)

Trata-se de ação de desapropriação movida por CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, substituída no curso da lide por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, em face de ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS e OUTROS, buscando provimento jurisdicional que assegure a constituição de servidão de passagem em imóveis dos réus localizados no município de Piedade/SP.Regularmente citados, os corréus MIRELA LUCATI DA SILVA, MURILO LUCATI DA SILVA e MARCEL RODRIGUES DA SILVA apresentaram contestação, às fls. 243/246.PAULO ZANFIROV e MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV, citados por edital, se encontram assistidos pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. A contestação foi apresentada pela curadora especial às fls. 484/488.Os demais réus, não obstante citados, deixaram de oferecer resposta à inicial.Réplica, às fls. 491/498.É, em apertada síntese, o relatório.Decido.Com a instalação da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, cuja competência territorial, definida pelo Provimento nº 430, de 28 de novembro de 2014, abrange o município de Piedade/SP, cessou a competência desta 5ª Vara Federal Civil para o processamento do feito.Isto porque, nos termos do art. 95, do Código de Processo Civil, a competência territorial para o processamento de ações fundadas em direito real sobre imóvel é absoluta e é fixada no foro da situação da coisa. Acrescente-se que, no que concerne ao caso específico de ações de desapropriação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possuem jurisprudência pacífica e remansosa nesse sentido. Confira-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO.COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a competência para julgar feito relativo a Ação de Desapropriação é da Vara Federal com jurisdição sobre o imóvel objeto da ação, a fim de facilitar a instrução probatória. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1073092/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO. VARA FEDERAL. SUBSEÇÃO DO INTERIOR. SITUAÇÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA.DESLOCAMENTO.1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.2. Quanto à questão de fundo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o foro da situação da área desapropriada é competente para julgamento de ação de desapropriação. Inteligência do art. 95 do Código de Processo Civil.3. Assim, revela-se possível o deslocamento da competência de Vara Especializada na capital com a criação de Vara Federal de Subseção do interior, porquanto, o desforamento tem por objetivo promover o andamento do feito, na medida em que o juízo mais próximo ao local da área desapropriada terá maior acesso às circunstâncias que permeiam a causa, o que facilita a instrução probatória.4. Recurso especial não provido.(REsp 1150489/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 95 DO CPC. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 87 DO CPC. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A ação de indenização por desapropriação indireta possui natureza real, uma vez que o direito à indenização corresponde a um sucedâneo do direito de reivindicação do imóvel 2. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência, de natureza absoluta, fixa-se no lugar da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil 3. O art. 95 do Código de Processo Civil funda-se no interesse público consistente na melhor instrução probatória, na medida em que o local onde o imóvel se encontra situado é o mais apropriado para a colheita de provas. 4. Por se tratar de competência de natureza absoluta, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis, conforme preceitua a parte final do art. 87 do Código de Processo Civil. 5. Precedentes da Primeira Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante(CC 00294728520044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:16/03/2006 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Isto posto, determino a remessa dos autos para a distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se

MONITORIA

0012377-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA APARECIDA BORTOLATO

Concedo à parte Autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 167/2014 perante o Juízo Deprecado.Int.

0005979-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDNEIA BENEDITA LEITE

Concedo à parte Autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 111/2014 perante o Juízo Deprecado.Int.

0022478-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO APARECIDO TUFANO

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requiera a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias.Int.

0000539-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDA ALVES SOUZA PISTORI

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 46.Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0019464-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANKLIN PASQUEVITZ BARBOSA

Concedo à parte Autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 174/2014 perante o Juízo Deprecado.Int.

0019483-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO BASILIO REBELO

Concedo à parte Autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 173/2014 perante o Juízo Deprecado.Int.

0003576-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MARCONDES GUIMARAES(SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)

Recebo os embargos de fls. 61/86, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001179-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020975-66.2014.403.6100) LUIZ AUGUSTO MAGALHAES FERREIRA(SP113511 - BEAT WALTER RECHSTEINER E SP208022 - RODRIGO ALVES ANAYA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o Ministério Público Federal - atuando no interesse dos exequentes como instituição intermediária, nos termos da Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro - impugnou parcialmente estes embargos, reconhecendo a prescrição de parte da dívida executada nos autos da ação principal, diga o embargante, no prazo de dez dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação quanto às parcelas tidas por não prescritas, apresentando, desde logo, eventual proposta de acordo conforme as suas possibilidades.Findo o prazo ora fixado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.Intime-se o embargante.

0014332-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019316-61.2010.403.6100) GUTEMBERG FAGUNDES(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.Observe-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Indeferido o pedido de apensamento destes autos da execução, uma vez que, de acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com

cópias das peças processuais relevantes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma a evitar que a execução seja indevidamente suspensa pela mera interposição dos embargos, que não têm efeito suspensivo automático como no direito anterior (CPC, artigo 739-A). Indeferiu, também, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, porquanto inexistia presunção legal de que o réu revel, citado por edital, seja juridicamente necessitado, ainda que tenha sido nomeado Defensor Público, na função de curador especial, para a defesa de seus direitos, uma vez que a insuficiência de recursos deve ser comprovada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013815-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO

Concedo à parte Autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 157/2014 perante o Juízo Deprecado. Int.

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Manifeste-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012648-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012648-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONCIO DA SILVA - ESPOLIO

Manifeste-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019316-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GUTEMBERG FAGUNDES

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Observo, por oportuno, que ao fazê-lo, deverá a exequente indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão da execução em razão da inexistência de bens, tendo em conta as diligências e consultas já realizadas (fls. 96/116, 186/187 e 201). Não havendo manifestação no prazo ora fixado, ou limitando-se a exequente a requerer dilação de prazo ou a repetição de consultas já realizadas, remetam-se os autos ao arquivo, pois estará configurada, então, a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente e cumpra-se.

0008188-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIAN SILVA DO CARMO

Considerando a certidão de fls. 49 intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo ora determinado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003055-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUZA FERNANDES DE FARIA PAPELARIA - ME X NEUZA FERNANDES DE FARIA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003430-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMILTON DE JESUS SANTOS - ME X AMILTON DE JESUS SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032933-17.1975.403.6100 (00.0032933-9) - CHIBLE CALUX(ESPOLIO)(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CHIBLE CALUX(ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS)

Fls. 478/488: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003261-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA SANTO CORREA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA SANTO CORREA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP089648 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS)

Juntem-se aos autos as declarações encaminhadas pela Receita Federal do Brasil, as quais anteriormente estavam arquivadas em pasta própria, conforme certidão de fl. 70. Tendo em conta a natureza sigilosa da documentação, decreto desde já sigredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e aos seus procuradores. Em face da ausência de conciliação na audiência realizada às fls. 78-verso, remetam-se os autos arquivo (findo), conforme decisão de fl. 71, a qual suspendeu a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, cumpra-se.

0005909-51.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X REIGNALDO PEREZ CHAVES(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Trata-se de execução fundada em título executivo judicial, consistente em sentença penal condenatória, movida pela União em face de Reinaldo Perez de Chaves. A decisão de fls. 259/280 asseverou que o procedimento prévio de liquidação era imprescindível para se chegar ao valor devido e deferiu o pedido liminar de bloqueio de bens do executado, a fim de garantir a execução. A penhora online, às fls. 263/266, e as diligências adotadas pela exequente com vistas à localização de bens susceptíveis de penhora, às fls. 289/296, resultaram negativas. No pedido de fls. 299/299-v, reiterado, às fls. 308/309, a União requereu a nomeação de perito para dar início à liquidação penal. As fls. 314/315, EZIQUEL HENRIQUE CINACHI protesta pelo seu direito de acompanhar o feito, sendo intimado de todos os atos do processo por seu procurador, alegando, para tanto, que possui 10% de imóvel descrito no item 03, de fls. 962. A decisão de fl. 322 nomeou perito judicial para a realização dos cálculos de liquidação e determinou que a União se manifestasse quanto ao pedido de intervenção de fl. 314/315. As fls. 323, a União se opôs ao pedido de intervenção, alegando que o interveniente não possui interesse processual, mas apenas mero interesse econômico na lide. É, em apertada síntese, o relatório. Decido. O pedido de intervenção não merece acolhimento. Antes de tudo, pois, como visto, apesar do deferimento da liminar, não houve nos autos o bloqueio de nenhum dos bens do executado. As medidas restritivas de bens não lograram sucesso. Observe-se ainda que o requerente faz referência à fl. 962, no entanto, os presentes autos têm apenas 324 folhas. Enfim, o imóvel a que ele faz referência não foi penhorado nestes autos. Ademais, ainda que tivesse sido, o interesse do requerente seria apenas econômico, não jurídico. Essas são as razões pelas quais INDEFIRO o pedido de intervenção. No que concerne ao início da instrução probatória, com a elaboração dos cálculos de liquidação, observo um óbice a sua realização no atual estágio processual: o executado ainda não foi citado. Desse modo, reconsidero a decisão de fl. 322, tomando sem efeito a nomeação do perito, e determino a intimação da União para que requeira, nos termos do art. 475-N, 1º, a citação do executado para liquidação da sentença. A União deverá indicar o local onde o réu deverá ser citado, bem como deverá trazer aos autos cópias da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão de fls. 259/260, para a formação da contrafé do mandado citatório. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação, cite-se. Publique-se a presente decisão, a fim de que EZIQUEL HENRIQUE CINACHI seja dela intimado por seu patrono, logo após, exclua-se o causídico do sistema de informações processuais. Intimem-se.

0019356-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROCCO GRAMOGGIO(SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROCCO GRAMOGGIO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10319

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020201-71.1993.403.6100 (93.0020201-4) - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP050961 - LEVI BATISTA DE CARVALHO) X MARCIAL NASCIMENTO MOZ(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP188149 - PAULA DE SOUSA MÓZ) X IRANY DA SILVA - ESPOLIO(SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (EM LIQUIDACAO EXTRA - JUDICIAL) (SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos consignantes às fls. 1636/1640 sob o fundamento de que a sentença de fls. 1612/1627 é omissa, pois não reconheceu que a própria CEF informou ter sido o contrato quitado pelo FCVCS. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos. Não assiste razão aos embargantes, pois a sentença abordou a questão de forma expressa. [...] 6. Carência de ação por falta de interesse processual em relação a CEF Sustenta CEF à fls. 1484 que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que os contratos de financiamento pactuados entre os OLÍMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO e MARCIAL NASCIMENTO MOZ e a URBANIZADORA CONTINENTAL JÁ FORAM HABILITADOS E HOMOLOGADOS COM COBERTURA DE 100% DO SALDO DEVEDOR PELO FCVCS, conforme adiante demonstrado. Já em relação ao contrato pactuado com IRANY DA SILVA, o mesmo foi liquidado em 25/10/1989 por SINISTRO TOTAL. O contrato não foi habilitado ao FCVCS e a cobertura é de responsabilidade da seguradora devido à ocorrência de sinistro total. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 1985 e os fatos noticiados pela CEF teriam ocorrido posteriormente ao ajuizamento, ainda que tenha havido a quitação do saldo devedor/saldo residual (aquele que é apurado após o decurso do prazo contratual), eventual procedência da presente ação pode eventualmente gerar diferenças (a maior ou a menor) sobre os valores pagos pela CEF à URBANIZADORA CONTINENTAL em decorrência da cobertura do FCVCS, o que impede a extinção do feito sem resolução de mérito. Ademais, o fato de ter havido a quitação do saldo devedor pelo FCVCS, o que somente ocorre após o término do contrato e a verificação da existência de um saldo devedor residual (em decorrência da insuficiência das prestações que tinham forma de correção monetária diversa da correção do saldo devedor), não implica em carência superveniente, tampouco representa que os autores estavam adimplentes com o contrato. [...] (grifo ausente no original). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002117-84.2014.403.6100 - ADEHILDO JOAO DA SILVA X JUCELENE BEZERRA DA SILVA (SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEHILDO JOÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando oferecer a importância de R\$ 5.721,91, para a quitação das 25ª e 26ª prestações do contrato de Financiamento Imobiliário nº 1.5555.17087-84, vencidas em dezembro/2013 e janeiro/2014. Pretende a antecipação da tutela para permanecer na posse do imóvel objeto do financiamento, até o julgamento final da ação. O feito foi inicialmente distribuído à 10ª Vara (fl. 52), onde foi reconhecida a conexão com os autos da Ação Ordinária nº 0013640-30.2013.403.6100 e determinada a sua redistribuição por dependência àqueles autos (fl. 54), razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Cível em 18/02/2014 (fl. 55). À fl. 56, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita determinado, ainda, que ele emendasse a inicial para incluir no pólo ativo a sua esposa, esclarecer se pretendia efetuar depósitos também das prestações vencidas e, em caso positivo, corrigir o valor atribuído à causa. O autor emendou a inicial (fls. 58/62). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 64/66 verso). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 79/100. Às fls. 104/114, os autores comunicaram a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requereram a extinção do processo e, em seguida, requereram a desistência da ação (fls. 117/118). Consta, finalmente, às fls. 119/125, manifestação da CEF informando a ocorrência de incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor do contrato e requerendo a homologação da desistência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não houve oposição da ré, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Condono os Autores ao pagamento das custas e em honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12 da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MONITORIA

0010181-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME (SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Fls. 334/353 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sob o argumento de que a sentença de fls. 327/328 (verso) contém omissão, por não ter se pronunciado sobre o acordo realizado na esfera administrativa e que fora informado por petição protocolada em 21/01/2015, em período anterior à disponibilização da sentença em Diário Eletrônico da Justiça Federal. Pretende seja atribuído efeito modificativo aos presentes embargos, para que seja homologado o acordo celebrado entre as partes, e que seja extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar quanto ao conteúdo dos embargos, a autora não se opôs ao requerido pelo réu (fl. 356). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos foram interpostos tempestivamente, razão pela qual passo a apreciar o seu mérito. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado e que ficou sem exame. Da análise dos autos, observo que a sentença foi prolatada em 09/01/2015 (fls. 327/328 verso), julgando parcialmente procedente a ação monitoria e, de fato, não analisou o pedido contido na petição de fl. 332, por ter sido ela protocolada somente em 21/01/2015, quando a sentença já pode ser considerada publicada, para fins de aplicação do princípio da imutabilidade das sentenças, previsto no artigo 463 do Código de Processo Civil. Isso porque a publicação a que se refere o artigo mencionado é o ato em que a sentença se torna pública, isto é, passa a ter existência no mundo jurídico, fato que não se confunde com a mera veiculação na imprensa oficial, que tem finalidade de intimação das partes. Desse modo, basta a juntada da sentença ao processo e a baixa dos autos à Secretaria para que ela possa ser considerada pública. Ocorre que, antes disso, o próprio réu, quando desistiu dos Embargos à Monitoria, às fls. 323/326, mencionou que estava cumprindo exigência da autora para a concretização da renegociação do contrato, cujas tratativas estavam em andamento, o que caracteriza a omissão apontada nos presentes embargos. Ressalte-se, ainda, que aos Embargos de Declaração é possível atribuir efeitos infringentes (ou modificativos) em casos excepcionais, e tenho que a situação posta nos autos assim o autoriza. Isso porque os documentos de fls. 344/353 comprovam que, em 19/12/2014, data anterior à prolação da sentença de fls. 327/328 (verso), houve Renegociação, com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor Vencendo e Dilação de Prazo para Amortização, da Dívida objeto do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 24.2141.185.0003713-02, com pagamento das custas e honorários advocatícios pelo réu. De se ressaltar que, desde a introdução do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 8.952/94, é possível a conclusão entre as partes a qualquer tempo, em se tratando de direito disponível, como o presente caso. Assim, tendo em vista a composição da partes, noticiada às fls. 323/326, 332, 334/353 e 356, configurada está a hipótese prevista no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos pelo réu, posto que tempestivos, para, no mérito, conceder-lhes efeito infringente, nos termos acima expostos, passando o dispositivo da sentença a ser o seguinte: Posto isso, homologo, por sentença, o acordo celebrado, conforme demonstrado às fls. 350/353 e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista terem sido suportados na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Autorizo o desentranhamento pela autora dos documentos de fls. 07/37, mediante substituição por cópias que deverão ser fornecidas pela interessada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0014046-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LEONARDO LOBO MULITERNO

Cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 113, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0006980-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DE CARVALHO

Fls. 125 - Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, eis que ainda não houve a citação do réu. Assim, a fim de possibilitar o prosseguimento da ação, deverá a autora indicar eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou requerer o que entender de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0010679-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARIA VIEIRA DA SILVA FILHO

Fls. 77: Atenda a autora, com urgência. Int. Obs.: A autora deve providenciar o recolhimento das custas referentes à distribuição da carta precatória e de diligência de Oficial de Justiça, bem como a apresentação de cópia da procuração no juízo deprecado, visto que a deprecata foi remetida à Justiça Estadual (Segundo Ofício Cível da Comarca de Carapicuíba), em razão de seu caráter itinerante.

0021718-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EMILIA DE SOUZA (SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165015 - LEILA DINIZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 103/108, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requiera a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102-C também do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004285-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIS PAVINI RAMOS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0017251-88.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTMANI TRANSPORTE LTDA EPP

Em face da certidão de fls. 82, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017584-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA X LIGIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS

Fls. 91/96; Indeíro o requerido, tendo em vista que os réus não residem nesse endereço, conforme certidão de fls. 75. Destarte, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para, dar regular andamento ao feito, indicando um novo endereço para a citação dos réus. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0000387-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAURA PATRICIA ALVES SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos de fls. 53/60, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Retifique-se a atuação para constar que o processo ainda está na fase de conhecimento, tendo em conta o equívoco reconhecido no despacho de fls. 51. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011274-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021051-27.2013.403.6100) A2 JARDINS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ARMANDO EGIDIO FILHO X LUIS FERNANDO ACUNA EGIDIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014686-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024480-65.2014.403.6100) CARLOS ALBERTO ALVES LOPES(SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI E SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em face da declaração de fls. 16, defiro o benefício da assistência judiciária à parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser atuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes), que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, deverá cumprir o disposto no parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, emendando a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014687-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021931-82.2014.403.6100) MARIA HELENA CARDIA(SP271038 - KELLEN CRISTINA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser atuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução - porque constituem ação de conhecimento - a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes), que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Determino, ainda, que emende a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com a pretensão deduzida nestes embargos. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, deverá cumprir o disposto no parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, emendando a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Condiciono a concessão dos benefícios de prioridade na tramitação do processo e de justiça gratuita à apresentação de cópia da cédula de identidade ou da certidão de nascimento da embargante e de declaração de pobreza por ela assinada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027648-22.2007.403.6100 (2007.61.00.027648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA., PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES, ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI e MAURO MERCADANTE JÚNIOR, objetivando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.1349.704.0000195-49, no valor de R\$ 38.900,35, atualizado até 29/09/2007. Citados todos os executados (fls. 50 verso, 52 verso, 54 e 60), Pedro Paulo Giudice de Menezes e Alessandro Augusto Ferreira Pellegrini apresentaram Embargos à Execução nº 2008.61.00.025279-7 (fl.56), os quais tiveram a sua petição inicial indeferida e foram extintos sem julgamento do mérito. A empresa Workgroup não ofereceu defesa (fl. 129) e Mauro Mercadante Júnior ofereceu Exceção de Pré-Executividade (fls. 62/128), a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 259/260. Houve a interposição de Agravo de Instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 298/300). Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis de titularidade dos executados (fls. 145/152, 234/239, 262/266, 345/361, 378/382, 387/458, 460/463 e 466), sobreveio pedido de desistência da pretensão executiva (fl. 475). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicenda a intimação dos devedores para aquiescerem à desistência, tendo em vista que seus Embargos à Execução foram extintos, sem julgamento do mérito, e a Exceção de Pré-Executividade foi rejeitada. Diante disso, nada impede a homologação do pedido de desistência da execução. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo, sem satisfação do crédito exequendo. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012482-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(SP229925 - CARLOS AUGUSTO BASTOS DE PINHO FILHO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Em face da certidão de fls. 529, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o seu interesse na adjudicação do automóvel descrito no Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 510, tendo em conta que não houve licitantes nos leilões realizados, conforme fls. 526 e 526, e que a designação de novos leilões se entremostra inviável, visto que se trata de veículo popular de modelo antigo, fabricado em 1996, de baixo valor comercial, cuja avaliação não alcançou sequer cinco por cento do valor da dívida, conforme se infere do cotejo do auto supracitado com o demonstrativo de débito de fls. 483/485. Saliento, por oportuno, que já houve consulta ao sistema Bacen Jud, sem resultado útil para o processo, conforme fls. 489/491, e também que os autos foram remetidos à CECON para audiência de conciliação, que não se realizou em razão do não comparecimento dos executados, conforme fls. 580 e verso. Por outro lado, não há nos autos indícios da existência de outros bens passíveis de penhora, porquanto a exequente não cuidou de realizar diligências para localizá-los. Diante do exposto, se houver interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente requerer o que entender de direito - de forma objetiva - e apresentar demonstrativo do débito atualizado. Fixo, para tanto, o prazo de trinta dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no segundo parágrafo do despacho de fls. 529. Int.

0000489-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATA APARECIDA DA SILVA

Concedo à exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê andamento ao feito, comprovando a distribuição da carta precatória nº151/2014, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0005362-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EQUIPE BARAKAT MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - EPP X HABIB BARAKAT BARAKAT(SP292534 - NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT)

Fls. 92/97: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0021270-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE SCHNEIDER APENDINO

Tendo em vista o fato da Carta Precatória n. 76/2015 ter sido devolvida, sem cumprimento, por falta de recolhimento das despesas relativas às custas processuais e diligência de Oficial de Justiça, requiera a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021931-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA HELENA CARDIA

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024407-93.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAMASCO GERALDO SCALCO

Fls. 27/28 - Esclareça a exequente sobre o termo do acordo firmado, indicando o numero de parcelas, bem como o vencimento da primeira e da última parcela. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002414-57.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE BAGESTERO DOS SANTOS

Fls. 23/26 - Diante da notícia de parcelamento administrativo do débito objeto da presente ação, com o pagamento da primeira parcela, a suspensão da presente execução é a medida que se impõe, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Isto posto, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0006834-08.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS) X MOVIMENTO DE PARALISACAO DA BR-116 NA PONTE DO RIO JUQUIA

Trata-se de ação de INTERDITO PROIBITÓRIO, com pedido de liminar, ajuizado inicialmente na Justiça Estadual pela AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A em face do MOVIMENTO DE PARALIZAÇÃO DA BR-116 NA PONTE DO RIO JUQUIÁ, visando à proteção possessória da Rodovia BR 116, em especial no trecho do Km 329/330, onde está localizada a ponte que atravessa o rio Juquiá. A autora alega que estaria na iminência de sofrer turbacão ou esbulho em sua posse, por força de ameaça de paralisação da rodovia e de impedimento na posse das praças de pedágio sob sua concessão, conforme divulgado em anúncios na internet e panfletos que instruem os autos. Pede, em sede de liminar, o deferimento de expedição de mandado proibitivo em face do réu, bem como a expedição de ofícios às Polícias Civil e Militar do município de Itapeverica da Serra. Despacho inicial, proferido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra, reconheceu a incompetência daquele Juízo para processar e julgar a demanda, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, Capital (fl. 89). Os autos foram distribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível somente em 14/04/2015 (fls. 95/97). À fl. 98, foi proferido despacho que, considerando que a data marcada para a realização da manifestação era o dia 23/03/2015, determinou que a autora informasse se subsistia seu interesse no processamento do feito. Sobreveio, à fl. 102, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é a medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela Autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016332-31.2015.403.6100 - CLARISSE BRAVO LAUREANO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgar a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021389-60.1997.002.1389-7 - LAURA ANDREA REYES MARTINEZ(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X GUILHERMO ENRIQUE REYES VERGARA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X LAURA ANDREA REYES MARTINEZ X GUILHERMO ENRIQUE REYES VERGARA

Dê-se ciência ao executado da manifestação de fls. 426 e do documento de fls. 435/436, a fim de que providencie o depósito dos valores propostos na petição de fls. 379/380. Fixo o prazo de quinze dias para que o executado comprove nos autos a providência ora determinada, devendo atentar para a retificação do código swift do Banco do Chile, conforme documento supracitado. Sobrevindo a manifestação do executado, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Do contrário, voltem os autos conclusos.

0014781-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP21940 - CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI E SP032962 - EDY ROSS CURCI E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo novo prazo de cinco dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o que lhe foi determinado às fls. 186 ou informar os dados do setor responsável pelo não cumprimento da providência determinada. Int.

0019869-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ANA BATISTA DANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ANA BATISTA DANTE

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013690-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EDIVANIA BEZERRA TEIXEIRA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIVÂNIA BEZERRA TEIXEIRA, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento de nº. 02, Bloco 07, do Condomínio Residencial Caraguatatuba A, localizado na Rua Domingos Rubino nº 287, em Guaianazes, São Paulo/SP. Informa que a ré firmou Termo de Posse Provisória do imóvel indicado, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida - PMSMV, instituído pela Lei nº 11.977/2009, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR. Alega ainda que a ré, após ser intimada para celebrar o respectivo Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, com Parcelamento e Alienação Fiduciária em Garantia no Programa Minha Casa Minha Vida - PMSMV -

Recursos FAR, sob pena de rescisão/cancelamento do contrato/termo de posse, quedou-se inerte. À fl. 24, foi designada audiência de conciliação. Como o mandado de citação/intimação da requerida retornou negativo (fls. 27/28), a audiência foi cancelada e foi deferido o pedido de liminar, para reintegrar a autora na posse do imóvel objeto da lide (fls. 29/31). Sobreveio, às fls. 33/42, manifestação da autora informando que a ré assinou o contrato e requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de ação de reintegração de posse fundamentada em, após a concessão de posse provisória de imóvel entregue dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, ter havido a recusa de assinatura do contrato definitivo de Venda de Imóvel com Parcelamento e Alienação Fiduciária em Garantia. Ocorre que a parte autora informou que, após o ajuizamento da ação, a requerida assinou o contrato. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, §3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não instaurada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 10320

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022856-22.1999.403.6100 (1999.61.00.028856-9) - ANTONIO JOSE GONCALVES SOUZA JUNIOR X ELENILDA ALVES DA SILVA E SOUZA X ADELENE FERREIRA DA SILVA (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos dos Sr. Perito Judicial. Após, venham conclusos.

MONITORIA

0026858-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026858-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOBORU YAMAMOTO - ESPOLIO (SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ)

Fls. 306/309: em consonância com entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 839168/PA, os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados. Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, momento se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. VERBA HONORÁRIA ANALISADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. - A teor do disposto no artigo 5º e 6º caput da Lei nº 1060/50, somente o juiz pode conceder a justiça gratuita. - Embora o requerente não tenha juntado a declaração de pobreza junto com o pedido inicial, o fez no curso do processo, razão pela qual é de rigor o deferimento do pedido, o qual surtirá efeitos a partir da concessão. - Não é possível atribuir efeito ex tunc para a concessão de assistência judiciária, uma vez que a sentença transitou em julgado, sob pena de violar-se a coisa julgada. - Agravo de instrumento provido para conceder os benefícios da justiça gratuita com efeitos ex nunc. AI 00174660220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Desse modo, em que pese o fato de a ré ter cumprido os requisitos expressos no art. 4º, da Lei 1.060/1950, para ser beneficiada com a gratuidade da Justiça, o seu deferimento não pode desonerá-la do pagamento da verba devido ao perito, posto que fixada em data anterior ao pedido. Pelas razões expostas, defiro parcialmente o pedido, a fim de a) conceder à ré os benefícios da justiça gratuita, com efeitos a partir desta data; b) determinar a ré que proceda ao recolhimento dos honorários periciais provisórios, fixados na decisão de fl. 291, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Efetuado o depósito dos honorários periciais provisórios, intime-se eletronicamente o Perito Judicial para início dos trabalhos e apresentação do laudo, no prazo de 30 dias. Oportunamente, retomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007921-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025482-51.2006.403.6100 (2006.61.00.025482-7)) HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em face da inércia da embargada, determino que cumpra a decisão de fl. 177, no prazo de 5 dias, sob pena de serem tomados como verdadeiros os fatos que a parte contrária pretendia demonstrar com a realização da perícia contábil, nos termos do art. 359, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à parte contrária, representada pela Defensoria Pública da União, para que requiera o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031302-33.1978.403.6100 (00.0031302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SOARES DE TOLEDO X TEREZINHA CREPALDI TOLEDO (SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)

Fls. 498/500 e 501/502 - Tendo em vista os efeitos manifestamente infringentes pleiteados pela EXEQUENTE, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os EXECUTADOS se manifestem sobre o teor dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0065406-60.1992.403.6100 (92.0065406-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E Proc. 3o. INTERESSADO-CREDOR (FLS.335/337): E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X PEDRO ROBERTO CERIMARCO X ISABEL APARECIDA GOBBO CERIMARCO X JOSE CERIMARCO (SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR)

733: defiro, a fim de determinar a expedição de carta precatória à 9ª Subseção de Judiciária em Piracicaba, para a reavaliação e praxeamento das frações ideais penhoradas dos imóveis registrados sob as matrículas nº 32.063 e 32.064 e do imóvel penhorado registrado sob a matrícula 18.736. Intime-se. Após, peça-se.

0002457-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR MIRANDA (PB009759 - EDUARDO MONTEIRO DANTAS E PB009312 - RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO) X PAULO CESAR GOMES DE LIMA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 15 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005831-67.2005.403.6100 (2005.61.00.005831-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO COUTINHO (SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP151579 - GLIANE REGINA NARDI)

Fl. 224/227: considerando que o pedido de vistas e manutenção dos autos em cartório foi protocolado em data anterior (13/08/2015) a retirada dos autos em carga pela procuradora da requerente (21/08/2015), tenho por prejudicado o pedido. Devolvam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se. Após, cumpra-se.

0005996-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AIRPOWER AR COMPRIMIDO LTDA (SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X HERMANN MAURER (SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO E SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR) X NADIA MAURER (SP026708 - ANTONIO MIGUEL E SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL E SP101969 - ANTONIO PEREIRA RIBEIRO) X MAURER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 559/560: Defiro o pedido formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020166-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X S I P SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO MOOCA LTDA. - EPP X MARCOS ROBERTO RIBEIRO (SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X TERCILIO LORENZO FILHO

Fls. 109/125: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0663874-46.1985.403.6100 (00.0663874-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SYLVIO BASILE X LEONOR LUIZA BASILE(SP043084 - HIDEO MARUYAMA) X SYLVIO BASILE X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X LEONOR LUIZA BASILE X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fl. 199: em face do disposto no artigo 222, da Lei nº 6.015/1973, o qual dispõe que em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório, DETERMINO à expropriante que traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel expropriado, com vistas à expedição da carta de adjudicação. Concedo para tanto o prazo de 60 dias. Cumprida a determinação, venham conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0029551-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DO CARMO X JONATAS SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATAS SILVA SANTOS

Fls. 189/196: pedido prejudicado, posto que formulado anteriormente ao trânsito em julgado da sentença de fls. 182/186. De-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Considerando que a sentença proferida nestes autos de ação monitoria transitou em julgado, promova a parte autora a execução, apresentando demonstrativo do débito atualizado, no prazo de dez dias. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia da sentença, deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo do débito. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se as partes.

0000528-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLECIO SILVA LIMA X MOABE SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLECIO SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOABE SILVA LIMA

Considerando que a sentença proferida nestes autos de ação monitoria transitou em julgado, promova a parte autora a execução, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 10 dias. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia da sentença, deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo do débito. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014844-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA MATEUS TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA e outro, buscando provimento jurisdicional que assegure a reintegração na posse de imóvel localizado no Município de Poá. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação, às fls. 62/68. Réplica, às fls. 85/99. O pedido de concessão de liminar foi indeferido na audiência de conciliação de fls. 102/103. Às fls. 190/195, acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que havia indeferido o pedido liminar de reintegração de posse. É o breve relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 95, do Código de Processo Civil, a competência territorial para o processamento de ações fundadas em direito real sobre imóvel é absoluta e é fixada no foro da situação da coisa. Confira-se os seguintes julgados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tomando-se inaplicável o princípio da perpetuo jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. ..EMEN{AGRESP 201102220978, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2011 ..DTPB:}PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o fórum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar nesta demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derrogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (CC 00517640620004030000, JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:12/11/2002 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No presente caso, o imóvel objeto da lide se situa no Município de Poá, o qual conforme o artigo 3º, do Provimento nº 398, de 06/12/2013, localiza-se sob a competência das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Isto posto, declino da competência para o processamento da presente reintegração de posse e determino a remessa dos autos para a distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0030464-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DO REMEDIO PEREIRA(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X MATIAS FRANCA DE SOUSA

Em face do constante na certidão de fl. 197 e no documento de fl. 204, os quais indicam que, atualmente, o imóvel objeto da reintegração se encontra fechado e desocupado, defiro o pedido de fls. 202/203, a fim de determinar a expedição de mandado para REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL, com autorização para ARROMBAMENTO e EMPREGO DE FORÇA POLICIAL, se necessário for, devendo a autora prover os meios materiais necessários ao cumprimento da diligência, em especial, a disponibilização de chaveiro, e, por cautela, carregadores e caminhão para transporte, a fim de que os esforços conjugados na operação resultem em efetivo cumprimento da ordem. Por ocasião do cumprimento da diligência, o Oficial de Justiça encarregado deverá entrar em contato com qualquer uma das prepostas da autora, indicadas às fls. 203. Com a notícia do cumprimento do mandado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se. Após, expeça-se.

Expediente Nº 10321

DESAPROPRIACAO

0031658-33.1975.403.6100 (00.0031658-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X AMADEU VITTI FILHO X ARGEMIRO VITTI(SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Fl. 225: conquanto a certidão de matrícula atualizada do imóvel não constitua formalmente peça obrigatória à instrução da carta de constituição de servidão administrativa, é dela que se extraem as informações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 222, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório), bem como as concernentes à perfeita identificação e descrição do imóvel para os fins a que se destina à carta. Além, não foram poucos os casos em que cartas expedidas por ordem deste juízo acabaram retornando para aditamento, em decorrência de notas e exigências técnicas firmadas por Oficiais de Registro de Imóveis, justamente porque não continham algum dos requisitos legais supracitados. Destarte, proceda a expropriante à juntada aos autos, no prazo de 15 dias, da certidão de matrícula atualizada dos imóveis sobre os quais deve incidir a servidão administrativa de que trata estes autos. Findo o prazo ora assinado sem o cumprimento da providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

MONITORIA

0011752-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THAIS DA CUNHA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0022080-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0001955-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO

Recebo os embargos de fls. 138/156, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0002892-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAAC AGUILAR OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ISAAC AGUILAR OLIVEIRA, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato de Construcard nº. 0612.260.0000303-37, no valor de R\$ 11.260,98, atualizado até 03/02/2012. Frustradas as tentativas de citação do devedor, conforme certidões de fls. 57, 63 e 77, sobreveio, às fls. 129/131, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é a medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004138-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GASPAR EVALDO DE ARAUJO

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GASPAR EVALDO DE ARAUJO, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato de Construcard nº. 4048.160.0000392-52, no valor de R\$ 15.365,38, atualizado até 16/02/2012. Frustradas as tentativas de citação do devedor, conforme certidões de fls. 36, 52, 60, 94, 95, 96 e 111, sobreveio, às fls. 128/130, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é a medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0012697-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO JOSE HENRIQUES CASTANHEIRA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALFREDO JOSÉ HENRIQUES CASTANHEIRA, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato de Construcard nº. 4159.160.0000383-22, no valor de R\$ 11.501,10, atualizado até 29/06/2012. Frustradas as tentativas de citação do devedor, conforme certidões de fls. 30, 53 e 54, sobreveio, às fls. 70/73, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é a medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020303-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS GOMES DE JESUS

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JONAS GOMES DE JESUS, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato de Construcard nº. 3088.160.0000548-93, no valor de R\$ 14.631,85, atualizado até 26/10/2012. Frustradas as tentativas de citação do devedor, conforme certidões de fls. 32, 37, 53, 54, 55 e 75 (verso), sobreveio, às fls. 87/91, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é a medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021863-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE DE LOURDES ALVES BIZARRA RANIERI

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALICE DE LOURDES ALVES BIZARRA RANIERI, visando o recebimento de crédito decorrente de contratos de Crédito Direto Caixa - CDC nº 21.3117.400.0000786-36 e de Cheque Especial nº 21.3117.0195.01.00020315-0, no valor de R\$ 15.830,18, atualizado até 30/11/2012. Frustradas as tentativas de citação da devedora, conforme certidões de fls. 47, 68, 69 e 70, sobreveio, às fls. 92/94, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é a medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0014816-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIANE CRISTINA DIAS PAES

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0019288-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL FRANCA DE OLIVEIRA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021425-63.2001.403.6100 (2001.61.00.021425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021421-26.2001.403.6100 (2001.61.00.021421-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DONATO JOAQUIM ALFERES X ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES(SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

Fl. 373: concedo à exequente o prazo suplementar de 10 dias requerido. Intime-se.

0001821-72.2008.403.6100 (2008.61.00.001821-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X CELIA ROCHA NUNES GIL(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Trata-se de execução fundada em título executivo judicial, proposta pela União em face de Célia Rocha Nunes Gil, buscando satisfazer o seu crédito no valor de R\$ 163.646,36. Ante o fato de a executada não ter efetuado voluntariamente o pagamento do montante devido, seguiram-se, como de praxe, medidas de execução direta. A primeira delas, a penhora online de fls. 165/166 restou frustrada. A seguir, às fls. 169/179, a exequente requereu a penhora da fração que cabe à devedora nos imóveis de matrícula nº 60.223 e nº 87.220. Frise-se que a executada tem a propriedade dos imóveis em condomínio com demais coproprietários. À fl. 180, o pedido foi deferido e, à fl. 231, o 8º Oficial de Registros de Imóveis informou a sua efetivação. Quanto ao imóvel de matrícula 87.220, a executada noticiou, às fls. 196/197, que sobre o imóvel incidia uma penhora anterior. Intimada a se manifestar, a União, à fl. 204, requereu o prosseguimento da execução unicamente em relação ao imóvel de matrícula 60.223. E a decisão de fl. 359 declarou levantada a penhora que recaía sobre aquele imóvel. No entanto, em sua última manifestação, às fls. 380/381, a exequente informa que a sua petição de fl. 204 não havia sido redigida de forma clara e que, ao contrário do que poderia indicar, a União tem interesse e, portanto, requer a manutenção da penhora, bem como a posterior remessa à hasta pública do bem penhorado. Quanto ao imóvel de matrícula 60.223, a decisão de fl. 269/270 determinou que fosse levado à leilão em sua totalidade, observado o direito de preferência dos demais condôminos. Seguiu-se a propositura de embargos de terceiro, cujas sentenças de extinção sem resolução de mérito foram juntadas em cópia às fls. 362/379, e, posteriormente, a petição de JOSÉ CARLOS MARÇAL, de fl. 352, noticiando que exerceu o seu direito de preferência, ao efetuar o depósito de fl. 353, no valor da fração penhorada. No entanto, uma vez que José Marçal não é condômino do bem imóvel, a decisão de fl. 359 determinou que fosse intimado, a fim de esclarecer em nome de qual condômino se deveria fazer a adjudicação da fração penhorada. À fl. 383, José Marçal indicou a coproprietária SIDNEIA NUNES DE GOUVEIA. No tocante ao depósito por ele efetuado, a União requereu a sua conversão em renda do Tesouro Nacional, às fls. 380/381. Por fim, às fls. 385/388, mensagem eletrônica da 19ª Vara Cível informa que os imóveis registrados sob as matrículas nº 60.223 e 87.220 foram levados à hasta pública, por decisão na execução nº 0001707-02.2009.403.6100, movida pela União em face de MARCIA ROCHA NUNES MARÇAL (a qual não é parte nestes autos). É o relatório. Decido. 1. Das questões relativas ao imóvel registrado sob a matrícula 60.223: Em tese o terceiro interessado José Marçal não poderia solicitar a adjudicação em nome da condômina Sidneia de Gouveia, a menos que tivesse poderes para atuar como seu mandatário. No entanto, observo que os procuradores que postulam em seu nome nos autos também possuem, conforme procuração de fl. 362, poderes para representar a coproprietária, tendo inclusive atuado em seu favor nos embargos de terceiro por ela opostos. Por essa razão, entendo que o fato de o pedido de fl. 383 não ter sido postulado também em nome de Sidneia de Gouveia constitui mero erro material, motivo pelo qual, tendo em conta o princípio da economia processual, determino que ambos sejam intimados dos termos da presente decisão, por meio dos seus procuradores em comum, e não se opondo, determino que seja lavrado o auto de adjudicação da fração penhorada do imóvel registrado sob a matrícula nº 60.223, correspondente a sua oitava parte, em benefício de SIDNEIA NUNES DE GOUVEIA; e determino que seja expedida a respectiva carta de adjudicação. No tocante ao depósito efetuado por José Marçal, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, conforme requerido às fls. 380/381.2. Das questões relativas ao imóvel registrado sob a matrícula nº 87.220. Ante a manifestação da União de fls. 380/381, manter a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 87.220. Contudo, verifico, na matrícula do imóvel, às fls. 206/207, a existência de uma penhora anterior incidente sobre o mesmo bem, lançada na averbação nº 4, e promovida pela 21ª Vara Cível, desta Subseção Judiciária, nos autos nº 2009.61.00.001708-9. Na hipótese de recair mais de uma penhora sobre o mesmo bem, deve-se proceder ao concurso especial de credores, nos termos em que previstos no art. 613, do CPC, sendo o juízo competente para tanto aquele que efetuou a primeira penhora. Confira-se o julgado paradigmático do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assentou tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRICÇÕES SOBRE O MESMO BEM. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONCURSO. MODALIDADE. COMPETÊNCIA. - A incidência de múltiplas penhoras sobre um mesmo bem não induz o concurso universal de credores, cuja instauração pressupõe a insolvência do devedor. A coexistência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem implica concurso especial ou particular, previsto no art. 613 do CPC, que não retine todos os credores do

executado, tampouco todos os seus bens, consequências próprias do concurso universal. No concurso particular concorrem apenas os exequentes cujo crédito frente ao executado é garantido por um mesmo bem, sucessivamente penhorado. - Em princípio, havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira. Essa regra, porém, comporta exceções. Sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de competência relativa, que se modificam pela conexão. Tramitando as diversas execuções em Justiças diversas, haverá manifesta incompatibilidade funcional entre os respectivos juízos, inerente à competência absoluta, inviabilizando a reunião dos processos. - Em se tratando de penhora no rosto dos autos, a competência será do próprio juízo onde efetuada tal penhora, pois é nele que se concentram todos os pedidos de constrição. Ademais, a relação jurídica processual estabelecida na ação em que houve as referidas penhoras somente estará definitivamente encerrada após a satisfação do autor daquele processo. Outro ponto que favorece a competência do juízo onde realizada a penhora no rosto dos autos é sua imparcialidade, na medida em que nele não tramita nenhuma das execuções, de modo que ficará assegurada a total isenção no processamento do concurso especial. - O concurso especial deverá ser processado em incidente apartado, apenso aos autos principais, com a intimação de todos aqueles que efetivaram penhora no rosto dos autos, a fim que seja instalado o contraditório e respeitado o devido processo legal, na forma dos arts. 711 a 713 do CPC. O incidente estabelece verdadeiro processo de conhecimento, sujeito a sentença, em que será definida a ordem de pagamento dos credores habilitados, havendo margem inclusiva para a produção de provas tendentes à demonstração do direito de preferência e da anterioridade da penhora. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 976.522/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 25/02/2010) (grifo nosso). Desse modo, deverá a União promover junto ao juízo da 21ª Vara Federal Cível, o qual detém a competência para analisar a ordem de preferência dos créditos em face da executada, as medidas com vistas à alienação do bem imóvel penhorado e o rateio dos valores para cada crédito, motivo pelo qual, indefiro o pedido de que o imóvel seja levado à hasta pública nesta execução. 3. Sobre a notícia de que os imóveis registrados sob as matrículas nº 87.720 e 60.223 foram levados à hasta pública na execução nº 0001707-02.2009.403.6100. Em face do que restou decidido nos itens 1 e 2 da presente decisão e a possibilidade de que os bens imóveis, dos quais trata esta decisão, tenham sido leiloados nos autos nº 0001707-02.2009.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Federal Cível, determino, por cautela, a expedição de comunicação eletrônica ao d. Juízo da 19ª Vara Cível, dando-lhe ciência dos termos da presente decisão e solicitando que(a) quanto ao imóvel registrado sob a matrícula nº 60.223 - na hipótese de o bem ter sido arrematado - não permitir que a cota parte do produto da arrecadação que seria destinada à Célia Rocha Nunes Gil seja por ela levantada, posto que, consoante o item 1 da presente decisão, determinou-se a adjudicação - ainda susceptível de ser objeto de recurso - da cota parte de CÉLIA ROCHA NUNES GIL, em favor de SIDNEIA NUNES GOUVEIA.b) quanto ao imóvel registrado sob a matrícula nº 87.720 - na hipótese de o bem ter sido arrematado - não permitir que a cota parte do produto da arrecadação que seria destinada à Célia Rocha Nunes Gil seja por ela levantada, posto que, consoante item 2 da presente decisão, determinou-se a manutenção - ainda susceptível de ser objeto de recurso - da penhora que recaía sobre o imóvel, com o objetivo de satisfazer a execução em benefício da União. 4. A serventia. Cumpra-se na seguinte ordem: Expeça-se a comunicação eletrônica determinada no item 3 supra. Intimem-se as partes e os terceiros mencionados, dando-se-lhes ciência dos termos da presente decisão. Na concordância ou no silêncio, expeça-se o ofício de conversão em renda da União e a carta de adjudicação. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0016948-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016948-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO XAVIER DE MELO - ESPOLIO(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS E SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS)

Intimem-se a parte autora de todo o processado a partir de 320, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0004297-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004297-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X AVANT MILLENIO TRANSPORTES GERAIS - ME X HUMBERTO SOLIMENO JUNIOR

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012813-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AEROBUS COM/ DE VEICULOS LTDA - ME X ROBSON RICARDO SORVILLO X ADRIANA KOLLAR TORRES

Considerando que a coexecutada Adriana Kollar Torres foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 87, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 90), requiera a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Ademais, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente no tocante aos coexecutados Aerobus Com de Veículos Ltda-Me e Robson Ricardo Sorvillo ainda não citados. Int.

0013948-66.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X SHIRLEY FREIRE MARTINS

Fl. 134 - despacho da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro determinou a devolução dos autos a esta 5ª Vara Federal Cível, a fim de que fosse suscitado conflito negativo de competência. Para compreender o caso, transcrevo o que fora decidido na decisão interlocutória de fls. 132/133: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial distribuída originariamente à 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Recebidos os autos na Secretaria daquela Vara, foi constatado, por meio de consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil (fls. 115 e 116) que o número do CPF indicado na inicial não pertence a executada SHIRLEY FREIRE MARTINS, mas sim a SHIRLEY DA SILVA FREIRE, fato este certificado a fls. 117. Em vista disso, determinou-se à exequente que esclarecesse se o nome e o CPF informados na petição inicial encontravam-se corretos (fls. 118). Informou, então, a exequente, singelamente, que SHIRLEY DA SILVA FREIRE (fl. 115) é o nome de solteira da Executada, conforme petição de fls. 120. Determinada a citação por despacho exarado a fls. 121, a executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial, situado no município do Rio de Janeiro, conforme certidão de fls. 125. Em seguida, por decisão exarada a fls. 126/128, aquele juízo, seguindo a orientação jurisprudencial que prevalece no E. TRF da 2ª Região, no sentido de que a competência decorrente da interiorização da justiça federal é de natureza funcional e, portanto, absoluta, declinou de ofício da competência para o processamento do feito, tendo em vista a competência da Seção Judiciária de São Paulo, que abrange o município de São Paulo, onde está domiciliada a executada. Entretanto, não obstante o afirmado pela exequente na petição de fls. 120, o simples cotejo das informações contidas nos extratos de consulta de fls. 115 e 116 permite aferir, com toda a segurança, que SHIRLEY DA SILVA FREIRE e SHIRLEY FREIRE MARTINS não são a mesma pessoa, pois, além de possuírem CPF e título de eleitor distintos, a primeira é filha de RITA DA SILVA FREIRE, enquanto a segunda é filha de MARIA DA CONCEIÇÃO FREIRE MARTINS. Por outro lado, observo que o endereço constante da base de dados da verdadeira executada (fls. 116), situado no município de NITERÓI/RJ não é o indicado pela exequente na inicial e, portanto, não foi diligenciado. Isto posto, deixo de suscitar conflito de competência, por entender desnecessário na hipótese dos autos, e determino a imediata devolução à Vara Federal de origem, com as homenagens deste juízo. É, em apertada síntese, o relatório. Decido. Em face das últimas decisões exaradas nos autos, faz-se necessário verificar os fatores que determinam a competência para o processamento da presente execução. Início pelo art. 576, do Código de Processo Civil. Art. 576. A execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III. Consoante dicação do dispositivo legal, a execução fundada em título executivo extrajudicial é disciplinada pelas mesmas disposições que se aplicam ao processo de conhecimento. No caso de execução por quantia certa, é cediço que incide o art. 94, do Código de Processo Civil. Do artigo, mister transcrever o caput e o parágrafo primeiro: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. Desse modo, temos que a competência territorial para a presente execução é do foro do domicílio da executada. Por conseguinte, bastaria verificar qual é o domicílio da executada para se chegar ao foro no qual está execução deveria ter sido proposta. Façamos essa operação: A execução foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio de Janeiro, em face de SHIRLEY FREIRE MARTINS, advogada inscrita nos quadros da Ordem naquela seção, sob o número OAB/RJ 59.217. A exequente indicou endereço localizado no município do Rio de Janeiro para a citação da executada. A diligência teve resultado negativo, consoante certidão de fl. 125. Sobre a executada SHIRLEY FREIRE MARTINS, temos ainda que às fls. 115 foi juntado extrato da Receita Federal, no qual, segundo manifestação de fl. 120 da exequente, constava o seu nome de solteira SHIRLEY DA SILVA FREIRE. Constava também que o endereço da executada está localizado no município de São Paulo. Registre-se ainda que, consoante se extrai da decisão de fls. 126/128, foi precisamente a informação de que a executada possui endereço em São Paulo o fator determinante para o envio dos autos a esta Subseção Judiciária. Este é um ponto, no qual há divergência de entendimentos entre este Juízo e o da 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. As nossas razões são as que seguem: Em primeiro lugar, não são raras as vezes que os bancos de dados oficiais estão desatualizados. Por exemplo, neste caso específico, o banco de dados da Receita Federal registra o nome de solteira da executada, o que por si só é o bastante para que não se tome os registros nele constantes, susceptíveis de alteração, como absolutamente fidedignos. Em outras palavras, o mero registro em um banco de dados, cuja atualização é anterior à alteração de nome da executada em razão do seu casamento não nos parece o suficiente para se fundamentar a competência territorial deste Juízo. Em segundo lugar, se por um lado, como vimos, não é possível determinar com certeza que a executada possui domicílio em São Paulo, por outro, é possível, com efeito, e com relativa facilidade, extrair dos autos que a executada possui domicílio no Rio de Janeiro. Para compreender esta última afirmação, recordemos o conceito de domicílio, tal qual positivado nos artigos 70 e seguintes do Código Civil: Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas. Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida. Parágrafo único. Se a pessoa exercer profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem. Ou seja, consoante dicação do dispositivo legal se conclui que no tocante às relações concernentes à profissão, considera-se também domicílio o lugar no qual a pessoa natural exerce as suas atividades profissionais. No presente caso, depreende-se da inicial que a executada exerce suas atividades no Estado do Rio de Janeiro, no qual está inscrita na seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e, por decorrência de relações jurídicas estabelecidas no exercício de sua atividade profissional, teve contra si proposta a presente execução de título extrajudicial. Outro ponto de suma relevância a ser analisado na presente decisão é saber se a regra inscrita no art. 576 c/c art. 94, do Código de Processo Civil, por se tratar de competência territorial, não seria passível de ser declinada de ofício, conforme que dispõe a Súmula nº 33, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. A questão não é tão óbvia quanto parece, posto que no caso de Execuções Fiscais propostas pela União e suas autarquias, recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, em certas circunstâncias, e elas não se aplica a Súmula nº 33. Confira-se o acórdão: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013) Em um primeiro momento é inegável que o precedente é fundamentado em dispositivo específico referente a execuções fiscais, a saber, o art. 15, I, da Lei nº 5.010/1966 - que, de passagem foi revogado pela lei nº 13.043/2014 - e, quanto a isso, há remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual se afasta peremptoriamente a aplicação das normas que regem as execuções fiscais ao regramento a que estão submetidas às execuções promovidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, as quais, consoante essa pacífica jurisprudência, possuem natureza civil, não tributária, e cuja cobrança se dá pelas regras do Código de Processo Civil. EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - QUESTÃO NÃO DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida. 2. A pretensão de cobrança de eventuais créditos deve ser regida por normas de Direito Civil. Enquanto vigorava o Código Civil de 1.916 aplicava-se o prazo prescricional vintenário estipulado no art. 177. Com a entrada em vigor do novo Código, em 11.1.2003, a pretensão passou a ser regulada pelo prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, 5º, I, observando, ainda, a regra de transição do art. 2.028. 3. A falta de questionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN(RES P 2011101830640, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:).EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO DIPLOMA APLICÁVEL AO CASO. 1. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida. 2. A pretensão de cobrança de eventuais créditos deve ser regida por normas de Direito Civil. Enquanto vigorava o Código Civil de 1.916 aplicava-se o prazo prescricional vintenário estipulado no art. 177. Com a entrada em vigor do novo Código, em 11.1.2003, a pretensão passou a ser regulada pelo prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, 5º, I, observando, ainda, a regra de transição do art. 2.028. 3. Recurso especial provido. ..EMEN(RES P 201202364855, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2013 RJP VOL..00052 PG00169 ..DTPB:). Uma vez que não se submetem ao regramento das execuções fiscais, a conclusão necessária é a de que nelas não é admissível a declaração de incompetência realizada de ofício, posto se tratar de competência relativa e, portanto, susceptível de prorrogação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 112 E 114 DO CPC. SÚMULA Nº 33/STJ. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, declinando da competência para processar e julgar a execução de título extrajudicial proposta pela OAB/CE, com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades, determinou a remessa dos autos dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF, foro do domicílio do executado. 2. Não há, nos autos, discussão a respeito da competência em razão da matéria, nem mesmo se discute competência funcional, mas de natureza relativa (territorial), que, a teor do art. 112 do CPC, apenas por meio de exceção a incompetência relativa pode ser arguida, sendo defeso ao Juiz declará-la de ofício. 3. Não oposta exceção oportunamente, é defeso ao magistrado determinar a remessa dos autos, ex officio, a outro Juízo, consoante entendimento sedimentado pela Súmula nº 33 do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 4. Ressalte-se, ademais, que, não se tratando a questão de incompetência absoluta, uma vez inexistindo provocação da parte no prazo legal, ocorre o fenômeno da prorrogação da competência (art. 114, CPC). 5. A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Federal para processar e julgar Execução de Título Extrajudicial promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, suas Autarquias ou afins, quando o executado é domiciliado em Município outro que não o da respectiva sede funcional, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; precedentes do colendo STJ. (TRF - 5ª Região - CC nº 2366/PE - Órgão julgador: Pleno - Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - DJE de 15/06/2012 - Decisão: Unânime). 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-5 - AG: 91316620134050000 , Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 10/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/10/2013)Pelo todo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118, I, do Código de Processo Civil. Espeça-se ofício ao E. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia integral dos autos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988.Intime-se. Cumpra-se.

0020317-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOLEDO DE AZEVEDO COMUNICACAO LTDA ME X VINICIUS MARRA DE AZEVEDO X CRISTIANE MORAIS TOLEDO DE AZEVEDO

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 53 e 61, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 62), requiera a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0000373-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGENOR AGOSTINHO FONSECA NETO

Fls. 51/53: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento de feito.Int.

0017017-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA EMILIA MARENGO

Considerando a devolução dos autos deste processo da Central de Conciliação sem a realização de acordo, publique-se o despacho de fls. 24, para o regular prosseguimento do feito.Fls. 24: Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 14, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 15), requiera a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0018159-14.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE

Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 25, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 30), requiera a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0018974-11.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO74589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DAMASCENO IMPRESSOES DE QUALIDADE EIRELI

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 25, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 27), requiera a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0019840-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE ROBERTO MOURA

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO MOURA, para recebimento de crédito decorrente de contrato de Renegociação de Dívida de Construcard nº 2995.260.0000347-90, no valor de R\$ 138.240,55, atualizado até 17/09/2014.Regularmente citado, o executado não opôs Embargos à Execução (fls. 32/33 e 34).Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fl. 35), a exequente informou a liquidação do contrato e requereu a extinção da demanda (fls. 38/42).É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que a própria credora declara a liquidação do contrato objeto da lide, além de ter juntado os documentos de fls. 40/42 que comprovam a realização de pagamento, ainda que com desconto, da dívida de que tratam os presentes autos.Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingue a execução, declarando satisfeito o crédito executado.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que suportados na esfera administrativa (fl. 40).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0020244-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X FLAVIA NAIR DE CARVALHO RIBEIRO

Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 21, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 24), requiera a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0020468-08.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AURA ANDRADE BUENO

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de AURA ANDRADE BUENO, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 29/01/2013, no valor de R\$ 874,15.Expedida Carta Precatória para citação da executada (fls. 19 verso e 20/22), sobreveio manifestação do exequente, às fls. 30/37, requerendo a extinção da execução.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo.Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingue a execução, declarando satisfeito o crédito executado.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0020740-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANSELMO DE JESUS AFFONSO

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 38, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 39), requiera a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0021305-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBINEIA CLEMENTINO DE SOUSA

Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 34, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 35), requiera a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0023094-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL MISTER COURO LTDA - ME X ISAAC FERNANDES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA PEREIRA

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 157 e 161, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 162), requiera a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito,levando em consideração o auto de penhora e depósito de fls. 158, no prazo de cinco dias.Int.

0023286-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILTON PESSOA DE MISQUITA

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 45, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 46), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0023674-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARKLIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP X ANA LUCIA DIAS ALVES

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 79, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 81), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0024121-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REFABRA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X HELIO AMARAL NAVES

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 222, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 223), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0024192-20.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILMARA APARECIDA TOMADOCE BERCHEIELLI

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de GILMARA APARECIDA TOMADOCE BERCHEIELLI, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 03/05/2012, no valor de R\$ 231,33. Expedido mandado para citação da executada (fl. 17 verso), sobreveio manifestação do exequente, às fls. 23/30, requerendo a extinção da execução.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Verifico não haver óbice à extinção do processo, momento se considerado que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo.Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0024276-21.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA IRENE PAVONI PEDROLIN

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de MARIA IRENE PAVONI PEDROLIN, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 03/04/2012, no valor de R\$ 228,69.Expedida Carta Precatória para citação da executada (fl. 19 verso), sobreveio manifestação do exequente, às fls. 28/30, requerendo a extinção da execução.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Verifico não haver óbice à extinção do processo, momento se considerado que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo.Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0024335-09.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALINE HELENA RAMALHO CANGIANI

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de ALINE HELENA RAMALHO CANGIANI, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 13/02/2012, no valor de R\$ 689,28.Expedido o mandado de citação (fl. 18 verso), sobreveio manifestação do exequente, às fls. 24/31, requerendo a extinção da execução.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Verifico não haver óbice à extinção do processo, momento se considerado que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo.Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0024731-83.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NOEMIA NERES MAIA

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de NOEMIA NERES MAIA, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 20/08/2013, no valor de R\$ 521,68.A executada foi citada, porém a Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora de bens, diante da notícia de ter havido transação entre as partes (fls. 50/54). Sobreveio manifestação do exequente, requerendo a extinção da execução (fls. 29/31).É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Verifico não haver óbice à extinção do processo, momento se considerado que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo.Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já suportados na esfera administrativa (item 4 de fl. 51).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001334-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X HELIO BRASIL DA FROTA CANTO

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 169, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 170), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0001366-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CORTE CERTO FACAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME X ROBSON POMPEU X GIOVANA DA SILVA

Considerando que os coexecutados Corte Certo Facas Industriais Ltda. Me e Robson Pompeu foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 65 e 66, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 67), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Ademais, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento do feito em relação a coexecutada Giovana da Silva, ainda não citada.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001375-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOJA DE CONVENIENCIA E MINI MERCADO IKAWA LTDA - ME X CINTIA KAZUE IKAWA X KEN ITI IKAWA

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 160, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 161), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0001611-74.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATA GABRIEL DA SILVA

Fls. 26/29 - Diante da notícia de parcelamento administrativo do débito objeto da presente ação, a suspensão da presente execução é a medida que se impõe, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Isto posto, sobrestem-se os autos em Secretária, até 30/11/2015, período findo o qual a exequente deverá informar acerca do cumprimento do acordo, o que possibilitará a extinção do feito.Int.

0001624-73.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO GIORGI ALVES DA SILVA

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de ADRIANO GIORGI ALVES DA SILVA, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 05/10/2011, no valor de R\$ 177,45.Expedido mandado para citação do executado (fl. 18 verso), sobreveio manifestação do exequente, às fls. 24/31, requerendo a extinção da execução.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Verifico não haver óbice à extinção do processo, momento se considerado que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo.Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001915-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA FERREIRA GOTARDO - ME X SANDRA FERREIRA GOTARDO

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 33, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 34), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0002005-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILDA LAURENTINA PERES

Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 30, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 31), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0002930-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO GIL

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de FERNANDO GIL, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 15/03/2012, no valor de R\$ 559,25. Expedido mandado para citação do executado (fl. 18 verso), sobreveio manifestação do exequente, às fls. 24/31, requerendo a extinção da execução. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo. Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004526-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR VERA JUNIOR

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de JÚLIO CESAR VERA JUNIOR, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 17/10/2012, no valor de R\$ 1.137,27. Antes de ser determinada a citação do executado, sobreveio manifestação do exequente, às fls. 23/30, requerendo a extinção da execução. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo. Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não chegou a integrar a lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004884-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE RODRIGUES DA SILVA CERQUEIRA

Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 32, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 33), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016274-28.2015.403.6100 - MARIA MARCHETTI GARCIA X FABIO MARCHETTI GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que a ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sídney Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011339-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DA CRUZ

Considerando o decurso de prazo de fls. 181, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0019703-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCIA VALIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA VALIERI

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0021071-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA SOUSA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA SOUSA CUNHA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

Expediente Nº 10322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017727-10.2005.403.6100 (2005.61.00.017727-0) - COBANS CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Trata-se de ação ordinária proposta por COBANSA CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual a Autora visa à concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência do PIS em razão da compensação, a inexistência da COFINS diante do pagamento e a inexistência da taxa de ocupação e laudêmio no montante pleiteado diante da redução da área e valor tributável, com cancelamento do lançamento e nova emissão, excluídas multas e encargos moratórios (fls. 02/08). Apresentou procuração e documentos (fls. 09/131). Os autos foram distribuídos para a 3ª Vara Cível Federal e a parte autora foi intimada para regularizar a representação processual (fl. 134), providência realizada às fls. 136/145, 149/157, 159/160. Citada, a União apresentou contestação (fls. 168/179) e documentos (fls. 180/196). Réplica às fls. 199/204, oportunidade em que a parte autora apresentou documentos (fls. 205/231). Nova manifestação da parte autora às fls. 233/234. Manifestação da União (fl. 235). A União foi intimada para juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos (fl. 236). Manifestação da parte autora (fl. 238). Cópia dos autos do procedimento administrativo nº 13808.000072/2001-01 foi juntada às fls. 254/411. A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo nº 04977.601347/2004-20 (fls. 432/486). A parte autora foi instada a esclarecer a juntada de referido procedimento (fl. 480), o que foi feito às fls. 482/486, mas o pedido de suspensão do referido procedimento foi indeferido, por ultrapassar os limites objetivos da lide (fls. 487/488). Contra referida decisão a parte autora interps agravo retido (fls. 490/492). A União apresentou contraminuta (fls. 498/502). A petição de fls. 504/511 foi recebida como cautelar incidental e determinada a intimação da União para se manifestar acerca da caução apresentada (fls. 568/569). A parte autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 582/587). A decisão de fls. 568/569 foi mantida (fl. 588). A União não concordou com o pedido formulado pela parte autora (fls. 597/620). Foi determinada a distribuição da petição de fls. 504/567 por dependência (fl. 630) e foi deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 631). O laudo pericial foi juntado às fls. 664/702. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 708/724 e 734/746). Esclarecimentos do perito (fls. 748/752 e 757/761). Manifestação das partes (fls. 763/764 e 768/812). Foi deferido o pedido de produção de prova contábil (fl. 813). Posteriormente, a parte autora desistiu de referida prova (fls. 856/857), a União não se opôs ao pedido de desistência (fl. 858). A parte autora apresentou pedido de desistência da ação em razão do parcelamento (fls. 862/879 e 881/888). A União informou que além da desistência, é necessária a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fl. 891). Em razão da alteração da competência da 3ª Vara Cível Federal, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Cível Federal (fl. 892). A parte autora requereu a renúncia do direito sobre o qual funda a ação e o cancelamento da garantia hipotecária (fls. 894/895 e 904/905). A União não se opôs à renúncia, mas discorda do pedido de cancelamento da garantia (fls. 908/913). Manifestação da parte autora (fls. 916/945). Em apenso tramitam os autos nº 0034222-66.2004.403.6100 (Cautelar Inominada). Trata-se de ação cautelar incidental proposta por COBANSA CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual a Autora pretende a aceitação da caução oferecida, determinando-se à União a expedição da CQTF e a exclusão do seu nome do CADIN (fls. 02/09). Apresentou procuração e documentos (fls. 10/96). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a contestação (fl. 99). Citada, a União apresentou contestação (fls. 105/110). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 112/115). Contra referida decisão a parte autora interps agravo de instrumento (fls. 119/123). Réplica (fls. 124/128). Manifestação da parte autora (fls. 130/132). A decisão de indeferir o pedido de liminar foi mantida (fl. 133). Nos autos do agravo de instrumento foi deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos tributos contidos nas inscrições da dívida ativa nº 80 701 001 1852-01, 80 6 02 072196-02 e 80 6 04 050833, mediante caução do imóvel ofertado (fls. 135/137). Foi lavrado o termo de caução (fl. 148). A parte autora comprovou o registro da caução na matrícula do imóvel (fls. 182/184). Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 220/225). A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 226/242). Manifestação da União (fl. 244). Manifestação da parte autora (fls. 247/254 e 257/259). Manifestação da União (fl. 261/266). Manifestação da parte autora (fls. 271/300). Em apenso tramitam os autos nº 0026225-90.2008.4.03.6100 (Cautelar Inominada). Trata-se de ação cautelar incidental proposta por COBANSA CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual a Autora pretende a exclusão do seu nome do CADIN, a suspensão dos procedimentos administrativos incidentes sobre o imóvel e a imediata expedição de CQTF - certidão de quitação de tributos federais positiva com efeitos de negativa (fls. 02/09). Apresentou procuração e documentos (fls. 10/113). Foi indeferida a medida liminar (fls. 136/138). Citada, a União apresentou contestação (fls. 147/167) e documentos (fls. 168/172). Contra referida decisão a parte autora interps agravo de instrumento. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 176/177). A parte autora comprovou a interposição do agravo (fls. 179/192). A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 198/215). Manifestação da União (fls. 218 e 221/222). Manifestação da parte autora (fls. 227/264). Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando a renúncia manifesta ao direito em que se funda a ação, é de rigor a extinção dos processos nºs 0017727-10.2005.403.6100 (Ação Ordinária), 0026225-90.2008.4.03.6100 (Cautelar Inominada) e 0034222-66.2004.403.6100 (Cautelar Inominada) com resolução do mérito, diante do disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Contudo, divergem as partes a respeito do destino da caução aceita nos autos nº 0034222-66.2004.403.6100 (Cautelar Inominada) e sobre a condenação da parte autora ao pagamento de honorários. 1. Cautelar Requer a União seja indeferido o pedido de levantamento da garantia, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 e Lei nº 11.941/09. A parte autora, por sua vez, defende que a garantia deve ser cancelada, dada a natureza meramente processual dela. Dispõem os artigos 8º e 11 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 que: Art. 8º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no 1º do art. 6º desta Lei De acordo com o 11 do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009: 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal - em caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Dessa forma, considerando que as garantias apresentadas em data anterior à adesão ao parcelamento serão mantidas nos termos da legislação que disciplina a adesão ao parcelamento, não assiste razão à parte autora quanto ao cancelamento da caução. Ademais, observa-se que não se trata de mera garantia processual, uma vez que ela foi aceita para a suspensão do crédito tributário, de forma a permitir a expedição de certidões. Neste mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, referentes a casos similares em que se pretendeu a liberação de garantias: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS REALIZADO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEGALIDADE DO INCISO I, DO 11, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. 1. Discute-se nos autos se a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 tem o condão de cancelar o arrolamento de bens efetivado pelo Fisco de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação. Isso significa que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não implica nova dívida, razão pela qual subsistem as obrigações acessórias anteriormente existentes sobre os débitos objetos do parcelamento. 3. A manutenção do arrolamento dos bens é medida que se impõe, não como exigência para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas sim em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para o parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do inciso I, do 11, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009. 4. Os 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532/97 dispõem expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980. 5. O fato de o contribuinte devedor estar com dificuldades para receber a cobertura securitária do veículo roubado, em cujo registro consta o arrolamento do bem, bem como o fato de não estar conseguindo alienar outro dos veículos arrolados por temor dos terceiros adquirentes à vista dos referidos arrolamentos não lhe confere direito líquido e certo ao cancelamento da medida administrativa. 6. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.587 - RS (2014/0170092-1) - grifo ausente no original. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 255 DO RISTJ E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 13/STJ. MIGRAÇÃO DE DÉBITOS DO REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS PARA O PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MANUTENÇÃO DE GARANTIA EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HIPOTECA FIRMADO EM PARCELAMENTO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO INCISO I, DO 11º, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. 1. Ausência de comprovação da divergência jurisprudencial na forma do art. 255 do RISTJ e indicação de aresto do mesmo tribunal como paradigma. Não conhecimento do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula nº 13 do STJ. 2. O art. 11, I, da Lei nº 11.941/09 dispõe sobre a desnecessidade de apresentação de garantia ou arrolamento de bens no caso de adesão ao parcelamento de que trata a referida lei, excetuando apenas a manutenção da penhora em execução fiscal. Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão. 3. A hipótese dos autos, entretanto, não trata de manutenção de garantia efetivada em autos de execução fiscal, mas sim de garantia extrajudicial, no caso, hipoteca, realizada no âmbito de outros parcelamentos (REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários). A questão nodal, portanto, diz respeito à legalidade ou não da manutenção da referida garantia extrajudicial, nos termos do inciso I, do 11, do art. 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, no caso de consolidação e transferência dos saldos devedores de outros parcelamentos para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. 4. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação. Isso significa que a dívida transferida do REFIS para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 trata da mesma dívida. Assim, mantida a dívida original, permanecem as obrigações acessórias, no caso, o contrato de hipoteca celebrado entre as partes. 5. É de se concluir que a manutenção do contrato de hipoteca é medida que se impõe, não como exigência de garantia para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas sim em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para outro parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do inciso I, do 11, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reformar o acórdão recorrido, no que tange à legalidade do inciso I, do 11º, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009, e determinar o retorno dos autos à origem para manifestação a respeito das questões tidas por prejudicadas, sobretudo quanto ao status de quitação do saldo devedor do parcelamento (STJ, REsp 1480781 / PR) - grifo ausente no original. 2. Honorários advocatícios Em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda as ações entendo que é cabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto os processos nºs 0017727-10.2005.403.6100 (Ação Ordinária), 0026225-90.2008.4.03.6100 (Cautelar Inominada) e 0034222-66.2004.403.6100 (Cautelar Inominada) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes inseridas no 3º do mesmo dispositivo, considerando-se o valor atribuído à causa, a existência de três ações e a dilação probatória já realizada. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente conforme critérios das condenações em geral da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, que deverão ser executados nos autos principais. Custas pela autora. A presente sentença é assinada em três vias, para fins de instruir os autos nºs 0017727-10.2005.403.6100 (Ação Ordinária), 0026225-90.2008.4.03.6100 (Cautelar Inominada) e 0034222-66.2004.403.6100 (Cautelar Inominada). P.R.I.

0008434-64.2015.403.6100 - ABRIL RADIODIFUSAO S/A(SPI28341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora foi intimada, por intermédio da decisão de fl. 170, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. A autora opôs embargos de declaração (fls. 175/178), rejeitados à fl. 184. As fls. 189/199 a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, autuado sob nº 0015839-21.2015.403.0000. A decisão de fl. 184 foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 202. A consulta ao sistema processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região realizada na presente data demonstra que, em 22 de julho de 2015, foi proferida decisão que postergou a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Diante disso, aguardem os autos a comunicação da decisão acerca do pedido de efeito suspensivo formulado pela parte autora no agravo de instrumento interposto. Concedo ao Dr. Nelson Willans Fratoni Rodrigues, inscrito no OAB/SP sob nº 128.341, o prazo de dez dias para assinar o substabelecimento de fl. 173. Comunicada a decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0011744-78.2015.403.6100 - DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS(SPI99287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança das prestações correspondentes ao financiamento imobiliário realizado por intermédio do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.0574262-5. A autora relata que, em 17 de abril de 2014, celebrou com a Caixa Econômica Federal Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação e efetua o pagamento das prestações mensais no valor de R\$ 3.671,67. Em 15 de outubro de 2014 foi diagnosticada como

portadora de neoplasia maligna da nasofaringe (CID10: C11) e, após o início do tratamento, teve que se afastar de suas atividades laborais, passando a viver apenas com a quantia decorrente de benefício previdenciário anteriormente concedido. Alega que solicitou a cobertura do seguro contratado no momento do financiamento imobiliário, para quitação integral dos valores devidos. Contudo, não obteve a cobertura securitária e seu nome foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que o seguro contratado permite a quitação dos valores devidos, em caso de invalidez total e permanente, em virtude de doença adquirida após a celebração do contrato. Finalmente, requer a condenação da parte ré à restituição em dobro das parcelas do financiamento pagas após o diagnóstico da autora, ou seja, a partir de 16 de setembro de 2014. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/163. A decisão de fl. 166 concedeu à parte autora o prazo de dez dias para emendar o polo passivo da demanda, tendo em vista que o contrato de seguro foi firmado com a seguradora Caixa Seguros; comprovar que solicitou a cobertura securitária no âmbito administrativo; juntar o requerimento e comunicado que concedeu o auxílio-doença inicialmente e trazer o documento que comprova a inscrição do nome da autora no SPCP. Na petição de fls. 168/193 a parte autora requereu a alteração do polo passivo da demanda para constar apenas a Caixa Seguros e noticiou que compareceu à Caixa Econômica Federal para solicitar a cobertura securitária, ocasião na qual foi informada de que deveria obter a assinatura de seu médico no formulário encaminhado. Todavia, seu médico alegou que não está autorizado a assinar qualquer documento. A autora afirmou, ainda, que o auxílio-doença recebido é decorrente do diagnóstico de tuberculose, realizado em 15 de outubro de 2013. À fl. 195 foi proferida decisão que concedeu prazo para a parte autora esclarecer a impossibilidade de cumprir o item 2 da decisão de fl. 166, informar se deseja a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda e juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício nº 6037320520. A autora manifestou-se às fls. 197/215 e 218/244. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 118 e 197/206: Recebo como emenda à petição inicial. Deiro a inclusão da Caixa Seguros no polo passivo da demanda, tendo em vista que o contrato de seguro (apólice nº 010680000023) foi com ela celebrado. A documentação trazida pela parte autora indica que a cobertura securitária não foi efetivamente recusada pela Caixa Seguros, pois a autora sequer ingressou com o pedido, conforme documentos de fls. 172/177. Diante disso, não é possível saber o fundamento para recusa da cobertura ou mesmo se esta efetivamente ocorreria. Contudo, tendo em vista que a parte autora alega que está impossibilitada de efetuar o pagamento das prestações do financiamento, motivo pelo qual o imóvel pode ser levado a leilão em pouco tempo (fl. 13), passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O contrato de seguro celebrado com a Caixa Seguros (apólice nº 010680000023), juntado às fls. 31, verso e 32 demonstra a cobertura apenas dos eventos de morte ou invalidez permanente. O documento de fl. 173 indica que a Caixa Seguros exige nesses casos, a apresentação de Declaração de Invalidez Permanente, MO75062, preenchida e assinada pelo órgão previdenciário para o qual contribua o Segurado, sendo dispensada a apresentação para o segurado aposentado pelo INSS. Todavia, os documentos de fls. 222/241 comprovam que a autora recebe benefício de auxílio-doença previdenciário, o qual pressupõe a existência de incapacidade total e temporária. Cumpre registrar que a parte autora recebe referido benefício setembro de 2013, ou seja, em momento anterior à celebração dos contratos de financiamento imobiliário e de seguro. Diante disso, a princípio, a autora não possui a invalidez permanente - incapacidade total e permanente - que autorizaria a concessão da cobertura securitária. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. INVALIDEZ TEMPORÁRIA. DIREITO À COBERTURA SECURITARIA NÃO COMPROVADO DE PLANO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. SOMENTE PELO DEPÓSITO INTEGRAL, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 50, 1º E 2º DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL AFATADOS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. 1 - A hipótese é de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação de tutela na ação ordinária nº 2009.51.01.028680-0, determinando a abstenção da Agravante de efetuar qualquer ato de execução do contrato, inclusive a inclusão do nome do mutuário nos serviços de proteção ao crédito. Na ação principal, os Autores pretendem ver reconhecido o direito à cobertura securitária prevista no contrato, em razão de acidente sofrido pelo mutuário, motorista de táxi, que encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades, em gozo de auxílio doença. 2 - Do exame dos documentos anexados pelas partes, não se verifica, de pronto, o direito do mutuário à cobertura securitária, questão que demandará dilação probatória nos autos principais. O contrato de seguro prevê a quitação do saldo devedor do contrato nos casos de invalidez total e permanente do Segurado (cláusula 5.1.2 - pg. 75), com expressa exclusão de cobertura para a invalidez temporária (cláusula 6.1.2 - pg. 76), o que, por si só, não corrobora a presença de fumus boni iuris para a tese dos Agravados. Há fortes indícios de que a invalidez do Autor é temporária, tanto que encontra-se recebendo auxílio doença (fl. 34). Portanto, não está caracterizada, de plano, a responsabilidade da Ré quanto à cobertura securitária. Outrossim, os documentos juntados às fls. 34/37 indicam que o benefício do mutuário iniciou-se em 13/07/2006 (fl. 34) e que não houve redução na sua capacidade de pagamento, pois permaneceu pagando regularmente as prestações pactuadas, pelo menos até setembro de 2008. 3 - É inequívoca a existência de prestações em aberto, a partir de 10/2009 (fl. 39). Existindo dívida contratual e dependendo a questão relativa à cobertura securitária de instrução probatória, entendo ausentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação pretendida. Por outro lado, o pedido de suspensão de exigibilidade da dívida contratual, pela inteligência do 2º do art. 50 da Lei 10.931/04, está condicionado ao depósito integral dos valores devidos. A exceção prevista no 4º do referido artigo não pode ser aplicada, in casu, pois não se constata, em sede de cognição sumária, a relevante razão de direito e o risco de dano irreparável. 4 - O risco de sofrer atos de execução do contrato é o consectário lógico da inadimplência. E, ainda que se concretize a execução da dívida contratual no curso da ação, tal não representará dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o pedido de antecipação. Isto porque a ocorrência do leilão ou alienação do bem adjudicado não implica, necessariamente, a perda da sua posse, que dependerá do exame da questão pelo Judiciário, através da competente ação de imissão na posse. 5 - A inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando comprovada a existência de débito, constitui exercício regular de um direito que não se afasta pela mera existência de ação discutindo o débito. Somente se obsta, com a comprovação do depósito integral das parcelas devidas. 6 - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido para reformar a decisão e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na forma da fundamentação supra (AG 201002010025031, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/09/2013). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Citem-se as rés. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão da Caixa Seguros no polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013269-95.2015.403.6100 - UNIQUE - SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTACAO, COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por UNIQUE - SERVIÇOS DE HOTELARIA E ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. A autora relata que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao pagamento da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, correspondente aos serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, estabelecida pelo inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Alega que a contribuição acima indicada foi estabelecida em substituição à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 84/96, devida pelas cooperativas de trabalho. Defende a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, pois a contribuição nele prevista não encontra seu fundamento de validade no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, possui a mesma hipótese de incidência da Cofins, configurando bis in idem e não foi instituída por lei complementar. No mérito, requer a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 e a restituição, via compensação, dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/216. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A autora alega que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema nos autos do RE nº 595.838. Todavia, o julgado não é vinculante. Ademais, ainda que relevantes os fundamentos tecidos na inicial, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que não há comprovação de que o provimento jurisdicional se tornará eficaz se concedido apenas no final da demanda. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a autora não demonstrou um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser eficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Ademais, o pedido de compensação formulado dá conta de que a autora recolhe a exação impugnada há anos, sem maiores dificuldades demonstradas, o que torna precária a identificação de eventual dano. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015873-29.2015.403.6100 - REINART COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI(SP239588 - MARCELO CALDERON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por REINART COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI em face de UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União Federal não inscreva o valor da multa aplicada à empresa autora em dívida ativa enquanto perdurar a ação. A autora relata que é empresa que atua no ramo alimentício, detentora da marca Divino Fogo. Em 01 de março de 2012, a autora iniciou o concurso cultural denominado Seja criativo e ganhe uma chácara, o qual possuía como objetivo premiar o participante que sugerisse o melhor nome para o novo conceito de loja que seria implementado pela rede de franquias Divino Fogo. Contudo, no decorrer do concurso, finalizado em 01 de maio de 2012, os diretores da empresa autora decidiram que não iriam criar, naquele momento, um novo conceito de loja, acarretando o adiamento do concurso e a inexistência de vencedor, nos termos do item 28 do regulamento, amplamente divulgado no site da empresa autora. Ressalta que o adiamento do concurso não acarretou qualquer benefício à empresa autora. Informa que, em 05 de junho de 2012, foi identificada, por intermédio de correspondência enviada pela Caixa Econômica Federal, a respeito da abertura do processo administrativo de fiscalização nº 0007/12, o qual possuía como objetivo verificar se a autora promovera campanha promocional de distribuição gratuita de prêmios, sem a autorização da Caixa Econômica Federal. Afirma que apresentou manifestação, acompanhada dos documentos correspondentes ao concurso realizado. Todavia, seus argumentos não foram aceitos e a Caixa Econômica Federal concluiu pela caracterização da campanha como promoção comercial, imputando à autora multa no valor de R\$ 54.000,00, acrescida da taxa de fiscalização e do valor correspondente ao imposto de renda, totalizando R\$ 94.667,00, conforme ofício nº 3176/2012/CEPCO, recebido pela autora em 15 de agosto de 2012. A autora interpôs recurso administrativo, porém a Superintendência Nacional de Loterias - SUALO manteve a caracterização da campanha como promoção comercial e as penalidades aplicadas, nos termos do ofício nº 2439/2015, enviado em 02 de abril de 2015. A parte autora alega que o concurso realizado não contrariou o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.768/71 e no artigo 30, do Decreto nº 70.951/72, pois o item 4 do regulamento do concurso cultural estabeleceu que a participação seria voluntária e gratuita, não estando condicionada à sorte, pagamento de preço e/ou compra de produtos ou

serviços pelos participantes, possuindo caráter exclusivamente cultural/recreativo. Defende que os argumentos utilizados pela Caixa para penalizar a autora são equivocados, eis que a oposição do nome Divino Fogo no cupom não traduz forma de propaganda, o mesmo podendo se dizer de outras marcas citadas, pois é óbvio que consagradas marcas como Guaraná Antártica ou Sukita não precisam de um cupom com seus nomes impressos para se promoverem, são marcas conhecidas há décadas (fl. 09). No mérito, a autora requer a declaração de que o concurso foi realizado na modalidade concurso cultural, tornando inexistíveis as penalidades impostas à autora. Alternativamente, requer a limitação da multa a 1% do valor do prêmio (R\$ 1.500,00). A inicial veio acompanhada da procaução e dos documentos de fls. 18/47. A fl. 50 foi concedido prazo para a parte autora juntar a via original da guia comprobatória do recolhimento das custas, apresentar duas vias da contrafe e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, providências cumpridas às fls. 52/57. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Assim dispõem os artigos 1º, caput e 3º, inciso II, da Lei nº 5.768/71: Art 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento. (...) Art 3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores: (...) II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de área ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço. Os artigos acima transcritos demonstram que a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, depende de prévia autorização do Ministério da Fazenda. A distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso EXCLUSIVAMENTE cultural independente de autorização quando não subordinada a qualquer modalidade de área ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço. A controvérsia presente nos autos reside justamente em saber se o Concurso Cultural Seja criativo e ganhe uma chácara realizado pela parte autora está enquadrado no artigo 1º ou no inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 5.768/71. A parte autora defende que o concurso realizado pode ser considerado concurso exclusivamente cultural, eis que a participação era voluntária e gratuita e não estava condicionada a sorte, pagamento de preço e/ou compra de produtos ou serviços pelos participantes. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, considerou que o concurso realizado pela autora caracterizava promoção comercial, subordinada à autorização prévia. Segundo o item 7 do Regulamento do Concurso Cultural Seja criativo e ganhe uma chácara juntado às fls. 22/25: Para participarem deste Concurso Cultural, os participantes deverão obter o cupom que será distribuído nas lojas da franquia Divino Fogo, preenchendo-o de forma correta, completa e legível, com os seguintes dados: nome completo, endereço residencial completo, e-mail (item não obrigatório), telefone celular, CPF, e loja que recebeu o cupom, bem como deverá preencher de forma criativa o nome do novo conceito de lojas da rede, justificando a escolha do nome, sendo que a expressão divino fogo deverá obrigatoriamente constar no nome sugerido pelo participante, estando vedada a utilização das palavras Express, Expresso e Rápido. - grifei. O item 24 do mesmo regulamento estabelece que: 24. A participação nesta promoção implica em (i) aceitação total e irrevogável deste regulamento; (ii) cessação do nome do ganhador, por 1 (um) ano, contado da data da premiação, para fins de divulgação deste evento promocional, sem quaisquer ônus à empresa promotora ou à quaisquer outras empresas participantes da organização, administração ou divulgação desta ação; (iii) autorização de utilização para fins administrativos e de marketing (mala direta, informativos etc), de todos os dados cadastrais dos participantes. - grifei. Assim, é possível verificar que o nome da franquia deveria OBRIGATORIAMENTE constar no nome sugerido pelo participante. Além disso, o participante autoriza o uso de seu próprio nome para fins de divulgação deste evento promocional e a utilização, para fins administrativos e de marketing (mala direta, informativos, etc), de todos os seus dados cadastrais. A obrigatoriedade de utilização do nome da empresa nas respostas formuladas e a autorização para divulgação do nome do participante premiado e dos dados cadastrais de todos os participantes, para fins de marketing, demonstram que o concurso realizado, aparentemente, não possuía finalidade exclusivamente cultural, mas objetivava a promoção da marca dependendo, portanto, de autorização do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 5.768/71 e do artigo 1º, do Decreto nº 70.951/72. Ademais, embora a parte autora não junte cópia do material de divulgação e do cupom de participação, é possível verificar que estes continham a marca da empresa autora e de outras empresas (Guaraná Antártica, Sukita), conforme relatado pela Caixa Econômica Federal no ofício nº 3176/2012/CEPCO (fls. 31/35) e pela própria parte autora em sua petição inicial (fl. 09, último parágrafo), caracterizando forma de propaganda. Cumpre ressaltar que a Portaria nº 422, de 18 de julho de 2013, do Ministro de Estado da Fazenda, que foi publicada no Diário Oficial da União apenas em 22 de julho de 2013, ou seja, em momento posterior à autuação, reforça as conclusões adotadas, neste momento de análise sumária, no sentido de que o concurso realizado pela parte autora possuía aspecto promocional e dependia, portanto, de prévia autorização do Ministério da Fazenda. Referida Portaria busca esclarecer as hipóteses de comprometimento do caráter exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo de concurso destinado à distribuição gratuita de prêmios a que se referem a Lei nº 5.768/71 e o Decreto nº 70.951/72, determina que Art. 2º Fica descaracterizado como exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo o concurso em que se consumar a presença ou a ocorrência de ao menos um dos seguintes elementos, além de outros, na medida em que configurem o intuito de promoção comercial: I - propaganda da promotora ou de algum de seus produtos ou serviços, bem como de terceiros, nos materiais de divulgação em qualquer canal ou meio, ressalvada a mera identificação da promotora do concurso; II - marca, nome, produto, serviço, atividade ou outro elemento de identificação da empresa promotora, ou de terceiros, no material a ser produzido pelo participante ou na mecânica do concurso, vedada, ainda, a identificação no nome ou chamada da promoção. Ante a ausência de autorização prévia do Ministério da Fazenda, cabível a aplicação da pena de multa prevista no artigo 12, I, a da Lei nº 5.768/71. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: CIVIL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS MEDIANTE CONCURSO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE CULTURAL NÃO DEMONSTRADO PELA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTUITO PROMOCIONAL MEDIANTE PROPAGANDA. LEI Nº 5.768/71, ART. 1º. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 12, I, A.1. Propaganda é definida como forma propositada e sistemática de persuasão que visa influenciar com fins ideológicos, políticos ou comerciais, as emoções, atitudes, opiniões e ações de públicos-alvo através da transmissão controlada de informação parcial (que pode ou não ser factual) através de canais diretos e de mídia (Richard Alan Nelson, A Chronology and Glossary of Propaganda in the United States, 1996). 2. A participação dos interessados deveria ocorrer mediante criação de texto respondendo a pergunta: Por que, na Pernambuco, coração de pai não tem tamanho?. Os melhores textos seriam os vencedores, seguindo os critérios criatividade, originalidade, correção gramatical e adequação ao tema proposto. A pergunta foi direcionada à obtenção de qualificação positiva pela empresa, pois não seria plausível admitir que algum candidato pretendesse sagrar-se vencedor com um texto que não expressasse elogio, qualidade ou vantagem. 3. As circunstâncias demonstram não se tratar de um concurso meramente cultural. Indicam intuito promocional da apelante, o que afasta a norma do inciso II do art. 3º da Lei nº 5.768/71. Conclui-se que a autorização prévia era exigível, conforme art. 1º da aludida Lei, que dispõe que a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento. A multa, destarte, deu-se em conformidade com a exigência legal, não logrando a parte recorrente demonstrado sua inadequação ou ilegalidade. 4. Apelação da autora improvida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 0016287-19.2004.401.3400, Relatora: Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, data da decisão: 01.07.2013). Em face do exposto INDEFIRO o pedido antecipatório. Citem-se as rés. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016461-36.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa sancionatória imposta pelo Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM nº 65.002.388-9, de 04 de março de 2015, lavrado no âmbito do processo administrativo nº 2010-0.271.794-8, instaurado pela Coordenação de Vigilância em Saúde da Prefeitura Municipal de São Paulo para fiscalização da qualidade do ar no interior do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até o julgamento do feito. A autora relata que, em 2010, a Prefeitura Municipal de São Paulo iniciou processo de fiscalização do ar do edifício sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio de inspeção sanitária. Ante a verificação da ocorrência de irregularidades, tais como a presença de sujeira nos filtros e dutos, a presença de fungos e a ausência de controle e mensuração, em 29 de setembro de 2010, foi lavrado o Auto de Infração Série E, nº 01764. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região requereu, por intermédio do ofício SEA nº 027/2008, enviado em 08 de outubro de 2010, o cancelamento do auto de infração, apresentando esclarecimentos acerca de cada irregularidade apontada e descrevendo as medidas adotadas para sua solução, acompanhadas da documentação comprobatória. Em 18 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de São Paulo realizou nova inspeção sanitária e constatou a permanência de irregularidades, tendo sido proposta a aplicação de multa. Diante disso, o TRT da 2ª Região informou, por intermédio do ofício SAA nº 002/2012, que todas as recomendações descritas no auto de infração foram ou estavam sendo tomadas. Em 21 de janeiro de 2015 foi realizada nova inspeção, tendo a Prefeitura Municipal de São Paulo observado a permanência de irregularidades no sistema de climatização, motivo pelo qual propôs a aplicação de multa, efetuada por meio do AIIM nº 65.002.388-9, lavrado em 04 de março de 2015. O TRT da 2ª Região apresentou defesa administrativa (ofício nº SAA 017/2015), a qual foi julgada improcedente, mantendo-se a penalidade de multa aplicada. A autora discorda das conclusões da Prefeitura Municipal de São Paulo a respeito da qualidade do ar e do sistema de climatização do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e alega que a aplicação da multa fere o princípio da legalidade. Defende que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região observa as diretrizes presentes em todos os atos normativos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária aplicáveis à espécie, inexistindo qualquer infração sanitária. Sustenta que (...) as normas de caráter geral, impostas pela União nos termos da competência legislativa concorrente, não podem ser ignoradas pelas autoridades municipais, razão pela qual a aplicação da penalidade é nula, por infringir o princípio da legalidade e diante da ausência de tipicidade da conduta tida como irregular (fl. 05). Finalmente, aduz que os dois exames de qualidade do ar realizados no prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em abril e outubro de 2014, pela empresa Controlbio Assessoria Técnica Microbiológica S/S Ltda comprovam que os ambientes possuem concentrações de microorganismos abaixo do nível encontrado no ar exterior e possuem boas condições em relação à quantidade de fungos. A inicial veio acompanhada da mídia eletrônica de fl. 08 e dos documentos de fls. 09/141. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. A documentação juntada por intermédio da mídia eletrônica de fl. 08 demonstra que, em 04 de setembro de 2008, a Coordenação da Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo, recebeu denúncia anônima, relatando que o ar condicionado do edifício do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, localizado na Rua da Consolação, nº 1.272, estava exalando forte odor de esgoto, causando mal estar aos funcionários (fl. 05, do primeiro arquivo da mídia eletrônica). Em 22 de outubro de 2008 foi encaminhado ao Diretor Administrativo do TRT da 2ª Região o ofício nº 449/2008-VST/GVISAM/COVISA, solicitando a apresentação da documentação que demonstrava as especificações do sistema de climatização, os procedimentos de controle da qualidade do ar interior e os procedimentos de manutenção em tal instalação. Em resposta, o TRT da 2ª Região encaminhou o Ofício SAA nº 012/2009, apresentando cópias do edital de licitação, memorial descritivo, contrato administrativo e ART do responsável técnico pelos serviços de manutenção do ar condicionado do edifício sede (fls. 14/100 do primeiro arquivo da mídia eletrônica). Em 15 de abril de 2010 foi determinada a realização de inspeção no TRT da 2ª Região, para averiguar as condições do meio ambiente de trabalho. Assim, em 18 de maio de 2010 foi realizada a vistoria e elaborada Relatório de Inspeção Sanitária, o

qual constatou a presença das seguintes irregularidades: Em algumas salas de mistura não há filtros. Em algumas salas de mistura há filtros, porém estão sujos e são reaproveitados após lavagem, fato não admissível na legislação específica. Salas de mistura com sujidade (incluindo manchas de fungos). Salas de mistura com abertura ao redor da canalização sem vedação, permitindo retorno anômalo de ar. Forros muito sujos com características de contaminação por fungo. Sujidade dos dutos, constatado na abertura de janela de inspeção. Filtros sem controles de mensuração de saturação. Plano de Manutenção, Operação, e Controle (PMOC) incompleto. Em 28 de maio de 2010 a Subgerência de Vigilância em Saúde do Trabalhador encaminhou ao TRT da 2ª Região o relatório elaborado e esclareceu que aguardaria o retorno com propostas de adequações conforme legislação específica vigente (fl. 109 do primeiro arquivo da mídia eletrônica). Ante a ausência de manifestação do TRT da 2ª Região, em 29 de setembro de 2010, foi lavrado o auto de infração série E nº 01764, por infração à Portaria nº 3.523/GM, de 28 de agosto de 1998, à Resolução ANVISA - RE nº 09, de 16 de janeiro de 2003 e à Lei Municipal nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004 (art. 22, I e II, art. 36, art. 37, I, art. 42, art. 116 e art. 129, VIII e IX). Em 08 de outubro de 2010, o TRT da 2ª Região apresentou o ofício SEA nº 027/2008 (fls. 17/20 dos autos), no qual notícia as seguintes providências quanto às irregularidades apontadas: IMAGEM NO ORIGINAL Com relação às informações prestadas, as autoridades sanitárias formularam os seguintes comentários (fls. 122/125 do primeiro arquivo da mídia digital): IMAGEM NO ORIGINAL As autoridades sanitárias concluíram, ainda, que somente com os resultados na análise laboratorial não há como atestar a qualidade do ar climatizado, eis que a própria análise demonstrou alterações e várias irregularidades foram constatadas nas inspeções, sendo que o órgão público mencionou que algumas já estão sendo corrigidas (...). O despacho proferido em 20 de outubro de 2010 manteve integralmente o auto de infração, indeferiu a defesa apresentada pelo TRT da 2ª Região e concedeu prazo para o TRT enviar cronograma de correção das irregularidades apontadas (fl. 173 do primeiro arquivo da mídia digital). Em 11 de novembro de 2010 o TRT da 2ª Região apresentou, por meio do ofício nº 813/2010, o cronograma de correção das irregularidades. Decorrido o prazo previsto no cronograma, em 18 de outubro de 2011, foi realizada nova inspeção sanitária nas dependências do TRT da 2ª Região, que verificou a permanência de irregularidades (fls. 21/22 dos autos). Em 12 de janeiro de 2012, o TRT da 2ª Região informou que (...) todas as recomendações descritas no auto de infração em referência foram ou estão sendo sanadas, conforme ofício SAA nº 002/2012, juntado às fls. 23/24 dos autos. Tendo em vista a informação acima, em 21 de janeiro de 2015, foi efetuada nova inspeção sanitária, a qual concluiu que o prédio mantinha as irregularidades no sistema de climatização, colocando em risco a saúde dos ocupantes. Foram apontadas as seguintes irregularidades (fls. 26/27 dos autos): IMAGEM NO ORIGINAL Ante a permanência das irregularidades, em 04 de março de 2015 foi lavrado o auto de multa nº 65-002.388-9, para imposição da multa no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 29 dos autos). A situação acima transcrita demonstra que a Prefeitura Municipal de São Paulo efetuou três inspeções sanitárias no prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado em cada uma delas a presença de irregularidades nos sistemas de climatização e ar condicionado. Indica, também, que alguns problemas constatados foram regularizados ao longo do tempo pelo TRT da 2ª Região. Contudo, algumas irregularidades permaneceram e outras surgiram. Embora não se desconheça a dificuldade dos órgãos públicos para regularização das pendências apontadas, eis que dependem da realização de licitações para contratação dos serviços necessários, o prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é público, sendo necessário zelar pela saúde dos trabalhadores e do público que o frequenta diariamente. Na defesa apresentada em 09 de março de 2015, por meio do Ofício SAA nº 017/2015 (fls. 30/34 dos autos) o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconhece: Em que pese a manutenção do sistema de ar condicionado estar sendo executada de acordo com as normas técnicas, o equipamento, em função do aumento da população, ficou subdimensionado e será licitado, ainda neste exercício, novo sistema de ar condicionado com refrigeração a ar ou gás e critérios de sustentabilidade - grifei. Informa, ainda, que efetuará a reforma e adequação do 1º subsolo do prédio. Diante disso, ao contrário do alegado pela parte autora, não há prova cabal e inofismável de que o sistema de climatização do TRT da 2ª Região não apresenta irregularidades, pois o próprio órgão informa a adoção de providências após a última inspeção sanitária efetuada pela Prefeitura do Município de São Paulo. Ademais, a última inspeção realizada pelo próprio TRT da 2ª Região foi efetuada nos dias 13, 14 e 15 de outubro de 2014 (fls. 112/141 dos autos), ou seja, em momento anterior à última inspeção sanitária efetuada pela Prefeitura do Município de São Paulo (21 de janeiro de 2015), podendo a situação ter sido alterada no decorrer dos meses. Finalmente, a parte autora alega que as normas de caráter geral impostas pela União nos termos da competência legislativa concorrente não podem ser ignoradas pelas autoridades municipais, porém não especifica e nem comprova a existência de divergências entre as normas federais e municipais. Em face do exposto INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028630-03.2015.403.6182 - ELEFERIOS ATHANASSOPOULOS X AVEDIS KARABACHIAN - ESPOLIO X CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS (SP122464 - MARCUS MACHADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Observe que os autores foram intimados por intermédio da decisão de fl. 194 para providenciarem a juntada aos autos de cópia integral da execução fiscal nº 0542345-51.1998.403.6182. Às fls. 196/198 os autores esclareceram que os autos da ação de execução fiscal encontravam-se conclusos, impossibilitando a retirada das cópias. O despacho de fl. 199 deferiu prazo suplementar de vinte dias para os autores cumprirem integralmente a decisão de fl. 194. Contudo, os autores permaneceram inertes (fl. 212). A cópia da execução de pré-executividade apresentada por Cristiane Karabachian e espólio de Avedis Karabachian nos autos da execução fiscal demonstra que estes pleitearam a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel residencial caracterizado como bem de família, de propriedade da coautora Cristiane, localizado na Rua Baltazar da Veiga, 367, apartamento 32, tomando-a sem efeito para todos os fins. Tendo em vista que os autores não trouxeram cópia integral da execução fiscal nº 0542345-51.1998.403.6182, não é possível verificar se o pedido formulado foi apreciado. Diante disso, concedo aos autores o prazo de dez dias para a apresentação e comprovarem se o pedido de desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel localizado na Rua Baltazar da Veiga, nº 367, apartamento 32, por caracterizar bem de família, foi apreciado pelo Juízo das Execuções Fiscais. Em caso positivo, deverão esclarecer o interesse na propositura da presente demanda, com relação ao mencionado pedido; b) juntarem aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física dos coautores Cristiane e Eleferios correspondentes aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se os autores.

MANDADO DE SEGURANCA

0016018-22.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP344353 - TATIANA RING) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende, em sede de liminar e em definitivo, seja determinado que os débitos objeto das Execuções Fiscais nº 0050973-61.2013.403.6182 (CDA n 80.7.09.007981-51), 0050974-46.2013.403.6182 (CDA n 80.6.09.032189-91), 0050975-31.2013.403.6182 (CDA n 80.6.09.032190-15) e 0050976-16.2013.403.6182 (CDA n 80.7.09.007980-70), (i) não impeçam a exclusão/suspensão do CADIN Federal e (ii) não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal, com a especial determinação para que seja imediatamente excluída/suspensa a inscrição do nome da Impetrante no CADIN, caso outros débitos não existam (fls. 17/18 e 19/20). Em breve síntese, argumenta que os débitos relativos às CDAs n 80.7.09.007981-51, 80.6.09.032189-91 e 80.6.09.032190-15 não podem figurar como óbice à emissão da certidão nem motivar a inscrição/manutenção de seu nome no CADIN, haja vista estarem garantidos nas respectivas execuções fiscais por meio de cartas de fiança e de penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 0021888-29.2006.403.6100, quanto aos depósitos judiciais a ele vinculados. Argumenta, ainda, que os débitos relativos à CDA n 80.7.09.007980-70 estão em vias de contar com a formalização da penhora na respectiva execução fiscal, o que apenas não ocorreu até o momento devido à morosidade da União, que permaneceu em carga com os autos por cerca de 40 (quarenta) dias. Alega que apresentou carta de fiança, a qual já foi aceita pela União como apta a servir de garantia, bem como solicitação de transferência dos depósitos judiciais vinculados ao Mandado de Segurança nº 0021888-29.2006.403.6100 (os quais se encontram em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região) para os autos da ação de execução fiscal, pedido este ao qual a União não se opôs. Entretanto, devido à morosidade da União, a questão permanece pendente de apreciação judicial e sem a formalização da garantia. Fundamenta seu direito no artigo 206 do Código Tributário Nacional e artigo 7 da Lei n 10.522/02. Sustenta, ainda, que necessita da certidão com urgência, pois participa do Pregão Presencial n 16/2014 e, caso se sagre vencedora, a assinatura do contrato dependerá da comprovação de sua regularidade fiscal, o que inclui a ausência de inscrição no CADIN (itens 15.5, 15.6 e 15.7 do edital). A Impetrante manifesta-se, ainda, às fls. 677/680 e 684/720. As petições de fls. 677/680 e 684/720 foram recebidas como emenda à inicial e o pedido de liminar foi deferido (fls. 721/724). A autoridade prestou informações (fls. 736/740). Apresentou documentos (fl. 741). O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 742/743). A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 744/749). Os embargos de declaração foram acolhidos. Na mesma oportunidade foi mantida a decisão de deferir a liminar (fl. 750). Manifestação da impetrante (fls. 756/757, 761/764 e 766/771). O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança (fls. 774/778). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento (fls. 781/785). É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Conforme certidão de inteiro teor de fls. 763, emitida nos autos do mandado de segurança nº 0021888-29.2006.403.6100, foi possível verificar que consta anotação de penhora no rosto dos autos com relação às seguintes execuções fiscais: 0050973.61.2013.403.6182, 0050975.31.2013.403.6182 e 0050974.46.2013.403.6182. Já no que toca à Execução Fiscal n 0050976-16.2013.403.6182, embora o Fisco tenha concordado com a carta fiança apresentada nos autos da execução fiscal, ainda restava pendente a transferência de numerário para que a garantia do crédito fosse considerada na integralidade. Ocorre que, embora deferida a liminar neste feito, até a presente data não há nada nos autos indicando que de fato houve o deferimento do pedido de transferência, conforme consulta realizada nesta data nos autos da execução fiscal nº 0050976-16.2013.403.6182. Em face do exposto, concedo o prazo de 10 dias à impetrante para que esclareça o ocorrido e junte aos autos cópia da execução fiscal a partir da decisão disponibilizada no DOU em 09/04/2015, sob pena de revogação da liminar com relação a esse débito. Promova a z. serventia a juntada do extrato processual relativo ao processo nº 0050976-16.2013.403.6182. Int.

0019958-92.2014.403.6100 - DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMÃO em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEINF, visando à concessão de medida liminar e provimento final para suspender o cumprimento da intimação lavrada pelas autoridades coatoras no MPF-D nº 08.1.90.00-2014-02956-0. Narra que as autoridades coatoras, por intermédio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2014-02956-0, requereram informações relativas às atas de assembleias gerais publicadas na JUCESP, incluindo informações de seus clientes protegidas por sigilo bancário, eis que se trata de instituição financeira. Defende que (...) as exigências são da ordem do ilegal ao absurdo. Chegando ao despropósito de se requerer, a expensas da Impetrante, que se apresente traduções juramentadas de documentação sigilosa (fl. 04), bem como que as autoridades coatoras não esclareceram ao contribuinte o propósito da fiscalização realizada. Alega, finalmente, a necessidade de determinação judicial para quebra de sigilo bancário. Requer seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de requisitar à impetrante dados bancários referentes ao mandado de procedimento fiscal acima indicado, obstando a aplicação de multa e a instauração de procedimento criminal decorrente de sua não apresentação. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a eficácia da ordem contida nos itens 6 e 7 do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2014-02956-0 (fls. 71/72). O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 81/83). Em sede de agravo de instrumento foi suspensa a decisão liminar (fls. 87/91). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações defendendo o ato (fls. 93/96). A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 97/132). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 136/138). Manifestação da impetrante (fls. 141/144). É o breve relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente a ilegitimidade passiva do Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo sustenta a autoridade que apesar de a impetrante pertencer à circunscrição fiscal da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, o MPF nº 08.1.90.00-2014-02956-0 refere-se a fiscalização efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS. O prefixo 08.1.90.00, do MPF aqui tratado, refere-se a DEFINS, conforme cópia de tela dos sistemas informatizados da RFB (doc. 2) (fl. 82-verso). Assiste razão a essa autoridade. O MPF objeto dos autos possui o nº 08.1.90.00-2014-02956-0 (fl. 54), que é de origem a DEFIS, conforme tela de fl. 83. Em face do exposto, com relação ao Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a sua ilegitimidade. Passo a apreciar o mérito. No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. Primeiramente, cumpre observar que a questão cobrada nos autos é motivo de intenso debate jurídico, dividindo a jurisprudência. De um lado, temos aqueles que defendem a possibilidade de requisição das informações bancárias diretamente pela autoridade fiscal, desde que preenchidos os requisitos presentes no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2010, conforme acordão abaixo transcrito: AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL.

DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data. III. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (3.º, art. 1.º e art. 6.º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. IV. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5.º, XII com a previsão contida no 1.º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. V. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. VI. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e inc. do art. 6.º, LC 105/2001). VII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VIII. Apelação improvida (TRF 3.ª Região, 4.ª Turma, AC 00281771/20024036100, rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 058/02/2010). No campo oposto, estão aqueles que defendem que a quebra do sigilo bancário sempre exige prévia autorização judicial, ainda que as informações tenham por objetivo a instrução de procedimento administrativo fiscal, nos termos do precedente abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO AGRADO - INDÍCIOS IDENTIFICADOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os direitos e garantias individuais estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade, não preponderando em face do interesse público. 2. Para a obtenção da ruptura do sigilo bancário mostra-se necessária a observância do princípio da reserva de jurisdição, sob pena de violação desarrazoada dos direitos e garantias individuais do investigado. Presente é a possibilidade, reconhecida pela doutrina e jurisprudência, de realização da quebra de sigilo bancário, com expressa autorização judicial. 3. A comissão de processo disciplinar, após elementos indicativos colhidos na sindicância patrimonial levada a efeito contra o agravado, identificou indícios de enriquecimento do sindicado, sem aparente relação com as atividades desenvolvidas pelo servidor público. Identificou ainda, com base nas declarações do próprio agravado, o exercício da advocacia privada. 4. Indícios encontrados pela Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União estão a revelar, primo icu oculi, a necessidade de autorização da quebra do sigilo bancário do agravado para identificar e amellar elementos instrumentais e conclusivos com o objetivo de corroborar decisão final a ser proferida pela autoridade competente, observando-se o devido processo legal - direito ao contraditório, ampla defesa, produção de provas, possibilitando ao agravado a apresentação de defesa no processo administrativo disciplinar antes de proferido o ato decisório que atingirá sua esfera de direitos e interesses. 5. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de afirmar a independência das esferas penal e administrativa. Eventual punição aplicada no âmbito administrativo independe da análise dos fatos sob a ótica do direito penal, não sendo dela decorrente, dependente ou subordinada para ser aplicada. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00085516120114030000, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 14/01/2012). Após analisar os argumentos que embasam os dois posicionamentos existentes na jurisprudência, entendo que a requisição de dados bancários pelo Fisco, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não está submetida a reserva jurisdicional. Observo que a questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Márcio Cristiano Ebert, nos autos nº 0006997-93.2013.403.403.6120, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, cujas razões se invoca com razões de decidir: Embora a proteção ao sigilo bancário não esteja garantida de forma expressa na Constituição, não se põe em dúvida que se trata de garantia fundamental, bem como que esse direito não é absoluto nem ilimitado. Aliás, sustentar que essa garantia não é absoluta nem limitada pouco contribui para a solução da controvérsia, já que nenhum direito ou garantia fundamental é absoluto, tampouco ilimitado; - sempre que houver tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade abre-se a oportunidade para a relativização de direito ou garantia fundamental por meio do exercício da ponderação dos valores em jogo. No que interessa à matéria posta em discussão, parece-me ser mais interessante identificar a sede de proteção do sigilo bancário, se nos incisos X ou XII do artigo 5º da Constituição. Sim, porque se a conclusão for a de que que o sigilo bancário está abarcado no sigilo de dados a que alude o inciso XII do artigo 5º, não há dúvida de que o afastamento do sigilo dependerá sempre de prévia autorização judicial. Por outro lado, se a proteção aos dados bancários for encarada como desdobramento ao direito à privacidade (inciso X), a discussão referente à reserva de jurisdição se mantém acesa, de sorte que necessário ir mais fundo para o deslinde da questão. Sempre presente o respeito a quem entende em sentido diverso, penso que a alegação de que o sigilo bancário está abarcado no âmbito de proteção do inciso XII do art. 5º da CF não resiste à análise teleológica do dispositivo. É que o objetivo dessa norma é a proteção das comunicações, vale dizer, da interlocução, da troca de informações entre sujeitos; logo, não se trata do sigilo de dados (informação estática), mas do sigilo da comunicação de dados (informação dinâmica). Aliás, entender que o sigilo bancário (ou mesmo o fiscal) está abrangido no campo de incidência da garantia em comento acabaria por esvaziar a possibilidade de esses dados serem utilizados para outra finalidade que não a persecução penal, uma vez que o inciso XII autoriza a violação do sigilo apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A conclusão a que chego, portanto, é a de que a proteção ao sigilo bancário é garantia deduzida do inciso X do artigo 5º da Constituição, que assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Note-se que esse dispositivo não traz comando objetivo a ser observado pelo legislador para regulamentar as hipóteses em que será admitida a violação à intimidade, diferentemente do que ocorre no inciso XII, que limita a violação do sigilo à matéria criminal e impõe a observância à reserva de jurisdição. Disso se depreende que, em princípio, a prévia autorização judicial para o afastamento do sigilo de dados somente será exigível se a lei assim determinar. Mas não é só isso. No caso específico da utilização dos dados bancários para fins fiscais, a possibilidade de se afastar o sigilo dessas informações decorre também da observância do 1º do art. 145 da CF, que estabelece que Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Note-se que tampouco esse comando normativo aponta a necessidade de autorização judicial para que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. O que se exige é a existência de lei e que essa lei respeite as garantias individuais. Sucede que a Lei Complementar nº 105/2001, que trata especificamente do sigilo das operações de instituições financeiras, não condiciona o acesso aos dados bancários do contribuinte à autorização judicial. A lei traz algumas condicionantes para o exercício da prerrogativa pelo fisco (existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal, a indispensabilidade do exame, a necessidade de que a autoridade fiscal conserve o sigilo do resultado dos exames, das informações e dos documentos), mas dentre elas não está contemplada a necessidade de autorização judicial. Também é importante observar que, bem pensadas as coisas, a hipótese de que se cuida não configura quebra de sigilo, mas sim transferência de sigilo, na medida em que as informações bancárias do contribuinte não serão tomadas públicas. Aquilo que até então era um segredo entre o banco e o cliente passa a ser um segredo entre estes e o fisco, o qual tem o ônus de zelar para que essas informações (assim como as conclusões resultantes do exame dos dados) sejam mantidas em sigilo, sob pena de responsabilização do agente que se descuidar desse dever de cautela (arts. 10 e 11 da Lei Complementar 105/2001). Vale lembrar que esses dados bancários passaram a integrar o acervo de informações sobre o contribuinte a que a Receita Federal já tem acesso, e em relação ao qual também tem obrigação de guardar sigilo. Bem a propósito disso, transcrevo interessantíssimo excerto do voto (vencido) do Ministro Dias Toffoli proferido nos autos do RE 389.808: Destaco também [...] que a Constituição muito sabidamente distingue acesso a patrimônio e rendimentos e atividades econômicas. Qual o conjunto maior de patrimônio que temos, todos os cidadãos? Nossos bens, os quais nós somos compelidos a declarar ao Estado brasileiro, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por obrigação legal; não por ordem judicial. A Receita Federal já detém o conjunto maior, que corresponde à declaração do conjunto total de nossos bens. No nosso caso, essa obrigação anual se dá por força de lei, ex lege, não por força de decisão judicial. Se não fosse esse o caso, a Receita Federal teria, todo ano, de acionar o Judiciário para que ele compelsse os cidadãos brasileiros a apresentar anualmente a sua declaração de bens, declaração do patrimônio total de bens. Esse é o conjunto maior; a atividade econômica que é a movimentação bancária, é o conjunto menor. Se a Receita Federal tem acesso ao conjunto maior, como ela não pode ter acesso ao conjunto menor? E o 1º do artigo 145 muito sabidamente ressaltou: identificar, respeitados os direitos individuais (...). Ora, data vênica, a lei respeita; e penaliza a administração pública se o ilícito ocorreu por ordem superior, se houve contivência. [...] E já que mencionei o RE 389.808, calha abrir um parêntese para realçar que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Conforme assinala na decisão que deferiu a liminar, a conclusão de que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte resultou de apertado placar (5 x 4), em deliberação da qual não tomou parte a integralidade do Plenário. Com efeito, não participou do julgamento o Ministro Joaquim Barbosa, o qual, diga-se de passagem, funcionou como relator para a lavratura do acórdão da decisão que não referendou a liminar concedida monocraticamente em Medida Cautelar conexa ao RE 389.808 (MC 33). Além disso, na época dos julgamentos da medida cautelar e do recurso extraordinário a composição da Corte não estava completa, em razão da vacância que resultou da aposentadoria do Ministro Eros Grau. Também é importante anotar que desde a prolação do acórdão (que ainda não transitou em julgado em razão da interposição de embargos de declaração que até o momento não foram apreciados), a composição da Corte foi substancialmente alterada, com a substituição de três dos nove Ministros que tomaram parte no julgamento. Por aí se vê que ainda é cedo para concluir que o STF assentou de forma taxativa a inconstitucionalidade da norma questionada nestes autos. A manifestação conclusiva somente se dará por ocasião de novo encontro da Corte com essa controvérsia, o que, aliás, não tardará. Isso porque o STF admitiu a existência de repercussão geral no RE 601.314, que tem como questão de fundo justamente a constitucionalidade do fornecimento de informações pelas instituições financeiras ao fisco. Eis a ementa do acórdão que concluiu pela existência de repercussão geral: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DA SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 22/10/2009). Dessa forma, ao menos até que sobrevenha nova manifestação do STF acerca da matéria, não vislumbro a existência de inconstitucionalidade em relação à aplicação dos dispositivos da LC nº 105/2001 que tratam da possibilidade de o fisco requerer diretamente às instituições financeiras informações bancárias de contribuintes que são alvo de fiscalização tributária. Uma vez constatada a possibilidade de transferência do sigilo bancário sem a necessidade de decisão judicial, o que abrange, inclusive o item 6 da orientação geral, resta analisar a necessidade de tradução dos documentos em língua estrangeira, conforme item 7 da intimação de fl. 57. Constatamos os referidos itens o seguinte: II. Orientações acerca da apresentação da resposta. 6. Tomas disponível todos os documentos comerciais, contábeis e fiscais que suportem material e formalmente a escrituração dos livros comerciais, contábeis, fiscais e a movimentação financeira bancária. 7. Documentos em língua estrangeira (sejam eles produzidos no Brasil ou exterior) devem estar acompanhados da respectiva versão em tradução juramentada nos moldes legais e regulamentares e registro em correspondente Cartório de Registro de Títulos e Documentos se envolverem diretamente o contribuinte da diligência fiscal (fl. 57). Dessa forma, embora seja possível a transferência do sigilo, não se pode criar para o terceiro - mero cumpridor da ordem de transferência - de obrigação outra que não a transferência. Nesse sentido, a forma como solicitada a documentação - tradução de todos os documentos - ultrapassa a obrigação de transferência do sigilo e impõe a um terceiro, nova obrigação e ônus sem previsão legal. Cumpre ressaltar que a impetrante informa que para cumprir os itens 06 e 07, ela se deparou com o absurdo universo de quase 4.000 (quatro mil) folhas de documentos em inglês, que irão gerar um custo de R\$ 420.770,89 [...] para que sejam realizadas as traduções juramentadas (fl. 142). Não se desconhece que os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser traduzidos para português para ter efeitos legais no País, conforme art. 224 do Código Civil, mas isso não cria para o impetrante a obrigação de traduzi-los. Ante o exposto, 1) com relação ao Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, extingo o feito sem resolução de mérito por analogia ao disposto no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança, com filio no art. 6, 5 da Lei nº 12.016/09. 2) CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para tão somente para afastar a ordem contida nos item 7 do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2014-02956-0. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0029895-93.2014.4.03.0000). P.R.I.O.

0020587-66.2014.403.6100 - QUEIROZ GALVAO MAC CYRELA VENEZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. X TAMOIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X TIBIRICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIVING CONSTRUTORA LTDA (SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUEIROZ GALVÃO MAC CYRELA VENEZA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., TAMOIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., TIBIRICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e LIVING CONSTRUTORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual as Impetrantes pretendem obter liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais com inclusão na base de cálculo das verbas

referentes ao aviso prévio indenizado, desde o início da vigência do Decreto nº 6.727/2009 e doravante, assim como afaste a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e sobre os valores do auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e doravante. Sustentam, em síntese, a natureza indenizatória de tais verbas, e não salarial. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/123. Instadas a regularizar a Inicial (fls. 126/127), as Impetrantes o fizeram às fls. 129/133. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 138/139). A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 142/173). A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 176). Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu a incidência da exação (fls. 178/188). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fl. 193). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que as impetrantes regularizassem a representação processual e juntassem as guias de recolhimento (fl. 195). Manifestação das impetrantes (fls. 197/205, 208/212 e 215/218). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe cabe, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1. Adicionais de férias: Entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissis) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis) VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013.) 2) Auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJE 13/04/2012) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença. 3) Do aviso prévio indenizado No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalhará se cumprirem o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a aquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010) A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à impetrante, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantêm, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201201954660, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ...DTPB.) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições sociais previdenciárias patronais sobre as seguintes verbas: a) terço de férias; b) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário e c) ao aviso prévio indenizado. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Comunique-se à Segunda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0031998-73.2014.4.03.0000). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

0020786-88.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e das verbas referentes ao adicional de férias de 1/3 (um terço). A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço). Contudo, tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. No mérito, requer seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas acima descritas, bem como a compensação, inclusive dos valores referentes a outras entidades e fundos (terceiros), independente de autorização, dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos e no curso da demanda, com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir do recolhimento indevido e taxa SELIC, a partir de 01.01.96, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, correspondentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, abstenção-se a autoridade impetrada de impedir o exercício dos direitos reconhecidos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/38.A decisão de fl. 46 determinou à impetrante a juntada de cópias das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias discutidas na demanda.A impetrante juntou aos autos os documentos de fls. 49/152.A fl. 154 foi determinada à impetrante a

complementação dos documentos trazidos. A impetrante trouxe a mídia eletrônica de fl. 161.O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade a impetrante foi intimada para adoção de providências (fls. 165/167).A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 171).Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu a incidência da exação (fls. 178/187).Manifestação da impetrante, por meio da qual emendou a inicial para incluir os 30 dias anteriores à concessão do auxílio-doença (fls. 191/217).O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 224/225).Este é o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º.Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias.Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supra citado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.Vejamos:1. Adicionais de fériasEntendo que não incide contribuição previdenciária sobre o tempo constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.A propósito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o tempo constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO (omissis)IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis).VIII - Agravo improvido. (AI 00180925202134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013.)2) Auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento/30 (trinta) dias de afastamento/30 (trinta) dias de afastamento no caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise.O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts.22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença.A Lei nº 8.113/91 em seu art. 60, parágrafo 3º teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 664/2014, alteração essa não convertida em lei. Nesse curto período de tempo, o empregador teria que pagar os 30 primeiros dias que precedessem o pagamento dos auxílios-doença previdenciário e acidentário, de forma que, com relação aos quinze dias acrescidos, também deve ser aplicada a mesma regra e, em consequência, não incide contribuição.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições sociais previdenciárias patronais e terceiros sobre as seguintes verbas: a) terço de férias; b) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário e c) os primeiros trinta dias anteriores ao auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário durante a vigência da Medida Provisória nº 664/2014 que alterou o parágrafo 3º do art. 60 da Lei nº 8.113/91.A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1 do art. 14, Lei 12.016/09).P.R.I.O.

0007555-57.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de ressarcimento nº 34507.70405.170414.1.1.17-1182, enviado em 17 de abril de 2014, e efetue o pagamento dos créditos reconhecidos, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser restituído, com a incidência da taxa SELIC, a contar do prazo de 360 dias do envio do pedido, vedada a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado que efetua a exportação de bens manufaturados no país para o exterior, e apurou valores para fins de ressarcimento de resíduo tributário existente em sua cadeia de produção, nos termos da Lei nº 12.546/11, que criou o Reintegra - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras. Diante disso, alega que formulou o pedido de ressarcimento acima descrito, sendo que o envio já supera o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Sustenta que a Administração Pública deve agir pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e garantir a celeridade processual. Aduz, ainda, a necessidade de atualização do crédito tributário, em se tratando de ressarcimento em dinheiro, decorrente da demora na apreciação do pedido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/29).À fl. 44, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada.A União Federal informou que possui interesse em ingressar nos presentes autos, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fl. 47).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 48/54, dando conta de que a análise do pedido de ressarcimento nº 34507.70405.170414.1.1.17-1182 foi iniciada em 17/06/2014, havendo a indicação de conclusão da análise de direito creditório em favor da impetrante, em 16/10/2014.Intimada para manifestação, a impetrante aduziu que não foi intimada da conclusão da análise pelo Fisco, nem ressarcida do valor pleiteado, razão pela qual requereu a conclusão do pedido objeto do writ e o pagamento do valor reconhecido, nos termos do pedido inicial (fl. 60).Instada para dizer sobre as alegações da impetrante, a autoridade impetrada não se pronunciou (fl. 68 verso).O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 70/72). É O RELATÓRIO. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Observo que os incisos XXXIV e LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal estabelecemXXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Assim, o inciso XXXIV veicula o direito de petição, importante prerrogativa de caráter democrático. Já o inciso LXXVIII contempla o princípio da razoabilidade e o da celeridade quanto ao andamento dos processos administrativo e judicial, e, via de consequência, contempla o princípio da eficiência da Administração Pública, inserto também e expressamente no artigo 37 da Carta Política.No plano legal, a Lei n.9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e assim dispõe:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Demais disso, a Lei n.11.457/07 dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências e, em seu artigo 24, dispõe que:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.De modo que a Lei n.9.784/99 é aplicável ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assumindo caráter de norma geral, enquanto a Lei n.11.457/07 incide para os processos administrativos na seara da Administração Pública Tributária Federal, apresentando caráter específico.Assim, partindo-se do critério da especialidade das leis, ao pedido de restituição de que tratam os presentes autos, por ter natureza eminentemente tributária, aplica-se o artigo 24 da Lei n.11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e julgamento dos pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte.Pois bem.Observo que a autoridade impetrada, em suas informações de fls. 48/54, não afirma de forma categórica que houve a conclusão do Processo PERD/COMP 34507.70405.170414.1.1.17-1182, embora junte tela de seu sistema (fl. 54), onde consta indicação de conclusão da análise do direito, em 16/10/2014, com existência de saldo disponível apurado em favor da impetrante.Diante disso, considerando que o Pedido de Restituição foi transmitido em 17 de abril de 2014, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e como não consta a afirmação inequívoca de que tenha sido decidido, com ciência da parte interessada quanto ao conteúdo da respectiva decisão, entendo como configurada a omissão da Administração Pública.Tal omissão implica em ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, a saber: o princípio da razoabilidade e o da celeridade quanto ao andamento dos processos administrativo e judicial e, via de consequência, o princípio da eficiência da Administração Pública, além de afrontar o artigo 24 da Lei nº 11.457/07.Neste mesmo sentido já se pronunciaram alguns Tribunais Regionais Federais, em casos análogos.CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE.1. Escodo o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência.2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de

ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante.5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF/1ª Região, AMS 00106693820104013900, Otávia Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis, v.u., julgado em 21/06/2013, fonte e-DJF1 05/07/2013, página 1524) - grifei.DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF/3ª Região, AI 00197946520124030000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., julgado em 20/09/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1 28/09/2012) - grifei.Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos de restituição e profira as respectivas decisões. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo de restituição de que tratam os presentes autos. Havendo a necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, como juntada de documentos, entre outros, o prazo ficará suspenso até que sejam cumpridos esses atos por parte da impetrante.No tocante aos demais pedidos formulados, ressalto que o mandato de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos.De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que efetue o pagamento dos créditos reconhecidos, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa.Assim, em havendo o reconhecimento administrativo da existência de créditos em favor da impetrante, entendo que, como constatada a omissão do Fisco em apreciar o pedido de ressarcimento da impetrante no prazo estipulado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, sem a utilização concomitante de qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. E, quanto ao procedimento prévio ao pagamento da restituição, qual seja, a compensação de ofício a ser realizada com os débitos existentes perante Receita Federal, observo que não poderá ser efetuada com aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de parcelamento.Isso porque o §1º do artigo 61 da Instrução Normativa da SRF nº 1.300/2012, extrapolou os limites conferidos pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/1986, violando o princípio da legalidade.No mesmo sentido, porém se referindo à IN RFB nº 900/2008, o seguinte julgado do TRF/5ª Região:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA POR PARTE DO FISCO AO PLEITO DO CONTRIBUINTE. MORA NA APRECIACÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELO PROVIDO.1. O mandato de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui instrumento adequado unicamente à declaração de direito genérico à compensação, nos moldes da Súmula 213 do STJ. Eventual direito reconhecido no presente mandamus deverá ser posteriormente concretizado através do procedimento adequado, seja administrativo ou judicial. 2. Floresce como requisito indispensável a correção monetária de créditos escriturais a ocorrência de resistência ilegítima do Fisco, obstaculizando de modo inescusável o exercício de direito subjetivo do contribuinte. 3. A omissão do Fisco em apreciar o pedido do contribuinte de ressarcimento de créditos nos processos administrativos delineados na inicial, extrapolando o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja 360 (trezentos e sessenta) dias, mostra-se motivo suficiente à configuração da resistência ilegítima, de sorte que cabível a incidência da correção monetária sobre tais créditos. Precedentes do STJ. 4. O parcelamento, quando consolidado, protai no tempo o vencimento da obrigação, motivo pelo qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos parcelados, tornando-os, por conseguinte, inexigíveis. 5. Sendo a compensação instituído que, a fim de aperfeiçoar-se, demanda a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos, não pode ela ser oposta em face de créditos que, em razão de parcelamento, encontram-se, atualmente, com sua exigibilidade suspensa - inexigíveis.6. Ilegal, portanto, a IN RFB nº 900/2008, a qual permite a compensação de tributos com débitos alvo de parcelamento, por extrapolar os limites da norma que lhe imputa validade, qual seja o Decreto-lei 2.287/86. 7. Apelo provido, para declarar o direito à compensação dos créditos relativos à incidência da correção monetária, observada a taxa SELIC, nos termos do art. 170-A do CTN, bem como para determinar à impetrada que, em relação à compensação de ofício realizada em 30/11/2011, exclua do encontro de contas débitos vincendo que se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento.(AC 00039002420124058300, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, vu, julgado em 04/12/2012, fonte DJE 06/12/2012, página 565).Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo PER/DCOMP nº 34507.70405.170414.1.1.17-1182, dando ciência à impetrante quanto ao resultado da decisão, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Em sendo confirmada a existência de crédito para a impetrante, reconheço ser devida a incidência da taxa SELIC, ficando vedada a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.O.

0011350-71.2015.403.6100 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 27122553809 X RAMOS PEREIRA & RAMOS PEREIRA PET SHOP LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandato de segurança preventivo impetrado por MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 27122553809 e RAMOS PEREIRA & RAMOS PEREIRA PET SHOP LTDA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando à concessão de liminar para que as impetrantes não se sujeitem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP e não estejam obrigadas a efetivar a contratação de médico veterinário, abstendo-se o impetrado da prática de qualquer ato de sanção em face das impetrantes. As impetrantes relatam que possuem como atividade o comércio varejista de rações, produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e artigos de pesca. Afirma que são pequenas comerciantes que atuam exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shop, não possuindo qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e dos medicamentos revendidos. Alegam que a autoridade impetrada exige a inscrição das impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária e as obriga a manter um médico veterinário como responsável técnico, sob pena de aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais. Defendem que o ato da autoridade impetrada não possui embasamento legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, pois o comércio de rações para animais não se trata da atividade básica das impetrantes, que comercializam diversos outros produtos. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 18/29.A decisão de fl. 32 concedeu às impetrantes o prazo de dez dias para esclarecerem o ato coator praticado pela autoridade impetrada e trazerem o documento que o comprove. A empresa Ramos Pereira & Ramos Pereira Pet Shop Ltda - ME juntou os autos o ato de infração nº 1.741/2015 (fl. 36).À fl. 38 foi juntada declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial. É o breve relatório. Fundamento e decisão.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, preponderante.Da análise dos autos, verifica-se que o objeto social das impetrantes resta assim descrito:1) MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 27122553809- fl. 20: Principal: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Secundárias: comércio varejista de materiais de construção em geral; comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; serviços de pintura de edifícios em geral; comércio varejista de tintas e materiais para pintura. 2) RAMOS PEREIRA & RAMOS PEREIRA PET SHOP LTDA - ME- fls. 18 e 22: Principal: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Secundárias: comércio varejista de hortifrutigranjeiros; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de plantas e flores naturais; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; alojamento, higiene e embelezamento de animais. A jurisprudência de nossos tribunais não é unânime no posicionamento quanto a tal questão. Todavia, parece-me que o posicionamento majoritário mostra-se favorável à tese das impetrantes, apontando para a relevância dos fundamentos tecidos na inicial. Confira-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: RESP 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; RESP 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:000217 ..DTPB:.) - grifei.ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.00553 PG:00039 ..DTPB:.) - grifei.ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÃO, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, UTENSÍLIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos agropecuários, ração de alimentação animal, medicamentos de uso veterinário, utensílios para criação de animais e animais vivos para criação doméstica, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (REOAC 200872000104431, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIBE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010.) - grifeiADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE

ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de artigos e alimentos para animais e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ:18/05/2006. 4. Ato infralegal não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. (AC 00087383220124036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014

..FONTE PUBLICACAO:)- grifeio O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, observo que apenas a impetrante Ramos Pereira & Ramos Pereira Pet Shop Ltda - ME juntou aos autos o documento que comprova a exigência do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme auto de infração nº 1.741/2015 (fl. 36). Diante disso, vislumbro a possibilidade da impetrante Ramos Pereira & Ramos Pereira Pet Shop Ltda - ME ser autuada no tocante à multa referida no auto de infração acima, bem como sofrer novas fiscalizações, com a imposição de penalidades pecuniárias, a configuração de reincidência, a inscrição da multa na Dívida Ativa da União e o ajustamento de execução fiscal. Por fim, a tutela de urgência há de ser parcialmente deferida, pois, tornar sem efeito a autuação já lavrada consiste em pedido que apresenta o aspecto da definitividade, o que é incompatível com o caráter provisório das medidas liminares, razão pela qual é de ser determinada a apenas suspensão dos respectivos efeitos. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para, até decisão ulterior deste juízo, determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de impor óbices ao exercício regular das atividades desenvolvidas pela impetrante RAMOS PEREIRA & RAMOS PEREIRA PET SHOP LTDA - ME, exigir-lhe o registro perante CRMV/SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, efetivar novas autuações e emitir boletins de anuidades, bem como para suspender os efeitos do auto de infração nº 1.741/2015, lavrado em 08 de maio de 2015. Concedo às impetrantes o prazo de dez dias para comprovarem a complementação das custas iniciais, tendo em vista o valor mínimo para as ações cíveis em geral estabelecido na Lei nº 9.289/96. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar concedida. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0013401-55.2015.403.6100 - ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ORGANIZAÇÃO MOFARREJ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT alegando a presença de omissão na decisão de fls. 267/269. Aduz que os créditos pleiteados reconhecidos pela impetrada atingem o montante de R\$ 860.000,00, em valores de julho de 2015 e superam todos os débitos existentes em nome da impetrante, independentemente da aplicação dos benefícios dos parcelamentos aderidos. Assim, defende a existência de parcela incontroversa em favor da impetrante, a qual deverá ser paga imediatamente. Finalmente, ressalta que (...) a Impetrada, responsável pelo controle de seus créditos, possui os recursos materiais e sistemas para aferir o montante exato e atualizado dos débitos em nome da Impetrante e efetuar as devidas alocações e amortizações dos pagamentos nos termos da lei, ocasião em que, incontestavelmente, concluirá pela existência de saldo de crédito em favor da Impetrante a ser prontamente restituído (fl. 278). É o breve relatório. Decido. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994). A parte embargante sustenta a presença de omissão na decisão embargada, pois os créditos reconhecidos pela impetrada superam o débito da impetrante, independentemente da aplicação dos benefícios do parcelamento. E cedejo que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, a decisão não é omissa, pois considerou ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista a notícia de que a consolidação do parcelamento ainda não ocorreu, não sendo possível verificar quais os débitos que serão inseridos no parcelamento, impossibilitando a compensação de ofício dos créditos. Ademais, a autoridade impetrada noticiou à fl. 258 que a impetrante atualmente possui situação fiscal diferente da apresentada em agosto de 2014, quando foi intimada para compensação de ofício. Por outro lado, ainda que ultrapassado o óbice apontado na decisão de fls. 267/269 e que serviu de fundamento para o indeferimento do pedido liminar, entendo que não é possível a emissão, em sede de mandado de segurança, de determinação para o imediato pagamento, uma vez que o mandado de segurança não possui a natureza de ação de cobrança. Assim, os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, existir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0015066-09.2015.403.6100 - AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições sociais e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias; b) auxílio doença/enfermidades; c) auxílio acidente do trabalho; d) aviso prévio indenizado; e) décimo terceiro sobre o aviso prévio; f) abono pecuniário; g) férias vencidas e proporcionais; h) salário maternidade; i) participação nos lucros e resultados; j) abono especial e abono por aposentadoria; l) horas extras. Requer, ainda, seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como autuações fiscais, inscrição em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento e recusa de expedição de CND em razão da ausência de recolhimento das contribuições. A impetrante relata que é empresa sujeita ao pagamento das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, da Constituição Federal e no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, bem como da contribuição ao FGTS. Contudo, as autoridades impetradas exigem o pagamento das contribuições incidentes sobre as verbas acima enumeradas, as quais possuem caráter indenizatório e não compõem o conceito de salário. No mérito pleiteia o reconhecimento do direito da impetrante de não recolher as contribuições incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório e a compensação dos valores recolhidos a tais títulos. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 34/53. À fl. 56 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração, trazer a via original da guia de fl. 53, esclarecer o período em que pleiteia a compensação e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 58/60. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentem o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser eficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0015495-73.2015.403.6100 - RICARDO PEDROSO DE CAMARGO VESCOVI(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO DEPTO DE RESIDENCIA MEDICA DA UNIVERSIDADE DE STO AMARO-COREME/UNISA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado na Justiça Estadual, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO PEDROSO DE CAMARGO VESCOVI em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DO DEPARTAMENTO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - COREME/UNISA, visando obter provimento jurisdicional para que o impetrante seja reintegrado nas atividades do Programa de Residência Médica da UNISA, junto ao Hospital Geral do Grajaú. Informa ser médico, atualmente participante de residência em clínica médica, no Programa de Residência Médica da Universidade de Santo Amaro. Relata que recebeu, em abril/2015, notificação de instauração de sindicância, nos termos da Portaria da Reitoria nº 019/2015, e de convocação para depoimento, além de ser informado que suas atividades estavam suspensas durante o período da sindicância. Sustenta a ilegalidade da aplicação antecipada da penalidade de suspensão das suas atividades, além de ocorrência de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, já que não lhe foi permitido ter vista dos autos e obter cópia integral do processo administrativo para apresentação de defesa. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/88). Despacho inicial, proferido pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, reconheceu a competência da Justiça Federal para julgamento da demanda e determinou a redistribuição ao Juízo competente (fl. 89). Ainda naquele Juízo, sob a justificativa de demora na redistribuição dos autos para a Justiça Federal, o impetrante formulou pedido de desistência (fl. 92). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, em 12/08/2015 (fl. 93). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0016587-86.2015.403.6100 - RODRIGO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA SROUR(SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA SROUR em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando à concessão de liminar para determinar a suspensão da indisponibilidade incidente sobre os bens do impetrante, determinada no comunicado nº 27.712, de 24 de abril de 2015. O impetrante relata que o Banco Central do Brasil, por intermédio do Ato do Presidente nº 1.280, de 29 de outubro de 2014, decretou a liquidação extrajudicial da empresa Distri-Cash Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, nos termos dos artigos 15, I, a, parágrafo 2º; 16 e 52 da Lei nº 6.024/74, sendo nomeado liquidante o Sr. José Augusto Monteiro Neto. Em 29 de outubro de 2014, o Departamento de Liquidações Extrajudiciais tornou pública a indisponibilidade dos bens dos controladores e ex-administradores que atuaram na empresa nos doze meses anteriores à decretação da liquidação (Comunicado nº 26.668). Afirma que, por intermédio do Comunicado nº 27.713, de 24 de abril de 2015, a autoridade impetrada determinou a incidência do gravame de indisponibilidade sobre os bens do impetrante, nos termos do art. 36, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.064/74, em virtude de proposta do liquidante, o qual entendeu que existiam indícios de que o impetrante havia administrado de fato a empresa nos doze meses anteriores à decretação da liquidação. O impetrante sustenta a legalidade da determinação, pois a nomeação de diretor de instituição financeira depende de aprovação do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 33, da Lei nº 4.595/64. Alega que foi nomeado diretor da empresa Distri-Cash Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, conforme deliberação dos sócios datada de 21 de agosto de 2013. Contudo, não tomou posse do cargo, pois seu nome não foi aprovado pelo Banco Central do Brasil. Defende que a indisponibilidade sobre seus bens poderia ser determinada de acordo com o art. 36, parágrafo 2º, da Lei nº 6.024/74, (...) caso houvesse indícios de que o impetrante tivesse concorrido para a liquidação da instituição financeira, o que parece ter sido a conclusão, ainda que equivocada, do liquidante em sua proposta de extensão da incidência da indisponibilidade sobre os bens do Impetrante, que chamou de COMUNICAÇÃO DE PROPRIETÁRIO/GESTOR DE FATO PARA OS EFEITOS DO ART. 36, DA LEI 6.024 DE 13.03.1974 (fl. 08). Finalmente, argumenta que a lei nº 6.024/74 estabelece procedimento próprio para que a indisponibilidade dos bens seja estendida a pessoas diversas dos administradores em exercício, dependendo de aprovação do Conselho Monetário Nacional. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/53. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais inseridos no artigo 7, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais. Inicialmente, cumpre ressaltar que o impetrante não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo. Das cópias trazidas, é possível observar que o liquidante da empresa Distri-Cash Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A informou, na comunicação enviada em 13 de novembro de 2004, que: 5. Em reunião com participação dos sócios que figuram nos documentos formais da empresa (únicos proprietários até a venda da empresa descrita nos itens anteriores deste documento), o liquidante e seu assistente, foi apresentada pelos sócios citados, uma versão sobre o funcionamento da liquidanda sob o comando do Sr. Raul Henrique Sroure e filhos, dando também detalhes sobre a negociação do controle societário da empresa citado em itens anteriores deste documento. Também foram apresentados documentos que caracterizam a prática de atos de gestão pelo Sr. Rodrigo Henrique Gomes de Oliveira Sroure (anexo 5). O liquidante noticiou, ainda, que (...) os documentos e alegações ora encaminhados refletem a situação de gestão da liquidanda nos 12 meses que antecederam a decretação do regime especial de liquidação extrajudicial, o que submete os gestores de fato citados nesse documento ao dispositivo do artigo 36, da Lei 6.024/74. O Comunicado nº 27.713, de 24 de abril de 2015, juntado à fl. 26, demonstra que a incidência da indisponibilidade decorre do que dispõem o caput e o parágrafo 1º do art. 36 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, em razão da atuação como administradores de fato da mencionada instituição, nos doze meses anteriores à data da decretação da liquidação extrajudicial, conforme apuração feita pelo seu liquidante, objeto de manifestação da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, e tudo o mais que consta do PE 72505. Tendo em vista que o impetrante não junta aos autos cópias dos documentos mencionados pelo liquidante às fls. 23/25, da manifestação da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e do PE 72505, não é possível verificar quais os fatos que embasaram a decretação da indisponibilidade dos bens do impetrante ou mesmo se houve a aprovação do Conselho Monetário Nacional. Ao mesmo tempo, o impetrante não comprova que não foi administrador de fato da sociedade nos doze meses que antecederam a decretação do regime especial de liquidação extrajudicial, razão pela qual não verifico a presença do requisito do fumus boni iuris. Finalmente, cumpre ressaltar que o levantamento da indisponibilidade dos bens do impetrante é medida de caráter eminentemente satisfatório, de forma a indicar a necessidade de cautela, até porque é fato notório que a empresa liquidanda está envolvida em processo criminal de grande repercussão nacional. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para(a) juntar aos autos procuração outorgada para propositura da presente demanda, eis que o mandato de fl. 13 possui como finalidade acompanhar os trabalhos da Comissão de Inquérito nomeada pelo Banco Central do Brasil no curso da liquidação extrajudicial da DISTRI-CASH DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - S.A.;(b) trazer via da contrafe com todos os documentos que instruíram a inicial;(c) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016801-77.2015.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, impondo-se à autoridade coatora a impossibilidade de exigir as mencionadas contribuições nos moldes dos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN em razão dos referidos débitos e de considera-los impedimento à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa. A impetrante relata que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição social ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, as quais prevaleceram por mais de dez anos com alíquota zero, nos termos dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que possuem fundamento no artigo 27, da Lei 10.865/2004. Contudo, o Decreto nº 8.426/2015 (parcialmente alterado pelo Decreto nº 8.451/2015) elevou a alíquota das mencionadas contribuições para 4,65%, a partir de 01 de julho de 2015. Alega que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da legalidade tributária, pois o 2º do artigo 27 da Lei 10.865/2004, buscou legitimar exceção prevista no artigo 150, I da Carta Constitucional, autorizando-se ao Poder Executivo alterar ao seu melhor interesse as alíquotas das contribuições do PIS/COFINS, enquanto à rigor não existe qualquer previsão nesse sentido, nos limites dos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b da Constituição Federal de 1988 (fl. 08). Defende, ainda, que a restrição quanto à delegação legislativa efetuada no artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não significa que o reconhecimento da invalidade dos Decretos que majoram a alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras para 4,65% acarrete a invalidade dos Decretos que reduziram as alíquotas a zero. No mérito, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras nos termos estabelecidos pelos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Pretende as impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005. Assiste razão à impetrante quanto à inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança ao executivo. Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padece de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Verifico que tal questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante a 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca como razões de decidir. Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei nº 10.865/04. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 30 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que acima do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o IPI, o IOP e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfico ao contribuinte e executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelece-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminente Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4º ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve preferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a

eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dirimira a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformação in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistematicamente, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das fontes de seus custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, resalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dessa forma, se está ausente o *fumus boni iuris* quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras não ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão acima transcrita, uma vez que compartilho do mesmo entendimento esposado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034222-66.2004.403.6100 (004.601.00.034222-7) - COBANS CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por COBANS CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual a Autora visa à concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do PIS em razão da compensação, a inexigibilidade da COFINS diante do pagamento e a inexigibilidade da taxa de ocupação e laudêmio no montante pleiteado diante da redução da área e valor tributável, com cancelamento do lançamento e nova emissão, excluídas multas e encargos moratórios (fls. 02/08). Apresentou procuração e documentos (fls. 09/131). Os autos foram distribuídos para a 3ª Vara Cível Federal e a parte autora foi intimada para regularizar a representação processual (fl. 134), providência realizada às fls. 136/145, 149/157, 159/160. Citada, a União apresentou contestação (fls. 168/179) e documentos (fls. 180/196). Réplica às fls. 199/204, oportunidade em que a parte autora apresentou documentos (fls. 205/231). Nova manifestação da parte autora às fls. 233/234. Manifestação da União (fl. 235). A União foi intimada para juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos (fl. 236). Manifestação da parte autora (fl. 238). Cópia dos autos do procedimento administrativo nº 13808.000072/2001-01 foi juntada às fls. 254/411. A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo nº 04977.601347/2004-20 (fls. 432/486). A parte autora foi instada a esclarecer a juntada de referido procedimento (fl. 480), o que foi feito às fls. 482/486, mas o pedido de suspensão do referido procedimento foi indeferido, por ultrapassar os limites objetivos da lide (fls. 487/488). Contra referida decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 490/492). A União apresentou contramutua (fls. 498/502). A petição de fls. 504/511 foi recebida como cautelar incidental e determinada a intimação da União para se manifestar acerca da caução apresentada (fls. 568/569). A parte autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 582/587). A decisão de fls. 568/569 foi mantida (fl. 588). A União não concordou com o pedido formulado pela parte autora (fls. 597/620). Foi determinada a distribuição da petição de fls. 504/567 por dependência (fl. 630) e foi deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 631). O laudo pericial foi juntado às fls. 664/702. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 708/724 e 734/746). Esclarecimentos do perito (fls. 748/752 e 757/761). Manifestação das partes (fls. 763/764 e 768/812). Foi deferido o pedido de produção de prova contábil (fl. 813). Posteriormente, a parte autora desistiu de referida prova (fls. 856/857), a União não se opôs ao pedido de desistência (fl. 858). A parte autora apresentou pedido de desistência da ação em razão do parcelamento (fls. 862/879 e 881/888). A União informou que além da desistência, é necessária a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fl. 891). Em razão da alteração da competência da 3ª Vara Cível Federal, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Cível Federal (fl. 892). A parte autora requereu a renúncia do direito sobre o qual funda a ação e o cancelamento da garantia hipotecária (fls. 894/895 e 904/905). A União não se opôs à renúncia, mas discorda do pedido de cancelamento da garantia (fls. 908/913). Manifestação da parte autora (fls. 916/945). Em apenso tramitam os autos nº 0034222-66.2004.403.6100 (Cautelar Inominada). Trata-se de ação cautelar incidental proposta por COBANS CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual a Autora pretende a aceitação da caução oferecida, determinando-se à União a expedição da CQTF e a exclusão do seu nome do CADIN (fls. 02/09). Apresentou procuração e documentos (fls. 10/96). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a contestação (fl. 99). Citada, a União apresentou contestação (fls. 105/110). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 112/115). Contra referida decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 119/123). Réplica (fls. 124/128). Manifestação da parte autora (fls. 130/132). A decisão de indeferir o pedido de liminar foi mantida (fl. 133). Nos autos do agravo de instrumento foi deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos tributos contidos nas inscrições da dívida ativa nº 80 7 01 0011852-01, 80 6 02 072196-02 e 80 6 04 050833, mediante caução do imóvel ofertado (fls. 135/137). Foi lavrado o termo de caução (fl. 148). A parte autora comprovou o registro da caução na matrícula do imóvel (fls. 182/184). Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 220/225). A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 226/242). Manifestação da União (fl. 244). Manifestação da parte autora (fls. 247/254 e 257/259). Manifestação da União (fl. 261/266). Manifestação da parte autora (fls. 271/300). Em apenso tramitam os autos nº 0026225-90.2008.4.03.6100 (Cautelar Inominada). Trata-se de ação cautelar incidental proposta por COBANS CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual a Autora pretende a exclusão do seu nome do CADIN, a suspensão dos procedimentos administrativos incidentes sobre o imóvel e a imediata expedição de CQTF - certidão de quitação de tributos federais positiva com efeitos de negativa (fls. 02/09). Apresentou procuração e documentos (fls. 10/113). Foi indeferida a medida liminar (fls. 136/138). Citada, a União apresentou contestação (fls. 147/167) e documentos (fls. 168/172). Contra referida decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 176/177). A parte autora comprovou a interposição do agravo (fls. 179/192). A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 198/215). Manifestação da União (fl. 218 e 221/222). Manifestação da parte autora (fls. 227/264). Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando a renúncia manifesta ao direito em que se funda a ação, é de rigor a extinção dos processos nºs 0017727-10.2005.403.6100 (Ação Ordinária), 0026225-90.2008.4.03.6100 (Cautelar Inominada) e 0034222-66.2004.403.6100 (Cautelar Inominada) com resolução do mérito, diante do disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Contudo, divergem as partes a respeito do destino da caução aceita nos autos nº 0034222-66.2004.403.6100 (Cautelar Inominada) e sobre a condenação da parte autora ao pagamento de honorários. I. Caução/Requer a União seja indeferido o pedido de levantamento da garantia, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 e Lei nº 11.941/09. A parte autora, por sua vez, defende que a garantia deve ser cancelada, dada a natureza meramente processual dela. Dispõem os artigos 8º e 11 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 que: Art. 8º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no 1º do art. 6º desta Lei De acordo com o 11 do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009: 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. e II - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Dessa forma, considerando que as garantias apresentadas em data anterior à adesão ao parcelamento serão mantidas nos termos da legislação que disciplina a adesão ao parcelamento, não assiste razão à parte autora quanto ao cancelamento da caução. Ademais, observa-se que não se trata de mera garantia processual, uma vez que ela foi aceita para a suspensão do crédito tributário, de forma a permitir a expedição de certidões. Neste mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, referentes a casos similares em que se pretendeu a liberação de garantias: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO ESPECIAL. ADESAO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS REALIZADO ANTES DA ADESAO AO PARCELAMENTO. LEGALIDADE DO INCISO I, DO 11, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. 1. Discute-se nos autos se a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 tem o condão de cancelar o arrolamento de bens efetivado pelo Fisco de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.532/97.2. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação. Isso significa que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não implica nova dívida, razão pela qual subsistem as obrigações acessórias anteriormente existentes sobre os débitos objetos do parcelamento. 3. A manutenção do arrolamento dos bens é medida que se impõe, não como exigência para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas sim em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para o parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do inciso I, do 11, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009.4. Os 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõe expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980.5. O fato de o contribuinte devedor estar com dificuldades para receber a cobertura securitária do veículo roubado, em cujo registro consta o arrolamento do bem,

bem como o fato de não estar conseguindo alienar outro dos veículos arrolados por temor dos terceiros adquirentes à vista dos referidos arrolamentos não lhe confere direito líquido e certo ao cancelamento da medida administrativa.6. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.587 - RS (2014/0170092-1) - grifo ausente no original. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 255 DO RISTJ E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 13/STJ. MIGRAÇÃO DE DÉBITOS DO REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS PARA O PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MANUTENÇÃO DE GARANTIA EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HIPOTECA FIRMADO EM PARCELAMENTO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO INCISO I, DO 11º, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009.1. Ausência de comprovação da divergência jurisprudencial na forma do art. 255 do RISTJ e indicação de aresto do mesmo tribunal como paradigma. Não conhecimento do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula nº 13 do STJ.2. O art. 11, I, da Lei nº 11.941/09 dispõe sobre a desnecessidade de apresentação de garantia ou arrolamento de bens no caso de adesão ao parcelamento de que trata a referida lei, executando apenas a manutenção da penhora em execução fiscal. Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sídney Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão.3. A hipótese dos autos, entretanto, não trata de manutenção de garantia efetivada em autos de execução fiscal, mas sim de garantia extrajudicial, no caso, hipoteca, realizada no âmbito de outros parcelamentos (REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários). A questão nodal, portanto, diz respeito à legalidade ou não da manutenção da referida garantia extrajudicial, nos termos do inciso I, do 11º, do art. 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, no caso de consolidação e transferência dos saldos devedores de outros parcelamentos para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.4. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação. Isso significa que a dívida transferida do REFIS para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 trata da mesma dívida. Assim, mantida a dívida original, permanecem as obrigações acessórias, no caso, o contrato de hipoteca celebrado entre as partes.5. É de se concluir que a manutenção do contrato de hipoteca é medida que se impõe, não como exigência de garantia para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas sim em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para outro parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do inciso I, do 11º, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reformar o acórdão recorrido, no que tange à legalidade do inciso I, do 11º, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009, e determinar o retorno dos autos à origem para manifestação a respeito das questões tidas por prejudicadas, sobretudo quanto ao status de quitação do saldo devedor do parcelamento (STJ, REsp 1480781 / PR) - grifo ausente no original.2. Honorários advocatícios Em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda as ações entendo que é cabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extintos os processos nºs 0017727-10.2005.403.6100 (Ação Ordinária), 0026225-90.2008.4.03.6100 (Cautelar Inominada) e 0034222-66.2004.403.6100 (Cautelar Inominada) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes inseridas no 3º do mesmo dispositivo, considerando-se o valor atribuído à causa, a existência de três ações e a dilação probatória já realizada. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente conforme critérios das condenações em geral da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, que deverão ser executados nos autos principais. Custas pela autora. A presente sentença é assinada em três vias, para fins de instruir os autos nºs 0017727-10.2005.403.6100 (Ação Ordinária), 0026225-90.2008.4.03.6100 (Cautelar Inominada) e 0034222-66.2004.403.6100 (Cautelar Inominada).P.R.I.

0026225-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026225-0) - COBANS CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por COBANS CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual a Autora visa à concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do PIS em razão da compensação, a inexigibilidade da COFINS diante do pagamento e a inexigibilidade da taxa de ocupação e laudêmio no montante pleiteado diante da redução da área e valor tributável, com cancelamento do lançamento e nova emissão, excluídas multas e encargos moratórios (fls. 02/08). Apresentou procuração e documentos (fls. 09/131). Os autos foram distribuídos para a 3ª Vara Cível Federal e a parte autora foi intimada para regularizar a representação processual (fl. 134), providência realizada às fls. 136/145, 149/157, 159/160. Citada, a União apresentou contestação (fls. 168/179) e documentos (fls. 180/196). Réplica às fls. 199/204, oportunidade em que a parte autora apresentou documentos (fls. 205/231). Nova manifestação da parte autora às fls. 233/234. Manifestação da União (fl. 235). A União foi intimada para juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos (fl. 236). Manifestação da parte autora (fl. 238). Cópia dos autos do procedimento administrativo nº 13808.000072/2001-01 foi juntada às fls. 254/411. A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo nº 04977.601347/2004-20 (fls. 432/486). A parte autora foi instada a esclarecer a juntada de referido procedimento (fl. 480), o que foi feito às fls. 482/486, mas o pedido de suspensão do referido procedimento foi indeferido, por ultrapassar os limites objetivos da lide (fls. 487/488). Contra referida decisão a parte autora interps agravo retido (fls. 490/492). A União apresentou contraminuta (fls. 498/502). A petição de fls. 504/511 foi recebida como cautelar incidental e determinada a intimação da União para se manifestar acerca da caução apresentada (fls. 568/569). A parte autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 582/587). A decisão de fls. 568/569 foi mantida (fl. 588). A União não concordou com o pedido formulado pela parte autora (fls. 597/620). Foi determinada a distribuição da petição de fls. 504/567 por dependência (fl. 630) e foi deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 631). O laudo pericial foi juntado às fls. 664/702. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 708/724 e 734/746). Esclarecimentos do perito (fls. 748/752 e 757/761). Manifestação das partes (fls. 763/764 e 768/812). Foi deferido o pedido de produção de prova contábil (fl. 813). Posteriormente, a parte autora desistiu de referida prova (fls. 856/857), a União não se opôs ao pedido de desistência (fl. 858). A parte autora apresentou pedido de desistência da ação em razão do parcelamento (fls. 862/879 e 881/888). A União informou que além da desistência, é necessária a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fl. 891). Em razão da alteração da competência da 3ª Vara Cível Federal, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Cível Federal (fl. 892). A parte autora requereu a renúncia do direito sobre o qual funda a ação e o cancelamento da garantia hipotecária (fls. 894/895 e 904/905). A União não se opõe à renúncia, mas discorda do pedido de cancelamento da garantia (fls. 908/913). Manifestação da parte autora (fls. 916/945). Em apenso tramitam os autos nº 0034222-66.2004.403.6100 (Cautelar Inominada). Trata-se de ação cautelar incidental proposta por COBANS CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual a Autora pretende a aceitação da caução oferecida, determinando-se à União a expedição da CQTF e a exclusão do seu nome do CADIN (fls. 02/09). Apresentou procuração e documentos (fls. 10/96). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a contestação (fl. 99). Citada, a União apresentou contestação (fls. 105/110). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 112/115). Contra referida decisão a parte autora interps agravo de instrumento (fls. 119/123). Réplica (fls. 124/128). Manifestação da parte autora (fls. 130/132). A decisão de indeferir o pedido de liminar foi mantida (fl. 133). Nos autos do agravo de instrumento foi deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos tributos contidos nas inscrições da dívida ativa nº 80 701 0011852-01, 80 6 02 072196-02 e 80 6 04 050833, mediante caução do imóvel ofertado (fls. 135/137). Foi lavrado o termo de caução (fl. 148). A parte autora comprovou o registro da caução na matrícula do imóvel (fls. 182/184). Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 220/225). A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 226/242). Manifestação da União (fl. 244). Manifestação da parte autora (fls. 247/254 e 257/259). Manifestação da União (fl. 261/266). Manifestação da parte autora (fls. 271/300). Em apenso tramitam os autos nº 0026225-90.2008.4.03.6100 (Cautelar Inominada). Trata-se de ação cautelar incidental proposta por COBANS CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual a Autora pretende a exclusão do seu nome do CADIN, a suspensão dos procedimentos administrativos incidentes sobre o imóvel e a imediata expedição de CQTF - certidão de quitação de tributos federais positiva com efeitos de negativa (fls. 02/09). Apresentou procuração e documentos (fls. 10/113). Foi indeferida a medida liminar (fls. 136/138). Citada, a União apresentou contestação (fls. 147/167) e documentos (fls. 168/172). Contra referida decisão a parte autora interps agravo de instrumento. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 176/177). A parte autora comprovou a interposição do agravo (fls. 179/192). A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 198/215). Manifestação da União (fls. 218 e 221/222). Manifestação da parte autora (fls. 227/264). Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando a renúncia manifesta ao direito em que se funda a ação, é de rigor a extinção dos processos nºs 0017727-10.2005.403.6100 (Ação Ordinária), 0026225-90.2008.4.03.6100 (Cautelar Inominada) e 0034222-66.2004.403.6100 (Cautelar Inominada) com resolução do mérito, diante do disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Contudo, divergem as partes a respeito do destino da caução aceita nos autos nº 0034222-66.2004.403.6100 (Cautelar Inominada) e sobre a condenação da parte autora ao pagamento de honorários.1. Caução Requer a União seja indeferido o pedido de levantamento da garantia, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 e Lei nº 11.941/09. A parte autora, por sua vez, defende que a garantia deve ser cancelada, dada a natureza meramente processual dela. Dispõem os artigos 8º e 11 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 que: Art. 8º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 10, 2º e 3º desta Lei: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajustada; e II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispersa prevista no 1º do art. 6º desta Lei De acordo com o 11 do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009: 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal - e II - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Dessa forma, considerando que as garantias apresentadas em data anterior à adesão ao parcelamento serão mantidas nos termos da legislação que disciplina a adesão ao parcelamento, não assiste razão à parte autora quanto ao cancelamento da caução. Ademais, observa-se que não se trata de mera garantia processual, uma vez que ela foi aceita para a suspensão do crédito tributário, de forma a permitir a expedição de certidões. Neste mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, referentes a casos similares em que se pretende a liberação de garantias: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS REALIZADO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEGALIDADE DO INCISO I, DO 11º, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. 1. Discute-se nos autos se a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 tem o condão de cancelar o arrolamento de bens efetivado pelo Fisco de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.532/97.2. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação. Isso significa que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não implica nova dívida, razão pela qual subsistem as obrigações acessórias anteriormente existentes sobre os débitos objetos do parcelamento.3. A manutenção do arrolamento dos bens é medida que se impõe, não como exigência para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas sim em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para o parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do inciso I, do 11º, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009.4. Os 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532/97 dispõe expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980.5. O fato de o contribuinte devedor estar com dificuldades para receber a cobertura securitária do veículo roubado, em cujo registro consta o arrolamento do bem, bem como o fato de não estar conseguindo alienar outro dos veículos arrolados por temor dos terceiros adquirentes à vista dos referidos arrolamentos não lhe confere direito líquido e certo ao cancelamento da medida administrativa.6. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.587 - RS (2014/0170092-1) - grifo ausente no original. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 255 DO RISTJ E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 13/STJ. MIGRAÇÃO DE DÉBITOS DO REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS PARA O PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MANUTENÇÃO DE GARANTIA EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HIPOTECA FIRMADO EM PARCELAMENTO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO INCISO I, DO 11º, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009.1. Ausência de comprovação da divergência jurisprudencial na forma do art. 255 do RISTJ e indicação de aresto do mesmo tribunal como paradigma. Não conhecimento do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula nº 13 do STJ.2. O art. 11, I, da Lei nº 11.941/09 dispõe sobre a desnecessidade de apresentação de garantia ou arrolamento de bens no caso de adesão ao parcelamento de que trata a referida lei, executando apenas a manutenção da penhora em execução fiscal. Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sídney Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão.3. A hipótese dos autos, entretanto, não trata de manutenção de garantia efetivada em autos de execução fiscal, mas sim de garantia extrajudicial, no caso, hipoteca, realizada no âmbito de outros parcelamentos (REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários). A questão nodal, portanto, diz respeito à legalidade ou não da manutenção da referida garantia extrajudicial, nos termos do inciso I, do 11º, do art. 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, no caso de consolidação e transferência dos saldos devedores de outros parcelamentos para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.4. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação. Isso significa que a dívida transferida do REFIS para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 trata da mesma dívida. Assim, mantida a dívida original, permanecem as obrigações acessórias, no caso, o contrato de hipoteca celebrado entre as partes.5. É de se concluir que a manutenção do contrato de hipoteca é medida que se impõe, não como exigência de

garantia para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas sim em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para outro parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do inciso I, do 11, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reformar o acórdão recorrido, no que tange à legalidade do inciso I, do 11º, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009, e determinar o retorno dos autos à origem para manifestação a respeito das questões tidas por prejudicadas, sobretudo quanto ao status de quitação do saldo devedor do parcelamento (STJ, REsp 1480781 / PR) - grifo ausente no original.2.Honorários advocatíciosEm razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda as ações entendo que é cabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.3.DispositivoDiante do exposto, julgo extinto os processos nºs 0017727-10.2005.403.6100 (Ação Ordinária), 0026225-90.2008.4.03.6100 (Cautelar Inominada) e 0034222-66.2004.403.6100 (Cautelar Inominada) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes inseridas no 3º do mesmo dispositivo, considerando-se o valor atribuído à causa, a existência de três ações e a dilação probatória já realizada. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente conforme critérios das condenações em geral da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, que deverão ser executados nos autos principais.Custas pela autora.A presente sentença é assinada em três vias, para fins de instruir os autos nºs 0017727-10.2005.403.6100 (Ação Ordinária), 0026225-90.2008.4.03.6100 (Cautelar Inominada) e 0034222-66.2004.403.6100 (Cautelar Inominada).P.R.I.

0018373-68.2015.403.6100 - VENANCIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP324772 - MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por VENANCIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de liminar para determinar a imediata suspensão do leilão que será realizado no dia 12 de setembro de 2015, às 10 horas, no Hotel Panamby, localizado na Avenida Ordem e Progresso, 115, Casa Verde, São Paulo, SP. Alternativamente, pleiteia a concessão de prazo de cinco dias para efetivação de garantia idônea. O requerente relata que celebrou com a requerida, em 18 de abril de 2011, o contrato nº 855551089942 para concessão de financiamento imobiliário para aquisição do apartamento nº 12, localizado na torre C, do empreendimento residencial Atua Guarulhos, localizado na Avenida Carlos Ferreira Endres, 1221, Itapegica, Guarulhos, SP, matriculado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos sob nº 103.771. Afirma que sempre cumpriu com as obrigações decorrentes do contrato. Todavia, em 15 de março de 2013 passou a ter dificuldades financeiras em razão de seu desemprego e deixou de pagar as prestações devidas. Argumenta que voltou ao mercado de trabalho em março de 2014 e, desde então, tenta negociar o débito perante a Instituição Financeira, que tem se mostrado irredutível quanto ao recebimento do débito em atraso de forma parcelada requerendo que o autor pague integralmente o débito (fl. 03). Alega que a Caixa Econômica Federal procedeu de forma arbitrária ao vencimento antecipado da dívida, retomou o imóvel e o encaminhou para leilão extrajudicial. Sustenta que o direito de propriedade estabelecido no artigo 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal e a função social da propriedade presente no inciso III, do artigo 170, da Constituição Federal, não são observados pelas cláusulas 29 a 32 do contrato celebrado, as quais permitem o leilão extrajudicial e a desapropriação compulsória dos imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal. Defende a função social dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e requer o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/63. É o relatório. Fundamento e decido. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para concessão da medida liminar devem concorrer dois pressupostos: *funus boni iuris* e o *periculum in mora*. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Além disso, o artigo 804 do Código de Processo Civil determina que: Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificacão prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O requerente relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento imobiliário nº 855551089942 e realizou o pagamento dos valores devidos até 15 de março de 2013, momento em que ficou desempregado. Assevera que retomou ao mercado de trabalho em julho de 2014 e desde então busca negociar o débito com a Instituição Financeira ré que tem se mostrado irredutível quanto ao recebimento do débito em atraso de forma parcelada requerendo que o autor pague integralmente o débito (fl. 03). O requerente defende que a Caixa Econômica Federal, ao recusar-se a renegociar o contrato celebrado, ofende o direito de propriedade estabelecido nos incisos XXII e XXIII da Constituição Federal; a função social da propriedade, presente no inciso III, do artigo 170 da Constituição Federal e a função social dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do alegado pelo autor, o documento de fls. 66/68 demonstra que tais princípios foram observados, eis que as partes compareceram, em 13 de fevereiro de 2014, perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Guarulhos e celebraram acordo para adimplência do contrato, mediante pagamento de entrada mínima para incorporação mais as despesas no valor de R\$ 767,83, com vencimento em 17 de março de 2014; valor incorporado de R\$ 7.451,21, que geraria novo saldo devedor após recálculo de R\$ 89.967,85, a ser pago em 290 parcelas, sendo a primeira recalculada de R\$ 767,83, com vencimento em 17 de abril de 2014, a ser paga através de boleto especial encaminhado à residência do requerente. O Termo de Conciliação expressamente consignava que em caso de descumprimento deste acordo, o(s) mutuário(s) perderá(ão) o desconto concedido nesta Campanha, e a execução da dívida dar-se-á nos moldes originalmente contratados. Embora no termo de conciliação conste como número do contrato 855551989942, é possível presumir que se trata do contrato discutido na presente demanda, ante a coincidência de partes (Venancio Bispo dos Santos Junior e Caixa Econômica Federal) e assunto (Sistema Financeiro da Habitação). Assim, é possível verificar que as partes renegociaram a dívida, porém o requerente deixou de cumprir os termos do acordo, ensejando a consolidação da propriedade e a possibilidade de execução extrajudicial. Com relação ao pedido de concessão de prazo para efetivação de garantia idônea, o próprio requerente afirma que não possui condições de realizar o pagamento integral do débito. Finalmente, cumpre ressaltar que a ação foi proposta às 15 horas e 12 minutos do dia 11 de setembro de 2015, ou seja, do dia que antecede a realização do leilão. Contudo, a procuração de fl. 12 foi outorgada em 08 de julho de 2015. Em face do exposto INDEFIRO a medida liminar requerida. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083663-36.1992.403.6100 (92.0083663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-39.1992.403.6100 (92.0013881-0)) IND/ DE ROUPAS ALVOTEX LTDA - MASSA FALIDA(SP016613 - RONALDO CHRISTINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante os termos da informação de fl. 628, cumpra-se o determinado na decisão de fl.623.

0027548-53.1996.403.6100 (96.0027548-3) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSSEN E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência o autor acerca da manifestação da União às fls. 1097/1098. Intime-se, no silêncio arquivem-se.

0013668-27.2015.403.6100 - ITANIA MARCIA DOS SANTOS SILVA X MARIO MARCELO SOARES SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta em face da Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, em que a Autora objetiva a suspensão de todos os atos e efeitos da execução extrajudicial. Inicialmente, cabe ressaltar que a Caixa Consórcios S.A. é pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, o que torna a Justiça Federal incompetente para o julgamento do feito. É nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte julgado: Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação para apreciar causas em que não se remanesce, na relação processual, qualquer interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, afastando, assim, a competência da Justiça Federal. É o caso dos autos em que figura de um lado, Maria Aparecida de Oliveira, e de outro, Caixa Consórcios S/A, empresa privada, subsidiária integral da empresa Caixa Seguros S/A. (STJ, Conflito de Competência nº 111.223-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, j. 02/08/2014) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao setor de distribuição do Foro Regional da Lapa da Comarca de São Paulo/SP, para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025087-78.2014.403.6100 - ADILSON NICOLAU GALVAO SANTOS(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X GERENTE DOS SERV DE PESSOAL - REGIONAL SAO PAULO - SUL DA PETROBRAS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP300189 - ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0007676-85.2015.403.6100 - JERFERSON CARDOSO DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X KARINA DE MOURA OLIVEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA SALES X LUCIANO JESUS GOUVEIA X JAQUELINE FERREIRA DE MORAES X KATIA DE ALMEIDA PASTORI X MARCOS PAULO MARTINS X ELDER SANTOS X HENRIQUE COELHO SALOMAO(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0009615-03.2015.403.6100 - WILLIAM GOULART FURTADO X DAVID FARINHA LIMA X SUELI APARECIDA LEITE DELGADO X GIVALDO BRASILEIRO DA SILVA X VANIA PARRA X KARINA GUERRA X HELENA NELLI GOMES X TAYNA SOARES TELES X ROSELENE DOS SANTOS X EDUARDO DA SILVA PORTELLA(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF -

0016964-57.2015.403.6100 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI E SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Concedo o prazo de dez dias para que o Impetrante apresente guia comprobatória do recolhimento da complementação das custas iniciais, tendo em vista que o valor mínimo é de R\$5,32 (Lei nº 9.289/96).No mesmo prazo deverá também apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a Inicial, firmada por seu patrono.Intime-se.

0017065-94.2015.403.6100 - ANGELICA DE JESUS DAL BEN 24829482826 X FABIO ANTONIO BARBOSA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Os Impetrantes afirmam na petição inicial que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo vem lhes exigindo taxas, bem como a contratação de médico veterinário responsável técnico.Entretanto, dos documentos que acompanham a Inicial observo que apenas a Impetrante Angélica de Jesus Dal Ben foi autuada (fl. 23).Diante do exposto, esclareçam os Impetrantes se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo vem exigindo taxas e contratação de médico veterinário responsável técnico de ambos ou apenas da Impetrante Angélica de Jesus Dal Ben.Cumprida a determinações acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 10324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014434-80.2015.403.6100 - JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI CATAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para a) regularizar sua representação processual, pois a procuração de fl. 33 outorga poderes apenas à Dra. Flávia Regina Zaccaro, advogada que não subscreveu a petição inicial, para ação consensual de modificação de guarda; b) juntar aos autos a planilha de evolução do financiamento fornecida pela Caixa Econômica Federal.No mesmo prazo, deverá esclarecer qual o pedido formulado com relação à taxa de administração mencionada às fls. 24/25.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0018231-64.2015.403.6100 - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO MILITAR

Trata-se de ação ordinária incidental proposta por S.E.R. GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA em face da UNIÃO, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, por meio da qual pretende a declaração de autenticidade dos RETEX 2541/10, 2778/12, 2797/12, 2972/14 (fls. 02/15). Alega que é ré na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Ministério Público Militar que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP, processo nº 1065999-49.2015.8.26.0100. Aduz que a ação já foi contestada e dentre as preliminares arguidas está a incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar a demanda, uma vez que os documentos emitidos pelo Ministério da Defesa e pelo Exército Brasileiro não teriam a autenticidade necessária, eis que obtidos de forma supostamente fraudulenta.Em consequência, defende que aquela demanda deverá ser deslocada para a Justiça Federal, a fim de que o juízo competente afirme a sua jurisdição para atuar naqueles autos.Ademais, justifica a necessidade de obtenção, por meio judicial, de declaração de autenticidade dos RETEX objeto da Apostila ao Título de Registro nº 65997, pois não lhe é mais suficiente ser detentora de tal documento emitido pela autoridade competente para seguir na sua atividade mercantil. A dúvida criada no corpo daquele processo precisa ser rechaçada [...] (fl. 09).Apresentou procuração e documentos (fls. 16/151).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas entendo ser o caso de indeferimento da inicial, por inadequação da via eleita.Isso porque, a parte autora, ré nos autos da ação civil pública nº 1065999-49.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, ingressou com a presente ação declaratória incidental perante esta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Verifica-se que na referida ação civil pública, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Militar formularam os seguintes pedidos em face da empresa autora nesta ação (ré naquela) e demais réus (fls. 79/80): 2.a) sejam condenados a se absterem de fabricar e comercializar vidros blindados para veículos automotores, sem contar com documentação idônea expedida pelo Exército Brasileiro (ou outra Instituição que venha a substituí-lo), eficiência balística no nível de proteção prometido ao consumidor, controle de rastreabilidade (com anotação no produto do nome da empresa, CNPJ/MF, número do lote e do RETEX, prazo de validade etc.), sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sujeito a correção pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, para cada kit de vidro blindado fabricado ou comercializado em desconformidade.2.b) sejam condenados, com o art. 10 e do Código de Defesa do Consumidor, a substituir os vidros blindados dos veículos dos consumidores sem qualquer custo, por vidros blindados nível III-A a ser escolhido por estes, mas que contem com TR e RETEX da empresa fabricante e possuam eficiência balística, sob pena do pagamento de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sujeita a correção pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, por recusa.2.c) sejam condenados, na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, a indenizar os danos patrimoniais e morais causados aos consumidores.2.d) sejam condenados na obrigação de fazer, consistente em dar publicidade da sentença condenatória, às suas expensas, pelos meios de comunicação (jornais, revistas, rádio e televisão) de abrangência nacional, a fim de garantir a efetividade da tutela, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeita a correção pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem prejuízo da execução específica da obrigação e crime de desobediência.Nesta ação declaratória incidental a parte autora pretende a declaração de autenticidade dos RETEX 2541/10, 2778/12, 2797/12, 2972/14.A ação declaratória incidental possui previsão no art. 5º do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz declare por sentença. Humberto Theodoro Júnior preleciona com relação à ação declaratória incidental que:Requerimento incidente no curso do processo, a ação declaratória pode ser pedida por qualquer das partes (autor, réu, oponente, litisconsorte, chamado à autoria, denunciado à lide). Cabe ao réu propor a declaratória incidental no prazo da contestação, observada a forma de reconvenção. O autor somente pode propô-la após a contestação, no prazo de 10 dias (art. 325).A ação declaratória incidental não tem existência autônoma, devendo ser processada e julgada junto com a ação principal. A pretensão deve referir-se a questões de direito material e não processual. [...] (THEODORO JUNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado, 16. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 12).Dessa forma, é possível afirmar que a ação declaratória incidental é uma ação dentro de outra ação, que propicia a ampliação do limite objetivo da coisa julgada, mas não a sua ampliação subjetiva. Em outras palavras, deve haver uma pertinência de partes entre a ação principal e a ação incidental.Ademais, de acordo com o art. 109 do Código de Processo Civil, o juiz da causa principal é também competente para a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam ao terceiro interveniente.Dessa forma, sem entrar no mérito de eventual interesse em ver declarada a autenticidade dos documentos RETEX 2541/10, 2778/12, 2797/12 e 2972/14, o meio escolhido pela parte autora - ação declaratória incidental - não é o adequado.A uma, porque não é possível incluir na ação declaratória incidental parte que não compõe um dos polos da ação principal. No caso em tela, a parte autora incluiu no polo passivo da presente ação a União, que não integra, a princípio, a ação originária, que tem curso perante a Justiça Estadual.A duas, porque a competência para a análise e julgamento da ação declaratória incidental é do mesmo juízo com competência para o processamento da ação principal. Vale dizer, a competência é fixada pela ação principal e, não o oposto, como pretende a parte autora. Ademais, observa-se que o juízo da 5ª Vara Cível do Estado de São Paulo entendeu, em princípio, a ausência de interesse da União a justificar o deslocamento do feito principal para a Justiça Federal, conforme extrato do sistema processual da Justiça Estadual.Cumprido ressaltar que não foi a União que formulou o pedido de deslocamento da competência naqueles autos, mas a própria parte autora.DispositivoDiante do exposto, indefiro a petição inicial por inadequação da via eleita e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas suportadas pela Autora.Sem prejuízo, intime-se a União e o MPF quanto aos documentos juntados nestes autos, dando-lhe ciência da ação civil pública nº 1065999-49.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, para, em querendo, requerer o que entender de direito naqueles autos.Promova a z serventia a juntada do extrato processual referente aos autos nº 1065999-49.2015.8.26.0100.Oficie-se ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, autos nº 1065999-49.2015.8.26.0100, com cópia da inicial e da presente sentença. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001782-31.2015.403.6100 - NEY OLIVEIRA DIAS(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEY OLIVEIRA DIAS em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que desbloqueie o seu acesso ao SISPASS e reative a sua licença, autorizando o pleno exercício de sua atividade de criador de passeriformes.Informa que foi autuado em fiscalização de rotina do IBAMA (Auto de Infração nº 107, série E, de 26/07/2013), por fornecer dados inconsistentes no sistema informatizado de controle de fauna, o que gerou o Embargo de Interdição nº 1003, série E, além da imposição de multa, no valor de R\$ 3.000,00.Alega que tanto o auto de infração quanto a suspensão de sua licença de criador no SISPASS são arbitrários e ilegais, em especial, porque o ato administrativo não foi devidamente motivado, por não haver previsão legal para a aplicação da penalidade de suspensão de suas atividades e por ter sido punido de forma antecipada, antes do julgamento da sua defesa.Sustenta ademais que, como pagou a multa, não poderia ser punido duas vezes pelo mesmo fato, insurgindo-se também quanto ao valor da penalidade pecuniária, por não ter obedecido ao princípio da proporcionalidade.Aduz finalmente que, como apresentou defesa administrativa em 15/08/2013 e, passados mais de 30 (trinta) dias, o IBAMA ainda não a analisou, houve descumprimento do artigo 124 do Decreto nº 6.514/2008, razão pela qual requer a concessão da liminar para desbloquear seu acesso ao SISPASS e autorizar o exercício de sua atividade de criador de passeriformes, de modo a permitir a movimentação de seu plantel, inclusive mediante transferências e recebimentos de pássaros cadastrados no SISPASS, a sua participação em torneios, além de poder requerer e receber anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório, até o trânsito em julgado da presente demanda. Por último, pretende a decretação da nulidade do Auto de Infração e do Embargo de Interdição constante dos autos.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/35 e 44/45).As fls. 46/47, a análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.O IBAMA requereu o seu ingresso no feito (fl. 50).A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 51/134, sustentando a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Noticiou, ademais, a ocorrência de prolação de decisão administrativa eletrônica de 1ª instância, em 27/01/2015, que confirmou o auto de infração.Às fls. 139/140, foi proferida decisão deferindo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando que a decisão administrativa prolatada determinou a cessação dos efeitos da sanção do embargo, considerou prejudicado o pedido de liminar formulado.Diante disso, o impetrante se manifestou, às fls. 145/147, dizendo que, apesar da liberação informada pelo IBAMA, permanencia com sua licença suspensa, pugnando pelo deferimento da liminar. Consta finalmente, às fls. 150/152, manifestação do IBAMA informando a ocorrência de regularização da licença do impetrante junto ao SISPASS, em 02/07/2015, o que foi confirmado pelo impetrante à fl. 155.Tendo sido dado vista dos autos ao MPF, não houve manifestação do parquet (fl. 156).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, observo que,

no tocante aos pedidos de decretação da nulidade do Auto de Infração nº 107, série E, de 26/07/2013 e do Termo de Embargo nº 1003, série E, de 26/07/2013, houve o transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do presente remédio constitucional, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, haja vista que o impetrante recebeu a notificação referente a eles em 13/08/2013, nos termos do Aviso de Recebimento de fl. 107, efetuou o pagamento da multa inicialmente imposta com desconto de 30%, em 14/08/2013 (fls. 96/98) e apresentou defesa administrativa em 15/08/2013 (fls. 88/94). Como o presente feito foi ajuizado somente em 28/01/2015, forçoso reconhecer que já decorrido o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança. De se ressaltar que esse prazo tem início na data da ciência do interessado do ato impugnado e o impetrante não se insurgiu quanto a eventuais irregularidades no processo administrativo subsequente (02027.003430/2013-33). Observo, por último, que o entendimento dominante dos Tribunais Pátrios é que apenas o recurso administrativo dotado de efeito suspensivo impede o início da contagem do prazo decadencial, hipótese inócua nos autos. De modo que a apreciação do presente feito se restringirá a ilegalidade na continuidade da suspensão de acesso do impetrante, criador amadorista de passeriformes, ao Sistema SISPASS em decorrência de ter tido sua atividade de criação embargada. Ocorre que o IBAMA informou que os efeitos do embargo foram cessados, e que houve a regularização da licença de criador amador do impetrante junto ao SISPASS, em 02/07/2015. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, §3º e 301, X, e §4º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto: 1) em relação aos pedidos de decretação da nulidade do Auto de Infração nº 107 e do Termo de Embargo nº 1003, ambos série E, de 26/07/2013, denego a segurança em razão do reconhecimento da decadência, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/09; e 2) no tocante à continuidade da suspensão de acesso do impetrante ao Sistema SISPASS, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0015441-10.2015.403.6100 - ANDRE PALADINI MIRANDA (SP360882 - BRUNO ARAUJO DE ARRUDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRE PALADINI MIRANDA em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando à concessão da segurança para assegurar ao impetrante a matrícula no curso de Odontologia da Universidade Nove de Julho pelo valor financiado no contrato de financiamento estudantil - FIES, bem como o aditamento do contrato nos períodos correspondentes ao 1º e 2º semestres de 2014 e ao 1º semestre de 2015. O impetrante relata que é aluno do Curso de Odontologia da Universidade Nove de Julho - Uninove e beneficiário do financiamento estudantil - FIES desde o primeiro semestre de 2012. Notícia que não possui qualquer dificuldade para realizar os aditamentos ao contrato correspondentes ao 2º semestre de 2012 e ao ano de 2013. Todavia, diante da existência de dependências acadêmicas, conforme o histórico escolar (doc. 7/9) o impetrante foi informado pela IES que não poderia aditar o seu contrato de abertura de crédito FIES (que deve ser aditado todo semestre), pois o referido benefício não cobriria dependências, e que nem mesmo a matrícula do 1º semestre de 2014, poderia ser realizada por meio do valor financiado. Nesse contexto, a IES ofereceu ao impetrante uma matrícula diferenciada, embora no valor usual, relativo somente às dependências (fl. 03). Afirma que, uma vez impedido de frequentar o curso regular, buscou recursos junto a seus pais para pagamento da matrícula correspondente ao 1º semestre de 2014 e das dependências cursadas. Posteriormente, foi orientado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) a suspender o contrato de financiamento. Diante disso, suspendeu o contrato de financiamento estudantil referente ao 1º e 2º semestres de 2014. Argumenta que a Universidade exige que o impetrante pague todas as mensalidades relativas ao ano de 2014, sem qualquer desconto, para efetivar sua matrícula no 2º semestre de 2015. Alega que encaminhou notificação extrajudicial à Universidade, esclarecendo que o contrato de financiamento estudantil abrange eventuais dependências disciplinares, nos termos da cláusula 2ª e exigindo a efetivação da matrícula, o aditamento do contrato de financiamento e o adimplimento das dependências através das verbas financiadas, tendo sido informado verbalmente pela Instituição de Ensino de que o FIES cobriria sim as dependências, mas que o aluno teria preferido suspender o financiamento visto que o valor financiado não seria suficiente para o restante do curso (fl. 04). Sustenta que a cláusula terceira do contrato celebrado incluiu o valor da semestralidade do curso e adiciona 25% ao valor final, para eventuais gastos não previstos. Defende que a Resolução nº 24, de 20 de dezembro de 2011, do Ministério da Educação, veda às instituições de ensino superior participante do FIES a exigência de pagamento de matrícula e das parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído sua inscrição no SisFies. Além disso, expõe que a exigência prévia do pagamento da taxa de matrícula ao aluno beneficiário do FIES viola a Lei nº 9.870/99. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/38. A decisão de fl. 41 concedeu ao impetrante o prazo de dez dias para esclarecer a propositura da presente demanda apenas em face do Reitor da Uninove, juntar aos autos as vias originais da procuração e da declaração de pobreza e trazer declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, subscrita pelo patrono. O impetrante apresentou a manifestação de fls. 43/50. Este é o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante relata que, ao tentar realizar o aditamento do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 21.1006.185.0003891-10 correspondente ao primeiro e ao segundo semestres de 2014, foi informado pela universidade de que o benefício do financiamento não cobriria dependências e, posteriormente, orientado a requerer a suspensão do contrato referente a tais semestres. Contudo, procurou por seus direitos e foi informado que o contrato com o FIES prevê, em sua cláusula segunda, que o financiamento abrange eventuais dependências disciplinares (...) (fl. 04). Embora a cláusula segunda do contrato celebrado efetivamente estabeleça que o valor contratado abrange a semestralidade escolar e eventuais dependências disciplinares, a cláusula décima segunda do mesmo instrumento determina: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO - Este Contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do(a) FINANCIADO(A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma Cláusula - grifei. O inciso II, do Parágrafo Segundo, da Cláusula Décima Oitava, por sua vez, define que: Parágrafo Segundo - A ocorrência de qualquer uma das situações abaixo elencadas constitui impedimento à manutenção do financiamento do FIES e culminará no encerramento do Contrato (...) II - não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas pelo (a) FINANCIADO(A) no último período letivo - grifei. Assim, ao contrário do alegado pelo impetrante, o contrato de financiamento estudantil pode ser encerrado em razão da ausência de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% nas disciplinas cursadas. Entretanto, no caso em tela, o contrato foi SUSPENSO durante o primeiro e o segundo semestre de 2014, não havendo qualquer documento que demonstre a razão da suspensão ou mesmo se esta ter decorrido de orientação da universidade ou da vontade do impetrante. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina: Art. 1º O Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Observo que o reconhecimento do direito à matrícula para o segundo semestre de 2015 depende de questões prévias, ou seja, da regularidade da suspensão do contrato durante o ano de 2014, sendo que a verificação dos motivos que a ensejaram demanda dilação probatória, inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída. Ademais, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, tendo operado a decadência com relação aos aditamentos correspondentes ao ano de 2014. Finalmente, a regularização do contrato de financiamento estudantil do impetrante não depende apenas de atos a serem praticados pelo Reitor do Centro Universitário Nove de Julho, mas das demais pessoas envolvidas na contratação. Segundo o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. O parágrafo 5º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 determina: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e idêntica, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - grifei. Assim, imperioso reconhecer a ausência de interesse processual do impetrante, diante da inadequação da via eleita. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0016141-83.2015.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A (SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GALVÃO ENGENHARIA S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e UNIAO FEDERAL, visando à concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos de ressarcimento PER/DAMPs nºs 06114.46680.150713.1.2.04-2050; 19253.54020.150713.1.2.04-5049; 09278.90466.150713.1.2.04-1503; 18090.46493.150713.1.2.04-0876; 26842.54638.150713.1.2.04-3054; 08451.10519.150713.1.2.04-4228; 12488.14833.150713.1.2.04-2709; 30008.64688.150713.1.2.04-9062; 39546.71767.150713.1.2.04-7809; 07068.30253.150713.1.2.04-7045; 36318.50203.150713.1.2.04-5761; 41428.44899.150713.1.2.04-6390; 10556.47313.160913.1.2.04-6747; 07554.05849.160913.1.2.04-2079; 31081.54205.111113.1.2.04-0142; 01708.34515.111113.1.2.04-2623 e 02429.25166.111113.1.2.04-4012, transmitidos em 15 de julho de 2013, 16 de setembro de 2013 e 11 de novembro de 2013 e, havendo saldo positivo, efetivamente disponibilize o crédito, no prazo de dez dias, por meio de depósito bancário em sua conta corrente. A impetrante relata que formulou, no ano de 2013, os pedidos de ressarcimento de valores correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica acima relacionados, os quais foram protocolados de forma eletrônica. Contudo, passados mais de dois anos, não obteve qualquer resposta acerca dos pedidos formulados e não foram disponibilizados os valores devidos. Alega que a situação perpetrada pela autoridade coatora caracteriza ato omissivo e afronta as garantias fundamentais dos administrados, principalmente a razoável duração do processo prevista no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Além disso, sustenta que a Administração Pública já ultrapassou o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa, previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/25. A decisão de fl. 130 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial. Ante a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar. A impetrante apresentou manifestação às fls. 131/132. Na petição de fl. 135, a União Federal requereu sua intimação de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 137/138, defendendo a inexistência de ato coator, pois deve agir em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica, atentando contra os princípios enumerados. Alega que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil e o aumento das demandas semelhantes ao presente feito, impossibilitam o cumprimento do prazo estabelecido pelo legislador ordinário. Argumenta que o assunto em tela é extremamente complexo e demanda uma minuciosa verificação na contabilidade da impetrante que, frequentemente, transcende as informações que estão disponibilizadas nos sistemas da RFB, tornando necessária a intimação do interessado para que apresente documentação e/ou esclarecimentos complementares (fl. 138). Finalmente, esclarece que, em razão da impossibilidade de atendimento a todos os contribuintes, adota critérios norteadores de seu planejamento diário, tais como: valores, risco de prescrição, tempo de entrada no órgão, complexidade, execução em andamento e atendimento a determinações judiciais. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 15 de julho de 2013, 16 de setembro de 2013 e 11 de novembro de 2013 (fls. 40/123), portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88).

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. Lei 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição nºs 06114.46680.150713.1.2.04-2050; 19253.54020.150713.1.2.04-5049; 09278.90466.150713.1.2.04-1503; 18090.46493.150713.1.2.04-0876; 26842.54638.150713.1.2.04-3054; 08451.10519.150713.1.2.04-4228; 12488.14833.150713.1.2.04-2709; 30008.64688.150713.1.2.04-9062; 39546.71767.150713.1.2.04-7809; 07068.30253.150713.1.2.04-7045; 36318.50203.150713.1.2.04-5761; 41428.44899.150713.1.2.04-6390; 10556.47313.160913.1.2.04-6747; 07554.05849.160913.1.2.04-2079; 31081.54205.111113.1.2.04-0142; 01708.34515.111113.1.2.04-2623 e 02429.25166.111113.1.2.04-4012. Considerando que os pedidos de restituição formulados pela parte impetrante ainda não foram analisados pela autoridade impetrada, bem como o fato de que a concessão de liminar para o depósito bancário dos valores reconhecidos possui natureza eminentemente satisfativa, a medida limitat-se, por ora, à apreciação dos pedidos formulados. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 06114.46680.150713.1.2.04-2050; 19253.54020.150713.1.2.04-5049; 09278.90466.150713.1.2.04-1503; 18090.46493.150713.1.2.04-0876; 26842.54638.150713.1.2.04-3054; 08451.10519.150713.1.2.04-4228; 12488.14833.150713.1.2.04-2709; 30008.64688.150713.1.2.04-9062; 39546.71767.150713.1.2.04-7809; 07068.30253.150713.1.2.04-7045; 36318.50203.150713.1.2.04-5761; 41428.44899.150713.1.2.04-6390; 10556.47313.160913.1.2.04-6747; 07554.05849.160913.1.2.04-2079; 31081.54205.111113.1.2.04-0142; 01708.34515.111113.1.2.04-2623 e 02429.25166.111113.1.2.04-4012, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada, para cumprimento. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018274-98.2015.403.6100 - BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de liminar para determinara) o bloqueio judicial das contas correntes mantidas sob a custódia da ré que receberam os valores provenientes dos pagamentos dos boletos bancários abaixo enumerados:10494 49208 13140 200042 00000 004937 9 0000000000000010494 49208 13140 200042 00000 004770 7 0000000000000010494 49208 13140 200042 00000 000000 3 0000000000000010494 49208 13140 200042 00000 000190 4 0000000000000010494 49208 13140 200042 00000 004424 4 0000000000000010494 49208 13140 200042 00000 000273 5 0000000000000010494 49208 13140 200042 00000 000430 7 0000000000000010494 49208 13140 200042 00000 000356 6 0000000000000010494 49208 13140 200042 00000 000513 8 0000000000000010494 49208 13140 200042 00000 000786 1 0000000000000010494 49208 13140 200042 00000 000869 1 000000000000000;b) que a Caixa Econômica Federal informe todos os dados cadastrais dos titulares das contas correntes que receberam os pagamentos objeto do presente feito e todas as possíveis transferências e/ou saques dos valores pagos por meio dos boletos acima identificados. A requerente relata que realizou, no período de 24 de junho de 2015 a 13 de agosto de 2015, o pagamento de treze guias DARFs e uma guia GPS, totalizando R\$ 633.654,09, por intermédio do site Bradesco Net Empresa, mantido pelo Banco Bradesco S/A. Após a realização dos pagamentos, recebeu os correspondentes comprovantes. Contudo, em agosto de 2015, ao consultar o site da Receita Federal, observou que os pagamentos realizados não constavam do sistema, ou seja, as guias aparentemente não haviam sido pagas. Narra que diligenciou junto à Receita Federal e ao Banco Bradesco e foi informada de que fora vítima de fraude, pois os pagamentos destinados às guias DARFs e GPS foram direcionados a boletos bancários emitidos pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal. Argumenta que o Banco Bradesco, em razão do sigilo bancário, não informa os dados das contas bancárias para as quais os valores foram transferidos, mas forneceu Relatório de Monitoração que permite verificar como cada quantia foi utilizada. Informa que, ao tomar conhecimento dos fatos, lavrou o Boletim de Ocorrência nº 315/2015, perante a 4ª Delegacia de Crimes Eletrônicos, para averiguação de suposta prática do crime de estelionato. Finalmente, notícia que ajuizou demanda em face do Banco Bradesco e do Banco do Brasil (processo nº 1091703-64.2015.8.26.0100), em trâmite na 22ª Vara Cível do Foro Central da Capital, tendo sido deferida a liminar. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 17/103.É o relatório. Fundamento e decido. Para concessão da medida liminar devem concorrer dois pressupostos: fumus boni iuris e o periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Além disso, o artigo 804 do Código de Processo Civil determina que: Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificativa prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Os comprovantes de transação bancária de fls. 48/63 demonstram que a requerente realizou o pagamento de uma Guia da Previdência Social - GPS (fl. 48) e de catorze Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs (fls. 45/63). Embora a GPS e as DARFs pagas pela requerente não possuam códigos de barras, os comprovantes de fls. 64/78 apresentam os mesmos valores e datas de vencimentos das guias pagas. Além disso, os comprovantes de fls. 64/67, 69, 71/74, 76 e 78 indicam que os valores utilizados para pagamento dos boletos com os códigos de barras nºs 10494 49208 13140 200042 00000 004937 9 00000000000000; 10494 49208 13140 200042 00000 004770 7 00000000000000; 10494 49208 13140 200042 00000 000190 4 00000000000000; 10494 49208 13140 200042 00000 004424 4 00000000000000; 10494 49208 13140 200042 00000 000273 5 00000000000000; 10494 49208 13140 200042 00000 000430 7 00000000000000; 10494 49208 13140 200042 00000 000356 6 00000000000000; 10494 49208 13140 200042 00000 000513 8 00000000000000; 10494 49208 13140 200042 00000 000786 1 00000000000000 e 10494 49208 13140 200042 00000 000869 1 00000000000000 são provenientes da conta da empresa requerente mantida junto ao Banco Bradesco, mesma conta utilizada para pagamento da GPS e das DARFs de fls. 48, 50, 53/55 e 58/63. Ainda que não seja possível afirmar a existência da fraude, entendo que o bloqueio dos valores é medida necessária para evitar a transferência das quantias e a eventual impossibilidade de recuperação dos valores pagos. Em face do exposto DEFIRO a medida liminar requerida para determinara) que a Caixa Econômica Federal proceda, no prazo de cinco dias, ao bloqueio judicial das contas correntes mantidas sob sua custódia, que receberam os valores provenientes dos pagamentos realizados por intermédio dos boletos bancários abaixo relacionados:10494 49208 13140 200042 00000 004937 9 0000000000000010494 49208 13140 200042 00000 004770 7 0000000000000010494 49208 13140 200042 00000 000190 4 0000000000000010494 49208 13140 200042 00000 004424 4 0000000000000010494 49208 13140 200042 00000 000273 5 0000000000000010494 49208 13140 200042 00000 000430 7 0000000000000010494 49208 13140 200042 00000 000356 6 0000000000000010494 49208 13140 200042 00000 000513 8 0000000000000010494 49208 13140 200042 00000 000786 1 0000000000000010494 49208 13140 200042 00000 000869 1 000000000000000;b) que a Caixa Econômica Federal informe, no mesmo prazo, os dados cadastrais dos titulares das contas correntes que receberam os valores pagos por meio dos boletos bancários acima indicados, bem como todas as possíveis transferências e/ou saques de tais quantias. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. Cite-se e intime-se a parte ré para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10325

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021612-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ROGERIO MARTINS LIAO CARNEIRO(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA)

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rogério Martins Liao Carneiro, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT XLTI.6 FLEX, cor PRETA, chassi nº 9BFZE55P098527164, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EY6487, Renavam 136493122, com a consolidação da propriedade em favor da autora. Relata ter firmado com o réu um Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (contrato nº 210268149000003404) no valor de R\$ 52.268,77, cujo pagamento foi garantido pelo próprio veículo, em razão do contrato gravado com cláusula de alienação fiduciária. Aduz ter o réu se obrigado ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, a partir da prestação vencida em 16/09/2011, o réu deixou de efetuar o pagamento. Fundamenta o seu pedido no Decreto-Lei 911/69 que autoriza o credor fiduciário a propor ação de busca e apreensão no caso de ausência de pagamento do financiamento. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/35). À fl. 39, foi concedida a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, sendo determinada a intimação e citação do devedor para apresentar a sua defesa. A teor da certidão de fls. 47, restou infrutífera a busca e apreensão do veículo, mas o réu foi citado e intimado para se defender nos autos (fl. 45). O réu apresentou contestação alegando que, a ausência da devolução dos valores pagos, implica a extinção da ação sem resolução de mérito. No mérito, alega vício da notificação extrajudicial, existência de cobrança excessiva, ilegalidades nas cláusulas contratuais, impossibilidade de cobrança das prestações vencidas, ausência de desconto dos juros correspondentes às prestações vencidas (fls. 48/73). Apresentou procuração e documentos (fls. 74/112). Réplica (fls. 133/147). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (fl. 151). Realizada audiência de tentativa de conciliação, ela foi infrutífera (fls. 158/159). O julgamento do feito foi convertido em diligência e o réu intimado para esclarecer sobre o andamento da ação revisional (fl. 165), mas decorreu o prazo in albis (fl. 166-verso). Foi realizada pesquisa

no sistema da justiça federal com relação a referido feito e determinada nova tentativa de cumprimento da liminar (fls. 167/175).Manifestação do réu (fls. 178/180).O mandado de busca e apreensão foi cumprido (fl. 181/184).Manifestação do réu (fls. 185/202).É o relatório do essencial.Decido.Preliminar de ausência de interesse de agir.Sustenta o réu que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de devolução dos valores pagos pelo réu ao banco.Referida preliminar não merece prosperar, uma vez que com a presente demanda o credor objetiva a apreensão do bem, para posterior venda dele em leilão, com o intuito de pagar a dívida. Em havendo saldo a maior (alienação por valor superior à venda), o restante deve ser restituído ao devedor.Dessa forma, afiança referida preliminar.No mérito, o pedido é procedente.Para fins de alienação fiduciária ensina JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, vencida a dívida e não paga, considera-se, de pleno direito, em mora o devedor, dando azo à propositura da ação de busca e apreensão. Sendo a obrigação de pagar importância certa em dinheiro, em data prévia e contratualmente estabelecidas (obrigação a termo, positiva e líquida), o seu descumprimento constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397, CC). (Ação de Busca e Apreensão em Propriedade Fiduciária, pág. 54, RT, 2005)A autora trouxe aos autos o contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 10/14), conferindo ao réu fiduciário a oportunidade de purgar a mora com os acréscimos contratuais e demais despesas processuais.O réu sustenta a nulidade da constituição em mora, excesso de execução e direito à revisão de cláusulas contratuais.Não vulturo a nulidade da constituição do réu em mora.Isso porque o documento de fl. 16 é prova suficiente e idônea de que o réu foi intimado para purgar a mora, mas quedou-se inerte.Não há que se falar em ausência de atribuição do referido cartório extrajudicial para a realização do ato.Ademais, cumpre ressaltar que nos autos 0002914-94.2013.403.6100, o réu sagrou-se parcialmente vencedor e foi intimado dos novos valores da dívida apurados pela CEF, com base em referido título judicial transitado em julgado (decisão datada de 28/04/2015), mas até a presente data não demonstrou ter feito o pagamento.No que se refere à suposta cobrança excessiva, ao direito de revisão de cláusulas contratuais e o valor da cobrança, tenho que esses pontos foram decididos nos autos da ação nº 0002914-94.2013.403.6100 que tramitou perante a 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal (fls. 168/175).Dessa forma, observo que, de fato, o réu contratou com a Autora o financiamento do veículo objeto da alienação (fls. 10/14), comprometendo-se a efetuar o pagamento de forma parcelada do valor emprestado.No entanto, mesmo após ser notificado extrajudicialmente para a regularização do contrato (fls. 16), não houve pagamento do débito. De igual forma, não houve a intimação dos novos cálculos realizados nos autos nº 0002914-94.2013.403.6100.A ação tem como causa de pedir a mora do requerido, cuja consequência (pedido) é justamente a retomada do bem e a consolidação do domínio, até então resolvida, definitivamente ao credor. Assim, devidamente comprovada a contratação e a constituição em moroso devedor, o pedido inicial merece acolhimento.Por fim, deixo de considerar a entrega do bem como voluntária (fl. 185/186), pois ela ocorreu em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para consolidar definitivamente na Autora a propriedade do veículo objeto do auto de busca e apreensão acostado à fl. 184, condenando o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o efetivo desembolso, bem como honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será corrigido a partir desta data pelos critérios das condenações em geral da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, observando ser ele beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ofício ao DETRAN/SP para que providencie o cadastro do veículo objeto da apreensão (fls. 30) em nome da autora Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3.º, §1.º, do Decreto-Lei 911/1969.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO

Trata-se de Busca e Apreensão em alienação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do não pagamento das prestações referentes ao Contrato de Financiamento de Veículo (n 000046496261), celebrado entre as partes. No despacho de fl. 22, o juízo concedeu a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do objeto descrito na inicial.Não houve a citação da ré (fl. 24). Em nova tentativa, a requerida foi citada e a liminar foi cumprida com a apreensão do bem (fl. 29).Foi proferida sentença julgando procedente o pedido para consolidar a propriedade do veículo (fls. 38/39).A sentença transitou em julgado (fl. 41).A CEF requereu a intimação da ré para pagamento dos honorários (fls. 47).A carta precatória expedida para intimação da requerida/executada retornou sem cumprimento em razão da ausência do recolhimento das custas pela CEF (fls. 63/65).A CEF requereu a desistência da execução dos honorários.É o relatório. Passo a decidir. Considerando o pedido de desistência da execução formulado pela CEF, e a desnecessária oitiva da parte contrária, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por analogia ao disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo em fase de execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011913-65.2015.403.6100 - ANDRE GUIDO ALOIS ALLODI(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor para que cumpra integralmente a decisão de fls. 34/36, especialmente os itens b, c e d de fl. 36v. Intime-se.

0013843-21.2015.403.6100 - TREVELIN TRANSPORTES LTDA - EPP(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A petição de fls. 221/223 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 213/215 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º c/c o artigo 327 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica.Intime-se.

0015057-47.2015.403.6100 - HOSPITAL MONTEMAGNO S/A(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37/44 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 35, especialmente seu parágrafo 2º. Ressalte-se que a documentação deverá ser relativa a todo o período pleiteado nessa demanda.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0016334-98.2015.403.6100 - JOSAFÁ LEITE DOS SANTOS(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010377-53.2014.403.6100 - PERA TRANSPORTE LTDA(SPI39970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERA TRANSPORTE LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e autorizar a impetrante a realizar o depósito judicial dos valores devidos a tal título até decisão final.Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de realizar a cobrança da contribuição em tela, efetuar qualquer inscrição em dívida ativa e negar-se a emitir certidão negativa de débitos em nome da impetrante. A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente na hipótese de demissão sem justa causa de empregado, devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade do saldo da conta vinculada ao FGTS acumulado pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho. Sustenta que a finalidade da mencionada contribuição era recompor as perdas sofridas pelo FGTS em razão dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, conforme exposição de motivos constante no Projeto da Lei Complementar nº 110/01.Assim, desde 2001 os empregadores passaram a contribuir com uma alíquota total equivalente a 50% a título de contribuição ao FGTS, sendo 40% destinados a indenizar o trabalhador e 10% para ajudar o FGTS a superar suas perdas.Contudo, alega que, em janeiro de 2007, ocorreu o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, sendo os valores recolhidos a tal título, a partir de 2012, destinados à composição de superávit primário, por meio da retenção dos recursos pela União Federal e ao financiamento de outras despesas estatais, tais como o programa Minha Casa Minha Vida. Defende, ainda, a inexistência de fundamento constitucional de validade para instituição da contribuição social geral sobre a folha de salários, diante das modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. No mérito, pleiteia seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento da mencionada contribuição. Requer, também, o ressarcimento dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, mediante compensação ou pedido administrativo, a ser escolhido pela impetrante. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/262.A decisão de fls. 265/266 determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, complementar o valor das custas processuais e comprovar os recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, providências cumpridas às fls. 274/285.À fl. 286 foi determinado à impetrante que se manifestasse a respeito da composição do polo passivo da demanda, frente ao disposto no artigo 1º, caput, da Lei nº 8.844/94.Às fls. 294/298 a impetrante requereu o aditamento da inicial para que no polo passivo da demanda constassem o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo e a Caixa Econômica Federal. A decisão de fl. 301 determinou à impetrante que indicasse corretamente a autoridade impetrada correspondente à Caixa Econômica Federal. Na petição de fls. 304/305 a impetrante requereu a inclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal da Regional de São Paulo no polo passivo.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 308/310).A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 317/326).Foi negado seguimento ao agravo (fls. 329/334 e 386/389).A CEF prestou informações e apresentou contestação (fls. 343/354).A União interpôs agravo retido (fls. 366/368)O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 371/372).A impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 374/380).A decisão de fls. 265/266 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 382).Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 392).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de ilegitimidade passiva.Sustenta o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo - SP que é parte ilegítima para figurar no polo passivo.Assiste razão à autoridade.Isso porque, de acordo com a Lei nº 8.844, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração de referidas contribuições, in verbis:Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Ademais, segundo o art. 23 da Lei nº 8.036/90: competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.Dessa forma, considerando que a competência para fiscalização e apuração da contribuição ao FGTS é do Ministério do Trabalho, forçoso reconhecer a ilegitimidade do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo - SP.No mérito, a ordem deve ser denegada.Sustenta a impetrante o esgotamento da finalidade que justificou a instituição

da Contribuição Social Geral do art. 1º da LC nº 110/2001. A autoridade coatora sustenta a manutenção da obrigação legal de pagamento. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Já as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. É indubitável que a instituição e a cobrança de referida contribuição já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal que decidiu por sua constitucionalidade (ADIN 2.556), não se confundindo com o objeto da presente demanda: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DESPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Cumpre ainda trazer à baila que naquele momento, também foi acrescentado o fundamento da inconstitucionalidade superveniente em razão do alcance da finalidade, mas referido fundamento não foi conhecido pelos Ministros conforme se extrai do voto do eminente Relator, in verbis: (...) Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855. Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas. Nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 o Supremo Tribunal Federal já havia decidido, liminarmente, que referida contribuição tinha a natureza jurídica de contribuição social geral, conforme exerto do voto do eminente Relator, Ministro Moreira Alves: A esse respeito, não integrando o produto da arrecadação delas a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. (...) Não obstante o esforço das informações para enquadrá-las nas contribuições sociais para a seguridade social, não me parece, em exame compatível com o pedido de concessão de liminar, que se possa fazer tal enquadramento para aplicar-se-lhes o disposto no artigo 195 da Constituição, ali porque essas contribuições, pelo seu regime, não integram a proposta de orçamento da seguridade social, que, consoante o 2º do citado dispositivo constitucional, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. E, em assim sendo, pelo menos em exame compatível com a apreciação do pedido de liminar, enquadram-se as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 na sub-espécie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Uma vez tecidas essas considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito. Cumpriu o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigente é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada inimizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inscrição de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trouxer o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito poder ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada pra produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). No que se refere ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a impetrante se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556. De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu. No tocante à primeira questão, dada à similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Velloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o C. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica. O preâmbulo, ressei das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à impetrante. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que (fls. 73/74) O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse

apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a instituiu previu finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador; IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS. (...) Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Uma vez afastados os dois fundamentos iniciais trazidos pela impetrante (esgotamento da finalidade e financiamento de outras despesas estatais), resta analisar o terceiro fundamento. Sustenta a impetrante a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo a Impetrante, a EC nº 33/2001 restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das intervenções no domínio econômico, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao (I) faturamento; (II) à receita bruta; (III) ao valor da operação; e (IV) ao valor aduaneiro. Estabelece o art. 149 da Constituição Federal em sua redação atual que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. §1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). PA 1,10 §2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) §3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) §4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (grifo ausente no original). Não se desconhece que o tema é objeto de Repercussão Geral (RE nº 603.624/SC), mas neste momento, tenho que a melhor interpretação a ser dada ao novo dispositivo constitucional difere da pretendida pela Impetrante. Com efeito e sem desconhecer o entendimento em sentido contrário, a letra a do inciso III do parágrafo 2º não traz um rol taxativo, mas sim exemplificativo. Nesse sentido: A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específica de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º) (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21. ed. Saraiva, 2009, p. 45). Oportuno trazer à colação jurisprudência nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. (...) 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/05/2012). Pelo todo exposto, 1) Com relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo - SP, extingo o feito sem resolução de mérito por analogia ao disposto no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), e DENEGO a segurança, com fulcro no art. 6, 5 da Lei n. 12.016/09.2) DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015275-12.2014.403.6100 - SAMER SOUHAIL GHOSN X SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes às fls. 86/89 sob o fundamento de que a sentença de fls. 80/81 partiu do equivocado pressuposto de que a empresa apurou imposto de renda com base no lucro real. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Não assiste razão aos impetrantes. Em nenhum momento a sentença concluiu que a empresa apurou o IRPJ pelo lucro real. Contudo, divergindo do entendimento dos impetrantes, restou decidido que, ainda que o IRPJ tenha sido apurado pelo lucro presumido, a distribuição de lucros pretendida pelos impetrantes é com base no lucro real e, portanto, a IN SRF nº 16 é aplicada, in verbis: [...] Não vislumbro o direito líquido e certo dos impetrantes. Estabelece o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 que: Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior (grifo ausente no original). Dessa forma, parece-me que, na norma isentiva, existe uma correspondência entre o valor distribuído a título de lucros ou dividendos e o regime de tributação adotado pela empresa (lucro real, presumido ou arbitrado). No caso dos autos, é incontestado que a empresa Shopping Bazar do Oriente Ltda adotava como forma de apuração o regime de lucro presumido (fl. 30). Entretanto, conforme se depreende da leitura da inicial, a distribuição dos lucros realizada em 2011 ocorreu não a partir do lucro presumido, mas com base no lucro real. Com efeito, constou da inicial que: Alegam os impetrantes que no ano calendário 2011, a sociedade apurou lucro líquido no montante de R\$ 976.029,20. Além disso, tinha lucros acumulados do período anterior no montante de R\$ 516.959,80, totalizando o valor de R\$ 1.492.989,00 de lucro passível de distribuição, conforme demonstrado no balanço de 2011, extraído do livro diário, registrado na Junta Comercial de São Paulo (doc. 07). Em vista disso, no ano de 2011 a sociedade deliberou pela distribuição de lucro ao sócio, ora Impetrante, Sr. Samer Souheil Ghosn (fl. 23). Nesse passo, ao distribuir os lucros com base em regime de tributação diverso do adotado, a empresa está sujeita às mesmas formalidades e cautelas exigidas das empresas que optaram pela tributação pelo lucro real. Isso porque, faz-se necessária a efetiva demonstração da origem dos valores. Dessa forma, não assiste razão aos impetrantes quando sustentam que a IN SRF nº 16 de 01/03/1984 não pode ser aplicada, pois foi criada para atingir as empresas que apuram imposto de renda com base no lucro real, jamais para alcançar as empresas que apuram imposto de renda com base no lucro presumido, caso da sociedade extinta (fl. 09), porque a pretensão é exatamente a distribuição de lucros apurados com base no lucro real e não no lucro presumido. Se os lucros foram apurados com base no lucro real, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na determinação do cumprimento das obrigações pertinentes a este tipo de regime tributário, inclusive, a IN SRF nº 16, de 01/03/1984. [...] Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0019168-11.2014.403.6100 - ROSELI TEGANI (SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência de recolhimento do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão contratual, quais sejam, 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, indenização por estabilidade, terço constitucional de férias, férias sobre aviso prévio indenizado, aviso prévio especial, aviso prévio indenizado, participação nos lucros e resultados, diferença de aviso prévio indenizado Med., diferença de 13º salário sobre o aviso prévio indenizado Med., diferença de indenização de estabilidade, diferença de férias indenizadas, diferença do terço constitucional das férias indenizadas Md., diferença do aviso prévio indenizado, diferença do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e diferença do terço constitucional das férias indenizadas. Explica que a empregadora SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A dispensou-a em 03/09/2014. Considerando que por ocasião da rescisão a Impetrante gozava de estabilidade no emprego, a empregadora inseriu, no termo de rescisão do contrato de trabalho, a indenização decorrente da estabilidade. Em continuidade à rescisão do contrato, verificou-se a existência de erro na rescisão inicial, razão pela qual foi realizado um cálculo complementar relativo à diferença da indenização, que implicou na quantia de R\$ 85.256,15 a título de imposto de renda retido na fonte. Argumenta que as verbas decorrentes da rescisão possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à tributação do imposto de renda. Com isso, faz-se necessário afastar o recolhimento do tributo que deverá ocorrer no próximo dia 20 de outubro de 2014. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/72). A impetrante comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 78/87). Foi deferida a liminar nos autos de referido recurso para determinar que o ente patronal efetue o depósito judicial do tributo proporcional às parcelas descritas na inicial (fls. 88/91). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 96). O empregador comprovou o depósito nos autos (fls. 101/103). A autoridade prestou informações (fls. 108/112). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 114). O julgamento do feito foi convertido em diligência e a impetrante foi intimada para prestar esclarecimentos (fls. 120/121). Manifestação da impetrante (fls. 126/144). Foi dada ciência da manifestação à União e à

autoridade (fl. 146 e 147). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal. Assentada essa premissa, analiso as verbas que geram controvérsia. Com relação à primeira rescisão, a impetrante pretende a não incidência do imposto de renda sobre as seguintes verbas: VIDE TABELA NO ORIGINAL. Com relação à segunda rescisão, a impetrante alega que dando continuidade à rescisão do contrato de trabalho, verificou-se um erro na rescisão inicial, visto que, não havia sido projetado no período de estabilidade algumas verbas que a impetrante teria direito. Desta feita, foi realizado um cálculo complementar relativo à diferença da indenização de estabilidade, de férias indenizadas, do terço constitucional, do aviso prévio indenizado, que totalizou a quantia de R\$ 80.016,24 (fl. 03). Pretende a não incidência do imposto de renda sobre as seguintes verbas: VIDE TABELA NO ORIGINAL. 1) 13º salário sobre aviso prévio indenizado (R\$ 27.941,40) 9) Diferença de 13º salário sobre o aviso prévio indenizado Med (R\$ 3.020,70) 15) Diferença do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado (R\$ 4.805,64) No que toca ao 13º salário, é pacífica sua natureza salarial e não indenizatória. A demissão sem justa causa não modifica a natureza jurídica do 13º salário, sendo de rigor a tributação sobre esta verba. 2) Indenização por quebra de estabilidade (R\$ 258.543,70) 11) Diferença de indenização de estabilidade (R\$ 56.706,61) Segundo a impetrante, quando da sua dispensa, gozava de estabilidade no emprego, visto que preenche os requisitos contidos na cláusula trigésima da convenção coletiva de trabalho (fl. 03). Entretanto, a cláusula trigésima da convenção coletiva de trabalho estabelece que (fls. 33/34) Cláusula trigésima - contrato de trabalho específico. Por liberalidade e critério das empresas de Refeição Convênio e desde que haja a anuência do colaborador, estas poderão valer-se de outras formas de contrato de trabalho devidamente asseguradas pela Consolidação das Leis Trabalhistas em seus artigos. 6º c/ c 62, I, artigo 443 e parágrafos 1º e 2º, entre elas a modalidade de Home Office e Contrato por prazo determinado. Parágrafo único: O colaborador poderá exercer suas funções fora do estabelecimento comercial, sem qualquer prejuízo em sua remuneração e em conformidade com as condições previstas no Termo de Adiantamento contratual da empresa. Considerando a verificação de erro material na petição inicial (fls. 120/121) a impetrante prestou esclarecimentos, indicando que a indenização por quebra de estabilidade está prevista na cláusula trigésima Quarta do acordo coletivo de trabalho (fl. 127). Para fins de demonstrar que houve o reconhecimento dessa estabilidade, ela juntou o e-mail de fl. 129. Estabelece a cláusula trigésima quarta do acordo coletivo de fl. 34. Cláusula trigésima quarta - estabilidade pré-aposentadoria. As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS durante os 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde que tenham prestado serviço à empresa por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos de acordo. Adquirido o direito, cessa a estabilidade. Permite-se trazer à colação os artigos da CLT mencionados na convenção coletiva de trabalho: Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011) Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994) I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994) Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado. § 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (Parágrafo único remunerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) § 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) b) de atividades empresariais de caráter transitório; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) c) de contrato de experiência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) O Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000/99), em seu artigo 39, inciso XX, concede isenção a verbas indenizatórias, nos seguintes termos: Artigo 39 - Não entrarão no cálculo do rendimento bruto (...) XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (grifou-se) O trabalhador estável é aquele que goza de proteção contra despedida imotivada. Havendo rescisão contratual, perde-se a garantia do emprego. O pagamento de pecúnia que vem compensar essa perda tem caráter indenizatório. Dessa forma, restou demonstrado que os valores recebidos a título de indenização por quebra de estabilidade (R\$ 258.543,70) e Diferença de indenização de estabilidade (R\$ 56.706,61) possui natureza indenizatória. Quanto a esse ponto, a ordem deve ser concedida. 3) Terço constitucional (R\$ 12.958,09) 4) Férias sobre aviso prévio indenizado (R\$ 28.507,80) 10) Diferença de Férias indenizadas MD (R\$ 4.531,08) 12) Diferença de férias indenizadas (R\$ 4.805,64) 13) Diferença do terço constitucional das férias indenizadas Md (R\$ 1.510,36) 16) Diferença do terço constitucional das férias indenizadas (R\$ 1.601,88) O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica sua indisponibilidade. Não por outra razão, a CLT, em seu artigo 143, restringe a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador. Nessas condições, verbas relativas às férias não gozadas sempre têm natureza indenizatória, pois compensam a não-fruição do período de férias pelo trabalhador. A propósito, esse entendimento está sedimentado na jurisprudência, tendo culminado na edição da Súmula nº 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 125 do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Note-se que não há fator de discriminação que justifique a diferenciação entre férias convertidas em pecúnia na vigência do contrato de trabalho ou no momento de sua rescisão. Com efeito, o momento em que a verba é paga não altera sua natureza jurídica. Em qualquer hipótese, a verba é indenizatória. A relação de acessoriedade entre o abono constitucional de um terço e as férias propriamente ditas faz com que se a natureza indenizatória acima reconhecida estenda-se a este abono. Com efeito, a Constituição Federal (art. 7º, XVII) garante o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, no gozo das férias anuais do trabalhador. Logo, a verba está diretamente atrelada com as férias e não pode ser tratada de forma dissociada. 5) Aviso-prévio especial (R\$ 14.416,93) Verifica-se que o acordo coletivo de trabalho 2010/2012 de fls. 33 prevê o aviso prévio especial em sua cláusula vigésima sétima, in verbis: aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio será de 45 (quarenta e cinco) dias. Dessa forma, sobre o aviso prévio especial indenizado não incide IRPF, conforme estabelece o Decreto nº 3.000/99, em seu artigo 39, inciso XX. 6) Aviso-prévio indenizado (R\$ 48.550,75) 8) Diferença de aviso prévio indenizado MED (R\$ 151,04) 14) Diferença do aviso prévio indenizado (R\$ 2.883,29) Sobre o aviso-prévio indenizado, também neste ponto sequer há que se cogitar de controvérsia jurisprudencial, pois o decreto não deixa margem para dúvida. 7) Participação nos resultados e resultado (R\$ 28.833,87) Em relação à verba paga pela empresa sob o rubrica de participação nos lucros ou participação nos resultados a pergunta que se deve responder é a mesma: o pagamento desta verba caracteriza acréscimo patrimonial? A resposta é afirmativa. O pagamento destes valores aos empregados representa criação de nova riqueza. Não têm a finalidade de reparar um prejuízo, mas sim de retribuir o trabalho dos empregados, estimulando o maior empenho destes. Por esse motivo, está correta a caracterização destas participações como rendimentos tributáveis (Decreto nº 3.000/99, artigo 43, inciso IV), conforme reconhecido pela jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial e ensejando a incidência do Imposto de Renda. Recursos especiais improvidos. (REsp 841.664/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 338) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de declarar a inexistência do imposto de renda de pessoa física incidente sobre as seguintes rubricas: Indenização por estabilidade R\$ 258.543,70 Terço constitucional de férias R\$ 12.958,09 Férias sobre aviso prévio indenizado R\$ 28.507,80 Aviso prévio especial R\$ 14.416,93 Aviso prévio indenizado R\$ 48.550,75 Diferença de aviso prévio indenizado MED R\$ 151,04 Diferença de Férias indenizadas MD R\$ 4.531,08 Diferença de indenização de estabilidade R\$ 56.706,61 Diferença de férias indenizadas R\$ 4.805,64 Diferença do terço constitucional das férias indenizadas Md R\$ 1.510,36 Diferença do aviso prévio indenizado R\$ 2.883,29 Diferença do terço constitucional das férias indenizadas R\$ 1.601,88 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 0026553-74.2014.4.03.0000). Sentença sujeita a reexame necessário (§1º do art. 14, Lei 12.016/09). Com o trânsito em julgado, oficie-se a Receita para que informe os valores que devem ser convertidos em renda e os valores que devem ser levantados pela impetrante. P.R.I.O.

0021645-07.2014.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANHATTAN RESIDENCE SERVICE/SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0052026-23.2014.403.6100 - CLEITON GILIARDI DE SOUZA LIMA/SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA/SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante às fls. 143/145 alegando que a sentença de fls. 135/139 foi omissa, uma vez que não se manifestou acerca da decisão proferida pelo CONFEA. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. A sentença embargada expôs todos os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, em razão ausência do preenchimento do requisito legal para o registro no Conselho, de forma que o juízo não está vinculado a eventual decisão administrativa em sentido contrário. Neste aspecto, portanto, os argumentos do embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que o embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve o embargante vazar seu inconformismo com a sentença por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0002213-65.2015.403.6100 - TARSILA RIBEIRO MAIA NOVAIS/SP314621 - HENRIQUE DA SILVA ANDRADE X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS/SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TARSILA RIBEIRO MAIA NOVAIS em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS e das FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, visando à concessão de liminar e provimento final para que a universidade efetue a matrícula da impetrante no 10º semestre do Curso de Medicina Veterinária e permita que todas as adaptações e dependências sejam cumpridas em horário diverso ao do estudo. A impetrante relata que é estudante regularmente matriculada no 09º semestre do Curso de Medicina Veterinária, após ter sido transferida de outra universidade. Narra que, em razão da transferência e do fato de que a carga horária da faculdade anterior não era compatível com a das Faculdades Metropolitanas Unidas, foi obrigada a cursar matérias de adaptação, tendo cursado diversas vezes as seguintes matérias: Farmacologia, Clínica de Animais de Grande Porte, Suinocultura e Alimentação Animal. Afirma que não se sabe por qual motivo a IMPETRANTE sempre fica retida nas matérias supracitadas, haja vista, já ter cursado inúmeras vezes a mesma matéria tendo domínio completo sobre o tema e questões e afé pertinentes (fl. 12). Alega que tentou efetuar sua matrícula para o 10º semestre, mas o pedido foi negado, sob o argumento de que a impetrante deveria cursar primeiramente as adaptações para só depois cursar o 10º semestre. Aduz que a impossibilidade de renovação da matrícula no semestre correto é totalmente ilegal, eis que a conduta do impetrado ofende direitos fundamentais e constitucionais da impetrante. No mérito, requer o reconhecimento do direito subjetivo da impetrante de matricular-se no 10º semestre do Curso de Medicina Veterinária. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/31. A decisão de fl. 34 determinou à impetrante que informasse a autoridade coatora, apresentasse cópia do contrato celebrado, juntasse os documentos que comprovam que cursou anteriormente as matérias

enumeradas, trouxesse documento hábil a demonstrar que houve a negativa de sua matrícula no 10º semestre do Curso de Medicina Veterinária e informasse o prazo para a matrícula. A impetrante manifestou-se às fls. 36/47 e 50. Notificada, a autoridade impetrada juntou informações às fls. 55/115 alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois a impetrante não trouxe prova pré-constituída para comprovar seu direito. No mérito, sustentou que, nos termos da Resolução do Conselho Diretor, de 1 de fevereiro de 2015, somente terá direito e acesso ao estágio obrigatório cursado no 10º semestre o aluno sem pendências acadêmicas, ou seja, o aluno que não apresente dependências ou adaptações. Além disso, defende que o Manual do Aluno informa que os cursos da área de saúde terão regras próprias no que se refere aos estágios obrigatórios, objetivando evitar o acesso de estudantes sem a carga acadêmica mínima exigida nos Hospitais Veterinários e clínicas credenciadas, colocando em risco os animais a serem tratados. Finalmente, aduz que a impetrante não cumpriu as exigências acadêmicas para acesso aos estágios obrigatórios do 10º semestre, devendo cursar as adaptações necessárias no próximo semestre. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 116/119). O Ministério Público Federal informou não ter interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 125). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Os impetrados alegam, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois a impetrante não teria apresentado prova pré-constituída de seu direito, sendo necessária a dilação probatória para comprovação dos fatos. Observo que documento de fls. 45/46 demonstra a existência de três adaptações pendentes: Farmacologia, Alimentação Animal e Suinocultura. Ademais, os próprios impetrados informam que a impetrante não poderia realizar sua matrícula no 10º semestre do Curso de Medicina Veterinária sem a conclusão das adaptações pendentes. Diante disso, afastado a preliminar suscitada. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame preliminar, não verifico a presença dos requisitos necessários. A Constituição Federal, em seu art. 207 conferiu autonomia às Universidades, in verbis: as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. De igual forma, o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 dispõe que: no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. A Resolução de 1º de fevereiro de 2012, do Conselho Diretor e de Ensino, Pesquisa e Extensão - CDEPE, do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, decide sobre a atuação nos campos de estágio dos Hospitais conveniados e nas Clínicas integradas com o Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas e expressamente determina: Art. 1º - Somente poderão atuar nos campos de estágio dos Hospitais conveniados e das Clínicas Integradas com o Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, os alunos que tenham concluído o 6º semestre com aprovação em todas as disciplinas e que não tenham disciplinas em regime de dependência ou adaptação. - grifei. O Manual do Estudante juntado às fls. 86/115, no item III - Progressão de Período (fl. 97) ressalta que: 3. Alguns Cursos, especialmente na Área de Saúde, possuem Portarias específicas que regulamentam a progressão aos últimos períodos, em razão dos estágios obrigatórios. O documento de fls. 45/46 demonstra que a impetrante possui três adaptações pendentes, anteriores ao 6º semestre: Farmacologia, Suinocultura e Alimentação Animal. Diante disso, nos termos do artigo 1º da Resolução acima transcrita e do Manual do Estudante, a impetrante somente poderá cursar o 10º semestre do curso, que, segundo informações da autoridade impetrada consiste justamente no estágio obrigatório, após a conclusão das três adaptações pendentes. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA DE CLÍNICA MÉDICA. MATRÍCULA NO INTERNATO. DEPENDÊNCIA. VEDAÇÃO. REGIMENTO DA UNIVERSIDADE. ART. 31. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A impetrante, estudante do décimo período da UNIG, foi reprovada na disciplina de Clínica Médica do Curso de Medicina, não podendo inscrever-se no décimo primeiro, relativo ao regime de internato, segundo o que dispõe o Regimento Geral da UNIG, em seu art. 31, verbis: não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores. - Apelação não provida. (AMS 200351100056180, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 26/10/2006 - Página: 195). MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007 A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (REOMS 00204497520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 421). ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante. 3. Apelação não provida. (AMS 00174682020024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2010 PÁGINA: 151). Além disso, o documento de fls. 38/44 demonstra que a impetrante já requereu a matrícula e celebrou contrato de prestação de serviços educacionais para o 1º semestre de 2015. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Cênciã ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005481-30.2015.403.6100 - GERALDO ANANIAS PEREIRA(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante pretende obter a isenção do IPI para a compra de veículo automotor. Relata ser funcionário público aposentado, portador de neoplasia maligna no pulmão e que, na qualidade de aposentado, é beneficiário da isenção do imposto de renda. Afirma que a isenção do IPI para a aquisição de veículo só beneficia os deficientes físicos, excluindo as pessoas acometidas de doença grave. Aduz que não possui deficiência física nos membros superiores ou inferiores, defendendo a ausência de diferença entre um deficiente físico e uma pessoa portadora de neoplasia maligna para fins de isenção do tributo. Deste modo, requer a extensão do direito à isenção do IPI ao seu caso. Com a inicial, juntou documentos (fls. 06/17). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 24/26). A autoridade prestou informações (fls. 31/33). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 35). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 39/40). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...]Primeiramente cumpre analisar a existência do *fumus boni iuris*. O artigo 1.º, inciso IV, da Lei 8.989/95, com a redação dada pela Lei 10.754/2003 trata da isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; A Instrução Normativa RFB nº 988/2009, que regulamentava a aquisição de automóveis com isenção do IPI, debaixo do tópico que trata Dos Destinatários da Isenção, dispõe que: Art. 2º. As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). § 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado: I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013) II - no caso de deficiência visual, o disposto no 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003. O Decreto nº 3.298/99, por sua vez, dispõe em seus arts. 3º e 4º: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorre ou se estabiliza durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) Da leitura dos dispositivos, observa-se que os portadores de neoplasia maligna não estão incluídos na regra de isenção. A legislação não isenta o portador de neoplasia maligna propriamente dita, mas aqueles que tenham sido acometidos por algum tipo de comprometimento físico. Embora o Impetrante comprove a existência da doença, não fica clara a necessidade de obter um automóvel com uma adaptação especial, limitando-se ao requerimento de extensão do benefício ao seu caso. Neste exame de cognição sumária não é possível reconhecer como equivalentes situações absolutamente distintas, tampouco ampliar o gozo do benefício a pessoas não autorizadas legalmente. Nos termos do inciso II, do art. 111, do CTN, a legislação tributária que trata de outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, em caso análogo, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI N. 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. Revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. Entendimento consolidado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.116.620/BA, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 200902203711, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/08/2011 ...DTPB:). Não havendo lei que estabeleça a isenção do IPI ao portador de neoplasia maligna, não pode, este juízo, simplesmente estender tal benefício. O requisito do perigo da demora também não se observa. Os exames realizados há mais de um ano atrás já indicavam a patologia, enquanto a Lei que o Impetrante pretende ver aplicada não é recente. Por tais motivos, não vislumbro a existência de urgência que não possa aguardar o rito celerem do mandado de segurança. [...] Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Cênciã ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0007990-31.2015.403.6100 - H.B. - EMPREENDIMENTOS, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por H.B. - EMPREENDIMENTOS, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos débitos de COFINS objeto dos processos administrativos de cobrança nºs 10880-923.743/2014-59, 10880-923.744/2014-01 e 10880-923.745/2014-48, em razão de sua extinção pela compensação, intimando-se a autoridade impetrada para que se abstenha de qualquer ato tendente a sua cobrança. A impetrante relata que, em 13 de dezembro de 2013, apresentou três declarações de compensação (DCOMP) nºs 42218.66281.131213.1.3.04-4843,

28776.04175.131213.1.3.04-8406 e 06418.46386.131213.1.3.04-0030, informando a compensação de créditos referentes a COFINS. Em 28 de outubro de 2014 teve ciência, por intermédio do site da Receita Federal do Brasil, de que os pedidos de compensação não foram homologados, pois a Receita Federal desconsiderou as retificações realizadas em suas declarações. Alega que tivesse a fiscalização federal considerado as declarações retificadoras entregues pela Impetrante em relação ao período considerado (especificamente DACONS, DCTFs e SPED), teria verificado a existência de créditos utilizados e, via de consequência, não teria deixado de homologar os pedidos de compensação apresentados (fl. 04). Afirma que, no período de março a maio de 2013, a impetrante declarou e recolheu valores superiores aos efetivamente devidos, tendo precedido a retificação de suas declarações antes de proceder aos pedidos de compensação, para informar corretamente o valor apurado a título de COFINS naqueles períodos, tendo justamente o valor recolhido a maior sido utilizado nas compensações requeridas, porém a (...) fiscalização federal ignorou o conteúdo das declarações retificadoras e deixou de homologar integralmente as três compensações acima mencionadas. A impetrante narra que, em 23 de janeiro de 2015, foi disponibilizada no site da Receita Federal do Brasil a intimação nº 65/2015, informando a ausência de homologação das manifestações de inconformidade, em virtude de sua impetividade. Finalmente, informa que a decisão que não homologou a compensação requerida acarretou a instauração de três processos administrativos (nºs 10880-923.743/2014-59, 10880-923.744/2014-01 e 10880-923.745/2014-48) para cobrança dos supostos débitos. No mérito, requer a concessão da segurança, condenando-se a autoridade à abstenção da prática de qualquer ato tendente à cobrança do débito apurado por meio dos processos administrativos de cobranças nºs 10880-923.743/2014-59, 10880-923.744/2014-01 e 10880-923.745/2014-48, originários das DCOMP nºs 42218.66281.131213.1.3.04-4843, 28776.04175.131213.1.3.04-8406 e 06418.46386.131213.1.3.04-0030, respectivamente (fl. 11). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 431). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 435/438) alegando a presença de obscuridade na decisão de fls. 431/432, pois não pretende a declaração das compensações almejadas, (...) mas apenas e tão somente a suspensão da exigibilidade de débitos que foram extintos em razão de compensações com créditos incontroversos, o que é coisa totalmente distinta (fl. 436). Sustenta que, por intermédio dos pedidos de compensação discutidos nos presentes autos, utilizou créditos de origem questionável para extinguir débitos de COFINS e as compensações não foram homologadas porque a Autoridade Coatora ignorou as retificações feitas pela empresa em suas declarações. Defende que o artigo 7º da Lei nº 12.016/09 proíbe apenas a concessão de medida liminar que tenha por objeto a própria compensação de créditos tributários, não se confundindo com a hipótese dos autos. Finalmente, relata a presença de erro material na decisão, que deve ser corrigida para retirada da sentença parcialmente entrecortada: Concedo à impetrante o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao. Os embargos de declaração foram conhecidos e acolhidos para indeferir o pedido de liminar (fls. 439/442). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 448). A autoridade prestou informações, por meio do qual defende a inexistência de ato coator e que a DCTF somente foi apresentada após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação. Sustenta, ainda, a necessidade de perícia para comprovar os valores devido a título de PIS e COFINS que supostamente ensejariam saldo credor a seu favor capaz de extinguir estes débitos por compensação (fls. 449/452). A impetrante comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 453/464). O pedido de liminar foi deferido (fls. 465/470). Manifestação do Ministério Público Federal pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 477/480). O recurso de agravo de instrumento foi julgado prejudicado (fls. 482/483). É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar e as alegações apresentadas pela autoridade não são suficientes para modificação do entendimento já adotado, razão pela qual invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber[...] Neste exame sumário e provisório, a análise realizada pelo fisco não padece de vício, pois o crédito apenas teria surgido com as DCTFs retificadoras, que por sua vez apenas foram transmitidas após o indeferimento dos pedidos. Entretanto, considerando que é possível uma análise mais ampla da existência do crédito em sede de ação judicial e, uma vez ouvida a autoridade, verifico, neste momento, a presença dos requisitos legais. A) PER/DCOMP 42218.66281.131213.1.3.04-4843 (Crédito no valor de R\$ 30.378,51, período de apuração 31/03/2012, código de receita 5856, data da arrecadação 25/04/2012 fl. 35 e 40) Verifica-se o valor do despacho decisório proferido em 04/07/2014 (fl. 35) que o pedido não foi homologado diante da inexistência do crédito. Na DACON transmitida em 04/05/2012, referente ao mês de março/2012, a empresa declarou ter um débito a título de COFINS - Regime não-cumulativo no valor de R\$ 30.378,51 (fls. 49/64). O pagamento está demonstrado por meio da DARF acostada à fl. 40. Por meio da DCTF emitida em 08/05/2012, a impetrante vinculou referida DARF ao pagamento do débito a título de COFINS (fl. 72). Em 08/10/2013 a impetrante transmitiu DACON retificadora em relação ao mês de março de 2012 em que passou a constar o seguinte: VIDE TABELA NO ORIGINAL. Às fls. 89/93 a impetrante juntou a escrituração fiscal digital em que constam os valores de R\$ R\$ 2.775,03 a título Cofins - Regime não-cumulativo a recolher e de R\$ 19.788,09 a título de Cofins - Regime Cumulativo a recolher, documento esse que foi recebido pelo Fisco em 01/10/2013. A DCTF retificadora apenas foi transmitida em 08/08/2014 (fl. 218) por meio do qual, o valor devido a título de COFINS Regime Cumulativo de R\$ 19.788,09 seria compensado por meio da DCOMP 42218.66281.131213.1.3.04-4843 no valor de R\$ 19.788,09 (fl. 102) e o valor devido a título de COFINS Regime não-cumulativo R\$ 2.775,03 seria pago por meio da DARF com código de receita 5856, data de vencimento 25/04/2012, período de apuração 31/03/2012, valor total da DARF 30.378,51 e valor pago do débito de R\$ 2.775,03. Dessarte, ainda sobria o valor pago de R\$ 27.603,48, importância essa que foi utilizada como crédito na PER/DCOMP nº 42218.66281.131213.1.3.04-4843, emitida em 13/12/2013 (fls. 41/48). Ademais, verifica-se que o valor do crédito R\$ 31.227,82 (R\$ 27.603,48 atualizado pela Selic) seria, por ora, suficiente para pagamento dos débitos no montante de R\$ 31.227,82. Ainda que a DCTF retificadora apenas tenha sido emitida após o despacho denegatório, entendo que os elementos contidos nos autos demonstram grandes chances de erro material, pois tanto a escrituração contábil quanto a DACON retificadora foram emitidas anteriormente a PER/DCOMP. Ademais, embora a Autoridade tenha defendido a necessidade de realização de perícia contábil, em nenhum momento informou que o crédito está sendo utilizado para outro fim e, a princípio, entendo que os documentos juntados aos autos permitem identificar o erro material sem a necessidade de realização de perícia. De consequente, neste momento de análise sumária e provisória, entendo que há fúmus boni iuris quanto à existência do crédito no valor histórico de R\$ 27.603,48, razão pela qual a liminar deve ser deferida para suspender a exigibilidade dos débitos objeto da PER/DCOMP 42218.66281.131213.1.3.04-4843. B) PER/DCOMP nº 8776.04175.13213.1.3.04-8406 (Crédito no valor de R\$ 29.087,37, período de apuração 30/04/2012, código de receita 5856, data da arrecadação 31/05/2012 - fl. 157 e 162) Referida compensação, requerida em 13/12/2013, também não foi homologada por decisão proferida em 04/07/2014 sob o fundamento de inexistência do crédito (fl. 157). Na DACON transmitida em 24/05/2012, referente ao mês de abril/2012, a empresa declarou ter um débito a título de COFINS - Regime não-cumulativo no valor de R\$ 28.708,42 (fls. 171/186). O pagamento está demonstrado por meio da DARF acostada à fl. 162. Por meio da DCTF emitida em 14/06/2012, a impetrante vinculou referida DARF ao pagamento do débito a título de COFINS (fl. 195). Em 08/10/2013 a impetrante transmitiu DACON retificadora em relação ao mês de abril de 2012 em que passou a constar o seguinte: VIDE TABELA NO ORIGINAL. Às fls. 43/217 a impetrante juntou a escrituração fiscal digital em que constam os valores de R\$ 2.838,14 a título Cofins - Regime não-cumulativo a recolher e de R\$ 18.156,51 a título de Cofins - Regime Cumulativo a recolher, documento esse que foi recebido pelo Fisco em 01/10/2013. A DCTF retificadora apenas foi transmitida em 08/08/2014 (fl. 218) por meio do qual, o valor devido a título de COFINS Regime Cumulativo de R\$ 18.156,51 seria compensado por meio da DCOMP nº 28776.04175.13213.1.3.04-8406 no valor de R\$ 18.156,51 (fl. 227) e o valor devido a título de COFINS Regime não-cumulativo R\$ 2.838,12 seria pago por meio da DARF com código de receita 5856, data de vencimento 31/05/2012, período de apuração 30/04/2012, valor total da DARF 29.087,37 e valor pago do débito de R\$ 2.838,12. Dessarte, ainda sobria o valor pago de R\$ 26.249,25, importância essa que foi utilizada como crédito na PER/DCOMP nº 8776.04175.13213.1.3.04-8406, emitida em 13/12/2013 (fls. 163/170). Ademais, verifica-se que o valor do crédito R\$ 29.459,43 (R\$ 26.211,79 atualizado pela Selic) seria, por ora, suficiente para pagamento dos débitos no montante de R\$ 29.459,43. Ainda que a DCTF retificadora apenas tenha sido emitida após o despacho denegatório, entendo que os elementos contidos nos autos demonstram grandes chances de erro material, pois tanto a escrituração contábil quanto a DACON retificadora foram emitidas anteriormente a PER/DCOMP. Ademais, embora a Autoridade tenha defendido a necessidade de realização de perícia contábil, em nenhum momento informou que o crédito está sendo utilizado para outro fim e, a princípio, entendo que os documentos juntados aos autos permitem identificar o erro material sem a necessidade de realização de perícia. De consequente, neste momento de análise sumária e provisória, entendo que há fúmus boni iuris quanto à existência do crédito no valor histórico de R\$ 26.211,79, razão pela qual a liminar deve ser deferida para suspender a exigibilidade dos débitos objeto da PER/DCOMP 8776.04175.13213.1.3.04-8406. C) PER/DCOMP nº 06418.46386.131213.1.3.04-0030 (Crédito no valor de R\$ 30.261,10, período de apuração 31/05/2012, código de receita 5856, data da arrecadação 29/06/2012 - fl. 286 e 291) Por fim, a PER/DCOMP nº 06418.46386.131213.1.3.04-0030, transmitida em 13/12/2013, também não foi homologada por inexistência do crédito (despacho proferido em 04/07/2017 - fl. 286). Na DACON transmitida em 22/06/2012, referente ao mês de maio/2012, a empresa declarou ter um débito a título de COFINS - Regime não-cumulativo no valor de R\$ 29.866,86 (fls. 301/316). O pagamento está demonstrado por meio da DARF acostada à fl. 291. Por meio da DCTF emitida em 16/07/2012, a impetrante vinculou referida DARF ao pagamento do débito a título de COFINS (fl. 324). Em 08/10/2013 a impetrante transmitiu DACON retificadora em relação ao mês de maio de 2012 em que passou a constar o seguinte: VIDE TABELA NO ORIGINAL. Às fls. 342/346 a impetrante juntou a escrituração fiscal digital em que constam os valores de R\$ 2.921,09 a título Cofins - Regime não-cumulativo a recolher e de R\$ 19.607,95 a título de Cofins - Regime Cumulativo a recolher, documento esse que foi recebido pelo Fisco em 01/10/2013. A DCTF retificadora apenas foi transmitida em 08/08/2014 (fl. 347) por meio do qual, o valor devido a título de COFINS Regime Cumulativo de R\$ 19.607,95 seria compensado por meio da DCOMP nº 06418.46386.131213.1.3.04-0030 no valor de R\$ 19.607,95 (fl. 355) e o valor devido a título de COFINS Regime não-cumulativo R\$ 2.921,07 seria pago por meio da DARF com código de receita 5856, data de vencimento 29/06/2012, período de apuração 31/05/2012, valor total da DARF 30.261,10 e valor pago do débito de R\$ 2.921,07. Dessarte, ainda sobria o valor pago de R\$ 27.340,03, importância essa que foi utilizada como crédito na PER/DCOMP nº 06418.46386.131213.1.3.04-0030 emitida em 13/12/2013 (fls. 292/300). Ademais, verifica-se que o valor do crédito R\$ 30.509,39 (R\$ 27.301,47 atualizado pela Selic) seria, por ora, suficiente para pagamento dos débitos no montante de R\$ 30.509,39. Ainda que a DCTF retificadora apenas tenha sido emitida após o despacho denegatório, entendo que os elementos contidos nos autos demonstram grandes chances de erro material, pois tanto a escrituração contábil quanto a DACON retificadora foram emitidas anteriormente a PER/DCOMP. Ademais, embora a Autoridade tenha defendido a necessidade de realização de perícia contábil, em nenhum momento informou que o crédito está sendo utilizado para outro fim e, a princípio, entendo que os documentos juntados aos autos permitem identificar o erro material sem a necessidade de realização de perícia. De consequente, neste momento de análise sumária e provisória, entendo que há fúmus boni iuris quanto à existência do crédito no valor histórico de R\$ 27.301,47, razão pela qual a liminar deve ser deferida para suspender a exigibilidade dos débitos objeto da PER/DCOMP 06418.46386.131213.1.3.04-0030. [...] Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de qualquer ato apurado por meio dos processos administrativos de cobranças nºs 10880-923.743/2014-59, 10880-923.744/2014-01 e 10880-923.745/2014-48, originários das DCOMP nºs 42218.66281.131213.1.3.04-4843, 28776.04175.131213.1.3.04-8406 e 06418.46386.131213.1.3.04-0030, respectivamente, em razão da compensação. Mantenho a decisão liminar que suspendeu a exigibilidade dos débitos objeto dos PER/DCOMP nºs DCOMP nºs 42218.66281.131213.1.3.04-4843, 28776.04175.131213.1.3.04-8406 e 06418.46386.131213.1.3.04-0030. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

0008852-02.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS LOPES em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIFESP), objetivando a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de expedir o ato de aposentadoria compulsória no momento em que o impetrante completar setenta anos de idade, até seja julgado o presente mandado de segurança ou até que o impetrante venha a completar setenta e cinco anos de idade, o que ocorrer primeiro. O impetrante relata que é professor titular da Escola Paulista de Medicina (EPM), faculdade da Universidade Federal do Estado de São Paulo (UNIFESP), e ocupa atualmente o cargo de diretor, exercendo mandato correspondente ao quadriênio 2011/2014. Narra que se encontra com sessenta e nove anos de idade e completará setenta anos em 10 de maio de 2015, momento em que seria compulsoriamente aposentado, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal. Contudo, em 07 de maio de 2015 foi promulgada a Emenda Constitucional 88/15, a qual alterou o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 40 da Constituição Federal para determinar que o servidor será aposentado compulsoriamente ao atingir setenta e cinco anos de idade. Defende que, após a alteração constitucional, tem direito de permanecer no serviço público até os setenta e cinco anos de idade, pois o artigo 40, parágrafo 4º, III da Constituição Federal, na redação conferida pela mencionada Emenda Constitucional, estabelece exceções às regras gerais de aposentadoria dos servidores públicos. Alega que a lei complementar que ressalvava a adoção de requisitos e critérios diferenciados ainda não foi editada, o que impedirá a continuidade do exercício de atividade pública do impetrante, violando portanto o seu direito líquido e certo. Sustenta, ainda, que (...) fere inexoravelmente a isonomia (art. 5º, caput, do mesmo diploma constitucional) conceder a aposentadoria compulsória aos Ministros do STF e dos demais Tribunais Superiores apenas aos 75 anos e não adotar semelhante providência em relação ao impetrante (...). Finalmente, aduz que o objeto da lei complementar será apenas a regulamentação dos proventos a serem recebidos no caso e não a possibilidade de se aposentar ou não aos setenta e cinco anos. No mérito, requer seja reconhecido o pedido de abstenção da aposentadoria compulsória até que o impetrante atinja setenta e cinco anos de idade. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/33). O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 36/51). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 52). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 56/58). A UNIFESP requereu seu ingresso no feito (fl. 59). A autoridade prestou informações (fls. 64/67). Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 69/70). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão

já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber[...] Alega o impetrante que é professor titular da Escola Paulista de Medicina (EPM), faculdade da Universidade Federal do Estado de São Paulo (UNIFESP), e ocupa atualmente o cargo de Diretor desta Escola, exercendo mandato referente ao quadriênio 2011/2014. Sustenta possuir direito líquido e certo para se aposentar aos 75 anos, diante da nova redação do inc. II, do 1º do art. 40 da Constituição Federal. Conforme documento de fl. 17, no próximo dia 10/05/2015 completará 70 anos. A Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015 (publicada nesta data) dispõe que: Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 40. ... § 1º. II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;... (NR) Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 100: Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal. Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Cumpre ressaltar, primeiramente, que o inc. II do 1º do art. 40 é uma norma eficácia limitada, uma vez que o direito à aposentadoria aos 75 anos de idade depende da edição da lei complementar. A exceção é que é trazida pelo novo art. 100 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que permite, desde a publicação da emenda, que as autoridades nele mencionadas se aposentem independentemente da edição da lei complementar. Dessarte, neste momento de análise sumária e provisória, tenho que não assiste razão ao impetrante quando sustenta que em outros termos, a Lei complementar de que cuida o dispositivo não impede a aposentadoria compulsória aos 75 anos. O que será objeto da Lei Complementar é apenas a regulamentação dos proventos a ser percebidos nesse caso e não a possibilidade ou não de se aposentar aos 75 anos. (fl. 05), pois o próprio direito à opção pela aposentadoria aos 75 anos está condicionado à edição da Lei Complementar. Por outro lado, no que se refere ao princípio da isonomia, verifica-se que a regra excepcional está restrita aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União. A questão que se coloca é se o critério que ensejou a escolha dessas autoridades fere o princípio da isonomia. Pois bem, não se desconhecendo a recente decisão proferida sobre o assunto e até mencionada pelo impetrante (fls. 10/11), os membros de Cortes Superiores integram uma carreira política. É natural que tenham regras distintas para acesso e exclusão próprias dessas carreiras. Dessa forma, se o Congresso entendeu por bem alterar as regras para a inatividade compulsória dessas carreiras (e apenas dessas carreiras), não vejo como ampliar o escopo de atuação dessas regras para abarcar outras situações que não foram contempladas pelo legislador. De conseguinte, neste momento, não vislumbro ofensa ao princípio da isonomia. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010085-34.2015.403.6100 - ADRIANA GOMES DO VALE NASCIMENTO(SP150747 - HEILHO HSIANG HO E SP223965 - FERNANDA DOS SANTOS SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA GOMES DO VALE NASCIMENTO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, visando à concessão de liminar e provimento final para determinar à autoridade coatora a imediata inscrição da impetrante em seus quadros, para que possa exercer sua profissão, sob pena de multa. A impetrante relata que concluiu o curso de técnico em contabilidade perante o Colégio Cetés, em 20 de dezembro de 2014, possuindo todos os requisitos necessários à inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Contudo, após alteração realizada pela Lei nº 12.249/10, o artigo 12 do Decreto nº 9.295/46 passou a exigir para o exercício das profissões de técnico e de contador a realização de exame de suficiência. Alega que o Decreto-Lei nº 9.295/46 com as alterações feitas pela Lei 1.249/10 exige a realização do exame de suficiência para os profissionais BACHARÉIS EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS que não é o caso da impetrante. O disposto no 2º do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 01/06/2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência. Desta forma, considerando que concluir o curso técnico em contabilidade em dezembro de 2014, a imposição ao exame de suficiência para o exercício da profissão é abusiva, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da impetrante (...). (fl. 04). Finalmente, sustenta que o exame de suficiência foi imposto aos técnicos em contabilidade por intermédio de resolução, que excedeu os limites legais e constitucionais. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/19. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 22/25). A impetrante apresentou manifestação (fls. 29/30) e comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 31/45). A autoridade prestou informações (fls. 49/53). Manifestação do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (fls. 54/58). Manifestação do Ministério Público Federal pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 60/61). Foi indeferido o efeito suspensivo nos autos do agravo (fls. 63/62). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar e as alegações apresentadas pela autoridade não são suficientes para modificação do entendimento já adotado, razão pela qual invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber[...] Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) § 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). O caput do artigo acima transcrito estabelece como novos requisitos para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: 1) bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até junho de 2015 têm assegurado o direito ao exercício da profissão, sem, contudo, eximí-los da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para exercício da profissão. Explico. Na realidade, o parágrafo 2º traz outra possibilidade de aplicação do quanto estabelecido no caput do mesmo artigo, ou seja, que o caput também será aplicado aos técnicos de contabilidade, desde que já registrados ou registrados até junho de 2015. Observa-se que a disposição topográfica da regra de transição - parágrafo segundo do caput do artigo que prevê as novas regras - revela que o disposto no caput também lhe é aplicado. A única ressalva é que se deixa de se exigir o bacharelado em Ciências Contábeis para exigir o diploma em curso técnico de ciências contábeis. De conseguinte, parece-me que a melhor interpretação é que os técnicos, após a vigência da nova lei e observada a data limine de junho de 2015, para exercer a profissão de técnico em contabilidade, precisam preencher os seguintes requisitos: 1) diploma em curso técnico reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O diploma de fl. 19 comprova que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 12 de junho de 2014, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando sujeita às suas disposições. Ressalto que deixar de exigir o exame de suficiência para os técnicos em contabilidade seria conferir tratamento desigual em relação àqueles que concluíram o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00455741/020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n. 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no §2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/12/2014). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/10/2014.) [...] Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0012884-17.2015.4.03.0000). Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015901-94.2015.403.6100 - ROGERIO ANDRADE DOS SANTOS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGÉRIO ANDRADE DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, visando à concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue o registro do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, na qualidade de técnico em contabilidade, independentemente do prazo de validade do exame de suficiência ou, sucessivamente, independentemente da aprovação em exame de suficiência. O impetrante relata que concluiu, em 20 de junho de 2011, o curso de Técnico em Contabilidade oferecido pelo Senac Itaquera e, em 28 de outubro de 2011 foi aprovado em exame de suficiência. Contudo, em razão de problemas familiares e financeiros não realizou o registro perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo à época de sua aprovação em exame. Narra que, em 24 de março de 2015, requereu seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade e realizou o pagamento da taxa correspondente, porém o CRC-SP recusou-se a efetuar sua inscrição, alegando que a certidão de exame de suficiência estava vencida. O impetrante sustenta que preenche todos os requisitos para o registro previstos no Decreto-lei nº 9.295/46, motivo pelo qual o ato que negou sua inscrição é ilegal e afronta o direito ao livre

exercício profissional previsto no inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Defende que (...) a limitação temporal para o registro profissional, após o cumprimento do requisito de aprovação no exame de suficiência, não encontra previsão no Decreto-lei 9.295/46, que dispõe acerca do exercício da profissão de contabilista, sendo certo que ofende o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Lei Maior, limitar o exercício de atividade profissional, direito constitucionalmente garantido (fl. 10). Alega, ainda, a ilegalidade da exigência do exame de suficiência para registro na qualidade de técnico em contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/37. É o breve relatório. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais inseridos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença dos requisitos legais. O ofício REG nº 1425A/2015 do Conselho Regional de Contabilidade juntado à fl. 36 demonstra que o pedido de registro protocolado pelo impetrante foi arquivado, ante o decurso do prazo para cumprimento ao disposto no ofício REG 3082-2015. Além disso, informa que as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade exigem, para concessão do registro definitivo, a apresentação de exame de suficiência dentro do prazo de dois anos, a contar da data da publicação da relação dos aprovados no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 12, da Resolução CFC 1.486/2015. Por intermédio do ofício REG nº 03082-2015 (fl. 33) o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo intimou o impetrante para enviar nova cópia do exame de suficiência com data válida, pois o exame de suficiência prestado pelo impetrante estava vencido. O parágrafo 1º, do artigo 12, da Resolução CFC nº 1.486/2015 determina que: Art. 12. Ocorrendo a aprovação no Exame de Suficiência, o Conselho Regional de Contabilidade disponibilizará ao candidato a Certidão de Aprovação, para ser apresentada quando da solicitação do registro profissional. 1º Os aprovados na prova terão o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da relação dos aprovados no Diário Oficial da União, para requererem os registros profissionais em CRC. - grifei. A Constituição Federal, por sua vez, estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O artigo 12, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010 impõe que: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Observa-se que o dispositivo legal que impôs o exame de suficiência como condição para o registro dos bacharéis em Ciências Contábeis e dos Técnicos em Contabilidade não prevê qualquer limitação temporal para o registro profissional, após a aprovação em exame de suficiência. Sendo assim, a Resolução nº 1.486/2015 não poderia impor condições que ultrapassem os limites de sua competência regulamentar. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE NOVO EXAME DE SUFICIÊNCIA. PRAZO DE VALIDADE DO EXAME POR DOIS ANOS PARA O REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NOS TERMOS DA LEI 12.249/2010. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 5º INCISOS XIII E XXXVI. (Nº 6) 1. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. 2. Na hipótese concreta dos autos, a sentença do juízo a quo não merece reforma, verifico que a impetrante não tem obrigação de submeter-se a outro exame de suficiência para registrar-se no CRC, pois atendeu os requisitos instituídos pela Lei 12.249/2010, para inscrever-se no Conselho. 3. Em que pese o ato normativo contido no teor da Resolução CFC 1.301/2010, não tem o condão de impor condições que extrapolam os limites de sua competência regulamentar. 4. O dispositivo legal de regência, no caso o Decreto-Lei nº 9.295/46 alterado pela Lei 12.249/2010, não faz referência a qualquer limitação temporal para o registro profissional, após o cumprimento do requisito de aprovação no exame de suficiência. 5. As exigências contidas no teor da novel legislação não podem atingir quem já se encontrava com direito adquirido ao exercício da profissão, posto que tal restrição viola o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 6. (...) Preenchidos os requisitos legais para concessão do registro profissional nos termos da legislação vigente à época, não pode o Conselho exigir o exame de suficiência, sob pena de ofensa ao direito adquirido. (...). (AMS 0001726-02.2014.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.516 de 03/10/2014) 7. Honorários advocatícios inadmissíveis na espécie (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. 8. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00492034820144013500, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2015 PAGINA:4959). Os documentos juntados aos autos comprovam que o impetrante preenche todos os requisitos necessários ao registro profissional, pois obteve o diploma de Técnico em Contabilidade em 20 de junho de 2011 (fl. 31) e foi aprovado na 2ª Edição do Exame de Suficiência realizado em 2011 (fls. 22 e 26). Ademais, cumpre salientar que o impetrante requereu o registro perante o Conselho Regional de Contabilidade em 24 de março de 2015 (fl. 28), época na qual estava em vigor a Resolução nº 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, que estabelece apenas o prazo até 01 de junho de 2015 para os Técnicos em Contabilidade requererem o registro profissional. Art. 12. Ocorrendo a aprovação no Exame de Suficiência, o Conselho Regional de Contabilidade disponibilizará ao candidato a Certidão de Aprovação, para ser apresentada quando da solicitação do registro profissional. 1º Os aprovados na prova de Bacharel em Ciências Contábeis terão o prazo de 2 (dois) anos e os aprovados na prova de Técnico em Contabilidade terão o prazo até 1º de junho de 2015, a contar da data da publicação da relação dos aprovados no Diário Oficial da União, para requererem os registros profissionais em CRC. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada efetue o registro profissional do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, independentemente do prazo de validade do exame de suficiência. Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, firmada por seu patrono. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004174-41.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO em face de IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL por meio do qual requereu a condenação do réu a exibir o(s) nome(s) e número(s) do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público, edital nº 001/2014, para contratação de assistente social-saúde para a Prefeitura de Itú (fls. 02/07). Apresentou procuração e documentos (fls. 08/28). Foi determinada a citação do réu (fl. 31), o que ocorreu conforme certidão de fl. 34. A parte autora requereu a juntada das informações prestadas pelo réu (fls. 35/37) e o julgamento do feito no estado em que ele se encontra. É o breve relatório. Fundamento e decido. Considerando que após ser citado, o réu apresentou diretamente à parte autora as informações solicitadas, o que restou comprovado às fls. 35/37, houve o reconhecimento jurídico do pedido. Em face do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Considerando que não houve pretensão resistida, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014884-23.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora: 1 - Junte aos autos a via original dos instrumentos de mandato de fls. 14/18; 2 - Documento que comprove os poderes dos Senhores Arthur Farne D'Amoed Neto e Laemo Pereira dos Santos para representar a Autora em juízo, documento este que se enquadre no artigo 16 do Estatuto Social da empresa; 3 - Junte aos autos a via original da guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais de fl. 31; 4 - Declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0054085-62.1991.403.6100 (91.0054085-4) - MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 553/570 e 572/574 Considerando que a questão acerca dos percentuais a serem levantados e convertidos nestes autos é objeto do agravo de instrumento nº 0023823-61.2012.403.0000, interposto pelo requerente (fls. 517/542), e que foi deferido efeito suspensivo com a finalidade de sobrestar a conversão em renda e o levantamento dos valores depositados até o julgamento definitivo do recurso, entendo por prejudicado os requerimentos das partes. Por se tratar de processo extinto com solução de mérito, por renúncia expressa ao direito que se funda a ação, e ante os termos da decisão proferida no agravo de instrumento (comunicação eletrônica fls. 543/545), interposto pela autora sob nº 0023823-61.2012.403.0000, sobrestem-se os autos no arquivo onde aguardarão o resultado definitivo do recurso. Intimem-se, após cumpra-se.

0023575-60.2014.403.6100 - IVAN TADEU DOS SANTOS X CARINA APARECIDA ROQUE(SP205268 - DOUGLAS GUELF I E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos requerentes 75/76 sob o fundamento de que a sentença de fls. 71/72 padece de omissão, uma vez que não analisou o pedido de gratuidade. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Assiste razão aos embargantes, uma vez que o pedido foi deferido nos autos principais. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para constar do dispositivo o que segue: [...] Isto posto, considerando o que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que não instaurada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0000317-84.2015.403.6100. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. [...] No mais permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007181-41.2015.403.6100 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação cautelar proposta por SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, por meio da qual a Autora visa à concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome de seu nome do CADIN. A parte autora foi intimada a regularizar a inicial (fl. 53). Manifestação às fls. 55/57. Referida manifestação foi recebida como pedido de reconsideração, mas a decisão de fl. 53 foi mantida por seus próprios fundamentos e concedido novo prazo para cumprimento (fl. 105). Transcorrido referido prazo in albis, foi concedido novo prazo (fl. 107), sem contudo, qualquer manifestação da parte autora. Este é o relatório. Passo a decidir. Diante da desídia em regularizar o feito, a teor das certidões de decurso de fls 106-verso e 108-verso, é de rigor o indeferimento da Inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro a Petição Inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021617-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO CESARIO DE CARVALHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 85, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032045-18.1993.403.6100 (93.0032045-9) - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 197 - Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil apresente a Requerente, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para instrução do mandado citatório. A contrafé deverá ser instruída com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação acima, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0023775-67.2014.403.6100 - GUSTAVO FILOMENO DELPHINE(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/226 - O Autor defende em sua petição inicial que no momento da inspeção de saúde lhe deveria ter sido aplicado o requisito visual nº 03, enquanto que a Ré teria se baseado no requisito visual nº 01 quando o declarou inapto (fl. 08). Nota-se que o Perito elaborou o laudo com base no requisito visual nº 03 (fls. 201/204). Não obstante, a decisão de fls. 206/210, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, também se respaldou no quesito pleiteado pelo Autor. Portanto, desnecessários os quesitos complementares apresentados, pois ultrapassam o pedido inicial do Autor, que foi integralmente observado no laudo pericial e na decisão de fls. 206/210. Ademais, não verifico prejuízo em constar no laudo pericial que o Autor fez curso preparatório de sargento da aeronáutica ao invés de concurso para ingresso no referido curso preparatório. Intime-se.

0007966-03.2015.403.6100 - JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de ação ordinária proposta por JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar o reingresso imediato da autora ao serviço público, na função para a qual foi admitida após aprovação em concurso público. A autora relata que exerceu a função de técnico administrativo - Área 1, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, após aprovação no concurso público realizado em 2009. Afirma que tomou posse em 19 de novembro de 2009 e adquiriu estabilidade no cargo em 19 de novembro de 2012. Contudo, sua nomeação foi posteriormente anulada pela Administração Pública, em decorrência do processo administrativo nº 00058.060129/2012-53. Narra que o mencionado processo foi instaurado após investigação da lisura de concursos públicos realizada pela Polícia Federal, a qual levantou suspeitas a respeito do envolvimento da autora em esquema ilícito para fraudar o concurso. Descreve que, em 16 de agosto de 2012, por intermédio da Portaria nº 1.645, foi instaurado o processo administrativo nº 00058.060129/2012-53, porém o objeto do processo não foi definido em seu ato instaurador, sendo possível deduzir que visava à apuração de envolvimento da autora em fraude ao concurso público realizado para ingresso no cargo ocupado. Alega a nulidade do processo e aponta a presença de diversos vícios em sua instauração, pois não menciona o nome da autora, não contém a exposição dos fatos e dos fundamentos, não oferece à acusada dados mínimos para que possa exercer as garantias do Devido Processo Legal, em especial o contraditório e a ampla defesa e não contém descrição pormenorizada da conduta ilícita praticada pela autora. Sustenta que o processo administrativo foi instruído com o relatório da Autoridade Policial, considerado documento pela Comissão Processante e utilizado como prova dos fatos praticados. Contudo o relatório da Autoridade Policial não poderia ser utilizado como prova, pois não configura documento. Aduz que a Comissão Processante indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela autora, eis que não teriam sido arroladas no momento correto e juntou aos autos documentos novos, após a apresentação de defesa escrita, em evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Defende, ainda, que o perito Luis Leduino de Salles Neto, nomeado por intermédio da Portaria 317, de 31 de janeiro de 2013, do Diretor Presidente da ANAC, foi destituído sob a falsa alegação de que não teria concluído seus trabalhos, tendo a Comissão nomeado novo perito, José Antonio Carrizo Barbosa, servidor da ABIN. Todavia, o laudo do professor Dr. Luis Leduino, ao lado de outros 9 (nove) laudos, foi entregue em 23 de março de 2013, e que, suas conclusões não agradaram a d. Comissão Processante. Foi esta a razão da destituição do perito cientista para substituição por perito técnico-servidor (fl. 13). Argumenta que os documentos juntados não individualizam a conduta da autora, tendo sua condenação sido baseada em laudo estatístico elaborado por perito e em uma ligação de poucos segundos, realizada por terceiro envolvido nas fraudes para o celular da autora. Finalmente, alega que a anulação de nomeação de servidor estável não encontra embasamento legal e acarreta a necessidade de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. No mérito, pleiteia a declaração da invalidade do processo administrativo nº 00058.060129/2012-53 e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos pela autora. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 28/30. À fl. 33 foi concedido prazo para a parte autora especificar o valor da indenização pelos danos morais, regularizar sua representação processual e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Foi determinada, também, a citação da parte ré. A autora apresentou manifestação às fls. 35/38. A parte ré apresentou contestação às fls. 56/228 alegando, preliminarmente, a ocorrência de prevenção com a ação cautelar nº 0015477-23.2013.403.6100 e a inépcia da inicial. No mérito, alega que o procedimento administrativo foi precedido pela investigação preliminar nº 60800.022138/2010-56, decorrente de matéria veiculada no site G1, que acarretou a ação cautelar nº 0015477-23.2013.403.6100, cujo objeto coincide parcialmente com a presente demanda. Diante disso, requer que a questão da nomeação/destituição do perito judicial não seja apreciada ou a distribuição do presente processo por dependência à ação cautelar. As cópias juntadas às fls. 100/108 demonstram que a ação cautelar nº 0015477-23.2013.403.6100 visava à exibição de documentos e a produção antecipada de prova testemunhal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela inexistência de prevenção quando se tratar de medida cautelar meramente conservativa, conforme acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PERITO DA CONFIANÇA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. IDENTIDADE DE PEDIDO. CPC, ART. 253, II. APLICABILIDADE. 1. É entendimento jurisprudencial a inexistência de prevenção quando se tratar de medida cautelar meramente conservativa, como a notificação, a interpeção, o protesto e a produção antecipada de provas, por não terem essas modalidades natureza contenciosa (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 983, nota n. 1 ao art. 800) (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de Competência nº 2008.03.00.039561-1/SP, relator: Desembargador Federal ANDRE NEKATSCHALOW, Primeira Seção, data da decisão: 04.03.2010). FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que se verifica a competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento do feito. II - Medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil. III - Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais. IV - Recurso provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (AC 00022297520134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014). Assim, incabível a reunião dos feitos. O pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito com relação à nomeação/destituição do perito judicial será apreciado no momento da prolação da sentença. A União Federal defende, ainda, a inépcia da inicial, pois a autora não deduziu o pedido de forma clara e inteligível, promovendo verdadeira confusão, sem delinear claramente o pedido nem tampouco as razões de fato e de direito em que se funda a ação, de forma a prejudicar sobremaneira a defesa da ré. Tendo em vista que a parte ré contestou todos os argumentos trazidos pela parte autora, não há motivo para considerar a petição inicial inepta. Superadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. A autora sustenta a nulidade do processo administrativo e aponta uma série de vícios, eis que: a) o despacho de instauração não mencionava o nome da autora; b) não continha a exposição dos fatos e fundamentos; c) não oferecia à acusada dados mínimos para que pudesse exercer as garantias do Devido Processo Legal, em especial o contraditório e a ampla defesa; d) não continha descrição pormenorizada da conduta ilícita praticada pela autora. Ao contrário do alegado, observo que o nome da servidora Jennifer de Oliveira Pacheco expressamente consta do despacho nº 57/2012, o qual estabelece a necessidade de instauração do processo administrativo, conforme documento juntado à fl. 03, do arquivo denominado PA 00058060129201253 ANAC - PROCESSO V 1 - CAPA A FLS. 293 VERSO, da mídia eletrônica de fl. 30. O Mandado de Intimação nº 001 comprova que a autora foi intimada para apresentar defesa escrita, tendo o mandado sido acompanhado de cópia reprográfica dos dados e documentos que integram o presente Processo (fl. 208, do arquivo denominado PA 00058060129201253 ANAC - PROCESSO V 1 - CAPA A FLS. 293 VERSO da mídia eletrônica). Desta forma, é possível verificar que o mandado de intimação da autora foi acompanhado pelo relatório da Delegacia de Polícia Federal em Santos, o qual descreve a conduta imputada à autora, possibilitando a apresentação de defesa (fls. 176/177, do arquivo denominado PA 00058060129201253 ANAC - PROCESSO V 1 - CAPA A FLS. 293 VERSO da mídia eletrônica). A autora defende, também, que a Comissão Processante indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas e procedeu à juntada aos autos de documentos novos, após a apresentação pela autora de sua defesa. Os documentos juntados por intermédio do arquivo denominado PA 00058060129201253 ANAC - PROCESSO V 1 - CAPA A FLS. 293 VERSO da mídia

eletrônica demonstram que, na defesa apresentada, a autora requereu a intimação do Delegado Victor Rodrigues Alves Ferreira, que assina o relatório juntado, para depor perante essa comissão. Requereu, também, fosse requisitado à Polícia Federal, todas as provas mencionadas no relatório, especialmente os extratos telefônicos que relacionam a servidora aos agentes Renato Maia e Maurício Yida, o DVD com todas as gravações mencionadas, as perícias realizadas, bem como a declinação clara dos critérios utilizados (...)- fls. 213/222. Após a solicitação da autora, a Ata de Deliberação nº 001/2012 (fls. 227/228) determinou a juntada aos autos de diversos documentos, os quais foram apresentados às fls. 229/321, tendo a autora e seu advogado sido devidamente intimados para manifestação, por intermédio dos mandados de intimação nºs 004 e 005 (fls. 408/413). Além disso, o Delegado Victor Rodrigues Alves Ferreira foi ouvido como testemunha em 20 de novembro de 2013, na presença da autora e de seu advogado (fls. 474/477). Assim, não é possível verificar, nesse momento processual, a presença das nulidades alegadas pela autora. Ressalto que a própria autora afirma que espera que esse digno Juízo lhe faça justiça de forma isenta, sem lhe exigir que prove sua inocência (fato negativo e impossível de ser comprovado), mas reconhecendo que o processo administrativo 00058060129/2012-53 é nulo de pleno direito, assim como a decisão de fls. 468, por vícios que lhe são peculiares (fl. 13), ficando a presente análise adstrita aos aspectos formais do processo administrativo. Com relação às alegações correspondentes ao perito destituído, os e-mails juntados por intermédio da mídia eletrônica de fl. 30 não comprovam sequer a elaboração de qualquer laudo correspondente à autora. Por outro lado, observa-se que embora ele tenha assinado o termo de compromisso em 01/02/2013 (fl. 70) e lhe fora concedido um prazo de 15 dias para a entrega do laudo, até a data de 21/03/2013 ele ainda não havia entregue, ocasião em que ele foi destituído (fl. 72). Ainda que o e-mail não mencione o nome da autora, verifica-se que, o próprio perito informa que somente entregou os laudos no dia 23/03/2013 (arquivo 2 EMAIL PERITO.pdf), quando, pelo menos no caso específico da autora, ele já tinha sido destituído. Dessa forma, e ainda em sede de análise sumária e provisória, não se vislumbra a alegação de destituição do perito para fins de ocultação da prova, pois a Administração, na data de sua destituição, sequer sabia do conteúdo do eventual laudo que ele iria entregar. Finalmente, cumpre salientar que o processo administrativo em tela não possui natureza disciplinar, pois não avalia a conduta da autora no exercício das atribuições do cargo, mas decorre do exercício da tututela da Administração para invalidar o ato de ingresso, aparentemente evadido de fraude. Embora não se vislumbre a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, em caso de procedência da ação, esta não sofrerá qualquer prejuízo, pois receberá os valores devidos correspondentes ao período de cancelamento do ato de sua nomeação. Em face do exposto e da gravidade dos fatos relatados, INDEFIRO o pedido antecipatório. Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010827-59.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011969-98.2015.403.6100 - VALERIO MEDEIROS ALVES(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de Ação Ordinária em que o Autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ocorre que embora o Autor tenha recebido comunicação do SERASA (fl. 16) e do SPCP (fl. 18), seu nome não foi negativamente perante tais órgãos (fl. 52). Assim, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Autor. Sem prejuízo, nos termos do artigo 162, 4º c/c o artigo 327 do Código de Processo Civil, fica o Autor intimado para a apresentação da Réplica. Intime-se.

0014409-67.2015.403.6100 - ODETE RODRIGUES DE FREITAS(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 31 - Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 29. Intime-se.

0017171-56.2015.403.6100 - HELEN NALDI DUARTE ROSSI(SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE(2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

0017347-35.2015.403.6100 - BRASIL SUL LINHAS RODOVARIAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente original da procuração de fls. 31/32, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial. No que diz respeito ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o montante que visa ser restituído em dobro. Ademais, da leitura da Inicial verifica-se que a Autora pretende ver reconhecida a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, fato este que enseja a aplicação do art. 259, V do CPC. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:(omissis) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). Logo, no mesmo prazo acima fixado, a Autora deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas devidas à União, na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9289/96, se necessário. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0017518-89.2015.403.6100 - MAURICIO MADI(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada em que o Autor objetiva a) a declaração de inexistência do débito de R\$ 54.001,34; b) condenação da Ré em danos morais a serem arbitrados por esse juízo em valor não inferior ao referido débito; e c) condenação da Ré em danos materiais em quantia equivalente a 30% do valor arbitrado para danos morais, a título de pagamento dos honorários advocatícios contratuais. PA 1,10 Quanto ao dano moral, muito embora o Autor tenha consignado em sua Inicial que a quantificação ficará ao livre arbítrio deste Julgador, entendendo necessária a emenda/aditamento da Petição Inicial. O Código de Processo Civil estabelece regras acerca da formulação de pedidos e da fixação do valor da causa, conforme se verifica nos seguintes dispositivos, in verbis: a) Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado; b) Art. 258: À toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato; c) Art. 259: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - (omissis); II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (...). Assim, ainda que de forma estimativa, faz-se necessária a indicação do valor que a Autora almeja a título de dano moral, pois a já que a indenização corresponde a um dos pedidos declinados na Inicial. E mais, o pedido de danos materiais formulado pelo Autor também depende da fixação do valor correspondente ao dano moral. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar/aditar a Inicial para especificar o pedido de indenização por danos morais, fixando o quantum que entende devido, bem como o pedido de danos materiais, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014965-31.1999.403.6100 (1999.61.00.014965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-08.1999.403.6100 (1999.61.00.009832-0)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 455/456 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 453. Intime-se.

0003039-82.2001.403.6100 (2001.61.00.003039-3) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Fl. 762 - Concedo ao Impetrante vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Intime-se.

0002131-34.2015.403.6100 - KELCEY RIBEIRO BALDOINO SOUZA MELO(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0011767-24.2015.403.6100 - JONATAS DOS SANTOS DAMASCENO(SP311715 - KARINA AYUMI TASATO) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE

Às fls. 73/77 o impetrante esclarece que compareceu perante a Caixa Econômica Federal dentro do prazo estipulado e foi informado de que o erro foi da faculdade, pois foi pactuado junto ao banco a modalidade FGDUC de garantia e a faculdade alterou unilateralmente tal garantia para fiança solidária, conforme verifica-se no sistema SisFies cadastrada erroneamente pela Faculdade. Alega que, em 14 de agosto de 2015, solicitou à faculdade a emissão de nova DRM para levar ao banco e formalizar o aditamento correspondente ao 2º semestre de 2014. Todavia, a faculdade alega a presença de pendência financeira que precisaria ser regularizada. Tendo em vista que eventual regularização do contrato de FIES ensejará o pagamento de todas as mensalidades devidas nos períodos, intime-se a autoridade impetrada para informar, no prazo de dez dias, a possibilidade de emissão de nova DRM com a modalidade de garantia contratada conforme contrato de fls. 11/18 (FGEDUC). Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0015800-57.2015.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP199059 - MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inexistência de pedido liminar nos presentes autos:1) Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal;2) Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.3) Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0017324-89.2015.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP235011 - JEAN RENE ANDRIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante:1 - Atribua valor à causa, valor este que corresponda ao benefício econômico pretendido com a demanda;2 - Junte aos autos, em mídia eletrônica, cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições sociais discutidas nesta demanda, tendo em vista o item c do pedido final formulado na petição inicial;3 - Apresente cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos do Processo nº 0018185-22.2008.403.6100/4 - Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se.

0017368-11.2015.403.6100 - JOSE GARDIN(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir a Impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intime-se.

0017530-06.2015.403.6100 - CAMILA COSTA DE PAULA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar em que a Impetrante objetiva a liberação do saldo referente ao pagamento do benefício de auxílio doença no montante de R\$ 13.006,37, depositado no Banco do Brasil S/A. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Para melhor elucidação do caso, considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir a Impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0017656-56.2015.403.6100 - ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar em que o Impetrante objetiva a restituição devida a título de Imposto de Renda, ao invés da compensação de ofício por não subsistir débitos exigíveis ao seu desfavor. Com a finalidade de comprovar o ato coator, o Impetrante juntou aos autos a Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito (fl.25). Ocorre que tal notificação traz a informação de que no caso de o contribuinte não concordar com a compensação, haveria a possibilidade de, até o dia 31 de julho de 2015, dirigir-se até o Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC mais próximo de seu domicílio fiscal e apresentar manifestação de inconformidade com o procedimento de compensação. A notificação ainda informa que a não-manifestação implicará em concordância com o procedimento da compensação de ofício. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante esclareça o ato coator, informando se apresentou manifestação de inconformidade. Sem prejuízo, considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir a Impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Cumprida a determinação acima e com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intime-se.

0017669-55.2015.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante:1 - Junte aos autos a via original da procuração de fl. 17;2 - Junte aos autos a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que à fl. 119 consta apenas a GRU;3 - Apresente duas vias da Contrafé, com todos os documentos, para instrução dos mandados de notificação das Autoridades Impetradas e uma via da inicial para a intimação do Órgão de Representação;4 - Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial;5 - Demonstre, com relação aos processos trabalhistas, que o juízo competente já oficiou a Receita Federal do Brasil, conforme decisões de fls. 93/94. Cumpridas as determinações acima, tendo em vista que a Impetrante alega, dentre outras coisas, que quitou o parcelamento, realizado em razão da Lei nº 13.043/14, em novembro de 2014 (fls. 72/74) e que a Procuradoria da Fazenda Nacional apontou como óbice à extinção a ausência de pagamento das parcelas a partir da competência de dezembro/2014 (fl. 81), entendo prudente e necessário ouvir as Impetradas antes da apreciação do pedido de liminar. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intime-se.

0003896-04.2015.403.6112 - IGHOR TOSHIO MOMENTE HIRAYAMA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fl. 39 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 37. Intime-se.

0001062-68.2015.403.6131 - MATHEUS CONESSA FURLANETTI - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado em face do Delegado do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV em Botucatu/SP, no qual o Impetrante busca a abstenção: a) da exigência de seu registro no CRMV e b) da presença de um médico-veterinário em seu estabelecimento empresarial. Ratifico os atos praticados na Justiça Federal de Botucatu/SP. Entretanto, verifico que a Autoridade Coatora competente para figurar no polo passivo da presente demanda é o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fl. 33). Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Solicite-se, eletronicamente, ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação do polo passivo da demanda para que no lugar de Delegado do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV em Botucatu/SP conste Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047141-05.1995.403.6100 (95.0047141-8) - MERONI FECHADURAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X MERONI FECHADURAS LTDA

Tendo em vista a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0027859-83.2011.403.0000 para o fim de acolher o pedido de desistência da execução de honorários, dê-se ciência ao Executado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018114-10.2014.403.6100 - ODORICO REZENDE X VILMA REAL REZENDE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005131-42.2015.403.6100 - NUBIA FABRICIA BARROS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63/64 - Tendo em vista que a Autora está aguardando o contato da Caixa Econômica Federal, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que cumpra integralmente a decisão de fls. 61. Intime-se.

0005516-87.2015.403.6100 - MELLO COM/ E IND/ DE MATERIAL OTICO LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte autora da petição da União às fls. 124/174 para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Persistindo o interesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intime-se.

0007174-49.2015.403.6100 - WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS - EPP X CASSIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X SANTA RITA DE CASSIA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI X SANTA RITA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ALUKENTI EMBALAGENS LTDA X OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABA LTDA X RIO PRATA EMBALAGENS LTDA(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007303-54.2015.403.6100 - AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELLANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013403-25.2015.403.6100 - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra integralmente a decisão de fls. 27/28, sob pena de indeferimento da Inicial. Intime-se.

0014814-06.2015.403.6100 - JOANA MARIA VAZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Fls. 261/262 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 259. Intime-se.

0014818-43.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 117/129 - Verifico que o processo nº 0004316-03.2015.403.6114 tem por objeto o acórdão 3.164 proferido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto a presente demanda tem por objeto o acórdão 8.486. No que tange o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, a petição de fls. 117/129 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão de fls. 113. Isto posto, mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015308-65.2015.403.6100 - DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/78 - Instado à se manifestar acerca da propositura desta demanda na presente Subseção Judiciária, o Autor informou que houve equívoco quanto à distribuição e endereçamento da petição inicial. Ademais, requereu a remessa do feito a uma das varas federais de Guarulhos/SP, em decorrência da competência territorial do domicílio do Requerente. Ocorre que tanto a petição inicial quanto a procuração juntada aos autos (fl. 63) informam que o Autor possui domicílio em Mogi das Cruzes/SP. Não obstante, a Ré possui órgão de representação judicial na cidade em que o Autor está domiciliado, como se observa do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Isto posto, esclareça o Autor seu requerimento de redistribuição dos autos à Guarulhos/SP e não à Mogi das Cruzes/SP. Proceda a Secretária à juntada da página da internet da PGFN que informa a existência de Seccional em Mogi das Cruzes/SP. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015348-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-49.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS - EPP X CASSIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X SANTA RITA DE CASSIA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI X SANTA RITA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ALUKENTI EMBALAGENS LTDA X OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABA LTDA X RIO PRATA EMBALAGENS LTDA(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE)

Apense-se ao Processo nº 0007174-49.2015.403.6100. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepcional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

HABEAS DATA

0015246-25.2015.403.6100 - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. - A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, que regula o direito a informações e disciplina o rito processual do habeas data, estabelece em seu art. 8º, parágrafo único, I, que a petição inicial deverá ser instruída com a prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão. Não obstante, a Súmula nº 2 do STJ firmou o entendimento de que não cabe o habeas data (cf. art. 5º, box II, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. No caso dos presentes autos verifico que a Impetrante encaminhou, via correio, em 21 de junho de 2015, requerimento administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil localizada em Mauá/SP (fls. 13/14). Em resposta ao referido requerimento, a Chefe de Serviço da PSFN de Santo André/SP, em 06 de julho de 2015, informou que os requerimentos devem ser protocolizados em uma das unidades de atendimento integrado da Receita Federal do Brasil (fl. 15), ou seja, o Impetrante foi informado da inadequação do meio escolhido para requerer os documentos que deseja obter. Cabe ressaltar que a exigência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de que os requerimentos sejam protocolizados perante uma das unidades de atendimento integrado da Receita Federal do Brasil não é excessiva, nem causa óbice ao direito da Impetrante. E mais, tal exigência se assemelha muito com o procedimento adotado no Poder Judiciário, pois se o advogado se encaminha ao Fórum para protocolizar uma petição, não há prejuízo em também se encaminhar à unidade de atendimento para protocolizar seu requerimento administrativo. Isto posto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 118, apresentando documento comprobatório de que realizou o protocolo perante uma das unidades de atendimento da Delegacia da Receita Federal, bem como da recusa da Impetrada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022078-60.2004.403.6100 (2004.61.00.022078-0) - EDUARDO LUIZ GUSMAI DE MORAES X SILVIO LUIS MARZENTA X CELSO MATTIELLO X ANTONIO CARLOS BEZERRA MAIA X CELINDA APARECIDA MADEIRA MORRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CARLOS ALBERTO MARCIANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X EDMILSON GOMES FONSECA X SERGIO ROMAO DE CAMPOS X LYNDON JOHNSON RIBEIRO DA ROCHA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MAGNOS FERREIRA VILACA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante os termos das comunicações eletrônicas de fls. 543/554, intime-se o impetrante Sergio Romão de Campos, por sua advogada Drª Leila Fares Galassi de Oliveira OAB/SP 200.225, para que informe a destinação dada ao Alvará de Levantamento expedido sob nº 101/2013 e retirado em 10 de junho de 2013 (fl. 527). Na oportunidade, deverá requerer o que de direito uma vez que ainda existe saldo em conta vinculada aos autos. Intime-se, no silêncio arquivem-se os autos.

0010334-19.2014.403.6100 - ELOY GRANGUELLI DE SOUZA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Impetrante informe se persiste seu interesse no feito, tendo em vista a petição da União às fls. 128. Com a vinda da manifestação ou findo o prazo estabelecido, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005277-83.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/319 - Tendo em vista que a própria Impetrante informa que as Declarações referentes a Proforma 218328/14 e Proforma 218407/14 ainda não foram registradas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0013233-53.2015.403.6100 - C M MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME X ALEXSANDRA BIE DA SILVA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1 REGIÃO

A petição de fls. 63/80 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão de fls. 53/54. Isto posto, mantenho a mencionada decisão por seus próprios fundamentos. Int.

0014128-14.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos cópia da petição inicial e eventual decisão proferida nos autos do Processo nº 0002334-30.2014.403.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Cível. No mesmo prazo a Impetrante deverá: 1 - Juntar aos autos o Estatuto Social da empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A.; 2 - Esclarecer se houve a realização da Assembleia Geral Ordinária prevista para este ano (fl. 23). Em caso positivo, deverá apresentar documento comprobatório de que outorgou poderes aos Senhores Adrian Gustavo Isman e Marcelo Escorel Costa Filho para representar a empresa em juízo; 3 - Apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Intime-se.

0016124-47.2015.403.6100 - MORBIN S A TEXTEIS ESPECIAIS (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Considerando a alegada omissão administrativa no que se refere à análise do pedido, bem como a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir a autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao SEDI sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se. Oficie-se.

0023799-40.2015.403.6301 - MAURO EDUARDO LUZ BRAGA ZAMARIAN (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 41, sob pena de indeferimento da Inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007743-50.2015.403.6100 - MARCENARIA E CARPINTARIA RONDO ACRE LTDA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de medida cautelar proposta por MARCENARIA E CARPINTARIA RONDO ACRE LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à sustação do protesto levado a efeito perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, referente à cobrança de uma dívida de R\$ 2.482,91, com vencimento em 06/03/2015. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a sustação do protesto é medida cautelar inominada preparatória e que, até a presente data, não há notícia acerca do ajuizamento da ação principal (Ação Declaratória de Inexigibilidade do Título), tampouco foi efetuada a prestação de caução em dinheiro, conforme facultado na decisão de fls. 27/30, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA e concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para dizer, de forma justificada, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036328-55.2010.403.0000 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE IBIRA (SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI E SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE IBIRA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista à Impetrante da manifestação de fls. 514/515. Intime-se.

Expediente Nº 10328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0276933-11.1981.403.6100 (00.0276933-6) - JACINTO DE LECA (SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o petionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0011351-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-85.2015.403.6100) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA (SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015645-54.2015.403.6100 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X QUALITY PRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME

Intime-se o autor para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito ante os termos dos extratos de consulta juntados. Com a resposta venham conclusos.

0018148-48.2015.403.6100 - JOSE LUIS DE JESUS (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada em que o Autor objetiva o fornecimento de prótese bioelétrica ou humanoide para o membro superior direito. Aduz o Autor em sua petição inicial que o INSS lhe forneceu prótese funcional após o acidente que lhe resultou na amputação do antebraço direito em 1986. Outrossim, afirma que em 20 de agosto de 2008 foi concedida sua aposentadoria por invalidez e desta data em diante não possuiu mais direito ao auxílio protético. Dos fatos narrados na petição inicial, embora o processo se refira à prestação de serviços de saúde, não verifico a existência de risco iminente de perecimento de direito, dessa forma reputo como prudente e necessário ouvir as Rés antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Isto posto, cite-se as Rés para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Autor, sem prejuízo da apresentação de Contestação. Não obstante, a Recomendação n 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação (...). I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que (...). b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que (...). b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...). Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica aos gestores públicos das Rés, quais sejam, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO E MUNICIPIO DE SAO PAULO, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornecem, gratuitamente, a prótese bioelétrica ou humanoide, bem como prestem a este juízo as informações que entenderem pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002497-98.2000.403.6100 (2000.61.00.002497-2) - MERCANTIL NOVA ERA LTDA X MERCANTIL NOVA ERA LTDA - FILIAL 1 X MERCANTIL NOVA ERA LTDA - FILIAL 2 X MERCANTIL NOVA ERA LTDA - FILIAL 3 (SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP183462 - PEDRO NEVES MARX E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 408/409 - Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela Impetrante para que se manifeste acerca da petição da União às fls. 397/405. Intime-se.

0020654-22.2000.403.6100 (2000.61.00.020654-5) - AMWAY DO BRASIL LTDA (SP208943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 500 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela Impetrante para que cumpra integralmente a decisão de fl. 498. Intime-se.

0015100-18.2014.403.6100 - ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em cinco dias, comprove o advogado renunciante que cientificou o mandante para nomear substituto, conforme o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada inoperante a renúncia ora noticiada. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004076-56.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUÇOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0010496-77.2015.403.6100 - GOAL MASTER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 75. Solicite-se, eletronicamente, ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação do valor da causa, nos termos da petição de fls. 55/74. Intime-se.

0012550-16.2015.403.6100 - BIANCA DIAS OTTAVIANI - INCAPAZ X FRANCISCO OTTAVIANI FILHO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 36, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0013122-69.2015.403.6100 - ELIANE GARCIA BARBOSA(SP349682 - KEYLA COELHO LEONEL SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fl. 77 - Dê-se vista à Impetrante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada para que, no prazo de dez dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0013144-30.2015.403.6100 - JOSE NERES DA SILVA X MIRIAM NERES DA SILVA X VANESSA ALVES DA SILVA(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0015503-50.2015.403.6100 - BIOLAB DE SANTOS - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SECRETARIO DE RACIONALIZACAO E SIMPLIFICACAO DA SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA - PRESID DA REPUBLICA

Fl. 86 - Embora a Impetrante tenha requerido a juntada do instrumento de procauração original, referido documento não acompanhou a petição. Isto posto, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 84, especialmente os itens 1, 2, 3 e 4. Intime-se.

0018028-05.2015.403.6100 - ELIANE ARAUJO DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANA ARAUJO DOS SANTOS em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de liminar para determinar que a CEF libere os valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Alega que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal e, em janeiro de 2015, o seu vínculo foi alterado de celetista para estatutário. Dessa forma, defende que houve a rescisão do contrato de trabalho de forma que possui o direito líquido e certo de levantar os valores depositados em sua conta do FGTS, sem a necessidade de se aguardar os três anos. Considerando que a medida pretendida possui caráter satisfativo, bem como a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir a autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao SEDI sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se. Oficie-se.

0018515-72.2015.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA E SC034314 - PRISCILA THAYSE DA SILVA E SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA E SP206866 - ADRIANO MECHELIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adimplir seus fornecedores fora da ordem cronológica de pagamento estabelecida pelo artigo 5º, da Lei nº 8.666/93. A impetrante relata que atua no ramo da terceirização de serviços e celebrou com a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP os contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação nºs 137/2012 e 138/2012. Afirma que realizou o adimplemento de suas obrigações contratuais, inclusive pagamento dos salários de seus empregados. Contudo a UNIFESP não efetuou o pagamento das notas fiscais apresentadas, a partir da competência correspondente a fevereiro de 2015, possuindo atraso superior a noventa dias e justificou a falta de adimplemento das faturas em razão da ausência de repasse dos recursos pela União Federal, conforme ofício nº 061/2014. Ademais, apesar de não efetuar o pagamento dos valores devidos à empresa impetrante, a UNIFESP tem adimplido diversos valores com fatos geradores posteriores junto a outros fornecedores, contrariando a ordem cronológica estabelecida pelo artigo 5º, da Lei 8.666/93. A impetrante noticia, também, que a UNIFESP licitou os serviços de limpeza por meio do pregão eletrônico para registro de preços SRP nº 72/2015, o qual teve como vencedora a empresa Multiservice Nacional de Serviços EIRELI, com início da prestação dos serviços em agosto de 2015. Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, da moralidade e da boa-fé e caracteriza ilícito penal, nos termos do artigo 92, da Lei nº 8.666/93. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de adimplir os seus fornecedores fora da ordem cronológica de pagamento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 21/326. É o breve relatório. Decido. Os documentos de fls. 30/62 comprovam que a impetrante celebrou com a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP os Contratos para prestação de serviços de limpeza e conservação nºs 137/2012 e 138/2012, os quais foram prorrogados até 31 de julho de 2015, conforme aditivos de fls. 291/293. A impetrante junta aos autos as folhas de pagamento correspondentes ao período de janeiro de 2015 a julho de 2015 (fls. 64/265); as notas fiscais supostamente em aberto (fls. 270/276 e 278/284) e os extratos de pagamento de fornecedores de fls. 303/323. Embora a impetrante alegue que a UNIFESP justificou, por meio do ofício nº 061/2014, que os valores devidos não foram pagos em razão da ausência de repasse de recursos pela União Federal, a impetrante não juntou aos autos cópia do mencionado ofício. Considerando que a documentação trazida pela impetrante não permite verificar por qual motivo as faturas apresentadas não foram pagas, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 0012683-58.2015.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, para verificação de eventual hipótese de prevenção, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, firmada por seu patrono. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se as partes.

0007768-48.2015.403.6105 - SABRINA CAVALCANTE(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 52 - Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir a Impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016500-33.2015.403.6100 - TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. X TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA(SP311931A - ANDRESA CUNHA DE FARIA E MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 28/47 - Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 27, especialmente para juntar aos autos: a) a via original do instrumento de mandato às

fls. 42/43; b) o contrato social da empresa Toshiba Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda., e c) os documentos relativos à incorporação mencionada na petição inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022113-74.1991.403.6100 (91.0022113-9) - ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA X MATEUS PUZZI FRONZAGLIA X ANDREA PUZZI FRONZAGLIA X ANTONIO PESCARINI X SANDRO ALLOCA X ELIZABETE AFONSO DIAS X CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MIRIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X TERESINHA GONCALVES MELLO X PAOLINO RUGGIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPO51485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR, objetivando a liberação de ativos financeiros atingidos pela constrição da Lei nº 8.024-90. Por ocasião da liberação da última parcela das importâncias que ainda se encontravam bloqueadas, em 28 de janeiro de 1993, o feito foi extinto sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 462 c/c o artigo 267 VI do C.P.C. deixando de impor condenação em honorários. Em segunda Instância a sentença foi alterada, quanto à forma de extinção, ou seja, extinção sem julgamento de mérito e fixação de pagamento do ônus da sucumbência condenando o Banco Central ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e exclusão da União do polo passivo condenando os autores ao pagamento da verba honorária. Com o trânsito, os autores iniciaram a execução. Os valores devidos aos autores foram pagos por precatório e levantados por alvará (fls. 214). Após vista dos autos a União pleiteou o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados os autores. Os autores, intimados a realizar o pagamento voluntário da verba de sucumbência sob pena de execução forçada, apresentaram Exceção de Pré Executividade (fls. 219/221), rejeitada em 15 de agosto de 2001 (fl. 222), concedendo último prazo para pagamento voluntário. Em 03/09/2001 os autores apresentaram nova Exceção de Pré Executividade (fls. 224/227), novamente, sem acolhimento por parte deste juízo nos termos da decisão de fl. 228. Em virtude de ausência de êxito quanto aos agravos interpostos este juízo determinou a citação dos autores, nos termos do artigo 652 do CPC, em 11 de julho de 2002. Ainda em 08 de agosto de 2002 o autor ingressou com procedimento sumário nº 0017422-31.2002.403.6100, requerendo a nulidade absoluta dos procedimentos executórios desta Cautelar, e em sede de liminar, a suspensão da execução. Os autos desta ação foram apensados aos autos da ação de procedimento sumária em 09 de agosto de 2002 (fl. 251). Em 27 de junho de 2003, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 206/207) nos autos da ação de procedimento sumário nº 0017422-31.2002.403.6100, pois entendeu o juízo falta de previsão legal por não se enquadrar o pedido nas hipóteses elencadas no artigo 791, incisos I, II e III do CPC. Em 25 de outubro de 2007, foi proferida sentença nos autos da ação 0017422-31.2002.403.6100, julgando improcedente o feito e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios. Em 03 de fevereiro de 2014, transitou em julgado acórdão mantendo a sentença recorrida. Com o retorno dos autos do E. TRF-3R foi dada vista à União em 06 de junho de 2014, e em 17 de junho de 2014, esta requereu, nestes autos da Medida Cautelar 0022113-74.1991.403.6100, a intimação dos autores para pagamento do débito. O autor foi intimado para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC em 15 de julho de 2014 e em 21 de julho de 2014 apresentou aguição de Prescrição Intercorrente. É o resumo do essencial. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifico a ocorrência de prescrição do direito invocado na petição da União Federal (fls. 267/271). O artigo 25 da lei 8.906/94 trata do prazo prescricional para cobrança de valores referentes aos honorários de advogado: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogados, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ulatimação do serviço extrajudicial; IV - da assistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. No Caso em tela o acórdão proferido nos autos da Cautelar transitou em julgado em 05/12/97. Da decisão que dava ciência às partes do retorno dos autos o autor se deu por intimado (fl. 173), ato contínuo, iniciou a execução do julgado contra o Banco Central. Após o levantamento dos valores pelos autores, conforme julgado, a União Federal veio a ser intimada em 23 de julho de 2001, quando requereu o pagamento dos honorários advocatícios que teria direito. Vários foram os recursos por parte do autor para tentar obstar a execução, porém em 11 de julho de 2002 foi determinado por este juízo sua citação (fl. 251) para pagamento do débito. Em razão da propositura da Ação Sumária nº 0017422-31.2002.403.6100 o mandato de citação, nos termos do artigo 652 CPC, não foi expedido e os autos apensados àqueles. Nos autos da ação de procedimento sumário nº 0017422-31.2002.403.6100 o autor pleiteava, em sede de liminar, a suspensão da execução dos autos destes autos. Todavia, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Diante do indeferimento da liminar não restaria impedimento algum à União para que desse continuidade ao procedimento de execução, uma vez que tal procedimento não fora suspenso. Dessa forma a União deixou de promover as medidas necessárias ao regular andamento do feito que se encontrava em fase de execução de honorários. Assim, tem-se que a inércia da União em dar andamento ao processo nº 0022113-74.1991.403.6100 (em 06/02/2006 termo de abertura de vista à União), deixando que somente os autos da ação sumária nº 0017422-31.2002.403.6100 trilhassem a marcha processual, fulminou o seu direito o qual foi alcançado pela prescrição. Cumpre analisar que se trata de matéria passível de reconhecimento de ofício pelo juiz, a teor do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. A corroborar o entendimento, o artigo 194 do Código Civil contém disposição de que o juiz poderia suprir a alegação de prescrição apenas para favorecer absolutamente incapaz. Porém, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.280/2006, a qual em seu artigo 3º deu nova redação ao artigo 219, 5º, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 219. Portanto, a demora da União em promover o regular processamento do feito extinguiu o seu direito reconhecido, o qual restou fulminado pela prescrição. Pelo exposto, declaro a prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Deixo de condenar a União em custas e honorários advocatícios em razão da ausência de dispêndio de valores. Com o trânsito remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0032414-12.1993.403.6100 (93.0032414-4) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 437/469 - Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0011121-15.2014.403.0000 no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0018316-50.2015.403.6100 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY AND COMPANY(RJ079412 - OTTO BANHO LICKS E RJ110246 - CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA DE ABOIM) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Trata-se de medida cautelar preparatória proposta por ELI LILLY DO BRASIL LTDA E ELI LILLY AND COMPANY em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, objetivando a concessão de liminar para garantir o valor da multa imposta nos autos do processo administrativo nº 08012.011508/2007-91, bem como a suspensão da exigibilidade do título executivo consistente na referida decisão, que condenou a Lilly por suposta prática de sham litigation e aplicou multa de R\$ 36.679.586,16. As requerentes relatam, ainda, que ingressarão com ação principal para discutir o mérito de referida condenação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, prevê os requisitos para aceitação do seguro-garantia, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária. Contudo, cumpre ressaltar que, ainda que o CADE se manifeste sobre a suficiência e idoneidade da garantia apresentada, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da multa. Isso porque, em caucionando a dívida por meio de seguro-garantia, os efeitos da medida pretendida serão aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Por consequência, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito (dívida não tributária, cuja cobrança se dará após a inscrição em dívida ativa, o que parece ainda não ter ocorrido). Em face do exposto, intime-se o CADE, com a máxima urgência, para manifestação acerca da suficiência e idoneidade da garantia apresentada e, em caso positivo, proceder à anotação de que a dívida (multa) está garantida. Prazo: sete dias contados a partir do recebimento do mandato. O mandato deverá ser instruído com cópia da petição inicial e do seguro-garantia (fls. 299/317). No mesmo prazo, deverão as requerentes: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (garantia da multa imposta); b) regularizar a representação processual da empresa ELI LILLY AND COMPANY, juntando o original da procuração de fl. 20, bem como proceder a sua regularização perante o Consulado Brasileiro para fins de certificação dos poderes que o signatário possui. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes. Cite-se. São Paulo, 11 de setembro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019315-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X CALMER ROCHA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALMER ROCHA GONCALVES

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006267-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONY BERTINATO DALATORI

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005931-41.2013.403.6100 - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA às fls. 389/391 sob o fundamento de que a sentença de fls. 381/386 é contraditória com relação aos honorários, uma vez que a parte autora não motivou a propositura da presente demanda, pois foi a própria ré que deixou de analisar anteriormente os documentos que sempre estiveram a sua disposição no sistema da Receita. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. É cediço que a contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvida, o que também não é o caso dos autos, eis que constaram da sentença as razões pelas quais foi reconhecida a sucumbência recíproca, in verbis: [...] No que se refere à verba honorária, verifica-se que a parte autora foi intimada para a regularização de diversas pendências administrativas conforme págs. 348 e 675 do CD de fl. 364, mas não o fez. Ademais, a partir dos documentos juntados na inicial, o Fisco reanalisou a sua situação Fiscal e reconheceu a procedência do pedido com relação à praticamente toda a compensação realizada pela parte autora, razão pela qual entendo que não deve haver condenação da União. Cada parte deve arcar com as custas e despesas processuais. [...] Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a sentença por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0005931-41.2013.403.6100 (Ação Ordinária) e 0004025-16.2013.403.6100 (Ação Cautelar). P.R.I.

0008244-04.2015.403.6100 - RAIOS DE SOL CONFECOOES LTDA - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RAIOS DE SOL CONFECÇÕES LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à CEF que não proceda à negatificação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 02/49). Alega que as partes celebraram os seguintes contratos: 734-0881.003.00001819-3 - valor R\$ 100.000,00; 06.0881.555.0000360-22 - valor R\$ 100.000,00; 06.0881.605.000055-99 - valor R\$ 51.000,00; 06.0881.606.0000787-85 - R\$ 17.121,84; 06.0881.605.0000531-80 - valor R\$ 100.000,00. Sustenta que os contratos possuem diversas cláusulas abusivas (cumulação da comissão de permanência, sujeita a composição de taxa pelo CDI, com outros encargos, anatocismo em razão do uso da tabela price, venda casada do contrato de seguro). Ademais, alega que débitos foram lançados na conta corrente da autora sem a sua autorização, o que geraria o direito ao ressarcimento de no mínimo R\$ 1.291,88. No mérito, requer seja o réu condenado a ressarcir a autora o valores debitados indevidamente, tanto aqueles ocorridos na conta corrente, sem autorização da mesma, assim como, os juros cobrados à maior, em relação à média praticada pelo mercado, mais a devolução dos valores cobrados a título de seguro do FGO, nos contratos firmados, além dos valores cobrados indevidamente, com a aplicação da comissão de permanência cumulado com demais encargos/taxas, nas parcelas pagas com atraso, e da mesma forma a substituição do indexador CDI, assim como, a restituição dos valores debitados em razão das operações casadas (fl. 48). Apresentou procuração e documentos (fls. 50/157). A parte autora foi intimada para esclarecer a propositura da presente demanda em São Paulo, bem como para regularizar sua representação processual (fl. 160). Manifestação da parte autora (fls. 162/178, 181/183, 186/195). A parte autora foi intimada para esclarecer o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 196), o que foi feito à fl. 198. E o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste momento de análise sumária e provisória não é possível ter a certeza necessária acerca das diversas irregularidades apontadas pela parte autora na inicial de forma a concluir que exista verossimilhança em suas alegações. Isso porque, quanto ao anatocismo em razão do uso da tabela price, verifica-se que os contratos foram firmados em 27 de julho de 2011, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90 e estímulo nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). No que se refere à cumulação da comissão de permanência, com outros encargos, não está demonstrada nos autos a sua cobrança. De igual forma, não há prova inequívoca de que o contrato de seguro foi objeto de venda casada e que os débitos lançados na conta corrente não foram contratados. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que consta da causa de pedir alegação quanto aos danos morais e sua reparação, mas não consta o respectivo pedido, intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013159-96.2015.403.6100 - BYL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança proposta por BYL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando à concessão de liminar para determinar a expedição de mandado para desocupação do imóvel, no prazo de quinze dias, sem que haja a necessidade de prestar caução de três meses de aluguéis ou tendo como depósito em garantia o objeto da presente demanda. A autora relata que a parte ré celebrou o contrato de locação de imóvel nº 107/2009, tendo como locadores Dora Emerenciana Barassal Nunes e outros, com vigência a partir de 01 de novembro de 2009 e término em 01 de novembro de 2014. Os locadores posteriormente venderam à parte autora o imóvel objeto do contrato de locação. A empresa autora, na qualidade de adquirente e nova proprietária do imóvel, enviou à locatária notificação extrajudicial denunciando a locação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.245/91. Em resposta, a locatária requereu a manutenção da vigência do contrato até 01 de novembro de 2014, o que foi aceito pela autora (atual locadora), ocorrendo o instituto da novação. Contudo, embora a vigência do contrato tenha encerrado em 01 de novembro de 2014, o imóvel encontra-se ocupado pela parte ré, razão pela qual a autora propôs a ação de despejo por denúncia vazia nº 0022897-45.2014.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível. Alega que a parte ré deixou de pagar os aluguéis vencidos após fevereiro de 2015, motivo pelo qual a locação pode ser desfeita, nos termos do artigo 9º, III, da Lei nº 8.245/91. Defende a possibilidade de concessão de liminar para desocupação do imóvel, sem apresentação de caução no valor equivalente a três meses de aluguéis, pois o período do atraso no pagamento dos valores devidos perfaz um débito superior ao próprio depósito. No mérito, requer a rescisão do contrato de locação celebrado e a retomada do imóvel em quinze dias, bem como a condenação da parte ré ao pagamento dos aluguéis vencidos, acrescidos dos juros legais, multa contratual, correção monetária e honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, o depósito judicial dos aluguéis vencidos, até a efetiva desocupação do imóvel. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/29. A decisão de fl. 32 solicitou cópias do processo nº 0022897-45.2014.403.6100, em curso perante a 1ª Vara Federal Cível, juntadas às fls. 35/70. À fl. 72 foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer se houve alteração do valor do aluguel pactuado no contrato de fls. 11/14. Na petição de fls. 74/84 a parte autora informou que o valor do aluguel foi anualmente reajustado, alcançando atualmente a importância de R\$ 4.453,62. O pedido liminar foi indeferido às fls. 85/86, pois a parte autora não apresentou a caução prevista no artigo 59, parágrafo 1º, IX, da Lei nº 8.245/91. Às fls. 90/91 a autora comprovou o depósito judicial de R\$ 13.360,86 e requereu o deferimento da liminar. E o breve relatório. Decido. Segundo o artigo 59, parágrafo 1º, inciso IX, Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. 1º Conceder - se - a liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...). JIX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. - grifei. A cláusula 6.2.1 do contrato de locação estabelece que: 6.2.1. A LOCATÁRIA efetuará o pagamento do aluguel, no dia 20 do mês subsequente, mediante depósito, crédito ou transferência do montante ajustado no subitem 4.1, com as devidas retenções tributárias (...). A cláusula 7.2, por sua vez, determina que: 7.2. Ao término do contrato, não havendo renovação, a ECT terá 90 (noventa) dias para desocupar o imóvel, cabendo-lhe, entretanto, nesse período, pagar o aluguel pactuado, de conformidade com as condições de pagamento ajustadas no presente contrato. Verifica-se que o contrato celebrado entre as partes, por prazo determinado, a princípio, extinguiu-se em 01 de novembro de 2014. A partir de então a ré teria o prazo de 90 dias para desocupar o imóvel. Contudo, até a presente data não teria havido essa desocupação e a rescisão do contrato por denúncia vazia já é objeto dos autos nº 0022897-45.2014.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível. A questão nesta ação restringe-se a um segundo fundamento para a rescisão do contrato, que é a ausência de pagamento dos aluguéis a partir de 20/03/2005, mesmo com a manutenção da ré na posse do imóvel. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora alega que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deixou de pagar os valores dos aluguéis vencidos a partir de 20 de março de 2015 e presta caução no valor equivalente a três meses de aluguel (fl. 91), bem como o fato de que o contrato de locação celebrado não prevê qualquer modalidade de garantia, cabível a concessão da liminar para desocupação do imóvel. Ressalto que, em casos semelhantes, a jurisprudência tem admitido o despejo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em caso de atraso no pagamento dos aluguéis devidos, conforme decisões abaixo transcritas: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EBCT. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE PRIVADA. DESPEJO E ALUGUÉIS EM ATRASO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IPTU. REEMBOLSO. 1. A sentença, rescindindo contrato de locação de imóvel firmado pela ECT com locador privado, decretou o despejo da empresa pública, condenando-a a pagar os aluguéis atrasados e as prestações vencidas até a desocupação do imóvel, além das despesas de energia elétrica, água e IPTU, com juros e correção pela Taxa Selic, convencido o Juízo da clareza da avença ao prever prazo determinado, não havendo como impor ao locador a renovação à guisa de interesse público. 2. Na locação predial urbana a qualquer título, residencial ou não, os Correios, como locatários, não gozam de nenhum privilégio, sujeitando-se ao regime da Lei 8.245/91, tal como sucede aos particulares, aplicando-se, para todos, apenas os princípios da função social dos contratos, nos termos do art. 421 do C. Civ. 3. A natureza institucional dos Correios, tal como estatui o Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição, não é bastante para desnaturar a locação predial urbana, como negócio tipicamente privado, tanto mais para impor a renovação compulsória de contrato firmado por prazo determinado, além de vulnerar, se isso fosse possível, o princípio da liberdade de contratar, corolário da autonomia da vontade ou da autonomia privada, por exegese do art. 5º, II, da Constituição da República. 4. O interesse recursal resume-se aos consectários de juros e correção monetária, impondo-se neste caso, adotar, desde a vigência do C. Civil de 2002, em 11.01.2003, a taxa SELIC, aplicável à mora dos débitos fiscais, que já contempla os juros moratórios e a correção monetária, afastando-se, portanto, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Aplicação do art. 406 do CC/2002. 5. Em cumprimento do pacto, o IPTU deve ser reembolsado à vista da prova do recolhimento ao fisco municipal, que pode ser feita a qualquer tempo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 201251010048110, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/06/2013). CIVIL - IMÓVEL PARTICULAR LOCADO A EMPRESA PÚBLICA - DESPEJO. A empresa pública, mesmo que prestadora de serviço público, locatária de imóvel particular submete-se ao regime da Lei 8.245/91, razão pela qual, preenchidos os requisitos previstos nesse diploma legal, deve ser decretado o despejo de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. (AC 200002010512179, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data: 29/07/2002 - Página: 61). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desocupe o imóvel objeto do contrato de locação nº 107/2009, situado na Rua Dr. Ornelas, 247, Pari, São Paulo, SP, no prazo de quinze dias. Fica desde já consignado que a parte ré poderá evitar a rescisão do contrato de locação celebrado, mediante depósito judicial, no prazo de quinze dias contados da intimação, do débito atualizado, nos termos do art. 62, II, da Lei nº 8.245/91. Expeça-se mandado para desocupação do imóvel. Registre-se. Intimem-se.

0013880-48.2015.403.6100 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de liminar para baixar a inscrição em cartório em desfavor do Autor que respinga em SERASA (fl. 15). O autor relata que, em decorrência de erro no sistema de processamento de sua declaração de imposto de renda correspondente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, o valor do imposto devido (R\$ 4.790,14) não foi debitado eletronicamente em seis parcelas, conforme autorizado. Após o decurso do prazo para quitação do valor, alega que recebeu auto de infração com notificação de lançamento enviado pela Receita Federal para cobrança do valor decorrido (considerado erroneamente R\$ 4.822,85), acrescido de multa de ofício, imposto, multa de mora, imposto de renda e juros de mora, totalizando R\$ 10.017,98. Afirma que apresentou impugnação no prazo legal, comprovando que a dívida já havia sido paga, mediante débito em conta corrente. Contudo, a Receita Federal efetuou o protesto da dívida perante o 7º Cartório de São Paulo e o valor foi posteriormente inscrito junto ao Serasa. Sustenta a inexigibilidade da dívida, pois os valores já foram declarados, confessados, autorizados para pagamento em conta corrente e devidamente implementados. Defende, também, a abusividade e inconstitucionalidade do protesto realizado, ante a existência de outras formas para execução de eventuais créditos. Finalmente, argumenta que a dívida estaria prescrita, eis que o valor cobrado se refere ao imposto de renda do ano-calendário 2009, exercício 2010. No mérito, requer o

reconhecimento da ocorrência de prescrição, a declaração da inexigibilidade da dívida e a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 51.000,00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/49. A decisão de fl. 52 concedeu ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de pobreza, cópia integral do processo nº 0024044-88.2013.403.6182 e declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial. O autor apresentou manifestação às fls. 55/57. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O autor afirma que o valor do imposto de renda devido, correspondente ao exercício de 2010, ano-calendário 2009, ou seja, R\$ 4.790,14 não foi devidamente debitado de sua conta-corrente, conforme autorizado. Diante disso, a Secretaria da Receita Federal lavrou a Notificação de Lançamento nº 2009/949935795822365, considerando valor incorreto do imposto devido (R\$ 4.822,85), acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 10.017,98, quantia posteriormente protestada perante o 7º Cartório de São Paulo e inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao contrário do alegado pelo autor, a Notificação de Lançamento nº 2009/949935795822365 (fls. 22/27) refere-se ao imposto de renda devido no exercício 2009, ano-calendário 2008. Exatamente por isso, o valor do imposto cobrado não corresponde ao valor devido no exercício de 2010, ano-calendário 2009 (fl. 20). A consulta ao Serasa juntada às fls. 32/36, por sua vez, comprova apenas a existência de inscrição realizada pelo 7º Cartório de São Paulo, em 15 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 11.061,00, porém não indica a origem da dívida protestada, o órgão que efetuou o protesto ou mesmo se o valor corresponde à dívida tributária. Diante disso, impossível saber, com a certeza necessária, a origem da dívida que acarretou o protesto do título e, em consequência, eventual ocorrência de eventual prescrição do crédito tributário. Ademais, embora o autor afirme que NUNCA teve problemas com seu Imposto de Renda (fl. 02), a documentação juntada às fls. 37/49 comprova a existência de diversas pendências, referentes a diferentes exercícios. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos detalhes da anotação realizada junto ao Serasa, a certidão do protesto realizado perante o 7º Cartório e a cópia integral do processo nº 0024044-88.2013.403.6182. No mesmo prazo, considerando os rendimentos recebidos no ano de 2010 (fl. 20), deverá trazer cópia da Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2014, exercício 2015, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado. Cumpridas as determinações acima, cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018087-90.2015.403.6100 - LOURDES DE FATIMA BATISTA(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI E SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LOURDES DE FATIMA BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para o fim de: 1) Seja a autora mantida na posse provisória do imóvel, até o trânsito em julgado da presente ação; 2) Sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade averbada sob o nº 10 à margem da matrícula nº 344.816 do 11º Cartório de Registro de Imóveis, até o trânsito em julgado da presente ação; 3) A ré se abstenha de proceder ao leilão extra ou judicial do imóvel objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado da presente ação; 4) Suspender a aplicação do 1º da cláusula 19ª do contrato de mútuo assinado em 30.11.2011, referente a desocupação e pagamento de taxa de ocupação, até o trânsito em julgado da presente ação; 5) A ré emita novos boletos, com o valor da prestação 41 e seguintes, sem o acréscimo de nenhum dos consectários da mora. 6) Deferir ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis a fim de que averbe a existência da presente ação à margem da matrícula nº 344.816 e a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade pleiteada no item retro. Alega que a consolidação da propriedade em nome da CEF ocorreu de forma injusta, pois as prestações em aberto foram incorporadas no saldo devedor (fls. 02/09). Apresentou procuração e documentos (fls. 10/56). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais. Verifica-se que a parte autora foi intimada por intermédio do 11º Cartório de Imóveis para purgar a mora referente ao contrato de financiamento nº 155551795272, relativa às prestações nºs 36 a 39 - novembro de 2014 a fevereiro de 2015 (intimação datada de 02/03/2015 - fl. 32). Consta dos autos que em 09 de março de 2015 (data do protocolo de recebimento da CEF) a parte autora requereu a incorporação das prestações em aberto ao saldo devedor e efetuou o pagamento, por meio de cheque, da prestação referente a março de 2015 (fls. 28/31). Ao que tudo indica, embora o documento de fl. 28 seja apenas um pedido, dificilmente ele seria formalizado caso a CEF não aceitasse a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Contudo, não se desconhecendo a possibilidade de referido pedido ter sido indeferido, neste momento de análise sumária e provisória, tenho que há verossimilhança de que a renegociação do contrato foi aceita. Por outro lado, parece que ao mesmo tempo em que a parte autora e a CEF renegociaram o contrato, o procedimento extrajudicial com vistas à consolidação da propriedade em nome da CEF continuou o seu trâmite, inclusive a CEF requereu a averbação da consolidação em julho de 2015 (fl. 37). Dessa forma, por ora, entendo que a emissão de determinação para que a CEF não leve o imóvel a leilão é suficiente para tutelar o direito pleiteado. De outro sorte, ao que tudo indica, a parte autora não efetuou o pagamento das prestações desde abril de 2015, razão pela qual, entendo que ela deverá fazer o depósito das prestações em aberto e as que se vencerem nos autos, mediante depósito judicial, até nova determinação deste juízo. Observa-se que ela poderia ter se valido da ação de consignação em pagamento para fins de pagamento dessas prestações e afastamento da mora, mas apenas veio em juízo após a consolidação da propriedade, razão pela qual, também neste momento, não vislumbro a verossimilhança da alegação do direito ao pagamento das prestações vencidas sem qualquer acréscimo. Em face do exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar a CEF que não aliene o imóvel objeto dos autos até ulterior decisão deste juízo. Intime-se com a máxima urgência. Concedo à parte autora o prazo de quarenta e oito horas para efetuar o pagamento das prestações em aberto e comprovar nos autos, sem prejuízo das que se vencerem até nova decisão. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Cite-se. No prazo para apresentação da defesa, a CEF deverá esclarecer acerca da possibilidade de regularizar a emissão dos boletos para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se com a máxima urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0003655-03.2014.403.6100 - AJUSA DO BRASIL LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela AJUSA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que postula a concessão da segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de repetir o indébito dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, dentro do período que antecede a Lei nº 12.865/13, com acréscimos legais, via restituição ou compensação na via administrativa, a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em decorrência da inconstitucional e ilegal inclusão na base de cálculo de tais contribuições sociais, do ICMS, das próprias contribuições, do II e do IPI, em virtude da inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I da Lei nº 10.865/00 e do art. 1º, inc. I da IN/SRF nº 2005/005, bem como da ilegalidade deste último ato normativo (fls. 02/28). Juntou procuração e documentos (fls. 29/1476). Emenda à inicial às fls. 1486/1494. Considerando a inexistência de pedido de liminar, a autoridade foi notificada. A autoridade prestou informações, alegando sua legitimidade, uma vez que compete a DERAT apenas decidir sobre a compensação dos valores já reconhecidos com outros tributos arrecadados e administrativos pela RFB. Dessa forma, cabe ao titular da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A, Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro o reconhecimento do direito creditório e a restituição dos valores impugnados nestes autos pela impetrante (fls. 1502/1507). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 1508). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1510/1512. O julgamento do feito foi convertido em diligência para a impetrante emendar a inicial com a finalidade de retificar o polo passivo (fls. 1514/1515). A emenda à inicial (fls. 1520/1521) foi recebida (fl. 1523). A autoridade prestou informações por meio das quais alega a ocorrência de decadência (fls. 1530/1545) É o relatório. Fundamento e Decido. Forçoso reconhecer a ocorrência do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional (120 dias), nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com efeito, insurge-se a impetrante contra a base de cálculo do PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços na redação conferida pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, in verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Entretanto, a partir da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Nesse passo, considerando que a partir da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 não há que se falar mais em inclusão do ICMS para fins de cálculo do valor aduaneiro e o presente mandado de segurança apenas foi impetrado em 28/02/2014, após os 120 dias a que alude o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência. Ademais, cumpre registrar que, conforme orientação da súmula nº 269 do STF, O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Diante do exposto, DENEGO a segurança em razão do reconhecimento da decadência, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022698-23.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que, caso comprovados os requisitos constantes no artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014, proceda à antecipação de 70% do valor total de seu pedido de ressarcimento, com a incidência da taxa SELIC a contar do 61º dia após o envio do pedido, sendo vedada a compensação de ofício prevista no artigo 3º da mesma instrução normativa, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante narra que, na qualidade de contribuinte da contribuição ao PIS e da COFINS, constituiu créditos passíveis de ressarcimento. Diante disso, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, formulou pedido de ressarcimento (processo nº 18186.722552/2014-11), protocolado em 11/03/2014, no valor de R\$ 18.360.526,61. Sustenta que, tendo o pedido sido enviado há mais de 60 (sessenta) dias e estando pendente de análise, tem direito à

antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado, nos termos do artigo 2º da referida instrução normativa, pois preenche todos os requisitos nele constantes. Defende que a Administração Pública deve agir pautada pelos princípios da eficiência e celeridade, não podendo o contribuinte ficar a mercê dos interesses da própria Administração. Assim, requer a antecipação de 70% do valor total do pedido de ressarcimento formulado, devidamente corrigido a partir do 61º dia contado do envio do PER/DCOMP, bem como seja vedada a compensação de offício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/170). Às fls. 187/188, foram solicitados esclarecimentos à impetrante, bem como foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. A União Federal informou que possui interesse em ingressar nos presentes autos, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fl. 192). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 204/222, nas quais sustenta: a) a existência de elevado volume de processos administrativos, os quais são analisados em ordem cronológica de chegada; b) a ausência de liquidez e certeza quanto ao alegado direito creditório; c) a competência exclusiva da SRF para analisar o cumprimento dos requisitos para a antecipação do ressarcimento pretendido; d) a necessidade de disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional; e) a não incidência da taxa SELIC porque não haver mora por parte da Administração. Esclarecimentos prestados pela impetrante às fls. 226/229. Às fls. 230/233 (verso), o pedido de liminar foi indeferido. A impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 236/248), sendo a decisão mantida (fl. 249), com posterior oposição de embargos de declaração (fls. 256/258), os quais não foram conhecidos (fl. 259/259 verso), sendo que desta última decisão a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 262/294). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 301/304). Consta, finalmente, às fls. 306/326, manifestação da impetrante dando conta de que, no curso da presente demanda, o pedido de ressarcimento nº 18186.722552/2014-11 foi analisado e deferido. Alega, porém que, passados quase dois meses da decisão administrativa, ela ainda não foi ressarcida dos valores a que tem direito. Requer seja ordenado o pagamento referente aos valores deferidos naquele processo. É O RELATORIO. DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto do presente mandamus, no que diz respeito à análise do pedido de restituição nº 18186.722552/2014-11 e reconhecimento do seu direito à antecipação de 70% de seu pedido de ressarcimento. Isso porque, a própria impetrante trouxe aos autos, às fls. 310/312, cópia de Despacho Decisório, cujos tópicos finais são: ... autorizo o pagamento da antecipação de 70% do PEDIDO DE RESSARCIMENTO constante do processo nº 18186.722552/2014-11, referente ao crédito de COFINS do 4º trimestre de 2013 no valor de R\$ 12.852.368,62 (doze milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos). (fl. 312). De modo que o pedido de ressarcimento de que tratamos nos presentes autos foi analisado e deferido. Verifico, ademais, que a impetrante recebeu intimação de que houve o reconhecimento do seu direito creditório, porém, foi constatada a existência de débitos administrados pela RFB, razão pela qual foi intimada, na mesma ocasião, de que o crédito reconhecido seria compensado com os débitos existentes, mediante procedimento de offício, concedendo-lhe prazo para se manifestar (fls. 314/315), tendo ela concordado com o procedimento de compensação de offício na manifestação de fls. 317/326. No tocante aos demais pedidos formulados, entendo que o mandato de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que efetue o pagamento dos créditos reconhecidos, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Assim, após a compensação de offício, em havendo saldo a restituir como parece que haverá no presente caso, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial nas fls. 212/213. Observe, inclusive, que a mesma decisão que reconheceu o direito da impetrante ao pagamento da antecipação de 70% já determinava as providências seguintes: 8.1. Solicite-se liberação de recurso para a Secretaria do Tesouro Nacional com o objetivo de proceder ao pagamento (art.2º, 3º) e 8.2. Posteriormente ao pagamento, encaminhe-se à Equipe de apoio da DIORT para que esta proceda à baixa do processo para tratamento manual. (fl. 312). Quanto ao pedido de correção pela taxa SELIC, entendo que, como constatada a omissão do Fisco em apreciar o pedido de ressarcimento da impetrante no prazo estipulado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, vez que o pedido foi protocolado em 11/03/2014 e a intimação da decisão de reconhecimento do direito creditório foi efetuada em 08/06/2015, cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, sem a utilização concomitante de qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. Ressalto que é de ser considerado o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, aplicável aos processos administrativos da Administração Pública Tributária Federal, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e julgamento dos pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte. O prazo do artigo 2º da IN/SRF 1.497/2014 é aplicável num momento posterior, vez que trata de procedimento interno da RFB, relativo à sistemática de priorização dos ressarcimentos de créditos de PIS/PASEP e de COFINS, frente aos demais pedidos de restituição. E, quanto ao procedimento prévio ao pagamento da antecipação aqui pleiteada, qual seja: a compensação de offício a ser realizada com os débitos existentes perante Receita Federal, observe que não poderá ser efetuada com aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa. Isso porque o §1º do artigo 61 da Instrução Normativa da SRF nº 1.300/2012, extrapolou os limites conferidos pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/1986, violando o princípio da legalidade. No mesmo sentido, porém se referindo à IN RFB nº 900/2008, o seguinte julgado do TRF/5ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURÁIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA POR PARTE DO FISCO AO PLEITO DO CONTRIBUINTE. MORA NA APRECIACÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE OFFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. I. O mandato de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui instrumento adequado unicamente à declaração de direito genérico à compensação, nos moldes da Súmula 213 do STJ. Eventual direito reconhecido no presente mandamus deverá ser posteriormente concretizado através do procedimento adequado, seja administrativo ou judicial. 2. Floresce como requisito indispensável à correção monetária de créditos escriturais a ocorrência de resistência ilegítima do Fisco, obstaculizando de modo inescusável o exercício de direito subjetivo do contribuinte. 3. A omissão do Fisco em apreciar o pedido do contribuinte de ressarcimento de créditos nos processos administrativos delineados na inicial, extrapolando o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja 360 (trezentos e sessenta) dias, mostra-se motivo suficiente à configuração da resistência ilegítima, de sorte que cabível a incidência da correção monetária sobre tais créditos. Precedentes do STJ. 4. O parcelamento, quando consolidado, protraí no tempo o vencimento da obrigação, motivo pelo qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos parcelados, tornando-os, por conseguinte, inexigíveis. 5. Sendo a compensação instituída que, a fim de aperfeiçoar-se, demanda a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos, não pode ela ser oposta em face de créditos que, em razão de parcelamento, encontram-se, atualmente, com sua exigibilidade suspensa - inexigíveis. 6. Ilegal, portanto, a IN RFB nº 900/2008, a qual permite a compensação de tributos com débitos alvo de parcelamento, por extrapolar os limites da norma que lhe imputa validade, qual seja o Decreto-lei 2.287/86. 7. Apelo provido, para declarar o direito à compensação dos créditos relativos à incidência da correção monetária, observada a taxa SELIC, nos termos do art. 170-A do CTN, bem como para determinar à impetrada que, em relação à compensação de offício realizada em 30/11/2011, exclua do encontro de contas débitos vincendos que se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento. (AC 000390024/20124058300, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, vu, julgado em 04/12/2012, fonte DJE 06/12/2012, página 565). Diante do exposto, a) DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual da impetrante, com relação ao reconhecimento do direito à antecipação de 70% do valor envolvido em seu Pedido de Restituição protocolado sob nº 18186.722552/2014-11; e b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para declarar que, por ocasião do pagamento da antecipação de 70% (setenta por cento) dos créditos reconhecidos no processo nº 18186.722552/2014-11, é devida a incidência da taxa Selic, ficando vedada a compensação de offício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Relatora do Agravo de Instrumento nº 0010731-11.2015.4.03.0000 (6ª Turma/TRF 3ª Região).P.R.I.O.

0025307-76.2014.403.6100 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EWS FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJs 12.457.668/0002-22, 12.457.668/0003-03, 12.457.668/0004-94, 12.457.668/0006-56, 12.457.668/0011-13 e 12.457.668/0017-09), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, por meio do qual a Impetrante (matriz e filiais) pretende obter provimento jurisdicional que seja declarada a inexistência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, os valores pagos ao segurado durante os quinze dias anteriores ao auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário, abono pecuniário, férias indenizadas e férias pagas em dobro e seus reflexos. Sustentam, em síntese, a natureza indenizatória de tais verbas, e não salarial. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 52/80. As impetrantes foram intimadas a emendar a inicial (fl. 484), o que foi feito às fls. 486/489. O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade a impetrante foi intimada a esclarecer o pedido com relação a matriz, pois ela não é parte no processo (fls. 490/492). A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 502). Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu a incidência da taxa Selic (fls. 507/519). A impetrante requereu a exclusão do termo matriz no item A e item C.1 do pedido (fls. 520/522). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 524/527). As impetrantes regularizaram a representação processual (fls. 462/511). O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 512) e as impetrantes se manifestaram às fls. 514/563. Este é o relatório. Passo a decidir. Preliminar - empresas incorporadas. Com relação às empresas incorporadas mencionadas na petição de fl. 521, verifica-se que elas estavam situadas fora da capital de São Paulo. Em consequência, parece-me que a autoridade apontada como coatora não teria atribuição para com esses débitos. Ainda que assim não fosse, após a emenda à inicial permaneceu no polo passivo apenas as filiais e não a matriz. Dessa forma, com relação às empresas incorporadas, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a) (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadraram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: I. Aviso prévio indenizado e seus reflexos. No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a um período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja, a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outorado dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). 2. Adicionais de férias Por sua vez, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissis) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis) VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013). As férias não gozadas e a dobra de férias, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, abaixo transcrito: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (omissis) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifo nosso) Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tais rubricas. 3) Auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença. Diante do exposto, 1) com relação às empresas incorporadas 08.926.473-0001-26, 08.926.473/0002-07, 08.926.473/0003/98, 08.926.473/0004-79, 08.926.473/0005-50, 08.926.473/0006-30, 08.926.473/0008-00, 08.926.473/0009-83, 08.926.473/0010-17, 08.926.473/0012-89, 08.926.473/0013-60, 08.926.473/0014-40, 08.926.473/0015-21, extingo o feito sem resolução de mérito por analogia ao disposto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança, com fulcro no art. 6, 5 da Lei no 12.016/09. 2) CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições sociais previdenciárias patronais, SAT e terceiros sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos; b) terço de férias e seus reflexos, c) férias indenizadas e seus reflexos, d) a dobra de férias e seus reflexos e e) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

0003645-22.2015.403.6100 - ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO COUTINHO LEVY X ANDRE GARROS DOS SANTOS X BARBARA SIMONI DAL TOE X GISLENE SANTOS SOARES X MIGUEL DE LIMA GOMES NOGUEIRA HORTA (SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA, CARLOS EDUARDO COUTINHO LEVY, ANDRÉ GARROS DOS SANTOS, BARBARA SIMONI DAL TOE, GISLENE SANTOS SOARES e MIGUEL DE LIMA GOMES NOGUEIRA HORTA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de liminar e provimento final para determinar à autoridade coatora que efetue imediatamente o registro dos impetrantes e de todos os alunos diplomados no curso FILMWORKS - Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio com Habilitação de Técnico em Direção Cinematográfica que vierem a requerê-lo, na função de diretor cinematográfico. Os impetrantes informam que a Academia Internacional de Cinema - AIC é instituição de ensino profissionalizante regularmente constituída e responsável por ministrar o curso acima indicado, legalmente reconhecido e autorizado, conforme portaria do Dirigente Regional de Ensino Centro/Secretaria da Educação, publicada em 24 de junho de 2008, sendo o único curso técnico autorizado pelos órgãos educacionais no Brasil que concede habilitação técnica em direção cinematográfica. Alegam que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 6.533/78, os alunos formados possuem direito à obtenção do registro profissional, popularmente conhecido como DRT e, desde 2008, ano da autorização do curso, os formandos tem obtido o registro na função de diretor cinematográfico. Contudo, os alunos impetrantes concluíram o curso em tela e, ao tentarem efetivar o registro profissional, sofreram inesperada oposição da Autoridade Coatora. Relatam que os impetrantes Gislene, Miguel e Bárbara tiveram seus pedidos negados e foram verbalmente informados de que o curso realizado não era reconhecido e não permitia o registro desejado. O impetrante Carlos protocolou o pedido, mas foi registrado na função de assistente de diretor cinematográfico e o impetrante André foi informado de que seu registro seria efetuado na mesma função. Sustentam que inexplicavelmente e sem qualquer fundamento legal, a Autoridade Coatora passou a registrar os alunos da Co-Impetrante AIC na função profissional subalterna de assistentes, negando-lhes o direito líquido e certo à habilitação do curso que fizeram, na função profissional de diretores. E complementam: Pior ainda, para muitos outros alunos com idêntico diploma, negaram efetuar qualquer registro e sequer aceitaram o protocolo do pedido. Em 22 de outubro de 2014 a Academia Internacional de Cinema solicitou esclarecimentos à autoridade coatora, tendo sido informada, em 18 de dezembro de 2014, de que a DRT não iria emitir os registros de diretor cinematográfico para os alunos de tal instituição em razão da implantação de um novo sistema. A autoridade coatora afirmou, ainda, que a função de diretor cinematográfico só poderia ser exercida por profissionais graduados em nível superior. Todavia, os impetrantes defendem que existe norma pública que impõe a obrigatoriedade de diploma universitário para o exercício de tal função, bem como que o Ministério do Trabalho possui atribuição restrita à seara trabalhista, não possuindo competência para julgar ou definir questões acadêmicas ou educacionais, eis que o curso ministrado foi autorizado pela autoridade pública competente. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/58. A decisão de fl. 61 determinou aos impetrantes a regularização de sua representação processual, providência cumprida às fls. 65/70. Às fls. 71/72 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da parte impetrada, antes da apreciação do pedido liminar. A União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito (fl. 77). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 80/237, ressaltando que a Administração Pública age com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Informa que o quadro anexo ao Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.533/78, elenca todas as atividades da Categoria Profissional de Artista e no quadro II - cinema não apresenta a nomenclatura de técnico em direção cinematográfica em nenhuma das funções relacionadas à arte cinematográfica. Diante disso, o novo programa de registro profissional segue estritamente as funções definidas por lei, não cabendo à Administração Pública inserir funções que não constam em lei. Argumenta que no texto literal da Lei de regulamentação da categoria, não há função que esteja acima do Diretor de Teatro ou de Diretor Cinematográfico, o que nos faz entender que todas as outras funções elencadas nas Categorias Teatro e Cinema estão subordinadas às decisões desses diretores, sendo a única diferença existente entre elas a plataforma em que a obra é apresentada (para o teatro, o palco e para o cinema, as versões digitais ou a película). Além disso, o Ministério do Trabalho e Emprego efetuou consulta ao Sindicato da Categoria dos Profissionais de Cinema, o qual informou que a função de direção cinematográfica é função de graduação em nível superior. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 238/240). Os impetrantes comprovaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 246/262). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 264/268). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 270/279). Manifestação da União (fls. 283/284). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar Ilegitimidade ativa da impetrante ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA. Verifica-se que a ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA figura como impetrante para a proteção de direito de todos os alunos diplomados no Filmworks - Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio com Habilitação de Técnico em Direção Cinematográfica na função de Diretor Cinematográfico. Dessa forma, embora ela seja a instituição de ensino profissionalizante responsável por referido curso, neste mandado de segurança ela está defendendo o interesse de seus atuais e futuros alunos. Contudo, parece-me que ela não possui legitimação extraordinária para tanto. Nesse passo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito com relação a ela. Passo a analisar o mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: O artigo 6º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, estabelece a necessidade de prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho para exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos e Diversões.

Segundo o artigo 7º do mesmo diploma legal: Art 7º - Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de: I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outros semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva - grifei. O artigo 8º do Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.533/78, determina: Art. 8º Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, no Ministério do Trabalho, é necessário a apresentação de: I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da lei; ou II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais de 2º grau de Ator, Contra-Regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outros semelhantes, reconhecidos na forma da lei; ou III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e subsidiariamente, pela federação respectiva - grifei. Os artigos acima transcritos dividem as profissões a partir da titulação e estabelecem diferentes cargos e funções para qualificações diversas. O artigo 7º da Lei nº 6.533/78 e artigo 8º do Decreto nº 82.385/78 diferenciam nos incisos I e II a formação superior, necessária ao exercício dos cargos de diretor de teatro, coreógrafo, professor de arte dramática e outros cursos semelhantes reconhecidos na forma da lei e a formação técnica, imprescindível ao exercício dos cargos de ator, contra-regra, técnico, sonoplasta ou outros semelhantes, sendo impossível negar a semelhança entre os cargos de diretor cinematográfico e diretor de teatro. Entretanto, os impetrantes, que realizaram Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio com Habilitação de Técnico em Direção Cinematográfica pretendem o exercício de cargo reservado àqueles que possuem diploma de curso superior (diretor cinematográfico), o que não possui amparo legal. Ressalto que o próprio sindicato da categoria (SINDCINE) solicitou à Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo que não mais expedisse os registros profissionais dos formandos do curso de técnico em direção cinematográfica na qualidade de diretor cinematográfico (fls. 147/151). Por fim, cumpre consignar que não vislumbro inconstitucionalidade da legislação mencionada. Nesse passo, caso ela não tivesse sido recepcionada pela atual Constituição, parece-me que sequer era caso de registro perante o Ministério do Trabalho, uma vez que deveria prevalecer o exercício profissional de forma totalmente livre. Em consequência, não demonstrado o direito líquido e certo, a ordem deve ser denegada. Lininar concedida. A rigor, a denegação da segurança tem por consequência a revogação da medida lininar, independentemente de a medida antecipatória ter sido concedida em primeiro ou segundo grau. Nesse sentido é a orientação da antiga súmula 405 do STF (Denegado o mandato de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a lininar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.) e do 3º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 (Os efeitos da medida lininar, salvo s revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença). A justificativa para a prevalência da sentença sobre a lininar decorre do fato de que esta é exarada em cognição parcial, com base ao passo que aquela é prolatada em cognição exauriente. No caso concreto, tanto a decisão que indeferiu a lininar quanto a que concedeu em sede de agravo de instrumento, foram proferidas com base no mesmo panorama fático; a divergência de entendimentos decorreu apenas de questões de direito, referentes à interpretação da legislação. Ocorre, contudo, que a sentença ora proferida também se baseou unicamente nos elementos que foram apresentados no ajuizamento da ação, e que, por sua vez, também foram sopesados pelo Desembargador Federal que antecipo os efeitos da tutela recursal para conceder a lininar. Dito de outra forma, entre a decisão que deferiu a lininar e a presente sentença, não foram trazidos aos autos novos elementos com potencialidade de modificar a convicção deste Juízo e, presumo, do Relator do Agravo de Instrumento. Diante desse panorama, tenho que a regra segundo a qual a sentença prevalece sobre a decisão concessiva da lininar deve ser mitigada, a fim de que a decisão interlocutória que determinou a concessão da lininar seja mantida até novo pronunciamento, ou até o trânsito em julgado desta sentença, o que ocorrer primeiro. Isso porque é a possibilidade desta sentença ser reformada pela instância superior no julgamento de eventual recurso de apelação aproxima-se da certeza, de modo que se mostra desarrazoado obstaculizar ao autor os efeitos práticos da tutela jurisdicional que, tudo indica, se confirmará logo adiante. Diante do exposto, 1) Com relação à impetrante ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA, extingo o feito sem resolução de mérito por analogia ao disposto no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil (legitimidade ativa), e DENEGO a segurança, com fulcro no art. 6, 5 da Lei nº 12.016/09; 2) No mais, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Mantenho a decisão que concedeu a lininar até novo pronunciamento, ou até o trânsito em julgado desta sentença, o que ocorrer primeiro. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0012541-21.2015.4.03.0000). P.R.I.O.

0008428-57.2015.403.6100 - ALFASTAR PARTICIPACOES LTDA(SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARAES E SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido lininar, impetrado por ALFASTAR PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando seja determinado a autoridade impetrada que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a restituição, mediante crédito na conta bancária da empresa impetrante, dos créditos tributários reconhecidos nos processos administrativos nºs 11610.006247/2001-67 e 13808.004891/2001-19. A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Informa que, ao efetuar a apuração anual dos tributos, verificou ter realizado retenção em valor superior ao efetivamente devido e apresentou os pedidos de restituição nºs 11610.006247/2001-67 e 13808.004891/2001-19, nos valores de R\$ 1.425.993,95 e R\$ 6.441.577,13, os quais foram homologados pela autoridade impetrada. Aduz, porém, que a autoridade impetrada se nega a efetivar a restituição dos valores, em razão da aplicação do instituto da compensação de ofício com dívidas fiscais que se encontram com a exigibilidade suspensa. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da retenção de tais créditos, haja vista que a compensação de ofício só poderia ser realizada com créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos. Todavia, todos os seus débitos são objeto de recurso administrativo pendentes de julgamento, inexistindo liquidez, certeza ou inscrição em dívida ativa. Defende que débitos suspensos não podem ser objeto de compensação unilateral pelo Fisco, ante a inexigibilidade da dívida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/42). As fls. 163/164, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. A União Federal informou que possui interesse em ingressar nos presentes autos, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 170 e 187). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 171/184, sustentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo, tendo em vista a aplicação do parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 12.844/2013). Apreciação do pedido de lininar, o mesmo foi parcialmente deferido (fls. 188/191 verso). Contra referida decisão a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 198/203), os quais foram rejeitados (fls. 204/205), sendo que quanto a essa última decisão a impetrante apresentou Agravo de Instrumento (fls. 211/228). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 230/231). Consta, finalmente, às fls. 234/237, comunicação de indeferimento do pedido suspensivo pleiteado no Agravo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de retenção de créditos reconhecidos nos pedidos de restituição nºs 11610.006247/2001-67 e 13808.004891/2001-19, em razão da aplicação do instituto da compensação de ofício, ao fundamento de ilegalidade, já que ela somente seria possível em relação aos débitos que não se encontravam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 170 do CTN. Pleiteou a concessão de ordem para, reconhecida a ilegalidade da retenção dos créditos, fosse determinada a realização dos pagamentos, mediante crédito em conta bancária, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada quando da apreciação do pedido lininar, de modo que invoco os argumentos tecidos naquela ocasião como razões de decidir, a saber: O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela impossibilidade de compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, nos termos do Recurso Especial nº 1213082, sujeito ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme acórdão abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPESA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 120/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolam o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.213.082-PR - 2010/01177630-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, data da decisão: 10.08.2011, DJe 18.08.2011). No mesmo sentido, os acórdãos abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPESA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO SOBRE O TEMA. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a Súmula 284/STF. 2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitamente, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. 4. O acórdão recorrido se alinha ao entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito do art. 543 -C do CPC, no sentido de que é incabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201303834195, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS DISTINTOS. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, DO CPC. RETENÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPESA, NOS TERMOS DO ART. 151, V, DO CPC. INSCRIÇÃO CADIN. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 301 do CPC, não se caracteriza a litispendência quando os pedidos são distintos. Caso dos autos. 2. É cabível a compensação de ofício, ressalvadas apenas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (Recurso Repetitivo - REsp 1213082/PR). 3. A comprovação nos autos de que os débitos inscritos em dívida ativa estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V, do CTN, afasta o procedimento de compensação de ofício. 4. Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei 5. Deve ser rejeitado o pedido de indenização por danos morais, quando não comprovada nos autos a ocorrência de dano perpetrado pelo Fisco à intimidade, vida privada, honra ou imagem do autor. 6. Apelação a que se dá provimento para afastar a litispendência e, no mérito, com base no art. 515, 3º, do CPC, julgar parcialmente procedentes os pedidos. (AC 0000848320074013300, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2015 PAGINA:2368). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. Adequação da via eleita pela impetrante. 2. Autoridade impetrada: legitimidade. 3. Entendimento já consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sob a sistemática do disposto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e desta C. Turma julgadora, acerca da impossibilidade de se proceder à compensação de ofício relativamente a créditos que se encontram com sua exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011; AI 2014.03.00.006975-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/09/2014, D.E. 02/10/2014, entre outros). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00217121620074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015). Por outro lado, neste

momento parece-me que não seria possível a emissão de qualquer comando jurisdicional para a imediata restituição dos valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Pelo todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada não realize a compensação de ofício dos créditos decorrentes dos pedidos de restituição nºs 11610.006247/2001-67 e 13808.004891/2001-19 com os débitos indicados às fls. 179 e 184, desde que estejam com a exigibilidade suspensa, devendo a restituição dos valores obedecer à transição administrativa cabível. Assim, reconheço o direito da impetrante de não ter seus créditos homologados nos Processos Administrativos nºs 11610.006247/2001-67 e 13808.004891/2001-19 compensados com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Ressalto, porém, que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que efetue o pagamento dos créditos reconhecidos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos. Por último, cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, sem a utilização concomitante de qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. Pelo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de não ter os créditos homologados nos Pedidos de Restituição nºs 11610.006247/2001-67 e 13808.004891/2001-19 compensados com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, sendo devida a incidência da taxa Selic. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 0016221-14.2015.4.03.0000 (4ª Turma/TRF 3ª Região). P.R.I.O.

0010216-09.2015.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EM), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços de telecomunicações nas modalidades serviço móvel especializado - SME e serviço móvel pessoal - SMP, estando sujeita às regras da agência reguladora ANATEL para desenvolvimento regular de suas atividades. Informa que, em 27 de fevereiro de 2015, requereu a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, cujo vencimento dar-se-ia em 29 de abril de 2015, porém, o pedido formulado foi indeferido em razão da existência de inconsistências nas informações prestadas com relação às contribuições previdenciárias. Aduz que, após o indeferimento, protocolou outros quatro pedidos de renovação, mas todos também foram indeferidos, em análise por amostragem da documentação apresentada, sem o fornecimento de informações detalhadas que permitissem à impetrante proceder a devida regularização. Sustenta que as decisões administrativas que negaram a expedição de CND ou de CPD-EN ofenderam os princípios constitucionais da eficiência, da ampla defesa e do contraditório. Finalmente, defende a autonomia dos estabelecimentos para fins de obtenção de certidão negativa de débito. A inicial veio acompanhada de prolação e de documentos (fls. 16/64). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 74/76). Contra essa decisão a impetrante apresentou Agravo de Instrumento (fls. 81/97). Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 121/140. A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 141). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 143/143 verso). As fls. 145/146, diante das informações de que a certidão havia sido expedida administrativamente, foi determinado à impetrante que informasse se persistia seu interesse no presente mandado de segurança, ao que ela se manifestou, requerendo a desistência do writ (fl. 157). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despiciente a intimação da parte contrária para aquiescer à desistência, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente da anuência da parte impetrada. Assim, considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0012019-91.2015.4.03.0000 (1ª Turma do TRF/3ª Região). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0017594-16.2015.403.6100 - DIOGO DA SILVA ALVES BRAGA(SP299846 - CRISTIANO DE OLIVEIRA AUGUSTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMERICA LATINA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIOGO DA SILVA ALVES BRAGA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, visando à concessão de liminar para ordenar que a autoridade impetrada efetue a liberação do direito do IMPETRANTE, no 7º semestre do Curso de Ciências Contábeis (fl. 08). O impetrante relata que está regularmente matriculado no 6º semestre do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Nove de Julho e requereu a matrícula para o 7º semestre, efetuando o pagamento de R\$ 972,00. Notícia que a matrícula foi realizada, constando a informação de que seu deferimento ocorreria após a confirmação de que o impetrante possuía situação de acordo com diversas resoluções da Universidade, pagamento do boleto bancário, quitação de débitos anteriores e regularização de sua documentação acadêmica. Alega que a matrícula foi posteriormente indeferida, com base na Resolução nº 38/2007 da Universidade, pois o impetrante possuía mais de três dependências, estando atualmente impedido de frequentar as aulas correspondentes ao 7º semestre do curso. Sustenta que a Universidade o impede de efetuar a matrícula para o 7º semestre em razão das dependências, mas permite que o aluno realize seus exames nos termos do Programa de Recuperação do Aluno - PRA e elimine as matérias pendentes. Afirma que (...) já se propôs a fazer o presente PRA, em conjunto com o semestre 7º, de modo que o ditado Programa de Recuperação do Aluno, e feito sempre aos sábados, fora do horário e da grade já executada, não trazendo presente atraso a ele nem aos demais presentes no 7º semestre (fl. 05). Finalmente, defende que a conduta da autoridade impetrada contraria o disposto nos artigos 1º, 5º, 6º e 205 da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de cópia da prolação e dos documentos de fls. 11/20. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste exame preliminar, não verifico a presença dos requisitos necessários. A Constituição Federal, em seu art. 207 conferiu autonomia às Universidades, in verbis: as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. De igual forma, o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 dispõe que: no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. A Resolução UNINOVE nº 38, de 14 de dezembro de 2007, a qual dispõe sobre condição para promoção de semestre letivo, estabelece em seus artigos 1º e 2º-Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores. Art. 2º. Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. - grifêi. O documento de fl. 17 comprova que a matrícula foi realizada com a ressalva de que seria deferida após a confirmação de que a situação do impetrante estava de acordo com a Resolução nº 38/2007 (geral) e demais Resoluções específicas dos cursos. Embora o impetrante não junte aos autos o documento que demonstra o indeferimento da matrícula, o boletim de fls. 18/19 indica que o impetrante possui oito dependências, sendo possível presumir que sua matrícula foi indeferida pela universidade por tal motivo, nos termos da Resolução UNINOVE nº 38/2007. Cumpre ressaltar que o impetrante não trouxe qualquer documento que demonstre em que consiste o Programa de Recuperação do Aluno - PRA, sua periodicidade e a razão da alegada recusa da Universidade à adesão do impetrante ao programa. Diante do exposto, o impetrante só poderia cursar o 7º semestre do Curso de Ciências Contábeis se estivesse reprovado em até três disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos dois semestres letivos imediatamente anteriores. Nesse sentido, o acordos abaixo transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007 A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (REOMS 00204497520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 421). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA DE CLÍNICA MÉDICA. MATRÍCULA NO INTERNATO. DEPENDÊNCIA. VEDAÇÃO. REGIMENTO DA UNIVERSIDADE. ART. 31. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A impetrante, estudante do décimo período da UNIG, foi reprovada na disciplina de Clínica Médica do Curso de Medicina, não podendo inscrever-se no décimo primeiro, relativo ao regime de internato, segundo o que dispõe o Regimento Geral da UNIG, em seu art. 31, verbis: não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores. - Apelação não provida. (AMS 200351100056180, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.:26/10/2006 - Página.:195). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para(a) juntar aos autos a via original da prolação e da declaração de pobreza de fl. 20(b) apresentar declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, subscrita pro seu patrono;c) atribuir valor à causa;d) trazer duas cópias da inicial para instrução dos mandados de citação. Com a juntada aos autos da via original da declaração de pobreza, ficarão desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. De-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018013-36.2015.403.6100 - GISELE AURELIANO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELE AURELIANO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de liminar para determinar que o impetrado efetue a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Contabilidade. Alega que a Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-Lei nº 9.245/46, padece de inconstitucionalidade formal e material. A inicial veio acompanhada da prolação e dos documentos de fls. 15/27. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Art. 12. Os profissionais a que se refere

este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). O caput do artigo acima transcrito estabelece como novos requisitos para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: 1) bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até junho de 2015 têm assegurado o direito ao exercício da profissão, sem, contudo, eximí-los da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para exercício da profissão. O diploma de fl. 25 comprova que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 2013, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando sujeita às suas disposições. Nesse ponto, não vislumbro inconstitucionalidade material da Lei nº 12.249/2010, que limitou o exercício profissional dos Técnicos de contabilidade, uma vez que a Constituição Federal preceitua que é livre o exercício profissional, salvo eventual restrição imposta por meio de Lei (5º, XIII, CF - atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse é exatamente o caso dos autos. Por outro lado, também não verifico a alegada inconstitucionalidade formal. Sustenta a impetrante que a Lei n. 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-lei n. 9.245/46, é inconstitucional, em razão da inclusão em projeto de lei de conversão de medida provisória em descompasso com seu objeto e sua ementa originais. Quanto ao aspecto formal, não há inconstitucionalidade, visto que a apresentação de emendas em projeto de lei de conversão de medida provisória tem expressa previsão constitucional, art. 62, § 12, bem como eventual divergência entre ementa e corpo do diploma legal é vício legislativo formal que não macula sua validade, como expresso no art. 18 da LC n. 95/98, eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, subscrita por seu patrono. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007309-04.2015.403.6119 - LEIDIANE SANTANA DE LIMA (SP318496 - AMIR MOURAD NADDI) X REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NAC DE FINANC DE ESTUD DE ENS SUP - FIES X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEIDIANE SANTANA DE LIMA em face do REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL e do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando à concessão de liminar para autorizar que a impetrante a) efetue a matrícula correspondente ao 5º semestre do Curso de Direito da Associação Educacional Nove de Julho, Campus Vila Maria, independentemente do cumprimento de qualquer exigência das autoridades impetradas com relação à quitação, negociação ou parcelamento de eventuais pendências financeiras; b) regularize os adiantamentos ao contrato de financiamento estudantil - FIES correspondentes ao 3º, 4º e 5º semestres do curso, perante o portal do SisFies. No mérito, pleiteia seja tomado sem efeito o parecer das autoridades coatoras, possibilitando a reabertura do prazo para realização dos adiantamentos pendentes. Requer, ainda, a efetivação da matrícula da impetrante para o 5º semestre do Curso de Direito e a declaração da inexigibilidade do débito. A impetrante relata que celebrou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo Banco do Brasil, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior nº 470.501.627 correspondente ao primeiro semestre de 2014, estando ciente de que necessitaria aditar semestralmente o contrato, por intermédio do portal SisFies. Narra que efetuou os adiantamentos correspondentes ao 3º e ao 4º semestre do Curso (2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015) e buscou informações diretamente perante a instituição de ensino, que informou que os adiantamentos foram corretamente realizados. Contudo, ao tentar formalizar o adiantamento relativo ao 5º semestre do Curso (2º semestre de 2015), verificou que o portal do SisFies estava fora do ar e dirigiu-se à instituição de ensino, a qual informou à impetrante que seu contrato de financiamento estudantil havia sido cancelado, existindo débito pendente de pagamento no valor de R\$ 7.836,24. Afirma que entrou em contato com o Ministério da Educação, o qual noticiou que a verba destinada à instituição estava sendo repassada. Ademais, em extratos bancários puxados pela impetrante junto à segunda impetrada verificou-se que os valores estavam sendo repassados, sendo notório que seus adiantamentos estavam corretos (fl. 07). Argumenta que as informações contidas no site do Ministério da Educação não são claras quanto à conclusão dos adiantamentos, porém SEMPRE concluiu e acompanhou até o final todos os adiantamentos realizados, razão pela qual desconhece a falta de informações e alegações por parte das impetradas quanto a essas pendências (fl. 07). A impetrante informa, ainda, que em 08 de julho de 2015, recebeu um e-mail enviado pelo Ministério da Educação informando que seu contrato de financiamento estudantil encontrava-se cancelado desde o segundo semestre de 2014. Alega que a existência de eventual óbice operacional e de informações incorretas entre a Instituição de Ensino, o Ministério da Educação e a Instituição Financeira não pode ser imputada à impetrante, pois sempre obteve a informação de que seu contrato estava regular. Defende que a conduta das impetradas coloca a impetrante em situação de abandono estudantil, eis que se encontra desempregada e não possui condições de arcar com os custos do curso universitário. Fundamenta sua pretensão no artigo 6º da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei nº 9.870/99. Finalmente, a impetrante requer a inversão do ônus da prova, ante sua hipossuficiência. A inicial veio acompanhada da procuração de fl. 17 e dos documentos de fls. 18/105. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, o qual reconheceu sua incompetência, conforme decisão de fl. 109 e redistribuída ao presente Juízo em 08 de setembro de 2015. Este é o relatório. Passo a decidir. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A impetrante alega que sempre realizou os adiantamentos semestrais correspondentes ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior nº 470.501.627. Contudo foi surpreendida pela informação de que seu contrato estava cancelado desde o segundo semestre de 2014 e pela cobrança de débito no valor de R\$ 7.836,24. Afirma que sempre teve o respaldo positivo do Ministério da Educação informando que a verba destinada a instituição estava sendo repassada e que se por ventura houvesse algum valor seria entre a instituição e o Ministério da Educação (fl. 07). Menciona, ainda, que em extratos bancários puxados pela impetrante junto à segunda impetrada verificou-se que os valores estavam sendo repassados, sendo notório que seus adiantamentos estavam corretos (fl. 07). O instrumento de fls. 25/48 comprova a contratação do financiamento dos encargos educacionais relativos ao 1º semestre de 2014, com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) A cláusula décima segunda do contrato celebrado estabelece expressamente que: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO - Este Contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do(a) FINANCIADO(A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro desta mesma Cláusula. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando a renovação da matrícula na IES ocorrer antes do início do semestre letivo a ser financiado, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia do semestre a ser aditado. PARÁGRAFO SEGUNDO - O Contrato não aditado na vigência do período que vier ser estabelecido na forma do caput desta Cláusula terá o seu prazo de utilização do financiamento suspenso, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o(a) FINANCIADO(A) não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha esgotado o prazo regular do curso. PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso do(a) FINANCIADO(A) já ter feito uso do direito previsto na Cláusula Décima Sexta, a ausência de aditamento implicará no encerramento do Contrato, com o consequente início da fase de carência do financiamento. PARÁGRAFO QUARTO - O aditamento do presente Contrato nos próximos anos letivos ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. A cláusula acima transcrita demonstra que o contrato deveria ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico da impetrante. Os e-mails enviados pelo SisFies (fls. 63 e 64) indicam que a instituição de ensino solicitou o aditamento do contrato de financiamento da impetrante correspondente ao segundo semestre de 2014 e ressaltam que, para conclusão do aditamento, a impetrante deveria acessar o SisFies, conferir o turno, os valores da semestralidade do curso e, estando de acordo, confirmar as informações registradas no SisFies pela CPSA. Caso o aditamento não fosse realizado no prazo estabelecido, a solicitação seria cancelada, podendo implicar na suspensão ou no cancelamento do financiamento. Embora a impetrante afirme que SEMPRE concluiu e acompanhou até o final todos os adiantamentos realizados (...) (fl. 07) não há qualquer documento que comprove que a impetrante confirmou as informações contidas no SisFies dentro do prazo concedido, conforme e-mails de fls. 63/64 e efetivamente realizou o aditamento do contrato celebrado. Além disso, ao contrário do informado pela impetrante, os e-mails enviados pelo Ministério da Educação juntados às fls. 65/75 não noticiam que a verba destinada a instituição estava sendo repassada. No e-mail de fl. 67 é possível verificar que o sistema do Ministério da Educação continha a informação, repassada pela CPSA, de que o aproveitamento da impetrante era inferior ao mínimo exigido, situação que poderia impossibilitar o aditamento do contrato celebrado, nos termos da cláusula décima-segunda, acima transcrita. O e-mail de fl. 71, por sua vez, indica que o aditamento referente ao segundo semestre de 2014 encontra-se cancelado por curso do prazo da estudante, pois o aditamento não foi validado pela estudante ou contratado pelo agente financeiro dentro do prazo regular estabelecido nos normativos do FIES. Assim, a documentação juntada aos autos não permite verificar se a impetrante efetivamente realizou o aditamento do contrato dentro do prazo estabelecido nos e-mails de fls. 63/64 ou se os adiantamentos não foram realizados em razão do aproveitamento inferior ao exigido. Ademais, os extratos da conta corrente da impetrante juntados às fls. 82/105 comprovam que os valores correspondentes ao FIES foram debitados e estornados no mesmo dia, indicando que as parcelas do financiamento correspondentes ao segundo semestre de 2014 e ao primeiro semestre de 2015 não foram cobradas da impetrante. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Diante disso, entendo que a verificação dos motivos que ensejaram a ausência de aditamento ao contrato de financiamento estudantil correspondente ao segundo semestre de 2014 e ao primeiro semestre de 2015 é questão que demanda dilação probatória, inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída, não sendo possível a inversão do ônus da prova pleiteada pela impetrante. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTOS. COMPRA DE AUTOMÓVEL. DOENÇA GRAVE (HEMIPARESIA). PRAZO CONCEDIDO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Para o conhecimento do mandado de segurança é indispensável que o direito líquido e certo que se persegue, cuja violação ou ameaça de violação por ilegalidade ou abuso de poder, seja prévia e cabalmente demonstrado. Não há que se falar, na hipótese, de inversão do ônus da prova. O mandado de segurança exige prova pré-constituída. 2. O interesse processual está substanciado no binômio utilidade e necessidade. Inexistência de óbice a nova formalização de pedido do interessado, na hipótese de não utilizada a autorização no prazo concedido (180 dias). 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00011643420074013801, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/04/2008 PAGINA:578) - grifei. Segundo o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. O parágrafo 5º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 determina: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - grifei. Assim, imperioso reconhecer a ausência de interesse processual da impetrante, diante da inadequação da via eleita. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020021-54.2013.403.6100 - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA (SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP268418 - INES PAPATHANASIADIS OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar de exibição em fase de cumprimento de sentença, movida por KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi proferida sentença julgando o pedido parcialmente procedente e extinguindo o processo sem resolução do mérito. Às fls. 148/161 a executada apresentou os extratos de FGTS, conforme

determinado na r. sentença, solicitando prazo para cumprimento integral do determinado, com relação à co-exequente Helena Regina Ferreira. À fl. 169 a executada apresentou mídia eletrônica juntando parte dos documentos integrantes da determinação judicial e às fls. 175/177 carrou nova documentação. A exequente alega que a decisão judicial não foi integralmente cumprida por falta de documentos. (fls. 185/187), e a executada, por sua vez, alega ter apresentado todos os documentos de que dispunha. Nos autos, não há elementos que comprovem a existência de outros documentos em poder da executada além dos que apresentados em juízo, motivo pelo qual dou por cumprida a obrigação de fazer determinada em sentença. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0004025-16.2013.403.6100 - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA às fls. 389/391 sob o fundamento de que a sentença de fls. 381/386 é contraditória com relação aos honorários, uma vez que a parte autora não motivou a propositura da presente demanda, pois foi a própria ré que deixou de analisar anteriormente os documentos que sempre estiveram a sua disposição no sistema da Receita. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. É cediço que a contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvida, o que também não é o caso dos autos, eis que constaram da sentença as razões pelas quais foi reconhecida a sucumbência recíproca, in verbis: [...] No que se refere à verba honorária, verifica-se que a parte autora foi intimada para a regularização de diversas pendências administrativas conforme pág. 348 e 675 do CD de fl. 364, mas não o fez. Ademais, a partir dos documentos juntados na inicial, o Fisco reanalisou a sua situação Fiscal e reconheceu a procedência do pedido com relação à compensação realizada pela parte autora, razão pela qual entendo que não deve haver cancelamento da União. Cada parte deve arcar com as custas e despesas processuais. [...] Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a sentença por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0005931-41.2013.403.6100 (Ação Ordinária) e 0004025-16.2013.403.6100 (Ação Cautelar). P.R.I.

Expediente Nº 10330

MANDADO DE SEGURANCA

0056385-84.1997.403.6100 (97.0056385-5) - CONSTRUTORA MORAES DANTAS S/A X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029481-22.2000.403.6100 (2000.61.00.029481-1) - FULL TIME EDITORA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0043588-71.2000.403.6100 (2000.61.00.043588-1) - HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA - ADVOGADOS(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000222-45.2001.403.6100 (2001.61.00.000222-1) - LABORATORIO EXAME EHRlich LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012943-58.2003.403.6100 (2003.61.00.012943-6) - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026897-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026897-7) - ADP BRASIL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE GERAL DE ARRECADACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SUPERVISOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - GIFUG/SP(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023207-61.2008.403.6100 (2008.61.00.023207-5) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025619-62.2008.403.6100 (2008.61.00.025619-5) - KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022480-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022480-0) - TECNBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024569-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024569-4) - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010767-62.2010.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004904-23.2013.403.6100 - REGINALDO GLAUCIO CARDOSO BARROS(SP316147 - FERNANDO VIDIGAL BUCCI E SP292192 - EDGAR VIDIGAL DE ANDRADE REIS E SP315640 - PAULO DE OLIVEIRA PIEDADE VIDIGAL) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016703-20.2000.403.6100 (2000.61.00.016703-5) - BRINCARE - SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE APOIO A CRIANCA LTDA X CAFE TEEN CAFETERIA LTDA X LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL X MARVICS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X VENTURA HOLDING LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10331

MANDADO DE SEGURANCA

0032890-16.1994.403.6100 (94.0032890-7) - GUARANI EMBALAGENS S/A(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTANA RESPONSAVEL PELA REGIAO FISCAL DA LUZ(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013442-42.2003.403.6100 (2003.61.00.013442-0) - SOCIEDADE CONDE DE IMOVEIS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020175-87.2004.403.6100 (2004.61.00.020175-9) - BATALHA SPORT CENTER LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004560-52.2007.403.6100 (2007.61.00.004560-0) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008852-46.2008.403.6100 (2008.61.00.008852-3) - SOLVAY DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019159-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019159-4) - CLAUDIO EDUARDO ALVES DA SILVA(RS065590 - DAVID DE VARGAS D AVILA) X COMISSAO DE LICITACAO DO INSS - PREVIDENCIA SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000353-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000353-6) - SOLANEX AGRO NEGOCIOS LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé

que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012489-34.2010.403.6100 - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001751-50.2011.403.6100 - PADARIA BOULEVARD MOEMA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001851-05.2011.403.6100 - WILSON RODRIGUES(SP122226 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP288552 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018533-35.2011.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VENTIL MANETTI LTDA(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000413-70.2013.403.6100 - MARISA GOMES MARTINS VITORINO(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011238-73.2013.403.6100 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012581-07.2013.403.6100 - CONCEICAO VIEIRA MORENO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10332

MANDADO DE SEGURANCA

0004334-96.1997.403.6100 (97.0004334-7) - CLARO TERRAPLANAGEM LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010055-58.1999.403.6100 (1999.61.00.010055-6) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUJI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007018-18.2002.403.6100 (2002.61.00.007018-8) - EDISON VIEIRA PINTO X ELZA MARIA RIOS DE FARIA X MARIO FERNANDO MARQUES X REGINA MARIA THEREZA SARNO X RENEE ALICE GARCIA LEITE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DIRETORA DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008302-61.2002.403.6100 (2002.61.00.008302-0) - ALCOOL FERREIRA S/A(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013957-72.2006.403.6100 (2006.61.00.013957-1) - INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024440-30.2007.403.6100 (2007.61.00.024440-1) - CARMEN RAMOS DE AZEVEDO(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005490-65.2010.403.6100 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016074-60.2011.403.6100 - CLAUDIA MADEIRA DE BARROS(SP023957 - MAX LEFTEL) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012884-55.2012.403.6100 - DAI-ICHI-COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016903-36.2014.403.6100 - ANDERSON PATRICIO SOARES MENDES(SP337198 - WILANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019434-76.2006.403.6100 (2006.61.00.019434-0) - ATEVALDO MESSIAS DOS REIS(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ATEVALDO MESSIAS DOS REIS

Fls. 117-118: Tendo em vista a manifestação da exequente, informando o desinteresse no prosseguimento da execução nestes autos, bem como nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária em apenso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0008206-65.2010.403.6100 - DUNA ENTERPRISES S.L(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Fls. 1690/1697 e 1698/1710 - À vista das decisões proferidas em sede dos Agravos de Instrumentos n/s 0021875-50.2013.403.0000 e 0036372-74-2010.403.0000, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para:1) Determinar que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI volte a constar no pólo passivo da ação; 2) Conceder à autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a contestação de fls. 250/683. Intimem-se.

0011494-21.2010.403.6100 - RONILSON BORGES DOS SANTOS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a União Federal (AGU), com cópia da r. decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0035203-52.2010.403.0000 (fls. 293/297-versos), nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para possibilitar o tratamento médico do autor RONILSON BORGES DOS SANTOS (CPF N.º 331.099.068-05) sem o pagamento de soldo ou outro valor. Após, intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação de data para audiência. Oficie-se. Após, intimem-se as partes.

0013640-30.2013.403.6100 - ADEHILDO JOAO DA SILVA X JUCELENE BEZERRA DA SILVA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 218/228 e 231 - Os autores apresentam petição, requerendo a homologação de acordo celebrado na esfera administrativa. Observo, no entanto, que os termos do acordo estão ilegíveis, não permitindo a sua análise pelo Juízo. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para trazerem aos autos os termos do acordo legível. Satisfeita a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019410-04.2013.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024657-29.2014.403.6100 - ADESIVOS LUMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059730-41.2014.403.6301 - ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000530-90.2015.403.6100 - REDISUL INFORMATICA LTDA(PR032521 - AURELIO CANCIO PELUSO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001097-24.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001257-49.2015.403.6100 - BANCO J. SAFRA S.A.(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001741-64.2015.403.6100 - POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007183-11.2015.403.6100 - C.W.G.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007215-16.2015.403.6100 - LUCILA CLAUDIA LAGO FRANCISCO(SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010858-79.2015.403.6100 - LUCINEIDE SIMAO DA SILVA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se os réus.

0012319-86.2015.403.6100 - JOSE RUBIO NOGUEIRA DE FARIA X MONICA APARECIDA ORTEGA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014068-41.2015.403.6100 - MILTON SHIROMI NAGANUMA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014262-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010858-79.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X LUCINEIDE SIMAO DA SILVA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR)

Apensem-se aos autos da ação de rito ordinário 0010858-79.2015.403.6100. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000613-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019434-76.2006.403.6100 (2006.61.00.019434-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ATEVALDO MESSIAS DOS REIS(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)

Tendo em vista petição protocolada nos autos da ação principal em apenso, processo nº 0019434-76.2006.403.6100, homologo a desistência do pedido feito nestes autos, como requerido. Intime-se o impugnante. Após, desapensem-se os autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025575-19.2003.403.6100 (2003.61.00.025575-2) - WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP150616 - ETHY WALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO E SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DA SILVA

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0009073-29.2008.403.6100 (2008.61.00.009073-6) - CRISTIANO SILVA SEVERINO X VALERIA MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO SILVA SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MENDES

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030180-18.1997.403.6100 (97.0030180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4)) JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELIANE DINIZ RAMOS X WILSON FERRAREIS X HONORINA BERTULINA DE MORGADO X ANTONIA DE BRITO MELO X SOFIA MARQUES DA SILVA (SP107912 - NIVIA GUIMARAES E SP176109 - MARCELO LUÍS PARRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.A ação foi julgada parcialmente procedente.Com o trânsito em julgado da decisão as partes foram intimadas a requererem o que de direito, quedando-se inertes. Os autos foram arquivados.Às fls. 172/175 a co-exequente Eliane Diniz Ramos, representada pela Defensoria Pública da União, requereu o início da execução.Citada nos termos do art. 632 do CPC, a executada creditou os valores devidos nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes Jose Rodrigues de Oliveira (fls. 220/222), Eliane Diniz Ramos (223/226), bem como comprovou a adesão da exequente Sufia Marques da Silva ao acordo proposto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de fl.226.A pedido da Defensoria Pública da União, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Intimada para manifestação a Defensoria Pública se deu por ciente e nada mais requereu.Ante o exposto, extingue a execução nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil parte a exequente ELIANE DINIZ RAMOS.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado para a co-exequente supra.Com relação aos demais, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021508-30.2011.403.6100 - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO X CLEIDE LOPES BUENO X ADRIANA GONCALVES BUENO PERES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária pela qual os Autores pretendem a revisão contratual do financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal.Alegam, para tanto, que adquiriram o imóvel mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.Pleiteiam seja a CEF: a) condenada a recalcular as prestações desde a primeira, excluindo desse recálculo o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de C.E.S., por ser ilegal, b) a condenação da ré a recalcular o saldo devedor, nos seguintes termos: 1) sejam anuladas as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, principalmente se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com a letra c, do art. 6º da Lei nº 4.380/64; 2) declaração de nulidade das disposições do contrato que estipulam aplicação de juros compostos (capitalização de forma composta) principalmente pela tabela price, vez que essa implica na cobrança de juros capitalizados (juros sobre juros), prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto n. 22.626/33; c) seja a ré condenada a recalcular os prêmios do seguro M.P.I e D.F.I, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00; d) seja a ré condenada a devolver aos autores, em dobro, o valor referente ao indébito como demonstra a planilha acostada aos autos, acrescido de juros e correção monetária, e) seja declaração a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (fls. 02/24). Apresentaram procuração e documentos (fls. 25/90).Os autores foram intimados para regularizarem o feito (fl.93). Manifestação dos autores às fls. 98/107.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores e novamente foram intimados para emendar a inicial (fl. 108).Manifestação às fls. 111/113 e 114/118.Foi determinada a citação da CEF e designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 122).A parte autora deixou de comparecer à audiência designada (fl. 128).A CEF e a EMGEA apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, irregularidade da representação processual dos autores, legitimidade da EMGEA, inépcia da inicial, necessidade de intimação da União, prescrição e decadência. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido (fls. 137/191). Apresentou procuração e documentos (fls. 192/227).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 229/230).A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 236/250), sendo-lhe negado provimento (fls. 272/276 e 283/291).Réplica (fls. 251/268).Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 269), a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 278) e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 279/280).Foi deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 281).As partes apresentaram quesitos (fls. 296/309 e 310/312).O Perito Judicial apresentou o laudo pericial (fls. 332/360).A CEF manifestou acerca do laudo (fls. 369/374).Designada audiência de tentativa de conciliação, novamente ele foi infrutífera em razão da ausência da parte autora (fl. 383).Foi declarada encerrada a instrução (fl. 384).As partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 308/314 e 315/323).É o relatório. Fundamento e decido.PRELIMINARES= Irregularidade na representação processual dos autores.A irregularidade na representação processual já foi sanada, conforme petição e procurações de fls. 98/105.= Necessidade de intimação da UniãoNão vislumbro a necessidade de intimação da União para intervir no feito, uma vez que o contrato não conta com cobertura do FCVS.= Inépcia da Petição Inicial - Artigo 50 da Lei 10.931/2004Dispõe o artigo 50, da Lei 10.931/2004:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato.1 - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ouII - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da legitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.Da leitura atenta, verifica-se que ficou determinada a discriminação, na petição inicial, das obrigações controvertidas e daquelas incontroversas, nas ações judiciais cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária.Embora seja assim, a previsão de depósito dos valores incontroversos diz respeito à exigibilidade do débito e, por óbvio, não pode afetar o exercício do direito de ação. Ademais, não se admite, à luz do princípio da inafastabilidade da Justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que a lei imponha obstáculos de tal natureza aos jurisdicionados na busca pela tutela judicial de seus direitos, especialmente ao tratar de direitos de caráter social como o direito à moradia.Desta feita, afasto a preliminar: = Prescrição e decadência.Considerando que a dívida continua em aberto e é objeto de cobrança, não há que se falar em prescrição, tampouco em decadência.Passo ao mérito da causa.O pedido é parcialmente procedente.Celebraram as partes o contrato de financiamento nº 0238.3.4051867-6, por meio do qual a parte autora adquiriu o seguinte imóvel: apartamento nº 34, do Tipo A, situado no pavimento, do Bloco 09, com acesso pela Av. Santa Monica, nº 1593, 31º Subdistrito - Pirituba - São Paulo, - Capital, do Condomínio Parque Residencial Santa Monica, contendo a referida unidade a área útil de 59,77m2, [...] Matrícula 42.469 - 16º - CRI de São Paulo [...] (fl. 47). Referido contrato foi realizado sem a cobertura do FCVS.Passo a analisar os pedidos revisionais.1.DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESPrete de parte autora o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança.O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equívoco fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme se observa: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR.1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.(...)11. Apelos improvidos (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 555470/RS. TERCEIRA TURMA, DJU: 18/06/2003, PÁG.: 599 Relatora: Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP. CES. CDC. TR. APELAÇÃO. 1 - Quanto à questão relativa à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no contrato em debate, o Magistrado deve analisar a questão, principalmente, quanto às cláusulas estipuladas no contrato. 2 - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. 3 - Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento. 4 - Da análise da cópia do contrato firmado, verifica-se que há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento 5 - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (AC 00356912619994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)No caso dos autos, conforme parecer do perito judicial a prestação inicial foi majorada em 15% em razão da aplicação do CES (fl. 336). Contudo, não vislumbro irregularidade nesta forma de proceder.2. DO MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E TABELA PRICEA matéria, depois de muita divergência, já se encontra sumulada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortização e juros;Não se vislumbra que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, estava se referindo à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas e não à amortização de parte do financiamento.De fato, o Sistema Price de Amortização não ensina, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, pois os juros são mensalmente pagos como prestações, impossibilitando o anatocismo.A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do E. TRF desta 3ª Região.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.(...)6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)(TRF da 3ª Região, 2a Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, p. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.(...) 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)(TRF da 1ª Região, 5a Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64.2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.3. Quando tratou da imponibilidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)(TRF da 2ª Região, 8a Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)O C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIN 493/DF -INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES -

DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedente. 2 - Igualmente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma legal, não sendo esta a hipótese ora em exame. Precedente. 3 - A amortização do saldo devedor deve ser realizada somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente. 4 - Com relação à avertida divergência, aplicável a Súmula 83/STJ. 5 - Agravo regimental desprovido. (AG 200601715709, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/12/2006 PG003773). A AMORTIZAÇÃO NEGATIVA Tabela Price consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Vale esclarecer que, se o valor da prestação paga é superior ao valor que foi acrescido ao saldo devedor, este irá diminuir, resultando em efetiva amortização ou amortização positiva. Se, por outro lado, o valor da prestação é inferior ao reajuste do saldo devedor, não há amortização propriamente dita, ocorrendo a chamada amortização negativa. Nesse último caso, o saldo devedor aumenta, a despeito dos pagamentos realizados, em virtude de ser o valor da prestação inferior ao valor monetário do reajuste. Com isso, os juros deixam de ser pagos, passando a compor o saldo devedor e, por consequência, a base de cálculo dos juros passa a ser composta pelo saldo devedor acrescido dos juros não pagos, configurando-se a capitalização dos juros, também chamada de anatocismo. Verifica-se, conforme conclusões do perito que no contrato em tela houve amortização negativa, in verbis: 3.14.4. A diferença entre o índice de reajuste do saldo devedor e o índice de reajuste da prestação, apesar do valor da prestação inicial ter sido majorada pelo CEF, fez com que o valor pago pelo mutuário fosse insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo do mútuo no período a partir de dez/91.3.14.5. Na planilha apresentada pela Ré (fl. 298/309) estes juros mensais não foram incorporados ao saldo devedor, passando a receber, nos meses subsequentes a incidência de novos juros. [...] Portanto, a parte Autora faz jus ao recálculo do financiamento com a exclusão do anatocismo decorrente da existência de amortização negativa. Para tanto, os Tribunais vem decidindo no sentido de que a criação de conta apartada é meio hábil para evitar a cobrança de juros compostos. Por ele, efetivado o pagamento e não sendo a quantia suficiente para quitar a prestação integralmente (juros + amortização), primeiramente paga parte do valor dos juros devido naquele mês e o valor dos juros que ficar em aberto é inserido em uma conta apartada, conta esta que deverá ser atualizada pelos mesmos índices de correção do saldo devedor. No mês subsequente, o valor da prestação primeiramente é destinado aos juros devidos naquele mês, depois à amortização e, caso ainda reste saldo, o pagamento dos juros que está em conta separada. Caso novamente não seja possível pagar a integralidade dos juros daquele mês, essa diferença a título de juros é somada ao valor já constante da conta apartada e também sofrerá a correção monetária. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, frequentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a inaplicação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressaltadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.9.2008, DJe 22.9.2008) 4. Do Seguro Defende a parte Autora a abusividade dos prêmios do seguro convencionado, uma vez que não observaram as Circulares da SUSEP. Segundo parecer apresentado pelo Perito Judicial, o prêmio de seguro obedece aos parâmetros definidos pela SUSEP, tendo em vista o valor do CES (fl. 336). Dessa forma, também não vislumbro irregularidade neste ponto. 5. Da Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/1966 (ou a sua recepção pela Constituição Federal de 1988) já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades. O mesmo se diga em relação à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O julgado é apenas para destacar a propalada posição da nossa corte constitucional apoiada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SACRE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 10 - No que tange à execução extrajudicial da dívida já não pairam dúvidas acerca da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, que regulamenta o referido procedimento. A jurisprudência é pacífica no sentido de recepção pela nova Ordem Constitucional, do procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-Lei 70/66. 11 - O fato de o débito estar sob judge, por si só, não obsta a instauração da execução extrajudicial prevista em contrato. Estando os mutuários inadimplentes e havendo previsão contratual, conforme o disposto na cláusula vigésima-sesta do instrumento de mútuo, não há porque negar ao agente financeiro a satisfação do seu crédito por meio do procedimento pactuado. 12 - A regularidade da execução vergastada, de outro ângulo, restou plenamente demonstrada pela análise dos documentos de fls. 191/206, os quais denotam obediência às etapas para tanto prescritas em lei. Não se vislumbra, destarte, a existência de vícios no procedimento realizado, reputando-o válido e perfeito, não havendo razão para a sua invalidação. (...) 15 - Agravo improvido. (AC 00100995220054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014. FONTE REPUBLICAÇÃO) 6. Restituição em dobro Também não prospera o pedido de restituição em dobro. Isso porque, conforme cálculo elaborado pelo Perito Judicial, mesmo excluindo anatocismo, em 26/02/2013 a parte autora era devedora da importância de R\$ 155.574,33. Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para tão-somente condenar a CEF a revisar o contrato de financiamento com criação de conta apartada para destinar os juros que não foram pagos pela prestação em cada mês, incidindo sobre essa conta apartada apenas a correção monetária pelos mesmos índices de atualização do saldo devedor, nos termos da fundamentação e a imputação ao pagamento se dará na seguinte ordem: 1º juros devidos no mês em referência, 2º amortização da conta principal e 3º amortização da conta apartada (juros não pagos). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009797-91.2012.403.6100 - SERGIO TADEU NABAS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ajuizada pelo rito ordinário pela qual o Autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria do autor (resgate de 17% da reserva matemática e benefícios mensais) proporcionalmente às contribuições vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, impondo-se a ré a obrigação de abster-se de reter o imposto de renda na fonte sobre as parcelas futuras de complementação de proventos de aposentadoria, na proporção referida e, ainda, a restituir a mesma exação eventualmente recolhida a este título, devidamente corrigida monetariamente, acrescido de juros de mora, a ser apurada em regular liquidação de sentença. Alega ter aderido ao Plano de Aposentadoria Privada Complementar composto de contribuições mensais do empregado e da empresa, enquanto permaneceu com vínculos empregatícios. Depois de encerrado o último vínculo, continuou a contribuir como auto patrocinado, até atingir as carências do plano. Sustenta que passará a receber os benefícios da complementação de aposentadoria a partir de 01/06/2012, os quais serão nas seguintes importâncias: = Benefício Mensal: BSPS: R\$ 16.484,12; Benefício Definido (BD): R\$ 6.465,34; Contribuição Variável (CV): R\$ 1.875,94 = Resgate (17% da Reserva Matemática): R\$ 574.481,49. Aduz que os valores descontados do seu salário líquido e vertidos ao plano de previdência no período de 1989 a 1995 (durante a vigência da Lei n. 7.713/88), a título de contribuição, já foram tributados, de sorte que a tributação integral do imposto de renda sobre os benefícios recebidos constitui-se tributação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 124/125). Citada, a União apresentou agravo retido (fls. 132/136). Manifestação da Fundação CESP quanto ao cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 138/143). A União apresentou manifestação, por meio da qual requereu a improcedência do pedido (fls. 145/149) e requereu a juntada de manifestação da Receita (fls. 150/151). Foi colacionado às fls. 153/154 decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0012204-70.2012.403.6100. Foi decretada a revelia da União (fl. 157). Contra referida decisão a União comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 168/171). A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 172). A parte autora informou não ter outras provas a produzir (fls. 174/175). Nova manifestação da União (fls. 179/180). A União requereu a produção de prova documental (fl. 185). Referido pedido foi indeferido, tendo em vista que os documentos já foram juntados aos autos (fls. 189). A União requereu fosse a parte autora intimada a se manifestar se persistia o interesse na lide (fl. 191). Sobreveio manifestação da parte autora no sentido de que não tem interesse em aderir aos termos da Instrução Normativa 1343/2013 (fl. 194). É o relatório. Fundamento e decisão. A questão de mérito a ser dirimida neste processo prende-se na determinação acerca da incidência do imposto de renda sobre benefício decorrente de plano de previdência privada e, na resposta a essa questão, necessário analisar o momento no qual o participante verteu contribuições para o plano de previdência. Nesse aspecto, cumpre observar que a matéria controvertida foi normatizada pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em seus arts. 47 e 518. Segundo tal legislação, a fonte pagadora deduzirá as contribuições feitas para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, privadas ou não, na apuração da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte e na declaração de rendimento anual e, sobre ditos valores não recairá o tributo. O mencionado sistema de dedução da base de cálculo teve seu fim com o advento da Lei nº 7.713/88 que, por sua vez, estabeleceu, em seu art. 6º, VII, b, a isenção dos benefícios de entidade de previdência privada no tocante ao valor correspondente às contribuições do próprio beneficiário, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos tenham sido tributados na fonte, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e hospedagem, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público; VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; (...) (negrite) Em outras palavras, as contribuições do beneficiário eram tributadas, o valor do benefício concedido, não. Acontece que a Lei nº 9.250/95 alterou o tratamento tributário da questão, restabelecendo a dedução da base de cálculo do imposto de renda do valor da contribuição para a previdência complementar e determinando a incidência do imposto sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V e art. 33, respectivamente, in verbis: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Ressalte-se que, nos termos do art. 33 acima transcrito, há incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício concedido, assim como sobre o valor do resgate das contribuições do segurado quando da rescisão do contrato de trabalho ou desligamento do plano de previdência complementar. Oportuno mencionar que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, já se manifestou sobre essa questão, deixando assente que: TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.

REPETIÇÃO DE INDEBITO. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Revendo meu posicionamento e na esteira do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial representativo de controvérsia, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos. III - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (APELREE 200961100016710, JUÍZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. 1. No caso vertente, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 12.08.2008, aplicável a previsão do art. 3º da LC nº 118/2005. 2. Encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 4. No caso em apreço, o autor juntou aos autos os extratos da entidade de previdência privada, através dos quais é possível se afeirir que houve contribuição por parte do empregado à formação do fundo. 5. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroida pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correta, portanto, a aplicação dos percentuais do IPC para os meses de março a maio/90, conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 7. Em razão da sucumbência recíproca, determino a compensação dos honorários advocatícios. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 200861100099555, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/07/2010) Dessa forma, no momento do aporte financeiro, sob as contribuições vertidas pelo empregado ao regime de previdência privada no período 01/01/1989 a 31/12/1995 já incidia o imposto de renda conforme as regras próprias. Já no segundo momento, ou seja, no momento do resgate quer integral, quer por meio do pagamento de benefícios, os valores decorrentes das contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. Em decorrência, surge o problema de se estabelecer os limites para que resgardo o contribuinte do bis in idem, bem como se delimita a correta base de cálculo para que o imposto de renda seja calculado. Observo que não há soluções totalmente imunes a críticas, pois há a árdua tarefa de identificar as contribuições realizadas pelo empregado no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 no valor do resgate ou benefício atual que, por sua vez, para seu cálculo implica aplicação de correção monetária, taxas de risco e muitas vezes contribuições do próprio fundo e do empregador. No caso dos autos, considerando que o autor comprova ter efetuado recolhimentos no período de 01/01/89 a 31/12/95 (fls. 141/142), época em que vigorava a Lei n. 7.713/88, é indevida a retenção do imposto de renda sobre o pagamento do seu benefício de complementação de aposentadoria, correspondente a esse período e no limite de referidas contribuições. No que se refere à fórmula de cálculo, não se desconhece as diversas fórmulas possíveis nesse sentido. Para melhor compreensão, passo a transcrever o voto vencedor prolatado nos autos do recurso de apelação 2006.72.0008608-0/SC que tramitou perante o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região pelo eminente Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik. III - Afastamento do bis in idem. Reconnhecida a ocorrência do bis in idem cumpre formular solução que anule os seus efeitos. Este é, exatamente, um dos pontos em que se tem manifestado divergências. A experiência tem mostrado um leque de possibilidades. Afora as orientações distintas, já apresentadas pelos integrantes da Seção, em outros feitos as sentenças também trazem variações, não raro, evadidas de complexidade jurídica e contábil. Passarei ao exame das mais comuns que, aliás, foram apontadas na questão de ordem levantada. a) Não incidência de IR sobre parcela do benefício de aposentadoria complementar. Esta formulação parte de uma idéia matemática, qual seja, calcula-se relação entre o valor das contribuições que o beneficiário recolheu no período entre 1989 e 1995 e o total das contribuições vertidas (por ele mesmo e pela patrocinadora). Multiplicando-se o valor encontrado por 100 (cem), obtém-se um percentual que, aplicado sobre a prestação do benefício, proporciona como resultado a parcela isenta de imposto de renda, que perdurará enquanto a aposentadoria complementar for paga. Esta solução oferece dificuldades. A mais séria consiste no fato de que resultará em uma isenção não prevista em lei. Nosso sistema não admite esta hipótese. Outra, de natureza prática, está em que essa solução está divorciada do fundamento em que repousa o direito do beneficiário. Seu direito está fundado na vedação ao bis in idem. Em termos práticos, significa que o retorno do capital aplicado para obter o benefício, já tributado anteriormente, não pode ser mais uma vez tributado. Tudo o que exceder o capital aplicado é renda. Se adotada essa isenção permanente, ela poderá abranger valor muito maior que o desembolsado pelo beneficiário, o que é inadmissível. Essa, porém, foi a solução pretendida, neste feito, pela parte, e deferida pela sentença, que merece, no ponto, ser reformada. b) Direito à restituição do IR descontado das contribuições vertidas no período entre 1989 e 1995. Esta solução também é incabível, pois estar-se-ia determinando a restituição de tributo que foi legitimamente recolhido. No entanto, o direito do contribuinte foi lesado somente a partir do início da percepção do benefício. c) Dedução do valor já tributado da base de cálculo do IR. Esta a orientação à qual me filio e que prevaleceu no já citado precedente da Primeira Seção. Consiste no reconhecimento do direito de o contribuinte deduzir da base de cálculo do IR, incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 e 1995. Ou seja, sobre o valor do benefício decorrente das contribuições vertidas pelo beneficiário, no período entre 1989 e 1995, não será operado o desconto de IR. Isso ocorrerá até o esgotamento do crédito correspondente ao valor daquelas contribuições. Deixo desde logo ressaltado, para que não sejam necessários embargos declaratórios para prequestionamento, que essa solução, como já acentuei, parte do conceito constitucional do imposto de renda, e também do conceito de renda estratificado no Código Tributário Nacional, não entrando em conflito com o seu art. 43 ao qual, ao contrário, dá a mais adequada interpretação. Daí não haver conflito, também com os dispositivos da Lei 9.250/95 (arts 1º, 4º, V e 33), porque estava em questão o tratamento de renda já tributada sob a vigência de lei anterior (7.713/88), tributação cujos efeitos se projetaram na vigência da nova lei, nem com o artigo 7º da MP 2.159-70/01, uma vez que aquele dispositivo não tem qualquer pertinência no caso dos autos, em que não se cuida de resgate de contribuições, e sim de pagamento de benefício complementar. Pertinência também não há na invocação do art. 11 do CTN, pois não se está a discutir a respeito de suspensão, exclusão, isenção de crédito tributário ou dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Na mesma linha cabe consignar, ainda, que o presente provimento não está a autorizar a retroação da isenção prevista no art. 4º da Lei 9.250/95, conferindo dupla isenção no período. O art. 4º da Lei 9.250/95 cuida da dedução, da base de cálculo do IR, das contribuições às entidades de previdência privada, benefício que existia na vigência da Lei 7.713/88. O que está sendo autorizado é a não incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições (nos limites, não sobre as contribuições) vertidas na vigência da Lei 7.713/88. Não prospera, também, a alegação - reiteradamente veiculada em embargos declaratórios - de que estão sendo contrariados os artigos 2º, 5º, caput, 150, II, 5º, II, 146, III, a, 24, I, e 48, I, da Constituição. O presente provimento não está concedendo isenção não prevista em lei, não está proporcionando tratamento diferenciado a contribuintes que se encontram em situação idêntica e nem mesmo está usurpando competência do Poder Legislativo. A solução que ora se determina, conforme já amplamente fundamentado, visa o afastamento de uma dupla tributação da mesma riqueza e não a concessão de uma isenção. Cumpre ressaltar que com relação às contribuições vertidas pelo autor antes da vigência da Lei 7.713/88 e a partir da vigência da Lei 9.250/95 não ocorre o bis in idem. Tais contribuições não foram tributadas antes de ingressarem ao fundo de previdência privada. Logo, não é possível a dedução de todas as contribuições vertidas pelo autor, conforme pedido na inicial. Quanto às contribuições vertidas pela patrocinadora (empregadora) e aos ganhos de capital do fundo também inócorre bis in idem. Com efeito, estas verbas, independente de já terem sido, ou não, tributadas, ao ingressarem no patrimônio do beneficiário, sob a forma de aposentadoria complementar, devem ser tributadas, nos termos da Lei 9.250/95. Logo, a parcela do benefício decorrente daquelas verbas representam, para o beneficiário, riqueza nova (acréscimo patrimonial), sujeita, portanto, à incidência de IR. III - Procedimento para apuração do valor a restituir. A fim de evitar dúvidas quanto ao procedimento adequado para apuração do valor a ser restituído, impõem-se alguns esclarecimentos. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constituir-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituções relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e renascendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. IV - Forma de Restituição A orientação da Segunda Turma era no sentido de se proceder mediante declaração de renda retificatória, na linha do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares no julgamento da apelação cível nº 2003.72.00.010727-6/SC. No entanto, as duas Turmas de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm, reiteradamente, afastado essa forma de restituição, entendendo ter o contribuinte direito à restituição mediante precatório, não lhe sendo exigível provar que o tributo, indevidamente descontado na fonte, não foi compensado em suas declarações de ajuste, o que é matéria de defesa que cabe à Fazenda alegar e provar. Trago, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes REsp 786837 SC; Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 21.11.2005, p. 172, STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 758398/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/10/2005, p. 221, REsp 759.056/PR, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 26.09.2005, p. 255, EDCI no REsp 662414/Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 08.08.2005, p. 279. Portanto, estando pacificada a matéria nas duas Turmas de Direito Público do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ocioso seria insistir em interpretação contrária. Logo, operada a dedução deferida acima, a parte autora tem direito à restituição, via precatório, do tributo que foi recolhido a maior. Ressalve-se que a Fazenda poderá, em execução, alegar e provar (ônus seu) que o crédito restituído, ou parte dele, foi compensado por ocasião da declaração de ajuste. Nessa hipótese, deverá observar que os valores do IR descontado na fonte sobre os rendimentos aplicados no pagamento das contribuições ao plano de aposentadoria complementar, deverão ser corrigidos monetariamente desde o desconto até a data da declaração de ajuste. (...) Dessarte, ficou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que a melhor fórmula de cálculo é a dedução do valor já tributado da base de cálculo do IR. Ademais, também ficou decidido pela impossibilidade de dedução permanente, mas sim limitado ao valor das contribuições. Cumpre ressaltar que esse é o entendimento desta magistrada, de forma que deixo de acolher a metodologia de cálculo apresentada pelo autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a ré a não reter, bem como restituir, os valores referentes a imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do rendimento de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente da parte autora, na qualidade de participante do plano de previdência complementar Fundação CESP. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 - ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior -, devidamente

atualizado, constituiu-se no crédito a ser deduzido. Este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base, de modo que se o crédito a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. A correção monetária e os juros na repetição de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 124/125). Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade. Sentença não sujeita a reexame necessário, arts. 475, 2º, do CPC e 19, 2º, da Lei nº 10.522/02. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0004684-89.2013.4.03.0000). P.R.I.

0007085-94.2013.403.6100 - LISTIC TECNOLOGIA S/A(SPI66229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LISTIC TECNOLOGIA S/A em face da UNIÃO, em que pretende seja reconhecida a nulidade do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, processo nº 10814.004760/2010-55, em virtude de que a requerente comprovou de forma cabal e documental que não praticou nenhum ato ilícito a fim de fraudar o fisco, combinado a manifesta desproporcionalidade da pena de perdimento aplicada. Pleiteia, ainda, a condenação da União: a) ao pagamento da indenização, nos termos do art. 30 e seguintes do Decreto-lei nº 1.455/76 e b) à restituição dos tributos pagos quando do registro da Declaração de Importação nº 09/1360766-0 (fls. 02/24). Apresentou procuração e documentos (fls. 25/104). A parte autora foi intimada a emendar a inicial (fl. 108), o que foi feito às fls. 110/111. Referida petição foi recebida como emenda à inicial (fl. 112). Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 118/128). Apresentou documentos (fls. 129/160). Réplica (fls. 163/177). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 178), a parte autora requereu a intimação da ré para apresentar cópia integral do processo administrativo nº 10814.004760/2010-55 (fl. 180) e a União requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fl. 182). A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação foi rejeitada e determinada a intimação da União para juntar cópia do processo administrativo requerido pela parte autora (fl. 184). Contra referida decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 185/188), em que foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, para determinar ao juízo de origem que conceda à agravada prazo para apresentar a cópia (fls. 189/193). Concedido prazo para a parte autora (fl. 194), ela juntou a documentação (fls. 200/590). Foi dado provimento ao referido agravo de instrumento (fls. 592/595). A União manifestou-se à fl. 597 acerca da documentação apresentada pela parte autora. É o relatório. Fundamento e Decido. Segundo a parte autora, o processo nº 10814.004760/2010-55 (DI nº 09/1360766-0) padece de nulidade, pois a infração apontada - ocultação do sujeito passivo - não ocorreu. A parte autora, em nome próprio e para atender as suas finalidades comerciais, importou produtos com a marca TRELIS, mas tal conduta em nada se relaciona com a empresa TRELIS Tecnologia Sociedade, embora ambas as sociedades possuam um sócio em comum. Ademais, discorda da pena de perdimento. A União, por sua vez, defende a regularidade da autuação e a pena de perdimento imposta. Verifica-se que o processo nº 10814.004760/2010-55 refere-se a DI nº 09/1360766-0, registrada em 06/10/2009, por meio da qual foram importadas as seguintes mercadorias (fls. 419/420): REF: PS 100X - 10/100MBPS POCKET SIZED PRINT SERVER - CONTROLADOR P/IMPRESSORA/COM.SERVIDOR DE IMPRESSAO PARALELO POCKET 10/100 MBPS. Qtd: 350 PECA VUCV: 27.0000000 DOLAR DOS EUA. Ademais, constou como adquirente a parte autora (fl. 418). Na nota fiscal de compra também constou o nome da parte autora (fl. 421). Passo a analisar as alegações da parte autora. 1. Ocultação do sujeito passivo. Estabelece o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 que: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Consta do auto de infração nº 0817600-2010-00052-6 (DI nº 09/1360766-0, registrada em 06/10/2009 - fls. 419/420) objeto dos autos o seguinte: [...] foram localizados os seguintes indícios da ocultação do responsável pela operação: Durante a vistoria física das mercadorias, realizada pelo FIDAIM, foi notado que os produtos declarados na DI já se encontravam com embalagens em português contendo a marca TRELIS, conforme mostram as fotos a seguir, obtidas da carga [...]. Em consulta ao site do INPI, levantou-se que a marca TRELIS pertence a outra empresa, chamada TRELIS TECNOLOGIA SOCIEDADE LTDA, CNPJ 67.694.323/0001-01 (Anexo I - fls. 8). Doravante, no presente laudo, esta empresa será referenciada simplesmente como TRELIS. As embalagens dos produtos também possuíam uma etiqueta nas quais consta o site www.trellis.com.br, como mostra a foto abaixo [...]. Segundo informações obtidas no site Registro de Domínios para a Internet no Brasil (www.registro.br), o domínio www.trellis.com.br pertence ao CNPJ da TRELIS - 67.694.323/0001-01 (Anexo I fls. 9); Segundo informações dos sistemas da RFB, a TRELIS teve a sua habilitação para realizar importações cancelada em 06/05/2006 por motivo de inatividade da empresa no comércio exterior (Anexo I - fls. 10). II - LIGAÇÕES SOCIETÁRIA ENTRE A LISTIC E TRELIS. De acordo com os cadastros da RFB, os sócios atuais e os ex-sócios da TRELIS também são ou foram sócios ou administradores da LISTIC (Anexo I - fls. 169/170). Além disso, a própria TRELIS já deteve o controle da LISTIC nos anos de 2004 e 2005, como mostra o quadro abaixo [...]. Ainda antes do envio da DI para a realização de procedimento especial de controle aduaneiro, foi encaminhada a esta alfindega uma carta da LISTIC informando que a LISTIC estaria autorizada a importar e comercializar os seus produtos (Anexo I - fls. 11). Esta carta da TRELIS foi assinada pelo Sr. Cassio Spina, que se identificou como diretor executivo da empresa. No entanto, como se pode notar do quadro anterior, o Sr. Cassio Spina é atualmente sócio tanto da TRELIS quanto presidente da LISTIC, sendo que tal fato não foi mencionado de nenhuma maneira na comunicação enviada a esta alfindega. De acordo com informações dos cadastros da RFB. O Sr. Cassio Spina, detinha até 30/06/2005, 84% do capital da TRELIS (Anexo I - fls. 171). Nesta data ingressou como sócio da TRELIS uma empresa estrangeira, que não possui CNPJ registrado, chamada ALDRIGE HOLING S.A, estabelecida no paraíso fiscal das Ilhas Seychelles, com 99,99% do capital da empresa. Atualmente, segundo as informações registradas no cadastro do CNPJ, o Sr. Cassio Spina detém apenas 0,01% de participação na TRELIS (Anexo I - fls. 169). No procedimento, no qual o Sr. Cassio Spina, embora não conste no documento como representante da ALDRIGE HOLDING S.A, assina por esta última (Anexo I - fls. 143). Tal fato indica que o Sr. Cassio Spina possui, no mínimo, poder de gerência sobre a ALDRIGE HOLDING S.A, e consequentemente sobre a TRELIS. Consta, ainda, no que se refere às intimações à TRELIS e informações prestadas que: [...] Nesta resposta, no entanto, apesar de haver sido solicitada na intimação, a TRELIS não apresentou informações sobre as notas fiscais de entrada de produtos importados. Foi realizada, então, uma consolidação das informações prestadas pela TRELIS sobre as suas notas fiscais de saída (Anexo I - fls. 147/154). O resultado indicou a saídas das seguintes quantidades de produtos: TABELA NO ORIGINAL Chamou a atenção o fato de o produto VM56SV, que a TRELIS informou haver vendido 510 unidades no ano de 2009, constar em uma importação anterior da LISTIC, através da DI 09/0282351-0, DE 13/03/2009, pela qual foram importadas 1010 unidades (Anexo I - fls. 155/157). O fato de esta importação anterior da LISTIC ser do mesmo produto e em quantidades compatíveis com as saídas realizadas pela TRELIS é um claro indicio de que a LISTIC, ao contrário do que afirma, não realiza apenas a comercialização dos produtos da TRELIS para outros clientes, e sim é utilizada por esta última como interposta em suas importações. (fl. 208). Com relação à caracterização da infração de ocultação do sujeito passivo, oportuno trazer à colação o que segue: [...] No caso em pauta está claro que as mercadorias em questão se destinavam à TRELIS. Assim sendo, em face dos dispositivos legais citados acima, a TRELIS assume na importação em questão o papel de responsável, independentemente de os recursos utilizados serem dela ou da LISTIC (ou seja, independentemente de se tratar de uma importação por conta e ordem ou por encomenda). Outro motivo para a comprovação da origem dos recursos ser irrelevante, no caso, é o fato de se tratarem de empresas com sócios em comum, de modo que qualquer arranjo é possível. [...] Segundo informações do sistema RADAR, a TRELIS não possui habilitação para operar no comércio exterior desde 06/05/2006 (Anexo I - fls. 10). Assim sendo, não foram cumpridas as normas para a importação em pauta, seja ela considerada como por conta e ordem ou por encomenda, uma vez que: Na data do registro da DI (06/10/2009) a TRELIS não possuía habilitação para operar no comércio exterior. Não havia registro da vinculação entre a LISTIC e TRELIS junto à RFB. Não foi informado na DI, de que a mercadoria se destinava à TRELIS; O não cumprimento destes requisitos para importação por terceiros caracteriza, portanto, a ocultação da condição de responsável solidário pelos tributos e por infração que a TRELIS assumiria na operação. [...] (fls. 211/214). Conforme já afirmado nesta decisão, o objeto dos autos é o processo nº 10814.004760/2010-55 referente à DI nº 09/1360766-0, registrada em 06/10/2009, por meio da qual foram importadas 350 unidades da mercadoria PS 100X (fls. 419/420), produtos esses da marca TRELIS, conforme fotos constantes do auto de infração (fl. 205). Trata-se de produto da empresa TRELIS TECNOLOGIA SOCIEDADE LTDA, que possui sócios em comum com a empresa autora, conforme tabela de fl. 207 do auto de infração e documentos de fls. 585/589. Dessa forma, é possível afirmar que a relação comercial entre referidas empresas ultrapassa a mera autorização de utilização da marca TRELIS conforme carta de fl. 427. Por outro lado, verifica-se do contrato social da empresa TRELIS TECNOLOGIA SOCIEDADE LTDA que ela possui como objeto social, dentre outras coisas, a comercialização de equipamentos eletrônicos e prestação de serviços de desenvolvimento de projetos de software e hardware e o comércio, importação e exportação de computadores, periféricos, softwares, componentes, partes e peças eletrônicas e mecânicas (fl. 285). Contudo, de acordo com o documento de fl. 426, a sua habilitação de operador de comércio exterior foi cancelada em 06/05/2006. Dessa forma, é possível afirmar que a própria Trelis não pode importar os produtos com a sua marca. Por outro lado, os indícios de infração apontados pela Receita foram corroborados pelas provas produzidas no âmbito administrativo, no sentido de que, a verdadeira importadora não era a parte autora, mas sim a empresa TRELIS. Isso porque, em data anterior, a parte autora importou 1010 unidades da mercadoria VM56SV/56K, marca TRELIS, conforme DI 09/0282351-0 (registrada em 06/03/2009 - fls. 571/573): REF: PS 100X - 10/100MBPS POCKET SIZED PRINT SERVER - CONTROLADOR P/IMPRESSORA/COM.SERVIDOR DE IMPRESSAO PARALELO POCKET 10/100 MBPS. Qtd: 350 PECA VUCV: 27.0000000 DOLAR DOS EUA. Contudo, embora intimada para comprovar a venda, por si própria, de todas essas unidades, a parte autora não logrou êxito em demonstrar tal fato. Ela juntou apenas algumas notas fiscais referentes à venda da mercadoria VM56SV/56K (fls. 254/280). Por outro lado, a Receita conseguiu identificar que 510 unidades desse produto foram vendidas a terceiros pela TRELIS no ano de 2009, embora tenham sido importadas pela parte autora, por meio da DI 09/0282351-0 (571/573). As notas fiscais referentes a esse vendas estão às fls. 325/345. Ademais, a Receita também intimou a TRELIS a juntar as notas fiscais de entrada dos produtos constantes nas saídas informadas pela empresa, bem como os extratos de pagamento das entradas, mas ela deixou de cumprir referida determinação (fl. 209). Cumpre registrar que esses documentos, que deixaram de ser juntados pela TRELIS no procedimento administrativo - empresa essa representada pela mesma pessoa que representa a empresa autora - eram de suma importância para a comprovação da tese veiculada pela parte autora na inicial, pois poderia facilmente demonstrar que a empresa TRELIS não recebeu nenhuma mercadoria da parte autora, o que fulminaria a alegação do Fisco de ocultação do sujeito passivo. Referida documentação, entretanto, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, não foi apresentada pela parte autora, ônus que lhe compete, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora improcede. Cumpre ressaltar que, embora não se desconheça a existência de algumas notas fiscais (fls. 457/551) em que indicam que a parte autora teria vendido - ela própria - para terceiros mercadorias iguais as que foram importadas na DI objeto dos autos, é forçoso considerar que a parte autora é utilizada como interposta da empresa TRELIS em suas importações, o que caracteriza, por si só, a infração. Ademais, parece-me que a própria emissão de notas fiscais pela parte autora foi um dos elementos utilizados na ocultação, dada a proximidade entre os representantes das empresas. 1. Pena de perdimento. Uma vez caracterizada infração, não há que se falar em desproporcionalidade porque a conduta que ensejou a aplicação da gravosa medida é justamente umas das hipóteses previstas abstratamente para a decretação do perdimento. Nesse sentido, o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 dispõe que: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) De igual forma, estabelece o Decreto nº PA 1.10 6.759 de 5 de fevereiro de 2009 DO PERDIMENTO DA MERCADORIA Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Dessarte, tenho por correta a pena de perdimento aplicada. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008956-62.2013.403.6100 - PAULO HENRIQUE FORCINETTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO HENRIQUE FORCINETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual se postula a revisão do contrato celebrado com a CEF

(fls. 02/45). Requer o autor seja a ré condenada para recalcular o saldo devedor e as prestações desde a primeira nos seguintes termos:1)Excluir a taxa de comissão de concessão de crédito, taxa administrativa e similares;2)Recalcular as prestações desde a primeira, adotando a taxa efetiva anual de juros na ordem de 11,5000% a.a, através de juros simples/lineares;3)Exclusão de aplicação do Sistema SAC do contrato, aplicando-se tão somente juros simples/lineares;4)Que a ré seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra C do artigo 6º da Lei nº 4.380/64;5)Que o seguro seja recalculado em conformidade com os índices previstos na apólice habitacional; 6)A decretação da nulidade da cláusula permissiva da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/66 que afronta a Constituição;7)Reconhecer que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, tendo inaplicabilidade o Decreto-Lei nº 70/66 artigos 30 parte final e 31 a 38 e, sobretudo por tratar-se de direito de propriedade do autor;8)Que, em liquidação de sentença sejam atualizadas as diferenças pagas e cobradas a maior, sendo condenada a ré/CEF a restituir ao autor, incidindo sobre ele, a verba honorária, bem como, o direito de exercer o instituto da compensação, após conclusão do laudo contábil, face aos excessos cobrados nas prestações e saldo devedor.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 46/73).A parte autora foi intimada a emendar a inicial (fls. 76/77), o que foi feito às fls. 79/81, com a apresentação de documentos (fls. 82/112 e 117/118).Novamente a parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos (fl. 119), oportunidade em que o autor requereu a exclusão da lide do pedido relativo ao seguro (fls. 122/127).Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a apresentação de defesa (fl. 128).Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição, ausência de conclusão lógica entre pedido de causa de pedir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 136/173). Apresentou documentos (fls. 174/184).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foi suspenso o registro da consolidação da propriedade do imóvel até o julgamento final do processo (fls. 186/188).A CEF opôs embargos de declaração (fls. 191/192). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 196/199) e comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 200/209).A CEF requereu a remessa dos autos para a CECON (fl.210).Designada audiência de tentativa de conciliação, ela não se realizou em razão da ausência do autor (fl. 214-verso).Consta de fls. 218/219 cópia da decisão de rejeição a impugnação à assistência gratuita.O agravo de instrumento não foi conhecido (fls. 223/224).Designada nova audiência de tentativa de conciliação, ela foi infrutífera (fls. 241/242).Os embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados (fls. 246/247).A CEF requereu a fixação de taxa de ocupação (fls. 250/251). Manifestação do autor discordando do pedido formulado pela CEF (fls.254/256).O autor foi intimado a depositar as prestações vencidas e vincendas que admitiu ser devedor em parecer elaborado por economista de sua confiança (fl. 257).O autor demonstrou o pagamento de uma única prestação (fls. 262/263).É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos da petição inicial, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, observa-se que a parte autora juntou parecer elaborado por profissional de sua confiança e a CEF a sua planilha com os cálculos que entende devidos.Passo a analisar as preliminares arguidas pela CEF= Impossibilidade jurídica do pedido: Não há qualquer vedação legal a impedir a rediscussão de cláusulas contratuais, ainda que o inadimplemento date de março de 2013= Inépcia da Petição Inicial - Artigo 50 da Lei 10.931/2004:Dispõe o artigo 50, da Lei 10.931/2004:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato-1 - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou 1 - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.Da leitura atenta, verifica-se que ficou determinada a discriminação, na petição inicial, das obrigações controvertidas e daquelas incontroversas, nas ações judiciais cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários.Embora seja assim, a previsão de depósito dos valores incontroversos ou controversos diz respeito à exigibilidade do débito e, por óbvio, não pode afetar o exercício do direito de ação. Ademais, não se admite, à luz do princípio da inafastabilidade da Justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que a lei imponha obstáculos de tal natureza aos jurisdicionados na busca pela tutela judicial de seus direitos, especialmente ao tratar de direitos de caráter social como o direito à moradia.No que se refere à ausência de conclusão lógica entre a incidência do Decreto-Lei 70/66 e o contrato celebrado entre as partes, verifica-se que o autor emendou a inicial conforme fls. 122/127.Desta feita, afasto a preliminar.Passo a apreciar a preliminar de mérito.= Prescrição:Considerando que a dívida continua em aberto e objeto de cobrança, afasto a alegação de prescrição.Uma vez analisadas todas as preliminares, passo a apreciar o mérito.No mérito, o pedido é improcedente.Celebraram as partes o contrato de financiamento por meio do qual a parte autora adquiriu o seguinte imóvel: imóvel havido conforme R. 1 da matrícula nº 149.712 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, que assim se descreve: um prédio residencial sob o nº 110 situado à Rua Mário Pancini, bairro Vila São Vicente em São Paulo/SP, e seu respectivo terreno designado lote A com 210m2, devidamente descrito e caracterizado na referida matrícula, dispensando-se a sua inteira descrição nos termos do art. 2º da Lei 7.433/85 (fl. 48).Passo a analisar os pedidos revisionais.Consoante entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH (STJ, Quarta Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 06.12.2007). Porém, tal entendimento não impõe, por si só, a modificação de cláusulas contratuais, simplesmente porque o mutuário requereu inicialmente.Assim, no presente caso aplicar-se-á o Código de Defesa do Consumidor naquilo em que for pertinente a sua incidência.1)Exclusão a taxa de comissão de concessão de crédito, taxa administrativa e similares.Sustenta o autor que deve ser excluído dos cálculos, a Taxa Administrativa (R\$ 25,00) e Risco de crédito, pois já existe remuneração pelo financiamento, representada pela taxa de juros (fl. 08).Da planilha que demonstra a evolução do financiamento de fls. 178/184 é possível verificar que a CEF cobrou referida taxa (na última coluna consta o valor de R\$ 25,00).Verifica-se do contrato de fl. 47 que há a previsão da cobrança de uma taxa de administração de R\$ 25,00.Dessa forma, tendo em vista que o contrato prevê a cobrança de referida taxa, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - ADESAO - NULIDADE DE CLÁUSULAS - CDC - TEORIA DA IMPREVISÃO - SACRE - JUROS SOBRE JUROS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO - DECRETO LEI - 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. [...] - 7 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235767, Processo: 0005337-42.2004.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 20/07/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO). Em consequência, o pedido é improcedente neste ponto.2)Capitalização mensal de juros e SAC.Quanto ao método de amortização da dívida aplicado pelo agente mutuante, verifica-se, com base no contrato de alienação em garantia avençado entre as partes (fls. 47/48), que o plano de amortização da dívida é o SAC nos termos da Letra D, item D5 - Sistema de Amortização: SAC (fl. 47).Deve ser registrado que o SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros, pois a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.Na verdade, a sistemática do SAC mostra-se vantajosa para o mutuário, pois com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado.Neste sentido vêm decidindo reiteradamente os Tribunais.CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dêiraqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), momento quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida.(AC , JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2014 PAGINA:469.)DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA. ANATOCISMO DO SISTEMA SAC. NÃO CONFIGURADO. REVÉS. SITUAÇÃO FINANCEIRA. 1. Os Autores adquiriram imóvel, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 11/11/2005 e requerem que sejam revistas cláusulas do contrato para minimizar abusos na cobrança das prestações. Com isso, argumentam que têm direito à revisão do contrato para afastar cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, conforme inteligência do CDC. A sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos. 2. A inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que não se configurou na hipótese. 3. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos de SFH é atividade do Juiz, e somente após sua avaliação, há sentido em se produzir laudo pericial contábil, para aferir a aplicação do que tiver sido determinado pelo Juízo. Inexiste, pois, cerceamento de defesa na hipótese. 4. Os financiamentos para a aquisição de moradia têm íngreme cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. 5. O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação, em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor, e possibilidade a quitação do contrato no prazo convencionado. A atualização das prestações e a amortização do saldo devedor, na forma como previstos e pactuados, não implicam pré-fixação de juros, nem saldo residual ao final do financiamento. Assim, esse sistema permite, ao longo do tempo, o decréscimo contínuo do saldo devedor, bem como a redução dos juros mensais e das prestações, evitando-se a ocorrência de anatocismo. (...) (AC 200851010253590, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/03/2014.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decorso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00053460820124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade no que se refere amortização pelo sistema SAC, razão pela qual improcede o pedido de recálculo do contrato desde a primeira prestação. Também da análise da planilha de cálculo de fls. 178/184, é possível afirmar que os juros eram calculados mensalmente sobre o saldo devedor e que o valor da prestação, caso efetivamente pago pelo autor, era suficiente para cobrir o juros e a prestação, de forma que sequer se vislumbra a existência de amortização negativa.Os pedidos quanto a esse ponto, portanto, também são improcedentes.3)Amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor.O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação plenamente legítima e de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário. O capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. A fim de unificar o entendimento quanto ao critério de amortização da dívida nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, a súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a precedência do reajuste da dívida para somente após ocorrer a sua amortização.Essa ordem de amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, pois a prestação é paga somente no mês seguinte ao empréstimo do

capital. A ordem de amortização inversa, ou seja, com a amortização do capital em primeiro lugar e após a sua atualização, permitiria aos mutuários a utilização gratuita do capital emprestado pelo período de um mês. Destarte, o critério definido pela súmula encontra respaldo no princípio da vedação do enriquecimento ilícito sem justa causa do mutuário. O Superior Tribunal de Justiça, em análise de recurso representativo de controvérsia reafirmou este entendimento de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. 4) Execução extrajudicial A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n. 70/1966 (ou a sua recepção pela Constituição Federal de 1988) já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades. O mesmo se diga em relação à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O julgador é apenas para destacar a propalada posição da nossa corte constitucional apoiada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SACRE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 10 - No que tange à execução extrajudicial da dívida já não pairam dúvidas acerca da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que regulamenta o referido procedimento. A jurisprudência é pacífica no sentido de recepção pela nova Ordem Constitucional, do procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei 70/66. 11 - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não obsta a instauração da execução extrajudicial prevista em contrato. Estando os mutuários inadimplentes e havendo previsão contratual, conforme o disposto na cláusula vigésima-sesta do instrumento de mútuo, não há porque negar ao agente financeiro a satisfação do seu crédito por meio do procedimento pactuado. 12 - A regularidade da execução vergastada, de outro ângulo, restou plenamente demonstrada pela análise dos documentos de fls. 191/206, os quais denotam obediência às etapas para tanto prescritas em lei. Não se vislumbra, destarte, a existência de vícios no procedimento realizado, reputando-o válido e perfeito, não havendo razão para a sua invalidação. (...) 15 - Agravo improvido. (AC 00100995220054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014. FONTE REPUBLICAÇÃO) De igual forma, não vislumbro qualquer irregularidade quanto à adoção de medidas extrajudiciais para alienação do imóvel dado em garantia (alienação fiduciária em garantia). Desse modo, o pedido também é improcedente neste ponto. 5) Medida cautelar Verifico que, embora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tenha sido indeferido, foi concedida medida cautelar nos seguintes termos: entretanto, para não viabilizar a discussão sobre a validade do contrato, e no intuito de se assegurar a eficácia do processo, suspendo o registro da consolidação da propriedade do imóvel, até o julgamento final do processo (fl. 187). Por outro lado, tenho que a situação fática se alterou desde a propositura da demanda em 16/05/2013. Isso porque, os pedidos formulados pelo autor não foram reconhecidos nesta sentença, carecendo do *fumus boni iuris* para a manutenção da medida. Ainda que assim não fosse, o próprio autor instruiu sua petição inicial com parecer de profissional de sua confiança em que informa que, caso acolhidos todos os seus pedidos, o saldo devedor em fevereiro de 2013 seria de R\$ 146.883,28, o que, segundo o cálculo dele (e que não foi acolhido nesta sentença, pois não se reconheceu qualquer pedido revisional) geraria 188 parcelas em aberto no valor de R\$ 1.163,68 (fl. 73). Por outro lado, o autor está inadimplente desde 03/2013 (fl. 174) e, mesmo intimado para depositar as prestações vencidas desde fevereiro de 2013 com base no seu próprio cálculo, ele se limitou a recolher o valor de uma única prestação, conforme comprovante de depósito de fl. 263. Desse modo, diante da ausência do *fumus boni iuris*, forçoso reconhecer o inadimplemento contratual, razão pela qual não vejo óbice ao prosseguimento de eventual execução extrajudicial. Revogo, portanto, a medida cautelar concedida às fls. 187. Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito. Revogo a medida cautelar concedida às fls. 187. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014239-66.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação ordinária, proposta inicialmente pelo rito sumário, por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por meio da qual pretende a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 10.056,50, acrescida de atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso. Alega que firmou com Lacel Laticínios Ceres Ltda. contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 33.31.013118318-0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o semibreque de marca GOYDO, modelo Furgão Alumínio de 2 eixos, ano 2001/2001, de placas KEP 7316, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente automobilístico. Informa que, em 12/11/2011, o semibreque assegurado pela autora, tracionado pelo cavalo mecânico de marca VOLKSWAGEN, modelo 19.320 CNC TT, de placa JGZ 8760, ANO 2008, conduzido por José Maria Camargo, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 153 quando, na altura do KM 347, foi abrupta e repentinamente surpreendida pela existência de um animal em pleno leito carroçável da via e, não tendo tempo hábil para desviar o veículo, colidiu contra o semovente. Aduz que o acidente ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, que possui o dever público de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar sua obrigação. Menciona que, em razão do acidente, o semibreque segurado sofreu danos materiais de média monta, razão pela qual foi obrigada a proceder à indenização relativa ao conserto do bem, tendo pago, em 20/12/2011, a importância de R\$ 10.056,50. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 33/73, 90/99, 112 e 116/119). À fl. 120, foi designada audiência de conciliação, bem como determinada a citação do réu. Regularmente citado (fl. 128/128 verso), o DNIT apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação da responsabilidade subjetiva ao caso, a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano (fls. 137/245). O rito da ação foi convertido em ordinário e a audiência cancelada (fls. 132/133). Não houve a apresentação de réplica (fl. 259). Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a oitiva do condutor do veículo e do representante da empresa contratante (fls. 265/267) e o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 268/271). A prova requerida pela parte autora foi indeferida (fl. 273/273 verso). Contra referida decisão ela interpôs Agravo de Instrumento (fls. 275/291 e 292/308). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Mantenho a decisão de fl. 273/273 verso, por seus próprios fundamentos. Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva. Alega o DNIT ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que o responsável pelo ressarcimento do dano em acidentes desta natureza é o dono ou detentor do animal. Sustenta ainda, caso assim não se entenda, que a União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, deveria ocupar o pólo passivo. Pois bem Verifico que a presente ação foi proposta em face do DNIT, sob o fundamento de que ele é o responsável pela Rodovia BR 153 e, de conseguinte, responde pelos danos causados aos veículos que por essa rodovia transitam. Segundo o próprio DNIT, ele possui em sua esfera de competência apenas e tão-somente a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, constituída, dentre outros elementos, pelas rodovias federais, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, pelo que se extrai do art. 80 da Lei nº 10.233/2001, que criou a Autarquia e delimitou seu âmbito de competência (fl. 161). De modo que, independentemente da eventual responsabilidade final do dono do animal, ou mesmo da própria União, considerando que o DNIT foi colocado no pólo passivo porque é o administrador e responsável pela rodovia, entendo que sua legitimidade não pode ser afastada, ficando a questão da análise de eventual responsabilidade para o mérito da ação. Uma vez afastada a preliminar, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é procedente. O réu DNIT é uma autarquia federal, que tem como finalidades, dentre outras, a conservação e manutenção das rodovias federais. Dessa forma, trata-se de responsabilidade civil do Estado. Assim, no caso de atos comissivos aplica-se o artigo 37, 6º, da Constituição, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles, bem como ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. Por outro lado, em caso de responsabilidade por omissão, o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males. Em tais hipóteses, aplica-se a teoria da *faute du service*, respondendo o ente público no caso de omissão em face do dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, deficiente ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada, presume-se de forma relativa a culpa, que para gerar responsabilidade, deve guardar nexo condicional com o dano. E, conforme os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta inércia, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual inércia em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inerte e desinteressados ou, se alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, estes atos de injuridicidade, que advêm do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 968/969). Esse também é o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, §6º. I - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II - A falta do serviço - *faute du service* dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV - RE conhecido e provido. (RE 369820, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295). Postas as balizas acima, passo ao exame do caso. Quanto ao dano, o Boletim de Ocorrência (fls. 50/55 e 215/221) e as fotos (fls. 60/61) o comprovam, sendo decorrente de atropelamento de animal (cavalo) presente no leito carroçável de rodovia federal. Ademais, para demonstrar os valores despendidos a título de seguro-prêmio, a parte autora juntou tela do seu sistema em que consta informação da realização de pagamento por meio de TED, no valor de R\$ 10.056,50 (fl. 68/69), bem como cópias das notas fiscais de serviço, no valor de R\$ 4.648,75 (fl. 71), e de venda de peças, no valor de R\$ 5.407,75 (fl. 72). Assim, incontestado o dano, o nexo causal decorre da competência do réu em zelar pela regularidade e boa condição do tráfego, sem impedimentos na via, nos termos do artigo 82, inciso IV da Lei n. 10.233/01 que estabelece que compete ao DNIT administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, bem como do artigo 21, inciso II, do CTB, ou seja, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas. Desta competência decorre seu dever de guarda e manutenção das estradas de rodagem, mantendo-as em condições de tráfego e sem impedimentos, no que se insere o dever de zelar pela remoção ou bloqueio quanto a quaisquer obstáculos indevidos, no que se insere a presença de animal em via por ele administrada diretamente. De igual forma, em que pese a tentativa do réu em atribuir a responsabilidade pela remoção de animais em rodovias federais exclusivamente à Polícia Rodoviária Federal, tal alegação não prospera, pois não se encontra no âmbito de competência de tal órgão federal a gestão das vias públicas, mas apenas o exercício de poder de polícia em face de infrações, zelando pela ordem pública nas vias federais, sendo sua competência relativa à regularidade do tráfego meramente complementar e subsidiária em relação àquela do ente de administração rodoviária, como se extrai do artigo 20 do CTB. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou tal dever quanto ao antigo DNER, cuja competência foi sucedida pelo réu, bem como quanto às concessionárias. Tenho que o mesmo entendimento deva ser aplicado ao réu quando administra a via diretamente, sem prejuízo da responsabilidade também da União. Vejamos alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL - ANIMAL NA PISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO DNER - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA DE CULPA - PENSIONAMENTO - TERMO A QUO - REVISÃO DOS DANOS MORAIS - IMPROBILIDADE - PROPORCIONALIDADE. (...) 2. Legitimidade do DNER e da União para figurar no pólo passivo da ação. 3. Caracterização a culpa do Estado em acidente envolvendo veículo e animal parado no meio da rodovia, pela ausência de policiamento e vigilância da pista. (...) 6. Recurso especial não

provido.(REsp 1198534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010).CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. VEÍCULOS. DEVER DE CUIDAR E ZELAR. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.I. Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança das pistas, respondendo civilmente, de consequência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista.(...)(REsp 573260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).Assim, quando muito seria o caso de responsabilidade solidária entre o DNIT e PRF, não podendo a não inclusão na lide de um deles excluir a obrigação do outro, já que cabe ao credor optar.Nesse sentido, o artigo 275 do Código Civil.Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.Estabelecida a competência do réu no que toca à regularidade do tráfico nas vias sob sua gestão, desta se extrai o nexó condicional entre sua omissão e o acidente de veículo em razão da existência de animal na pista.Caberia ao réu, a prova de que tomou todas as medidas a seu alcance para evitar o dano ou alguma excludente de responsabilidade.Com efeito, da situação posta se infere que não foram tomadas todas as medidas cabíveis, quais sejam, conforme nossa Jurisprudência- ausência de sinalização acerca do tráfego de animais e de barreiras protetivas, bem como pela não atuação no sentido de evitar o acesso de animais à rodovia federal. (APELREEX 00001899420104058101, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data07/03/2014 - Página 231); - A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente. Demonstrado o nexó causal entre a omissão do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acatelerárias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista.(APELRE 200950010073382, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 23/10/2013); omissão do DNIT está caracterizada pela ausência tanto de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais como pela inexistência de barreiras ou cercas protetivas à margem das pistas de rolamento, as quais evitariam ou minimizariam a circulação de animais na rodovia. Note-se que se a Administração constrói uma rodovia e assume a responsabilidade de zelar pela segurança de seus usuários, exigindo, em contrapartida a observância às determinações que expede, é sua obrigação exercer vigilância constante e ininterrupta sobre a mesma, sancionando aqueles que não cumprem os regulamentos e recolhendo animais e objetos que sejam abandonados na estrada e coloquem em risco os usuários, com o objetivo de fornecer segurança aqueles que trafegam na rodovia.(APELRE 200650010001953, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 17/11/2011 - Página 167/168). Em face disso, o réu não produziu qualquer prova em sentido contrário ao alegado pela autora.Quanto à culpa exclusiva de terceiros, tanpouco se configura.Acerca do dono do animal, não obstante sua responsabilidade direta nos termos do artigo 936 do Código Civil, esta não é exclusiva, mas solidária, cabendo ao réu zelar para orientação e adequada postura daquele, no que toca ao tráfego de animais na via.Nesse sentido:ACÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA. ANIMAL NA PISTA. DANO MORAL. JUROS. LEGITIMIDADE DO DNIT. (...).Nos termos do art. 936 do Código Civil, o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Trata-se, com efeito, de responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o dono do animal, que, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, não foi encontrado, o que ocasionou o arquivamento do inquérito policial (fls. 37/39), fato este que não é capaz de elidir a responsabilidade do DNIT pelo evento verificado. (...)(AC 00230592620034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).Quanto à culpa do condutor, o réu alega que o acidente decorreu da provável desatenção do condutor do veículo, podendo-se inferir que a velocidade imprópria era incompatível com o local, sendo que se o motorista desenvolvesse uma velocidade dentro dos limites estabelecidos e estivesse atento a rodovia, com certeza ele conseguiria frear o veículo antes de atropelar o animal ou ainda diminuir sua velocidade e desviar do mesmo. (fl. 178), mas não requereu a produção de provas para comprovar essa alegação.Dessa forma, embora tenha taxa inúmeras lações, o réu não as comprovou.Assim, configurada está sua responsabilidade, devendo reparar o dano à seguradora, no valor por ela despendido no conserto, com juros e correção monetária desde a data de tal pagamento (dano extracotratual).Quanto aos índices de correção monetária, tratando-se de desembolso efetuado após a edição da Lei nº 11.960/09, deverá ser adotado o IPCA.Quanto aos juros, devem ser observados aqueles relativos à poupança.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu no ressarcimento das despesas com conserto do bem segurado em razão do acidente discutido, no valor de R\$ 10.056,50, com juros e correção monetária desde o desembolso, ocorrido em 20/12/2011, incidindo o IPCA a título de correção e juros pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09.Condeno o réu também ao reembolso de custas e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0009931-80.2015.4.03.0000 (6ª Turma).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016058-38.2013.403.6100 - PEDRO ANTONIO POZELLI X NELSON GAZARINI X MARISA RODRIGUES DE MORAES X NEUSA MARIA SACCHETIN(SP044788 - PEDRO ANTONIO POZELLI E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo CEF às fls. 341/343 sob o fundamento de que a sentença de fls. 309/311, complementada pela decisão de fl. 334/335 é omissa.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos foram opostos tempestivamente.Pensando melhor a respeito da matéria, tenho que assiste razão a CEF quanto à omissão de fundamentação para justificar a taxa de juros remuneratórios de 0,5%, pois a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que tratava do FGTS, com a redação dada pela Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971 disciplinou a questão dos juros remuneratórios da seguinte forma:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. (Redação dada pela Lei nº 5.705, de 1971)Por outro lado, a própria Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971 estabeleceu a seguinte regra de transição em seu art. 2º, in verbis: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Com relação às autoras Marisa Rodrigues de Moraes (extratos às 71 e 76) e Neusa Maria Sacchetin (extratos às 107/120) é possível verificar que assiste razão à CEF, uma vez que a taxa de juros que constou de referidos extratos é de 3%.Contudo, com relação aos autores Pedro Antonio Pozelli (fls. 15/17) e Nelson Gazarini (fls. 27/34), verificam-se dos extratos que a taxa de juros é de 6% ao ano ou 0,5% ao mês.Dessa forma, a omissão será sanada.Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar do dispositivo o seguinte: [...]Posto isso, julgo procedente o pedido de PEDRO ANTONIO POZELLI, NELSON GAZARINI, MARISA RODRIGUES DE MORAES e NEUSA MARIA SACCHETIN com relação à correção monetária de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas respectivas contas, ou ainda o pagamento em pecúnia, caso as contas já tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC do mês de janeiro de 1989, equivalente a, 42,72%, caso tal índice já não tenha sido aplicado administrativamente, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação.No que se refere aos juros remuneratórios, capitalizados mês a mês, com relação às autoras Marisa Rodrigues de Moraes (extratos às 71 e 76) e Neusa Maria Sacchetin (extratos às 107/120) incidirá a taxa de juros de 3% ao ano e com relação aos autores Pedro Antonio Pozelli (fls. 15/17) e Nelson Gazarini (fls. 27/34), incidirá a taxa de juros de 6% ao ano.Deverá, ainda, ser efetuado o recálculo da conta fundiária dos Autores de modo a que se faça incidir o índice IPC do mês de abril de 1990 após a devida correção da conta pelo índice de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989. [...]No mais, permanece a sentença como antes proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0021903-51.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SPI13885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação coletiva de rito ordinário, ajuizada ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA JUSTA TIBUTACÃO (ADEJUT) em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre os associados substituídos (associados da autora e os que se associarem) e a União no que tange à exigência da COFINS-importação e do PIS-importação naquilo que exceder o valor aduaneiro, afastando-se a sua exigência sobre a parcela correspondente ao valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e ao valor das próprias contribuições enquanto vigente a redação original do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04. Em consequência, requer a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos, o que poderá ser promovido, a critério dos associados substituídos, mediante compensação ou recebimento em precatórios. Requer, ainda, sejam anulados os lançamentos contra os substituídos na parte que tenha considerado na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o ICMS e seja a União condenada a recalcular a parcela mensal devida em todos os parcelamentos que envolvam os substituídos, afastando do cálculo a parte do crédito tributário que tenha considerado o ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação (fls. 02/16). Apresentou procuração e documentos (fls. 17/43).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 92/93).A União apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, limitação territorial, necessidade de autorização assemblear, limitação dos efeitos da sentença aos associados até a época do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 102/111).A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 114/136) e apresentou réplica (fls. 137/159).A decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi mantida por seus próprios fundamentos e as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 160).A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 160-verso). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 161).Foi deferida a antecipação recursal (fls. 164/169). É o relatório.Fundamento e Decido. PRELIMINARES! Inadequação da via eleita.Sustenta a União que, diante da vedação contida no art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85 (LACP) e diante da similitude entre a ação ordinária coletiva e a ação civil pública, é de rigor que as mesmas restrições em relação às matérias que podem ser veiculadas por meio de ação civil pública, sejam estendidas também para o campo da ação ordinária coletiva, pois em essência ambas ações vivem o mesmo propósito, qual seja, o de propiciar a tutela jurisdicional dos interesses coletivos. Nessa esteira, a presente ação é via inadequada para a discussão de matéria tributária.Não assiste razão à União, uma vez que, no tocante à ação coletiva, não há qualquer restrição quanto à matéria que pode ser defendida por meio dela, sendo inaplicável ao caso a restrição prevista na LACP.Por outro lado, a jurisprudência tem admitido a propositura de ação coletiva para a defesa de matéria tributária, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE DO SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. DECISÃO VINCULANTE AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O sindicato é parte legítima para propor a ação coletiva em defesa dos interesses de seus associados, na qualidade de substituto processual. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. Em julgamento do Órgão Especial desta e. Corte Regional foi reconhecido o interesse processual do sindicato para a discussão de matéria de ordem tributária, no âmbito da legitimação extraordinária. 3. A questão de fundo cinge-se à controversia já decidida pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional, em que foi declarada a inconstitucionalidade da limitação da dedução de despesas com educação da declaração de imposto de renda (ARGINC 0005067-86.2002.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJ.e. 11.05.2012). 4. Decisão do Órgão Especial vincula os órgãos fracionários deste Tribunal, nos termos do artigo 176 do Regimento Interno. Jurisprudência nesse sentido. 5. Agravo não provido.(E. TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944865, Processo: 0006387-88.20013.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 30/04/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA08/05/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Afásto, portanto, referida preliminar.2. Legitimidade ativa da associação por falta de autorização assemblear e ausência da relação nominal das associadas.A parte autora trouxe aos autos cópia de seu estatuto datado de 01/09/2012 e aprovado na assembleia realizada no dia 1º de setembro de 2012 (fl. 21/34), em que constam como objetivos:Art. 2º - A Associação tem por finalidades:- Defesa dos interesses dos contribuintes preocupados com a justa distribuição da carga tributária tanto diante da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios[...].VII - Atuação junto ao Poder Judiciário na defesa dos interesses comuns de seus associados, na qualidade de representante processual ou substituto processual (fl. 21).Ademais, a parte autora junta aos autos o edital de convocação de assembleia geral extraordinária em que um dos pontos para aprovação é: 1.7 - Que busquem a declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, em operações de importação, por incluir como valor aduaneiro, o montante de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, podendo as ações tratar da restituição e/ou compensação de valores pagos indevidamente (fls. 39/40). A Ata de referida assembleia constante de

fl. 41 dá conta de que todos os itens foram aprovados por unanimidade (fl. 41).Ademais, também desnecessária a juntada da relação nominal dos associados, conforme restou decidido nos autos do MS 23.769/2002, não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. (STF, MS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-4-2002, Plenário, DJ de 30-4-2004.) No mesmo sentido: RMS 23.566, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 19-4-2002, Primeira Turma, DJ de 12-4-2002.De conseguinte, afasto a preliminar de legitimidade.3.Limitação territorial e limitação dos efeitos da sentença aos associados até a época do ajuizamento da açãoSustenta a União à aplicação do art. 2º A da Lei nº 9.494/97.Referido dispositivo legal estabelece que:Art. 20-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Nesse ponto, ressalvo meu entendimento pessoal e acolho a alegação da União de aplicação de referidas limitações, em prol da segurança jurídica, uma vez que é esse o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos aos efeitos da sentença proferida em sede de ação coletiva ajuizada pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Assecas. Defende a entidade associativa que a substituição processual alcança todos os substituídos integrantes da categoria de servidores do DNOCS, independentemente de onde sejam domiciliados.2. Não merece reparos o entendimento manifestado pelo acórdão do Tribunal de origem, eis que em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97.3. Nesse sentido: AgRg no AREsp 137.386/DF, 1ª Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/07/2013; EDcl no AREsp 254.411/RS, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 08/05/2013; REsp 1.362.602/CE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 07/05/2013.4. Agravo regimental não provido.(E. STJ, EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.392 - CE (2013/0179402-8)).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS. EFEITOS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Este Colegado tem o entendimento no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Precedentes: AgRg no REsp 1279061/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012; AgRg no REsp 1184216/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 972.765/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 10/08/2009 (REsp 1.307.178/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/2/13). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202193908, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1349795, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, Sigla do Órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. 1. Não se há de falar na hipótese de afronta ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, na medida em que na hipótese em exame não se trata de ação civil pública, mas de ação coletiva. 2. A ação civil pública não é a única ação para a defesa de interesses coletivos, tampouco a única possível de ajuizamento pelas associações. Uma vez autorizada pelos seus membros, a associação poderá propor qualquer ação, seja de conhecimento, condenatória, declaratória, execução, tendo como requisitos a prévia autorização dos associados e a correlação com os objetivos constitucionais. (APELREX 0001798-92.2009.4.03.6100, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2011) 3. A associação autora juntou aos autos cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 04 de novembro de 2010 que autorizou a propositura desta demanda, cumprindo o requisito previsto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal para ajuizamento de ação coletiva pela associação. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de apostentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º. 01.1989 a 31.12.1995, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.1012.903, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 13/10/2008. 5. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 6. Em ação coletiva, nada impede que se postergue para a fase de liquidação a comprovação da efetiva contribuição no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, bem como o montante indevidamente recolhido aquele título. 7. A ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes STJ. (e. TRF 3ª Região, Classe: APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1891295, Processo: 0010799-33.2011.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA). Nesse ponto, cumpre ainda trazer à colação excerto do voto do Ministro Benedito Gonçalves nos autos do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.276 - CE (2013/0001509-0) por meio do qual ele esclarece as razões da inaplicação do entendimento adotado nos autos nº REsp 1.243.887/PR (APADECO x BANESTADO), in verbis: [...] Quanto à alegação de inobservância do julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011), verifica-se que o referido julgado trata de situação fática diversa, isto é, além de tratar de execuções individuais de ações coletivas, para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores (APADECO x BANESTADO), no citado precedente restou assentado que a sentença, proferida em sede de ação coletiva, transitou em julgado, quanto a seus efeitos - no sentido de que beneficiária todos os poupadores do Estado do Paraná -, por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. [...] Dessa forma, acolho a preliminar apresentada pela União, de forma que a presente demanda apenas abrange os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Passo a apreciar o mérito. Insurge-se a parte autora em nome de seus associados contra a base de cálculo do PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços na redação conferida pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, in verbis: Art. 7º A base de cálculo será: - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou a matéria já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 559937/RS, consolidando-se a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. Referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi descon siderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo ausente no original). Cumpre registrar que naqueles autos a União opôs embargos de declaração objetivando a modulação dos efeitos, mas referidos embargos não foram conhecidos, in verbis: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. Dessarte, o pedido é parcialmente procedente. Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os associados da parte autora que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (capital de São Paulo) no que tange à exigência da COFINS - importação e do PIS - importação naquilo que exceder o valor aduaneiro, afastando-se a sua exigência sobre a parcela correspondente ao valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e ao valor das próprias contribuições enquanto vigente a redação original do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04; 2) condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com juros e atualização pela SELIC, mediante compensação ou restituição, observando-se a prescrição quinquenal; 3) condenar a ré a anular os lançamentos contra os substituídos na parte que tenha considerado na base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação o ICMS; 4) condenar a ré a recalcular a parcela mensal devida em todos os parcelamentos que envolvam os substituídos, afastando do cálculo a parte do crédito tributário que tenha considerado o ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes inseridas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022920-25.2013.403.6100 - FERNANDO LEITE DA SILVA(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à retirada do nome do autor dos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, a declaração de inexistência do contrato de conta corrente e a declaração de inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 26.138,80. Relata que, em outubro de 2013 compareceu ao Banco Itaú visando celebrar contrato de empréstimo para aquisição de um veículo automotor. Contudo, foi informado pelo gerente acerca da impossibilidade da concessão do empréstimo solicitado, pois seu nome teria sido inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívidas contraídas junto à Caixa Econômica Federal. Assim, dirigiu-se à agência mais próxima da Caixa Econômica Federal, local em que teria sido confirmado o uso de seu nome para abertura de conta e realização de diversas compras na cidade de Caraguatubá. Ato contínuo compareceu à Delegacia de Polícia e registrou o boletim de ocorrência nº 11476/2013, relatando os fatos ocorridos. Em seguida, solicitou ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal próxima de sua residência que intercedesse junto à agência de Caraguatubá, pois não teria condições financeiras de dirigir-se até lá, porém seu pedido não foi atendido. Sustenta, finalmente, que nunca perdeu ou teve seus documentos subtraídos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/17. A decisão de fl. 20 concedeu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 23/33 foram juntadas aos autos aditamento à petição inicial e cópias dos documentos pessoais do autor (carteira de motorista e carteira de trabalho). Em decisão de fl. 38 foi determinada a citação e intimação da parte contrária para que juntasse aos autos as cópias dos contratos nºs 2042307 e 79716000030958, firmados perante a agência nº 0797 e dos documentos pessoais da pessoa que os assinou existentes em seu poder. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 50/66), acompanhada da documentação requerida (fls. 67/90). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 91/93). Transcorreu in albis o prazo para

apresentação de réplica (fl. 95). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 96), o autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 98/103) e a CEF informou que também não pretendia produzir outras provas (fl. 104). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a Receita Federal esclarecesse sobre o titular do CPF nº 018.894.934-81 (fl. 105). Ofício da Receita Federal (fls. 109/116). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 117/120). A CEF comprovou o cumprimento da decisão (fl. 123/124) e juntou documentos (fls. 126/128). O autor também juntou documentos (fls. 129/139). Ofício da Receita Federal (fls. 139/146). É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. As cópias dos contratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 67/68 e 77/90 indicam que estes foram firmados por FERNANDO LEITE DA SILVA. Entretanto, a cópia do RG da pessoa que firmou os contratos em questão trazida pela ré (fl. 69) revela que esta possui o mesmo nome (FERNANDO LEITE DA SILVA), o mesmo nome da mãe (GENELVA LEITE DA SILVA), o mesmo CPF (018.894.934-81) e a mesma data de nascimento (31 de maio de 1976) do autor da ação, sendo que os números dos RGs e os nomes dos pais são diferentes. A partir do ofício da Receita é possível afirmar que não se trata de duplicidade do CPF. Em consequência, verifico que assiste razão ao autor quanto à alegação de que não assinou o contrato. Com efeito, o endereço que constava da Receita Federal desde o pedido de inscrição do CPF era o endereço Rua do Gila, 38, CEP 55480-000, Centro, Jurema (fl. 111). Em consulta ao site dos Correios foi possível verificar que o CEP 55480-000 refere-se à Jurema, PE. Ademais, observa-se da documentação juntada pela Receita que constou como uma das fontes pagadoras, a empresa Porflinze Serviços Terceirizados Ltda - ME, nos anos de 2008 e 2009 (fl. 111), mesma empresa que consta da anotação da CTPS do autor de fl. 29 (início do vínculo teria ocorrido em 04/03/2008). A única alteração no CPF do autor ocorreu por meio da declaração do imposto de renda, referente a 30/08/2011, ocasião em que foi informado como novo endereço: R. Izamira Pinto Santana, 600, CEP 11667-220, Porto Novo, Caraguatubá (fl. 111). Observa-se que não foi informado o número do título de eleitor (fl. 73). Verifica-se que é exatamente essa declaração do imposto de renda pessoa física exercício 2011, ano-calendário 2010 que foi utilizada para a abertura da conta e contratação dos empréstimos. Dela não só constou que a pessoa moraria em Caraguatubá, como constou que se trataria de um autônomo, com renda anual de R\$ 36.322,00 (fls. 71/75), informações essas que foram utilizadas para a celebração dos contratos (fls. 67/68 e 77/90). Ademais, comparando a foto da cópia do RG que ensejou a abertura da conta (fl. 69) e a foto da carteira de motorista do autor de fl. 131, é possível afirmar com segurança que não se trata da mesma pessoa. Dessa forma, considerando que não seria caso de duplicidade de CPF e, tendo em vista que o nº do RG e nome do genitor utilizados para abertura da conta divergem do nº do RG e nome do genitor do autor, bem como as fotos, entendo que os pedidos de declaração de inexistência de contrato, inexigibilidade da dívida e exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito são procedentes. Passo a examinar o pedido de indenização por danos morais. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diante disso, basta comprovar a configuração do dano e do nexo causal entre este e o fato ilícito, não se indagando a existência de culpa. É incontestoso nos autos que o nome do autor foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de dívida que não contraiu, conforme reconhecido nesta sentença. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Rizzato Nunes define dano moral como (...) aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. O mesmo autor completa que a indenização do dano moral possui objetivo duplo, satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para que se configure a ocorrência de danos morais e, consequentemente, o dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo pela vítima, sendo suficiente que o fato caracterizado como dano acarrete ao indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento. No caso em tela, a atitude negligente da Caixa Econômica Federal, bem como o próprio risco do negócio em decorrência da assinatura do contrato por terceiro fraudador, geram o dever de responder pelos danos morais ocasionados ao autor, eis que acarretaram prejuízos que invadiram a esfera moral do autor. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que a indenização por dano moral deve ser determinada, também, segundo o critério da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, nos seguintes moldes, in verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Sendo assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e atenta ao caráter preventivo e repressivo da indenização, bem como ao grau de culpa do causador do dano, mas evitando o enriquecimento sem causa, fixo a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor em R\$ 15.000,00. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) Declarar a inexistência dos contratos nº 2042307, débito 29/01/2012, valor R\$ 3.435,81 e nº 79716000030958, débito 15/01/2012, valor R\$ 26.138,80 e, em consequência, declarar a inexigibilidade das dívidas decorrentes deles e a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito; e 2) condenar a CEF ao pagamento ao autor de indenização pelos danos morais causados, arbitrada em R\$ 15.000,00, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença, pela Selic. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000719-05.2014.403.6100 - DENISE FERNANDES DE MACEDO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SPI53299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DENISE FERNANDES DE MACEDO em face de COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende: a) a confirmação da tutela antecipada consistente na entrega das chaves do imóvel; b) a condenação ao pagamento da importância de R\$ 16.000,00, a título de danos morais causados a autora; e c) a condenação ao pagamento de R\$ 10.707,33, a título de cobrança indevida e d) a condenação ao pagamento de indenização material consistente no valor do aluguel desde a data em que o imóvel deveria ter sido e entregue (1º de maio de 2012), observando-se o valor do aluguel de R\$ 800,00. (fls. 02/14). Apresentou procuração e documentos (fls. 15/119). A parte autora foi intimada para emendar a inicial (fl. 122), o que foi realizado (fls. 123/126 e 128/134). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 135). Manifestação da parte autora (fls. 138/144 e 146/150). Tendo em vista que foi notificada a entrega das chaves, restou prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 151). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 159/171). Apresentou procuração e documentos (fls. 172/181). A ré Cotia 1 Empreendimento Imobiliário Ltda também apresentou contestação, alegando, a perda superveniente do objeto da ação, em razão da entrega das chaves e da quitação da multa contratual em razão do acordo celebrado entre as partes, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 185/201). Apresentou procuração e documentos (fls. 202/236). Réplica, por meio da qual, a parte autora desiste do feito em relação a CEF e requer a condenação da segunda ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além das despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 242/245). A CEF foi intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência. Na mesma oportunidade, a parte autora e a ré Cotia 1 Empreendimento Imobiliário Ltda foram intimadas para indicar quais provas pretendiam produzir (fl. 246). A CEF informou que concorda com o pedido de desistência, desde que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual funda a ação (fl. 248). A parte autora e a corré Cotia 1 Empreendimento Imobiliário Ltda informaram que não pretendem produzir outras provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Da leitura da inicial, dos esclarecimentos de fls. 128/130 e réplica de fls. 242/245 é possível compreender que o pedido formulado em face da CEF consiste na condenação dela ao pagamento de R\$ 10.707,33, a título de cobrança indevida (R\$ 4.881,35 + 5.825,98 - item c do pedido). Com relação a esse pedido, a parte apresentou pedido de desistência (fl. 245). A CEF não se opôs ao referido pedido, desde que a parte autora renuncie ao direito sobre o que se funda a ação (fl. 248). Embora a CEF não tenha concordado com o simples pedido de desistência, tenho que ela não apresentou, de forma fundamentada, a razão pela qual poderia ser prejudicada caso fosse aceito referido pedido. Por outro lado, não se pode desprezar que a própria CEF alegou inépcia da inicial com relação a referido pedido, inclusive sob o argumento de que a parte autora alega a existência de um saldo negociado que não especifica, impedindo a defesa da ré [...] (fl. 161). Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela requerente e extingo o processo sem resolução de mérito com relação a CEF (item c do pedido), com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 em favor da CEF, observando ser ela beneficiária da justiça gratuita. Considerando que permanece o interesse da parte autora com relação aos pedidos formulados em face de COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (itens b e d), tendo em vista que não havia qualquer relação entre os pedidos formulados em face da CEF e de Cotia 1 - Empreendimentos Imobiliários a justificar a existência de um litisconsórcio unitário e que não há interesse público a justificar a permanência dos autos na Justiça Federal, reconheço a incompetência de Justiça Federal para a apreciação de referidos pedidos, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual. Transitada em julgado, remetam-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004295-06.2014.403.6100 - J/PL PROMOCOES E EVENTOS LTDA (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SPI18524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por J/PL PROMOCOES E EVENTOS LTDA, em face da UNIÃO, por meio do qual pretende: 1) seja declarada a inexistência de relação jurídico-trIBUTária quanto à exigência indevida de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários da autora (matriz e filial extinta) em relação às seguintes verbas: a) terço (1/3) constitucional de férias, b) horas extras, c) férias gozadas/usufruídas, d) quinze primeiros dias pagos a título de auxílio-doença, e) salário-maternidade, f) aviso prévio indenizado; 2) a condenação da ré a ressituir todos os valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre referidas verbas (fls. 02/34). Apresentou procuração e documentos (fls. 35/666). A parte autora foi intimada para emenda a inicial (fls. 669/670), o que foi feito às fls. 672/676. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 678/679). Citada, a União apresentou contestação (fls. 683/690). Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 696/720). Réplica (fls. 721/736). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 737), a União informou não ter outras provas a produzir (fl. 739) e a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 740). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1. Aviso prévio indenizado. No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste

momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cunprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deverá sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão do rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja, a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantêm, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outorado dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto no 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). 2. Adicionais de férias Por sua vez, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissis) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, fise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidência de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis). VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013). As férias não gozadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, abaixo transcrito: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (omissis) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifo nosso) Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tal rubrica. 3) Auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalentemente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença. 4) Salário-maternidade Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória- necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis) 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010). Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (omissis) 1.3 Salário maternidade O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (omissis) 3. Conclusão Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014) 5) Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). 6) Horas extras e respectivo adicional Com efeito, o adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementadamente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, em Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis) 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis) 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefani, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da

publicação: 05/02/2014). Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. Diante do exposto, 1) julgo parcialmente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre a folha de salários da autora (matriz e filial extinta) com relação as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) terço de férias e c) os primeiros quinze dias anteriores ao Auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário. 2) em consequência, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a restituir - por precatório ou compensação - todos os valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre referidas verbas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e curso da lide. O valor a ser restituído deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido. Em caso de opção pela compensação, ela deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida em grau recursal. Condeno a ré ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora e honorários advocatícios que fixo, em 10% do valor da condenação. Comunique-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0014658-19.2014.4.03.0000). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005640-07.2014.403.6100 - HELCA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(RJ167306 - NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE E RJ114989 - PABLO GONCALVES E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELCA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando obter provimento jurisdicional que determine que a ré aprecie pedido administrativo formulado há mais de 03 (três) anos. Informa que protocolou, em 20/07/2010, requerimento administrativo de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos para o fabricante Gruppo Bioimpianti Srl, o que deu origem ao expediente nº 686606/10-9, e que até a presente data está aguardando agendamento de inspeção/vistoria, o que viola os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Pretende a antecipação da tutela para que a ré agende a vistoria/inspeção no prazo de 05 (cinco), bem como aprecie o pedido de certificação, concluindo o processo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/37). À fl. 48, foi determinada a prévia oitiva da parte contrária. Devidamente citada (fl. 76/76 verso), a ANVISA apresentou contestação, às fls. 79/86, informando que o agendamento e as inspeções sanitárias seguem uma ordem cronológica de entrada das solicitações junto àquele órgão, e que existiam 19 (dezenove) pedidos anteriores aos da autora aguardando a realização da inspeção. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 92/94 e 96 verso). Sobreveio pedido de desistência do feito (fl. 97), ao que a ANVISA concordou, desde que a autora renunciasse ao direito sobre que se funda a ação (fl. 100), o que a autora fez, às fls. 103/104. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pedido de extinção formulado com a expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e com a concordância da ré, configurada está a hipótese prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, acolho o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos artigos 20, §4º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0014165-75.2014.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento dos protestos dos títulos. Sustenta a parte autora que quitou as três multas identificadas pelos nºs 22488/12, 22479/12 e 22495/12, via boleto com vencimento em 28/02/2014, uma vez que elas já tinham sido protestadas. Alega que, após o pagamento do boleto, identificou outra multa pendente (nº 22491/12) e também solicitou novo boleto para pagamento, mas do boleto emitido constavam as multas já pagas e até a presente data a Procuradoria não regularizou a situação e, sem a baixa das outras multas, a Procuradoria não consegue emitir o boleto restrito a multa pendente (fls. 02/14). Juntou procuração e documentos (fls. 15/39). Emenda à inicial às fls. 45/46. A emenda à inicial foi recebida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 62/64). O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP informou que como houve o trânsito em julgado administrativo das multas, havendo a baixa no sistema do IPEM/SP, a dívida passou a ser do INMETRO, autarquia Federal, sendo os processos encaminhados para inscrição na dívida ativa, protesto e cobrança judicial (fls. 81/82). O INMETRO demonstrou o cumprimento da decisão judicial (fl. 93/95). Manifestação da parte autora (fls. 96/104 e 107/109). O INMETRO foi intimado para emitir novo boleto (fls. 112/114). O IPEM apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 116/144). Réplica (fls. 167/172). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 173), a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e não requereu a produção de outras provas (fls. 175/176 e 177). O IPEM informou ter outras provas a produzir, mas deixou de indicar quais seriam (fl. 181). O INMETRO não requereu a produção de outras provas (fl. 182). É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO IPEM. Assiste razão ao IPEM quanto ao fato de ser parte legítima para figurar no polo passivo, tanto que, em sede de emenda à inicial, a parte autora requereu a retificação do polo passivo desta demanda, para que nele conste o INMETRO, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, vez que o atual demandado é mero órgão executor deste que se pretende. Referida emenda à inicial foi recebida pelo juízo, o INMETRO passou a constar do cadastro processual e foi citado (fl. 69), mas deixou-se de excluir o IPEM do polo passivo. De conseguinte, acolho referida preliminar, uma vez que desde o início a parte autora alterou o polo passivo da demanda. Uma vez analisada a preliminar, passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Discute-se acerca do cancelamento dos protestos dos títulos e se requer a emissão de um novo boleto individualizado para o pagamento da dívida em aberto. Conforme já mencionado na decisão que antecipo parcialmente os efeitos da tutela, da tela do sistema de fls. 28 é possível constatar que existiriam cinco pendências: TABELA NO ORIGINAL. Dessa forma, há indício de que as GRUs das linhas nºs 3 e 4 já foram quitadas em 28/02/2014, conforme boleto de fl. 21. Ademais, a GRU constante da linha nº 5 é, aparentemente, a somatória das GRUs constantes das linhas 1 a 4. Por outro lado, verifica-se do boleto de fl. 21 que também havia um outro débito no valor histórico de R\$ 5.400,00 (GRU nº 100275000001781566), que também foi pago por meio dele. No que se refere às certidões de protestos apresentadas pela parte autora é possível observar o que segue: TABELA NO ORIGINAL. Dessa forma, embora seja forçoso concluir que todos os protestos ocorreram antes do pagamento do boleto de fl. 21, pagamento esse que se refere a três dívidas (pagamento em 28/02/2014), não é possível, com esses dados sobejos, com a certeza necessária, a relação entre os boletos de cobrança e os valores efetivamente protestados. Contudo, pelo valor histórico, há grande probabilidade de que os protestos constantes dos itens 1, 2 e 5 já tenham sido quitados pelo boleto de fl. 21. Nesse passo, tenho que, embora admitida a ilegitimidade do IPEM, os dados apresentados na contestação e comprovados pelas telas de seu sistema, permitem fazer uma identificação mais precisa entre os débitos e os protestos. De acordo com a contestação do IPEM foram emitidas cinco certidões de dívida ativa: A) Processo Administrativo nº 22479/12, oriundo dos Autos de Infração nº 2469472-2469473, inscrito sob o nº 153, no Livro nº 827, na data de 01/10/2013, no valor originário de R\$ 5.400,00. Ao que tudo indica, esse título foi protestado em 21/11/2013, conforme certidão de fl. 74. De acordo com o IPEM, consta do seu sistema como quitado desde 28/02/2014 (fls. 134/135). B) Processo Administrativo nº 22488/12, oriundo do Auto de Infração nº 2469476, inscrito sob o nº 144, no Livro nº 826, na data de 27/09/2013, no valor originário de R\$ 5.400,00. Ao que tudo indica, esse título foi protestado em 17/12/2013, conforme certidão de fl. 75. De acordo com o IPEM, consta do seu sistema como quitado desde 28/02/2014 (fl. 134). C) Processo Administrativo nº 22491/12, oriundo do Auto de Infração nº 2469477, inscrito sob o nº 121, no Livro nº 826, na data de 27/09/2013, no valor originário de R\$ 5.000,00. Ao que tudo indica, esse título foi protestado em 18/02/2014, conforme certidão de fl. 76. Esse débito foi incluído no boleto que foi emitido em decorrência da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, conforme fl. 94, mas até a presente data a parte autora não informou se efetuou o pagamento. D) Processo Administrativo nº 22493/12, oriundo do Auto de Infração nº 2469478, inscrito sob o nº 98, no Livro nº 841, na data de 16/01/2014, no valor originário de R\$ 8.250,00. Ao que tudo indica, esse título foi protestado em 19/02/2014, conforme certidão de fl. 76. Esse débito foi incluído no boleto que foi emitido em decorrência da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, conforme fl. 94, mas até a presente data a parte autora sequer informou se efetuou o pagamento. E) Processo Administrativo nº 22495/12, oriundo do Auto de Infração nº 2469479, inscrito sob o nº 199, no Livro nº 828, na data de 07/10/2013, no valor originário de R\$ 6.000,00. Ao que tudo indica, esse título foi protestado em 17/12/2013, conforme certidão de fl. 78. De acordo com o IPEM, consta do seu sistema como quitado desde 28/02/2014 (fl. 134 e 136). Dessa forma, é possível tirar três conclusões. No caso dos itens A, B e E, não houve protesto indevido do título, uma vez que o pagamento apenas ocorreu após o protesto. Dessa forma, com relação a eles, caberia à parte autora requerer a emissão de carta de anuência para a sua baixa e não o cancelamento judicial, diante da inexistência de vício no protesto em si. Contudo, diante do pagamento não impugnado nos autos, tenho que é possível a emissão de comando de cancelamento do título, arcando a parte autora com as taxas devidas, uma vez que, salienta-se mais uma vez, não houve protesto indevido. Com relação ao item C, também não verifico a ocorrência do protesto indevido, pois se verifica que a parte autora poderia ter quitado o boleto de fl. 36 exatamente para evitar o protesto do título. Neste documento, consta apenas a dívida descrita no referido item C. Desse modo, se não é possível falar em protesto indevido, neste caso também não está demonstrado o pagamento do valor da dívida, pois, como a parte autora não pagou referido boleto no vencimento, o título foi protestado e, por meio da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, foi emitido um novo boleto com relação a esse débito. Contudo, até a presente data a parte autora não demonstrou o efetivo pagamento. Cumpre ressaltar que, em havendo o pagamento, nada impede que a parte autora pleiteie perante o credor a carta de anuência para a baixa do protesto. Por fim, no tocante ao item D, de igual forma, não é possível falar em protesto indevido, pois, de forma similar ao tratado com relação ao item C, a parte autora também poderia ter quitado o boleto de fl. 38 exatamente para evitar o protesto do título. Neste documento, consta apenas a dívida descrita no referido item D. Também, embora tenha sido emitido boleto em razão da decisão que antecipo os efeitos da tutela, a parte autora até a presente data não comprovou o pagamento. Certamente, não está demonstrada qualquer causa para o cancelamento do protesto e poderá obter carta de anuência e baixar o protesto na via administrativa, caso de fato efetue o pagamento. Dessa forma, o pedido de cancelamento do protesto é parcialmente procedente apenas com relação aos itens A, B e C, devendo, contudo, a parte autora arcar com os custos perante o cartório. No que se refere aos itens C e D, tenho que o pedido é parcialmente procedente para manter a decisão que antecipo os efeitos da tutela para determinar ao réu a emissão de novo boleto, conforme já cumprido. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, diante da inexistência de protesto indevido, não há que se falar em qualquer indenização. Em face do exposto, 1) extingo o feito sem resolução de mérito com relação ao IPEM, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, dada sua ilegitimidade; 2) antecipo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido para cancelar os seguintes protestos em razão do pagamento, devendo a parte autora arcar com as custas do respectivo cartório: 2.1) 1ª Tabela de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, nº do título 827153, valor originário de R\$ 5.400,00, data do protesto 21/11/2013 (fl. 74); 2.2) 4ª Tabela de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, nº do título 826144, valor originário de R\$ 5.400,00, data do protesto 17/12/2013 (fl. 75); 2.3) 10ª Tabela de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, nº do título 828199, valor originário de R\$ 6.000,00, data do protesto 17/12/2013 (fl. 78); 3) mantenho a decisão que antecipo os efeitos da tutela e julgo parcialmente o pedido para condenar o réu em obrigação de fazer consistente na emissão de boleto referentes às multas GRUs nºs 100275000001781574 (proc. 22491/12) e 100275000001781582 (proc. 22493/12), obrigação essa já cumprida; 4) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Considerando o aditamento a inicial que excluiu o IPEM, deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários. No que se refere ao mérito (parte autora e INMETRO), considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas de seu patrono. Oficiem-se aos cartórios mencionados no item 2, com cópia desta decisão e dos respectivos protestos para cumprimento, desde que haja o acerto das custas administrativas pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022006-24.2014.403.6100 - TIETE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Chamo o feito à conclusão para corrigir o erro material existente na sentença de fls. 216/220, uma vez que, enquanto na fundamentação constou que o valor da condenação a título de danos morais é de R\$ 2.000,00, no dispositivo, incorretamente, constou R\$ 3.000,00. Dessa forma, corrijo o erro material, passando a constar da fundamentação e do dispositivo o quanto segue: [...] Diante dessas circunstâncias, considerando que o valor das três inscrições indevidas somam a importância de R\$ 494,00 (fl. 62) e levando em conta a própria avaliação feita pelo SERASA de que a parte autora possui muita alta propensão a recuperação de crédito e que o limite, em caso de eventual empréstimo, seria de R\$ 19.126.900,00, (fl. 61) tenho que, o abalo em sua credibilidade foi mínimo. Dessa forma, com relação ao valor da indenização pelos danos morais sofridos, em R\$ 2.000,00. Diante do exposto, 1) com relação ao auto de infração nº 272802-0, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 167, inc. VI do Código de Processo Civil; 2) com relação aos autos de infração nºs 274083-5, 284796-0, 953195-5, 962121-0, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento jurídico do pedido; 3) nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para anular o auto de 0019512953; 4) no termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$ 2.000,00, que deverá ser

atualizado e acrescido de juros deste a presente data pela SELIC.[...]No mais, permanece a sentença tal como lançada.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.SENTENÇA DE FLS. 216/220:Trata-se de ação ordinária proposta por TIETÊ VEÍCULOS LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos oriundos dos autos de infração lavrados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres nºs 0002847960, 0002740835, 0009621210, 0009531955, 0002728020 e 0019512953 e determinar a exclusão dos apontamentos realizados em nome da empresa autora perante o Serasa, impedindo qualquer ato de cobrança, até o julgamento definitivo da lide. A autora relata que possui como objeto social a comercialização de veículos automotores e respectivas peças, tendo sido surpreendida, em fevereiro de 2014, pelo recebimento de comunicado enviado pelo Serasa, informando a existência de débito perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Diante disso, entrou em contato com a ré, obtendo cópias dos sete autos de infração lançados em seu nome e apresentou as respectivas impugnações administrativas, as quais não foram acolhidas. Em 22 de outubro de 2014, ao acessar o site da ANTT constatou que, apesar do indeferimento da impugnação administrativa, a multa imposta pelo auto de infração nº 000273200-6 foi eliminada do sistema.Informa que nos autos de infração nºs 000284796-0, 000274083-5, 000962121-0, 000953195-5 e 000272802-0, as infrações correspondem a transitar com veículo com excesso de peso por eixo. Contudo, a responsabilidade pelas mencionadas infrações somente poderia ser atribuída ao embarcador ou ao transportador, conforme artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro e Portaria nº 59/07 do DENATRAN, sendo a autora mera destinatária da mercadoria. Ressalta que os próprios autos de infração lavrados apontam a empresa VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS IND. E COM. DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA, atual MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, como responsável pelas infrações, classificando-a como embarcadora, porém, ao preencherem o campo correspondente ao CNPJ da infratora, os agentes equivocadamente registraram o CNPJ da empresa autora. Com relação ao auto de infração nº 0019512953 (transitar com veículo excedendo a capacidade máxima de tração), alega que a responsabilidade pela violação somente pode ser atribuída ao proprietário do veículo, nos termos da Portaria nº 59/07 do DENATRAN. Aduz que a infração foi cometida em 06 de junho de 2011. Todavia, o veículo infrator havia sido vendido a Reynaldo Antonio de Oliveira Filho em 28 de abril de 2011, sendo a transação devidamente comunicada ao Órgão Estadual de Trânsito na mesma data. Finalmente, requer a anulação dos créditos constituídos pelos autos de infração acima indicados, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da inscrição do nome da empresa autora nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/70.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 77/81).Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 87/106).Réplica (fls. 205/211).Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 212), as partes requereram o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 214 e 215).É o relatório. Fundamento e decido.Divergem as partes a respeito da regularidade dos autos de infração nºs 000284796-0, 000274083-5, 000962121-0, 000953195-5 e 000272802-0.Segundo informações prestadas pela ANTT e apresentadas juntamente com a contestação.2. Em cumprimento à decisão proferida em sede de antecipação de tutela, informamos que foram produzidas as baixas do registro no SERASA, em âmbito administrativo, para o CPF do interessado, referentes aos autos nºs 2847960, 9621210 e 19512953, sendo que para os demais autos abarcados pela decisão não constam registros ativos na SERASA. Bem como, que inexistiu qualquer registro impeditivo no CADIN - (Doc. 01).3. Posto isso, esclarecemos que foram identificados vícios relativos à identificação do autuado nos seguintes autos de infração: 274083-5, 284796-0, 953195-5, 962121-0 e 272802-0, sendo que este último já se encontrava cancelado desde 08/10/2014, conforme Decisão nº 1374/ANTT/GEAUT/SUFIS/2014, constante do processo administrativo nº 50500.042636/2014-70.4. De acordo com as decisões nºs 12, 13, 22 e 23/2015/GEAUT/SUFIS/ANTT, foram procedidos os cancelamentos dos autos de infração nºs 284796-0, 962121-0, 274083-5 e 953195-5 respectivamente.5. Não identificamos qualquer vício relativo à lavratura ou ao processamento do auto nº 1951295, motivo pelo qual o mesmo foi mantido. Todavia, conforme informado acima, realizamos a suspensão por decisão judicial do citado auto de infração no Sistema de Gestão de Multas - SGM (doc. 02).[...]Dessa forma, forçoso reconhecer, com relação ao auto de infração nº 272802-0, a ausência de interesse de agir, pois na data da propositura (17/11/2014) ele já havia sido cancelado por decisão datada de 08/08/2014 (fls. 201/202).No que se refere aos autos de infração nºs 274083-5, 284796-0, 953195-5, 962121-0, é possível constatar das cópias dos autos de infração juntadas às fls. 25, 28, 33, 36 e 41 que eles possuem as seguintes informações principais:= auto de infração nº 0002847960; placa DPB 8353; infrator: Volks Caminhões e Ônib. Ind. Com. de Veíc. Co; CNPJ nº 68.857.085/0001-62, classificação: embarcador; infração: transitar com veículo com excesso de peso, admitida tolerância qdo aferido p/ equip; código da infração: 683-1; espécie de carga: chassi com motor e cabine; tipo do documento: nota fiscal; data da emissão: 31.08.2009; nº do documento: 36093 e outras; = auto de infração nº 0002740835; placa DPB 8166; infrator: Volkswagen Cam. Ônibus. Ind. Com. de Veíc. Com Lt; CNPJ nº 68.857.085/0001-62, classificação: embarcador; infração: transitar com veículo com excesso de peso, admitida tolerância qdo aferido p/ equip; código da infração: 683-1; espécie de carga: chassi com motor e cabine; tipo do documento: nota fiscal; data da emissão: 30.01.2009; nº do documento: 10004, 9985, 103330; = auto de infração nº 0009621210; placa DBC 5844; infrator: Man Latin América Ind. E Com. de Veículos Ltda; CNPJ nº 68.857.085/0001-62, classificação: embarcador; infração: transitar com veículo com excesso de peso, admitida tolerância qdo aferido p/ equip; código da infração: 683-1; espécie de carga: chassi com motor e cabine; tipo do documento: DANFE; data de emissão: 09.12.2009; nº do documento: 0050229 e outras; = auto de infração nº 0009531955; placa CYN 6696; infrator: Volkswagen Cam e Ôn. I.C. Veículos Com Ltda; CNPJ nº 68.857.085/0001-62, classificação: embarcador; infração: transitar com veículo com excesso de peso, admitida tolerância qdo aferido p/ equip; código da infração: 683-1; espécie de carga: veículos novos; tipo do documento: nota fiscal; data da emissão: 27.02.2009; nº do documento: 13542, 10530 e 10527; = auto de infração nº 0002728020; placa DPB 8339; infrator: Volkswagen Caminhões e Ônibus Ind. Com. Ltda; CNPJ nº 68.857.085/0001-62, classificação: embarcador; infração: transitar com veículo com excesso de peso, admitida tolerância qdo aferido p/ equip; código da infração: 683-1; espécie de carga: chassi; tipo do documento: nota fiscal; data da emissão: 27.12.2008; nº do documento: nº0005772 e outras.As notas fiscais mencionadas nos autos de infração foram juntadas pela autora às fls. 27, 30/32, 35, 38/40 e 43.Verifico que quatro autos de infração lavrados indicaram a Volkswagen Caminhões e ônibus Ind. Com. de Veículos Comerciais Ltda como infratora e um indicou a empresa Man Latin Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Contudo, em todos os autos constou o CNPJ da empresa infratora o número do CNPJ da empresa autora: 68.857.085/0001-62.Neste caso, houve o reconhecimento jurídico do pedido (nºs 274083-5, 284796-0, 953195-5, 962121-0), uma vez que, após a propositura da presente demanda, a ANTT cancelou referidos autos de infração, conforme informação acima transcrita.Dessa forma, ainda controvertem as partes apenas com relação ao auto de infração nº 1951295 e quanto ao pedido de indenização por danos morais.Passo a apreciá-los.Com relação ao auto de infração nº 0019512953, lavrado em 06 de setembro de 2011, pela prática de infração consistente em transitar com veículo excedendo a Capacidade Máxima de Tração, a autora comprova às fls. 46/48 que o veículo infrator (placa DTY 8825, chassi nº 9BWA952P67R727544, Renavam nº 927802775) foi vendido em 28 de abril de 2011, a Reynaldo Antonio de Oliveira Filho, que já constava como proprietário do veículo na consulta ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC da ANTT, realizada em 18 de maio de 2011 (fl. 48).A ANTT sustenta que a autuada foi identificada como embarcadora da carga, portanto sendo considerada a responsável pela infração, de acordo com o disposto no 4º do artigo 257 do CTB (fl. 107).Contudo, referida alegação não pode prosperar, uma vez que a parte autora foi autuada por ser a proprietária do veículo, conforme se depreende do campo 24 do auto de infração (24 - CLASSIFICAÇÃO PROPRIETÁRIO - fl. 112). Ademais, da notificação da autuação de fl. 114, das três categorias possíveis de infrator: embarcador, transportador e proprietário do veículo, restou assinalada essa última opção.De consequente, considerando que a parte autora foi autuada por ser a proprietária do veículo e, diante da comprovação dela já o ter alienado em data anterior, o pedido é procedente com relação a esse auto de infração nº 0019512953.Passo a analisar o pedido de danos morais.A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou a imagem. Por seu turno, o pacífico é A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula nº 227 - STJ). No caso em tela, é incontestável nos autos (fl. 62 e 107) que os autos de infração nºs 2847960, 9621210 e 19512953 ensejaram a inclusão do nome da parte autora no SERASA.Com relação aos autos nºs 2847960, 9621210, houve o reconhecimento jurídico do pedido quanto ao cancelamento das autuações, em razão da existência de vícios. No que se refere ao auto nº 19512953, também houve o reconhecimento da sua irregularidade nesta sentença.Dessa forma, a inscrição indevida do nome da parte autora no SERASA, causa, sem dúvida, constrangimento e transtorno à parte autora, notadamente em suas relações comerciais.Dessa forma, não há dúvidas sobre os nefastos efeitos de uma cobrança indevida para uma pessoa jurídica, que passa a ter sua credibilidade arranhada.Devida, assim, a indenização pleiteada, a título de danos morais.Portanto, comprovados o evento danoso e o nexo causal, resta a quantificação do dano. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da parte autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Diante dessas circunstâncias, considerando que o valor das três inscrições indevidas somam a importância de R\$ 494,00 (fl. 62) e levando em conta a própria avaliação feita pelo SERASA de que a parte autora possui muita alta propensão a recuperação de crédito e que o limite, em caso de eventual empréstimo, seria de R\$ 19.126.900,00, (fl. 61) tenho que, o abalo em sua credibilidade foi mínimo. Dessa forma, com relação ao valor da indenização pelos danos morais sofridos, em R\$ 2.000,00.Diante do exposto, 1) com relação ao auto de infração nº 272802-0, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 167, inc. VI do Código de Processo Civil,2) com relação aos autos de infração nºs 274083-5, 284796-0, 953195-5, 962121-0, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento jurídico do pedido;3) nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para anular o auto de 0019512953;4) nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$ 3.000,00, que deverá ser atualizado e acrescido de juros deste a presente data pela SELIC.Condenar a ré ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora e honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0009798-71.2015.403.6100 - GUSTAVO RUBINO DE AZEVEDO FOCCHI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por GUSTAVO RUBINO DE AZEVEDO FOCCHI em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à reintegração ao cargo de médico anteriormente ocupado.O autor relata que, em 2003, foi aprovado no concurso público para o cargo de médico do Hospital São Paulo, o qual ocupou até 22 de junho de 2006, momento em que foi aprovado no concurso público para o cargo de professor adjunto da UNIFESP.Alega que foi obrigado pelo departamento pessoal a renunciar ao cargo de médico que vinha ocupando, para poder tomar posse no cargo de professor adjunto, sob alegação de que não poderia ter dois cargos no âmbito federal, muito menos na mesma empresa (fl. 03). Defende que o inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, não impede o acúmulo de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a Lei nº 8.112/90 permite o retorno do funcionário a atividade anterior. Finalmente, aduz que desconhecia a possibilidade de cumulação dos cargos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/14.A decisão de fl. 18 concedeu ao autor o prazo de dez dias para esclarecer o valor atribuído à causa, apresentar documento de identificação atual e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. Determinou, ainda, a citação da parte ré.O autor manifestou-se às fls. 20/24.A União Federal apresentou contestação às fls. 28/53 alegando a prescrição do fundo de direito, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos contados da exoneração do cargo do autor, ocorrida em 07 de julho de 2006. Defende a improcedência do pedido principal, eis que o autor não foi submetido a qualquer tipo de coação por parte da UNIFESP para requerer a exoneração do cargo. Sustenta a impossibilidade de reintegração do autor ao cargo anteriormente ocupado, pois a soma das jornadas de trabalho dos cargos de professor e médico totalizaria oitenta horas semanais e superaria a jornada máxima de sessenta horas semanais, prevista no Parecer AGU GQ-145.E o relatório. Decido. A União Federal alega a ocorrência de prescrição do fundo de direito, ante o decurso de prazo superior a cinco anos contados da data do ato que excluiu o servidor público. O documento juntado à fl. 46 comprova que o autor requereu a exoneração do cargo de médico pertencente ao quadro permanente da UNIFESP, a partir de 22 de junho de 2006, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei nº 8112/90. A exoneração do autor do cargo de médico, nível E, classe 1, padrão de vencimento 1, foi publicada no Diário Oficial da União em 07 de julho de 2006 (fl. 47). O artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, determina que:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, preservem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem - grifei. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedecem à prescrição quinquenal, cujo termo inicial é a data do ato de exclusão. Nesse sentido, os acordãos abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. É assente nesta Corte que o prazo para propositura de ação de reintegração de servidor público é de cinco anos, contados da data do ato de exclusão, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 2011103100567, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA24/08/2012).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO. 1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contramutua em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557). 2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedecem à prescrição quinquenal (art.

1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão. 4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo. 5. Agravo regimental não provido. (AARESP 201102899185, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2013). Considerando a data da publicação do ato que exonerou o autor do cargo de médico anteriormente ocupado (07 de julho de 2006) e a data da propositura da presente demanda (20 de maio de 2015), observo ter ocorrido a prescrição do fundo de direito, ante o decurso de prazo superior a cinco anos. Acólho, portanto, a alegação de prescrição suscitada pela parte ré. Pelo todo exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes inseridas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024618-88.1999.403.0399 (1999.03.99.024618-2) - AGENOR BUENO DE PAULA X JOAO MESSIAS MOREIRA X MARCOS MITO YOSHIDA X ZENHITIRO YOSHIDA (SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X AGENOR BUENO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENHITIRO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por AGENOR BUENO DE PAULA e outros contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citada nos termos do art. 632 do CPC, a executada opôs embargos à execução, autuados sob o número 2003.61.00.025283-0. A executada comprovou a adesão dos exequentes AGENOR BUENO DE PAULA (FL. 308), MARCOS MITO YOSHIDA (FL. 311), ZENHITIRO YOSHIDA (FL. 314) e JOÃO MESSIAS MOREIRA (FL. 319) ao acordo proposto na Lei Complementar nº 110/2001. As referidas transações foram homologadas à fl. 322. Dessa decisão apelou a exequente. O recurso foi provido, e às fls. 387/403, a executada efetuou créditos nas contas vinculadas dos exequentes. À fl. 404, a exequente foi intimada para dizer se havia pretensão remanescente, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 405. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034267-85.1995.403.6100 (95.0034267-7) - IND/ DE ARAMES SUPER LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E Proc. SOLANGE GUIDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E SP046665 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016588-67.1998.403.6100 (98.0016588-6) - CENTAURO IND/ E COM/ LTDA (SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E Proc. ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005823-32.2001.403.6100 (2001.61.00.005823-8) - LUCI DIAS DA SILVA (SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014861-97.2003.403.6100 (2003.61.00.014861-3) - VANDERLEI CESAR MATHILDE X W R CHEMICALS INDL/ LTDA (SP128549B - MARCO ANTONIO CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037262-90.2003.403.6100 (2003.61.00.037262-8) - EDSON BONI (SP157133 - RAUL DA SILVA E SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037650-90.2003.403.6100 (2003.61.00.037650-6) - CARLOS ALBERTO LAURITO X ADIRLEY ANA DE ARAUJO LAURITO (SP158089 - LUIZIA BARBOSA NUNES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008307-78.2005.403.6100 (2005.61.00.008307-0) - EDSON BARBOSA DA SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000293-71.2006.403.6100 (2006.61.00.000293-0) - AGNALDO APARECIDO LIMA (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001375-06.2007.403.6100 (2007.61.00.001375-0) - NEUZA MARIA DE ALMEIDA (SP250974 - RODRIGO DE OLIVEIRA FELIX PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP250974 - RODRIGO DE OLIVEIRA FELIX PALMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé

que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013824-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013824-1) - NERI DIAS DE BARROS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015141-92.2008.403.6100 (2008.61.00.015141-5) - HUGO ANTUNES ANVERSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029296-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029296-5) - MARCELO DOMINGOS DA CRUZ(SP230900 - SILAS FERRAZ E SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003568-23.2009.403.6100 (2009.61.00.003568-7) - ALAIDE DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254656 - LUCIANA RUFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025021-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025021-5) - JOSE ADRIANO DA SILVA LIRA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNITHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018748-45.2010.403.6100 - CARLA REJANE PAVOLAK(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016833-87.2012.403.6100 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

ACOES DIVERSAS

0662080-24.1984.403.6100 (00.0662080-9) - PANNON LETREIROS LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018617-61.1996.403.6100 (96.0018617-0) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS-6 / SAO MIGUEL PAULISTA(Proc. ADALBERTO P. DELLAPE BAPTISTA E Proc. JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA E SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000942-60.2011.403.6100 - PAULO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015881-45.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO ANGELINI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé

que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023580-87.2011.403.6100 - ADOLFO SOIFER(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafez com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001420-34.2012.403.6100 - ADALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafez com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016843-34.2012.403.6100 - RAPHAEL CAVALCANTI COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015893-88.2013.403.6100 - JOSE MINOZI NETO X ELIZABETH NASCIMENTO MINOZI(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020464-10.2010.403.6100 - DIONISIO CABEZA PAREJA X ELMIR RODRIGUES CORDEIRO X FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X IVO OLIVEIRA DE JESUS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em saneador. Mediante despacho de fl. 779 a parte autora foi instada a especificar as provas que pretendia produzir, justificando pormenorizadamente. Em petição de fls. 781/782 os autores pleiteiam a produção de provas documental (para demonstrar o efetivo exercício de atividade), testemunhal (sem especificar qual fato seria provado), e pericial (se necessário, em fase de execução). A ré requer o julgamento antecipado da lide (fl. 823). Indefiro a produção das provas testemunhal e pericial (por ora). O ponto controvertido da presente ação é a revisão da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de forma que seu valor expresse a proporção fixa de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, em atenção ao artigo 12, 4º, da Lei 8.270/91. A corrê Comissão Nacional de Energia Nuclear não contesta o exercício da atividade, não havendo razão para a produção de prova testemunhal que comprove o exercício. A Prova Pericial também não tem cabimento neste momento, visto que não há contrariedade quanto a atividade exercida, e eventual perícia contábil poderá ser realizada na fase de execução do julgado. Defiro a produção de prova documental, e a considero produzida nos autos. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0020218-77.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP292313 - RENATA PELOIA E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CASTRO ARAUJO

Ciência às partes do retorno dos autos para esta Serventia. Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e parágrafo 3º do CPC, intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de 30 (trinta) dias. A vista dos autos será ofertada às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela Parte Autora. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0020895-39.2013.403.6100 - ANGELA OVIDIA DE ALMEIDA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Diante do informado pela parte autora à fl. 146, especifique a ré (CRC) as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021021-89.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX - ESPOLIO X AUREA MARIA CORREALE CALUX X FLAVIA ASSAD CALUX X FABIOLA ASSAD CALUX X MAURICIO ASSAD CALUX

Considerando as razões anteriormente apontadas na decisão de fl. 92, a ausência de alteração fática, bem como o disposto do art. 72, 4º, da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, defiro o pedido da ré a fim de fixar os aluguéis provisórios devidos a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado no mesmo valor em que o aluguel é hoje pago pela autora. Diga a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0012025-68.2014.403.6100 - ROBSON AZEVEDO MARQUES - INCAPAZ X EDSON AZEVEDO MARQUES(RJ156710 - WILLIAM DE MOURA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/51, 53/54 e 62/63 - manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da alegação da necessidade de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da ação. Após, voltem os autos conclusos.

0016622-80.2014.403.6100 - GABRIELLE VITORIA CAMARGO RIBEIRO X LUCIA APARECIDA CAMARGO(SP261605 - ELIANA CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP328894 - ANA PAULA VENDRAMINI SEGURA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por Gabrielle Vitoria Camargo Ribeiro em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e do Estado de São Paulo, buscando o ressarcimento de danos materiais e morais referentes ao pagamento de indenização, cujo sinistro ocorreu em rodovia administrada pela corrê DNIT. Em especificação de provas, a parte autora requer tentativa de conciliação. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) requer a produção de prova documental. É o relatório. Decido. Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito, restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação, uma vez que os procuradores federais que representam o DNIT judicialmente alegam razões legais que os impedem de conciliar, indefiro a tentativa de conciliação. Defiro a produção de prova documental. Expeça-se ofício para a Delegacia de Polícia de Embu (Rua Marcelino Pinto Teixeira, nº 56 - Parque Industrial - Embu-SP - CEP: 06816-000), solicitando cópia integral (preferencialmente em mídia digital) do Boletim de Ocorrência nº 2053/2010. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 32/34. A preliminar alegada pela corrê DNIT (legitimidade passiva), será analisada na sentença. Intimem-se as partes. Após, expeça-se o ofício.

0018582-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-86.2014.403.6100) CARLETO EDITORIAL LTDA - ME(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E

Fls. 90/94 - concedo à corré HR GRÁFICA E EDITORA LTDA. o prazo de 15 dias para a juntada de procuração e de cópia do instrumento do contrato social e/ou ata de assembleia de eleição de administradores, com vistas à regularização da sua representação processual, sob pena de desentranhamento da contestação ofertada e consequente revelia. Fls. 90/94 e 95/107 - manifeste-se o autor sobre as contestações. Intimem-se.

0018973-26.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X C.Q. TEIXEIRA MOVELEIRA - ME

No que concerne ao pedido de Justiça Gratuita, há jurisprudência pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cabe às pessoas jurídicas com fins lucrativos a comprovação da condição de miserabilidade, porque não há falar, aí, em presunção de pobreza, nos termos jurídicos (EREsp 1055037/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/04/2009, DJe 14/09/2009). Isto posto, determino à parte que faça prova de sua condição de pobreza, trazendo aos autos documentos que a comprovem. Prazo: 10 dias. Após, decorrido o prazo para o réu, concedo o prazo de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327, do Código de Processo Civil, para que a autora se manifeste quanto à contestação. Oportunamente, venham conclusos. Intime-se.

0020550-39.2014.403.6100 - G.H. CAMARAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil, proceda a autora à regularização do valor atribuído à causa, requerendo sua alteração para o valor correspondente à soma dos valores dos pedidos de indenização por dano material e de indenização por dano moral. Manifeste-se ainda a autora quanto ao pedido da ré para que o feito passe a tramitar em segredo de justiça. Intime-se.

0022991-90.2014.403.6100 - DANIELA ROMERA BORGES(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Nos termos do arts. 326 e 327, do Código de Processo Civil, diga a parte autora quanto às contestações, em especial, manifestando-se acerca da notícia da dissolução judicial da Construtora Kadesh, às fls. 377, corroborada pela informação constante na certidão de fl. 375. Intime-se.

0017350-03.2014.403.6301 - LEANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP232515 - GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000317-84.2015.403.6100 - IVAN TADEU DOS SANTOS X CARINA APARECIDA ROQUE DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF quanto ao alegado às fls. 178/182. Int.

0003289-27.2015.403.6100 - REGIANE MARCAL SALVAN X LUAN MATHEUS MARCAL LEITE - INCAPAZ X LAURA MARCAL SALVAN SILVA - INCAPAZ X REGIANE MARCAL SALVAN(SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, e venham os autos conclusos. Int.

0003892-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILCE ROSELI ADAO

Concedo à autora o prazo de 5 dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Manifeste-se também o réu quanto à instrução probatória, tendo em conta o disposto art. 322, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004921-88.2015.403.6100 - DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006957-06.2015.403.6100 - JOSE RICARDO REBOUCAS BARBATO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011616-58.2015.403.6100 - LEONARDO MAGALHAES FRANCA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES E SP359437 - GLORIA TIZUKO MASUYAMA RODRIGUES E SP346998 - JOSE GERALDO SANTOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012230-63.2015.403.6100 - VALDIR CESAR CORTINOVES(SP285545 - ANDREA GREJO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 28 - Considerando que para a distribuição de Ações Cíveis em Geral, a Lei de Custas prevê o recolhimento mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), providencie a parte autora o recolhimento da diferença. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (AGU). Int.

0016825-08.2015.403.6100 - ARMANDO ZEFERINO CORREIA PINTO CABRAL X SIMONE ROZANELLI CABRAL(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que em que pese tenha sido juntada declaração de hipossuficiência à fl. 112, o patrono não requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita na peça exordial. Não consta nos autos, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo patrono, das cópias juntadas aos autos. Concedo, pois, o prazo de 10(dez) dias para que o autor proceda às regularizações supra. Após tomem conclusos. I.

0017249-50.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, carree a autora aos autos, os atos constitutivos da empresa (contrato social), identificando quem assinou a procuração outorgada à fl.20. Prazo de 10(dez) dias. Após, tomem conclusos. I.

0017400-16.2015.403.6100 - ANTONIO CRISPIM DE PONTES(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Intime-se o autor para que carree aos autos contrafé que instruirá o mandado citatório, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, em 10(dez) dias. Atendidas as determinações supra, cite-se. I.

Expediente Nº 10338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054670-70.1998.403.6100 (98.0054670-7) - ALVINO BENEDITO(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALVINO BENEDITO em face do extinto DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGENS - DNER, por meio da qual pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados, em razão de acidente de trânsito. Aduz que, em 08/04/1996, por volta das 17 horas, trafegava com seu veículo de marca GM, modelo Corsa GL, ano 1995, cor preta, placa CBF 1033, dentro dos padrões de velocidade permitidos por lei, pela Rodovia BR 376, no sentido Paraná/São Paulo, quando,

na altura do KM 65,5 (trecho Guaiará à Nova Esperança), atingiu abrupta e repentinamente um buraco na pista de rodagem, teve seu pneu dianteiro esquerdo estourado, vindo a perder o controle do automóvel e, ultrapassando a pista contrária a sua mão de direção, chocou-se com a canalata à margem esquerda da rodovia, capotando o veículo por diversas vezes. Alega que, em razão do grave acidente sofrido, teve sérias queimaduras nas pernas, afastamento de calota craniana e perda de massa encefálica, fraturas múltiplas de costelas, fratura da cabeça do fêmur direito, perdas dentárias, dentre outras lesões. Informa que, por ocasião do acidente, estavam no interior do veículo, sua esposa e 03 (três) filhos menores. Relata que a esposa foi quem se feriu com menos gravidade, tendo sido atendida em serviço de pronto-socorro e liberada em seguida. Diz que os 02 filhos mais velhos (há época com 12 e 10 anos de idade) foram internados no hospital municipal de Guaiará. Já ele e a filha mais nova, foram removidos para a Santa Casa de Paranavai, onde estiveram em risco de morte. Posteriormente, ele também foi removido da Santa Casa de Paranavai para o Hospital de Apucarana e, após, para o Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná, situado em Londrina/PR. Menciona que em razão do acidente foi submetido a reiteradas cirurgias, inclusive com a colocação de enxerto, tratamentos curativos vários, sessões de fisioterapia, dentre outros e, não tendo condições de exercer atividades laborativas, entrou em depressão. Refere, ainda, que, em razão dos traumas emocionais vivenciados, a família necessitou de ajuda médica especializada. Por ocasião do ajuizamento da ação (dezembro/1998), necessitava realizar nova cirurgia para implantação de prótese no fêmur direito, cujo procedimento médico era coberto pelo convênio médico, mas não a prótese. Aduz que o acidente ocorreu em razão da existência do buraco na pista, e que o DNER faltou com o seu dever de zelar pela manutenção/conservação da pista de rodagem. Menciona que, em razão do acidente, sofreu danos materiais de grande monta, razão pela qual pretende ser ressarcido dos valores despendidos com: a) despesas médico-hospitalares não cobertas pelo SUS; b) remédios; c) passagens aéreas para a sua remoção; e d) plano de assistência médica que foi obrigado a contratar, em razão das sequelas do acidente sofrido. Pretende, ainda, seja estabelecida em seu favor uma pensão mensal correspondente ao percentual de redução de sua capacidade laboral, sobre o valor de salário percebido antes do acidente, devidamente atualizado, inclusive as parcelas atrasadas, desde a data do acidente. Sustenta, também, que o abalo psicológico sofrido por ele e sua família devem ser compensados, vez que, antes do acidente, era pessoa ativa e trabalhadora, e agora já não tem condições de exercer sua profissão e prover o sustento de seus familiares, gerando situação de profunda insegurança em suas vidas, pedindo que o valor dos danos morais seja arbitrado pelo Juiz. Pleiteia a antecipação da tutela para determinar ao réu o pagamento imediato da prótese para a sua cirurgia no quadril, bem como seja arbitrada pensão provisória até o final do processo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/90). Os autos foram inicialmente distribuídos à 15ª Vara Federal Civil. Decisão inicial, proferida às fls. 91/93, deferiu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tutela antecipada para: a) determinar ao réu que custeasse todos os procedimentos cirúrgicos a que o autor fosse submetido em razão do acidente em tela; b) determinar ao réu que passasse a pagar em benefício do autor, a título de pensão alimentícia, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Contra referida decisão o DNER agravou, recurso ao qual foi negado provimento (AI 1999.03.00.003716-8). As fls. 121/127, o autor juntou 03 (três) orçamentos relativos à prótese que necessitava, esclarecendo que seu convênio médico cobriria as despesas da cirurgia. Diante disso, foi determinado que se oficiasse ao DNER para que ele providenciasse, em 10 (dez) dias, o depósito da quantia R\$ 2.795,00 referente à cirurgia que o autor seria submetido (fl. 129). Regulamente citado (fl. 97/97 verso), o DNER apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a denunciação à lide da Construtora Sanches Tripoloni Ltda. No mérito, sustentou a inexistência de nexo causal entre eventuais buracos na pista e o evento danoso ou tratar-se de hipótese de culpa exclusiva da vítima (fls. 144/176). As fls. 180/183 e 199/202, o DNER informa o cumprimento da liminar. Réplica às fls. 212/215. O autor juntou comprovante de realização de artroplastia total de quadril, em 29/06/1999 (fls. 217/218). Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, o DNER requereu a oitiva de 03 (três) testemunhas (fl. 221) e o autor juntou página de jornal que noticiou o acidente à época, pleiteou a realização de perícia e requereu a oitiva de 09 (nove) testemunhas (fls. 223/225). À fl. 226, foi deferida a prova pericial médica requerida, determinando que ela fosse realizada pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo - IMESC. As partes apresentaram quesitos (fls. 227/228 e 233/234), sendo que o DNER também requereu prazo para indicar assistente técnico e apresentar quesitos suplementares. Consta, à fl. 235, decisão aprovando os quesitos formulados pelas partes e determinando fosse oficiado ao IMESC, solicitando a designação de data para perícia. O IMESC fixou data (fl. 250), tendo sido determinada a intimação do autor para comparecimento (fl. 251). Laudo Pericial, juntado às fls. 256/264, com manifestação do autor de concordância, à fl. 267. À fl. 269, foi determinada a retificação da autuação, para que passasse a constar no pólo passivo a União Federal, como sucessora do DNER, e, após, que fosse procedida a intimação da ré para manifestar-se sobre o laudo pericial. A União pleiteou a anulação dos atos processuais desde o despacho de fl. 235, que aprovou os quesitos formulados pelas partes, mas silenciou quanto ao pedido de prazo para a indicação de assistente técnico (fls. 273/277). Seu pedido foi indeferido (fl. 278), porém, decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.055913-0 declarou nulos todos os atos processuais praticados a partir do momento em que a União deveria ter sido intimada da decisão sobre a indicação de assistente técnico (fls. 304/306). Diante disso, à fl. 302, foi proferida decisão determinando à União que indicasse seu assistente técnico, o que ela fez às fls. 319/322, apresentando também quesitos suplementares. À fl. 329 foi admitido o assistente técnico indicado pela União Federal e aprovados os quesitos formulados pelas partes e, como o IMESC deixou de atender às solicitações da Justiça Federal (fl. 395), houve a nomeação de perito médico à fl. 359, o qual informou data para a realização da perícia (fls. 362/363), sendo determinada a intimação das partes à fl. 364. Laudo pericial às fls. 376/381, com manifestação das partes às fls. 388 e 396/403. Consta à fl. 404, decisão indeferindo o pedido de denunciação à lide formulado pelo réu e determinando às partes que reapresentassem rol de testemunhas. A União requereu a reconsideração da parte relativa à denunciação da lide, sendo tal pedido recebido como Agravo Retido (fl. 414), contra-arrazoado às fls. 415/423. As partes apresentaram novo rol de testemunhas, às fls. 407 e 410. À fl. 427, foi designada audiência para oitiva das testemunhas residentes em São Paulo, bem como foi determinada a expedição de cartas precatórias para as testemunhas faltantes. Termos de depoimento pessoal do autor, à fl. 456, e de oitiva de testemunhas, às fls. 452, 457/458, 474 e 520, com desistência quanto às duas outras indicadas, nos termos de fls. 454 e 523. Os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Cível, em 17/09/2014 (fl. 526 verso). Alegações finais às fls. 528/533 e 534/535. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é procedente. O réu DNER, sucedido posteriormente pela União Federal, era uma autarquia federal, que tinha como finalidades, dentre outras, a conservação e manutenção das rodovias federais. Dessa forma, trata-se de responsabilidade civil do Estado. Assim, no caso de atos comissivos aplica-se o artigo 37, § 6º, da Constituição, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles, bem como ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam: caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. Por outro lado, em caso de responsabilidade por omissão, o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males. Em tais hipóteses, aplica-se a teoria da fadua do service, respondendo o ente público no caso de omissão em face do dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, defeituosa ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada, presume-se de forma relativa a culpa, que para gerar responsabilidade, deve guardar nexo condicional com o dano. E, conforme os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizar, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inerte e desinteressados ou, se alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuricidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 968/969). Esse também é o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - fadua do service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, DJ. de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (RE 369820, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295). Postas as balizas acima, passo ao exame do caso. Quanto ao fato, diante do Boletim de Ocorrência colacionado às fls. 21/22, aliado à farta documentação que acompanha a petição inicial, tenho que restam comprovados: o acidente do veículo em rodovia federal resultante da existência de buraco na pista, resultando em 05 (cinco) vítimas de uma mesma família e perda total do veículo (fl. 90). No tocante aos danos, para demonstrar a extensão das suas lesões o autor juntou relatórios médicos (fls. 23/24, 25, 26, 55, 56/56, 61, 62, 63/63 verso e 64) e, quanto aos valores despendidos a título de despesas médicas e hospitalares, convênio médico contratado, medicamentos e passagens aéreas para remoção, juntou os comprovantes de fls. 41/55 e 65/89. Resta analisar a presença do nexo causal, ou seja, a relação entre as condições da pista e o acidente ocorrido. Em que pese ter a ré sustentado tratar-se de hipótese de causa excludente da responsabilidade objetiva do ente público, qual seja, a culpa exclusiva da vítima, que não teria observado os padrões de cautela esperados, não é isso o que se extrai dos autos. A União afirma ser normal a existência de alguns buracos na pista em certas épocas do ano, face às chuvas características de certos períodos e o intenso fluxo de veículos bem como que o buraco supostamente causador do evento, dada as suas dimensões, por si só, não seria suficiente para ocasionar o acidente, sendo certo que o mesmo ocorreu em virtude do motorista estar, certamente, desenvolvendo velocidade incompatível com o local, caso contrário, todos quantos por lá passassem se acidentariam (fl. 150). Só que não fez prova nesse sentido, de que o autor estivesse dirigindo em velocidade acima do permitido. Embora haja informação, fornecida em depoimento da testemunha de fl. 520, de que o limite de velocidade no trecho em que ocorreu o acidente era de 80 km/h, não há como deduzir que o veículo do autor estivesse trafegando com excesso de velocidade. Para tanto, a ré teria que ter trazido provas nesse sentido, tais como: multas aplicadas ao condutor, fotos de radares eletrônicos, depoimento de testemunha que tivesse presenciado o acidente, perícia no velocímetro do carro, dentre outros. Observe, por outro lado, que o autor conduzia o veículo na companhia da esposa e de 03 (três) filhos menores de idade, sendo esperável que o fizesse com a prudência necessária. Há, inclusive, depoimento de testemunha que relata que o autor era um bom motorista e, como tal, cuidadoso (fls. 457/458). E a cópia do boletim de ocorrência (fls. 21/22) traz informações acerca do fato do veículo ter batido com as rodas dianteiras em um buraco existente em sua mão de direção, cujas dimensões alcançavam 01,00m X 00,50cm X 00,10 m, comprovando que não era tão diminuto como afirmado. Do mesmo documento constou que o pneu dianteiro esquerdo do veículo estourou, sendo possível concluir que a perda do controle do veículo decorreu disso. Consta, ainda, que a sinalização no local era de apenas marcas e faixas. Assim, a existência de um grande buraco na pista, somado à velocidade máxima permitida no local do acidente e a falta de sinalização adequada quanto a eventual existência de buracos/obras na pista, deram ensejo ao desastre. O depoimento do médico que atendeu dois dos filhos do autor, confirmou: Que pelo histórico que veio ao hospital, o acidente teria ocorrido devido as péssimas condições da rodovia que estava cheia de buracos, como carro passando em um deles e vindo a capotar (fl. 474). Assim, do conjunto probatório extraído dos autos, tenho por incontestada a presença do fato (presença de buraco na pista), dos danos e do nexo causal entre ambos, esse último decorrente da omissão quanto à obrigação de conservar a rodovia federal imposta ao réu. De modo que, uma vez configurada a omissão do réu, por não ter cumprido com a obrigação em zelar pelas condições elementares de segurança no local do acidente, deve ser responsabilizado pelos danos causados. No mesmo sentido, o seguinte julgamento: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANO. CULPA DO CONDUTOR NÃO DEMONSTRADA. CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. PRECARIÉDADE. NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ação de reparação de dano. 2. Acidente automobilístico. Culpa do condutor do veículo não demonstrada. 3. Nexo causal: condições da estrada eram precárias. Testemunha. Plausibilidade da alegação de que os buracos causaram o estouro do pneu do veículo do réu. 4. Responsabilidade do DNER pela conservação da rodovia. 5. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, AC 00131118920054036100 - Quinta Turma - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., julgamento em 21/05/2012, fonte e-DJF3 30/05/2012). Passo a analisar os pedidos de indenização formulados pelo autor, partindo dos parâmetros de indenização do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgamento: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. INCAPACIDADE TOTAL. ART. 1539, CÓDIGO CIVIL. PENSÃO INDENIZATÓRIA CORRESPONDENTE A TOTALIDADE DOS GANHOS DA VÍTIMA. DANO MORAL. QUANTUM. CONTROLE PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. VALOR REDUZIDO. CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO I - Em se tratando de indenização decorrente de acidente de trânsito, a pensão

indenizatória por dano material, deve corresponder ao prejuízo efetivamente ocorrido. II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. III - Na espécie dos autos, o valor fixado a título de danos morais não se mostrou razoável, notadamente em razão dos precedentes da Turma em casos mais leves, impondo-se, em consequência, a sua majoração. (STJ - RESP 199901085535 - Quarta Turma - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., julgado em 25/04/2000, fonte DJ 05/06/2000, página 172).- Do ressarcimento dos Danos Materiais - O autor pretende ser ressarcido dos valores dispendidos com a) despesas médico-hospitalares não cobertas pelo SUS; b) remédios; c) passagens aéreas para a sua remoção; e d) plano de assistência médica que foi obrigado a contratar, em razão das sequelas do acidente sofrido. Requereu, ademais, que o réu custeasse o valor da prótese necessária para a cirurgia artroplastia total de quadril. O dano material indenizável há de ser certo e comprovado nos autos. De acordo com os documentos trazidos aos autos foram comprovadas as despesas com: a) internações hospitalares (fls. 45/48 e 49/51), b) outras despesas hospitalares (fls. 53 e 54), c) honorários médicos (fls. 44 e 55), d) compra de medicamentos (fls. 41/43), e) contratação e manutenção de convênio médico particular (fls. 65/87), e f) passagens aéreas (fl. 88/89). O autor também comprovou a realização da cirurgia do quadril, em 29/06/1999 (fls. 217/218), bem como trouxe aos autos a nota fiscal do valor dispendido com a prótese (fl. 190), no montante de R\$ 2.940,00. Referidas despesas deverão ser reembolsadas, corrigidas monetariamente desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora. Ressalto que, no tocante à prótese de quadril, por força da decisão de antecipação da tutela, a União já havia depositado R\$ 2.795,00 (fl. 182), valores esses que deverão ser descontados dos valores devidos.- Do pedido de pensão - De acordo com as perícias médicas realizadas nos autos (fls. 256/259 e 376/381), bem como pelo que pôde ser extraído de seu depoimento pessoal (fl. 456), não restam dúvidas acerca da incapacidade total e definitiva do autor para atividades laborativas após o acidente. Em consequência das lesões sofridas: traumatismo craniano, perda de massa encefálica, fratura de costelas, perfuração pulmonar, fratura da cabeça do fêmur direito e perda de parte da orelha esquerda, foi observado que o autor andava com dificuldade, precisando fazer uso de bengala, tinha diminuição dos movimentos de membros superior e inferior esquerdos, além de limitação dos movimentos de quadril direito, possuía alteração de fala e encontrava-se depressivo. Respondendo aos quesitos específicos formulados pela ré o Senhor Perito asseverou: O grau de comprometimento das lesões sofridas pelo autor é total, pois apresenta sequelas neurológicas, ortopédicas e psiquiátricas. É inválido de forma total e permanente. (fl. 379). Pois bem. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se o acidente incapacitou o ofendido para a profissão que exercia, a indenização deve traduzir em pensão correspondente ao valor que ele deixou de receber em virtude da inabilitação (AgRg no Agrg no REsp 785.197/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros Terceira Turma, DJ de 18/12/2007). Assim, em caso de perda de capacidade laborativa, a pensão a que faz jus o acidentado deve corresponder ao salário que deixou de receber por conta da inabilitação. Da inicial consta que o autor era vendedor autônomo e que percebia remuneração média de R\$ 800,00 mensais (fl. 17), o que equivale a 08 (oito) salários mínimos vigentes a época dos fatos. Tal declaração foi prestada pelo Sr. Francisco Grandino, técnico em contabilidade. Observo, porém, que os recolhimentos ao INSS eram efetuados com base em apenas um salário mínimo (documento de fl. 18), embora considere que tal fato seja corriqueiro para os casos de profissionais autônomos. Ressalto, ainda, que nem mesmo o ramo de atividade dele está claramente demonstrado, haja vista que no termo em que foi colhido o seu depoimento pessoal (fl. 456) constou como profissão motorista, embora com a ressalva de que ele não mais trabalhou após o acidente. É possível, porém, verificar que os padrões de vida do autor, à época do acidente, eram condizentes com a renda declarada, uma vez que, mantinha sozinho sua família, composta de 05 (cinco) pessoas; possuía um veículo novo, modelo corsa GL 1.4, com seguro; contratou plano de saúde particular; arcou com despesas médico-hospitalares e com passagens aéreas, dentre outros. Assim, é razoável concluir que a renda declarada era a efetivamente auferida. Desse modo, defiro o pedido de pensão mensal vitalícia, no valor de 08 (oito) salários mínimos, desde a data do evento danoso, por restar comprovada a incapacidade laborativa do autor. Dos valores devidos, deverão ser descontados os valores já pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91/93). - Da indenização pelo Dano Moral - Além das lesões físicas impostas ao autor, que resultaram em deformidade de natureza irreversível e impossibilidade de vida normal, é necessário considerar o abalo infringido a toda a sua família. O autor era o único provedor econômico do núcleo familiar e, em decorrência do acidente, não mais pôde trabalhar, tendo a esposa que inserir-se às pressas no mercado de trabalho, com 03 (três) filhos menores necessitando de sua atenção e o marido doente requerendo seus cuidados. A falta de regulamentação específica para a fixação dos danos morais, deverá o magistrado agir com bom senso, valendo-se das regras de experiência, de modo a evitar tanto o enriquecimento indevido de uma das partes, quanto que seja o dano moral desconsiderado. Assim, atendendo aos parâmetros da gravidade dos danos experimentados, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, bem como a função pedagógica da condenação, fixo o valor da indenização pelos danos morais em 50 (cinquenta) salários mínimos, perfazendo R\$ 39.400,00. Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar indenização ao autor, nos seguintes termos: a) reembolso das despesas de internação hospitalar (fls. 45/48 e 49/51), outras despesas hospitalares (fls. 53 e 54), de honorários médicos (fls. 44 e 55), compra de medicamentos (fls. 41/43), contratação e manutenção de convênio médico particular (fls. 65/87), passagens aéreas (fl. 88/89), além da diferença não reembolsada do valor da prótese (fls. 182 e 190); b) R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais), a título de danos morais; c) pensão vitalícia mensal em valor equivalente a 08 (oito) salários mínimos, descontados os valores pagos, em razão da antecipação da tutela. Correção monetária e juros de mora devidos, nos termos previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, para as ações condenatórias em geral, observando-se que, quanto ao reembolso das despesas incidem a partir do desembolso, em relação à indenização pelos danos morais incidem a partir da prolação desta sentença e, finalmente, em relação à pensão vitalícia incidem a partir do vencimento de cada parcela devida, a partir do evento danoso. Custas ex lege. Condeno, ainda, o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014122-46.2011.403.6100 - OSCAR RIBEIRO FILHO X ELISABETE BISPO DOS SANTOS RIBEIRO (SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSCAR RIBEIRO FILHO e ELISABETE BISPO DOS SANTOS RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual se postula a revisão do contrato celebrado com a CEF para que seja adotado o método de GAUSS para cálculo das prestações e do saldo devedor, afastando a capitalização de juros (fls. 02/14). Juntaram procuração e documentos (fls. 15/90). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando a parte autora a depositar o valor das prestações diretamente ao agente financeiro, no valor que entender correto (fls. 94/96). Contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a CEF interpsu recurso de agravo, que foi convertido em retido (fls. 108/110). A CEF apresentou contestação por meio do qual informou que, em 25/07/2011, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, razão pela qual requereu a extinção do feito por carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 111/142). Juntou procuração e documentos (fls. 143/160). Manifestação da CEF (fls. 185/200). A parte autora informou o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez que a CEF não permitiu o depósito diretamente na agência (fls. 202/205). Designada audiência de conciliação (fl. 215), a CEF informou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 220). A audiência foi cancelada (fl. 221). Réplica (fls. 235/258). Manifestação da parte autora (fls. 264/266). Manifestação da CEF (fls. 268/271). Nova manifestação da parte autora (fls. 274/280). Foi indeferido o pedido de depósito do valor das prestações nos autos pois, quando do ajuizamento da demanda, a propriedade já estava consolidada em favor da CEF (fl. 281). Peticionam os autos requerendo a suspensão do leilão e que seja autorizado o depósito judicial dos valores que os autores entendem devido (fls. 283/289). Juntaram documentos (fls. 290/291). Foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse acerca do interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 292). Considerando a manifestação favorável da CEF (conforme certidão de fl. 293), foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 297). Na mesma ocasião a CEF juntou documentos (fls. 230/247). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 318/320). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É objeto da presente demanda o contrato nº 827660000068, por meio do qual os autores adquiriram, mediante financiamento, um imóvel residencial situado na Rua Cassiterita, nº 115, Jardim Mutinga, Osasco, SP (matrícula 23.600 do 2º Registro de Imóveis de Títulos e Documentos de Osasco/SP - fl. 48). Segundo o artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. § 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. § 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. No caso em tela, a averbação da consolidação da propriedade ocorreu em 25/07/2011, conforme matrícula de fl. 200 e a ação foi proposta em 12/08/2011. Verifica-se, conforme documento juntado pela própria parte autora com a inicial, que os autores foram intimados para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade (fls. 32/33). De conseguinte, a CEF cumpriu a legislação que disciplina os contratos com alienação fiduciária em garantia, pois a parte autora foi intimada para purgar a mora, mas assim não procedeu. Dessa forma, não haveria mais interesse jurídico na revisão do contrato, conforme a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. 1 - As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. 2 - A consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira acarretou a extinção do contrato objeto do pedido de revisão com a consequente superveniente falta de interesse no prosseguimento da demanda, na modalidade necessidade. 3 - Apelação desprovida. Mantida sentença de extinção sem análise do mérito. (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1899945, Processo: 0000839-86.2012.4.03.6110, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO). Em face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, observando-se serem eles beneficiários da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007864-49.2013.403.6100 - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A (SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO visando à restituição do valor de R\$ 11.828,81, devidamente atualizado, recolhido indevidamente a título de imposto de renda. Sustenta que foi demandada na Justiça Trabalhista e celebrou acordo para pagamento do montante devido de R\$ 80.000,00 em oito parcelas de R\$ 10.000,00. No que se refere ao Imposto de Renda, comprometeu-se a recolher o valor total de R\$ 3.954,45 em oito parcelas cada de R\$ 494,30. Entretanto, quando foi realizar o recolhimento da 7ª prestação do IR, a autora recolheu por equívoco o montante de R\$ 12.323,11 e não R\$ 494,30, restando o montante de R\$ 11.828,81 que foi pago a maior e é objeto destes autos (fls. 02/05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/52). Emenda à inicial (fl. 59). A emenda foi recebida (fl. 60). Citada, a União apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 66/68). Juntou documentos (fls. 69/72). Réplica às fls. 78/80. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, decorreu in albis o prazo para a parte autora (fl. 82) e a União não requereu outras provas (fl. 82 verso). O julgamento do feito foi convertido em diligência. Manifestação da parte autora (fl. 89/90). Juntou documentos (fls. 91/130). Manifestação da União (fl. 132/133). Concedido prazo para a parte autora informar se apresentou declaração retificadora ou se pretende apresentá-la, bem como se apresentou novo pedido de compensação (fls. 134/135), ela quedou-se inerte, conforme certidões de fls. 137 e 139. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Enquanto a parte autora sustenta a existência de um crédito em razão do pagamento equivocadamente de quantia superior à efetivamente devida: R\$ 12.323,11 (doze mil, trezentos e vinte e três reais e onze centavos), possuindo direito à restituição da diferença, equivalente a R\$ 11.828,81 (onze mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), a União sustenta a existência de fato extintivo do direito da autora, uma vez que ela já teria usado referido crédito para pagamento de outros débitos. Consta de fl. 43 cópia da guia Darf que teria gerado o pagamento a maior. Consta de referido documento (fl. 43): - período de apuração: fev/10, - código da receita: 5936 - número de referência: 01189-2001.109.15.00-8, - data do vencimento: 25/3/2010 - valor principal: R\$ 12323,11 - valor recolhido: 12.323,11 - data do pagamento: 25/03/10. A parte autora apresentou PER/DCOMP com relação a referido crédito em 26/10/2010 (fl. 4649). Referido pedido foi indeferido sob o fundamento de inexistência do crédito, uma vez que referido montante teria sido utilizado para pagamento do processo (PR)/PER/DCOMP (PD)/Débito (DB): Db: cód 5936 PA 28/02/2010, números do pagamento: 4536662352 e 4536662362 (fl. 50). Segundo a União, a DARF correspondente ao referido crédito foi identificada como vinculada à DCTF Retificadora de Fevereiro de 2010, de nº

1002.010.2010.1880724047 (fl. 67). Da juntada da declaração de débitos e créditos tributários federais é possível verificar que a parte autora declarou como valor pago do débito o valor de R\$ 12.323,11 conforme fl. 116. Segundo indicado pela parte autora em referida declaração, o débito declarado de R\$ 26.158,41 foi pago por meio das seguintes DARFs (fs. 114 e seguintes): VIDE TABELA NO ORIGINAL. Ao que tudo indica, o valor da DARF de fl. 43 foi utilizado de fato para pagamento do débito declarado no valor de R\$ 26.158,41 conforme fl. 114 e seguintes. Dessarte, a própria parte autora vinculou o valor total da DARF ao pagamento de um débito declarado de R\$ 26.158,41, razão pela qual improcede o pedido de restituição. Cumpre ressaltar ainda, que é ónus do contribuinte informar corretamente os valores dos débitos a fim de que o crédito tributário seja constituído em seu correto valor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020530-82.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito cobrado pela GRU nº 45.504.042.860-8, no valor de R\$ 3.347.341,21 (três milhões, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e um centavo), com vencimento em 14/11/2013. A autora informa que o débito se refere à cobrança de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) de 2.004 (duas mil e quatro) autorizações de internação hospitalar (AIH), relativas a atendimentos de beneficiários de seus planos de saúde privada. Pleiteia, basicamente: a) o reconhecimento da prescrição da cobrança de todas as 2.004 AIHs; b) a declaração da inconstitucionalidade do ressarcimento pretendido; e c) no caso de não ser reconhecida a nulidade do débito, o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pelo IVR, com a exclusão do valor de R\$ 1.223.240,65, relativo à diferença entre o IVR e o valor da Tabela do SUS; e d) o afastamento da cobrança de valores específicos por violação contratual, tais como, atendimentos realizados fora da rede credenciada e/ou fora da área de abrangência geográfica; atendimentos realizados durante o prazo de carência ou em período anterior à adesão, além não cobertura de determinados procedimentos, dentre outros. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para obter a suspensão da exigibilidade do crédito. Com a extensa inicial, vieram procuração e documentos (fs. 1679/1722 e as mídias eletrônicas de fs. 1783 e 1900). Às fs. 1779/1780, a autora informa a realização de depósito judicial dos valores discutidos e acostou a guia de recolhimento (fl. 1781). A autora requereu o aditamento à inicial, às fs. 1784/1891, para ressaltar a existência de impedimentos contratuais de 94 das 2004 autorizações de internação hospitalar. Despacho, proferido à fl. 1894, recebeu o aditamento, ressaltando que o depósito judicial de débito discutido em ação judicial é facultada pela parte, determinando a citação da ré, bem como a sua intimação para que ela se manifestasse sobre a suficiência do depósito judicial realizado. A ANS informou que o depósito correspondia à totalidade do débito discutido, bem como que adotou as medidas administrativas para a suspensão da cobrança (fs. 1903/1905). A ré também apresentou contestação, às fs. 1906/1959, arguindo preliminar de ausência de interesse processual diante do cancelamento da GRU discutida nos autos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fs. 1969/2077, onde a autora justifica o pedido de apreciação do mérito da presente demanda, ao fundamento de que o cancelamento da GRU se deu após a citação. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 2078), elas se manifestaram às fs. 2080/2085 e 2087/2092. Sobreveio, às fs. 2095/2256, a informação da autora de que a ANS renovou a cobrança relativa às 2004 AIHs de que tratam os presentes autos, mediante a emissão de nova GRU (n.º 45.504.051.626-4), com valor idêntico e vencimento para 22/08/2014. A ANS, por sua vez, esclareceu ter encerrado o processo administrativo e confirmou que emitiu nova GRU para pagamento do débito (fs. 2261/2263). No entanto, deixou claro que o valor depositado pela autora é suficiente à garantia do débito ora discutido, de modo que não tomara medidas tendentes à cobrança, tendo providenciado a inclusão em seus sistemas próprios a informação acerca da suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente ação (fs. 2267/2268). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. Desse modo, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A apreciação da preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré tem sua análise prejudicada, tendo em vista os rumos tomados pelo processo após a arguição, em especial a e emissão da GRU nº 45.504.051.626-4, para a cobrança das mesmas AIHs (fs. 2100/2253). Passo a apreciar a preliminar de mérito arguida. - DA ALEGADA PRESCRIÇÃO - A autora sustenta a tese de que os débitos cobrados pela ré estão prescritos, eis que o ressarcimento ao SUS possui natureza privada e não constitui receita da ANS, estando sujeito ao prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, incisos IV e V do Código Civil. Contudo, o argumento trazido pela parte autora não prospera. Isso porque, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador, sendo certo que de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal (RESP 201000029392, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE, data: 01.12.2010). É o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 determina: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conquanto se possa, em tese, considerar que o ressarcimento de valores ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 possui natureza essencialmente indenizatória, tal característica, ainda assim, não serviria de óbice à aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo acima transcrito. Nesse sentido, o seguinte acórdão: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL. Ademais, necessário ressaltar que os créditos discutidos na presente ação possuem natureza não tributária e devem ser constituídos pela pessoa jurídica de direito público em procedimento regulamentado por leis administrativas (cf. Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 6ª edição TF, 2000, p. 809). Apurada a liquidez e certeza do crédito não tributário por intermédio de procedimento administrativo próprio, pode a pessoa jurídica que o constituiu efetuar sua cobrança extrajudicial, fixando prazo para seu pagamento. E a Resolução nº 06, de 26 de março de 2001, da Agência Nacional de Saúde Suplementar prevê a existência de um processo administrativo para o lançamento definitivo dos débitos imputados à autora, o qual possibilita às operadoras de planos de saúde o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos juntados aos autos dão conta de que foi oportunizada a defesa da autora, que apresentou impugnação. Por fim, sobreveio decisão definitiva, sendo a Autora notificada através do Ofício nº 11822/2014/DIDES/ANS, recebido em 22/07/2014 (fs. 2264/2265). Diante disso, é razoável entender que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo. Neste momento é que surge para a ré a possibilidade de cobrá-lo judicialmente. A partir de então, defluiu-se o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, agora de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré. Considerando ainda que, no decorrer da instrução processual destes autos o processo administrativo ainda não havia sido encerrado, tanto que a GRU inicial (45.504.042.860-8) foi cancelada, tendo sido substituída por outra de igual valor (45.504.051.626-4), não se encontra prescrito o direito de cobrança das AIHs. Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito. - DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS - Assim dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL. Inicialmente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1931-58 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a medida cautelar interposta na ação acima, o STF já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do acórdão abaixo transcrito: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL. No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL. Destarte, afasta a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. - DO ATENDIMENTO REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA E/OU FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA - É da essência do ressarcimento ao SUS que o atendimento tenha sido prestado por unidade da rede pública; portanto fora da rede credenciada ao plano privado. Se o atendimento fosse realizado dentro da rede credenciada da autora, nem haveria o que ser ressarcido, pois os custos seriam suportados pelo próprio plano de saúde, nos termos do contrato firmado. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, ao instituir o dever de ressarcimento ao SUS, determinou o ressarcimento pelos atendimentos prestados, não fazendo qualquer distinção se a utilização do serviço público foi ou não opção do beneficiário, se foi em rede credenciada ou não. Basta que o usuário recorra ao sistema público de saúde, na medida em que o ressarcimento objetiva evitar o enriquecimento ilícito das operadoras de plano de saúde, que são remuneradas justamente para a prestação daquele serviço aos seus beneficiários. Tenho que os atendimentos realizados por beneficiários de planos de saúde, ainda que fora da área de abrangência geográfica do contrato, devem ser ressarcidos ao SUS, tendo em vista que é indiferente a localização do atendimento, já que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora. Deste modo, atendimentos em quaisquer unidades integrantes do SUS, situadas em território nacional, geram a obrigação legal de ressarcimento. - DA COBRANÇA PROMOVIDA PELA IVR - A autora alega, também, que a cobrança do ressarcimento com a aplicação do IVR viola o princípio da legalidade, da publicidade e da razoabilidade, e que ressarcimento pressupõe recomposição, de modo que a restituição deveria ocorrer pelo valor efetivamente despendido com base na Tabela do SUS. Verifico que incumbe à Agência Nacional de Saúde, conforme parágrafos 7º e 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98 estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos, os quais não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. E, o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/2011. Referida resolução alterou a redação do artigo 4º, da Resolução Normativa 185/2008, passando à seguinte: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL. Assim, tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam, para cada um dos procedimentos, todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente, ou seja, englobam a internação, os medicamentos administrados, os honorários médicos, dentre outros. Não há, pois, ilegalidade na aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/08. Nesses termos: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL. - DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - No caso das AIHs discutidas nestes autos, não ocorreu violação ao Princípio da Irretroatividade. Isso porque todos os procedimentos foram realizados após a edição da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os Planos Privados de Assistência à Saúde. Ressalte-se que se admite a possibilidade de existência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, desde que o atendimento seja realizado após a sua vigência. Ademais, como bem ressaltado por ocasião do julgamento perante o E. TRF desta 3ª Região em caso análogo, Não prospera a alegação quanto à irretroatividade da Lei nº 9.656/98, argumentando-se a impossibilidade de atingir os planos de saúde firmados anteriormente à sua edição, pois a aludida legislação veio regular o ressarcimento ao SUS, e não os contratos de seguro. Assim, para se aferir o alcance da norma, basta verificar a data do procedimento médico, cuja realização originou o ressarcimento pleiteado pela ANS. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade. - DOS ATENDIMENTOS ORIUNDOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - A alegação de que os atendimentos oriundos de acidentes de trânsito não podem ser ressarcidos, vez que já financiados pelo seguro DPVAT, o que daria margem ao enriquecimento sem causa do Estado, não prospera, tendo em vista tratar-se de um seguro que indeniza as vítimas do acidente. Assim, para as despesas terem sido ressarcidas pelo DPVAT, seria necessário que a vítima arcasse com as despesas e depois solicitasse o reembolso, até o limite da cobertura do seguro. No caso dos autos, os pacientes não desembolsaram qualquer valor, tendo em vista que atendidos em instituições integrantes do Sistema Único de Saúde. - DA AUSÊNCIA DE RATEIO ENTRE OS DIVERSOS PLANOS - Afasta também a alegação de impossibilidade de ressarcir o SUS integralmente, quando o beneficiário possui mais de um plano de saúde privado, devendo ser procedido o rateio das despesas entre os diferentes planos de assistência à saúde privados. Isso porque, não me parece razoável que o indivíduo tenha mais de um plano de saúde privado e, ainda assim, busque atendimento na rede pública. - DA MATÉRIA FÁTICA - Fixadas as premissas acima, as quais abarcam a maioria das irregularidades da parte autora, passo à análise das AIHs que não se enquadram na fundamentação acima, ou que merecem esclarecimento detalhado, a fim de que a presente decisão fique compreensível, não obstante o número excessivo de AIHs ora debatidas (mais de 2000). - DIÁRIA DE ACOMPANHANTE - No que se refere à diária de acompanhante, a Resolução Normativa nº 131, de 06/06/2006, atualizou a TUNEP, incluindo o referido procedimento. Desde a edição Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, artigo 12) é assegurada a permanência de um dos pais ou responsável em casos de internação de criança ou adolescente (0 a 18 anos). Da mesma forma a Portaria do MS nº 280/1999 tornou obrigatório, em seu artigo 1º, a presença de acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos, quando internados. Além disso, a diária de acompanhante integra o rol de procedimentos mínimos definidos de acordo com o artigo 10 da Lei 9.656/98. Com relação à gestante, o artigo 19-J da Lei 11.108/2005, obrigou os serviços de saúde a permitir a presença de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sendo vejamos: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL. O Ministério da Saúde, por sua vez, lançou a Portaria nº 2.418/2005 para regulamentar a citada lei. Vejamos o que ele diz: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL. Não bastasse isso, para os atendimentos realizados no setor privado, pelos planos de saúde, a cobertura obrigatória do acompanhante encontra previsão na RN 167/2008 da ANS, nos seguintes termos: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL. De modo que é indevida a cobrança de diária de acompanhante nos atendimentos somente quando não se tratarem de pacientes idosos, crianças, adolescentes ou gestantes. Assim, determino a exclusão da cobrança da rubrica diária de acompanhante para as seguintes AIHs: 31081052955537 (fs. 326/327); 3108105296824 (fs. 327/328); 3108106229305 (fl. 329); 3108107676960 (fl. 335); 3108106254132 (fl. 465); 3508101501575 (fl. 848); 3508108394461 (fl. 1014); 3508105118155 (fl. 1151); 3108106232902 (fl. 1336) e 3308101327498 (fl. 1425). - PRÓTESES E ÓRTESES - Preceitua o artigo 10 da Lei nº 9.656/98: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL. Assim, por mais que se alegue que os contratos firmados entre a operadora e os beneficiários de planos de saúde sejam anteriores à Lei 9.656/98, há de se ressaltar, no caso específico do fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios ligados ao ato cirúrgico, a obrigação de fornecimento prevalece em razão dos princípios constitucionais do direito à saúde e a dignidade da pessoa humana. Neste aspecto não se pode admitir que, se uma pessoa precisa da realização de cirurgia para fins de corrigir um problema físico, a complementação da atuação médica, ou seja, a prótese ou órtese e seus acessórios não seriam assegurados pelos planos. Portanto, não se legitima tais limitações nos contratos, mantendo-se hígidas as cobranças relativas aos atendimentos que culminaram na colocação de placas de compressão dinâmica, parafusos, ganchos, fixadores externos e quaisquer outros materiais utilizados, necessários ao sucesso

dos procedimentos cirúrgicos. Sendo evidentemente abusiva a cláusula que excluiu essa garantia de sucesso dos procedimentos cirúrgicos. Por outro lado, as cobranças são de procedimentos efetuados, em sua grande maioria, sob a égide da Resolução Normativa ANS nº 167/2008, que estabeleceu determinados procedimentos de cobertura obrigatória, que não podem ser afastados por disposições do contrato celebrado. De modo que não procedem as alegações de não cobertura contratual referentes às: 1.10 VIDE RELAÇÃO NO ORIGINAL Afásto, porém, por ausência de cobertura, as cobranças relativas às seguintes AIHs: 3508104871183 - Troca de gerador de marca-passo de câmara dupla + marca-passo cardíaco multiprogramável de câmara dupla (fl. 434); 3508101948330 - Marca-passo cardíaco multiprogramável/troca de gerador (fl. 602); 3508105248604 - Implantação de shunt intra-hepático porto-sistêmico com stent não recoberto (fl. 760); 3508107995469 - Implante coclear/prótese para implante coclear multicanal (fl. 1614) e 3508100240623 - Implante de prótese valvar (fl. 1620/1621). - TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO - PERÍODO DE INTERNAÇÃO EXCEDENTE A COBERTURA DE 30 (TRINTA) DIAS - Alega a parte autora ser obrigatória a cobertura pelos planos de saúde somente de 30 (trinta) dias de internação para tratamento psiquiátrico, no período de um ano. Por esta razão, defende que os dias que excedem o limite legal de trinta dias, devem ser excluídos do ressarcimento. Cumpre registrar que o artigo 12 da Lei nº 9.656/1998 veda a limitação de prazo, em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares, senão vejamos: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL Nesse mesmo sentido é a redação da Súmula nº 302 do E. Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Ao adotar esse posicionamento, nossos tribunais reconhecem como sendo inválidas quaisquer cláusulas presentes em contratos de plano de saúde neste sentido, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei nº 9.656/98. Deste modo, permanecem válidas as cobranças vinculadas às internações em psiquiatria, ainda que excedam o período de 30 (trinta) dias. Afásto também a alegação de cobrança em duplicidade da AIH 3508105272276 - Tratamento Psiquiátrico (por dia) no período de 23/04/2008 a 11/06/2008, no Hospital Vera Cruz (fl. 65) com a AIH 3508105293990 - Tratamento em Psiquiatria em Hospital Geral da Prefeitura de São Paulo, no período de 21/04/2008 a 23/04/2008 (fl. 69). Sem razão, por último, a impugnação à cobrança da AIH 3508111513522 (fl. 1527), por tratar-se de Tratamento em Psiquiatria que exigiu internação por 34 dias, sendo que não dá para se falar que a paciente não estava em período agudo da doença. - PROCEDIMENTO DE CHECK-UP - Não procedem as impugnações apresentadas, por não se caracterizarem como meros procedimentos de check up preventivos. Senão, vejamos: a) atendimentos realizados em regime de urgência em clínica pediátrica = AIHs n/s 3508108292524 (fl. 190); 3508105004460 (fl. 909); 3308104180711 (fl. 1136); 3508110157497 (fl. 1163); 3508105215076 (fl. 1270) e 3508108096075 (fl. 1473). b) atendimentos em clínica médica em regime de urgência, sem qualquer indicio de que se tratava de procedimento rotineiro = AIHs n/s 3508102255691 (fls. 220/221); 35081135244146 (fl. 669); 3508106795480 (fl. 691); 3508100968603 (fl. 895); 3508106420214 (fl. 912); 3508107067157 (fl. 917); 3508110566169 (fl. 1155); 3508110159477 (fl. 1166); 3508105247724 (fl. 1274); 3508107874205 (fl. 1286); 3508105264554 (fl. 1455); 3508105143730 (fl. 1467); 3508104545660 (fl. 1613) e 3508110091442 (fl. 1620). c) atendimentos de urgência em clínica cirúrgica = AIHs n/s 3508107929898 (fl. 416); 3308102014756 (fl. 425); 3508108212598 (fl. 664); 3508106457647 (fl. 922); 3508110015322 (fl. 1153); 3508108096009 (fl. 1457) e 3508104739667 (fl. 1475). - VASECTOMIA E LAQUEADURA TUBÁRIA - Os procedimentos de vasectomia, laqueadura tubária e laqueadura tubária laparoscópica, tornaram-se de cobertura obrigatória em abril de 2008, após a Resolução Normativa nº 167/2008, expedida pela ANS conforme se verifica do anexo II do referido normativo. Desse modo, a cobrança deverá ser afastada apenas em relação aos atendimentos realizados até o último dia do mês de março de 2008, sendo devida em relação aos atendimentos verificados a partir de 01 de abril de 2008. São inválidas as cobranças relativas às AIH n/s 3508104853330, vez que o procedimento foi realizado em fevereiro/2008 (fl. 227); 3508107938126, vez que o procedimento foi realizado em março/2008 (fl. 240); 3508108174175, vez que o procedimento foi realizado em março/2008 (fl. 313); 3508107938280, vez que o procedimento foi realizado em março/2008 (fls. 366/367); 3508500074706, vez que o procedimento foi realizado em março/2008 (fl. 384); 3508110540210, vez que o procedimento foi realizado em março/2008 (fl. 414); 3508110546292, vez que o procedimento foi realizado em março/2008 (fl. 421); 3508108549880, vez que o procedimento foi realizado em março/2008 (fl. 440); 350850011369, vez que o procedimento foi realizado em março/2008 (fls. 468/469); 3508107007009, vez que o procedimento foi realizado em março/2008 (fl. 919); 3508101743575, vez que o procedimento foi realizado em fevereiro/2008 (fl. 1028); 3508110134650, vez que o procedimento foi realizado em fevereiro/2008 (fl. 1044); 3508101595449, vez que o procedimento foi realizado em março/2008 (fl. 919); 3508105052958, vez que o procedimento foi realizado em março/2008 (fl. 1154); 3508100960056, vez que o procedimento foi realizado em janeiro/2008 (fl. 1240); 3508104942606, vez que o procedimento foi realizado em março/2008 (fl. 1271); 3508103898079, vez que o procedimento foi realizado em dezembro/2007 (fl. 1285); 3508108574102, vez que o procedimento foi realizado em março/2008 (fl. 1287); 3508104941451, vez que o procedimento foi realizado em março/2008 (fl. 1428); 3508107910120, vez que o procedimento foi realizado em janeiro/2008 (fl. 1460); 3508108549957, vez que o procedimento foi realizado em fevereiro/2008 (fl. 1481); 3508500126329, vez que o procedimento foi realizado em março/2008 (fl. 1507); e 3508105052991, vez que o procedimento foi realizado em março/2008 (fl. 1643). E, quando a laqueadura foi realizada em conjunto com parto cesariano, porém em data anterior a abril/2004, afásto apenas a cobrança da rubrica laqueadura tubária das seguintes AIHs: 3508107738476 (fl. 512) e 3508108043430 (fls. 898/899). - PROCEDIMENTOS PÓS-ABORTAMENTO E INTOXICAÇÃO MEDICAMENTOSA - Não merece prosperar o argumento da autora para afastar o ressarcimento ao SUS quanto à realização de esvaziamento de útero ou curetagem pós-aborto, sob a justificativa de que não há cobertura para o procedimento porque seria decorrente de ato ilícito. Da mesma forma a intoxicação ou envenenamento por exposição a medicamento e/ou substâncias de uso não medicinal não necessariamente decorrem de tentativa de suicídio. Ademais, é dever do Sistema de Saúde prezar pela integridade física de suas pacientes. Uma vez necessitando os pacientes de tal procedimento, não pode se negar a prestá-lo, sob o fundamento de possível ato ilícito. O artigo 10, inciso IX da Lei nº 9.656/98, prevê a exclusão de cobertura nos casos de tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes. No entanto, não se pode presumir como tratamentos ilícitos aqueles realizados pós-aborto ou pós-intoxicações diversas. - CIRURGIA ESTÉTICA - Apesar da alegação da autora de não cobertura de atendimento por tratarem-se de procedimentos estéticos, verifico, pela simples leitura dos dados constantes das AIHs, que esse argumento não pode ser aceito, nos seguintes casos: VIDE RELAÇÃO NO ORIGINAL Da mesma forma são devidas as cobranças relativas as cirurgias para correção de desvio de septo, AIH n/s 3508110121406 (fl. 200), 3508110109724 (fl. 270) e 3508108161591 (fl. 1379), tendo em vista que o procedimento é interno e indicado para os casos de obstrução nasal significativa e/ou sinusites de repetição. Acolho, porém, as alegações de não cobertura para os casos de plástica mamária masculina, ou seja, para as AIHs n/s 3508105534417 (fl. 968) e 3508107713308 (fl. 1437). - INCENTIVO AO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - Após a edição da Lei Federal nº 9.534/97, que estabeleceu a gratuidade universal para os registros de nascimento e óbito, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR celebrou um protocolo de intenções com o Ministério da Saúde, no intuito de proporcionar o registro de nascimento nas maternidades. Com isso o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 938 de 20 de maio de 2002, onde foi estabelecido um incentivo financeiro aos hospitais integrantes do SIH/SUS que propiciassem o registro de nascimento antes da alta hospitalar. A mesma portaria determinou, em seu artigo 7º, que os procedimentos seriam financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, ligado ao orçamento do Ministério da Saúde, de modo que não deve haver a cobrança do montante relativo a esse incentivo do plano de saúde privado. Assim, deverá ser excluída a cobrança relativa ao item Incentivo ao Registro Civil de Nascimento das seguintes AIHs: VIDE RELAÇÃO NO ORIGINAL - INCENTIVO AO PARTO - Ressalte também que o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento (PHPN) foi instituído pelo Ministério da Saúde, através da Portaria/GM nº 569, de 1/6/2000, subsidiado nas análises das necessidades de atenção específica à gestante, ao recém-nascido e à mãe no período pós-parto. Por tratar-se de um programa federal, ligado ao Ministério da Saúde, com a concessão de incentivos financeiros aos estados e municípios que cumprirem os procedimentos recomendados, e com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação do Ministério da Saúde - FAEC, entendo que não deve haver a cobrança do montante relativo a esse incentivo do plano de saúde privado. Dessa forma, deverá ser excluída a cobrança relativa ao item Incentivo ao Parto - PHPN (Componente I) das seguintes AIHs: VIDE RELAÇÃO NO ORIGINAL - ATENDIMENTO ANTERIOR À ADESAO AO PLANO - Devem ser afastadas as cobranças relativas aos seguintes atendimentos, tendo em vista que efetivamente realizados em data anterior à adesão do beneficiário ao plano de saúde: VIDE RELAÇÃO NO ORIGINAL - ATENDIMENTOS REALIZADOS EM PERÍODO DE CARÊNCIA - Observo que o artigo 12, inciso V, da Lei 9.656/98 previu os limites máximos de carência, e o artigo 35-C determinou como obrigatória a cobertura em determinados casos. Vejamos: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL Desse modo, tem razão a parte autora em insurgir-se contra a cobrança das seguintes AIHs: VIDE RELAÇÃO NO ORIGINAL Por outro lado, são devidas as cobranças de procedimentos realizados, ainda que durante o período de carência, por enquadrarem-se nas hipóteses do artigo 12, inciso V, c ou 35-C, inciso II, da Lei 9.656/98, dos seguintes atendimentos: VIDE RELAÇÃO NO ORIGINAL Ressalte-se, inclusive, que a morte do embrião, durante a gravidez, constitui um estado de risco para a paciente, razão pela qual é obrigatória a cobertura de atendimento, na forma do artigo 35-C, inciso II, da Lei 9.656/98, com redação dada pela Lei nº 11.935/2009. - TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E/OU INTERCORRÊNCIAS PÓS TRANSPLANTE E OUTRAS ALEGAÇÕES DE NÃO COBERTURA CONTRATUAL - O parágrafo 4º do artigo 10 da Lei nº 9.656/98, assim dispõe: VIDE TRANSCRIÇÃO NO ORIGINAL ao tempo dos procedimentos de que tratam os presentes autos, vigorava a Resolução Normativa ANS nº 167/2008 que, ao tratar dos transplantes de órgãos e tecidos, mencionou apenas os transplantes de córnea, rim e medula óssea autóloga. Devidas, assim, as cobranças relativas aos transplantes autogênicos de células tronco hematopoiéticas de medula óssea, ou seja, as relativas às AIHs n/s 3508108211070 (fls. 398/399); 3508110354111 (fl. 400); 3508104923477 (fl. 906) e 3508108186792 (fl. 1638). Além disso, o artigo 9º da Resolução ANS nº 167/2008 estabeleceu que os procedimentos necessários ao tratamento das complicações clínicas e cirúrgicas decorrentes de procedimentos não cobertos, dentre os quais outros transplantes que não sejam os de cobertura obrigatória, terão cobertura quando constarem do rol de procedimentos e eventos em saúde. Assim, devidas as cobranças das AIH n/s 3508110290421 (fl. 210); 3308103690408 (fl. 226); 3508109805398 (fl. 420); 3508105156127 (fl. 807); 3508104922311 (fl. 1277); 3508105271198 (fl. 1279); 3508105059206 (fl. 1280); 3508105271066 (fl. 1601); 3508105141035 (fl. 1627) e 2608101684397 (fl. 1854). Tem razão, porém, a parte autora quando se insurge contra a cobrança de procedimentos relativos ao transplante de outros órgãos ou de células tronco quando não autôgenas, ou quando se tratam de intercorrências pós-transplantes, cujos procedimentos realizados não são obrigatórios, eis que não fazem parte do rol de que trata a Resolução Normativa da ANS nº 167/2008. Em razão disso, afásto a cobrança das seguintes AIHs: 3508105066571 (fl. 144); 3508109805266 (fl. 145); 3508105075816 (fl. 147); 3508110290432 (fl. 209); 3508107553676 (fl. 215); 3508107807039 (fls. 219/220); 3308101989038 (fl. 225); 3508108025389 (fl. 662); 3508104917295 (fl. 777); 3508110261690 (fl. 778); 3508108183514 (fl. 779); 3508111521299 (fl. 1305); 3508101811005 (fls. 1635/1636); 3508101026804 (fl. 1637); 3508105075585 (fl. 1639); 2308101039057 (fl. 1866) e 2608102526777 (fl. 1884). Afásto também a cobrança da AIH 3508101301452 - Videotracoscopia (fl. 670), tendo em vista que o procedimento só foi incluído em rol de procedimentos obrigatórios na Resolução Normativa ANS nº 211/2010, ou seja, em data posterior aos períodos de que tratam os presentes autos. Rejeito, porém, a alegação de não cobertura para as AIHs abaixo descritas, vez que tratam de procedimentos obrigatórios constantes do rol estabelecido na IN ANS nº 167/2008: VIDE RELAÇÃO NO ORIGINAL Ressalte também que é inválida a cláusula contratual que exclui o tratamento de portadores do vírus HIV dos planos de saúde. Ademais, a Lei dos Planos e Seguros de Saúde (Lei nº 9.656/98), estabelece que o plano é obrigado a cobrir todas as despesas com tratamento oncológico, incluindo quimioterapia, radioterapia e cirurgia, inclusive plástica mamária reconstrutiva pós-mastectomia (nos termos do Artigo 10-A (incluído pela Lei nº 10.223/2001)). Por último, verifico que a autora sustentou a exclusão de cobertura para várias AIHs, alegando tratar-se de doenças pré-existentes. Ocorre que a carência para doenças pré-existentes estabelecida pela ANS é de 24 meses. De modo que, ultrapassados 24 (vinte e quatro) meses da contratação, não pode haver recusa de ressarcimento. Saliento, ademais, que é ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade de que se revestem os atos administrativos. Por derradeiro, observo que o magistrado não está obrigado a rebaixar, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RJ, publicado no DJ de 09.05.2005 (AgRg no REsp 508234 / RJ, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/06/2007, DJ 27.08.2007, p. 189). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecendo a validade do ressarcimento pretendido pela ré, determinar a exclusão dentre os valores englobados na GRU nº 45.504.051.626-4, nos seguintes termos) as cobranças relativas às AIHs n/s 3508104871183, 3508101948330; 3508105248604, 3508107995469, 3508100240623 e 3508101301452 por ausência de cobertura contratual. b) das cobranças relativas às AIH n/s 3508104853330, 3508107938126, 3508108174175, 3508107938280, 3508500074706, 350810540210, 3508110546292, 3508108549880, 350850011369, 3508107007009, 3508101743575, 3508110134650, 3508101595449, 3508105052958, 3508100960056, 3508104942606, 3508103898079, 3508108574102, 3508104941451, 3508107910120, 3508108549957, 3508500126329, 3508105052991, por tratarem-se de vasectomia ou laqueadura realizados antes de abril/2008. c) das cobranças relativas às AIHs n/s 3508105534417 e 3508107713308, por tratarem-se de cirurgias estéticas não cobertas pelo plano de saúde. d) das cobranças relativas às AIHs n/s 3508107710240, 3508108267818, 3508110053184, 3508108414789, 3508105156369, 3508104706678, 3508111647480, 3508110495120, 3508101623345, 2408101218094, 3308102036019, 3508104880852, 2907101954922, 3108105303325, 3108106248566, 3108107696562, 3508107958608, 3508110301344, 3508107833747, 3508500094100, 3508111483350, 3508105015547, 3508105015965, 3508110866777, 3508101836448, 3508105543283, 3508104575701, 3508104792214, 3508110038994, 3508111412510, 3508110271743, 3508108106437, 3508110034440, 3508108023376, 3508108377917, 3508104731725, 3508111023923, 3508111023934, 3508111023990, 3508111024000, 3508105088125, 3508111690094, 3508111690105, 3508108033012, 3508108457480, 3508105125206, 3508107721954, 3508111486696, 3508109904178, 3508104858214, 3508108437075, 3508109734393, 3508109738683, 3508111568555, 3508110198780, 3508101743454, 3508104598988, 2908100843802, 3508105227308, 3508100923250, 3508110169817, 2408100418670, 3508108316735, 3508105073836, 3508108181248, 3508104456110, 3508107701483, 3508111510530, 3508105217540, 3508107909031, 2708102712348, 3308102837215, 3508103903140, 3508104509668, 3508110135068, 3508108314337, 3508110148576, 3508101589773, 3508109890538, 3508108455071, 3508105059173,

munida da cópia do Conhecimento de Transporte Marítimo que lhe foi encaminhado, procedeu, por meio do SISCOMEX CARGA, à desconsolidação do Conhecimento Eletrônico master (MBL) nº 151.305.258.061.963, com a inclusão do Conhecimento Eletrônico sub-master (MHBL) nº 151.305.258.454.345 (fl. 04). Aduz que todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira foram cumpridos, houve o cumprimento da obrigação acessória, ofensa aos princípios da reserva legal e da taxatividade, a desproporcionalidade da multa imposta e a existência de denúncia espontânea (fls. 02/19). Juntou procuração e documentos (fls. 20/170). Emenda à inicial, por meio da qual a parte autora juntou comprovante de depósito (fl. 175). A emenda foi recebida e foi determinada a intimação da União para se manifestar a respeito do depósito (fl. 179). Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 183/189). Juntou documentos (fls. 190/213). Réplica (fls. 219/225). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 233), a parte autora e a União informaram não ter outras provas a produzir (fls. 234 e 235) e o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado neste feito consiste na anulação dos processos administrativos fiscais nºs 10907.722438/2013-15 e 15771.720671/2014-41. Estabelece o art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 que: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) § 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) § 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (grifo ausente no original). A Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 dispõe: Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende: I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados. Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de execução; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. De acordo com o art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, na redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003: Art. 107. Aplicam-se, ainda, as seguintes multas: [...] IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) [...] e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; [...] - grifo ausente no original. Para melhor compreensão, oportuno transcrever exerto do auto de infração, referente ao procedimento administrativo nº 10907.722438/2013-15. Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/0/2009 a 31/12/2002, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração. É importante esclarecer que todas as informações sobre os fatos apresentados em tabela anexa estão registradas nos sistemas Siscomex Carga e Mercante de modo permanente e foram inseridas por meio de certificação digital pela própria autuada ou seus representantes. Foram esses os dados utilizados para a lavratura do presente Auto de Infração (fl. 199). Ademais, ainda com relação ao referido procedimento nº 10907.722438/2013-15, segundo informação da Alfândega [...] Houve a prestação de informações à Receita Federal, através do SISCOMEX CARGA, em um dos casos, posteriormente ao prazo estipulado na Instrução Normativa RFB nº 800/2007 (CE Master 161.005.178.568.700); nos outros dois casos, houve a retificação da informação após o prazo. Quanto ao CE Master 161.005.178.568.700 não existe qualquer dúvida quanto ao descumprimento do prazo legal: a atracação se deu em 23/10/2010; a inclusão da carga, em 29/10/2010 - 6 dias após, muito além das 48 horas previstas no art. 22, III, da IN RFB nº 800/2007. Com relação aos CEs Master 160.905.173.724910 e 161.205.160.017.310, resta também patente que a retificação foi extemporânea (respectivamente, atracação em 30/12/2009 e 09/09/2012 e retificação em 06/01/2010 e 20/09/2012). O interessado argumenta, no entanto, que retificou a informação fora do prazo e que inexistia penalidade para esta situação. Por óbvio, apenas as informações corretas e completas, prestadas no prazo de 48 horas antes da atracação do navio atendem plenamente ao disposto no art. 22, III da IN RFB nº 800/2007 [...] (fl. 191/192). Verifica-se da planilha de fl. 42, que os conhecimentos eletrônicos foram alterados por funcionários da autuada após a data e horário da atracação, em dois casos houve pedido de alteração de carga e, no terceiro caso, houve pedido de inclusão de carga. Dessarte, forçoso concluir que a parte autora foi autuada por obrigação própria e não por ser representante de terceiro. Ademais, o fato de não prestar informações e de prestar informação errada equipara-se. Com relação ao procedimento nº 15771.720671/2014-41, constou do auto de infração que: A empresa MSL DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA. solicitou através de petição datada de 03/01/2015, recebida em 16/01/2014, retificação de informação no CE-MERCANTE nº 151305258454345, sub-master, referente ao Conhecimento de Carga nº E1311000212, consignado à empresa B & M LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. A seguir, a empresa B & M LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA solicitou através de petição datada de 31/01/2014, recebida em 03/02/2014, retificação de informação no CE-MERCANTE nº 151305259727892, house, referente ao Conhecimento de Carga nº JES5854, consignado à empresa Mello Comércio e Indústria de Produtos Ópticos Ltda. A informação referia-se ao NCM informado incorretamente. A correção foi feita em 03/02/2014, nos termos do art. 48, parágrafo único da IN RFB nº 800/2007 [...] (fl. 209-verso). De fato, verifica-se que o pedido de inclusão da NCM foi recebido pela Alfândega apenas em 16/01/2014 (fl. 63). Do mesmo documento consta que a atracação ocorreu em 13/12/2013. Com relação a esse outro procedimento, também forçoso concluir que a parte autora foi autuada por obrigação própria e não por ser representante de terceiro. Ademais, o fato de não prestar informações e de prestar informação errada equipara-se. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autuada, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). 4. Pacifica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AFARES P 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2013). Dessa forma, a conduta conta com expressa previsão legal e a multa foi aplicada conforme previstos no art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 acima transcrito (valor único), de forma que não vislumbro violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. No que se refere à denúncia espontânea, também não prospera a alegação da parte autora, uma vez que ela não tem o condão de afastar a multa em caso de obrigação acessória autônoma, conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EDeI no ARESP 209663 / BA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0160749-3, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/04/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013). Por fim, cumpre salientar que o mero descumprimento de referida obrigação acessória por si só impede ou gera dificuldades na fiscalização realizada pelo Fisco e já é causa suficiente para a incidência da multa, como bem salientado no auto de infração (fl. 198-verso). O planejamento das ações de Fiscalização, a partir da implementação do Siscomex Carga, está fundamentado em critérios de análise de risco. O gerenciamento de risco constitui a ferramenta que tem permitido a transformação das administrações aduaneiras, possibilitando conjugar, por um lado, maior celeridade no processo de despacho de mercadorias e consequentemente redução dos custos incidentes sobre o comércio internacional acarretando maior competitividade dos produtos fabricados no País, no exterior, e por outro lado, mais rigor no controle da aplicação da legislação pertinente. Esta análise deve ocorrer previamente às operações de comércio exterior, com o conhecimento dos dados informados nos sistemas Mercante e Siscomex Carga que nortearam os atos da Receita Federal do Brasil, providenciando os devidos controles fiscais ou administrativos e prevenindo a ocorrência de possíveis ilícitos aduaneiros. Conseqüentemente, a falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos inviabiliza a análise e um planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro, facilitando a ocorrência de contrabando e/ou descaminho, do tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate à pirataria. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no § 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, solicite-se à União os dados para a conversão do depósito em renda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009945-34.2014.403.6100 - L.I.S.A - LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LISA LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S/A em face da UNIAO por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional para afastar a exigência do IPI na transferência e revenda de mercadorias importadas pela parte autora e não submetida a qualquer processo de industrialização, por flagrante violação à interpretação conjunta dos artigos 46 e 51 do CTN, vez que tal exigência configura flagrante tributação, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (fls. 02/65). Foi determinada a regularização da inicial (fl. 82), o que foi providenciado pela parte autora às fls. 84/85 e 115/116. Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 121/134). Réplica (fl. 138/200). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 203), as partes requereram o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 205/207 e 208). É o breve relatório. Fundamento e decido. Divergem as partes se, além do IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro, a saída das mercadorias importadas do estabelecimento comercial do importador é novo fato gerador do IPI, em caso de ausência de novo processo industrial. No caso em comento, ressalvo meu entendimento pessoal e adoto o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Conseqüentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embora não se desconheça que, em decisão proferida em 05/12/2014, foi determinado que o processamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 1.403.532 - SC (2014/0034746-0) fosse realizado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 08/2008, tenho que, neste momento, ambas as Turmas da 1ª Seção estão adotando o entendimento esposado nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721. De conseqüente, tenho que deva ser priorizada a isonomia e a segurança jurídica entre os contribuintes. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: 1) declarar a não incidência do IPI na transferência e revenda de mercadorias importadas pela Impetrante não submetidas a qualquer processo de industrialização, 2) autorizar a restituição, mediante a expedição de precatório ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Condeno a ré ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.R.

0012844-05.2014.403.6100 - COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por COMPONENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a Autora pretende obter, em sede antecipatória, provimento jurisdicional que determine o cancelamento da publicidade do protesto da CDA nº 80.5.13.000697-30 perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo. No mérito, requer a anulação do lançamento. A Autora narra que durante as tratativas para obter um empréstimo bancário, foi informada acerca da existência de apontamentos em Órgão de proteção ao crédito. Por meio de diligência, averiguou a existência de um protesto, ocorrido em 22.05.2014, referente à CDA nº 80.5.13.000697-30. Esclarece que tal CDA deriva do Processo Administrativo nº 46219.056406/96-17, o qual se originou da lavratura do Auto de Infração nº 0012165001284. Alega, em apertada síntese, que a Fazenda utiliza meio transverso para cobrança de dívida, sem oportunizar a defesa do Contribuinte. Ademais, sustenta que o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 46.219.056406/96-17 encontra-se fulminado tanto pela prescrição quanto pela decadência. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/36. Instada a regularizar a Inicial (fl. 39), a Autora o fez às fls. 213/216. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47/49). Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito, dada a perda do objeto, em razão do pagamento. Defende a realização do protesto. Quanto à alegação de prescrição e decadência, aduz que se trata de dívida não tributária inscrita em dívida ativa, de forma que as regras concernentes à prescrição e decadência do crédito tributário não lhe são aplicáveis (fls. 54/66). Réplica (fls. 88/101). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 102), as partes requereram o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 104 e 105). É o breve relatório. Fundamento e decido. Os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, considero ser necessária a prolação de decisão. Estabeleço o art. 114, V da Constituição Federal que: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É importante consignar que, diferentemente da tese veiculada na inicial, o débito que originou a inscrição em dívida ativa e a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito não possui natureza tributária. Conforme se depreende do auto de imposição de multa de fl. 76, trata-se de multa imposta pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo em razão de violação ao art. 71, § 3º da CLT, in verbis: Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. § 3º - O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Art. 75 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único - São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Dessa forma, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para a análise e processamento do feito. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII). 3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. 4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado. (Processo CC 201201624861, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 123855, Relator(a) SÉRGIO KUKINA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA21/03/2013 ..DTPB). Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0014987-64.2014.403.6100 - MANCEPAR ASSOCIACAO MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União objetivando a anulação do lançamento indevido, extinguindo o crédito decorrente da taxa de ocupação contra a requerente, pois o devedor é terceiro. Alega que o imóvel situado na Avenida Marginal da Rodovia Ubatuba Caraguatuba, nº 675, Bairro das Toninhas, Ubatuba, São Paulo não pertence mais a parte autora desde 15 de dezembro de 2003, razão pela qual não pode ser considerada sujeito passivo da taxa de ocupação referentes aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011. Ressalta que referido débito está em cobrança por meio da ação de execução fiscal nº 0026864-80.2013.403.6182, em tramitação perante a 4ª Vara Federal da Comarca de São Paulo. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 46). Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 50/60). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir e a parte autora foi instada a juntar documentos (fls. 61/62). A parte autora informou que não tem outras provas a produzir, além dos documentos que apresentou (fls. 65/145). A União informou que não possui outras provas a produzir (fl. 146). A decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi mantida (147). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 150/152). Manifestação da União (fl. 156). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] Com efeito, embora conste da matrícula do imóvel nº 15.622 que a parte autora vendeu o imóvel para a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo por escritura datada de 15/12/2003 (fl. 38), não há nos autos qualquer documento que indique que a União foi oficialmente comunicada acerca de referida alienação, conforme tem entendido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE ENQUANTO NÃO EFETUADO O REGISTRO NA SPU. PRECEDENTES. 1. A transferência da ocupação de imóvel demarcado como terreno de marinha, de propriedade da União, não retira do alienante a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação enquanto não efetuado o registro da transação perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.028 - SC (2011/0119484-3), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON) EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO BEM A TERCEIROS. COMUNICAÇÃO À SPU. COMPROVAÇÃO. 1. A orientação mais recente das Turmas de direito público do STJ, no sentido de que a transferência da ocupação de imóvel demarcado como terreno de marinha, de propriedade da União, não retira do alienante a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação enquanto não efetuado o registro da transação perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU (REsp nº 1.256.028, Ref. Mir., Eliana Calmon). 2. Assim, comprovada a averbação no RGI competente, bem como a comunicação à SPU da transferência a terceiro do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de ocupação - transferência esta que, inclusive, deu ensejo à concessão de aforamento pela União ao novo titular do domínio útil do bem - verifica-se a ilegitimidade do executado-alienante para figurar no polo passivo da presente execução fiscal que tem como objeto débitos posteriores à alienação notificada. 3. Remessa necessária desprovida. (Processo REO 201250010052675, REO - REMESSA EX OFFICIO - 598762, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SETIMA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data:06/06/2014). Verifica-se, ademais, que a comunicação da alienação do imóvel apenas ocorreu em 09/06/2014, conforme documentos juntados pela parte autora após a análise do pedido liminar (fls. 77/78). De conseguinte, não há que se falar em anulação do lançamento da taxa de ocupação referente anos de 2008, 2009, 2010 e 2011. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes inseridas no § 3º do mesmo dispositivo. Encaminhe-se cópia da presente sentença para ciência do juízo da execução fiscal nº 0026864-80.2013.403.6182. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015292-48.2014.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA E SP282961 - ALESSANDRA DE LOPES OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 187/190 alegando que a sentença de fls. 171/174 padece de diversos vícios. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. A sentença embargada expôs todos os fundamentos que levaram à parcial procedência do pedido. Neste aspecto, portanto, os argumentos do embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que o embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve o embargante vazar seu inconformismo com a sentença por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0018044-90.2014.403.6100 - WAY BACK COBRANCAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP274854 - LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por WAY BACK COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT por meio do qual a Autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da dívida no valor histórico de R\$ 34.470,18 em 21.08.2014, levada a protesto perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Ademais, a Autora requer pronunciamento judicial que determine a abstenção da Ré em efetuar a paralisação da prestação de serviços, bem como em realizar novas inscrições em nome da Autora, por conta do valor discutido na presente demanda, bem como indenização por danos morais. A Autora esclarece que possui contrato com a Ré, por meio do qual são utilizados serviços para envio de correspondências diversas e para a operação de logística reversa para alguns de seus clientes. Narra que em maio/2014 recebeu uma fatura, referente aos serviços prestados, no montante de R\$ 111.636,39, valor este que destoa dos seus controles internos. Ao entrar em contato com a Ré, a fim de verificar a disparidade no valor da fatura, foi informado de que se tratava de cobranças retroativas ao produto PAC utilizado na logística reversa, que por um equívoco não teriam sido lançadas nos ciclos corretos. Na sequência, a Autora relata que solicitou o desmembramento da fatura, para que pudesse efetuar o pagamento do valor incontroverso (R\$ 77.166,21), bem como o detalhamento da fatura para que pudesse realizar conferência quanto ao valor controverso. Tal proposta foi aceita pela Ré. Aduz que em 07.07.2014 solicitou o parcelamento do valor em aberto em três vezes sem juros, sendo que em 15.07.2014 a Ré ofereceu um parcelamento em três vezes com a inclusão de juros. Tendo em vista que a proposta da Ré contemplava a cobrança de juros, a Autora aduz que iniciou tratativa para conseguir um parcelamento sem a inclusão de juros no valor principal. Porém, no meio das negociações, a Ré interrompeu o fornecimento de serviços para a Autora. Diante de tal panorama, a Autora solicitou em 18.08.2014 o envio de boleto para pagamento do débito. Assevera que apesar de ter efetuado o pagamento no dia 18.08.2014, a Ré levou o título a protesto em 21.08.2014, o qual foi efetivado em 26.08.2014. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/62. Instada a regularizar a Inicial (fl. 65), a Autora o fez às fls. 66/73. Foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 74/75). Citada, a Ré apresentou contestação, sustentando que, em 23/09/2014 a autora recebeu a carta de anuência a fim de dar baixa ao protesto, antes mesmo da distribuição da ação. Ademais, alega que o período entre a comunicação do pagamento e o protesto do título foi muito curto, de forma que a requerida não teve tempo hábil para obstar o protesto, apesar do pagamento. Ademais, a própria autora poderia ter amenizado qualquer prejuízo, pois antes do protesto, o devedor recebe uma notificação e, somente após três dias, o título é de fato protestado. Com relação à inexigibilidade da dívida, alega que os serviços que deram origem à fatura 205510, no valor de R\$ 34.470,18 foram prestados e não foram cobrados em duplicidade. Requereu a improcedência do pedido (fls. 84/107). Juntou documentos (fls. 108/137). Réplica (fls. 140/151). Juntou documentos (fls. 152/168). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 169), elas requereram o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 171 e 172). É o breve relatório. Fundamento e decido. 1. Exigibilidade da dívida. Sustenta a parte autora que, embora tenha quitado o boleto no dia do vencimento (18/08/2014), a requerida em 21 de agosto de 2014 levou o título a protesto, sendo este efetivado em 26/08/2014. Defende a ré que em 23/09/2014 a autora recebeu a carta de anuência, a fim de dar baixa no protesto ocorrido, fato esse que ocorreu antes mesmo da propositura da presente demanda, razão pela qual era desnecessária qualquer pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré efetuasse a baixa. Dessa forma, é incontroverso nos autos que a dívida já havia sido paga quando foi protestada, razão pela qual indevido o protesto. 2. Danos morais. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem

distingão de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou a imagem. Por seu turno, pacífico que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula nº 227 - STJ). Segundo a ré, os fatos ocorreram conforme o seguinte cronograma (fl. 92): VIDE TABELA NO ORIGINAL. Cumpre acrescentar que a carta de anuidade somente foi recebida pela parte autora, segundo alegação da própria ré, em 23/09/2014, ou seja, mais de um mês após o pagamento e a informação acerca do pagamento. Dessarte, se de fato a parte autora poderia ter ido ao cartório para baixar o protesto desde 23/09/2014 ao invés de ingressar com a presente demanda em 02/10/2014, também é incontestado que o nome da empresa ficou protestado por quase um mês em razão da conduta da ré, que somente emitiu a carta de anuidade em 23/09/2014. Dessa forma, o título foi indevidamente protestado, causando, sem dúvida, constrangimento e transtorno à parte autora, notadamente em suas relações comerciais. Dessa forma, não há dúvidas sobre os nefastos efeitos de uma cobrança indevida, sobretudo de um protesto de título, para uma pessoa jurídica, que passa a ter sua credibilidade arranhada. Devida, assim, a indenização pleiteada, a título de danos morais. Confira-se DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Apesar da matéria trazida pela apelante não ter sido integralmente argüida na contestação, foi discutida ao longo do processo, não tendo ocorrido inovação por parte da recorrente. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com o entendimento pacificado pela Jurisprudência as pessoas jurídicas podem pleitear indenização por dano moral quando tiverem atingida a sua honra objetiva (Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 3. No caso, a autora contraiu dívida a ser paga em 04 de abril de 1996, tendo o pagamento sido efetuado junto ao Bradesco no dia 08/04/1996, com quatro dias de atraso, e o repasse do crédito à Caixa Econômica Federal ocorreu no dia 12/04/1996. Mesmo tendo sido saldada a dívida a Caixa Econômica Federal, responsável pela cobrança do título, levou a duplicata a protesto, o que abalou a imagem da empresa, já que teve de uma hora para outra que suportar as consequências do protesto de título já saldado, ensejando a reparação moral (artigo 5º, X, Constituição Federal). 4. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixar o montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor fixado, todavia, se mostra elevado, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar enriquecimento sem causa da demandante, considerando, ainda, o fato de que a dívida foi quitada com atraso. 5. Os honorários advocatícios ficam mantidos, nos termos da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 583579, Processo: 0039726-97.1997.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 08/12/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 164, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. (...) Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (AC-200172010033815 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF/4 TERCEIRA TURMA - CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DE. 02/05/2007). CIVIL E COMERCIAL. DUPLICATAS EMITIDAS ANTES DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANULAÇÃO DOS TÍTULOS. ENDOSSO TRANSLATIVO À CEF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A duplicata caracteriza-se como título causal, subordinada à compra e venda ou prestação de serviços. Emitida duplicata antes da prestação de serviços, impõe-se a sua anulação, por afronta às disposições constantes da Lei nº 5.474/68. 2. O protesto indevido dos títulos acarreta a obrigação de indenizar por danos morais, da qual a Caixa Econômica Federal - CEF é devedora solidária, por ter recebido as duplicatas por endosso translativo e não ter verificado que elas careciam de causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC-200461050077412 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307253 - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009) Portanto, comprovados o evento danoso e o nexo causal, resta a quantificação do dano. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da parte autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. No caso em tela, incontestado o constrangimento causado à parte autora, pelo protesto de dívida paga, com abalo em suas relações comerciais. Por outro lado, desde 23/09/2014 a própria parte autora poderia ter solicitado a baixa do protesto, mas preferiu manter o protesto e ingressar com a demanda somente em 02/10/2014. De consequente, ela poderia ter minimizado os danos. Diante dessas circunstâncias, arbitro o valor da indenização pelos danos morais sofridos, em R\$ 17.235,09 (metade do valor protestado). 3. Repetição de indébito. Requer a parte autora, ainda, a restituição em dobro do valor cobrado pela ré, uma vez que a dívida já estava paga, com fulcro no art. 940 do Código Civil. Não restou demonstrado, entretanto, que a ré ingressou com ação judicial para a cobrança dos valores já pagos, conforme se depreende da leitura do art. 940 do Código Civil, in verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar a inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 34.470,18, uma vez que ela já estava quitada; 2) cancelar o protesto nº 142-1, no valor de R\$ 34.470,18, perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fl. 50); 3) condenar a ré a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$ 17.235,09, que deverá ser atualizado e acrescido de juros deste a presente data pela SELIC. Condeno a ré ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, para cancelamento definitivo do protesto. Por ocasião da expedição do Ofício, a z. serventia também deverá enviar àquele Tabelião cópia do documento de fl. 50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022261-79.2014.403.6100 - JOSE MESIAS SOBRINHO (Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MESIAS SOBRINHO, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO/SP, visando que seja determinado ao réu que proceda ao imediato cancelamento da inscrição de corretor do autor, independentemente do pagamento da taxa correspondente, bem como seja anulada a cobrança da anuidade de 2014, diante da inexistência de fato gerador. O autor relata que está inscrito perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis sob o nº 038083-F desde 02 de janeiro de 1989, tendo exercido efetivamente a profissão até o início de 1991 e mantido o vínculo com o conselho réu até a presente data. Entretanto, em decorrência de problemas de saúde, deixou de pagar as anuidades correspondentes ao período de 2008 a 2013, ensejando a propositura pelo CRECI de ação de execução fiscal nº 0005474-54.2013.403.6182. Narra que, no início de outubro de 2014, recebeu notificação de dívida ativa relativa à anuidade de 2014, enviada pelo réu. Diante disso, em 23 de outubro de 2014, sob orientação da Defensoria Pública da União, solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o CRECI. Todavia, em 30 de outubro de 2014 recebeu uma carta enviada pelo réu, informando a respeito da impossibilidade do cancelamento pleiteado sem o pagamento de taxa correspondente de R\$ 48,00 e da anuidade referente ao ano de 2014. Alega que não possui condições financeiras para pagamento de qualquer valor, eis que se encontra desempregado, mantendo-se apenas com o recebimento do bolsa família e a ajuda de terceiros. Finalmente, defende a ilegalidade do condicionamento do pagamento de taxa para a suspensão do registro profissional, pois a liberdade de associação constitucionalmente assegurada prevê tanto o direito de ninguém ser compelido a associar-se como o de permanecer associado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/25. pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 30/32). Emenda à inicial (fl. 37). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 45/47). Apresentou procuração e documentos (fls. 48/58). Réplica (fls. 70/74). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 75), as partes requereram o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 77 e 78). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta resolução do mérito, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. Quanto à cobrança da taxa para cancelamento da inscrição, verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e as alegações apresentadas pelo réu não são suficientes para modificação do entendimento já adotado, razão pela qual invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: No caso dos autos, entendo presentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada. O documento de fl. 24 comprova a solicitação de cancelamento da inscrição junto ao CRECI/SP formulado pelo autor em 23 de outubro de 2014. A correspondência de fl. 25, por sua vez, demonstra a negativa do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP, eis que relata: Pelo presente informamos que recebemos o pedido de cancelamento de vossa inscrição, porém, tal pedido veio desacompanhado do comprovante de recolhimento da taxa devida para a prática do ato. Assim sendo, solicitamos a V. Sa. a ratificação expressa do pedido, mediante protocolo a ser efetuado na Sede desta Autarquia ou na Delegacia Sub-Regional mais próxima de vossa domicílio, devidamente acompanhada do boleto de quitação da mencionada taxa (...). O recebimento por esta Secretária do protocolo com o boleto permitirá que vossa inscrição seja cancelada, com efeito, retroativo à data do protocolo anterior (23/10/2014), ao passo que o não atendimento deste, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, contados a partir do seu recebimento, implicará na presunção de desinteresse de vossa parte, com o arquivamento do processo e a manutenção de vossa inscrição como ativa para todos os fins e efeitos - grifado no original. Ao contrário do alegado pelo autor, na correspondência enviada pelo conselho réu não há qualquer menção à necessidade de quitação da anuidade correspondente ao ano de 2014 para cancelamento da inscrição, porém os trechos acima transcritos comprovam que o réu condicionou tal cancelamento ao pagamento de taxa para a prática do ato. Segundo o artigo 47 da Resolução COFECI 327/92, que revê, consolida e estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis: Art. 47 - O cancelamento da inscrição principal ou secundária poderá ser determinado a critério do Plenário do Regional I - a pedido da pessoa física ou jurídica, juntando ao requerimento, respectivamente, carteira e cédula de identidade profissional ou certificado de inscrição; II - ex-offício, no caso de morte da pessoa física ou extinção da pessoa jurídica; III - em decorrência de aplicação da penalidade do artigo 21, V, da Lei N.º 6.530, de 12 de maio de 1978, à pessoa física ou jurídica; § 1º - No caso do inciso I, o Conselho Regional, para conceder o cancelamento, verificará se a pessoa física ou jurídica está quite com anuidades e multas que lhe tenham sido aplicadas e com a contribuição sindical obrigatória e, no caso específico de pessoa jurídica, se foi suprimido de seu contrato social o objetivo de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução. § 2º - A pessoa física ou jurídica que tiver sua inscrição cancelada a pedido, poderá se reinscrever no Conselho Regional desde que atenda as exigências da época do novo pedido. § 3º - A pessoa física ou jurídica que tiver sua inscrição cancelada em decorrência de falta de pagamento de anuidade, emolumentos ou multas, terá restaurada a inscrição automaticamente, desde que satisfaça o débito devidamente corrigido. O artigo acima transcrito não estabelece como condição para o cancelamento da inscrição de pessoa física o pagamento de qualquer taxa para prática do ato, mas apenas a entrega da carteira e cédula de identidade profissional. Sendo assim, a cobrança de taxa para cancelamento da inscrição do autor extrapola o disposto em Resolução do próprio Conselho Federal de Corretores de Imóveis ao tratar do assunto. O fundado receio de dano de difícil reparação fica evidente na medida em que, mantida a inscrição do autor perante o Conselho, serão cobradas as anuidades dos anos subsequentes, sendo que o próprio autor afirma não ter condições financeiras para arcar com tais quantias. Além disso, considerando a presente data (04 de dezembro de 2014), a anuidade referente ao ano de 2015 seria devida durante o trâmite processual. Resta, então, analisar a anuidade referente ao ano de 2014. Segundo o autor, ele requereu o cancelamento de sua inscrição em 23/10/2014. Em consequência, o pedido de anulação da anuidade é apenas parcialmente procedente, uma vez que até 23/10/2014 ela era devida. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRC. PROTOCOLO DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. COBRANÇA DEVIDA APENAS EM RELAÇÃO A ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS ANTERIORES AO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão/atividade econômica. II. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. III. No caso dos autos, o próprio executado informou e comprovou que requereu o cancelamento da sua inscrição em fevereiro de 1998 por meio de correspondência enviada ao Conselho. IV. Nesse passo, embora não preenchido formulário próprio perante o Conselho, não se pode negar a expressa manifestação de vontade de obter o cancelamento da inscrição por meio do protocolo de requerimento nesse sentido. V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1745576, Processo: 2000935-28.1997.4.03.6002, UF: MS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 02/07/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - grifo ausente no original. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o Conselho efetue o cancelamento da inscrição do autor em seus quadros (nº 038083-F), independentemente do pagamento da taxa correspondente, bem como os débitos relativos às anuidades vencidas após o requerimento de cancelamento efetuado em 23/10/2014. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, deixo de condenar o réu ao pagamento de

honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020580-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-37.1995.403.6100 (95.0006179-1)) LUCIA DE MORAES KODAMA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUCIA DE MORAES KODAMA em face da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL em que pleiteia o levantamento da penhora de 50% dos direitos da embargante sob o imóvel 58.999 (fls. 02/11) Apresentou procuração e documentos (fls. 12/19).É o relatório. Fundamento e decidido.Preliminar de carência superveniente.Em consulta aos autos principais foi possível verificar que, após a propositura dos presentes embargos, a embargante alienou o imóvel objeto dos autos, conforme matrícula que deverá ser juntada.Dessa forma, tendo em vista que a embargante não é mais a proprietária de 50% do imóvel, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir.Pelo todo exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, uma vez reconhecida a falta de interesse superveniente.Custas ex legis.Considerando que sequer houve a citação dos réus, não há que se falar em condenação em honorários.Promova a z. serventia a juntada de cópia da matrícula do imóvel e da decisão de fls. 632/633 dos autos principais.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

Expediente Nº 10339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037895-04.2003.403.6100 (2003.61.00.037895-3) - ODAIR FERREIRA X MAGALI PALMEIRA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO58780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0028865-03.2007.403.6100 (2007.61.00.028865-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DROGARIA BOM DIA LTDA(SPO91210 - PEDRO SALES) X JOSE CARLOS RASSY(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X MONICA CECILIO OLIVEIRA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0025738-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025738-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA PEIXES S/A(SPO71118 - RUI PINHEIRO JUNIOR)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0019310-49.2013.403.6100 - JUAN PAULINO LEON DAVILA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0003114-67.2014.403.6100 - LEVICON CONSTRUCOES LTDA. - EPP(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI E SP296808 - JOSELENE BARBOSA SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)

Fls. 274/275 e 277/280 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0013301-37.2014.403.6100 - NEWGLASS AUTOPECAS LTDA.(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR067554 - OTAVIO AUGUSTO FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/253 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0019412-37.2014.403.6100 - SERGIO PINTO GOMES(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Expediente Nº 10340

HABILITACAO

0009502-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA X MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA X FILOMENA RODRIGUES DE SOUZA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 70, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual.Relatam os requerentes que o falecido coautor teria tido três filhos, o que comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 19. Os três filhos, pleitearam a habilitação nos autos, às fls. 02/03.A União se manifestou às fls. 30, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha.É o relatório.Decido.Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIÃO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v.A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil.A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens.Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de hominímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coequeute JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas.Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir.A possibilidade de uma sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros.Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil:Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 265.Quanto ao artigo 265, do CPC:Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;[...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo.O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros.Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG00304 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepertilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepertilha. 3. Agravo de instrumento improvido.(AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO

PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Agravo de instrumento improvido.(AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA)No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observados certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei.Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 200000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar.Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis.A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública.Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC.Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros.Confirmam-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC.1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha.2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC.3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC.5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do transito em julgado do acórdão executando.6. Agravos regimentais desprovidos.(AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando inexistirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação.(AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.)Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independe de sentença e é regulado no art. 1060.No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise.Dispõe o art. 1060, I, do CPC:Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.).A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação.Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298).Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública.Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual.Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPÉRSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontestada, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido.(AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:11/01/2010 - Página:72.) A questão da identidade dos coexequentes.Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros íntegra, com efeito, a conjunto dos coatores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100.Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a imputação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória.Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias.O caso concretoAplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constatam-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação:Verifica-se na certidão de óbito de fl. 19 que o falecido coator da ação principal, deixou bens. Portanto, o espólio deve ser representado pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença.Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização do ponto acima indicado.Fl. 31: Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se. Intimem-se as partes.Oportunamente, retomem conclusos.

0009505-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MANOEL FEITOSA DA SILVA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 18: Julgo prejudicado o pedido do requerente, tendo em vista que a prioridade de tramitação foi deferida no processo principal.Manifeste-se o requerente quanto à petição da União Federal de fls. 15/17.Após, retomem conclusos.Intime-se.

000506-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) OLIMPIO SVET X SEBASTIAO SVET(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 28: Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de FRANCISCO SVET, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja atuação, consoante despacho de fl. 24, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual.Relatam os requerentes que o falecido coator teria tido três filhos, o que comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 10. Requereram habilitação os filhos OLIMPIO SVET, SEBASTIAO SVET e ANTÔNIA SVET.A União se manifestou, às fls. 27/verso, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha.Decido.Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIAO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v.A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil.A União tem-se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens.Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coatores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de hominímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexequente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coatores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas.Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir.A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros.Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil.Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.Quanto ao artigo 265, do CPC:Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo.O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros.Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC. ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG:00304. -DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES DEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice à sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido.(AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observados certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode ser dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 200000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve ser dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confrimam-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. 1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidente formulada por herdeiros e sucessores de imigrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do imigrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o imigrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão exequendo. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando não existirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independente de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge superstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge superstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 1/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexequentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros integra, com efeito, a conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. É o relatório. Decido. Quanto à identidade do coautor, em que pese, conste no auto de destruição (fl. 270 dos autos principais) o nome de FRANCISCO SVET, resta comprovado - com a juntada às fls. 15/17 de cópia da escritura de doação realizada pelo coautor e sua cônjuge - que se chamava ARCHIP SVET e utilizava os dois nomes. Tendo em vista que o coautor falecido não deixou bens a inventariar conforme certidão de fl. 10, ficando dispensado o inventário, nos termos anteriormente expostos e, considerando que todos os herdeiros necessários requereram a habilitação e apresentaram as documentações cabíveis, atendendo o disposto no art. 1.060, I, do Código de Processo Civil, declaro habilitados os herdeiros OLÍMPIO SVET - CPF 779.978.168-87, SEBASTIÃO SVET - CPF 847.108.458-91 e ANTÔNIA SVET - CPF 039.114.448-00, nos autos principais - nº 0022469-69.1991.403.6100 - devendo a secretária, por meio eletrônico, solicitar ao SEDI a inclusão de tais herdeiros no polo ativo do referido processo. Dê-se vista à União Federal. A seguir, traslade-se esta decisão aqueles autos e remetam-se estes ao arquivo. Intimem-se as partes.

009509-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MARILENE ZORZAN X CELSO ZORZAN X LUCIANA ZORZAN X MARILENE ZORZAN X MARLENE ZORZAN X JOSE ADENUALDO BARRETO (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de JOSE MARIA ZORZAN nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja atuação, consoante despacho de fl. 70, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coautor teria tido sete filhos, o que comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 12. Destes, os filhos MARILENE ZORZAN, CELSO ZORZAN, LUCIANA ZORZAN (neste ato representada por Marilene Zorzan) e MARLENE ZORZAN BARRETO, pleitearam a habilitação nos autos, às fls. 02/03. A União se manifestou, à fl. 18, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de proposição de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIÃO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de hominímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexequente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil. Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou do seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O art. 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 200000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG:00304 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. Prequestionamento quanto à legislação

invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Agravo de instrumento improvido.(AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA)No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observadas certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei.Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 200000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar.Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis.A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública.Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC.Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros.Confirmam-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC.1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha.2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC.3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC.5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do transitio em julgado do acórdão exequendo.6. Agravos regimentais desprovidos.(AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando inexistirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação.(AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.)Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independente de sentença e é regulado no art. 1060.No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise.Dispõe o art. 1060, I, do CPC:Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provemp documento o óbito do falecido e a sua qualidade;Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação.Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.).A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação.Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298).Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública.Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual.Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provemp por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido.(AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página:72.) A questão da identidade dos coexequentes.Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros íntegra, com efeito, a conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100.Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória.Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias.O caso concretoAplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constatam-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação:1. Ausência de todos os herdeiros necessários. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 12 que JOSÉ MARIA ZORZAN era viúvo e deixou sete filhos, contudo apenas quatro desses sete filhos requereram a habilitação.2. Verifica-se ainda, que o falecido deixou bens, portanto, o espólio deve ser representado pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença.Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização dos pontos acima indicados.Tendo em vista haver interesse de incapaz nestes autos, uma vez que uma das filhas de JOSÉ MARIA ZORZAN, LUCIANA ZORZAN foi interdita, o que se verifica na certidão de fl. 08, sendo representada pela irmã MARILENE ZORZAN, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.Oportunamente, retomem conclusos.

0009510-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) APARECIDA PEREIRA BARBOSA X ALDINEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA X CLEBER SOARES SIQUEIRA X ALDINEI JOSE PEREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA FERDINANDO SILVA(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANNA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de JOSÉ CANDIDO DA SILVA, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 19, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual.Relatam os requerentes que o falecido coautor teria deixado dois filhos e a viúva Aparecida, comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 15. Os filhos ALDINEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA, ALDINEI JOSÉ PEREIRA DA SILVA e a viúva APARECIDA PEREIRA DA SILVA pleitearam a habilitação nos autos, às fls. 02/18.A União se manifestou, às fls. 22/verso, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha.É o relatório.Decido.Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIÃO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v.A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil.A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens.Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de homônima é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexequente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas.Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, análise, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir.A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros.Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil.Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.Quanto ao artigo 265, do CPC:Art. 265. Suspende-se o processo:I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;[...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo.O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros.Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 200000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG00304. .DTPB):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido.(AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Agravo de instrumento improvido.(AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA)No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela

somente é possível se observados certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 20000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confira-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. 1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão executório. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgrRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando não existirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independe de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários e cônjuge (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Bapista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexecuentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros íntegra, com efeito, a conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto implicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constata-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação: 1. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 15 que o coautor José Candido da Silva deixou bens, portanto, o espólio deve ser representado pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização do ponto acima indicado. Intimem-se as partes. Oportunamente, retornem conclusos.

0009511-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) NEUZA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NADIR DE SOUZA MAGALHAES (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de BALBINO ROBERTO DE SOUZA, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 13, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coautor teria tido oito filhos, comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 11. Destes, os filhos NADIR DE SOUZA MAGALHAES e NEUZA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, pleitearam a habilitação nos autos, às fls. 02/10, também pleitearam os filhos NELCI RODRIGUES DE SOUSA, ALCINA DE SOUZA PEDROZA e MERCEDES DE SOUZA MATTOZ, às fls. 17/32. A União se manifestou, às fls. 16, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIÃO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de hominímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexecuente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controversos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil. Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspense-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN (RESP 20000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG00304 ..DTPB: J) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012. - FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem camilhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observados certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 20000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações

ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confira-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. I. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do transito em julgado do acórdão exequendo. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCAMBIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando inexistirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente questionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independe de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado por alguns dos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravado de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexequentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros integra, com efeito, a conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto Aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constata-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação: 1. Ausência de todos os herdeiros necessários. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 11 que Balbino Roberto de Souza era casado com Alzira Rodrigues de Souza, falecida posteriormente e deixou oito filhos, contudo apenas quatro desses oito filhos requereram a habilitação. 2. Verifica-se, também, que o referido coautor deixou bens, portanto, o espólio deve ser representado pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização dos pontos acima. Intimem-se as partes. Oportunamente, retomem conclusos.

0009515-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) CICERO COELHO DA SILVA X SUZANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X CLAUDEMIR COELHO ALVES RIBEIRO (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de MANOEL COELHO DA SILVA, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 70, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coautor teria tido quatro filhos, o que comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 08. Destes, os filhos JOSÉ COELHO DA SILVA e MARILENE COELHO DA SILVA já vieram a óbito, conforme certidões de fls. 22 e 27. MARILENE faleceu viúva, deixando como herdeiro CLAUDEMIR COELHO ALVES RIBEIRO. JOSÉ era casado com Suzana Aparecida Ribeiro sob o regime de comunhão parcial de bens (fl.21), com quem gerou o filho JOSÉ MARCOS COELHO DA SILVA, já falecido, conforme certidão de óbito de fl.23. Alegam os requerentes que o herdeiro ODILLO faleceu em data desconhecida e que desconhecem o paradeiro de seus herdeiros. Pleitearam a habilitação nos autos, CÍCERO COELHO DA SILVA, SUZANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA e CLAUDEMIR COELHO ALVES RIBEIRO. A União se manifestou, às fls. 34/35, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando a ausência de procuração outorgada pela esposa de Cicero Coelho da Silva, bem como a falta de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autêntica do formal de partilha. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIAO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de hominímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexequente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil. Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 20000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG:00304 ..DTPB:). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepertilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravado de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/05/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravado de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observadas certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 20000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos

do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confirmam-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. I. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão executando. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando inexistirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independe de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação não foi formulado por todos os herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, não submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários ou o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPÉRSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade. (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexequentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros íntegra, com efeito, a conjunto dos coatores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto. Aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constatam-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação: 1. Ausência de todos os herdeiros necessários. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 08 que Manoel Coelho da Silva, deixou quatro filhos, contudo apenas 03 (três) deles, e seus respectivos herdeiros, requereram a habilitação. 2. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 08 que Manoel Coelho da Silva, deixou bens, portanto, o espólio deve ser representado pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização dos pontos acima indicados. Intimem-se as partes. Oportunamente, retomem conclusos.

0009516-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JOAO RIBEIRO DA SILVA X JAIME RIBEIRO DA SILVA X BENEDITA MARIA DO ROSARIO X TEREZINHA DA SILVA X ANA MARIA SILVA X TIAGO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA/SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os requerentes para que no prazo de 15 dias(a) promovam, nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, a habilitação da cônjuge supérstite NAILDA CARDOSO RIBEIRO(b) manifestem-se quanto as alegações da União de fls. 67/69. Após, venham conclusos.

0009521-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MARIA JOSE DA SILVA X ESTELITA COSTA E SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JORGE JOSE DA SILVA X CLAUDINA CARLOS DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA SOBRINHO X GEDALVA NEZI X ANTONIO JOSE DA SILVA X MARIA HELENA SILVA PINAFFI X DORALICE MAURICIO DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA/SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de MANOEL JOSÉ DA SILVA, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja atuação, consoante despacho de fl. 74, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coator teria tido oito filhos, comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 65. Destes, os filhos MARIA JOSÉ DA SILVA, ESTELITA COSTA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JORGE JOSÉ DA SILVA, JOÃO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO, ANTONIO JOSÉ DA SILVA e MARIA HELENA SILVA PINAFFI, pleitearam a habilitação nos autos, às fls. 04/52, também pleitearam os herdeiros do filho de Manoel José, JOSÉ MANOEL DA SILVA, às fls. 53/66. A União se manifestou, às fls. 77/78, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de procuração do esposo de MARIA JOSÉ DA SILVA, cuja certidão de casamento de fl. 05 declara a opção pelo regime de comunhão universal de bens. A União alegou ainda a falta da certidão de óbito do herdeiro JOSÉ MANOEL DA SILVA. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIAO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos probatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coatores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de homônima é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexequente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíam a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coatores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, análise, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o art. 43, do Código de Processo Civil. Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamentação (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 20000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG00304 ..DTPB:). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observadas certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na

existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 20000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confira-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC.1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha.2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC.3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC.5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do transitu em julgado do acórdão executando.6. Agravos regimentais desprovidos. (AgrRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando existirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente questionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DE. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independente de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge superstita requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria intrinsecamente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge superstita, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUNTO SUPERSTITA ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexequentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros integra, com efeito, o conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto Aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constatam-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação: 1. Ausência da certidão de óbito de JOSÉ MANOEL DA SILVA, que comprove a qualidade de seus herdeiros. 2. Verifica-se, também, que o coautor MANOEL JOSÉ DA SILVA, deixou bens, portanto, o espólio deve ser representado pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização dos pontos acima indicados. Intimem-se as partes. Oportunamente, retomem conclusos.

0009531-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JAIR GOMES RIBEIRO X JADIR GOMES RIBEIRO X DIRCE PERES DE LIMA X JOSIEL GOMES RIBEIRO X JAIME PERES RIBEIRO X JOSE GOMES RIBEIRO FILHO X ELENICE GOMES RIBEIRO ASSUGENI X EDITH PERES GUELSSI (SP220919 - JURE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 05: Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se. Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de JOSÉ GOMES RIBEIRO, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 70, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coautor teria tido oito filhos, o que comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 29, sendo que todos pleitearam a habilitação nestes autos. A União se manifestou, às fls. 39/40, requerendo intimação dos requerentes para que fossem carreadas aos autos, procurações outorgadas pelas cônjuges de três dos requerentes, o que foi cumprido às fls. 41/44. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIAO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de hominímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexequente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil. Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 20000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG:00304 ..DTPB). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/05/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observadas certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 20000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos

do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confiaram-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. I. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Consecutivamente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão executando. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando inexistirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independente de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexequentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros íntegra, com efeito, a conjunto dos coatores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto. Aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constata-se o seguinte fator impeditivo para o deferimento do pedido de habilitação: Tendo em vista que o coator na ação principal JOSÉ GOMES RIBEIRO deixou bens, conforme declarado na certidão de óbito de fl. 29, torna-se obrigatória a abertura de inventário. Portanto, o espólio deve ser representado pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização do ponto acima indicado. Intimem-se as partes. Oportunamente, retomem conclusos.

0009536-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JOSEFA DA COSTA LUSTRI X PEDRO LUSTRI X DAVID LUSTRI X APARECIDA LUSTRI MENDES X ISaura LUSTRE DA SILVA X PAULO LUSTRE X MIGUEL LUSTRE FILHO X PAULO CESAR LIMA LUSTRE/SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL.

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de MIGUEL LUSTRI, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja atuação, consoante despacho de fl. 70, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coator teria tido oito filhos, comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 10. Destes, seis filhos pleitearam a habilitação nos autos, a saber: PEDRO LUSTRI, DAVI LUSTRI, APARECIDA LUSTRI MENDES, MIGUEL LUSTRE FILHO, ISaura LUSTRE DA SILVA, e PAULO LUSTRE. Também pleiteou a habilitação PAULO CÉSAR LIMA LUSTRE, filho de DOMINGOS LUSTRE, o qual, por sua vez, é filho falecido de MIGUEL LUSTRI. A União se manifestou, às fls. 43/44, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. A União alegou ainda que não foram outorgadas procurações pelos cônjuges dos requerentes Isaura da Silva e Paulo Lustre, os quais consoante certidão de casamento de fls. 27 e 30, respectivamente, são casados em comunhão universal de bens. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100/Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIAO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coatores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de homonímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexequentes JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coatores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil. Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Quanto ao art. 265, do CPC. Art. 265. Suspende-se o processo I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 20000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG:00304. -DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravo busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observados certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 20000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confiaram-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. I. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão exequendo. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na ExeM 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando inexistirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independente de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários e cônjuge (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O ceme da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) Da desnecessidade de comparecimento do cônjuge dos herdeiros No que concerne à exigência de que os herdeiros casados pelo regime de comunhão universal de bens requeram a habilitação em conjunto com o seu cônjuge, entendo que ela deve ser afastada liminarmente por ausência de previsão legal. A despeito disso, em razão de algumas semelhanças do incidente de habilitação com a ação de inventário, no qual a presença do herdeiro acompanhado de seu cônjuge é obrigatória, entendo que uma breve comparação de ambos os institutos poderá tomar mais claras as razões pelas quais no presente caso a presença dos cônjuges dos herdeiros é desnecessária. É o que passo a fazer. Dispõe o artigo 10, caput e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil: Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações: (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) - que versem sobre direitos reais imobiliários; (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) A definição de bens imóveis pode ser encontrada nos artigos 79 e 80, do Código Civil, os quais transcrevo a seguir: Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente. Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais: - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; II - o direito à sucessão aberta. Desse modo, tratando-se de inventário de uma ação, cujo mérito recai diretamente sobre o direito à sucessão aberta, a conclusão é de que são imóveis os direitos nela discutidos e, portanto, por força do art. 10, do CPC, torna-se imprescindível o consentimento do cônjuge para a propositura da ação e igualmente imprescindível que a citação recaia sobre ambos conjuntamente. No incidente de habilitação nos próprios autos, o foco é outro. A habilitação busca a substituição da parte falecida na relação processual, consoante o disposto no art. 43, do CPC, com vistas ao prosseguimento do feito. Os efeitos da substituição ficam restritos às partes que compõem a lide se limitam ao objeto discutido nos autos. Ademais, nele, não se apuram os bens que compõem a herança, tampouco, discute-se a divisão dos quinhões, mas apenas o direito, ou não, dos requerentes de suceder processualmente ao falecido, o que passa pela verificação dos requisitos expressos no art. 1060, do Código de Processo de Civil. Daí a consequência lógica é que, no incidente de habilitação, os direitos dos requerentes possuem a mesma natureza dos direitos da parte falecida. No presente caso, o direito recai sobre bem móvel, dinheiro, e, por conseguinte, o consentimento ou participação dos cônjuges dos herdeiros são desnecessários. A questão da identidade dos coexequentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros íntegra, com efeito, a conjunto dos coatores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto. Aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, verifica-se que: a) o autor não deixou bens, dispensando - no que toca especificamente a este aspecto - a abertura de processo de inventário para Miguel Lustrí; b) o fato de haver herdeiros casados em comunhão de bens não impõe a obrigatoriedade de que haja a outorga de procuração pelos cônjuges ou o consentimento destes para a habilitação nos autos, consoante o acima exposto. Por outro lado, verifica-se o seguinte fator impeditivo para o deferimento do pedido de habilitação: a) na certidão de óbito de fl. 17, observa-se que o descendente de Miguel Lustrí, também falecido, José Lopes Lustrí, deixou bens, portanto, o seu espólio deve ser representado pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros requerer habilitação e trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização do ponto acima indicado. Intimem-se as partes. Oportunamente, retomem conclusos.

0009537-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (01.0022469-3)) IDALINA FERREIRA DA SILVA X MARILDA FERREIRA X ADMERCINDA OZORIA DA CONCEICAO X JOAO FERREIRA X OLINDA GUINOSI FERREIRA X MARCOS EDUARDO FERREIRA X IONE FERREIRA GREGORIO X CLAUDEVINO FERREIRA X JAIR FERREIRA (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 05: Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se. Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de LAUDELINO FERREIRA, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja atuação, consoante despacho de fl. 70, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coator teria tido sete filhos o que comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 16. Um deles, DRAUZO FERREIRA, faleceu, conforme certidão de fl. 37, deixando bens. Pleitearam a habilitação nos autos, os filhos do coator IDALINA FERREIRA DA SILVA, MARILDA FERREIRA, ADMERCINDA OZORIA DA CONCEIÇÃO, JOÃO FERREIRA, CLAUDEVINO FERREIRA E JAIR FERREIRA e os sucessores do filho falecido, OLINDA GUINOSI FERREIRA, MARCOS EDUARDO FERREIRA E IONE FERREIRA GREGÓRIO. A União se manifestou, às fls. 54, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 propostos por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIAO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coatores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de homonímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexequente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coatores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, Art. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN(RES P 200000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG.00304 ..DTPB: J) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS

HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observados certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 20000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confira-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. I. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidente formulada por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do transito em julgado do acórdão executando. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na ExeMs 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando não existirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF-4 - QUARTA TURMA, DE 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independente de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge superstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge superstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUNTO SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexecuentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros integra, com efeito, a conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto. Aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constatam-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação: Verifica-se na certidão de óbito de fl. 37 que o descendente de LAUDELINO FERREIRA, DRAUZO FERREIRA, também falecido, deixou bens, portanto, o espólio deve ser representado pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização do ponto acima indicado. Intimem-se as partes. Oportunamente, retomem conclusos.

0009538-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JASSIEL TURELO X DERCIDES TURELO (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 04: Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se. Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de LUIZ TURELLO, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 62, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coautor teria tido dois filhos, o que comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 06. Requereram habilitação os filhos JASSIEL TURELO e DERCIDES TURELO. A União se manifestou, às fls. 19, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIÃO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de hominímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexecuente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, registre-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC. ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ...EMEN/RESP 20000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG:00304 ...DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012 ..FONTE_PUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observados certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos

herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 20000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confira-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. 1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do transito em julgado do acórdão exequendo. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando inexistirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independe de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexequentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros íntegra, com efeito, a conjunto dos coatores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbra a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o coator falecido não deixou bens a inventariar conforme certidão de fl. 06, ficando dispensado o inventário nos termos anteriormente expostos e, considerando que todos os herdeiros necessários requereram a habilitação a habilitação e apresentaram as documentações cabíveis, atendendo o disposto no art. 1.060, I, do Código de Processo Civil, declaro habilitados os herdeiros JASSIEL TURELO - CPF 029.371.898-90 e DERCIDES TURELO - CPF 154.041.153-31, nos autos principais - nº 0022469-69.1991.403.6100 - devendo a secretária, por meio eletrônico, solicitar ao SEDI a inclusão de tais herdeiros no polo ativo do referido processo. Dê-se vista à União Federal. A seguir, traslade-se esta decisão àqueles autos e remeta-se estes ao arquivo. Intimem-se as partes.

0009539-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) TITO RIBEIRO DE GODOY X IDATY PRADO DE GODOY (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, esclareça o patrono a informação constante na Escritura Pública de Inventário Negativo do Espólio de João Ribeiro de Godoy e Leopoldina Prado Godoy, quanto ao fato de os de cujos terem gerado 02 (dois) filhos em comum, uma vez que a inicial relata a existência de 03 (filhos), sendo uma falecida. A peça inicial fala ainda de primeiro matrimônio. Merece esclarecimento tal informação, uma vez que se houve outro casamento, deverá ser informado e documentado nos autos. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos. I.

0009541-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JUDITE MALILINE MAGNI X SEBASTIAO MAGNI X MARIA SIMONETA MAGNI TREVISAN (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 04: Defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei 10741/2003. Anote-se. Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de LUIZ MAGNI, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 62, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coator era casado com JUDITE MAIOLINI MAGNI e teria tido dois filhos, o que comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 06. Pleitearam habilitação nos autos os herdeiros JUDITE MAIOLINI MAGNI, SEBASTIAO MAGNI e MARIA SIMONETA MAGNI TREVISAN. A União se manifestou, à fl. 18, não se opondo à habilitação dos herdeiros supra, resguardando os direitos de eventuais herdeiros necessários. É o relatório. Decido. Todos os herdeiros necessários requereram habilitação e apresentaram as documentações cabíveis, atendendo o disposto no art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. Some-se a este fato a concordância expressa da União Federal. Ante o exposto, declaro habilitados os herdeiros, JUDITE MAIOLINI MAGNI - CPF 109.222.748-27, SEBASTIAO MAGNI - CPF 316.498.408-10 e MARIA SIMONETA MAGNI TREVISAN - CPF 058.846.738-33, nos autos principais - nº 0022469-69.1991.403.6100 - , devendo a Secretária, por meio eletrônico, solicitar ao SEDI a inclusão de tais herdeiros no polo ativo do referido processo. A seguir, traslade-se esta decisão para os autos principais, remetendo estes ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intimem-se as partes.

0009554-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MARCELO ZAGO JUNIOR (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, sob pena de indeferimento, intime-se a parte requerente para que carree aos autos procuração outorgada pela viúva MAFALDA MAGRO ZAGO, bem como cópia de sua certidão de casamento. Prazo de 30 (trinta) dias. I.

0009555-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) CORINA ANTONIA DIAS X NIVALDO DIAS X WALDOMIRO GOMES DIAS X JOSE GOMES DIAS (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 02/04: Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se. Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de DOMINGOS GOMES DIAS, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 22, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coator teria deixado três filhos e a viúva Corina. No entanto, a certidão de óbito acostada à fl. 07 não traz informações de herdeiros e bens deixados pelo de cujos. Os filhos NILVADO DIAS, JOSÉ GOMES DIAS, WALDOMIRO GOMES DIAS e a viúva CORINA ANTONIA DIAS pleitearam a habilitação nos autos, às fls. 02/21. A União se manifestou, à fl. 25, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIAO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coatores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de homônima é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexequente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coatores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de

seu procurador;[...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamentada (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil - Recurso especial não conhecido. ...EMEN:(RESP 20000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG:00304 ...DTPB.:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (AG 1941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observados certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode ser dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 20000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve ser dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confirmam-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. 1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidente formulada por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do transito em julgado do acórdão executando. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando não existirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF-4, QUARTA TURMA, DE. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independente de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários e cônjuge (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPÉRSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexecutores. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros integra, com efeito, a conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto Aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constatam-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação: 1. Ausência de documentos que comprovem a relação de herdeiros e bens deixados pelo de cujus. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, que apresentem cópia de inventário ou arrolamento de bens, ou cópia do formal de partilha, ou, na ausência destes, outros documentos que comprovem que são apenas estes os herdeiros do coautor e que o mesmo não deixou bens a inventariar. Intimem-se as partes. Oportunamente, retornem conclusos.

0009560-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (01.0022469-3)) JOAO RODRIGUES DO PRADO NETO X JOAO RODRIGUES DO PRADO X SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO X MARIO RODRIGUES DO PRADO X LOURDES DO PRADO SANTANA X TERESA RODRIGUES DOS SANTOS (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 04: Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se. Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de LUIZ RODRIGUES DO PRADO, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 62, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coautor teria tido seis filhos, o que comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 07. Requereram habilitação os filhos JOÃO RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO RODRIGUES DO PRADO, SEBASTIÃO RODRIGUES DO PRADO, MARIO RODRIGUES DO PRADO, LOURDES DO PRADO SANTANA e TERESA RODRIGUES DOS SANTOS. A União se manifestou, às fls. 40 verso, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIAO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de homônimia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexecuente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não

encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ...EMEN:(RESP 20000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG:00304. .DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALLECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observadas certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode ser dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 20000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fê pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve ser dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confirmam-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. I. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão exequendo. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009.) OS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.060, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independe de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALLECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexequentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros íntegra, com efeito, o conjunto dos coatores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o coator falecido não deixou bens a inventariar conforme certidão de fl. 07, ficando dispensado o inventário, nos termos anteriormente expostos e, considerando que todos os herdeiros necessários requereram a habilitação e apresentaram as documentações cabíveis, atendendo o disposto no art. 1.060, I, do Código de Processo Civil, declaro habilitados os herdeiros JOÃO RODRIGUES DO PRADO NETO - CPF 172.044.291-68, JOÃO RODRIGUES DO PRADO - CPF 208.962.041-20, SEBASTIÃO RODRIGUES DO PRADO - CPF 176.368.251-04, MARIO RODRIGUES DO PRADO - CPF 780.703.928-00, LOURDES DO PRADO SANTANA - CPF 951.521.138-72 e TERESA RODRIGUES DOS SANTOS - CPF 057.629.258-38, nos autos principais - nº 0022469-69.1991.403.6100 - devendo a secretária, por meio eletrônico, solicitar ao SEDI a inclusão de tais herdeiros no polo ativo do referido processo. Dê-se vista à União Federal. A seguir, traslade-se esta decisão àqueles autos e remetam-se estes ao arquivo. Intimem-se as partes.

000956171.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) DANTE ZOCCANTE - ESPOLIO X CECILIA TREVISAN - ESPOLIO X MARIO ZOCCANTE X JOCELI DE ALMEIDA ZOCCANTE (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X UNIAO FEDERAL (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA)

Fl. 69/73: Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se. Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de DANTE ZOCCANTE, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja atuação, consoante despacho de fl. 09, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coator teria tido cinco filhos, comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 58. Destes, os filhos IGNES ZOCCANTE VENTURIN e JOSÉ ZOCCANTE, pleitearam a habilitação nos autos, às fls. 78/81, também pleitearam os herdeiros dos filhos de Dante Zoccante, ANTÔNIO ZOCCANTE, às fls. 90/110, MAURO ZOCCANTE, às fls. 02/08 e às fls. 36/68 e LUSIA ZOCCANTE POPE, às fls. 111/132. A União se manifestou, às fls. 12/13, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. Alegou, ainda, a ausência de documentos do falecido exequente - a certidão de óbito foi juntada posteriormente a intimação da União. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIAO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coatores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de homônima é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexequente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coatores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de uma sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 265. Quanto ao art. 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o

Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil - Recurso especial não conhecido. ...EMEN(RES P 200000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG.00304 ..DTPB:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 0033808250104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observadas certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode ser dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 200000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fô publico. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve ser dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confrimam-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. 1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidental formulada por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão exequiêdo. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando existirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independe de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexecuentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros íntegra, com efeito, o conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto Cabe ressaltar, que nos documentos acostados aos autos às fls. 58/59 consta o nome de FIORAVANTE ZOCCANTI e que os herdeiros alegam às fls. 32/35 que Dante e Fioravante são a mesma pessoa, que apesar de não constar o prenome Dante em seus documentos, este foi adotado e usado durante toda a vida do coautor, inclusive para registrar seus filhos e para realização de seus negócios habituais. Tal afirmativa torna-se viável ao analisar os documentos da viúva Cecília Trevisan, que confirmam que era casada com FIORAVANTE ZOCCANTI - certidão de casamento à fl. 59 - e, certidão de óbito de fl. 60, que constam os nomes dos filhos os quais coincidem com os filhos de FIORAVANTE ZOCCANTI. Ademais, todos os herdeiros que solicitam habilitação comprovam ser filhos de CECÍLIA TREVISAN, alguns possuem como filiação paterna DANTE e outros FIORAVANTE. Além disso, aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constatam-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação: 1. Verifica-se que os herdeiros de Dante Zocante, ANTÔNIO ZOCCANTE e LUSIA ZOCCANTE POPE deixaram bens, portanto, os espólios destes herdeiros devem ser representados pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização dos pontos acima. Intimem-se as partes. Oportunamente, retornem conclusos.

0009571-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) DIRACI FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ANTONIA FERREIRA DANTAS X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOANA APARECIDA DOS SANTOS X LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS X AUDINEI JOSE DOS SANTOS X JOSE FELIX FERREIRA X JOSE PETRUISE FERREIRA X NEUZA FERREIRA X ELIZABETE DE FARIAS MUNIZ X EDNALVA JOSE FARIAS X EURIZETE JOSE FARIAS X HELENA JOSE SANTANA MUNIZ X EDNA APARECIDA FARIAS DURVAL (SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 05, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatamos os requerentes que a falecida coautora teria tido nove filhos, comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 109. Destes, os filhos DIRACI FERREIRA DE ALBUQUERQUE, SEBASTIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, ANTÔNIA FERREIRA DANTAS, MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ FÉLIX FERREIRA E JOSÉ PETRUISE FERREIRA, pleitearam a habilitação nos autos, às fls. 06/32, 49/74 e fls. 120/127, também pleitearam os herdeiros da filha de Antônia Maria, JOSEFA ANTÔNIA DE FARIAS, às fls. 76/106. A União se manifestou, às fls. 115/116, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. A União alegou ainda a falta de procurações das esposas dos autores JOSÉ FÉLIX FERREIRA e JOSÉ PETRUISE FERREIRA, no entanto, as procurações das cônjuges mencionadas estão juntadas às fls. 55 e 66, respectivamente. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100/Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIAO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de hominímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexecuente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, análise, nesta decisão, os principais pontos controversos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade

processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN(RESF 200000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG00304 ..DTPE:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido.(AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ.. Questionamento quanto à legislação invocada estabelecida pelas razões de decidir.. Agravo de instrumento improvido.(AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA)No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja uma ação admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observadas certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 200000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confira-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. 1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do transito em julgado do acórdão exequendo. 6. Agravos regimentais desprovidos.(AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCAMBIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando não existirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente questionado nos termos da fundamentação.(AG 200904000203224, VALDEMARE CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009)Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independente de sentença e é regulado no art. 1060.No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise.Dispõe o art. 1060, I, do CPC:Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido.(AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:11/01/2010 - Página:72.) A questão da identidade dos coexecuentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros integra, com efeito, o conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto. Acerca da nomenclatura da coautora fica comprovado - através dos documentos juntados às fls. 111/112 - que, apesar de constar nos autos ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO, o certo é ANTONIA THOMASIA DA CONCEIÇÃO. Aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constatam-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação: 1. Ausência de todos os herdeiros necessários. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 109 que Antônia Maria da Conceição era viúva e deixou nove filhos, no entanto, a herdeira JOSEFA FERREIRA QUEIROZ não requereu a sua habilitação. 2. Verifica-se, também, que a coautora ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO, deixou bens, portanto, o espólio deve ser representado pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização dos pontos acima indicados. Intimem-se as partes. Oportunamente, retomem conclusos.

0009572-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MARIA DE LOURDES SOUZA GAZOLA X TEREZA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS X CREUSA APARECIDA DE SOUSA SANTANA X NAIR DE SOUSA SILVA X MARIO RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X GUILIOMAR INACIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUIS CARLOS DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X ELEONORA RITA DE SOUZA SILVA X MARIA CICERA DE SOUZA X ODAIR RODRIGUES DE SOUZA X EDIMARA RODRIGUES DA SILVA (SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja atuação, consoante despacho de fl. 106, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coautor teria tido oito filhos, comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 104. Destes, os filhos MARIA DE LOURDES SOUZA GAZOLA, TEREZA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, CREUSA APARECIDA DE SOUSA SANTANA, NAIR DE SOUSA SILVA, MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA e CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, e também os herdeiros do filho de Antônio Rodrigues de Souza, JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, pleitearam a habilitação nos autos, às fls. 02/105. A União se manifestou, às fls. 109/110, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. A requerida alega, também, a falta de procaução dos cônjuges de Tereza Rodrigues de Souza Santos, Mário Rodrigues de Souza e Carlos Rodrigues de Souza, face certidões de casamento com opção pelo regime de Comunhão Universal de Bens. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIAO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de homônima é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexecuente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43,

do Código de Processo Civil: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamentação (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptible de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ...EMEN/RESP 20000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG.00304 ..DTPEB: JPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com uma certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012. - FONTE: REPUBLICACAO.: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observados certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 20000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confira-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. 1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidental formulada por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. 4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do transito em julgado do acórdão executivo. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando inexistirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independe de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submetem-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1.060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge superstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge superstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti, seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexecuentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros íntegra, com efeito, a conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a imputação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto Aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constata-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação: 1. Ausência de todos os herdeiros necessários. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 104 que Antônio Rodrigues de Souza era viúvo e deixou oito filhos, contudo apenas sete (um deles representado pelos herdeiros) desses oito filhos requereram a habilitação, faltam o requerimento e documentos da herdeira ANTÔNIA. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização do ponto acima indicado e para que se manifestem acerca do alegado pela União, quanto às proclamações dos cônjuges dos herdeiros casados com comunhão universal de bens. Intimem-se as partes. Oportunamente, retomem conclusos.

0009573-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (01.0022469-3)) AMELIA DA CONCEIÇÃO SILVA X CICERO AURELIO DA SILVA X GALBA AURELIO BARBOSA X SEBASTIAO AURELIO DA SILVA X JOSE AURELIO MARQUES X MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP262033 - DANILLO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de AURÉLIO MARQUES DA SILVA, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 48, se deu em apartado, como o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coautor teria tido oito filhos, comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 47. Destes, os filhos MARIA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA, CÍCERO AURÉLIO DA SILVA, SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, JOSÉ AURÉLIO MARQUES e GALBA AURÉLIO DA SILVA, bem como, a cônjuge AMÉLIA DA CONCEIÇÃO SILVA pleitearam a habilitação nos autos, às fls. 02/47. A União se manifestou, à fl. 51, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIAO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de homônima é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexecuente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil

prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ...EMEN (RESP 20000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG00304 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observados certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 200000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fe pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confira-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. 1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidental formulada por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do transito em julgado do acórdão exequendo. 6. Agravos regimentais providos. (AgRMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando não existirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independe de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado por alguns dos herdeiros necessários e a cônjuge (em alguns requerimentos de herdeiros nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de alguns dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. I. O pedido de habilitação dos herdeiros nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexecutores. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros íntegra, com efeito, a conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbra a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto. Aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constata-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação: 1. Ausência de todos os herdeiros necessários. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 47 que Aurélio Marques da Silva era casado com Amélia da Conceição Silva e deixou oito filhos. Não há, porém, o pedido de habilitação da herdeira MARIA DE LOURDES. 2. Verifica-se, também, que o coautor AURÉLIO MARQUES DA SILVA e os filhos falecidos JOSÉ AURÉLIO DA SILVA e APARECIDO AURÉLIO DA SILVA deixaram bens, portanto, os pedidos devem ser representados pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer os autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização dos pontos acima. Intimem-se as partes. Oportunamente, retomem conclusos.

0009578-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (01.0022469-3)) APARECIDO MUNCARDI X CREONILDE MUNCARDI RODRIGUES X JOAO MUNCARD X MARIA APARECIDA MUNCARDI DOS SANTOS X LUCIMAR MUNCARD DOS SANTOS X ANTONIO MUNCARDI (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 03: Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se. Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Afonso Muncardi, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 70, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coautor teria tido seis filhos, o que comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 43, sendo que todos eles pleitearam a habilitação nestes autos. A União se manifestou, às fls. 48/50, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha, bem como aponta divergência entre o nome do exequente constante na inicial dos autos principais e aquele aqueles constantes dos documentos juntados. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIAO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de homônima é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexecutor JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil. Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspense-se o processo I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art.

43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 20000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG:00304 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:10/05/2012. - FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observados certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 200000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fe pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confira-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. 1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidental formulada por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do transito em julgado do acórdão executando. 6. Agravos regimentais providos. (AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando não existirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independe de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submetem-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge superstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge superstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti, seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexequentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros íntegra, com efeito, a conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto. Aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constata-se os seguintes fatores indubitáveis para o deferimento do pedido de habilitação: 1. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 43 que o autor da ação principal, deixou bens, portanto, o espólio deve ser representado pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença. 2. Tendo em vista a divergência de nome apontada pela União Federal, faça a requerente prova de que se trata da mesma pessoa. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização dos pontos acima indicados. Intimem-se as partes. Oportunamente, retornem conclusos.

0009590-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MARIZA NONIS X CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS (SP262033 - DANILTO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de MARIO NONIS nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja atuação, consoante despacho de fl. 70, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coautor teria tido quatro filhos, o que comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 16. Destes, os filhos MARIA DE LOURDES NONIS e CLAUDIO NONIS, já vieram a óbito, conforme certidões de fls. 22 e 24, sem deixar herdeiros. Os demais MARIZA NONIS e CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS, pleitearam habilitação nos autos. A União se manifestou, às fls. 30-32, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha, com relação ao coautor, aos dois filhos falecidos e ao cônjuge de CLEUSA DE LOURDES NONIS, também extinto. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIAO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem-se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de hominínia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexequente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíam a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, análise, nesta decisão, os principais pontos controversos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG:00304 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observados certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode ser dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 200000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve ser dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confirmam-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. 1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepilha. 2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerido junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do transito em julgado do acórdão executando. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando não existirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente questionado nos termos da fundamentação. (AG 20090400203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DE. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independente de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge superstitite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge superstitite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexecuentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros integra, com efeito, a conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto Aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constata-se o seguinte fato impeditivo para o deferimento do pedido de habilitação: Verifica-se, que o falecido coautor deixou bens conforme certidão de fl. 16. Portanto, o espólio deve ser representado pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização do ponto acima indicado. Intimem-se as partes. Oportunamente, retomem conclusos.

0009591-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) NILCEIA APARECIDA DOS SANTOS LINHARES X IDERALDO BISPO DOS SANTOS X DALVA DOS SANTOS GARCIA X JOSUE BISPO DOS SANTOS (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP13763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, esclareça o informado quanto ao pedido de habilitação feito em nome de Hermínio Bispo dos Santos, uma vez que quem figura como coautora dos autos principais em questão é Felícia dos Santos. Verifico que nos documentos carreados nestes autos, consta o óbito de Felícia Conceição dos Santos, nome diverso do constante nos autos principais, fato que merece esclarecimento, bem como comprovação de que se trata da mesma pessoa. Para as regularizações e esclarecimentos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação. Após, venham conclusos. I.

0023596-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) EDGARD DE CARVALHO - ESPOLIO X PRIMO RICCI DE CARVALHO X ANA LUCY DE CARVALHO SOARES X EGYDIO RICCI DE CARVALHO (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de EDGARD DE CARVALHO, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja atuação, consoante despacho de fl. 16, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coautor teria tido três filhos, comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 13. Os filhos PRIMO RICCI DE CARVALHO, EGYDIO RICCI DE CARVALHO e ANA LUCY DE CARVALHO SOARES pleitearam a habilitação nos autos, às fls. 02/15. A União se manifestou, às fls. 19/20, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIÃO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de hominímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexecuente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, análise, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil. Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de

inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil - Recurso especial não conhecido. ...EMEN:(RESP 20000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG:00304. .DTPB.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido.(AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALCIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo de instrumento improvido.(AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA)No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observados certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei.Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 20000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar.Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis.A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública.Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC.Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve ser feita no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros.Confirmam-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC.1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha.2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC.3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC.5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão exequiúdo.6. Agravos regimentais desprovidos.(AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando existirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação.(AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.)Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independe de sentença e é regulado no art. 1060.No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise.Dispõe o art. 1060, I, do CPC:Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação.Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.).A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação.Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298).Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública.Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual.Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALCIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido.(AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:11/01/2010 - Página:72.) A questão da identidade dos coexequentes.Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros íntegra, com efeito, a conjunto dos coatores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100.Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória.Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias.O caso concretoAplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constatam-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação:1. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 13 que o coator Edgard de Carvalho deixou bens, portanto, o espólio deve ser representado pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença.Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização do ponto acima indicado.Intimem-se as partes.Oportunamente, retomem conclusos.

0023597-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) ASSUNTA JOSEFINA - ESPOLIO X AUGUSTA APARECIDA MAGNOSSAO DA SILVA X FRANCISCO MAURICIO DA SILVA X OSVALDO MAGNOSSAO X LUIZ MAGNOSSAO X MARIA DE LOURDES MAGNOSSON MACHADO X JOAO MACHADO NETO X ANTONIA MAGNOSSAO FRANCA X CLAUDINEI OLIVEIRA FRANCA X ANTONIA MAGNOSSAO X ELIANA MAGNOSSAO X JOSE MAGNOSSAO X ALICE MAGNOSSAO X VERA LUCIA MAGNOSSAO NERY X PAULO MAGNOSSAO X MOACIR MAGNOSSAO X ADEMIR MAGNOSSAO X MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO X JAMES APARECIDO DE ARAUJO MAGNOSSAO X MARCELO ARAUJO MAGNOSSAO X JEANE ANDREIA ARAUJO MAGNOSSAO X CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO X IVONE MAGNOSSAO X LUCIANA MAGNOSSAO X DANIELI ALVES MAGNOSSAO X JOAO PAULO ALVES MAGNOSSAO(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/04: Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se. Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja atuação, consoante despacho de fl. 164, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual.Relatam os requerentes que a falecida coatora teria deixado sete filhos, comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 32. Os filhos AUGUSTA APARECIDA MAGNOSSAO DA SILVA, OSVALDO MAGNOSSAO, LUIZ MAGNOSSAO, MARIA DE LOURDES MAGNOSSON MACHADO e ANTÔNIA MAGNOSSAO FRANÇA pleitearam a habilitação nos autos, às fls. 34/60, também pleitearam os herdeiros dos filhos de Assunta Josefina, APARECIDO MAGNOSSAO, OSCAR MAGNOSSON e JOÃO MAGNOSSAO, às fls. 63/163.A União se manifestou, às fls. 168/169, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha.É o relatório.Decido.Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIÃO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v.A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil.A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens.Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coatores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de hominímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexequente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coatores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas.Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que se atê o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir.A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros.Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil:Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 265.Quanto ao artigo 265, do CPC:Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;[...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo.O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros.Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura

de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 20000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG.00304 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALCIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA)No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observados certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 20000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve ser dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confinam-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. 1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidental formulada por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão exequiçdo. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na ExeM 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando existirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.)Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independe de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado por alguns dos herdeiros (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALCIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexequentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros íntegra, com efeito, a conjunto dos coatores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto. Aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constata-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação: 1. Ausência de todos os herdeiros necessários. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 63 que APARECIDO MAGNOSSÃO deixou dez filhos, sendo que não há nos autos o pedido de habilitação por parte do herdeiro RICARDO. 2. Verifica-se, também, às fl. 115 que JOÃO MAGNOSSÃO deixou cinco filhos, contudo apenas quatro requereram a habilitação. 3. Quanto à divergência de nomenclatura da coatora existente entre os documentos juntados às fls. 30/32 e os autos de destruição acostado à fl. 403 do processo principal - nº 0022469-69.1991.403.6100 - os requerentes expõem alguns fatos para justificá-la, contudo não justificam o sobrenome CAVALARI que consta nos autos de destruição e não aparece nos documentos da coatora. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização dos pontos acima indicados e para que façam provas de que a sua ascendente é a mesma ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI, coexequente nos autos principais. Intimem-se as partes. Oportunamente, retomem conclusos.

0023599-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JOAO EDUARDO - ESPOLIO X CICERA MARIA SANTANA BRANDAO X MARIA NEUSA DA SILVA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA ARAUJO DOS SANTOS X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSEFA ARAUJO SILVEIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X CICERA ARAUJO DA SILVA SOUZA X ANTONIA CICERA DA SILVA X ANTONIO SANTANA DA SILVA X MARINEZA SANTANA DA SILVA X VANDETE SANTANA DA SILVA LUCENA X JOSE SANTANA DA SILVA FILHO (SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de JOÃO EDUARDO DA SILVA, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 114, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coator teria tido seis filhos, comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 22. Destes, os filhos MARIA NEUSA DA SILVA CAMPOS, CÍCERA MARIA SANTANA BRANDÃO, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, JOSÉ EDUARDO SOBRINHO e os herdeiros dos filhos JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO e JOSÉ SANTANA SILVA pleitearam a habilitação nos autos, às fls. 02/113. A União se manifestou, às fls. 118/119, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha do coator, de sua cônjuge e dos filhos falecidos. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 propostos por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIÃO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos probatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coatores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de homonímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexequente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíam a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coatores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controversos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo e que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspense-se o processo I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO

DOS HERDEIROS, CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ...EMEN[RESP 20000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG:00304 .DTPB:]PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice à sua realização, independentemente de sobrepilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observados certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode ser dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 20000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve ser dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confirmam-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. 1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepilha. 2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do transito em julgado do acórdão executando. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando existirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independente de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge superstita requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria intrinsecamente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge superstita, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITA ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexecutores. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros integra, com efeito, a conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto Aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constata-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação: I. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 22 que o coautor JOÃO EDUARDO DA SILVA deixou bens, portanto, o espólio deve ser representando pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença. 2. Ausência de todos os herdeiros necessários. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 44 que Josefá Maria da Conceição Araújo deixou oito filhos, contudo o descendente Aparecido não requereu a habilitação. 3. Ausência de todos os herdeiros necessários. Igualmente, verifica-se através da certidão de óbito de José Santana Silva que a descendente Maria não requereu a habilitação. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização dos pontos acima indicados. Intimem-se as partes. Oportunamente, retomem conclusos.

0023600-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) GERALDO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA TEODORA RIBEIRO DA SILVA X JAIR SILVA X SIRLEI SILVA X ROSIRENE ANTONIA DA SILVA X DEGUAR RIBEIRO DA SILVA X ZELIA BENEDITA DA SILVA TORRES X DEIJMAR APARECIDO DA SILVA X DEGMAR MARIA DA SILVA X MARIA IRAIDES DA SILVA X LUCI APARECIDA DA SILVA X MARIA ILMAR DA SILVA X MARIA DIRCE DA SILVA ALVES X JOSE GRACIANO ALVES X ESMERALDO SEVERINO DA SILVA X QUTERIA DE JESUS TORRES DA SILVA X LEONARDO SEVERINO DA SILVA X REGINALDO SEVERINO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X HERMINIA APARECIDA REIS DA SILVA X VAINA MARIA DA SILVA MELO X JOSE AMADEU DE MELO X NEY MARQUES DA SILVA X ROSINETE DA SILVA X EDINETE APARECIDA DA SILVA X JOSE EDINEI DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LUIZ EDVAL DA SILVA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/04: Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se. Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de GERALDO RIBEIRO DA SILVA, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 203, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coautor não deixou filhos, comprovam por meio da certidão de óbito de fls. 37. Relatam, ainda, que a sua genitora, MARIA BENEDITA DE JESUS também faleceu e apresentam a certidão de óbito à fl. 39. Restam, assim, como herdeiros seus irmãos, hoje, todos falecidos. Desta forma, pleitearam a habilitação nos autos às fls. 02/202 os herdeiros dos irmãos ELOI RIBEIRO DA SILVA, CAMILA RIBEIRO DA SILVA, JOÃO RIBEIRO DA SILVA, MARIA DA SILVA e ALBERTO RIBEIRO DA SILVA. A União se manifestou, às fls. 207/208, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha do coautor e de seus irmãos. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 propostos por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIÃO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de hominímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexecutor JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, registre-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrossim, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo

inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. EMEN/RESP 20000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG00304. DTPB: JPROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALCIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observados certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode ser dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 20000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve ser dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confirmam-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. 1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do transito em julgado do acórdão exequendo. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando não existirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independente de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado por alguns dos herdeiros (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submetem-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALCIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 1/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexequentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros integra, com efeito, a conjunto dos coatores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto. Aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constatam-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação: 1. Ausência de todos os herdeiros necessários. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 37 que o genitor do coator era vivo a época do falecimento e não constam nos autos informações de seu paradeiro. 2. Ausência de todos os herdeiros necessários. O irmão do coator ELOI RIBEIRO DA SILVA, conforme consta na certidão de óbito de fl. 42, teria deixado cinco filhos, destes apenas dois e a viúva requereram a habilitação. 3. Quanto ao irmão JOÃO RIBEIRO DA SILVA não foi apresentada a certidão de óbito e a viúva MARIA LUCIA DA SILVA não pleiteou a habilitação. 4. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 92 e 127 que as irmãs MARIA DA SILVA e CAMILA RIBEIRO DA SILVA deixaram bens, portanto, o espólio deve ser representado pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização do ponto acima indicado. Intimem-se as partes. Oportunamente, retomem conclusos.

0023601-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MARIO HESPANHA - ESPOLIO X JOSE HESPANHA X ANTONIO ESPANHA NETO X JOAO ESPANHA X DIVINO HESPANHA X MARIA APARECIDA ESPANHA CASTELUCCI X NEUZA HESPANHA PEREIRA X LURDES DE SOUZA HESPANHA X ISMAEL DE SOUZA HESPANHA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de MÁRIO HESPANHA, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 69, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coator teria tido oito filhos, comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 12. Todos os herdeiros encontram-se vivos e pleitearam a habilitação nos autos, às fls. 02/68. A União se manifestou, às fls. 74/verso, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIÃO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coatores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de hominímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexequente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coatores, nem a sua filiação, e que, outora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controversos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil. Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do

Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. JEMEN/RESP 200000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG00304 .DJTPB: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. - Questionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observadas certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 200000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1.796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confira-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. 1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidente formulada por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do transito em julgado do acórdão exequendo. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCAMBIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREGUNTIAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando não existirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente questionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, são: a) o falecimento do autor do processo principal para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independente de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge superstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge superstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexequentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros integra, com efeito, a conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto Aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constata-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação: 1. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 12 que o coautor Mário Hespanha deixou bens, portanto, o espólio deve ser representado pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização do ponto acima indicado. Intimem-se as partes. Oportunamente, retomem conclusos.

0023611-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MANOEL VICENTE FERREIRA - ESPOLIO X MANOEL VICENTE X APARECIDO MANOEL VICENTE X PAULO MANOEL VICENTE X CICERA FERREIRA BIONDE X LAZARA VICENTE DOS REIS X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA MEDEIROS X ELVIRA VICENTE FERREIRA GUIMARAES X LUCIA HELENA FERREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA X JAIME VICENTE FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA X FRANCISCA FERREIRA ARAUJO X ROBERTO CARLOS VICENTE FERREIRA X PEDRO MANOEL VICENTE FERREIRA (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de MANOEL VICENTE FERREIRA, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 69, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coautor teria tido quatorze filhos, comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 21. Todos os herdeiros encontram-se vivos e pleitearam a habilitação nos autos, às fls. 02/68. A União se manifestou, às fls. 73/verso, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIÃO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de hominímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexequente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil. Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspense-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a

substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN(RES P 200000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG:00304 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido.(AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:10/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALCIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Agravo de instrumento improvido.(AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA)No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observadas certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei.Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 200000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar.Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1.796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis.A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública.Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC.Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros.Confirmam-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC.1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha.2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC.3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC.5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do transito em julgado do acórdão executando.6. Agravos regimentais desprovidos.(AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCAMBIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREGUNTONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando não existirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente questionado nos termos da fundamentação.(AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.)Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independe de sentença e é regulado no art. 1060.No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise.Dispõe o art. 1060, I, do CPC:Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação.Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.).A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge superstite requererem conjuntamente a habilitação.Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298).Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública.Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge superstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual.Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALCIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido.(AG 20090500567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:11/01/2010 - Página:72.) A questão da identidade dos coexecutores.Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros integra, com efeito, a conjunto dos coatores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100.Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória.Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias.O caso concretoAplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constata-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação:1. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 21 que o coator Manoel Vicente Ferreira deixou bens, portanto, o espólio deve ser representado pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença.Isto posto, determino aos requerentes no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização do ponto acima indicado.Intimem-se as partes.Oportunamente, retomem conclusos.

0023612-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) ALVARO GOMES DE PINHO - ESPOLIO X ANTONIO GOMES DE PINHO X MARIA ROSA DE JESUS X JOSE GOMES DE PINHO X GERALDO GOMES DE PINHO X DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS X MILTON GOMES DE PINHO X IDALINA PREMOLI PINHO X IRANETE PREMOLI PINHO FOGLIA X IONE PREMOLI PINHO COELHO X ILTON PREMOLI PINHO X MARIA ROSA FELICIO PINHO X NERINTON FELICIO PINHO X WILSON FELICIO PINHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de ALVARO GOMES DE PINHO, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 66, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual.Relatam os requerentes que o falecido coator teria tido oito filhos, comprovam através dos documentos de identidade dos filhos, haja vista que a certidão de óbito acostada à fl. 24 menciona o nome de apenas seis filhos. Destes, os filhos MARIA ROSA DE JESUS, ANTÔNIO GOMES PINHO, JOSÉ GOMES PINHO, ILTER ROSA PINHO, ILTON GOMES DE PINHO, DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS, e os herdeiros dos filhos ILTER ROSA PINHO e ILTON GOMES DE PINHO pleitearam a habilitação nos autos fls. 02/69.A União se manifestou, às fls. 69/70, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha.É o relatório.Decido.Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIÃO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v.A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil.A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens.Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coatores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de homonímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexecuente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, registre-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coatores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas.Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir.A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros.Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil.Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.Quanto ao artigo 265, do CPC:Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.[...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo.O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros.Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 200000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG:00304 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecida pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observadas certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 20000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confira-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. 1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão executando. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando não existirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DE. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independente de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge superstita requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge superstita, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITA ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexecutores. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros integra, com efeito, a conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto Aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constatam-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação: I. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 48 que o descendente de Álvaro Gomes de Pinho, também falecido, Iler Rosa Pinho, deixou bens, portanto, o espólio deve ser representado pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização do ponto acima indicado. Intimem-se as partes. Oportunamente, retomem conclusos.

0023613-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) ANTONIO RUIZ - ESPOLIO X FRANCISCO RUIZ X DOLORES RUIZ CARNELOS (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 03: Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se. Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de ANTONIO RUIZ, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 70, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coautor teria tido cinco filhos, o que comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 09. Destes, os filhos FRANCISCO RUIZ, DOLORES RUIZ CARNELOS pleitearam a habilitação nos autos, às fls. 02/03. A União se manifestou, às fls. 34/35, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de proposição de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIÃO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de homonímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexecuente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, análise, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo art. 43, do Código de Processo Civil. Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 20000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG00304 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Agravo de instrumento improvido.(AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA)No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observadas certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei.Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 200000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar.Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de não deixados bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis.A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública.Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC.Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros.Confirmam-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC.1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha.2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC.3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC.5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do transitio em julgado do acórdão executório.6. Agravos regimentais desprovidos.(AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando não existirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação.(AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.)Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independente de sentença e é regulado no art. 1060.No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise.Dispõe o art. 1060, I, do CPC:Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação.Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.).A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge superstite requererem conjuntamente a habilitação.Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298).Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública.Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge superstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual.Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido.(AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 1/01/2010 - Página:72.) A questão da identidade dos coexequentes.Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros integra, com efeito, a conjunto dos coatores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100.Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória.Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias.O caso concretoAplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constatam-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação, inicialmente:1. Ausência de todos os herdeiros necessários. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 09, bem como na peça inicial destes autos, que ANTONIO RUIZ deixou 05 filhos, contudo apenas dois desses cinco filhos requereram a habilitação.Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização do ponto acima indicado. Intimem-se as partes.Oportunamente, retomem conclusos.

0023614-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JOAO TEODORO DA SILVA - ESPOLIO X REINALDO ROCHA X GUIOMAR AMELIA CALDEIRA X OSVALDO TEODORO DA SILVA X APARECIDA TEODORO DA SILVA X WILSON TEODORO DA SILVA X IZA TEODORO DA SILVA ROTA X IDELACI TEODORO DA SILVA X WILTON TEODORO DA SILVA (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de JOÃO TEODORO DA SILVA, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 51, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual.Relatam os requerentes que o falecido coautor teria tido três filhos, comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 08. Destes, há informações apenas de um deles, TRAJANO TEODORO DA SILVA cujos herdeiros pleitearam a habilitação nos autos fls. 02/50.A União se manifestou, às fls. 54/55, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha.É o relatório.Decido.Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIÃO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v.A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil.A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens.Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coatores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de hominímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexequente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coatores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas.Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir.A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros.Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil:Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.Quanto ao artigo 265, do CPC:Art. 265. Suspende-se o processo:1 - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal ou de seu procurador;[...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo.O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros.Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN(RES 200000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG00304 ..DTPB.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido.(AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Agravo de instrumento improvido.(AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA)No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observadas certas

exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 20000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confira-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. 1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impretantes que possuam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impretante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impretante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão exequendo. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na ExeMs 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando não existirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independe de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALCIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexecutores. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros íntegra, com efeito, a conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto. Aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constata-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação: 1. Ausência de todos os herdeiros necessários. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 08 que João Teodoro da Silva deixou a viúva Maria Augusta Barbosa (falecida posteriormente) e três filhos, contudo apenas os herdeiros do descendente Trajano Teodoro da Silva requereram a habilitação. 2. Além disso, verifica-se, também, que o coautor deixou bens, portanto, o espólio deve ser representado pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer os autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença. 3. Dos herdeiros do descendente Trajano Teodoro da Silva falta o pedido de habilitação da filha EDILMA CARDOSO RAMOS DA SILVA. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização dos pontos acima indicados. Intimem-se as partes. Oportunamente, retomem conclusos.

0023615-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JOSE DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X CLAUDIA SIMONE DE SOUZA X LUZIA APARECIDA SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA X ONORIA APARECIDA DE SOUZA (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de JOSE DE SOUZA TEIXEIRA, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 70, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coautor teria tido quatro filhos, o que comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 09. Requereram habilitação CLAUDIA SIMONE DE SOUZA GARWOOD, LUZIA APARECIDA SOUZA SILVA, MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA e ONORIA APARECIDA DE SOUZA. A União se manifestou, às fls. 31/32, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIÃO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-V. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de homonímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexecutor JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil. Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...]] No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 20000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG:00304. -DTBP:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALCIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observados certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 20000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a

inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confira-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. 1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidental formulada por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Consecutivamente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão executório. 6. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na ExeMs 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando não existirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação. (AG 20090400203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independe de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários sendo que o cônjuge do coator já faleceu, conforme certidão de fl. 12 (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexequentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprove se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros integra, com efeito, a conjunto dos coatores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto Aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constata-se o seguinte fator impeditivo para o deferimento do pedido de habilitação: Verifica-se na certidão de óbito de fl. 09 que o coator JOSE DE SOUZA TEIXEIRA, deixou bens, portanto, o espólio deve ser representado pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização dos pontos acima indicados e para que se manifestem acerca do alegado pela União, fazendo prova de que a sua ascendente é a mesma Maria Bernardo Costa, coexequente nestes autos. Intimem-se as partes. Oportunamente, retomem conclusos.

0023617-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (01.0022469-3)) JOSE VASCONCELOS - ESPOLIO X IVANETI DE VASCONCELOS MAGALHAES X MARIA NAZARETH VASCONCELOS PEREIRA X CICERO DE VASCONCELOS X ELIAS DE VASCONCELOS (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de JOSÉ VASCONCELOS, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja atuação, consoante despacho de fl. 70, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coator teria tido cinco filhos, o que comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 17. Destes, os filhos IVANETI DE VASCONCELOS MAGALHÃES, MARIA NAZARETH DE VASCONCELOS PEREIRA, CÍCERO DE VASCONCELOS e ELIAS DE VASCONCELOS, pleitearam a habilitação nos autos, às fls. 02/03. A União se manifestou, às fls. 23, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIÃO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coatores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de hominímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexequente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coatores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil. Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspondará o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 20000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG:00304 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida por MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepertilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observadas certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 20000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos

do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confira-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. I. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC. 3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 5. Consecutivamente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão executando. 6. Agravos regimentais desprovidos. [AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009] AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando inexistirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação. (AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DE. 17/08/2009.) Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independente de sentença e é regulado no art. 1060. No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise. Dispõe o art. 1060, I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge superstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge superstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexequentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros integra, com efeito, a conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constata-se o seguinte fator impeditivo para o deferimento do pedido de habilitação, inicialmente: Ausência de todos os herdeiros necessários. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 17 que JOSÉ VASCONCELOS era viúvo e deixou cinco filhos, contudo apenas quatro desses cinco filhos requereram a habilitação. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização do ponto acima indicado. Intimem-se as partes. Oportunamente, retomem conclusos.

0023619-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) WENCESLAU PEIXOTO FILHO - ESPOLIO X CLEUSA PEIXOTO DA SILVA X MARINA PEIXOTO DE SOUZA X ODILA PEIXOTO HAMADA X APARECIDO PEIXOTO X FLORIPES PEIXOTO (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 04: Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se. Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de WENCESLAU PEIXOTO FILHO, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 70, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coator teria tido cinco filhos, o que comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 10. Estes, pleitearam a habilitação nestes autos, às fls. 02/35. A União se manifestou, às fls. 39, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 propostos por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIÃO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente importante diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de hominímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexequente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Quanto ao art. 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN/RESP 20000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG.00304 ..DTPE. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice à sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012 ..FONTE ..REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo de instrumento improvido. (AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA) No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observados certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei. Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 20000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar. Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis. A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública. Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros. Confira-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC. I. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha. 2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo

em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC.3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC.5. Conseqüentemente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do transitó em julgado do acórdão exequiêdo.6. Agravos regimentais desprovidos.(AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando inexistirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos as Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação.(AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.)Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independe de sentença e é regulado no art. 1060.No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise.Dispõe o art. 1060, I, do CPC:Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:1 - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação.Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.).A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação.Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exceção de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298).Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública.Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPÉRSTITE ANTE O FALCIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo fômal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido.(AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:11/01/2010 - Página:72.) A questão da identidade dos coexecuções.Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros integra, com efeito, a conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100.Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória.Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias.O caso concretoVerifico que nestes autos o coautor da ação principal é Wenceslau Peixoto Filho, nome diverso do constante nos autos originários, qual seja, Wenceslau Peixoto (doc. fls.574) , fato que merece esclarecimento, bem como comprovação de que se trata da mesma pessoa.Para tal comprovação, concedo o prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.Intimem-se as partes.Oportunamente, retomem conclusos.

Expediente Nº 10341

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549687-93.1983.403.6100 (00.0549687-0) - LATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X LATELIER MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 596 - Defiro, pelo prazo de dez dias.Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fl. 594.Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 587. Int.

0013452-38.1993.403.6100 (93.0013452-3) - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 445/452 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após intimação das partes da r. decisão de fl. 444, e não havendo recurso das partes, expeça-se ofício precatório complementar à Ordem do Juízo. Sobrevidno o depósito, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da 11.ª Vara Cível (civel_vara11_sec@jfsp.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0019787-05.1995.403.6100), comunicando-o por via eletrônica.Com relação às próximas parcelas (caso requerido valor remanescente pela parte autora), fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito.Intimem-se as partes, desta e da r. decisão de fl. 444. Após, expeça-se o ofício complementar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008250-80.1993.403.6100 (93.0008250-7) - SUELI APARECIDA GERVASIO SEVERINO X SONIA KEIKO KOHATSU X SIDNEY SILVIO BENATTI X SONIA MITSUKO SUEDA X SERGIO ROMERO DE GOUVEIA CONDE X SOLANGE RIBEIRO PIVATO X SONIA MATIKO SATO X SILVIA NANJI RANIERI GAGLIARDO X SOLANGE VAZ FELCA X SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SUELI APARECIDA GERVASIO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KEIKO KOHATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY SILVIO BENATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MITSUKO SUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROMERO DE GOUVEIA CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE RIBEIRO PIVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MATIKO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA NANJI RANIERI GAGLIARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VAZ FELCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da r. decisão de fls. 605/611, concedo o prazo de vinte dias para que a CEF proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es). Após, venham os autos conclusos.Int.

0010096-64.1995.403.6100 (95.0010096-7) - GILSON MAURO HIDALGO X CARLOS MARIANO FERNANDES X FAISSAL AHMAD KHARMA X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X ROQUE MENDES RECH X NORIHIKO AKAMATSU X REGINALDO LORZA CONDE X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X SANDRO ZILLI X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X REGINALDO LORZA CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAISSAL AHMAD KHARMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE MENDES RECH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIHIKO AKAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 733/737 - Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se os autores para que devolvam os valores depositados a maior. Prazo: 10 dias. Int.

0023050-45.1995.403.6100 (95.0023050-0) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUCIO FLAVIO DANTAS X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X MARIA DIRCEU CARNEIRO X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X OSMAR BONAVIGO X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIRCEU CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BONAVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Quanto aos coautores DAGOBERTO BRANCO LAURITO, IZILDINHA LOURENCO CARTACHO e LUIZ CARLOS DE ANDRADE, a CEF esclareceu na petição de fls. 953/965 o estomdo dos valores depositados a maior, ao encontro do acórdão proferido no recurso de agravo de instrumento nº 0017039-34.2013.403.0000 interposto pelos autores (fls. 986/995). Quanto aos coautores LUCIO FLAVIO DANTAS, MARIA DIRCEU CARNEIRO, e finalmente quanto aos honorários advocatícios, intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do montante da

condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 978, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0037106-49.1996.403.6100 (96.0037106-7) - ALFRED ERBERT X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X BENEDITO LUIZ DO CARMO X HORACIO ALFREDO GERALDO X HORACIO CABREZA LIPI X JOAO ARTES GARCIA X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X JOSUE MIGUEL DE JESUS X SEBASTIAO GARCIA X SILVIA REBEN ERBERT (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALFREDO ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUIZ DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO ALFREDO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO CABREZA LIPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARTES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MIGUEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REBEN ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da r. decisão de fls. 707/711, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011070-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011070-3) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO BORGES X CARLOS BORGES JUNIOR (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA BRANCO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BORGES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fl. 415, segundo parágrafo, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, providencie a CEF o termo de liberação de hipoteca. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0006832-43.2012.403.6100 - DILBERTO LEONARDI SILVA (SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DILBERTO LEONARDI SILVA (SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação (ou informe se pretende o parcelamento da dívida), conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 205, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 10342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048089-88.1988.403.6100 (88.0048089-6) - NELSON PINHEIRO FRANCO X ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO X MARIA APARECIDA PINHEIRO FRANCO X LUIZ FERNANDO PINHEIRO FRANCO X GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO X JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO X MAURICIO LEMOS PORTO ALVES X NELSON RIBEIRO BERNARDES (SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E SP046655 - RENATO NEGRINI E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO)

Fl. 275 - Providencie o patrono Jose Roberto Pinheiro Franco, no prazo de trinta dias, o cumprimento da r. decisão de fl. 256, último parágrafo. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos. Int.

0058278-86.1992.403.6100 (92.0058278-8) - SIMPSON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SM COM/ DE BEBIDAS LTDA X INTRA CONSTRUTORA LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 430/433), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 417/424 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, a parte autora já trouxe os dados de seu patrono à fl. 429. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, consequentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. INT.

0071539-21.1992.403.6100 (92.0071539-7) - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 501/502 - Proceda a Secretaria o desentranhamento dos alvarás n.ºs 26/5.ª 2015 e 27/5.ª 2015, acostados às fls. 501 e 502, e aos respectivos cancelamentos, arquivando-os em pasta própria. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração do sócio LOURENCO ADOLFO BELLUCCI, pois de acordo com o contrato social de fls. 204/207, há dois sócios na extinta empresa autora. Cumprida integralmente a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) do requerimento de fls. 498/499. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011984-34.1996.403.6100 (96.0011984-8) - DARKA IND/ E COM/ LTDA (SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Diante da disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), considerando que o patrono falecido foi o último a peticionar nos autos antes do trânsito em julgado da ação de conhecimento (fls. 197/222), fixo os honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 2/3 dos honorários advocatícios pertencem aos herdeiros do falecido patrono constituído na inicial, o restante (1/3) pertencem aos atuais patronos. Fixo o prazo de trinta dias para que os herdeiros do falecido patrono providenciem suas respectivas habilitações nos autos, nos termos do artigo 1060, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório (nos termos já explicitados no primeiro parágrafo), e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu atual procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios na proporção de 1/3), que deverá constar no precatório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe aconstar DARKA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ N.º 43.167.030.0001-08), e expeça-se. 4. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), aguardando os respectivos pagamentos. 6. Não atendidas as determinações do item 2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033683-42.2000.403.6100 (2000.61.00.033683-0) - SPIRAL DO BRASIL LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo). Intemem-se.

0022286-29.2013.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S/A (RJ082129 - PAULO MARIO REIS MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 192/193 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0945839-91.1987.403.6100 (00.0945839-5) - MANUFATURA DE ROUPAS CHADDAD LTDA (SP072934 - MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE E SP178696 - GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MANUFATURA DE ROUPAS CHADDAD LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 237/239, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037175-23.1992.403.6100 (92.0037175-2) - JOSE PAIVA DA ROCHA X ANTONIO LUIZ POLICICIO X REINALDO PAIVA RODRIGUES X EDUARDO MARTINS DUARTE X CLEUSA PEREIRA ORIBE X FATIMA APARECIDA ARANTES DA ROCHA X ANUNCIO PEREIRA ORIBE X AELCIO PEREIRA ORIBE/SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE PAIVA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ POLICICIO X UNIAO FEDERAL X REINALDO PAIVA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MARTINS DUARTE X UNIAO FEDERAL X CLEUSA PEREIRA ORIBE X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA ARANTES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANUNCIO PEREIRA ORIBE X UNIAO FEDERAL X AELCIO PEREIRA ORIBE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 229/231, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017195-56.1993.403.6100 (93.0017195-0) - P.G.E. PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X P.G.E. PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício quanto ao valor principal. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intinem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025232-38.1994.403.6100 (94.0025232-3) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 358/359 - Defiro o cancelamento dos alvarás de levantamento n.º 101/5º/2015 e 102/5º/2015. Providencie a Secretaria o cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Após, intime-se o exequente para que apresente procuração/substabelecimento ao patrono Igor Fernando Cabral dos Santos, indicado para levantamento do alvará. Cumpra-se, intime-se.

0027837-39.2003.403.6100 (2003.61.00.027837-5) - GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X GESNER DE PAULA MELO X MARCO ANTONIO PINTO COURI X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X KARIN FRONER(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL X GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X UNIAO FEDERAL X GESNER DE PAULA MELO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PINTO COURI X UNIAO FEDERAL X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X UNIAO FEDERAL X KARIN FRONER X UNIAO FEDERAL

Fls. 428/429 - Indefero. Atente a parte autora que a disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos foi realizada no BANCO DO BRASIL. Providenciem os autores, diretamente na Agência Bancária, os respectivos saques nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022487-70.2003.403.6100 (2003.61.00.022487-1) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os termos da r. decisão de fls. 180/188, intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que elabore os cálculos e deposite a diferença quanto a taxa SELIC, no prazo de trinta dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0035354-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035354-7) - JACKSON SENA MARQUES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JACKSON SENA MARQUES

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 437/440, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006564-62.2007.403.6100 (2007.61.00.006564-6) - CARLOS ALBERTO MALENTACCHI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHO NAKAMOTO) X CARLOS ALBERTO MALENTACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110/112: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fls. 111/112, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663550-56.1985.403.6100 (00.0663550-4) - FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Fl. 1582 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fl. 1577. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0008352-67.2014.403.6100 - ANDRE ESPOSITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0014351-64.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGE AUTONOMOS DO COMERC E EM EMPR DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORM E PESQ E DE EMPR DE SERV CONTAB DE SOROCABA E REGIAO(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X UNIAO FEDERAL X SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP X SEEB GUARULHOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO

Inicialmente, regularize a autora sua representação processual, uma vez que o mandato do Diretor - Presidente que firmou a procuração outorgada, se encerrou em 24/06/2015, conforme ata de fls. 67-69. Prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, carree a autora aos autos mais uma contrafé, uma vez que acompanharam a peça inicial duas cópias, sendo que o polo passivo é composto de 03(três) corréus. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006100-68.1989.403.6100 (89.0006100-3) - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X ARTUR ZALTSMAN X CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO X DARCY MAROTTA FILHO X GERALDO LAFRATTA X JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLICA X SERGIO LUIZ LAFRATTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO X UNIAO FEDERAL X DARCY MAROTTA FILHO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LAFRATTA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLICA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X UNIAO FEDERAL(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP018696 - WAGNER MARINHO)

Fls. 646-674: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018965-26.1989.403.6100 (89.0018965-4) - ELI JORGE LINS DE LIMA X SAMUEL ANTONIO PEREIRA X VICTOR DE OLIVEIRA COSME X THEREZA GUERATO VIEIRA X CEZAR DE ALMEIDA BARRETO X SYLVIO LINO VIEIRA X JOAO BATISTA MAZZARO X EZIO ROMANELLI X LILIAN MARKERT MINNICELI X CLEBER BARBOSA NAVAS X JOSE VAZ DE LIMA X KRIMEN MODAS INDL/ LTDA(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP242418 - RENATA BASTOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X ELI JORGE LINS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VICTOR DE OLIVEIRA COSME X UNIAO FEDERAL X THEREZA GUERATO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X CEZAR DE ALMEIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL X SYLVIO LINO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MAZZARO X UNIAO FEDERAL X LILIAN MARKERT MINNICELI X UNIAO FEDERAL X CLEBER BARBOSA NAVAS X UNIAO FEDERAL X JOSE VAZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X KRIMEN MODAS INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 525-541: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0075960-54.1992.403.6100 (92.0075960-2) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP(SP068765 - JAYME MENINO DOS SANTOS E SP027998 - DECIO ORLANDO DE ARAUJO E SP104907 - JOAO BAPTISTA PEIXOTO NETO E SP098455 - ALVARO MANOEL LOUREIRO E SP168332 - ROSEMEIRE RODRIGUES GIOVANNINI DOS SANTOS E Proc. DIOGENES MADEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 3579/3581; 3584/3585; 3611/3612 e 3648/3649. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0078544-94.1992.403.6100 (92.0078544-1) - SIGRID MARIA HANNES X LUDWIG BLOSS X CLODOALDO DE LIMA X GERSON MARINHO(SP067343 - RUBENS MORENO E SP025618 - DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO E SP054246 - JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO E SP060601 - HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR E SP054674 - CLAUDIO ANTONIO GUIMARAES E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP127223 - SANDRA AMELIA SCARAMELLO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIGRID MARIA HANNES X UNIAO FEDERAL X LUDWIG BLOSS X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X GERSON MARINHO X UNIAO FEDERAL X SIGRID MARIA HANNES X UNIAO FEDERAL

Fls. 174-176: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025309-47.1994.403.6100 (94.0025309-5) - LIG PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X LIG PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X INSS/FAZENDA

Fl 250 - Defiro, pelo prazo de quinze dias.Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fls. 247/verso. Após, dê-se vista da r. decisão de fls. 247/verso para a União Federal (PFN). Int.

0034674-57.1996.403.6100 (96.0034674-7) - GUARUCOLOR TINTAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X GUARUCOLOR TINTAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 456-463: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091213-82.1992.403.6100 (92.0091213-3) - JOSE CARLOS LEITE SIQUEIRA X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS MATOS X JOSE CARLOS MECHINI X JOSE CARLOS MOURA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS RENO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RISSATO X JOSE CARLOS SILVA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS VILAS BOAS X JOSE CARLOS ZAMBOM X JOSE CARLOS ZANATA X JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO X JOSE CELIO SAMBRANO X JOSE CLARET PEREIRA X JOSE CLARISMUNDE DE OLIVEIRA AGUIAR X JOSE CLAUDIO FAVARETTO X JOSE CUSTODIO FILHO X JOSE DA CONCEICAO GOMES X JOSE DA SILVA GONZAGA X JOSE DAS GRACAS LANINI X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DE ANCHIETA BEZERRA X JOSE DE JESUS RODRIGUES X JOSE DE LIMA X JOSE DE MELO X JOSE DE PAULA NOGUEIRA NETO X JOSE DE SOUZA X JOSE DIRCEU GABRIEL X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS ALVES MARTINS X JOSE DOMINGOS PAHOOR X JOSE DONIZETI HILARIO X JOSE EDSON ALVES DE OLIVEIRA X JOSE EDSON DE ALMEIDA X JOSE EDSON GOMES DE HOLANDA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE EDUARDO FRAGOSO X JOSE EDUARDO REGUINI X JOSE EDUARDO SPOLADORE X JOSE EDUARDO ARMELIM X JOSE EDUARDO DO AMARAL X JOSE EDUARDO MATILDES X JOSE EDUARDO ROSSI X JOSE ELIAS DE PAULA VIEIRA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE CARLOS LEITE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MECHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RISSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ZAMBOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ZANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELIO SAMBRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLARET PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLARISMUNDE DE OLIVEIRA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO FAVARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CUSTODIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CONCEICAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAS GRACAS LANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ANCHIETA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PAULA NOGUEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIRCEU GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS PAHOOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETI HILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDSON ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDSON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de levantamento de valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), tendo em vista que a questão é estranha aos autos, devendo a parte autora, se assim entender, requerer pela via administrativa, após a comprovação de sua adequação ao disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90.Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001255-41.1999.403.6100 (1999.61.00.001255-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X RATAO TRATORES E PECAS LTDA(SP120004 - GILSON DE MENEZES E SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X RATAO TRATORES E PECAS LTDA

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o cumprimento da r. decisão de fl. 224, comprovando o pagamento da décima parcela.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).

Expediente Nº 10344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674408-49.1985.403.6100 (00.0674408-7) - DROGADOTTO LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL E JURIDICA OSASCO LTDA X ADELINO SILVA X ADEMIR GERSON DA SILVA X ALBANO SILVANI X ALCEU CAMILO DA SILVA X ANTONIO PEDRO STEFANATO X BENILDO DE MELO X CARLOS RICCIARDI X CELSO LUIZ THOMAZINI X DURVALDO GONCALVES X EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA X IZABEL FRANCISCO CONSOLI X JOAO DE SOUZA FILHO X LAENIR CONSOLI X LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES X LUZIA ZERBINATTE PIROLA X MARIA ELIZABETH GRACIOTTI X MARIO DOS ANJOS GONCALVES X NANCY NOVAES CAVALHEIRO X NATAL ZEPE X SIDNEY ANTONIO LACROSA GARCIA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 344/483), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 493/518 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretária à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0023148-35.1992.403.6100 (92.0023148-9) - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Fls. 224/227 - Indeferido. O artigo 22, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determina a juntada do respectivo contrato de destacamento de honorários antes da elaboração do requisitório. Ainda que superada o óbice (visto tratar-se de contrato verbal firmado entre o patrono constituído na inicial e o representante legal da empresa), trata-se de questão estranha aos autos, que deverá ser levada ao conhecimento da Justiça Estadual, competente para análise da matéria. Intime-se o patrono. Após, expeça-se somente o requisitório dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 341,88, resultante do rateio determinado na r. decisão de fl. 210, em nome do patrono RONALDO ALVES BEZERRA.

0008060-20.1993.403.6100 (93.0008060-1) - JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE WANDERLEY MAIA X JOSE RUBENS ALOE X JORGE SERGIO DE SOUZA X JOSE MANOEL DA SILVA BATISTA X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X JURANDIR FARIA X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X JANIO JOSE IBELLI DE ARAUJO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WANDERLEY MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS ALOE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIO JOSE IBELLI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 728/731 - Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012713-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012713-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DALVA RAMIRES DE SOUZA(SP110003 - MARIA CECILIA FERNANDES)

Fls. 93/97 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU), alegando em apertada síntese, obscuridade (erro de fato) da r. decisão de fl. 91, que estendeu a isenção de custas processuais a toda a condenação. Razão assiste à União Federal (AGU). A isenção da Lei n.º 1.060/50 engloba somente custas processuais e honorários advocatícios, e não o valor principal da condenação. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito acolhê-los, determinando a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 88/90, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0026377-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026377-5) - FERTILIZANTES HERINGER S/A - FILIAL PALINIA I X FERTILIZANTES HERINGER S/A - FILIAL PAULINIA II(ES009579 - LEONARDO NUNES MARQUES E ES008793 - RICARDO BARROS BRUM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 323/327 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Na discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores apresentados pelas partes, de acordo com o r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017885-89.2010.403.6100 - BOANERGES GONCALVES ALCANTARA X FRANCISCO SALES DE MENDONCA X PACIFICO KIGUEN TANAKA X WALTER SADER X WALTER VIEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro, pelo prazo de trinta dias. Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fl. 170. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059414-74.1999.403.6100 (1999.61.00.059414-0) - MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARCOS FERNANDES RIZZO X UNIAO FEDERAL X MARIO BOGDOL ROLIM X UNIAO FEDERAL X RENATO SERRA FILHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS MASCARENHAS X UNIAO FEDERAL X TARCISIO PREZOTTO X UNIAO FEDERAL X VINICIO ANGELICI X UNIAO FEDERAL X VITAL VICENTE MORA X UNIAO FEDERAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fls. 233/234 - Manifeste-se o patrono, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025572-45.1995.403.6100 (95.0025572-3) - ANTONIO CARLOS CORTOPASSI(Proc. SANDRA MARIA DE LIMA CORTOPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI

Chamo o feito à conclusão. Instada quanto aos depósitos já efetuados, a União Federal (AGU) desistiu da execução dos honorários advocatícios, conforme r. decisão de fl. 1000. Como não havia sido intimada da r. decisão, a parte autora continuou os depósitos dos honorários advocatícios. Razão assiste à parte autora, conforme manifestação de fls. 1060/1061. A União Federal (AGU) manifestou desistência da execução dos honorários advocatícios (decisão fl. 1000), restando prejudicada a conversão em renda dos depósitos remanescentes. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito de fls. 996/999; 1012/1015; 1020/1022; 1025/1027; 1030/1033; 1035/1037 e 1041/1043, o patrono trouxe seus dados para expedição à fl. 1061. Diante do exposto, intemem-se as partes da presente decisão. Não havendo recurso, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias remanescentes, a partir do depósito de fl. 996, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intemem-se as partes.

0014255-16.1996.403.6100 (96.0014255-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAZTEC INFORMATICA LTDA(SP111900 - EMILIA DA PENHA V C DE FREITAS E SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAZTEC INFORMATICA LTDA

Determino o desentranhamento das fls. 352/377, por tratar-se de contrafé. Após, dê-se vista ao exequente para requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

0023286-79.2004.403.6100 (2004.61.00.023286-0) - MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X MARIO SALVADOR CUPELLO X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SALVADOR CUPELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 196/201, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. A ré Caixa Econômica Federal já cumpriu o julgado quanto ao coexequente MARIO SALVADOR CUPELLO às fls. 215/216, com os quais a parte autora concordou à fl. 225. Indeferido o requerimento de execução formulado pela CEF à fl. 226 quanto as coautoras MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO e MARIA ELIZABETH CORREA DE TOLEDO. Embora a execução tenha sido provocada pela autoras, foi a CEF quem apresentou os cálculos que entendia devidos, sendo extinta a execução quanto as coautoras MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO e MARIA ELIZABETH CORREA DE TOLEDO à fl. 153, ocorrendo assim preclusão lógica quanto ao requerimento da CEF de fl. 226, segundo parágrafo. Intemem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução quanto ao coautor MARIO SALVADOR CUPELLO.

0007886-49.2009.403.6100 (2009.61.00.007886-8) - FLAVIO LECH JCHRAMI MARTINS(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FLAVIO LECH JCHRAMI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 257/263 - Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Exequente para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

0019632-69.2013.403.6100 - CLEUSA MARIA DE SOUSA(SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CLEUSA MARIA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 163/166, no prazo de quinze dias, nos

termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015947-20.2014.403.6100 - JOAO YALENTI FILHO(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOAO YALENTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tomou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002618-14.2009.403.6100 (2009.61.00.002618-2) - BOMBREL S/A(SP220340 - RICARDO SCRVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 385/387 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a petição da CEF. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658594-31.1984.403.6100 (00.0658594-9) - CLAUDINO LALUCI DE SA(SP047102 - MARCIO PLASA DE SOUZA E SP026990 - OTTO FRANCEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CLAUDINO LALUCI DE SA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra especifique-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022349-89.1992.403.6100 (92.0022349-4) - IVAN DE ALMEIDA X ARIIVALDO CASTANHARO X MARLENE DA SILVA CASTANHARO X HUMBERTO BISCARDI JUNIOR X JOSE FERNANDES DELBEN X CELSO DELBEN X WILSON FERNANDO DALBEN X JAIR ROBERTO GALLO X ANTONIO VERRUCI X ANA HELENA VERRUCI X ADEMIR ANTONIO VERRUCI X GILSON ZAMPRONI X ELIDA DULCELINA CASSOLI ZAMPRONI X JOSE ZAMPRONI X CARMEN ZACARIAS X REGINA AUGUSTA DONADELLI X SILVIO ANTONIAZZI X CLAUDETE MAZZOLA DE SOUZA BROMBERG X JOSE CARLOS BAGNI X ANTENOR BAGNI X MARCELLO NUNES MORI(SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA E SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IVAN DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO CASTANHARO X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA SILVA CASTANHARO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BISCARDI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES DELBEN X UNIAO FEDERAL X CELSO DELBEN X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDO DALBEN X UNIAO FEDERAL X JAIR ROBERTO GALLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VERRUCI X UNIAO FEDERAL X ANA HELENA VERRUCI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ANTONIO VERRUCI X UNIAO FEDERAL X GILSON ZAMPRONI X UNIAO FEDERAL X ELIDA DULCELINA CASSOLI ZAMPRONI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPRONI X UNIAO FEDERAL X CARMEN ZACARIAS X UNIAO FEDERAL X REGINA AUGUSTA DONADELLI X UNIAO FEDERAL X SILVIO ANTONIAZZI X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE MAZZOLA DE SOUZA BROMBERG X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BAGNI X UNIAO FEDERAL X MARCELLO NUNES MORI X UNIAO FEDERAL

Fl. 762 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fl. 760. Após, venham os autos conclusos. Int.

0035547-86.1998.403.6100 (98.0035547-2) - DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Divergem as partes a respeito do cálculo da contadoria de fls. 1953/1961, ratificado pelo parecer de fl. 1987. Segundo o exequente, o cálculo está errado porque constou da sentença transitada em julgado que deveriam ser recalculados os salários posteriores e a pagar as diferenças daí advindas (fls. 1992/2005). Já a CEF, insurge-se contra os índices de atualização monetária, uma vez que, o correto em processos trabalhistas é aplicar os índices do mês seguinte ao trabalhado, conforme disposto na Súmula nº 381, do TST (fls. 2006/2007). Decido. Para melhor compreensão das divergências havidas entre as partes, oportuno fazer uma breve digressão histórica sobre as decisões proferidas na fase de conhecimento, que serviram de fundamento para a elaboração dos cálculos. Constou da sentença de fls. 150 que: [...] No caso em tela, a edição do decreto-lei 2425/88, que suspendeu a aplicação da URP de 16,19% referente a abril e maio/88, se deu em 07 de abril de 1988. Seguindo a mesma linha de raciocínio do julgamento do Supremo Tribunal Federal, os servidores têm direito adquirido apenas nos primeiros sete dias de abril/88 anteriores a edição de referido decreto-lei. [...] Isto posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a reclamada a aplicar nos vencimentos dos reclamantes 7/30 (sete trinta avos) da URP de abril e maio de 1988, cuja porcentagem integral era de 16,1%, de forma não cumulativa, recalculando os salários posteriores e a pagar as diferenças daí advindas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês contados a partir da citação. A CEF opôs embargos de declaração em face de referida sentença, por meio do qual alegou, dentre outras coisas, a existência de omissão quando à base de cálculo (os 7/30 (sete trinta avos) deve ser calculado sobre o salário de que mês? (março, conforme alguns julgados?)) e sobre quais meses (incidente sobre o salário de que meses subsequentes? (os meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, também conforme alguns julgados?)) (fl. 164). Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para constar que (fls. 177/179) [...] Declaro, ainda, a sentença, para que dela consta a base de cálculo da URP de abril e maio, como sendo o salário pago no mês de abril/88. A diferença devida será atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Quanto à prejudicial de pagamento do valor referente às URPs de abril e maio/88 por força de acordo coletivo, observo que a cláusula 1ª do instrumento faz referência a um reajuste de 120,41% correspondente à diferença entre a variação do IPC no período de setembro/87 e agosto/88 e percentuais relativos às antecipações pela URP nesse mesmo período. Embora as URPs de abril e maio integrassem esse período (set/87 a agosto/88), não se pode daí concluir que elas foram efetivamente incluídas nesse percentual, visto que estavam suspensas pelo DL 2425/88. Não existem elementos - nos autos ou no acordo coletivo - comprovando que a CEF deliberou pagar aos seus funcionários as URPs de abril e maio/88 mesmo diante da existência de lei determinando a suspensão desse pagamento. Ao contrário, o pedido para o pagamento das URPs de abril e maio posteriormente, perante o TST, é indicativo de que as antecipações que compunham o reajuste de 120,41% não incluíram as URPs suspensas pelo DL 2425/88. Daí porque rejeito a prejudicial arguida pela CEF. [...] EMBARGOS DO RECLAMANTE Tem razão o reclamante. Os juros devem ser fixados na forma do artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87 e do artigo 39 e da Lei 8177/91, que contém dispositivos específicos sobre a contagem dos juros moratórios nos créditos trabalhistas. Para os fins expostos, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios do reclamante e da reclamada, mantendo no mais a sentença. [...] (grifo ausente no original). Contra a sentença, a parte autora ingressou com apelação (fls. 226/229) e a CEF com recurso ordinário (fls. 190/219). A apelação interposta pela parte autora não foi conhecida e negado provimento ao recurso ordinário apresentado pela CEF (fl. 245). Constou do voto do relator que (fl. 248) [...] Do caso dos autos. A demanda foi proposta em 20.07.88 (fl. 2), de modo que se revela autorizada a substituição processual pelas Leis n. 6.708/79 e n. 7.238/84, limitada aos associados. No caso, pretende-se reajuste previsto em lei concernente a abril e maio de 1988, anteriormente portanto à entrada em vigor da Lei n. 7.788/89. Sendo assim, incide o item n. II da Súmula n. 310 do Tribunal Superior do Trabalho, a configurar a legitimação das entidades sindicais que figuram no pólo ativo da demanda, posto que restrita aos associados expressamente nominados às fls. 129/131 e 137/143. Anote-se que o rol de associados beneficiados com a demanda supre a alegação de irregularidade procedimental decorrente da respectiva omissão, consoante aventado pela CEF. UR. 7/30 de 16,19%. 04.88 e 05.88. STF, Súmula n. 671. Aplicabilidade. A controvérsia sobre o direito ao reajuste pela URP relativamente a abril e maio de 1988 restou superada pelo advento da Súmula n. 671 do Supremo Tribunal Federal. Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Do caso dos autos. A sentença condenou a CEF ao reajuste de 7/30 da URP de abril e maio de 1988 (16,19%), de forma não cumulativa, recalculando os salários posteriores, e ao pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 0,5% a. a. contados da citação (fl. 150). Insurge-se a CEF contra essa condenação, no que conflita com os expressos termos da Súmula n. 671 do Supremo Tribunal Federal, de sorte que não prospera seu recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação interposta pelos demandantes, REJEITO a matéria preliminar e NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário. É o voto. [...] A parte autora ingressou, ainda, com embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 261) e o acórdão transitou em julgado (fl. 268). Dessa forma, passo a analisar as impugnações. 1. Impugnação da parte autora. Não assiste razão à parte autora quanto à alegação de que o título transitado em julgado determinou o recálculo de todos os salários posteriores. Com efeito, embora essa determinação tenha constado inicialmente da sentença (fls. 150), ela foi alterada por ocasião da análise

dos embargos de declaração opostos pela CEF, ocasião em que passou a constar da sentença que: Declaro, ainda, a sentença, para que dela consta a base de cálculo da URJ de abril e maio, como sendo o salário pago no mês de abril/88. A diferença devida será atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento (grifo ausente no original). Dessa forma, correto o cálculo da contaduría que limitou o valor apurado para os meses de abril e maio. 2. Impugnação da CEF. Requer a CEF a aplicação da Súmula nº 381 do TST quanto aos índices de atualização monetária. Estabelece a Súmula nº 381 do TST que: Súmula nº 381 do TSTCORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) Contudo, constou expressamente da sentença complementada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração que: Declaro, ainda, a sentença, para que dela conste a base de cálculo da URJ de abril e maio, como sendo o salário pago no mês de abril/88. A diferença devida será atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento (grifo ausente no original). Dessa forma, tenho que não assiste razão a CEF, pois se o percentual de correção reconhecido no título deveria ter sido aplicado no próprio salário pago em abril e maio de 1988 e, portanto, também deveria ter sido pago nos meses de abril e maio de 1998, desde então incide a correção monetária. Por outro lado, caso assim não fosse, eventual forma diferente de correção monetária deveria ter sido objeto de discussão na fase de conhecimento, o que não ocorreu, até porque, segundo a parte autora, a CEF sempre pagou os salários no dia 20 do próprio mês trabalhado, situação que não admite a previsão legal, geral, de que os salários devem ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente (fl. 1764). Rejeito, portanto, a impugnação apresentada pela CEF. Dessa forma, correto o cálculo apresentado pela contaduría de fl. 1953/1961, uma vez que ele está de acordo com o julgado (R\$ 86.183,41 - novembro de 2012 e R\$ 91.895,22 - outubro de 2014). Verifico que a parte autora já levantou a importância de R\$ 144.132,27 em 2013 (fl. 1833), com a expressa concordância da CEF, conforme petição de fl. 1812. Contudo, como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado. Dessa forma, fixo o valor da execução em R\$ 86.183,41 para novembro de 2012. Em caso de inexistência de recurso pendente contra a presente decisão, intime-se a parte autora para devolver o valor que levantou a maior e expeça-se ofício em favor da CEF para que se aproprie do valor restante e tomem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004193-28.2007.403.6100 (2007.61.00.004193-9) - JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A (SP211249 - KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X BANCO BRADESCO S/A X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM X BANCO BRADESCO S/A X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Fls. 348/349 - Indefero o requerimento do Banco Bradesco S/A. O equívoco da r. decisão de fl. 332 foi corrigido à fl. 336. O dinheiro bloqueado às fls. 305/310 foi liberado às fls. 339/344, diante do pagamento da sucumbência pelo Banco Bradesco S/A. Intime-se o Banco Bradesco S/A. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 10346

EMBARGOS A EXECUCAO

0014276-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-67.1993.403.6100 (93.0013075-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DEODORO PEDRO MARQUES X EVERALDO CUNHA X IRENE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE OTAVIO ALQUIMIN X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de DEODORO PEDRO MARQUES E OUTROS, requerendo a nulidade da citação, uma vez que veio desacompanhada de demonstrativo elaborado pela Mercedes Bens do Brasil S/A dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as verbas pagas aos autores a título de compensação espontânea, indenização adicional e gratificação aposentadoria, citando-se novamente a União. Formulou pedido subsidiário de expedição de ofício à empregadora (fls. 02/06). Apresentou documentos (fls. 07/08). Os embargos foram recebidos (fl. 10). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 14/22). Manifestação da contaduría, por meio da qual informa acerca da impossibilidade de realização dos cálculos sem a juntada das declarações dos ajustes anuais dos autores do ano de 1993 (fl. 24). Os embargados foram intimados para apresentação de referida documentação (fl. 28). O embargado Everaldo Cunha apresentou a declaração (fls. 38/45). Foi reconsiderada a decisão para a juntada das declarações do imposto de renda e determinado a intimação da fonte pagadora (fl. 62), o que foi feito às fls. 68/86. Parecer da contaduría judicial (fls. 89/91). Manifestação dos embargados (fls. 96/98). A União discordou dos cálculos apresentados pela contaduría (fls. 108/108 e 109/112). É o relatório. Decido. Dou por superada a alegação de nulidade da citação, uma vez que durante a tramitação dos embargos foi juntada a documentação requerida pela União e foi possível a realização de cálculos com base nela. Desde o início vislumbro que não é possível acolher o cálculo apresentado pelos embargados, pois, comparando-os (fls. 331/335 dos autos principais) com os documentos apresentados pela fonte pagadora (fls. 68/69), é possível constatar que eles simplesmente atualizaram os valores pagos a título de verba principal (cada uma das verbas consideradas indenizatórias) e não o imposto de renda que incidiu sobre referidas verbas. Passo a analisar as alegações da União. Analisando detidamente o ofício de fl. 108 da Receita Federal quanto aos embargados Irene e Everaldo, verifica-se que, na realidade, há discordância quando ao cálculo apresentado pelos embargados, mas concordância com o cálculo apresentado pela contaduría, in verbis: Quanto aos valores apresentados pela Contaduría Judicial, entendemos que os mesmos estão corretos, uma vez que estão de acordo com a citada decisão transitada em julgado e determinado pela autoridade judicial na fase de execução. Sendo assim, deverá ser restituído à contribuinte Irene de Almeida Braga o montante, atualizado até agosto de 2014, de R\$ 3.748,83 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos) e ao contribuinte Everaldo Cunha, atualizado até agosto de 2014, de R\$ 17.823,71 (dezesete mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos). (fl. 108). No que se refere ao embargado José Otávio Alquimin a Receita Federal discorda a metodologia de cálculo apresentada pela contaduría judicial, uma vez que o correto é apuração do imposto a restituir a partir do recálculo da DIRPF pela exclusão do(s) rendimento(s) considerado(s) isento(s) por decisão judicial transitada em julgado (fl. 111-verso). Entretanto, essa metodologia restou afastada na decisão de fl. 62, que dispensou os embargados da apresentação das declarações anuais do imposto de renda. Por fim, quanto aos embargados Deodoro Pedro Marques e Sebastião Pereira da Silva, a União não apresentou parecer da Receita Federal quanto aos cálculos da contaduría. Dessarte, acolho os cálculos da contaduría judicial que estão de acordo com a sentença transitada em julgado e com a decisão de fl. 62. Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e tomo líquida a sentença pelo valor de R\$ 37.351,27, valores estes atualizados até 08/2014. Condono os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal Custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (ERESP nº 254.920/SP). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 89/91 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009188-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013093-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013093-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GEORGETTE NACARATO NAZO (SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO)

Fls. 160/162 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargado para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0014941-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015841-69.1988.403.6100 (88.0015841-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X INACIO VALERIO DE SOUSA

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Int.

0015626-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040625-90.2000.403.6100 (2000.61.00.040625-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MKF CONSTRUCOES TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal, bem como apresentar resposta a contrariedade ao requerimento de habilitação. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Int.

0016927-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059483-77.1997.403.6100 (97.0059483-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ADOLFO ANTONIO DA CONCEICAO VASQUEZ X ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DIRCE DE OLIVEIRA LIMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES GOMES PEDRO X VALDEMIR INOCENCIO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0059483-77.1997.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019423-47.2006.403.6100 (2006.61.00.019423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-94.1996.403.6100 (96.0008100-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X RAPHY IND' TEXTIL LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de RAPHY IND. TEXTIL LTDA, alegando excesso de execução. Apona como correto o valor em UFIR de 198.208,06 (fls. 02/04). Apresentou documentos (fls. 05/50). A embargada apresentou impugnação (fls. 55/63). Parecer da contaduría judicial (fls. 67/79). Manifestação das partes (fls. 92/96 e 99). Foi determinado o retorno dos autos para a contaduría para a inclusão do valor devido a título de principal (fl. 100). Parecer da contaduría (fls. 104/118). Manifestação das partes (fls. 126/129 e 131). Determinada a realização dos cálculos com base nos parâmetros apontados (fls. 132/133). Decorreu o prazo in albis para a interposição de recurso pelas partes (fl. 134) e a União informou que a embargada estava utilizando dos valores a título de principal para efeito de compensação (fls. 136/137). Parecer da contaduría (fls. 144/150). Manifestação das partes (fls. 153/201). Manifestação das partes acerca do cálculo da contaduría (fls. 211/213 e

215/391).A embargada foi intimada a esclarecer a fórmula do cálculo adotada, pois não constou dos autos o seu faturamento (fl. 393).Manifestação da embargada, por meio do qual apresenta documentos e planilha (fls. 402/743).A União discorda do pedido de repetição nos autos (fls. 754/763).Manifestação da embargada (fls. 772/774).A União foi intimada para prestar esclarecimentos (fl. 775), o que foi feito às fls. 779/782 e 784.Foi determinada nova remessa dos autos para a contadoria (fl. 785).Parecer da contadoria (fls. 786/791).As partes manifestaram-se (fls. 796/801 e 802).As partes foram intimadas para prestar esclarecimentos (fls. 803/804), o que foi cumprido às fls. 807/812 e 818/939.Novo parecer da contadoria (fls. 941/948).As partes apresentaram manifestação (fls. 955/957, 959/966 e 968/1087).É o relatório. Decido. Após diversas diligências na tentativa de melhor apurar os valores devidos, a Contadoria apresentou o seu último parecer às fls. 941/948. Contudo, o feito não está pronto para julgamento.Com relação ao último parecer da contadoria judicial, a União alega que não há mais valores a serem restituídos a título de principal, em razão das compensações realizadas no âmbito administrativo. Quanto aos honorários, sustenta que eles foram calculados a maior.A embargada, por sua vez, insurge-se contra a data de recolhimento e a data de vencimento (fl. 955).Conforme decisão de fls. 132/133, restou decidido que a contadoria deveria elaborar os cálculos da seguinte forma: (...) A sentença e o acórdão em nada divergem do entendimento acima esposado, meramente determinando que a correção monetária siga os mesmos critérios utilizados pela União. Ora, a apuração da base de cálculo não constitui atualização monetária, de forma que a apuração da base de cálculo deverá seguir os exatos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 077/00, ou seja, sem a aplicação da correção monetária no interregno existente entre a base de cálculo e o fato gerador. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que a mesma refaça seus cálculos, nos termos da presente decisão e da decisão de fl. 100. Oportunamente, intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. As partes não interpuseram recurso contra referida decisão.De acordo com a embargada, o Sr. Contador, à exemplo do quadro abaixo, utiliza o fato gerador março/91 tem como base de cálculo o faturamento de setembro/90, porém, incorretamente lança o vencimento após 3 meses do fato gerador (junho/91), utilizando como DARF de pagamento outubro/91, corrigindo o valor pago para janeiro/1996, bem como aplica a mesma correção monetária para o valor devido, contrariando o que preconizado na Lei Complementar 770 (fl. 955). Ainda segundo a embargada, o correto é a utilização do fato gerador de março/91 tem como base de cálculo o faturamento de setembro/90, cujo vencimento após o fato gerador é março/91, utilizando como DARF de pagamento abril/91 (fl. 956). No que se refere à data do vencimento, segundo a embargada, o correto é considerar a data de recolhimento um mês posterior ao fato gerador, gerando assim um crédito à menor, porque aplica as legislações posteriores a Lei Complementar 770.Observa-se do parecer de fls. 941/948 que somente quanto aos fatos geradores ocorridos nas competências de jan/91 a jul/91 é que não constou do cálculo como mês de vencimento o mês imediatamente posterior ao mês do fato gerador.Cumpre ressaltar que a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989 estabelecia em seu art. 69 o seguinte:Art. 69 . Ficará sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art. 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:IV - Contribuições:a) para o Finsocial, até o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador;b) para o PIS e o Pasep, até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7 e 8), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. (Redação dada Lei nº 8.019, de 1990)Ademais, utilizando-se o fato gerador de março de 1991 a título exemplificativo, verifica-se que a própria embargada também fez constar da guia de recolhimento a data do vencimento como sendo 05/06/91 (fl. 116 dos autos principais - doc 50). Com efeito, constou de referida guia as seguintes informações= exercício: 91= período de apuração: 03/91= data do vencimento: 05/06/91= valor da receita: Cr\$ 3.880.847,89 (manuscrito - valor = 3.240.187,94; correção = 640.659,95= valor total: Cr\$ 3.880.847,89= data do pagamento: 91jun05De igual forma, no cálculo da Receita de fl. 894.Dessa forma, sem fazer juízo de valor definitivo a respeito desse ponto, parece-me que não há irregularidade na data do vencimento para as competências jan/91 a jul/91.Contudo, no que se refere a data do pagamento da guia DARF, verifica-se que na competência acima mencionada, a contadoria judicial fez constar de sua planilha que o pagamento ocorreu em 21/10/91, quando da guia de recolhimento constou 05/06/91.A própria União considerou em seu cálculo que o pagamento da competência de 03/91 ocorreu em 05/06/1991 (fl. 1038-verso).Dessa forma, aparentemente são necessários novos esclarecimentos quanto ao cálculo da contadoria.Por outro lado, há indicativos de que a União considerou de forma correta as datas do pagamento das guias DARFs.Em face do exposto, primeiramente, intime-se a embargada para que se manifeste acerca dos cálculos da União de fls. 959/1087 e, em caso de discordância, deverá especificá-la. Prazo: 15 dias.Após tomem conclusos para novas deliberações.Int.

Expediente Nº 10347

EMBARGOS A EXECUCAO

0014108-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-43.2003.403.6100 (2003.61.00.005766-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X EIICHI KUGUMIYA X CARLOS LENCIONI X AGOSTINHO AMATTO X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X MASASHI HONDA X VITOR ROBERTO FERNANDES X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X APARECIDO DOMINGOS RUGOLO X WALTER XAVIER BEZERRA X CELSO BENEDITO PAZZOTTI BRISIGHELLO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Fls. 59/64: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fe que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008285-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025760-18.2007.403.6100 (2007.61.00.025760-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NILSON ROBERTO LANGONI(SP134809 - IVANIL DE CAMARGO E SP177143 - SIMONE CAITANO JORDAO)

Fl. 46: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fe que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004577-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040300-86.1998.403.6100 (98.0040300-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COML/ CICLOMAR LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Diante da certidão de fl. 12, republicue-se a r. decisão de fl. 10 para o Embargado.No silêncio (ou na contrariedade), remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

0014864-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049760-34.1997.403.6100 (97.0049760-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TECHWARE INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

0014936-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-93.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X THEREZINHA DOMINGUES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

0014937-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028833-95.2007.403.6100 (2007.61.00.028833-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SEVERINO NUMERIANO LOPES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

0014962-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017748-83.2005.403.6100 (2005.61.00.017748-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X RAPHAEL COHEN NETO X LUIZ ALBERTO AMERICANO X SHIGUENARI TACHIBANA X MARIA KORCZAGIN X NICOLA BAZANELLI(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

0015059-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030410-89.1999.403.6100 (1999.61.00.030410-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SUPER LUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049760-34.1997.403.6100 (97.0049760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044436-63.1997.403.6100 (97.0044436-8)) TECHWARE INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TECHWARE INFORMATICA COM/ E SERVICOS

Fls. 657/661 - Cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730, do CPC, quanto aos honorários advocatícios. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias, quanto ao requerimento de habilitação da herdeira do patrono falecido (fls. 657/661). Não havendo discordância da União Federal (PFN), declaro desde já habilitada, nos termos do disposto no artigo 1060, do Código de Processo Civil, a herdeira do patrono falecido, para admiti-la nos autos como sucessora deste. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para: retificação do nome da autora para TECHWARE SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ N.º 67.281.477.0001-63) e inclusão no polo ativo da ação da ora habilitada PRESCILA LUZIA BELLUCIO (CPF N.º 059.237.078-02). Com relação ao pedido formulado pelo patrono da herdeira de que seja deduzido do montante a que a herdeira tem direito o valor pactuado em contrato de honorários (30%), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da herdeira, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria herdeira, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa da herdeira, e não havendo Embargos à Execução da União Federal (PFN), expeça-se ofício requisitório nos termos em que requerido, com a devida dedução (30%). No silêncio expeça-se ofício requisitório em favor da herdeira no valor integral devido. Cite-se. Decorrido o prazo da União Federal (PFN), intime-se a parte autora.

Expediente N° 10348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763881-12.1986.403.6100 (00.0763881-7) - WANDERLINO FERNANDES BRAGA(SP013887 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X WANDERLINO FERNANDES BRAGA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 429/431 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0078552-71.1992.403.6100 (92.0078552-2) - JOSE FERREIRA DA ROCHA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Apresentado parecer pela contadoria judicial (fls. 162/167), a exequente concordou com os valores apurados (fl. 171) e a União discordou quanto à aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009 ao invés da TR. No que tange à aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (TR) no que se refere aos juros de mora e correção monetária, tenho que não assiste razão à União. Com efeito, durante o curso dos presentes embargos, nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2000, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação (...). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (...). De conseguinte, entendo que não deve ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja quanto aos juros, seja quanto à correção monetária. De conseguinte, correta a aplicação do IPCA-E pela contadoria. Dessarte, tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 101/160), e decisão de fl. 161, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 162/167 destes autos. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e não havendo recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, consequentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento.

0048742-67.2001.403.0399 (2001.03.99.048742-0) - CONFECOES LEIMAR LTDA X YUNES, GIANANTE & PEREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Diante da certidão de fl. 319, cumpra-se a r. decisão de fl. 304, terceiro parágrafo, quanto ao depósito de fl. 309. 2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Não havendo pretensão remanescente da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Oficie-se.

0022764-37.2013.403.6100 - IUIJ ENERGIA S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes e a complexidade da pericia fundamentada às fls. 282/283, fixo os honorários periciais em R\$ 3.400,00 (três mil, e quatrocentos reais). A parte autora providenciou o depósito integral do montante, considerando a disposição do artigo 19, do Código de Processo Civil, à fl. 299. Intime-se o Sr. Perito (cjunqueira@cjunqueira.com.br) para início dos trabalhos (resposta aos quesitos de fls. 295/296) e entrega do laudo no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, intime-se o Sr. Perito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701052-19.1991.403.6100 (91.0701052-4) - LERMA IND/ E COM/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LERMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 460/462 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos (79.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - PROCESSO N.º 01261007320035020079). Intimem-se as partes também da r. decisão de fl. 455. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 455.

0007092-24.1992.403.6100 (92.0007092-2) - NIRATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X NIRATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 241/242 - Solicite-se por via eletrônica à CEF a transferência de R\$ 2.204,26 (atualizado até 1.º de julho de 2015) do depósito de fl. 154, à ordem do Juízo da 1.ª Vara de Execuções Fiscais (exfiscal_vara01_sec@jfsp.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (Processo n.º 051456976.1998.403.6182; CDA N.º 8069702060462; para a CEF - PAB Execuções Fiscais - Ag. 2527), comunicando-o por via eletrônica. 2. Após, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelos extratos de pagamento de fls. 154 (remanescente), 177 e 183.3. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancelem-se os alvarás de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada dos alvarás, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0036835-79.1992.403.6100 (92.0036835-2) - OSVALDINO SILVERIO GRILLO X CELINA PEREIRA GRILLO X ALCIDES PAULINO DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X FERNANDO GOMES DA SILVA X MARIO FIORANTE X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X MARIA INES BACARIN X WALDOMIRO VIZONI(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSVALDINO SILVERIO GRILLO X UNIAO FEDERAL X CELINA PEREIRA GRILLO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO FIORANTE X UNIAO FEDERAL X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X UNIAO FEDERAL X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES BACARIN X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO VIZONI X UNIAO FEDERAL(SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP055506E - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS)

Providencie a patrona, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração de CRISTIANA BELON FERNANDES, conforme r. decisão de fl. 286, terceiro parágrafo. Cumprida integralmente a determinação, manifeste-se a União Federal (PFN) quanto ao pedido de habilitação (fls. 203/226 e 288/343). Após, venham os autos conclusos. Int.

0059821-27.1992.403.6100 (92.0059821-8) - ALEXANDRE SIMIONI FUZZETTI X LARA SIMIONI FUZZETTI X MILENA SIMIONI FUZZETTI X PRIMO RENATO FUZZETTI(SP040382 - IVALDO TOGNI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALEXANDRE SIMIONI FUZZETTI X UNIAO FEDERAL X LARA SIMIONI FUZZETTI X UNIAO FEDERAL X MILENA SIMIONI FUZZETTI X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 320/329, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e a concordância manifestada pelas partes. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

proceda a Secretária à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

0087871-63.1992.403.6100 (92.0087871-7) - HALEY CASTANHO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO X PAULO HENRIQUE SOARES CASTANHO X LUIS FERNANDO SOARES CASTANHO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HALEY CASTANHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE SOARES CASTANHO X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO SOARES CASTANHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 349 - Defiro, pelo prazo de quinze dias.Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fl. 346.Após, manifeste-se a União Federal (parecer de fl. 344) pelo prazo de dez dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.Int.

0055197-27.1995.403.6100 (95.0055197-7) - JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X CLARICE CARVALHO FRANCESCHINI X SOLANGE FRANCESCHINI X SILNEI FRANCESCHINI X SORAIA FRANCESCHINI CALIL CHAAR(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSSEN FERREIRA) X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Fls. 611/612 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (PRF), alegando obscuridade da r. decisão de fl. 607, visto que se o crédito de JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI foi cancelado, não há que se falar no crédito referente aos honorários advocatícios (fl. 588).Razão assiste ao INSS (PRF). O crédito de JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI está fulminado pela litispêndência, não devendo subsistir os valores referentes aos honorários advocatícios quanto ao crédito desta coautora.Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito acolhê-los, determinando que após o cancelamento dos ofícios números 20130000914 e 20130000917 (decisão de fl. 607), não sejam expedidos ofícios requisitórios para o coautor JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI e dos honorários advocatícios da quota parte desta coautora. Fl. 613 - Indefero. O crédito da coautora SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO também está fulminado pela litispêndência, conforme r. decisão de fl. 582.Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios números 20150000190 e 20150000189 (fls. 589 e 590).

0041236-77.1999.403.6100 (1999.61.00.041236-0) - RIO SUL SERVICOS AEREOS REGIONAIS S/A(SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X RITA DE CASSIA PIRES X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/145 - Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730, do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730, do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretária do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Oportunamente, remeta-se a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar RIO SUL LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA (CNPJ N.º 33.746.918.0001-33).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023884-14.1996.403.6100 (96.0023884-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA CAVALCANTI E Proc. JOSE MORETSHON DE CASTRO E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X CIA/ MARITIMA DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ MARITIMA DE SEGUROS

Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao remanescente do depósito de fl. 169, informe a executada o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, remanescente da guia de fl. 169, intimando-se posteriormente, o patrono da executada para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012074-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012074-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 299/303 - Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0020216-10.2011.403.6100 - ADAUTO ABRIL X AZL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ADAUTO ABRIL X UNIAO FEDERAL X AZL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 286/289, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024716-03.2003.403.6100 (2003.61.00.024716-0) - LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 213/215 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Havendo concordância com o valor apontado, forneça a parte autora, no prazo de dez dias, e em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 218, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que retire o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Havendo pretensão remanescente, ou discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0002377-08.2003.403.6114 (2003.61.14.002377-1) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente o IPEM/SP, no prazo de dez dias, planilha atualizada de cálculos. Cumprida a determinação, supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011856-62.2006.403.6100 (2006.61.00.011856-7) - ALEXANDRE NICOLosi SANTOS SOARES X MARGARETE BARBOSA NICOLosi SOARES(SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefero, por ora, a execução dos honorários advocatícios (fls. 318/320), considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 312).Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento de fl. 321, item 3.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025720-90.1994.403.6100 (94.0025720-1) - ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/331 - anote-se e intimem-se as partes do arresto efetuado no rosto dos autos. Após a liberação do valor requisitado, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal (ou Banco do Brasil) a transferência do valor depositado (até o limite de R\$ 144.262,11 - atualizado até 14/05/2015) à ordem do Juízo da Execução Fiscal (exfiscal_vara08_sec@jfsp.jus.br; 0066565-19.2011.403.6182; CDA n.º 80711017684-54), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica.Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretária que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito.Não havendo recurso das partes, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do precatório de

0048364-14.2001.403.0399 (2001.03.99.048364-4) - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KYOSUKE GOHARA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LIZETE FERNANDES X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X LUIZ AMARAL LUNKES X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JULIA SATIE MORITA NOBRE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X KYOSUKE GOHARA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LIZETE FERNANDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ AMARAL LUNKES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fl. 429 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Manifieste-se a parte autora quanto a r. decisão de fl. 427. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010029-50.2005.403.6100 (2005.61.00.010029-7) - TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/311 - Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730, do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006067-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-42.2008.403.6100 (2008.61.00.001629-9)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X CALL ELECTRONICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME(SP324806 - RICARDO BATISTA DA SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANDREA BASILIO DOS SANTOS(SP324806 - RICARDO BATISTA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GERENT

Fls. 608/610 - ante a necessidade de remessa dos autos à Justiça Estadual em cumprimento à decisão de fls. 553/555, e considerando a pendência de pagamento de honorários sucumbenciais pelo autor/executado, determino que havendo interesse no prosseguimento da execução, considerando o ínfimo valor do débito, a exequente Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de quinze dias, a extração das cópias necessárias e a distribuição de ação de execução/cumprimento de sentença - classe 97, por dependência a estes autos. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a decisão de fls. 553/555. Manifiestado desinteresse no prosseguimento da execução, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012980-71.1992.403.6100 (92.0012980-3) - RENATO FERNANDEZ X SUELI PIMENTA TUNA DIAS X DANIEL BATISTA FERNANDES X JOSE FRANCISCO ESTEVES X ROBERTO FANUCCHI(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 201/202 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (findo), aguardando manifestação quanto aos demais coautores. Int.

0038751-51.1992.403.6100 (92.0038751-9) - CLEAN MALL SERVICOS S/C LTDA(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 246 - Indefiro, por ora, o levantamento dos valores diante da suspensão imposta na r. decisão de fls. 235/236 proferida no recurso de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.033171-4, conforme já explicitado na r. decisão de fl. 244. Atente a parte autora, conforme certidão de objeto e pé juntada à fl. 249, que não houve trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.033171-4, visto que houve interposição de Recurso Especial. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.033171-4.

0037741-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037741-9) - EDITORA Z LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 200 - Indefiro. A r. sentença de fls. 182/183 transitou em julgado em 24 de junho de 2008, esgotando assim a prestação jurisdicional deste Juízo. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo).

0008164-45.2012.403.6100 - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 4226/4235 - Sobreste-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento nº 0016654-18.2015.403.0000. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0017607-49.2014.403.6100 - WAGNER APARECIDO PEREIRA NEVES X MARTA DE SOUZA OLIVEIRA NEVES X IRIS BORGES NASCIMENTO X RICARDO FERREIRA DA SILVA X VALMIR DA SILVEIRA X WALDECI PEREIRA MARQUES X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES X FABIO HENRIQUE OLIVEIRA X WELTON DOS SANTOS X FLORISVALDA PIRES SANTOS X VALDETE CLIMACO DA COSTA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 92, 97, 98, 109, 113, 116, 122, 130, 133 e a petição de fls. 136/154, conforme requerido (fls. 157/158), para posterior retirada pela parte autora mediante recibo, no prazo de cinco dias. Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0016557-51.2015.403.6100 - ELIAS PEREIRA PITA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário de cobrança proposta por ELIAS PEREIRA PITA em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, visando à condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. Verifico que a parte autora traz ao polo passivo a União Federal, alegando genericamente a responsabilidade objetiva do Estado. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93. A corroborar tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA21/11/2014 PG227). Em face do exposto, excludo a União Federal do polo passivo devendo a Secretaria solicitar eletronicamente a exclusão ao setor de distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual para livre distribuição. Publique-se. Intime-se.

0016558-36.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário de cobrança proposta por JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, visando à condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decidido. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. Verifico que a parte autora traz ao polo passivo a União Federal, alegando genericamente a responsabilidade objetiva do Estado. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93. A corroborar tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA:21/11/2014 PG227). Em face do exposto, excluo a União Federal do polo passivo devendo a Secretaria solicitar eletronicamente a exclusão ao setor de distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual para livre distribuição. Publique-se. Intime-se.

0016573-05.2015.403.6100 - BENEDITO ARMANDO CAETANA(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário de cobrança proposta por BENEDITO ARMANDO CAETANA em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, visando à condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decidido. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. Verifico que a parte autora traz ao polo passivo a União Federal, alegando genericamente a responsabilidade objetiva do Estado. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93. A corroborar tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA:21/11/2014 PG227). Em face do exposto, excluo a União Federal do polo passivo devendo a Secretaria solicitar eletronicamente a exclusão ao setor de distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual para livre distribuição. Publique-se. Intime-se.

0016618-09.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERV(SPI72588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP X SINDICATO EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO

Vistos. Em análise cuidadosa dos autos verifico que a peça inicial cuida de questões procedimentais e formais mas ao mesmo tempo de mérito, ou seja, acerca da discussão da real representatividade da parte autora, o que torna este Juízo incompetente para o julgamento desta demanda, nos termos do disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Ante o exposto, determino sua remessa à Justiça do Trabalho da Capital para livre distribuição, mediante baixa no sistema informatizado. Int.

0017271-11.2015.403.6100 - PEDRO DA SILVA(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário de cobrança proposta por PEDRO DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, visando à condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decidido. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. Verifico que a parte autora traz ao polo passivo a União Federal, alegando genericamente a responsabilidade objetiva do Estado. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93. A corroborar tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA:21/11/2014 PG227). Em face do exposto, excluo a União Federal do polo passivo devendo a Secretaria solicitar eletronicamente a exclusão ao setor de distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual para livre distribuição. Publique-se. Intime-se.

0017691-16.2015.403.6100 - PEDRO PAULO COSTA(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação de rito ordinário de cobrança proposta por PEDRO PAULO COSTA em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, visando à condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decidido. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. Verifico que a parte autora traz ao polo passivo a União Federal, alegando genericamente a responsabilidade objetiva do Estado. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93. A corroborar tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA:21/11/2014 PG227). Em face do exposto, excluo a União Federal do polo passivo devendo a Secretaria solicitar eletronicamente a exclusão ao setor de distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual para livre distribuição. Publique-se. Intime-se.

0017694-68.2015.403.6100 - NILO ALENCAR MONT ALEGRE - ESPOLIO(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação de rito ordinário de cobrança proposta por NILO ALENCAR MONT ALEGRE - ESPOLIO em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, visando à condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decidido. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. Verifico que a parte autora traz ao polo passivo a União Federal, alegando genericamente a responsabilidade objetiva do Estado. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93. A corroborar tal entendimento: PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA:21/11/2014 PG:227). Em face do exposto, exclua a União Federal do polo passivo devendo a Secretaria solicitar eletronicamente a exclusão ao setor de distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual para livre distribuição. Publique-se. Intime-se.

0017747-49.2015.403.6100 - AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação de rito ordinário de cobrança proposta por AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, visando à condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decidido. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. Verifico que a parte autora traz ao polo passivo a União Federal, alegando genericamente a responsabilidade objetiva do Estado. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93. A corroborar tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito ao regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA:21/11/2014 PG:227). Em face do exposto, exclua a União Federal do polo passivo devendo a Secretaria solicitar eletronicamente a exclusão ao setor de distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual para livre distribuição. Publique-se. Intime-se.

0017757-93.2015.403.6100 - GERALDO CABRAL DE MIRANDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação de rito ordinário de cobrança proposta por GERALDO CABRAL DE MIRANDA em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, visando à condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decidido. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. Verifico que a parte autora traz ao polo passivo a União Federal, alegando genericamente a responsabilidade objetiva do Estado. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93. A corroborar tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA:21/11/2014 PG:227). Em face do exposto, exclua a União Federal do polo passivo devendo a Secretaria solicitar eletronicamente a exclusão ao setor de distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual para livre distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-42.2006.403.6100 (2006.61.00.000767-8) - LUIZ VILHENA BRAGA X MARIA SALETE BRAGA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ VILHENA BRAGA X UNIAO FEDERAL X MARIA SALETE BRAGA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retirada da Certidão de Inteiro Teor requerida às fls. 737/740, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. Após, dê-se vista da r. sentença de fl. 729 à União Federal (AGU). Com o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039416-62.1995.403.6100 (95.0039416-2) - PEDRO DE ALMEIDA X JOSE EXPEDITO FERREIRA X GONCALO DE ALMEIDA X FRANCISCO ELOY X PEDRO CALIXTO BARBOSA X ELIZEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X AUGUSTO DE SOUZA X JAYR FLORIANO DA SILVA X AMADOR SANTOS VITORIANO X JOAQUIM JOSE CELESTINO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GONCALO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ELOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYR FLORIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Baixem os autos em diligência. Considerado que os autores não discordaram dos cálculos elaborados pela executada (fls. 457/524), intime-se a CEF para que proceda aos créditos nas contas vinculadas dos autores. Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021506-85.1996.403.6100 (96.0021506-5) - ILDA PRATES LEAO X JOSE AUGUSTO MOLEIRO X JOSE RICARDO BADDINI MANTOVANI X MARIA ALICE PACHECO CARDOSO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO X MARIA DOMICILIA GALHARDO FERREIRA X MARIA TEREZA FETH(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 648 - Prejudicada a análise do recurso de Embargos de Declaração, por ter este Juízo esgotado a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado de fl. 622, em 8 de junho de 2009. Ainda que superado o primeiro parágrafo, a r. decisão de fl. 646 remete o patrono para a leitura da r. sentença de fls. 96/97, mantida integralmente nos recursos subsequentes. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo).

0009771-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MOACYR DOS SANTOS LOPES JUNIOR(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE CAMPOS DOS SANTOS LOPES(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0020331-94.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDAX TELESERVICOS S/A

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 233/234, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021253-38.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271602 - RICARDO ANDRE NOBORU NAKAMA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAIOL DA LUZ ILUMINACAO TECNICA PARA EVENTOS LTDA(PR041617 - FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 418/419, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000539-23.2013.403.6100 - CONDOMÍNIO PARQUE DAS FLORES(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (fndo). Int.

0010699-73.2014.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora foi instada na r. decisão de fl. 59 a especificar as provas que pretendia produzir, justificando sua pertinência e relevância. Foi requerida a produção de prova documental à fl. 61 (inexistência da aplicação do artigo 41, da CLT), e deferida a produção da prova à fl. 63. Em nova petição de fl. 65, a parte autora não junta documentos, e requer a produção de prova testemunhal e juntada de documentos. O art. 41, da CLT, traz a seguinte redação: Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. Considerando que o artigo 114, da Constituição Federal, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, declaro-me incompetente para o julgamento da presente ação. Remetam-se os autos para uma das Varas da Justiça do Trabalho. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081548-42.1992.403.6100 (92.0081548-0) - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABADIA EURIPIA GONCALVES PEREIRA X ADEMIR PINELLI X ADILSON CAETANO ALBINO X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X AILTON DALL ACQUA X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ALCILINDA APARECIDA FONZO PEREIRA X ALENKA DOBES MINETTO X ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES X ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO X ALICE HELENA APARECIDA PASQUETTA JANTSK X ALICE SCARIN X ALINE COLETTE X ALTINA MARIA VASCONCELOS FARIA X ALVARO AMARAL X ALVERICIO SILVA FONSECA X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X AMAURI GALVAO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ANA CRISTINA SENCINI X ANA MARIA BIEZOK X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANA MARIA GUILLEN PARRA X ANA MARIA PARRA PACHECO X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X ANA MARIA SCHULTZ SORG X ANA MARIA TOMASELLI PACHECO X ANA MARINA GANZARO X ANALIA MARIA TARDELLI X ANCLER SOILA X ANDRE CREMONESI X ANDRE LUIZ FONSECA X ANESIA BERTANHA X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS X ANGELA MARIA RICCA X ANGELA NILCEA CORADI X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANITA LUCIA D ALIESIO X ANTONIA CRISTINA SCHMIDT UCCELLI X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X ANTONIO APARECIDO NIEDO X ANTONIO CARLOS CAZO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS MILANEZ X ANTONIO CARLOS MORI X ANTONIO CESAR BASSOLI X ANTONIO DE PAIVA FERREIRA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO X ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DONATO X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X ANTONIO WILSON SCUDELER X APARECIDA BORGES DA COSTA E SILVA X APARECIDA BORGES GOBBI X APARECIDA DE FATIMA FERREZ DE ALMEIDA X APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X APARECIDA OSTAPINCK DODIACK MENEZES X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X ARAIDES PERES BUGANZA X ARIELMA VILELA DE BARROS VELOSO X ARISTEU DE SOUZA BARBOSA X ARISTEU RODELLA X ARLETE FERREIRA GRILLO X ARLETE HESS X ARLETE MOREIRA ALBINO X ARLINDO ROQUE DA COSTA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANT ANA X ASSUNTA DI DEA BERGAMASCO X AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X AYDA TEREZA SONNENSEN LOSSO X BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA X BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS X BENEDITO LEITE SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES DA COSTA X CAIO GIAO BUENO FRANCO X CARLOS ALBERTO ARPICIO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X CARLOS ROBERTO BRANDAO X CARLOS ROBERTO DE SOUZA BARROS X CARMELINA CALABRESE X CARMEN LUCIA DE CILLO X CARMEN MOREIRA VIEIRA X CARMEN SYLVIA VIDAL ABRAHAO X CARMEN YOSHIKO KOCHI X CASSIO ANTONIO DE GODOY X CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE X CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI X CELIA ABE MAZZA X CELIA LUCIA RONDINA X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CELIA REGINA DOS SANTOS SANCHEZ PRIETO X CELIA REGINA SAURA XAVIER X CELIA TIYOMI KANDA KAWAZOI X CELINA HELENA RIBEIRO X CELSO LUIZ FRANZIN X CESAR ROMERO X CICERO PEDRO COSTA X CLAIR SEABRA X CLARICE BASSO PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X CLARINDA CANDIDA DE JESUS X CLARIZE RODRIGUES DE CARVALHO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X CLAUDIO CESAR MARCHESONI X CLAUDIO EDUARDO MACHADO LIMA STORTI X CLAUDIO ERRICO X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X CLAUDIO YUKISHIGUE TAKAESU X CLAUDIONOR SILVA FILHO X CLEIDE APARECIDA VIANA DA SILVA X CLEIDE MOREIRA AVILA X CLEIDE YABEQU DE SA X CLEONICE LOURDES PANEGASSI DORTA X CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA X CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR X CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA X CRISTINA BERNARDELLI IYAMAGUCHI X DAINIE MARIA CASSIS X DALILA FERREIRA DE ALMEIDA X DANILO CARRI DA SILVA X DANILO MARTINS DOS SANTOS X DAVID CALDERONI X DAYSE RAMOS DANTAS X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X DEISE BIANCHESI X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X DELIA MARIA DA COSTA ALBERTON X DELORME BORGES VICENTE X DENISE FREIRE PEREIRA X DENISE TIEMI KOBAYASHI HORIGUCHI X DESILIO ANTONIO COMIRAN X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X DINA MARIA MIRANDA X DIRCE FERNANDES DA SILVA X DIRCE MARIA SEBASTIANO X DIRCEVEDO TAMIAO X DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X DORALICE LINS DE OLIVEIRA X DORCAS BENCK DIAS X DOUGLAS GERSON BRAGA X DULCINEIA DO AMARAL MAZZO X EDISON KATO X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X EDNA APARECIDA ALEGRO X EDSON SANTOS PEPE X EDUARDO LUIZ PINTO X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X EDUARDO PINTO RODRIGUES X EDVAN MARIA LEAL RODRIGUES X EDY DE AZEVEDO MIZUTANI X EGLE RODRIGUES MARBA X EGON ERICH GEHRMANN X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X ELCY GOMES SILVA X ELENA DANTAS SOLIMANI X ELENICE DE OLIVEIRA SALERA X ELIANA APARECIDA FRASNELLI X ELIANA BERDUGO X ELIANE FERREIRA MAZZER X ELIDE RODRIGUES MARBA X ELISA NORIKO NITTO CURPINIANI X ELISABETE CUZZOLIN CLEMENTE X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ELIZABETH COSTA X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X ELIZABETH DE FREITAS PINTO X ELIZABETH DE JESUS MARIA X ELVIRA BERNARDINELLI X ELVIRA MASTOROSA BEZERRA X ELZA EIKO MIZUNO X ELZA GALA GREGO GARCIA X ELZA RINALDI MENDES X EMILIO CARLOS MONTORO X ENEAS PROFETA SORMANI X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X ENIO CANEO X ENIO FERNANDO CAVALCANTI CESAR CANTINHO X ERMANY CONCEICAO PRADO X ERVALDO MEIRA X ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X EUNICE RAMOS VICOSO SILVA X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X FATIMA MARIA TIMOSSI X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FATIMA TEREZINHA ALBERTAO FINI X FAUSTO PALMA FERNANDES X FERNANDO CIDADE BATISTA X FERNANDO SOARES DA SILVA X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS X FRANCISCO CARLOS VELOSO X FRANCISCO DIRNEI THOME X FRANCISCO FASSA FILHO X FRANCISCO JOSE DE LACERDA X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO MITSURU YOSHIDA X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X GENI APARECIDA RODRIGUES SANTILLI X GERALDO GREGO GARCIA X GERCELINA CANSIAN X GILMA GUEDES DE OLIVEIRA X GILSON SCARLATTI X GLORIA DA COSTA NISHI X GRACINDA GALHEIRA CAITANO X GUARACI NEMER X HAROLD MAZZINI JUNIOR X HARRY EMERSON RONCONI X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X HELCIO LUIZ ADORNO X HELENA EMIKO TINEN RONDON X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X HELENA VITORINO X HELIA RODRIGUES MARBA X HELIO DE MATOS CORREA X HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HILDETE PEREIRA DA SILVA X IARA APARECIDA STORER X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X ILACIR BERTELLI CAMPOS X ILIA NATIVIDADE NASCIMENTO X ILMA APARECIDA DA SILVA X IRENE HASMANN DOS SANTOS X IRENE LIVRAMENTO X ISABEL DE OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA X ISABEL SOARES DE SOUZA TEIXEIRA X ISMAEL AUGUSTO DE CARVALHO DA COSTA X ISRAEL STEFANO X ITAMAR VICENTE ALVES X IVAN LUIZ MACAGNANI X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X IVONE GONCALVES X IVONE VONLANTEN LEITE X IZA ELAINE DE MIRANDA PIZZI X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X IZILDA CAZETTA MORAIS X IZOLETA DE FREITAS X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO X JACIRA MASSAKO UTKAWA X JAIR FIGUEIREDO X JAIRO DINIZ DANTAS X JARBAS DE ARAUJO FLEX X JENI HELENA BARBOSA X JEUSA COSTA MARTINS X JEZIEL TADEU FIOR X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X JOAO ANTONIO RIBEIRO MANSO SAYAO X JOAO FERREIRA FERRO X JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOAO PEDRO BARATELI X JOAO RAMOS BELLO X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO SOUSA DE OLIVEIRA X JOAO VALDIR PASSARINI X JOAQUIM CARDOSO NETO X JOAQUIM CARNEIRO NETO X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO X JONAS ROGGE MUGNAINI X JORGE ANTONIO DE ALENCAR X JORGE FRANKLIN DE JESUS X JORGE FUKUYAMA X JORGE LUCIO DE MORAES X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X JOSE ANTONIO MAESTRE X JOSE ARNALDO CANISIM X JOSE BENITES ROS X JOSE CARLOS CASTELLANI X JOSE CARLOS DELALIBERA X JOSE CARLOS HIGEL X JOSE CARLOS IANECZEK X JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO X JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS X JOSE DE JESUS X JOSE DIOGO SAURA PESSINA X JOSE FERNANDO BARBIERI X JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X JOSE MARQUES DOS RAMOS X JOSE MARTINS X JOSE RICARDO DIAS RAMOS X JOSE ROBERTO ALVES OLMOS FERNANDEZ X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSEAMES CAMOES X JOSEMARI KANTHACK CONCEICAO X JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X JUNE PINHEIRO X JURANDIR LEITE DOS SANTOS X KATIA MEDEIROS RIBEIRO MACHADO X KIYOUE OI X KIYOKATSU MAKIAMA X LAINETE ROZAS X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X LEDA FERREIRA PENNA X LEILA GUIMARAES RICCI X LENI CABELLEIRA X LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO X LENITA HELENA BRUNO X LEONOR SCARPA DOMINGUES X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X LIDIA ISABEL CARLOS NOGUEIRA X LIDIA RESENDE FERREIRA DE SIQUEIRA X LISETE APARECIDA SASSI DOS SANTOS X LOURDES KAZUE KIYOTA X LOURDES TIEKO OSIANO X LUCAS DE GOIS CAMPOS X LUCIA APARECIDA BELINELLO X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA RODRIGUES X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X LUCIA MARIA PIRES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X LUIS ALBERTO PRADO RAMASCO X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO X LUIS CARLOS GOMES SOARES X LUIS HENRIQUE WAACK BAMBACE X LUIS ROBERTO TOLEDO MARUCCI X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DO AMARAL X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X LUIZA APARECIDA ARDUINO ROBERTTE LEITE X LUIZA CODARIN NARDIN X LUIZA BERNARDETE LUCAS DE

FARIA VEIDEIRA X LUZIA ELVIRA MALANDRI X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI X MAGDA LUCI VIEIRA X MANOEL CALIXTO ROCHA X MARA LIDIA GIACHETTA BASILE DE MACEDO X MARCELO DE MELLO SILVA X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARCIA DE BARROS MORI X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X MARCOS ANTONIO BATISTA X MARCOS AUGUSTO FRANCO X MARCOS CIDADE BATISTA X MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA X MARGARETE SERAFIM X MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA X MARIA ANTONIETA XAVIER DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X MARIA APARECIDA DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI X MARIA APARECIDA MORELI TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PATTARO ZANON X MARIA APARECIDA POLOTTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X MARIA AUXILIADORA LEITE NOBREGA X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BEATRIZ FERNANDES BRANCO X MARIA BEATRIZ PACETTI MIRANDA RODRIGUES X MARIA BERNADETE DE ASSIS X MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA X MARIA BEATRIZ BRUNELLI VILAS BOAS X MARIA CECILIA LARINI X MARIA CECILIA MARCONDES X MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA CONCEICAO GOMES X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA CRISTINA GOMES RANGEL X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA PERROTTA X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X MARIA DE FATIMA BASSI DEL VECCHIO X MARIA DE FATIMA CASSOLA X MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BERNARDI X MARIA DE LOURDES GAZI X MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X MARIA DO Rocio MANTOVANI PEREIRA X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X MARIA EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ELENA PIEDADE PRESTES X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA ELIZABETH HOEPEFNER X MARIA ESTELLA DOS SANTOS FARIA X MARIA FERNANDA DA SILVA COSTEIRA X MARIA GORETI MARCIANO LEITE X MARIA HELENA DE LIMA SUDRE X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA X MARIA IEDA SALES X MARIA IGNEZ COSTA GONCALVES X MARIA INES DE OLIVEIRA LINS X MARIA INES FRANCISCA DA SILVA X MARIA IZILDA GOMES COHEN X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA ANUSIEWICZ X MARIA JOSE FLORIANO X MARIA JOSE FORTINI MACHADO X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO X MARIA JOSE PIRES X MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES X MARIA LINDINETE MARQUES X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X MARIA LUCIA DE MORAES BORGES CALDERONI X MARIA LUCIA PEDRAZZINI DOS SANTOS X MARIA LUISA DE SOUSA X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO X MARIA MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X MARIA MIEKO ISHIKAWA MARUYAMA X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X MARIA REIKO AOKI SHIMABUKURO X MARIA RITA ASSIS CASTRO GALINDO X MARIA RITA DA SILVA X MARIA SILSIA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARIA TERESINHA CALLI X MARIA TERESINHA MARQUES X MARIA TEREZA CASTELARE IUS X MARIA TEREZINHA CRUZEIRO CALDERON X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA ZANIN CALUX X MARIA ZENAIDE F DE OLIVEIRA X MARIANE HORNER SCHLINDWEIN BOTELHO X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X MARILDA CHAVES ZAROS X MARILIA DE CERQUEIRA LEITE KLEIN X MARILUCI VAZ NOGUEIRA X MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA X MARINA AIRES X MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS BRAGHINI X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X MARIO ZAKARI X MARISA DO CARMO BUENO X MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO X MARISA MARIA MONTEIRO SILVA X MARISA PEIXOTO DA SILVA X MARIZA MEDEIROS SCARANCI X MARIZETE JORGE LOPES MAIA X MARLENE AMADEI USIER X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X MARLENE COSTA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE TRISOGLINO NAZARETH X MARLENES RUZA MARCOLINI X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARLI DOS SANTOS MARTINS BARROS X MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES X MARLI ROSE RAGONHA DIAS VITTORE X MARLI SALA X MARLY APARECIDA PEREIRA X MARTA LIGIA MARINARI DO AMARAL X MARTHA AIKO HIGA YAGA X MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO X MARY SATIE NAGATA X MAURA LUCIA DARVAS LANARI X MAURICIO GABRIEL LOTAR JUNIOR X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN X MAURICIO SASAKI X MAURO ANTONIO DE PAIVA X MAURO APARECIDO GAMITO X MELBA THIELE X MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MILTON MANABO DOI X MIKO UEDA X MIRIAN APARECIDA NAPO X MIRKO BURGAT FILHO X MIYOKO HIGA DA SILVA X MOACIR ALVES MARTINS X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MOZART OSIANO X MYRIAM GLORIA LINS DE MEDEIROS DE LUCA X NADERA NAHAS ATALLAH X NADIR DA SILVA X NAIDE PAIVA X NAIR IKEDA X NANJI VIEIRA DA SILVA X NANCY CHADDAD X NANCY LUCATO X NEIDE HELENA MARTINS X NEIDE VICENTE OLIVA X NELE DE AZEVEDO X NELI APARECIDA COELHO GENOVESI X NELSON CUNHA X NELSON MARTINS PEIXOTO X NELSON SOARES X NELLY LEME CAMOZZI X NELLY MARIA PEREIRA DE JESUS X NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO X NEUSA APARECIDA MASSON X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X NEUSA MACEDO NOBRE WILSON X NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA X NEUSA APARECIDA PETERLINI X NIDIA PAIVA NASCIMENTO X NILDEA DE BRITO FALCAO X NILMA APARECIDA PIMENTA X NILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NILSON VIEIRA X NILSON VITORINO X NILZA GARUTTI X NILZA MARIA RAMOS CAMPOS X NILZA NERY BIANCHI PAVARIN X NIVALDO PEREIRA BARBOSA X NIVALDO ZAGO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X NOIR SIQUEIRA FRANCO X NORMA REGINA MARAR X ODAIR JOSE AUGUSTO X ODETE ALVES FIGUEIREDO X ODIVALDO JOEL BENETTI X ODMIRA PACHECO NOBRE X OLGA CATHARINA BORIN X OLGA MARIA CAPATTI ANGEJA DE SA X ORIDIO MEIRA ALVES X ORIOVALDO LEMES X ORLANDO ZUCARI X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X OSNILDA NATALINA MARCON X OSVALDO EROVALDO X OSVALDO GARCIA MARTINS X OSVALDO SCAGLIONI X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMAN X PATRICIA SILVA MOURA X PAULINA CHINEN GUSHI X PAULO CABELLO FILHO X PAULO CEZAR BATISTA X PAULO GONZAGA BUENO X PAULO ISSOU TAKEUSHI X PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA X PAULO SERGIO DE BARROS X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X PEDRO ALVES COSTA X PEDRO GUILHERME KUPPER X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE X QUEILA CORREA FAGUNDES ESPINDOLA X RAIMUNDO JUBEMARIO DE SOUZA X RAIR SARTORI X REGINA ANDRADE DA SILVA X REGINA BRIGIDA FILOCOMO LEAL X REGINA CELIA ALVES X REGINA CINCOTTO SOARES DE MELO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X REINALDO XAVIER ALVES X RENATO ALBANO JUNIOR X RENATO FERREIRA LOBO X RENATO VERNARECCIA X RICARDO HADDAD X RICARDO SIMONE DE ANDRADE X RINALDO RICCI X RITA CELESTE C DE CASTRO X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA MORAES LEONEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA X RITA MARIA GAONA X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO LINCZENDER X ROBERTO MARIO RODOLPHO SOARES X ROBINSON WAGNER DOS SANTOS X ROBSON GUEDES LASSAROT X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS X ROMARIO LUIZ VALENTE X RONALD COLOMBINI X RONALDO FRANZIN X ROSA AECO NAKANO X ROSA MARIA MADEO X ROSA MARIA SCHENKEL X ROSA MARIA TURANO X ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCATO X ROSARIO FERRARI FILHO X ROSE ANE AUGUSTO MARIANO X ROSECLER STURION X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI NOBREGA DE LIMA X ROSEMEIRE APARECIDA ZANI X ROSMEIRE CORTEZ SILVA X ROSMALDE VIEIRA VAZ X ROZILDA SARAIVA DE LIRA X RUBENS DE OLIVEIRA X RUBENS INFANTI X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X RUBIO BROSCO X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X RUTH SOARES MELO X SALETE PERES VALENTE X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X SANDRA MARIA RANGEL X SANDRA MARIA SAYAO X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X SANDRA REGINA LOIS X SANDRA REGINA PIRES KUMAGAI X SANDRA RIBEIRO X SANDRA SEGURA DAMIN X SANDRA TEREZA PAIVA MIRANDA X SANTINO AYRES DIAS X SARAH SARDINHA X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X SERGIO APARECIDO TINTI X SERGIO FORTE CUELLO X SERGIO PIRES DE MORAIS X SETSUKO KANAI X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X SHOGO YAMAMOTO X SIDINEI CESAR PENTEADO DE MORAES X SILVANA GARCIA LEAL X SILVIA MAXIMO FERREIRA X SILVIA MENDES MACEDO MARQUES DE ALMEIDA X SILVIA REGINA RIVOLI X SILVIO GONCALVES SEIXAS X SIZEFREDO SANTOS SILVEIRA X SOFIA KIKO HORIKOSHI X SOKUSUKE UEHARA X SOLANGE KOKOL PINTO X SONIA APARECIDA FINATI RICHERI X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X SONIA MARIA DE ASSIS BUENO SARNELLI X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X SONIA MARIA MARTON RABELO X SONIA MARIA SEDANO X SONIA MESQUITA LARA X SUELI BETETE SERRANO X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X SUELI FRANCA VIEIRA RIBEIRO X SUELI MIYOKO NAGATA X SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU X SUELY DE SOUZA X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X SUSANA DE ANGELIS CAMPANER X SYLVANA DELLA NINA TAVARES X SYLVIA FERRARI RIBEIRO X TERCILIA PERINI X TERESINHA NILSE DE CAMPOS X TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO X TEREZA ZANINI ADAMI X TEREZINHA DE LIMA PEREIRA X TEREZINHA NAMIKO ITO X THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY CARRAZEDO X THEREZA RUGNA X THEREZINHA ARGENTO X THIAGO MARIA PINHEIRO X TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X VALDECIDES FERNANDES X VALDER ANTONIO MATHEUS MOUTOURO X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VALDIR MOYSES SIMAO X VALERIA PASSINI SODRE X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA X VALTER CARDOSO X VALTER LUIZ BORTHOLIN X VANDERLEI DAWID BARBOZA X VERA LUCIA CARRILHO X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X VERA LUCIA JAMELLI RIBEIRO X VERA LUCIA PESSOA MENDES X VICTORIA COLONNA ROMANO X VILMAR GALETI X WAGNER ALMEIDA MARQUES X WALKIRIA GRUMAN GUIMARAES X WALTER ANDERSON JUNIOR X WALTER MORAES GALLO X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X WILMA KURBHI RAIA X WILMA ROMUALDO PRUDENTE X WILSON RIBEIRO X XERXES PEREIRA DA CUNHA X YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS X YOSHIO IZARA X ZELIA FIM RODRIGUES X ZELIA SILVA X ZILDA HELENA MARTINELO PIRES X ZITA MACHADO DA NOBREGA X ANTONIO SERGIO REBECHI X HELCI FAZZIO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X IVANI BELIZARIO X MARIA LUCIA DEL LAMA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ANA FELICIANA DA COSTA X ANNITA DELL ORTI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X DOLORES FERNANDES NUNES X EDUARDO HOMSI X EMMA MARIA GALVANIN SARA X ERISVALDO MENDES BARRETO X FLORIPES CARVALHO DONATO X FUMI FUJITA X GALDINO NANO X JACOB CORREARD X JOSE ALVES BARROS X JULIO RIBEIRO DA SILVA X LENY BRUNO X LIE MARIA PACHECO METELLO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARGARIDA ISABEL DE NORONHA GALVAO X MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO X NEUSA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X RUTH HOLLAND BARCELLOS X SATIKO ISSAYAMA X SEBASTIAO PIOLA X SEVERINO GAMBOA CARDIM X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X WAGNER MARCELINO PEREIRA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X ANA CRISTINA SENSINI X CLARA MARIA RICCI X ELIZABETE RIBEIRO X HELOISA MARIA ROSEMBACK X ILLIA NATIVIDADE X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X MARIA LUCIA PEDRAZZINI DOS SANTOS X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X CAROLINA LACERDA DE AGUIAR VASCONCELOS X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP201709 - KAREN TEREZINHA BACCARIN E SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

1. Fls. 2593/2645 e 2687/2724 - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores requisitados para os coatores CICERO PEDRO COSTA (PRC N.º 20140106954; Protocolo n.º 20140000261R), e OSWALDO SCAGLIONI (PRC N.º 20140107418) sejam convertidos em depósito à ordem deste Juízo. 2. Quanto a habilitação de OSWALDO SCAGLIONI, esclareça o patrono Diego Augusto de Camargo, no prazo de quinze dias, a ausência de procuração da herdeira ANA CLAUDIA SCAGLIONI PEREIRA (fl. 2715). 3. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (PRF), no prazo de vinte dias: a) quanto a r. decisão de fls. 2575/verso; b) quanto ao requerimento de fls. 2593/2645 de habilitação dos herdeiros do coator CICERO PEDRO COSTA; e c) quanto ao requerimento de habilitação dos herdeiros de OSWALDO SCAGLIONI. 4. Havendo concordância do INSS quanto ao requerimento de habilitação, declare desde já habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, os herdeiros dos coatores CICERO PEDRO COSTA, para admiti-los nos autos como sucessores deste. 5. Remetam-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para alterar a atuação, fazendo constar do pólo ativo da ação os ora habilitados (JUVENILINO LEITE GOMES JUNIOR - CPF N.º 278.680.248-28 - quanto a coautora HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA; e ROSELI ALVES DE SOUZA CARVALHO - CPF N.º 105.057.728-09 - quanto ao coator CARLOS ALBERTO DE CARVALHO; CRISTINA DE JESUS COSTA - CPF N.º 251.895.438-46; CLEBER CIQUEL APARECIDO COSTA - CPF N.º 223.345.848-60; e CHRISTIAN CIQUEL COSTA - CPF N.º 354.511.928-98, quanto ao coator falecido CICERO PEDRO COSTA), em substituição às partes falecidas; e inclusão da cessionária SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (CNPJ N.º 05.381.189.0001-23) do crédito de Maria Cristina Perrotta (fls. 2556/2567). Cumpra-se. Após, intirem-se as partes, inclusive o INSS (PRF) quanto a r. decisão de fls. 2575/verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013544-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JIMMY PIROUTEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JIMMY PIROUTEK

Fl. 70 - Permançam os autos em Secretaria, pelo prazo de trinta dias, aguardando manifestação da parte autora (CEF).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 10352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057229-10.1992.403.6100 (92.0057229-4) - OREONN AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OREONN AUTOMACAO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal juntada às fls. 314/318, fica prejudicado o despacho de fl. 313. Intime-se a parte exequente para ciência do levantamento efetuado pelo seu patrono na Execução Fiscal e para que informe, no prazo de dez dias, se concorda com a extinção da execução.No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0017397-76.2006.403.6100 (2006.61.00.017397-9) - JOSE WILLAMI ALMEIDA SINDEAUX X WALKIRIA PERES SINDEAUX(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 392 - manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias.Intime-se.

0005370-22.2010.403.6100 - IRENE DE CAMPOS X ELIAS DE CAMPOS FILHO X CECILIA MARCIA DE CLAUDIO X MOISES DE CAMPOS X GERSON DE CAMPOS X CRISTINA APARECIDA MARINHO CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Independente de intimação para pagamento, as corrês Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal depositaram os valores devidos quanto aos honorários advocatícios (fls. 222 e 238), porém em valor superior ao requerido pela parte autora (fls. 241/243).O Banco Bradesco S/A também já comprovou a liberação da hipoteca às fls. 244/249.Diante do exposto, defiro a expedição de alvarás de levantamento das quantias de R\$ 1.379,32 da guia de depósito de fl. 222 e R\$ 1.379,32 da guia de depósito de fl. 238 para a parte autora, que deverá para tanto, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, informar o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador; quanto ao remanescente da guia de depósito de fl. 222, deverá o patrono do corrêu BANCO BRADESCO S/A providenciar o nome, e os números de CPF e RG do seu procurador. Após, intemem-se os procuradores das partes autora e do corrêu BANCO BRADESCO S/A para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Quanto ao remanescente da guia de depósito de fl. 238, expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal.A seguir, arquivem-se os autos (findo).Intemem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0007189-23.2012.403.6100 - MARA SOLANGE PASI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 614 c/c art. 730, do Código de Processo Civil, requeira a parte autora a citação da União. Prazo: 10 dias.Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672978-52.1991.403.6100 (91.0672978-9) - MILTON FIGUEIREDO JUNIOR(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MILTON FIGUEIREDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a retirada do alvará de levantamento 49/2015, conforme recibo de fl. 156, intime-se o patrono do autor para que esclareça qual o destino dado ao referido documento, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente venham conclusos.I.

0720451-34.1991.403.6100 (91.0720451-5) - ARY SAITO X CLEUSA FOLINI SOZA X DIRCEU CALIMAN X EDSON DE PAULA X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARY SAITO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA FOLINI SOZA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CALIMAN X UNIAO FEDERAL X EDSON DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS X UNIAO FEDERAL

Diante do requerimento de fls. 247/verso, e ad cautelam, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a retificação do ofício requisitório n.º 20150000213 (fl. 245), para que conste o levantamento à Ordem do Juízo.Intemem-se as partes. Após a conferência, e não havendo recurso das partes, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica (fls. 240/245).

0009163-62.1993.403.6100 (93.0009163-8) - INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da decisão proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0035555-39.2012.403.0000 (fls. 231/234), o crédito está fulminado pela prescrição. 2. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para cancelamento do ofício precatório n.º 20140000958 (protocolo n.º 20150006683 - fl. 225).3. Após, intemem-se as partes. Não havendo recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0059951-41.1997.403.6100 (97.0059951-5) - BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA AMOROSO LIMA PIEROPAN X MARLI DE PAULA FEDERICE X MARTHA APARECIDA MIDOES X TEREZINHA OLIVEIRA MAGALHAES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono ORLANDO FARACCO NETO, no prazo de cinco dias, a petição de fls. 435/436, considerando que Araci Soares de Azevedo e Joana Darc das Flores não são partes na presente ação. Cumprida a determinação, e havendo concordância deste patrono com a minuta de fl. 428 (decisão de fl. 429), manifeste-se o INSS (PRF) quanto a minuta de fl. 428, no prazo de dez dias.Não havendo contrariedade, cite-se o INSS (PRF), nos termos do artigo 730, do CPC, quanto aos honorários advocatícios conforme requerido (fls. 432/434).Intemem-se as partes.

0018574-41.2007.403.6100 (2007.61.00.018574-3) - CLOVIS BENEDITUS ARAUJO - ESPOLIO X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO(SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO X UNIAO FEDERAL(SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS)

Fls. 504/511: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005349-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005349-8) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003237-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003237-6) - IDALINO JOSE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IDALINO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026636-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026636-3) - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO(SP191763 - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO E SP282310 - FABIANA VICENTINI GOMES E SP027780 - NEUSA REGINA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0002163-44.2012.403.6100 - EZITO PINTO DE GOUVEIA(SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO E SP339013 - BRUNO VINICIUS BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) X EZITO PINTO DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 308 - Proceda a Secretaria ao desentranhamento do alvará nº 82/5.ª 2015, acostado à fl. 309, e ao respectivo cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se alvará de levantamento para a litisdenunciada CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA quanto ao depósito de fl. 285 e decisão de fl. 294, em nome da patrona indicada à fl. 297 e intime-se a patrona da litisdenunciada para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem a retirada do alvará, cancele-se o alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009372-64.2012.403.6100 - JAIR ROSSATTO X SANDRA MARIA PEDRASSANI ROSSATTO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ROSSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA PEDRASSANI ROSSATTO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 197/199, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010881-25.2015.403.6100 - SORVETES ROCHINHA INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026978-82.1987.403.6100 (87.0026978-6) - SIND DAS EMP DE SEGS PRIVE DE CAP NO ESTADO DE S PAULO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SANDRO PISSINI ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZACAO DO ESTADO DE SAO PAULO-SINDSEG-SP (CNPJ: 60.495.231/0001-45), e após expeçam-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0691083-77.1991.403.6100 (91.0691083-1) - MOYSES MARINHO DA CRUZ X SHIGHETO AOI X RUBENS BREA ORTEGA X JOAO CARLOS DE BARROS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MOYSES MARINHO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X SHIGHETO AOI X UNIAO FEDERAL X RUBENS BREA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/273: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001707-95.1992.403.6100 (92.0001707-0) - CIRO TAKANO X LUIZ ANTONIO MARTINI X ROQUE PAULO COELHO X OSMANI DO AMARAL X YUTAKA TAMURA X ANTONIO MITSUO MORITA X FRANCISCO DO AMARAL X RICARDO LOPES GODINHO X SOSSUMU TAKAHASHI X OSMAIR BARBIERI X JOAQUIM MOREIRA NETTO X ALCIDES RIBEIRO(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIRO TAKANO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINI X UNIAO FEDERAL X ROQUE PAULO COELHO X UNIAO FEDERAL X OSMANI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X YUTAKA TAMURA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MITSUO MORITA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO LOPES GODINHO X UNIAO FEDERAL X SOSSUMU TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X OSMAIR BARBIERI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MOREIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP217768 - SABRINA NEME ROJO)

Tendo em vista que houve condenação da parte autora (nos Embargos à Execução) em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em 10% sobre o valor da causa (já trasladado às fls. 293/295, elaborado pela Contadoria Judicial com atualização até dezembro de 2011), remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação dos cálculos reputados como válidos nos Embargos à Execução (às fls. 243/264) quanto ao Principal devido aos autores e honorários advocatícios na Ação de Conhecimento, coincidindo a atualização até dezembro de 2011, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão, e dos cálculos elaborados. Cumpra-se.

0042826-36.1992.403.6100 (92.0042826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027795-73.1992.403.6100 (92.0027795-0)) VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 389 - Defiro, pelo prazo de cinco dias. Manifeste-se a parte autora quanto a r. decisão de fl. 387. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Não havendo manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0419738-84.1981.403.6100 (00.0419738-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Diante da certidão de fls. 291/296, expeça-se ofício (físico) para a Coordenadoria Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil com cópias: a) da petição em que é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (fl. 279); b) cópia da GRU (fl. 274); e finalmente c) dados da conta bancária fornecidas pela parte autora (fl. 285). Com a resposta ao ofício, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento do valor remanescente em que foi condenada quanto aos honorários advocatícios corretamente em DARF como indicado às fls. 297/299. Efetuado o pagamento, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Expeça-se o ofício. Com a resposta, intime-se a parte autora.

0010966-12.1995.403.6100 (95.0010966-2) - MARIO JERSON TOGNETTI X AVELINO DIAS X CARLOS RODRIGUES VIEIRA X PLACIDO BATISTA X MARIA APARECIDA ALVES DE JESUS(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIO JERSON TOGNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGUES VIEIRA X RAYMOND MICHEL BRETONES X PLACIDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 307 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Manifeste-se a parte autora quanto a r. decisão de fl. 301. Após, retomem os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos de fls. 291/298 (se o caso), considerando a contrariedade apresentada pela CEF (fls. 308/310). Int.

0006350-23.1997.403.6100 (97.0006350-0) - DIMAS MATTIOLI X JOAQUIM DE CAMPOS X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X ODAIR ANTONIO PIFFER X ONEZIO JOSE XAVIER X PEDRO PERES MENDES X VEIMAR SPADA X VINCENZO VIGNATI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DIMAS MATTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ANTONIO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONEZIO JOSE XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PERES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEIMAR SPADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINCENZO VIGNATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 907/911: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0043161-11.1999.403.6100 (1999.61.00.043161-5) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 459, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0038229-43.2000.403.6100 (2000.61.00.038229-3) - FREDERICO BIANCALANA(SP167196 - FREDERICO BIANCALANA E SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FREDERICO BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 230/233: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018395-83.2002.403.6100 (2002.61.00.018395-5) - IVAIR OSVALDO PIOVEZAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X IVAIR OSVALDO PIOVEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do traslado da cópia dos julgados proferidos e da certidão de trânsito do agravo de instrumento nº 0016539-07.2009.403.0000, o qual acolheu o pedido da autora de aplicação de multa diária em face do não cumprimento, no prazo assinalado, da obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa Econômica Federal. Antes de tudo, importa destacar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a multa cominatória (art. 461, do CPC) não se reveste dos caracteres de liquidez e certeza, requisitos para a execução pelo procedimento previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA COMINATÓRIA. EXECUÇÃO. VALOR DA MULTA. ACERTAMENTO DO VALOR DEVIDO. ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA. 1. A multa cominatória prevista no art. 461, do CPC, carrega consigo o caráter de precariedade, de forma que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que confirmou a antecipação, não se reveste o valor da multa do caráter de definitividade, liquidez e certeza, pressupostos para a execução segundo o rito do art. 475-J do CPC. 2. O valor fixado provisoriamente a título de multa diária deve merecer acerto, antes do início de sua execução, da qual será pressuposto o exercício, pelo magistrado, do juízo acerca do retardamento injustificado, de parte ou de toda a obrigação; o estabelecimento do termo inicial e final da multa e de seu valor definitivo. Apenas após este acerto judicial, a execução da multa seguirá o rito do art. 475-J. 3. No caso, sequer descumprimento de obrigação de fazer houve, mas retardamento de adimplemento de obrigação de pagar dinheiro, obrigação esta cujo valor não foi fixado na decisão antecipatória de tutela e nem no título judicial transitado em julgado. Não seria, portanto, sequer o caso de imposição de multa diária cominatória. Mantém-se, todavia, o seu arbitramento, tendo em vista a impossibilidade de reforma em prejuízo daquele que recorre. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1239714/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 17/02/2012) Isto posto, concedo à parte exequente o prazo de 10 dias, para que requiera a fixação definitiva da multa diária, carreado aos autos memória de cálculo atualizada com o valor que entende devido. Cumprida a determinação supra, retomem conclusos. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0016535-95.2012.403.6100 - BENTO AUGUSTO DE SIQUEIRA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X BENTO AUGUSTO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 292/295 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando inaplicabilidade do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Embora tenha interposto Embargos de Declaração em 29 de abril de 2015, a CEF peticiona às fls. 296/312 em 19 de maio de 2015, com os cálculos que entende devidos. Diante do exposto, prejudicada a interposição dos Embargos de Declaração, e considero citada a CEF nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto aos cálculos apresentados pela CEF às fls. 296/312. Discordando dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 10354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482121-64.1982.403.6100 (00.0482121-1) - CABOMAR S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0668438-68.1985.403.6100 (00.0668438-6) - ABILIO ANTONIO TRONCHINI X ADAIL ALVES MOURA X ADIL CARLOS BATANERO X AKIO KAWASHITA X ALADIO CARVALHO FONSECA X ALBANO BRUNO X ALDA DE MORAIS COSTA X ALCEU NOBREGA X ALCIDES GLINGANI X ALCIDES MARTINS X ALICE MORINE NAGY X ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALZIRA RIBOLA BEZERRA X AMADEU PORTO FILHO X AMALIA DRESSLER TAYAR X ANTONIO BRAMBILLA X ANTONIO DA COSTA BARROS X ANTONIO DUTRA X ANTONIO FERREIRA MARQUES X ANTONIO FRANCO FURTADO X ANTONIO LIMA QUADROS X APARECIDA SILVA X ARY SOARES X ARIONE DE LARA BARBOSA X ARISTEU FERZANZI X ARNALDO JOSE SEMMLER X ARNALDO MARTINS HIDALGO X BENEDITO ANTONIO MIGUEL FIDENCIO VIEIRA X BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI X BENEDITO RODRIGUES FILHO X BRUNO TINASSE FOCHI X CARLOS BAPTISTAO X CARLOS DE CASTRO SILVA X CARLOS PALLUDETTI X CARLOS RENATO GONSCIOR X CASSIO ROQUE GALVAO DE CAMARGO X CECY SILVA BARROSO X CID PONTES DE SOUZA X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATO X CLELIA SAO JOAO KENWORTHY X CLOTILDE DINELLI X DAVID CARAVIERI JUNIOR X DEIREL REINALDO DA SILVA X DEVANI EFIGENIO RODRIGUES X DIVA UNDATE FERREIRA X DORACY MACEDO X DORACY DE OLIVEIRA REIS X EDDIE FRANQUI MORGADO X EDITH ANDRADE PINTAUDI X EDITH MENDES CARNEIRO X EDMILSON MANISCALCO X EDVIL MARTINS PADILHA X EDY SA RIBEIRO X ELZIO HEITOR TARDELLI X EMILIO DANUNZIO COVOLATO X ENEAS TERGOLINO X EUNICE RENNO PEDROSA PITTA X EVARISTO DRAUSIO DE PAIVA LOPES X FAUSTO RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO ARZUA FERREIRA X FIORAVANTE BAPTISTETTI ASPERTI X FIORAVANTE PALERMO X FRANCISCA GRIMALDI X FRANCISCO RAMOS X FUAD DIB X GABRIEL FORTES MARTINS X GERALDO MIRANDA DA SILVA X GESSY DE OLIVEIRA PEDROSO X GETULIO SILVA X HAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X HALIM GIRADE X HELIO GARCIA DOS SANTOS X HERNANI MONACO X HILVA DA SILVA SANTOS X HUMBERTO FERNANDES ANTAS X HUMBERTO FLORINDO FILHO X HYGINO SERGIO DI CREDDO X ITHAMAR BARRETO STRINGER X YVONE RIBEIRO REGINO X JAMIL CORTINHAS DE MORAES X JANDIRA ZANFORLIN X JOAO ANTONIO JUNIOR X JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE X JOAO ANTUNES SPERANDEO X JOAO EDSON PACINI X JOAO GARCIA EGEA X JOAO GARCIA GARCIA X JOAO HUGO TROYA X JOAO DE NOLA CARRANO X JOAO DE OLIVEIRA FREITAS X JOAO TRAMONTE X JORGE DOS SANTOS CONTINI X JORGE TORIGOE X JOSE BENEDITO LOUREIRO MENDONCA X JOSE CARIO X JOSE CARRION FERNANDES X JOSE FOCCHI X JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GUIDO SOARES X JOSE ISIDORO SILVEIRA X JOSE LUIZ SILVESTRINI X JOSE MEDEIROS COSTA X JOSE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE REINALDO SALVATORE X JOSE RUBENS FERNANDES X JUAREZ BALLERINI X JULIA EDEMA MARTINS MORGADO X JULIO ROCHA X KENJI YAMAMOTO X KIOE FURUNISHI X LYGIA NOGUEIRA DA SILVA X LUCILIA BATISTA X LUIZ ANDREOLLI X LUIZ CARLOS CONCILIO X LUZIA APARECIDA MUCCILLO FRIOLI X MANOEL FERREIRA FILHO X MARCOS ANDREOTTI X MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA VIVIANI X MARIA APARECIDA ROVAI X MARIA AUXILIADORA MONDIN DIAS X MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN X MARIA DA GLORIA JERONIMO X MARIA DA GLORIA PACCA SAWADA X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES LOBATO X MARIA NADIR BRAZOLOTTO DE SOUZA FREITAS X MARIA PERPETUA DE BARROS X MARIDEA DAS DORES MELO CARNELOSSI X MARILENE ELIAS ALONSO X MAURICIO DA ROCHA VIANA X MAX KRAUSE X MILTON LACORTE X MYRTES OLIVEIRA X MITSUE ARAKI X MITSUHIKO UGAYA X NEIDA WAGNER VIEIRA DA CUNHA X NELSON DEZOTTI X NILSON DE SOUZA FERREIRA X NILZA MARIA PIVA LEMOS X NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA X OCTAVIO NUCCI X ODILA MONTEIRO BIANCHI X ODILON PADILHA X OLGA HARUMI HIRATOMI X OLIVIO RODRIGUES X OSMAR DA COSTA X OSWALDO ANTONIO BASSETTO X OSWALDO RIELLI X PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X PAULO PAULISTA DE

CARVALHO ROCHA X PEDRO GUILHERME MARCONI X REGINA MARQUES DE SOUZA X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES X RICHARD FRANCHIN X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X ROBERTO FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA X ROSA PEREIRA DE MELLO X ROSA PETRI FALAVIGNA X SALIM AMEDI X SALVADOR GROSSI X SEBASTIAO CONSTANCIO X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X SERGIO LUIZ SIMONETTI X SHIGUEL KASSUDA X SILVIO SILVERIO VIEIRA X SINESIO GHIRALDELI X SIONA ITALA CILENTO X SIZUKO NAKAYAMA OHE X THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS X THEREZA FRANCO SOARES X THEREZA MATHEUS CASSETTARI X THEREZINHA GOMES CHAVES X TOLENTINO SPERANZA MIRAGLIA X UGO MARQUES DA SILVA X VALDEMAR BERNARDO DE OLIVEIRA X VIRGILIO AUGUSTO BORGES X WALDEMAR BUFFULIN X WALDEMAR MAGALHAES GUAYCURU X WALTER AMARO ARAUJO X WASHINGTON LINCOLN DA COSTA X WILMA ABRIGATO BOUGUSON X WILSON COSTA X ZELIA BONDAN BARINI X ZELIA RODRIGUES DA CUNHA GANDOLFI X ZILDA BONDAN BARONE X ZULEIDE DE CASTRO X ADAIR CARRILHO SOARES CARNEIRO DA CUNHA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X ALICE ESCOBAR MACHADO X ALICE FERREIRA CALLIGARIS X ANA BUENO DA SILVA X ANNA MARIA FRANZE RIBOLLA X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO RUIZ GALVES X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CIBELIA CIBELLI ABUJAMRA X CLARICE SIEPMANN BOAR X CLERY STEFANI VIDAL X CONCEICAO FARIA X DAYSE ZAMBELLO CANTARELLI X DANTE GANDOLFI X DELZA APARECIDA BREVIGLIERI X DULCE GOREY X EDE ALLEGRETTI X EDNA GOOS MORTARI X ELIZABETH MARQUES PUSANDEZ X ELOY GREGORIO DA SILVA X ERCILIA DE FARIA DO PESO X EUNETE DE GRAVA DALMATI X EVANDA LAVORATO X FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO X FRANCISCO MARIA MARTINHO X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IRACEMA MARTINS X IRACY BIGELLI X IRENE MATHILDE OLIVARI DE LIMA X ISABEL PEREIRA FERRAZ FILHO X YVONE DE SOUZA MIRANDA X YVONNE STOCCO RODRIGUES X JOANA FILOMENA BAGNOLI BERTINI X JOANA SALIM X JOAO BAPTISTA ALVES BUENO X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO DA MATTA DE VASCONCELLOS X JOAO RAYMUNDO CANUTO DE MIRANDA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JUVENIL MARTINS DE SA X LAIS ARNOLD X LECTIA MARIA MENDES DA SILVA X LEILAH REGINA DE ALMEIDA DELFINI CABRIERA X LEONILDES DA ASSUMPÇÃO MENDONÇA X LUIZA PICOLE OLIVEIRA X LUZON JANE COLINO BUSNARDO X MARIA APARECIDA MONTORO PENNA X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DE CASTRO L MEIRELLES X MARIA APARECIDA SANTANNA X MARIA HELENA BONOMO PURINI X MARIA HONORIA GOMES VICH X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LAURA TOLEDO X MARIA DE LOURDES MENEZES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ZENAIDE CALDERON DE ANDRADE X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE OLIVEIRA BARROS X MARILIA BEZERRA X MARINA NEIDER DE ARAUJO X MARINA ZULMA BARTOLOZZI BASTOS X MARIZA CRISTINA HILARIO DE OLIVEIRA X MARTHA MARIA DE ALVARENGA X MENNA MELLO BARRETTO X MERCEDES MARIA MEDINA DO SANTOS X MILTON GOUVEA X MOACYR PINTO DE CARVALHO X NADIR FERNANDES X NADIR OLIVEIRA DA SILVA X NEIDE GIULIANNI X NEYDE TINOCO MEZZETTI X NILTON CARON X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NOEMIA ZANIRATO FERLIN X OLAVO MARTINHO X ONEI ANTONIO DE MORAIS SIMOES X ORLANDA BALSINI X ORLINDA ALBERTINI X OSWALDO DE BARROS X ROSA PORTAL DA SILVA SANCHEZ X ROSINA RICETTO X RUBENS PINTO DE CARVALHO X RUBYS PAGOTTO X SEBASTIAO GARCINO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SHIRLEY BARREIROS VIANNA X SOLANGE MARIA DALEFI DE SANTANA X URSULA GUIRADO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VICENTE DOMINGOS CURCIO X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ALFREDO GIORGIO FILHO X ALZIRA MIREMIS DI PIETRO DA SILVA X AMAURY MACIEL X ANTONIETA HADDAD CASSIANO X ANTONIO MARTINS X ARTHUR CELSO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X ARTHUR DE BIASI X ARTHUR MONTEIRO NETTO X AYLTON BONELLE X CASSIO FARIA LOBATO X CLOVIS ERNESTO DE GOUVEIA X DENISE CASAS GARCEZ X HELIO SEBASTIAO AGUIAR X ILDEBRANDO ZOLDAN X JOAO BAPTISTA CASSIANO X JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO X JOSE AMILTO RODRIGUES BALSALOBRE X JOSE FRANCISCO LOURENCO X JOSE HORTENCIO XAVIER X JOSE SANCHES BERGAMO X LUCIMAR MARTINS LOPES X MABIO DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA APARECIDA BELA DE SOUZA X MAURO SEBASTIAO POMPILIO X MILTON MARQUES X OLAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA X MASSANORI MONOBE X RAIMUNDO VIEIRA DE OLIVEIRA X REINALDO CARLOS ROBZZATI X RINALDO PIRRO X ROBERTO LAUR X ROMEU NOGUEIRA X SEBASTIAO ORLANDO DO CARMO X SERGIO ACCIOLI X TERUO NAKAMURA X URIEL AMANCIO TOLENTINO X VALDEMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA X VINICIUS AGUINALDO MONTEIRO X WALTER VIOLANTE X ACIR MONTEIRO DA ROCHA X ADA RIBOLA NOBREGA X ADAYL ANTAO SEIXAS X ADALARDO TEIXEIRA X ADELMO RIELLI X ADHEMAR DE QUEIROZ LAGO X AYRTON DE CAMARGO MOREIRA X ALBERTO BARBOSA MACEDO X ALCINA APARECIDA GEWEHR DE CARVALHO VERAS X ALICE MARTINHO X ALTAIR SAMPAIO CASTELLANO X ALZIRA PINTO DE ALMEIDA X ANESIO PORTES X ANIZI JOSEPH X ANNA MARIA DARAGONA BUZZONI X ANGELINA SCARPELLI X ANTONIO AGAMENON RIBEIRO X ANTONIO AGENOR BRUNI X ANTONIO DEBESSA X ANTONIO SEBA X APARECIDA JORGE ALVES NOGUEIRA X APARECIDA NEGRI X ARACY APARECIDA SENE X ARACY FRATTINI SOARES X ARACY GIL X ARY AVILA PIRES X ARIOLINO DE ANDRADE AZEVEDO X ARLETE SCAVONE DIAS X ARMANDO CHAGAS X AURORA DE MELLO FERNANDES X BASILISA FERNANDES BARBOSA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BENEDITO PEREIRA TAVARES X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CANDIDA MATOS S R BUSTAMANTE X CARLOS CAPUCCI X CARLOS JOPPERT NETTO X CARLOS MOREIRA VIEIRA X CARMEN LUCIA MENDES CORREIA VIDAL X CARMEN RAMOS PERROTTI X CECILIA FRANCISCA LYRA DAVID X CIDDE FINOTTO X CYRILLO LEMES COURA X CLOTILDE MALUF X CONCEICAO DO PACO STRIFEZIS X DAGMAR THOMAZ X DAGMAR RIBEIRO REGIS X DALVA PIRES DE ARRUDA X DARVINA MACHADO DE BARROS PENTEADO X DEBORA LASTEBASSE HILDEBRAND X DECIO AUGUSTO NEVES X DELCIA PONTES DELLAPINO X DENILDE PONTES STAVRO X DJALMA DARIN X DIRCE DE MORAES MIRANDA X DOMINGOS ALBERTO DO NASCIMENTO X DORACY URSULA LOPES BLACK X DORALICE NEVES PERRONE X DULCE ANDRADE AMARAL X DULCE CAMARA BACCANI X DULCE DE CASTRO FERNANDES X DULCE MARIA SOARES VIDAL X DULCE PORTO GIANDONI X EDITH CARDOSO DA COSTA X EDITH DE OLIVEIRA SANTOS X EDGARD OSMAR DE CARVALHO X EDMUNDO MIGUEL JACOB X EDEVINA APARECIDA FERNANDES ROSSETTO X EDUARDO VELLOSO DA FONSECA X ELBA MARTINS VALVERDE X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELIDE PENNESI X ELZA CONTI X ELZA FARIA NACLE X ELZA DE LORENZO X ELZA FERREES DIAS X ELZA MIRANDA DA CRUZ X ELZA DE OLIVEIRA LIMA X EMILIA DA SILVA LELLIS X ERACLIDES LAGE FILHO X ERMELINDA COMODO PEIXOTO DE SOUZA X ESMEIA BARONI TRAZ X ESTEFANIA DE OLIVEIRA PORDEUS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X FANNY SOFFIATTI BALBUENA X FARID NASSAR X FERNANDA CANELLA X FERNANDO CHRISTOFOLETTI X FLAVIO BUENO BRANDAO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X FLORIANO SAMPAIO TORRES X FILOMENA ARAUJO XAVIER X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO OCTAVIO DA COSTA MELIM X GENY MARTINS RIBEIRO X GENTIL CHAGAS TERRA X GERALDO MERCADANTE PEREIRA X GERSON MORAES MALHEIROS X GESIA LINS LYRA X HAROLDO SENNA X HELENA BELLOM X HELENA MARTINS FRANCO X HELIO SILVA DE CARVALHO X HILDA DE LORENZO X HILDEBRANDO CODA DO NASCIMENTO X HIPERBOLON CESAR DE MELO X YARA ESPINOLA PAGANELLI X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA PESSOA MENDES X IDINA MONTEIRO FIDALGO X YEDDA PINHEIRO BRISSOLLA X IOLANDA ZAHED HAMAM X IRACEMA CALDARA CAPPS X IRACI SAMPAIO X IRENE PIMAZZONI X ISAURO DO CARMO PIROLO X IVANILDE BARACHO DE ALENCAR X IVONE SASELLI SOUZA COUTO X JACY DE MEDEIROS REGIS X JANE MARY MITCOV X JANET FERREIRA ROCHA X JAYME SILVA X JAIR SOAVE X JAYRO CRUZ MOTTA X JOAO PEDRO FERRAZ X JOEL MACHADO HOMEM X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE MUCIGNATO X JOSE DE PAIVA LOPES X JOVINA LEDO KANDA X JUAREZ CARLOS DA GAMA X JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS X JOSE LEMES BORGES X JOSE SOARES PEZETA X JOSE TAVARES DE SOUZA X LAURA FRATESCHI SILVA ARAUJO X LAURINDA ABADIA BARBOSA X LAURO LOURENCO X LAILA TRAD SEVA X LEONIDAS CARNEIRO DE CAMARGO X LEONOR MADIO SCAVONE X LEOPOLDINA DE ALMEIDA LIMA X LICIDIA CORDEIRO MARTINS X LIGIA SALLES SILVA LOPES X LOURDES RIBEIRO PEREIRA X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ DE ALMEIDA NETO X LUIZ CLAUDIO BERTELLOTTI X LUIZ DOS SANTOS ALVES X MAFALDA BOCALETTI GUERREIRO X MAGDA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIETA ARMELIN GALRAO X MARIA ANTONIETA CURVO FRANCA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TOZZI X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ PINHEIRO X MARIA AUGUSTA DIAS DE BARROS REIS X MARIA CARLINA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO PEREIRA DE MELO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO DE SOUZA X MARIA EDUARDA PIRES DE ARAUJO X MARIA ENEDA SAVAGLIA X MARIA FRATTINI SOARES X MARIA FURCHINETTI FERREIRA X MARIA DA GRACA SMITH DA SILVA X MARIA HELENA RUSSO X MARIA JOSEPHINA COSTA DE PAULA X MARIA DE LOURDES ARAUJO CAMARGO X MARIA DE LOURDES GIANNINI MORENA X MARIA DE LOURDES GUERRA PAIARO X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SANTOS X MARIA LUIZA LOI X MARIA ODETE COSTA LEITE X MARIA DOS PRAZERES PRESTES DE MORAIS X MARIA RITA LELLIS X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MARIANA AUGUSTA RODRIGUES X MARINA RAPOSO DO AMARAL OLIVEIRA X MARINA TUFFI BORGES X MARIO REGHIN X MARIO MATSUMOTO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MARTHA ASSUMPÇÃO X MATHILDE BELTRESHI X MATHILDE CHAPIRO PEREIRA X MAURO ROIFFE X MIGUEL JORGE JUNIOR X MOACYR MENDES PENTEADO X MORISHIGE KOMATSU X MYRTHE MONTESANTI BATISTA X NAIR LUGON X NAIR PETRONILIA SANTOS ATHANASOF X NELNE LARANGEIRA PINTO X OLAVO DE AZEVEDO GOMES X ORLANDO VASCO PEREIRA X ODINACYR VAZ MOUTA X ORLINDA SCHMIDT X OSWALDO GRANZIERA X OSWALDO GUSTAVO MEDUNA X OSWALDO PEREIRA DE MORAES X OZI CAMILLO X PAULO SERGIO DE PAULA X HERRMANN PEDRO BENOZZATI X MARIO BASILE X ROLANDO MACATTI X ROSA MARIA LANIA EICHENBERGER X ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X RUBENS ROMEU CORREA X RUTH BORGES DE CASTRO X RUTH CANTISANI X SEILA MARIA GONCALDO DELFINO ORTIZ X SEMIRAMIS IRENE BENTIVEGNA X SONIA PEREIRA DO AMARAL DICK X STELLA NOGUEIRA REVOREDO X THERESINHA BORIO BARBOSA X TEREZINHA OLIVEIRA DE FRIAS X TEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA X THEODORO LENS SELLER X THEREZINHA DA SILVA X TUGUIO HIRAI X ULYSSES AUGUSTO DE ALMEIDA X VALDIVINO FERNANDES COIMBRA X VILMA DA CONCEICAO TAVARES DE OLIVEIRA X VINICIUS MARCONDES FONSECA X VIRGINIA GRECO X WALDEMAR CINTRA DE OLIVEIRA X WALFRIDO GUIMARAES PERRONI X WALTER MACARIO DOS SANTOS X WANDA PENATTI X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X ZELIA OLGA SURIAN MATIAS X ZELIA PASTANA CAMARA X ZENITA TERRA FRANCO X ZULEICA DA FONSECA PINTO X AFIFE NICOLAU BOARO X ALMEU THOMAZ X ANTONIO PEREIRA X CARLOS BORDIERI X DELCIO GOMES DE FARIA X DIVA TITTON CARMONA X EUNICE ANNA IGNACIO X FERNANDO DA CUNHA CANTO X FORTUNATO FAVALI X GERALDO SILVA BARROS X HELIO DE CAMPOS X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X IVEITI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE CAIRO PONTES MARTINS X JOSE ROBERTO STRAMANDINOLI X JOSE VENTUROLI X JOSE VIEIRA X JOSE VILAR AVILA X LENICE CICONI NUNES DA SILVA X LUIZ SANTANA DE SOUSA X MARCILIA MORETTO VILLELA X MARCONIL XAVIER X MARIA DO CARMO DELBOUX SOBRINHA X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA THEREZINHA OZI MILANI X NELY BISMARA GOMES X NEY LENSCKY BORGES X NILSO DE ALMEIDA X OLAVO BORGATTO X ONOFRE CAETANO DOS SANTOS X ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA X PAULINO FACCIOLI X RAFAEL MORENO RODRIGUES X RENATO NOGUEIRA DA SILVA X REYNALDO AUGUSTO FERRAZ DE ALVARENGA X THEREZINHA DE JESUS BORGATTO CORREA X VALMIR TELES DE MENEZES X WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA X YASU KARU SAMBOSUKE X ADHERBAL CORRREA BERNARDES X APARECIDO JOSE BARBOSA LIMA X BENEDITO RODRIGUES POITENA X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X DORLI AMATO CONTI X GUILHERME ANDRADE PEREIRA X HELIO CAETANO DE LIMA X HERMINIO TARGA X HIDEO SUZUKI X IPPPO WATANABE X YVONE REIS DA SILVA ANGELY X JOAO BATISTA DE GOES X JORGE EDGAR FERREIRA GONCALVES X JOSE FERNANDES X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE LENCE CARLUCI X LUIZ ANGERAMI X LUIZ PIGATTI JUNIOR X LUIZ WALTER DI PIETRO X MANOEL JOSINO DA COSTA X MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA X MARIA DO LIVRAMENTO FURTADO DE MENDONÇA X MARILDA GONCALVES X MARTHA MONTEIRO BEBER X NADIA VILLELA MACHADO X NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE X PAULO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO MIQUELIN X ROBESPIERRE DE MELLO X RUTH FEIJO JANUZZI X SERGIO FERNANDO DA SILVA GOMES X SYDIA DE AZEVEDO X URIEL RIBEIRO PEREIRA X WALTER APARECIDO DE CENCO X WALTER ZOCCHIO CONTI X VALDIR VERONEZE FURTADO X AGENOR DE OLIVEIRA E SILVA X ALAYR FERREIRA DALBO X ALBERTO DE SOUZA COHEN X ANTONIA AMALIA REGALI X ARIOVALDO PIROTELLO X ARTHUR GERALDO VICENTINI X AUREA MARIALVA MARTINS X BENEDICTO FRUCTUOSO X BENEDITO RAIMUNDO X CARMELINA NEQUITA X CELIA MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA X CLEA CABRAL X DORAS AGAR PASCHOETTO VASCONCELLOS X DOROTHY DE LOURDES BUZZATTI X ERNESTA SUZZARA X HILDA MARINA TOSI MULLER PINTO X ISAURO DOMINGUES ROMBOLI X JENI BARISON COSQUE PIZAO X JOAO SANTIAGO DA SILVA X LOURDES

VIEIRA X MARIA CARLINDA ZANANDRE X MARIA DAS NEVES REGIS DE PAULA X MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA X MYRIAM ANNA ZANELLA CRUZ X NAZARETH RACCIONI DAL GALLO X NILZA PARREIRA DA SILVA X OLESIA FERREIRA DE ALMEIDA X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X PHELOMENA PORTHOGUESE SAMPAIO(SP244037 - TATHYANA BORAZO RUBIRA E Proc. amaldo malheiros E SP051267 - ISRAEL CALDEIRA E SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI E DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA E PR039504 - CELSO COSER JUNIOR E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0011973-05.1996.403.6100 (96.0011973-2) - MARIA EUGENIA FREIRE LEITE PEDIGONE X APARECIDA ESSI RODRIGUES DANIEL X ARCILIO BIANCHI X ARI ALVES PEREIRA X ARLETE DUARTE PAES X ARNALDO DE SOUZA BENEDETI X ARMANDO DINIZ XAVIER JUNIOR X ARMANDO SERGIO TONON X ARISTEU DE ARAUJO X APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0041421-86.1997.403.6100 (97.0041421-3) - CANTINA LILIANA LTDA - EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CANTINA LILIANA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007215-04.2002.403.0399 (2002.03.99.007215-6) - MARIA LOBATO MASCARENHAS X MARIA LUCINDA MOREIRA DE BARROS X MARIA MARLY DOS SANTOS X MARISTELA BARBOSA OLIVEIRA SILVA X PAULO SILVANO DA SILVA X REGINA SILVA MELO X RONALDO GEROTO X ROSA BUSTAMANTE TABACOW X ROZENILDA CORREIA LUZ MATOS X RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES X SAMUEL MATIAS SAMPAIO X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661074-79.1984.403.6100 (00.0661074-9) - KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP163093 - RODRIGO CORRÊA E CASTRO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT FOODS BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0030371-92.1999.403.6100 (1999.61.00.030371-6) - MONIKA SCHORR(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X MONIKA SCHORR X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP151812 - RENATA CHOFEI E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 10355

DESAPROPRIACAO

0650998-93.1984.403.6100 (00.0650998-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X INACIA FERREIRA(SP018356 - INES DE MACEDO E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0011486-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANO PEDRO ALVES(SP271332 - ADRIANO PEDRO ALVES) X ANANIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743271-47.1991.403.6100 (91.0743271-2) - ARISTIDES TOGNOLO X RUY AZOUBEL X HAMILTON PORTELLA X RUY DE ARRUDA PENTEADO - ESPOLIO X BERENICE MATTIOLI DE ARRUDA X JOSE LIBERATO BOZZA X FRUCTUOSO ANTONIO PINTO DA SILVA X ERLINDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO COUTO MOTA X JOAO JORGE IARED CHUERY X MIRI RAFIH ABUD(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ARISTIDES TOGNOLO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0038528-98.1992.403.6100 (92.0038528-1) - RAUL LULLO JUNIOR X ROBERTO CRAVO AGUIAR X SEBASTIAO MAIO X SERGIO PRUDENTE CORREA X SIDNEI BORBOREMA X SHIGUEO OKAMOTO X SIZENANDO BUSTOS X SOLANGE BORBOREMA X SUMIE MIKAMURA X TAEKO KANEGAE KATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0004987-35.1996.403.6100 (96.0004987-4) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0059490-69.1997.403.6100 (97.0059490-4) - ALBERTO JULIO PEREIRA X ANSBERTO PROENCA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VICENTE MAURO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALBERTO JULIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSBERTO PROENCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO APARECIDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MAURO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0028377-63.1998.403.6100 (98.0028377-3) - CREAÇÕES MARCHIEZE LTDA X CREL ELEVADORES LTDA X ITACE COML/ LTDA X BKS - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0021327-49.1999.403.6100 (1999.61.00.021327-2) - JOAO MARIA PINHEIRO DE SOUZA X HELGA ILSE MAUD MEISSNER RIBEIRO X SERGIO ALVES ALLEGRO X VALDEMIR MANFIO PARRA X WAGNER LOPES ANTONINI(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0000062-20.2001.403.6100 (2001.61.00.000062-5) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0016263-87.2001.403.6100 (2001.61.00.016263-7) - NIVALDO APARECIDO TABOADA X JOCELI GOMES GUERRERO RICO X MANOEL OSORIO DA FONSECA X SERGIO OLIVEIRA LEITE X LUIZ CARLOS PESTANA X FRANCISCO PASSOS FERNANDES X LAEL NEVES DO VALE X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026237-46.2004.403.6100 (2004.61.00.026237-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL POMPEIA NOBRE(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP037300 - RENERIO DE MOURA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0017646-61.2005.403.6100 (2005.61.00.017646-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017319-14.2008.403.6100 (2008.61.00.017319-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KORTECHNIK COM,IMP/EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0004734-90.2009.403.6100 (2009.61.00.004734-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANA PAULA FELIX

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002940-16.2005.403.6119 (2005.61.19.002940-6) - DANIEL ROMANO HAJAJ(SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON E SP257336 - DANIEL ROMANO HAJAJ) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0011249-39.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP336866 - EDUARDO DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004300-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS AUKSTAKOJIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS AUKSTAKOJIS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 10356

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021522-09.2014.403.6100 - WALTER ALVES(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sem prejuízo de eventual inclusão deste processo no Programa de Conciliação pela CECON (fls. 237 e 239), manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 79/231 e também sobre a petição de fls. 240 e documento que a instrui. Findo o prazo para réplica, voltem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0658809-07.1984.403.6100 (00.0658809-3) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X PEDRO AFONSO DE ALMEIDA X WANDA ALFIERI DE ALMEIDA X TEREZA MARIA DE ALMEIDA X BENEDITO DE ALMEIDA SOBRINHO X BENEDITA AFONSO DE ANDRADE X JOSE RODRIGUES ANDRADE X MARCOLINA DE ALMEIDA FERNANDES X MARIA NOBREGA DE ANDRADE X JOAO NOBREGA DE ANDRADE X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA X AMELIA ARMIINDA ALMEIDA X BENEDITO MARIA DE ALMEIDA X TEREZA FERREIRA MARIA DE ALMEIDA X HELIO AFONSO DE ALMEIDA X AUREA FERREIRA DE ALMEIDA X OLIVIA MARIA DA CONCEICAO DINIZ X MODESTA MARIA DE JESUS SALES X

ANTONIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X PEDRO ANTONIO FERREIRA X PAULO AFONSO DE ALMEIDA X ZELITA PINTO DE ALMEIDA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E SP050274 - ANTENOR FERNANDES DE SANTANA E SP158674 - ROGÉRIO PEREIRA MAIA TARENTO E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA)

Fls. 418/438: a CTEEP não possui legitimidade para requerer que FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. a substitua no polo ativo do presente feito, posto que, consoante máxima do Direito Processual Civil, ninguém pode ser compelido a demandar em juízo. Destarte, a sucessão processual depende de requerimento de FURNAS e se submete às regras previstas no artigo 41 e seguintes, do Código de Processo Civil, razão pela qual, INDEFIRO o pedido. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), aguardando decisão transitada em julgado no agravo de instrumento nº 0030550-75.2008.4.03.0000.

MONITORIA

0017849-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO VARGAS JOANAS - ME X CICERO VARGAS JOANAS

Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, Int.

0018270-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018270-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA X ISRAEL DIAS DA SILVA JUNIOR(SP219000 - IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA)

Fl. 129 - Prejudicado, tendo em vista a sentença já proferida, às fls. 81/83. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo, tendo em vista que não iniciada a fase de execução. Cumpram-se.

0014862-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO DE MORAIS

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO DE MORAIS, visando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº. 4076.160.0000179-95, no valor de R\$ 13.902,54, atualizado até 03/08/2011. Frustradas as tentativas de citação do réu (fls. 33, 39, 46, 47, 56, 63 e 70), apesar da pesquisa efetuada pela autora (fls. 87/96) e pelo Juízo (fls. 36, 53 e 65/67), foi deferido o pedido de vista formulado pela CEF, com a ressalva de que ao término do prazo concedido ela deveria requerer o que entendesse de direito para prosseguimento ao feito (fl. 97). Devidamente intimada, a autora não se manifestou (fl. 98). Diante disso, decisão proferida à fl. 99, determinou que ela desse andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Novamente intimada (fls. 100 e 101), a CEF quedou-se inerte (fl. 102). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Diante da desídia da parte autora que intimada, inclusive pessoalmente (fl. 101/101 verso), não deu regular andamento ao feito, configurada está a situação prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito... III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não instaurada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018504-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DE OLIVEIRA(MG134342 - IVAN JOSE DA SILVEIRA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de fls. 121/157, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 c/d Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls. 145, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para anotar a reconvenção de fls. 158/207. Após, intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, por publicação deste despacho, para impugnar os embargos à monitoria e para contestar a reconvenção, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação e contestação, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009802-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011415-03.2014.403.6100) SMART SIGNS SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X CRISTIANA CANCORO DE SIQUEIRA X BRUNO RUTHENBERG(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP337480 - RICARDO TORTORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com base nos artigos 738 e seguintes do Código de Processo Civil, SMART SIGNS SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME, CRISTIANA CANCORO DE SIQUEIRA E BRUNO RUTHENBERG opõem embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, processo nº 0011415-03.2014.403.6100, para a cobrança da importância de R\$ 228.892,83, atualizada até 31/05/2014. Foi determinado aos embargantes que emendassem a petição inicial, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para a apresentação das principais peças processuais da execução embargada (fl. 42). Sobreveio, às fls. 44/51, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto a embargada não chegou a ser intimada para a apresentação de impugnação aos embargos, a homologação da desistência é a medida que se impõe. Verifico, ademais, que nos autos principais já foi proferida sentença também de extinção. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO MENDES CARDOSO(SP020886 - TERCIO RODRIGUES) X MARIA ANGELA TUNUSSI(SP132839 - VILSON DO NASCIMENTO E SP315195 - ARIDES DE CAMPOS JUNIOR)

Fls. 496/497 e 500 - CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino I - À vista da informação de ocorrência de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0021770-09.2013.403.6100, providencie a Secretaria o traslado de cópia daquela decisão e respectiva certidão, se o caso. II - Sobre o alegado pela exequente, manifestem-se os executados, inclusive sobre o destino de parte dos valores penhorados nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002657-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLUBE 3 ACADEMIA LTDA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES E SP253832 - CELIA ALVINA PAIOLA FERNANDES) X FABIO ALVIN BRANDT X MARCELO OPPENHEIM

Fls. 101/102: Anote-se no sistema informatizado. Fls. 103/113: Tendo em conta o pagamento noticiado, diga a EXEQUENTE se subsiste interesse no prosseguimento da execução, justificando-o em caso positivo. Int.

0020318-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMEIRE DE JESUS FONTES XAVIER(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSEMEIRE DE JESUS FONTES XAVIER, para recebimento de crédito decorrente de contrato de Renegociação de Dívida de Construção nº 0259.260.0000961-78, no valor de R\$ 39.370,48, atualizado até 26/09/2013. Regularmente citada, a executada opôs Embargos à Execução, os quais foram rejeitados liminarmente (fls. 38/39). Efetuada consulta sobre a existência de ativos financeiros de titularidade da executada pelo Sistema Bacen Jud 2.0 (fls. 40/41), houve a realização de bloqueio de valores no Banco do Brasil (R\$ 596,56) e no Banco Itaú (R\$ 0,06). A executada apresentou impugnação à penhora (fls. 42/53, 56/59 e 61/65), mas o desbloqueio foi indeferido pela decisão de fl. 66/66 (verso). Diante disso, a executada juntou documentos complementares e reiterou o pedido de desbloqueio (fls. 71/76). Sobreveio, às fls. 79/82, comunicação da executada de ocorrência de acordo na esfera administrativa, com quitação do débito do contrato objeto dos autos e requerendo a extinção do feito. No mesmo sentido se manifestou a exequente, às fls. 83/87, mas requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Em que pese a CEF ter requerido a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, observo que não trouxe aos autos os termos do acordo celebrado, o que permitiria a análise pelo Juízo e a consequente homologação judicial, se o caso. Por outro lado, verifico que os documentos apresentados por ambas as partes (fls. 81/82 e 84/86) comprovam que, em verdade, houve a liquidação do contrato nº 0259.260.0000961-78, ainda que com desconto no valor total da dívida. Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que suportados na esfera administrativa (fls. 82 e 85/86). Após o trânsito em julgado, solicite-se o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 41/41 e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001583-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO FERREIRA DE MELO BELTRAN

Manifeste-se a parte autora se o acordo de fls. 30/34 foi cumprido ou não. Em caso negativo, justifique o pedido. Após, voltem os autos conclusos.

0002346-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARILIA BOTELHO(SP260871 - VANESSA SGANZERLA E SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA)

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARÍLIA BOTELHO, para recebimento de crédito decorrente de contrato de Crédito Consignado nº 21.2766.110.0000928-03, no valor de R\$ 284.527,37, atualizado até 30/01/2015. Regularmente citada (fls. 50/51), a executada apresentou Exceção de Pré-executividade, informando a ocorrência de regularização, em maio/2015, do desconto das parcelas da operação de consignação e requereu a extinção do processo (fls. 52/116). Sobreveio, à fl. 117, petição da CEF informando que não tinha mais interesse no prosseguimento da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados. Ocorre que a executada informa a ocorrência de regularização do desconto em folha das parcelas do empréstimo de que tratam os presentes autos. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma

das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, §3º e 301, X, e §4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar verba honorária, por considerar que as partes fizeram concessões recíprocas de modo a permitir a retomada do pagamento das prestações do contrato objeto da execução. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023748-26.2010.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X MARIA FERNANDA RAMOS COELHO (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO PERCIVAL ALVES PINTO (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MURILO FRANCISCO BARELLA (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X RUTE PORTUGAL DOS SANTOS (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MARCELO TERRAZAS (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X IVAN DOMINGUES DAS NEVES (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO PANAMERICANO S/A (SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A (SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA em face de MARIA FERNANDA RAMOS COELHO, do representante legal da Caixa Participações - Caixapar e presidente da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição dos seguintes documentos: a) Ata de diretoria que deliberou a aquisição do acervo bancário em questão e de todas as demais subsequentes, a ela vinculadas; b) Atas que retrataram as negociações desenvolvidas entre a Caixa e o Banco Panamericano; c) Ata que deliberou pela aquisição; d) Levantamentos contábeis e auditorias que verificaram a situação econômico-financeira e opinaram no sentido da aprovação da aquisição; e) Documento do BACEN que recomendou a aquisição de ativos de bancos médios em situação de dificuldades por ocasião da crise de 2008/09, ao Banco do Brasil S/A e à CEF; f) Documentos do BACEN que atestaram a ocorrência de fraudes contábeis, que as verificaram e que concluíram pela situação antagônica e atual da instituição financeira; e g) Documento de aprovação da transação pelo Banco Central do Brasil. A inicial foi emendada para que passasse a constar do polo passivo a Caixa Econômica Federal, a Caixa Participações S/A - Caixapar, a União, Maria Fernanda Ramos Coelho, Márcio Percival Alves Pinto, Murilo Francisco Barella, Rute Portugal dos Santos, Marcelo Terrazas, Ivan Domingues das Neves, José Roberto de Oliveira Martins, Banco Panamericano S/A e Silvío Santos Participações S/A (fls. 42/45). O aditamento à inicial foi recebido e foi determinada a intimação dos réus (fl. 54). Manifestação da União (fls. 67/68). O autor requereu a emenda à inicial para incluir no polo passivo, Henrique de Campos Meirelles e BACEN (fls. 95/97). Silvío Santos Participações S.A. apresentou contestação, por meio da qual alegou falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido, pois não possui os documentos solicitados (fls. 98/106). A CEF apresentou resposta, por meio da qual juntou diversos documentos, exceto as alíneas e, f e g, que afirmou não possuir (fls. 158/167 e documentos - fls. 205/615). Márcio Percival Alves Pinto, Marcelo Terrazas, Ivan Domingues das Neves, Murilo Francisco Barella e José Roberto de Oliveira Martins apresentaram contestação alegando que não possuem os documentos requeridos pelo autor na inicial, pois eles são geridos, controlados e arquivados pela Caixa Par - Caixa Participações S.A. ou pela Caixa Econômica Federal - CEF. Requereram a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 616/621). Apresentaram procuração (fls. 622/627). Maria Fernanda Ramos Coelho também apresentou contestação alegando não possuir os documentos requeridos pelo autor. Requereu, outrossim, a extinção do feito sem resolução de mérito, dada sua ilegitimidade passiva (fls. 628/633). Apresentou procuração (fls. 634/635). Rute Portugal dos Santos apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois exerce funções eminentemente administrativas, em decorrência do seu Cargo Comissionado de Gerente Nacional de Apoio aos Colegados - GECOL, responsável que é por secretariar as reuniões do Conselho Diretor e Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, a condição de servidora que exerce funções tipicamente administrativas não lhe permite qualquer decisão, tampouco lhe confere qualquer legitimidade ou responsabilidade quanto às decisões tomadas nos Conselhos Estatutários da CAIXA. No mérito, alega não possuir os documentos (fls. 636/644). Apresentou procuração (fls. 645/646). Foi decretado o segredo de justiça (fl. 647). O autor popular apresentou réplica e requereu a inclusão do Banco Central no polo passivo (fls. 664/670), o que foi deferido (fl. 671 e 680). O Banco Panamericano S.A. apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse processual diante da falta de comprovação da recusa do Panamericano em exibir os documentos e de alguns documentos possuírem acesso público, os documentos requeridos não estão na posse do Panamericano, inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 687/699). Apresentou documento (fl. 700). O Banco Central do Brasil apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, diante da inexistência de pretensão resistida e da inadequação da via eleita e a falta de atendimento dos pressupostos processuais específicos para a propositura da cautelar. No mérito, requereu seja considerada satisfeita a pretensão cautelar exibiratória diante dos documentos juntados (fls. 701/710). O autor popular requereu a expedição de ofício à Polícia Federal a fim de que esta remeta ao Juízo cópia integral do respectivo inquérito policial. No mais, após a juntada dessa documentação, parece ao autor estar concluída a medida e os autos poderão ser-lhes entregues, para instrução da exordial da demanda popular (fls. 711/712). Juntou documentos (fls. 713/732). O Banco Central do Brasil apresentou os documentos que deixaram de acompanhar a contestação (fls. 733/858). Manifestações do Silvío Santos Participações S.A. (fl. 869), da CEF (fls. 870/871), União (fl. 876) e MPF (fl. 877). A parte autora foi intimada para identificar o inquérito que pretende seja requisitada a cópia e, quanto ao sigilo, a CEF foi intimada a comprovar o prejuízo (fl. 878). A CEF opôs embargos de declaração (fls. 881/884), que não foram conhecidos. Na mesma oportunidade, foi mantido o sigilo como decretado, sem qualquer alteração (fl. 885). Manifestação do autor (fls. 894/896). A CEF comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 897/911). A decisão de fls. 885 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 912). Parecer do MPF (fls. 914/915). Em razão da propositura da ação popular, o autor foi intimado para esclarecer se permanece o interesse na lide (fl. 917). O autor informou que permanece o interesse na exibição dos documentos referentes ao inquérito policial (fls. 918/919) e requereu a expedição de ofício ao distribuidor (fls. 933/937). O pedido de expedição de ofício ao distribuidor foi indeferido (fl. 938). O autor requereu o julgamento do feito com a condenação ao pagamento das custas e honorários (fls. 941/942). Foi determinado o sobrestamento dos autos para julgamento em conjunto com os autos principais (fl. 944). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar/Falta de interesse de agir. Verifico que os réus apresentaram espontaneamente os documentos que possuíam em seu poder, de forma que o próprio autor popular às fls. 711/712, deu-se por satisfeito quanto aos documentos apresentados. Restaria pendente apenas a exibição do inquérito policial, mas que não constava da petição inicial, ultrapassando os limites objetivos da lide, conforme decidido às fls. 938. Por outro lado, tenho que o autor popular não demonstrou ter diligenciado administrativamente a obtenção dos documentos. Na realidade, ele mesmo informa que preferiu fazê-lo mediante a presente medida (fl. 667), de forma que não é possível afirmar que haveria pretensão resistida. Em face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Considerando que não restou demonstrada a má-fé do autor popular, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0017138-38.2012.4.03.0000). Ciência ao MPF. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225062-73.1980.403.6100 (00.0225062-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. A. G. U.) X OTAMAR EMBALAGENS TECNICAS LTDA (SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES) X OTAMAR EMBALAGENS TECNICAS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

INDEFIRO o pedido de remessa destes autos ao contador para que calcule o valor da indenização nos termos fixados pelo acórdão que julgou o Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.041864-5, porquanto ainda não houve julgamento definitivo das questões tratadas naquele recurso. Com efeito, a execução da sentença destes autos encontra-se suspensa em razão do recebimento dos embargos em apenso, que, por sua vez, ainda não foram julgados em razão do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento supracitado, que impediu a remessa dos autos ao contador para o refinamento dos cálculos nos moldes determinados na decisão de fls. 113/114 dos embargos, conforme esclarecido no despacho de fls. 161 e na decisão de fls. 178 daqueles autos. Assim, em que pese o decidido nos autos do agravo supracitado, ainda não é o momento de remeter os autos ao contador, visto que a União (sucessora do expropriante) interpôs recurso especial e recurso extraordinário em face do v. acórdão supracitado, sendo irrelevante para o andamento deste processo ou dos embargos em apenso que tais recursos não possuam efeito suspensivo, simplesmente porque os critérios para o refinamento daqueles cálculos - que embasaram a sentença a ser proferida nos embargos à execução e o precatório complementar a ser expedido - ainda são passíveis de modificação. Diante do exposto, determino que os autos permaneçam sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo dos recursos interpostos pela União. Intime-se a expropriante e, decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, remetam-se estes autos e os respectivos embargos ora apensados ao arquivo. Antes, porém, retifique-se a autuação para constar que se trata de processo em fase de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655742-34.1984.403.6100 (00.0655742-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE HARADA X ALCIDES MOREIRA LEITE - ESPOLIO X ANGELO FRANCISCO DI STASI X GIUSEPPE DI STASI (SP028966 - JARBAS LOURENCO GIROTTI E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SIMAO X GABRIEL GUARDIA ALONSO X ANTONIO GUARDIA ALONSO (Proc. P/ESP. DO PERITO GASPAR DEBELIAN; E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO) X GIUSEPPE DI STASI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Cuida-se de apreciar o pedido formulado às fls. 709/710 pelo espólio do perito que atuou nos autos, o Senhor Gaspar Debelian, da intimação da expropriante, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, para o pagamento dos honorários periciais definitivos. Argumenta o espólio que o pedido de arbitramento dos honorários periciais foi efetuado à fl. 541 e contra ele não se insurgiu a expropriante. Alega ainda que embora a verba honorária definitiva não tenha sido expressamente arbitrada na sentença, nela condenou-se a expropriante ao pagamento das custas e despesas processuais. Com base nesses argumentos, apresenta, às fls. 763, o cálculo do valor que entende devido, o qual representa uma atualização até fevereiro de 2014 do montante indicado no pedido de fl. 541 e requer a intimação da autora para que efetue o pagamento. Intimada a ser manifestar, a expropriante, às fls. 768/769, alegou que não procede o pedido dos réus, posto que o réu não apresentou nos autos qualquer comprovante de pagamento de honorários de assistente técnico e que os honorários do perito normalmente somente são devidos quando estipulados em sentença. É o breve relatório. Decido. A despeito de a manifestação da expropriante ter aparentemente cometido o equívoco de considerar que o pedido tenha partido dos réus e de que se referia às despesas com assistente técnico, a impugnação formulada não é inteiramente fora de contexto e a alegação de que os honorários periciais não foram fixados em sentença merece ser discutida. É por onde começo: Os honorários periciais definitivos, que, segundo o disposto no art. 585, VI, do Código de Processo Civil, constituem títulos executivos de natureza extrajudicial, são fixados, de ordinário, depois de encerrada a instrução probatória, ou seja, no momento em que os trabalhos do perito já não são, em tese, mais necessários e podem ser avaliados em sua integridade. Desse modo, o arbitramento pode ocorrer na sentença, mas não obrigatoriamente, não havendo óbices para que se dê em decisão interlocutória anterior ou mesmo posterior à sentença. Destarte, não assiste razão à expropriante quando pretende afastar a obrigação de pagar os honorários devidos ao perito, somente pelo fato de eles não terem sido fixados em sentença. No entanto, também não assiste razão ao espólio quando pretende exigir o pagamento, nos termos do art. 475-J, de um título executivo extrajudicial que não só não foi fixado na sentença, como também não foi fixado em lugar algum. Pois, como observado na decisão de fls. 721/722, a despeito de requerimento fundamentado ter sido efetuado à fl. 541, até o presente momento não foram arbitrados os honorários periciais definitivos. No tocante aos argumentos trazidos pelo espólio, importa repisar que os honorários periciais se tomam exigíveis, consoante o disposto no art. 585, VI, do

CPC, somente após serem arbitrados em decisão judicial. O fato de a parte contrária não ter impugnado o pedido de sua fixação por si só não forma o título executivo. E, ademais, a parte da sentença que condenou a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais evidentemente não teve como efeito arbitrar os honorários definitivos no valor requerido. Por conseguinte, no atual estado em que se encontra o processo, ainda se faz necessário apreciar o pedido de fl. 541 e se proceder ao arbitramento do valor devido a título de honorários periciais definitivos, que é o que passo a fazer: A fl. 541, o perito estimou o valor em CZ\$ 27.103,00. O espólio, à fl. 763, reafirmou esse valor, corrigiu-o monetariamente e sobre ele aplicou juros moratórios de 1% ao mês desde a sentença, totalizando o montante de R\$ 4.155,84. A autora, por sua vez, às fls. 768/769, não impugnou o valor, tampouco sua atualização. Compulsando os autos, verifico que o valor indicado pelo perito se mostra condizente com a complexidade do trabalho realizado, o tempo despendido, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual, arbitro no valor requerido pelo perito à fl. 541, a saber, CZ\$ 27.103,00, atualizado até setembro de 1987. Passo a analisar as implicações do arbitramento nesta decisão para o pedido do espólio de infimação da expropriante para que efetue o pagamento de R\$ 4.155,84, no termos do art. 475-J, do CPC. Em primeiro lugar, os juros moratórios não devem ser aplicados a partir da sentença, posto que ela não arbitrou os honorários devidos ao perito, mas sim a partir do momento em que a expropriante for intimada a efetuar o pagamento por esta decisão. Em segundo lugar, a despeito de, por questões de economia processual, os honorários devidos ao perito serem executados nos próprios autos, eles possuem o caráter de título executivo extrajudicial e, portanto, não se submetem ao rito previsto no art. 475-J, do CPC. Desse modo, se intimada, a expropriante não efetuar o pagamento voluntariamente, o espólio deverá requerer a sua citação (art. 614, do CPC), com vistas à execução por quantia certa contra devedor solvente. Por todo o exposto, determino: a) Intimem-se as partes da presente decisão; b) Intime-se a expropriante para que efetue, no prazo de 15 dias, o depósito da verba honorária, ora fixada no valor de CZ\$ 27.103,00 (atualizada até setembro de 1987), corrigida monetariamente pelas regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do depósito. Oportunamente, venham conclusos

0008613-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO TEIXEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato de Construção nº 3108.160.0001378-42, no valor de R\$ 20.514,31, atualizado até 16/04/2013. Citado (fl. 61), o réu não efetuou o pagamento ou opôs embargos (fl. 63). Instada a dar início à fase de execução (fl. 64), sobreveio manifestação da autora, à fl. 68, dando conta de realização de acordo na esfera administrativa, com pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, a ação proposta objetiva a obtenção de um título executivo judicial, com posterior possibilidade de conversão do mandato inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil, para recebimento dos valores reclamados. Ocorre que a autora informa a realização de acordo na esfera administrativa, com a renegociação da dívida objeto dos autos. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, §3º e 301, X, e §4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que suportados na esfera administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023151-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIORANDES OLIVEIRA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORANDES OLIVEIRA CRUZ

Fls. 61/69 - CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes. No entanto, observo que tal pedido é subscrito apenas pelo advogado da parte autora e não está acompanhado dos termos do acordo completo, de modo a permitir a sua análise pelo Juízo. Assim, determino: a) a apresentação dos termos do acordo em sua integralidade, eis que está faltando a fl. 02 no Termo de Renegociação de fls. 62/64, por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação. b) Satisfeita a determinação supra, voltem conclusos para sentença. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência da execução, ou requerer a sua suspensão, pelo prazo de dilação concedido para amortização da dívida. Int.

Expediente Nº 10357

EMBARGOS A EXECUCAO

0027964-69.2006.403.6100 (2006.61.00.027964-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021060-87.1993.403.6100 (93.0021060-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SILVIO A DUARTE & CIA/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES)

Informação certidão de inteiro teor encontra-se disponível para retirada em secretária mediante recibo.

Expediente Nº 10358

MONITORIA

0003737-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA COM/ DE CEREAS LTDA - ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 510/514, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requiera a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102-C também do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int. JUÍZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016781-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIO CESAR SILVA DOS SANTOS

Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015344-44.2014.403.6100 - ADRIANO SILVA NEVES X WILLIAN JAMAL CHAHINE(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Desentranhe-se e entregue-se o documento de fls. 169 aos autores, independentemente de substituição por cópia, visto que cópia do mesmo já se encontra a fls. 167. Fixo o prazo de cinco dias para a retirada do documento pelo patrono dos autores. Dê-se ciência às partes da juntada do ofício de fls. 171, do 6º Registro de Imóveis de São Paulo, confirmando o cancelamento das averbações 6 e 7 da matrícula 193.961, em cumprimento ao determinado por este juízo. Retirado o documento supracitado, ou decorrido o prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012870-37.2013.403.6100 - CRISTINE FRIESEN(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em conta a justificativa apresentada, defiro o prazo requerido pela embargada na petição de fls. 178 (vinte dias) para o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 175. Int.

0007662-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-40.2014.403.6100) ALFREDO MARIANO FILHO - ESPOLIO X IRANY GONCALVES MARIANO(SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI E SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019203-15.2007.403.6100 (2007.61.00.019203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFICIO DO FIO IND E COM/ DE CONFEECAO LTDA X CELIA REGINA LEME X MARCELO STANCOV(SP216246 - PERSIO PORTO)

Fl. 249: em face do tempo transcorrido, concedo à exequente o prazo de 10 dias para que proceda ao recolhimento das custas judiciais para a expedição da certidão de inteiro teor do ato de penhora. Comprovado nos autos o recolhimento, expeça-se, nos termos do despacho de fl. 244, e intime-se a parte para que a retire, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0024399-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024399-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Às fls. 330/331, a União requer: a) a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil, para que se possam localizar eventuais depósitos ou aplicações em instituição financeira de titularidade da executada, passíveis de penhora, não localizáveis por meio do BACENJUD; b) a intimação da executada para que apresente os contratos de locação, nos termos do art. 652, 3º, do CPC. Sobre o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, como se sabe é ônus do credor a realização das diligências necessárias com vistas à localização de bens do devedor suscetíveis de penhora, não podendo ele, a princípio, transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade que lhe cabe. Como também se sabe essa regra é excepcionada somente nos casos em que, tendo envidado todos os esforços ao seu dispor e sem lograr êxito, o credor encontra óbice intransponível que justificaria a intervenção do Poder Judiciário. No presente caso, a União comprovou ter realizado as diligências ao seu dispor e como o pedido envolve a guarda de informações sigilosas por instituição do sistema financeiro nacional, tenho que esse primeiro requisito para o deferimento do pedido foi atingido. Outro requisito que também deve ser analisado para esse tipo de intervenção, o qual é intrínseco à própria natureza das atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário, é que a atuação do Poder Judiciário deve-se pautar por critérios de razoabilidade e efetividade. Desse modo, com vistas à racional administração dos recursos escassos postos a sua disposição, o magistrado tem o dever-poder de indeferir a realização de diligências que não apresentem indícios mínimos de viabilidade e efetividade ou mesmo aquelas cujos fins poderiam ser obtidos por medida menos custosa. No presente caso, observo que o pedido da União não apresenta os indícios mínimos necessários que justifiquem a intervenção do Poder Judiciário. Identifico várias razões para tanto: Antes de tudo, não há nada nos autos que aponte minimamente que o executado tenha investimentos em aplicações financeiras não localizáveis pelo sistema BACENJUD. Pelo contrário, a necessidade de os investidores efetuarem o pagamento de taxas de custódia e de negociação de ativos financeiros demanda a existência de recursos em conta corrente, o que não condiz com a situação dos executados, consoante os extratos do BACENJUD de fls. 195/199 e 325/328. Ademais, há de destacar que a consulta ao sistema BACENJUD, realizada por duas oportunidades nestes autos, não se limita apenas ao bloqueio e penhora de depósitos bancários, mas, consoante o art. 13, do Regulamento BACENJUD 2.0, vigente desde 24 de julho de 2009, atinge demais ativos financeiros custodiados por instituições participantes. Confira-se: Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e/ou custódia da instituição participante. As instituições participantes são identificadas no art. 3º, inciso IV, do mesmo regulamento e consistem nas entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Confira-se: Art. 3º Para os fins do presente regulamento entende-se: [...] IV - instituição participante - aquela que é responsável pelo cumprimento da ordem. São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros - filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial e outras instituições que vierem a ser incorporadas ao BACENJUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS); Em outras palavras, a consulta ao BACENJUD realizada nestes autos consultou a existência de uma ampla variedade de ativos financeiros em nome do executado, em uma extensa base de dados, conforme os dispositivos citados acima. Por essa razão, ainda que se argumente que a base de dados da pesquisa requerida pela União no pedido que ora se analisa seja mais extensa ou que envolva mais bens, nenhuma diligência jamais será extensa o bastante para abarcar todas as espécies de bens e direitos possíveis. Não havendo uma medida que abarque a todos e sendo o número delas, a princípio, ilimitado, a escolha por esta ou aquela medida deve ser minimamente fundamentada. E, assim, retomamos ao ponto de partida: é necessária a presença de indícios mínimos de que a medida requerida seja viável ou efetiva. Do contrário, o excesso de diligências e intervenções do Poder Judiciário, no auxílio do exequente, conduziria ao completo comprometimento da capacidade da Justiça em realizar as suas atividades essenciais. De passagem, observo que é por essa razão que, em circunstâncias semelhantes, costuma-se requerer a intimação da parte executada, para que indique ao Juízo quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 601, do Código de Processo Civil (ato atentatório à dignidade da justiça). Outra opção comumente adotada é a consulta às declarações de imposto de renda do executado, por meio do sistema INFOJUD. Ambas as medidas forneceriam elementos mais claros sobre onde localizar os bens do devedor suscetíveis de penhora. Pelo todo o exposto, INDEFIRO o pedido da União de expedição de ofício ao Banco Central. Sobre o pedido de intimação da executada para que apresente os contratos de locação: Defiro. Intime-se a coexecutada OSEC, para que apresente, no prazo de 15 dias, cópia dos instrumentos dos contratos de locação a que se refere à União e para que se manifeste quanto ao pedido de penhora dos créditos a que faz jus nesses contratos. Intimem-se as partes e, oportunamente, retomem conclusos.

0024403-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024403-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 381/382: Defiro, a fim de determinar a intimação da coexecutada OSEC, para que apresente, no prazo de 15 dias, cópia dos instrumentos dos contratos de locação a que se refere à União e para que se manifeste quanto ao pedido de penhora dos créditos a que faz jus nesses contratos. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, dê-se vista à União (AGU), para que se manifeste no prazo de 10 dias. Oportunamente, retomem conclusos. Int.

0002533-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO LUIZ BRENDIM

Tendo em conta que a consulta ao sistema BacenJud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requiera a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008486-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ALEX SANDRO RAMOS MOREIRA

Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0008860-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINE FRIESEN(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD, a pedido da exequente. A executada manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. E, a teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que tem razão, porquanto comprovou que a quantia bloqueada na conta indicada (R\$ 869,69) é proveniente de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal. Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada na conta indicada na petição de fls. 63/65, mantida na Caixa Econômica Federal e determino sua liberação, expedindo-se ORDEM DE DESBLOQUEIO pelo sistema BACENJUD. Determino, também, a liberação da quantia bloqueada no Banco do Brasil (fls. 60), por tratar-se de quantia irrisória (R\$ 8,77). Intimem-se as partes do teor desta decisão e, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado a fls. 175 dos embargos à execução referidos na certidão de fls. 53 (processo nº 0012870-37.2013.403.6100), que determinou a baixa daqueles autos em diligência para que a exequente comprove a continuidade da dívida exequenda após a celebração do contrato nº 21.4141.110.0003765-58.

0014935-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC LAVA RAPIDO E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X ZIVKO ZANETIC

Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados, por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novo endereço ou de não localização dos executados no endereço assim obtido, DEFIRO o pedido de consulta ao sistema BacenJud, apenas quanto aos endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeçam-se novos mandados ou cartas precatórias. Caso contrário, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0000357-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAURICIO MARIANO

Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0008872-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIO & SACOLAO ABREU LTDA - ME X EDILSON SOUZA DE ABREU

Fls. 100/102: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0009249-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ALVES DOS SANTOS SUPLEMENTOS - ME X EDUARDO ALVES DOS SANTOS

Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0002021-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO INACIO DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032983-72.1977.403.6100 (00.0032983-5) - MANOEL LOURENCO DOMINGUES(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fls. 227/228: assiste razão à União. Consoante cópia do formal de partilha acostada às fls. 194/196, MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGUES encontrava-se separada judicialmente na data do óbito do autor e não participou da partilha dos bens da herança. Assiste razão ainda a União quanto à ausência de procuração outorgada pela herdeira MARILENE DOMINGUES. Isto posto determino aos requerentes que promovam uma das medidas a seguir indicadas: a) tragam aos autos a coerdeira MARILENE DOMINGUES, apresentando procuração por ela outorgada e documentos que comprovem a sua identidade (RG e CPF); ou b) promovam a sobrepartilha do crédito junto ao Juízo de Sucessões. Concedo para tanto o prazo de 30 dias. Não cumprida integralmente a decisão supra, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação dos interessados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014216-19.1996.403.6100 (96.0014216-5) - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONÇA)

Dê-se ciências às partes da comprovação, às fls. 373/375, do levantamento pelo autor e da conversão em renda da União dos valores depositados nos autos. Digam as partes no prazo de 10 dias se se opõem a extinção da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0022574-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA DE SOUZA LIMA(SPI43522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X JOAO GOMES DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA

Em face da informação da Caixa Econômica Federal de fl. 270 de que não houve renegociação da dívida ou acordo entre as partes, diga a executada, no prazo de 10 dias, se se opõe a que execute levante os valores bloqueados e penhorados por meio do sistema BACENJUD. Manifestando oposição, faça prova de que houve a renegociação e de que o débito anterior foi pago ou não é mais exigível. Intimem-se. Após, retornem conclusos.

Expediente Nº 10359

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001298-26.2009.403.6100 (2009.61.00.001298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA(SPI69452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)

Fl. 226: defiro o pedido, a fim de determinar, nos termos do art. 389, II, do Código de Processo Civil, a intimação da parte ré para que traga aos autos procuração da corré DEBORA RAQUEL MALDONADO com firma reconhecida. Em face do grande lapso temporal desde a lavratura da procuração de fl. 219/219-v, bem como a possibilidade de ter ocorrido a renúncia ou a revogação do mandato neste intervalo, determino a intimação da corré DEBORA RAQUEL MALDONADO para que traga aos autos procuração atualizada concedida por LUIS ANTONIO DA SILVA. Concedo à parte ré o prazo de 30 dias para o cumprimento das determinações supra. Intimem-se as partes. Oportunamente, retornem conclusos.

MONITORIA

0001654-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA DA SILVA COELHO X JANDIRA APARECIDA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 205, cumpra a autora o que lhe foi determinado a fls. 203, sob pena de extinção do processo (CPC, artigo 267, inciso III). Int.

0018293-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIEZER FELIX TARRAO

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIEZER FÉLIX TARRÃO, visando receber a quantia de R\$ 12.309,50 (doze mil, trezentos e nove reais e cinquenta centavos), atualizada até 20/07/2010, proveniente de Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 0273.160.0000307-03, firmado em 05/08/2009. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 06/24). Frustradas as tentativas de citação pessoal do réu (fls. 31 e 91), foi deferida a citação por edital (fl. 104), o que foi cumprido às fls. 105/109 e 113. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 117/126, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a vedação ao anatocismo; c) a falta de previsão contratual para a cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade, bem como para a cobrança de juros de mora capitalizados; d) a ilegalidade na aplicação da Tabela Price; e) a necessidade de inibição da mora e a obrigação da CEF de indenizar o valor indevidamente cobrado; f) que o termo inicial para a incidência dos encargos da mora seja a partir da citação; g) a ilegalidade da autotutela; h) a ilegalidade da pena convencional e da cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios; i) a ilegalidade da cobrança de IOF; e j) que seja determinada a retirada do nome do réu dos cadastros de restrição ao crédito. Os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandato inicial, ressaltando-se que o feito seria processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União (fl. 127). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 130/172. As fls. 179/180, foi proferido despacho saneador, onde foi deferida a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial às fls. 209/222, com manifestação somente do embargante à fls. 225 (verso). É O RELATÓRIO DECIDIDO. - Da alegada inépcia da inicial - Rejeito a preliminar arguida, tendo em vista que considero os documentos trazidos pela autora como hábeis à propositura da ação monitoria, tendo em vista que, tratando-se de Ação Monitoria, em que se irá apurar a existência do crédito e indicar o seu valor, ou quando menos, os critérios que devem ser utilizados para apuração do quantum na liquidação, suficiente a apresentação do contrato (fls. 09/15), o demonstrativo das compras realizadas (fl. 18) e a planilha de evolução da dívida (fls. 22/23). Assim, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que dela se extraem todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, decorrendo o pedido de forma lógica da exposição fática e do fundamento jurídico. Passo a análise do mérito. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, isso não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Da taxa de juros contratada e do Anatocismo - Verifico que o contrato entre as partes foi firmado em 05/08/2009, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato. Com relação à taxa de juros e encargos devidos, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (UM VÍRGULA CINQUENTA E SETE POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. E, a cláusula décima, por sua vez, estabelece quais os encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Desse modo, os encargos incidentes não são abusivos ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. No mesmo sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrito: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, lesivos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da

tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil.8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido..(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei - Da cobrança de IOF - Também não assiste razão ao embargante, quando pleiteia que seja reconhecida a não incidência do IOF sobre a operação financeira aqui discutida. Isso porque, conforme informado pelo perito (fl. 215), não houve a inclusão de valores relativos ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF nos cálculos apresentados pela autora, e o próprio contrato celebrado previa a isenção de tal tributo, nos termos da sua cláusula décima primeira (fl. 12). - Da Autotutela - A embargante alega a ilegalidade da cláusula que autoriza a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do réu para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Ocorre que, em que pese terem sido adimplidas duas parcelas, mediante débito em conta de titularidade do réu indicada na cláusula décima-segunda do contrato, nos termos do comprovante fl. 19, não considero tal procedimento ilegal, quando as partes indicaram livremente e por comodidade uma conta específica para isso. E, apesar da previsão contratual genérica contida na cláusula décima nona, de autorização da credora utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do réu, verifico que a CEF não se utilizou de tais prerrogativas, haja vista que, conforme demonstrativo de fls. 22/23, só houve o pagamento/amortização das 02 (duas) parcelas mencionadas, sendo que, após o vencimento antecipado da dívida, a autora recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. - Implicações civis da cobrança indevida - O embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação e a indenização do valor indevidamente cobrado, que seria compensado com o débito remanescente. Aduz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. Ocorre que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, não ficou comprovada a cobrança de tais encargos durante o período de normalidade contratual. - Inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes - Sustenta, ainda, a DPU que, diante da cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que o nome do embargante não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que todas as teses apresentadas pelo embargante foram rechaçadas pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, por consequência, fica justificada a possibilidade de inclusão do nome dele nos cadastros de inadimplentes. - Da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios - Verifico que, ao contrário do alegado, no caso em tela não houve a cobrança de tais encargos, sendo que o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade dessa cláusula. Apesar disso, ressalto que, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil quanto à sucumbência. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu ELIEZER FÉLIX TARRÃO na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condono o réu/embargante ao reembolso das custas, despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016737-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA MOTA COSTA PETROLINI

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VANESSA MOTA COSTA PETROLINI, visando receber a quantia de R\$ 10.982,80 (dez mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), atualizada até 17/08/2011, proveniente de Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 1365.160.0000385-70, firmado em 24/06/2009. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 06/41). Citada (fls. 45/46), a ré, assistida pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 52/72, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a vedação ao anatocismo; c) a falta de previsão contratual para a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade, bem como para a cobrança de juros de mora capitalizados; d) a ilegalidade na aplicação da Tabela Price; e) a necessidade de inibição da mora e a obrigação da CEF de indenizar o valor indevidamente cobrado; f) que o termo inicial para a incidência dos encargos da mora seja a partir da citação; g) a ilegalidade da multa convencional e da cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios; i) a ilegalidade da cobrança de IOF; e j) que seja determinada a retirada do nome da ré dos cadastros de restrição ao crédito. Os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, ressaltando-se que o feito seria processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União (fl. 73). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 76/110. À fl. 118 foram deferidos à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Realizada audiência de tentativa de conciliação, em duas oportunidades, sem resultado positivo (fls. 121 e 129/130). As fls. 135/136, foi proferido despacho saneador, afastando a preliminar arguida e deferindo a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial às fls. 151/192, complementado às fls. 210/211, com manifestação somente da embargante às fls. 203/205 e 212 (verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares pendentes, passo diretamente ao exame do mérito. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, isso não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Da taxa de juros contratada e do Anatocismo - Verifico que o contrato entre as partes foi firmado em 24/06/2009, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato. Com relação à taxa de juros e encargos devidos, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,59% (UM INTEIRO E CINQUENTA E NOVE CENTÉSIMOS POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. E, a cláusula décima, por sua vez, estabelece quais os encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Desse modo, os encargos incidentes não são abusivos ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. No mesmo sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações dependem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil.8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido..(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei - Da cobrança de IOF - Também não assiste razão à embargante, quando pleiteia que seja reconhecida a não incidência do IOF sobre a operação financeira aqui discutida. Isso porque, conforme informado pelo perito, nos esclarecimentos de fls. 210/211, não houve a inclusão de valores relativos ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF nos cálculos apresentados pela autora, e o próprio contrato celebrado previa a isenção de tal tributo, nos termos da sua cláusula décima primeira (fl. 12). - Da Autotutela - A embargante alega a ilegalidade da cláusula que autoriza a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da ré para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Ocorre que, em que pese terem sido adimplidas 20 (vinte) parcelas, mediante débito em conta de titularidade da ré nº 1365.001.2875-0, indicada na cláusula décima-segunda do contrato, nos termos dos comprovantes fls. 28/38, não considero tal procedimento ilegal, quando as partes indicaram livremente e por comodidade uma conta específica para isso. E, apesar da previsão contratual genérica contida na cláusula vigésima, de autorização da credora utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da ré, verifico que a CEF não se utilizou de tais prerrogativas, haja vista que, conforme demonstrativo de fls. 22/23, não houve o pagamento/amortização de qualquer outra parcela além das 20 (vinte) parcelas mencionadas, sendo que, após o vencimento antecipado da dívida, a autora recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. - Implicações civis da cobrança indevida - A embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação e a indenização do valor indevidamente cobrado, que seria compensado com o débito remanescente. Aduz que não restaria caracterizada a mora da devedora quando a credora exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. Ocorre que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, não ficou comprovada a cobrança de tais encargos durante o período de normalidade contratual. Pelo contrário, a perícia concluiu que os cálculos apresentados pela parte autora correspondiam ao estabelecido em contrato, sendo que os valores apresentados pela CEF foram R\$ 10.982,80 e aqueles encontrados pelo perito alcançaram R\$ 10.988,13, para a mesma data (17/08/2011). - Inclusão do nome da embargante nos cadastros de inadimplentes - Sustenta, ainda, a embargante que, diante da cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que o seu nome não poderia ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que todas as teses apresentadas pela embargante foram rechaçadas pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, por consequência, fica justificada a possibilidade de inclusão do nome dela nos cadastros de inadimplentes. - Da cobrança da pena convencional e das despesas processuais e honorários advocatícios - Verifico que, ao contrário do alegado, no caso em tela não houve a cobrança de tais encargos, sendo que o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade dessa cláusula. Apesar disso, ressalto que, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil quanto à sucumbência. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré VANESSA MOTA COSTA PETROLINI na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condono a ré/embargante ao reembolso das custas, despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do

artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018594-56.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA BANAS LTDA(SP190499 - SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 291, devendo juntar cópia dos contratos originários de prestação de serviços nºs 0000312182 e 0000471901, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0018438-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO RIVELINO CANDIDO ZAMPOLO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019667-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA BARROS MEIRA(SP272328 - MARCIO TAKUNO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010888-32.2006.403.6100 (2006.61.00.010888-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIGIA MARIA FELIPE RIGOTO X WANDICK RIBEIRO GUIMARAES FILHO(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Ademais, traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100), onde será expedido mandado para cancelamento de hipoteca e penhora. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032152-71.2007.403.6100 (2007.61.00.032152-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

Fl. 504: ante o fato de não ter sido retirada a certidão de inteiro teor expedida para o fim previsto no art. 659, 4º, do CPC, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Em face da notícia de que houve o divórcio do executado, suspendo por ora a determinação de intimação do cônjuge acerca da penhora determinada. Fl. 495/503: intime-se a parte executada para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, a notícia de que se divorciou e de que o imóvel em questão teve sua propriedade transferida para seus filhos, reservando-se usufruto vitalício para o executado. O divórcio deverá ser comprovado mediante a apresentação de cópia da certidão de casamento com a averbação de divórcio, enquanto a transferência de propriedade e o usufruto mediante a apresentação da matrícula do imóvel atualizada com as devidas averbações. Na inexistência de qualquer um desses documentos, deverá o executado esclarecer o motivo de sua inexistência. Intimem-se as partes.

0033673-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AQUECEDORES HELVECIA LTDA X GISELE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 337, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não retirou o edital de citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004367-03.2008.403.6100 (2008.61.00.004367-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X ANTONIE BOUDHORS - ESPOLIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA., MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS e ANTOINE BOUDHORS, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Operações de Desconto de Duplicatas, código de cedente nº 4047.870.105-7, no valor de R\$ 90.248,22, atualizado até 28/12/2007. Foram citadas a empresa e a co-executada Margarida (fls. 128 e 132/133), com apresentação de certidão de óbito do co-executado Antoine (fl. 134) e penhora de bens do estoque rotativo da empresa (fl. 129). As executadas apresentaram embargos à execução (fl. 137), os quais foram julgados procedentes, reconhecendo a inexistência de título executivo e, à vista do recebimento do recurso de apelação naqueles autos somente no efeito devolutivo, o andamento da execução foi suspenso (fl. 143). As fls. 152/158 e 163, a exequente noticiou a ocorrência de acordo na esfera administrativa, com renegociação da dívida, e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO DECIDIDO. À vista do acordo noticiado não ter acompanhado o pedido de extinção, recebo as petições de fls. 152/157 e 163 como pedidos de desistência da ação. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicie da intimação dos devedores para aquiescerem à desistência, haja vista que a exequente tem ampla disponibilidade da execução, uma vez que a ação executiva existe para a satisfação da credora. Assim, em razão disso, pode desistir a qualquer tempo. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que suportados na esfera administrativa, conforme documento de fl. 153. Fica levantada a penhora de fl. 129. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos nº 0015506-49.2008.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018532-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AULDEMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA RIGUETTO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015169-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO CORREA X VILMA FERREIRA LIMA CORREA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos cópia da planilha de débito atualizada, com o devido abatimento dos valores apropriados. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 194. Int.

0008595-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X CLEONICE BRAZ DE FARIA X LUAN SOMMERHAUZER X NILTON SOMMERHAUZER

Em face da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (findo) aguardando provocação. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0008912-43.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARMEN DEMETRECHEN

Em face da certidão de fls. 65/67, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021125-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.M.F. COMERCIO DE VEICULOS, CAMINHOS ONIBUS E UTILITARIOS EM GERAL EIRELI - ME X CARLOS EDUARDO GALVAO FRANCA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0948804-42.1987.403.6100 (00.0948804-9) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL/SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRÉ NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CLAUDIO ALVES MOREIRA X TEREZINHA CONCEIÇÃO MOREIRA(SP190530B - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X JANETE MANZATTO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X INGRID IRIS CANO X JAQUELINE CANO X SORAIA CANO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X JANETE MANZATTO X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X INGRID IRIS CANO X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X JAQUELINE CANO X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X SORAIA CANO X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL/SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CLAUDIO ALVES MOREIRA X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X TEREZINHA CONCEIÇÃO MOREIRA X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Com a formação do título executivo judicial, é ônus da parte exequente dar início ao cumprimento de sentença. Para tanto, nos termos do art. 475-B, do CPC, nos casos em que para a determinação do valor da condenação for necessária apenas a realização de cálculos aritméticos, o exequente deverá requerer o início do cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC, instruindo o seu pedido com a memória discriminada e atualizada de cálculos. A despeito da previsão legal, no presente caso, o procedimento se deu da seguinte maneira: a devedora depositou o valor que entendia devido, às fls. 512/513, a exequente impugnou esse valor e requereu a imposição de multa diária e indenização por perdas e danos - as quais são inadmissíveis em processo de execução por quantia certa - e informou ainda ser hipossuficiente, às fls. 515, 522/524, 525/530 e 542. Em sequência, na decisão de fl. 543, determinou-se a intimação da devedora, nos termos do art. 475-J, para que efetuasse o pagamento do valor integral da condenação. A devedora, por sua vez, requereu, à fl. 545/546, que os autos fossem encaminhados à Contadoria Judicial ou nova intimação dos expropriados para que apresentem aos autos o cálculo atualizado da dívida, nos termos do art. 475-B. Merece acolhimento o pedido subsidiário da executada, posto que, como visto acima, para o início do cumprimento de sentença é necessário que a credora instrua o seu pedido com memória de cálculo com o valor que entende devido. Tal providência ainda não foi adotada pelos exequentes, a despeito das determinações nesse sentido, contidas nas decisões de fls. 534, 509. Saliente-se que para a determinação do valor são necessários apenas cálculos aritméticos simples e com a acessibilidade de ferramentas eletrônicas e sítios na internet que realizam cálculos judiciais, não merece acolhimento o pedido de envio dos autos à Contadoria Judicial, cuja função é auxiliar o juízo nas hipóteses de divergência entre os cálculos das partes. Isto posto, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para que deem efetivo início ao cumprimento de sentença, apresentando memória de cálculo, com o valor da condenação que entendem devido. Não cumprida a determinação no prazo indicado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se.

0011919-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011919-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE MELO HONORATO X EDWARD DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE MELO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD DE SOUZA LIMA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Renajud e Infjud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Requeira a exequente, pois, o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015749-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X RITA ROMUALDO(SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES E SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ROMUALDO(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA E SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA)

Fls. 176/182: Dê ciência a ré sobre o demonstrativo de débito, devidamente atualizado. Ademais, manifestem-se as partes se persiste o interesse na designação de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006209-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CESAR DE ARAUJO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CESAR DE ARAUJO ALVES DE LIMA

Intimem-se a parte autora de todo o processado a partir de fls. 90, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora determinado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013227-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARQUES DA SILVA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA E SP058710 - EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARQUES DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intimem-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 120/122, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023145-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INACIA MARINA CHAGAS(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIA MARINA CHAGAS(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cuida-se de apreciar objeção de pré-executividade oposta às fls. 31/40, pela parte executada contra o presente cumprimento de sentença em ação monitoria. Argumenta que o contrato que ampara esta execução contém cláusulas abusivas previstas no artigo 51, incisos IV, X e XV do Código de Defesa do Consumidor. Requer, por fim, que seja dado efeito suspensivo à impugnação. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal, às fls. 49/52, alegou a inadequação da via eleita e o caráter protelatório da objeção oposta. Requereu, por fim, o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, sendo dado prosseguimento à execução com a intimação da devedora para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J. É o breve relatório. Decido. Como se sabe é cabível a oposição de objeção ou exceção de pré-executividade nos casos em que são impugnadas questões de ordem pública ou aquelas que podem ser analisadas de pronto e independem de dilação probatória. Não é o que ocorre no presente caso. A parte alega que o contrato, que deu origem à formação do mandato executivo nestes autos, contém cláusulas contratuais abusivas, conforme o disposto no artigo 51, incisos IV, X e XV do CDC. Contudo, ainda que indicasse que cláusulas são essas e em que consiste sua abusividade - e a parte devedora assim não o faz - a verificação demandaria a realização de dilação probatória, incompatível com a natureza do incidente que ora se aprecia. Pelas razões expostas, decido: a) REJEITAR a objeção de pré-executividade oposta pela devedora. DETERMINAR o regular prosseguimento da execução, com a intimação da devedora, nos termos do art. 475-J, para que efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento da quantia reclamada, às fls. 42/44. Intimem-se.

0003581-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO XAVIER DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO XAVIER DE MORAES

Trata-se de ação monitoria, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO XAVIER DE MORAES, objetivando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Construção nº 2106.160.0000836-92, no valor de R\$ 52.900,77, atualizado até 03/02/2014. Citado (fls. 34/35), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos à monitoria (fl. 42). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, sobreveio, à fl. 56, informação de renegociação extrajudicial e pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicenda a intimação do devedor para aquiescer à desistência, uma vez que não apresentou embargos. Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa à execução, conforme artigo 475-J c/c artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve nomeação de advogado pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 10360

DESAPROPRIACAO

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSÉ AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSÉ STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMÉU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Tendo transcorrido o prazo concedido à fl. 1016, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se os coexequentes. Após, remeta-se.

0907835-19.1986.403.6100 (00.0907835-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X JESUS DIEGUES DAPART

Fls. 402/404: Defiro o prazo improrrogável de dez dias para apresentação das certidões de matrícula dos imóveis. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, retornem os autos ao arquivo,

USUCAPIAO

0026543-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026543-7) - JOSE AMBROSIO BESERRA (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM (SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de usucapião ordinária proposta por José Ambrósio Beserra em face de UNIÃO FEDERAL, CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e COMPANHIA FAZENDA BELEM por meio da qual requer seja concedido ao autor o domínio útil dos imóveis - boxes 21 e 22 - localizado na Travessa José Totta nº 58, Ponte Seca, no centro de Francisco Morato (fls. 02/24). Apresentou procuração e documentos (fls. 25/221). O autor requereu, outrossim, a juntada de planta planimétrica (fls. 223/224) e manifestações às fls. 225/227 e 228/230. A petição de fls. 223/224 foi recebida como emenda à inicial, determinada a manifestação da União quanto ao interesse no feito e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 231). A União apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e a imprescritibilidade dos bens públicos. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 239/246). Apresentou documentos (fls. 247/352). Diante da apresentação de contestação pela União, demonstrando interesse no feito, foi determinada a citação dos confrontantes, expedição de edital para citação de eventuais interessados e intimação da Fazenda do Estado de São Paulo e do Município de Francisco Morato (fl. 353). Foi determinada a emenda da inicial para indicação dos confrontantes (fls. 355). Manifestação da parte autora, por meio da qual ela requer a desistência do feito em relação a CTPM e a União (fls. 362/363), bem como indicou os nomes dos confrontantes (fls. 368/369). Ademais, ele retificou a manifestação anterior, manifestando interesse em prosseguir com a demanda em relação à União (fls. 370/373). A parte autora foi intimada para esclarecer se permanece o interesse no prosseguimento do feito (fl. 374), o que foi realizado às fls. 376/377. Manifestação da parte autora (fls. 380/581). A União foi intimada a esclarecer o interesse que possui no feito (fl. 582). Manifestação da União, por meio da qual sustenta que o imóvel usucapiendo é de sua propriedade (fls. 584/586). O autor foi intimado a regularizar o feito (fl. 587), o que foi feito às fls. 590 e 596. Foram expedidas cartas precatórias 07/2013 (Rodrigo Rodinei Cordeiro, Iolanda Faria Aranda e Prefeitura do Município de Francisco Morato) e 08/2013 (Companhia Fazenda Belém S/A) e as cartas de intimação (aos representantes legais do Município de Francisco Morato e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo) e o mandado 37/2013 (CPTM), conforme certidão de fl. 597. Retomaram cumpridas as intimações para o Município de Francisco Morato (fl. 601) e CPTM (fl. 602). A CPTM apresentou contestação (fls. 603/619). Apresentou procuração e documentos (fls. 621/651). O autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 653/654). Foi reconsiderada a decisão para que o autor recolhesse as custas e diligências, uma vez que já haviam sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 655). A Fazenda Pública do Município de Francisco Morato informou não ter interesse na área usucapienda (fls. 663/670). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi intimada (fl. 673). O Município de Francisco Morato requereu a remessa da matrícula do imóvel, do memorial descritivo e planta planimétrica, para melhor manifestação quando ao interesse no feito (fl. 674). O Estado de São Paulo também requereu a remessa de cópias da petição inicial, do memorial descritivo e da planta (fl. 675). A carta precatória para intimação da Companhia Fazenda Belém S/A retornou sem cumprimento (fls. 678/679). Foram citados, por precatória, Iolanda Faria Aranda e Prefeitura do Município de Francisco Morato. Deixou-se de citar Rodrigo Rodinei Cordeiro (fl. 684). Manifestação da parte autora (fls. 687/696). É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 674 e 675: Atendam-se os pedidos formulados pelo Município de Francisco Morato e pelo Estado de São Paulo, encaminhando os documentos que já constam dos autos. Fls. 678/679 e 684: Manifeste-se o autor quanto às certidões negativas de citação da Companhia Fazenda Belém S/A e Rodrigo Rodinei Cordeiro, devendo fornecer os endereços atualizados para a expedição de novos mandados. Prazo: 10 dias. Fls. 239/246, 584/586 e 603/619: Manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre as contestações apresentadas pela União e pela CPTM. Prazo: 10 dias. Fls. 687/696: Dê-se ciência aos réus. Int. Dê-se ciência ao MPF.

0008997-97.2011.403.6100 - DOLORES LOPEZ HERNANDES X AMAURI HERNANDES (SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 195/198) e sobre a manifestação de fls. 200/202 apresentada pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016035-63.2011.403.6100 - MARISA CORDEIRO MARTINS GOMES X MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTINI)

Trata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta na justiça estadual por MARISA CORDEIRO MARTINS GOMES e OUTRO, buscando provimento jurisdicional que declare o domínio dos autores sobre imóvel situado nesta capital, na Rua Aranguá, 1305, LT 14, QD 23. As fls. 156/165, o 11º Registro de Imóveis informou que o imóvel usucapiendo se encontra registrado no nome da Caixa Econômica Federal. As fls. 197/199, procedeu-se, nos termos do art. 943, do Código de Processo Civil, a intimação dos representantes da Fazenda Pública das três unidades da federação. O Município de São Paulo se manifestou, às fls. 219/220, requerendo a intimação dos autores para a apresentação de levantamento topográfico do imóvel e seu entorno; o Estado de São Paulo, por sua vez, se manifestou, às fls. 224/225, requerendo a intimação dos autores para a apresentação de carta do Sistema Cartográfico Metropolitano SCM nº 3335; a União, por fim, informou, à fl. 293, que não possui interesse no objeto da causa. As fls. 200/202, foram expedidas cartas para a citação dos confrontantes, tendo como resultado a citação de ANA LÚCIA BARBIERI FERNANDES, fl. 207, o recebimento por pessoa diversa do citando, no caso de PAULO CESAR ALVES, fl. 208, e não tendo sido localizada pelos correios VITÓRIA MELCER DWORECK CHOHI, fl. 206. À fl. 203, foi expedida carta de citação à Caixa Econômica Federal. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 226/235, alegando em preliminar a incompetência absoluta do Juízo Estadual. À fl. 285, é acolhida a preliminar e, por conseguinte, determina-se a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo. É o relatório. Decido. Ratifico os atos anteriormente praticados nestes autos. Ação de usucapião de terras particulares submete-se às regras do procedimento ordinário, com as especificidades a elas acrescentadas pelos artigos 941 a 945, do Código de Processo Civil. Transcrevo-os: Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntado planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confrontantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. (Redação dada pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) Art. 943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) Art. 944. Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público. Art. 945. A sentença, que julgar procedente a ação, será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais. Transcrevo ainda o disposto nos artigos 215 e 223, do CPC, cuja relevância para a presente decisão logo ficará clara: Art. 215. Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gestão geral ou de administração. (Incluído pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) 1. Sobre a citação: Verifica-se nos autos que dos confrontantes, apenas Lúcia Barbieri Fernandes foi regularmente citada. Os correios não conseguiram localizar Vitória Melcer Dworeck Chohfi e o aviso de recebimento da carta de citação enviada para o endereço de Paulo Cesar Alves foi assinado por outra pessoa, contudo, conforme visto acima no art. 215 c/c art. 223, o Código de Processo Civil impõe que os réus sejam citados pessoalmente, inclusive pelos correios. Outro ponto indispensável para a válida formação da relação processual é a citação por edital dos eventuais interessados, nos termos do art. 942, do CPC. Isto posto, determino: a) a expedição de mandado de citação para Paulo Cesar Alves e cônjuge, se houver; b) a expedição de edital de citação dos eventuais interessados, nos termos do art. 942, do CPC; c) a intimação dos autores para que forneçam o endereço em que poderá ser citada a confinante Vitória Melcer Dworeck Chohfi. 2. Sobre os requerimentos do Estado de São Paulo e Município de São Paulo: Observo nos autos que o imóvel usucapiendo está registrado no 11º Registro de Imóveis, sob a matrícula 185.109, e que o 11º Registro trouxe aos autos planta da quadra fiscal, à fl. 165, no qual ele está situado, desse modo, tenho que o imóvel usucapiendo está perfeitamente individualizado e, portanto, a Fazenda Pública Estadual e a Municipal estão de posse da informação necessária para verificar se possuem ou não interesse na causa. Ademais, o art. 942, do Código de Processo Civil, se limita a exigir do autor que instrua a petição inicial com a planta do imóvel, elaborada por profissional com a habilitação técnica, exigência cumprida pelos autores da presente demanda, às fls. 15/17. Por conseguinte, os documentos requeridos pela Fazenda Pública Estadual e Municipal desbordam da exigência legal, razão pela qual, INDEFIRO os pedidos de intimação formulados pelo Município de São Paulo, às fls. 219/220, e pelo Estado de São Paulo, às fls. 224/225, da parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos. Uma vez que o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo se manifestaram nos autos, mantenham-se ambos sendo intimados dos atos processuais da presente demanda, mediante a publicação dos atos no órgão oficial com o nome do procurador por cada uma das partes. Caso o estado ou o município decidam intervir nos processos, recebê-lo-ão no estado em que se encontram. 3. Outras deliberações: a) Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do valor atribuído à causa no Sistema de Informações Processuais. O valor que deverá constar no sistema é R\$ 104.171,00, consoante decisão de fl. 183, ratificada por este juízo; b) concedo o pedido de prioridade na tramitação requerido, às fls. 289/292. Anote-se. Informem-se os autores de que existem inúmeros processos tramitando em idêntica situação nesta vara; b) publique-se a presente decisão, intimando-se às partes da redistribuição do feito e das demais deliberações na decisão contida; c) os autores terão o prazo de 15 dias para efetuarem o recolhimento das custas judiciais e para informarem ao Juízo o endereço em que deverá ser citada a confinante Vitória Melcer Dworeck Chohfi. d) dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 944, do Código de Processo Civil; e) Cumprindo os autores as determinações do item c, procedam-se às citações. Do contrário, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0019182-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATANAEL FRANCISCO DO CARMO

Embora o réu tenha sido intimado da decisão de fl. 127, ele não constituiu advogado para assisti-lo no feito, tampouco está sendo representado pela Defensoria Pública da União. Dessa forma, passo a dar andamento ao feito. Verifico que foi deferida a realização de prova pericial requerida pelo réu, por intermédio da Defensoria Pública (fls. 117/118). Entretanto, reconsidero a decisão anterior e indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Turma Turma, DJE - Data: 20/03/2014 - Página: 426.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO.

INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/09/2013 - Página:164).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362). - grifei.Em face do exposto, reconsidero a decisão anterior (fls. 117/118) e indefiro o pedido de produção de prova pericial.Intime-se o réu, por carta, da presente decisão, salientando de que ele não será mais intimado pessoalmente, pois não constituiu advogado de sua confiança, tampouco demonstrou ter requerido a assistência da Defensoria Pública da União.Intime-se a CEF e tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902413-96.2005.403.6100 (2005.61.00.902413-9) - INSTALADORA PERVAL LTDA(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO E SP023729 - NEWTON RUSSO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM) X ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO EDIFICIO SANDALOS(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING) X MARCOS CARVALHO TOLEDO X WALTER MATTOS CASTANHO DE ALMEIDA X NAZARETH MONTEFORTE DE ALMEIDA X IRENE PEREIRA DA SILVA X ANTONIO GABRIEL DE CASTRO X MARIA LUIZA DE CASTRO X ROSINA CANERO MOREIRA X OLIVIO HERCULES VEROZNEZZI X ANTONIO CARLOS TADEU MEYER X CARMEN SILVA RODRIGUES MEYER X EMPATE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X GILBERTO AZEM X ANTONIO ROBERTO PARENTE X IGNACIO SERRANO X GERALDO RODRIGUES X ARACY RODRIGUES X JOSE DECANDIA NETO X MARIA BIANCHI DECANDIA X OSWALDO GAROFALO X ANNA LIMA GAROFALLO X CORNELIO BOTTARDI X NEUZA CARDOSO BOTTARDI X REINALDO C KLEPACKS X MARIA ANGELA COLLI BADEIRO X AMADEU DE CANDIA X CARLOS EUGENIO PINHEIRO PREZIA X IVONY DE CARVALHO PREZIA X ANGELO DECANDIA NETO X SALOMON BOUSSIDAN X CARMEN BOUSSIDAIN X LILY DIESENDRUCK DRANOFF X MARLY LOPES SOUZA X NAYR CARVALHO X NEIDE CARVALHO X MARIA DO CARMO GUTIERREZ PISANI X JAIR DE LIMA X CARLOS EDUARDO ALVES(SP273848 - JULIANA RIBEIRO ALVES) X GIUSEPPE GROITTO X ANA MARIA DETIM GIOTTO X CLINIC - CLINICAS PARA A IND/ E COM/ S/C LTDA X FREDERICO BARBIERI - ESPOLIO X FELIX TUFIK SAVOIA X HORST GUNTER KLAIN X JOAO DA SILVA MARTINS X NELY SILVA MARTINS X PAULO SERGIO HOFLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP221365 - EVERALDO ASHLEY SILVA DE OLIVEIRA) X AUGUSTO MORAES LIBELLO(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN E SPI02848 - CESAR DARIO MARIANO DA SILVA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTICHE E SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SPI70011 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES NETO)

DECISÃO Trata-se de ação de cobrança proposta sob o rito ordinário, por INSTALADORA PERVAL LTDA em face de ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO EDIFICIO SANDALOS e outros, por meio da qual objetiva a condenação dos réus ao pagamento do principal no valor de R\$10.370.844,07, acrescido de juros, custas processuais. O feito foi distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca da Capital. Foi prolatada sentença, in verbis: julgo a ação procedente para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 10.370.844,07, acrescida de juros de mora a contar da citação e correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81 (...). (fls. 742/746). Contra referida sentença foram interpostos recursos de apelação. Foi proferido o v. acórdão nos seguintes termos: negam provimento ao apelo da Associação ré e de seus associados, bem como ao de Giuseppe Grotto, e dão provimento aos dos co-réus Lily Diensendruck e Gilberto Azem, bem como ao da Curadoria de Auentes, em nome de Félix Tuffk Savóia e Augusto Moraes Libello, condenada a autora no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em dez cruzados novos (NC\$25,00), em favor dos co-rés Lily Diensendruck e Gilberto Azem, mantida, no mais, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 916). Certidão de trânsito (fl. 917-verso). O feito prosseguiu com a execução do julgado (conf. petição de fls. 1207/1210). A exequente notícia a alienação de três imóveis pela Associação-ré (apartamentos 102, 92 e 91), razão pela qual requer a penhora de referidos bens (fls. 1227/1241). Foi declarada ineficaz a alienação dos bens e determinada a penhora (fl. 1246). A exequente requereu a intimação dos adquirentes (fls. 1396/1397). Autos de penhora dos apartamentos nº 91, 92 e 102 datados de 23/10/1996 (fls. 1543/1545). Em 1ª e 2ª praça não houve licitantes para os imóveis penhorados (fl. 1613 e 1616). A exequente requereu a intimação da CEF, uma vez que ela consta como credora hipotecária dos imóveis, bem como designação de nova praça (fl. 1619/1622). A CEF apresentou manifestação pela sustação do leilão (fls. 1652/1654). Novamente não houve licitantes (fl. 1661 e 1664). Foi deferido o pedido da exequente de realização de novos leilões, mas novamente não houve licitantes (fl. 1705). A exequente requereu a adjudicação dos bens (fls. 1711/1712). Em segundo leilão também não houve licitantes (fl. 1715) e a exequente reiterou o pedido de adjudicação (fl. 1716). O pedido de adjudicação foi deferido (fl. 1717). Em 12 de junho de 2002 foi lavrado o auto de adjudicação (fl. 1744). A parte autora requereu a entrega judicial dos bens (fl. 1752). Foi deferido o pedido com relação aos apartamentos nºs 91 e 92 (fl. 1777). Manifestação da CEF em que requer a decretação da nulidade dos atos processuais desde a petição de fl. 1707, uma vez que não foi intimada das decisões e é credora hipotecária (fls. 1785/1789). Foi determinada a sustação da expedição da carta de adjudicação e a CEF foi intimada para se manifestar sobre o pedido de adjudicação (fl. 1792). A CEF discordou do pedido de adjudicação, bem como requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 1794/1796). A exequente requereu a exclusão da CEF (fls. 1813/1815). Foi indeferido o pedido da CEF de fls. 1794/1796 e deferido o pedido de adjudicação (fl. 1816). A CEF comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 1828/1833), foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fl. 1841) e, posteriormente, foi dado provimento ao recurso, determinada a remessa dos autos principais e do auto de agravo de instrumento à Justiça Federal (fls. 1851/1853). Os autos foram distribuídos à 26ª Vara Cível Federal (fl. 1862) e, posteriormente, o feito foi redistribuído a esta 5ª Vara Cível Federal por conexão aos autos nº 00.0030910-9 (fls. 1903/1904). Carlos Eduardo Alves e sua esposa Célia Regina Ribeiro Alves requereram sua exclusão do feito (fls. 1908/1918). Foi concedido prazo para que a exequente manifestasse se permanece o interesse no bem penhorado, bem como para que a CEF requeresse o que entender de direito (fls. 1925/1927). Manifestação da exequente pela manutenção da penhora e adjudicação dos bens. Apresentou a matrícula atualizada (fls. 1948/1954). A CEF requereu a declaração da nulidade do feito a partir da petição de fl. 1707, uma vez que não houve a sua intimação para exercer o direito de preferência, diante da hipoteca que grava o imóvel (fls. 1955/1956). Em apenso, tramitam os embargos de terceiro nº 0013788-17.2008.4.03.6100 e os embargos à execução nºs 0902418-21.2005.4.03.6100 e 0902414-81.2005.4.03.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de execução de sentença proferida pela Justiça Estadual, em que foram penhorados os apartamentos nº 91, 92 e 102 do Edifício Sândalos. Verifica-se da matrícula de fls. 1738/1742, ainda não individualizada, que a proprietária Waldorf Incoter Incorporadora de Imóveis S/A hipotecou o imóvel a FINADISA COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIARÁIO. Esta, por sua vez, cedeu seu crédito à CEF. Em consulta às matrículas individualizadas dos apartamentos nºs 91, 92 e 102 do Edifício Sândalos (fls. 1950/1954) é possível verificar que apenas consta a averbação da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e que referidos imóveis foram penhorados nos autos nº 0030910-64.1976.4.03.6100. Em razão da penhora dos apartamentos nº 91, 92 e 102 do Edifício Sândalos, a CEF passou a ser intimada dos atos processuais e requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal, uma vez que é credora hipotecária de referidos apartamentos, bem como está executando a hipoteca nos autos nº 0030910-64.1976.4.03.6100 (numeração antiga: 00.0030910-9). Ademais, discordo da decisão de fl. 1717 proferida pelo juízo estadual que deferiu o pedido de adjudicação dos imóveis. Para melhor compreensão da divergência, oportuno fazer uma breve digressão dos principais fatos processuais. Conforme petição de fls. 1785/1789, a CEF noticiou e alegou que: Em 05.04.2001, por ocasião das praças designadas, este signatário protocolizou petição requerendo que das intimações via imprensa oficial, constasse os nomes dos advogados substabelecidos, sendo [...]. Ocorre que este juízo até a presente data não se manifestou a respeito. Outrossim, pela complexidade dos autos, eis que envolvem diversas partes, novamente às fls. 1.721, este signatário protocolizou requerimento de vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 dias (em 06/06/2001), pois não conseguia ter acesso ao processo em face das constantes conclusões e, novamente não houve manifestação do Juízo. [...] A petição participou das Hastas Públicas realizadas e certificadas às fls., destes autos, nos dias 05.04.2001 às 14:00 hs e 19/04/2001 no mesmo horário, eis que é credora hipotecária dos bens imóveis levados a leilão. Sendo certo, que o resultado final destas praças foram dados como negativos, ou seja, não houveram lances para a arrematação dos bens levados a leilão, conforme se verifica da certidão constante nos autos. Ocorrem, sem que o credor hipotecário subisse e posterior a petição datada de 05/04/2001 (sem apreciação), os exequentes requereram a adjudicação dos bens juntada aos autos sem que a credora hipotecária fosse intimada ou tivesse acesso a mesma, em verdadeira afronta aos artigos 234, 235 do CPC. Ato contínuo, fora deferida a adjudicação dos bens acima declinados, sem que (novamente) a petição fosse intimada, retirando-lhe as prerrogativas legais do exercício de seus direitos, fato este que enseja a aplicação do contido no art. 236, 1º do CPC. Outrossim, efetivado o auto de adjudicação, novamente as partes (ou interessados legalmente constituídos nos autos) deveriam ser intimadas para que exercitassem as suas prerrogativas legais como, por exemplo, os embargos (art. 746 CPC) - note que a credora hipotecária novamente fora prejudicada. [...] Não diferente, vem sendo os demais atos processuais, eis que desde a juntada e requerimento da intimação dos procuradores da petionária, não esta sendo intimada dos atos processuais, por tal motivo impõem à decretação de nulidade dos atos processuais desde a petição de fls. 1.707, como medida de direito. [...] (grifos no original). Consta de fl. 1790-verso certidão dando conta de que os petionários (advogados da CEF não foram cadastrados no sistema) e não receberam publicação. Foram sustados os efeitos da adjudicação e concedido prazo para a CEF se manifestar sobre ela (fl. 1792). Sobrevida manifestação da CEF discordando da adjudicação e requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 1794/1796). Primeiramente em NÃO CONCORDAR com o pedido de adjudicação dos referidos imóveis eis que os mesmos estão de posse dos atuais proprietários indevidamente, fato este, nitidamente verificável quando da leitura da matrícula atualizada do imóvel em questão (fls. 1738/1742), cujas unidades habitacionais em questão, não estão registradas individualmente. Antemão, para entendimento deste juízo, sobre a retórica que envolve a questão traremos um breve relato dos fatos, ou seja, em 10.04.1974 a empresa WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMÓVEIS S/A, contratou junto a FINADISA - Companhia de Crédito Imobiliário, contrato de mútuo em dinheiro com pacto adjecto de hipoteca, para a construção dos empreendimentos Edifício Paço dos Arcos situado à Rua Dr. Paulo Orozímbo, 501 - Aclimação e Edifício Sândalos situado à rua Antônio de Queiroz, 223 - Consolação. Em 25.10.1974 a FINADISA transferiu à CAIXA ECONÔMICA os créditos hipotecários e em 29.06.2001 o crédito foi cedido a EMGEA - EMPREESA GESTORA DE ATIVOS, empresa Pública Federal criada pela MP 2196-1/ de 28.06.2001, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo seu estatuto aprovado pelo Decreto nº 3848 de 27.06.2001. Doravante, em relação ao empreendimento Sândalo, informamos que se trata do contrato de nº 2.1002.3510.461-0, cuja execução hipotecária esta em curso perante a 5ª Vara Federal, sob o nº 309109. Outrossim, é cediço que os condôminos terminaram as obras restantes quando restavam 11% do seu total e logo após, invadiram as unidades, lá se mantendo até a presente data. Neste diapasão, alguns adquirentes emitiram-se na posse de vários apartamentos, sem que houvesse a concretização do financiamento pela CAIXA, ou seja, eventual posse caracteriza a irregularidade dos ato (invasão), ressaltando ainda, que algumas unidades, não prometidas à venda pela construtora, chegaram a serem alienadas em leilão extrajudicial, sendo negado seu registro em cartório. Finalmente, toda esta problemática, esta sendo discutida nos diversos processos junto à justiça federal, eis que diretamente envolve a petionária e como sabido, o art. 109, inciso I, declina que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes, executando as de falência, acidentes de trabalho, de competência Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Contudo, demonstrada a

insatisfação pela adjudicação requerida pela exequente, bem como, por haver imóveis levados a leilão, já que a CEF, executa seu contrato hipotecário, REQUER seja o presente, redistribuído a 5ª Vara da Justiça Federal, juízo competente para discernir sobre a matéria. Outrossim, insta frisar que o objeto da presente Ação está intrinsecamente ligado ao resultado da ação noticiada, fato este que enseja a unificação dos processos no intuito de direcionar o entendimento jurisprudencial (grifos no original). A exequente discordou do pedido formulado pela CEF, uma vez que a CEF não teria interesse no feito, pois a CEF relatou haver cedido o crédito à EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (fls. 1813/1819). Foi deferido o pedido de adjudicação (fl. 1816). Contra referida decisão a CEF interpsu agravo de instrumento (fls. 1828/1833), que foi provido para determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal. Constou do v. acórdão que (fls. 1851/1853): A demanda subjacente envolve, diante de todo o relatado até aqui, interesse da Caixa Econômica Federal (credora hipotecária com título registrado na circunscrição imobiliária), empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda. Trata-se, como se vê, de empresa integrante da administração pública descentralizada da União porque entidade governamental dotada de capacidade administrativa e de qualificação federal. É ela empresa pública federal, conforme disposto no Decreto Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969 (art. 1º). Assim, competente para a apreciação e julgamento das questões tratadas tanto nos autos principais quanto em seus incidentes e dependentes é a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Trata-se de competência absoluta, de ordem pública pois, cognoscível e decretável a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 113 do Código de Processo Civil). E a Administração Federal compreende a Administração Indireta que abrange as seguintes categorias de entidade, dotadas de personalidade jurídica própria: a) autarquia; b) empresas públicas; c) sociedade de economia mista e d) fundações públicas (art. 4º e inciso II do Decreto Lei n. 200 com as alterações introduzidas pela Lei n. 7596/87, dispositivo legal não derogado pelo art. 37 da Constituição Federal). Manifesto pois o interesse da União in casu, há de ser declarada a incompetência absoluta do Juízo Estadual para conhecimento da matéria ora tratada e bem assim decretada a nulidade dos atos decisórios por ele adotados. Dessa forma, embora a divergência entre as partes se refira à possibilidade de adjudicação de imóvel hipotecado à CEF, surge como questão antecedente a verificação de quem possui competência para proceder à análise do caso. Oportuno ressaltar que, a princípio, compete a Justiça Federal analisar o efetivo interesse de ente federal na lide. - COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL CONFRONTANTE A TERRENO DE MARINHA. RECURSO DE AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL, NO SENTIDO DE RECONHECER-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A CAUSA. COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO AGRAVO O TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, NÃO OBSTANTE PROFERIDA A DECISÃO POR JUÍZ ESTADUAL. SOMENTE A JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DECIDIR SOBRE SE HÁ INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA CAUSA. (Processo RE 94645, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) DÉCIO MIRANDA, Sigla do órgão STF) - grifos ausente no original. Contudo, no caso em análise, embora a CEF tenha interesse em ver resguardado o seu crédito, ela não é parte na relação jurídica objeto dos autos e não mantém qualquer relação com a exequente e os executados. Trata-se de uma relação jurídica de natureza privada (a sentença a ser executada foi proferida pela Justiça Estadual), cuja intervenção no feito pela CEF apenas se deu em razão do interesse de serem resguardados os direitos reais que possui, decorrentes da hipoteca que grava os imóveis penhorados. A CEF, portanto, figura como interessada e não como parte. Em consequência, há a intervenção da Caixa Econômica Federal em processo de execução - do qual não é parte - somente para requerer o direito de preferência previsto nos arts. 711/713 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, vislumbra-se no caso a instauração de concurso de credores - entre a exequente e a CEF - o que não é motivo para o deslocamento do feito já em fase de execução de sentença para a Justiça Federal. Nesse sentido a Súmula nº 244 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal. De igual forma a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR - INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO - LEILÃO - CONCURSO DE CREDITORES - INTERESSE DA UNIÃO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - A simples intervenção da União no caso de concurso de credores ou de preferências não desloca a competência para a Justiça Federal, visto que, apesar de interveniente, a União não figura no feito como autora, ré, assistente ou oponente, mas simples interessada - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, CC 45570 / RJ, CONFLITO DE COMPETENCIA 2004.0107054-5, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. I. Consoante entendimento desta Corte, a simples intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou preferência não desloca a competência para a Justiça Federal, porquanto não integra a lide como autor, réu, assistente ou oponente. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado (c. STJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 41.317 - MG (2004/0010952-5). Por outro lado, mesmo existindo o processo de execução hipotecária nº 0030910-64.1976.4.03.6100, não há conexão entre os feitos, mas apenas concurso de credores. Pelo todo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito (autos nº 0902413-96.2005.4.03.6100) e apensos (embargos de terceiro nº 0013788-17.2008.4.03.6100, embargos à execução nºs 0902418-21.2005.4.03.6100 e 0902414-81.2005.4.03.6100), e suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia integral dos autos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988. Promova a z. serventia a juntada de cópia desta decisão nos autos em apenso (embargos de terceiro nº 0013788-17.2008.4.03.6100, embargos à execução nºs 0902418-21.2005.4.03.6100 e 0902414-81.2005.4.03.6100). Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016744-50.2001.403.6100 (2001.61.00.016744-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) DEBORA FURQUIM COURY(SPO63338 - LOURIVAL MARTINS RICARDO E SPO22909 - OSWALDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimada pelas decisões de fl. 185 e fl. 217 a trazer aos autos cópia do contrato de compra e venda em escritura pública e da matrícula do imóvel, a embargante, às fls. 221/246, cumpriu parcialmente a determinação juntando cópia da matrícula do bem imóvel, objeto dos presentes embargos de terceiro. No que concerne à escritura definitiva, a embargante informa que ainda não a possui e pede o sobrestamento por tempo indeterminado do feito, a fim de que possa propor no foro competente ação de adjudicação compulsória. O pedido não merece acolhimento. É evidente que a marcha processual não pode ser suspensa, quanto mais indefinidamente, até que o autor venha a obter a alteração na situação fática em que a ação foi proposta, em outras palavras, o processo não pode parar para que a embargada adquira a propriedade do imóvel, cuja constrição judicial se discute nos embargos. Os documentos solicitados visavam à individualização do imóvel, com vistas a permitir a verificação de se o imóvel que a embargante alega possuir sofreu, com efeito, constrição no processo de execução. Quanto a isso, verifico que a cópia da matrícula do imóvel (fl. 224) e a do contrato de compromisso de compra e venda (fls. 228/246) são o bastante para que seja possível esse exame, sendo desnecessária a escritura definitiva, a qual aliás, segundo informação da embargante, não existe. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de sobrestamento por tempo indeterminado. Manifeste-se a embargada, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil, acerca dos documentos juntados, às fls. 221/246. Intimem-se as partes. Oportunamente, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011415-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SMART SIGNS SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X CRISTIANA CANCORO DE SIQUEIRA X BRUNO RUTHENBERG(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP337480 - RICARDO TORTORA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SMART SIGNS SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME, CRISTINA CANCORO DE SIQUEIRA E BRUNO RUTHENBERG, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário nºs 21.3325.650.0000006-88 e 21.3325.650.0000007-69, no valor de R\$ 228.892,83, atualizado até 31/05/2014. Houve a citação da empresa executada (fl. 99) e os réus apresentaram embargos à execução (fl. 107). Às fls. 102/105, a exequente noticiou a ocorrência de acordo na esfera administrativa, com renegociação da dívida, e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO DECIDIDO. À vista do acordo noticiado não ter acompanhado o pedido de extinção, recebo a petição de fls. 102/105 como pedido de desistência da ação. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despendida a intimação dos devedores para aquiescerem à desistência, haja vista que a exequente tem ampla disponibilidade da execução, uma vez que a ação executiva existe para a satisfação da credora. Assim, em razão disso, pode desistir a qualquer tempo. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que suportados na esfera administrativa, conforme documento de fl. 104. Solicite-se a devolução do mandado nº 0005.2015.00742, independentemente de cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos nº 0009802-11.2015.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024027-70.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FELIPE OSMILDO FAUSTINO

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de FELIPE OSMILDO FAUSTINO, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 26/03/2013, no valor de R\$ 348,84. Citado (fl. 20), o executado não efetuou pagamento nem apresentou embargos (fl. 25). Às fls. 21/24, o exequente comunicou a ocorrência de transação e requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Instado a manifestar-se, após o decurso do prazo previsto para o cumprimento do acordo noticiado, sobreveio manifestação do exequente de fls. 27/29, informando que o devedor satisfaz a obrigação e requerendo a extinção da execução. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado o documento de fls. 23/24, que comprova a ocorrência de transação entre as partes, e a informação do exequente de que houve o pagamento do crédito exequendo. Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que suportados na esfera administrativa (item 04 do acordo de fls. 23/24). P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006263-37.2015.403.6100 - MARCO AURELIO CARDIN LOPES(SP168278 - FABIANA ROSA) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que MARCO AURÉLIO CARDIN LOPES, qualificado nos autos, nascido em Madri na Espanha e filho de mãe brasileira, requer, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, o reconhecimento de sua OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. Com a inicial juntou procuração (fl. 06) e documentos de fls. 07/22. Foram deferidos ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 27/29, opinando pelo deferimento da opção de nacionalidade, por entender preenchidos os requisitos exigidos. O representante da Advocacia Geral da União também se manifestou, ratificando o parecer do MPF (fl. 31). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Trata-se de pedido de homologação de Opção de Nacionalidade, requerido com base no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial, foram juntados documentos que comprovam que o requerente nasceu na cidade de Madri, Espanha, e é filho de mãe brasileira, com residência fixa no Brasil, na cidade de São Paulo/SP. Dessa forma, há nos autos comprovação de todos os requisitos do artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 54, de 20 de setembro de 2007. Posto isso, julgo procedente o pedido de opção e DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA de Marco Aurélio Cardin Lopes, transida em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei nº. 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação definitiva da opção pela nacionalidade brasileira do requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face da revogação da Lei nº. 6.825/80, pela Lei nº. 8.197/91. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que JOHN BULBOW, qualificado nos autos, nascido nos Estados Unidos da América e filho de pais brasileiros, requer, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, o reconhecimento de sua OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. Com a inicial juntou procuração (fl. 06) e documentos de fls. 07/65. Foram deferidos ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67). O Ministério Público Federal ofereceu parecer, à fl. 69, opinando pelo deferimento da opção de nacionalidade, por entender preenchidos os requisitos exigidos. O representante da Advocacia Geral da União também se manifestou, não se opondo ao pleito do requerente (fl. 71). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Trata-se de pedido de homologação de Opção de Nacionalidade, requerido com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 1988. Com a inicial, foram juntados documentos que comprovam que o requerente nasceu na cidade de Los Angeles, Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América, e é filho de pais brasileiros, com residência fixa no Brasil, no município de Carapicuíba/SP. Dessa forma, há nos autos comprovação de todos os requisitos do artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 54, de 20 de setembro de 2007. Posto isso, julgo procedente o pedido de opção e DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA de John Bulbow. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei nº. 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação definitiva da opção pela nacionalidade brasileira do requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face da revogação da Lei nº. 6.825/80, pela Lei nº. 8.197/91. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PETICAO

0019802-42.1993.403.6100 (93.0019802-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007075-27.1988.403.6100 (88.0007075-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SITAFAER S/A IND/ E COM/ DE FERRO X JOSE MANUEL VARELA VIDAL(SP005819 - ANACLETO R HOLLANDA E SP077089 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA) X MANUEL VARELA LOURO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao traslado de cópia da decisão de fls. 105/108, do acórdão de fls. 120/125 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 126 aos autos principais nº 0007075-27.1988.403.6100, após remetam-se os presentes autos ao arquivo (findo). Intime-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012292-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO LONGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LONGONE(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Chamo o feito a ordem. Tomo sem efeito o despacho de fls. 62. Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, levando em consideração a carta registrada de fls. 68/69 (devolvida sem cumprimento), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 10361

MONITORIA

0031163-65.2007.403.6100 (2007.61.00.031163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019628-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA BATISTA LEITE(SP066314 - DAVID GUSMAO E SP118157 - ANA PAULA ALVES FRANCO) X RAFAEL RODRIGUES DAVOLI(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO)

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA BATISTA LEITE e RAFAEL RODRIGUES DAVOLI, visando receber a quantia de R\$ 30.201,00 (trinta mil, duzentos e um reais), atualizada até 04 de setembro de 2009, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4142.185.0003549-34 e respectivos aditamentos. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 06/54). Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal Cível (fl. 55). Houve o comparecimento espontâneo do réu Rafael Rodrigues Davoli (fls. 138/139), e a devedora principal, Juliana Batista Leite, foi citada somente em 05/11/2013 (fls. 229/230). Consta, às fls. 203/225, embargos oferecidos por Rafael Rodrigues Davoli, arguindo preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a ocorrência de cobrança de encargos excessivos com afronta à finalidade social com que foi concebido o financiamento estudantil. Pleiteia, em síntese: a redução dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento da capitalização dos juros, a exclusão da comissão de permanência, a redução da multa de mora para 2% sobre a parcela em atraso, a exclusão da aplicação da Tabela Price; a exclusão da correção monetária e o direito a restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Formulou, ademais, pedido de inversão do ônus da prova. À fl. 226/226 (verso) foi deferido o pedido de liminar, para determinar a suspensão da inscrição de Rafael Rodrigues Davoli no Serviço Central de Proteção ao Crédito, até nova decisão nos autos. A devedora principal também apresentou embargos, às fls. 238/244, onde alega a ocorrência de iliquidez da obrigação, por falta de documento essencial ao ajuizamento da demanda. Sustentou, ademais, ser indevida a capitalização dos juros, bem como a impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e remuneratórios. Ambos os embargos foram recebidos (fl. 255). A CEF apresentou suas impugnações, às fls. 261/275 e 276/280. À fl. 283, foi proferida decisão indeferindo o pedido de produção de prova pericial, requerido pelos embargantes. Os autos foram redistribuídos para essa 5ª Vara Cível, em 17/09/2014 (fl. 295). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, tenho por correto o indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo embargante, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Isso porque não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Passo a analisar as preliminares arguidas. - Da alegada inépcia da inicial por falta de documento essencial ao ajuizamento da demanda e da inadequação da via eleita - Trata-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001. Em que pese estar realmente faltando a parte inicial do contrato original, vez que foi juntado somente disposições relativas a partir da cláusula sete (fls. 12/16), tenho que tal lacuna pode ser suprida por documentos outros apresentados, em especial os seus respectivos aditamentos e o documento de fl. 39, ou seja, a Declaração de Aprovação, onde a PUC/SP declarou que Juliana Batista Leite preenchia as condições exigidas para habilitar-se ao FIES, que o curso pretendido era o de Bacharelado em Publicidade e Propaganda, que seriam financiados 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades, que o curso compreendia 09 (nove) semestres, e que o valor da semestralidade referente ao 1º semestre de 2001, era de R\$ 4.104,00, dois quais a estudante financiaria R\$ 2.052,00. Por outro lado, considero os documentos trazidos pela autora como hábeis à propositura da ação monitoria, tendo em vista que, tratando-se de Ação Monitoria, em que se irá apurar a existência do crédito e indicar o seu valor, ou quando menos, os critérios que devem ser utilizados para apuração do quantum na liquidação e apresentação do contrato e respectivos aditamentos (fls. 09/44), além do demonstrativo da evolução da dívida (fls. 46/53). Assim, o contrato original foi assinado em 18/05/2001 e abrangia 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades do 1º semestre letivo de 2001 (fls. 12/16 e 39). Foram assinados aditivos para financiamento das mensalidades relativas aos semestres subsequentes (fls. 17/24, 25/29, 30/34, 35/36, 37/38), ou os aditamentos foram automáticos, vinculados à efetivação da matrícula, nos termos da cláusula quinta do aditamento celebrado em 30/08/2002 (fls. 30/32), até o 2º semestre de 2004. De modo que resta demonstrado que a estudante se utilizou de financiamento para quitação das mensalidades relativas ao período de janeiro/2001 a dezembro/2004, conforme, inclusive, demonstram as liberações financeiras da planilha de fls. 47/48. Assim, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que dela se extraem todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, decorrendo o pedido de forma lógica da exposição fática e do fundamento jurídico. Passo a análise do mérito. - Da amortização do financiamento - Observo que a cláusula 10ª do contrato original (fl. 13) previa a forma de amortização do saldo devedor, que ocorreria em 03 (três) fases: 10 - AMORTIZAÇÃO: O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas nestes instrumentos, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma: 10.1 - Pagamento de Juros: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 10.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 10.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no item 10.3, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. 10.2 - Pagamento de Amortização: Terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: 10.2.1 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal ser igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6.10.2.2 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10.2.2.1 O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento.... De modo que, pela planilha de evolução contratual juntada aos autos, no período compreendido entre setembro/2001 e junho/2005, foram emitidos 16 (dezesseis) boletos trimestrais, para cobrança apenas dos juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A partir de agosto/2005, foram emitidos os primeiros 12 (doze) boletos para início de efetiva amortização do débito, em valores limitados ao montante de 50% que a acadêmica pagava diretamente para a Universidade no último semestre financiado (parcelas de n/s 17 a 28 no valor de R\$ 432,51 cada). Após esse período, a partir da prestação de nº. 029, a estudante passaria a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros calculadas pela Tabela Price. Somente a partir daí é que o saldo devedor seria parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de financiada. Pois bem. Observo que a estudante adimpliu somente as 12 (doze) primeiras parcelas, tendo deixado de pagar as prestações ainda na fase de cobrança apenas dos juros de 9% ao ano incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), vez que ficou inadimplente com as prestações a partir da 13ª, cujo vencimento deu-se em 10/09/2004. Posteriormente, pelo instrumento de fls. 09/11, as partes renegociaram a dívida, em 25/11/2008, mantendo a taxa de juros do contrato original (9% ao ano), incorporando as parcelas atrasadas (n/s 13 a 56) ao saldo devedor vencendo, e dilatando o prazo de amortização restante para 150 meses. Na ocasião, os devedores pagaram uma entrada de R\$ 318,53 (parcela sem nº), comprometendo-se a retomar o pagamento das prestações vencidas, ou seja, da 57ª em diante, as quais em razão da dilatação do prazo de amortização baixaram para R\$ 312,71 cada. Ocorre que, após o acordo celebrado, os devedores pagaram apenas as 02 (duas) primeiras parcelas das 150 (cento e cinquenta) previstas, restando inadimplentes com as parcelas a partir da de nº 059, cujo vencimento deu-se em 10/02/2009. De modo que não tem razão o embargante, quando alega que a estudante financiada pagou diversas prestações, restando apenas 07 (sete) parcelas em aberto. - Dos encargos incidentes sobre o valor do financiamento - Os encargos

incidentes sobre o saldo devedor, conforme cláusula décima primeira do contrato original (fl. 14), estavam assim previstos: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. O contrato foi firmado em 18 de maio de 2001, ou seja, sob a égide da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, do Banco Central do Brasil, que previa em seu artigo 6º a taxa efetiva de juros de 9% ao ano para os contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, a taxa de juros prevista na cláusula décima primeira do contrato (Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor) não poderia ser considerada ilegal ou abusiva. Ocorre, porém, que após a edição da Resolução Normativa nº 3.842/2010 do Banco Central do Brasil, é possível a limitação dos juros cobrados à taxa de 3,4% ao ano. Isso porque, com a edição da Lei nº 12.202/2010, sobreveio a Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, expedida pelo MEC, a qual regulava o financiamento estudantil de nível superior. Posteriormente, o Banco Central do Brasil regulamentou a taxa de juros aplicável ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), por meio da Resolução acima indicada, reduzindo os juros para 3,4% ao ano e estendendo a limitação aos contratos já formalizados. Vejamos. De acordo com o artigo 5º, inciso II e parágrafo 10º da Lei nº 10.260/01: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) III - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011), (...) § 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). E os artigos 1º e 2º da Resolução BACEN nº 3.842 determinam: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação dessa resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. De modo que, a partir da entrada em vigor da Resolução nº 3.842, a taxa de juros baixada para 3,4% ao ano deve incidir também sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Essa redução, entretanto, só diz respeito aos juros vencidos a partir da vigência da resolução, não aos juros acumulados até então. - Do Anatocismo - Os embargantes não insurgem também contra a capitalização de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, conforme artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contratos de crédito educativo, em razão da ausência de autorização expressa por norma específica. Todavia, a Medida Provisória nº 517/10, convertida na Lei nº 12.341/2011, alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Diante disso, tenho que é vedada a cobrança de juros sobre juros somente para os contratos de crédito educativo celebrados até 30 de dezembro de 2010, restando permitida a cobrança de juros capitalizados nos contratos firmados após tal data. Como o contrato em tela foi celebrado em 18 de maio de 2001, ou seja, em momento anterior à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não pode ser admitida a capitalização de juros. - Da aplicação da Tabela Price - Não vejo qualquer empecilho à aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price. Isso porque, trata-se de forma de operacionalização de cobrança das parcelas, de modo que, ao término do prazo concedido para pagamento, o saldo devedor da autora esteja totalmente quitado. - Da Comissão de Permanência e da correção monetária - Falece aos embargantes razão quanto à impugnação da aplicação de comissão de permanência e/ou correção monetária, vez que não há previsão de cobrança desses encargos e as planilhas juntadas não demonstram tal incidência. - Da cobrança de pena convencional e multa moratória, despesas e honorários advocatícios - De outra sorte, para o caso de impuntualidade no pagamento das prestações, foi estipulada multa de 2% e juros pró-rata die pelo período de atraso; além de, no caso de necessidade de procedimento específico para promover a cobrança, aplicação de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado (Cláusula 13), respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Não vejo problema no estabelecimento da incidência de multa moratória no importe de 2% e na incidência dos juros de mora pactuados, até porque possuem natureza distintas. Afasto, porém, a possibilidade de incidência da pena convencional de 10%, que tem a mesma natureza punitiva da multa. E, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil. - Implicações civis da cobrança indevida - Os embargantes requerem a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação, e a indenização em dobro do valor indevidamente cobrado, que seria compensado com o débito remanescente. Aduzem que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, não ficou comprovada a cobrança de tais encargos durante o período de normalidade contratual. Com relação ao pedido de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado cabe ressaltar que, segundo o sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, o que seria cabível apenas por meio de reconvenção ou de ação própria, hipóteses incorrentes nos autos. - Inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes - Sustentam, ainda, os embargantes que, diante da cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que os nomes dos embargantes não poderiam ser incluídos/mantidos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que a maior parte das vezes apresentadas foi rejeitada pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, por consequência, fica justificada a possibilidade de inclusão dos nomes dos embargantes nos cadastros de inadimplentes. Além disso, a razão que ensejou a concessão de liminar, à fl. 226/226 (verso), para determinar a suspensão de inscrição do nome do fiador Rafael Rodrigues Davoli no SPC, era a não localização/citação da devedora principal, vez que não era possível a renegociação da dívida sem o comparecimento da estudante beneficiária do financiamento, situação que já não persiste no autos. Pelo exposto, revogo a liminar de fl. 226/226 (verso) e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTES os embargos opostos na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Juliana Batista Leite e Rafael Rodrigues Davoli, para determinar seja recalculado o valor da dívida, mediante a aplicação da taxa de juros de 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) ao ano, a partir de 10 de março de 2010; b) exclusão da capitalização de juros; c) a exclusão da pena convencional de 10%; Sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009611-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONI RAMEZ ABDO

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TONI RAMEZ ABDO, visando receber a quantia de R\$ 34.218,24 (trinta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 10/03/2010, proveniente de Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 4053.160.0000276-00, firmado em 07/05/2009. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 06/27). Frustradas as tentativas de citação pessoal do réu (fls. 31, 80 e 81), foi deferida a citação por edital (fl. 88), o que foi cumprido às fls. 89/93 e 100/101. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 104/117, sustentando: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a vedação ao anatocismo; c) a falta de previsão contratual para a cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade, bem como para a cobrança de juros de mora capitalizados; d) a ilegalidade na aplicação da Tabela Price; e) a necessidade de inibição da mora e a obrigação da CEF de indenizar em dobro o valor indevidamente cobrado; f) a ilegalidade da autotutela; g) a ilegalidade da cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios; h) a ilegalidade da cobrança de IOF; e i) que seja determinada a retirada do nome do réu dos cadastros de restrição ao crédito. Os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, ressaltando-se que o feito seria processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União (fl. 118). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 125/131. Às fls. 142/143 (verso), foi proferido despacho saneador, onde foi deferida a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial às fls. 164/198, complementado às fls. 225/227 e 235/237, com posterior manifestação das partes às fls. 207/208, 210/212, 230, 231, 240/241 e 242 (verso). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, isso não deve servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Da taxa de juros contratada e do Anatocismo - Verifico que o contrato entre as partes foi firmado em 07/05/2009, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato. Com relação à taxa de juros e encargos devidos, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,59% (HUM PONTO CINQUENTA E NOVE POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. E, a cláusula décima, por sua vez, estabelece quais os encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Desse modo, os encargos incidentes não são abusivos ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. No mesmo sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrito: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações dependem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)-grfeii. - Da cobrança de IOF - Também não assiste razão ao embargante, quando pleiteia que seja reconhecida a não incidência do IOF sobre a operação financeira aqui discutida. Isso porque, conforme informado pelo perito, nos esclarecimentos de fls. 235/237, não houve a inclusão de valores relativos ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF nos cálculos apresentados pela autora, e o próprio contrato celebrado previa a isenção de tal tributo, nos termos da sua cláusula décima primeira (fl. 12). - Da Autotutela - A embargante alega a ilegalidade da cláusula que autoriza a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do réu para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Ocorre que, em que pese terem sido adimplidas duas parcelas, mediante débito em conta de titularidade do réu indicada na cláusula décima-segunda do contrato, nos termos do comprovante fl. 23, não considero tal procedimento ilegal, quando as partes indicaram livremente e por comodidade uma conta específica para isso. E, apesar da previsão contratual genérica contida na cláusula vigésima, de autorização da credora utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou

crédito de titularidade do réu, verifico que a CEF não se utilizou de tais prerrogativas, haja vista que, conforme demonstrativo de fl. 26, só houve o pagamento/amortização das 02 (duas) parcelas mencionadas, sendo que, após o vencimento antecipado da dívida, a autora recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. - Implicações civis da cobrança indevida - O embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação e a indenização em dobro do valor indevidamente cobrado, que seria compensado com o débito remanescente. Atuz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, não ficou comprovada a cobrança de tais encargos durante o período de normalidade contratual. Pelo contrário, a perícia concluiu que os cálculos apresentados pela parte autora correspondiam ao estabelecido em contrato, sendo que os valores apresentados pela CEF foram R\$ 34.218,24 e aqueles encontrados pelo perito alcançaram R\$ 34.227,60, para a mesma data (10/03/2010). - Inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes - Sustenta, ainda, a DPU que, diante da cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que o nome do embargante não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que todas as teses apresentadas pelo embargante foram rejeitadas pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, por consequência, fica justificada a possibilidade de inclusão do nome dele nos cadastros de inadimplentes. - Da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios - Verifico que, ao contrário do alegado, no caso em tela não houve a cobrança de tais encargos, sendo que o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade dessa cláusula. Apesar disso, ressalto que, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil quanto à sucumbência. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu TONI RAMEZ ABDO na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno o réu/embargante ao reembolso das custas, despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012200-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ARAUJO FILHO

Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD, conforme requerido a fls. 84, com fulcro no disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, até o limite do débito em execução, conforme demonstrativo juntado a fls. 75/77. Caso a consulta ao BACEN JUD revele a inexistência ou a insuficiência de dinheiro disponível, fica deferido, também, o bloqueio de veículos automotores em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD. Juntados os comprovantes emitidos pelos sistemas supracitados, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora dos bens eventualmente encontrados. O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será apreciado somente se as consultas acima determinadas forem infrutíferas e desde que a parte exequente demonstre que esgotou os meios de que dispõe para tentar localizar bens penhoráveis. Cumpra-se.

0014865-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ALVES

Recebo a apelação de fls. 155/162 - interposta pelo réu, por intermédio da Defensoria Pública da União (curadora especial) - nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0009818-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER CERUTTI

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER CERUTTI, visando receber a quantia de R\$ 20.903,32 (vinte mil, novecentos e três reais e trinta e dois centavos), atualizada até 31/05/2012, proveniente de Contratos de Crédito Direto Caixa n/s 21.1635.400.0001946-61 e 21.1635.400.0001337-94, bem como de Cheque Especial nº 21.1635.195.010000244-42. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/58. Frustrada a tentativa de citação do réu no endereço indicado pela autora (fls. 66/67), após a realização de pesquisa pelo sistema Webservice da Receita Federal (fl. 68), a citação restou efetuada, nos termos de fls. 71/74. Diante, porém, do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça, que relata a existência de divergência no número do CPF da pessoa citada, foi determinada a manifestação da CEF, a qual solicitou fosse oficiado ao Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de São Paulo, sendo tal pedido deferido (fl. 90). À fl. 94, foi determinado à autora que comprovasse tanto o creditamento de R\$ 3.000,00, em 23/04/2009, em conta de titularidade do réu, quanto a contratação de alteração do limite de crédito de cheque especial de R\$ 1.000 para R\$ 4.500,00, tendo ela solicitado a concessão de prazo adicional (fl. 98). A resposta do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt foi juntada às fls. 103/109, informando que a impressão digital da cópia do RG que acompanhou a inicial não apresentava condições para o confronto datiloscópico com os registros daquele órgão, por falta de nitidez. Diante disso, foi determinado à CEF que trouxesse a ficha de autógrafos e documentos que a acompanharam, por ocasião da abertura da conta de titularidade do réu, bem como foi deferido o prazo adicional de 30 (trinta dias) para cumprimento do despacho de fl. 94. A CEF juntou novos documentos, às fls. 117/133, e informou, à fl. 136, que não pretendia produzir outras provas. Decisão, proferida à fl. 137, determinou a realização de consulta ao Webservice da Receita Federal no tocante ao segundo CPF indicado pelo Oficial de Justiça na certidão de fls. 72/74, bem como que fosse novamente oficiado ao IIRGD solicitando cópia do prontuário do titular do RG nº 11.193.026-1. Consta, finalmente, a juntada do extrato da consulta aos dados na Receita Federal à fl. 138, e a resposta do IIRGD, às fls. 141/142. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Trata-se de Ação Monitoria promovida pela CEF para a cobrança de 03 (três) contratações relacionadas à conta corrente nº 1635.001.00002444-2, aberta em 30/01/2009 (fls. 12/19). Em que pese este Juízo ter tido dúvida acerca da efetiva citação do réu da presente ação, em razão do certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 72/74, após a juntada pela autora dos documentos complementares de 118/133, bem como da apresentação pelo IIRGD da Ficha de Identificação Civil de fl. 142, é de se presumir pela regularidade da citação ali certificada. Com efeito, constam do RG que embasou a contratação, cuja cópia foi apresentada juntamente com a inicial (fls. 10/11), os seguintes dados:- NÚMERO DE REGISTRO: 11.193.026-1- DATA DE EXPEDIÇÃO: 27/05/2000- NOME: WAGNER CERUTTI- FILIAÇÃO: ATÍLIO CERUTTI e NEIDINA DOS SANTOS CERUTTI- NATURALIDADE: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP- DATA DE NASCIMENTO: 08/12/1962- DOCUMENTO DE ORIGEM: CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO CARTÓRIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, extraída do livro A5, folha 33, número 004512. Por outro, da Ficha de Identificação Civil de fl. 142, encaminhada pelo IIRGD, cujos dados conferem com aqueles fornecidos pela pessoa que recebeu a citação, constam:- NÚMERO DE REGISTRO: 11.193.026-1- DATA DE EXPEDIÇÃO: 26/05/2006- NOME: WAGNER CERUTTI- FILIAÇÃO: ATÍLIO CERUTTI e NEIDINA DOS SANTOS CERUTTI- NATURALIDADE: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP- DATA DE NASCIMENTO: 08/11/1962- DOCUMENTO DE ORIGEM: CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO CARTÓRIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, extraída do livro A5, folha 33, número 4512 - ENDEREÇO DA RESIDÊNCIA: RUA JACUIPE, Nº 240 VILA GUILHERMINA - SÃO PAULO/SP. Assim, apesar das alegadas incorreções quanto ao mês de nascimento e na grafia do sobrenome do réu e de seus pais, é possível extrair que houve a expedição de um novo documento de RG, onde podem ter sido efetuadas as correções das imprecisões apontadas. Além disso, o CPF usado para a contratação 402.573.138-00, embora esteja cancelado pela Receita Federal, tem como endereço informado o mesmo indicado na Ficha de Identificação Civil de fl. 142, ou seja, Rua Jacuipe, nº 240, Vila Guilhermina, São Paulo/SP (fl. 68), além de, segundo o que consta da certidão do Oficial de Justiça de fl. 72, ser o da mãe do réu. Da mesma forma, o CPF em nome da pessoa citada 040.386.208-67 e que se encontra em situação regular, indica o mesmo endereço (fl. 138). Verifico, ademais, que os comprovantes de rendimentos apresentados por ocasião da contratação (fls. 127/129), trazem como empregadora do réu pessoa jurídica instalada também naquele endereço. Mas, o que mais me convenceu de que a pessoa citada é a mesma dos documentos apresentados para a contratação, foram as fotos que constam tanto do RG de fls. 10/11, quanto da ficha de identificação fl. 142, as quais permitem concluir trataram-se da mesma pessoa, com a diferença de 06 (seis) anos. E as assinaturas constantes de ambos os documentos, embora diferentes, não apresentam, em tese, divergências de grande monta, a ponto de sugerirem terem sido exaradas por punhos diversos, o que só seria possível constatar com a realização de perícia grafotécnica, se o réu tivesse oferecido defesa, hipótese inócua nos autos. De modo que, superada a questão relativa à regularidade da citação efetuada nestes autos, passo a análise do mérito da lide. O processo prescinde de outras provas além daquelas já juntadas, uma vez que o réu é revel, tratando-se o presente caso da hipótese do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide. E, no mérito, o pedido da autora procede apenas parcialmente. Isso porque a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que tudo que foi trazido aos autos está sujeito à cognição judicial. Observo, porém, que a CEF, ao trazer aos autos os documentos e demonstrativos de débitos que embasaram a cobrança de R\$ 20.903,32, deixou de comprovar a efetiva disponibilização do crédito de R\$ 3.000,00, em 23/04/2009, apresentando os extratos da conta bancária nº 1635.001.00002444-2 do período compreendido entre a liberação do crédito e o pagamento das respectivas parcelas (23/04/2009 a 25/07/2011), já que os extratos constantes dos autos englobam apenas o período de 01/02/2011 a 03/11/2011 (fls. 32/36). Assim, rejeito a cobrança relativa ao contrato nº 21.1635.400.0001337-94, cujo demonstrativo de débito consta de fls. 41/48 e 54/55, e que alcançava o montante de R\$ 654,70, em 31/05/2012. Da mesma forma, pelo contrato de fls. 12/16, é possível constatar a contratação de um limite de crédito de cheque especial no valor de R\$ 1.000,00, em 30/01/2009. Ocorre que a CEF está cobrando dívida de cheque especial cujo limite foi elevado para R\$ 4.500,00, sem que tenha ela apresentado aditamento ao contrato nesse sentido, ou os extratos bancários do período em que ocorreu a suposta alteração do limite. De modo que afasto também a cobrança de tal dívida, representada pelo demonstrativo de fls. 52/53, cujo montante era de R\$ 7.029,52, atualizada até 31/05/2012. Pelo exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de WAGNER CERUTTI, que também assina WAGNER CERUTTI, para reconhecer a validade da cobrança relativa ao Contrato de Crédito Direto Caixa - CDC nº 21.1635.400.0001946-61, no importe de R\$ 13.219,10 (treze mil, duzentos e dezenove reais e dez centavos), atualizada até 31/05/2012. Custas ex lege. Sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022479-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FABIANO DA SILVA ARAUJO

Em face da certidão de fls. 49, requiera a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000533-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMARIS DOS SANTOS SILVA

Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu, por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novo endereço ou de não localização da parte requerida no endereço assim obtido, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação/publicação deste despacho.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013422-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014915-82.2011.403.6100) JOSE HORACIO DOS SANTOS(MGI55472 - EWERTON FRANKLYN ANTUNES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. À vista da declaração de fls. 25, defiro ao excipiente os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Apensem-se estes autos da ação principal. Após, dê-se vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação desta decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034386-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034386-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLGA MORELLI BELPIEDE X OLGA ESTEVAN TOCCI

Em face do alegado pela Defensoria Pública da União (fls. 244/254), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Adiante que, se houver interesse no prosseguimento da execução em relação ao espólio ou sucessores da coexecutada OLGA MORELLI BELPIEDE, deverá a exequente trazer aos autos as informações necessárias à sucessão processual (nome, endereço e qualificação do atual inventariante ou, caso encerrado o inventário, as mesmas informações em relação a cada um dos herdeiros). Fixo, para tanto, o prazo de vinte dias. Sem embargo do cumprimento da determinação supra, suspendo a execução. Intime-se a exequente.

0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Considerando o traslado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 286/294), intime-se a exequente a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016575-82.2009.403.6100 (2009.61.00.016575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X BASILIKI MARY ANGOURAKIS X DIONISIO AGOURAKIS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0021772-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI CAVALCANTE ANDRADE(SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000639-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIA CARLOS DE ARAUJO

Defiro o pedido de conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Com efeito, o art. 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 facultou ao credor valer-se do procedimento de execução ao explicitar que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ademais, o contrato particular de empréstimo assinado pelas partes, e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, como não foi instaurada a relação processual, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada, e considerando também os princípios da economia processual e da entrega da prestação jurisdicional, não há que se exigir da parte autora que desista desta ação para posterior propositura da ação executiva. Assim, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL entre as mesmas partes. Após, tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão, intime-se a exequente a emendar a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, contado da publicação desta decisão, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem a emenda ora determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se para o efeito de intimação da exequente.

0007298-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON APARECIDO GRATAO

Defiro o pedido de conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Com efeito, o art. 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 facultou ao credor valer-se do procedimento de execução ao explicitar que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ademais, o contrato particular de empréstimo assinado pelas partes, e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, como não foi instaurada a relação processual, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada, e considerando também os princípios da economia processual e da entrega da prestação jurisdicional, não há que se exigir da parte autora que desista desta ação para posterior propositura da ação executiva. Assim, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL entre as mesmas partes. Após, tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão, intime-se a exequente a emendar a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, contado da publicação desta decisão, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem a emenda ora determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se para o efeito de intimação da exequente.

0011950-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEVERTON APARECIDO DOS SANTOS PINTO

Tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, emende a exequente a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0014624-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE AVELAR JOLO ME X ANDERSON DE AVELAR JOLO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X ADILSON DONIZETI JOLO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003268-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SANDRO DE SA - ME X SANDRO DE SA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requiera a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

0011668-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A. H. SATI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X ALI HICHAM SATI

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requiera a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

0017739-09.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP21355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requiera a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

0021130-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA COELHO DOS SANTOS

Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 35, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 36), requiera a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0021330-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THE STREET EVENTS E MARKETING LTDA. X MIGUEL SIMOES MARTINS CAEIRO

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requiera a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

000056-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requiera a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

0000268-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTINS E CONCEICAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DA SILVA X LOURIVALDO MARTINS

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requiera a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032841-05.1976.403.6100 (00.0032841-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FRANCISCO ELISEU CANDIDO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011546-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO TOVANI(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO APARECIDO TOVANI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025272-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação monitoria, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSÂNGELA APARECIDA TEIXEIRA, objetivando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Construção nº 3045.160.0000118-04, no valor de R\$ 25.900,62, atualizado até 30/11/2010. Citada (fls. 44/45), a ré não efetuou o pagamento nem apresentou embargos à monitoria (fl. 46). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, restaram frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis de titularidade da executada (fls. 101/124, 145/147, 153/155 e 168). Sobreveio, à fl. 177, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicenda a intimação da devedora para aquiescer à desistência, uma vez que não apresentou embargos. Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa à execução, conforme artigo 475-R c/c artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve nomeação de advogado pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005722-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON DA SILVA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DA SILVA ASSIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se o ofício determinado na decisão de fls. 145. Ademais, tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011579-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO GOMES DA SILVA

Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005426-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001498-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON DE SOUSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUSA ROCHA(SP335916 - BRUNO EIRAS FRANCHINI E SP331460 - LILIAN DE SOUSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005660-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DALVA SANTOS DE PAULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DALVA SANTOS DE PAULI

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009781-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009781-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Fls. 259/260: desnecessária a produção de prova oral, haja vista a farta documentação juntada aos autos pela autora, suficiente à análise do pleito inicial. Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.Cumpra-se.

0032444-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032444-4) - MARCIO ROBERTO BORGES X LUIZ AGNALDO VANDERLEI X ROSA MARIA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido de intervenção da União Federal (AGU) formulado às fls. 613/615, devendo ser intimada de todos os atos processuais. Requisite-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de incluir a União Federal (AGU), como Assistente Simples da CEF, no polo passivo da presente demanda. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0029843-48.2005.403.6100 (2005.61.00.029843-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDELINO GREGORIO P BRITO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Considerando que o réu-reconvinte não cumpriu a determinação de fl.300, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o documento requerido, posto que necessário à melhor análise da questão debatida no feito. Após, à conclusão. Int.Cumpra-se.

0003699-66.2007.403.6100 (2007.61.00.003699-3) - MARIA DE LOURDES SILVA VILARINHO(SP165758 - ALESSANDRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aceito a conclusão nesta data. As ausências injustificadas da autora nas consultas médicas agendadas pelo perito judicial, aliada à ausência de apresentação de justificativa, apesar de intimada para tanto (fl. 353), indicam cabalmente seu desinteresse em demonstrar os fatos alegados na inicial. Portanto, declaro preclusa a produção de prova pericial médica. Considerando as questões abordadas na peça inaugural, tenho que desnecessária a produção de prova oral. Tomem conclusos para prolação de sentença. I.C.

0019213-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019213-2) - ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES X VALDIRENE CACIOLARI TORRES(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP(SP256939 - GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES E SP245946A - ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA E SP244466A - VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURTI)

Fls. 673/676: vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito contador. Após, providencie a Secretaria o necessário ao pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl.661-verso. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int.Cumpra-se

0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0) - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dou por preclusa a prova pericial determinada às fls. 483/484, tendo em vista que devidamente intimado às fls. 549, a parte autora não comprovou o depósito dos honorários periciais. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0019260-28.2010.403.6100 - GERALDO AMARO(SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0004793-10.2011.403.6100 - MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data. Analisando as considerações do perito às folhas 490/492 observo que não existe substrato fático ou jurídico para cobrança de hora com base em subsídio de auditor fiscal. Além disso, tampouco pode incluir no valor dos honorários seus custos fixos, tais como aluguel, condomínio, energia, etc. O I. Perito tampouco especificou as atividades a serem desenvolvidas nas horas tidas como necessárias ao trabalho. Assim, entendo razoável a adoção da tabela fornecida pela APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, que fixa o valor da hora trabalhada pelo perito em R\$230,00 (duzentos e trinta Reais). Assim, arbitro os honorários provisórios em R\$18.400,00 (dezoito mil, quatrocentos Reais), referentes a 80 (oitenta) horas trabalhadas. Intime-se a parte autora para o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, defiro desde já, o parcelamento dos honorários em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias a contar desta publicação e as outras a cada 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao perito judicial para que se manifeste sobre o arbitramento. Com a concordância, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. I.C.

0010401-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 2.210/2.219 e 2.221: acolho parcialmente as manifestações das partes. Observe que não existe substrato fático ou jurídico para cobrança de hora com base em subsídio de auditor fiscal, tampouco incluir no valor dos honorários seus custos fixos, tais como aluguel, condomínio, energia, etc. A discussão dos autos versa sobre a existência ou não de obrigação tributária entre a autora e a ré originária da autuação e NFDL 35.109.578-0. Assim, entendo razoável a adoção da tabela fornecida pela APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, que fixa o valor da hora trabalhada pelo perito em R\$230,00 (duzentos e trinta Reais) e a fixação de 65 (sessenta e cinco) horas/trabalho. Portanto, arbitro os honorários provisórios em R\$14.950,00 (quatorze mil, novecentos e cinquenta Reais), referentes a 65 (sessenta e cinco) horas trabalhadas. Intime-se a parte autora para o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, defiro desde já, o parcelamento dos honorários em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias a contar desta publicação e as outras a cada 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao perito judicial para que se manifeste sobre o arbitramento. Com a concordância, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. I.C.

0017763-42.2011.403.6100 - WILSON LOPES DE CARVALHO X SOLANGE MARIA MARCONI DE CARVALHO X MARINA MARCONI LOPES DE CARVALHO X MONICA MARCONI LOPES DE CARVALHO(SP128100 - MARINES ARAUJO B DE OLIVEIRA ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da petição de fl. 312, juntando aos autos a documentação necessária. I. C.

0015231-61.2012.403.6100 - PAULONILSON LOPES VIEIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0016100-24.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que após as manifestações contrárias das partes autora e ré (folhas 331/322 e 324/325) com relação a estimativa dos honorários do perito de folhas 318/319, o profissional foi intimado a manifestar-se. A nova planilha apresentada às folhas 327/329 apresenta-se mais razoável ao objeto discutido nos autos que abrange a apuração dos valores de reajustamento de

preços durante o contrato e os acréscimos legais decorrentes disso. Ressalto apenas, que não existe substrato fático ou jurídico para cobrança de hora com base em subsídio de auditor fiscal, tampouco pode incluir no valor dos honorários seus custos fixos, tais como aluguel, condomínio, energia, etc. Entendo razoável a adoção da tabela fornecida pela APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, que fixa o valor da hora trabalhada pelo perito em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Assim, acolho a indicação das 27 (vinte e sete) horas para a realização da perícia e arbitro os honorários provisórios em R\$6.210,00 (seis mil, duzentos e dez reais). Intime-se a parte autora para o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, defiro desde já, o parcelamento dos honorários em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias a contar desta publicação e as outras a cada 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao perito judicial para que se manifeste sobre o arbitramento. Com a concordância, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. I.C.

0007568-52.2012.403.6103 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SIROBABA LTDA X JORGE SIROBABA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Aceito nesta data a conclusão supra. Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos apontados às fls. 207/208, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0002060-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO

Fl. 188/188vº: devidamente intimada e diante da inércia da ré que não constituiu advogado conforme determinado à fl. 183, contra ela há que ser decretada a revelia, implicando na fluidez dos prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, nos termos do art. 322 do CPC. Fls. 169/179: ciência à parte ré, a teor do art. 398 CPC. Prazo 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. I.C.

0003107-12.2013.403.6100 - GERALDO MILITAO DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA FERREIRA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Vistos, Embora não tenha sido impedido de ter acesso às informações que entende necessárias para o aditamento da inicial, uma vez que a publicação de despacho com prazo comum para as partes ainda permite a carga rápida dos autos, para a realização de cópias, bem como a consulta dos autos em Secretaria, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor dê cumprimento integral ao despacho de fl. 143. No silêncio, cumpre-se a parte final do despacho de fl. 143. I. C.

0004326-60.2013.403.6100 - SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP147694 - ADRIANA MAGRE) X IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, nos termos da decisão de fl. 142, sob pena de extinção do feito em relação à corrê IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA. I. C.

0004434-89.2013.403.6100 - ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP25231A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte a autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da última declaração de Imposto de Renda, a fim de possibilitar a apreciação do pleito da ré (fls. 273/274) quanto à manutenção ou revogação da assistência judiciária gratuita concedida. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

0008014-30.2013.403.6100 - NILZA APARECIDA BALDUINO X ANAILDES MARIA BORGES X VERA RITA MARATEA BOZZO X ALDEMIER MARQUES SANTOS X MARIZILDA DA SILVA SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, Intimado para trazer a estimativa de seus honorários, o Sr. Perito Judicial se manifestou às fls. 167/172, apontando o valor de R\$ 6.545,00 (seis mil quinhentos e quarenta e cinco reais). A parte autora concordou com o valor pleiteado (fl. 178), mas a União Federal discordou (fls. 181/188), alegando a necessidade da aplicação da tabela da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Todavia, os valores trazidos pela tabela em comento só se aplicam aos casos acobertados pela Assistência Judiciária Gratuita, o que não é a situação do caso em tela. Ademais, analisando-se os argumentos trazidos pelo Sr. Perito, verifica-se a complexidade dos trabalhos periciais a serem realizados, de forma que arbitro os honorários definitivos no valor apontado pelo Perito, R\$ 6.545,00 (seis mil quinhentos e quarenta e cinco reais), valor que deverá ser dividido entre os autores, devendo cada um deles depositar a quantia de R\$ 1.309,00 (um mil trezentos e nove reais). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, deposite integralmente os honorários periciais. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará em favor do perito, para liberação de 30% do valor, para fazer frente às despesas iniciais da perícia (consoante requerido à fl. 169). Após, intime-se o Perito, por meio de correio eletrônico, para que dê início aos trabalhos, assinalando o prazo de 65 (sessenta e cinco) dias para a entrega do laudo. I. C.

0008802-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDA FABIANA BEZERRA(SP266382 - LISANGELA CRISTINA REINA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0012984-73.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 193, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0013901-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Vistos, A Caixa Econômica Federal requer a citação do Sr. Lúcio Felipe da Costa, sócio administrador da empresa-ré, em razão da decretação da falência da empresa. Para que seja possível a inclusão do sócio no pólo passivo, com sua citação, a interessada deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, quais sejam, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos (RESP 200301831464, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 15/08/2005 PG00249). No mesmo sentido: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MULTA ADMINISTRATIVA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) Aplicação do artigo 50 do Código Civil. 4. Tenho que o ônus da prova incumbe ao exequente. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. 5. Não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade empresária a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, sem embargo de que há notícias nos autos de falência da pessoa jurídica executada. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução. (TRF-3 - AI: 11172 SP 0011172-94.2012.4.03.0000, Reitor: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 16/08/2012, SEXTA TURMA) Não constam dos autos evidências da presença dos requisitos autorizadores da desconsideração. Da mesma forma, não se verifica a existência de documento nos autos que demonstre a responsabilidade do sócio pela obrigação objeto da lide. Assim, indefiro o pedido de fls. 69/76 de citação do sócio da empresa-ré. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença de extinção. I. C.

0014777-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-55.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Intimado para trazer a estimativa de seus honorários, o Sr. Perito Judicial se manifestou às fls. 205/206, apontando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A autora concordou com o valor pleiteado (fl. 208), mas a União Federal discordou (fl. 212). Todavia, em que pese os argumentos da União Federal, analisando os argumentos trazidos pelo Sr. Perito, verifica-se a complexidade dos trabalhos periciais a serem realizados, de forma que arbitro os honorários definitivos no valor apontado pelo Perito, R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite integralmente os honorários periciais. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o Perito, por meio de correio eletrônico, para que dê início aos trabalhos, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. I. C.

0015457-32.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ANDRE CALDAS PEREIRA(MG099814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação em que a União Federal pleiteia a devolução de soldos que entende terem sido indevidamente pagos ao réu, uma vez que este foi reintegrado ao Exército em 2011, em razão de incapacidade física. Alega a União Federal que a incapacidade física do réu jamais existiu, uma vez que este participou, à mesma época de sua reintegração, de outros concursos que exigiam comprovação de aptidão física, tendo sido posteriormente aprovado no cargo de Policial Militar. Entendo que a prova documental requerida pelo réu às fls. 517/532 (com o fim de comprovar que o réu cumpriu expediente normalmente) não é relevante para o deslinde da discussão travada nos autos, tendo em vista que a questão controversa é a incapacidade do réu, e não o eventual cumprimento de expediente por ele. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 517/532. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença. I. C.

0020441-59.2013.403.6100 - ODETE RONCHI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Tendo em vista a manifestação de fls. 266/267, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as informações solicitadas pelo Sr. Perito, de forma a possibilitar a elaboração do laudo. Com a resposta, intime-se o Sr. Perito para que dê continuidade aos trabalhos, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. I. C.

0021842-93.2013.403.6100 - JOAO CARLOS CERIONI SOUTO VILHENA X BRUNO AKIO RODRIGUES MATSUMURA X PEDRO MOREIRA FOLEGATTI X PEDRO CORAZZA MENEGHETTI X GERALDO CORREA TENORIO DE SIQUEIRA X FABIO PESCARMONA GALLUCCI X LEONARDO PEREIRA DALCIM X SILVIO FONTANA VELLUDO X RENATO HAJIME OYAMA X ILDEFONSO ANGELO MORA NETO X GUILHERME SHIRAIISHI X FABIO DE ARAUJO PEREIRA X ADRIANO TANUS JORGE (SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPI E SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando que foi formulado pedido líquido na inicial, determino aos autores que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias(a) os comprovantes da execução dos transportes pessoal e de bagagem, bem como dos gastos incorridos; b) memória detalhada do cálculo, por autor, dos valores indicados na inicial, com a justificativa para cada item informado, inclusive com a indicação dos atos normativos que tenham estabelecido os valores de tarifas utilizadas no cálculo. Tendo em vista que a informação constante no item 1.b de fls. 171-172, determino a ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias(c) comprovante do pagamento relativo ao transporte pessoal e de bagagem de cada um dos autores no deslocamento de São Paulo para Manaus, bem como memória detalhada do cálculo dessa indenização, com a justificativa para cada item informado, inclusive com a indicação dos atos normativos que tenham estabelecido os valores de tarifas utilizadas no cálculo; d) comprovante do pagamento relativo ao transporte pessoal de cada um dos autores no deslocamento de Manaus para São Paulo, bem como memória detalhada do cálculo dessa indenização, com a justificativa para cada item informado, inclusive com a indicação dos atos normativos que tenham estabelecido os valores de tarifas utilizadas no cálculo. Após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

0023590-63.2013.403.6100 - JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA DE SOUSA X JOSE MARIA FIDELIS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE SILVA DE SOUSA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos, Indefiro a prova testemunhal requerida, uma vez que entendo ser desnecessária para a comprovação dos fatos alegados pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos os documentos que entenderem pertinentes. Após, tomem conclusos para sentença. I. C.

0001917-77.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BARRETO (SP186737 - HALF VALÉRIO DE SOUZA E SP186493 - MILTON VALERIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ ANTONIO BARRETO contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento das diferenças mensais correspondente ao percentual de 80% da tabela relativa à GDPGTAS, referente aos proventos vencidos pagos e vincendos. Sustentou ser perito médico previdenciário aposentado e que vem recebendo gratificação de desempenho em percentual diferente dos servidores ativos, cujo caráter é genérico e não decorrendo de efetivo desempenho de atividade. Citada (fl. 46), a ré apresentou contestação, às fls. 47-53, aduzindo a prescrição das parcelas anteriores a 18.07.2008, a extinção da GDPGTAS pela MP n.º 431/08 e a necessidade de observância da proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria. Requereu a manifestação do autor quanto à proposta de conciliação apresentada. O autor, às fls. 55-57, informou a ausência de interesse na proposta de conciliação e requereu o aditamento do pedido, a fim de que passe a constar a GDPGE como a gratificação pretendida, em vez da GDPGTAS. Instado a se manifestar (fl. 58), a União informou não se opor ao aditamento da inicial (fl. 59). Em atenção ao princípio da contraditório e da ampla defesa a ré foi intimada para manifestação sobre a nova gratificação pretendida (fl. 60), tendo a ré reiterado sua contestação (fl. 61), contudo, requereu a dilação de prazo para manifestação em razão da alteração da causa de pedir (fls. 62-63). Às fls. 66-82, a ré apresentou manifestação alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de paridade para aposentadoria instituída após a EC n.º 41/03, bem como que a GDPGE foi instituída com retroação de efeitos da avaliação de desempenho a 01.01.2009. Instado a se manifestar (fl. 83), o autor informou não se por a exclusão da União com a inclusão do INSS no polo ativo. É o relatório. Decido. Ao discorrer sobre os pressupostos processuais, de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e sobre as condições da ação, Cândido Rangel Dinamarco leciona: Pressupostos processuais são os requisitos sem os quais não se forma um processo viável. Alguns deles são condições para a própria existência do processo, de modo que, faltando, não se considera formado processo algum (a) propositura de uma demanda e a investidura jurisdicional do destinatário). Outros são exigências para que o processo, quando formado, seja viável - i.e., para que ele se forme de modo válido e regular (regularidade da propositura da demanda, triplex capacidade do demandante e personalidade do demandado (Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009., v. 3, p. 130) Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se e a relevância que o resultado desta vira a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (op. cit., v. 2, p. 313) Conforme se verifica nos documentos de fls. 10-39, o autor é servidor aposentado pertencente ao quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira. Desse modo, considerando que a demanda visa à correção dos valores percebidos pelo autor a título de proventos de aposentadoria, tenho que não há aquela relação necessária entre o sujeito demandado (União) e a causa, razão pela qual reconheço a ilegitimidade passiva da União. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e, com fundamento no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal. Custas ex lege. Considerando que a ré deixou de alegar a ilegitimidade em contestação, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em favor da União honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser executados em autos apartados, caso exista interesse da União. Tendo em vista o pleito do autor para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo, considerando os princípios da eficiência e da celeridade processual, recebo a petição de fl. 84 como aditamento da inicial e determino a inclusão do INSS no polo passivo da demanda. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o necessário ao SEDI para cumprimento. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, as cópias necessárias para instrução de mandado, incluindo os aditamentos da inicial de fls. 56-57 e 84. Atendida essa determinação, cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0005150-82.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos, Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo réu às fls. 260/276, nos termos do artigo 398 do CPC. Expeça-se carta precatória para a comarca de Monte Carmelo/MG, para a oitiva da testemunha Dorival Ferreira Matos, residente no endereço indicado à fl. 257. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique especificamente a pessoa do Conselho Metropolitan de Uberaba que presenciou o acidente, para que seja devidamente arrolada como testemunha, sob pena de preclusão da prova testemunhal. I. C.

0005591-63.2014.403.6100 - RETENFORT VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP (SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos, Defiro a prova pericial requerida pela parte ré. Nomeio, para tanto, ITOBI PEREIRA DE SOUZA, CRQ nº 04108191 (4ª Região), com endereço à Rua Albina Barbosa, 68, Aclimação, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que ofereçam seus quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito por meio de correio eletrônico (itobisp@yahoo.com.br), para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga sua estimativa de honorários, que serão arcados pela parte ré. Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações. I. C.

0007327-19.2014.403.6100 - ANTONIO TORRALVO PUBLICIDADE LTDA - EPP (SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 20 (dez) dias, sobre a estimativa de honorários trazida pelo perito judicial (fls. 339/340), que ficarão a cargo da parte autora. Após, tomem conclusos para novas deliberações. I. C.

0007621-71.2014.403.6100 - ALIRIO GOMES FERREIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 367: Defiro a juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de prova testemunhal, por entender, desnecessária ao julgamento da lide. Apreciarei o pedido de produção de prova pericial, oportunamente. I. C.

0007825-18.2014.403.6100 - SIRLEIDE SILVA NASCIMENTO (SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP222292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Fl. 263: Defiro o pedido de realização de perícia médica indireta. Para tanto, nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOL, com endereço à Rua João Ramalho, 105, ap. 34, Centro, São Bernardo do Campo/SP. Expeça-se mandado para Hospital da Luz, localizado à Rua Azevedo, 133, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04013-060, para que forneça o prontuário médico do de cujus, no prazo de 20 (vinte) dias, de forma a possibilitar a perícia médica indireta. Intimem-se as partes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, ofereçam seus quesitos, facultando-lhes a indicação de assistentes técnicos. Com a resposta, intime-se a perita, por meio de correio eletrônico (vladia2112@yahoo.com.br), para que traga aos autos a sua estimativa de honorários. Deixo de analisar, por ora, o pedido de intimação do Hospital e do médico que realizou o acompanhamento médico do esposo da autora. Todavia, ressalto que a apreciação do pedido será condicionada à indicação, pela parte autora, do endereço em que o médico poderá ser encontrado. I. C.

0009915-96.2014.403.6100 - WELLINGTON WAGNER VALENTIM DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO X ANA LUCIA VALENTIM DE OLIVEIRA (SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Registro que a petição do autor às folhas 253/257 foi encaminhado ao setor de protocolo via fac símile e protocolada em 26/03/2015. Nos termos do artigo 113 do Provimento CORE nº 64/2005 a via original deveria ser apresentada em cinco dias o que não aconteceu nos autos, conforme certificado pela secretária. Assim, desentranhe-se a peça, arquivando-a em pasta própria, caso o patrono não proceda a retirada em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. I. C.

0011068-67.2014.403.6100 - VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

0012305-39.2014.403.6100 - CICERO TORRES DA SILVA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CICERO TORRES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e designação de leilões e a revisão do contrato e o recálculo dos valores cobrados, com a exclusão de juros aplicados de forma capitalizada composta e da Taxa de Administração, com o reajustamento anual de juros e seguros e a observância da mesma proporção da parcela variável do seguro para sua atualização. Em tutela antecipada, requereu a suspensão dos atos e efeitos do leilão designado para o dia 10.07.2014, tendo informado que, caso seja determinado, pretende depositar o valor das prestações considerados incontroversos. Aduziu que, em razão de dificuldades financeiras e da excessiva onerosidade do contrato, deixou de adimplir as prestações do financiamento imobiliário. Sustentou, ainda, a existência de vícios na execução extrajudicial da garantia dada por meio de alienação fiduciária do imóvel, em razão da ausência de intimação quanto à consolidação da propriedade e a realização dos leilões. Os autos foram recebidos em plantão judiciário, tendo sido proferida decisão que determinou a suspensão do leilão (fls. 119-121). Citada (fl. 131), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 138-236, alegando a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de observância do contrato, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, a inexistência de capitalização e juros no sistema de amortização SAC, a correção quanto ao critério de amortização e de reajustamento do seguro, a legalidade da cobrança da taxa de risco e administração. O autor ofereceu réplica (fls. 247-257). Instadas à especificação de provas (fl. 237), o autor requereu a produção de prova técnica (fl. 246) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide e revogação da decisão liminar (fls. 244-245). É o relatório. Decido. Inicialmente, reapreio a decisão tomada em plantão judiciário. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Trata-se de contrato de mútuo firmado em 23.04.2010, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, em que o imóvel sito à Rua Sofia Ramos da Silva, 65, Osasco/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. Em que pese a aduzida onerosidade excessiva do contrato, objeto do pleito revisional, não há justificativa para o simples inadimplemento da integralidade das prestações mensais devidas, o que resultou no vencimento antecipado da integralidade da dívida. Se o autor entendia que os valores cobrados eram abusivos, deveria ter adotado as medidas cabíveis, previstas no ordenamento jurídico, para se resguardar quanto aos efeitos do inadimplemento referente aos valores controvertidos, ressaltando-se que os valores incontroversos deveriam ser pagos diretamente à credora, no tempo e modo contratados. No que tange aos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Anoto que, embora alegue suposto descumprimento dos ritos legais para consolidação da propriedade, a parte autora deixou de juntar qualquer comprovação do alegado. Ao contrário, os documentos juntados aos autos (fls. 181-236) demonstram o estrito cumprimento, pela CEF e pelo 1º Oficial do Registro Imobiliário de Osasco, do disposto no artigo 26, 1º da Lei n.º 9.514/97. Foram claramente discriminadas as prestações em atraso, o valor total do débito e sua evolução para purgação da mora junto ao Oficial de Registro, tendo sido realizada a intimação pessoal do autor para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária (fl. 220-222), tendo o autor se mantido inerte, o que levou à averbação, em 04.09.2013, da consolidação da propriedade em favor da CEF (fl. 29). Ainda, não havendo previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-lei n.º 70/66), também quanto ao ponto não reconheço irregularidade no procedimento. Uma vez que o autor deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida e à consolidação da propriedade fiduciária, entendendo inviável o depósito mensal das prestações contratadas. Não purgada a mora relativa às prestações mensais e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Assim, resta ao autor tão somente o direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente, ressaltando-se a devolução de valor depositado ou pago a maior na hipótese de eventual procedência do pleito revisional. Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 119-121, restando indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida e autorizado o prosseguimento dos procedimentos relativos à alienação pública do imóvel. Ressalvo ao autor a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente até a assinatura do auto de arrematação, seja por meio de pagamento direto à credora-fiduciária ou por depósito judicial. Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelo autor. Nomeio como perito judicial o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 20 (vinte) dias. Após, por meio de correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br), intime-se o perito para que apresente a estimativa de seus honorários, os quais ficarão a cargo da parte autora. Intimem-se.

0012373-86.2014.403.6100 - MILENA PIRES(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos. Folhas 80/82: Vista a autora do documento juntada pela CEF. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0014664-59.2014.403.6100 - JESSICA QUEIROZ BOLZAN(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JESSICA QUEIROZ BOLZAN contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, com fulcro no art. 33, 3º, da Lei nº 8.069/1990, desde o indeferimento do pedido em 05/05/2012, sob pena de multa diária. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Sustenta fazer jus ao benefício uma vez que José Fernandes de Queiroz Neto, ex-combatente do exército brasileiro, falecido em 21/01/2009, era beneficiário de pensão especial, e detinha sua guarda desde 01/08/2005. Aduz que após o falecimento do guardador, sua avó, a viúva, permaneceu recebendo pensão por morte até seu falecimento, em 05/05/2012. Requer a concessão do benefício na condição de menor sob guarda. Remetido o feito ao Fórum Previdenciário (fl. 49), foi determinada sua devolução por tratar de pensão por morte de servidor público federal militar, o que refoge à competência do Juizado (fl. 52). Determinada a regularização do feito, com a apresentação de certidão de inteiro teor do processo que tratou do divórcio dos pais da autora, nº 799/1993, que tramitou perante a 01ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara; e de esclarecimentos acerca do endereço da autora (fl. 54). Regularizados as fls. 54/65 e 67. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 66). É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Conforme se verifica do documento de fl. 29, em razão do divórcio dos pais da autora, Jessica Queiroz Bolzan, sua guarda foi conferida a José Fernandes de Queiroz Neto, por termo firmado em 01/08/2005. O de cujus, ex-combatente do exército brasileiro, era beneficiário de pensão especial, conforme documentos de fls. 33. Com o seu falecimento em 21/01/2009, a viúva e avó da autora passou à condição de beneficiária da pensão (fls. 14/25, 28 e 38). Com o falecimento da viúva em 05/05/2012, a autora requereu administrativamente a pensão, o que foi indeferido em razão de seu não enquadramento nas hipóteses do art. 5º da Lei nº 8.059/90 (fls. 40). A pensão especial, regulada pela Lei nº 8.059/90 é devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, e, no caso de sua morte, será revertida aos seus dependentes. Lei nº 8.059/90: Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes. (...) Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais. A autora requer o reconhecimento do seu direito ao recebimento de pensão especial na condição de dependente de José Fernandes de Queiroz Neto, uma vez que o falecido detinha sua guarda (Termo de Compromisso e Guarda Definitiva de fl. 29), e fundamenta no art. 33, da Lei nº 8.069/90 do estatuto da Criança e Adolescente, verbis: Lei 8.069/90: Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) 3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direitos, inclusive previdenciários. Embora exista previsão da guarda para efeitos previdenciários, observo que a presente questão trata de relação jurídica de direito administrativo. A lei que regula a pensão especial conferida aos ex-combatentes traz rol taxativo dos dependentes que fazem jus ao recebimento do benefício nos casos de morte do beneficiário principal, não compreendido nele o menor sob guarda, conforme podemos verificar: Lei nº 8.059/90: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei - a viúva; Ver tópico (791 documentos) II - o companheira; Ver tópico (626 documentos) III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; Ver tópico (2305 documentos) IV - o pai e a mãe inválidos; e Ver tópico (372 documentos) V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Ver tópico (420 documentos) Nas relações jurídicas de direito Administrativo não é possível uma interpretação extensiva da Lei, estando o poder público obrigado a agir estritamente nos limites das disposições legais. Ademais, a autora requer em antecipação de tutela o restabelecimento da pensão especial até que alcance a maioridade civil e, ainda que fosse possível uma interpretação extensiva da lei no caso em apreço, a autora, nascida em 16/03/1992, contava, no momento do ajuizamento da presente, com 22 (vinte e dois) anos e 05 (cinco) meses de idade, não se subsumindo ao conceito de menor, ao contrário do que alega. Portanto, no que toca ao pedido da autora de concessão de benefício previdenciário com a reversão em seu favor da pensão especial percebida por José Fernandes de Queiroz Neto, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação, não restando elidida, ao menos em análise preliminar, a presunção de certeza da decisão proferida pelo Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, a fl. 40, no sentido de que o pedido de reversão contraria o disposto no art. 5º da Lei nº 8.059/1990. No que tange ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela com a concessão do benefício previdenciário desde a data do indeferimento, a medida encontra óbice no artigo 100 da Constituição, o que, de pronto, desautoriza a antecipação da tutela pretendida. Ademais, considerando que embora a decisão que indeferiu o pedido de reversão do benefício de pensão especial em favor da autora tenha se dado em 27/06/2012 (fl. 40), somente em 14/08/2014 foi ajuizada a demanda, razão pela qual não reconheço fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de não ser deferida a tutela em caráter precário. Desta feita, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Intimem-se. Cite-se.

0017490-58.2014.403.6100 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA(SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.C.

0019313-67.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X IBW COMPUTADORES LTDA - ME(RS011336 - DENIS JORGE ACCO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0019383-84.2014.403.6100 - ALVONE CURY JUNIOR - INCAPAZ X DARWIN CURY(SP115413 - DARWIN CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.458/464, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.I.C.

0020376-30.2014.403.6100 - ADRIANA BRAZ VENDRAMINI BICCA MAGALHAES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADRIANA BRAZ VENDRAMINI BICCA MAGALHÃES contra INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN e COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, objetivando, em tutela antecipada, em tutela antecipada, que lhe seja assegurado o gozo de férias semestrais de 20 dias, não cumuláveis, com o respectivo pagamento do terço de férias e devolução dos valores descontados em decorrência na forma do Boletim Informativo CNEN n.º 64/2014. Aduziu que durante sua jornada de trabalho está exposta a radiações ionizantes, trabalhando em caráter direto, permanente, habitual e sem a devida proteção, em condições que a expõem a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, razão pela qual faz jus ao gozo de férias semestrais de 20 dias, não cumuláveis. Sustentou que a alteração do entendimento expresso no Boletim Informativo CNEN n.º 57/2010, por meio do Boletim Informativo CNEN n.º 64/2014, em cumprimento ao Acórdão do TCU n.º 2527/2014, para o fim de estabelecer que o gozo de férias semestrais somente seria devido aos servidores que operam direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas, implicou violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da irretratabilidade de vencimentos e do devido processo legal. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 37-38 e 46-50 como aditamento à inicial, restando prejudicado o pleito para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheço a manifesta ilegitimidade passiva do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, restando indeferida a inicial quanto ao ponto, haja vista que a autora pertence ao quadro de pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, autarquia a quem cabe conceder ou não o gozo de férias pleiteado, apenas exercendo suas atividades no âmbito do IPEN. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Tratando-se de pleito para concessão do gozo de férias semestrais para servidor que não atua direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas, bem como a devolução de valores descontados relativos ao pagamento de férias semestrais que foram anuladas, tenho que a medida liminarmente pretendida tem caráter satisfativo e implicará dano irreversível ao réu caso revogada, dada a natureza alimentar da verba e ao efetivo gozo de férias em desacordo com o disposto no artigo 79 da Lei n.º 8.112/90 [O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação]. Anoto, inclusive, que eventual reconhecimento de que a autora atua direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas é matéria técnica, a ser objeto de dilação probatória, observado o ônus processual de cada parte, restando em favor da ré a presunção de legitimidade de seus atos administrativos, de sorte que não há como afastar, em análise sumária, o enquadramento da atividade exercida pela autora como não direta e não permanente com raios X ou substâncias radioativas. Logo, sopesando-se o eventual dano pela demora no recebimento das verbas salariais e no gozo das férias semestrais na hipótese de indeferimento da medida e o efetivo e irreversível dano ao réu, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 273, 2º, do CPC). Ressalto, inclusive, não haver fundado receio quanto à frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, caso o pedido seja julgado procedente. Ademais, é disposição expressa do artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97 que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Dessa forma, é inviável que, por meio de decisão precária, seja conferido grau de executividade que não é previsto à própria sentença de mérito. Ante o exposto (i) INDEFIRO A INICIAL em relação ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, II, do Código de Processo Civil (ii) quanto à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Determino ao SEDI a inclusão no polo passivo da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Intimem-se. Cite-se o CNEN.

0020617-04.2014.403.6100 - FATIMA APARECIDA WARDANI(SP187096 - CRISTIANO LUIS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Reconsidero as decisões de fls. 390 e 416, uma vez que entendo que os documentos solicitados não são essenciais ao deslinde da demanda, de forma que sua ausência não configura causa para indeferimento da inicial ou extinção do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada. I. C.

0021854-73.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894 - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA contra a INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 2619303, com expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa a fim de obstar a inclusão do débito na Dívida Ativa. Sustenta a inépcia do Auto de Infração em razão da ausência de informação em relação ao valor da multa aplicada, acarretando cerceamento de defesa; a inoportunidade das infrações apontadas no Auto de Infração, devendo ser considerada a média dos produtos avaliados e não o produto individualmente, de acordo com a Portaria 96/2000 do Inmetro; a ilegalidade da multa aplicada em razão da ausência de critérios objetivos para sua dosimetria, e do caráter arrecadatório, caracterizando desvio de finalidade. Depósito do montante integral comprovado a fl. 86. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. A impetrante apresentou, à fl. 86, comprovante do depósito realizado, no valor do débito. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, em razão do depósito realizado pela autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intime-se. Cite-se.

0022705-15.2014.403.6100 - LEONARDO PAVANELLI GOMES(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, Defiro a perícia solicitada pela União Federal (fls. 238/239). Nomeio, para tanto, DANIELA AMORIM FERREIRA, com endereço à Rua Plínio Barreto, 95, apto I-8, Bela Vista, São Paulo/SP. Anoto que a remuneração da perita estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 305/2014. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se a perita por meio de correio eletrônico (consultora.daniela@hotmail.com), para que dê início aos trabalhos. I. C.

0022751-04.2014.403.6100 - MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X LUIZINETE SOUSA LOPES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Acolho os documentos de folhas 104/128 dando por regularizada a representação processual da autora. Registro que a certidão lavrada à folha é genérica, não sendo possível saber se a empresa mudou-se do local. Portanto, determino a expedição de carta precatória indicando-se os endereços de folha 87 e o constante na inicial, visando a economia de atos processuais. Cumpra-se.

0022812-59.2014.403.6100 - MARILAINE MEDEIROS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Vistos. Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à petição de fl. 584. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0022997-97.2014.403.6100 - JOSE LUIZ ALBUQUERQUE ALVES(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Vistos. Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição de fl. 575. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0024359-37.2014.403.6100 - DMI BRASIL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS, MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que no momento do ajuizamento, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, ainda não havia sido efetivamente instaurado procedimento especial de controle aduaneiro relativo à importação das mercadorias apreendidas e objeto da Declaração de Importação - DI n.º 14/200012-0, bem como considerando que não houve ordem judicial para suspensão dos procedimentos aduaneiros, que as mercadorias foram retidas em fase preliminar e que para o próprio procedimento especial há previsão normativa de prazos, inclusive diante da omissão do interessado, determino à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, com a respectiva comprovação, o atual andamento dos procedimentos para a conclusão do despacho aduaneiro próprio ou do o atual andamento do procedimento especial de controle aduaneiro eventualmente instaurado. No mesmo prazo, dê-se vista à ré dos documentos de fls. 213-231, a teor do artigo 398 do CPC. I. C.

0000715-31.2015.403.6100 - ADJAIR SANCHES COELHO(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Folhas 74/102 e 103/240: Vista ao autor dos documentos juntados pela CEF. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. I. C.

0003862-65.2015.403.6100 - CONSTRUCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. De-se vista à parte autora, no prazo legal, para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentou as suas às fls. 192/207. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0005074-24.2015.403.6100 - CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando os documentos trazidos pelo autor às folhas 71/73 (demonstrativos de pagamento) registro que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita é incompatível com a sua atual situação financeira, restando indeferido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais devidas, bem como, o cumprimento integral da ordem judicial de folha 69, sob a pena ali prevista. I.C.

0007846-57.2015.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007894-16.2015.403.6100 - JURANDIR VINHA X FERNANDO VINHA(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 415/432 como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração do polo passivo, a fim de constar: UNIÃO FEDERAL. Cite-se a ré, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009669-66.2015.403.6100 - ADRIANA REGINA LISBOA(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADRIANA REGINA LISBOA contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação da questão, no Exame da Ordem n.º 2009.2, relativa à peça processual cabível para a área trabalhista, com a consequente atribuição dos respectivos pontos e aprovação no Exame, bem como a concessão, em definitivo, da inscrição no Conselho Profissional. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que, à fl. 219, determinou a redistribuição ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível desta Subseção, por dependência ao processo n.º 0008866-59.2010.403.6100 (ação individual sob o rito ordinário), com filero no artigo 253, II, do CPC. Por seu turno, o Juízo da 24ª Vara Federal Cível, à fl. 223, determinou a redistribuição do feito a este Juízo, por dependência à Ação Popular n.º 008867-44.2010.403.6100 (ação coletiva sob rito especial), ante a extinção sem resolução de mérito da ação individual n.º 0008866-59.2010.403.6100 em razão de litispendência com a ação popular. As fls. 235-327, constam cópias dos processos n.ºs 0008836-24.2010.403.6100 e 0008866-59.2010.403.6100 em resposta à consulta de prevenção automática (CPA) de fl. 230. É o relatório. Decido. O Termo de Prevenção de fls. 200-201 relacionou os seguintes processos: (i) Mandado de Segurança Individual n.º 0017580-42.2009.403.6100, distribuído em 30.07.2009 à 2ª Vara Federal Cível desta Subseção, objetivando a inscrição na OAB com a dispensa da realização do Exame da Ordem; (ii) Mandado de Segurança Individual n.º 0008836-24.2010.403.6100, distribuído em 19.04.2010 à 24ª Vara Federal Cível desta Subseção, objetivando, dentre outros pedidos, a anulação da questão, no Exame da Ordem n.º 2009.2, relativa à peça processual cabível para a área trabalhista (item d da respectiva inicial - fl. 260); (iii) Ação Anulatória Individual, sob o rito ordinário, n.º 0008866-59.2010.403.6100, distribuída em 20.04.2010 ao Juízo da 23ª Vara Federal Cível desta Subseção que determinou a redistribuição do feito ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível por dependência ao processo n.º 0008836-24.2010.403.6100, objetivando, dentre outros pedidos, a anulação da questão, no Exame da Ordem n.º 2009.2, relativa à peça processual cabível para a área trabalhista. Inicialmente, há que se pontuar a distinção entre o objeto das ações individuais e das ações coletivas, dada suas próprias naturezas jurídicas. Na ação individual, o demandante busca o provimento jurisdicional para reconhecimento de seu direito individual, enquanto nas ações coletivas o objeto é a tutela jurisdicional de interesses e direitos de natureza coletiva, sejam eles difusos, coletivos (propriamente ditos) ou individuais homogêneos. Assim, o provimento jurisdicional eventualmente obtido em uma ação coletiva alcançará, necessariamente, os direitos dos individuais coletivamente tutelados. Deste efeito, contudo, não se impõe relação necessária de dependência processual entre a ação coletiva e a ação individual, mormente no que tange à competência para julgamento de uma e de outra. A ação popular, conforme definido no artigo 1º da Lei n.º 4.717/65, constitui meio processual para que qualquer cidadão possa pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Desse modo, a ação popular tem por escopo, necessariamente, a tutela de interesses e direitos difusos, quais sejam aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, na qualidade de cidadãos e titulares do patrimônio do Estado (patrimônio público), o qual se pretende proteger de lesão. Assim, ainda que tivesse havido provimento jurisdicional de procedência do pleito popular (o que não ocorreu), o qual de forma necessária beneficiaria, individualmente, a autora da presente demanda, tal não implicaria a modificação da competência para julgamento da ação individual, seja por ausência de conexão (causa de pedir e pedidos distintos pela própria natureza do direito, individual ou coletivo, tutelado), seja por ausência de prevenção na forma do artigo 253, II, do CPC, dada a efetiva extinção da ação popular antes de qualquer ato citatório e sem resolução de mérito, conforme sentença publicada em 21.05.2010 (em anexo), cujo fundamento foi justamente a ausência de interesse ou direito difuso tutelado. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DECLARATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO COLETIVA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. PROJEÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÕES ANTAGÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA REUNIÃO DOS FEITOS. 1. A prorrogação da competência por conexão somente se dá em sede de competência relativa, não havendo como dela se perquirir quando se está diante de competência absoluta. Na hipótese dos autos, a Justiça Federal é competente para o julgamento da ação civil pública, porquanto seu pólo passivo é ocupado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, autarquia federal (art. 109, I, CF), sendo absolutamente incompetente para o julgamento da ação declaratória, não integrada por qualquer dos entes mencionados no referido dispositivo constitucional. Precedentes. 2. De acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada. 3. Se há pedido do autor da ação declaratória para que esta fique suspensa até o julgamento da ação civil pública, consoante autoriza o art. 104 do CPC, deve ser reconhecida a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, mas não a possibilidade de serem proferidas decisões antagônicas de modo a justificar a reunião dos feitos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Ferreira - SP. (STJ, 2ª Seção, CC 111727, relator Ministro Raul Araújo, d.j. 25.08.2010) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. 1. A competência originária dos Tribunais é para julgar de conflitos de competência. E, no que se refere ao STJ, é para julgar conflitos de competência entre tribunais ou entre tribunal e juízes a ele não vinculados ou entre juízes vinculados a tribunais diversos (CF, art. 105, I, d). 2. Não se pode confundir conexão de causas ou incompetência de juízo com conflito de competência. A incompetência, inclusive a que porventura possa decorrer da conexão, é controlável, em cada caso, pelo próprio juiz de primeiro grau, mediante exceção, em se tratando de incompetência relativa (CPC, art. 112), ou mediante simples arguição incidental, em se tratando de incompetência absoluta (CPC, art. 113). 3. Ocorre conflito de competência nos casos do art. 115 do CPC, a saber: I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. No caso dos autos, nenhuma dessas situações está configurada. Não foi demonstrada, nem sequer alegada, a existência de manifestação de juízes disputando a competência ou afirmando a incompetência em relação às demandas elencadas na petição. 4. A simples possibilidade de sentenças divergentes sobre a mesma questão jurídica não configura, por si só, conflito de competência. Não existe, em nosso sistema, um instrumento de controle, com eficácia erga omnes, da legitimidade (ou da interpretação), em face da lei, de atos normativos secundários (v.g., resoluções) ou de cláusulas padronizadas de contratos de adesão. Também não existe, nem mesmo em matéria constitucional, o instrumento da avocação, que permita concentrar o julgamento de múltiplos processos a respeito da mesma questão jurídica perante um mesmo tribunal e, muito menos, perante juiz de primeiro grau. Assim, a possibilidade de decisões divergentes a respeito da interpretação de atos normativos, primários ou secundários, ou a respeito de cláusulas de contrato de adesão, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema busca minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes. Mas a possibilidade de sentenças com diferente compreensão sobre a mesma tese jurídica não configura, por si só, um conflito de competência. 5. Considera-se existente, porém, conflito positivo de competência ante a possibilidade de decisões antagônicas nos casos em que há processos correndo em separado, envolvendo as mesmas partes e tratando da mesma causa. É o que ocorre, freqüentemente, com a propositura de ações populares e ações civis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001. 6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. 7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. No que se refere às ações coletivas indicadas pelo Suscitante, umas foram propostas por órgãos municipais de defesa do consumidor, a significar que os substituídos processuais (= beneficiados) são apenas os consumidores do respectivo município; quanto às demais - nomeadamente as propostas pelo Ministério Público -, a eficácia subjetiva da sentença está limitada, pelo próprio pedido ou por força de lei, aos titulares domiciliados no âmbito territorial do órgão prolator. Não se evidencia, portanto, na grande maioria dos casos, a superposição de ações envolvendo os mesmos substituídos. Cumpre anotar, de qualquer modo, que eventual conflito dessa natureza - de improvável ocorrência -, estabelecido em face da existência de mais de uma demanda sobre a mesma base territorial, deverá ser dirimido não pelo STJ, mas pelo Tribunal a que estejam vinculados os juízes porventura conflitantes. 9. Não se pode confundir incompetência de juízo com ilegitimidade das partes. É absolutamente inviável que, a pretexto de julgar conflito de competência, o Tribunal faça, em caráter originário, sem o crivo das instâncias ordinárias, um julgamento a respeito da legitimidade das partes, determinando a inclusão ou a exclusão de figurantes da relação processual. Conforme já assentado nessa Corte, a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais

ali discriminados (AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005). Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pela Seção, em precedentes sobre demandas a respeito da cobrança dos serviços de telefonia (v.g.: CC 48.447/SC, DJ de 13.06.2005; CC 47.032/SC, DJ de 16.05.2005; CC 47.016/SC, DJ de 18.04.2005; CC 47.878/PB, DJ de 23.05.2005). 10. No caso concreto, estão presentes os requisitos cumulativos (a) da superposição de ações com mesmos substituídos, a indicar o risco de decisões conflitantes e inexequíveis e (b) da tramitação dessas ações perante juízes submetidos a Tribunais diversos apenas com relação às ações coletivas ajuizadas no Estado da Bahia, pelo Ministério Público Federal (perante a 1ª Vara Federal de Salvador) e pelo Instituto de Ação e Estudo da Paz com Justiça Social (perante a 2ª Vara Especializada de Defesa do Consumidor da Justiça Estadual de Salvador). Somente quanto a essas, portanto, pode ser reconhecido o conflito de competência a ser solucionado por esta Corte. 11. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, sobre sua legitimidade para a causa. 12. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer. 13. Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. E enquanto a ANATEL, autarquia federal, figurar no pólo passivo, a causa é da competência da Justiça Federal, a quem cabe, se for o caso, decidir a respeito do interesse da demandada (Súmula 150/STJ). 14. O pedido de suspensão das ações individuais até o julgamento das ações coletivas, além de estranho aos limites do conflito de competência, não pode ser acolhido, não apenas pela autonomia de cada uma dessas demandas, mas também pela circunstância de que as ações individuais, na maioria dos casos, foram propostas por quem não figura como substituído processual em qualquer das ações coletivas. 15. Conflito conhecido em parte, apenas com relação às ações coletivas propostas perante a 2ª Vara Especializada da Justiça Estadual de Salvador, BA, e a 1ª Vara Federal de Salvador, BA, para declarar a competência da Justiça Federal. (STJ, 1ª Seção, CC 48106, relator Ministro Francisco Falcão, d.j. 14.09.2005) Não obstante, ainda que se pudesse cogitar a existência de causa de modificação de competência por conexão ou prevenção entre ações coletivas e individuais, não há como se olvidar o fato de que o objeto da presente demanda é o mesmo do Mandado de Segurança Individual n.º 0008836-24.2010.403.6100, extinto sem resolução de mérito, o qual foi distribuído em 19.04.2010 à 24ª Vara Federal Civil desta Subseção, ocasionado, inclusive, a posterior redistribuição por dependência da Ação Anulatória Individual n.º 0008866-59.2010.403.6100, com o mesmo objeto. Se há relação de dependência e prevenção de ação individual com ação coletiva, então seria forçoso reconhecer que estava o Juízo da 24ª Vara Federal Civil desta Subseção prevento para o julgamento da Ação Popular n.º 0008867-44.2010.403.6100, somente distribuída em 20.04.2010, em razão distribuição àquele Juízo do Mandado de Segurança Individual n.º 0008836-24.2010.403.6100 (ocorrida em 19.04.2010). Por qualquer ângulo analisado, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta Ação Anulatória Individual n.º 0009669-66.2015.403.6100, seja em razão da inexistência de conexão ou prevenção com a Ação Popular n.º 0008867-44.2010.403.6100, seja por efetiva existência de conexão e prevenção com o Mandado de Segurança Individual n.º 0008836-24.2010.403.6100, por ser a primeira demanda (individual ou coletiva) distribuída pela autora para o fim da anulação da questão sub judice, extinta sem resolução de mérito de sorte a invocar a aplicação do artigo 253, II, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Civil para processar e julgar a presente demanda. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

0010078-42.2015.403.6100 - KELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Em igual prazo, manifeste-se a autora sobre os argumentos lançados pela ré às fls. 80/81. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010183-19.2015.403.6100 - TEMISTOCLES RUIZ DO NASCIMENTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 581: no prazo de 10 (dez) dias, apresente a subscritora, Maria Lucia Dutra Rodrigues Perera (OAB/SP 89.882), procuração com poder específico para desistir da demanda, conforme dispostos no artigo 38 do CPC. Int.

0011013-82.2015.403.6100 - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 50/58: manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificadamente. Registro que o E.TRF3, em sede de agravo de instrumento, interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 39/42, concedeu-lhe efeito suspensivo. Int. Cumpra-se.

0011411-29.2015.403.6100 - HELVECIO JOAO DE OLIVEIRA (SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 38/57: reitera o autor o pedido de antecipação de tutela para que seu nome seja retirado do cadastro dos inadimplentes (SPC e Serasa), entretanto, os novos documentos apresentados não possuem o condão de modificar a decisão proferida às fls. 33/34, motivo pelo qual rejeito sua pretensão. Prossiga-se nos termos do decidido às fls. 33/34. Int. Cumpra-se.

0012063-46.2015.403.6100 - TOUFIC ROBERT BORDOKAN (SP082069 - ELAINE SICOLI PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Folhas 38/44: Acolho como emenda a inicial. No prazo de 05 (cinco) dias promova o autor a juntada da via original do documento de folha 43. Regularizado, venham conclusos. I. C.

0012179-52.2015.403.6100 - VITORIA PROVIDORA LOGISTICA LTDA (SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos. Folhas 39/42: acolho como emenda a inicial. Esclareça a autora VITORIA PROVIDORA LOGISTICA LTDA o interesse na propositura da ação vez que não é proprietária do automóvel que foi autuado, conforme comprova o documento de folha 42. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. I. C.

0012180-37.2015.403.6100 - JANETE BARBARINI GALLI (SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 70/76: acolho como emenda a inicial. Registro que o despacho não foi cumprido em sua integralidade. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. I. C.

0012548-46.2015.403.6100 - CELIA RIBEIRO DO PRADO (SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SP142869 - MARCIA GUIDETTI) X UNIAO FEDERAL

Folhas 45/52: acolho como emenda a inicial. Observo que os extratos bancários da autora não comprovam o seu estado de miserabilidade, portanto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais devidas. Sem cumprimento, venham conclusos para sentença. I. C.

0012668-89.2015.403.6100 - IVALDINA COSTA DOS SANTOS (SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Folha 28: Defiro a dilação de prazo requerida pela autora (10 dias). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção. I. C.

0013029-09.2015.403.6100 - MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a retirada de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito relativo ao débito do contrato nº 0121097955500000, bem como que a ré se abstenha de incluir e divulgar informações negativas aos referidos órgãos e de promover cobrança judicial do débito. Sustentou desconhecer a origem do débito, mesmo que decorrente de cobranças abusivas e ilegais, bem como que, em contato com a ré, esta deixou de fornecer cópia do mesmo. Determinada sua prévia oitiva (fl. 36), a ré, citada (fl. 39), apresentou contestação e documentos, às fls. 40-61, aduzindo, em preliminar, conexão com a Execução de Título Extrajudicial n.º 0006036-40.2012.403.6104 e, no mérito, o exercício legal de direito ante o inadimplemento das obrigações contratuais, a necessidade de observância do contratado, a inexistência de dano moral, bem como que o débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito se refere à Cédula de Crédito Bancário n.º 21.0979.555.0000028-02, tendo atribuído ao órgão de proteção ao crédito a informação numérica incompleta de forma parcial. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar relativa à conexão, haja vista serem absolutamente distintos o objeto e a causa de pedir desta demanda e os da Execução de Título Extrajudicial n.º 0006036-40.2012.403.6104 e mesmo dos Embargos à Execução n.º 0007515-97.2014.403.6104 (extrato anexo), em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos. Naquelas se discute a legitimidade da cobrança e das próprias cláusulas da Cédula de Crédito Bancário n.º 21.0979.555.0000028-02, enquanto nesta ação se discute a existência de responsabilidade civil da CEF decorrente da inclusão do débito em cadastros de inadimplentes. Ressalto que não é objeto desta demanda a validade da Cédula de Crédito Bancário n.º 21.0979.555.0000028-02. Não há qualquer pedido quanto ao ponto, sequer tendo sido aduzidos fundamentos nesse sentido como causa de pedir. O autor simplesmente alega desconhecer a origem do débito incluso no cadastro de inadimplentes e requer o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme documento de fl. 16, constava apontamento de débito em nome da autora, no valor de R\$ 297.185,00, referente ao contrato n.º nº 0121097955500000. Notificada extrajudicialmente para fornecimento do contrato em questão (fl. 17), foi apresentada cópia da Cédula de Crédito Bancário n.º 21.0979.555.0000028-02, emitida no valor originário de R\$ 250.000,00 (fls. 18-25). Desde o ajuizamento da demanda o autor estava ciente sobre qual contrato havia originado o débito, não tendo sequer alegado qualquer vício do negócio jurídico. Simplesmente deduziu a diferença numérica entre o registrado no órgão de proteção ao crédito e o contrato apresentado pela instituição financeira. Não reconheço a verossimilhança da alegação, tampouco se verifica perigo de dano até julgamento definitivo da demanda, uma vez que há vários outros débitos anotados em desfavor da autora, relacionados inclusive a outros credores (fl. 48), razão pela qual a retirada do débito sub judice dos registros dos órgãos de proteção ao crédito não modifica o status de inadimplente do autor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No subsequente e comum prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. I. C. DESPACHO PROFERIDO À FL. 37 E VERSO: Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja reconhecida a inexistência de relação jurídica no que toca ao contrato nº 0121097955500000, a retirada de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que se abstenha a ré de promover cobrança judicial em face da autora. Requer a condenação da ré no ressarcimento por danos morais sofridos. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta não haver firmado com a ré o contrato de

crédito em questão, e que, em contato com a ré, esta deixou de fornecer cópia do mesmo. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Ante a ausência do contrato de crédito que afirma desconhecer e alega não ter firmado com a ré, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a plausibilidade do direito invocado. Ressalto que o fato de a ré não haver fornecido a cópia do contrato não faz supor a inexistência do mesmo. É necessário que se colacione aos autos documentos hábeis a verificar-se de pronto a plausibilidade das alegações. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação da CEF, intimando-a a fornecer cópia do contrato nº 0121097955500000, objeto do apontamento de fl. 16. Intimem-se. Cite-se.

0013906-46.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BORIN(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS BORIN em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando provimento jurisdicional que determine à ré o cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0021692-93.2005.403.6100, abstendo-se de proibir que o autor execute serviços farmacêuticos típicos de drogaria e aqueles inerentes à sua função de responsável técnico. Pede, também, em caráter liminar, o reconhecimento e a declaração de autorização ao autor para realizar os serviços farmacêuticos de: a) dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial; b) dispensação e controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos (antibióticos) de uso sob prescrição; c) transmissão das movimentações dos respectivos medicamentos através do SNGPV; d) a proceder a ato de aplicação de injeção mediante a prescrição médica, segundo as normas, orientações e restrições sanitárias, principalmente segundo a disciplina do manual de boas práticas de dispensação para farmácia e drogaria - resolução anvisa nº 328, de 22 de julho de 1999; e) faça a aferição de caráter fisiológico (medir pressão arterial e temperatura corporal); f) faça a aferição de caráter bioquímico (glicemia capilar); g) faça a perfuração do glóbulo auricular para a colocação de brinco; h) faça o atendimento domiciliar. Por fim, pede a revogação das penalidades de advertência e multa impostas no processo disciplinar 030/2014, e a expedição de novo certificado de regularidade onde conste autorização para a prática de todos os serviços farmacêuticos objeto do pedido. Sustenta, o autor, haver sido autuado em processo disciplinar instaurado pelo réu, por exercer funções relacionadas à farmácia sem habilitação legal para tanto. Aduz ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, uma vez que o provimento jurisdicional obtido nos autos do Mandado de Segurança nº 0021692-93.2005.403.6100, lhe assegura tal direito. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Verifica-se que um dos pedidos formulados pelo autor é o de reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, sob o argumento de que seu direito de exercer responsabilidade técnica por drogaria, com o exercício de atividades e funções consideradas privativas de farmacêutico, teria sido reconhecido por decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0021692-93.2005.403.6100. Cumpre, primeiramente, delimitar o alcance do provimento jurisdicional transitado em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0021692-93.2005.403.6100, ressaltando desde logo que, em caso de descumprimento de coisa julgada, não cabe nova ação judicial (de conhecimento) para fins de alegação de descumprimento, devendo ser alegada naqueles autos. O pedido do impetrante, ao qual foi dado provimento naqueles autos, foi o de reconhecimento de sua graduação como Técnico de Farmácia, conseqüente inscrição como tal nos quadros do Conselho Regional de Farmácia e autorização para assunção de responsabilidade técnica em drogaria. A sentença proferida no mandamus suso mencionado, confirmou a liminar concedida, assegurando ao impetrante a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia e sua responsabilização técnica pela drogaria, desde que não haja desvio das funções do estabelecimento e sejam observadas as demais normas aplicáveis. Em sede recursal houve o provimento do recurso de apelação interposto pela ré, reformando a sentença proferida, uma vez que não houve a comprovação do cumprimento da carga horária mínima exigida em lei para possibilitar a equiparação do curso profissionalizante de Técnico de Farmácia ao nível 2º grau, impedindo a apreciação do pleito. Rejeitados os embargos declaratórios opostos pelo impetrante, este opôs recurso especial, que restou inadmitido, razão pela qual foi apresentado Agravo de Instrumento, que foi conhecido e provido para determinar a inscrição do recorrente, técnico em farmácia, junto ao Conselho Regional de Farmácia, autorizando-o a assumir a responsabilidade técnica por drogaria. Agravo Regimental oposto pelo Conselho Regional de Farmácia, ao qual foi negado provimento. Os embargos de declaração foram rejeitados. A resolução nº 577 do Conselho Regional de Farmácia dispõe sobre a responsabilidade técnica, definindo o conceito de responsável técnico e delimitando o âmbito de sua atuação: Art. 1º - Para efeito desta resolução, são adotadas as seguintes definições: I - FARMACÊUTICO DIRETOR TÉCNICO OU FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO - farmacêutico titular que assume a direção técnica ou responsabilidade técnica da empresa ou estabelecimento perante o respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF) e os órgãos de vigilância sanitária, nos termos da legislação vigente, direcionando sob sua responsabilidade a realização, supervisão e coordenação de todos os serviços técnico-científicos da empresa ou estabelecimento, respeitado, ainda, o preconizado pela legislação laboral ou acordo trabalhista; Art. 15 - São atribuições dos farmacêuticos que respondem pela direção técnica ou responsabilidade técnica da empresa ou estabelecimento: a) assumir a responsabilidade pela execução de todos os atos farmacêuticos praticados, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar as normas referentes ao exercício da profissão farmacêutica; b) fazer com que sejam prestados às pessoas físicas e jurídicas os esclarecimentos quanto ao modo de armazenamento, conservação e utilização dos medicamentos, notadamente daqueles que necessitem de acondicionamento diferenciado, bem como dos sujeitos a controle especial, conforme Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1.998, ou outra que venha a substituí-la; c) manter os medicamentos e substâncias medicamentosas em bom estado de conservação, de modo a que sejam fornecidos com a garantia da qualidade; d) garantir que em todas as empresas ou estabelecimentos descritos nesta resolução sejam mantidas as boas condições de higiene e segurança; e) manter e fazer cumprir o sigilo profissional; f) manter os livros de substâncias sujeitas a regime especial de controle em ordem e assinados, bem como os demais livros e documentos previstos na legislação vigente, ou sistema informatizado devidamente regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); g) selecionar previamente os medicamentos e substâncias genéricas destinados a intercambiar medicamentos de referência; h) colaborar com o CRF e CRF de sua jurisdição, bem como com as autoridades sanitárias; i) informar às autoridades sanitárias e ao CRF de sua jurisdição sobre as irregularidades detectadas na empresa ou estabelecimento sob sua direção ou responsabilidade técnica; j) avaliar a documentação pertinente, de modo a qualificar cada uma das etapas da cadeia logística. Parágrafo único - Cada farmacêutico, na condição de farmacêutico assistente técnico ou farmacêutico substituto responde pelos atos que praticar, podendo fazê-lo solidariamente se praticados em conjunto ou por omissão do farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico. O Parecer de Viabilidade nº 40/14 do Conselho Regional de Farmácia (fl. 175), dá conta de que, em visita realizada ao estabelecimento comercial Hexafarma Drog Ltda Me, foi constatada a realização de serviços farmacêuticos, quais sejam: aferição de pressão arterial, de glicemia capilar, de temperatura corporal e administração de medicamentos injetáveis, e a dispensação de antimicrobianos. Ao autor foi aplicada penalidade de multa de 01 (um) salário mínimo por infração ética, por exercer funções relacionadas à farmácia sem a necessária habilitação legal (fls. 209/2011). De acordo com o disposto na Resolução nº 357/2011, arts. 74 a 81, a realização dos serviços farmacêuticos, compreendidos estes elencados no Parecer supra mencionado, é atribuição do farmacêutico, não estendendo a autorização para seu exercício ao técnico de farmácia. CAPÍTULO VIII DOS SERVIÇOS FARMACÊUTICOS Art. 74 - O farmacêutico poderá prestar serviços obedecidas as Legislações Federal, Estadual e Municipal quando houver. Art. 75 - A presença do farmacêutico é indispensável à realização dos serviços. Art. 76 - A autorização expressa ao auxiliar ou profissional habilitado e a manutenção de treinamentos periódicos, definição de procedimentos operacionais padrões e seu aperfeiçoamento é condicional para o farmacêutico prestar os serviços desejados no estabelecimento. Art. 77 - O farmacêutico deverá exibir em lugar visível nome, endereço e telefone dos estabelecimentos hospitalares mais próximos para atendimento de emergência aos pacientes que necessitem de tratamento hospitalar e/ou ambulatorial. Seção II Da Aplicação de Injetáveis Art. 78 - É atribuição do farmacêutico, na farmácia e drogaria, a prestação do serviço de aplicação de injetáveis desde que o estabelecimento possua local devidamente aparelhado, em condições técnicas higiênicas e sanitárias nos termos estabelecidos pelo órgão competente da Secretaria de Saúde; Art. 79 - Os medicamentos só devem ser administrados mediante prescrição de profissional habilitado; Art. 80 - As injeções realizadas nas farmácias ou drogarias, só poderão ser ministradas pelo farmacêutico ou por profissional habilitado com autorização expressa do farmacêutico diretor técnico pela farmácia ou drogaria, preenchidas as exigências legais; Parágrafo único. A presença e/ou supervisão do profissional farmacêutico é condição e requisito essencial para aplicação de medicamentos injetáveis aos pacientes; Art. 81 - A responsabilidade técnica referida no caput do artigo anterior caracteriza-se, além da aplicação de conhecimentos técnicos, por assistência técnica, completa autonomia técnico-científica, conduta elevada que se enquadra dentro dos padrões éticos que norteiam a profissão e atendimento, como parte diretamente responsável às autoridades sanitárias profissionais. Em análise sumária, entendo que a providência jurisdicional obtida pelo autor autoriza sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia como Técnico de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, não o equiparando automaticamente a farmacêutico, nem o autorizando, em princípio, a realizar os serviços de atribuição exclusiva do farmacêutico. Desta forma, não há que se falar em descumprimento de coisa julgada, uma vez que o que se discute aqui, em princípio, não guarda relação com a sentença transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0021692-93.2005.403.6100. Passo, assim, a decidir com relação ao pedido de concessão de medida antecipatória que assegure ao autor o reconhecimento e a declaração de autorização ao autor para realizar os serviços farmacêuticos de: a) dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial; b) dispensação e controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos (antibióticos) de uso sob prescrição; c) transmissão das movimentações dos respectivos medicamentos através do SNGPV; d) a proceder a ato de aplicação de injeção mediante a prescrição médica, segundo as normas, orientações e restrições sanitárias, principalmente segundo a disciplina do manual de boas práticas de dispensação para farmácia e drogaria - resolução anvisa nº 328, de 22 de julho de 1999; e) faça a aferição de caráter fisiológico (medir pressão arterial e temperatura corporal); f) faça a aferição de caráter bioquímico (glicemia capilar); g) faça a perfuração do glóbulo auricular para a colocação de brinco; h) faça o atendimento domiciliar. No que toca às atribuições do técnico de farmácia, dispõe o art. 15 da Resolução nº 517/2009, que os técnicos de nível médio apenas atuarão sob a direção técnica e a supervisão do farmacêutico, limitando-se a realizar atividades de caráter técnico, respeitadas as especificidades de cada categoria, as quais serão delineadas acerca do âmbito de atuação em resoluções específicas editadas pelo Conselho Federal de Farmácia. Conforme os arts. 74 a 81 da Resolução CFF 354/2011, acima transcritos, as referidas atividades são autorizadas ao profissional farmacêutico, carecendo o autor de habilitação técnica para seu desempenho profissional, já que possui formação como técnico em farmácia. Ademais, a drogaria, por definição legal, visa somente à dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais, nos termos do artigo 4º, XI, da Lei 5.991/73. Assim, sendo o autor responsável técnico por drogaria (e não por farmácia), em princípio não estão abrangidas em suas atribuições as atividades por ele reclamadas, especialmente quanto aos itens d, e, f, g e h. No que tange aos itens a, b, e, c, não resta integralmente esclarecido que o fato de o autor ser responsável técnico por drogaria o autoriza automaticamente à assunção de tais atividades, de modo que reputo ser necessária a vinda da resposta da ré para integral convencimento. Desta feita, em análise sumária, entendo não haver sido demonstrada a verossimilhança da alegação, não havendo que se falar, ao menos em sede de medida de urgência, em autorização do desempenho das atividades delineadas, revogação das penalidades de advertência e multa impostas no processo disciplinar 030/2014, bem como expedição de novo certificado de regularidade onde conste autorização para a prática de todos os serviços farmacêuticos objeto do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em face da ausência de demonstração da verossimilhança das alegações apresentadas. Cite-se. Intime-se.

0014425-21.2015.403.6100 - JULIO FLAVIO FIORE(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Anote-se a prioridade na tramitação. Regularize o autora a sua inicial promovendo a juntada das cópias para formação da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, venham conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. I.

0014702-37.2015.403.6100 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MIRANDA GARCIA X ANTONIO CARLOS ZANELLA X ARLETE MARIANI ZANELLA X DEISE DIAS X DENISE DIAS X HERMINIO BELINATO X JOAO VALTER ROMERO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X RITA DE FATIMA REINO X VANESSA SILVA HEIMFARTH(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Registro a ausência de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: "... Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controversia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: "... Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobreinstância. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais

Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0015014-13.2015.403.6100 - ROSELI KAAPE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pedido para anulação da execução extrajudicial da garantia hipotecária, bem como o teor da averbação n.º 5 e do registro n.º 6 da matrícula n.º 119.661 do 8º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, promova a autora o aditamento da exordial que entender cabível quanto à indicação da parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015231-56.2015.403.6100 - MAURICIO RAMIREZ JUNIOR(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial que entender cabível quanto aos pedidos formulados, inclusive com observância do artigo 285-B do CPC, haja vista que o Juiz está adstrito ao pedido específica e expressamente indicado na inicial, não lhe sendo dado inferir o pedido em razão dos fundamentos jurídicos aduzidos. Int.

0015509-57.2015.403.6100 - ELAINE SANTOS CHIMENTI(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por ELAINE SANTOS CHIMENTI em face da CEF, objetivando a indenização por danos morais, sob alegação de que seu nome foi indevidamente incluído nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao contrato de cartão de crédito nº 4009.7007.3343.9077. Informa que foram realizados saques indevidos em seu cartão de crédito (R\$150,00) e a instituição bancária não tomou as providências para sanar o problema e que seu nome foi negativamente devido a um débito de R\$ 104,71. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, a exclusão do cadastro do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré, em danos morais, considerando o dobro do valor sacado indevidamente (R\$300,00) e em 100 (cem) vezes o valor cobrado indevidamente, devidamente corrigidos. Deu à causa o valor de R\$ 75.000,00. É o relatório. Em princípio, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido. Ocorre que a fixação do valor da causa pelo autor não pode se prestar à violação do princípio do juiz natural, mediante pleito de danos morais manifestamente incompatíveis com o caso concreto, a fim de excluir a competência dos Juizados Especiais Federais. Como é cediço, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, criados pela Lei 10.259/2001, o valor da causa é critério de fixação de competência absoluta, cabendo aos Juizados processar, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º. O valor dos danos morais deve necessariamente guardar proporcionalidade com o dos danos materiais, não podendo o autor estimar a indenização por danos morais em valores evidentemente excessivos com o único propósito de subtrair a competência do Juizado Especial Federal. Cabe, nesses casos, retificação de ofício, sem que tal determinação implique antecipação de julgamento. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. CC - Conflito de Competência - 12162 - Processo nº 0012731-57.2010.4.03.0000 - RELATOR: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DE JULGAMENTO: 05/07/2012 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012. No presente caso, apesar do alegado dano que a autora diz ter sofrido pela negligência e descaso da ré, o valor da causa não se coaduna com os valores requeridos a título de indenização [R\$300,00 + 100 x R\$150,00 = R\$ 15.300,00]. O valor da causa (R\$ 75.000,00) mostra-se deveras desproporcional e não guarda relação com os valores sacados indevidamente, nem tampouco com o valor indicado para indenização dos supostos danos morais sofridos pela autora (R\$ 15.300,00). Portanto, retifico ex officio o valor dado à causa para R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais). AO SEDI para as devidas anotações. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição deste Fórum para os procedimentos de digitalização com a baixa no sistema processual e remessa ao Juizado Especial Federal Cível. Int. Cumpra-se.

0015513-94.2015.403.6100 - INTERJECT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual, conforme a cláusula nona do contrato social (fl. 42), sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, cite-se. I.C.

0015676-74.2015.403.6100 - NOALDO NUNES DE BARROS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por NOALDO NUNES DE BARROS em face da CEF, objetivando a indenização por danos morais, sob alegação de que seu nome foi indevidamente incluído nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente a uma dívida de cartão de crédito, cuja existência desconhecia. Informa que foi surpreendido com uma cobrança no valor de R\$ 1.408,90, relativa ao contrato nº 512682007812402. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e tutela antecipada para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Por fim, requer a declaração de inexistência da dívida e a condenação da ré, em danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00. É o relatório. Em princípio, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido. Ocorre que a fixação do valor da causa pelo autor não pode se prestar à violação do princípio do juiz natural, mediante pleito de danos morais manifestamente incompatíveis com o caso concreto, a fim de excluir a competência dos Juizados Especiais Federais. Como é cediço, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, criados pela Lei 10.259/2001, o valor da causa é critério de fixação de competência absoluta, cabendo aos Juizados processar, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º. O valor dos danos morais deve necessariamente guardar proporcionalidade com o dos danos materiais, não podendo o autor estimar a indenização por danos morais em valores evidentemente excessivos com o único propósito de subtrair a competência do Juizado Especial Federal. Cabe, nesses casos, retificação de ofício, sem que tal determinação implique antecipação de julgamento. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. CC - Conflito de Competência - 12162 - Processo nº 0012731-57.2010.4.03.0000 - RELATOR: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DE JULGAMENTO: 05/07/2012 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012. No presente caso, apesar do alegado dano que o autor diz ter sofrido pelas atitudes da ré, o valor da causa não se coaduna com os valores requeridos a título de indenização. O valor da causa (R\$ 50.000,00) mostra-se deveras desproporcional e não guarda relação com o valor da dívida supostamente indevida (R\$ 1.408,90). Portanto, retifico ex officio o valor dado à causa para R\$ 14.089,00 (catorze mil e oitenta e nove reais). AO SEDI para as devidas anotações. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição deste Fórum para os procedimentos de digitalização com a baixa no sistema processual e remessa ao Juizado Especial Federal Cível. Int. Cumpra-se.

0015762-45.2015.403.6100 - DANIELA LEANDRO NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alega a autora que seu nome foi inserido nos cadastros dos inadimplentes (Serasa, Refin, SCI) em virtude do contrato de financiamento nº 21.4037.000003514, objeto da lide, todavia, não apresenta qualquer comprovante. Em vista disso, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para comprovar tal alegação. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0015874-14.2015.403.6100 - SAMANTA DO NASCIMENTO SCIOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO DE FLS. 102-105: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SAMANTA DO NASCIMENTO SCIOLA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em tutela

antecipada, a suspensão dos atos e efeitos do leilão designado para o dia 15.08.2015, abstendo-se a ré de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Aduziu que, em razão de dificuldades financeiras e da excessiva onerosidade do contrato, deixou de adimplir as prestações do financiamento imobiliário. Alegou ter tentado renegociar a dívida administrativamente, sem que a ré tivesse adotado as providências cabíveis. Informou não possuir condições para quitar as parcelas em atraso, conforme valores contratados, mas tão somente as vincendas. Sustentou a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia dada por meio de alienação fiduciária do imóvel, o descumprimento dos procedimentos previstos na legislação relativos à planilha de débitos e prazo para realização do leilão, bem como a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 9ª Vara Federal Civil desta Subseção, que, à fl. 100, determinou a redistribuição por dependência ao processo n.º 0010941-32.2014.403.6100. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a conexão entre a presente demanda e a ação revisional n.º 0010941-32.2014.403.6100, em que se discute, inclusive, a nulidade das cláusulas de alienação fiduciária e vencimento antecipado da dívida. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Trata-se de contrato de mútuo firmado em 06.01.2012, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, em que o imóvel sito à Rua dos Comerciantes, 119, Vargem Grande Paulista/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. Deixo de apreciar os argumentos genéricos relativos à aduzida onerosidade excessiva do contrato, na medida em que não há pedido condenatório relacionado à revisão de cláusulas contratuais ou do saldo devedor, os quais, inclusive, são objeto da ação revisional n.º 0010941-32.2014.403.6100, em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida para pagamento de valores diversos do contratado. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Em relação às supostas irregularidades ocorridas nos procedimentos do Cartório de Registro de Imóveis na forma do artigo 26, I, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BÚSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalvo à autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária até a assinatura do auto de arrematação. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em que pese a conexão com a ação revisional n.º 0010941-32.2014.403.6100, deixo de determinar o apensamento dos autos, dadas as distintas fases processuais em que se encontram ambos os processos. Intimem-se. Cite-se. DECISÃO DE FL. 163. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fl. 110), aduzindo que, na hipótese de purgação da mora, deverão ser ressarcidas todas as despesas decorrentes da consolidação da propriedade fiduciária, como emolumentos cartorários, ITBI, verbas condominiais etc. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconhecerei a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada, bem como que, ao decidir, o Juiz está adstrito ao pedido formulado na inicial. A autora formulou pedido para suspensão dos procedimentos de alienação pública do imóvel, cuja propriedade fiduciária foi consolidada, mediante pagamento das parcelas vencidas do financiamento imobiliário em que o bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. O pleito da autora em antecipação de tutela, ao qual o Juízo está vinculado, foi indeferido por não se considerar purgada a mora, na hipótese de ter ocorrido a consolidação da propriedade fiduciária, pelo mero pagamento das prestações vencidas, que originaram o próprio procedimento de consolidação, mas, sim, da integralidade da dívida vencida antecipadamente. Ressalto que a dívida a ser quitada, vencida antecipadamente, é aquela calculada nos estritos termos do contrato, observando-se as expressas disposições da cláusula 20ª, parágrafo 3º, II, as quais não foram afastadas pela decisão, sequer tendo sido formulado pedido pela autora para tal fim. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0015936-54.2015.403.6100 - SILVIO DE PAULA FERNANDES (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILLIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SILVIO DE PAULA FERNANDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em tutela antecipada, a suspensão dos atos e efeitos do leilão designado para o dia 15.08.2015, abstendo-se a ré de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Aduziu que, em razão de dificuldades financeiras e da excessiva onerosidade do contrato, deixou de adimplir as prestações do financiamento imobiliário. Alegou ter tentado renegociar a dívida administrativamente, sem que a ré tivesse adotado as providências cabíveis. Informou não possuir condições para quitar as parcelas em atraso, conforme valores contratados, mas tão somente as vincendas. Sustentou a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia dada por meio de alienação fiduciária do imóvel, o descumprimento dos procedimentos previstos na legislação relativos à planilha de débitos e prazo para realização do leilão, bem como a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária. Às fls. 88-89, foi proferida decisão, plantão judiciário, que deixou de apreciar o pleito liminar por não se tratar de hipótese prevista na Resolução CNJ n.º 71/09. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Trata-se de contrato de mútuo firmado em 13.03.2012, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, em que o imóvel sito à Avenida Pereria de Magalhães, 1652, apartamento 814, Piratuba, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. Deixo de apreciar os argumentos genéricos relativos à aduzida onerosidade excessiva do contrato, na medida em que não há pedido condenatório relacionado à revisão de cláusulas contratuais ou do saldo devedor, no que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Anoto que, embora alegue suposto descumprimento dos ritos legais para consolidação da propriedade, a parte autora deixou de juntar qualquer comprovação do alegado. Ao contrário, os documentos juntados aos autos (fls. 54-60) demonstram o estrito cumprimento, pela CEF e pelo 16º Oficial do Registro Imobiliário de São Paulo, do disposto no artigo 26, I, da Lei n.º 9.514/97. Foram claramente discriminadas as prestações em atraso, o valor total do débito e sua evolução para purgação da mora junto ao Oficial de Registro. Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada a renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora. Também não verifico qualquer irregularidade relativa à data designada para o leilão. O artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Não há qualquer previsão legal de perda do direito à alienação pública decorrido esse prazo, inclusive porque tal medida seria desprovida de razoabilidade ou proporcionalidade, dado que a realização de leilão não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação. Por fim, há que se registrar que o autor afirma expressamente em sua inicial (fl. 04) que não tem condições, sequer, para quitação das prestações vencidas, quanto menos do montante integral do débito vencido antecipadamente. Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação. Na forma do artigo 26, I, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 25ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse

sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto ao autor a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária até a assinatura do auto de arrematação.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0015984-13.2015.403.6100 - FLAVIO JOSE OLIVEIRA DO AMARAL GARBOGGINI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, apresente o autor cópia da última declaração do imposto de renda pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, tomem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0016027-47.2015.403.6100 - MAURICIO TADEU RONCHI(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu...Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008;c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução.Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Int.Cumpra-se.

0016082-95.2015.403.6100 - MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA X NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Registro que o autor está a questionar o contrato de empréstimo tomado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 460.000,00.Alega ter pago somente 19 parcelas, mas atribui à causa o valor de R\$ 48.000,00.É forçoso concluir que o valor dado à causa está aquém do benefício econômico que o autor deseja auferir, devendo, pois, emendar a inicial para corrigi-lo, complementando, ainda, o recolhimento das custas. Prazo: 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se

0016159-07.2015.403.6100 - VINICIUS BORGES MAGALHAES X JESSICA SERIBELLI MAGALHAES(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA TENDA S/A

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta por VINICIUS BORGES MAGALHÃES e JESSICA SERIBELLI MAGALHÃES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CONSTRUTORA TENDA S/A, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada a rescisão do contrato de financiamento do imóvel objeto da lide; seja determinada a restituição da totalidade dos valores pagos, num total de R\$ 22.284,55 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos); seja proferida ordem para que as rés se abstenham de cobrar qualquer parcela vencida; emissão de ordem para que a construtora arque com o pagamento do aluguel dos autores até a efetiva rescisão contratual; emissão de ordem para que o nome dos autores seja retirado dos cadastros de proteção ao crédito. Pedem a inversão do ônus da prova, a concessão da gratuidade judiciária e subsidiariamente o deferimento do pagamento das custas ao final da ação. No mérito pedem a confirmação do pedido liminar, a condenação a indenizar por danos morais sofridos; a condenação das rés nos ônus sucumbenciais; e a tentativa de conciliação, com o agendamento de audiência, indicando testemunha.Sustentam haver adquirido imóvel com planta padrão, conforme consta no Quadro Resumo, item 2 (fl. 110/112), mas que, no entanto, lhes foi entregue imóvel adaptado para o uso de deficientes, com planta totalmente modificada, inservível para a residência de sua família. Afirmar, ainda, haver encanamento exposto e terem sido informados acerca da impossibilidade de alteração de sua localização. Alegam terem tentado solucionar a situação diretamente com as rés, não obtendo êxito, tendo sido obrigados, pelas circunstâncias, a firmar acordo de aluguel de outro imóvel para residirem com sua família.É o relatório. Decido.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.Alegam as partes o descumprimento do contrato no que toca à planta da unidade residencial entregue, sustentando que houve alteração não acordada entre as partes.As fls. 110 verifica-se do Quadro Resumo do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel, item 2, a descrição do imóvel com Opção de planta: Opção de Planta Padrão, e a fl. 148 consta a planta do imóvel na forma como contratado.Não há prova nos autos de que a unidade entregue aos autores apresentava planta diversa da contratada, ou de que tenha havido eventual acordo entre as partes sobre a alteração na planta. Não há, ainda, comprovação de qualquer reclamação formal dos autores a esse respeito, dirigida aos réus. A análise acerca da efetiva entrega de unidade residencial com planta diversa da acordada entre as partes, ou acerca da existência de novo acordo a respeito da planta da unidade residencial adquirida pelos autores, demanda dilação probatória em face da inexistência de prova escrita a comprovar as alegações dos autores. Desse modo, em análise perfunctória, não reconheço a verossimilhança do direito dos autores.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

0016176-43.2015.403.6100 - MARIA ROSELI GAMA DE CARVALHO(SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de rito ordinário, proposta por MARIA ROSELI GAMA DE CARVALHO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, o cancelamento do apontamento no Cadin do débito objeto do Auto de Infração n.º 4532/35, retirando-se o seu nome do cadastro de devedores da Receita Federal do Brasil.Sustentou a pretensão à cobrança do crédito tributário.É o relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Estão sujeitos ao denominado lançamento por homologação os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (como o IRPF), conforme dispõe o artigo 150 do CTN. Nessa modalidade, o lançamento se opera pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Ante sua especificidade, prevê o artigo 150, 4, do CTN que, não havendo prazo legal próprio para homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nessa hipótese de homologação tácita do lançamento, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, CTN).Conforme se depreende do artigo 150 do CTN, a atividade fiscalizatória da Administração Pública é obrigatória, ainda que a homologação se dê de forma tácita. Na análise dos lançamentos sujeitos a homologação, caso se verifique a existência de alguma irregularidade, a autoridade administrativa deverá adotar as medidas necessárias para regularização, realizando o lançamento devido (artigo 149, V, CTN). Nessa hipótese, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (artigo 173, II, CTN).Uma vez constituído o crédito tributário, a ação da Fazenda Pública para sua cobrança prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva (artigo 174 do CTN).Em 10.01.2003 (fls. 31-38), foi lavrado Auto de Infração em desfavor da autora, em razão de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, com referência ao IRPF devido no ano-calendário de 1998, exercício de 1999.Assim, verifica-se que a Fazenda constituiu seu crédito antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos.Constituído o crédito, com o lançamento do tributo devido, iniciou-se o prazo prescricional da pretensão da Fazenda à sua cobrança.Contudo, em 23.05.2003 a autora apresentou impugnação ao lançamento, autuada no processo administrativo n.º 11831.004062/2003-85, tendo sido proferido despacho decisório, em 25.10.2011, que considerou procedente o lançamento (fls. 44-45), tendo sido a autora intimada em 16.05.2013 para interposição de recurso ou pagamento (fls. 49-52).Na forma do artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.Assim, durante a tramitação do processo administrativo fiscal de impugnação do lançamento tributário o prazo prescricional da pretensão à cobrança do respectivo crédito se encontrava suspenso, à inteligência do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.Após o decurso do prazo recursal de trinta dias, contados da intimação da autora, sem interposição do recurso, retomou-se a contagem do prazo prescricional.Dessa forma, considerando a intimação da autora em 16.05.2013, acrescido o prazo recursal subsequente de trinta dias, em análise sumária, tenho que não houve o transcurso de cinco anos para reconhecimento da prescrição.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intimem-se. Cite-se.

0016576-57.2015.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP237091 - GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora o correto recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei 9.289/1996, na Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias.No que concerne ao depósito dos valores que entende devidos quanto aos tributos objeto da lide, tenho que o artigo 151-CTN faculta esse direito à autora, independentemente de determinação judicial, cabendo à autoridade fazendária avaliar a suficiência do depósito. Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

0016620-76.2015.403.6100 - JOSE DUTRA BARBOSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita.Anote-se.Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu...Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008;c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução.Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Int.Cumpra-se.

0016796-55.2015.403.6100 - ERICK MARQUES CAVALCANTI - INCAPAZ X HENRIQUE MARQUES CAVALCANTI - INCAPAZ X VALENTINA MARQUES CAVALCANTI - INCAPAZ X GLAUCIA KOHLHASE MARQUES CAVALCANTI(SP181965A - GLAUCIA KOHLHASE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de cautelar inominada proposta por ERICK MARQUES CAVALCANTI (incapaz), HENRIQUE MARQUES CAVALCANTI (incapaz) e VALENTINA MARQUES CAVALCANTI (incapaz) contra UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que seja determinado à ré o fornecimento aos autores do medicamento denominado Sinagys (Palivizumabe), referente à dose do mês

de agosto/2015, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento. Informam os autores que nasceram prematuramente de gestação gemelar em 14/08/2014, com 29 (vinte e nove) semanas e 3 (três) dias de gestação, necessitando receber o medicamento com o objetivo de prevenir futuras infecções pelo Vírus Sincicial Respiratório (VSR). No entanto, em Nota Técnica emitida pelo Ministério da Saúde, nº 05/2015, houve a suspensão da dose referente ao mês de agosto/2015. Alegam os autores que foram acometidos, no começo do mês de agosto, por problemas respiratórios, com quadro de infecções das vias respiratórias, o que corrobora a alegação de necessidade de uso do medicamento. Determinada a oitiva prévia da ré (fl. 62) e retificação do registro do feito para constar Ação Ordinária. Em resposta (fls. 69/75) a União Federal alega, preliminarmente, inadequação da via eleita; falta de interesse de agir em face da ausência de ato concreto em face dos autores; ilegitimidade passiva, já que o fornecimento do medicamento é de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e não da União. No mérito sustenta que deve ser observado o teor da Parecer CONJUR/SAUDE nº 816/2012 que acostaa aos autos (fls. 76/88) e da Nota Técnica nº 47 do Ministério da Saúde (fls. 89/93), e pede a juntada de parecer futuro da CONJUR/SAUDE, requerido pela ré. O Parecer CONJUR/SAUDE nº 816/2012, conclui que não há omissão da política pública que justifique a intervenção do Poder Judiciário; o elevado custo de disponibilização do medicamento quando determinado em medida judicial é prejudicial ao orçamento do Ministério da Saúde; a disponibilização do medicamento deve se dar no período de sazonalidade de circulação do vírus, somente aqueles que se enquadram nos critérios de inclusão; a prescrição médica deve estar com consonância com os critérios técnicos, não podendo ser privilegiada em detrimento de estudos de maior confiabilidade realizados. É o relatório. Decido. Superada a questão atinente à inadequação da via eleita, em face da determinação de retificação do feito fazendo constar Ação Ordinária (fls. 62º e 63). Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Conforme se depreende da própria narrativa dos autores, o Poder Público tem em sua lista de fornecimento o medicamento ora pretendido, de modo que não se discute a existência ou não de política de atendimento da saúde, não havendo, a rigor, deficiência das ações sociais do Estado. Vale dizer: há a política pública de saúde e é dos próprios autos que dita política atendia plenamente à parte autora, não fosse pelo fato de que, em decorrência do calendário de vacinação, efetuado com base no período de sazonalidade do vírus sincicial respiratório, supostamente lhe foi negada a dose do medicamento referente a agosto de 2015. Há uma premissa constantemente utilizada para julgamentos similares: a Constituição determina caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CRFB/88), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na CRFB não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes. Alguns sustentam que o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais seria de solidariedade irrestrita, de que decorreria a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles pudessem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizam tais direitos. Ainda que se considere referido fundamento, isso não implica direito subjetivo a obter do Estado todo e qualquer medicamento ou tratamento médico. No caso dos autos, em que existe política pública a respeito do fornecimento de medicamento, questionável se o Estado (lato sensu) pode ser compelido a fornecê-lo fora dos parâmetros por si traçados sob pretexto de realizar o direito constitucional à saúde. A questão é complexa porque existe a política pública definida e esta foi adequadamente cumprida, mas a parte autora questiona os critérios que a nortearam, no caso, a limitação do calendário de vacinação até o mês de julho. Contudo, existindo política pública a respeito do medicamento pleiteado, cabe ao Poder Judiciário somente um controle de razoabilidade e proporcionalidade da política pública e não a plena substituição da política deliberativa do Poder Executivo e Legislativo por uma política judicializada. Portanto, somente cabe a intervenção do Poder Judiciário caso se constate a ausência de razoabilidade da política estabelecida. Nesse juízo de cognição sumária, não parecem indevidos os critérios fixados administrativamente, com base em estudos a respeito do vírus sincicial respiratório - VSR, que nortearam as diretrizes para o fornecimento do medicamento palivizumabe. Com efeito, conforme se extrai do Parecer nº 816/2012 AGU/CONJUR-MS/GFA (fls. 76/88), de acordo com a ANVISA, o palivizumabe é medicamento indicado para prevenção de doença grave do trato respiratório inferior causada pelo vírus sincicial respiratório (VSR) em pacientes pediátricos com alto risco de doença VSR (crianças prematuras com menos de 35 semanas de idade gestacional) e em portadores de displasia broncopulmonar sintomática. De acordo com as Portarias nºs 53 de 30/11/2012 e 522/2013, do Ministério da Saúde, o medicamento palivizumabe é disponibilizado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), para prevenção da infecção pelo vírus sincicial respiratório, de acordo com a sazonalidade do vírus, para: crianças com menos de 1 ano de idade que nasceram prematuras com idade gestacional menor ou igual a 28 semanas; - crianças com até 2 anos de idade com doença pulmonar crônica ou doença cardíaca congênita com repercussão hemodinâmica demonstrada. A Nota Técnica nº 05/2015 de 09/02/2015 estabelece a sazonalidade do vírus sincicial respiratório no Brasil e esclarece o protocolo de uso do palivizumabe (Synagis). Verifica-se do Quadro I (fl. 38) que na Região Sudeste a sazonalidade do vírus está compreendida entre os meses de março a julho e, em razão disso, o período de aplicação do palivizumabe é de fevereiro a julho. A Nota Técnica nº 05/2015, emitida em 09/02/2015, estabeleceu o período de sazonalidade do vírus de acordo com pesquisas técnicas elaboradas pelos órgãos competentes, levando em conta as incidências no período de 2007 a 2014. Assim sendo, depreende-se que a política não foi irrazoável. Este limite do calendário correspondente justamente ao período em que constatada a sazonalidade do VSR para a região Sudeste (fevereiro e julho). Verifica-se ainda que a fixação do calendário, bem como os critérios de eleição das crianças que devem ser devidamente imunizadas, foi fruto de estudo técnico e devidamente embasado, conforme razões expostas às fls. 38/41 dos autos, sendo sua profilaxia recomendada para prevenção de doenças do trato respiratório inferior causado pelo VSR durante sua sazonalidade, em crianças com maior risco de complicação da doença, conforme especificação do estudo. Uma política pública foi definida com base em elementos técnicos e científicos - e não omissa. Não é razoável, somenos nesta análise perfunctória e com a simples juntada dos documentos de fls. 24/26 o qual faz recomenda a aplicação da dose de agosto, contudo sem nem mesmo referir-se ao Código CID dos autores, supor que restam superados os critérios utilizados para traçar a política pública em questão. As fls. 34/36, verifica-se da carteira de vacinação dos autores que de fato receberam o medicamento nas seguintes datas: 28/08/2014, 27/04/2015, 27/05/2015, 29/06/2015, 28/07/2015, conforme a política pública traçada. Desta feita, verifico que os autores receberam doses do medicamento nos meses de abril a julho do corrente ano, dentro do período de sazonalidade do vírus sincicial, não havendo previsão para disponibilização de dose em agosto de 2015. Portanto, não restou demonstrada, ao menos em análise perfunctória, a verossimilhança da alegação, já que os autores receberam as doses do medicamento reivindicado dentro do calendário de disponibilização pelo serviço público de saúde. Desta feita, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Apresentem, os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, contrafe a fim de possibilitar a citação da parte ré. Após, intemem-se. Cite-se.

0016807-84.2015.403.6100 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X CESAR CORREA LIMA

Sob pena de indeferimento da inicial, providencie a autora contrafe para a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a detemção supra, cite-se obedecidas as formalidades legais. Caso contrário, tornem para extinção. Int. Cumpra-se.

0016838-07.2015.403.6100 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SPI96162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Deverão os autores retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que pretendem auferir, complementando as custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0017356-94.2015.403.6100 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI93008 - FRANCISCO LARocca FILHO) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá o autor adequar o valor dado à causa ao benefício econômico que pretende auferir, recolhendo as custas respectivas. Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000755-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000755-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TELSATE TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SPO47505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Vistos, Intemem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.

0008031-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022340-54.1997.403.6100 (97.0022340-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERMANN E Proc. 904 - KAORU OGATA) X CLAUDIA FAISSOLA X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO X LILIAN FERNANDES PINTO X LUCIANO ARAGAO JUNIOR X MARIO LUIZ KALVAN X CARLOS ROBERTO HEREDIA X ALVARO FERREIRA DA ROCHA X CRISTIANE JUNCO KUSSUMOTO X REGINA LUCIA DOS SANTOS MOYA MULERO(SPO29609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Intemem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0021763-17.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0015081-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023866-17.2001.403.6100 (2001.61.00.023866-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS ALMEIDA SOUZA(SPO52361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Requisite-se ao SEDI por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de excluir do polo passivo da presente demanda, os embargados Iosaki Kanaguchi (CPF 104.070.498-00) e Jorge Gabriel (CPF 085.846.728-34). Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.C.I.

0015149-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011118-98.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE CARLOS MOREIRA(SPI52978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.C.I.

0015347-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008388-80.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELCIO JAQUES CARDOSO(SPO25956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.C.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021926-90.1996.403.6100 (96.0021926-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, pleiteando a restituição de valores que teriam sido pagos a título de empréstimo compulsório, em razão de aquisição de veículo automotor. A sentença de fls. 28/32 reconheceu a prescrição, julgando a ação improcedente, nos termos do artigo 269, IV do CPC. O autor interps recurso de apelação, cujo provimento foi negado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 45/48). Assim, o autor interps Recurso Especial (fls. 51/61), que foi admitido pelo E. TRF à fl. 74, e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 78/81), que decidiu dar provimento ao recurso, afastando a prescrição e invertendo o ônus de sucumbência. A União Federal recorreu da decisão proferida por meio de agravo regimental, cujo provimento foi negado pelo STJ (fls. 99/103). Opôs também embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 113/118). Assim, a União interps Recurso Extraordinário (fls. 120/125), que não foi admitido (fl. 132), o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 133-verso), cujo provimento foi negado (fl. 136). A decisão transitou em julgado em 10/02/2004 e os autos foram devolvidos a este juízo. Verifica-se que o mérito do feito não foi analisado, sendo discutida apenas a questão relativa à ocorrência ou não da prescrição. Assim, de forma equivocada, deu-se início à fase de execução (fls. 138). Como é cediço, a execução possui como um de seus princípios gerais a regra da nullus executio sine titulo, segundo a qual não é possível a execução sem a existência de um título, sendo que esse título deve ter o necessário atributo da certeza. Assim sendo, a inexistência de título que embasa a execução pode ser decretada a qualquer tempo, não implicando violação à preclusão ou coisa julgada, uma vez que o magistrado não está circunscrito à conta inicialmente apresentada, sob pena de enriquecimento sem causa do exequente e, no caso, prejuízo ao erário. Tem-se, assim, execução nula. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO STJ. MÉRITO DO PROCESSO AINDA NÃO JULGADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXECUÇÃO PROMOVIDA SEM O NECESSÁRIO TÍTULO. NULIDADE. APELO DESPROVIDO. 1. A ora Apelante, tendo proposto ação ordinária versando sobre ressarcimento de empréstimo compulsório contra a Fazenda Nacional, restou vencida em primeiro grau, porquanto julgada a ação improcedente com julgamento do mérito, eis que reconhecida a prescrição. Contra referido decisum foi interposto Apelo, ao qual foi negado provimento por este TRF da 5ª Região. Inconformada, a ora Apelante interps recurso especial, não tendo sido o mesmo recebido pelo Presidente desta Corte. Assim, interps Agravo de Instrumento dessa decisão, que foi acolhido pelo STJ, afastando aquela Corte Superior a prejudicial de prescrição. 2. Acontece que, então, o feito deveria voltar ao primeiro grau, para julgamento pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância, o que não ocorreu. A ora Recorrente já começou a executar um julgado que sequer tinha ocorrido, o que gerou o acolhimento dos Embargos Executivos opostos pela FAZENDA PÚBLICA, diante da inexistência de título executivo. 3. Assim, não há como prosperar o pleito autoral, sendo nula a execução que pretende promover. 4. Apelo conhecido, mas desprovido. (TRF-5, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 14/07/2009, Segunda Turma) No caso dos autos, não tendo sido proferida decisão relativa ao mérito da demanda, não há que se falar em título judicial a ser executado. Desta forma, decreto a nulidade de todos os atos executórios realizados no feito, inclusive a expedição das minutas de fls. 195/196. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito. I. C.

0023866-17.2001.403.6100 (2001.61.00.023866-6) - IOSIAKI KANAGUCHI X JORGE GABRIEL X CARLOS ALMEIDA SOUZA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X IOSIAKI KANAGUCHI X UNIAO FEDERAL X JORGE GABRIEL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALMEIDA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução ofertados. I.

0011118-98.2011.403.6100 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE CARLOS MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução ofertados. I.

0008388-80.2012.403.6100 - ELCIO JAQUES CARDOSO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ELCIO JAQUES CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução ofertados. I.

0012271-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-29.1993.403.6100 (93.0007846-1)) DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S.A. (SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP308474 - KELLY DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a ré, nos termos do art. 730 do CPC, desde que, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente apresente as peças necessárias para a instrução da contrafé. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003757-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020821-24.2009.403.6100 (2009.61.00.020821-1)) FATIMA RODRIGUES SILY(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

A exequente propôs a presente execução provisória de sentença, nos termos do art.475-O-CPC, a fim de que a CEF promovesse a quitação do contrato de financiamento, objeto da ação ordinária nº 0020821-24.2009.403.6100, com o cancelamento e baixa da hipoteca, assim como o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, arbitrados no processo principal. Alega ter ocorrido coisa julgada material. Não ofereceu caução, conforme preceitua o parágrafo 2º do art.475-O-CPC. De fato, o feito principal foi julgado procedente para declarar a quitação do saldo residual relativo ao contrato de mútuo habitacional, registrado sob nº 102744013494-0, por meio da cobertura pelo FCVS, exonerando a hipoteca gravada com sua baixa na matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Tanto a Caixa Econômica Federal, quanto a União Federal apelaram da sentença monocrática. Todavia, o E. TRF3 negou seguimento aos apelos. As rés, por sua vez interpuseram agravo legal e recurso especial. Registro que o recurso especial interposto pela CEF visa à redução dos honorários advocatícios. Visto que foi proferida decisão denegatória ao recurso especial, a CEF interps Agravo, nos termos do art.544-CPC. Por conseguinte, os autos principais foram digitalizados e remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, determinando-se que atos processuais não fossem praticados. É o breve relatório. Decido. Quanto à execução dos honorários sucumbenciais, não há respaldo legal para seu deferimento, uma vez que ainda paira discussão jurídica, em sede recursal, não se configurando como parcela incontroversa. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito da exequente para cancelamento e baixa na hipoteca relativa ao imóvel objeto do contrato de financiamento nº 102744013494-0. Após tomem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055599-11.1995.403.6100 (95.0055599-9) - FLARES FOMM(SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOFTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLARES FOMM

Aceito a conclusão nesta data. Folha 293: anote-se. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Flares Fomm com objetivo de ser reintegrado no cargo de Fiscal da Previdência, requerendo a anulação da pena de demissão a ele aplicada em razão da absolvição na esfera criminal. A sentença proferida às folhas 221/226 condenou o INSS a ressarcir o autor nos vencimentos e vantagens atinentes ao cargo Fiscal Previdenciário nos cinco anos anteriores à propositura da ação (10/11/1995). Com a apelação do INSS os autos subiram ao TRF da 03ª Região em 10/09/2003, sendo proferido o v. acórdão de folhas 260/267, dando provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais). O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 03/05/2012, conforme certificado à folha 267 verso e o trânsito em julgado certificado em 25/06/2012 (folha 265). Com o retorno dos autos a Primeira Instância o INSS requereu a intimação do autor para o pagamento, nos termos do artigo 475 J do CPC (petição datada de 15/08/2012). Como prosseguimento da execução e sem o cumprimento pelo executado, foi deferido o bloqueio do INSS em relação aos ativos financeiros (despacho proferido em 03/06/2014) com efetivação comprovada às folhas 279/279 verso. Às folhas 280/292 consta petição de RUTH LOURDES BEVILACQUA FOMM, viúva do autor, noticiando o falecimento do autor/executado em 31/03/2011 (certidão de óbito à folha 285) e do único patrono constituído DR. MANOEL RUIS GIMENES EM 01/04/2009. Informa que somente com o bloqueio dos ativos financeiros teve ciência do processo em questão e requer, por fim, o desbloqueio dos ativos financeiros e nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento do autor. É o relatório. A morte do único patrono constituído nos autos enseja a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, a partir do seu falecimento, tendo ou não o Juízo tomado conhecimento do fato. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FALECIMENTO DE ADVOGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. JUSTA CAUSA PARA RESTITUIÇÃO DE PRAZO. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS POSTERIORES À MORTE. ARTIGOS 183 E 265 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. A morte do procurador da parte é causa de suspensão do processo e, se essa não ocorrer, há de ser reconhecida a nulidade dos atos que lhe são posteriores, com a consequente devolução do prazo recursal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no EDcl no AgRg no REsp 1123022/SP. - No caso concreto, o procurador da recorrente faleceu em 20/7/2006. Ao analisar o andamento do feito à época do falecimento, verifica-se que a última manifestação do causidico deu-se em 14/10/2002 ao assinar um substabelecimento, protocolado em 18/10/2002. Depois disso, os autos foram à conclusão em 11/12/2002 (fl. 187 dos autos principais) e, em 4/10/2006, após a sua morte, sobreveio despacho que determinou o pronunciamento da parte, o qual foi publicado em nome do citado advogado e cujo prazo decorreu sem manifestação. Houve o julgamento da apelação em 22/10/2010, publicado mais uma vez em nome do patrono. Obviamente não houve pronunciamento da empresa, com o que foi certificado o trânsito em julgado em 28/1/2011 e dado início à execução de quantia certa contra devedor solvente, da qual a recorrente apenas teve ciência em maio de 2012, quando do cumprimento do mandado de penhora, motivo pelo qual constituiu novo advogado e pediu, legitimamente, frise-se, a anulação dos atos processuais praticados. - O processo deve ser suspenso desde o falecimento do advogado, mesmo que o magistrado somente tenha conhecimento do fato posteriormente. Nesse sentido a nota 18 de Theotonio Negrão ao artigo 265 do CPC (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 43ª ed., Editora Saraiva, p. 370), verbis: Art. 265: 18. Com o falecimento do advogado, a suspensão do processo tem início desde o momento em que ocorre o fato, a despeito de somente mais tarde vir o juiz a tomar dele conhecimento (RSTJ 42/300, maioria). No mesmo sentido: STJ-4ª T., REsp 326.155-EDcl-EDcl, Min. Akir Passarinho Jr., j. 2.9.03, DJU 6.10.03; RSTJ 73/363, RF 253/209. - Destarte, deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos processuais posteriores à certidão de fl. 187 dos autos principais por meio da qual os autos vieram à conclusão neste tribunal, eis que o despacho seguinte somente foi proferido após a data de morte do procurador, qual seja, 20/7/2006. Em consequência, os autos, que se encontram na primeira instância, devem ser remetidos a esta corte para regular prosseguimento do feito, agora com a agravante devidamente representada nos autos. - Não há que se falar em condenação da agravada a honorários advocatícios neste recurso, na medida em que trata de decisão interlocutória que não põe fim ao processo. - Agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de reconhecer a nulidade de todos os atos processuais posteriores à fl. 187 dos autos principais e determinar que sejam remetidos a esta corte para regular prosseguimento do feito. (AI 00024409020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2014. .FONTE_PUBLICACAO:.) No caso dos

autos, registro que o feito foi remetido ao TRF da 03ª Região em 05/09/2003 e os falecimentos do patrono e do autor ocorreram em 01/05/2009 e 31/03/2011, respectivamente, ou seja, durante a permanência dos autos na Instância Superior, uma vez que foram devolvidos somente em 06/06/2012. Assim, entendendo que o feito deverá ser devolvido aquela Corte para a apreciação do pedido da autora às folhas 280/292. Registro que os valores bloqueados permaneceram bloqueados até nova decisão. Encaminhe-se, com urgência, a Quinta turma do TRF da 03ª Região. I.C.

Expediente Nº 5157

MANDADO DE SEGURANCA

0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3) - BANCO BARCLAYS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 478: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006231-28.1998.403.6100 (98.0006231-9) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento e do apensamento do agravo de instrumento autuado sob o nº 2008.03.00.011465-8. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0022175-60.2004.403.6100 (2004.61.00.022175-8) - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Folhas 370: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7302

DESAPROPRIACAO

0007093-48.1988.403.6100 (88.0007093-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA J.C. DA SILVA LTDA(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP209849 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA CARDOZO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIADA (RÉ) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033072-41.1990.403.6100 (90.0033072-6) - RAINBOW EDITORA IMP/ EXP/ LTDA(SP015085 - SAUL BLEIVAS E SP027228 - MENDEL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 523: Indefero, posto que a elaboração dos cálculos necessários ao cumprimento do julgado é providência que incumbe ao credor. Requeira a parte autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001777-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001777-2) - FLAVIO SAMPAIO DANTAS X ROBERTO CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018978-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018978-9) - JOAO AUGUSTO DA CRUZ BARROCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012419-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-83.2012.403.6100) TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.229/1.232: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4) - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL

A questão da incidência dos juros de mora em continuação em precatório complementar já foi objeto de decisão proferida pelo C.STF que em 17 de setembro de 2002 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP adotou a seguinte posição: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. No presente caso, porém, a hipótese é diversa, trata da incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva expedição da ordem de pagamento. Vejamos. A parte autora apresentou seus cálculos de liquidação em 27/03/2012 (fls. 761/775), sendo a União Federal citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, quando embargou a execução. Foi expedido ofício requisitório atinente ao montante incontroverso (fls. 842). Julgados improcedentes os embargos à execução, a União Federal interpôs recurso de apelação ao qual foi negado seguimento. O trânsito em julgado foi certificado em 26/07/2013 e, somente em 13/06/2014 foi transmitida a minuta de ofício requisitório constando a diferença discutida nos embargos à execução (fls. 1.007). Nos moldes dos cálculos apresentados pela parte autora. Entendo cabíveis juros de mora entre a data da conta e a transmissão do ofício requisitório complementar desta diferença discutida, vez que a parte autora não pode ser prejudicada pela discussão indevida iniciada pela executada. Quanto ao índice de correção do montante pago, tido como incontroverso, aguarde-se deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do cumprimento do decidido no processo CJF-PPN-2014/00002, em sessão realizada em 25/05/2015 pelo Conselho da Justiça Federal. Desta forma,

considero devidos juros de mora sobre o montante requisitado a fls. 1.007. Assim, adeque a parte autora seus cálculos observando os limites impostos nesta decisão. Após, dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, expeça-se ofício requisitório complementar. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido a fls. 1.007. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004788-18.1993.403.6100 (93.0004788-4) - SUELY AREVALO NAVARRO CABRAL DA SILVA X SERGIO RODRIGUES DE BARROS X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ROSA X SERGIO CHICOLTE X SILAS DOMINGOS X SHIRLEY KEIKO SONODA PEREIRA DA SILVA X SANDRA MARIA FERNANDES FROLLINI X SAMIR SIGNEU PORTO OLIVEIRA X SUELI APARECIDA FERNANDES ORTEGAS X SONIA MARIA BELONI DE ARRUDA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SUELY AREVALO NAVARRO CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 380: Tendo em vista que não houve início de execução forçada no presente feito, desnecessária a prolação de sentença de extinção. Arquivem-se. Int.

0046888-46.1997.403.6100 (97.0046888-7) - PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA (SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA

Fls. 624/627: Defiro. Determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo TOYOTA RAV4 4X2, ano 2010, Placas ELM 6005. Expeça-se o competente Mandado de Penhora. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0029979-89.1998.403.6100 (98.0029979-3) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO (SP113657 - ITAMAR DE GODOY E SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 166/167: Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016246-51.2001.403.6100 (2001.61.00.016246-7) - ANTONIO ARMANDO CARNEIRO DA CUNHA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO ARMANDO CARNEIRO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 608/611 - Anote-se. Fls. 613 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0028404-02.2005.403.6100 (2005.61.00.028404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO

Fls. 451/453 - Promova a parte autora (CEF) o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0025886-05.2006.403.6100 (2006.61.00.025886-9) - ADALBERTO FRANCO X MARIANGELA BARBOSA DE MORAES (SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO FRANCO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intem-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Fls. 656/657: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Int.

0006250-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006250-2) - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Fls. 232/233: Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de diferença dos honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006409-88.2009.403.6100 (2009.61.00.006409-2) - STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA X UNIAO FEDERAL X STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intem-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Quanto ao saldo remanescente, intime-se a exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0017837-67.2009.403.6100 (2009.61.00.017837-1) - ANTONIO SERGIO CAVALCANTI MELLO - ESPOLIO X DENISE SANTOS VASCONCELOS X HORACIO AUGUSTO ASSUMPCAO FILHO X IVANOR ANTONIO TEDESCO X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X MILTON MOLEZ X SATURNINO RIBEIRO LIMA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DENISE SANTOS VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 719/733: Manifestem-se os autores. Int.

0000810-61.2015.403.6100 - VIVIANE PIACENTINI AGRESTE (PR033055 - SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVIANE PIACENTINI AGRESTE

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Por fim, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 7303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010620-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010620-7) - JOSE SERGIO SOARES THOMAZ (SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista à União Federal acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Silentes, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014128-10.1998.403.6100 (98.0014128-6) - DEFENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DEFENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 494, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0031842-70.2004.403.6100 (2004.61.00.031842-0) - ANTONIO CARLOS ASTOLPHI X CLAUDIO SANTANA DE OLIVEIRA X JAILSON CARDOSO DE OLIVEIRA X OHARA DOS

SANTOS SILVA X ROBERTO TAMAKI(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO CARLOS ASTOLPHI X UNIAO FEDERAL

Diante dos pedidos formulados pelas partes a fls. 283 e 284, atinente à compensação da condenação em honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, defiro tal requerimento. Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 0007528-11.2014.403.6100 (traslado de fls.266/279). Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0569210-91.1983.403.6100 (00.0569210-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LUIZ MERENDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MERENDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO)

Fls. 514/527 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Considerando que até o momento não há notícia acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0015656-50.2015.403.0000, cumpra-se o quanto determinado a fls. 511/512, expedindo-se mandado de avaliação do bem penhorado, bem como, abrindo-se vista dos autos à União Federal, para que se manifeste acerca de fls. 475 dos autos. Cumpra-se e, após, publique-se.

0015881-51.1988.403.6100 (88.0015881-1) - ROBERTO SANDOVAL CATENA(SP026570 - ROBERTO CATENA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. VALDIR ROBERTO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO SANDOVAL CATENA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X ROBERTO SANDOVAL CATENA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada arquivem-se. Int.

0027937-38.1996.403.6100 (96.0027937-3) - FRANCISCO PEREIRA X MARIA OLGA DOS SANTOS X JOSE ABILIO GOMES X JOSE IGIDIO DO CARMO X LAERCIO DA FE SANTOS(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOSE ABILIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 238/297 - Ciência à parte exequente. Sem prejuízo, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do julgado em relação ao Coautor José Igídio do Carmo. Intime-se.

0023414-12.1998.403.6100 (98.0023414-4) - ROBERTO ANTONIO CAPUANO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BAKERINDUS S/A - CIA/ CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X ROBERTO ANTONIO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 795. Argumenta que a minuta contém contradição. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão a Ré. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, uma vez que a decisão proferida foi lançada indevidamente, visto que a sentença não determinou a entrega do termo de quitação do financiamento pelos bancos à Autora. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 795, vez que ultrapassa os limites do julgado. Expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados a fls. 780 e 783, observando-se os dados da patrona subsritora da petição de fls. 788/789. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

0002022-45.2000.403.6100 (2000.61.00.002022-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X ANA MARIA FERREIRA SAMPAIO X WLADIMIR ALVES GUIMARES

Fls. 506/510: Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, vez que já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tendo restado infrutífera (fls. 351/357). Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada Ana Maria Ferreira Sampaio não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto ao executado Wladimir Alves Guimarães, foi encontrado o seguinte veículo: VW Golf GL, ano 1995/1995, Placas CBI 3992. Entretanto, referido veículo contém registro de Alienação Fiduciária, bem como, restrição judicial, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, indique a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na restrição do aludido veículo, devendo, na oportunidade, diligenciar quanto à obtenção do nome da instituição financeira, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do automóvel supramencionado, caso haja interesse em promover atos constitutivos sobre os direitos do devedor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

0002218-78.2001.403.6100 (2001.61.00.002218-9) - JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X STELMA DE KATIA ALVES DA SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 729/735 - Nada a deliberar diante da manifestação de fls. 737/768. Fls. 737/768 - Ciência à Caixa Econômica Federal dos cálculos elaborados pela parte autora. Sem prejuízo, cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de fazer fixada no acórdão de fls. 715/724, apresentando planilha de cálculo, bem como, ressarcimento de valores mediante redução nas prestações vincendas, de modo a observar as determinações exaradas na decisão transitada em julgado. Int.

0028580-78.2005.403.6100 (2005.61.00.028580-7) - ELENI FERNANDES NEIVA(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM E SP217483 - EDUARDO SIANO E SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELENI FERNANDES NEIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 403/405 - Promova a parte ré o recolhimento do montante indicado nos cálculos apresentados pela parte autora, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do §4º do Artigo 20 do CPC, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS(SP188614 - SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLENE ROSA KARVELIS

Ciência à CEF da manifestação de fls. 497/505, bem como, do depósito complementar de fls. 506. Estando satisfeita a dívida exequenda, proceda-se ao quanto determinado a fls. 496, expedindo-se alvará de levantamento das quantias recolhidas em favor da CEF. Intime-se.

0023709-29.2010.403.6100 - FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da divergência das partes quanto aos valores devidos, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência das contas e elaboração de cálculo nos termos do julgado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0047901-34.2012.403.6301 - JOSE CLODOMIR CORREIA DUARTE(SP105322 - CELIA GALISSI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X JOSE CLODOMIR CORREIA DUARTE

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 7306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650802-26.1984.403.6100 (00.0650802-2) - ERCILIO JOSE PELEGRINI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP011194 - ERCÍLIO JOSÉ PELLEGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0058908-69.1997.403.6100 (97.0058908-0) - AVICOLA A JATO LTDA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0026905-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026905-8) - HILDA HASEYAMA(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP132810 - MAURICIO FONSECA POLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0020544-86.2001.403.6100 (2001.61.00.020544-2) - PEDRO PAULO HIPOLITI(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0001884-05.2005.403.6100 (2005.61.00.001884-2) - BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUcoes LTDA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP237974 - ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0018309-73.2006.403.6100 (2006.61.00.018309-2) - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 804/808: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, intime-se para retirada. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0024015-37.2006.403.6100 (2006.61.00.024015-4) - VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nada a deliberar acerca do pedido de cumprimento do despacho de fls. 1672 em razão da certidão aposta a fls. 1676. Dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 1704. Fls. 1708/1709: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos de execução. Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo (BAIXA FINDO). Cumpra-se, publicando-se ao final.

0011141-83.2007.403.6100 (2007.61.00.011141-3) - JUEL DOMINGOS(SP225643 - CRISTINA ROCHA E SP229302 - SIMONE SIMÕES DA SILVA JAROCHE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0024649-28.2009.403.6100 (2009.61.00.024649-2) - CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR X OSVALDO JOAO CHECHIO X JOSE RUBENS BIANCONI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

CAUTELAR INOMINADA

0027834-07.1991.403.6100 (91.0027834-3) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. IVONE COAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063090-74.1992.403.6100 (92.0063090-1) - CIA MOGIANA DE BEBIDAS X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X OLHAR ELETRONICO PRODUcoes LTDA X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIA MOGIANA DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE LATEX SAO ROQUE S/A X UNIAO FEDERAL X OLHAR ELETRONICO PRODUcoes LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

A questão da incidência dos juros de mora em continuação em precatório complementar já foi objeto de decisão proferida pelo C.STF que em 17 de setembro de 2002 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP adotou a seguinte posição: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. No presente caso, porém, a hipótese é diversa, trata da incidência de juros de mora entre a data da conta e efetiva expedição da ordem de pagamento. Adoto como razão de decidir o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corroborado pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo qual não são cabíveis os juros de mora inclusive no período compreendido entre os cálculos apresentados e a efetiva expedição do ofício requisitório. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, parágrafo 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de 1 ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Desta forma, considerando que nos presentes autos, os ofícios requisitórios foram transmitidos e pagos dentro do prazo previsto pela Constituição, não são devidos juros de mora no precatório complementar, posto que não houve mora, mas mero cumprimento da norma constitucional. Assim, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 466. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0093448-22.1992.403.6100 (92.0093448-0) - FABIO DUARTE DE ARAUJO X DALAL EL YAZIGI X RICARDO SIMOES X ALCIDES SUSSUMU OGUMA X JULIO KASSOY X HIROSHI EGUCHI X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X ZELIA CUNHA ALVES DIAS X MARINA LIA RIBEIRO VAIRO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FABIO DUARTE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/336 - Cumpra a parte autora, corretamente, a determinação de fls. 334, acostando aos autos os instrumentos de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, relativos a HIROSHI EGUCHI, MARINA LIA RIBEIRO VAIRO e LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intime-se.

0006514-77.2001.403.0399 (2001.03.99.006514-7) - ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP191745 - HORÁCIO MARTINS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0034748-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034748-6) - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO ROBERTO DIAS COELHO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016431-07.1992.403.6100 (92.0016431-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027834-07.1991.403.6100 (91.0027834-3)) PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE COAN E Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Fls. 136/138 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários sucumbenciais, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

0010332-98.2004.403.6100 (2004.61.00.010332-4) - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

Espeça-se certidão de objeto e pé. Após, intime-se a autora para retirada. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0004145-06.2006.403.6100 (2006.61.00.004145-5) - TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A

Fls. 173/175: Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8197

ACAO CIVIL PUBLICA

0015687-06.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação civil pública em que o autor, na condição de substituto processual dos empregados no comércio de Caçapava, Campos do Jordão, Pindamonhangaba, São Luís do Paraitinga, Taubaté, Tremembé e Ubatuba, pede a procedência do pedido para que os depósitos do FGTS das contas vinculadas aos trabalhadores comerciais representados pelo Sindicato Autor sejam corrigidos monetariamente mediante a aplicação, desde 1º de janeiro de 1999, com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IGGE, em substituição à TR, bem como a condenação da ré na obrigação de creditar nas respectivas contas vinculadas as diferenças da aplicação do novo índice, com correção monetária e juros (fls. 2/29). É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre reconhecer a inadequação da demanda coletiva para veicular pretensão relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001). Esse dispositivo estabelece o seguinte: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Versa esta demanda sobre direitos individuais homogêneos dos filiados do autor, na condição de titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Há possibilidade de identificação de todos os titulares dos direitos pleiteados na petição inicial. A ligação de uns com outros substituídos decorre da circunstância de serem titulares (individuais) de direitos de origem comum. Os direitos deles são divisíveis, tanto que, em eventual execução de sentença, seria possível calcular o valor do saldo do FGTS que resultasse da aplicação do índice de correção monetária postulado na petição inicial em substituição à TR. Tais direitos são transmissíveis por ato inter vivos ou mortis causa, além de passíveis de renúncia e transação (estou a usar os critérios de classificação dos direitos individuais homogêneos, propostos pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Albino Zavascki, in Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos, Revista de Informação Legislativa, ano 32, nº 127, por ele aplicados no julgamento do REsp 526379/MG, de sua relatoria, ainda como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, julgamento esse cuja ementa cito abaixo). O sindicato autor pede que a Taxa Referencial - TR seja substituída, para fins de correção dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todos os seus filiados, por ele substituídos, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Tratando-se de ação civil pública ajuizada por sindicato na defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a via processual escolhida pelo substituto processual é inadequada. Ante o exposto, reconheço a inadequação da demanda ajuizada pelo autor, por não ser cabível ação coletiva destinada à proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos para veicular pretensão que envolva o FGTS. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e no artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000352-49.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCINAIDE SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PEREZ X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND E SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO E SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 2559/2575), Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP (fls. 2580/2619), Samuel Gohman (fls. 2623/2643) e Caio Fernando Fontana (fls. 2674/2719), salvo quanto à parte da sentença em que levantada a indisponibilidade dos bens dos réus em face dos quais os pedidos foram julgados improcedentes, em que recebo o recurso apenas no efeito devolutivo (CPC, artigo 520, VII). 2. A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP já apresentou contrarrazões (fls. 2654/2668). 3. Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões. 4. Fl. 2653: ante o que se contém na parte final do dispositivo da sentença, na parte em que levantada a indisponibilidade decretada liminarmente sobre os bens dos réus em face dos quais o pedido foi julgado improcedente, defiro o pedido formulado pelo réu Marco Antonio Perez, de levantamento da penhora sobre veículo de sua propriedade. É que o pedido foi julgado improcedente em relação a este réu. Decorrido o prazo para interposição de recursos, será registrada no Renajud ordem de levantamento da restrição decorrente desta demanda, antes da remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento das restrições lançadas no Renajud sobre o veículo de propriedade do réu Marco Antonio Perez, junto aos autos o respectivo comprovante de cancelamento expedido por esse sistema e remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sem necessidade de nova intimação das partes. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo. Após, publique-se.

0011835-42.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUCIANA

1. Fls. 1242/1246: ficam as partes intimadas de que foi designada, nos autos da carta precatória n.º 0045426-30.2015.4.01.3400, que tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, audiência para oitiva da testemunha ELEONORA MENCICUCCI DE OLIVEIRA, arrolada pela ré LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, a ser realizada às 15 horas do dia 29.09.2015 no seguinte endereço: CCBB - SCES - Trecho 2, Lote 22, Edifício Tancredo Neves, 1º andar, CEP 70.200-002 - Brasília/DF.2. Tendo em vista o curso dos trabalhos da Correção Geral Ordinária nesta Vara, no período de 8 a 18 de setembro de 2015 (Portaria CORE nº 2096, de 08 de julho de 2015), susto, por ora, o cumprimento dos itens 6 e 7 da decisão de fl. 1238 e determino à Secretaria que encaminhe, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que tramita a carta precatória n.º 0045426-30.2015.4.01.3400, cópia do rol de perguntas apresentado pela ré LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA nas fls. 1242/1246.3. Após o encerramento dos trabalhos da Correção Geral Ordinária, tendo em vista a proximidade das audiências designadas no juízo deprecado (29.09.2015) e nesta Vara (06.10.2015), abra a Secretaria imediatamente vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da abertura de vista nos autos, para apresentar eventual rol de perguntas a serem feitas à testemunha ELEONORA MENCICUCCI DE OLIVEIRA.4. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria vista dos autos à Unifesp, também com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da abertura de vista nos autos, para apresentar eventual rol de perguntas a serem feitas à testemunha ELEONORA MENCICUCCI DE OLIVEIRA.5. Pedindo desculpas ao Ministério Público Federal e à Unifesp pela exiguidade dos prazos dos itens 3 e 4 acima, mas o fato é que não dei causa à demora que justifica tais prazos. Tal decorreu de contingências surgidas com a solicitação de perguntas escritas a ser formuladas a testemunha acima referida e com a designação de Correção Geral Ordinária nesta Vara, no período de 8 a 18 de setembro de 2015. Assim, ficam o Ministério Público Federal e a Unifesp cientificados de que deverão cumprir os prazos concedidos nesta decisão, apesar de exigidos, tendo em vista a proximidade da data designada pelo juízo deprecado (29.09.2015).Intime-se o Ministério Público Federal e a Unifesp desta e das decisões de fls. 1229 e 1238. Publique-se.

HABEAS DATA

0012715-63.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Habeas data com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada o fornecimento das informações relativas a todos os débitos e créditos da impetrante, administrados pela Receita Federal do Brasil, ou sistema equivalente, incluindo-se os de natureza previdenciária, dos últimos cinco anos. Indeferido o pedido de concessão de medida liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que cabe ao contribuinte a guarda e manutenção da escrituração contábil e fiscal enquanto não ocorrer a prescrição e a decadência das respectivas pretensões e direitos. Os dados constantes do SINCOR - Sistema de Conta Corrente não são de caráter público. São informações brutas prestadas pelos contribuintes sobre declarações e pagamentos por eles efetuados. Para apuração dos créditos são necessárias auditorias, diligências fiscais e análises em processos administrativos. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e deciso. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 673.707, em 17.6.2015, interposto em habeas data em que contribuinte pretendia obter informações constantes do SINCOR - Sistema de Conta Corrente, da Receita Federal do Brasil, concedeu a ordem. O STF considerou irrelevantes tanto a circunstância de tratar-se de banco de dados que contém informações brutas prestadas pelos contribuintes sobre declarações e pagamentos por eles efetuados, como também a necessidade de realização de auditorias, diligências fiscais e análises em processos administrativos para apuração de eventuais créditos dos contribuintes. O acórdão desse julgamento ainda não foi publicado. No Informativo STF nº 790 o julgamento foi assim resumido: REPERCUSSÃO GERAL Habeas data e informações fazendárias - 1 O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Essa a conclusão do Plenário, que proveu recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de o contribuinte, por meio do aludido remédio constitucional, acessar todas as anotações incluídas nos arquivos da Receita Federal, com relação a todos os tributos de qualquer natureza por ele declarados e controlados pelo Sistema Integrado de Cobrança - Sincor, ou qualquer outro, além da relação de pagamentos efetuados para a liquidação desses débitos, mediante vinculação automática ou manual, bem como a relação dos pagamentos sem liame com débitos existentes. No caso, o recorrente, ao intentar obter informações relativas às anotações constantes dos arquivos da Receita Federal, tivera o pedido negado, tendo em vista esses dados não se enquadrarem, supostamente, na hipótese de cadastro público. O Colegiado afirmou que o habeas data seria ação constitucional voltada a garantir o acesso de uma pessoa a informações sobre ela, constantes de arquivos ou bancos de dados de entidades governamentais ou públicas (CF, art. 5º, LXXII, a). Estaria à disposição dos cidadãos para que pudessem implementar direitos subjetivos obstaculizados, alcançáveis por meio do acesso à informação e à transmissão de dados. A sua regulamentação legal (Lei 9.507/1997) demonstraria ser de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que fossem ou que pudessem ser transmitidas a terceiros, ou que não fossem de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária dessas informações. A lei não teria por objetivo negar a seu próprio titular o conhecimento das informações que a seu respeito estivessem cadastradas junto às entidades depositárias. Pretenderia, na verdade, restringir a divulgação a outros órgãos ou a terceiros. No caso, o Sincor registraria os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos existentes acerca dos contribuintes. Enquadrar-se-ia, assim, no conceito mais amplo de arquivos, bancos ou registros de dados, entendidos em sentido lato, para abranger tudo que dissesse respeito ao interessado, direta ou indiretamente. Os legitimados ativos para a propositura da ação seriam pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras. Em relação aos contribuintes, seria assegurado o direito de conhecer as informações que lhes dissessem respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, entre outras. Assim, essas informações não seriam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária, mas diriam respeito ao próprio contribuinte. Seria diferente se fossem requeridas pelos contribuintes informações sobre o planejamento estratégico do órgão fazendário, a ensejar o desprovemento do recurso. Entretanto, os extratos atinentes às anotações constantes do Sincor e outros sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, quanto ao pagamento de tributos federais, não envolveriam a hipótese de sigilo legal ou constitucional, uma vez requeridos pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. Nesse sentido, dever-se-ia entender como possível a impetração do habeas data de forma a esclarecer à pessoa física ou jurídica os valores por ela pagos a título de tributos ou qualquer outro tipo de pagamento constante dos registros da Receita Federal ou qualquer outro órgão fazendário das entidades estatais. RE 673707/MG, rel. Min. Luiz Fux, 17.6.2015. (RE-673707) Habeas data e informações fazendárias - 2 O Plenário destacou que o Estado não poderia deter em seus registros ou bancos de dados informações dos contribuintes e se negar a fornecê-los a quem de direito. As informações fiscais relativas ao próprio contribuinte, se sigilosas, deveriam ser protegidas da sociedade em geral, mas não de quem elas se referissem (CF, art. 5º, XXXIII). O texto constitucional não deixaria dúvidas de que o habeas data protegeria a pessoa não só em relação aos bancos de dados das entidades governamentais, como também em relação aos bancos de caráter público geridos por pessoas privadas. Nesse sentido, o termo entidades governamentais seria uma expressão que abrangeria órgãos da administração direta e indireta. Logo, a expressão entidades de caráter público não poderia referir-se a organismos públicos, mas a instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestassem serviços para o público ou o interesse público. Portanto, afirmar a suposta ausência de caráter público não constituiria argumento idôneo a impedir o acesso às informações e consequentemente indeferir o habeas data, haja vista ser o cadastro mantido por entidade governamental, qual seja, a Receita Federal, e não por pessoa privada. Por outro lado, não se sustentaria o argumento da União no sentido de que, na espécie, inexistiria interesse de agir, já que as informações solicitadas pela impetrante seriam as mesmas já repassadas por ela própria ao Fisco. Na atual sociedade de risco, os contribuintes estariam submetidos a uma imensa gama de obrigações tributárias principais e acessórias, que implicariam o pagamento de diversos tributos e o preenchimento de diversas declarações, o que, por si só, já seria suficiente para permitir o acesso a todos os sistemas de apoio à arrecadação, de forma a permitir melhor controle dos pagamentos e do cumprimento dessas obrigações principais e acessórias. Assim, ainda que se admitisse que a empresa deveria possuir os dados a serem prestados pela Receita Federal do Brasil, esse fato, por si só, não obstará o seu interesse no conhecimento das informações contidas nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação, para fins de aferição do fiel cumprimento de suas obrigações, o que se justificaria diante da transparência que deveria revestir as informações atinentes aos pagamentos efetuados pelo próprio contribuinte. Outrossim, o acesso pleno à informação contida em banco de dados públicos, em poder de órgãos públicos ou entidades privadas, seria a nova baliza constitucional a ser colmatada por processo de concretização constitucional, tese esta corroborada pela Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI). Essa lei regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do 3º do art. 37, e no 2º do art. 216 da CF, subordinando todos os órgãos públicos integrantes da Administração Direta. O novel diploma destinou-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, previstos no art. 37 da CF, tendo como diretriz fundamental a observância da publicidade, como preceito geral, e do sigilo, como exceção. Nessa senda, caberia aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação quanto às informações fiscais de interesse dos próprios contribuintes que as requeressem. O acesso à informação tratada pela lei em comento compreenderia, entre outros, os direitos de obter informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos (LAI, art. 7º), o que se aplicaria com perfeição ao caso concreto. RE 673707/MG, rel. Min. Luiz Fux, 17.6.2015. (RE-673707) Habeas data e informações fazendárias - 3 A Corte apontou por fim, que seriam improcedentes as alegações da Fazenda Nacional segundo as quais: a) o Sincor não poderia ser considerado um banco de dados de caráter público, pois se trataria de sistema informatizado de controle interno do órgão; b) os chamados pagamentos não alocados (disponíveis ou não vinculados) requeridos pelo contribuinte seriam, na verdade, dinâmicos, efêmeros e temporários, destituídos de caráter definitivo por conta de falta de análise e depuração por Auditor-Fiscal; c) as informações seriam inúteis como prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada no âmbito de ação de repetição de indébito, em face de seu caráter provisório; d) o habeas data seria desnecessário para a obtenção das informações acerca dos seus débitos tributários e pagamentos realizados, posto que o contribuinte deveria tê-los em sua contabilidade; e e) o risco para a ordem administrativa decorrente do efeito multiplicador de eventual precedente no sentido do cabimento do habeas data na hipótese. Na realidade, e em contraponto a essas alegações da Fazenda, a validade jurídica das informações e seu peso probatório deveriam ser aquilutados pelo contribuinte, à luz de sua contabilidade e perspectivas de êxito em eventual ação de repetição do indébito. Mesmo que ainda não estivessem depuradas pela Receita Federal do Brasil, a informações obtidas poderiam auxiliar os contribuintes quanto ao controle de seus pagamentos. O juízo de valor sobre o teor probante dessas informações não seria objeto do recurso em comento. Outrossim, a classificação dos pagamentos como não alocados, disponíveis ou não vinculados, interessaria em especial à Fazenda Nacional, como instrumento de aferição dos dados do sistema informatizado, de forma a obter controle da arrecadação e do adimplemento das obrigações tributárias principais e acessórias pelos contribuintes. A conclusão do status definitivo desses pagamentos seria responsabilidade do contribuinte quando em confronto com os livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória. A transparência dessas informações, por si só, não geraria direito subjetivo à repetição do indébito, que deveria ser corroborada por suporte probatório idôneo. Porém, a transparência dessas informações se justificaria em razão das múltiplas inconsistências que poderiam advir do controle e tratamento informatizado desses dados. O contribuinte não postularia diretamente prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada em futura ação de repetição de indébito, mas a possibilidade de controlar, via transparência das informações fiscais, os pagamentos implementados. Ou seja, permitir o acesso aos sistemas de controle de pagamentos não significaria criar obrigação jurídica para a Fazenda Nacional ou, ainda, direito subjetivo do contribuinte a utilizar essa informação bruta em futura ação de repetição de indébito. Sob outro aspecto, um direito subjetivo do contribuinte, amparado em dispositivo constitucional, não poderia ser negado sob a argumentação de que a administração fazendária não estaria preparada para atendê-lo. Na verdade, a solução reclamaria lógica inversa, ou seja, a Fazenda Nacional deveria adaptar-se para cumprir os comandos constitucionais, ainda que isso a onerasse administrativamente. Ademais, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade seriam violados pelo próprio Estado, por meio da administração fazendária, ao não se permitir ao contribuinte o acesso a todas as informações fiscais inerentes aos seus deveres e ao cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias. No Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal do Brasil/E-CAC já se poderia ver na internet, por meio do sítio da Receita Federal do Brasil, as informações decorrentes de processamento de declarações, pagamentos de imposto de renda retido na fonte, entre outras informações que seriam cada vez mais controladas por esse órgão. Por esse viés, bastaria permitir o acesso do contribuinte ao Sincor pela mesma via eletrônica disponibilizada para ele cumprir as suas obrigações. Na nova ordem constitucional instaurada pela CF/1988 o contribuinte teria deixado de ser o objeto da tributação para tornar-se sujeito de direitos. RE 673707/MG, rel. Min. Luiz Fux, 17.6.2015. (RE-673707) O dispositivo do julgamento é este: Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 582 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a tese de que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Dos trechos acima transcritos do resumo do julgamento é possível concluir que este caso é idêntico ao julgado pelo STF. Assim, tais fundamentos devem incidir também neste caso, ante a força normativa e a supremacia da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser

acatadas pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que não tenha sido editada súmula vinculante do STF neste tema. Dispositivo Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a ordem, a fim de determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações relativas a todos os débitos e créditos desta, administrados pela Receita Federal do Brasil, ou sistema equivalente, incluindo-se os de natureza previdenciária, dos últimos cinco anos, contados da data da impetração. Incabível a condecoração ao pagamento de custas e de honorários advocatícios neste (artigo 21 da Lei nº 9.507/1997). Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada. Intime-se o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA

0980628-19.1987.403.6100 (00.0980628-8) - DARMAR IMP/ EXP/ COM/ LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aceito a conclusão nesta data. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se o Bacen.

0015190-03.1989.403.6100 (89.0015190-8) - ANTONIO PRATS MASO E CIA/ LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 115/116: solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, agência 0265, por meio de correio eletrônico, informações sobre os depósitos judiciais vinculados a esta demanda e respectivos saldos. A mensagem deverá ser instruída com cópias das guias de depósitos de fls. 21, 25, 40, 42, 44, 46, 48, 50 e 52. 2. Com a juntada das informações da Caixa Econômica Federal, abra a Secretaria vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Publique-se. Intime-se.

0022561-42.1994.403.6100 (94.0022561-0) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP287493 - GERUZZA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS E SP316632 - AMANDA VIEIRA DA SILVA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da atuação, a fim de excluir o Banco Schahin Cury S/A (CNPJ 50.585.090/0001-06) e Schahin Cury Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A (CNPJ 61.732.954/0001-83) e incluir o sucessor: BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A (CNPJ 50.585.090/0001-06). 2. Fica a impetrante intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União (fls. 300/309), bem como para esclarecer se o pedido de levantamento abrange os depósitos realizados pela impetrante que se inscrevia no CNPJ sob o nº 61.732.954/0001-83.3. Fl. 300: defiro prazo de 20 dias para a União se manifestar sobre o pedido de levantamento formulado pela impetrante. Publique-se. Intime-se.

0001845-52.1998.403.6100 (98.0001845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-58.1997.403.6100 (97.0012588-2)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E Proc. 579 - ZELIA LUIZA PIERDONA E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 305/308 e 311/313: fica o impetrante intimado da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0027950-32.1999.403.6100 (1999.61.00.027950-7) - SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

Aceito a conclusão nesta data. Restitua a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0035889-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035889-8) - SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre os valores que entende devam ser transformados em pagamento definitivo e/ou levantados pela impetrante. Publique-se. Intime-se.

0036491-20.2000.403.6100 (2000.61.00.036491-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021116-76.2000.403.6100 (2000.61.00.021116-4)) BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0025089-05.2001.403.6100 (2001.61.00.025089-7) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURU/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIA GRANDE/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRA/ES X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BRASILIA/DF X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RECIFE/PE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 828/829 e 830/831: concedo à União o prazo de 10 dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Publique-se. Intime-se.

0028308-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028308-1) - RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003065-41.2005.403.6100 (2005.61.00.003065-9) - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0006429-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006429-8) - EDUARDO LUBISCO SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão de ordem para declarar a inexistência de relação jurídica de natureza tributária que o obrigue a ter retido na fonte o imposto de renda sobre as seguintes verbas: i) férias vencidas indenizadas; ii) férias proporcionais; iii) férias indenizadas aviso prévio; e iv) abono de 1/3 férias rescisão. Tais verbas foram recebidas pelo impetrante por ocasião da rescisão do respectivo contrato de trabalho, sem justa causa, e ostentam natureza jurídica indenizatória, sendo insuscetíveis de sofrerem a incidência do citado tributo, por não representarem acréscimo patrimonial e sim recomposição do dano causado pela rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. Foi prolatada sentença em que indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de ato coator. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento do recurso de apelação interposto pelo impetrante, reconheceu a existência de interesse processual e determinou o prosseguimento do feito. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A União ingressou nos autos. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas prestou as informações, em que suscita a ilegitimidade passiva para a causa, por ter o impetrante domicílio fiscal em Porto Alegre/RS, e por sujeitar-se, a fonte retentora, que tem sede fiscal no município de São Paulo, à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. O mandado de segurança foi impetrado em 2009. A liminar não foi concedida. O imposto de renda deve ter sido recolhido pela fonte retentora, ainda em 2009, ante a não concessão da liminar e o indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, cuja sentença foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quando da impetração, a fonte retentora, a ex-empregadora do impetrante, tinha sede no município de São Paulo, como ainda o tem, como informa o Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas, que prestou as informações. A petição inicial indica como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que ostentava, como ainda ostenta, competência para fiscalizar o recolhimento do imposto de renda na fonte pelo responsável pelo recolhimento, a ex-empregadora do impetrante. Isso porque, tratando-se de tributo retido na fonte, a autoridade apontada coatora, no primeiro momento, firma-se em função da fonte retentora. Apenas se esta não efetuar a retenção, a obrigação tributária desloca-se para o contribuinte beneficiário do pagamento que gerou a retenção do tributo na fonte. O Decreto-Lei 5.844, de 23.9.1943, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art. 101. As pessoas obrigadas a reter o imposto compete o recolhimento às repartições fiscais. Art. 102. O recolhimento do imposto será efetuado dentro do prazo de 30 dias

contados da data em que se tomou obrigatória a retenção pela fonte, ou pelo procurador do residente ou domiciliado no estrangeiro. Art. 103. Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento deste, como se o houvesse retido (grifou-se e destacou-se). O atual Regulamento do Imposto de Renda, o Decreto 3.000, de 26.3.1999, estabelece igualmente a Responsabilidade da Fonte no Caso de não Retenção. Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103). Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste. Conforme se extrai dessas normas, no regime de retenção na fonte, a título de antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, a fonte pagadora fica obrigada a pagar o tributo, se não o retiver na fonte, salvo se comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento na declaração de ajuste anual. Ainda assim, responderá ela por multa e juros de mora pelo atraso no pagamento. Daí por que, até a data de declaração de ajuste anual pelo beneficiário do pagamento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo poderá fiscalizar a fonte retentora exigindo-lhe o recolhimento do imposto de renda. E mesmo depois da declaração de ajuste anual pelo beneficiário pelo pagamento, a fonte retentora responderá com juros de mora e multa, sempre perante a Receita Federal do Brasil em São Paulo. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DOMICÍLIO FISCAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. SEDE VERSUS LOCAL DA RETENÇÃO. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. DIVISÃO POR REGIÕES ADMINISTRATIVAS. CRITÉRIO QUE NÃO SE REFLETE NA DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. Para efeito de eleição da autoridade coatora depende o eventual domicílio tributário do impetrante, mas se considera competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita a responsável tributário sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda. Em que pese ao entendimento firmado pela Corte a qual de que a divisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo em regiões é de caráter meramente administrativo e organizacional e não deve servir de base para a determinação do sujeito passivo a integrar a lide na ação mandamental impetrada pelo contribuinte, não se pode ignorar, todavia, que o Delegado da Receita Federal em São Paulo - Região Centro Norte, não é a autoridade da jurisdição em foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte em comento. O Delegado da Receita Federal em São Paulo - Região Sul é a autoridade competente e capaz, portanto, de prestar as informações acerca do mérito da questão posta em juízo, para que não reste indefeso o interesse da União Federal. Recurso especial provido (REsp 497.271/SP, Rel. Ministro FRANCIZULI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 28.03.2005 p. 236). Além disso, quando impetrado este mandado de segurança o impetrante afirmou que tinha domicílio fiscal em São Paulo, fato esse não contestado pela autoridade impetrada e que atrairá a incidência da regra da estabilização da competência (perpetuo jurisdictionis: perpetuação da jurisdição), prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Passo ao julgamento do mérito. Antes, cabem as seguintes observações. O impetrante pretendia a concessão da segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos quando da rescisão do contrato de trabalho. Não tendo sido concedida a liminar nem efetivado o depósito do valor do imposto de renda controvertido à ordem da Justiça Federal, a concessão deste mandado de segurança terá efeito meramente declaratório. Caberá ao impetrante, após o trânsito em julgado, apresentar o pedido administrativo de restituição, à Receita Federal do Brasil, do imposto de renda cujo recolhimento vier a ser reconhecido como indevido neste mandado de segurança, ou ingressar com demanda de cobrança em face da União, pelas vias ordinárias. Isso porque o mandado de segurança não pode ser usado como substitutivo da ação de cobrança. É o que estabelece a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Não se pode determinar à Receita Federal que deposite em juízo os valores do imposto de renda. Em qualquer caso, o impetrante fica autorizado a retificar a declaração de ajuste anual do respectivo exercício (2010), para declarar os valores relativos a tais verbos no campo dos rendimentos isentos e/ou não tributáveis, excluindo-os da base de cálculo dos rendimentos tributáveis. Também não se pode autorizar a compensação, a ser realizada pela fonte retentora, o ex-empregador, considerados os valores já recolhidos por ela. Isso porque se trata de sujeitos passivos distintos. A compensação de débito tributário somente pode ser realizada entre os mesmos sujeitos passivos. Este mandado de segurança não pode ser transformado em ação de cobrança em face do ex-empregador. Feitos esses registros, passo ao julgamento do pedido. Conforme já salientado, o impetrante pretende a concessão de segurança para declarar a não incidência do imposto de renda sobre as seguintes verbas: i) férias vencidas indenizadas; ii) férias proporcionais; iii) férias indenizadas aviso prévio; e iv) abono de 1/3 férias rescisão. Tais verbas foram recebidas pelo impetrante por ocasião da rescisão do respectivo contrato de trabalho, sem justa causa. No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2015 constam as informações de que não são tributados pelo Imposto sobre a Renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias, indicados abaixo: Hipóteses de não tributação Em decorrência do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não são tributados pelo Imposto sobre a Renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias, indicados abaixo. Pela mesma razão, não são tributados os pagamentos efetuados sob as rubricas de abono pecuniário relativo à conversão de 1/3 do período de férias, de que trata o art. 143 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977. A pessoa física que recebeu tais rendimentos com desconto do Imposto sobre a Renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deve apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo rendimentos tributáveis e informando-o no campo outros da ficha rendimentos isentos e não tributáveis, com especificação da natureza do rendimento. Atenção: O Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou Atos Declaratórios (AD) declarando que, relativamente às hipóteses neles previstas, fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em decorrência do disposto no art. 19, II, e 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os AD do Procurador-Geral da Fazenda Nacional mencionados acima. São os seguintes os atos declaratórios relacionados a férias: Ato Declaratório PGFN nº 4, de 12 de agosto de 2002, em relação ao pagamento (in pecúnia) de férias não gozadas - por necessidade do serviço - pelo servidor público; o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, em relação às verbas recebidas por trabalhadores em geral a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço; o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006, em relação às férias proporcionais convertidas em pecúnia; o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006, em relação ao abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008, em relação ao adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho; o Ato Declaratório PGFN nº 14, de 1º de dezembro de 2008, em relação às férias em dobro pagas ao empregado na rescisão contratual; o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, em relação às verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos; o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 1º de dezembro de 2005, esclarecendo que o ADI SRF nº 5, de 2005, tratou somente das hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nºs 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos. A Receita Federal do Brasil está autorizada, por força desses atos declaratórios, a não constituir crédito tributário sobre as verbas em questão, assim como o estava por ocasião desta impetração, totalmente desnecessária. Bastaria ao impetrante ter lançado os respectivos valores no campo da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física destinado aos rendimentos isentos e/ou não tributáveis, poupando o Poder Judiciário de mais demanda que não deveria existir. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo impetrante a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais; férias indenizadas aviso prévio abono de 1/3 férias rescisão, pagas por ocasião a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa pela Claro S.A. em 18.02.2009. O impetrante fica autorizado a retificar a declaração de ajuste anual do respectivo exercício (2010), para declarar os valores relativos a tais verbas no campo dos rendimentos isentos e/ou não tributáveis, excluindo-os da base de cálculo dos rendimentos tributáveis. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença não está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, por força dos 2º e 3º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, que dispensam o duplo grau de jurisdição obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0015415-51.2011.403.6100 - A2 CONSTRUTORA OPERADORA EM MANUTENCAO E CONSERVACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aceito a conclusão nesta data. 1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0029238-59.2011.403.0000. A cópia da decisão do referido agravo já foi juntada nestes autos na fl. 136.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixando). Publique-se. Intimem-se.

0015763-64.2014.403.6100 - MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - ME(GO030111 - IGOR XAVIER HOMAR E GO027584 - EDUARDO ALVES CARDOSO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TOPOSAT ENGENHARIA LTDA - EPP(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X TAL TOPOGRAFIA DA AMAZONIA LTDA - ME

1. Ante a petição de fl. 1897, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição da Justiça Federal em Goiânia/GO, a devolução da carta precatória nº 159/2015, expedida na fl. 1894, independentemente de cumprimento. 2. Fl. 1897: defiro o requerimento formulado pela impetrante, MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - EPP, de citação por edital da litisconsorte TAL TOPOGRAFIA DA AMAZONIA LTDA - ME (CNPJ nº 05.008.461/0001-24). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O representante legal dessa impetrada foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, RENAJUD e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, quanto a seu representante legal, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 1841 verso e 1890 verso), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que especifique, fixe e publique imediatamente o edital de citação da litisconsorte TAL TOPOGRAFIA DA AMAZONIA LTDA - ME (CNPJ nº 05.008.461/0001-24), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para contestar. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela impetrante, MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - EPP, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a impetrante não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - EPP. 7. Fica a impetrante, MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - EPP, cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 8. Fica a impetrante, MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - EPP, intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.

0024234-69.2014.403.6100 - RODRIGO ALEXO COELHO(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl 117: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 18/32). Esses documentos devem ser substituídos pelas cópias simples fornecidas pelo impetrante, as quais estão acostadas na contracapa dos autos (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005).2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pelas cópias apresentadas pelo impetrante.3. Fica o impetrante intimado de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo.4. Após a retirada dos documentos ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0000547-29.2015.403.6100 - MARCIO NUNES PAIVA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Aceito a conclusão nesta data.1. Desentranhe a Secretaria a decisão do agravo de instrumento n.º 0006499-53.2015.403.0000 (fls. 113/114) e junte-a aos autos da ação civil pública n.º 0017638-50.2006.403.6100, aos quais se refere, e não aos presentes autos.2. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0003278-62.2015.403.0000 (fl. 87). As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 67/71 e 115.3. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.4. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se.

0007170-12.2015.403.6100 - WHIRLPOOL S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e concedeu em parte a segurança. Afirma a embargante que a sentença foi obscura quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB das receitas decorrentes das operações de venda para a Zona Franca de Manaus, pois entende que deveria incidir a imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição do Brasil. Quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB das receitas decorrentes das operações de venda para as Áreas de Livre Comércio - ALC, sustenta ter havido contradição, pois teria direito à exclusão quanto às áreas de Livre Comércio de Boa Vista ALCBV e de Bonfim - ALCB - Lei n.º 8.256/91. A sentença teria ainda sido omissa ao não mencionar, no dispositivo, a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 3, inciso I, alínea a e 1º da Instrução Normativa n.º 1.436/2014, declarada como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em relação às vendas realizadas pela impetrante para empresas situadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB.É o relatório. Fundamento e decido.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excluintes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478).É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9ª edição, 2001, p. 550):Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando).A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado, bem como entre a interpretação deste juízo e disposições legais que a parte entende aplicáveis à espécie. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte ou textos legais, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas.No que diz respeito à omissão, também não procedem os embargos de declaração. A sentença resolveu as questões submetidas a julgamento. Inexiste omissão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.No que diz respeito à obscuridade, apesar de o embargante haver aludido a tal vício, genericamente, não apontou, em concreto, nenhum trecho da sentença que seria incompreensível ou obscuro. Pelo contrário, o embargante demonstrou que compreendeu a sentença, mas não concorda com seu conteúdo.Finalmente, não pode constar do dispositivo da sentença a declaração de inconstitucionalidade. O juiz de primeiro grau resolve a questão constitucional em controle difuso de constitucionalidade, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito (incidenter tantum), e não de modo principal (principaliter). Resolvida a questão constitucional incidentalmente, do dispositivo da sentença deve constar apenas a declaração de existência ou inexistência de relação jurídica fundada na lei cuja inconstitucionalidade foi reconhecida incidentalmente.Dispositivo:Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008087-31.2015.403.6100 - JAMILE MORAIS VASCONCELOS(CE027830 - JAMILE MORAIS VASCONCELOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DIRETOR-PRESIDENTE DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender o concurso público nº 01/2014, para o provimento de vagas para cargos da empresa pública federal AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, para que não se prossiga à homologação de um certame evadido de legalidade, tendo em vista a grave possibilidade de mácula ao direito líquido e certo de diversos candidatos (muitos eliminados, diga-se), inclusive da ora impetrante, injustiçados com os erros nas convocatórias e as desproporcionalidades na valoração dos títulos. No mérito pede a definitiva concessão da segurança, para que haja a retificação dos editais e resultados lançados, com o fito de corrigir e elucidar as informações de classificação, bem como a reavaliação da quantidade de pontos atribuídos aos títulos de experiência profissional, por ferirem a razoabilidade de uma fase meramente classificatória, já que desniveladamente os candidatos e desvaloriza a etapa da prova de conhecimentos. A Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração apresentou informações. Requer a denegação da segurança.O Diretor-Presidente da Empresa Pública Federal Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Amazul apresentou informações. Preliminarmente, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a denegação da segurança.Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Ilustríssimo Diretor-Presidente da Empresa Pública Federal Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Amazul, o pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar às autoridades impetradas que atribuísem à impetrante a posição na lista de eventuais aprovados que resultasse exclusivamente da pontuação obtida na prova objetiva, considerados os pontos nessa mesma prova obtidos por ela e pelos demais candidatos e, depois, para determinar a ordem geral final de classificação dos aprovados, atribuísem à impetrante a posição na classificação com base na soma da pontuação da prova objetiva com a pontuação dos títulos, ficando assim afastada qualquer interpretação do edital que excluísse a impetrante da lista de aprovados e do cadastro de reserva por candidato que tenha obtido nota inferior à dela na prova objetiva, única que determina a aprovação no concurso, nos termos do próprio edital, respeitadas as preferências e as cotas.Desprovidos os embargos de declaração opostos pela Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Amazul, a Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração apresentou petição em que noticia a existência da retificação nº 3 do edital nº 1/2014, segundo a qual, entre outras alterações no edital, estabeleceu que a pontuação final do candidato corresponderá à nota obtida nas provas objetivas e de currículos, o que, na sua visão, impõe a denegação da segurança.A impetrante noticiou que a Amazul publicou comunicado eletrônico nº 9, no qual informa que convocará os aprovados no concurso em questão, individualmente, por telegrama. A impetrante pede que a convocação seja realizada pelo Diário Oficial ou outro meio público de acesso a todos.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar suscitada pelo Ilustríssimo Diretor-Presidente da Empresa Pública Federal Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Amazul de ilegitimidade passiva para a causa já foi analisada e repelida na decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.Passo ao julgamento do mérito. Em que pese a retificação nº 3 do edital nº 1/2014, cuja existência foi noticiada nos autos pela Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração depois de prestadas as informações e deferida parcialmente a liminar, as alterações no edital estabelecidas nessa retificação não modificam a interpretação adotada na decisão liminar. A forma como foi atribuída a pontuação no concurso, quanto aos títulos (denominada análise de currículos), implicou atribuir-lhes caráter eliminatório, o que contraria o edital, que é claro, no capítulo XIII, denominado Da pontuação final, item 13.5, ao estabelecer que A Prova de Currículos possui caráter exclusivamente classificatório e, desta maneira, o candidato que não obtiver pontos não será desclassificado do certame. Sua pontuação será meramente acrescida à de Prova Objetiva.Ainda que o edital estabeleça também, na redação dada pela retificação nº 3 ao item 13.1, que A pontuação final do candidato corresponderá à nota obtida nas provas objetiva e de currículos (...), a análise do edital deve ser feita de modo sistemático, levando-se em conta o que estabelecem todos estes itens (já na redação dada pela retificação nº 3), de modo a afastar qualquer possibilidade de a pontuação obtida quanto aos títulos (análise curricular) produzir a eliminação da impetrante da lista de aprovados e do cadastro de reserva.1.1. O Concurso Público de que trata este Edital visa o provimento de vagas para cargos com escolaridade de Nível Superior e Técnico, bem como a Formação de Cadastro de Reserva de 10 (dez) vezes o número de vagas disponibilizadas conforme especificações estabelecidas na Tabela I do item 1.4 deste Edital, dentro do prazo de validade de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período, a contar da data de homologação do certame, a critério da AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S.A. 0-AMAZUL.9.4. Será considerado habilitado na Prova Objetiva o candidato que obtiver o total de pontos igual ou superior a 50 (cinquenta).12.1. Concorrerá à Análise de Currículos somente os candidatos, habilitados nas provas objetivas, conforme estabelecido nos capítulos VIII e IX.12.3. A entrega dos documentos relativos à Análise de Currículo não é obrigatória. O candidato que não entregar o Título não será eliminado do Concurso.12.7. A prova de títulos terá caráter classificatório. 12.9. Serão considerados Títulos somente os constantes na tabela a seguir-I. Formação Acadêmica Especialização (mínimo 150 horas) Mestrado Doutorado 2 pontos (não cumulativos) II. Experiência Profissional Experiência profissional, comprovada em carteira de trabalho. 1 ponto (a cada seis meses, com limitação de 20 pontos)12.12. A critério da AMAZUL e em benefício dos candidatos a pontuação de corte pode ser alterada.13.1. A pontuação final do candidato corresponderá à nota obtida nas provas objetiva e de currículos, conforme segue: PROVA OBJETIVA - 0 (zero) a 100 (cem) pontos; ANÁLISE DE CURRÍCULOS - conforme pontuação da tabela do item 12.9; 13.2. Na avaliação e correção das Provas Objetiva e de Currículos será utilizado o Escore Bruto. 13.3. O Escore Bruto corresponde ao número de acertos/pontos que o candidato obtém na prova. 13.4. Será considerado aprovado na Prova Objetiva o candidato que obtiver total de pontos igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos. 13.5. A Prova de Currículos possui caráter exclusivamente classificatório e, desta maneira, o candidato que não obtiver pontos não será desclassificado do certame. Sua pontuação será meramente acrescida à de Prova Objetiva. 13.6. Em hipótese alguma haverá revisão de provas. 13.7. O candidato não aprovado na Prova Objetiva será eliminado do Concurso Público. 13.8. A pontuação da Prova de Currículos será acrescida à Prova Objetiva para fins de classificação.Com efeito, ao mesmo tempo em que o edital estabelece expressamente que a pontuação final do candidato corresponderá à nota obtida nas provas objetiva e de currículos, dispõe também que a nota atribuída aos títulos (currículos) é meramente classificatória, e não eliminatória, e que a pontuação da prova de currículos será acrescida à prova objetiva apenas para fins de classificação.Desse modo, para o cargo de advogado, ao qual a impetrante está a se candidatar, havendo 4 vagas e podendo ser formado cadastro de reserva de 40 vagas, devem ser considerados aprovados os candidatos que obtiverem a maior pontuação na prova objetiva, até o número de 44 candidatos, sendo quatro deles para a lista de aprovados e quarenta para a reserva das vagas, observadas as prioridades e as cotas.Somente depois de determinados os 44 candidatos habilitados, considerando exclusivamente a nota obtida na prova objetiva, conforme previsto no edital, então devem ser atribuídos os pontos dos títulos (currículos), a fim de determinar apenas a ordem de classificação final no concurso, sem produzir a pontuação dos títulos a exclusão de candidato que, desconsiderados os títulos, estaria entre os aprovados ou entre os incluídos no cadastro de reserva.A impetrante, cuja nota na prova objetiva foi 85 pontos e nos títulos teve atribuídos 2 pontos, não pode, por exemplo, se houver 44 candidatos que obtiverem 70 pontos na prova objetiva e 20 pontos de títulos, somando estes candidatos o total de 90 pontos, ser excluída da lista dos 4 aprovados nem do cadastro de reserva de 40 candidatos, pois tal interpretação violaria o edital, no que estabelece que a prova de títulos (currículos)

terá caráter meramente classificatório. É inconstitucional qualquer interpretação que atribua aos títulos (pontuação dos currículos) o efeito de eliminar, entre os candidatos aprovados, aquele cuja nota na prova objetiva foi superior à do candidato aprovado que recebeu mais pontos da prova de títulos. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as provas de títulos em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública brasileira, qualquer que seja o Poder de que se trate ou o nível federativo de que se cuide, não podem ostentar natureza eliminatória, prestando-se apenas para classificar os candidatos, sem jamais justificar sua eliminação do certame, consoante se extrai, a contrario sensu, do art. 37, II, da Constituição da República: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO DE OUTORGAS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. WRIT IMPETRADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS (LEI Nº 12.016/09, ART. 23). INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO A PROVAS DE TÍTULOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE COERÊNCIA NORMATIVA DO CNJ NO TRATAMENTO DOS CERTAMES PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MAGISTRADO E NA CARREIRA DE NOTÁRIO. APARENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS REGIMES FIXADOS PELAS RESOLUÇÕES CNJ Nº 75/09 E 81/09. ERRO MATERIAL NA FÓRMULA MATEMÁTICA CONSAGRADA PELA RESOLUÇÃO Nº 81/09 DO CNJ. NULIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DA IMPETRANTE NO 7º CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORDEM CONCEDIDA. 1. As provas de títulos em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública brasileira, qualquer que seja o Poder de que se trate ou o nível federativo de que se cuide, não podem ostentar natureza eliminatória, prestando-se apenas para classificar os candidatos, sem jamais justificar sua eliminação do certame, consoante se extrai, a contrario sensu, do art. 37, II, da Constituição da República. Precedente do STF: AI nº 194.188-AgrR, relator Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. 30/03/1998, DJ 15-05-1998. 2. A Resolução nº 75/09 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre concursos públicos para ingresso na magistratura, conferiu natureza apenas classificatória à prova de títulos, não havendo qualquer fundamento lógico ou jurídico para que haja regime diferente nos concursos públicos para ingresso nos serviços notarial e registral, atualmente disciplinados pela Resolução nº 81/09. 3. A Resolução nº 81/09 do CNJ incorre em evidente erro material ao afirmar, por um lado, que o Exame de Títulos nos concursos para ingresso nos serviços notarial e registral terá caráter apenas classificatório (item 5.2 da minuta-padrão), mas, por outro lado, consagrar fórmula matemática que permite a eliminação de candidato que não pontue no Exame de Títulos (itens 9.1 e 9.2 da minuta-padrão). 4. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09, art. 23) tem início com a ciência do ato coator pelo titular do direito violado. 5. O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21/11/2003; MS nº 32.450, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-251 de 19/12/2013; MS nº 32824 MC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-072 de 11/04/2014; RMS nº 31.553, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 14/03/2014; MS nº 29.178, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 15.3.2011; MS nº 27.752, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.6.2010; MS nº 30.659, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.10.2011). 6. A decadência obsta futuras e eventuais impugnações por outros candidatos ao 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo. 7. Ordem concedida para: (i) cassar o acórdão lavrado pelo CNJ nos autos do PCA nº 0000379-14.2013.2.00.0000; (ii) determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declare a nulidade da reprovação da impetrante no 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo, promovendo sua nomeação e posse na serventia de Comarca de Novo Horizonte; e (iii) notificar o CNJ acerca do erro material indicado no item 3 supra para que proceda às correções necessárias da Resolução nº 81/09. Para melhor esclarecimento do alcance da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, transcrevo estes trechos do voto do Excelentíssimo Ministro relator, Luiz Fux: A questão jurídica central debatida neste mandado de segurança certamente transcende os limites estreitos da controvérsia aqui individualizada. O cerne da controvérsia diz respeito à validade jurídico-constitucional da atribuição de caráter eliminatório a provas de títulos em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública brasileira, qualquer que seja o Poder de que se trate ou o nível federativo de que se cuide. Na espécie, o Edital do 7º Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo dispôs que a prova de títulos seria de caráter apenas classificatório (cf. item 5.2 do Edital: A prova objetiva de Seleção terá caráter eliminatório. As demais terão caráter eliminatório e classificatório, e o Exame de Títulos, apenas classificatório - grifou-se). Ocorre que os itens 9.1 e 9.2 do citado Edital, em franca contradição com a natureza apenas classificatória da prova de títulos, acabaram por atribuir-lhe caráter efetivamente eliminatório, uma vez que incluiu a nota obtida nesta etapa do certame no cálculo da média final relevante para fins de reprovação do candidato. Confira-se a redação dos aludidos itens-9.1. A nota final do candidato será a média ponderada das notas das provas e dos pontos dos títulos, de acordo com a seguinte fórmula: $NF = [(P1X4) + (P2X4) + (TX2)] / 10$ onde: NF = Nota Final P1 = Prova Escrita e Prática P2 = Prova Oral TX = Títulos 9.2. A classificação será feita segundo a ordem decrescente da nota final, considerado aprovado o candidato que alcançar a média igual ou superior a 5,0 (cinco). É de clareza meridiana que a fórmula matemática empregada pelo Edital poderia, a depender da interpretação que lhe fosse atribuída, conferir natureza eliminatória à prova de títulos. Basta imaginar o candidato que tenha obtido nota mínima suficiente para aprovação nas demais provas (i.e., nota igual a 5,0 pontos, conforme itens 5.6.3 e 5.6.15 do Edital) e não tenha apresentado qualquer título. Obviamente a média final desse candidato hipotético seria inferior a 5,0 (cinco). Na forma estrita dos itens 9.1 e 9.2, do Edital, essa circunstância ensejaria sua reprovação, contrariando a dicção expressa do item 5.2 do mesmo ato administrativo. Como já afirmado na decisão liminar, essa antinomia editalícia, porém, admite apenas uma solução administrativa compatível com a Constituição da República. Isso porque, consoante já decidiu essa Corte, a prova de títulos em concursos públicos somente possui natureza classificatória (jamais eliminatória). Nesse sentido, vaticinou o i. Min. Marco Aurélio em acórdão com a seguinte ementa: CONCURSO PÚBLICO - TÍTULOS - REPROVAÇÃO. Coaduna-se com o princípio da razoabilidade constitucional conclusão sobre a circunstância de a pontuação dos títulos apenas servir à classificação do candidato, jamais definindo aprovação ou reprovação. Alcance emprestado por tribunal de justiça à legislação estadual, em tudo harmônico com o princípio da razoabilidade, não se podendo cogitar de menosprezo aos critérios da moralidade e da impessoalidade. (AI nº 194188 AgrR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 30/03/1998, DJ 15-05-1998) Em sede doutrinária, também já se manifestou o ex-Ministro desta Casa, Carlos Ayres Britto, cujo magistério preciso merece transcrição in verbis: É falar: os títulos que o candidato exhibe como constitutivos do seu curriculum vitae exprimem um tipo de habilitação ou conhecimento apenas resumido, porque não testado. O candidato não é posto a prova quanto ao seu efetivo preparo pessoal. Não há concurso de títulos, mas de provas... e títulos. Não constituindo provas, os títulos não aprovam, nem reprovam. Servem tão somente como critério de classificação dos candidatos, até porque, se ostentassem natureza eliminatória, fariam com que os candidatos carecedores de denso currículo (os mais jovens e os mais pobres, principalmente) já entrassem para a prova de conhecimento com a obrigação de saber mais do que os outros. E é intuitivo que tal obrigação antecipada de saber mais lesionaria o princípio da igualdade. (BRITTO, Carlos Ayres. Concurso Público: requisitos de inscrição. In: Revista Trimestral de Direito Público nº 6. 1994, p. 70). Registro ainda o escólio de José dos Santos Carvalho Filho: O concurso de provas e títulos, se observarmos com lógica e coerência o intento constitucional, indica que os candidatos devem ter seu conhecimento mediado pelas provas a que se submetem, porque esse é o objetivo delas. Por esse motivo é que são comumente denominadas de provas de conhecimento. Obviamente, não é esse o escopo do concurso de títulos, integrante do concurso de provas e títulos. A titulação dos candidatos não pode servir como parâmetro para aprovação ou reprovação no concurso público, pena de serem prejudicados seriamente aqueles que, contrariamente a outros candidatos, e às vezes por estarem em início da profissão, ainda não tenham tido oportunidade de obterem esta ou aquela titulação. Entendemos, pois, que os pontos atribuídos à prova de títulos só podem refletir-se na classificação dos candidatos, e não em sua aprovação ou reprovação. (grifos no original) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 622-623). Com efeito, extrai-se da leitura da Constituição da República que a fase de títulos, em qualquer concurso público, assume caráter acessório ou ancilar. Sua realização, em verdade, sequer é imposta pela Lei Maior, que se limita a exigir provas, cumuladas ou não com a análise de títulos, consoante expressa redação do seu art. 37, inciso II. A contrario sensu, veda-se a realização de concurso público apenas baseado em provas de títulos, justamente porque tal exame não é capaz de, per se, identificar o candidato necessariamente portador de maior conhecimento. Somente as provas é que permitem inferir quanto preparado o concorrente efetivamente está. Os títulos, ainda que possam revelar experiências, não traduzem mecanismo idóneo para a avaliação do mérito individual, cerne de qualquer regime verdadeiramente republicano. Ao caráter constitucionalmente acessório da prova de títulos, soma-se a sua maior propensão a restringir o universo de competidores pelos cargos públicos. De efeito, como bem apontado pela abalizada doutrina, eventual caráter eliminatório da prova de títulos militaría contra a máxima efetividade do princípio constitucional da isonomia, sobretudo em razão de exigir pontuação maior de candidatos mais jovens, os quais sequer viveram o suficiente para se qualificar em patamar equivalente aos com maior tempo de vida. O mesmo se diga com relação aos candidatos de condição financeira menos favorecida, que pelas diferentes contingências da vida acabam afastados da qualificação formal que se traduz em títulos. Não se quer, com os argumentos lançados, promover um ataque geral e irrestrito às provas de títulos. Não é disso que se cuida. Trata-se de etapa verdadeiramente importante para a seleção de pessoal a compor os quadros da Administração Pública, indicando os candidatos com experiência maior em determinados campos do conhecimento. Sem embargo, a etapa é sempre acessória, e como tal deve ser tratada, sobretudo se considerados os efeitos excludentes da regra em relação aos mais jovens e aos mais pobres. Na hipótese do concurso público para a prestação de serviços notariais, de que cuidam estes autos, a Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça estabelece regras que estruturam o certame. Especificamente sobre a pontuação das provas, prevê o seguinte: Art. 10. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios: I - as provas terão peso 8 (oito) e os títulos peso 2 (dois); II - os títulos terão valor máximo de 10 (dez) pontos; 1º Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final cinco; 2º A nota final será obtida pela soma das notas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez; 3º Havendo empate na classificação, decidir-se-á pelos seguintes critérios: I - a maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na prova escrita e prática, na prova objetiva e na prova oral; II - exercício na função de jurado, e (incluído pela Resolução nº 122, de 26.10.10) III - maior idade. (Inciso renumerado conforme Resolução nº 122, de 26.10.10) Uma leitura apressada do dispositivo poderia conduzir à conclusão de que a prova de títulos, ao ser computada na nota final (art. 10, I e II), seria decisiva para a aprovação ou reprovação do candidato (como, aliás, faz sugerir o art. 10, 1º, da aludida Resolução). Essa conclusão, porém, não se sustenta por duas razões. A primeira é de índole constitucional e já foi apresentada nas linhas antecedentes. Não se pode ter como decisivo aquilo que, pela letra da Constituição, não é necessário e sequer suficiente para admissão de servidores públicos. A segunda é de índole lógica, a reclamar coerência no tratamento de situações análogas. Refiro-me aqui à disciplina na prova de títulos criada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça para os concursos públicos de ingresso na carreira da magistratura. Nestes certames, incide a Resolução nº 75/09, que expressamente - e sem qualquer ambiguidade - prevê a natureza apenas classificatória da etapa. Confira-se o teor da regra: Art. 5º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas: I - primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório; II - segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório; III - terceira etapa - de caráter eliminatório, com as seguintes fases: a) sindicância da vida progressa e investigação social; b) exame de sanidade física e mental; c) exame psicotécnico; IV - quarta etapa - uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório; V - quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório. (Art. 7º A classificação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem decrescente da média final, observada a seguinte ponderação: I - da prova objetiva seletiva: peso 1; II - da primeira e da segunda prova escrita: peso 3 para cada prova; III - da prova oral: peso 2; IV - da prova de títulos: peso 1. (Art. 10. Considerar-se-á aprovado para provimento do cargo o candidato que for habilitado em todas as etapas do concurso. Vê-se, de plano, que o CNJ conferiu natureza apenas classificatória à prova de títulos nos concursos para a magistratura nacional. Reforça essa conclusão o fato de que a única etapa do concurso que não possui habilitação - e, portanto, não enseja eliminação de candidatos - é a prova de títulos, consoante o Capítulo VIII da Resolução nº 75/09 do CNJ. Aliás, a jurisprudência administrativa do Conselho Nacional de Justiça é uníssona ao assentar a completa invalidade de cláusulas editalícias que atribuem caráter eliminatório à fase de títulos do concurso. Confira-se os seguintes arestos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. XI CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª REGIÃO. PROVA DE TÍTULOS. CARÁTER CLASSIFICATÓRIO. PRESCRIÇÃO. 1. O CNJ firmou orientação no sentido de que a prova de títulos em concurso público deve ter caráter meramente classificatório (PCA 25/2005, PCA 243/2006 e PCA 408/2006). (...)(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001605-64.2007.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 5ª Sessão - j. 26/02/2008). CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CARÁTER ELIMINATÓRIO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1 - A finalidade do concurso público é a de selecionar aqueles mais bem preparados para o exercício do cargo. 2 - Exigir titulação desnecessária, cominando ao concorrente, direta ou indiretamente, a pena de eliminação do concurso, importa em restringir a competitividade, em flagrante desrespeito ao princípio matriz da isonomia. 3 - O exame dos títulos, em concurso público, deve assumir caráter meramente classificatório, salvo quando a titulação for imprescindível para o exercício do cargo, como é o caso do título de bacharel em direito para o exercício do cargo de Juiz de Direito. 4 - A segurança jurídica exige que se preservem as situações já consolidadas, não se justificando que decisão proferida neste processo afete a esfera jurídica daqueles que já foram empossados no cargo. 5 - Precedente em caso idêntico (PCA nº 25/2005, Relator o Conselheiro Paulo Schmidt). 6 - Procedência parcial do pedido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 408 - Rel. JOAQUIM FALCÃO - 39ª Sessão - j. 24/04/2007). No Procedimento de Controle Administrativo nº 25/2005, julgado paradigma da matéria perante o CNJ, o voto vencedor do Conselheiro Paulo Schmidt foi categórico ao afirmar o seguinte: Da interpretação que faço do texto constitucional, a avaliação dos títulos somente pode ser eliminatória em um concurso público quando constituir elemento indispensável ao exercício do próprio cargo objeto da seleção, como, por exemplo, o título de bacharel em direito para o exercício do cargo de juiz substituto. Nessa hipótese, o candidato há de ser eliminado já na fase da inscrição prévia. Não sendo essa a hipótese, a avaliação dos títulos infere uma das fases do concurso, mas como um simples levantamento para fins de classificação. Ora, diante desse repúdio tão acintoso ao caráter eliminatório da prova de títulos em concursos públicos para a magistratura nacional, há de se

questionar se há razão que justifique o tratamento diferente dispensado pelo CNJ aos certames de seleção de notários. A resposta é desenganadamente negativa. Inexiste qualquer fundamento que ampare a distinção. Tanto assim é que o acórdão do CNJ não apresenta uma razão sequer que justifique a disparidade de regimes jurídicos, limitando-se a, tautologicamente, afirmar que ela existe porque decorre da Resolução nº 81/2009. Ora, não se justifica uma diferenciação pelo simples fato de ela existir. A rigor, a existência sem motivação inquina sua validade. Daí por que a única interpretação que preserva a higidez da Resolução nº 81/2009 do CNJ é aquela que reconhece caráter apenas classificatório à prova de títulos nos concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registros. Tal conclusão implica a invalidade da eliminação da impetrante no 7º Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. Isso porque a impetrante, consoante documentação acostada aos autos, obteve nota 6,22 (seis pontos e vinte e dois décimos) na prova prática escrita e prática; na prova oral, 5,667 (cinco pontos e seiscentos e setenta e sete centésimos). Destarte, havendo alcançado pontuação superior ao mínimo nas fases eliminatórias, não poderia ter sido reprovada exclusivamente em razão de sua pontuação na prova de títulos. Nesse cenário, voto pela concessão da ordem para cassar o acórdão lavrado pelo CNJ nos autos do PCA nº 0000379-14.2013.2.00.0000, bem como para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declare a nulidade da reprovação da impetrante no 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo, promovendo sua nomeação e posse na serventia de na serventia de comarca de Novo Horizonte. Determino ainda que se notifique o Conselho Nacional de Justiça acerca do erro material que consta da fórmula matemática prevista pela Resolução nº 81/09 (minuta de edital itens 9.1 e 9.2) para cálculo da nota de corte nos concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro. Busca-se, com isso, evitar que casos como o presente se repitam. É como voto. Ante o exposto, procede o fundamento de que devem ser considerados aprovados os candidatos segundo a nota obtida na prova objetiva. A pontuação relativa aos títulos (currículos) determina apenas a ordem de classificação entre os aprovados. Nenhum candidato com nota maior na prova objetiva poderá ser excluído da lista de aprovados e do cadastro de reserva por candidato com nota inferior na prova objetiva, mas que tenha ultrapassado aquele ante a pontuação obtida quanto aos títulos, os quais servirão apenas para estabelecer a ordem de classificação entre os candidatos da lista de aprovados e do cadastro de reserva com maior nota na prova objetiva. Finalmente, a forma de convocação dos candidatos aprovados não integra a causa de pedir e os pedidos veiculados na petição inicial, de modo que não podem ser conhecidos o pedido formulado pela impetrante, no curso da lide, em autêntico aditamento da petição inicial, de que sejam os aprovados convocados pelo diário oficial ou outro meio público, sob pena de violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, que proíbem o julgamento, pelo juiz, de pretensão diversa da veiculada na petição inicial. Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a ordem para determinar às autoridades impetradas que retifiquem o edital dos advogados aprovados relativamente ao concurso nº 1/2014, nos seguintes termos: i) atribua à impetrante a posição na lista de eventuais aprovados que resultar exclusivamente da pontuação obtida na prova objetiva, considerados os pontos nessa mesma prova obtidos por ela e pelos demais candidatos; ii) para determinar a ordem geral final de classificação dos aprovados, atribua à impetrante a posição na classificação com base na soma da pontuação da prova objetiva com a pontuação dos títulos (currículos); iii) afastem qualquer interpretação do edital que exclua a impetrante da lista de aprovados e do cadastro de reserva por candidato que tenha obtido nota inferior à dela na prova objetiva, única que determina a aprovação no concurso, nos termos do próprio edital, respeitadas as preferências e as cotas. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0008606-06.2015.403.6100 - LUIZ AUGUSTO FALANCHI X GRANUCOBRE I INDUSTRIA DE METAIS EIRELI(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR E SP033845 - ARI JOSE BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade coatora a não inclusão na Dívida Ativa da União do crédito tributário lançado em face dos impetrantes enquanto não for restabelecido o contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes, com o recebimento das impugnações tidas como apresentadas intempestivamente e a instauração da fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14 do Decreto nº. 70.235/72. No mérito, pede seja concedida a segurança, tomando definitiva a medida liminar pleiteada, suspendendo-se a exigibilidade, à luz do artigo 151 do CTN, evitando que a Impetrante sofra prejuízos de monta ao ser impedida de gerenciar negócios (...) bem como seja afastada a cobrança relacionadas (sic) aos Processos Administrativos nºs 10314.728446-26 e 10314.728447/2014-71 até o final da decisão administrativa, e ainda, que os Impetrantes não tenham seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma sua ilegitimidade passiva para a causa ante a mudança do domicílio tributário eleito pelos impetrantes. No mérito requer a denegação da segurança porque a intimação dos impetrantes foi realizada em 28.11.2014 pela via postal no endereço do domicílio tributário eleito pelos contribuintes constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil. A comunicação à Receita Federal do Brasil da mudança do domicílio tributário pela impetrante pessoa jurídica foi efetivada depois de realizada sua intimação. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal afirmou não existir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decisão. A impetrante pessoa jurídica afirma a nulidade da lavratura de autos de infração, em razão de haver sido realizada a intimação pela via postal, em 28.11.2014, no endereço situado na Avenida Montemagno, nº 1.128, Vila Formosa, São Paulo, onde já não tinha mais sede fiscal, transferida para o endereço situado na Avenida Simão da Cunha Gago, nº 960, Bairro Casa Garcia II, em Itaitiá, Rio de Janeiro, endereço este no qual deveria ter sido intimado. Já o impetrante pessoa física também afirma a nulidade da intimação da lavratura dos autos de infração, em razão de haver sido realizada a intimação pela via postal (na qualidade de responsável solidário), em 28.11.2014, no endereço situado na Rua Principado de Monaco, nº 227, Bairro do Pacaembu, São Paulo/SP, onde já não era mais residente e domiciliado, uma vez que desde 10.07.2013 passou a ter domicílio e residência na Rua Portugal, nº 346, e, a partir de 17.12.2014, na Rua Deputado Fábio Aranha, nº 40, Bairro do Pacaembu, São Paulo/SP. Ocorre que a autoridade impetrada não tem mais legitimidade passiva para responder pelo pedido formulado na petição inicial, de abster-se de inscrever na Dívida Ativa os créditos tributários constituídos por meio dos autos de infração cujas intimações estão sendo impugnadas nesta impetração. A mudança do domicílio fiscal da impetrante pessoa jurídica para o Rio de Janeiro retira do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo competência para deixar de encaminhar os créditos tributários para inscrição na Dívida Ativa da União. Conforme informa a autoridade impetrada, os respectivos procedimentos administrativos tramitarão na Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, na Delegacia com jurisdição sobre o município de Itaitiá, onde tem sede, atualmente, a impetrante pessoa jurídica. Ausente a legitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, o pedido não pode ser conhecido no mérito, restando, assim, prejudicada a análise acerca da validade da intimação dos impetrantes nos autos do processo administrativo em questão. Dispositivo: Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e denego a segurança (5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se à autoridade impetrada.

0009800-41.2015.403.6100 - MAXI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débitos. No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva da ordem, para que seja afastada a inscrição do nome no rol de devedores da União Federal, permitindo-lhe a expedição de certidão negativa de débitos (fls. 2/12). O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que analisasse concretamente a situação fiscal da impetrante e expedisse a certidão de regularidade fiscal que retratasse essa nova situação fiscal. A autoridade impetrada informou que analisou a situação fiscal da parte impetrante e expediu certidão positiva de débitos tendo em vista que permanecem pendências atinentes entre valores declarados e valores efetivamente recolhidos relativos à contribuição previdenciária para as competências de 12/2010 e 13/2010, decorrente de erros no preenchimento de declarações GFIP, que devem ser corrigidos pela pessoa jurídica ABEL DANTAS DA PAIXÃO INSTALAÇÕES - ME (CNPJ nº 12.491.337/0001-28) ou, caso a impetrante não consiga localizar essa pessoa jurídica, a liberação de CNP poderá ocorrer mediante a formalização de processo para exclusão de cobrança de GFIP entregue (sic) com erro, mediante apresentação do contrato de prestação dos já mencionados serviços ou Nota Fiscal/Fatura de Prestação de Serviços junto a uma das unidades de atendimento da Receita Federal do Brasil. O Ministério Público Federal se manifestou pela intimação da impetrante, para que procedesse à regularização de sua situação fiscal. A impetrante reiterou o pedido de expedição da certidão negativa de débitos, tendo em vista que já apresentou pedido de exclusão do pagamento equívocado efetuado por sua colaboradora. É o relatório. Fundamento e decisão. A impetração está motivada na afirmação de regularização, pela impetrante, relativamente à divergência entre os valores informados em GFIP e os recolhidos nas competências 12/2010 e 13/2010 que estão a obstar a expedição da certidão ora pretendida, indevidamente, segundo a impetrante. A análise sobre a regularização da GFIP das citadas competências compete, previa e exclusivamente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade é competente para resolver tal questão e sobre ela se manifestou nos presentes autos, ao cumprir a decisão em que deferida parcialmente a liminar. Segundo a autoridade impetrada, ao analisar a situação fiscal da parte impetrante por força da liminar deferida em parte, resolveu expedir certidão positiva de débitos tendo em vista que permanecem pendências atinentes entre valores declarados e valores efetivamente recolhidos relativos à contribuição previdenciária para as competências de 12/2010 e 13/2010, decorrente de erros no preenchimento de declarações GFIP, que devem ser corrigidos pela pessoa jurídica ABEL DANTAS DA PAIXÃO INSTALAÇÕES - ME (CNPJ nº 12.491.337/0001-28) ou, caso a impetrante não consiga localizar essa pessoa jurídica, a liberação de CNP poderá ocorrer mediante a formalização de processo para exclusão de cobrança de GFIP entregue (sic) com erro, mediante apresentação do contrato de prestação dos já mencionados serviços ou Nota Fiscal/Fatura de Prestação de Serviços junto a uma das unidades de atendimento da Receita Federal do Brasil. Desse modo, há controvérsia sobre o acerto da forma pela qual a impetrante requereu a retificação do erro bem como sobre a suficiência dos documentos apresentados à Receita Federal do Brasil. Essa controvérsia é insolúvel no mandado de segurança, que exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação dos fatos afirmados na petição inicial por meio de prova documental incontroversa. O fato é que, por ora, subsiste a situação de existência de débitos decorrentes de supostos erros no preenchimento de GFIP, erro esse que impede a expedição de certidão negativa de débitos e que deve ser corrigido pela pessoa jurídica ABEL DANTAS DA PAIXÃO INSTALAÇÕES - ME (CNPJ nº 12.491.337/0001-28) ou, caso a impetrante não consiga localizar essa pessoa jurídica, mediante a formalização de pedido da impetrante para exclusão de cobrança de GFIP entregue com erro e apresentação do contrato de prestação dos serviços que gerou a cobrança ou a nota fiscal/fatura de prestação de serviços a uma das unidades de atendimento da Receita Federal do Brasil. Não há notícia de que a pessoa jurídica ABEL DANTAS DA PAIXÃO INSTALAÇÕES - ME tenha retificado a GFIP em questão nem de que a impetrante não tenha localizado essa pessoa jurídica para solicitar tal retificação tampouco que a impetrante, à vista dessa não-localização, tenha apresentado à Receita Federal do Brasil o contrato de prestação dos serviços ou a nota fiscal/fatura de prestação de Serviços a uma das unidades de atendimento da Receita Federal do Brasil. Ante o exposto, não comprovada a inexistência do débito na forma e por meio dos documentos exigidos pela Receita Federal do Brasil, é válida a recusa, por parte deste órgão, em expedir a certidão negativa de débitos. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição do Brasil, dispõe que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. No que diz respeito especificamente à regularidade fiscal do contribuinte, esse dispositivo assegura-lhe o direito à obtenção de certidão que descreva sua real situação fiscal. Não há garantia automática de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A certidão também pode ser positiva, se há créditos vencidos e não pagos sem garantia e sem exigibilidade suspensa. O que não se pode admitir, à luz daquele dispositivo constitucional, é a ausência de expedição de nenhuma certidão pela administração tributária. Não cabe extrair desse dispositivo constitucional o efeito de mudar a realidade de contribuinte que é devedor de créditos tributários, de modo a garantir-lhe, contra a realidade, a expedição de certidão que não reflita a verdade de sua situação fiscal. Em outras palavras, a Constituição do Brasil garante genericamente a expedição de certidão que descreva a realidade da situação do interessado, e não somente de certidão negativa ou positiva com eficácia de negativa, no caso de certidão de regularidade fiscal. Se houver débitos o contribuinte tem direito à certidão, que será positiva. Conforme já salientado, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as quais se presumem verdadeiras, há divergência entre os valores declarados em Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social - GFIP, que é suficiente para constituir o crédito tributário, e os valores recolhidos. Os valores declarados decorrem de suposto erro no preenchimento da GFIP, erro esse ainda não corrigido na forma e por meio dos documentos exigidos pela Receita Federal do Brasil. O 7º do artigo 33 da Lei 8.212/91, estabelece que O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte (redação dada pela Lei nº 11.941/2009). Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (ResP 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 436 do Superior Tribunal

de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Ante a possibilidade de constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte, por meio de GFIP, a recusa no fornecimento de certidão negativa de débito - havendo divergência entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos - tem fundamento de validade no artigo 32, inciso V e 10, da Lei nº 8.212/1991: Art. 32. A empresa é também obrigada a (...) JIV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição de certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a interpretação de que o descumprimento de obrigação acessória, consistente na ausência de entrega de informações à Previdência Social (GFIP), ou a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte em GFIP e os efetivamente recolhidos, legitima a recusa do Fisco no fornecimento da Certidão Negativa de Débitos - CND, a teor do disposto no art. 32, IV, e 10 da Lei 8.212/91, conforme demonstra a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENTREGA DA GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. LEGITIMIDADE. I. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1042585/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de informações à Previdência Social (GFIP), legitima a recusa do Fisco no fornecimento da Certidão Negativa de Débitos - CND, a teor do disposto no art. 32, IV, e 10 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Naquele julgado, decidiu-se, ainda, que a existência de divergência entre os valores declarados pelo contribuinte em GFIP e os efetivamente recolhidos também é condição impeditiva para a expedição da prova de inexistência de débito, porquanto a simples apresentação da GFIP é suficiente para constituir os créditos tributários. 3. Recurso especial provido (REsp 1236805/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Deixo de cassar a liminar. Nela se determinou à autoridade impetrada apenas que analisasse concretamente a situação fiscal da parte impetrante. A análise da situação fiscal da impetrante pela autoridade impetrada está consumada no mundo dos fatos, donde a inutilidade da cassação da liminar. Realizada tal análise pela autoridade impetrada, a certidão positiva com efeitos de negativa não foi expedida, por ser o caso de certidão positiva. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandato de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0010079-27.2015.403.6100 - METAL ART CURVAS - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que à autoridade impetrada que faça incluir a Impetrante, no SIMPLES sem nenhuma consequência de sua indevida exclusão. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que a impetrante foi excluída validamente do Simples Nacional. Ela regularizou os débitos em aberto que não estavam com a exigibilidade suspensa e autorizam a exclusão dela do Simples Nacional somente depois de terminado o prazo para tanto e consumados os efeitos definitivos do ato de exclusão. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal afirmou não existir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de 1º janeiro de 2015, por ser devedora de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa. Esse fato impede a opção pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 17, inciso V, da LC 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Segundo o artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão do Simples Nacional ocorre obrigatoriamente, se o contribuinte incorrer em situação de vedação da opção por esse regime - no caso, a situação de vedação consistente na existência de créditos tributários em aberto sem a exigibilidade suspensa: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á (...). II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional por possuir débitos em aberto sem a exigibilidade suspensa pode permanecer nesse regime caso comprove a regularização do débito no prazo de 30 dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, é o que estabelece o 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos (...). 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica com o optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. Excluída a pessoa jurídica do simples nacional na hipótese do inciso V do caput do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, por possuir débitos sem a exigibilidade suspensa, não liquidados os débitos no prazo de 30 dias contados da ciência da comunicação da exclusão e consumada esta, seus efeitos serão produzidos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão, segundo o artigo 31, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão; A impetrante foi notificada da exclusão do Simples Nacional em 07.11.2014, com prazo de 30 dias para liquidar os créditos tributários em aberto que não estavam com a exigibilidade suspensa. Tal exclusão acabou se tornando definitiva, a partir de 09.12.2014, porque decorrido o prazo de 30 dias para a impetrante liquidar todos os débitos em aberto. É que o último dos débitos em aberto, no valor original de R\$ 346,72, vencido em 06/2013, foi liquidado pela impetrante apenas em 15.12.2014, quando já terminado o prazo de 30 dias para fazê-lo e tomada definitiva a exclusão, segundo informa e comprova a autoridade impetrada. A exclusão da impetrante está a produzir validamente seus efeitos desde 1º de janeiro de 2015. Em outras palavras, a impetrante recolheu o referido débito apenas quando já terminado o prazo de 30 dias para tanto, contado da infirmação do ato de sua exclusão do Simples Nacional, ato esse que se tornou definitivo e passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015. É irrelevante o fato de a impetrante ter regularizado sua situação; quando já se tornara definitivo o ato de exclusão do Simples Nacional. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede, de modo que se impõe a denegação da segurança. Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandato de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0010223-98.2015.403.6100 - VCT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP287982 - FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 550/577: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandato de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandato de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça a Secretaria o mandato de citação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0010345-14.2015.403.6100 - TAKEDA PHARMA LTDA. X TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada o arquivamento de documentos societários das impetrantes, especialmente atas de reunião de sócios que deliberar sobre aprovação de contas do exercício anterior, sem a necessidade de observar a imposição das publicações de suas demonstrações financeiras impostas pela Deliberação JUCESP n.º 2 de 25 de março de 2015 e respectivo Enunciado 41 do Ementário de Enunciados JUCESP, incluído pela Deliberação atacada, sob pena de multa diária a ser fixada. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Litisconsórcio passivo da ABIO. Indefiro o pedido formulado pela autoridade impetrada de citação da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO como litisconsorte passiva necessária. Esta não tem nenhum interesse jurídico no feito. Não lhe cabe fiscalizar o cumprimento, pelas pessoas jurídicas, das supostas obrigações de publicar demonstrações financeiras. Pode ser que as associadas da ABIO tenham interesse econômico na lide e na denegação da segurança, a fim de aumentar o faturamento com a publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. Mas o interesse econômico não justifica o ingresso na lide. Apenas o jurídico, cuja presença não foi demonstrada nem, de fato, existe. Decadência do direito à via processual do mandato de segurança. Rejeito a prejudicial suscitada pela autoridade impetrada de decadência do direito de as impetrantes valem-se da via processual do mandato de segurança. O prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 - segundo o qual O direito de requerer mandato de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado - não se conta da publicação da Lei nº 11.638/2007, que supostamente teria criado a obrigação de publicar demonstrações financeiras no Diário Oficial. As impetrantes não poderiam impetrar mandato de segurança ante a mera publicação da Lei nº 11.638/2007. Quem seria autoridade impetrada? O Presidente do Congresso Nacional, que decretou a lei? O Presidente da República, que a sancionou? Ambos? Tal questão de há muito está superada, na doutrina e na jurisprudência. Não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandato de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma. Nesse sentido é pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): "Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandato de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que cientifica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse dever figurar no mandato de segurança, como impetrada autoridade, o Presidente do Congresso Nacional, o Presidente da República ou ambos (a competência para processar e julgar o mandato de segurança seria do Supremo Tribunal Federal), também se estaria a admitir a impetração de mandato de segurança contra lei em tese. O ato coator seria a mera edição da Lei nº 11.638/2007. Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos subjetivos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandato de segurança contra

lei em tese, por meio do enunciado da vetusta e ainda vigente Súmula 266. O julgamento nos autos nº 0030305-97.2008.403.6100A autoridade impetrada está a exigir, como condição para o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as demonstrações financeiras em que incluído o balanço anual, a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, com base no artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, que tem o seguinte texto: Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. De saída, convém lembrar que os efeitos subjetivos da sentença proferida pelo juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0030305-97.2008.403.6100, atinge apenas as partes, a saber, os substituídos pela autora da demanda, a ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO e a União, ré nessa demanda. Por força da primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil, que tem fundamento de validade nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (sem a observância destes princípios ninguém pode ser prejudicado por julgamento de cuja demanda judicial não participou), a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Portanto, o comando extraído do dispositivo da referida sentença, ainda não transitada em julgado? em que julgado precedente o pedido para, declarando a NULIDADE do item 7 do Ofício-circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, determinar que a ré, por intermédio daquele órgão (DNRC), exija o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Em consequência, deverá o DNRC comunicar o teor da presente decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais - embora tenha servido como fundamento do ato normativo ora impugnado, pois a JUCESP deve cumprir as decisões judiciais, não produz efeitos para terceiros. Essa sentença não obriga nem vincula as pessoas jurídicas de grande porte tampouco as impede de questionar os atos normativos editados pelo DNRC e pela própria JUCESP para cumprir a decisão judicial, por força dos efeitos subjetivos da coisa julgada, limitados às partes da causa. O que produz efeito para terceiros é ato da JUCESP editado com fundamento na referida sentença, ato esse passível de controle por meio deste mandado de segurança. A publicação das demonstrações financeiras exigida com base no artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007 conforme se extrai dos limites semânticos do texto do artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem sim cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976, mas apenas em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários: Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há como extrair do texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007 a regra de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. Aliás, adotada a interpretação preconizada pela autoridade impetrada, escolhendo-se, seletivamente, de modo discricionário, quais obrigações previstas na Lei nº 6.404/1976 às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a cumprir, pergunto: por que não exigir delas o cumprimento de todas as disposições da Lei nº 6.404/1976? Ora, se na interpretação do texto do artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, se revolve escolher apenas uma parte do texto, na que estabelece que se aplicam às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, então teríamos de admitir que ficaria a critério do intérprete escolher, discricionariamente, quais obrigações previstas nessa lei tais sociedades estão obrigadas a cumprir. Trata-se de uma interpretação fatiada, às tiras, aos pedaços, do texto da lei. Escolhe-se apenas um trecho do texto da lei, na parte em que interessa ao intérprete, recheia-se a interpretação com metas sociais, metas políticas, princípios teleológicos e adivinhação da vontade do legislador e pronto: a resposta já está dada, obtendo-se a norma que corrige a intenção do legislador, elaborada discricionariamente da cabeça do intérprete, com atropelo do texto aprovado pelo Poder Legislativo e do Estado Democrático de Direito. É certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo, Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: É exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre) produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinngebung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete - poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Hermeñéutica Jurídica (m) crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 310). Os fundamentos expostos pela autoridade impetrada motivam-se em metas sociais, na interpretação teleológica e na vontade do legislador, com a clara pretensão, na verdade, de corrigir o legislador, mediante a aplicação direta de princípios genéricos, sem a intermediação de nenhuma regra, o que é inadmissível (não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra; assim como não há regra sem um princípio). Eu não posso, por exemplo, usar o princípio da dignidade da pessoa humana e, por meio de decisão judicial voluntarista, discricionária e solipsista, extrair desse princípio a seguinte regra, a ser aplicada por subseqüência (com base na vontade de fazer o bem e atingir, de modo teleológico, objetivos políticos ou metas sociais relevantes): todas as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, estão obrigadas a comprar alimentos e doá-los para os desempregados. Mas, infelizmente, esse é o modo como os princípios vêm sendo aplicados? em flagrante violação do princípio constitucional da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, e do próprio Estado Democrático de Direito, atropelando-se as escolhas do Poder Legislativo. Princípios têm sido aplicados diretamente sem uma intermediação de regras, apenas de modo retórico, como enunciados performativos, dotados de elevada anemia significativa (para lembrar, mais uma vez, o grande jurista Lenio Luiz Streck). Daí por que não é possível admitir a interpretação, com base no princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, aplicável apenas para as entidades da administração pública direta e indireta, e não para os particulares (para os quais se garante, no artigo 5, incisos X e XII, da Constituição do Brasil, a proteção da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados), de que tal princípio obrigaria as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações a publicar suas demonstrações financeiras. Não é possível extrair do princípio da publicidade (repto, aplicável à administração pública) a regra de que todos os particulares estão obrigados a divulgar e publicar balanços e demonstrações financeiras. Atribuindo-se tal significado ao princípio da publicidade quanto aos particulares, então se poderia dizer que todos os contribuintes, mesmo pessoas físicas, estariam obrigados a publicar seus rendimentos e bens, sem a manutenção de nenhum sigilo, pois todos os cidadãos e contribuintes têm o interesse público em saber como alguns conseguiram ganhar muito dinheiro, assim como se recolheram todos os tributos, já que todos vivem em uma mesma comunidade em que a transparência e a publicidade é a regra mesmo entre os particulares. A vontade de fazer o bem, supondo-se mais sábio que o legislador, com a intenção de corrigi-lo, implica violação do Estado Democrático de Direito. Nem se diga que haveria um interesse social ou interesse público em controlar as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, por movimentarem grandes somas de dinheiro no exercício de suas atividades, a fim de impor a transparência e prevenir fraudes que possam prejudicar terceiros. Mesmo que existissem tais interesses, deles não se poderia extrair nenhuma regra no sentido de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. Essa é uma boa questão para ser debatida e resolvida pelo Congresso Nacional. Mas não pode ser criada tal regra diretamente dos cidadãos princípios, com base em metas sociais e políticas, por mais relevantes que possam parecer e por melhores que sejam as intenções dos intérpretes que extraem dos ditos princípios da transparência e da publicidade a regra de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. Na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lenio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Ao extrair a regra da publicação das demonstrações financeiras, pelas referidas sociedades, dos princípios da publicidade e da transparência, o intérprete estará, na verdade, a corrigir ou, pior, atropelar o legislador, que já debaterá a questão e tomou a decisão política, concretizando-a no texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007, de que não decorre, de nenhum modo, a regra segundo a qual as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. O juiz não pode atropelar a legislação ignorando os claros limites semânticos mínimos do texto legal, sem o declarar inconstitucional. As normas não podem ser criadas da cabeça do intérprete, sem nenhuma normatividade. Sem que os indivíduos saibam previamente serão tratados, não haverá liberdade e igualdade; sem que a lei, em seus limites semânticos mínimos, seja cumprida, a Democracia não influenciará em nada, por meio da maioria formada no Poder Legislativo, o modo como os juizes decidem. O Estado Democrático de Direito somente possui onde há liberdade, igualdade e respeito à vontade da maioria estabelecida na lei (desde que constitucional, evidentemente; a legalidade constitucional). A invocação meramente retórica de princípios ou cláusulas gerais do Código Civil, para afastar o cumprimento de regra específica, tem chamado a atenção da doutrina mais autorizada. Em entrevista publicada na revista eletrônica Conjur de 1º de março de 2015, realizada pelo jornalista Sérgio Rodas com o professor Reinhard Zimmermann (catedrático da Universidade de Ratisbona, diretor do Instituto Max-Planck de Hamburgo e estudioso do Direito Romano e do Direito Privado Europeu moderno) e com o jurista alemão Jan Peter Schmidt (pesquisador do Instituto Max-Planck de Hamburgo), da qual participou também o ilustre professor Otavio Luiz Rodrigues Junior, intitulada Princípios do Código Civil não autorizam o juiz a atropelar a lei, foi criticado o modo como o Poder Judiciário tem utilizado as cláusulas gerais do Código Civil, como enunciados retóricos e performativos, que servem para justificar qualquer decisão previamente adotada discricionariamente pelo juiz (ele escolhe e depois fundamenta) - como, aliás, tem apontado o professor Lenio Luiz Streck, que endossou as críticas que tem feito há anos a tal prática (Zimmermann, Schmidt, Streck e Otavio: todos contra o pan-princípio; <http://www.conjur.com.br/2015-mar-05/senso-incomum-bakle-agua-fria-pan-principalismo-clausulas-gerais2>). Destaco este trecho da entrevista de Jan Peter Schmidt (...): as cláusulas gerais têm uma grande vantagem, na medida em que elas criam incerteza jurídica e talvez deem muito poder ao juiz. Dito de outro modo: talvez as cláusulas não deem tanto poder ao juiz, mas o juiz pode acreditar que agora ele tem muito poder. Então, ele pode ir longe demais nos seus poderes discricionários. E isso é algo que pode ser observado hoje em dia em alguns tribunais brasileiros, quando determinados juizes revelam uma certa tendência a desprezar as normas específicas que foram promulgadas pelo legislador, e, em vez disso, preferem se basear diretamente no princípio da boa-fé, por exemplo, e recorrer a ele para solucionar o caso, mesmo se a solução for contrária ao que a norma específica diz. Então, na realidade, eles invertem as decisões que o legislador tomou. E o objetivo das cláusulas não é dar poder ao juiz para prevalecer sobre o legislador. A função delas é permitir que o juiz tome decisões razoáveis quando existir uma lacuna na legislação, para que, por exemplo, quando não houver normas, ele possa encontrá-las nas cláusulas gerais, que podem guiá-lo nessa direção. Ainda há algum trabalho a ser feito quanto a isso. É também muito importante que a doutrina jurídica ajude os tribunais nesse aspecto, elabore a fundamentação teórica para o uso correto das cláusulas gerais, de forma que haja equilíbrio entre a equidade, entre decisões justas, e decisões que fazem a justiça no caso concreto, mas também que garantam um nível suficiente de segurança jurídica. Neste momento, eu observo uma forte preferência dos juizes brasileiros pela equidade, pela decisão supostamente equitativa, muitas vezes em detrimento da segurança jurídica. É preciso restaurar o equilíbrio, até porque a justa solução em um caso concreto, muitas vezes, depende da opinião do juiz, e o que ele considera uma solução justa pode ser difícil de justificar sob um ponto de vista objetivo. Frequentemente, você pode encontrar decisões que são, na realidade, muito injustas, porque elas concedem um privilégio a uma pessoa específica em detrimento de diversas outras. Alguns juizes brasileiros, às vezes, podem revelar uma visão muito estreita de algumas questões. Eles apenas olham para o caso concreto e buscam oferecer justiça a essa pessoa específica, mas esquecem que as consequências para a sociedade como um todo podem ser negativas. Cabe um esclarecimento: não pretendo ressuscitar o positivismo exegético. Para deixar claro o que estou pretendendo explicar, cito o professor Lenio Luiz Streck (É possível fazer direito sem interpretar?, Conjur, 19.04.2012): As palavras da lei somente adquirem significado a partir de uma teorização, que já sempre ocorre em face de um mundo concreto. A teoria é que é a condição de possibilidade desse dar sentido. Esse sentido vem de fora. Não há um sentido evidente (ou imane)nte). As palavras das leis não contêm um sentido em si. Um exemplo - cito de memória - de Paulo Barros de Carvalho ajuda para compreender melhor essa questão: se uma lei diz que três pessoas disputarão uma cadeira no Senado da República, nem de longe se pode pensar que três pessoas disputarão o móvel (cadeira) do Senado. Não fosse assim e o marceneiro poderia ser jurista, muito embora o jurista possa ser marceneiro...! Procurando ser mais claro: se a interpretação/aplicação - porque interpretar é aplicar - fosse uma questão de sintaxe (análise sintática), um bom linguista ou professor de português seria o melhor jurista. Seria o império dos conceitos sem coisas. Só que as coisas (fatos, textos, fenômenos em geral) não existem sem conceitos (ou nomes). Lembro, aqui, da pequena Macondo de Gabriel Garcia Marquez (Cem Anos de Solidão): ali, as coisas eram tão recentes, tão novas, que, para que nos dirigíssemos a elas, tínhamos que apontar com o dedo, porque elas ainda não tinham nome... Sim, como os filhos de Fabiano, de Vidas Secas. Deslumbradas, as crianças se perguntavam acerca da complexidade do mundo. Será todas aquelas coisas tinham nome? Aliás, se não se compreender o direito a partir de uma adequada teoria, pode-se sempre cair em armadilhas, tanto ligadas a uma perspectiva objetivista como a uma perspectiva subjetivista. Há erro nas duas posições, como venho insistindo em dizer há tantos anos. É evidente que a interpretação não pode se limitar à lei (à súmula ou ao verbete). Entretanto, ao ir além da lei, cresce o grau de complexidade...! É neste ponto que muitos juristas pensam que, pelo simples fato de superarem o positivismo exegético (em que o direito está na lei), já se encontram em território pós-positivista... Ledo engano, uma vez que, como venho demonstrando, o positivismo tem várias faces. O ponto mais simples é a constatação - elementar - de que a lei não contém a resposta em si mesma. Esse é a constatação primeira que deve ser feita. Todavia,

embora a obviedade disso (e não esqueçamos, o óbvio está no anonimato - deve ser desvelado), não é difícil perceber a forma como os juristas se apegam às discussões (meramente) sintáticas. Trata-se de uma tentação na qual os juristas caem cotidianamente, bastando para tanto ver o modo como se discute o que quer dizer uma súmula vinculante, como se fosse possível fazer uma antecipação dos sentidos da complexidade da multiplicidade de casos concretos. A ex-ministra Ellen Gracie chegou a dizer que a súmula vinculante não era algo passível de interpretação, pois deveria ser suficientemente clara para ser aplicada sem maior tergiversação. De certo modo, essa questão é novamente suscitada no voto do min. Lewandowski (no julgamento do aborto de anencéfalo), quando fala que a lei clara dispensa interpretação. Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio, etc. O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfãs... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegético (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões substitivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insólita. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte legal de arma desmuniçada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo voluntarista exige, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Outro ponto importante a salientar: não é apenas da literalidade do texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007 que não decorre a regra segundo a qual as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. O que sustenta também essa interpretação é o princípio constitucional da legalidade. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos e impor obrigações. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, inatível e insuscetível de sofrer qualquer limitação voluntarista com base em interpretação que ultrapasse os limites semânticos mínimos do texto. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festividade de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra quem não leu ou prater legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido exigir o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52). Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Além disso, os sigilos fiscal e comercial (sigilo de dados) constituem a regra (artigo 5.º, inciso XII, da Constituição do Brasil); a exceção é sua publicidade. A exigência de publicação deve ser estabelecida na lei. Não pode ser estabelecida com base no voluntarismo do intérprete, motivado em metas políticas e sociais, ainda que relevantes, aplicando-se diretamente os princípios da transparência e da publicidade (que dizem respeito, conforme já salientado, à Administração Pública), sem a intermediação de nenhuma regra dotada de normatividade. As metas políticas e sociais são relevantes para o legislador adotar explicitamente a regra de que às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. Mas essas metas não podem receber interpretação teleológica de modo que delas resulte a referida regra, inexistente em nenhum texto normativo. Quem melhor trata desse tema no País é o professor Lenio Luiz Streck, que tem enfatizado que as decisões judiciais devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por argumentos de política e de preferências pessoais, morais, teleológicas etc. do intérprete. Deve-se sempre adotar uma concepção deontológica dos princípios (código lícito-ilícito) e não teleológica (metas ou objetivos políticos e sociais, por mais relevantes que sejam, não podem servir de fundamento para deles extrair regras desprovidas de normatividade). Nesse sentido cito estas partes do texto O pampriocologismo e a flambagem do Direito (Conjur, 10.10.2013) Positivaram-se os valores: assim se costuma anunciar os princípios constitucionais, circunstância que facilita a criação (sic), em um segundo momento, de todo tipo de princípio (sic), como se o paradigma do Estado Democrático de Direito fosse a pedra filosofal da legitimidade principiológica, da qual pudessem ser retirados tantos princípios quantos necessários para solvermos os casos difíceis ou corrigir (sic) as incertezas da linguagem. Veja-se, nesse sentido, uma pequena lista de princípios utilizados largamente na cotidianidade dos tribunais e da doutrina - a maioria deles com nítida pretensão retórico-corretiva, além da tautologia que os conforma: Princípio da humanidade: Pode-se fazer qualquer coisa com ele. Quem quer ser desumano? O que quer dizer - e esse me parece ser um bom exemplo pelo qual uma palavra pode ser absolutamente anêmica - se os princípios são apenas valores ou mandados de otimização, como querem, por exemplo, as teorias argumentativas, então, sim, tem sentido apostar em um catálogo infinito de slogans e standards aptos a servir de capas de sentido ao Direito. Caso contrário, partindo-se de uma concepção deontológica dos princípios (código lícito-ilícito), a invocação de um princípio desse quilate não passa de argumentação retórica. (...) Princípio da afetividade: embora esse standard possa ser considerado fôfo (quem não gosta de que sejam afetivos?), na verdade apenas escancara a compreensão do Direito como subsidiário a juízos morais (sem levar em conta os problemas relacionados pelo conceito de afetividade no âmbito da psicanálise, para falar apenas desse campo do conhecimento). Isso para dizer o mínimo. Daí a perplexidade: se os princípios constitucionais são deontológicos, como retirar da afetividade essa dimensão normativa? Trata-se, na verdade, de mais um alibi para sustentar/justificar decisões pragmatistas. É evidente que a institucionalização das relações se dá por escolhas pela relevância delas na sociedade. Ocorre que as decisões devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por preferências pessoais, morais, teleológicas, etc. No fundo, acreditar na existência deste princípio é fazer uma profissão de fé em discursos pelos quais a moral corrige as insuficiências óticas (sic) das regras jurídicas. Ou seja, nada mais do que uma espécie de terceiro turno do processo constituinte: os juízes - apoiados em forte doutrina, corrigem-no. Aliás, a vingar a tese, por que razão não elevar ao status de princípio o amor, o companheirismo, a paz, a felicidade, a tristeza, enfim, todo o que pode ser derivado do respeito (ou não) do princípio da dignidade da pessoa humana, algo, aliás, à categoria de superprincípio? Outro aspecto importante a salientar é que não tem nenhuma relevância jurídica o fato de constar do texto da ementa da Lei nº 11.638/2007 que esta Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Não vou ficar aqui me prendendo à circunstância de a ementa da lei haver veiculado a palavra divulgação no lugar de publicação, para motivar a conclusão de que tal ementa não autoriza a exigência da publicação das demonstrações financeiras pelas referidas sociedades. Segundo o artigo 5.º da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. A ementa deve realçar e explicitar o objeto da lei. A ementa é meramente descritiva, e não normativa. A ementa não veicula norma. A ementa descreve as normas veiculadas no texto da lei. Se a ementa não explicita corretamente o que se contém no texto da lei ou se há contradição entre a ementa e a lei, não é a ementa que prevalece, mas o texto da lei. Não se pode atribuir à ementa, que é meramente descritiva do texto da lei, nenhum efeito normativo. Não quero invocar a vontade da lei ou a vontade do legislador, método esse que critiquei acima, o que endosso, novamente, ao lembrar a doutrina do professor Lenio Luiz Streck, que enfatiza a superação da discussão Voluntas legis versus voluntas legislatoris (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7.ª edição, páginas 98/102). Conforme ensina o professor Lenio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegética operante no passado. Quando se ingressa na discussão (superada) da prevalência da vontade da lei ou da vontade do legislador, sempre prevalece a vontade do intérprete, que toma previamente uma decisão, de modo discricionário e solipsista, e depois escolhe uma ou outra vontade, a de lei ou a do legislador, para justificar retoricamente a escolha (juiz não escolhe; não há escolhas pessoais; juiz decide). Daí minha posição crítica contra posturas discricionárias e voluntaristas, que violam o Estado Democrático de Direito. Se for para apostar na cabeça, no sentimento e na intuição do intérprete, seja ele juiz ou administrador, então para que serve a Constituição, pois é livre a atribuição de sentidos aos textos legais, especialmente pelos juízes? A Constituição seria apenas uma capa de sentido, que serviria apenas para colar na decisão e conferir-lhe uma (falsa) legitimidade, de modo meramente retórico. Mas o fato é que o erro existente na ementa da Lei nº 11.638/2007? quando descreve (incorretamente) que se inclui no objeto da lei a divulgação de demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte?, é facilmente explicável, ao se constatar que o texto do projeto de lei previa a publicação das demonstrações financeiras por tais sociedades, mas o texto de que decorria a obrigação de fazer a publicação foi excluído na votação da lei e não consta de seu texto final aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Presidente da República. Assim, os princípios da separação das funções estatais e do Estado Democrático de Direito impedem que, com base em metas sociais, objetivos políticos e interpretação teleológica, por mais relevantes que sejam, se adote interpretação voluntarista destinada a corrigir o legislador, mediante a criação da regra, inexistente na lei, de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, razão por que se impõe a concessão da segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a decisão em que deferida a liminar, julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que imponha às impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e que as impossibilita de registrar quaisquer documentos, atos societários ou contábeis com base nos referidos enunciado e deliberação, se e enquanto vigorar a cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandato de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1.º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0010494-10.2015.403.6100 - 5A GESTAO DE TALENTOS LTDA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 105/118: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandato de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandato de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1.º, do Código de Processo Civil). 3. A União já

apresentou contrarrazões (fls. 121/127).4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0011032-88.2015.403.6100 - PAULO EUCLIDES BONZANINI(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada o seguinte: (i) se abster do ato coator referente cobrança vinculada no PA nº. 18186722793/2013-89 e, consequentemente, se abster de inscrever tais débitos no CADIN e remetê-lo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, uma vez que afronta diretamente o artigo 43 do CTN e a jurisprudência consolidada; bem como que (ii) analise imediatamente o PA nº. 18186728209/2013-07, eis que o prazo para tanto já expirou-se, e tal morosidade implica na violação dos artigos 24 da Lei 11.457/2007, 37 e 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, ficando impedido o Delegado da Receita Federal de São Paulo de negar-se a emitir a CND ou CPDEN em nome do impetrante se esses forem os únicos óbices e, ainda, ficando impedida de encaminhar tais débitos para inscrição em dívida ativa e de remeter o nome do Impetrante ao CADIN. No mérito, o impetrante pede a concessão da segurança para afastar o ato coator trazido, confirmando-se a liminar eventualmente deferida, no sentido de ser reconhecido o direito líquido e certo do Impetrante de, com consequência do afastamento do ato coator, (i) desconstituição do débito plasmado no PA nº 18186722793/2013-89 e, consequentemente, o afastamento da inscrição no CADIN em Dívida Ativa da União, uma vez que afronta diretamente o artigo 43 do CTN e a jurisprudência consolidada; bem como de ver (ii) análise imediata do PA nº 18186728209/2013-07, eis que o prazo para tanto já expirou-se, e tal morosidade implica na violação dos artigos 24 da Lei 11.457/2007, 37 e 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88. Indeferido o pedido de liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. O impetrante depositou em dinheiro o valor do crédito tributário controvertido. A liminar foi deferida apenas para determinar à autoridade impetrada que analisasse a suficiência do depósito. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que revisou de ofício o lançamento do imposto de renda do ano-calendário de 2009, exercício de 2010, excluindo da tributação o valor de R\$ 93.977,51, relativo às contribuições do impetrante no período de 1989 a 1995 a plano de previdência complementar. Dessa revisão de ofício resultou saldo a restituir ao impetrante no valor de R\$ 4.700,47. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decisão. De saída, este mandado de segurança está prejudicado, por falta de interesse processual superveniente, em relação ao pedido de concessão da ordem para determinar a imediata análise do pedido formulado nos autos do processo administrativo nº. 18186728209/2013-07. A autoridade impetrada, ao prestar as informações, afirma que revisou de ofício o lançamento do imposto de renda do ano-calendário de 2009, exercício de 2010, excluindo da tributação o valor de R\$ 93.977,51, relativo às contribuições do impetrante no período de 1989 a 1995 a plano de previdência complementar, e que dessa revisão de ofício resultou saldo a restituir ao impetrante no valor de R\$ 4.700,47. Pelos mesmos motivos, também estão prejudicados os pedidos de cancelamento do registro do nome do impetrante no Cadin, de não-inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União e de reconhecimento do direito à certidão negativa de débito. Ante a referida revisão de ofício do lançamento pela autoridade impetrada e a apuração de saldo de imposto de renda a restituir ao impetrante, relativo ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, não há crédito tributário que justifique o registro do nome no Cadin nem passível de inscrição na Dívida Ativa da União tampouco que constitua óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Quanto ao lançamento suplementar do imposto de renda no PA nº. 18186722793/2013-89, que diz respeito ao crédito tributário constituído sobre o valor equivalente a quatro meses da remuneração recebida quando do desligamento do impetrante do cargo de diretor do Banco Nossa Caixa S.A., por estar impedido de exercer atividades ou prestar qualquer serviço às sociedades ou entidades concorrentes dessa instituição ou de suas ligadas, conforme previsto no artigo 28, I e parágrafo primeiro, dos estatutos dessa instituição financeira, falta direito líquido e certo. Não há nenhum documento que informe exatamente o valor da remuneração para fins de cálculo da verba percebida quando do desligamento, equivalente à remuneração do período de quatro meses que o impetrante ficou impedido de trabalhar para concorrentes desta instituição ou de suas ligadas, conforme previsto no artigo 28, I e parágrafo primeiro, dos estatutos, é X e que o valor total dos quatro meses é Y. Mas ainda que se admita comprovado o fato de que o valor de R\$ 128.520,00, considerado como rendimento omitido pela Receita Federal do Brasil, corresponde a quatro vezes a remuneração de R\$ 31.130,00 e que esta é a base de cálculo utilizada pelo Banco Nossa Caixa S.A. para pagar a remuneração prevista no artigo 28, I e parágrafo primeiro, dos estatutos, para o impetrante ficar impedido de trabalhar em concorrentes desta instituição por quatro meses, a natureza jurídica desse pagamento não é indenizatória. Trata-se de salário recebido antecipadamente sem a realização de qualquer trabalho, a título de lucros cessantes, e não de indenização de qualquer dano emergente. O valor recebido pelo impetrante para cumprir obrigação de não fazer concorrência com o ex-empregador não tem natureza jurídica indenizatória. Esse valor não se destina a reparar nenhum dano emergente e concreto sofrido pelo impetrante, mas sim somente antecipar a remuneração (lucros cessantes) pelo não-exercício do trabalho no mesmo segmento, durante o tempo de quatro meses, em concorrente do ex-empregador, remuneração essa que o impetrante perceberia caso trabalhasse nesse período e que seria tributável pelo imposto de renda. Neste ponto há uma contradição na proposição veiculada na inicial: se o impetrante trabalhasse nos quatro meses em que ficou impedido de prestar serviços para concorrentes do ex-empregador, incidiria o imposto de renda. Mas, como o impetrante recebeu o valor da mesma remuneração sem nem sequer precisar trabalhar, então a remuneração se transformaria em indenização. Qual é o dano emergente sofrido pelo impetrante? Receber sem trabalhar? Ficar quatro meses de férias forçadas sem trabalhar, percebendo a remuneração integral a que faria jus no mesmo período, caso trabalhasse? Trata-se de mera antecipação de lucros cessantes que, se percebidos na época própria, caso prestados os serviços ao ex-empregador, seriam tributáveis. Tais rendimentos mantêm a qualidade de tributáveis, quando recebidos do modo antecipado, porque são apenas lucros cessantes, de rendimentos que geram acréscimo patrimonial. Sua finalidade é estrictamente remuneratória. Antecipa-se por arbitramento renda (lucros cessantes) que o empregado obterá, de qualquer modo, se trabalhasse para o empregador no mesmo período. O impetrante recebeu a antecipação dos rendimentos sem precisar trabalhar. Além disso, pôde trabalhar em outra atividade, diversa da do ex-empregador. Ou mesmo tirar férias prolongadas. Qual é o dano efetivo e concreto? Não há. Não incide o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988. O valor recebido pelo impetrante não constitui indenização por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei. Também não aplica o 5º do artigo 70 da Lei 9.430/96. Este afasta a incidência do imposto de renda apenas sobre indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista. O valor pago ao ex-empregado a título de não prestação de serviços em concorrente não é indenização, e sim remuneração antecipada (lucros cessantes) de renda arbitrada. Não se trata de indenização prevista em legislação trabalhista. Finalmente, também está prejudicado o registro do nome no impetrante no Cadin. O lançamento suplementar do imposto de renda ora impugnado não versa apenas sobre a remuneração recebida pelo impetrante do Banco Nossa Caixa S.A. O lançamento suplementar tem como motivos outras omissões de rendimentos? Da Cielo S.A. (R\$ 1.650,00) e da BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A. (R\$ 8.760,99)?, não impugnados na presente impetração. O imposto de renda suplementar lançado pela Receita Federal do Brasil sobre tais rendimentos é incontroverso e devido. Dispositivo: Não conheço dos pedidos de concessão da ordem para análise do pedido formulado nos autos do processo administrativo nº. 18186728209/2013-07, cancelamento do registro do nome do impetrante no Cadin, não-inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União e reconhecimento do direito à certidão negativa de débito. Quanto a tais pedidos, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Em relação ao pedido de desconstituição do crédito tributário constituído nos autos do PA nº 18186722793/2013-89, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmite o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0011661-62.2015.403.6100 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SPI74341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SPI74341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias calculadas sobre as seguintes verbas: a) horas extras; b) adicional de horas extras; c) férias gozadas; d) abono de férias; e) adicional noturno; f) salário-maternidade; g) 13º salário; h) 13º salário indenizado; i) adicional de transferência; e j) demais verbas indenizatórias ou não habituais. A petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, em relação ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A impetrante interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido. A impetrante desistiu da impetração (fls. 536/537). É o relatório. Fundamento e decisão. A existência do mandado de segurança, manifestada antes da prolação da sentença, independe de prévia ciência e concordância da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público com tal manifestação unilateral de vontade da parte impetrante (MS 26890 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJE-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133; AI 609415 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-02 PP-00255) e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Declaro a ineficácia da liminar e de todos os atos praticados com base nela (ineficácia retroativa; extunc). Condono a impetrante nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, até o máximo de R\$ 1.915,38, mas foram recolhidas apenas metade desse valor (fl. 461). Fica a impetrante intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme o artigo 16 da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmite o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, salvo a própria petição inicial e a procuração que a instrui, cujos originais deverão permanecer nos autos, mediante substituição por cópias simples, nos termos do artigo 177, 2º, e 178 do Provimento COGE 64/2005. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011715-28.2015.403.6100 - BICHARA, BARATA & COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP319710 - ANGELA DIACONIUC) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao exercício da denúncia espontânea e afastamento da multa de mora relativa aos valores apontados em sua conta corrente datada de 05/05/2015, isto é, do IRPJ e da CSLL dos 2º, 3º e 4º TRIM de 2013; bem como da PIS de outubro de 2013 e COFINS de maio, julho, setembro e outubro de 2013. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da multa moratória incidente sobre os valores dos tributos descritos na petição inicial que tenham sido recolhidos, integral e intempestivamente, pela autora, devidamente acrescidos da variação da Selic, antes de ser declarados em DCTF retificadora e por meio desta constituídos depois desse recolhimento. Foi também ressaltada expressamente a competência da Receita Federal do Brasil de promover eventual lançamento da multa moratória, para prevenir a decadência, e de exercer ampla fiscalização sobre os fatos afirmados (a efetiva não-declaração dos valores em DCTF retificadora antes do seu pagamento e o recolhimento integral deles antes de ser constituídos em DCTF retificadora). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que analisou o caso concreto e reconheceu a denúncia espontânea, salvo quanto ao IRPJ do 2º trimestre de 2013, por insuficiência do pagamento, no valor total de R\$ 450,02, passível de impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal. Contudo, esta foi expedida, na modalidade certidão positiva com efeitos de negativa, em 29.6.2015, em razão da liminar.

Requer a autoridade impetrada, assim como a União, que ingressou nos autos, a revogação da liminar. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decisão. O pedido deduzido é exclusivamente declaratório: a impetrante pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher multa moratória sobre os tributos recolhidos, integral e intempestamente, descritos nos documentos que instruem a petição inicial, antes de ser constituídos por meio de declaração em DCTF retificadora. Este julgamento, desse modo, tem duas premissas. A primeira: os valores recolhidos intempestamente não haviam sido declarados em DCTF nem confessados à Receita Federal do Brasil antes de ter sido recolhidos, o que afastaria a incidência do entendimento da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008). Segunda: os tributos foram recolhidos integralmente, com os acréscimos da Selic, devidos a até a data do pagamento, mas sem multa moratória, considerada indevida pela impetrante, em razão da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Sobre essas duas premissas a autoridade administrativa que na Receita Federal do Brasil é competente para fiscalizar a suficiência dos recolhimentos (acréscimos da variação da Selic), deve apurar não apenas se os valores recolhidos intempestamente não haviam antes sido declarados e constituídos em nenhuma DCTF, como também se tais valores foram recolhidos integralmente, com os acréscimos da Selic, quando cabíveis, devidos até a data do efetivo pagamento. Em outras palavras, este julgamento, em mandato de segurança, que exige direito líquido e certo (no conceito estritamente processual e incontroverso sobre o fato) e não admite dilação probatória, pode ter apenas conteúdo meramente declaratório, limitando-se a resolver a tese jurídica acerca da incidência ou não da multa moratória, no caso de recolhimento intempetivo de valores que não foram declarados em DCTF antes desse recolhimento nem sido objeto de prévio procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil. Para sustentar na sentença a afirmação, com responsabilidade, de que todos os valores foram recolhidos intempestamente mas integralmente, antes de ser declarados em DCTF, seria necessária análise aprofundada das provas e abertura de ampla dilação probatória, inclusive a produção de prova pericial, o que é absolutamente incompatível com o procedimento do mandato de segurança, que, conforme salientado, exige direito líquido e certo. Passo ao julgamento dessa tese. Não há mais nenhuma controvérsia sobre ela no Superior Tribunal de Justiça, que tem adotado a interpretação de que, por força do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, cabeça e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não incide multa moratória sobre crédito tributário pago integral e intempestamente, antes de sua constituição por meio de DCTF. Nesse sentido os seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, que têm estas ementas, cujos fundamentos adotamos como motivos deste julgamento: TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DA EXAÇÃO APÓS A DATA DE VENCIMENTO, MAS ANTES DA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INTELGÊNCIA DO ART. 138 DO CTN. 1. Controverte-se nos autos a respeito da configuração da denúncia espontânea na hipótese em que o tributo declarado é pago depois do vencimento. A peculiaridade é que o pagamento intempetivo ocorreu quando presentes simultaneamente as seguintes circunstâncias: a) a quitação se deu em data anterior à da entrega da DCTF, e b) inexistiu qualquer outra medida de fiscalização. 2. De acordo com a disciplina conferida pelo legislador (art. 138 do CTN), não se diferencia se o tributo é sujeito ao lançamento direto (ex officio) ou por homologação. Em ambas as hipóteses, o fim social da lei - que serve de norte para a sua interpretação e aplicação - é estimular o contribuinte a se antecipar à autoridade fiscal e, assim, efetuar o recolhimento da exação mediante dispensa do pagamento da multa. 3. Dito de outro modo, concedeu-se benefício em favor do contribuinte, por meio do qual este deixará de ser punido (não-incidência da multa moratória) quando efetuar o pagamento do crédito tributário que poderia ter sido constituído, mas não o foi e não se encontra em fase de constituição. 4. A técnica arrecadatória consistente na previsão para que o cumprimento da obrigação acessória ocorra em data posterior ao da obrigação principal não tem força jurídica para revogar ou anular o instituto da denúncia espontânea. 5. Recurso Especial não provido (REsp 1025951/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/09/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138). 1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte têm nítido caráter infringente, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos como agravo regimental. 2. Ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória. Agravo regimental improvido (EDcl nos EDcl no AgrReg no REsp 977.055/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 962.379/ES (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.10.2008), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez conconcorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Conforme proclamou, ainda, a Segunda Turma, ao julgar os EDcl no REsp 363.259/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.8.2008), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos. 2. Nos presentes autos, o Tribunal de origem deixou consignado que, na hipótese dos tributos lançados por homologação não há se falar na não incidência da multa moratória, tendo sido citado, inclusive, um precedente desta Corte Superior, no sentido de que, nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. No entanto, a Turma Regional nada mencionou sobre o momento da entrega das declarações - DCTFs -, se antes ou depois dos pagamentos extemporâneos. Logo, caberia à União demonstrar se houve prévia declaração dos débitos, os quais se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ônus do qual não se descumriu. 3. Agravo regimental desprovido (AgrReg no REsp 1010903/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009). Desse modo, presentes tais julgamentos, a tese jurídica exposta na petição inicial é procedente no que afirma, teoricamente, que não incide multa moratória sobre os valores recolhidos intempestamente mas integralmente antes de ser declarados em DCTF e de prévio procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil. Finalmente, a autoridade impetrada afirma que analisou o caso concreto e reconheceu a denúncia espontânea, salvo quanto ao IRPJ do 2º trimestre de 2013, por insuficiência do pagamento, no valor total de R\$ 450,02, passível de impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal. Esclarece a autoridade impetrada que esta foi expedida, na modalidade certidão positiva com efeitos de negativa, em 29.6.2015, em razão da liminar. Requer, assim como a União, que ingressou nos autos, a revogação da liminar. Ocorre que a liminar suspendeu a exigibilidade da multa moratória incidente sobre os valores dos tributos descritos na petição inicial que, efetivamente, segundo a apreciação da autoridade fiscal competente, tivessem sido recolhidos, integral e intempestamente, pela autora, devidamente acrescidos da variação da Selic, antes de ser declarados em DCTF retificadora e por meio desta constituídos depois desse recolhimento. Ficou também ressalvada expressamente na liminar a competência da Receita Federal do Brasil de promover eventual lançamento da multa moratória, para prevenir a decadência, e de exercer ampla fiscalização sobre os fatos afirmados (a efetiva não-declaração dos valores em DCTF retificadora antes do seu pagamento e o recolhimento integral deles antes de ser constituídos em DCTF retificadora). Daí por que a autoridade impetrada, ao constatar a insuficiência no pagamento do IRPJ do 2º trimestre de 2013, no valor total de R\$ 450,02, passível de impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, não deveria ter expedido a certidão positiva com efeitos de negativa. De qualquer modo, fica a Receita Federal do Brasil autorizada a declarar sem efeitos a certidão de regularidade fiscal expedida, salvo se já efetivado o pagamento do débito pela impetrante. Dispositivo/Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que não incide a multa moratória incidente sobre os valores dos tributos descritos na petição inicial que tenham sido recolhidos, integral e intempestamente, pela autora, devidamente acrescidos da variação da Selic, antes de ser declarados em DCTF retificadora e por meio desta constituídos depois desse recolhimento. Fica ressalvada a competência da Receita Federal do Brasil de promover eventual lançamento da multa moratória, para prevenir a decadência, e de exercer ampla fiscalização sobre os fatos afirmados (a efetiva não-declaração dos valores em DCTF retificadora antes do seu pagamento e o recolhimento integral deles antes de ser constituídos em DCTF retificadora). Fica também a Receita Federal do Brasil autorizada a declarar sem efeitos a certidão positiva com efeitos de negativa expedida em 29.6.2015, ante a constatação de insuficiência no pagamento do IRPJ do 2º trimestre de 2013, no valor total de R\$ 450,02, passível de impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, salvo se já efetivado o pagamento do débito pela impetrante. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandato de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0012177-82.2015.403.6100 - VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA exigido na Portaria PGFN/RFB nº 15/2014, para a suspensão da exigibilidade do crédito na forma dos 6º e 7º do art. 4º desta Portaria e, consequentemente, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Em face dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que o Requerimento de Quitação Antecipada - RQA previsto na Portaria PGFN/RFB nº 15/2014 não é exigível da impetrante, pois se aplica apenas ao contribuinte que tem débitos parcelados, não sendo este o caso dela. De outro lado, foi expedida a certidão positiva com efeitos de negativa em benefício da impetrante. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decisão. Não há mais nenhum interesse processual nos pedidos formulados na petição inicial. A autoridade impetrada afirma que o Requerimento de Quitação Antecipada - RQA previsto na Portaria PGFN/RFB nº 15/2014 não é exigível da impetrante, pois se aplica apenas ao contribuinte que tem débitos parcelados, não sendo este o caso dela impetrante. De outro lado, foi expedida a certidão positiva com efeitos de negativa em benefício da impetrante. Dispositivo Não conheço dos pedidos, declaro prejudicado este mandato de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandato de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0012425-48.2015.403.6100 - R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP296334 - VANESSA MARQUES RINALDINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada a autenticação do livro digital da impetrante, até o dia 29 de junho de 2015, sob pena de, em caso de descumprimento, ser obrigada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso e de incorrer na prática de crime de desobediência. Pede, ainda, seja julgado ilegal o prazo informado pela JUCESP para autenticação/registro do livro digital do balanço patrimonial. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que o ato de autenticação de livros não se inclui na segunda parte do artigo 43 da Lei nº 8.934/1994, que trata do arquivamento e somente após provocação do interessado, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela Procuradoria da Jucesp. A impetrante deixou a autenticação dos livros contábeis para o último momento, pois nem sequer preencha os requisitos legais para a autenticação, uma vez que lhe foi imposta pela Jucesp exigência para regularizar o pedido e, somente depois dessa regularização, foi deferida a autenticação. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decisão. Em 11.06.2015 a impetrante requereu à Junta Comercial do Estado de São Paulo a autenticação de livro digital. Esta ficou em 24.07.2015 o prazo estabelecido para a prática do ato. Por força dos artigos 32, III, e 43 da Lei nº 8.434/1994, na redação da Lei nº 11.598/2007, os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins não previstos no artigo 41 que não digam respeito ao arquivamento deverão ser decididos pelo Presidente da Junta Comercial no prazo de dois dias. Estes são os textos legais: Art. 32. O registro compreende:(...)III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria. Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei - o arquivamento(a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;II - o julgamento do recurso

previsto nesta lei. Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis. Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial. Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. (Redação dada pela Lei nº 11.598, de 2007) Com efeito, do texto desses dispositivos é possível extrair a norma de que os pedidos da prática de atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividade Afins que não digam respeito ao arquivamento? ? atos esses entre os quais se inclui o de autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas?, devem ser praticados pela Junta Comercial no prazo máximo de dois dias úteis, sob pena de ter-se como praticados os atos respectivos, desde que apresentada provocação pelos interessados para a produção desse efeito automático, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela Procuradoria da Junta Comercial. Tal interpretação vai ao encontro do princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, ao não deixar sem nenhum prazo legal a prática, pelas Juntas Comerciais, dos atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividade Afins que não digam respeito ao arquivamento. Na espécie, conforme bem salientado pela autoridade impetrada, a impetrante não apresentou nenhuma prova documental de que provocara a Jucesp, na forma exigida na segunda parte do artigo 43 da Lei nº 8.943/1994, para a incidência deste dispositivo e do prazo legal de dois dias. Contudo, a autoridade impetrada informa que impôs à impetrante exigência para a autenticação dos instrumentos de escrituração, bem como que, tendo sido cumprida a exigência, procedeu à autenticação, o que torna prejudicado este mandado de segurança, por falta superveniente de interesse processual, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de cassar a liminar. Nela se determinou à autoridade impetrada apenas que analisasse o pedido da impetrante, análise essa que já se consumou na realidade. A autenticação dos instrumentos de escrituração não ocorreu por força da liminar, e sim porque, na realidade, não havia nenhum óbice a tal autenticação, por decisão da própria autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0012964-14.2015.403.6100 - ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA(SPI84146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para reconhecer o direito líquido e certo que o impetrante tem em obter inscrição cadastral própria e específica, ante a natureza inquestionavelmente autônoma e originária da delegação do Serviço Público que lhe foi outorgado. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido. A União ingressou nos autos. O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que as obrigações fiscais do oficial anterior repousam sobre a pessoa física dele. Mesmo considerada a responsabilidade por sucessão o impetrante, novo titular do Cartório, dispõe de todos os instrumentos jurídicos para opor-se e rechaçar qualquer obrigação advinda do anterior titular do Cartório. Não se concebem duas inscrições no CNPJ para um mesmo estabelecimento, salvo se baixada a inscrição anterior no CNPJ. A simples manutenção do mesmo número de inscrição no CNPJ não implica nenhuma confusão patrimonial. Não é a existência de um mesmo número de registro no CNPJ ou de números diferentes que atribua mais ou menos responsabilidade sucessória ao titular do cartório. A geração de novo número de inscrição para o CNPJ tumultua a administração tributária e não gera nenhum benefício ao novo titular do Cartório. As obrigações tributárias do Cartório são declaradas e recolhidas no CPF da pessoa física do seu titular ou na matrícula CEI deste, no caso das contribuições à Previdência Social. A DIPJ não deve ser apresentada pelos tabelães, notários, oficiais públicos e outros. O novo titular do Cartório não assume o passivo tributário das contribuições previdenciárias do titular anterior. A matrícula CEI vincula-se ao titular do Cartório. Extinta a delegação, ele deve dar baixa na matrícula CEI na RFB. O novo titular do Cartório deverá providenciar sua própria matrícula CEI. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decisão. Os textos normativos que são pertinentes à espécie são os seguintes: Constituição do Brasil. Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento) 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Lei nº 8.935/1994. Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelamentos de notas, lavrar testamentos. 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal. Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública. Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil. Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, 2º, inciso IV): I - os emolumentos e custas dos serventários da Justiça, como tabelães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos; Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º). 1º São empresas individuais (...): II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, 1º, alínea b); (...); 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exercem as profissões ou explorem as atividades def...; IV - serventários da justiça, como tabelães, notários, oficiais públicos e outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea d); Instrução Normativa nº 1.470/2014, da Receita Federal do Brasil. Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ (...): IX - serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público; Art. 33. Deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no CNPJ quando: I - houver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento; Art. 47. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral nula quando for declarada a nulidade do ato de inscrição da entidade ou do estabelecimento filial, na forma prevista no art. 33. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: Superior Tribunal de Justiça: Registre-se que, tratando-se de delegação por concurso público, toda a titularidade na serventia é originária, não podendo ser adquirida ou transferida por qualquer forma. Por consequência, não há sucessão na responsabilidade tributária (art. 113 do Código Tributário Nacional) e trabalhista (art. 448 da Consolidação das Leis do Trabalho). (...) Dessarte, o cartório não possui capacidade processual, uma vez que todas as relações estão concentradas na pessoa do tabelião, que detém completa responsabilidade sobre os serviços. Do contrário, a legitimidade dos cartórios apenas estenderia a responsabilidade para os tabelães sucessores para atos pretéritos, porquanto somente eles teriam patrimônio para arcar com os resultados da demanda. Esses sucessores, entretanto, não adquiriram fundo de comércio ou foram transferidos em todos os direitos e obrigações, mas apenas assumiram delegação diretamente efetuada pelo Poder Público, estando infensos aos prejuízos ou lucros auferidos pelo seu antecessor (STJ, 4ª Turma, REsp nº 545.613/MG, rel. Min. Assífor Rocha, j. 16.10.2003). Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CARTÓRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DELEGAÇÃO DA SERVENTIA À PESSOA NATURAL CONCURSADA - CDA - NULIDADE - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS 1. Firmou-se nos autos que a cobrança refere-se a imposto sobre a renda retido na fonte, constando como executado o 2º Cartório de Registros Públicos e Anexos de Bauru-SP. 2. Nos termos do artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil, regulamentado pela Lei nº 8.935/1994, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público a pessoas naturais aprovadas em concurso público de provas e títulos. 3. Regra inserta na IN SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, destaca que, mesmo não possuindo personalidade jurídica, os serviços notariais e registrais (Cartórios) são obrigados a se inscreverem no CNPJ [...]. situação que reforça a tese da ilegitimidade passiva tributária dos cartórios. 4. A ilegitimidade ad causam, é matéria de ordem pública, bem caminhou a sentença, ao extinguir o processo, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, reconhecendo a nulidade da CDA pela indicação incorreta do sujeito passivo da obrigação tributária. 5. Mantida a condenação da União Federal nos honorários advocatícios, pois extinta a execução em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, em regra devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado. 6. Manutenção da decisão impugnada, porquanto fundamentada em dispositivo constitucional e instrução normativa da SRF. (AC 00021454320054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 . FONTE_REPUBLICACAO: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento Processo AMS 00134861220134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352067 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 . FONTE_REPUBLICACAO: MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTROS E NOTAS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ - NOVA INSCRIÇÃO artigo 236 da Constituição Federal prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público; regulado pelo parágrafo 3º, o ingresso na atividade, que se dá através de concurso público de provas e títulos. Sobre a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro, a Carta Magna deixou a cargo do legislador ordinário, que veio a regulamentar o artigo 236 do texto constitucional através do artigo 22 da Lei nº 8.935/94. Verifica-se que os notários e oficiais de registro respondem, pessoal e objetivamente pelos danos causados por eles ou por seus prepostos. Infere-se a necessidade de individualização da Serventia de Notas e Registros, já que à pessoa do oficial é atribuída a responsabilidade por atos lesivos a direitos alheios, independentemente de culpa ou dolo. O Cartório de Registros e Notas não detém personalidade jurídica, dando-se a inscrição perante a pessoa física do serventário. Não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Não há dispositivo legal que vede tal autorização. Jurisprudências. Apelação provida Processo AMS 00224939620114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 . FONTE_REPUBLICACAO: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE NOTAS E PROTESTOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. 1 - Cuida-se de apelo da União em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, objetivando impor à autoridade impetrada a expedição de CNPJ próprio, em razão da investitura originária da impetrante no cargo de tabelião. 2 - À luz do disposto no art. 236 da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.935/94, recai sobre o indivíduo pessoa física a delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, sem, contudo, atribuir-se à serventia personalidade jurídica. No caso em tela, a impetrante foi investida no cargo público em caráter originário, donde que não tem qualquer vinculação com o notário anterior, ao passo em que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3 - Assim, a alegada impossibilidade da impetrante fazer novo registro, obrigando-a a utilizar o anterior registro no CNPJ, não encontra amparo legal, embora venha estabelecido em instruções normativas. 4 - O que ressalta, no caso, é a existência de pendências decorrentes de irregularidade praticadas

pelo antecessor, as quais, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente provoca constrangimentos aos quais não se pode obrigá-la a suportar, justamente por não ser responsável pelas mesmas, mas figurar como tal na prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ela contratar. 5 - Não se desconhece que a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, previu que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei (art. 5º). 6 - Foram editadas, assim, várias instruções normativas regendo a matéria, nas quais previstas a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de serviços notariais e registrais no referido Cadastro. Em vigor, à época da impetração, a IN RFB 1.183/2011.7 - Não há, porém, tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue a mera alteração. Aliás, tecnicamente falando, já que a inscrição se dá tão somente em face da pessoa física do tabelião, e a serventia não detém personalidade jurídica, sequer é adequado falar-se em responsável pela mesma. 8 - Se a regra é a individualidade da delegação estatal, exigir a vinculação da pessoa física a CNPJ que apresenta pendências no referido cadastro fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativas.9 - Tal o contexto, revela-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, máxime tendo em vista ser a finalidade do cadastro facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Desta forma, mesmo que eventual cobrança seja feita em face do tabelião antecessor, inpor tal ônus à impetrante foge à razoabilidade. 10 - Apelo da União e remessa oficial que se nega provimento (AMS 00014746120124036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340440 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014

..FONTE_REPUBLICACAO).PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE ATIVA - CONDIÇÃO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE PERMITA PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público a pessoas físicas aprovadas em concurso público de provas e títulos, a teor do disposto no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.935/94. 2. Os encargos da manutenção da estrutura cartorária são suportados pelo próprio tabelião, inclusive o PIS, sendo sujeito passivo dessa contribuição e, como tal, o único legitimado para demanda em se pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos, no período compreendido entre agosto de 1988 e outubro de 1995. 3. No caso concreto, a atual titular passou a responder pelo expediente da serventia a partir de maio de 1996, tendo o PIS sido recolhido pelo anterior titular, cuja qualificação não consta dos autos, o qual arcou com o pagamento do tributo em prejuízo de suas receitas. 4. Nada há nos autos a demonstrar que tivesse a atual titular sucedido em todos os direitos e obrigações cartorárias, momentaneamente as fiscais. 5. Ressalte-se que o fato de se exigir dos Cartórios sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ não tem o condão de equipará-los a pessoas jurídicas, posto que a finalidade do cadastro é facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos. 6. Honorários advocatícios mantidos no valor fixado na sentença, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC (Processo AC 199903990793582 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 521981 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/02/2009 PÁGINA: 832. -FONTE_REPUBLICACAO).Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido (Processo AGA 00675237320144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00675237320144010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:3346).CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇOS CARTORÁRIOS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS-CNPJ - RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL - NEGATIVA INSCRIÇÃO AO NOVO TITULAR - EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO MESMO NÚMERO FORNECIDO AO ANTECESSOR - INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL VÁLIDA. 1 - Inexiste norma legal válida que obrigue o novo titular de Cartório a utilizar o mesmo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ fornecido ao seu antecessor. 2 - Não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição. (AMS nº 2003.38.00.027132-2/MG - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma - UNÂNIME - DJ. 21/01/2005 - pag. 48.) 3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 4 - Sentença confirmada (Processo AMS 00057732520054013803 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00057732520054013803 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:161).Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADESAO AO REFIS. PESSOA FÍSICA. CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção pelo REFIS é facultada exclusivamente às pessoas jurídicas. 2. A atividade notarial é serviço público delegado a pessoas físicas. A própria CF/88, art. 236, 3º, exige a prestação de concurso público, o que afasta a conclusão de que possa se tratar de pessoa jurídica. 3. Portanto, ainda que os cartórios tenham que se inscrever em CNPJ, não reconhece a Fazenda Pública que tenham personalidade jurídica. E, se houve erro na recepção do termo de adesão, não pode esse erro se convalidar, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e isonomia (Processo AC 200570000106719 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 04/11/2009).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA E NÃO AO TABELIONATO E CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. A responsabilidade pelos débitos decorrentes dos atos praticados pelo Tabelionato é do tabelião, devendo ser contra este ajuizada a respectiva ação de cobrança. O fato de se exigir dos Cartórios a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - não tem o condão de equipará-los a pessoas jurídicas, visto que a finalidade do cadastro é facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários (Processo AC 200504010251519 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) VILSON DARÓS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 19/01/2007).Tribunal Regional Federal da 5ª Região:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇO NOTARIAL. SERVENTIA. TITULARIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DÉBITOS. LEI N. 8.935/94. CTN. SENTENÇA MANTIDA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença que concedeu parcialmente a segurança, determinado que a Receita Federal desvincule o CNPJ do Cartório do 2º Ofício de Nova Russas/CE, no tocante aos débitos referente às contribuições previdenciárias (PA número 13305-720.035/2012-28 e 13305.720.051/2012-11), além dos débitos existentes em GFIPs e GPS até a data de 10/01/2012. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.[3. Deve-se manter a sentença, pois o Juízo demonstrou, com propriedade, que a atividade notarial é revestida de caráter personalíssimo, impondo-se uma responsabilização quando ocorrerem danos no exercício da atividade, de acordo com o exposto nos art. 3º e 22 da Lei Federal nº 8.935/94, além do caráter pessoal de responsabilização por dívidas tributárias (arts. 134, VI e 135, I do CTN) e Provimento nº 06/2011 do TJCE.4. Apelação da Fazenda Nacional improvida e remessa oficial provida (Processo APELREEX 08000795120134058103 APELREEX - Apelação / Recurso Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Data da Decisão 24/04/2014).Dos textos normativos e dos julgamentos acima transcritos é possível estabelecer as seguintes proposições:i) os notários registradores prestam serviço público em caráter privado, por expressa delegação do poder público;ii) o cartório não possui capacidade processual nem personalidade jurídica;iii) todas as relações jurídicas decorrentes dos atos praticados no exercício do serviço notarial estão concentradas na pessoa do tabelião, que detém completa responsabilidade civil, trabalhista e tributária em relação às obrigações decorrentes desses serviços públicos, mas prestados em caráter privado;iv) o titular da outorga da delegação do tabelionato de notas é nela investido em caráter originário e não possui nenhuma vinculação com o titular anterior da mesma serventia extrajudicial, cujo registro no CNPJ na Receita Federal refere-se à pessoa física do titular, e não à própria serventia provida de personalidade jurídica;v) deve caber impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ da serventia ocupada pelo anterior titular dela delegatário, ante a possibilidade de transtornos e prejuízo àquele, em decorrência da possibilidade do descumprimento de demandas com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião;vi) deve-se assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ausente dispositivo legal que vede tal autorização, em razão do princípio constitucional da legalidade.Presentes tais proposições, construídas com base nos textos normativos e nos precedentes acima referidos, a norma jurídica aplicável ao caso é esta: a pessoa física investida em caráter originário, por título de outorga de delegação, em serviço notarial ou de registro, tem o direito à inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não podendo ser responsabilizada, por sucessão tributária, por eventuais créditos tributários atribuídos ao CNPJ anterior.Cabe salientar que a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, emitida com base no número de inscrição no CNPJ, compreende não apenas os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mas também as contribuições sociais previstas nas alíneas a a d do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim o demonstra a certidão negativa que emiti nesta data na internet utilizando o novo número de inscrição no CNPJ (22.901.777.0001-60), cuja juntada aos autos ora determino.Portanto, ainda que o novo titular do Cartório faça sua própria inscrição no CEI, a certidão de regularidade fiscal, inclusive em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a a d do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, é emitida com base no número de inscrição no CNPJ, e não no CEI. Ao novo titular do Cartório, na prática, acaba sendo transferida a responsabilidade por créditos tributários não recolhidos pelo titular anterior da serventia, caso mantido o mesmo número de inscrição no CNPJ. O fato de o novo titular do Cartório poder comprovar que o responsável pela ausência de recolhimento era a pessoa física titular anterior da serventia não serve de justificativa para manter sobre aquele uma série de obrigações e entraves burocráticos extremamente onerosos, como indeferimento de expedição de regularidade fiscal, inscrição na Dívida Ativa, registro no Cadin e em bancos de dados privados de inadimplentes, execução fiscal, penhora de bens e contratação de advogado para opor embargos à execução e outras providências destinadas a afastar sua responsabilidade pelo pagamento do crédito.Dai por que não procede, com o devido respeito, a tese da autoridade impetrada, veiculada nas informações muito bem lançadas, de que a manutenção do mesmo número de inscrição do Cartório no CNPJ não gera nenhuma consequência gravosa ou jurídica para o novo titular que assumiu a delegação do serviço.Dispositivo/Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a decisão em que concedida a medida liminar e determinar à autoridade impetrada que inscreva o 2º Tabelião de Notas da Capital com novo número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e com o impetrante como responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias, vinculado apenas ao novo CNPJ.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0004025-15.2015.403.6110 - DANIEL LEANDRO VALENCIO(SP266971 - MAURO ATUI NETO E SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL SP-CHEFE DA DELEG DE CONTR ARMAS E PROD QUIM-DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para que seja autorizada a renovação do porte funcional de arma de fogo ao impetrante. O pedido de liminar foi deferido.A autoridade impetrada prestou as informações.A União ingressou nos autos e interps agravo retido.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Fundamento e decisão.A questão submetida a julgamento é saber se o impetrante, guarda civil municipal da Prefeitura de Ibiúna, cujo pedido de renovação da autorização para porte de arma de fogo de uso funcional foi indeferido pela autoridade impetrada, por possuir em andamento o procedimento criminal em andamento, conforme previsto nos artigos 10, 1º, inciso II, e 4º, inciso II, da Lei nº 10.826/2003, teve violado o direito líquido e certo a tal renovação.Os textos legais têm a seguinte redação:Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)Não há nenhuma dúvida de que, considerados os limites semânticos dos textos da lei, deles decorre claramente a norma de que um dos requisitos para obter autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é não estar o interessado respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.A autoridade impetrada indeferiu o pedido de renovação da autorização para o porte de arma de fogo funcional pelo impetrante por estar este respondendo a processo criminal.Sem o controle incidental de constitucionalidade da referida norma, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, é impossível ao Poder Judiciário deixar de cumprir a lei. Cabe lembrar que as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, segundo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista)? teoria essa que sigo, considerando que somente há Estado Democrático de Direito se respeitada a vontade da maioria, estabelecida na lei, sob pena de admitirmos que a democracia não influencia em nada o processo de decisão judicial, caso se autorize que o juiz, de modo ativista, voluntarista e discricionário, ignore a lei sem a declarar inconstitucional?, são as seguintes:Em suma: o que não

podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarar a inconstitucionalidade mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; e que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichterklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixou claro em Verdade e Consenso (posição da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhada de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No exercício da jurisdição constitucional difusa, cabe saber se a norma em questão (que impõe, como requisito para obter autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, não estar o interessado respondendo a inquérito policial ou a processo criminal) é compatível com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil, que dispõe: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O Supremo Tribunal Federal tem proclamado que a formulação, contra o sentenciado, de juízo de fatos antecedentes não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão à presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído. Doutrina. Precedentes (HC 108026, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013; grifos e destaques meus). No mesmo sentido: O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência (AI 741101 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-12 PP-02281). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO. I - Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (RE 559135 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-06 PP-01131). Igualmente, o Supremo Tribunal Federal adotou a interpretação de que Viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO DE VIGILANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado. II - Agravo regimental a que se nega provimento (RE 805821 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014). Daí por que, na interpretação do Supremo Tribunal Federal, o princípio da presunção de inocência não está limitado apenas à esfera criminal. Desse princípio decorre também a impossibilidade de extrair efeitos prejudiciais ou gravosos ao investigado, denunciado ou réu, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para quaisquer efeitos, civis ou administrativos, salvo no âmbito eleitoral, para fins de inelegibilidade, conforme julgado pelo Plenário do STF na ADC 29, Relator Min. LUIZ FUX (Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221- PP-00011); AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANALÓGICA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. 5. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus público. 7. O exercício do ius honorum (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. 8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. 9. O cogominado desacomodado moralmente não põe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, 9º, da Constituição Federal. 10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas c, d, f, g, h, j, m, n, o, p e q do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admita a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral). O Superior Tribunal de Justiça tem julgamento no mesmo sentido, aplicando o princípio da presunção de inocência para afastar consequências gravosas decorrentes de inquérito policiais e ações penais em andamento, inclusive para fins administrativos: Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional (EERESP 200901299391, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA08/02/2011). Considerando o significado que os Tribunais atribuem ao princípio constitucional da presunção de inocência, de afastar consequências gravosas, inclusive no âmbito administrativo, decorrentes de inquéritos policiais em curso ou arquivados, sem a existência de sentença penal condenatória, as expressões antecedentes criminais, veiculadas no inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.826/2003, devem ser filtradas constitucionalmente pelo inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Realizada essa filtragem, a atribuição de sentido àquelas expressões somente é compatível com a Constituição do Brasil na direção de que apenas o trânsito em julgado de sentença penal condenatória pode ser classificado como antecedentes criminais. Assim, fica reconhecida, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da expressão antecedentes criminais veiculada no inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.826/2003, de modo a excluir a hipótese de ser considerado como antecedente criminal qualquer inquérito policial ou processo penal, arquivado ou em andamento, sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Quanto às expressões não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal constantes do mesmo dispositivo legal, não há outra saída que não a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, com redução de texto. A norma segundo a qual estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal impede a autorização de porte de arma de fogo de uso funcional é incompatível com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil, do qual se extrai que somente sentença penal condenatória pode gerar efeitos desfavoráveis ao condenado, inclusive na seara administrativa. Os Tribunais Regionais Federais têm jurisprudência no sentido do quanto afirmou acima: ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTIFICADO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. MALUS ANTECEDENTES. LEI 7.102/1983 E PORTARIA 3.233/2012-DG/DPF. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INDULTO PLENO. PORTE DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. LEI 10.826/2003. I - A questão jurista posta para julgamento à luz das Leis 7.102/1983 e 10.826/2003, bem como do Decreto 5.123/2004 e da Portaria 3.233/2012-DG/DPF, diz respeito à homologação do registro do Certificado do Curso de Formação de Vigilante pelo Departamento de Polícia Federal na hipótese em que o requerente foi condenado pela prática do crime tipificado nos arts. 157, 2º, I e II, c/c art. 14, II, do Código

Penal Brasileiro e cumpriu a reprimenda até ser beneficiado pelo indulto pleno conferido pelo Decreto 6.294/2007 que ensejou a extinção da execução penal por sentença proferida em 27/10/2009. II - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência afasta considerações referentes a inquéritos policiais e ações penais em andamento para servirem como fundamento à valoração negativa de antecedentes ligados à conduta social ou à personalidade de quem pretende o registro profissional para o exercício da atividade de vigilante. III - O empecilho à homologação do registro do Certificado do Curso de Vigilante consistente na condenação em ação penal em que houve a extinção da punibilidade declarada em sentença judicial no dia 27/10/2009 deve ser afastado com maior evidência diante da Portaria n. 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal? que revogou a Portaria 387/2006-DPF? ao dispor sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada e consignou expressamente no art. 155, 4º, IV, que a condenação criminal quando decorrido período de tempo superior a cinco anos contados da data de cumprimento ou extinção da pena não constitui obstáculo ao registro profissional e ao exercício da profissão de vigilante. IV - A sentença declaratória da extinção da punibilidade transitada em julgado há mais de cinco anos, afasta do mundo jurídico os efeitos da condenação, razão pela qual não há óbice? pelo menos por esse motivo? à concessão de porte de armas ao requerente nos moldes dos arts. 19, II, e 22 e parágrafo único, da Lei 7.102/1983 e na forma exigida pelo art. 7º, 2º, em harmonia com o inciso I do art. 4º do Estatuto do Desarmamento e com o art. 38 do Decreto 5.123/2004. V - Apelação do Autor a que se dá provimento a fim de julgar procedente a pretensão inicial e determinar ao Departamento de Polícia Federal que promova a homologação do registro do Certificado do Curso de Formação de Vigilante de Edimundo Carvalho Reis. Custas a ressarcir inexistentes por processado o feito sob o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e honorários advocatícios incabíveis por se tratar de feito ajuizado pela Defensoria Pública da União contra a própria União (Súmula 421 do STJ). (AC 00141291020124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2014 PAGINA:180.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE E HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DO CERTIFICADO. MAUS ANTECEDENTES DECORRENTES DE INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. LEI 7.102/1983 E PORTARIA 3.233/2012-DG/DPF. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). PORTE DE ARMAS DE FOGO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - LEI 10.826/2003 E DECRETO 5.123/2004. I - Remessa oficial tida por interposta, porquanto de valor incerto a condenação contida no comando judicial e inexistente fundamentação lastreada na jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente, não incide na espécie as exceções dos 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. II - A questão juris posta para julgamento à luz das Leis 7.102/1983 e 10.826/2003, bem como do Decreto 5.123/2004 e da Portaria 3.233/2012-DG/DPF, diz respeito à homologação do registro do Curso de Reciclagem de Vigilante pelo Departamento de Polícia Federal na hipótese em que o requerente figura, na qualidade de indiciado, em inquérito policial pela prática, em tese, de uso de documentos falsos (art. 304 do CPB). III - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência afasta considerações referentes a inquéritos policiais e ações penais em andamento para servirem como fundamento à valoração negativa de antecedentes ligados à conduta social ou à personalidade de quem pretende o registro profissional para o exercício da atividade de vigilante. IV - O indiciamento em inquérito policial não pode servir de obstáculo à participação em Curso de Reciclagem de Vigilante e à homologação do registro do certificado de conclusão do referido curso no caso de aprovação. Isso porque a hipótese ofende o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. V - A mesma compreensão não se aplica quanto à possibilidade do porte de arma, devendo ser afastada, in casu, as concessões dos arts. 19, II, e 22 e parágrafo único da Lei 7.102/1983. Isso porque o registro, a posse e comercialização de armas de fogo e munição são regulados pelo Estatuto do Desarmamento? lei especial submetida ao controle de constitucionalidade pelo STF (ADI 3112), cuja combinação de seus arts. 7º, 2º, e 4º, em sintonia com o art. 38 do Decreto Regulamentador n. 5.123/2004, vedam expressamente o porte de arma de fogo por quem responde a inquérito policial ou processo criminal. VI - Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento para vedar a concessão eventual de porte de arma de fogo ao requerente enquanto não cumpridas às exigências da Lei 10.826/2003 e do Decreto 5.123/2004 (AC 00084917720134013200, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2014 PAGINA:183.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE E HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DO CERTIFICADO. MAUS ANTECEDENTES DECORRENTES DE INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. LEI 7.102/1983 E PORTARIA 3.233/2012-DG/DPF. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). PORTE DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. LEI 10.826/2003 E DECRETO 5.123/2004. I - Remessa oficial tida por interposta, porquanto de valor incerto a condenação contida no comando judicial e inexistente fundamentação lastreada na jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente, não incide na espécie as exceções dos 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. II - Não merece prevalecer a arguição de julgamento ultra petita suscitada pela União em relação à decisão de primeira instância que determinou ao Ente Público Federal que se abstenha de impor obstáculo à participação do autor no Curso de Formação de Vigilante desde que o único óbice seja a existência de inquérito ou processo criminal, ao tempo em que ordenou a homologação do resultado do referido curso desde que obtida aprovação. Com efeito, o pedido de autorização para participar do Curso de Reciclagem de Vigilante está expresso na inicial e a homologação do registro do certificado no caso de aprovação é consectário natural da pretensão judicial, sendo que o fato impeditivo levantado pela União foi exatamente a alegada condição de indiciado do autor em inquérito policial, do que a ação penal também é presunção natural. Portanto, inexistente mácula na sentença recorrida a caracterizar confronto aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. III - A questão juris posta para julgamento à luz das Leis 7.102/1983 e 10.826/2003, bem como do Decreto 5.123/2004 e da Portaria 3.233/2012-DG/DPF, diz respeito ao direito de participação no Curso de Reciclagem de Vigilante e homologação do registro do Certificado pelo Departamento de Polícia Federal na hipótese em que o requerente teria sido indiciado em inquérito policial instaurado em 29/07/1983 para apurar eventual incursão ao art. 213 do Código Penal Brasileiro. IV - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência afasta considerações referentes a inquéritos policiais e ações penais em andamento para servirem como fundamento à valoração negativa de antecedentes ligados à conduta social ou à personalidade de quem pretende o registro profissional para o exercício da atividade de vigilante. V - O indiciamento em inquérito policial instaurado há mais de vinte anos não pode servir de obstáculo à participação em Curso de Reciclagem de Vigilante e ao registro do certificado no caso de aprovação porque a hipótese ofende o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. Máxime se até o momento não há notícia atinente à conclusão da investigação policial ou ao oferecimento de denúncia e, tampouco, ajuizamento de ação penal, tendo presente, ainda, que o certificado anterior do requerente foi regularmente homologado pelo Departamento de Polícia Federal em 13/05/1999 e, em 19/10/2005, foi emitida Carteira Nacional de Vigilante em nome do autor. Ou seja, sem qualquer obstáculo. Assim, também não há impedimento à concessão do porte de armas para o exercício da atividade de vigilante, nos moldes dos arts. 19, II, e 22 e parágrafo único, da Lei 7.102/1983 e na forma exigida pelo art. 7º, 2º, em harmonia com o inciso I do art. 4º do Estatuto do Desarmamento e com o art. 38 do Decreto 5.123/2004. VI - Preliminar de julgamento ultra petita rejeitada. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (AC 00004079120084013902, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/08/2014 PAGINA:459.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. I - A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A Lei n. 7.102/83, ao dispor sobre a prestação de serviços de vigilância, prevê, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, dentre outros, a inexistência de registro de antecedentes criminais (art. 16, VI). III - Por sua vez, o Decreto 89.056/83 estabelece, como condição ao regular exercício da profissão de vigilante, a frequência e o aproveitamento, a cada dois anos, de curso de reciclagem, com registro do certificado perante a Polícia Federal (art. 32, 8º). IV - O art. 5º, LVII, da Constituição da República consagra, como garantia fundamental, o princípio da não-culpabilidade ou da presunção da inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. V - O princípio da presunção da inocência, embora com aplicação expressa no âmbito penal, também alcança a esfera administrativa. Precedentes. VI - O Impetrante não tem antecedentes criminais, porquanto não possui condenação penal transitada em julgado, de forma a não ser possível, em razão do princípio da presunção da inocência, impedi-lo de participação de curso de reciclagem de vigilantes, necessário para a continuidade do exercício da referida profissão. Precedentes. VII - Da interpretação sistemática dos arts. 16, VI e 19, II, da Lei 7.102/83 e arts. 4º, I, 6º, III, 7º, caput e 2º e 3º, da Lei n. 10.826/03, conhecida como Lei do Desarmamento, e arts. 12, IV e 38 do Decreto 5.123/04, que a regulamentou, extrai-se que a comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (4º, I, da Lei n. 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) diz com requisito legal, não objeto do mandamus, atinente à aquisição e utilização de arma de fogo, o que não se confunde com os requisitos para participar de curso de reciclagem e para o exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é a responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados, nos termos da legislação de regência. VIII - Apelação provida (AMS 00009068120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - PARTICIPAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A matéria ventilada no agravo retido se confunde com a deduzida na apelação. Recurso prejudicado. 2. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 3. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não se há de falar em indeferimento de matrícula e participação do impetrante em curso de reciclagem insensível à sua atividade profissional. 4. Precedentes (AMS 00012966120114036108, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes (AMS 00032187320114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nulli sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se substancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é

plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 00064499220084036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270 ..FONTE_REPUBLICACAO:).AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. 1. Agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, autorizou o impetrante a participar do Curso de Reciclagem de Vigilantes. 2. O impetrante encontrou óbice à realização do curso de reciclagem de vigilantes, indispensável à sua atividade profissional, por estar respondendo a processo criminal ainda não transitado em julgado. 3. Consoante se extrai da decisão agravada, tanto a Lei nº 7.102/83, como o seu regulamento, o Decreto nº 89.056/83, exigem como requisito para o exercício da profissão de vigilante, inclusive para a inscrição do candidato no curso de formação respectivo, a inexistência de antecedentes criminais. A Portaria DG/DP n.º 387/2006 trouxe inovação nesse ponto e exige que o candidato a vigilante deve ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. (Art 109, inc VI). 4. Ora, é certo que Portaria é ato infralegal, não podendo, pois, restringir direitos. Além do mais, nem mesmo por meio de lei poderia ser imposta a restrição prevista, uma vez que referida disposição afronta, também, o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88. 5. Agravo de instrumento improvido (AG 00061246620134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:22/08/2013 - Página:286.).ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada (AMS 200738000195906, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2009 PÁGINA:363.).É certo que, nos casos acima descritos, considerou-se haver violação do princípio constitucional da presunção de inocência ao negar-se a vigilante a possibilidade de frequência a curso de reciclagem, em razão da existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso ou arquivados, sem sentença criminal transitada em julgado. Não versam tais casos, diretamente, sobre a questão da autorização para o porte de arma de fogo funcional. Mas é correto também asseverar que, ao se autorizar o vigilante a frequentar o curso de formação, indiretamente se está a liberá-lo para portar arma de fogo, ainda que se trate de questões diversas e que não se esteja, diretamente, a conceder-lhe autorização para o porte de arma de fogo. É que o vigilante tem assegurado, por lei, o porte de arma de fogo, quando em serviço (artigo 19, inciso II, da Lei nº 7.102/1983). De nada adiantaria ter o certificado do curso de vigilante sem ter autorização para o porte de arma de fogo. Portanto, a invocação dos precedentes dos Tribunais Regionais Federais é pertinente, quando afirmam que viola o princípio da presunção de inocência considerar inquéritos policiais e/ou ações penais em curso ou arquivados, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, como óbices à autorização de porte de arma de fogo de uso funcional. Na metáfora do romance em cadeia de que fala Ronald Dworkin, cabe ao juiz reconstruir a história institucional do Direito, de modo a dar-lhe continuidade, como se a estivesse a escrever mais um capítulo do mesmo romance. O juiz deve se colocar na posição de intérprete junto com diferentes romancistas, todos com a obrigação de escrever os capítulos de um único romance. Cada romancista deve ser, ao mesmo tempo, intérprete e criador. Cabe ao juiz interpretar o que já foi escrito e criar uma continuação para a mesma história, mantendo sempre a coerência e a integridade do Direito. Dando continuidade à história institucional do princípio constitucional da presunção de inocência, em mais um capítulo desse romance de uma mesma obra, a única resposta correta que surge neste caso é o afastamento da possibilidade de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso ou arquivados, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, poderem ser considerados como óbices à autorização de porte de arma de fogo de uso funcional, reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade dos citados dispositivos, pois a legalidade somente pode ser observada se constitucional. Dispositivo Resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que não considere inquéritos policiais e/ou ações penais em tramitação ou arquivados, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, como óbices à autorização de porte de arma de fogo de uso funcional, bem como para que prossiga na análise dos demais requisitos para a concessão dessa autorização ao impetrante. Mantenho a decisão em que deferida a liminar, impugnada pela União por meio de agravo retido. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente em um grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001886-87.2015.403.6111 - ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para obstar a autoridade coatora de ilegalmente descontar do contracheque do impetrante os valores recebidos a título de aposentadoria no período de julho/2009 à março/2012. Afirma que o desconto em folha não é devido porque os proventos de aposentadoria têm natureza alimentar e os valores que se pretende ressarcir à Administração foram recebidos de boa-fé. Além disso, os valores não podem ser descontados em folha sem sua aquiescência. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Em face dessa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Suscita a ilegitimidade passiva para a causa porque o desconto em folha foi determinado pela Seção de Aposentadorias e Pensões - subordinada à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que também está a cumprir determinação superior, emanada do Tribunal de Contas da União. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decisão. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela autoridade impetrada. Conforme comprova o documento de fl. 159, o desconto em folha foi determinado pelo Chefe da Seção de Aposentadorias e Pensões - Substituto da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que tem sede em Brasília, e não pela autoridade impetrada, tampouco pela autoridade que prestou as informações, a Chefia da Seção de Recursos Humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Esta autoridade, que prestou as informações, não tem nenhum poder de decisão sobre a efetivação ou não do desconto em folha. Trata-se de mera executora material da ordem superior, emanada do Chefe da Seção de Aposentadorias e Pensões - Substituto da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que tem sede em Brasília e que, por sua vez, ao determinar o desconto em folha, apenas cumpriu determinação do Tribunal de Contas da União. Em tema de fixação da autoridade impetrada no mandado de segurança, não se confundem a autoridade que edita o ato estatal impugnado (competência normativa, geral e abstrata), a que apenas o executa materialmente (mero executor material do ato estatal) e a que detém efetivamente competência e poder de decisão sobre a aplicação ou não do dispositivo impugnado. Somente esta é quem detém legitimidade passiva para a causa. Nesse sentido é o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc, São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43). Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expediu instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Tendo o mandado de segurança sido impetrado em face de autoridade que é mera executora material da ordem de desconto em folha e que não detém nenhum poder de decisão, não pode figurar como autoridade impetrada, por não dispor de nenhuma competência para poder decidir e atuar com ilegalidade ou abuso de poder, que, se presentes, decorreram da determinação superior de desconto em folha, e não da mera execução material desse ato. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmite o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020893-55.2002.403.6100 (2002.61.00.020893-9) - CLOVIS DO NASCIMENTO CONCEICAO X FRANCISCO SALATINO X MARIA INES MODERNO DAS NEVES X SANDRA MARIA MATTAR(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009063-38.2015.403.6100 - CLEUSA LUCIO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Demanda de procedimento cautelar em que a requerente pede a concessão de medida cautelar para determinar à requerida a exibição de documentos consistentes em contratos de abertura de conta corrente, documentos e planilha com a evolução dos débitos existentes em nome do requerente (fls. 2/14). Citada, a requerida contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prova de que tenha se recusado a exibir os documentos. No mérito, requer a improcedência do pedido. A requerente não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Fundamento e decisão. Julgo a lide no estado atual. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. A requerente se limitou a remeter à requerida notificação pelo correio à instituição financeira solicitando o envio de documentos, no prazo de cinco dias, para endereço que não se sabe pertencer à requerente. Nem se sabe se o endereço pertence ao advogado da requerente. O profissional da advocacia que a representa não informou seu endereço nos autos. E, se o endereço para o qual a requerente solicitou à requerida o envio dos documentos pertence ao advogado, não há prova de que a notificação tenha sido instruída com instrumento de mandato, com poderes especiais para obter dados protegidos por sigilo bancário e firma reconhecida. O simples envio de notificação pelo correio à instituição financeira solicitando o envio de documentos protegidos por sigilo bancário não caracteriza recusa da instituição financeira de ofertá-los. Primeiro porque se trata de documentos protegidos por sigilo bancário e não podem ser enviados para endereço desconhecido, que não consta do banco de dados da instituição financeira como sendo o endereço do correntista. Tratando-se de documentos protegidos por sigilo bancário, sua retirada deve ser providenciada pelo próprio correntista, diretamente na agência, sob pena de impor-se à instituição financeira a assunção de risco de divulgar indevidamente, inclusive a criminosos, dados bancários de correntistas. Trata de medida prudencial, que deve ser adotada no interesse de toda a sociedade. Segundo porque não restou provado que cabia à requerida a obrigação de enviar à requerente, pelo correio, a segunda via de contrato nem o extenso volume de extratos bancários e documentos. A requerente não apresentou nenhuma prova de que o contrato prevê essa obrigação, de a instituição financeira enviar documentos pelo correio ao correntista. Tal envio envolve custos, que não podem ser imputados à requerida, por falta de prova de previsão contratual. Cabia à requerente comparecer à agência bancária da requerida, identificar-se, apresentar o pedido de fornecimento da segunda via dos contratos e dos extratos, agendar data para retirá-los e recolher eventuais tarifas bancárias e despesas necessárias para tanto, se e quando devidas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo, resolveu que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, desde que demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição

financeira, não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária ((REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015), requisitos esses ausentes na espécie, conforme demonstrado acima. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Condene a requerente nas custas e ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009047-84.2015.403.6100 - VALDOMIR DE FREITAS FLORENTINO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Medida cautelar inominada com pedido de concessão de liminar e, no mérito, de medida cautelar, para suspender a venda do imóvel localizado na Rua Amélia de Freitas Bevilacqua, nº 66, matrícula nº 57.821 (12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo) a terceiros, bem como a suspensão dos leilões designados para o dia 13 de maio de 2015 e 10 de junho de 2015, a partir das 14:30 horas, a realizar-se na Rua Turiansu, nº 1371, Perdizes, São Paulo - SP. O requerente afirma que a requerida não lhe enviou os boletos para pagamento dos encargos mensais e que é inconstitucional o leilão previsto no Decreto-Lei nº 70/1966, por violar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do acesso ao Poder Judiciário. No mérito, requer seja julgada procedente a demanda, transformando em definitiva a medida liminar concedida. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Em face dessa decisão o requerente interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A requerida contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, porque o imóvel foi arrematado em 10.06.2015 e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer a improcedência do pedido. O requerente apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). Reconheço a existência de coisa julgada relativamente à causa de pedir em que veiculada na petição inicial destes autos a tese de inconstitucionalidade da execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966. Essa causa de pedir não pode ser conhecida. Isso porque foi deduzida na petição inicial dos autos nº 0015588-56.2003.403.6100, em que o requerente celebrou transação de que consta que A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. Em relação à causa de pedir não veiculada naqueles autos, a saber, a afirmação do requerente de que a CEF (...) deixou de enviar os boletos mensais a residência do autor, um motivo apresentado para ele justificar o inadimplemento que originou a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, não houve renúncia do direito em que se funda a demanda. É certo que, naqueles autos, conforme já assinalado, o requerente celebrou transação de que consta que A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. Mas a causa de pedir segundo a qual o requerente se tornou inadimplente porque a CEF (...) deixou de enviar os boletos mensais a residência do autor, diz respeito a questão que decorre da execução dos termos da própria conciliação, relativamente aos quais não houve renúncia do direito sobre futuras demandas para discutir o cumprimento de tais termos. No mais, quanto a essa causa de pedir, considero superadas todas as matérias preliminares suscitadas pela requerida na contestação, uma vez que, no julgamento do mérito, é possível resolvê-lo em sentido favorável a ela, nos termos do 2º do artigo 249 do CPC: Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. A concessão da medida cautelar está condicionada à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia do julgamento a ser proferido na lide principal. Não é juridicamente plausível a afirmação do requerente de que não pagou os encargos mensais do financiamento porque não recebeu os boletos da requerida. Não há nenhuma prova de que a requerida tenha se recusado a receber as prestações quando o requerente a teria procurado para efetuar o pagamento dos encargos mensais em atraso. Além disso, se o requerente estivesse realmente de boa-fé e desejasse, efetivamente, pagar os encargos mensais em atraso, vencidos desde agosto de 2010 até junho de 2015 (mais de cinco anos em atraso), teria purgado a mora ou depositado o valor integral delas em juízo, acrescidas dos encargos da mora e das despesas com a execução da hipoteca, o que evitaria a execução desta. Mas ele se limita a averbar que tem saldo depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que poderia ser utilizado para tal fim. Mas não comprova documentalmente, com a inicial, sequer a existência de saldo na suposta conta vinculada a FGTS em montante suficiente para purgar a mora. Ainda, cabe assinalar que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fatus boni iuris) (AgRg no AREsp 505.834/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 13/06/2014). A parte requerente, conforme fundamentação acima exposta, não preenche nenhum desses requisitos. Não há discussão judicial contestando a existência do débito. Já houve tal discussão em demanda na qual houve transação, com trânsito em julgado. A discussão na presente causa não está motivada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Aliás, a petição inicial nem sequer explicitou nenhum dos fundamentos da futura lide principal. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o requerente nas custas e ao pagamento à requerida dos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0009477-36.2015.403.6100 - TRES EDITORIAL LTDA (SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Medida Cautelar com pedido liminar em que a requerente pede a sustação (caso os protestos não tenham sido efetivados) e/ou a suspensão dos efeitos (caso os protestos já tenham sido efetivados) dos protestos das CDAs nºs. 80.4.15.001587-20, 80.4.15.001588-01, 80.4.15.001589-92, 80.4.15.001590-26 e 80.4.15.001591-07, com a competente expedição do Ofício ao 4º, 7º e 10º Tabeliães de Protesto de São Paulo. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Em face dessa decisão a requerente interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A requerida contestou. Requer a improcedência do pedido. A requerente afirmou não ter provas a produzir e requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito por falta de interesse processual superveniente ante o indeferimento do pedido de concessão de medida liminar e a efetivação do protesto que se pretendia evitar. A requerida afirmou não ser o caso de extinção do processo sem resolução do mérito e sim de improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). Não é o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, como postula a requerente. Ainda que indeferida a liminar e efetivado o protesto, subsiste o interesse processual. A petição inicial veicula dois pedidos. Primeiro, de concessão de medida cautelar em face da requerida para que não realizasse o protesto. Segundo, de sustação dos efeitos do protesto, se já efetivado este. Portanto, ainda que realizado o protesto, subsiste o interesse processual no julgamento deste segundo pedido, de suspensão de seus efeitos. A concessão da medida liminar na cautelar está condicionada, mediante análise realizada com base em julgamento rápido e superficial (cognição sumária), própria deste procedimento, à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de a parte sofrer lesão grave e de difícil reparação a direito. Em relação ao fundamento relativo à nulidade da intimação da requerente nos autos do processo administrativo, não procede. A União afirma, na contestação, que a requerente foi devidamente intimada do resultado do julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em São Paulo I, nos autos do processo administrativo eletrônico, e não interpôs recurso. Essa afirmação da União está respaldada em prova documental, consistente no termo de intimação nº 322/2013 e no termo de ciência por decurso de prazo, expedidos pela Receita Federal do Brasil. Trata-se de fatos incontroversos, porque afirmados pela requerida e não impugnados pela requerente. De outro lado, também falta plausibilidade jurídica à afirmação da requerente de que os valores inscritos na Dívida Ativa são líquidos porque estariam a incidir também não apenas sobre a remuneração, mas também sobre verbas indenizatórias insuscetíveis de tributação, tais como indenização por férias em pecúnia (abono de férias indenizadas), auxílio-creche, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Não há nenhuma prova inequívoca a revelar a efetiva incidência do lançamento sobre tais verbas. Por força da cabeça do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980 A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Por sua vez, do texto do parágrafo único desse artigo decorre a regra de que, se é certo que a presunção de certeza e liquidez na Dívida Ativa é relativa, também não é menos certo que tal presunção somente pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Não há prova inequívoca de que houve a incidência do lançamento sobre as citadas verbas tidas por indenizatórias pela requerente. A apuração sobre a efetiva incidência das contribuições previdenciárias sobre as afirmadas verbas indenizatórias depende de ampla dilação probatória, inclusive de produção de prova pericial contábil sobre a folha de salários em que se motivou a fiscalização. É incabível a produção dessa prova no procedimento cautelar, que somente permite julgamento rápido e superficial, com base em cognição sumária. Até que se produza a prova, que, no texto legal, exige-se seja inequívoca, em cognição plena e exauriente, não resta demonstrada a liquidez dos valores inscritos, cuja liquidez, ao contrário, é presumida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Custas pela requerente, a quem condenado a pagar à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmite o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009692-12.2015.403.6100 - CLARO S.A. (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SC036736 - JULIO LINDNER BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Cautelar inominada com pedido de liminar para o fim de receber o Seguro-Garantia nº 024612015000207750008895, oferecido de maneira antecipada pela requerente e declarar que o débito constante do Processo Administrativo nº 18471.000134/2005-62, não figure como óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da requerente, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. No mérito, requer a procedência do pedido, a fim de tornar definitivos os efeitos da medida liminar (fs. 2/13). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido parcialmente para determinar à requerida que analisasse o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, no mesmo prazo, se considerasse preenchidos tais requisitos, registrasse que os créditos tributários garantidos não podem constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. A União apresentou petição. Afirma que não pode ser aceito o seguro garantia. Requer o indeferimento da liminar. A petição da União foi impugnada pela requerente, mas acolhida por este juízo. A requerente substituiu o seguro-garantia acima referido pela carta de fiança nº 100415060123100. A União noticiou o ajuizamento da execução fiscal do crédito que se pretende garantir nesta cautelar e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e a transferência da carta de fiança nº 100415060123100 para os autos da execução fiscal, afirmando que a existência da garantia da Dívida Ativa já foi registrada nesta. A requerente concordou com tais requerimentos. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante o ajuizamento da execução fiscal para cobrança do crédito que se pretendia garantir com esta cautelar e a necessidade de transferência da garantia prestada nestes autos para os da execução fiscal. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios, considerada a ausência de litigiosidade (AgRg no AREsp 497.619/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015). Defiro o requerimento formulado pelas partes de desentranhamento da carta de fiança nº 100415060123100, mediante substituição por cópia simples, para juntada da original aos autos da execução fiscal. Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, proceder à apresentação de cópias simples, para substituição da carta de fiança, e à juntada dela aos autos da execução fiscal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018480-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018480-9) - MASSUMI TAMAKI WATANABE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0020969-72.2013.403.6301 - SONIA MARIA TEOFILIO(SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0007140-11.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0009951-41.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EXPEDITA PEREIRA DE FREITAS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA contra a UNIÃO FEDERAL e EXPEDITA PEREIRA DE FREITAS, visando impor à União Federal a obrigação de fazer o pagamento de pensão militar, no percentual de 50%, ante o óbito, em 30.03.1997, do Subtenente João Pinto de Freitas, bem como na obrigação de prestar-lhe assistência médica, na forma do artigo 50, IV, e, da Lei n 6.880/1980.Nas fls. 349, 351 e 353, as partes, representadas por seus advogados com poderes para transgír e a UNIÃO FEDERAL, concordaram com a proposta de conciliação apresentada em audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 07 de abril de 2015 (fls. 340/346), nos seguintes termos: .PA 1,7 manutenção da decisão em que antecipados os efeitos da tutela; .PA 1,7 renúncia pela autora à cobrança dos valores vencidos anteriormente à implantação de sua cota de 50% da pensão; .PA 1,7 cada parte suportará os honorários dos respectivos advogados; .PA 1,7 a ré Expedita Pereira de Freitas manterá a sua cota de 50% da pensão nos moldes da decisão em que antecipados os efeitos da tutela; e .PA 1,7 nem a ré nem a União restituirão valores à autora em relação às prestações vencidas anteriormente à implantação do benefício desta da cota de 50% da pensão que decorreu da antecipação dos efeitos da tutela.Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada entre as partes e a UNIÃO FEDERAL, na forma acima especificada, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Ratifico a decisão em que antecipados os efeitos da tutela.Honorários e custas na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 7 de agosto de 2015.

0015523-75.2014.403.6100 - CAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos. A decisão da Receita Federal do Brasil está correta. Não há nenhum óbice legal ao prosseguimento do leilão e à entrega do bem ao arrematante. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.2. Ante a ausência de recolhimento custas, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0015591-25.2014.403.6100 - INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Aceito a conclusão nesta data.Fl 250: embora ausente a interposição de recurso em face da decisão de fl. 248, que fixou o valor dos honorários periciais definitivos, concedo à autora o prazo de 10 dias para depositar o valor integral dos honorários de R\$ 6.735,57, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publique-se.

0023506-28.2014.403.6100 - PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X PANMACHINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 64/72: recebo o recurso adesivo interposto pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do item 3 da decisão na fl. 63.Publique-se.

0000937-96.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP117181 - SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 79/89 e 90/95: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e pelo Município de São Paulo.2. Ficam a autora e o réu intimados para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0001120-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) EULOGIO VIEIRA JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 122/126: concedo o prazo de 10 dias ao autor para apresentação dos documentos.2. No mesmo prazo de 10 dias, apresente o autor cópia legível dos documentos juntados às fls. 108/119.Publique-se.

0005270-91.2015.403.6100 - LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 125/143, em que extinto o processo sem resolução de mérito em relação às comissões, gratificações, bônus e prêmios e julgado parcialmente procedentes os pedidos em relação às demais verbas. Alega omissões na sentença. Aduz, quanto às comissões, gratificações, bônus e prêmios, que o objetivo da demanda foi a manifestação do juízo acerca do caráter indenizatório/compensatória das verbas em referência, quando pagas sem habitualidade, e que teria apresentado provas dos pagamentos esporádicos na mídia que instrui a inicial. Sustenta, em relação à possibilidade de compensação das verbas de terceiros, que sentença teria se omitido em quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que declarara a ilegalidade do artigo 59 da IN 1.300/2012.A União se manifestou sobre os embargos de declaração (fls. 154/156).É o relatório. Fundamento e decidido.Em relação as eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios, não há nenhuma omissão na sentença. O fato de a autora haver apresentado prova de prélio aos empregados não altera em nada a fundamentação exposta na sentença. A falta de conhecimento do pedido não decorreu da ausência de provas. Mesmo porque nem se poderia fazê-lo. Se faltassem provas, o caso não seria de não conhecimento do pedido, e sim de improcedência. Falta de prova conduz à improcedência do pedido.O pedido não foi conhecido primeiro porque a legislação já garante expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário (Lei nº 8.212/1991, artigo 28, 9º, e item 7).A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre as eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios que a autora pagou ou pagará aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento tampouco descreve e comprova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias suposto pagamento sobre quaisquer dessas verbas descritas genericamente.Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado a título de eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios se insere no artigo 28, 9º, e item 7, da Lei nº 8.212/1991, e não integra o salário-de-contribuição, ou se constitui modo de tentar burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas salariais que constituem remuneração tributável por contribuições previdenciárias.Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título foi realizado o pagamento de eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte.A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia, instaurada por ato concreto de fiscalização, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios - não incidência essa já prevista expressamente no citado dispositivo legal.É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma ou de fatos concretos submetidos à fiscalização, fato esse que não foi objeto dos embargos de declaração.A sentença neste ponto não foi impugnada nos declaratórios: não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de fiscalização sobre pagamentos concretos a título de eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre qualquer uma dessas verbas tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados.Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação do artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei nº 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, descabe proferir sentença normativa genérica, de natureza declaratória, imunizando a autora, para sempre, de qualquer pagamento que ela venha a classificar dentro de tais rubricas.Ante o exposto, afasto a tese de omissão quanto ao não conhecimento do pedido, por falta de interesse processual, relativamente a eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios.Em relação à possibilidade de compensação dos valores recolhidos a outras entidades ou fundos, o erro apontado pela autora é de julgamento, consistente na ausência de interpretação que reputa correta, acolhida recentemente em julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.Dispositivo:Nego provimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede que seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que seja declarado o direito da autora de não mais incluir o ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, tanto na vigência da Lei Complementar 70/91 e das Leis n.º 9.715/98 e 9.718/98 (faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS), quanto no período de vigência das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5.º, LIV, CF/88), e aos arts. 195, I, b (conceito de faturamento e receita) e 145, 1.º da CF/88 (capacidade contributiva). Pede, ainda, que seja declarado o seu direito em efetuar a compensação ou ser restituído dos valores indevidamente recolhidos a tais nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles recolhidos no curso da demanda. A autora aditua a inicial, para esclarecer que recolhe o PIS e a COFINS no regime cumulativo (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3.º do artigo 4.º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4.º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandato de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já profere sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autoriza a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN (...). O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria atuação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que profereu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36). O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3.º, 1.º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1.º DO ARTIGO 3.º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1.º do artigo 3.º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2.º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I, E SEU 4.º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2.º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2.º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4.º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insusceptível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2.º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que profereu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2.º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1.º do artigo 3.º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Outras despesas poderiam também ser deduzidas do faturamento (daí a transformação de contribuição sobre o faturamento em contribuição sobre o lucro líquido, por via judicial). Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional

tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258. Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL. Súmula 68. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EdCl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, Dje 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dje 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primeiro. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Dje de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, Dje 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19970075787 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n.º 762: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-viável (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p.º do acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p.º do acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de receita bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, incluiu no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p.º do acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem

vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-Agr 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2º T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-Agr 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2º T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2º T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, 1º, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos. Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase intomável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênia, portanto, para não conhecer o recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim emendada: 1. Recurso extraordinário. Repercução geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida trada rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, 1º, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceitamos no art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2º, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas. Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de inuidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócua os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento

daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Inevitadamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dele da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. *Finanças Públicas: teoria e prática*. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980, p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitero-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª ed. New York: Aspen, 2007, p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas peças se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas tesses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, toma-se óbvio concluir que ele não pode ser desconSIDERADO do conceito de faturamento e, por conseqüência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. *O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS*, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não prevêm. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. *La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria*. In: *Garantias Constitucionales del Contribuyente*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil* in CEPAL, *Serie Políticas Sociales* n. 133, Santiago: Nações Unidas, 2007, p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997, p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil* in CEPAL, *Serie Políticas Sociales* n. 133, Santiago: Nações Unidas, 2007, p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado toma-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. *Steuerrecht*. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005, p. 1, I Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per fit e nefas a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe (...)

Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusficlistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecerem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a segurança social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela ideia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respalda ou justificava as deliberações para elevar gastos, a ideia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e o custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arcar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS. Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regressar ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data máxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênia ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É com voto. Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009990-04.2015.403.6100 - ROSA OLIVEIRA SANTOS X ROSILDO DE SOUZA SANTOS (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face da decisão em que antecipados os efeitos da tutela para suspender a venda do imóvel pela Caixa Econômica Federal em público leilão e determinar o restabelecimento do contrato e o pagamento das prestações vincendas pela autora diretamente à Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal afirma que há contradição na decisão embargada, ao aplicar a interpretação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a purgação da mora mesmo depois de consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, sem o pagamento das prestações vincendas, mas apenas das vincendas. Pede seja reconhecida a possibilidade de restabelecimento do contrato de financiamento apenas com a purgação integral da mora, a impossibilidade de restabelecimento do contrato de financiamento sem a purgação da mora ou pelo menos que o pagamento das prestações vincendas seja realizado através de depósito judicial equivalente ao valor da última prestação vencida e não paga antes da consolidação da propriedade ocorrida em dezembro de 2014 no valor de R\$ 380,50. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Não há nenhuma contradição na decisão embargada. Não se admitiu o restabelecimento do contrato e a purgação da mora sem o pagamento das prestações vincendas. Estas serão liquidadas com o saldo dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da autora, conforme resolvido na decisão embargada. Apenas não se determinou a imediata destinação do FGTS para tal finalidade porque a lei proíbe a movimentação do FGTS por meio de linhar. A CEF não demonstrou que o valor do saldo do FGTS da autora não é suficiente para liquidar as prestações vincendas e os demais encargos decorrentes da mora e da execução. A CEF tratou a questão da movimentação do FGTS para tal fim como se não existisse esse capítulo na decisão embargada. Quanto ao pagamento das prestações vincendas, não há nenhuma contradição descrita nos embargos de declaração. Trata-se de suposto erro de julgamento. Registro que não determinei o pagamento das prestações vincendas em valores inferiores aos que seriam devidos. Nem sequer tratei dessa questão, pois ela é incontroversa. A autora não questiona os valores das prestações vincendas. Logo, devem ser pagas diretamente pela autora à ré nos valores exigidos por esta. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação sobre a afirmação da autora de descumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0012143-10.2015.403.6100 - RICARDO AUGUSTO GAUSS (SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR com índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de transição das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0012704-34.2015.403.6100 - PROT CAP PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA (SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que se obste a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados realizados pela autora, até o julgamento final da lide através de depósitos mensais (inciso II do art. 151 do CTN), de forma a garantir a parte vencedora o resultado útil da demanda pela aplicação dos incisos I ou II do artigo 1º da Lei nº 9.703, de 17.11.1998. No mérito a autora pede seja julgada procedente a presente ação para o fim de se declarar a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange à incidência do imposto sobre produtos industrializados - IPI sobre as operações de revenda/comercialização dos produtos pela autora importados, no mercado interno, sempre que inexistente operação de industrialização do mesmo pela autora, nos termos do parágrafo único do art. 46 do Código Tributário Nacional; reconhecer a existência de créditos decorrentes dos pagamentos efetuados indevidamente a título de IPI quando da saída da mercadoria do estabelecimento do importador para o mercado interno, nos últimos 5 anos que antecedem o protocolo da presente ação, bem como a possibilidade de, com fulcro nas disposições legais aplicáveis, realizar a compensação de tais créditos com outras contribuições sociais vincendas e/ou vincendas destinadas à União; com (...) correção monetária plena devida sobre os valores a serem eventualmente compensados com débitos (vencidos e/ou vincendos) de tributos afins da União e, sucessivamente, caso entenda impossível o procedimento compensatório, determinar que a ré restitua, através de precatório, também devidamente corrigidos monetariamente, os valores recolhidos a maior a título de IPI. O pedido de antecipação da tutela foi diferido para após a apresentação de defesa (fl. 218). A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 222/236). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O artigo 153, inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a União a instituir imposto sobre produtos industrializados. Os incisos I e II do artigo 46 do Código Tributário Nacional dispõem que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador, entre outros, seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I) e a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o artigo 51 do mesmo diploma legal. O artigo 51 do Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte do imposto sobre produtos industrializados é o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I), o industrial ou quem a lei a ele equiparar (inciso II). O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 dispõe que se equiparam a estabelecimento produtor, para todos os efeitos dessa lei, os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira. O artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, dispõe que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. O artigo 12 da Lei nº 11.281/2006 estabelece: Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Desse modo, o Código Tributário Nacional, a Lei nº 4.502/1964, o artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 e o artigo 12 da Lei nº 11.281/2006, autorizam a incidência do IPI na importação de produtos industrializados e na saída desses produtos do estabelecimento, ainda que este seja o próprio importador ou que a importação tenha se realizado por sua conta e ordem. Não exigem tais dispositivos que o importador tenha realizado operação de industrialização de produtos. A Constituição do Brasil também não. Basta que haja produtos industrializados para autorizar incidência do IPI. A Constituição veicula a expressão produtos industrializados e não operação de industrialização. O artigo 153,

inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a União a instituir imposto sobre produtos industrializados, e não apenas sobre operação de industrialização. O que importa é que se esteja a tributar produtos industrializados. Não tem relevância o fato de o importador ter recolhido o IPI na importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto industrializado importado, tampouco não tê-lo industrializado, antes da saída deste produto do estabelecimento para venda no mercado interno. A Constituição do Brasil autoriza a tributação de produtos industrializados, e não apenas da operação de industrialização do produto. Os citados dispositivos infraconstitucionais estão situados dentro dos limites semânticos previstos na Constituição do Brasil: estão a tributar produtos industrializados, equiparando o importador de produtos industrializados ao estabelecimento industrial. Tudo para fins de cobrança de imposto sobre produtos industrializados, como o autoriza a Constituição do Brasil. Conforme tem salientado a União em casos similares, não há bitributação (dois entes distintos exigindo tributo sobre o mesmo fato) nem bis in idem (dupla tributação pelo mesmo ente sobre o mesmo fato). O IPI incide sobre dois fatos distintos: a importação de produto industrializado (artigo 2, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 e artigo 46, inciso I, do CTN); e a revenda de produto industrializado no mercado nacional (artigos 2, inciso II, e 4, da Lei nº 4.502/1964, e artigos 46, II, e 51, II, do CTN), ainda que tal revenda seja realizada pelo próprio importador. Não há violação do princípio da isonomia tributária. A incidência do IPI na importação de produto industrializado e na saída desse produto do estabelecimento visa equalizar a carga tributária brasileira incidente sobre o produto nacional com a do produto importado que circula no mercado interno logo após a importação, conforme tem sido muito bem enfatizado pela União. Por exemplo, se o importador X importa produto industrializado X por R\$ 10,00 recolhendo IPI sobre R\$ 10,00 no desembaraço aduaneiro e o comercializa a R\$ 100,00 no mercado interno, deve recolher o IPI sobre a diferença (R\$ 90,00), pelo princípio da não cumulatividade. Nessa situação hipotética, se o produto industrializado importado é fabricado a custo mais baixo no exterior e se há produto similar nacional vendido por R\$ 100,00 na saída do estabelecimento produtor no País, o importador deve receber o mesmo tratamento tributário do produtor nacional, que está obrigado a recolher o IPI sobre o similar nacional vendido a R\$ 100,00, na saída do produto do estabelecimento industrial. Daí a equiparação do importador ao estabelecimento industrial. Sobre não violar o princípio da igualdade, tal equiparação vai ao encontro desse princípio. A incidência do IPI tanto na importação de produto industrializado como também na saída do mesmo produto do estabelecimento importador, equiparado a industrial, nada mais é de que técnica de tributação, que, ao final, implicará incidência do IPI sobre o valor do produto industrializado cobrado na saída do estabelecimento, presente o princípio da não cumulatividade, como ocorre com qualquer estabelecimento industrial. De fato, o IPI é tributo não cumulativo. Do IPI devido na venda no País do produto industrializado importado pode ser deduzido o IPI pago na importação do produto industrializado, o que limita a base de cálculo efetiva da segunda operação ao valor adicionado à primeira operação, segundo o artigo 226, inciso V, do Decreto nº 7.212/2010: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25)(...) V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; Contudo, cumpre reconhecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou interpretação diversa da exposta acima, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.411.749/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça adotou a interpretação de que o fato gerador do IPI, tratando-se de empresa importadora, ocorre apenas no desembaraço aduaneiro, sendo vedada nova incidência desse tributo na saída do produto importado do estabelecimento, quando da comercialização desse produto. Nesse sentido cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça em que este aplica esse novo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BITRIBUTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ERESP 1.411.749/PR. A Primeira Seção, no julgamento do ERESP nº 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento aos embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando da sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EJCI no AgRg no REsp 1455759/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, bem como tendo presente a necessidade de preservar a coerência e a integridade do Direito (para lembrar da posição dos juristas Lênio Luiz Streck e Ronald Dworkin acerca da responsabilidade política dos juízes, que devem abrir mão de sua ótica pessoal, para preservar a autonomia, a coerência e a integridade do Direito), passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Deixo aberta, porém, a possibilidade de modificar tal posicionamento, caso o Supremo Tribunal Federal ou o próprio Superior Tribunal de Justiça venham a modificar tal interpretação e admitir a incidência do IPI na hipótese acima descrita. Ante o exposto, considerando a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.411.749/PR, não há como deixar de reconhecer que a fundamentação exposta na petição inicial é procedente. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar, relativamente à parte autora, que não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento do produto importado (desde que não tenha sua natureza alterada em processo de industrialização), para a comercialização deste no mercado interno, quando tal tributo já tenha sido recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro do mesmo produto, bem como para declarar que são compensáveis os valores recolhidos a título de IPI com tal incidência ora declarada indevida, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento e no curso desta demanda (prescrição quinquenal), atualizados pela variação da Selic, a partir da data do recolhimento indevido, ou passíveis de repetição de indébito. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vencidos. A fundamentação exposta na petição inicial é mais que verossímil. Em cognição exauriente, afirmo nesta sentença, fundada na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a existência de que a autora se afirma titular, e não apenas a verossimilhança da tese veiculada na inicial. Quanto ao dano de difícil reparação, tem sido considerado presente, pelo Supremo Tribunal Federal, ante a exigibilidade imediata do tributo questionado no feito (AC-QO 1851 - AC-QO - QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR, relatora Ministra ELLEN GRACIE). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0014504-97.2015.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS (SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da exigibilidade dos 04 (quatro) débitos fiscais inscritos em dívida ativa da União (DAU 80.6.15.060282-03; DAU 80.6.15.060283-94; DAU 80.2.15.004947-93 e DAU 80.2.15.004948-74) oriundos do processo administrativo de débito n. 10880-665.148/2011-41, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, bem como para que seja determinado à Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil, a emissão de certidão positiva com efeitos negativos prevista no artigo 206, também do CTN, e a suspensão do contencioso da autora (...); ou que, alternativamente (...) seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela com a apresentação de garantias suficientes para a liquidação do débito fiscal discutido nestes autos, seja através de produtos de titularidade da Autora, seja por meio de seguro garantia ou carta de fiança bancária. No mérito, pede a declaração de inexistência de indébito de IRPJ perseguido pela contribuinte no processo administrativo fiscal de crédito n. 10880.659.674/2011-71, e a consequente declaração de nulidade do despacho decisório de n. 013579107 ali proferido, bem como a declaração de nulidade de todos os atos de cobrança advindos do processo administrativo de débito n. 10880.665.148/2011-41 (...), uma vez que foram os respectivos débitos extintos por meio das compensações realizadas nos PER/D/COMPS ns. 21494.54753.290708.1.3.02-0155 e 21251.05928.230709.1.3.02-9823. Determinada a regularização da representação processual, a autora cumpriu essa determinação e apresentou comprovantes de depósito em dinheiro, vinculados aos presentes autos, referentes aos débitos fiscais objeto desta demanda, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 10880.665.148/2011-41 e expedição de CND/CPEN (fls. 381/383). É o relatório. Fundamento e decido. Realizados depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal, cujo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulados na petição inicial com base no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional e analisado o pedido com base no inciso II desse artigo. Por força do artigo 1º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de facilidade do contribuinte. Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça. Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma facilidade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Finalmente, a análise, pela ré, da suficiência do depósito deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN, contados da data da intimação desta decisão (e não da juntada aos autos do respectivo mandado de intimação). Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), analise a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo suficientes, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem. Se a ré entender insuficiente os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, os valores atualizados faltantes para a integralidade do depósito e suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia integral legível dos autos e, especialmente, dos comprovantes de depósito, para instrução da contrafeita e adequada intimação da ré que lhe permita a análise da suficiência dos valores depositados. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que cumpra esta decisão no prazo assinalado (10 dias contados da data da decisão, e não da juntada aos autos do mandado) e também para, no prazo legal para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014578-54.2015.403.6100 - JSL S/A (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 204/206: sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 10 dias, contados da intimação desta decisão, analisar a suficiência do valor do depósito realizado pela autora à ordem deste juízo, na Justiça Federal, e, sendo suficiente tal depósito, registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere (pena de multa imposta nos autos do processo administrativo nº 10935.723901/2014-90). Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser

considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009419-33.2015.403.6100 - JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS(BA035647 - GEORGE ROCHA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou de medida cautelar para anular o processo digital 256/2013, a partir da decisão de sua reabertura, bem como os atos administrativos subsequentes, a fim de determinar a ré que: a) reintegre o autor ao cargo de Analista Judiciário no TRE-SP, com reclassificação funcional, considerando o tempo de serviço desde a data de sua posse, com direito à remuneração e todas as vantagens legais; b) reitifique os assentos funcionais do autor e as informações enviadas ao Tribunal de Contas da União no Sistema de Registro de Atos de Pessoal (SISAC); c) não realize qualquer ato capaz de afastar, demitir ou suprimir prerrogativas, direitos ou remuneração do autor em razão de decisão prolatada no processo administrativo disciplinar n.º 81.203/2013/TRE-BA;d) cumpra a medida concedida sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento. No mérito, o autor pede seja procedente a demanda para: a) ratificar a liminar eventualmente concedida e confirmar a concessão da cautela ou a antecipação dos efeitos da tutela em definitivo; b) anular o processo digital 256/2013-TRE/SP a partir da decisão de sua reabertura e atos subsequentes, arquivá-lo em definitivo e vedar a sua reinstauração ou reabertura; c) reintegrar o autor ao cargo de Analista Judiciário do TRE/SP; d) condenar a ré ao pagamento de indenização consistente no montante de toda a remuneração que deixou de ser percebida pelo autor em razão de seu ato demissional, desde a data do desligamento até a sua efetiva reintegração; e) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, a ser fixado; e danos materiais, decorrentes do ato demissional. O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois da resposta (fl. 317). Citada, a União contestou. Suscita, preliminarmente, a prevenção do juízo da 10ª Vara da Justiça Federal na Bahia, relativamente à demanda n.º 13115-92.2015.4.01.3300, promovida pelo autor em face dela, para, dentre outras pretensões, a reintegração no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa no TRE-BA, além do pagamento de todos os valores e importâncias remuneratórias que deixaram de serem recebidas pelo autor, como também danos morais. Pugna pelo indeferimento da tutela de urgência e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 322/413). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decisão. Afasta a prevenção do juízo da 11ª Vara da Justiça Federal na Bahia relativamente à demanda promovida pelo autor em face da União, retratada nos autos n.º 13115-92.2015.4.01.3300. Não há risco de conflito entre o que for decidido nos autos da referida demanda n.º 13115-92.2015.4.01.3300 e o que for resolvido nestes autos. É que as causas de pedir são diferentes. Nesta demanda o autor afirma a nulidade de sua demissão, pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por violação, nos autos do processo administrativo digital instaurado por este (TRE/SP), dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o autor afirma que não se aplica a incompatibilidade prevista no artigo 137 da Lei nº 8.112/1990 à sua investidura no cargo no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a qual ocorreu antes da aplicação da pena de demissão com base no artigo 132, inciso XIII dessa lei, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA). Na demanda promovida pelo autor nos autos nº 13115-92.2015.4.01.3300, em curso na 11ª Vara da Justiça Federal na Bahia, o autor não veicula tais fundamentos. Nessa demanda ele pede a reintegração no cargo no TRE/SP como decorrência da decretação de nulidade do processo administrativo disciplinar em que o TRE/BA lhe aplicou a pena de demissão fundada no inciso XIII do artigo 132 da Lei nº 8.112/1990. Afasta a prevenção, julgo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Não há prova inequívoca de violação, pelo TRE/SP, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não foi apresentada cópia integral dos autos do processo administrativo digital instaurado no TER/SP. Nesta fase de julgamento rápido e superficial, com base em cognição sumária, não está comprovado que o autor não foi ouvido, pelo TRE/SP, antes de sua demissão (demissão pelo TRE/SP), em razão da incompatibilidade prevista no artigo 137 da Lei nº 8.112/1990, surgida ante a demissão do autor, pelo TRE/BA, com base no inciso XIII do artigo 132 dessa lei. Friso que não parece verossimil a tese de que seria necessária a abertura de novo processo administrativo disciplinar pelo TRE/SP, para demitir o autor, em razão da demissão dele pelo TRE/BA. É que a demissão do autor, pelo TRE/SP, não decorreu de nova infração disciplinar praticada. O TRE/SP apenas procedeu à revisão do ato de nomeação do autor, em razão da notícia de incompatibilidade legal para a manutenção da investidura dele em novo cargo público federal, decorrente da demissão pelo TRE/BA, incompatibilidade essa surgida por fato anterior à nomeação do autor no novo cargo público federal no TRE/SP e objeto de apuração em processo administrativo disciplinar instaurado pelo TRE/BA antes da nomeação do autor pelo TRE/SP. O artigo 137 da Lei nº 8.112/1990 dispõe que a demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infração do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ante o que se contém nesse dispositivo, a nomeação do autor pelo TRE/SP ficou sob condição resolutória, que se implementou com a demissão do autor pelo TRE/BA com base no inciso XIII do artigo 132 dessa lei. A demissão do servidor público federal por esse motivo incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal. É irrelevante o fato de a nomeação do autor, pelo TRE/SP, ter ocorrido antes da aplicação da pena pelo TRE/BA. O processo administrativo em que aplicada a pena que gerou a incompatibilidade para investidura em novo cargo público federal foi instaurado pelo TRE/BA antes da nomeação do autor pelo TRE/SP. A mera instauração do processo administrativo disciplinar é suficiente para autorizar que a punição que nele vier a ser aplicada ao servidor público federal por infração do art. 117, incisos IX e XI, da Lei nº 8.112/1990, acarrete a incompatibilidade para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 anos, independentemente de a nova investidura ter ocorrido antes da aplicação da penalidade. Basta que o processo administrativo disciplinar tenha sido instaurado, por infração praticada no cargo anterior, antes da investidura no novo cargo. Isso sob pena de a investidura no novo cargo, pelo servidor, servir de instrumento adotado por ele para burlar a regra decorrente do artigo 137 da Lei nº 8.112/1990. A interpretação preconizada pelo autor parece incompatível com a honestidade e a probidade administrativas, que decorrem do princípio constitucional da moralidade administrativa, previsto na cabeça do artigo 37 da Constituição do Brasil. Não se pode extrair do artigo 137 da Lei nº 8.112/1990 o significado restritivo que lhe pretende atribuir o autor, de limitar a incompatibilidade prevista nesse texto legal aos casos em que a nomeação ocorre quando já havia sido imposta a pena ao servidor. Instaurado o processo administrativo disciplinar por infração praticada no cargo anteriormente ocupado, é possível à Administração rever o ato de nomeação no novo cargo, no prazo decadencial de 5 anos, contados da punição por infração do art. 117, incisos IX e XI, da Lei nº 8.112/1990, no cargo anteriormente ocupado. Se o TRE/SP, vinculado que estava à estrita observância do princípio constitucional da presunção de inocência, não podia, em princípio, recusar a nomeação do autor, em razão da mera instauração, em face dele, do processo administrativo disciplinar de que, posteriormente, resultou na aplicação de pena geradora de incompatibilidade para investidura em novo cargo, não fica, contudo, impedido de proceder à revisão do ato de nomeação, por motivo superveniente à nomeação, mas por infração e processo disciplinar preexistentes. A interpretação que estou a adotar mantém a coerência do sistema legal previsto na Lei nº 8.112/1990. O artigo 172 da Lei nº 8.112/1990 dispõe que o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Esse dispositivo visa afastar que manobras realizadas pelo servidor frustrem a eficácia da penalidade que vier a ser aplicada no processo administrativo disciplinar. Do mesmo modo que o servidor que responde a processo disciplinar não pode ser exonerado a pedido nem aposentado voluntariamente antes de concluído o processo e cumprida eventual penalidade, também não pode o servidor livrar-se dos efeitos da incompatibilidade decorrente da demissão em cargo público federal anteriormente ocupado mediante a investidura em novo cargo público federal quando já estiver em curso o processo disciplinar. Daí por que, enquanto existir a demissão do autor pelo TRE/BA, ele permanecerá impedido de exercer novo cargo público federal, pelo prazo de cinco anos. Ante o exposto, nesta fase de cognição sumária, parece não existir prova inequívoca da fundamentação tampouco verossimilhança desta, de modo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Dispositivo. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014335-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021568-62.1995.403.6100 (95.0021568-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA)

1. Apense a Secretária estes aos autos do Cumprimento de Sentença nº 0021568-62.1995.4.03.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionaram-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretária nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021568-62.1995.403.6100 (95.0021568-3) - AMERICO JOAQUIM GARCIA X ARNALDO OSSE FILHO X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X BRUNO AMADEI SANDIN X CELINA DIAS GRECCO X CLEZA GARCIA PAGOTTO X DALTON PIRES FERREIRA X GLAUCIA LANGBECK OSSE X HELOISA HELENA FREIRE X ISABEL SOBRAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X LUIZ ANTONIO ALIMARI X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X MARCIA ASSA PACIORNIK X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X MARILDA ALVES CHIMELO X MARISA IZILDA PIRES X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X PAULO SERGIO MORTARI X ROSANA ALIMARI X SANDRA ARAKAKI X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X SIDNEY THEODORO DA SILVA X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X SUELI DA SILVA RIBEIRO X VALMIR PASSI X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X AMERICO JOAQUIM GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO OSSE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO AMADEI SANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DIAS GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEZA GARCIA PAGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON PIRES FERREIRA X ISABEL SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA LANGBECK OSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALIMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ASSA PACIORNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA IZILDA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA ALVES CHIMELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA IZILDA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MORTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ALIMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY THEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OSSE FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X UNIAO FEDERAL X BRUNO AMADEI SANDIN X UNIAO FEDERAL X CELINA DIAS GRECCO X UNIAO FEDERAL X CLEZA GARCIA PAGOTTO X UNIAO FEDERAL X DALTON PIRES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GLAUCIA LANGBECK OSSE X UNIAO FEDERAL X

HELOISA HELENA FREIRE X UNIAO FEDERAL X ISABEL SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALIMARI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X UNIAO FEDERAL X MARCIA ASSA PACIORNIK X UNIAO FEDERAL X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARILDA ALVES CHIMELO X UNIAO FEDERAL X MARISA IZILDA PIRES X UNIAO FEDERAL X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MORTARI X UNIAO FEDERAL X ROSANA ALIMARI X UNIAO FEDERAL X SANDRA ARAKAKI X UNIAO FEDERAL X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY THEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X VALMIR PASSI X UNIAO FEDERAL X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Fls. 597/598: não conheço do pedido da exequente, HELOISA HELENA FREIRE, de intimação da Ré para querendo apresentar manifestação sobre os cálculos, sob pena de homologação dos mesmos. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 100 da Constituição do Brasil e no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. Fica a exequente, intimada para apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias, bem como diga expressamente para qual finalidade pretende o prosseguimento da execução e em face de quem. 2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas fls. 572/581 em relação aos exequentes, BRUNO AMADEI SANDIN e HELOISA HELENA FREIRE, e declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil. Fl. 599: expeça a Secretária mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 582/587, apresentados pelo exequente, BRUNO AMADEI SANDIN. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0015541-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015541-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA E Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E SP320422 - DIDERO BAIA DOS SANTOS PIRES)

1. Fls. 514/523: ante a ausência de concessão, pelo TRF3, de efeito suspensivo aos agravos de instrumento, defiro o requerimento da arrematante de expedição de mandado para imediata entrega do bem. 2. Expeça a Secretária mandado de entrega do veículo à arrematante, a ser cumprido com urgência, inclusive em regime de plantão, ante a comprovação do depósito do valor da arrematação (fls. 495/496). O cumprimento do mandado em regime de urgência se justifica porque, ao que parece, a executada, depositária do veículo, tem descumprido a ordem de restrição de circulação do veículo, o que é comprovado pela imposição de multas de trânsito no período em que já estava a vigorar tal restrição, podendo tal comportamento processual caracterizar ato atentatório à dignidade do poder Judiciário. Instrua a Secretária o mandado com cópia do auto de arrematação de fls. 493/494, no qual constam os dados da arrematante. 3. Do mandado de entrega deverá constar que ele é suficiente para autorizar o registro do veículo em nome da arrematante no órgão de trânsito, independentemente do recolhimento dos débitos de multa e IPVA vencidos e não liquidados, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. Tratando-se de forma originária de aquisição da propriedade, o arrematante não responde por tais débitos. Nos termos do 5º do artigo 144-A do Código de Processo Penal, aplicável por analogia na ausência de regra específica no Código de Processo Civil, No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012). 4. Fica a arrematante, Grace Emili Galvani de Menezes, intimada para indicar, no prazo de 5 dias, o nome e a qualificação completa da pessoa que acompanhará o Meio de Justiça na execução da diligência, ou seja, a entrega e recebimento do veículo arrematado, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. 5. Cadastre a Secretária o advogado da arrematante, Diderot Baía dos Santos Ayoub Pires, OAB/SP nº 320.422, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 6. Comprovado o cumprimento pela arrematante do item 2 acima, será determinada: a) a expedição de mandado de entrega do veículo; ii) o levantamento, no sistema RENAJUD, da ordem de bloqueio de transferência (fl. 333) e restrição de circulação total do veículo (fl. 353). 7. Fica a exequente intimada para informar o código da receita para transformação em pagamento definitivo da União, do saldo total atualizado do valor de R\$ 20.000,00, descrito na guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal de fl. 496. Desse valor serão descontados os débitos de IPVA e multas. 8. Expeça a Secretária ofício à CEF para conversão em renda da União do valor de R\$ 100,00, descrito na guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal de fl. 495, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação a UG 090017, Gestão 0001 - Tesouro Nacional e código de recolhimento nº 18710-09. Fica a executada intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre o suposto comportamento processual atentatório à dignidade do Poder Judiciário, consistente em descumprir a ordem de restrição de circulação do veículo penhorado. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0007530-25.2007.403.6100 (2007.61.00.007530-5) - JOSE PUCHETTI FILHO X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 211/214: fica intimada a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à exequente o valor de R\$ 292.605,37, atualizado para o mês de julho de 2015, por meio de depósito judicial vinculado a esta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. No prazo de 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido da exequente de expedição de alvará para levantamento do valor depositado nestes autos à fl. 87.4. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

Expediente Nº 8208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028094-69.2000.403.6100 (2000.61.00.028094-0) - IOLANDA DE MORAIS DE MACEDO X IZABEL PRIMA CAMPOPTTI X FABIAN ALEJANDRO ZABALA X SCHEILE MHAR MENEZES SOUZA X DIEME ANGELINI X MARIA LUCIA THE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO X JOSE LUIZ SOARES LIMA X AMELIA AUGUSTA DA SILVA X ANDREA SOARES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019669-96.2013.403.6100 - WAGNER MATIAS(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Fls. 111/122: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0001059-46.2014.403.6100 - ROBERTO CARLOS ALVES DE MAGALHAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Fls. 114/129: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor. 2. Fica ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Apresentadas as contrarrazões pela autora ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Publique-se.

0007495-21.2014.403.6100 - EVARISTO SANTANA X TELMA MARIA DOMINGUES SANT ANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 128/198: ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0024235-54.2014.403.6100 - EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP311605 - THOMAS MARCAL KOPPE)

1. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de produção de prova pericial grafotécnica, quanto às assinaturas apostas no contrato de fls. 155/164 e 182/191. O ônus de comprovar a autenticidade da assinatura da autora, no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, é daquela, por força do artigo 389, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. 2. Sendo da autora o ônus de provar a autenticidade do documento por ela produzido, também lhe caberá o adiantamento dos honorários periciais. 3. Para a produção de laudo pericial grafotécnico, nomeio o perito SEBASTIÃO EDISON CINELLI, RG nº 9.872.620.2 e CPF 028.372.698-91, com endereço na Avenida Brigadeiro Luis Antônio, nº 1.892, conjunto nº 81 São Paulo/SP. 4. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 10 dias. 5. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, em que deverá indicar o número de horas para a execução e todos os trabalhos, o valor unitário de cada hora e o valor total da pericia, procedendo-se, em seguida, à oitiva das partes sobre tal estimativa. Publique-se.

0000449-44.2015.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM

1. Fl. 411: a decisão de fl. 406 possui vários capítulos independentes. No primeiro, em razão do decreto de sigilo de justiça, limitou-se o acesso aos autos apenas às partes e seus advogados. Em outro capítulo, determinou-se a retificação da atuação para constar os advogados que devem receber intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. Ou seja, independentemente do destinatário das intimações das decisões proferidas nos autos, as partes e os respectivos advogados ou estagiários, desde que regularmente constituídos por meio de procuração ou substabelecimento nos autos, terão acesso a estes. 2. Defiro os pedidos formulados pelos autores e pela Caixa Seguradora, de produção de provas oral e pericial médica, esta requerida apenas pela Caixa Seguradora. 3. Nomeio como perito o médico PAULO CESAR PINTO, oncologista, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, apartamento 21, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, telefones (11) 3032.0013, 98181.9399 e 3045.9474 e correio eletrônico pauloped@hotmail.com. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 dias, cabendo os 5 primeiros para os autores, os 5 seguintes para a Caixa Econômica Federal e os 5 subsequentes para a Caixa Seguradora. 5. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitava das partes sobre tal estimativa. 6. A audiência de instrução e julgamento será designada após a apresentação do laudo pericial. Publique-se.

0003013-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4)) PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Defiro o pedido formulado pela autora de produção de prova pericial contábil. 2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP nº 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatuba - SP - telefones nºs (12) 3882-2374/ (12) 99714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. 3. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitava das partes sobre tal estimativa. 5. Fl. 392: indefiro o requerimento formulado pela União de apensamento, a estes autos, dos autos do mandado de segurança nº 0027036-41.1994.4.03.6100. As fases processuais desses procedimentos são distintas, contraditórias e inconciliáveis. Naqueles autos já ocorreu o trânsito em julgado e se aguarda apenas a transformação de valores em pagamento definitivo da União e/ou levantamento pela impetrante, ora autor. O apensamento levaria, por exemplo, a que os autos do mandado de segurança, já julgado, por ocasião de eventual apelação, fosse remetido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fase processual essa inconciliável com o estado atual desses autos, que, conforme já assinalado, aguardam aquelas providências. Publique-se. Intime-se.

0003704-10.2015.403.6100 - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA.(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fl. 600/601: indefiro o pedido da autora de intimação da ré para apresentar cópia integral do processo administrativo objeto da demanda. A autora não comprovou a recusa injustificada da ré em conceder-lhe a vista dos autos na instância administrativa. O ônus de produzir tal prova é da autora. 2. Defiro o requerimento da autora de depoimento pessoal das partes. A parte não pode pedir seu próprio depoimento. A finalidade deste é obter a confissão. Se a parte pretende confessar, deve fazê-lo por meio de petição firmada por procurador com poderes especiais para tanto. 3. Além disso, o depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal são incabíveis. A autora pretende a anulação de multas impostas por inexecução de serviços técnicas, de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas elétricos de média e baixa tensão e no-break, com fornecimento de peças. A análise sobre se houve a inexecução, total ou parcial, dos serviços que geraram a imposição das multas depende da análise de documentos e da produção de prova pericial na área de engenharia elétrica, por exigir conhecimento técnico especializado. Não se admite a produção de prova testemunhal sobre fatos que só por documento ou exame pericial puderem ser provados, é o que estabelece o inciso II do artigo 400 do CPC. 4. Defiro à autora prazo de 10 dias para apresentar o inteiro teor dos autos do processo administrativo e para informar se pretende a produção de prova pericial na área de engenharia elétrica, sob pena de preclusão. Publique-se.

0007700-16.2015.403.6100 - ASSUMPTA SILVA X IRAYDES SILVA BOSCHINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0011063-11.2015.403.6100 - MOISÉS GUIMARAES SANTOS(SP268559 - TALITA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, declaração de inexistência dos atos processuais praticados e extinção do processo sem resolução do mérito: i) adite corretamente o autor a petição inicial, para atribuir à causa valor compatível com o objeto econômico do pedido, uma vez que não computadas as doze parcelas vincendas no valor apontado às fls. 74, consoante planilha de fls. 37; ii) recorra o autor as custas complementares, devidas em razão da retificação do valor dado à causa decorrente do acréscimo das parcelas vincendas, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição; eiii) apresente o autor cópia da petição de emenda para instruir a contrafe. Publique-se.

0011265-85.2015.403.6100 - MARILEUSA DE SOUZA OLIVEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA)

1. Não conheço do pedido de suspensão do processo somente depois de efetivada a citação. Se o Superior Tribunal de Justiça resolver pela inexistência do direito postulado, a parte terá oportunidade de desistir da demanda antes da citação, situação em que não será condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Além disso, não há nenhum prejuízo na suspensão do processo antes da citação. A prescrição é interrompida com efeitos retroativos à data do ajuizamento. Finalmente, a movimentação desnecessária do processo vai de encontro à finalidade da suspensão para aguardar o julgamento de tese repetitiva pelo Superior Tribunal de Justiça: evitar a perda de tempo com a prática de atos processuais em demanda individual que poderá revelar-se contrária à jurisprudência pacífica e fadada ao insucesso. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, conforme determinado na decisão de fl. 81. Publique-se.

0012302-50.2015.403.6100 - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, fica intimada a autora para cumprir corretamente a determinação de emenda à petição inicial, uma vez que não apresentada a cópia da petição de fls. 42 para a instrução da contrafe. Publique-se.

0015396-06.2015.403.6100 - GILBERTO LOSKER(SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES E SP361894 - ROBERTO ALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0015402-13.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020403-43.1996.403.6100 (96.0020403-9) - ARMANDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES QUINTANA X CARMINE DE VITTO X DARSILVIO RODRIGUES MELATTI X JOAO JAIR BENTO X JOSE ANDRE DE QUEIROZ X JOSE BISPO X LEONORA PERIN DOS SANTOS X OSIRIS BENTO X PEDRO GAMBARO NETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E

1. Fls. 1019/1025: não conheço do agravo de despacho denegatório interposto pelos exequentes em face da decisão de fl. 1014, com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil. A decisão de fl. 1014 negou seguimento ao recurso de apelação interposto em face da sentença proferida, em que resolvida a liquidação por arbitramento, uma vez que o recurso cabível é o agravo de instrumento. Tratando-se de decisão que não admitiu a apelação dos exequentes, de natureza interlocutória, o recurso cabível é o agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Havendo previsão expressa no Código de Processo Civil do agravo de instrumento como o recurso cabível em face da decisão de fl. 1014, não é possível a aplicação analógica do artigo 544 do Código de Processo Civil nestes autos. O agravo previsto nesse artigo é cabível somente nas hipóteses em que não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, por decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido.2. Fl. 1026: indefiro o sobrestamento do feito ante o não conhecimento do agravo, nos termos do item 1 acima.3. Concedo aos exequentes o prazo suplementar de 10 dias para manifestação sobre as informações e cálculos apresentados pela executada (fls. 949/1004). O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicue-se.

0021994-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021994-4) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SA) X ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 216: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 206/210). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se.

0019814-89.2012.403.6100 - LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES)

Fl. 252: o título executivo judicial (fls. 122/125), transitado em julgado em 10.6.2013 (fl. 127), condenou a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer o crediamento, nas contas vinculadas ao FGTS do exequente, das diferenças de correção monetária relativas ao período de janeiro de 1989 e abril de 1990.Indefirido o pedido de determinação à executada de exibição dos extratos da conta do FGTS, declarada a inexistência de crédito a executar e julgada prejudicada e extinta a execução, o exequente interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 146/150), que deu provimento para determinar à CEF que informe este juízo sobre a existência ou não da conta vinculada em nome da esposa do exequente e, em caso positivo, a apresentação dos respectivos extratos analíticos (fls.188/190).Nas fls. 226/231, a Caixa Econômica Federal apresentou novas informações e cálculos realizados na conta vinculada ao FGTS da esposa do exequente.Intimado, o exequente informa que não foram apresentados os extratos fundiários de Dalka Maria de Brito Toledo Galvão, o que impede a impugnação aos cálculos apresentados pela executada (fl. 241). Requer a expedição de ofício ao banco depositário para apresentação dos extratos fundiários de sua esposa do período entre janeiro de 1985 a dezembro de 1991 (fl. 244). A Caixa Econômica Federal esclarece os extratos requeridos pelo exequente são desnecessários à elaboração dos cálculos e não possui documentos anteriores à Lei nº 8036/1990 (fl. 252).É o relatório. Fundamento e decido.A questão sobre a necessidade de apresentação dos extratos já foi resolvida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que na decisão de fls. 188/190 determinou expressamente à CEF que informe ao Juízo acerca da existência ou não da conta vinculada ao FGTS em nome de Dalka Maria de Brito Toledo Galvão e, caso positivo, junte os extratos analíticos correspondentes a fim de comprovar a correção efetuada.Comprovada a existência da conta vinculada ao FGTS, a ré deve cumprir a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS.Ante o exposto, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 30 dias, apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, conforme determinado pelo TRF3. A partir do primeiro dia útil seguinte ao termo final deste prazo, incidirá multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Publicue-se.

Expediente Nº 8212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017073-82.1989.403.6100 (89.0017073-2) - MANUEL MORGADO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia das decisões de fls. 99/101 e 114/116 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0031178-64.2008.403.0000. As cópias das decisões de fls. 80/81 e 90/91 do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 180/181 e 227/228.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento nº 0031178-64.2008.403.0000 de fls. 227/228, remeta a Secretaria os autos à seção de cálculos e liquidações para que indique o valor a ser restituído a título de juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório de pequeno valor (RPV). O cálculo deverá discriminar o valor a ser devolvido, atualizado para a data do pagamento do RPV (26.03.2010, fl. 217).Publicue-se. Intime-se.

0009648-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009648-6) - CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X ZELIA GALVAO FERNANDES X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X ALBERTO COSTA FILHO X TANIA VAN DER MAREL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA GALVAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA VAN DER MAREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publicue-se.

0001414-27.2012.403.6100 - DINARTE RAFAEL CARDOSO(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o autor pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor correspondente a duzentos salários mínimos, no montante do salário mínimo vigente quando do pagamento, e indenização por danos materiais, no valor de R\$ 104.509,00, correspondente à totalidade dos valores depositados na conta de poupança mantida na Caixa Econômica Federal - CEF que foram sacados indevidamente.O autor afirma que em 03.08.2011 foi vítima de crime de roubo e teve subtraídos automóvel e objetos que estavam no interior deste, entre eles cartões de banco. Em 04.08.2011 foi à agência da CEF e providenciou o bloqueio do cartão. Em 10.10.2011 recebeu telefonema da gerência da agência da CEF, aonde foi no dia seguinte, sendo questionado pela gerência sobre movimentação na conta de poupança, no valor de R\$ 1.500,00, realizada em 08.08.2011. Não reconheceu essa movimentação, pois não movimentava a poupança, que se destinaria à aquisição de imóvel para sua filha. A gerência da CEF o informou que em 10.10.2011 recebera mensagem da área de segurança, enviada em 08.10.2011, de que o monitoramento de transações eletrônicas detectara transação com indícios de fraude na poupança dele, no valor de R\$ 1.500,00. A gerência da CEF também o informou que não havia mais saldo na poupança, que fora movimentada desde 22.08.2011, e que seu limite de cheque especial da conta corrente havia sido retirado. Aberto procedimento de contestação dos saques realizados na poupança, a CEF concluiu que não havia indícios de fraude nas movimentações questionadas e não lhe restituíu os valores sacados da poupança. Nenhuma das transações contestadas foi realizada pelo autor. Ele não conhece as pessoas mencionadas nas movimentações da conta de poupança, beneficiárias com transferências e pagamento de multas de trânsito e IPVA, entre outras transações. Todas essas movimentações foram realizadas sem sua autorização. A CEF detectou a fraude somente quando do último saque indevido. Houve falha no sistema de segurança. O autor solicitou o bloqueio de todas as senhas, presumindo que todas elas foram bloqueadas.Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que o autor omitiu na petição inicial que ele não era o único titular da conta corrente e que o cartão referente à conta poupança não consta do boletim de ocorrência como um dos documentos roubados. Após o roubo e bloqueio dos cartões, não houve utilização do cartão da poupança. Foi utilizado cartão ativo (não bloqueado pelo autor) pela segunda titular da conta corrente, Sra. Elia, que continuou utilizando o seu cartão, realizando transações regularmente. Tais fatos não foram mencionados na petição inicial. Os valores foram retirados pelo Internet Banking. O autor afirma na inicial que não realizou transações por este canal. Mas no processo de contestação dos saques o autor afirmara que usava notebook de utilização exclusiva, cedido pela empresa, e que costumava acompanhar o saldo da conta e que algumas vezes efetuou transferências de conta, o que não corresponde ao afirmado na inicial. O autor utilizava o Internet Banking para fazer transações e consultar o saldo da poupança. Com o bloqueio dos cartões ante a notícia de roubo, o que não significava o bloqueio da conta e de toda e qualquer transação financeira, é no mínimo estranho que o autor negligenciasse sua conta por mais de um mês, nem ao menos para verificar se de fato não teria ocorrido algum incidente nos dias subsequentes ao roubo. Como os cartões haviam sido bloqueados, somente restava ao autor o Internet Banking para acesso a conta, pagamentos de conta, consultas, enfim, qualquer operação que pretendesse realizar até a emissão do novo cartão. Não consta a informação de que o notebook teria sido roubado. Para acesso ao Internet Banking são necessários o nome de usuário (de livre criação do cliente), a senha de acesso e a assinatura eletrônica. Ainda que se considerasse a hipótese de criação de um novo usuário, seriam necessários ainda a senha da conta e o desbloqueio do computador mediante identificação positiva. Sem tais dados seria impossível ao criminoso realizar transações pelo Internet Banking, salvo se tais informações estivessem anotadas e guardadas junto ao cartão furtado, ou acessível a terceiros, o que também não esclarece o autor, que simplesmente afirma na inicial que não usava Internet Banking. Quem realizou as operações tinha o conhecimento não só da senha, mas também do nome do usuário, assinatura eletrônica, inclusive par realizar cadastro de computadores mediante identificação positiva. Isso, por si só, é o suficiente para infirmar a tese do autor, uma vez que não houve nenhuma desídia ou falha na prestação dos serviços por parte da CEF. Para todas as operações contestadas exige-se o conhecimento de dados de responsabilidade exclusiva do cliente (assinatura eletrônica), não relacionada ao furto ocorrido, exceto se houvessem anotações de tais dados junto ao cartão subtraído, fato que não poderia ser imputado à ré. Portanto, não foi verificada qualquer irregularidade em nenhuma das transações realizadas no ambiente Internet Banking. Não se poderia exigir da ré controle diverso que não a observância do limite de saque. Não houve, desse modo, qualquer irregularidade no procedimento que levasse a CEF a tomar providências para impedir a

retirada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O autor apresentou réplica. Invertido o ônus da prova e juntados aos autos documentos requisitados pelo Poder Judiciário bem como apresentados pela CEF, sobre os quais o autor se manifestou, esta afirmou não ter mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deferida a inversão do ônus da prova, a Caixa Econômica Federal prestou informações e apresentou documentos, mas não requereu a produção de outras provas além da documental produzida. Passo ao julgamento do mérito. Esta causa deve ser julgada com base na Lei nº 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor. De um lado, o autor afirma que teve sacados indevidamente valores depositados em conta de depósito de poupança mantida na Caixa Econômica Federal. O depositante é o destinatário final dos serviços bancários prestados pela instituição financeira depositária. A qualidade de destinatário final dos serviços bancários insere o depositante no conceito de consumidor, nos termos do artigo 2.º, caput e parágrafo único da Lei nº 8.078/1990: Art. 2.º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. De outro lado, a instituição financeira depositária, ao atuar como tal, enquadra-se no conceito de fornecedora de serviço, por força do artigo 3.º, caput e 1.º e 2.º da Lei nº 8.078/1990: Art. 3.º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1.º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2.º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Na jurisprudência não há mais nenhuma divergência sobre ser o Código do Consumidor aplicável às instituições financeiras. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça consolida a jurisprudência do STJ estabelecendo que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tratando-se de relação jurídica de consumo, regida pela Lei nº 8.078/1990, a responsabilidade do fornecedor dos serviços defeituosos, pelos danos decorrentes destes, causados aos consumidores, independe da existência de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, a teor do artigo 14, caput daquela lei: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pelo serviço defeituoso, assim considerado o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerados o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam dos serviços, a teor do inciso II do 1.º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, somente pode ser afastada se o defeito inexistiu ou se o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por força dos incisos I e II do 3.º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Pela decisão de fls. 432/435, ao inverter o ônus da prova atribuindo-o expressamente à Caixa Econômica Federal, deixou registrado ser objetiva sua responsabilidade, que se exclui apenas pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende cabível a inversão do ônus da prova nas demandas em que o consumidor cobra de instituição financeira a restituição de valores relativos a saques indevidos de quantias de que era depositária, com base na mera negativa, pelo consumidor, da autoria dos saques contestados, somada à hipossuficiência técnica dele. Nesse sentido cito as ementas destes julgados: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6.º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6.º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3.º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido (REsp 1155770/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/03/2012). CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em hipóteses que versem acerca de saques indevidos em conta bancária, diante do reconhecimento da hipossuficiência técnica do consumidor, ainda que não reconhecida a verossimilhança das alegações apresentadas. Precedentes. 2. AGRADO NÃO PROVIDO (AgRg no REsp 906.708/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 30/05/2011). Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6.º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6.º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie (REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008). Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inequívoca tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRIATIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, toma-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 3. Recurso não conhecido (REsp 784.602/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 572). PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 724.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 293). Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3.º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido (REsp 557.030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 542). Certo, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, incidente na sentença, depois de o juiz apreciar toda a prova dos autos e concluir que, por não haver prova do fato constitutivo do direito, deve julgar contra quem nega a existência desse fato? no caso da inversão do ônus da prova o julgamento, é desfavorável ao réu. Com a inversão do ônus da prova, cabia à ré comprovar, também conforme assinalado na citada decisão, que os saques foram realizados pelo próprio titular da conta, ou que houve culpa exclusiva dele. Mas a ré não se desincumbiu do ônus de produzir essa prova. A ré afirma que o autor omitiu na petição inicial que ele não era o único titular da conta corrente e que o cartão referente à conta poupança não consta do boletim de ocorrência como um dos documentos roubados. Após o roubo e bloqueio dos cartões, não houve utilização do cartão da poupança. Foi utilizado cartão ativo (não bloqueado pelo autor) pela segunda titular da conta corrente, Sra. Elia, que continuou utilizando o seu cartão, realizando transações regularmente. Com o devido respeito, tais afirmações a ré são irrelevantes. Os valores não foram movimentados com a utilização do cartão da segunda titular da conta. Todos os valores cuja movimentação é contestada foram movimentados pela internet. A senha da conta era a mesma para os dois titulares. Não consta que a CEF tenha bloqueado também a senha da conta, bloqueio esse que, se realizado, teria atingido os dois titulares. A CEF bloqueou apenas o cartão roubado, que pertencia ao autor. A afirmação da CEF de que o cartão referente à conta poupança não consta do boletim de ocorrência como um dos documentos roubados é impertinente e ressalva na litigância de má-fé. Não havia cartão específico para a poupança. O cartão era um só, pelo qual se movimentada tanta a conta corrente como a poupança. A afirmação da CEF de que o autor omitiu na petição inicial a existência do cartão da segunda titular da conta teria alguma relevância se os valores contestados tivessem sido movimentados com o uso do cartão desta. Mas todas as movimentações contestadas ocorreram pela internet. Também é irrelevante a afirmação da CEF de que não é verdadeira a afirmação do autor na petição inicial de que ele não utilizava o Internet Banking (no procedimento de contestação de saque ele informou que realizava transações e consultava saldo por meio de notebook fornecido pela empresa). A própria área da segurança da CEF informou que Cliente gerou Assinatura Eletrônica em 04.11.2004 sendo o último uso da mesma em 02.12.2010 quando efetuou uma Transferência Eletrônica no valor de R\$ 4.000,00 para a conta 0259.001.30555-0 também de sua titularidade (fl. 285). Desse modo, o autor não utilizava com frequência o Internet Banking. Desde a geração da assinatura eletrônica, em 04.11.2004, até a data da primeira movimentação contestada, em 21.08.2011, o autor realizou apenas uma única movimentação, transferindo R\$ 4.000,00 para conta de sua titularidade. Ainda segundo a área de segurança da ré, em 04.08.2011, no dia seguinte ao do roubo do cartão do autor, foi identificada tentativa de acesso à conta objeto da contestação dos saques e, em 07.08.2011, houve o bloqueio da senha internet e do computador, por excesso de tentativas inválidas (fls. 285). Mas informa a área de segurança da CEF que, em 08.08.2011, foi criado um novo usuário com o uso da senha do cartão de 4 dígitos. Segundo a CEF, com isso resolveu-se o problema do bloqueio da senha Internet. Ainda nesse dia, foi efetuado o desbloqueio do computador através do acesso ao HELP DESK da CEF mediante validação da Identificação Positiva (...). Em 21.08.2011 iniciaram-se as transações objeto desta contestação através da máquina desbloqueada via HELP DESK. A CEF afirma que todos os procedimentos acima ocorreram sem falhas nos seus sistemas. Mas ela não comprova que a criação do novo usuário com o uso da senha do cartão de 4 dígitos, em 08.08.2011, ocorreu com a utilização da senha do cartão do autor. Além disso, segundo a CEF, o desbloqueio do computador por meio do HELP DESK, à época dos fatos (2011) não necessitava da utilização de cartão magnético, sendo cadastrado por gerente na agência mediante solicitação do cliente. A ré não comprovou ter sido o autor quem obteve a identificação positiva por meio do HELP DESK. Não se sabe se alguém, de posse dos documentos roubados do autor e do cartão com os dados bancários dele, conseguiu desbloquear o computador para realizar as operações pela internet. A ré também não afirmou nem comprovou se algum dos endereços IPs utilizados nas movimentações contestadas pelo autor foi anteriormente usado por ele, em transação financeira válida. A CEF não demonstrou nenhuma vontade em aprofundar as investigações sobre as movimentações dos valores contestados, que foram realizadas em benefícios de terceiros, alguns deles titulares de contas abertas na própria CEF (fls. 409/422). Ela não demonstrou, pelo menos nestes autos, algum interesse em saber se tais contas pertenciam a criminosos ou laranjas utilizados para receber depósitos originários de crimes. Tampouco procurou a ré saber se tais pessoas tinham algum relacionamento com o autor e se negavam ou confirmavam ter recebido valores da conta dele e por quais motivos os teriam recebido. Do mesmo modo, muitos valores foram movimentados para pagamento de multas de trânsito e IPVA de veículos, inclusive licenciados em outro Estado da Federação (no Paraná). A CEF não se preocupou em investigar quem eram os proprietários desses veículos e se tinham algum relacionamento com o autor. Não há mais como ignorar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: sendo o sistema de segurança bancário vulnerável a fraudes, a simples negativa, pelo consumidor, da autoria dos saques contestados, realizados pela internet, aliada à hipossuficiência técnica dele, conduz à imposição, à instituição financeira, do ônus de provar que os saques foram realizados em razão de culpa exclusiva do correntista ou de terceiros. Presente essa jurisprudência, de nada adianta a instituição financeira tentar contorná-la, afirmando que os saques ocorreram sem indícios de fraude? especialmente em caso como este, em que há sim indícios fundados de fraude, pois alguns dos destinatários dos valores movimentados também tinham conta na própria CEF e outros eram proprietários de veículos cujas multas de trânsito e IPVA foram liquidados pelos valores cujas movimentações foram contestadas. Ante tais fatos a CEF deveria ter aprofundado as investigações para saber quem eram os destinatários dos valores movimentados contestados pelo autor. Com base na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabia à ré provar que os saques foram realizados em razão de culpa exclusiva do autor. Contestados os saques, invertido o ônus da prova e ausente prova de fraude por parte do consumidor, cabe à instituição

financeira depositária comprovar que os saques decorreram de culpa exclusiva do correntista. Ausente a prova de que os saques impugnados foram realizados pelo próprio titular da conta ou em razão de sua culpa exclusiva, o serviço prestado pela ré foi defeituoso, ao permitir a movimentação indevida dos valores. O nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano material, quanto aos valores sacados indevidamente, também está perfeitamente demonstrado. Resta apreciar a questão relativa aos afirmados danos morais. O dano moral decorre de lesão causada em razão de agressão aos atributos da personalidade do indivíduo, à alma humana. Envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237). Neste caso não houve nenhuma ofensa à imagem à honra ou a qualquer outro direito que compõe a personalidade. Não há nenhuma fato concreto a revelar a existência de lesão aos direitos relativos à personalidade do autor. O autor afirmou que experimentou sensações negativas de frustração e preocupação, pois os valores sacados seriam destinados a comprar imóvel para sua filha. Mas não há prova desses fatos. Na decisão em que inverteu o ônus da prova quanto ao fato relativo aos afirmados saques indevidos, atribuindo-o à ré, ficou também explicitado que o ônus da prova, quanto aos fatos caracterizadores dos afirmados danos morais, cabia ao autor, que não se desincumbiu desse ônus. Não há nenhuma prova de que dos saques indevidos tenham surgido maiores consequências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter que solicitar o ressarcimento, que foi negado pela ré. Houve mero incômodo e dissabor, mas não há prova de sofrimento anormal que tenha causado lesão a quaisquer dos atributos da personalidade. O fato isolado do saque indevido não causa, por si só, dano moral. Há que se comprovar, com base em fatos concretos, que do saque tenha decorrido lesão a algum atributo da personalidade. Sem esse nexo de causalidade não há que se falar em dano moral. Meros transtornos ou dissabores, como é público e notório, não geram direito à indenização, sob pena de banalização do dano moral e de sua desmoralização como instrumento para a justa recomposição do patrimônio material lesado - banalização esta, aliás, que restou configurada na espécie, ante o elevado valor, de duzentos salários mínimos, postulado pelo autor para reparar os afirmados danos morais. No sentido de afastar o dano moral na hipótese de saque indevido sem que tenha ocorrido ofensa concreta a qualquer direito da personalidade, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUAPANÇA. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente. 2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 3. Apelação da autora improvida (Processo AC 200861140024281 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402056 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 55). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUAPANÇA. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança do autor, descartada a alegação de culpa exclusiva apenas por se tratar de conta movimentada por meio de cartão magnético e senha pessoal, uma vez que a CEF não cuidou de sua comprovação, deixando de arrolar testemunha para evidenciar que autor teria deixado seu cartão após utilização e posterior entrega por terceira pessoa; apresentando os registros das câmeras de segurança para verificar o horário e regularidade do saque e o modo pelo qual se realizaram as transferências entre contas, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia. 2. Responsabilidade assentada diante de reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, proclamada há quatro décadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 28). 3. Dano material a ser recomposto, de acordo com os prejuízos de ordem financeira sofridos pelo autor comprovados nos autos. 4. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 5. Afastada a condenação em verba honorária, ante a sucumbência recíproca. 6. Turma da CEF parcialmente provida, nos termos supracitados (Processo AC 200761000084690 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341861, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 22). Quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré, sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil contratual, decorrente do contrato de depósito, não podem ser fixados a partir da data do evento danoso. No sentido de que somente na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Presente a responsabilidade civil contratual, decorrente do contrato de depósito, os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e do artigo 405 do Código Civil. O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta foi apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta foi apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida sobre cada valor sacado indevidamente, desde a data em que efetivado o saque até o mês da citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária veiculada em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 104.509,00 (cento e quatro mil quinhentos e nove reais), com correção monetária e juros moratórios na forma acima discriminada. Condeno a ré nas custas e a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre o valor total atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

0029575-26.2012.403.6301 - BENEDITO MONTEIRO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o débito, na conta corrente destinada ao recebimento de aposentadoria, das prestações de empréstimos que não contratou. No mérito pede a declaração de inexistência de relação jurídica relativamente aos empréstimos, que não contratou, e a condenação da ré a pagar-lhe indenização pelos danos materiais, consistentes nas prestações dos empréstimos debitadas a conta corrente dele, e de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Alternativamente, se existir contrato de empréstimo por ele firmado, que seja anulado, por ser o autor relativamente incapaz, considerando ter mais de 80 anos e ser pessoa extremamente simples, que desconhece o funcionamento das operações financeiras eventualmente contratadas. Alternativamente, se considerado válido eventual empréstimo contratado, que os descontos das respectivas prestações da aposentadoria observem o percentual de 70% desses proventos. Ajuizada a demanda no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, este indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a necessidade de ampla dilação probatória para comprovação dos fatos afirmados na petição inicial (fls. 30/31 e 95). Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que o autor não é incapaz por ter mais de 80 anos, não há nenhuma prova dos fatos afirmados pelo autor e não estão presentes os pressupostos para a caracterização do dano moral (fls. 43/49). Realizada audiência de instrução e julgamento no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, o autor reconheceu ter contratado somente o empréstimo relativo ao contrato nº 21.4049.107.0002141-59. Não reconhece os demais empréstimos cujas prestações vêm sendo debitadas da conta corrente dele (fls. 104/105). O autor aditiu a petição inicial para declaração de nulidade dos empréstimos consignados no valor de R\$ 5.000,00, no valor de R\$ 1.800,00, no valor de R\$ 217,00, no valor de R\$ 450,00 realizados na Conta Corrente do Autor e não comprovados mediante Contrato Bancário, por entender ou ter indícios de fraude e vício de consentimento. Isso porque, segundo o autor, ocorreram muitos saques sem (sic) Banco 24 horas de maneiras estranhas (saques quase que diários valores idênticos, sendo que o Autor nunca vai há (sic) Bancos 24 horas e operações e gastos que fogem ao perfil do Consumidor) e (...) estranhamente são sacados todos os meses o valor de R\$ 1,30 diversas vezes no mesmo dia, caracterizando-se como índice de fraude, já que ninguém em sua consciência sai de sua casa e paga uma imensa fila bancária para sacar R\$ 1,30 por dia no Banco. O autor pede também que Com a nulidade ora postulada (...) o estorno de todos os débitos realizados na Conta Corrente do Autor relativos às parcelas dos empréstimos não reconhecidos pelo demandante (...) no período de Janeiro/2011 à (sic) Dezembro/2012, que não estão sendo reconhecidos pelo Autor exceto aqueles em que a ré comprove através (sic) filmagem interna por câmera que foi ele quem sacou as referidas quantias, invertendo-se o ônus da prova, além da decretação de nulidade das operações financeiras aprovadas que comprometam mais de 30% dos proventos de aposentadoria, ratificando o pedido de reparação do dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 191/195). O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo decretou sua incompetência absoluta para processar e julgar esta demanda e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo. Os autos foram distribuídos à 15ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em outubro de 2013 e redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em outubro de 2014 (fls. 204/205, 209 e 217). A Caixa Econômica Federal discordou do aditamento da petição inicial e noticiou a impossibilidade de exibir cópia do contrato de abertura de conta com opção de adesão de contratação de CDC automático, salientando que a habilitação remota (pela internet) do CDC pela parte foi realizada pela rotina automática que dispensa a assinatura de contratação de relacionamento único com a Caixa (fl. 241 e 249). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda apenas em relação aos pedidos formulados na petição inicial, em razão da discordância da ré quanto ao aditamento da petição inicial, enfatizando que aludindo o autor ao empréstimo de maneira genérica, é premente que os pedidos constantes na inicial abarquem todos os eventuais contratos de empréstimos existentes em nome do autor, e concluir: Assim, tendo em vista a discordância da ré quanto ao aditamento, de modo que o pedido estará restrito à validade/existência dos empréstimos supracitados, requer o Ministério Público Federal a intimação da CEF para que informe o número e valor de todos os contratos vigentes que consta em nome do Autor (exceto o nº 21.4049.107.0002141-59), bem como a maneira pela qual a Caixa pretende provar a efetiva celebração dos contratos efetuados (fls. 251/254). Este juízo acolheu o parecer do Ministério Público Federal, indeferiu o aditamento da petição inicial, excluiu como tema da demanda as supostas movimentações indevidas na conta corrente do autor, os saques realizados por meio do Banco 24 horas e a validade do empréstimo relativo ao contrato nº 21.4049.107.0002141-59 e determinou a intimação da ré para informar o número e valor de todos os contratos vigentes de CDC automático em nome do autor e a relação das prestações debitadas da conta corrente e especificar provas para comprovar a celebração dos contratos pelo autor (fl. 256). A Caixa Econômica Federal apresentou informações e documentos. Afirma que em nome do autor existem os contratos CDC automático nºs 21.4049.400.0001199/05, no valor de R\$ 1.800,00; 21.4049.400.0001302/08, no valor de R\$ 450,00; e 21.4049.400.0001660/75, no valor de R\$ 4.753,77. Esclarece que várias prestações foram pagas antes que entrassem em atraso por falta de pagamento, sem nenhuma contestação pelo autor quanto aos créditos dos CDCs e aos débitos das prestações. Reitera a impossibilidade de exibir cópia do contrato de abertura de conta com opção de adesão de contratação de CDC automático, pois a habilitação remota (pela internet) do CDC pela parte autor foi realizada pela rotina automática que dispensa assinatura de contratação de relacionamento único com a Caixa (fl. 257). O autor apresentou manifestação ratificando tudo quanto exposto por ele nas suas manifestações anteriores (fls. 290/292). O Ministério Público Federal, afirmando que a CEF não comprovou que os empréstimos acima mencionados foram de fato contraídos pelo autor, manifesta-se pela procedência parcial do pedido, declarando-se nulos os contratos nºs 21.4049.400.0001199/08, 21.4049.400.0001302/08 e 21.4049.400.0001660/75 celebrados entre o autor e a CEF, na modalidade CDC automático (fls. 294/299). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Serão resolvidos nesta sentença apenas os pedidos formulados na petição inicial, tendo em vista o não recebimento do aditamento da petição inicial. Não será resolvido, desse modo, o pedido de restituição dos valores sacados por meio do Banco 24 horas no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. Passo ao julgamento dos pedidos formulados na petição inicial. O pedido de decretação de inexistência dos débitos relativos aos contratos nºs 21.4049.400.0001199/08, 21.4049.400.0001302/08 e 21.4049.400.0001660/75, celebrados entre o autor e a CEF, na modalidade CDC automático, não procede. A existência desses contratos foi comprovada pela ré. O autor adieru à modalidade de contratação pelo CDC automático por meio eletrônico (fls. 248/249). Esses contratos não são celebrados por escrito, e sim por meio eletrônico, mediante utilização do cartão e da respectiva senha secreta, pessoal e intransferível, pelo titular da conta. Os valores dos empréstimos relativos a esses contratos foram depositados na conta corrente do autor, conforme revelam os extratos indicados a seguir: i) contrato nº 21.4049.400.0001199/05, no valor de R\$ 1.800,00, em 30.05.2011 (fls. 62, 129 e 263); ii) contrato nº 21.4049.400.0001302/08, no valor de R\$ 450,00, em 09.11.2011 (fl. 154); e iii) contrato nº 21.4049.400.0001660/75, no valor de R\$ 4.753,77, em 08.10.2012 (fls. 260). Todos esses valores ingressaram efetivamente na conta corrente do autor e foram por ele movimentados, conforme revelam os referidos extratos. Não sendo objeto desta demanda a questão dos supostos saques indevidos de valores depositados na conta corrente do autor, ocorreria uma contradição insolúvel, um autêntico paradoxo, caso se declarassem inexistentes tais débitos. Explico. Como os valores dos empréstimos relativos a esses contratos ingressaram na conta corrente do autor e, presume-se, foram por ele próprio utilizados, a declaração de inexistência dos débitos relativos às prestações desses contratos geraria enriquecimento sem causa do autor - salvo se ele fosse compelido também a restituir os valores dos empréstimos à autora, o que não teria nenhum sentido e seria manifestamente contraditório, pois se estaria declarando que o autor nada deve à ré e ao, mesmo tempo, condenando-o a restituir à ré os valores dos empréstimos. Também não pode ser acolhido o pedido de decretação de nulidade dos contratos, fundado na tese de que o autor os teria contratado em desvantagem, por ter mais de 80 anos de idade. A idade avançada não é causa de incapacidade civil, absoluta ou relativa, a teor dos artigos 3 e 4 do Código Civil. Em nenhum momento o autor afirmou que, por enfermidade ou doença mental, não tinha o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Portanto, o autor gozava de capacidade plena para os atos da vida civil. Tanto ao autor não faltava capacidade plena para a prática de todos os atos da vida civil, que ele reconheceu como válido um dos contratos de empréstimo que firmou com a ré (fls. 245/247). Se ele tinha capacidade para contrair tal empréstimo, por que não a teria para os demais? Não há nenhum sentido nessa tese, com o devido respeito. Em relação à limitação do desconto das prestações dos empréstimos a 30% dos proventos de aposentadoria, trata-se de limitação já prevista expressamente em lei. Com efeito, o 5º do artigo 6º da Lei nº 10.820/2006, incluído pela Lei nº 10.953/2004, estabelecia que Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. Esse limite foi elevado para 35% pela medida Provisória nº 681/2015, sendo 5% destinados para amortização de despesas contraída por meio de cartão de crédito. Ocorre que o autor não demonstrou que os empréstimos relativos aos referidos contratos está a comprometer mais de 30% dos proventos de aposentadoria. Segundo os documentos de fl. 265, 274 e 282 o desconto das prestações dos proventos de aposentadoria foi cancelado e não vem sendo realizado. Em relação ao pedido de reparação de danos materiais, consistentes na restituição das prestações descontadas da conta corrente, não pode ser acolhido. Conforme já assinalado acima, se acolhido tal pedido se criaria um paradoxo. Os valores dos empréstimos foram creditados na conta corrente e utilizados pelo autor, não sendo objeto desta demanda, em razão do não-recebimento do aditamento da inicial, a questão dos supostos saques indevidos de valores da conta corrente. Os empréstimos existem, foram contratados e creditados na conta corrente do autor, que utilizou os recursos. Dai por que os valores das prestações são devidos, uma vez que o autor deve restituir os empréstimos, sob pena de enriquecimento sem causa. Finalmente, não tendo sido praticado nenhum ato ilícito por parte da ré, descabe a condenação dela ao pagamento ao autor de indenização por danos morais, que, de resto, ausente qualquer ilícito, não ocorreram. Dispositivo/Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condono o autor nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, que ora defiro. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0014102-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012133-34.2013.403.6100) SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP210362 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, procedência essa decretada para anular em parte o auto de infração objeto dos autos do processo administrativo nº 16561.720021/2011-91 e, conseqüentemente, determinar a substituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.13.02376-81 e 80.6.13.008769-69, das quais deverão ser excluídos, pela ré, em razão da decadência (parcial) do direito de constituir os créditos tributários, os valores do lançamento sobre os fatos ocorridos desde 01.01.2006 até 31.05.2006, ficando mantido o auto de infração sobre os fatos ocorridos desde 01.06.2006 até 31.12.2006. Afirma a autora haver omissão e contradição na sentença (fls. 1201/1210). Pede que se analise expressamente a alegação acerca da necessidade de recálculo dos valores supostamente devidos e, conseqüentemente, de nulidade dos títulos executivos desde o momento de sua inscrição, visto que não foi sequer apurado o valor principal correto do suposto indébito da Embargante para o período de apuração indicado. Pede também que Caso não se entenda pela nulidade integral da cobrança, faz-se necessária a análise acerca das alegações tecidas pela Embargante quanto ao fato de que o reconhecimento da decadência parcial tem o condão de alterar o valor do ajuste efetuado pela Embargante em sua DIPJ passível de dedução do valor bruto para que se chegue ao valor do ajuste líquido efetuado através do Auto de Infração, devendo ser determinada a reapuração do ajuste das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL para que a cobrança possa prosseguir em relação ao período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2006. A União impugnou os embargos de declaração. Pedem sejam rejeitados. É o relatório. Fundamento e decido. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9ª edição, 2001, p. 550). Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contrariará o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, os vícios apontados pela autora dizem respeito a supostos erros de julgamento, passíveis de correção por meio de apelação. Dispositivo/Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004937-76.2014.403.6100 - ARTUR ANTONIO DE LIMA(SP324167 - LEONARDO DA COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Alega o embargante que a sentença foi omissa e contraditória e pede o seguinte: 1. NO QUE TANGE À OMISSÃO ARGUIDA: a) Apreciar os argumentos do descumprimento do art. 2 da lei n. 8.030/96, nos casos em que a TR foi menor que a inflação ou igual a 0; b) Apreciar e manifestar-se quanto aos fundamentos de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; c) Apreciar e manifestar-se quanto aos fundamentos da alegação dos Índices que efetivamente produzem correção monetária; d) Apreciar e manifestar-se quanto aos fundamentos da alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador; 2. NO QUE TANGE À CONTRADIÇÃO ARGUIDA: c) Manifestar sobre os dispositivos constitucionais violados expressamente mencionados, ao contrário do preconizado na r. Sentença; 3. Quanto à possibilidade do efeito infringente dos presentes embargos: a) Assim, pugna-se pelo acolhimento deste recurso para dar ao mesmo efeito infringente, mexendo, outrossim, com o mérito da lide ao se chegar à conclusão que a TR seja substituído pelo INPC desde janeiro de 1999 até a data da decisão final deste processo, como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do autor, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do autor, ou para a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Doutor Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do autor. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença embargada não contém omissão nem contradição. A sentença resolveu expressamente as questões submetidas a julgamento. Os vícios apontados pelo autor dizem respeito a supostos erros de julgamento, que autorizam a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. A contradição autoriza a oposição dos embargos de declaração se intrínseca. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contrariará o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo/Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006143-28.2014.403.6100 - APARECIDO JOSE VIEIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Alega o embargante que a sentença foi omissa. Aduz que, diante do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso da lei 11.960/09 e o fato de o FGTS ser um pecúlio constitucional obrigatório (...) é de se declarar inconstitucional (...) a vinculação da correção monetária do FGTS à TR. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença embargada não contém omissão. A sentença resolveu expressamente as questões submetidas a julgamento. O vício apontado pelo autor diz respeito a suposto erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. Não caracteriza omissão a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo/Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006718-36.2014.403.6100 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0007626-93.2014.403.6100 - MARTIN ROBERTO GLOGOWSKY(SPI73624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 33, tendo em vista que houve recolhimento das custas e também não houve pedido do autor das isenções legais da assistência judiciária. 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (Código de Processo Civil, artigo 285-A, parágrafo 1º). 3. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação do autor. 4. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do CPC. 5. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0019242-65.2014.403.6100 - CLEVA, SANTOS & SANTAREM CLINICA MEDICA LTDA(SP100534 - FRANCISCO DE SALLES C AZEVEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Converso o julgamento em diligência para os seguintes fins. A autora pretende o cancelamento do protesto das Certidões de Dívida Ativa da União nºs 80.6.14.062554-29 e 80.2.14.036988-86A União noticiou o cancelamento apenas do crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.14.036988-86. Fica a União intimada para informar e comprovar, no prazo de 10 dias, se a Receita Federal do Brasil propôs também o cancelamento da outra inscrição, relativa à Certidão de Dívida Ativa da União nº 80.6.14.062554-29. Sem prejuízo, fica a autora intimada para informar e comprovar, no prazo de 10 dias, se ainda subsistem os dois protestos relativos às CDAs acima descritas, a fim de revelar o interesse processual. Publique-se. Intime-se.

0019919-95.2014.403.6100 - CAMILA CHAGAS MACEDO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

A autora pede a antecipação da tutela para determinar a ré que exclua o nome dela de cadastros de inadimplentes. Afirma que, embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu a obrigação delatada aos cadastros. No mérito, pede a declaração de inexistência dos valores inscritos em cadastros de inadimplentes, o cancelamento definitivo das inscrições e a condenação da ré ao pagamento de indenização dos danos morais decorrentes dessa inscrição, no valor de R\$ 45.000,00 (fls. 2/7). Citada, a ré contestou. Requer a improcedência do pedido. No curso da instrução a ré exibiu a prova documental que considera suficiente para comprovar a origem dos débitos. A autora impugnou os documentos, afirmando terem sido apresentados fora do prazo e serem apócrifos e elaborados unilateralmente. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A autora afirma que embora tenha mantido relações jurídicas com a ré, não reconhece as dívidas inscritas por esta em cadastros de inadimplentes e pede a declaração de inexistência desses débitos e a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais. Não procedem tais pedidos. A ré comprovou a origem e os valores de todos os débitos inscritos em nome da autora em cadastros de inadimplentes. A autora nem sequer afirma que liquidou tais débitos tampouco exhibe os respectivos comprovantes de pagamento, limitando-se a afirmar que inexistem (sic) as prestações indicadas aos bancos de inadimplentes. O débito nº 2019804, no valor de R\$ 1.023,99, em 31.12.2011 (fl. 19), diz respeito ao saldo devedor negativo, na conta corrente da autora, coberto pela ré, em 03.02.2012, no mesmo valor de R\$ 1.023,99, conforme extrato da conta corrente nº 00020198 - (fl. 117), originário do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, assinado pela autora, em que esta adere à modalidade de crédito cheque especial, de que decorre a cobertura, pela ré, do saldo devedor na conta (crédito CA/CL). Não se trata de documentos apócrifos nem elaborados unilateralmente pela ré. De um lado, trata-se de contrato assinado pela autora, que não suscitou incidente de falsidade da assinatura. De outro lado, trata-se de extrato bancário, que descreve todas as operações de crédito e débito na conta corrente, realizadas pela autora, as quais não foram impugnadas por esta, de modo concreto e fundamentado. Na ausência de afirmação e prova em sentido contrário, devem ser consideradas verdadeiras. O débito nº 000237160000107203, no valor de R\$ 10.447,29 (fl. 19), em 15.11.2011, corresponde ao saldo devedor vencido antecipadamente, em virtude da falta de pagamento, pela autora, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - Construcard nº 000107203 (fls. 110/116), também assinado pela autora. As operações de compra com a utilização do cartão Construcard, pela autora, assim como os respectivos lançamentos dos encargos contratuais ? nenhum deles impugnado de modo concreto e fundamentado pela autora ?, estão discriminados na planilha de evolução da dívida apresentada pela ré (fls. 127/129), a qual revela o vencimento antecipado do saldo devedor, em 15.11.2011 (fl. 128). Não se trata de documentos apócrifos nem elaborados unilateralmente pela ré. De um lado, trata-se de contrato assinado pela autora, que não suscitou incidente de falsidade da assinatura. De outro lado, trata-se de planilha de evolução da dívida do cartão Construcard, que descreve todas as compras com o cartão e os encargos mensais incidentes sobre o crédito utilizado pela autora, operações e valores esses não impugnados concretamente por esta, de modo específico e motivado. Na ausência de afirmação e prova em sentido contrário, devem ser considerados verdadeiros. Finalmente, o débito nº 5187671084920554, no valor de R\$ 166,12, em 14.06.2011, diz respeito ao cartão de crédito Mastercard de mesmo número, emitido em nome da autora, cujo extrato das compras realizadas por ela estão discriminadas em extratos exibidos pela ré (fls. 154/162), compras essas não impugnadas por aquela. O valor de R\$ 166,12, em 14.06.2011, conforme revela o referido extrato (fl. 154, verso), corresponde ao pagamento mínimo da fatura com vencimento em 14.07.2011, pagamento esse cuja realização nem sequer é afirmada pela autora, assim como ela não exibiu nenhuma prova documental de pagamento. Finalmente, a exibição dos documentos pela ré, no curso da lide, nada tem de ilegal. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Não obstante os arts. 283 e 396 do CPC sejam incisivos quanto ao momento da juntada da documentação aos autos - conjuntamente com a peça preambular -, fato é que tanto a jurisprudência, excepcionalmente, quanto a própria lei (art. 284 do CPC, por exemplo, cujo prazo é dilatatório) mitigam essa regra quanto aos documentos comprobatórios da tese defendida, máxime tendo em vista os princípios da economia e da instrumentalidade do processo. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MOMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS AO PROCESSO. ABERTURA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DIREITO CAMBIÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. SÓCIO DA EMPRESA AVALIZADA. ENDOSSO PÓSTUMO OU IMPRÓPRIO EFETUADO APÓS O PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. EFEITOS DE CESSÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÃO PESSOAL RESTRITO À IMPLAÇÃO CAMBIÁRIA. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. Os documentos indispensáveis à propositura de qualquer ação - acarretando, a sua falta, o indeferimento da petição inicial - dizem respeito à demonstração das condições para o livre exercício da ação e dos pressupostos processuais, aos requisitos específicos de admissibilidade inerentes a algumas ações, bem assim àqueles diretamente vinculados ao objeto da demanda, como sói ser o contrato formal para o ajuizamento de ação que visa discutir relação jurídica contratual. Há também os documentos que visam comprovar as alegações da parte e, portanto, não são imprescindíveis no momento do ajuizamento da demanda ou do julgamento do mérito, mas a sua ausência pode motivar a improcedência do pedido. 2. Não obstante os arts. 283 e 396 do CPC sejam incisivos quanto ao momento da juntada da documentação aos autos - conjuntamente com a peça preambular -, fato é que tanto a jurisprudência, excepcionalmente, quanto a própria lei (art. 284 do CPC, por exemplo, cujo prazo é dilatatório) mitigam essa regra quanto aos documentos comprobatórios da tese defendida, máxime tendo em vista os princípios da economia e da instrumentalidade do processo. Precedentes. 3. As instâncias ordinárias assentaram a tempestividade na juntada dos referidos documentos aos autos, em virtude basicamente de caracterizá-los como comprobatórios das alegações autorais, aos quais a jurisprudência tem, excepcionalmente, em consonância com a moldura fática do caso concreto, atribuído maior flexibilidade quanto a sua admissão superveniente. Infirmar essa conclusão demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na estreita via do recurso especial ante o óbice erigido pela Súmula 7 do STJ. 4. O endosso póstumo ou impróprio, assim entendido aquele realizado posteriormente ao vencimento do título, ou efetuado posteriormente ao protesto por falta de pagamento, ou ainda feito depois do prazo fixado para o protesto necessário, gera efeitos diversos do endosso propriamente dito, quais sejam, aqueles advindos de uma cessão ordinária de crédito. O princípio da inoponibilidade de defesa pessoal a terceiro de boa-fé ostenta natureza eminentemente cambial, não sendo, pois, aplicável à espécie. 5. No caso em tela, o endosso deu-se posteriormente ao protesto do título por falta de pagamento, o que, por si só, é suficiente para afastar a restrição da defesa ao aspecto meramente formal da promissória. Tendo assentado o acórdão recorrido a prática manifesta de juros excessivos, tanto quanto a quitação substancial do referido título, não há cogitar da sua reforma. 6. Recurso especial não provido (REsp 826.660/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011). Além disso, não houve nenhum propósito de ocultação dos documentos por parte da ré, para surpreender a autora e impedir ou dificultar o exercício da ampla defesa. A autora sempre foi intimada da juntada aos autos dos documentos e em todas as oportunidades teve concedido prazo de 10 dias para impugnar seu conteúdo e comprovar o pagamento dos débitos. Demonstrada, sem nenhuma dúvida, a origem e a efetiva existência dos débitos pela ré e não afirmada nem comprovada, pela autora, sua liquidação tampouco exibida prova do pagamento, é válido o registro do nome desta em cadastros de inadimplentes, de modo que procedem os pedidos de declaração de inexistência dos débitos e de reparação dos danos morais, os quais não ocorreram, presente o exercício regular de um direito pela ré. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0005119-28.2015.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL DAS CLINICAS LUZIA DE PINHO MELO X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSE CARVALHO FLORENCE(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP234765 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

1. Fls. 147/168: ficam as autoras intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. As cartas precatórias expedidas nas fls. 139/140, distribuídas à Subseção de Araraquara/SP, já foram devolvidas a este juízo, conforme consta dos extratos de andamento processual dos autos nº 0005256-47.2015.403.6120 e 0005257-32.2015.403.6120, cuja juntada aos autos ora determino. 3. Aguarde-se em Secretária o retorno das cartas precatórias nº 109/2015 e 110/2015, pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0007095-70.2015.403.6100 - EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Embargos de declaração opostos em face da sentença para afastar contradição no afastamento da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço de férias, mas não sobre as férias usufruídas. É o relatório. Fundamento e decido. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excluídas e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p. 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contrariará o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Finalmente, caso se concluisse pela existência da apontada contradição, a resolução do caso deveria ser no sentido de que o acessório (terço de férias) deveria seguir a sorte do principal (férias usufruídas), sendo também tributável. Mas o fato é que eu não concordo com o afastamento da contribuição previdenciária sobre as férias. Apenas observei a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando minha interpretação. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007678-55.2015.403.6100 - CLEBER EVANDRO CICUTO X CARLA ANDRESA CICUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Ante a certidão de fl. 60, ficam os autores intimados para, no prazo

de 10 dias, apresentarem cópia do formal de partilha expedido nos autos do arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Irene Veralúcia Puglia (autos nº 002342-88.2015.8.26.0541).Publique-se.

0007708-90.2015.403.6100 - SHOITI MIURA X SHOJI MIURA X HAICO KIDO X PATRICIA TIE MIURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100. Na decisão de fl. 65, foi determinado aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresentassem as cópias que instruíram o formal de partilha de fl. 63, a fim de comprovarem a qualidade de únicos sucessores de Tiekio Miura. Conforme certidão lavrada na fl. 74, os autores não cumpriram essa determinação. Ante o exposto, não conhecido do pedido, indeferido a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil. Sem custas porque os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl. 53). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Registre-se. Publique-se.

0014812-36.2015.403.6100 - RODRIGO ALEIXO COELHO(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a procedência do pedido, com a confirmação dela, para determinar à autoridade coatora que expeça a cédula profissional ao impetrante na categoria PROVISIONADO, ou que proceda a citação com a máxima urgência para apresentação das informações, ou ainda, audiência das partes. É a síntese do pedido. Fundamento e decisão. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A Lei 9.696/1998, que regulamenta a profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece no seu artigo 1.º que O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. No artigo 2.º dessa lei foi autorizado o exercício da profissão de educação física aos seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; e III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Essa norma está em vigor. Por sua vez, a Resolução n.º 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, editada em atenção ao comando inserido na parte final do precatório artigo 2.º, inciso III, da Lei 9.696/1998, que delegou a esse conselho a disciplina da forma de comprovação do exercício de atividades de profissional de Educação Física no âmbito do processo administrativo, estabelece o seguinte: O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, usando de suas atribuições legais e CONSIDERANDO, o que preceitua o inciso XXXVI, do art. 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988 CONSIDERANDO, os termos do inciso III, do art. 2.º, da Lei nº 9696/98, 1.º de Setembro de 1998 CONSIDERANDO, a atual conjuntura, as experiências e as vivências dos Conselhos Regionais de Educação Física CONSIDERANDO, o que decidiu o Plenário do Conselho Federal de Educação Física, de 01 de Fevereiro de 2002 RESOLVE: Art. 1.º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2.º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou, III - documento público oficial do exercício profissional ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3.º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Art. 4.º - O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e demais atos emanados dos CREFs. Art. 5.º - No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo. Art. 6.º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2.º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando. Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclua conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Art. 7.º - Indeferida a solicitação de inscrição, o requerente deverá ser informado oficialmente. Art. 8.º - Revogam-se a Resolução CONFEF nº 013/99 e as demais disposições em contrário. Art. 9.º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data. O autor afirma a inconstitucionalidade da Resolução n.º 45/2002, editada pelo Conselho Federal de Educação Física no exercício da competência outorgada a este pelo artigo 2.º, inciso III, da Lei 9.696/1998, no que fixou dever de o requerente comprovar o exercício da atividade própria dessa profissão, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos. Ele considera inconstitucional a fixação desse prazo, não previsto na Lei 9.696/1998, o que violaria o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ocorre que, mesmo se afastado tal prazo de 3 anos, não cabe a antecipação dos efeitos da tutela, ante a necessidade de abertura de instrução probatória, inclusive a produção de prova testemunhal, para comprovar o exercício, pelo autor, de atividades próprias de profissional de educação física. O autor não apresentou nenhum dos documentos discriminados na Resolução CONFEF 45/2002 como suficientes à comprovação do exercício de atividades próprias do profissional de educação física, a saber: carteira de trabalho, devidamente assinada; ou contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou documento público oficial do exercício profissional, contemporâneos à época em que exercidas as atividades profissionais cuja prática ele pretende comprovar. O único documento apresentado pelo autor com a petição inicial é uma declaração de particular, a qual não tem nenhum valor probatório. Trata-se de declaração que não prova o fato declarado, mas apenas que a pessoa que a assinou fez a declaração, nos termos do artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Assim, há necessidade de abertura de ampla dilação probatória para a comprovação de que o autor exerceu atividades próprias do profissional de educação física, no período anterior à Lei 9.696/1998, ainda que afastado o prazo de 3 anos de comprovação do exercício dessas atividades. Caso se fosse julgar o mérito da demanda neste momento, seria impossível afirmar a procedência das afirmações feitas pelo autor, com base em mera declaração firmada por particular. Essa prova seria insuficiente para motivar a sentença de procedência do pedido, pois, conforme já salientado, tal documento prova apenas que a declaração foi firmada por quem a subscreve, mas não o fato declarado. Na lição de Humberto Theodoro Júnior Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autoriza, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, dovesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 41.ª edição, 2004, página 341). Com efeito, não há nenhuma prova formada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que possa receber a qualidade de inequívoca. Conforme ênfase Ada Pellegrini Grinover, a prova inequívoca, necessária e suficiente, para a antecipação da tutela é exclusivamente a formada em contraditório (O Processo: estudos e pareceres, São Paulo, Editora Perfl, 2005, páginas 60, 66 e 69)(...) a antecipação não se contenta com a mera plausibilidade do direito - expressa na fórmula *inim boni iuris* - que é suficiente para a tutela cautelar (duplamente instrumental); exige, pois, prova inequívoca das alegações em que fundado o demandante (CPC, art. 273, caput)(...). Na relação entre contraditório e prova, aquele emerge como verdadeira condição de eficácia desta. Conforme já tive a oportunidade de assinalar, como regra, tanto será viável a prova colhida sem a presença do juiz quanto aquela colhida sem a presença das partes. Daí, inclusive, poder afirmar-se que, ao menos em princípio, não têm eficácia probatória no âmbito jurisdicional os elementos colhidos em procedimentos administrativos prévios ou mesmo em outros processos jurisdicionais, se a colheita não contar com a possibilidade real e efetiva de participação dos interessados, em relação aos quais se pretende editar provimento de caráter vinculante e cuja esfera jurídica possa vir a ser atingida. Tomo a liberdade de voltar a invocar minha anterior manifestação: É importante salientar que o princípio da ineficácia das provas que não sejam colhidas em contraditório não significa que a parte possa defender-se em relação às provas contra ela apresentadas: exige-se, isso sim, que seja posta em condições de participar, assistindo à produção das mesmas enquanto ela se desenvolve(...). Confrontando-o o requisito legal da prova inequívoca (CPC, art. 273, caput), de um lado, e a exigência constitucional do contraditório como fator de eficácia da prova (CF, art. 5.º, LV), de outro lado, é lícito concluir, conforme já se houvera adiantado supra (item 1, 1.3), que a antecipação de tutela não pode ser concedida quando a convicção esteja fundada exclusivamente em elementos formados pelo próprio requerente - sem o crivo do contraditório - e na dependência de outros elementos probatórios não trazidos na inicial. Não é preciso sequer encampar a tese de que a prova inequívoca é aquela necessária para o decreto de procedência da demanda (tese defendida por Calmon de Passos) para repudiar a antecipação da tutela (com efeitos irreversíveis) fundada tão somente em elementos de prova formados pelo próprio Ministério Público e que, por si só, jamais autorizariam um decreto judicial que impusesse a satisfação do direito alegado pelo demandante. Portanto, tenho como certo que a prova inequívoca, necessária e suficiente, para a antecipação da tutela é exclusivamente aquela formada em contraditório. Ausente a prova inequívoca das alegações, descabe a antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Remeta a Secretária mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Presidente do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo e inclusão apenas do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o autor cópia da petição inicial, para instrução da contrarrazões. Apresentada a cópia da petição inicial, expeça a Secretária mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015522-56.2015.403.6100 - GABRIELA CARMO MARTINS(SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA E SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender, até o julgamento final e definitivo da lide, as restrições lançadas em nome da autora, de iniciativa da requerida Caixa Econômica Federal, oriundas do contrato/cartão de crédito nº 5104 4701 8796 0389, uma vez que a negativação equivocada vem causando sérios prejuízos à consumidora, de vez que seu crédito encontra-se abalado no mercado de consumo. No mérito a autora pede seja reconhecida por sentença a inexistência de qualquer relação jurídica entre a autora e a requerida em relação ao contrato/cartão de crédito nº 5104 4701 8796 0389, cancelando, consequentemente, o débito existente e originário desta relação, uma vez que tal cartão de crédito jamais foi solicitado, recebido ou mesmo utilizado pela autora. Requer, ainda, seja a requerida condenada ao pagamento do valor de R\$50.000 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais em razão da negativação ilícita do nome da consumidora junto ao cadastro de inadimplentes e ainda pelos transtornos inimagináveis causados, além de contemplar no valor fixado a Teoria do Desestímulo, incidindo sobre o valor arbitrado juros de mora no percentual de 1% ao mês desde o fato danoso nos moldes da Súmula 54 do STJ e correção monetária a partir do arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ, ambas até a data do efetivo pagamento. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decisão. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A autora afirma que a ré cobrou valor relativo a fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido tampouco desbloqueado pela autora. Trata-se de fatos negativos. A autora não tem como provar que não solicitou a ré o cartão de crédito em questão tampouco que nem sequer o recebeu nem o desbloqueou. Caberá à ré o ônus de comprovar o recebimento, pela autora, do cartão que originou esse débito, bem como que foi a autora quem o solicitou, desbloqueou e utilizou. Por esses motivos, considerando tratar-se de prova negativa, não há como exigir, nesta fase inicial, prova inequívoca das afirmações da autora, sendo suficiente a negativa dela de que não recebeu nem desbloqueou tampouco utilizou o cartão de crédito. De outro lado, a fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. A autora não pode ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes por débito de cartão de crédito não solicitado, não recebido nem desbloqueado por ela. Finalmente, o risco de dano de difícil reparação também está presente. O registro do nome em cadastros de inadimplentes pode gerar restrição de crédito e de operações bancárias. Dispositivo Defiro o

pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que providencie a exclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes por débitos do cartão de crédito em questão. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015523-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHANKARA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0015641-17.2015.403.6100 - IRACEMA PEREIRA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0015880-21.2015.403.6100 - CYRIL BENJAMIN UDEH(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a suspensão da eficácia da Portaria nº 560/2012, editada pelo Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, em que decretada a expulsão do autor do território nacional. No mérito, o autor pede a anulação do ato administrativo impugnado, obstando-se a produção de efeitos desde sua publicação. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é incabível. O ato estatal impugnado, cuja eficácia se pretende suspender por meio da antecipação dos efeitos da tutela, é a Portaria nº 560/2012, pela qual o Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça expulsou o autor do território nacional. Trata-se de ato estatal que, se impugnado pelo mandado de segurança, seria de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 105, I, b, da Constituição do Brasil. Essa circunstância atrai a incidência do 1º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, segundo o qual Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. Dispositivo. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido pela Defensoria Pública da União, a fim de que diga se há interesse que justifique sua intervenção no feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

0015923-55.2015.403.6100 - F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefero o pedido da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária, ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJE-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441). 2. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, e de extinção do processo sem resolução de mérito) recorra a autora as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; ii) regularize a autora a representação processual, ante a certidão de fl. 80, mediante outorga de mandato em que conste identificado o subscritor, que deve ter poderes para representa-la. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019496-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ABIA MARIA DE MOURA X AMADEU ROSA X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X BENEDITO GERMANO X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLIVELAND STUART FERREIRA X EDISON PREVIDI X EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X GILBERTO PASTORI X HUMBERTO JORGE ISAAC X IVONE PEREIRA X IZAURA APPARECIDA ESTANISLAU MARTINS X LAURIDES COLETI X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LUSTER SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARISA VIVACQUA X MERY DA SILVA LEMES X MOCAIBER GORAYEB NETO X NATALINA ALVES PEREIRA X OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI X PEDRO AUGUSTO LEITE X TERESA TERUMI MURASAWA X TERESA MIYASHIRO JITIAGO X TEREZINHA CHAVES X THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA X TULIO DE BRITO OLIVEIRA X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X YOSHIO NISHIMURA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 987.2. Ante a certidão de fl. 990, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020709-36.2001.403.6100 (2001.61.00.020709-8) - AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X MARCOS KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO) X BANCO DO BRASIL SA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO78173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X BANCO DO BRASIL SA X AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ficam os executados intimados da juntada aos autos da guia de depósito de fl. 755, à ordem da Justiça Federal, efetuado pelo espólio de AGOP KASSARDJIAN. Em 10 (dez) dias, manifestem-se sobre se concordam com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a liquidação total da obrigação de pagar e será decretada a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício do advogado ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ, nos termos da sentença de fls. 743/744.3. Ficam as partes intimadas de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 4. Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados, os executados BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levantarão o saldo remanescente. Publique-se.

Expediente Nº 8219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002236-50.2011.403.6100 - BANINA TOLEDO RIBEIRO MACHADO X NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

1. Fls. 279/284: mantenho a decisão agravada de fls. 252/256, pelos próprios fundamentos dela constantes. Acrescento que não há preclusão para o juiz determinar a produção das provas que considera indispensáveis à resolução da demanda. A decisão agravada diz respeito à produção de prova emprestada. O próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento do agravo de instrumento nº 0026583-12.2014.403.0000/SP, afirmou caber ao juiz determinar a produção das provas que reputar necessárias à instrução do processo. Foi o que fez, ao receber os autos em redistribuição de outro juízo, adotando ótica diversa quanto à admissibilidade da juntada aos autos de laudo pericial como prova emprestada, por ser o destinatário da prova. 2. Expeça a Secretaria ofício, por meio de correio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0015549-06.2015.4.03.000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de informar, para os fins que julgar cabíveis, que esse recurso foi interposto de decisão interlocutória proferida em audiência de instrução, em que não houve a interposição de recurso de agravo na forma retida, na forma do artigo 523, 3º, do CPC: Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. 3. Fls. 272/278: ficam os autores intimados para manifestação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

1. Fls. 1.518/1.525: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0010541-18.2014.403.6100 - EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALITINO(SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a Demandada que cancele imediatamente os descontos das parcelas do contrato de empréstimos fraudulento em nome da Demandante (EENA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALITINO), bem como a imediata restituição dos valores já descontados da sua folha de pagamento, oficiando ainda a fonte pagadora da decisão para que obste qualquer pedido de desconto da ora Ré (Caixa Econômica Federal), bem como impeça a Demandada de penalizar a Autora com apontamento nos cadastros restritivos de crédito em decorrência dos contratos fraudulentos. No mérito, a autora pede a procedência integral da ação declarando a nulidade absoluta dos contratos firmados em nome da Autora, mediante fraude, junta (sic) ao Banco Réu, com a consequente determinação para restituição dos valores já descontados, somados até a presente distribuição o valor de R\$ 11.492,50 e a condenação nos termos do artigo 5º da CF e do art. 42 do CDC, no pagamento da verba indenizatória por repetição do indébito no valor de R\$ 11.492,50 (...), bem como na verba indenizatória a título de dano moral o valor correspondente ao dano sofrido R\$ 100.000,00 (...). A autora afirma que foi contraída em seu nome empréstimo na Caixa Econômica Federal. Mas ela não contratou tal empréstimo. É que, em 06.01.2014, ao retornar de férias, constatou crédito no valor de R\$ 96.000,00 em sua conta corrente no Banco do Brasil. Acreditou tratar-se de valor depositado por Rodrigo, corretor de negócios, a título de empréstimo contraído na instituição financeira Bannistul, para quitar o empréstimo contraído pela autora no Banco do Brasil. Rodrigo a orientou a devolver o valor excedente, que providenciaria o cancelamento do contrato e a regularização do empréstimo junto ao Bannistul e Banco do Brasil. Assim, orientou a Autora a proceder com a transferência (TED) do valor de R\$ 80.000,00 para uma conta conjunta ao Banco HSBC Bank Brasil S/A (399) agência 0917, conta corrente nº 38371, de titularidade de Eduardo Vieira Cha Cha, CPF nº 264.436.748-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A Caixa Econômica Federal contestou. Suscita a ilegitimidade passiva para a causa e promove a denunciação da lide à sociedade empresária HCl Consultoria de Seguros. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Afirma ter sido regular a celebração do contrato e inexistir responsabilidade civil de sua parte. O valor disponibilizado em favor da autora foi transferido por TED para conta bancária no Banco do Brasil de titularidade dela própria, a mesma que consta do demonstrativo de pagamento do salário da autora. A afirmação da autora de que transferiu o valor de R\$ 80.000,00, decorrente do empréstimo, para Eduardo Cha Cha não corresponde à realidade. A autora usufruiu do valor recebido. Ainda que se conclua na instrução ter sido o empréstimo em nome dela contraído por outra pessoa, não há responsabilidade da CEF, e sim de terceiro, excludente de responsabilidade civil. A autora apresentou réplica. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e indeferido o pedido de denunciação da lide, a ré interpôs agravo retido, respondido pela autora. Deferida a produção de prova pericial grafotécnica no contrato impugnado, foi apresentado o laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. A autora apresentou cópias de peças dos autos do inquérito policial a respeito das quais a ré se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e o pedido de denunciação da lide já foram apreciados e rejeitados. Passo ao julgamento do mérito. A autora possui dívida relativa a empréstimo em dinheiro concedido pelo Banco do Brasil. Ela foi procurada por pessoa chamada Rodrigo, suposto representante do Bannistul. Rodrigo lhe ofereceu empréstimo para liquidar a dívida dela com o Banco do Brasil. Foi realizado empréstimo, por meio de Cédula de Crédito Bancário (fls. 102/106), em nome da autora na Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 96.940,50, transferido por meio de TED para a conta corrente da autora no Banco do Brasil em 06.01.2014. Não se sabe quem realizou essa transferência. Não há nenhuma prova de que o tenha sido pela autora. Isso porque a assinatura aposta na Cédula de Crédito Bancário não partiu do punho da autora, segundo o laudo pericial produzido nos autos. Trata-se de assinatura falsificada. Ainda em 06.01.2014, no mesmo dia em que o valor de R\$ 96.940,50, foi transferido (não se sabem por quem) da Caixa Econômica Federal para a conta corrente da autora no Banco do Brasil, a autora transferiu o valor de R\$ 80.000,00 de sua conta no Banco do Brasil para a conta de Eduardo Vieira Cha Cha. Essa transferência é narrada pela própria autora na petição inicial. Houve culpa concorrente da Caixa Econômica Federal e da autora na ocorrência do evento danoso. A Caixa Econômica Federal agiu com negligência ao receber a Cédula de Crédito Bancário com a assinatura falsificada da autora e ao liberar o valor do empréstimo. A autora foi enganada de modo inacreditável, especialmente tratando-se de professora do Município de São Paulo, que não pode ser considerada pessoa simples e desprovida de meios para informar-se adequadamente. Ela acreditou em promessa de desconhecimento, suposto corretor do Bannistul. A autora não teve o cuidado de investigar a origem do valor creditado na conta dela no Banco do Brasil, originário da Caixa Econômica Federal. Não teve o cuidado de saber para quem estava a transferir o valor que recebera da Caixa Econômica Federal. No mesmo dia em que teve o valor creditado na conta, transferiu parte dele para conta corrente de um particular, também desconhecido, Eduardo Vieira Cha Cha. Se a autora pretendia liquidar o financiamento com o Banco do Brasil, é óbvio que o pagamento deveria ter sido destinado à própria instituição financeira, e não a um particular desconhecido. Além disso, a autora admite expressamente que usou parte do valor do empréstimo (R\$ 16.940,50) que permaneceu na conta corrente dela. Portanto, a autora não pode se colocar na posição apenas vítima, pois concorreu decididamente para o evento danoso. De outro lado, cabe salientar que mesmo não sendo a autora correntista da ré, aquela se equipara ao consumidor, para efeitos de reparação dos danos por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.078/1990: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Nesse sentido o voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no REsp 1199782/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)3. Situação que merece exame específico, por outro lado, ocorre em relação aos não correntistas. Com efeito, no que concerne àqueles que sofrem os danos reflexos de serviços bancários falhos, como o terceiro que tem seu nome utilizado para abertura de conta-corrente ou retirada de cartão de crédito, e em razão disso é negativamente em órgãos de proteção ao crédito, não há propriamente uma relação contratual estabelecida entre eles e o banco. Não obstante, a responsabilidade da instituição financeira continua a ser objetiva. Aplica-se o disposto no art. 17 do Código Consumerista, o qual equipara a consumidor todas as vítimas dos eventos reconhecidos como fatos do serviço, verbis: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. É nesse sentido o magistério de Cláudia Lima Marques: A responsabilidade das entidades bancárias, quanto aos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, é pacífica, em especial a segurança das retiradas, assinaturas falsificadas e segurança dos cofres. Já em caso de falha externa e total do serviço bancário, com abertura de conta fantasma com o CPF da vítima-consumidor e inscrição no Serasa (dano moral), usou-se a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aquí totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos. Os assaltos em bancos e a descoberta das senhas em caixas eletrônicos também podem ser considerados acidentes de consumo e regulados ex vi art. 14 do CDC. (MARQUES, Cláudia Lima. Comentários do Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 424). Tratando-se de relação jurídica de consumo, rege a Lei nº 8.078/1990, a responsabilidade do fornecedor dos serviços defeituosos, pelos danos decorrentes destes, causados aos consumidores, independe da existência de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, a teor do artigo 14, caput daquela lei: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pelo serviço defeituoso, assim considerado o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerados o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam dos serviços, a teor do inciso II do 1º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) I o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, somente pode ser afastada se o defeito inexistir ou se o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por força dos incisos I e II do 3º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só será responsabilizado quando provar - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Quanto à culpa exclusiva de terceiro, cabe salientar que não foi exclusiva essa culpa, sendo insuficiente para quebrar o nexo causal. Isso porque houve também culpa do preposto da ré, o gerente que conferiu a documentação e as informações do contrato (fl. 124). Sem o comportamento negligente desse funcionário da CEF, de conceder e liberar o empréstimo indevidamente, não teria ocorrido o evento danoso. Pouco importam as circunstâncias de que a falsificação das assinaturas não seja grosseira e de que os documentos apresentados na abertura da conta e na concessão do empréstimo sejam autênticos, isto é, pertençam à autora - ainda que este fato (autenticidade dos documentos) tenha relevância para atenuar a responsabilidade da ré, para fins de definição do valor da reparação do dano. Para efeito de determinar a responsabilidade da ré, o fato de a falsificação não ter sido grosseira não é suficiente para afirmar que houve culpa exclusiva do criminoso do da própria autora. A culpa destes não foi exclusiva porque, sem o comportamento negligente da ré, que fálhou ao conferir as informações e conceder o empréstimo indevidamente, este não teria sido concedido. A conduta da ré foi determinante para a ocorrência do evento danoso. As condutas do criminoso e da autora não quebraram totalmente o nexo causal. Mas ainda que analisada a responsabilidade extracontratual da ré sob a ótica do Código Civil, ela é objetiva, pois incide a teoria do risco da atividade, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). Essa interpretação restou consolidada no texto da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Quanto à culpa da autora, ainda que não tenha sido exclusiva, foi concorrente, ao permitir o acesso indevido aos seus documentos pessoais, que foram usados na assinatura da Cédula de Crédito Bancário, e ao transferir grande parte do valor financeiro para uma conta corrente de particular desconhecido, sendo enganada por ele com uma promessa absurda, quando dispunha de todos os meios para informar-se adequadamente. É certo que não se sabe exatamente como ocorreu tal acesso aos documentos da autora. Há apenas indícios de que possam ter sido fornecidos por ela própria à pessoa de nome Rodrigo. A autora afirmou no Distrito Policial que apenas lhe mostrou alguns documentos (fl. 46), versão essa que não é crível, pois foram apresentadas cópias de documentos originais na assinatura da Cédula de Crédito Bancário. Não há como negar que houve, no mínimo, descuido da autora na guarda de seus documentos pessoais, o que contribuiu para a concessão do empréstimo. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a culpa concorrente da vítima não exclui a obrigação do responsável pelo dano de indenizá-lo, ainda que tal culpa produza efeitos na fixação do valor da indenização, que deve ser arbitrada na forma do artigo 945 do Código Civil: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Nesse sentido o julgamento do AgRg no ARsp 205.951/MA (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013): A decisão que reconhece a existência de culpa concorrente da vítima deve fixar o valor da indenização na forma prevista no art. 945 do Código Civil. Assim, considerando que a falsificação da assinatura da autora não foi grosseira, que o contrato foi firmado com base em documentos autênticos, que não houve dolo, mas culpa, por parte do gerente da ré, que houve culpa concorrente da autora ao não zelar pela guarda de seus documentos e ao usar integralmente o valor do empréstimo e transferir parte substancial dele para particular desconhecido, fica reconhecida a culpa concorrente da autora e da ré. Cada uma delas suportará o prejuízo material no valor correspondente à metade do valor do empréstimo. Quanto à reparação dos danos morais, fixo o valor da indenização em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Isso porque, no REsp 1199782/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011), em que, da abertura da conta corrente por criminoso, em nome do consumidor, resultaram emissão de cheques sem fundos e registro do nome deste em cadastro de inadimplentes, o Superior Tribunal de Justiça fixou a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). No caso dos presentes autos, conforme já salientado, houve culpa concorrente da autora, razão por que fixo a metade do valor fixado pelo STJ no citado julgamento, suficiente para reparar os danos morais, sem exageros nem enriquecimento sem causa da autora. O termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Fica fixada tal data (evento danoso) no momento da assinatura do contrato (06.01.2014), quanto ao termo inicial dos juros moratórios. O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61. 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell

Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic incide a título de juros moratórios desde a data do evento danoso e não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar índice de correção monetária da indenização. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data do evento danoso. Assim, desde a data do evento danoso incidirá apenas a Selic, a título de juros moratórios; a partir da data desta sentença, em que arbitro o dano moral, a Selic incidirá a título de juros moratórios e de correção monetária, sem cumulação com nenhum outro índice de juros moratórios ou de correção monetária. Quanto aos valores já descontados em folha de pagamento, a metade deles deverá ser restituída à autora, mantendo-se a consignação em folha de pagamento da metade do valor que vem sendo pago. Os valores a ser restituídos pela ré à autora deverão ser atualizados pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, desde a data do desconto até a da citação. A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Os valores descontados em folha de pagamento depois da citação serão atualizados exclusivamente pela Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Finalmente, ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará a metade dos honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, com correção monetária a partir da data do pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de reduzir à metade o valor do débito devido pela autora, relativo à Cédula de Crédito Bancário n.º 110.12860-19, e de condenar a Caixa Econômica Federal nas obrigações de: i) pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); ii) restituir à autora a metade dos valores descontados em folha de pagamento, mantendo-se o desconto em folha da outra metade devida ante a culpa concorrente da autora; iii) pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do dano moral e dos valores a restituir; iv) restituir à Justiça Federal a metade dos honorários periciais; e v) recolher a metade das custas. Todos os valores são devidos com correção monetária e juros moratórios na forma especificada acima. Condeno a autora ao pagamento da metade das custas e da metade dos honorários periciais adiantados pela Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que reduza à metade o valor da prestação consignada em folha de pagamento, em razão da existência de certeza, nesta sentença, com base em cognição exauriente, da culpa concorrente da ré. Também está presente o risco de dano de difícil reparação, pois o desconto dos valores em folha de pagamento está a absorver parcela significativa dos vencimentos da autora, os quais se destinam à subsistência dela. Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal, em razão de já tramitar inquérito policial para apuração dos fatos que originaram esta demanda. Registre-se. Publique-se.

0012140-89.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA (SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 363/375: ante a afirmação da autora de que a numeração das folhas dos autos não foi devidamente realizada, determino ao Diretor de Secretaria que proceda à revisão da numeração das folhas dos autos e a eventual correção de erros. 2. Fls. 363/375: considerando a afirmação da autora de que apresentou notícia de eventual crime à Polícia Federal e que esta instaurou o inquérito policial nº 08500.020273/2014/80, informe a autora, em 10 dias, o estado atual desse inquérito e se nele já foi produzida ou pelo menos requisitada perícia criminal nas guias de recolhimento do FGTS em questão. Isso a fim de evitar perda de tempo e de recursos, em prejuízo da economia processual e da duração razoável do processo com a realização de perícia nos presentes autos, além de ser mais técnica e especializada a que eventualmente será produzida pelo Departamento de Polícia Federal. Além disso, lembro que o artigo 434 do CPC estabelece que a perícia deve ser produzida, preferencialmente, por estabelecimento oficial especializado, quando tiver por exame autenticidade ou falsidade de documento: Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento. Em qualquer caso, digam as partes, no mesmo prazo, se concordam que se aguarde eventual perícia a ser realizada pelo Departamento de Polícia Federal. Publique-se.

0017278-37.2014.403.6100 - RED GREEN & BLUE PRODUCOES E FILMES LTDA (SP162038 - LEANDRO ARMANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 219/223: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 226/228). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0005442-33.2015.403.6100 - ANDREW STUART BUTLER X MONICA FURLAN THEODORO BUTLER (SP267223 - MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Demanda de procedimento ordinário, em que os autores pedem o seguinte: a) CITAR a ré, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia; b) RECONHECER a verossimilhança do alegado e a hipossuficiência dos Autores, aplicando a inversão do ônus da prova, em favor destes, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Seja a presente demanda julgada PROCEDENTE para que seja a Ré/c) CONDENADA em obrigação de FAZER, implementando o contrato subscrito entre as partes em todos os seus termos e condições desde a data de sua assinatura; d) CONDENADA, após a implementação do contrato, ao pagamento em favor dos Autores da diferença apurada entre a parcela efetivamente paga e a empresa Brazilian Mortgages e a que deveria ter sido paga a Ré, cujo valor em Outubro de 2014, conforme planilha anexa é de R\$ 150.901,66 (cento e cinquenta mil, novecentos e um real e sessenta e seis centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento; e) Na impossibilidade de não fazê-lo, converter a obrigação de fazer em perdas e danos CONDENANDO a Ré ao pagamento em favor dos Autores do valor correspondente a diferença do custo financeiro dos contratos, diferença essa que, conforme planilha anexa, com base na data de 31 de Outubro de 2014, é de R\$ 2.462.615,87 (Dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento; f) CONDENAR a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios dentro dos parâmetros legais previsto no artigo 20 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica contestou. Suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Os autores se manifestaram sobre a contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não há impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que incorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe apenas se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86). Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Passo ao julgamento do mérito. De saída, cumpre salientar que ao caso não se aplicam as disposições dos artigos 33-A a 33-F da Lei nº 9.514/1997, na redação da Lei nº 12.810, de 15.03.2013, que entrou em vigor depois de assinado o contrato em 02.05.2013, entre os autores e a ré. Incide o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No mérito, procedem os pedidos principais formulados pelos autores, de condenação da Caixa Econômica Federal na obrigação de cumprir o contrato e de restituir-lhes as diferenças entre os valores pagos e os que seriam devidos nos termos desse contrato, desde a data de sua assinatura. Concordo com todas as considerações teóricas feitas pela Caixa Econômica Federal, segundo as quais a denominada portabilidade do financiamento para outra instituição financeira tem como premissa a existência da instituição financeira original, credora do financiamento que o consumidor pretende transferir (portabilidade), e de instituição financeira diversa, que quitará a dívida original assumindo a posição de nova credora. É o que decorre do texto do artigo 167, inciso II, nº 30, da Lei nº 6.015/1973, e do artigo 25, 3º, da Lei nº 9.514/1997, ambos incluídos pelo artigo 4º da Lei nº 12.703/2012, em vigor quando da assinatura do referido contrato: Art. 4º O inciso II do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte item 30: Art. 167. II -

..... 30. da substituição de contrato de financiamento imobiliário e da respectiva transferência da garantia fiduciária ou hipotecária, em ato único, à instituição financeira que venha a assumir a condição de credora em decorrência da portabilidade do financiamento para o qual fora constituída a garantia. (NR) Art. 5º O art. 25 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte 3º: Art. 25.

..... 3º Nas hipóteses em que a quitação da dívida decorrer da portabilidade do financiamento para outra instituição financeira, não será emitido o termo de quitação de que trata este artigo, cabendo, quanto à alienação fiduciária, a mera averbação da sua transferência. Também concordo com a ré - trata-se de fato incontroverso - que por ocasião da assinatura do contrato entre ela e os autores, em 02.05.2013, o contrato de financiamento firmado entre estes e a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária já havia sido cedido para o Banco Panamericano S.A. e este, por sua vez, também já o havia cedido para a Caixa Econômica Federal. Desse modo, quando da assinatura do contrato entre os autores e a Caixa Econômica Federal, não era mais o caso, tecnicamente, de portabilidade do financiamento, mediante sua transferência, por substituição do credor fiduciário, do Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária para a Caixa Econômica Federal. Tampouco era o caso de a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária figurar como interveniente no negócio. A Caixa Econômica Federal já era a única titular do crédito desse financiamento, transferido que fora da Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária para o Banco Panamericano S.A. e deste para a Caixa Econômica Federal. Contudo, não há como concordar com a Caixa Econômica Federal de que o fato de não caber mais, tecnicamente, falar em portabilidade, poderia desobrigá-la de cumprir o contrato de mútuo que firmou com os autores, contrato esse existente, válido e eficaz, pelo qual ela lhes concedera condições diferentes e mais vantajosas de financiamento. A ausência da assinatura do Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, como interveniente no contrato, é irrelevante, assim como o é o fato de não ter a Caixa Econômica Federal liquidado o financiamento pagando-lhe a quantia prevista no contrato, de R\$ 1.740.213,33, que era o valor previsto para liquidação do saldo devedor do financiamento. O Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária não era mais o credor do financiamento, e sim a própria Caixa Econômica Federal, quando esta assinou o contrato com os autores. Mas não apenas é irrelevante a ausência da assinatura da Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária no contrato, como interveniente. É desnecessária e incabível. A Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária não tinha mais nenhum direito relativamente ao financiamento quando da assinatura do contrato entre os autores e a Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal violou a boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil, segundo o qual Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Quando interessava à Caixa Econômica Federal adquirir o crédito de instituição concorrente, ofereceu aos autores condições mais vantajosas de financiamento e assinou o contrato com eles. Ao descobrir depois que ela própria já era a atual titular do crédito decorrente do financiamento e que este lhe era mais favorável se mantido nos moldes originais, resolveu ignorar o contrato que assinou com os autores, dando o dito pelo não dito, como se o contrato não existisse. Mas o contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal não apenas é existente, como também é válido e eficaz. Ele preenche todos os requisitos para a validade do negócio jurídico: tem objeto lícito, que é a concessão de empréstimo, é revestido da forma prevista na Lei nº 9.514/1997 e foi firmado por partes capazes. A Caixa Econômica Federal não promoveu nenhuma demanda para anular o contrato. Apenas está se recusando a cumpri-lo, como se não existisse. Sem que seja anulado o contrato, a ré não pode se recusar a cumpri-lo, resolvendo-o unilateralmente. Incide o princípio de que os acordos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). O arrependimento posterior à assinatura do contrato, por parte da Caixa Econômica Federal, não é eficaz. A falta da assinatura do interveniente, conforme já afirmado, não anula o contrato. Há que se resgatar a intencionalidade das partes, quando assinaram o contrato. A intencionalidade das partes foi, por parte dos autores, a contratação de novo empréstimo, em substituição vigente e em condições mais favoráveis. A intencionalidade da Caixa Econômica Federal foi a de conceder o empréstimo aos autores. Ao se determinar o cumprimento do contrato não se frustra a intencionalidade das partes, que sempre foi a de celebrar mútuo. Ao contrário, é mantida a intencionalidade original, o objetivo original, de firmar contrato de empréstimo. A questão de ter restado prejudicada a chamada portabilidade do financiamento, ao constatar a Caixa Econômica Federal, depois de assinado o contrato, que ela já era a titular do crédito, não prejudica o objetivo principal do contrato, que é concessão, por ela, de empréstimo aos autores em condições mais favoráveis do que a da contratação original. A portabilidade era apenas uma condição

meramente contingente, e não necessária, à existência do contrato de mútuo. O fato de não existir mais a portabilidade quando assinado o contrato não conduz à inexistência do contrato de mútuo nem à impossibilidade de execução de seu objeto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos principais, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de cumprir o contrato firmado com os autores e na obrigação de restituir-lhes as diferenças entre os valores pagos por eles, desde a data da assinatura do contrato, em 02.05.2013, e os valores que seriam devidos nos termos do novo contrato. Os valores devem ser restituídos com correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, desde a data do pagamento até a data da citação. A partir da citação incidem apenas juros moratórios pela Selic, sem nenhuma cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Sobre os valores recolhidos a partir da citação incidem juros moratórios pela Selic a partir da data do pagamento, sem cumulação com nenhuma outra taxa de juros ou índice de correção monetária. Registre-se. Publique-se.

0006043-39.2015.403.6100 - OBJETO ATUAL COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

1. Fls. 99/110: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0006749-22.2015.403.6100 - ALVARO DANIEL PEREIRA BARRAGAN(SPI65969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. 2. Fls. 75/76: não conheço do pedido. As custas foram recolhidas após o prazo de 30 dias, concedido nas decisões de fls. 40 e 67. 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se.

0009553-60.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X LIGIA BATISTA DA SILVA

O autor pede a condenação a ré na obrigação de restituir-lhe, com correção monetária e juros moratórios, os valores das prestações do benefício previdenciário nº 000.908.567-0, recebidas indevidamente pela autora, relativas ao período de 01.08.1996 a 31.08.1999, na qualidade de procuradora da titular do benefício, sua mãe, Joana Gomes da Silva, depois da morte desta, em 13.09.1996. Citada, a ré não contestou. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, em razão da revelia. Desta decorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial (artigo 319 do CPC). Eles estão em conformidade com a prova produzida, representada pelos autos do processo administrativo. Com efeito, desses autos se extrai que a ré recebeu indevidamente os valores das prestações do benefício previdenciário nº 000.908.567-0, relativas ao período de 01.08.1996 a 31.08.1999, na qualidade de procuradora da titular do benefício, sua mãe, Joana Gomes da Silva, depois da morte desta, em 13.09.1996. Trata-se de fatos incontroversos porque afirmados pelo autor, não contestados pela ré e comprovados pelos documentos constantes dos autos, representados pelo processo administrativo que instrui a petição inicial, gravado no CD de fl. 9. Prestes tais fatos, cumpre, de saída, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, conhecível de ofício, afirmar que não há prescrição da pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela autora. É incontroverso que houve fraude no recebimento das prestações do benefício, no indigitado período, inclusive provável ilícito penal de estelionato contra a Previdência Social. Trata-se de valores recebidos de má-fé. O 5º do artigo 37 da Constituição do Brasil dispõe que a Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A expressão ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, veiculadas nesse dispositivo, tem sido interpretada pelo Supremo Tribunal Federal como imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento por ilícitos praticados contra o erário. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIREITO ADMINISTRATIVO, DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELA PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-Agr, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem (AI 819135 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 712435 Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 670-674). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 608831 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-06 PP-01245). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada (MS 26210, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-01 PP-00170 RTJ VOL-00207-02 PP-00634 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 170-176 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 351-358 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 148-159). De outro lado, segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça somente benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Embora de declaração acolhidos (EDcl no AgrRg no REsp 1303986/RN, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). Isso porque o artigo 115, inciso II e I, da Lei n. 8.213/1991, prevê expressamente o ressarcimento, à Previdência Social, dos valores indevidos recebidos pelo segurado em razão de má-fé: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 10 Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Além disso, por força do artigo 884 do Código Civil, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. É irrelevante a finalidade alimentar do benefício e a hipossuficiência financeira do segurado ou de seu procurador. Tais elementos não têm o efeito de tornar inconstitucional a expressa previsão legal de ressarcimento à Previdência Social de pagamentos indevidos por ela realizados, decorrente de má-fé de procurador do segurado e geradores de enriquecimento ilícito desse procurador. Sobre não haver inconstitucionalidade, a repetição desses valores se impõe ante o que estabelece a cabeça do artigo 37 da Constituição do Brasil, ao determinar a observância da legalidade e da moralidade, pois a ninguém é permitido enriquecer indevidamente à custa do Erário. Sobre os valores pagos indevidamente incide correção monetária desde a data em que pagos (mês do recebimento, e não mês da competência), pelos índices aplicados no reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme previsto no artigo 175 do Decreto nº 3.048/1999: Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Já os juros moratórios são devidos a partir da citação, no percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer os critérios de correção monetária e de juros moratórios incidentes no título executivo judicial que condena o INSS ao pagamento de prestações de benefício previdenciário no RGPS: AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância. 3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência. 4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º, da Lei 11.960/09. 5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006. 7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício. 8. Agravos Regimentais desprovidos (AgrRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015). Os mesmos critérios devem incidir na cobrança, pelo INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força do princípio da igualdade. Desse modo, não pode ser aplicado o disposto no artigo 37-A da Lei nº 10.522.2002, no que estabelece que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Os valores pagos pelo INSS quanto a prestações de benefícios previdenciários não são atualizados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Seria inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, aplicar tais critérios na atualização dos valores por ele cobrados a título de restituição de prestações benefício previdenciário indevidamente pago. Devem incidir os mesmos critérios utilizados pelo INSS quando paga valores em atraso aos segurados e beneficiários no RGPS. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a restituir ao autor os valores das prestações do benefício previdenciário nº 000.908.567-0, recebidas indevidamente, relativas ao período de 01.08.1996 a 31.08.1999, na qualidade de procuradora da titular do benefício, sua mãe, Joana

Gomes da Silva, depois da morte desta, em 13.09.1996. Os valores deverão ser restituídos com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, acrescidos de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010068-95.2015.403.6100 - RICARDO FONSECA DA SILVA(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a não anotação de penalidade de advertência no histórico de servidor do autor - ou, caso já tenha havido tal anotação, que a mesma seja retirada, até julgamento final do processo judicial. No mérito, o autor pede a declaração de nulidade da advertência, em razão das inúmeras violações presentes no Processo Administrativo Disciplinar 35664.000178/2013-54, bem como a anulação do processo disciplinar além da condenação da requerida a indenizar pelo dano moral decorrente da sanção administrativa e do processo disciplinar, bem como de eventuais danos materiais que ocorram durante a marcha processual. Citado, o réu contestou. Requer a improcedência dos pedidos. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decisão. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, a petição inicial não descreve nenhum fato concreto a justificar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela relativamente à existência de risco de o autor sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, caso se aguarde o trânsito em julgado para, com base em eventual sentença que acolher o pedido, determinar-se a exclusão da anotação da penalidade de advertência de seu histórico funcional. Esse motivo é suficiente, por si só, para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque ausente qualquer demonstração concreta da existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o providência jurisdicional postulada seja implementada somente depois do trânsito em julgado de eventual julgamento que julgar procedente o pedido de decretação de nulidade da advertência imposta ao autor. Além disso, também estão ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Para apreciar as questões relativas à existência ou não da infração, da prescrição da pretensão punitiva e de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é necessário e indispensável a realização de julgamento aprofundado da farta prova documental que instrui a petição inicial e a contestação, o que se revela manifestamente impróprio e descabido em fase de cognição sumária. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar à conclusão sobre a existência do direito afirmado na petição inicial revelar-se necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, tendo como base farta material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar que se encontram presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0010149-44.2015.403.6100 - DAMARIS OLIVEIRA LUCENA X ADILSON OLIVEIRA LUCENA X DENISE OLIVEIRA LUCENA X ANGELA TELMA LUCENA IMPERATRICE X ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA - ESPOLIO(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. Fl. 76: recebo como emenda à petição inicial. 2. Ficom os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir integralmente a decisão de fl. 75, apresentando cópia da emenda à petição inicial (fl. 76). Publique-se.

0012427-18.2015.403.6100 - ROSE DAIANY FREIRE SOUZA X JOSE ROBERTO SANTOS SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 112/160: fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0013259-51.2015.403.6100 - VINCERE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 153: fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir integralmente a decisão de fl. 151: i) emendar a petição inicial, a fim de especificar, concretamente, na causa de pedir e no pedido, todas as cláusulas contratuais que pretende anular e/ou cuja revisão postula, nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil; e ii) apresentar cópia da petição de emenda para instruir a contrafé. Publique-se.

0013260-36.2015.403.6100 - ANGELIS & ANGELIS COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 121: fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir integralmente a decisão de fl. 119: i) emendar a petição inicial, a fim de especificar, concretamente, na causa de pedir e no pedido, todas as cláusulas contratuais que pretende anular e/ou cuja revisão postula, nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil; e ii) apresentar cópia da petição de emenda para instruir a contrafé. Publique-se.

0013264-73.2015.403.6100 - ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 135: fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir integralmente a decisão de fl. 133: i) emendar a petição inicial, a fim de especificar, concretamente, na causa de pedir e no pedido, todas as cláusulas contratuais que pretende anular e/ou cuja revisão postula, nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil; ii) apresentar cópia da petição de emenda para instruir a contrafé; e iii) regularizar a representação processual, ante as certidões de fls. 131 e 137. Publique-se.

0013656-13.2015.403.6100 - AR-BR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja permitido à autora o uso, para compensação com outros tributos federais, dos valores recolhidos a maior do PIS e COFINS Importação, em função da ilegal exigência da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na respectiva base de cálculo. No mérito, a autora pede a procedência da ação, confirmando-se a tutela antecipada, bem como declarando-se inconstitucional a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS - Importação, que indevidamente ampliou o conceito de valor aduaneiro (para considerar o ICMS e as próprias contribuições), sendo repetido em favor da autora todo o valor recolhido a maior, no valor de R\$ 2.050.819,77 (...), o qual deverá ser corrigido pela Selic, sendo determinada e permitida sua compensação com outros tributos e contribuições federais, administrados pela Receita Federal do Brasil, donde se enquadraram as contribuições ao INSS; ao PIS e a COFINS; o IPI; o IR e seu adicional e a CSLL; (...) subsidiariamente, pede a autora a restituição em dinheiro do montante que recolheu indevidamente, também devidamente corrigido. O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois da resposta. A União contestou. Requer a improcedência do pedido. Salienta que o Supremo Tribunal Federal ainda não julgou o pedido da União de modulação dos efeitos do julgamento do RE 559.937, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. É o relatório. Fundamento e decisão. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, não há mais nenhum interesse processual quanto aos valores vencidos, a partir da Lei nº 12.865, de 09.10.2013, a título de PIS-Importação e de Cofins-Importação. A redação original do inciso I do artigo 7 da Lei nº 10.865/2004, declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 559.937, era a seguinte: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Ocorre que a Lei nº 12.865, de 09.10.2013, deu nova redação a esse dispositivo, que vigora atualmente com este texto: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) Por sua vez, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.401, de 9 de outubro de 2013, publicada no DOU de 11.10.2013, em que estabelece o seguinte: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve: Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - na importação de bens sujeitos a alíquota específica, a alíquota da contribuição fixada por unidade do produto multiplicada pela quantidade importada; II - na importação de bens não abrangidos pelo inciso anterior, a alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação; III - na importação de serviços: onde, V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de rendas = alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação × V + alíquota da Cofins-Importação × V = alíquota do imposto sobre Serviços de qualquer Natureza. Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Desse modo, o PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm a respectiva alíquota aplicada apenas sobre o Valor Aduaneiro da operação, sem nenhuma previsão de acréscimo, à base de cálculo dessas contribuições, do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições. A Lei nº 12.865, de 09.10.2013, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 7 da Lei nº 10.865/2004, adequou o teor deste dispositivo ao que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS. Ante o exposto, não há mais nenhum interesse processual no julgamento do pedido quanto aos valores devidos a partir da Lei nº 12.865, de 09.10.2013. Resta apenas resolver a questão da declaração de inexistência de relação jurídica e da declaração de existência do direito à compensação relativamente aos valores recolhidos antes da Lei nº 12.865, de 09.10.2013, sobre o valor aduaneiro no conceito estabelecido na redação original do inciso I do artigo 7 da Lei nº 10.865/2004. Passo ao julgamento dessas questões. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937, segundo o dispositivo desse julgamento, negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. A ementa do acórdão é a seguinte: EMENTA. Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em

questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter aliquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham aliquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão nem editada súmula vinculante. Finalmente, não cabe a suspensão do processo para aguardar que o Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de delação de modulação dos efeitos do julgamento do RE 559.937, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Não está presente nenhuma situação que autorize a suspensão do processo, prevista no artigo 265 do Código de Processo Civil. Também não há decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo o julgamento de demandas, neste tema, em primeira instância. Caberá ao Supremo Tribunal Federal a modulação dos efeitos desse julgamento. Prescrição Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de compensação ou repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses procedimentos objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgrR no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl no AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgrR no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Repetição de indébito ou compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Em síntese, a compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). O pedido de compensação com as contribuições previdenciárias Cabe salientar que a compensação não poderá ser realizada com as denominadas contribuições previdenciárias. O artigo 89, cabeça e 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009, e os artigos 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, estabelecem o seguinte (grifos e destaques meus): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. A lei ordinária dispõe expressamente que a compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 não se aplica às contribuições previdenciárias e que compete à Receita Federal do Brasil estabelecer os termos e as condições da compensação ou restituição administrativa dessas contribuições. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício regular da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, e tendo presente que o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, estabelece que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 não incide na compensação das contribuições previdenciárias, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.300/2012. Dos artigos 1º, cabeça e parágrafo único, incisos I e II, 41 e 56 a 59, todos da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil, se extrai a norma de que as contribuições previdenciárias somente podem ser compensadas com elas próprias, correspondentes a períodos subsequentes, por meio de GFIP. Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias; II - empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; ed) instituídas a título de substituição; ee) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessação de mão de obra e na empreitada; eII - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao

sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Desse modo, não cabe a compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer débitos tributários federais, mas somente com elas próprias, razão por que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS-Importação e COFINS-Importação não poderão ser compensados com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, nem com as destinadas a outras entidades ou fundos. Atualização exclusivamente pela variação da taxa Selic Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (REsp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, ERESP 436.167, ERESP 610.351), (...). 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1º.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por meio de medida liminar. Nesse sentido a Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. O artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, dispõe que É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Desse modo, antes do trânsito em julgado, a compensação realizada com base de medida judicial não pode ser realizada. Dispositivo/Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que exigidas tais contribuições sobre o valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04; e ii) declarar a existência do direito à compensação dos valores recolhidos pela autora, no prazo prescricional de cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que recolhidas tais contribuições sobre o valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, e deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a União a ressarcir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário desta sentença, com fundamento no 3 do artigo 475 do Código de Processo Civil, na parte em que afasta o duplo grau de jurisdição obrigatório se a sentença está motivada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0015658-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0015993-72.2015.403.6100 - CORBRISA CORRETORA BRITANICA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0015996-27.2015.403.6100 - CASSIO ROBERTO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4) - MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 272/275: não conheço do pedido. A sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0011547-94.2013.403.6100 transitou em julgado. Está preclusa a questão relativa ao valor da execução, por força da coisa julgada. 2. Ante a informação de fl. 279, indefiro o pedido da União de penhora de valores por meio do sistema Bacenjud. 3. Concedo à parte exequente e à União prazo sucessivo de 10 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MANFREDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS GERLACK X UNIAO FEDERAL X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BENTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Retifico de ofício erro material constante da decisão proferida à fl. 403. Onde se lê SERGIO MARCOS MOREIRA, leia-se SERGIO MARCOS GERLACK. Onde se lê SILVANIA DE CASTRO MOREIRA, leia-se SILVANIA MARCELINO.2. Fls. 404/432: diante da notícia do óbito do exequente SERGIO SIMAO MATUCK e dos documentos apresentados por seus afirmados sucessores, manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre se concorda com o pedido de habilitação de: SIDNEY SIMÃO MATUCK (CPF n.º 977.074.228-72); SONIA MATUCK (CPF n.º 038.660.838-58); GUSTAVO RAVANHANI MATUCK (CPF n.º 222.861.648-60) e MARCIO RAVANHANI MATUCK (CPF n.º 310.715.198-08).3. Sem prejuízo, expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta descrita no extrato de pagamento de fl. 390. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013707-68.2008.403.6100 (2008.61.00.013707-8) - JULIO SILVERIO COSTA JUNIOR(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor, que em 29.09.2000 firmou com a ré, no Sistema Financeiro da Habitação, contrato de financiamento de imóvel, adjudicado por esta em execução de hipoteca nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966, com carta de adjudicação extrajudicial registrada no imóvel de matrícula n 143.743, do 6 Registro de Imóveis, em 1º.10.2007, pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos dessa adjudicação. Proferida sentença indeferindo a petição inicial por litispendência, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região a anulou, reconhecendo a litispendência apenas em relação à tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução da hipoteca previsto no Decreto-Lei n 70/1966 e determinando o prosseguimento do feito em relação às demais causas de pedir. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. De saída, cabe constatar que a certidão expedida pelo registro de imóveis (fls. 20/22) prova que a ré, quando do ajuizamento da demanda, em 10.06.2008, era a proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da adjudicação extrajudicial em execução de hipoteca realizada nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966. Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela para os fins postulados na petição inicial implica suspender os efeitos do registro imobiliário e desconSIDERAR o título de propriedade já registrado em nome da ré, bem como, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em fase de antecipação da tutela. Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito da ré, como a proprietária do imóvel, de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Além disso, como proprietária do imóvel a autora tem direito à imissão na posse desse bem, por força do 2 do artigo 37 do Decreto-Lei n 70/1966. Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. Além disso, em relação aos supostos vícios procedimentais ocorridos na fase de execução extrajudicial da hipoteca, a saber, nomeação unilateral de agente fiduciário pela ré, ausência de publicação dos editais do leilão em jornal de grande circulação e falta de notificação pessoal do autor para purgar a mora, não há prova inequívoca das afirmações. A petição inicial não está instruída com cópia integral dos autos do procedimento de execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966. Ante o exposto, não é verossímil a fundamentação exposta na petição inicial e falta prova inequívoca dos supostos vícios no procedimento de execução da hipoteca, o que conduz ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As isenções legais da assistência judiciária já foram deferidas na decisão de fl. 260. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Fica a ré intimada para, no prazo da resposta, exibir em juízo o inteiro teor dos autos da execução extrajudicial da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966. Priorize a Secretaria a transição deste processo, que foi ajuizado em 10.06.2008 e teve a sentença anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Identifique a Secretaria na capa dos autos a prioridade ora determinada. Registre-se. Publique-se.

0009084-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

1. Fls. 159/172: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. O réu já apresentou contrarrazões (fls. 176/180).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0003878-87.2013.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0013141-46.2013.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Embargos de declaração opostos pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido para anular o auto de infração 0815500/13951/00 (processo administrativo n 10314-000.266/2001-61) e declarar inexistente o imposto de importação e sobre produtos industrializados por meio dele constituídos assim como todos os acréscimos e respectivos encargos legais, condenando-a (União) ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 5.000,00. Requer seja especificado o alcance das afirmações contidas na sentença no sentido de que a autora... tem se declarado imune à Receita Federal do Brasil - não existindo notícia de a Receita Federal do Brasil haver realizado qualquer revisão das declarações apresentadas pela autora em que ela se declara imune, pois não haveria nos autos reprodução de alguma declaração fiscal obrigatória em que a autora tenha se apresentado formalmente nessa condição à Administração Fazendária. Afirma que a sentença foi omissa quanto à necessidade de prova da condição que daria à autora o direito à pretendida imunidade tributária. É o relatório. Fundamento e decido. Não há nenhuma omissão na sentença. A própria União apresentou documento elaborado pela Receita Federal do Brasil, a propósito desta demanda, em que afirma (fl. 388) que a questão da imunidade não encontrasse sub-judice (sic) e que não afirma que o contribuinte não seja imune (fl. 389) e afirma sim, que o contribuinte infringiu o artigo 317 do Regulamento Aduaneiro, motivo pelo qual lavrou os referidos Autos de Infração II e IPI (fl. 389). Desse modo, a própria União apresentou documento produzido pela Receita Federal do Brasil em que esta não nega que a autora venha se declarando imune àquela. A imunidade da autora trata-se de fato incontestoso. Mesmo porque seria muito fácil à União provar que a autora não afirma a verdade quando averba que é imune. Bastaria à União apresentar resumo das DCTFs transmitidas pela autora à RFB, a fim de demonstrar que a autora não vem se declarando imune. A esses documentos aludi expressamente na sentença (página), razão por que não há nenhuma omissão a ser corrigida pelos presentes embargos de declaração. Não caracteriza omissão a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0020588-85.2013.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0022750-53.2013.403.6100 - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

A autora pede a decretação de nulidade do auto de infração n 262144, lavrado pelo réu, e a condenação desta na obrigação de restituir o valor da multa recolhida, de R\$ 4.140,00. A autuação se motiva no afirmado descumprimento, pela autora, do disposto no artigo 24 da Lei n 3.820/1960, por não possuir responsável técnico farmacêutico inscrito como tal responsável no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. A autora afirma ter informado à fiscal que lavrou o auto de infração que tinha farmacêutico contratado e devidamente registrado perante o CRF-SP. Mas foi surpreendida com a notícia de que esse responsável, Fernando Tadeu Godinho, havia requerido a baixa de sua responsabilidade técnica. A autora não fora comunicada formalmente dessa baixa por Fernando Tadeu Godinho nem assinara qualquer distrato de contrato ou pedido de baixa na Svia, muito menos, junto ao órgão responsável. O instrumento de distrato de prestação de serviços apresentado por Fernando Tadeu Godinho no Conselho Regional de Farmácia contém assinatura falsa do sócio da autora. O réu foi negligente quanto ao procedimento de verificação desse documento falsificado, bem como cometeu erros que de que resultam a nulidade do ato administrativo e da multa. O réu contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 74/87). A autora apresentou réplica. Após a suspensão a fim de aguardar o desfecho do Inquérito Policial n 317/2012, foi juntado aos autos o laudo pericial naqueles autos produzido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo pericial grafotécnico realizado no documento denominado Distrato de Prestação de Serviços Técnicos, laudo esse elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, concluiu que a assinatura questionada não é autêntica, tendo em vista o material gráfico

fornecido por seu titular Fabiano Torres Letal, bem como não foi possível atribuir sua autoria a outro fornecedor de material gráfico, mediante padrões por ele fornecido. Ciente da juntada aos autos desse laudo, o réu não o impugnou. Desse modo, não há nenhuma controvérsia sobre a falsidade da assinatura aposta no documento utilizado para extinguir a responsabilidade técnica, no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, do farmacêutico da autora, Fernando Tadeu Godinho. A assinatura aposta nesse documento não pertence ao representante legal da autora, que não dera baixa na responsabilidade técnica de seu farmacêutico. Daí por que o motivo do auto de infração ? ausência de farmacêutico responsável técnico pela autora no momento da fiscalização - é inexistente, pois fundamentado em documento com assinatura falsa, que não produziu o efeito de extinguir o registro de Fernando Tadeu Godinho como farmacêutico responsável técnico pela autora no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. Sendo inexistente o motivo de fato do auto de infração, este é nulo. De outro lado, não é juridicamente possível alterar a motivação do auto de infração ? de inexistência de responsável técnico registrado no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para ausência do responsável técnico no momento da fiscalização ? porque a autora, quando da fiscalização, estava há pelo menos sete dias sem a presença do responsável, que deixara de comparecer ao trabalho. O auto de infração é de fundamentação vinculada. A autora não sofreu a autuação por estar há sete dias sem a presença do responsável técnico. Admitir a mudança, no curso desta lide, do motivo da lavratura do auto de infração, violaria os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A autora não teria oportunidade para impugnar o auto de infração, relativamente ao novo motivo (ausência de responsável técnico durante sete dias). Ante o exposto, procedem os pedidos formulados na petição inicial. A correção monetária sobre o valor a ser restituído, da multa recolhida pela autora, é devida até o mês em que efetivada a citação, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp nº 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp nº 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Considerando que a taxa Selic já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros moratórios, juros remuneratórios ou correção monetária (EDEL no REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013; AgrQ no REsp 905.074/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de decretar a nulidade do auto de infração nº 262144, lavrado pelo réu, e condená-lo a restituír à autora o valor de R\$ 4.140,00 (quatro mil cento e quarenta reais), com correção monetária a partir da data do recolhimento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A partir da data da citação incidirá exclusivamente a taxa Selic, a título de juros moratórios, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Condeno o réu a restituír as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

0004228-41.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MARIA CARMELITA MAGGIOLI

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Embora realizada a citação por edital (fls. 52 e 58/59), a fim de evitar eventual arguição de nulidade, determino à Secretária que expeça novos mandado e carta precatória para citação da ré, nos endereços constantes dos documentos digitalizados que instruem a inicial) Rua Marques de Lages, 1676, Vila das Mercês, São Paulo/SP, CEP 04162-002; e) Rua Flaminio Favero, 257, Jd. Palermo, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09780-530.3. Junte a Secretária aos autos cópia impressa dos indigitados documentos em que constam os endereços da ré. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se.

0011158-75.2014.403.6100 - LINCOLN GATTI(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

O autor pede a condenação da ré ao pagamento de quantia equivalente a R\$ 200.000,00 mais correção monetária e juros moratórios (Súmulas 43 e 54 do STJ), desde o evento danoso, ou quantia suficiente à compensação integral dos danos morais; Nesse valor está incluída a compensação por perda da Certificação green bell na área da qualidade, que caracteriza especialização diferenciada dos demais profissionais de sua área de atuação, bem como de todas as despesas havidas, e ainda por haver (vez que não ainda não quitadas na integralidade, mas devidas), com a busca do passaporte no valor de R\$ 1.000,00, mais acréscimos existentes, de quaisquer naturezas. O autor emendou a inicial para excluir o pedido indenizatório por Perda de Oportunidade/Chance e adequar o valor da causa (fls. 70 e 75/76). Os danos morais decorreram do extrair de seu passaporte pelos Correios e de ter sido obrigado a cancelar viagem a Santa Barbara, Califórnia - EUA, agendada para 06.02.2014, onde participaria de eventos de premiação e de treinamento teórico e prático em novas ferramentas de qualidade e controle de lotes de produção, a fim de transmitir e replicar as práticas. A ré contestou requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 92/112). O autor apresentou réplica (fls. 139/157). Realizada audiência de conciliação e instrução, em que ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, transcrevo os textos normativos e ementas de julgamentos que considero pertinentes à resolução do presente julgamento: Constituição do Brasil. Art. 21. Compete à União (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Art. 37 (...) (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Lei nº 8.078/1990. Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. I Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Lei nº 6.538/1978. Art. 17 - A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou daniificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - fisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. Supremo Tribunal Federal. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido (RE 398630, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 17-09-2004 PP-00083 EMENT VOL-02164-03 PP-00602 RJADCOAS v. 62, 2005, p. 22-27). EMENTA: ARGUICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCURRENCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUICÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não substancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERCEIRO NÃO USUÁRIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. A pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, ostenta responsabilidade objetiva em relação a terceiros usuários ou não usuários do serviço público, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 591.874-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 18/12/2009. 2. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRO NÃO USUÁRIO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA. DANO MORAL.5. Agravo regimental DESPROVIDO (ARE 807707 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido (RE 591874, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01820 RTJ VOL-00222-01 PP-00500). Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO

INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM.1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios.2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização (REsp 730.855/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 20/11/2006, p. 304).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA.1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega.3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa.4. Embargos de divergência não providos (EResp 1097266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 24/02/2015).RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa.2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais.3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral.4. Recurso especial desprovido (REsp 1097266/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 23/08/2013).RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO QUE CONTRATA SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO DE PETIÇÃO RECURSAL. SEDEX NORMAL. CONTRATO QUE GARANTIA A CHEGADA DA PETIÇÃO AO DESTINATÁRIO EM DETERMINADO TEMPO. NÃO CUMPRIMENTO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS PARA COM OS USUÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.1. A controvérsia consiste em saber se o advogado que teve recurso por ele suscrito considerado intempestivo, em razão da entrega tardia de sua petição pelos Correios ao Tribunal ad quem, pode pleitear indenização por danos materiais e morais contra a mencionada empresa pública. É certo também que a moldura fática delineada demonstra a contratação de serviço postal que, entre Capitaís, garantia a chegada de correspondência até o próximo dia útil da postagem (SEDEX normal).2. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário.3. Não se confunde a responsabilidade do advogado, no cumprimento dos prazos processuais, com a dos Correios, no cumprimento dos contratos de prestação de serviço postal. A responsabilidade do advogado pela protocolização de recurso no prazo é de natureza endoprocessual, que gera consequências para o processo, de modo que a não apresentação de recursos no prazo tem consequências próprias, em face das quais não se pode, certamente, arguir a falha na prestação de serviços pelos Correios. Porém, essa responsabilidade processual do causídico não afasta a responsabilidade de natureza contratual dos Correios pelos danos eventualmente causados pela falha do serviço, de modo que, fora do processo, o advogado - como qualquer consumidor - pode discutir o vício do serviço por ele contratado, e ambas as responsabilidades convivem a do advogado, que se limita às consequências internas ao processo, e a dos Correios, que decorre do descumprimento do contrato e da prestação de um serviço defeituoso. Assim, muito embora não se possa opor a culpa dos Correios para efeitos processuais da perda do prazo, extraprocessualmente a empresa responde pela falha do serviço prestado como qualquer outra.4. Descabe, no caso, a condenação dos Correios por danos materiais, porquanto não comprovada sua ocorrência. Também não estão presentes as exigências para o reconhecimento da responsabilidade civil pela perda de uma chance, uma vez que as alegações de danos experimentados pelo autor se revelam extremamente fluidas. Existia somente uma remota expectativa e improvável possibilidade de seu cliente se sagrar vitorioso na demanda trabalhista, tendo em vista que o recurso cujo prazo não foi cumprido eram embargos de declaração em recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho, circunstância que revela a exígua chance de êxito na demanda pretérita.5. Porém, quanto aos danos morais, colhe êxito a pretensão. É de cursivo conhecimento, no ambiente forense e acadêmico, que a perda de prazo recursal é exemplo clássico de advocacia relapsa e desidiosa, de modo que a publicação na imprensa oficial de um julgamento em que foi reconhecida a intempestividade de recurso é acontecimento apto a denegrir a imagem de um advogado diligente, com potencial perda de clientela e de credibilidade. É natural presumir que eventos dessa natureza sejam capazes de abalar a honra subjetiva (apreço por si próprio) e a objetiva (imagem social cultivada por terceiros) de um advogado, razão suficiente para reconhecer a ocorrência de um dano moral indenizável.6. Condenação por dano moral arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).7. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1210732/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/03/2013).Considerados os textos acima transcritos formal as proposições, deles extraídas, especialmente do voto vencedor proferido pelo Excelentíssimo Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, relator do EREsp 1097266/PB, recentemente julgado, a Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal, prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 10 de março de 1.969, empresa essa a qual incumbe o recebimento, transporte e entrega no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal, o que acarreta sua responsabilidade objetiva (art. 37, 6º, da Constituição Federal e arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor);ii) o fato de o réu prestar serviço público postal em regime de exclusividade, e não ser explorador de atividade econômica, não afasta a incidência da Lei nº 8.078/1990, bastando que se estabeleça relação de consumo para que incida a responsabilidade objetiva;iii) extraviada a correspondência por falha da EBCT, sem a demonstração de quaisquer das excludentes de responsabilidade, tais como culpa exclusiva da vítima ou força maior e fato fortuito, confisco ou destruição por autoridade competente, ou não reclamação nos prazos previstos em regulamento, há de se reconhecer o direito do consumidor à indenização por danos morais, desde que exista a comprovação inicial mínima da celebração do contrato de entrega da carta registrada pelos Correios (recibo ou número da carta), conforme assentado no acórdão atacado;iv) o artigo 17 da Lei nº 6.538/1978 não limita o ressarcimento dos danos causados pelo extravio ao valor do conteúdo declarado pelo consumidor, motivo pelo qual o montante indenizatório deverá ser apreciado à luz de cada caso concreto;v) a empresa pública deve adotar o cuidado de informar ao consumidor acerca da necessidade de declaração do conteúdo da correspondência no momento da postagem e os riscos da não adoção do procedimento, sob pena de permanecer responsável (arts. 6º, III, e 31 do CDC), pois o ônus de demonstrar a entrega ao destinatário da correspondência incumbe aos Correios;Expostos os textos normativos e a interpretação que lhes têm sido atribuída pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, passo à análise dos fatos concretos da presente causa, à luz da prova constante dos autos.É irrelevante o fato de o autor não haver contratado diretamente com o réu a entrega de seus passaportes, enviados pelo Consulado dos EUA. Ainda que essa contratação tenha sido realizada diretamente entre o Consulado Americano e o réu, o autor deve ser equiparado ao consumidor final do serviço postal, para efeito de reparação dos danos decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços, por ser vítima do evento danoso, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.078/1990.Presente a posição do autor de vítima do evento danoso, não há como afastar a responsabilidade objetiva do réu. A responsabilidade dos Correios é objetiva, quer por força do 6º do artigo 37 da Constituição do Brasil, quer por força do Código do Consumidor, em caso de extravio de carta registrada.Há prova de que o autor procurou o Consulado dos EUA para obter renovação do visto de entrada nesse país, assim como também de que este lhe remeteu correspondência registrada, na modalidade SEDEX, que foi extraviado. O registro do extravio da correspondência consta do próprio sítio na internet dos Correios (fl. 113).Não houve declaração de conteúdo do SEDEX. Mas se sabe que o réu mantém com o Consulado dos EUA, em razão daquele prestar o serviço público postal com exclusividade, o serviço de entrega de passaportes.Além disso, conforme já assinalado, restou comprovado que o autor tinha viagem agendada aos EUA, esteve no Consulado deste no Brasil e tal Consulado lhe enviou SEDEX. Tudo leva a presumir o ordinário, e não o excepcional ou extravagante: o SEDEX enviado pelo Consulado dos EUA ao autor continha os passaportes dele. O extravio do SEDEX implicou o extravio dos passaportes do autor.Se é certo que do texto do artigo 17 da Lei nº 6.538/1978, no julgamento do REsp 730.855, o Superior Tribunal de Justiça extraiu a norma de que a reparação do dano moral, por extravio de correspondência, condicionava-se à declaração do conteúdo postal, tal interpretação foi alterada no julgamento dos EREsp 1097266/PB.Com efeito, no julgamento do EREsp 1097266/PB, o Superior Tribunal de Justiça extraiu do texto do artigo 17 da Lei nº 6.538/1978 a interpretação de que o extravio de correspondência gera a obrigação, por parte dos Correios, de indenizar os danos morais causados ao consumidor, desde que exista a comprovação inicial mínima da celebração do contrato de entrega da carta registrada pelos Correios (recibo ou número da carta), não limitando tal dispositivo legal o ressarcimento dos danos causados pelo extravio ao valor do conteúdo declarado pelo consumidor, motivo pelo qual o montante indenizatório deverá ser apreciado à luz de cada caso concreto.Neste caso, conforme já afirmado, há a prova mínima da contratação exigida pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que o Consulado dos EUA, ao remeter o SEDEX ao autor, não tenha declarado expressamente que a correspondência tinha como conteúdo os passaportes dele.Assim, o simples extravio da correspondência acarretou dano moral ao autor, cabendo arbitrar o valor da indenização.O autor afirma que cancelou a viagem ao EUA em razão do extravio dos passaportes. Contudo, em que pese o esforço e o brilho do trabalho de advocacia executado pela digna advogada do autor, não restou suficientemente comprovado o nexo causal entre o extravio dos passaportes do autor, pelos Correios, e o cancelamento da viagem que aquele faria a Santa Barbara, Califórnia - EUA em 06.02.2014.É certo que não há nenhuma dívida de que houve o extravio dos passaportes do autor, evento esse registrado no próprio sítio dos Correios na internet (fl. 113), conforme assaz afirmado. Mas não ficou claramente determinado ter sido esse o motivo determinante do cancelamento, pelo autor, da viagem aos EUA.Primeiro, porque em mensagem enviada em inglês a pessoa chamada Nikki Kramer, em 03.02.2014, o autor forneceu dois motivos para o cancelamento da viagem que faria Santa Barbara em 06.02.2014 (fl. 45): a perda do passaporte e sua participação no projeto Brazil Takata. Não se sabe qual desses dois motivos teve maior peso na decisão tomada pelo autor de cancelar essa viagem.Segundo, a testemunha André Luis Koga deixou claro que, em certo ponto da carreira de profissional qualificado e experiente, torna-se desinteressante encerrar dez horas de viagem a Santa Barbara para ficar dois ou três dias em reuniões e logo em seguida retornar para o Brasil. Ou seja, a viagem a Santa Barbara ? apresentada na petição inicial como um grande prêmio de que o autor teria sido privado injustamente, inclusive da homenagem que receberia como um dos melhores profissionais do ano anterior ?, pode não ter exatamente esta característica.Ao contrário: para profissionais experientes e que já viajaram inúmeras vezes para outros países, especialmente para os EUA, acaba se tornando um grande ônus, extremamente desagradável e cansativo.Daí por que fica a dúvida sobre o verdadeiro e decisivo motivo do cancelamento da viagem pelo autor. A dúvida afasta o cancelamento da viagem e suas consequências para determinar o arbitramento do valor do dano moral.Assim, no arbitramento do valor do dano moral será considerado apenas o extravio do passaporte e as preocupações e transtornos daí decorrentes.Como muito bem colocado pelo autor, o extravio de dois passaportes, documentos de grande importância, é capaz de gerar preocupação que ultrapassa o campo do mero aborrecimento, considerados os receios, todos eles fundados, manifestados pelo autor, de que pudessem ter sido extraviados por criminosos, visando fraudar a fotografia do autor, a fim de poder o criminoso viajar pelo mundo passando-se pelo autor, ou para vender o próprio documento para terroristas, documento esse que tem elevado valor no mercado do crime.Além disso, o autor contratou a testemunha Vera Lúcia de Borba Martins para retirar os passaportes em poder da testemunha Patrícia Tribst de Almeida, em razão do receio de ser alvo de sequestradores. Não me cabe aqui fazer qualquer juízo moral para julgar a conduta do autor de expor Vera Lúcia de Borba Martins a supostos sequestradores.Os valores que têm sido fixados a título de reparação de danos morais decorrentes de extravio de correspondência pelos Correios são os seguintes: R\$ 3.000,00 (três mil reais): AC 00048376920064013801, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/09/2013 PAGINA:241,- R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais): AC 000328249200340361102, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO;- R\$ 3.000,00 (três mil reais): AC 200251100005208, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:29/09/2009 - Página:173;- R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais): AC 200751040026338, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:17/08/2009 - Página:119,- R\$ 6.000,00 (seis mil reais): AC 200551010099252, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:01/07/2009 - Página:112/113;- R\$ 3.000,00 (três mil reais): AC 000218249200540361115, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 374 ..FONTE: REPUBLICACAO;- R\$ 1.000,00 (mil reais): AC 00116978320064036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 309 ..FONTE: REPUBLICACAO;- R\$ 10.000,00 (dez mil reais): AC 200381000061794, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:17/06/2010 - Página:230. (caso específico de extravio de passaporte);- R\$ 2.000,00 (dois mil reais): AC 200372040026810, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 19/04/2006 PÁGINA: 598.) (caso de perda de documentos de solicitação de visto para viagem aos EUA.Considerando o valor médio que tem sido arbitrado em casos semelhantes, fixo o valor da indenização dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para incentivar o réu a melhorar a prestação dos serviços e evitar tais eventos e também para não implicar enriquecimento sem causa da vítima.Já o afirmado dano material, consistente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pago pelo autor à testemunha Vera Lúcia de Borba Martins para buscar os passaportes, não é indenizável, porque não decorre, de modo direto e

necessário, do extravio dos passaportes. Tratou-se de opção do autor, meramente contingente, de preferir que os passaportes fossem retirados por outra pessoa, a fim de não correr o risco de ele sofrer sequestro. O termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Fica fixada tal data (evento danoso) em fevereiro de 2014, quanto ao termo inicial dos juros moratórios. O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic incide a título de juros moratórios desde a data do evento danoso e não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar índice de correção monetária da indenização. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data do evento danoso. Assim, desde a data do evento danoso incidirá apenas a Selic, a título de juros moratórios; a partir da data desta sentença, em que arbitrado o dano moral, a Selic incidirá a título de juros moratórios e de correção monetária, sem cumulação com nenhum outro índice de juros moratórios ou de correção monetária. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos pelo réu sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar o réu na obrigação de pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros moratórios na forma especificada acima, a restituir as custas recolhidas pelo autor, estas atualizadas pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, e a pagar-lhe honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

0019607-22.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para, mediante depósito do valor de R\$ 9.430,97 à ordem da Justiça Federal, suspender a exigibilidade da cobrança relativa à GRU n.º 45.504.050.990-X e determinar à ré que não inscreva o nome da autora no CadIn, não inscreva o crédito na Dívida Ativa nem promova a execução fiscal. Pede ainda a autora a decretação de prescrição da pretensão de cobrança do crédito relativo ao ressarcimento documentado nas AIHs n.ºs 2666894780, 2726049975, 2726049975, 2728442849, 2728949542, 2728959750, 2728986392, 2699833697 e 2688295764, exigidas por meio da GRU n.º 45.504.050.990-X. Se afastada a prescrição, pede a declaração de nulidade de todo o débito ou, pelo menos, da parte dele superior ao montante gasto nesse atendimento. Pede também a declaração de ilegalidade destes atos editados pela ANS: i) RDC nº 17 e alterações; ii) RDC 18; iii) Resoluções-RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas - IN nºs 1 e 2, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar; e iv) Resolução Normativa RN nº 185/2008 e Instrução Normativa nº 37/2009 (fls. 2/60). Realizado o depósito e determinada a análise de sua suficiência à ré (fls. 938/939), esta afirmou que o valor depositado é suficiente e que registrou a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 982). A autora se manifestou sobre eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos autos nº 2001.51.01.023006-5 (fls. 947/952). A ré contestou. Suscita a litispendência parcial com a pretensão deduzida nos autos nº 2001.51.01.023006-5 e a extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos discriminados nos itens B e C da petição inicial. Requer a rejeição da tese de prescrição da pretensão de cobrança e a improcedência dos pedidos (fls. 961/994). A autora se manifestou sobre a contestação e requereu a intimação da ré para apresentação de documentos (fls. 999/1052 e 1053/1061). Foi resolvida a questão do ônus da prova e quebrado o sigilo médico para acesso da autora aos prontuários médicos dos pacientes relativos às AIHs impugnadas na petição inicial. Determinou-se à autora a exibição em juízo de cópia da petição inicial dos autos nº 2001.51.01.023006-5 e a especificação de provas, com advertência de que somente seriam requisitados documentos por determinação judicial se comprovada, pela autora, a recusa no seu fornecimento (fls. 1063). A autora apresentou cópia da petição inicial dos autos nº 2001.51.01.023006-5 e requereu a reconsideração da decisão em que resolvida a questão do ônus da prova (fls. 1070/1149). A ré teve ciência da juntada aos autos desse documento (fl. 1150). Mantida a decisão de fl. 1063 e concedido prazo, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, para produção da prova documental ou comprovação da recusa do terceiro em fornecer os dados médicos dos pacientes a que se referem as AIHs cujo sigilo médico foi quebrado, a autora informou que não insistiria com o pedido de intimação da Unidade Prestadora do Serviço para fornecimento de prontuário médico e laudo de atendimento relativo ao procedimento (fls. 1153/1154). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Juízo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A autora desistiu da produção da prova consistente na exibição de prontuários médicos dos atendimentos pelo SUS relacionados às AIHs impugnadas nesta demanda. Há preclusão o direito à produção dessa prova. A questão da litispendência parcial. Acolho a preliminar de litispendência parcial desta demanda relativamente à deduzida pela autora nos autos nº 2001.51.01.023006-5, em que ainda não houve o trânsito em julgado. Nos autos nº 2001.51.01.023006-5 a autora deduziu pedidos genéricos, de natureza declaratória, de inexistência de relação jurídica fundada no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e nas Resoluções nºs 1 a 6 da ANS. Transcrevo os respectivos pedidos deduzidos na petição inicial desta demanda: 1.79 - Por todas as razões aqui expostas, requer-se V. Exa se digne de conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos pleiteados e, a final, reconheça a total procedência da ação, declarando-se(i) as inconstitucionalidades material e formal do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e a consequente não aplicação de tal dispositivo às Autoras, declarando-se, assim, a inexistência de vínculo jurídico entre as partes que imponha às Autoras o dever de realizar os pagamentos a título de ressarcimento ao SUS; (...) Na remota hipótese desse D. Juízo entender que o dispositivo em questão é constitucional, o que apenas se admite por amor a discussão, requerem as Autoras, subsidiariamente, seja declarada a nulidade dos atos normativos editados pela Ré, em virtude de flagrante ilegalidade, e consequentemente, a inexistência de relação jurídica entre as Autoras e a Ré, que autorize a cobrança do ressarcimento. Os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica fundados na inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e na ilegalidade das Resoluções nºs 1 a 6 da ANS são genéricos e compreendem toda e qualquer relação jurídica neles motivada. A cada cobrança de valor relativo ao ressarcimento ao SUS fundado no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e nas Resoluções nºs 1 a 6 da ANS a autora não pode veicular os mesmos fundamentos. Há litispendência em relação às questões relativas à constitucionalidade daquele dispositivo de lei federal e à ilegalidade desses atos administrativos normativos. Os pedidos acima transcritos não foram limitados apenas aos ressarcimentos relativos às AIHs descritas na causa de pedir da petição inicial dos autos nº 2001.51.01.023006-5. A leitura dos pedidos mostra claramente que foram deduzidos de modo genérico, para toda e qualquer relação jurídica fundada no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e nas Resoluções nºs 1 a 6 da ANS. Diferente seria se a autora se limitasse a pedir, nos citados autos, apenas a declaração de que os débitos relativos às AIHs números tais são indevidos, e veiculasse a questão da constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e da ilegalidade das Resoluções nºs 1 a 6 da ANS, como causas de pedir. Não haveria coisa julgada ou litispendência sobre questões resolvidas, incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (CPC, artigo 469, inciso I). Contudo, a autora não se limitou a veicular, incidentalmente, como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, as questões relativas à constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e à ilegalidade das Resoluções nºs 1 a 6 da ANS. Ela veiculou não apenas tais questões, incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito, como também formulou pedidos genéricos de declaração de inexistência de toda e qualquer relação jurídica fundada nesses dispositivos. Daí não poder a autora repetir o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a ré com fundamento nas causas de pedir relativas à constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 (inclusive a questão constitucional relativa à não aplicação retroativa a contratos firmados antes de sua vigência) e à ilegalidade das Resoluções nºs 1 a 6 da ANS. Há litispendência sobre tais questões. Ante o exposto, reconheço a litispendência relativamente às causas de pedir e aos pedidos deduzidos na presente demanda de declaração de inexistência de relação jurídica fundados nas questões constitucionais veiculadas quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e na ilegalidade das Resoluções nºs 1 a 6, da ANS. Prosigo no julgamento das demais causas de pedir e pedidos que compreendem questões diversas daquelas atingidas pela litispendência. A questão da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado que a pretensão de cobrança de créditos nos tributários, inclusive os de ressarcimento civil e os relativos ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, deve observar o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, sendo inaplicáveis os prazos prescricionais previstos no Código Civil em face da Fazenda Pública: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Errora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos nos tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014). Segundo as peças constantes dos autos dos processos administrativos, não decorreram cinco anos entre as datas dos procedimentos médicos realizados no Sistema Único de Saúde e a cobrança do ressarcimento dos valores devida, realizada pela ré em face da autora. A primeira notificação da autora para apresentar defesa e impugnar os ressarcimentos relativos aos procedimentos médicos realizados no Sistema Único de Saúde foi efetivada antes de decorrido o prazo de 5 anos, contados a partir das datas dos respectivos procedimentos médicos. A prescrição foi interrompida com a primeira notificação da autora para apresentar defesa ou impugnação em face dos citados procedimentos médicos realizados no SUS em beneficiários de plano de saúde dela. Iniciado o procedimento administrativo com a notificação da operadora de plano de saúde acerca dos procedimentos que ensejam a cobrança prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, o crédito ainda não poderia ser exigido, pois não havia sido constituído definitivamente, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sem a constituição definitiva do crédito não há exigibilidade. Sem a exigibilidade do crédito não pode ser exercida a pretensão de cobrança. A constituição definitiva do crédito somente ocorreu depois do julgamento final nos autos do processo administrativo. Somente depois de o crédito ter sido definitivamente constituído, com julgamento final nos autos do processo administrativo, é que passou a ser exigível, podendo então ocorrer o exercício da pretensão de cobrança pela ré. No AGRESP 201400471356, cuja ementa está transcrita acima, o Superior Tribunal de Justiça adotou a interpretação de que Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão, de modo que Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. Neste caso, conforme se extrai dos autos do processo administrativo não decorreram mais de 5 anos entre as datas dos procedimentos médicos realizados no SUS e a primeira notificação da autora para apresentar defesa nem entre o julgamento final da defesa realizado nos

autos do processo administrativo em questão e a notificação da autora acerca da cobrança, de modo que não se consumou a prescrição. Prossigo no julgamento do mérito quanto às questões não atingidas pela litispendência parcial reconhecida acima. Tabela TuneP No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEPE), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1.º do art. 10 desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, tampouco que não poderá o ressarcimento ultrapassar os valores praticados pelo SUS, e sim que os valores do ressarcimento estão limitados aos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1.º do art. 10 da citada lei. Assim, para efeito de estabelecer os valores mínimos e máximos do ressarcimento em questão, os valores praticados pelo SUS para o pagamento de procedimentos médicos não foram estabelecidos pela lei como teto (limite máximo), e sim como piso (limite mínimo). Os valores máximos do ressarcimento ao SUS são determinados pelos valores praticados pelas operadoras dos planos de saúde. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEPE), no que este ato normativo estabelece os valores do ressarcimento ao SUS com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional, limite esse que está contido dentro das balizas semânticas veiculadas no dispositivo legal em questão, de modo que não há ilegalidade a ser reconhecida e afastada. Cumpre frisar que a TUNEPE foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1.º do art. 10 da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Exemplificativamente, cito o seguinte julgamento: Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEPE - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas (AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Fica afastada, desse modo, a pretensão de declaração de ilegalidade da Resolução RN nº 17/2000 e das que a alteraram, na fixação dos valores para ressarcimento dos procedimentos realizados pelo SUS. A questão de o procedimento ter sido realizado fora da rede credenciada prevista no contrato firmado entre a autora e o beneficiário do atendimento pelo SUS por força do artigo 32, da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, para a constituição da obrigação de ressarcimento prevista nesse dispositivo em face da operadora de plano de saúde basta que esta mantenha com o consumidor contrato em que previstos os serviços médicos prestados a este no SUS. Assim, a existência de cobertura contratual, sobre não afastar a obrigação em questão, constitui um dos requisitos que a autorizam. Daí por que é irrelevante a operadora possuir ampla rede credenciada e o procedimento haver sido realizado pelo SUS em hospital não credenciado. Não há nenhuma limitação no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 a afastar a cobrança desse ressarcimento se o procedimento é realizado em local que não integra a rede credenciada da operadora. A questão de o atendimento ter sido realizado no SUS em local situado fora da área de abrangência geográfica do contrato O artigo 32, da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, estabelece que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1.º do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Por força desse dispositivo, para a constituição da obrigação de ressarcimento prevista nesse dispositivo em face da operadora de plano de saúde basta que esta mantenha com o consumidor contrato em que previstos os serviços médicos prestados a este no SUS. É irrelevante que o consumidor tenha sido atendido no SUS em localidade situada fora da região de abrangência do contrato. O que importa é haver o SUS prestado, ao consumidor de plano de saúde, serviços previstos no contrato firmado entre este e a operadora de plano de saúde. Nesse sentido o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que tem vários outros julgados em que adota a mesma interpretação: O ressarcimento é devido quando um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se a operadora contratada oferecia ou não os mesmos serviços naquela localidade ou se o contrato foi firmado antes do advento da Lei nº 9.656/98. 3. Não deve ser provido o pedido concernente à anulação do débito, sob os argumentos de que para a realização daqueles procedimentos seria necessária a autorização da Autora, havendo ainda serviços credenciados próximos, uma vez que tal distinção afugara-se irrelevante, na medida em que o ressarcimento é devido exatamente quando um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se a operadora contratada oferecia ou não os mesmos serviços naquela localidade (AC 200251010069532, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/04/2011 - Página:374.). Questões específicas relativas aos atendimentos: AIH nº 2666894780A autora afirma que o paciente, menor nascido em 29.01.2002, aderiu ao plano em 01.09.2003 e foi internado entre 12.09.2003 e 22.09.2003, ainda no período de carência. Ocorre que o contrato apresentado pela autora estabelece prazo de carência de 24 horas para atendimentos de urgência ou emergência. A autora não produziu nenhuma prova técnica que revelasse que a internação não decorreu de urgência ou emergência. Conforme decisão que proferi na fl. 1.063, preclusa, era da autora o ônus de produzir a prova de não estar presente nenhuma situação de emergência ou de urgência que justificasse os atendimentos no SUS no período de carência do contrato firmado entre pacientes e a autora. Isso porque vigora a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos e comportamentos administrativos. Os valores impugnados nesta demanda são créditos constituídos validamente, até prova em contrário, em procedimento administrativo no qual foram assegurados à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa. Constituído validamente o ato administrativo, a ré não precisa provar mais nada nesta demanda, para que tais atos sejam considerados válidos e autorizem a cobrança dos respectivos valores. Os atos administrativos ora impugnados são existentes, válidos e eficazes. Não comprovada pela autora a existência de causa de nulidade, os atos administrativos permanecem com as características de que já se revestem. Era da autora o ônus da prova da nulidade dos atos administrativos ora impugnados. Desse modo, à autora incumbia o ônus da prova de inexistência de situação de emergência ou de urgência que excluísse sua obrigação legal de não ressarcimento ao SUS quanto a tratamento realizado no período de carência contratual. Não se pode perder de perspectiva que, constituído validamente o crédito, incide o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei 6.830/1980: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Em face dessas presunções, era exclusivamente da autora o ônus de produzir toda a prova para comprovar as afirmações de fato e de direito feitas na petição inicial e na réplica. Não tendo a autora produzido tal prova, nesta sentença deve ser aplicada a regra de julgamento, prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à distribuição do ônus da prova: o fato não provado (ausência de urgência ou emergência de tratamento realizado no período de carência contratual) conduz à improcedência do pedido nesta questão. Daí por que afastada a afirmação de carência e rejeito a impugnação. Questões específicas relativas aos atendimentos: AIH nº 2726049975 A autora afirma que o paciente, internado pelo SUS para tratamento psiquiátrico em hospital classe IV, aderiu ao plano em 1.1.1998, não gozava de cobertura para esse procedimento, expressamente excluído no item 26.1 do contrato (psiquiatria). Procede a afirmação da autora. O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, estabelece o ressarcimento ao SUS dos serviços previstos nos respectivos contratos: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1.º do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O contrato (fl. 617) exclui expressamente a cobertura na área de psiquiatria. Nesse sentido o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. OBRIGAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DEFINIDA PELOS LIMITES DO CONTRATO. TRATAMENTO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO DA COBERTURA CONTRATUAL. DEVER DE PRESTAÇÃO PELO ESTADO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A participação da iniciativa privada na prestação dos serviços de assistência à saúde não se pauta pelas mesmas diretrizes de universalidade ao acesso que norteiam a prestação estatal através do Sistema Único de Saúde, vez que a extensão das obrigações assumidas pelas operadoras de planos particulares em relação aos beneficiários é delimitada pelos limites do contrato. Nesse sentido, o art. 32 da Lei 9.656/1998 determina que serão ressarcidos ao SUS apenas os serviços previstos nos instrumentos contratuais correspondentes. 2. Não se cogita, portanto, de incidência do dever de ressarcimento quanto a serviços para os quais o beneficiário não contratou a respectiva cobertura. No caso dos autos, restou adequadamente demonstrado que o procedimento cobrado na Autorização de Internação Hospitalar (AIH) nº 2872950256 (internação hospitalar para tratamento psiquiátrico) fora excluído das hipóteses de assistência contempladas no pacto, havendo disposição contratual explícita em tal sentido. 3. O fato de o plano de saúde expressamente ressaltar da cobertura contratual a internação para tratamento psiquiátrico - em que pese abranger a especialidade de psiquiatria clínica - afasta o dever de ressarcimento ao SUS, a teor do disposto na aludida legislação de regência, circunstância que impõe o dever de prestação do serviço pelo Estado e inquina de ilegitimidade a cobrança. 4. Apelação improvida. (AC 00021667520114058202, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:27/02/2015 - Página:71.) Acólho a impugnação da autora e excluo do valor cobrados os relativos à AIH nº 2726049975 (são duas AIHs de mesmo número). Questões específicas relativas aos atendimentos: AIH nº 2728442849A autora afirma que se trata de cobrança de diária de acompanhante, menor nascido em 24.06.1999 e que aderiu ao plano em 1.5.2000, internado de 25.07.2003 a 22.07.2003 para quimioterapia de leucemias agudas ou crônicas em agudização. Segundo a autora, a diária de acompanhante foi acrescida à tabela TuneP somente a partir da vigência da RN 220/2010. Realmente, a TuneP em vigor quando da internação previa sob o código 99080010 apenas o ressarcimento de DIÁRIA DE ACOMPANHANTE PARA PACIENTES IDOSOS. O atendimento em questão não diz respeito a atendimento a idoso, e sim a menor. A diária de qualquer acompanhante, no geral, e não apenas de idosos, foi acrescida à tabela TuneP somente a partir da vigência da RN 220/2010, cujo artigo 2º estabelece: 2º. O anexo da RN nº 177, de 2008, passa a vigorar acrescido dos procedimentos Diária de Acompanhante (código 99999998) e Diária de UTI (código 99999999). A RN 220/2010 não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do inciso XXXVI do artigo 5 da Constituição do Brasil, que veda a incidência retroativa da lei em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. A autora tinha o direito de ser obrigada ao pagamento dos valores previstos na TuneP que vigorava por ocasião do atendimento. Os valores criados ou alterados por atos normativos posteriores ao atendimento não podem ser aplicados retroativamente em prejuízo do direito adquirido à incidência da legislação em vigor quando do atendimento pelo SUS. Acólho a impugnação para excluir do valor cobrado o relativo à AIH nº 2728442849 Questões específicas relativas aos atendimentos: AIHs nºs 2728949542, 2728949542 Os mesmos fundamentos expostos no capítulo anterior, de impossibilidade de aplicação retroativa da cobrança de diária de qualquer acompanhante, e não apenas de idosos, acrescida à tabela TuneP somente a partir da vigência da RN 220/2010, aplicam-se às AIHs nºs 2728949542, 2728959750 e 2728949542. Os fatos são exatamente iguais. Trata-se de cobrança de diárias de acompanhantes de menores atendidos de 05.09.2003 a 07.09.2003, 20.08.2003 a 04.09.2003 e 29.08.2003 a 31.08.2003, respectivamente, quando ainda não vigorava a RN 220/2010, que introduziu a cobrança geral para qualquer acompanhante, e não apenas para acompanhante de idoso. Acólho a impugnação para excluir do valor cobrado os relativos às AIHs nºs 2728949542, 2728959750 e 2728949542. Questões específicas relativas aos atendimentos: AIH nº 2699833697A autora afirma que o procedimento de curetagem pós-aborto, realizado pelo SUS na paciente, incide na exclusão contratual de cobertura para procedimentos decorrentes de atos ilícitos. Não há nenhuma prova, contudo, de que o aborto foi provocado. Conforme decisão que proferi na fl. 1.063, preclusa, era da autora o ônus de produzir a prova de ter sido provocado pelo paciente o aborto de que resultaram procedimentos realizados no SUS. Isso porque vigora a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos e comportamentos administrativos. Os valores impugnados nesta demanda são créditos constituídos validamente, até prova em contrário, em procedimento administrativo no qual foram assegurados à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa. Constituído validamente o ato administrativo, a ré não precisa provar mais nada, para que tais atos sejam considerados válidos e autorizem a cobrança dos respectivos valores. Os atos administrativos ora impugnados são existentes, válidos e eficazes. Não comprovada pela autora a existência de causa de nulidade, os atos administrativos subsistem com as características de que já se revestem. Era da autora o ônus da prova da nulidade dos atos administrativos ora impugnados. Desse modo, à autora incumbia o ônus da prova de existência de situação que excluísse sua obrigação legal de não ressarcimento ao SUS, fundada na afirmação de tratamento decorrente de aborto ilícito provocado pela paciente. Não se pode perder de perspectiva que, constituído validamente o crédito, incide o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei 6.830/1980: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Em face dessas presunções, era exclusivamente da autora o ônus de produzir toda a prova para comprovar as afirmações de fato e de direito feitas na petição inicial e na réplica. Não tendo a autora produzido tal prova, nesta sentença deve ser aplicada a regra de julgamento, prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à distribuição do ônus da prova: o fato não provado (aborto provocado pela paciente) conduz à improcedência do pedido nesta questão. Questões relativas à RDC nº 18, INs nºs 1 e 2, RN nº 185/2008 e IN nº 37/2009As afirmações veiculadas pela autora, relativas a supostas violações aos princípios do contraditório e da ampla defesa, perpetrados pelo conteúdo desses atos normativos, são apenas genéricas, caracterizando impugnação contra lei em tese, porque não há descrição concreta de que tais princípios constitucionais foram violados nos procedimentos de constituição dos créditos relativos às AIHs objeto desta demanda. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de excluir do valor cobrado pela GRU nº 45.504.050.990-X o montante relativo aos atendimentos descritos nas AIHs nºs 2726049975, 2728442849, 2728949542, 2728959750 e 2728949542. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora arcará com metade das custas. A ré goza de isenção de custas. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença porque o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos. Certificado o trânsito em julgado, os valores em dinheiro depositados à ordem da Justiça Federal serão levantados pela autora, no que corresponderem aos montantes relativos às AIHs nºs 2726049975, 2728442849,

0003604-55.2015.403.6100 - ROBERTO MANOEL DO NASCIMENTO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Fls. 111/117: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP já apresentou contrarrazões (fl. 120).3. Remeta a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0005397-29.2015.403.6100 - SILMAR IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Fls. 62/71: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 75/81).3. Remeta a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0006450-45.2015.403.6100 - DULCE ALICE RODRIGUES DE ALCANTARA ELIAS - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de decretação de sigilo de justiça formulado na parte final da contestação (fls. 51/56) uma vez que há nos autos informações e documentos protegidos por sigilo bancário. Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes, seus advogados, estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, bem como perito e assistentes técnicos. A restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).2. Defiro o requerimento da autora de produção de prova pericial grafotécnica, quanto às assinaturas apostas no contrato de abertura de conta Cheque Azul (Especial) e nos cheques de fls. 18/21. O ônus de comprovar a autenticidade da assinatura da autora, no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, é desta, por força do artigo 389, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.Mas o ônus da prova não se confunde com o de adiantar os honorários periciais. A autora requereu a produção da prova pericial e é dela o ônus da adiantar os honorários periciais. O ônus da prova da autenticidade da assinatura da autora, no contrato firmado com a ré, é desta, por força do artigo 389, inciso II, do Código de Processo Civil. Mas se trata de regra de julgamento, a ser aplicada, se for o caso, quando da prolação da sentença. Contudo, tal regra de julgamento não se confunde com a obrigação de adiantar as despesas dos honorários periciais, matéria essa regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil: Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido nesse sentido: Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão (AgRg no AgEsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014). No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA POR QUEM A REQUEREU.1. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. (REsp 908.728/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/4/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1137277/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/12/2011).Tendo a autora, e não a ré, requerido a produção da prova, cabe àquele (autora) o ônus de antecipar os honorários periciais. Mas se não vier a ser produzida tal prova pericial, a regra de julgamento consistente na distribuição do ônus da prova será aplicada em prejuízo da ré.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, todos os documentos originais de que dispõe, ou, não dispondo dos originais, todas as cópias simples, para produção da prova pericial. No mesmo prazo deverá formular quesitos e indicar assistente técnico.4. Apresentados os documentos pela ré e formulados os quesitos, oportunamente será concedida ao autor oportunidade para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.5. Também oportunamente, à vista dos quesitos apresentados pelas partes será nomeado perito e intimado para oferecer estimativa de honorários periciais definitivos.Publique-se.

0009151-76.2015.403.6100 - CLECIO INACIO DE CARVALHO(SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para (sic) impedir a venda do bem (indevidamente arrematado) a terceiros, inclusive já ameaçada pelo banco credor, assegurando assim os direitos constitucionais da mutuária e a boa-fé de possíveis adquirentes. No mérito, os autores pedem seja julgada procedente a demanda, para declarar nula a execução perpetrada e todos os atos subsequentes (carta de adjudicação, arrematação e prenotação da matrícula do imóvel), em relação ao imóvel que descreve como o prédio residencial situado à Rua Turvânia, nº 44, casa 20, Jaraguá, São Paulo/SP, objeto do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização do FGTS do comprador devedor nº 813600080453. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível e, após, redistribuído para esta Vara, por prevenção em relação aos autos da medida cautelar n.º 0023195-37.2014.403.6100. Exibiu o autor certidão de propriedade atualizada do imóvel (fls. 69/73). O pedido de antecipação da tutela foi relegado para após a defesa. Citada, a ré contestou. Suscita preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação ante a alienação do imóvel a terceiros. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 84/103). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Alienado o imóvel a terceiro de boa-fé, os autores não têm mais nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade do registro da consolidação da propriedade em nome da ré. Esse julgamento não lhes traria nenhuma utilidade prática. Mesmo se fosse decretada a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré, subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o negócio jurídico relativo à compra e venda do imóvel, alienado pela ré a terceiro de boa-fé, em leilão público. Os efeitos do futuro registro desta compra e venda a terceiro de boa-fé não poderão mais ser atingidos pela eventual decretação de nulidade do registro da consolidação da propriedade em nome da ré. Trata-se de aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, em leilão público promovido pela ré. A afirmada nulidade no procedimento consolidação da propriedade, por supostas inconstitucionalidades e ilegalidades, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelos autores, se assim o desejarem, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em nova demanda. Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiro de boa-fé adquirente de imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal seja atingido por supostas inconstitucionalidade e ilegalidades existentes no procedimento de consolidação da propriedade nos moldes da Lei nº 9.514/1997. Tratando-se de terceiro de boa-fé, que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico constituído entre ela e novo adquirente do bem. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL 200571080135288, 4.ª Turma, relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, julgado em 14.10.2009. Cito do voto do relator o seguinte trecho: Ora, se em casos semelhantes possa ser entendido que, embora o contrato tenha sido liquidado mediante adjudicação do imóvel pelo credor, e não por arrematação em leilão, com valores contratuais e não com novos aportes de capital a ensejar uma compra pelo credor, seja possível a discussão sobre as cláusulas contratuais, e enquanto o bem permanece em propriedade dos mutuários haja a possibilidade de ser revertida a execução caso revisado o contrato e apuradas violações contratuais, não é que ocorre aqui. Isso porque o limite temporal para a anulação da execução é aquele da venda do imóvel a terceiros de boa-fé, que não podem ser prejudicados. Se existe o direito do devedor em reaver os haveres contratuais para, ainda que sem recuperar a propriedade do bem, obter o ressarcimento das quantias pagas a maior, isso só poderá ser questionado em ação de perdas e danos (grifei e destaquei). No mesmo sentido de descaber a decretação de nulidade da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal quando alienado o imóvel a terceiro de boa-fé, o voto do proférulo pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região JOSÉ LUNARDELLI, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004132-13.2011.4.03.6106/SP, em acórdão publicado no Diário Eletrônico de 07.03.2014, voto esse do qual destaco o seguinte trecho: O pedido visando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial não prospera, pela análise dos documentos juntados aos autos e das afirmações feitas pelas partes houve a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal em 14.04.2011, cuja averbação no CRI deu-se em 17.05.2011. Com a consolidação da propriedade do imóvel, que ao que parece já se encontra alienado a terceiros (fl. 193/194), o contrato tornou-se inexistente. Todavia, cumpre resolver-se a demanda em perdas e danos. Dispositivo: Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 84/134) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0009236-62.2015.403.6100 - LIRIS APARECIDA CANAVES X REGINA CLEMENTINA PAGLIONE X JEAN FRANCOIS LAURENT MARIE HUE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 75/81: recebo o aditamento à petição inicial, inclusive na parte relacionada à cabeça do pedido nº 4 da petição inicial (fl. 22), uma vez que esclarecem os autores que o pedido realizado na exordial foi pelo DEFERIMENTO DE CUSTAS (sic), ou seja, pagamento de referidas custas apenas ao final da ação, e não pela isenção das custas previstas na Lei 9.289/96 (fl. 56). 2. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir o item 5 da decisão de fls. 68/69: recolham as custas. 3. Sem prejuízo, ante a ausência de comprovação da recusa da ré em fornecer cópia legível do extrato de fl. 31, reproduzido na fl. 87, fica a autora LIRIS APARECIDA CANAVES intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir o item 7 da decisão de fls. 68/69: apresente cópia legível daquele extrato (fl. 31). Publique-se.

0010612-83.2015.403.6100 - CLOVIS ANTONIO COSME X CARLOS ROBERTO MAURELLI X JORGE LAGES SALOMO X LUIZ SERGIO DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 55/62: recebo o aditamento à petição inicial, inclusive na parte relacionada à cabeça do pedido nº 4 da petição inicial (fl. 22), uma vez que esclarecem os autores que o pedido realizado na exordial foi pelo DEFERIMENTO DE CUSTAS (sic), ou seja, pagamento de referidas custas apenas ao final da ação, e não pela isenção das custas previstas na Lei 9.289/96 (fl. 56). 2. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir o item 4 da decisão de fls. 47/48: recolham as custas. 3. Registro que nesta data assinei a segunda página da decisão de fls. 47/48, a qual havia assinado apenas na primeira página. Fica, assim, ratificada a decisão de fls. 47/48. Publique-se.

0010808-53.2015.403.6100 - CHIMEX BRASIL CONSULTORIA EM VENDAS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/259: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

Fls. 200/203: fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0010939-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009255-68.2015.403.6100) ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SPI47526 - GISELE CATTARINO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Fls. 52/59: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União.

0011583-68.2015.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DRAGARIA DELMAR LTDA X DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que as autoras requerem a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre o vale-transporte pago em dinheiro aos seus empregados, por não considerá-lo parcela integrante da remuneração para fins de recolhimentos do FGTS e do pagamento de 13º salário. No mérito, requer seja confirmada a tutela antecipada e anulados os autos de infração e respectivas notificações de recolhimento n.ºs 505.934.906, 505.934.868, 505.991.586, 505.934.256, 505.706.121, 505.934.973, 505.228.670, 505.605.350/505.605.35-N, 505.602.822 e 505.611.406. O pedido de antecipação da tutela foi diferido para após a defesa. A União contestou (fls. 238/249). Suscita preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, bem como a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal e dos empregados das autoras no polo passivo. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e de competência absoluta da Justiça do Trabalho. No Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que a relação jurídica que se estabelece entre o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido fundo, tem natureza estatutária, decorrente da lei, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho (CC 67.558/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). Preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre a União e os empregados não decorrendo a obrigação de recolhimento do FGTS de relação de trabalho, não é necessária a citação de todos os empregados das autoras. De resto, a imutabilidade da coisa julgada constituída nestes autos não atingirá nenhum empregado, que, não sendo parte na lide, não pode ser prejudicado nem beneficiado pelo julgamento, além de ter interesse meramente econômico, e não jurídico, no desacolhimento da pretensão veiculada na petição inicial. Preliminar de litisconsórcio passivo entre a União e a Caixa Econômica Federal. Os artigos 1.º, caput e parágrafo único, e 2.º, caput, da Lei 8.844, de 20.01.1994, estabelecem o seguinte: ART. 1.º - Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. ART. 2.º - Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS e também a representação judicial e extrajudicial desse fundo para a cobrança das contribuições, multas e demais encargos a ele devidos, cabe à União ocupar o polo passivo da demanda em que se pretende desconstituir a inscrição na Dívida Ativa. É certo que, nos termos do texto legal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pode ser representada pela Caixa Econômica Federal, mediante convênio, mas apenas para cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS inscritos em Dívida Ativa. Contudo, não há nenhuma previsão no texto legal de que a Caixa Econômica Federal represente judicialmente o FGTS nas ações anulatórias ajuizadas pelo contribuinte. A União nem sequer afirma que há previsão em convênio de que a Caixa Econômica Federal poderá representá-la em ações anulatórias ajuizadas pelo contribuinte. Tampouco foi exibido pela União convênio com cláusula nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal em demanda em que impugnado crédito do FGTS cobrado nos termos da Lei nº 8.03/1990. Apesar de constar da respectiva ementa alusão às contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, o caso dizia respeito às contribuições para o FGTS exigidas nos moldes da Lei nº 8.036/1990, conforme se extrai da leitura do voto proferido pelo relator do recurso: TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015). Ante o exposto, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre a União e a Caixa Econômica Federal, devendo apenas aquela figurar no polo passivo da demanda. Passo ao julgamento do mérito. Vale-transporte em pecúnia. O artigo 1º da Lei 7.418/1985, na redação da Lei 7.619/1987, dispõe que o vale-transporte destina-se ao empregado, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Por força do artigo 4º da Lei 7.418/1985, o valor transportado não é pago em dinheiro pelo empregador ao empregado, mas sim mediante a aquisição de vales-transporte. Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. A alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/1985 dispõe que a concessão do vale-transporte nas condições e limites definidos nessa lei não constitui base de incidência da contribuição previdenciária. Daí ter a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 corretamente estabelecido que não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A legislação própria a que alude a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 é a Lei 7.418/1985. Em outras palavras, somente não incide a contribuição previdenciária sobre a aquisição dos vales-transporte pelo empregador, nas condições e limites definidos na Lei 7.418/1985, e não o pagamento em dinheiro de auxílio-transporte ao empregado. Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410 o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admissão não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da força normativa da Constituição passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando emitida por seu guardião e intérprete último em nossa ordem jurídica, de modo que reconheço que os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte, têm natureza jurídica indenizatória. A contribuição para o FGTS. Resta saber se, tendo os valores do vale-transporte pagos em moeda pelo empregador ao empregado natureza jurídica indenizatória, decorre necessariamente a não-incidência da contribuição para o FGTS sobre tal verba. A contribuição para o FGTS destinada à conta vinculada do trabalhador é devida nos termos do artigo 15, 1º a 6º, da Lei nº 8.036/1990, dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que dispõem, respectivamente: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações em natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, dos por cento das parcelas componentes do salário-mínimo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de

10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. 147. 148. 149. 146. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por força desses dispositivos legais a contribuição para o FGTS incide sobre todos os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de remuneração, inclusive no período de afastamento por acidente do trabalho, salvo as parcelas enumeradas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Segundo a interpretação que tem sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Precedentes (AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015). Ainda segundo o Superior Tribunal de Justiça Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. (...) (REsp 1486093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015). Desse modo, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça é irrelevante a natureza indenizatória dos valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte. O conceito legal de remuneração, para efeito de incidência do FGTS, adotado pelo STJ, compreende não apenas as verbas remuneratórias, mas também as indenizatórias, ressalvadas apenas aquelas excluídas expressamente dessa incidência por força de lei. Como não há lei que estabeleça expressamente que não incide a contribuição para o FGTS sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado em pecúnia a título de vale-transporte, tal contribuição incide sobre esta verba, ainda que ostente natureza jurídica indenizatória. Neste ponto estou modificando interpretação adotada em julgamentos anteriores, antes da pacificação da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido exposto acima. Daí por que se impõe a improcedência do pedido, considerada a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tema em questão. Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição plena e exauriente, afirmei a certeza de inexistência do direito. Não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Condenei as autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0012243-62.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO SACRAMENTO FIDELIS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 32/34: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documento apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União.

0013255-14.2015.403.6100 - JOSE ANDRE BERETTA(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 101/112: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0014060-64.2015.403.6100 - EDILAINE RIBEIRO DE SOUZA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes. A autora afirma que não firmou com a ré obrigação no valor e vencimento apontados aos cadastros. No mérito pede a confirmação dessa providência, a declaração de inexistência dos débitos e a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00. O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois a resposta. Citada, a ré contestou. Suscita preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito requer a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. A autora nega ter assumido as obrigações cujo inadimplemento acarretou o registro do nome em cadastros de inadimplentes. Mas a contestação está instruída com documentos que comprovam que os dois débitos inscritos em cadastros de inadimplentes têm origem em saldo devedor da conta corrente da autora, coberto pelo cheque especial, no valor de R\$ 548,63 em 04.03.2013, e no contrato de empréstimo n. 21.0251.107.0900313/31 concedido na conta corrente da autora, no valor de R\$ 6.227,44 em 16.08.2012 (valor líquido de R\$ 6.000,00), do qual ela pagou apenas uma prestação. Dispositivo: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0016026-62.2015.403.6100 - SONIA MARIA REZENDE DA CUNHA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0016180-80.2015.403.6100 - ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI(SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o banco-réu se abstenha de submeter o imóvel objeto do contrato de mútuo ao procedimento da Execução Extrajudicial, bem como para depósito judicial das prestações vincendas, compensadas com a dobra da repetição do indébito relativo às cobranças indevidas - montante de R\$ 94.654,82 cf. Laudo Pericial (doc.03), considerando ainda, de acordo com o laudo do expert, a nova prestação atualizada conforme a lei no valor de R\$ 9.696,52, com base no mês de agosto de 2015, afastando os efeitos da mora do autor e a consequente execução, judicial ou extrajudicial. No mérito os autores pedem que seja revisado o contrato entre as partes que, no caso sub judice, resultou em onerosidade excessiva e lesão enorme, sem contra os lucros abusivos, especialmente pela: declaração de nulidade das disposições do contrato que estipularam aplicação de juros compostos (capitalizados de forma composta), vez que essa implica na cobrança de juros capitalizados (juros sobre juros), prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto n. 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, condenando o réu a sobrar as parcelas do financiamento com os juros mensais de 0,98% (taxa média Bacen),

conforme Laudo Pericial acostado aos autos (doc.03), pelo método linear/juros lineares; modificação da correção monetária pela TR (...); modificação da forma de correção ilegal que vem sendo aplicada em virtude da correção do saldo devedor antes da amortização, ajustando-se a forma de correção ao art. 6º, c, Lei n. 4.338 de 21.08.1964, determinando a amortização antes da correção do saldo devedor; modificação dos prêmios de seguro pagos em valores superiores aos devidos (...);b) sob pena de multa diária de 2% do valor atualizado do contrato, seja o réu condenado a se abster de: efetuar cobranças com a incidência de juros compostos; efetuar cobrança de juros superiores aos legais; cobrar prêmios de seguro desproporcionais às coberturas; executar extrajudicialmente o contrato nos termos do Decreto-lei n. 70/66 e da Lei 9.514/97; proceder ao reajuste do saldo devedor antes da amortização;c) sejam declaradas quitadas as parcelas eventualmente depositadas em razão da antecipação da tutela ou, na hipótese de indeferimento da tutela antecipada requerida, seja o réu condenado à devolução das diferenças apuradas em virtude da revisão contratual (...) determinando a compensação com o saldo devedor eventualmente existente ou, na sua ausência, a devolução em dobro dos valores pagos a maior;d) seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei nº 70 de 21.11.1966, declarando, também, a nulidade das cláusulas contratuais Vigésima Primeira e Vigésima Segunda com seus parágrafos, que estipulam a execução extrajudicial.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decisão.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os contratos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Os autores pretendem a modificação de cláusulas do contrato por meio de decisão judicial proferida com base em cognição sumária. Eles não pretendem o cumprimento do contrato. O acolhimento das pretensões veiculadas na petição inicial depende da modificação do contrato pelo Poder Judiciário.Tal pretensão não é verossímil. O contrato não pode ser alterado por meio de decisão judicial proferida com base em julgamento rápido e superficial (cognição sumária). Por força do princípio constitucional da segurança jurídica, em princípio os contratos devem ser cumpridos tal como ajustados livremente entre as partes (pacta sunt servanda).Até que sobrevenha sentença que declare a nulidade das cláusulas contratuais impugnadas, em julgamento realizado com base em cognição exauriente, depois de realizada ampla instrução probatória e de observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a estabilidade das relações jurídicas recomenda a manutenção das cláusulas livremente contratadas pelas partes. Isso sob pena de instaurar-se o caos e a insegurança jurídica no País e de o Poder Judiciário ser utilizado por devedores inadimplentes para protelar o cumprimento de obrigações lícitas e livremente contratadas, impedindo o credor de proceder à cobrança de seu crédito, o que tem sido péssimo para o ambiente de negócios e contribuído para afastar investimentos que possam gerar empregos e contribuir para o crescimento econômico.Quanto à afirmação de inconstitucionalidade do procedimento de execução previsto no Decreto-Lei nº 70/1966 e da consolidação da propriedade prevista na Lei nº 9.514/1997, a tese também não pode ser acolhida por meio de decisão proferida com base em cognição sumária. O princípio da presunção de constitucionalidade das leis impõe a manutenção das normas decorrentes desses textos legais, porque não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Além disso, o princípio constitucional da separação de funções estatais impede que o juiz de primeira instância, ausente qualquer decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que tenha declarado a inconstitucionalidade da lei, afirme sua inconstitucionalidade, por meio de controle difuso realizado com base em julgamento rápido e superficial.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária à autora, ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI.Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária ao autor, LAÉRCIO MINUCI. Ele não apresentou declaração de necessidade da assistência judiciária (fl. 120). O advogado não recebeu dele, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em seu nome. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolla o autor LAÉRCIO MINUCI as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Certificado o correto recolhimento das custas, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015428-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017297-48.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PAULO ROBERTO GARBOSSA X DANIELLA D ARCO GARBOSSA(SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que também conste como embargada a advogada DANIELLA DARCO GARBOSSA (CPF 299.603.388-4).2. Apense a Secretaria os embargos à execução aos autos principais, n.º 0017297-48.2011.4.03.6100.3. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.5. Ficam intimados os embargados, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017297-48.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO GARBOSSA(SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GARBOSSA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 321/232 e 331, e de intimação desta decisão.4. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.Publique-se. Intime-se.

0020819-49.2012.403.6100 - DINA MIRANDA(SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI E SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DINA MIRANDA X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 117/119 como petição inicial da execução.2. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória.Embora a União tenha se adiantado apresentando a petição de fls. 121/134, na qual impugna os cálculos apresentados pela exequente, essa petição não pode, por ora, ser conhecida. A expedição do precatório está condicionada à citação da Fazenda Pública nos termos do indigitado artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC.PRECATÓRIO. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MERA INTIMAÇÃO. INCABÍVEL.Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução. A mera intimação não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes da 1ª Seção desta Corte.Recurso provido. (REsp 719.734/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS. IMPRESCINDIBILIDADE.ARTIGO 730 DO CPC. OFICIO REQUISITORIO. EXPEDIÇÃO SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE. PRINCIPIO DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR.REEXAME NECESSARIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.A TEOR DO QUE PRECEITUA O ARTIGO 730 DO CPC, E IMPRESCINDIVEL CITAR A FAZENDA PUBLICA PARA OPOR EMBARGOS A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA ELA MOVIDA.A EXECUÇÃO NÃO PODE SE INICIAR SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE, POR ISSO QUE, NO DIREITO PROCESSUAL PATRIO, VIGE O PRINCIPIO DISPOSITIVO, CRISTALIZADO NO AFORISMO PROCEDAT IUDEX EX OFFICIO.ASSIM, E INVALIDA A EXPEDIÇÃO DE OFICIO REQUISITORIO SEM PREVIO REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA PARA OPOR EMBARGOS.NÃO CABE REEXAME NECESSARIO DE SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR, QUE SO TERA LUGAR QUANDO ESTA SE DER POR ARBITRAMENTO OU POR ARTIGOS.PRECEDENTES.RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.(REsp 57.798/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/1995, DJ 25/09/1995, p. 31078).3. Apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043363-15.2009.403.6301 - SONIA MARIA ANDREASI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0002394-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002394-8) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

1. Conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 21/11/2013), os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, ainda que outorgado o instrumento de mandato na vigência da Lei nº 4.215/1963 e ausente contrato que assegure tais honorários ao advogado, salvo contrato entre o advogado e a parte que estipule expressamente pertencerem tais honorários a esta, contrato esse de cuja existência não se tem notícia neste caso:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ENCERRADO PELA PRIMEIRA PROCLAMAÇÃO (PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. LEI N. 4.215/63. EXECUÇÃO.

DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE).1. A Corte Especial, ao apreciar os embargos de declaração de fls. 1488-1513, anulou, por error in procedendo, o julgamento dos embargos de divergência concluído na sessão do dia 1º de junho de 2011, assentando a impossibilidade de alteração do resultado após a sua proclamação pelo Presidente do Colegiado por força do exaurimento da prestação jurisdicional.2. Dessa sorte, prevalece o julgamento concluído na sessão do dia 15 de dezembro de 2010, em que a maioria da Corte Especial seguiu o entendimento do relator originário, assim sintetizado: [...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. LEI 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.1. O direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios já era assegurado mesmo no período anterior à Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004; REsp 702162/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24/04/2006; REsp 51157/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03/11/2004; REsp. nº 233600 e 33601/MG, Ministro Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/08/2000; REsp. nº 135087/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10/08/1998; REsp. nº 119862/SP, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 17/11/1997; REsp. nº 81806/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 08/09/1997; REsp. nº 90118/DF, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/11/1996.2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, verbis: Assim Por se cuidar de verba honorária advocatícia fixada na condenação, poder-se-ia, pelos motivos abaixo deduzidos, aplicar o que estabelece o art. 99, 1º, da Lei 4.215/63. Esse dispositivo não foi revogado pelo art.20 do CPC. Antes, ambos se harmonizam. Diz o último que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora enquanto o primeiro estatui o direito autônomo do advogado de executar a sentença, nessa parte, podendo até requerer o correlato precatório. De um lado, os honorários são da parte vencedora, como meio de compensá-la dos gastos havidos com o processo, doutro, permite a lei que o advogado, existindo condenação específica nessa parte, com trânsito em julgado, se satisfaça diretamente, às custas da parte vencida. O que se passa entre a parte vencedora e seu procurador, id est, o que ambos contrataram a esse título, é matéria que só a elas interessa, não interferindo na execução. Desacertos eventuais, que brotarem dessa relação cliente-advogado, deverão ser compostos extrajudicialmente ou em ação própria. Em outras palavras, o advogado da parte vencedora tem direito de executar a sentença. Se o que foi por esta estabelecido for diferente do que foi contratado, o que faltar ou sobejar é matéria estranha à liquidação. Esse encontro de contas, por assim dizer, deve ser feito entre o cliente e seu advogado. Este, contudo, não está privado de reclamar diretamente a correspondente verba da sucumbência, por pertencer à parte. Essa verba a essa pertence, o que, contudo, não colide com o direito de seu procurador de obtê-la diretamente. Essa verba pertence à parte, não a título de domínio absoluto e com exclusão do direito do advogado, uma vez que se cuida de verba indenizatória, na medida em que existe para compensar a parte vencedora dos gastos despendidos com a remuneração de seu procurador. (Honorários Advocatícios, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, págs. 703/792).3. Deveras, a disposição do art. 99, 1º, da Lei 4.215/63, revogada, harmoniza-se com as inovações estipuladas pelo art. 20 do CPC, uma vez que, a despeito de a lei processual civil indicar os honorários da sucumbência como pertencente à parte vencedora, não exclui o direito autônomo do advogado de executá-los, o que era lícito fazê-lo no antigo estatuto da advocacia, salvo estipulação em contrário estabelecido pelas partes.4. É que dispunha o referido diploma, verbis: 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor; 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, que os convençionaes, quer os concedidos pela sentença. [...] (fls. 1398-1399) 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos (EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 21/11/2013) Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravamento Regimento no Precatório nº 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. Os instrumentos de mandato que instruem a petição inicial não aludem à sociedade de advogados (fls. 36 e 41). Acerca do requisito de o instrumento de mandato original exibido quando do ajuizamento de demanda aludir expressamente à sociedade de advogados, e não mandato outorgado na fase de execução, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.251.408-PR, em 20.09.2012, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao reafirmar a interpretação de que Se a Sociedade de Advogados não constar expressamente do instrumento de mandato, impossível a execução e o levantamento da verba honorária por ela, teve presente a premissa fática de que tal indicação deve constar da procuração original, conforme se extrai da seguinte passagem do voto da Excelentíssima relatora: Ademais, compulsando os autos (fls. 131), verifico que o Tribunal de origem constatou não haver indicação da sociedade na procuração original, uma vez que, conforme informação, esta foi constituída após a outorga do mandato, bem como que não há nos autos cópia do instrumento de cessão de crédito, apenas o contrato social, no qual, na cláusula nona, está estipulado que os proventos recebidos em razão do exercício de advocacia individual devem ser revertidos em favor da sociedade; razão pela qual impossível o levantamento de valores pela dita sociedade. Igualmente, no AgRg no AREsp 225.035/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça, ao ratificar a interpretação de que O STJ entende que a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção, teve como premissa fática a afirmação feitas pelas instâncias ordinárias de que a procuração apresentada quando do ajuizamento da demanda não se referia à sociedade de advogados, mas apenas a procuração outorgada na fase de execução, o que se considerou insuficiente para permitir a execução dos honorários pela sociedade de advogados. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela sociedade de advogados, por ausência de legitimidade para recorrer.2. Fls. 1.416/1.425: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União.3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0011860-89.2012.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, prestar os esclarecimentos solicitados pelo perito nas fls. 339/342, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.2. Fica suspenso o prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial fixado no item 3 da decisão nas fls. 329 e verso.3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que está suspenso o prazo para a entrega do laudo pericial. Publique-se. Intime-se a União.

0005607-51.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Defiro o pedido da autora de levantamento dos valores depositados nestes autos. No prazo de 10 dias, informe a autora o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se (PRF3).

0038300-67.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) DAISY APARECIDA DA COSTA REPISO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 226/235: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0051024-06.2013.403.6301 - JOSEFA BEZERRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Aguardar-se em secretaria (sobrestado) o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do conflito de competência nº 0006050-32.2014.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

0010280-53.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

DESPACHO FL. 309 1. A consulta ao sistema de acompanhamento processual disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí na internet revelou que a audiência designada na carta precatória expedida nas fls. 282 destes autos (nº 44/2015), distribuída à 2ª Vara da Comarca de Campo Maior/PI, foi realizada na data de 11.08.2015. Consta, ainda, do referido andamento processual a informação de que, na data de 12.08.2015, foi determinada a sua devolução a este Juízo. Enlente a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0000624-71.2015.8.18.0026. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. ntença.2. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 dias a devolução da carta precatória. Publique-se. Intime-se. DECISAO FL. 3301. Ante a devolução da carta precatória nº 44/2015 (autos nº 0000624-71.2015.8.18.0026), acostada nas fls. 311/328, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 309. 2. Declaro encerrada a instrução processual.3. Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação quanto à carta precatória devolvida com a oitiva das testemunhas, bem como para apresentarem alegações finais, por meio de memorial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os dez primeiros à autora.4. Ultimeadas as providências acima, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença. Publique-se esta decisão e o despacho de fl. 309. Intime-se o DNIT (PRF3).

0023961-90.2014.403.6100 - DJANIRA BURGOS DA SILVA(SP128540 - LEONARDO JOSE BORSATTI E SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de decretação de sigilo de justiça formulado na petição de fl. 138, uma vez que há nos autos informações e documentos protegidos por sigilo bancário. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes, seus advogados, estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, bem como perito e assistentes técnicos. A restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).2. Fl. 163: sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, fica a Caixa Econômica Federal intimada para exibir em juízo, no prazo de 10 dias, os documentos cuja exibição foi determinada em audiência (fl. 157). Saliente ter sido concedido prazo adicional para o cumprimento da determinação judicial na decisão de fl. 162, de modo que será a última oportunidade conferida à defesa da ré. Decorrido o prazo, a lide será julgada com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

0005319-35.2015.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Fls. 335/339: não conheço do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já apreciado e indeferido.2. Indefiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial para comprovar os prejuízos que está a sofrer com os afirmados atrasos da ré em despachar as licenças de importação. Embora relevantes, são metajurídicas as questões relativas aos prejuízos sofridos pela autora. Esta não é demanda em que a autora pede a reparação dos danos sofridos pela suposta demora da Anvisa autorizar importações. Considerando o pedido formulado na petição inicial, o que tem relevância neste caso é determinar qual é o prazo legal para a ré resolver os pedidos de licença de importação e qual é o termo inicial desse prazo, se deve ser contado da data da do registro da licença de importação ou da data do protocolo do pedido na Anvisa. Trata-se de questões de direito, que serão resolvidas na sentença. Quanto às questões de fato, é pertinente saber em quantos dias a Anvisa emitiu as licenças de importação da autora, dias esses contados da data do registro da LI e do protocolo do pedido. A determinação do termo inicial do prazo é questão de direito.3. Fica a autora intimada para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse em produzir prova pericial que revele em quantos dias a Anvisa expediu a autorização de importação, contados da data do registro da LI e do protocolo. Publique-se. Intime-se a ré.

0006577-80.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP314298 - CAROLINA BARIANI BROLIO E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA)

1. Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ilegitimidade ativa para a causa. A autora figura como contratante no contrato de prestação de serviços de assistência à saúde objeto desta demanda, nos termos da cláusula 11.2 (fl. 18 verso), incumbindo-lhe, pagar antecipadamente a mensalidade, na forma de pré-pagamento (cláusula 22.1.1, fl. 33 verso). O contrato é estabelecido diretamente pelos contratantes, partes nesse processo. Não há cláusula que autorize discussão do preço do contrato diretamente pelos beneficiários aderentes. 2. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de provas testemunha e pericial, esta a ser paga pela autora, que a requereu. 3. Nomeio a perita SANDRA CAMARGO LUCAS, inscrita no Instituto Brasileiro de Atuários sob n.º 1401/SP, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 422, Pompéia, São Paulo/SP, CEP 05027-020, telefones nºs 11.3672.9679 e 99846-2789, e correio eletrônico sandra.camargo.lucas@gmail.com. 4. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 5. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação da perita para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. 6. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, após a entrega do laudo pericial. Publique-se.

0009544-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GILSON ROCHA DA SILVA

1. Fls. 71: fica o INSS identificado da juntada aos autos do mandado de citação e intimação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu GILSON ROCHA DA SILVA, CPF nº 292.991.808-06, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica o autor intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica o autor intimado para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica o autor intimado para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se. Intime-se.

0010586-85.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 116/132: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se o DNIT.

0012270-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFIOS CABELEIREIROS LTDA - ME (SP338630 - GISLAINE RODRIGUES)

Fls. 50/65: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0016226-69.2015.403.6100 - TEXTIL J. CALLAS LTDA (SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva para a causa da autoridade designada como Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Trata-se órgão ou autoridade, que não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo de demanda de procedimento ordinário, mas apenas de mandado de segurança. Somente a União ostenta personalidade jurídica para figurar no polo passivo de demanda de procedimento ordinário. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por manifesta ilegitimidade passiva para a causa, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos em face da extinção do processo em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão dessa autoridade do polo passivo desta demanda. 4. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tem proferido as decisões e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para decisão e sentença; iii) que, se antecipados os efeitos da tutela depois de apresentada a resposta, é possível, juridicamente, atribuir-lhe efeitos retroativos, a partir da data do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dos danos que a parte autora pretende evitar; iv) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta. 5. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré (União), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 6. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

0016286-42.2015.403.6100 - GUSTAVO DURAZZO (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0016358-29.2015.403.6100 - MARISE MARCILIO (SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004310-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024790-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024790-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA (SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

Fls. 148/150: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0000556-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-87.1996.403.6100 (96.0011295-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A (SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)

Fls. 107/115: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011669-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006577-80.2015.403.6100) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP314298 - CAROLINA BARIANI BROLIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Impugnação ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído pela autora, ora impugnada, à causa retratada nos autos do procedimento ordinário n.º 0006577-80.2015.4.03.6100, a que esta se refere. Afirma a impugnante que o valor da causa deve ser retificado, pois não corresponde ao benefício econômico que a Impugnada pretende obter com a demanda ora analisada. Requer a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 3.350.818,68, que corresponde à diferença entre o valor cobrado pela Impugnante com vencimento no mês de abril (R\$ 868.089,56) e o valor que a Impugnada pretende ser declarado como correto, qual seja, aquele sem aplicação de qualquer reajuste (R\$ 588.854,67), multiplicado por 12 (fls. 2/6). Intimada, a impugnada se manifestou (fls. 9/12). Requer a improcedência do pedido. Aduz que não é possível, no momento aferir qual será o montante do reajuste aplicado, o que justifica a atribuição de valor estimado à causa, que poderá ser revisto após o julgamento, quando decidido o justo valor pela contraprestação ao serviço prestado pela impugnante. Alternativamente, sustenta que o mérito da questão é referente tão somente ao reajuste aplicado ao contrato no mês de ingresso da ação. Este sim que é o benefício econômico que se poderia pretender e embasar o cálculo do valor da causa, pugnano que seja atribuído o valor a causa sobre os valores incontroversos objeto da presente ação, que totaliza o valor de R\$ 279.234,89. É o relatório. Fundamento e decisão. Os pedidos formulados nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0006577-80.2015.4.03.6100, são estes: VI - DOS PEDIDOS 64- No mérito, requer seja julgada inteiramente procedente a presente ação, para declarar a ilegalidade do reajuste unilateral pretendido pela Ré, determinando-se, a continuidade do cumprimento das obrigações de fornecedora da parte contrária, enquanto as partes não se compuserem amigavelmente ou se justificado plenamente o reajuste com sua definição em juízo, na linha do pleito sumariado no item 45 desta exordial. 65- Sucessivamente requer a postulante seja julgada procedente a presente ação para declarar a ilegalidade do reajuste unilateral pretendido pela Ré, estipulando-se o índice de reajuste fixado pela Agência Nacional de Saúde - ANS para os planos individuais para o período de reajustamento, conforme postulação expressa objetivamente no item 46 desta peça de início. Já os itens 45 e 46 da petição inicial, mencionados nos pedidos, têm esta redação: 45- A seu turno, nunca é demais destacar que a questão adstrita ao reajuste do contrato, uma vez não tendo sido solvida amigavelmente entre as partes, jamais poderá ser resolvida unilateralmente pela Ré, através da inclusão de aumento nos boletos segundo a sua conveniência, mas apenas e tão somente por meio da obtenção de autorização expressa da Agência Nacional de Saúde Suplementar ou do nobre Poder Judiciário para cobrar os eventuais reajustamentos que entenda devidos, o que ora se requer seja definido no bojo desta ação. 46- Assim, frente à falta de regulamentação específica, quando muito seria cabível a aplicação dos índices previstos pela ANS para os planos individuais, como forma de solução justa e adequada à solução do impasse negocial, o que somente teria cabimento no presente caso a partir da data do próximo aniversário do pacto, isto é, de maio próximo futuro, já que não tem o menor cabimento o ressuscitamento de anos e períodos pretéritos. Como se vê da literalidade dos pedidos, pretende a impugnada declaração de ilegalidade do reajuste aplicado pela impugnante, com determinação de que reflita índice de reajuste fixado pela Agência Nacional de Saúde - ANS para os planos individuais no período a que se refere, mas apenas a partir da data do próximo aniversário do pacto, isto é, de maio de 2016. Portanto, pede a impugnada a carência de um ano no reajuste da contraprestação que paga à impugnante e a estipulação do índice de reajuste para períodos posteriores. Embora seja inestável o proveito econômico a ser auferido nos próximos períodos, uma vez que ainda não se sabe qual seria a diferença entre os índices futuros, é possível aferir o benefício econômico referente ao pedido de um ano (12 meses) de carência. É incontroverso que o reajuste mensal soma R\$ 279.234,89, logo, o valor da causa é de R\$ 3.350.818,68, que corresponde a doze vezes o valor do reajuste mensal impugnado. Dispositivo. Julgo procedente o pedido para fixar o valor da causa em R\$ 3.350.818,68 (três milhões trezentos e cinquenta mil oitocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) e determinar à impugnada que recolha a diferença de custas sobre tal valor, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC) e extinção do processo principal sem resolução do mérito. Traslade a Secretária cópia desta decisão para os autos nº 0009080-74.2015.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao traslado da respectiva certidão para os autos principais e ao desapensamento e arquivamento destes autos. Publique-se.

Expediente Nº 8233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034332-07.2000.403.6100 (2000.61.00.034332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022047-79.2000.403.6100 (2000.61.00.022047-5)) MOISES AUGUSTO DE ARAUJO X SIMONE DE CARVALHO PEREIRA ARAUJO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Os autores, que ajuizaram esta demanda pedindo a revisão do contrato de financiamento habitacional e garantia hipotecária referente ao apartamento 32 do bloco 06 do Conjunto Residencial Nova Freguesia, localizado à Av. Mishisa Murata, 197, Vila Brasilândia, São Paulo/SP, desistiram da demanda e renunciaram ao direito em que se funda, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, informando que promoverão o pagamento/reconvenção/transfêrencia/ liquidação da dívida e que a ré levantará os valores depositados à ordem da Justiça Federal. A ré, que já havia sido citada, concordou com a renúncia. É o relatório. Fundamento e decisão. A desistência da demanda com renúncia do direito em que se funda gera a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante a renúncia pelos autores do direito em que se funda esta demanda, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condono os autores nas custas. Ficam os autores intimados para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme o artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, os quais serão pagos administrativamente à ré (fl. 256/257). Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os valores depositados nestes autos, nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

0009684-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 2.372,16, relativo ao saldo de multa imposta à ré do contrato n.º 0784/2006 de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações e equipamentos elétricos, eletrônicos, cabeamento estruturado (lógico, telefônico e elétrico), sistema hidrossanitário, sistema de combate a incêndio e execução de obras civis de pequeno porte nas unidades da Caixa Econômica Federal, no Estado de São Paulo. A multa nos autos do processo administrativo n.º 7855.01.1441.06/2004-07. Realizadas vistorias nas unidades de Itaquera, Largo de São Mateus e Suzano, foram constatadas pendências referentes à manutenção predial, não sanadas pela contratada até 02.04.2008, o que resultou na imposição da multa, calculada na forma do inciso II do parágrafo quarto da cláusula décima quarta, no valor total de R\$ 23.273,16. Desse valor foi descontado o montante de R\$ 20.901,00, referente a fatura em aberto para pagamento da ré, resultando na diferença ora cobrada, de R\$ 2.372,16 (fls. 2/11). Citada, a ré contestou o pedido, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e requerendo a improcedência do pedido (fls. 250/263), e apresentou reconvenção, pedindo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 87 da Lei 8.666/93, a anulação do ato administrativo que lhe aplicou a multa objeto desta demanda e a condenação da autora reconvinde a pagar-lhe o valor glosado em razão da aplicação dessa penalidade. Afirma que não ocorreu descumprimento contratual. Todas as manutenções foram realizadas dentro do prazo previsto contratualmente. Em alguns casos o serviço solicitado na vistoria prévia era impossível de ser executado, por não existir material de reposição. Em outros casos o serviço não estava compreendido no objeto do contrato, por depender do departamento de engenharia da CEF, como fechamento de trinca na parede de sanitário e no forro de copa. Tanto todos os serviços foram executados que o funcionário responsável da CEF por acompanhar a execução do contrato atestou a correta execução dos serviços. As fotografias apresentadas pela CEF retratam a situação existente antes da efetiva execução dos serviços. O julgamento realizado nos autos do processo administrativo é nulo por falta de fundamentação. A aplicação de sanções deve observar o princípio da razoabilidade e da gravidade do descumprimento contratual, sendo fundamental que se atenda à finalidade da norma, o que conduz à inconstitucionalidade do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 (fls. 479/521). A autora reconvinde contestou a reconvenção, arguindo preliminar de inépcia da inicial e requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 740/750). Apresentou ainda réplica à contestação (fls. 751/754). A ré reconvinde apresentou réplica à contestação da reconvenção (fls. 758/772). Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fls. 786/787). Em audiência instrução foram colhidos o depoimento pessoal dos representantes legais das partes e ouvida testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal (fls. 810/812). O depoimento da testemunha arrolada pela ré reconvinde foi colhido por meio de carta precatória (fls. 850 e 893/895). Intimadas para apresentar alegações finais, as partes não se manifestaram (fls. 898, 899, 900 e 901 verso). É o relatório. Fundamento e decisão. Rejeito a preliminar suscitada pela ré reconvinde na contestação. O disposto na cabeça do artigo 20 da Lei nº 10.522/2003 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), somente se aplica às execuções físicas de débitos inscritos como Dívida Ativa da União. O valor cobrado pela autora é uma multa contratual cobrada pela Caixa Econômica Federal. Essa multa não é passível de inscrição em Dívida Ativa da União. Afasto a preliminar suscitada pela autora reconvinde de não conhecimento da reconvenção, por faltar-lhe a assinatura do advogado. Não se certificou nos autos a falta de assinatura do advogado na reconvenção. Mas se ela foi assinada pelo advogado da ré reconvinde depois de apresentada a réplica pela autora reconvinde, não há nenhuma irregularidade. Antes da extinção da reconvenção não se poderia deixar de facultar à ré reconvinde a oportunidade de corrigir a irregularidade mediante assinatura da petição de reconvenção. Se ela se adiantou, assinando-a depois de apresentada, não há nenhuma nulidade a decretar. De qualquer modo, seria intimação para fazê-lo. O que importa é a apresentação da reconvenção no prazo legal, o que não se contesta. Passo ao julgamento do mérito. Realizado processo de licitação, vencida pela ré reconvinde, as partes firmaram o contrato n.º 0784/2006 de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações e equipamentos elétricos, eletrônicos, cabeamento estruturado (lógico, telefônico e elétrico), sistema hidrossanitário, sistema de combate a incêndio e execução de obras civis de pequeno porte nas unidades da Caixa Econômica Federal, no Estado de São Paulo. Realizadas vistorias em 06.12.2007, 18.12.2007 e 12.03.2008 pela Caixa Econômica Federal em suas agências situadas em Itaquera, Largo de São Mateus e Suzano, respectivamente, esta notificou a ré para regularizar pendências relativas à manutenção predial prevista no contrato, mas os serviços foram realizados com atraso, apenas em 02.04.2008, 02.04.2008 e 20.04.2008, respectivamente. Os dias compreendidos entre a notificação da ré, para que prestasse os serviços, e a data em que tais serviços foram executados, determinaram o valor da multa diária prevista no contrato, que totalizou R\$ 23.273,16, de que a CEF descontou o montante de R\$ 20.901,00, referente a uma fatura em aberto a ser paga à ré, resultando na diferença ora cobrada pela autora reconvinde, de R\$ 2.372,16. A ré reconvinde cobra, por sua vez, o pagamento do valor de R\$ 20.901,00, que considera glosado indevidamente, por entender indevida a multa. A ré reconvinde afirma que todos os serviços foram executados e que o funcionário da CEF responsável por acompanhar a execução do contrato atestou a correta execução dos serviços e a desnecessidade de retorno para sua conclusão. Tal fato, contudo, não representa quitação definitiva da obrigação de prestar corretamente os serviços tampouco gera presunção absoluta de que foram prestados. Trata-se de presunção relativa, que foi infirmada, em vistorias realizadas pela CEF, nas quais ela apurou pendências na execução dos serviços de manutenção predial e notificou a ré reconvinde para executá-los no prazo contratual. Não se pode perder de perspectiva que, por força da regra decorrente do texto do artigo 53 da Lei nº 9.748/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. No mesmo sentido é a interpretação consolidada no enunciado da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Não há nenhuma dívida, portanto, de que a Caixa Econômica Federal dispunha de competência para fazer vistorias nas agências e proceder à revisão dos atestados emitidos pelos seus funcionários que certificaram erroneamente a prestação integral dos serviços pela ré reconvinde. Em relação às justificativas apresentadas pela ré reconvinde, não foram comprovadas por meio de prova pericial técnica, produzida por engenheiro, em vistoria nos locais em que prestados os serviços. A resolução das questões suscitadas pela ré reconvinde, de que os serviços eram impossíveis ou não estavam compreendidos no objeto do contrato, é de natureza técnica. Daí por que, para a resolução dessa questão, era indispensável a produção de prova pericial, na área de engenharia, consistente em vistoria nos locais em que os serviços foram

prestados. A produção dessa prova incumbia à ré reconvincente, que não a requereu, preferindo ouvir apenas uma testemunha, que em depoimento de cerca de dois minutos nada esclareceu de concreto sobre os fatos. Isso porque os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Realizadas vitórias pela Caixa Econômica Federal, constatadas pendências na execução dos serviços de manutenção predial e instaurado processo administrativo de que resultou, depois de observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, a imposição de multa à ré reconvincente, tal ato goza das citadas presunções, como ato administrativo que é, as quais não foram infirmadas por prova pericial técnica, a cargo da autora. Os depoimentos pessoais prestados pelos representantes legais das partes e as declarações das testemunhas da autora reconvincente e da ré reconvincente nada esclareceram de concreto sobre os atrasos na execução dos serviços que motivaram a imposição da multa. Além disso, não parece crível a afirmação da ré reconvincente de que os serviços eram de impossível execução ou não estavam compreendidos no objeto do contrato. A própria CEF verificou depois, em novas vitórias, que os serviços acabaram sendo executados pela ré reconvincente, ainda que com atraso, o que determinou a imposição da multa. A afirmação da ré reconvincente de nulidade do processo administrativo, por falta de fundamentação, também não procede. Cada uma das alegações veiculadas na defesa apresentada pela ré reconvincente, nos autos do processo administrativo, foi analisada e repelida concretamente pela CEF, que analisou ponto por ponto a defesa apresentada, conforme se extrai da decisão de fls. 211/215. Relativamente à afirmada inconstitucionalidade do inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, também é improcedente. O fato de a lei não especificar o percentual da multa e delegar tal concretização ao instrumento convocatório ou ao contrato não caracteriza inconstitucionalidade, por violação do princípio da legalidade. É que a própria lei autoriza que o instrumento convocatório ou o contrato especifiquem o percentual da multa. O Código Civil em vigor, igualmente, também não especifica o percentual da cláusula penal, nos artigos 408 a 416, atribuindo às partes sua estipulação, desde que não ultrapasse o valor da obrigação principal ou que não se revele excessiva, hipóteses em que pode ser reduzida pelo juiz. Também não procede a afirmação de inconstitucionalidade da multa, por violação do princípio da razoabilidade. O valor do contrato era de R\$ 810.244,80. A multa foi aplicada no valor de R\$ 23.273,16, correspondente a quase 3% do valor do contrato, além de não haver sido cumulada com nenhuma outra sanção contratual. Além disso, conforme previsto no parágrafo quarto da cláusula décima quarta, trata-se de multa diária, no percentual de 0,3% (zero vírgula três por cento), calculada sobre o faturamento do mês em que ocorreu o atraso na execução dos serviços. A multa diária é imposta para compelir o contratado a executar os serviços no prazo contratual. Somente em caso excepcional cabe a redução do montante da multa diária prevista no contrato como instrumento para compelir a parte contratada a cumprir a obrigação de executar os serviços no prazo previsto no contrato. Isso sob pena de prestigiar a conduta de recalcitrância do contratado em cumprir a obrigação contratual assumida com a Administração e estimular o inadimplemento, muitas vezes prejudicial à continuidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos. Finalmente, sobre a afirmação da ré reconvincente de que se deve atentar para a gravidade do descumprimento contratual, sendo fundamental que se atenda à finalidade da norma, cabe salientar, primeiro, que houve comportamento que autorizou a imposição da multa nos termos do contrato. A ré não produziu prova pericial técnica, na área de engenharia, que infirmasse as razões determinantes da imposição dessa sanção. Segundo, a finalidade da norma é a de compelir o contratado a cumprir a obrigação assumida e prestar à Administração os serviços no prazo contratual. A multa diária constitui instrumento adequado para compelir o contratado a cumprir a obrigação de fazer. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial e improcedente o pedido formulado na reconvenção, a fim de condenar a ré reconvincente a pagar à autora reconvincente o valor de R\$ 2.372,16 (dois mil trezentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), com correção monetária a partir do momento em que era exigível até o mês em que realizada a citação, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação da ré reconvincente incidirá exclusivamente a Selic, a título de juros moratórios, sem cumulação com correção monetária ou taxa de juros moratórios. Condeno ainda a ré reconvincente nas custas e a pagar à autora reconvincente os honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação e os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à reconvenção, devendo o valor desta (reconvenção) ser atualizado desde a data de seu ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0002858-27.2014.403.6100 - RENATA BOICZAR (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X MARCELO PAIS GONCALVES (SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X FABIO ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A autora pede: d) (...) a anulação da venda firmada entre as partes, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios na base de 20%, caso não seja esse o entendimento de V. Exa. que seja o 1º Requerido obrigado a indenizar a Requerente com relação a meação da mesma do requerido imóvel) Seja declarada a nulidade de todos os atos que importaram na compra e venda do imóvel objeto da escritura e posterior registro público. f) A expedição do competente mandado aos Cartórios supra citados para que promovam o cancelamento da respectiva escritura e registro do imóvel. A Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminarmente a inépcia da petição inicial. No mérito suscita a prejudicial de decadência da pretensão de anulação da compra do imóvel e, se afastada esta, requer a improcedência dos pedidos, aduzindo não haver qualquer relação entre os vícios existentes no imóvel e a prestação dos serviços pela CEF, que unicamente concedeu o financiamento (fls. 96/101). O réu Marcelo Pais Gonçalves contestou. Suscita preliminarmente a inépcia da petição inicial. No mérito suscita a prejudicial de decadência da pretensão de anulação da compra do imóvel e, se afastada esta, requer a improcedência dos pedidos (fls. 161/167). Citado (fl. 256), o réu Fábio Alves Santos não apresentou contestação no prazo legal (fl. 257) e foi decretada a revelia (fl. 281). A autora especificou as provas que pretendia produzir (fls. 261/262) e apresentou réplica (fls. 263/274). As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas (fls. 367 e 391/397). A autora apresentou alegações finais (fls. 401/406). A Caixa Econômica Federal apresentou alegações finais (fls. 408/411). O réu Marcelo Pais Gonçalves apresentou alegações finais (fls. 412/415). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela Caixa Econômica Federal. O artigo 289 do Código de Processo Civil - CPC faculta ao autor formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. A autora formulou cumulação eventual de pedidos. O pedido principal é o de anulação da alienação do imóvel pelo ex-cônjuge da autora e dos atos subsequentes praticados pela Caixa Econômica Federal. O pedido subsidiário, em não sendo acolhido o pedido principal, é o de condenação do ex-cônjuge da autora a pagar-lhe o valor correspondente à metade da venda do imóvel. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo réu Marcelo Pais Gonçalves. A fundamentação exposta na petição inicial não é confusa. A autora pede a anulação da alienação do imóvel realizada pelo réu Marcelo, seu ex-cônjuge, sem o consentimento dela, em violação da regra extraível do texto do artigo 1.647, inciso I, do Código Civil, segundo o qual Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis. A veiculação, na petição inicial, de fatos que não seriam verdadeiros pode conduzir à improcedência do pedido, mas nada tem a ver com a aptidão da petição inicial. Rejeito a prejudicial de decadência do direito de anular a alienação suscitada pela Caixa Econômica Federal e pelo réu Marcelo Pais Gonçalves, tese essa motivada, por ambos, no texto do artigo 178, inciso II, do Código Civil. Esse dispositivo não se aplica ao caso. Há regra especial no Código Civil. O prazo decadencial para anular a alienação de imóvel sem autorização do cônjuge é de dois anos, contados a partir do término da sociedade conjugal, no artigo 1.649: Art. 1.649. A falta de autorização, no supra pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal. A autora se separou de fato do réu em janeiro de 2014. A sociedade conjugal terminou com o divórcio consensual, nos termos do artigo 1.571, inciso IV: Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: IV - pelo divórcio. O divórcio foi decretado diretamente, em 07.05.2014 (fl. 306/307). Esta demanda foi ajuizada em 20.02.2014. Mesmo se contado o prazo decadencial da data da separação de fato, não decorreram dois anos entre a data de tal separação e a do ajuizamento da demanda. Além disso, não corre a prescrição entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal, é o que estabelece o artigo 197, inciso I, do Código Civil. Essa disposição se aplica também aos prazos decadenciais, como o é o prazo previsto no artigo 1.649 do Código Civil. A mesma razão da existência do artigo 197, I, do CC está presente no instituto da decadência: a proteção da família e a preservação da confiança entre os cônjuges. Passo ao julgamento dos pedidos formulados na petição inicial. A prova testemunhal produzida na audiência de instrução revela que a autora sabia que Marcelo Pais Gonçalves adquirira o imóvel em questão declarando falsamente seu estado civil como solteiro à Caixa Econômica Federal, quando obteve o financiamento imobiliário. A própria autora admitiu tal fato no depoimento pessoal. Também da prova testemunhal produzida na audiência restou demonstrado que a autora concordara com a venda do imóvel, tendo ainda afirmado expressamente ao corretor que o vendeu ter urgência nesse negócio, a fim de mudar-se de residência. A autora participou diretamente da alienação do imóvel ao entregar as chaves à imobiliária, quando o imóvel foi vendido. Trata-se de fato incontroverso. Não há motivo para colocar em dúvida a veracidade das declarações das testemunhas arroladas pelo réu Marcelo, como sugere a autora. Ela própria admitiu em seu depoimento pessoal que não apenas que tinha conhecimento de que o imóvel fora comprado e registrado apenas em nome dele, como também que ela própria entregara as chaves à imobiliária, quando consumada a venda do imóvel. Marcelo vendeu o imóvel em 01.06.2011. Considerando o saldo devedor do financiamento, do preço da compra e venda do imóvel, de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), a quantia de R\$ 29.136,92 (vinte e nove mil cento e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) foi destinada à liquidação do saldo devedor do financiamento do imóvel, devido por Marcelo, que o adquirira por meio de empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal. O valor líquido depositado na conta corrente de Marcelo, pela Caixa Econômica Federal, depois de liquidado o saldo devedor, foi de R\$ 25.863,08 (vinte e cinco mil oitocentos e sessenta e três reais e oito centavos), conforme extrato de fl. 200. Desse valor a quantia de R\$ 5.044,47 foi paga à imobiliária, a título de corretagem, conforme extrato de fl. 201. O restante do valor obtido com a compra e venda do imóvel por Marcelo foi consumido, ainda na constância da sociedade conjugal, conforme revelam os extratos da conta corrente, juntados nas fls. 201/223, até 01.12.2011, quando o saldo devedor da conta corrente ficou negativo. A autora não produziu nenhuma prova de que os valores não foram consumidos com a manutenção da família. O réu Marcelo, por sua vez, apresentou cópia de contrato de locação do imóvel onde o casal passou a residir. O contrato foi firmado em 05.09.2011, com aluguel mensal de R\$ 600,00. Consumidos os valores da compra e venda do imóvel na vigência da sociedade conjugal, era da autora o ônus de comprovar que Marcelo deu-lhes destinação outra que não a do sustento próprio e da família. Mesmo porque não estamos a tratar de valores muito elevados, que correspondessem à integralidade do preço de um imóvel, e sim de R\$ 25.863,08 (vinte e cinco mil oitocentos e sessenta e três reais e oito centavos), montante insuficiente para comprar um imóvel a vista e que pode ser facilmente consumido em São Paulo, onde a custo para viver é alto para qualquer família. Além disso, a boa-fé objetiva, que preside os negócios jurídicos (artigo 113 do Código Civil), impede que se adote interpretação que prestigie a má-fé nas declarações de vontade. A autora não pode se beneficiar da ausência de sua autorização formal à alienação do imóvel, pois restou comprovado não apenas que ela teve conhecimento da compra do imóvel por Marcelo somente em nome dele, como também da venda do imóvel realizada por ele, venda essa na qual a autora afirmou ao corretor de imóveis ter interesse e urgência. Daí por que o texto do parágrafo único do artigo 1.649 do Código Civil, segundo o qual A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado, deve ser interpretado em conjunto com o do artigo 113 do mesmo diploma legal, que estabelece que Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Desses textos e dos fatos ora em análise pode ser extraída a norma de que a ausência de autorização formal da autora, por meio de escritura pública ou documento particular com firma reconhecida, para alienação de imóvel por Marcelo, não anula o ato, pois restou demonstrado que ela não apenas tinha conhecimento da compra do imóvel apenas em nome de Marcelo, como também concordou expressamente com a alienação do imóvel, até mesmo incentivando-a. Com o consentimento da autora tanto em relação à compra do imóvel apenas em nome de Marcelo, como também à alienação por ele do imóvel, o montante depositado na conta de Marcelo, obtido com a venda do imóvel, constituía patrimônio comum do casal, auferido e utilizado integralmente ainda na vigência da sociedade conjugal. Tal valor podia ser administrado por qualquer dos cônjuges, nos termos do artigo 1.663 do Código Civil: Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges. Se Marcelo não fez bom uso do dinheiro, tal evento ocorreu ainda durante a sociedade conjugal, de modo que ambos os cônjuges devem arcar com as consequências da má utilização do patrimônio comum, a menos que a autora afirmasse e comprovasse que Marcelo desviara os valores para adquirir outros bens em proveito próprio, como imóvel, veículo etc., do que não há nenhuma prova nos autos. Ante o exposto, Marcelo não pode ser condenado a pagar à autora o valor correspondente à metade do produto da venda do imóvel. Finalmente, afastada a obrigação de Marcelo de pagar o valor à autora, não caberia, de qualquer modo, decretar a nulidade da compra e venda. Devem ser preservados os direitos do terceiro de boa-fé que adquiriu o imóvel de Marcelo, o réu Fábio Alves dos Santos. Do mesmo modo, a Caixa Econômica Federal não poderia ser atingida pela decretação de nulidade da compra e venda. Ela enganada, em razão de Marcelo haver declarado falsamente seu estado civil, ao comprar o imóvel em questão por meio de financiamento obtido pela Caixa Econômica Federal. O Superior Tribunal de Justiça tem prestado eficácia a ato praticado por cônjuge sem outorga uxória quando necessária, em caso de declaração incorreta do estado civil: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. VALIDADE PARCIAL DA GARANTIA. DECLARAÇÃO INCORRETA DO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRO. SÚMULA Nº 332/STJ AFASTADA. MEAÇÃO PRESERVADA. 1. Se o conteúdo normativo do dispositivo apontado no recurso não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, tem incidência o enunciado da Súmula nº 282/STF. 2. A regra de nulidade integral da fiança prestada pelo cônjuge sem a outorga do outro cônjuge não incide no caso de informação inverídica quanto ao estado civil. Meação preservada na origem. Precedente. 3. Aplica-se a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do dispositivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido (AgrRg nos EDeI no REsp 1459299/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. FIANÇA SEM

AUTORIZAÇÃO MARITAL. PRESTAÇÃO PELA MULHER DECLARANDO ESTADO DE SOLTEIRA. BOA FÉ OBJETIVA EM PROL DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1.- Alegada violação do art. 535 do Cód. de Proc. Civil inexistente.2.- A regra de nulidade integral da fiança prestada pelo cônjuge sem outorga do outro cônjuge não incide no caso de informação inverídica por este de estado de solteira, assinando, no caso, a fiadora, mulher casada, com omissão do nome do marido.3.- A boa-fé objetiva que preside os negócios jurídicos (CC/2002, art. 113) e a vedação de interpretação que prestigie a malícia nas declarações de vontade na prática de atos jurídicos (CC/2002, art. 180) vem em detrimento de quem preste fiança com inserção de dados inverídicos no documento.4.- Quadro fático fixado pelo Tribunal de origem e inalterável no âmbito da competência desta Corte, que vem em prol do reconhecimento da inveracidade e da malícia na prestação da fiança (Súmula 7/STJ).5.- Inocorrência de ofensa à Súmula 332/STJ, validade da fiança, no tocante à fiadora, a comprometer-lhe a meação, sem atingir, contudo, a meação do marido.6.- Recurso Especial improvido (REsp 1328235/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 28/06/2013); Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e ao pagamento à Caixa Econômica Federal e ao réu Marcelo Pais Gonçalves, em partes iguais, dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Oficie-se imediatamente ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal, com a remessa de cópia integral destes autos, em razão da prática, em tese, de crime de falsidade ideológica, quando do financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal a Marcela Pais Gonçalves, que, casado, declarou-se solteiro. Registre-se. Publique-se.

0011851-59.2014.403.6100 - CARIOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X JARDIM DALL ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CAMPO FLORIDO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Traslade a Secretária, para estes autos, cópia da decisão de fls. 83/87 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0020541-44.2014.403.0000 (fl. 90). A cópia da decisão de fls. 61/63 do referido agravo já foi juntada aos presentes autos nas fls. 117/119.2. Desapense e arquivar a Secretária os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 191/206: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União.4. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0007352-95.2015.403.6100 - CREDERE CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP247167 - JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Fls. 188/283: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do réu, salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0013420-61.2015.403.6100 - ALG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA (SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 329, fica a autora intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de instrumento de mandato original outorgado ao advogado que subscreve a petição inicial, do qual deverá constar a qualificação do outorgante (subscritor), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0016560-06.2015.403.6100 - ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Expeça a Secretária mandados de citação dos representantes legais dos réus, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0016633-75.2015.403.6100 - RICARDO RODRIGUES MARCELO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretária, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0016950-73.2015.403.6100 - PATRICIA LELIS KERMENTZ (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que exclua o nome da autora de cadastro de devedores inadimplentes, tais como SPC e SERASA. No mérito, pede seja confirmada a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, declarada a inexistência do débito e condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor correspondente a duzentos salários mínimos vigentes. A autora afirma que está sofrendo a cobrança, pela ré, de valor relativo a aval que não prestou, pois não firmou nenhum contrato com esta. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial não parece verossímil. A autora não figura como avalista na cédula de crédito bancário nº 21.0269.606.0000054-00. Dessa cédula consta apenas a assinatura da autora na qualidade de cônjuge do avalista, Renato Augusto Kermentz. A autora não esclarece na petição inicial se Renato é realmente seu cônjuge e se ele firmou o aval nessa cédula. Além disso, no campo destinado à assinatura da autora, aparentemente, não consta a assinatura dela, mas de suposto procurador, o também avalista Marcos Aubin. Também falta prova de que a ré incluiu o nome da autora em quaisquer cadastros de devedores inadimplentes, por débito decorrente da citada cédula de crédito bancário. A inscrição do nome da autora nesses cadastros, por débito relativo à referida cédula de crédito bancário, não parece crível. Conforme já assinalado, a autora não figurou no contrato como avalista, mas apenas teria concedido autorização à concessão de aval pelo suposto cônjuge dela, Renato Augusto Kermentz. Daí por que a autora não poderia figurar como devedora, por aval não prestado por ela, e sim por suposto cônjuge. Ainda que seja fraudulenta a assinatura lançada em nome da autora por suposto procurador, ela teria figurado no contrato como cônjuge de avalista, e não como avalista. Há que se presumir o que normalmente acontece, na falta de prova inequívoca de que o nome da autora foi realmente inscrito em cadastro de inadimplentes: o credor não inscreve em cadastro de inadimplentes o nome de quem não é devedor. Dispositivo Ausentes a verossimilhança e a prova inequívoca das afirmações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretária mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019249-04.2007.403.6100 (2007.61.00.019249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046241-51.1997.403.6100 (97.0046241-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANNA MARIA LEITE CINTRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO LEITE CINTRA (SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Embargos à execução em que a União afirma que nada há mais para executar. Trata-se de diferenças no percentual de 11,98%, devidas em razão da conversão dos proventos de aposentadoria em URV a servidora do Poder Judiciário Federal (Tribunal Regional Eleitoral) até a Lei nº 9.421/1996, que entrou em vigor em janeiro de 1997 fixando novos padrões de vencimentos. A partir desta nada mais é devido. O período em que as diferenças são devidas é de abril de 1994 a dezembro de 1996, conforme resolvido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797-0-PE. Isso em relação ao principal e aos juros moratórios. Quanto aos honorários advocatícios, também nada mais é devido. Compensando-se os valores pagos administrativamente com os valores devidos tem-se valor negativo. A pretensão foi integralmente satisfeita na esfera administrativa. Além disso, o valor postulado a título de honorários advocatícios é exorbitante, além de versar a causa em que arbitrados matéria repetitiva. A embargada impugnou os embargos. A contadoria da Justiça Federal apresentou cálculos e, à vista de informações prestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, os retificou informando restarem apenas os honorários advocatícios a pagar à embargada, em razão dos pagamentos realizados na via administrativa. Suspenso o processo para aguardar a habilitação, em razão do óbito da embargada, esta situação foi regularizada, retomando o processo seu curso, ocasião em que a União concordou com os últimos cálculos apresentados pela contadoria nas fls. 171/174, quanto aos honorários advocatícios. A embargada não impugnou os cálculos da contadoria e requereu a expedição de novo ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, afirmando existir saldo devido por este àquele. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo informou que existiria saldo credor de R\$ 22.547,11, a título de juros moratórios, em benefício da embargada. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Em relação ao principal e aos juros moratórios, não há mais valores devidos à embargada, em que pese a informação prestada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, segundo a qual existiria saldo credor de R\$ 22.547,11, a título de juros moratórios, em benefício da embargada (fls. 211/216). Tais juros não são devidos à embargada porque calculados em percentual diverso do estabelecido no título executivo judicial transitado em julgado. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo está a calcular os juros moratórios no percentual de 1% ao mês. Ocorre que o título executivo judicial transitado em julgado (sentença, não modificada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região) fixou o percentual desses juros em 6% ao ano, que corresponde a 0,5% ao mês. Segundo os cálculos da contadoria da Justiça Federal (fls. 171/174) considerado o percentual dos juros moratórios de

6% ao ano, fixado no título executivo judicial em questão, não restam valores a pagar à embargada, a qualquer título, quer em relação ao principal, quer, especialmente, aos juros moratórios. Restam apenas os honorários advocatícios, que não foram pagos na via administrativa. Desse modo, procedem os embargos neste capítulo, a fim de reduzir o excesso de execução, excluindo desta os valores relativos ao principal e aos juros moratórios. Em relação aos honorários advocatícios, a União concordou com os cálculos da contadoria, razão por que é parcial a procedência dos embargos, reconhecida a sucumbência recíproca. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria, apenas em relação aos honorários advocatícios, de R\$ 27.578,57 (vinte e sete mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), para junho de 2011. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 171/174. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530503-54.1983.403.6100 (00.0530503-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP226733 - RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 381, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 388). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0059882-09.1997.403.6100 (97.0059882-9) - AYKO GONDO X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X AYKO GONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOKO NAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA E Proc. 1313 - RENATA CHOHI E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Fl. 481: fica o INSS intimado para, no prazo de 10 dias, formular os requerimentos que entender pertinentes em relação ao prosseguimento da execução em relação a MARIA SUZANA DE OLIVEIRA e VALENTINA MARCONDES SILVEIRA. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023409-92.1995.403.6100 (95.0023409-2) - HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X FLORISVALDO DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA X WAGNER OLIVEIRA ZABEU(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLORISVALDO DE MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fl. 738 e 739/771: ante os documentos apresentados pela executada MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA MATOS, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 dias ao Banco Central do Brasil para manifestação, conforme requerido. Publique-se. Intime-se o BACEN.

Expediente Nº 8239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013404-83.2010.403.6100 - REINALDO JOSE LEME(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0020021-88.2012.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pedido da autora de apresentação do saldo da conta PAES, referente aos valores inscritos na dívida ativa, que foram objeto de parcelamento, bem como do valor remanescente quando da adesão dela ao REFIS (Lei 11.941/09), e posterior remessa dos autos ao perito para novos cálculos. Publique-se. Intime-se.

001556-60.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALLADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora, na qualidade de representante processual dos seus associados, Analistas Judiciários - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, integrantes dos quadros de pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pede a antecipação dos efeitos da tutela para (...) determinar à Ré que se abstenha - imediatamente - de fazer incidir o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias dos Representados ou, sucessivamente, deposite o valor do tributo em juízo, em conta judicial a ser definida por Vossa Excelência, até decisão posterior. No mérito, a autora pede o seguinte: d) a procedência dos pedidos, para confirmar a antecipação da tutela jurisdicional (ex.1) declarar a inexistência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelos Representados a título de adicional de 1/3 de férias/terço constitucional de férias; d.2) determinar à Ré que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre os valores recebidos pelos Representados a título de adicional de férias/terço constitucional de férias; d.3) condenar a Ré a restituir aos Representados os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores recebidos a título de adicional férias/terço constitucional de férias, desde o início de sua percepção e até que se dê a suspensão da maliciada exação, excluídas as parcelas eventualmente prescritas, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, desde o recolhimento indevido, na forma da lei; A autora afirma que o terço constitucional de férias constitui verba indenizatória, que não gera acréscimo patrimonial, sendo insuscetível de tributação por meio do imposto de renda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por descumprimento do disposto no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997. No mérito requer a improcedência do pedido. Posteriormente, a União apresentou petição em que suscita a inadequação da ação coletiva em pretensão relativa a tributos. A autora apresentou réplica. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Cabe o julgamento da demanda no estado atual. Está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 329 do Código de Processo Civil). Isso pela inadequação da demanda coletiva em matéria tributária (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001). Esse dispositivo estabelece o seguinte: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. A autora pede a declaração de inexistência, entre seus associados, por ela substituídos, e a União, de relação jurídica que os obrigue a ter retido na fonte imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, bem como a condenação desta a restituir-lhes os valores já recolhidos a tal título, observada a prescrição. Versa esta demanda sobre direitos individuais homogêneos dos associados da autora. Há possibilidade de identificação de todos os titulares dos direitos pleiteados na petição inicial. A ligação de uns com outros substituídos decorre da circunstância de serem titulares (individuais) de direitos de origem comum. Os direitos deles são divisíveis, tanto que, em eventual execução de sentença, seria possível calcular o valor passível de repetição a cada um dos associados da autor. Tais direitos são transmissíveis por ato inter vivos ou mortis causa, além de passíveis de renúncia e transação (estou a usar os critérios de classificação dos direitos individuais homogêneos, propostos pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Albino Zavascki, in Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos, Revista de Informação Legislativa, ano 32, nº 127, por ele aplicados no julgamento do REsp 526379/MG, de sua relatoria, ainda como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, julgamento esse cuja ementa cito abaixo). É irrelevante que na petição inicial a autora não tenha denominado a demanda de ação civil pública. Esta é uma ação civil pública ajuizada por associação na defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, de natureza tributária. Sobre a irrelevância de a autora adotar, na petição inicial, a denominação ação civil pública, para determinar o regime jurídico aplicável, Rodolfo de Camargo Mancuso leciona o seguinte (Ação Civil Pública, 12ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2011, páginas 24/25). Sem embargo da importância que o rigor terminológico apresenta para a ciência do Direito como um todo e para o processo em particular, não há negar que a adjetivação aposta a uma ação, a partir da pretensão material nela veiculada, não lhe define nem lhe altera o conteúdo (verba non mutant substantiam rei), o qual remanesce da natureza processual, donde ser mais seguro tomar por base o tipo de provimento jurisdicional a que a ação vem vocacionada. Nesse sentido, as ações são de conhecimento (cognição plena e exauriente, visando a eliminação da incerteza), de execução (cognição jurissatisfativa, voltada à realização do direito reconhecido no título judicial - cumprimento da sentença - ou extrajudicial) e cautelares (cognição sumária e parcial, tendente à outorga de segurança - a pessoas, coisas, situações ou até ao próprio processo - ante um histórico de dano temido, entendendo-se que a primeira classe, das ações de conhecimento, comporta classificação quinária: ações declaratórias, condenatórias, constitutivas, executivas lato sensu e mandamentais. Importante que seja a correta nomenclatura dos institutos e das categorias, não se pode, no atual estágio de desenvolvimento da ciência jurídica, conferir relevância excessiva a esse aspecto formal, incorrendo-se, em pleno século XXI, no equívoco de retroceder às priscas eras das legis actiones, onde se exigia absoluto rigor no emprego da verba certa: ... o juriconsulto Gaio conta a história dum processo em que um dos litigantes foi prejudicado porque empregou a palavra vites (videiras), ao invés da palavra arbores, como ordenava a lei, muito embora se tratasse de videiras, especificamente. O mesmo Rodolfo de Camargo Mancuso explica que, na doutrina processual civil, ainda há grande controvérsia sobre a existência de duas espécies de ações para a tutela de direitos coletivos em sentido amplo: de um lado, a ação coletiva, para a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, prevista na Lei nº 8.078/1990; de outro lado, a ação civil pública, de que trata a Lei nº 7.347/1985, para defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos. Tal distinção, contudo, não tem mais nenhum sentido prático, conforme afirma Márcio Flávio Mafra Leal, citado por Rodolfo de Camargo Mancuso (obra citada, página 26). Márcio Flávio Mafra Leal considera tal polémica inócua em termos práticos e teóricos, e aduz que a ação civil pública era originalmente o nome da ação do Ministério Público como autor, não havendo relação com a dimensão difusa e coletiva do direito material, dimensão esta assumida somente com a Lei 7.347/85. Com a LACP ocorreram duas mudanças teóricas e dogmáticas importantes: a primeira foi a

desvinculação da ação civil pública como instrumento processo de titularidade exclusiva do Ministério Público, pois, como dito, associações e outros ramos políticos do Estado também foram legitimados para o seu ajuizamento. A segunda mudança foi a concepção da ação civil pública como ação coletiva. Realmente, a distinção entre ação coletiva e ação civil pública não tem nenhum sentido teórico ou prático. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ao dispor que não será cabível ação civil pública para veicular pretensão que envolva tributos, está a afastar qualquer forma de tutela coletiva, em juízo, de direitos e interesses individuais homogêneos de contribuintes. Não importa o nome atribuído à demanda ou mesmo a ausência de atribuição de qualquer nome a ela. Se a pretensão veiculada na petição inicial visa tutelar coletivamente direitos individuais homogêneos de contribuintes, a via processual escolhida pelo substituto processual é inadequada. Seria absurdo permitir que associação, que não pode ajuizar demanda com o nome ação civil pública para veicular pretensão que envolva tributos, poderia fazê-lo por meio de ação coletiva, simplesmente porque, em vez que utilizar o nome ação civil pública, denominou sua demanda de ação declaratória ou não usou sequer este nome. O que define o regime jurídico aplicável é a pretensão deduzida na petição inicial, e não o nome atribuído à demanda. Se a pretensão diz respeito a tutela de direitos individuais homogêneos de contribuintes, não cabe sua tutela coletiva em juízo, pouco importando ter sido denominada de ação civil pública, ação coletiva ou simplesmente ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito pelo procedimento ordinário, como o fez a autora na presente demanda (fl. 2). Se o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as associações, entes esses expressamente descritos no rol de legitimados à propositura de ação civil pública no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, não podem veicular pretensões relativas a tributos, como se poderia atribuir tal legitimidade apenas e tão-somente para os sindicatos? Seria muito fácil contornar a vedação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985: bastaria ao sindicato, à associação ou a qualquer um dos demais legitimados descritos no artigo 5º desse diploma legal, não utilizar o nome ação civil pública para denominar a demanda ajuizada. Como se pode admitir que o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição do Brasil), não pode ajuizar ação civil pública veiculando pretensões que envolvam tributos, mas o sindicato ou a associação podem fazê-lo, apenas porque não deu o nome ação civil pública à pretensão? O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso de ação coletiva proposta na origem sob procedimento ordinário, por sindicato, veiculando pretensão relativa a tributo, aplicou a vedação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. 1. Demanda visando ao reconhecimento do direito dos servidores de ativa a não sofrerem descontos de contribuição social sobre o décimo-terceiro salário diz respeito a direitos individuais homogêneos, e não a direitos coletivos. 2. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001). 3. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, com redação introduzida pela mesma MP 2.180-35/01). 4. Recurso especial que se nega provimento (REsp 526379/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 128). Ante o exposto, reconheço a inadequação da demanda ajuizada pela autora. Finalmente, por coerência, uma vez que reconheço ser esta demanda regida pela lei da ação civil pública, aplico também o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, para afastar a condenação da autora em honorários advocatícios: Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

0009943-64.2014.403.6100 - MIRIAN INES CHIACHIA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X ALEXANDRE FERREIRA LAHAM X PATRICIA ELIAS JAWICHE LAHAM(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ARI ALORALDO DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELIN) X DENISE DEQUECH SAYEG(SP300175 - SOLANGE GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA)

1. Remeta a Secretária mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para regularização da autuação, devendo incluir PATRICIA ELIAS JAWICHE LAHAM (CPF nº 023.661.609-92) no polo passivo da demanda, cônjuge do réu ALEXANDRE FERREIRA LAHAM, conforme petição inicial de fls. 02/21. 2. Fls. 453/455: indefiro o requerimento da autora de expedição de ofício ao Poder Público Municipal (Departamento Jurídico da Prefeitura de São Paulo). Cabe à autora produzir a prova documental e requerer ao órgão público pertinente as informações cuja exibição em juízo reputa indispensáveis para a comprovação de suas afirmações. Somente caberá a intervenção judicial se comprovada a recusa da Prefeitura de São Paulo de fornecer as informações à parte autora em prazo razoável. 3. A vista dos quesitos formulados pelas partes, intime a Secretária o perito, por meio de correio eletrônico, para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos, de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0019751-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTUDIO ZINNE DESIGN LTDA - ME

1. Fls. 139/141: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação e intimação com diligências negativas. 2. Expeça a Secretária, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretária nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0022358-79.2014.403.6100 - FILIPE ALMEIDA ARAUJO - INCAPAZ X JULIANO CESAR CARMO DE ARAUJO(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Não apresentado pelas partes nenhum rol de testemunhas nem requerida a produção de prova documental para exibição de novos documentos, declaro precluso o direito delas partes à produção de provas testemunhal e documental. 2. Considerando que dos documentos enviados pelo médico do autor não é possível extrair dados essenciais para a resolução da causa, expeça a Secretária novo mandado de intimação do médico do autor, Dr. Vanderson Geraldo Rocha, a fim de que, no prazo de 10 dias, informe, de modo claro, direto e objetivo: i) a data em que foram solicitadas pelo Hospital Sírio Libanês as células e/ou cordões umbilicais para transplante ao autor; ii) a data em que foi confirmada a compatibilidade do material solicitado para transplante ao autor; iii) a data em que foi efetivamente realizado o procedimento de transplante desse material no autor. Deverá também apresentar a respectiva prova documental reveladora desses eventos. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0003384-57.2015.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal e, no mérito, para reconhecer a não incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB sobre as receitas da Autora decorrentes da transferência de equipamentos importados para e exclusivamente a execução de contrato para Consórcio da qual é empresa líder. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para que a ré analisasse a suficiência do depósito e, em caso positivo, registrasse a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário. Citada, a União contestou. Afirma a insuficiência do depósito porque não realizado com o acréscimo da multa de mora porque o depósito judicial não representa o pagamento, única situação para a qual se dispensaria a multa de mora se efetivado no prazo de 30 dias da ciência da consulta. No mérito, requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica, ratificou a suficiência do depósito e requereu a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não há necessidade de produção da prova pericial, pretendida pela autora para confirmar o fluxo contábil demonstrado pela Autora na inicial, assim como a inexistência de qualquer ganho nas operações de repasse diretamente ao Consórcio das mercadorias adquiridas pela Autora, cuja conclusão prescindiria de análise dos livros fiscais e balancetes contábeis. Isso porque tais fatos são incontroversos. Foram afirmados na petição inicial e não impugnados especificadamente pela ré na contestação. Não se produz prova pericial sobre fatos incontroversos, é o que estabelece o inciso III do artigo 334 do Código de Processo Civil. Art. 334. Não dependem de prova os fatos: III - admitidos, no processo, como incontroversos. A ré não afirmou entender devida a tributação ora impugnada por negar o fluxo contábil dos recursos que transitaram da contabilidade da autora para a do Consórcio relativamente à venda das mercadorias importadas pela autora. A ré também não afirmou que a tributação era devida porque a autora teria obtido ganho na operação de venda em questão. A ré entendeu devida a tributação, pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, na consulta apresentada pela autora, em razão de considerar que o produto da venda dos bens importados diretamente pela autora, consorciada líder, venda essa realizada ao consórcio por ela integrado, representou ingresso de receita decorrente da venda de bens em operações de conta própria. Desse modo, a questão submetida a julgamento é esta: saber se o produto da venda, ao consórcio, dos bens importados diretamente pela autora, na qualidade de consorciada líder, constitui receita decorrente da venda de bens em operações de conta própria. Passo ao julgamento do mérito dessa questão. A resposta é positiva. O fato gerador da CPRB descrito na lei se realizou completamente, sob o aspecto estritamente jurídico. A autora importou bens em nome próprio, e não em nome do consórcio. Os bens foram vendidos por ela ao consórcio. O produto da venda decorre da venda dos bens em operação de conta própria da autora. Trata-se de valor que integra a receita bruta da autora. A importação dos bens em questão foi realizada pela autora em 20.01.2014. Os bens foram vendidos por ela para o consórcio em 23.01.2014. Juridicamente, a autora realizou a importação e a venda dos bens para o consórcio, obtendo receita decorrente da venda desses bens em operação de conta própria. É irrelevante o fato de a autora haver realizado a importação dos bens porque o consórcio encontrara dificuldades burocráticas para importá-los em nome próprio. Também não tem nenhum relevo jurídico o fato de a autora não haver obtido nenhum lucro na importação e venda dos bens. Tais fatos não são considerados pelo Direito para caracterizar o produto da venda de bens como receita decorrente de operação em conta própria. Trata-se de operação realizada juridicamente pela autora, e não pelo consórcio. O que interessa, do ponto de vista estritamente jurídico, é que a autora vendeu bens em operação em conta própria e o produto dessa venda caracteriza receita bruta. O artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 estabelece que a contribuição em questão incide sobre a receita bruta, excluindo apenas desta o produto das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. Também são excluídas da receita bruta, pelo artigo 9º dessa lei, as decorrentes de exportações e de transporte internacional de carga e a reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. Ressalvadas as exclusões expressamente previstas na legislação, as demais receitas integram receita bruta, pouco importando os motivos pessoais do contribuinte. Interessam apenas os critérios jurídicos e as operações juridicamente realizadas. Pelos critérios exclusivamente jurídicos, tem-se a importação de bens pela autora e a venda desses bens que integraram seu ativo, gerando receita decorrente da venda de bens em operação própria, que integra a receita bruta. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na redação em vigor à época da operação que gerou a receita em análise, estabelecia que A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Não há nenhuma dúvida de que a venda de bens nas operações de conta própria gerava receita bruta tributável pela CPRB. Os motivos da realização das operações de importação e venda, realizadas em nome próprio pela autora, como líder do consórcio, não extrajurídicos. Juridicamente foi a autora quem realizou a importação dos bens e os vendeu ao consórcio. A autora atuou em nome próprio, ainda que os bens se destinassem ao consórcio, que teria encontrado dificuldades burocráticas para importá-los e estaria sujeito a pesadas multas a ser impostas pela Petrobrás em caso de atraso na entrega deles. Estes são eventos metajurídicos e não têm relevância para mudar as operações jurídicas que foram realizadas. Considerados os limites semânticos dos textos legais acima referidos, não há nenhuma dúvida de que a norma decorrente deles é a seguinte: o produto da venda de bens nas operações de conta própria da pessoa jurídica integra a receita bruta, pouco importando os motivos dessa operação. Estabelecida a norma, não importam as razões pragmáticas invocadas pela autora para justificar a urgência na

importação dos bens por ela própria, atuando, do ponto de vista prático (e não jurídico) em nome do consórcio. Para lembrar o pensamento do grande filósofo do Direito Joseph Raz, toda ordem jurídica reivindica autoridade. Aquilo que não for capaz de ter autoridade não pode ser uma ordem jurídica. O Direito reclama autoridade absoluta sobre os agentes. O Direito produz preempção e estabelece razões excludentes e protegidas, cancelando e substituindo as razões pessoais que os agentes têm para não agir conforme o Direito, por mais relevantes e urgentes que sejam tais razões. Caso contrário o Direito não seria imperativo, mas meramente aconselhatório. É impossível ser uma ordem jurídica e não reivindicar autoridade. Aquilo que não for capaz de ter autoridade não pode ser uma ordem jurídica. Do conceito de autoridade e de preempção de razões decorre que uma demanda de autoridade é razão suficiente para ser observada pelos agentes, mesmo quando essa razão entre em conflito com as razões pessoais deles. Daí a irrelevância das razões pessoais pragmáticas invocadas pela autora para pretender afastar a tributação. Não procede a afirmação da autora de impossibilidade de cobrança da CPRB sobre ambas as operações. As operações são juridicamente distintas. A operação de venda dos bens nas operações de conta própria da autora constitui receita bruta tributável pela CRPB. Essa operação não se confunde com a realizada pelo consórcio, ao obter a receita da venda dos mesmos bens para a Petrobrás. Juridicamente, repito, trata-se de operações diferentes. A CPRB incidiu sobre operações distintas, e não sobre a mesma operação, donde a improcedência da tese de impossibilidade de sua incidência em ambas as operações. Do texto do 11 do artigo 9º da Lei nº 12.456/2011, na redação vigente à época (Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento), decorre a norma de que a consorciada deve deduzir da base de cálculo da CPRB a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. Desse modo, a autora pode deduzir apenas a parcela da receita auferida pela venda dos bens em questão pelo consórcio à Petrobrás. Desse dispositivo não se pode extrair a norma, sem ultrapassar os limites semânticos mínimos do texto legal e sem violar o princípio da legalidade, de que a consorciada deve deduzir da receita bruta o produto da operação de venda dos bens nas operações de conta própria, quando realizada a venda para o consórcio, mesmo tendo os bens sido importados para tal finalidade. O propósito do legislador de afastar a dupla tributação é irrelevante. No Estado de Direito e na democracia interessam apenas os limites semânticos da lei, e não a vontade do legislador. De resto, a questão da dupla tributação não vem ao caso, porque, conforme assaz frisado, trata-se de operações diferentes, ainda que o propósito da autora tenha sido o de importar os bens para vendê-los ao consórcio, sem nenhum ganho e na qualidade de líder deste. Mas já frisei acima, lembrando o grande filósofo do Direito Joseph Raz, que a autoridade do Direito cancela todas as razões pessoais dos agentes. Também improcede a tese da autora de que a CPRB foi instituída em substituição à contribuição sobre a folha de salários e de que para a validade dessa contribuição é necessária vinculação direta de um serviço público à previdência social aos seus contribuintes, devendo contribuir quem tem empregados, que são os destinatários dos benefícios de Previdência Social, de modo que a autora não poderia ser obrigada a pagar a CPRB sobre receitas obtidas com a prestação de serviços por funcionários contratados diretamente pelo Consórcio. A tese não procede porque a autora tem empregados e realizou por meio deles, juridicamente, a venda dos bens em operação de conta própria, geradora de receita bruta tributável pela CPRB, instituída em substituição à contribuição sobre a folha de salários. Assim como o consórcio, a autora também é contribuinte da CPRB. De qualquer modo, a relação entre possuir empregado e ter este atuado prestando serviços e a incidência da CPRB não é uma relação necessária prevista em lei, que instituiu tal contribuição justamente para substituir a da folha de salários. A operação de obter receita com a venda de bens nas operações de conta própria pela autora e ser contribuinte da CPRB é uma relação necessária e suficiente para autorizar a exigência desta exação sobre tal receita. De resto, cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal não afirmou a referibilidade direta entre contribuição à previdência social e benefício previdenciário. A esse respeito lembro o caso da instituição, por emenda constitucional, da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensão do servidor público inativo. EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdenciária. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, I, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda (ADI 3128, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218). Finalmente, reconheço que o depósito realizado pela autora à ordem da Justiça Federal é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. O depósito foi realizado antes de decorrido o prazo de 30 dias previsto no artigo 48 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso ou de decisão de segunda instância. O depósito integral em dinheiro à ordem da Justiça Federal, dentro desse prazo de 30 dias contados da ciência do julgamento da consulta, produz o mesmo efeito do pagamento do tributo na data do vencimento, ainda que não definitivo. O pagamento definitivo somente ocorrerá com o encerramento da lide (artigo 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/1998). Mas o valor depositado ingressa em Conta Única do Tesouro Nacional e produz os mesmos efeitos do pagamento, ainda que sujeito a condição resolutiva, a depender do resultado do julgamento da demanda. Daí por que não era exigível a multa moratória no depósito. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e para se manifestar sobre o pedido de levantamento do valor de R\$ 4.575,88, para a data do depósito, alegadamente realizado a maior nesse montante. Com o trânsito em julgado os valores depositados pela autora à ordem da Justiça Federal deverão ser transformados em pagamento definitivo da União. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005280-38.2015.403.6100 - LANCHONETE HOT-DOG LTDA - ME (SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede, relativamente aos valores dos créditos tributários constituídos por declarações dela, no Simples Nacional, a decretação da prescrição da pretensão de cobrança dos relativos ao exercício de 2009 e a concessão, pelo Poder Judiciário, do parcelamento dos apurados entre janeiro de 2010 e janeiro de 2015, com os benefícios da denúncia espontânea, em 120 prestações mensais, tendo como marco inicial o primeiro depósito realizado à ordem deste juízo, ou, se afastada a denúncia espontânea, o deferimento do parcelamento nos mesmos moldes, mas acrescido da multa punitiva. Citada, a União contestou. Requer a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. A autora não especificou provas. Início o julgamento da questão da prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários constituídos por declaração da autora, no âmbito do Simples Nacional, no exercício de 2009. Os valores dos créditos tributários declarados pela autora, no âmbito do Simples Nacional, no exercício de 2009, não foram pagos. A autora pediu o parcelamento desses valores em 19.01.2012 (fl. 58). Descumprido o parcelamento, este foi rescindido em 15.02.2015. A pretensão de cobrança do crédito tributário, por meio de execução fiscal, prescreve no prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido dispõe a cabeça do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituído definitivamente o crédito tributário pela declaração do contribuinte, o início do prazo prescricional para cobrança judicial é a data do vencimento do prazo para pagamento, pois antes desta não cabia o exercício dessa pretensão: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. VENCIMENTO ANTERIOR. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O presente recurso versa unicamente sobre prescrição do crédito tributário relativo aos fatos geradores da Cofins, tributo sujeito ao lançamento por homologação. A recorrente sustenta que o termo inicial é o vencimento da obrigação. 2. O Tribunal a quo consignou que a contribuinte apresentou declaração, mas não realizou o pagamento antecipado (fl. 253). Ademais, assentou que as declarações foram entregues após o vencimento dos prazos para adimplemento (fl. 254). 3. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pela contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial não provido (REsp 1330769/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012). O parcelamento, confissão de débito, interrompe a prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional). O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 248, segundo a qual o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Não se sabe exatamente quantas prestações do parcelamento foram pagas nem se a data da rescisão coincide com a de seu inadimplemento. De qualquer modo, formalizado o parcelamento em 19.01.2012, a prescrição da pretensão de cobrança não se consumou, ainda que não tenha sido paga nenhuma prestação. O termo inicial da prescrição, se não foi paga nenhuma prestação, seria 19.01.2012, data a partir da qual ainda não decorreram mais de cinco anos. Em relação ao pedido de parcelamento, não pode ser deferido pelo Poder Judiciário, no lugar da Administração Pública, sob pena de violação do princípio da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. A análise do pedido de parcelamento constitui atribuição da Receita Federal do Brasil, que já deferiu parcelamento requerido anteriormente pela autora, mas rescindido ante o inadimplemento das respectivas prestações. O controle jurisdicional do parcelamento é apenas de legalidade. Não cabe ao Poder Judiciário analisar a renovação do pedido de parcelamento que nem sequer foi formalizado à Receita Federal do Brasil, mas, tão-somente, exercer o controle de legalidade dos motivos de eventual indeferimento do pedido pela Receita Federal do Brasil. Neste caso nem sequer existe ato passível de controle de legalidade. Não foi formalizado pedido de reparamento dos débitos do referido parcelamento que foi rescindido. De outro lado, não procede a afirmação de que o pedido de parcelamento deduzido nesta demanda, a ser concedido pelo juiz no lugar da Receita Federal do Brasil, constitui denúncia espontânea do débito, nos termos do artigo 138, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que tem o seguinte texto: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A denominada denúncia espontânea da infração somente se verifica caso seja acompanhada do pagamento integral do tributo devido. Depósito de prestações mensais em juízo, no valor calculado pela própria parte, não é pagamento integral do tributo devido. Ainda que tivesse sido pedido e deferido, pela Administração, pedido de parcelamento, e iniciado, pelo contribuinte, o pagamento das respectivas prestações, tal não constitui pagamento integral do débito, mas apenas moratória. A jurisprudência, de há muito, firmou-se no sentido de não configurar, o requerimento de parcelamento, denúncia espontânea da infração, donde não excluir ele a incidência de multa de mora sobre os valores relativos aos créditos tributários parcelados. Nesse sentido o enunciado da Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. O Superior Tribunal de Justiça também pacificou sua jurisprudência no mesmo sentido, conforme revela a ementa deste julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA E ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS. PORTANTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp. 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 18.5.2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ); multa e encargos devidos, portanto; ressalva do ponto de vista

do Relator.2. Agravo Regimental da FARMÁCIA D OESTE PAULISTA LTDA a que se nega provimento (AgRg no REsp 1456162/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015). Quanto aos depósitos, a fim de observar o que se contém no Provimento nº 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e os princípios da economia processual e da duração do processo em tempo razoável, a autora deverá abster-se de apresentar mensalmente os comprovantes de depósitos, que já são remetidos pela Caixa Econômica Federal a este juízo e devem ser juntados, pela Secretária, aos autos do instrumento de depósito, a ser aberto nos termos do artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º, daquele ato normativo. Advirto que o comportamento processual da autora, de apresentar mensalmente petição de juntada, aos presentes autos, dos comprovantes de depósito, sobre ser desnecessária, porque tais comprovantes já são remetidos à Secretária da Vara pela Caixa Econômica Federal, comprometerá a resolução da causa em tempo razoável. Com efeito, se, por exemplo, a demanda trancar no Poder Judiciário por 10 anos, serão 120 petições de juntada aos autos de instrumento de depósito, o que atenta contra a economia processual e torna demorado o julgamento de causa cuja resolução é simples, por envolver matéria predominantemente de direito. Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e ao pagamento do preço dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretária à abertura de instrumento de depósito nos moldes do indigitado Provimento nº 58/1991, ao desentranhamento das petições e comprovantes de depósito e à juntada destes àquele instrumento. Doravante, se a autora descumprir a determinação de não apresentar para juntada aos presentes autos petições e documentos comprobatórios de depósitos judiciais, a Secretária deverá abster-se de juntá-los aos presentes autos, procedendo a tal juntada, de ofício, no instrumento de depósito. Anote-se na capa dos autos a observação de que as petições e os comprovantes de depósito não deverão ser juntados aos presentes autos e sim no instrumento de depósito em apartado. Depois de certificado o trânsito em julgado nos autos, os valores depositados à ordem da Justiça Federal deverão ser transformados em pagamento definitivo da União, por se tratar de valores incontroversos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005295-07.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CLEIDE BECKHOFF(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

1. Fls. 127/136: ante a existência de demanda em curso na 8ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo, autos nº 0006937-91.2014.4.03.6183, em fase de especificação de provas, ajuizada pela ré em face do autor, para declaração de inexigibilidade dos valores cobrados nestes autos, defiro o requerimento de suspensão do processo, porque presente a prejudicialidade externa, nos termos do artigo 265, inciso IV, a), parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de aguardar o julgamento daquela demanda. 2. Junte a Secretária aos autos o extrato de andamento processual dos autos nº 0006937-91.2014.4.03.6183.3. Caberá às partes, se sentenciado aquele feito antes de terminado o prazo de um ano de suspensão, noticiar o evento e requerer a retomada do curso desta demanda. 4. Ficom os autos sobrestados em Secretária, para aguardar o prazo de suspensão máximo de um ano. Terminado o prazo sem a prolação de sentença naqueles autos, esta demanda retomará seu curso, devendo a Secretária proceder de ofício para tal finalidade. Publique-se. Intime-se.

0005761-98.2015.403.6100 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE LARANJAL PAULISTA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP330010 - LUCAS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença, em que julgados procedentes os pedidos e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que a sentença é omissa quanto ao pedido de condenação da ré nas custas processuais. 2. Procedem os embargos de declaração. Houve omissão no julgamento da restituição, pela ré, das custas recolhidas pela autora. O inciso I do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 afasta apenas a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nas situações previstas nesse dispositivo, nada dispondo sobre as custas. 3. Ante a procedência do pedido e o teor desse dispositivo legal, dou provimento aos embargos de declaração para acrescentar, ao dispositivo da sentença embargada, a condenação da União a restituir as custas recolhidas pela autora, com correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0012453-16.2015.403.6100 - FPS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP279095 - DANIELA ROSSI LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 74/76) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para apresentação de prova documental. Publique-se. Intime-se.

0016288-12.2015.403.6100 - MARIO AKIRA FURUKAWA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretária mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva; e2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 3. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretária, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0016309-85.2015.403.6100 - LUIZ LOURENCO FERRAZ(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretária mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva; e2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 3. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretária, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0016830-30.2015.403.6100 - PAULO ADALBERTO REIMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficom os autos sobrestados em Secretária, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0016947-21.2015.403.6100 - ADEMIR TAVARES DE LIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fl. 25, fica intimado o autor para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar a representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato original outorgado à advogada que subscreve a petição inicial, Cristiane Leandro de Novais, OAB/SP nº 181.384. Publique-se.

0017004-39.2015.403.6100 - BENITO GOMES CIA LTDA - EPP(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata retirada do nome da autora do SERASA e de qualquer outro cadastro de restrição ao crédito (...) requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 353039330, que culminou na execução fiscal nº 0049880-34.2011.403.6182, em razão da prescrição da pretensão de cobrança, porque foi excluída do Parcelamento Especial - PAES em 13.06.2006, data em que retomada a exigibilidade do crédito tributário, mas a execução deste foi ajuizada apenas em setembro de 2011, depois de decorrido o prazo prescricional de cinco anos. No mérito a autora pede seja julgada procedente a presente demanda, de modo que seja anulado o crédito fiscal referente ao processo administrativo nº 353039330 que culminou na execução fiscal nº 0049880-34.2011.403.6182, bem como seja determinada a exclusão do nome da autora do SERASA e de qualquer outro cadastro de restrição ao crédito, eis que o débito encontra-se prescrito (...) e que a União seja condenada a indenizar a autora diante do flagrante dano moral sofrido (...). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos

pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Desses requisitos está ausente o da prova inequívoca das afirmações. Não há prova documental a revelar que a autora foi excluída do PAES em 13.06.2006 nem de que esta é a data do termo inicial do prazo da prescrição da cobrança do crédito tributário em questão. A consumação da prescrição em 13.06.2011 não restou comprovada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretária mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017005-24.2015.403.6100 - METRO LESTE REFEICOES INDUSTRIAIS - EIRELI(RS093918 - MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 166, regularize a autora a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante apresentação de instrumento de mandato original. 2. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tem proferido as decisões e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos concluídos para decisão e sentença; iii) que, se antecipados os efeitos da tutela depois de apresentada a resposta, é possível, juridicamente, atribuir-lhe efeitos retroativos, a partir da data do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dos danos que a parte autora pretende evitar; iv) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta. 3. Regularizada a representação processual da autora, expeça a Secretária mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 4. Juntada aos autos a resposta ou certificado do decurso de prazo para tanto, abra a Secretária, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

0017048-58.2015.403.6100 - EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.(SP11361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos do artigo 273 e 7º do Código de Processo Civil e artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, a fim de que seja suspensa (a) a exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, quando a Autora estiver submetida ao regime do Lucro Real e (b) o pagamento trimestrais, de IRPJ e da CSLL, quando a Autora estiver submetida ao regime do Lucro Presumido, calculados mediante aplicação do percentual de presunção de 32% sobre as receitas contabilmente registradas como receitas de construção, aqui incluídas as receitas financeiras relativas ao Ajuste a Valor Presente que, nos termos da legislação incluem-se na receita bruta e, por consequência, são, também, indevidamente consideradas e, por consequência, são, também, indevidamente consideradas receitas de construção, mantendo-se a aplicação do (sic) percentuais de 8% e 12% para fins de IRPJ e CSLL, respectivamente. No mérito a autora pede a procedência do pedido para que se reconheça a inexistência de prestação de serviço de construção e, por consequência de recebimento de receitas a este título, independentemente de sua classificação contábil (receita de construção e receita financeira referente ao Ajuste a Valor Presente) mantendo-se a aplicação do percentual de presunção de 8% e 12%, para fins de cálculo, respectivamente, das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, quando a Autora estiver submetida ao regime do Lucro Real e para fins de cálculo, respectivamente, dos pagamentos trimestrais, de IRPJ e da CSLL, quando a Autora estiver submetida ao regime do Lucro Presumido. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A questão submetida a julgamento é saber se a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil, que considera enquadrar-se a autora na alínea e do inciso III do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, na redação da Lei nº 12.973/2014, que tem o seguinte teor: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de (...) e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Nesta fase de julgamento rápido e superficial, típico da cognição sumária, em que descabe aprofundar a análise de todos os fundamentos veiculados na bem redigida petição inicial, parece que a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil, quanto à aplicação da norma resultante do texto do dispositivo legal em questão à autora, não ultrapassou os limites semânticos mínimos do texto legal nem violou o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. A autora é uma pessoa jurídica de direito privado que tem por atividade econômica principal a transmissão de energia elétrica. Trata-se de concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica. Por força do contrato de concessão de transmissão nº 85/2002, firmado com a União, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, a autora teve outorgada a concessão da exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica precedida de construção, pela autora, das instalações de transmissão, na área discriminada no contrato. De acordo com o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, considera-se concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. Por sua vez, segundo o inciso III desse mesmo artigo, considera-se concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado. Desse modo, a concessão de serviço público pode ou não ser precedida da execução de obra pública, pela concessionária, por conta e risco desta; em caso de prévia execução de obra pública pela concessionária, o investimento realizado por ela será remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou obra pelo prazo determinado no contrato de concessão. A autora teve outorgada a concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica precedida de prévia construção das linhas de transmissão a cargo dela. Trata-se de prestação de serviços de construção (implantação) de linhas de transmissão de energia elétrica, vinculados a contrato de concessão de serviço público, em que o investimento realizado pela autora vem sendo remunerado e amortizado pela exploração das linhas de transmissão de energia elétrica construídas por ela própria. Considerados os limites semânticos mínimos do texto da alínea e do inciso III do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, na redação da Lei nº 12.973/2014, segundo a qual as atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público determinam a base de cálculo do imposto, em cada mês, mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil não ultrapassou tais limites nem violou o princípio da estrita legalidade tributária. Ao aludir o texto legal à prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público, está a compreender todas as atividades do concessionário de exploração de serviços públicos precedida de prévia execução de obra pública, vinculados a contrato de concessão de serviço público. Das palavras prestação de serviços de construção e vinculados a contrato de concessão de serviço público, constantes do texto legal em questão, decorre a norma de que todos os concessionários que têm outorgada concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, em que há prévia construção de obras de interesse público, construção essa remunerada e amortizada mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado, pelo concessionário, ficam sujeitos à base de cálculo prevista na alínea e do inciso III do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, na redação da Lei nº 12.973/2014. Isso porque não existe nenhuma outra situação em que haverá prestação de serviços de construção de obras públicas vinculados a contrato de concessão de serviço público. A expressão vinculados a contrato de concessão de serviço público é fundamental para se chegar a tal conclusão. Qualquer outra prestação de serviços de construção de obras públicas que não for vinculada a contrato de concessão de serviço público não estará compreendida no dispositivo legal em questão. Haverá apenas um contrato administrativo para execução de obras públicas, nos termos da Lei nº 8.666/1993, ficando a prestação do serviço público reservada à própria Administração Pública, sem a delegação a particular, mediante concessão, conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 19ª edição, página 664). Nos simples contratos de prestação de serviço o prestador do serviço é simples executor material para o Poder Público contratante. Daí que não lhe são transferidos poderes públicos. Persiste sempre o Poder Público como o sujeito diretamente relacionado com os usuários e, de conseguinte, como responsável direto pelos serviços. O usuário não entretém relação jurídica alguma com o contratado-executor material, mas com a entidade pública à qual o serviço está afeto. Por isto, quem cobra pelo serviço prestado - e o faz para si próprio - é o Poder Público. O contratado não é remunerado por tarifas, mas pelo valor avençado com o contratante governamental. Em suma: o serviço continua a ser prestado diretamente pela entidade pública a que está afeto, a qual apenas se serve de agente material. Já na concessão, tal como se passa igualmente na permissão - e em contraste com o que ocorre nos meros contratos administrativos de prestação de serviços, ainda que públicos -, o concedente se retira do encargo de prestar diretamente o serviço e transfere para o concessionário a qualidade, o título jurídico, de prestador do serviço ao usuário, isto é, o de pessoa interposta entre o Poder Público e a coletividade. Em outras palavras: a hipótese descrita no texto legal (prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público) não ocorrerá em nenhuma outra situação, quando vinculada a contrato de concessão de serviço público. A única hipótese de incidência da norma resultante do texto legal em questão surge, no caso da construção de obra pública, quando a prestação do serviço público precedida de obra pública? exatamente como ocorreu com a autora, que, previamente à exploração das linhas de transmissão de energia elétrica as constrói, para depois receber remuneração pela construção, mediante a exploração dessas mesmas linhas. A interpretação veiculada na petição inicial seria plausível se a autora se limitasse a explorar as linhas de transmissão, pois não haveria vinculação a contrato de concessão de serviço público, e sim mera contratação de particular para prestar serviço diretamente à União. Mas não é esse o caso. A autora executou a construção de obra pública e está a receber remuneração e amortização dessa construção mediante a exploração da mesma obra pública. Trata-se sim de contrato que tem como um de seus objetos a prestação de serviço de construção de linhas de transmissão. A obrigação de fazer a construção é da autora. A destinatária do serviço de construção é a União. O investimento realizado pela autora com a construção das linhas de transmissão é remunerado e amortizado com a exploração, por ela, no prazo de vigência contratual da concessão, das linhas de transmissão. Não há nenhuma violação do conceito de direito privado de prestação de serviço de construção. A beneficiária da construção das linhas de transmissão de energia elétrica é a União, titular do serviço de transmissão de energia elétrica, que delega sua execução à autora, mediante concessão, remunerada e amortizada pela exploração da construção, no prazo de vigência do contrato de concessão. Finalmente, a classificação da atividade da autora como transportadora de carga, em que a Receita Federal do Brasil a enquadrava anteriormente, para efeito de determinar a base de cálculo dos tributos em questão (alínea a do inciso II do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, na redação da Lei nº 12.973/2014), cede diante da nova regra especial posterior, decorrente do texto da alínea e do inciso III do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, incluído pela Lei nº 12.973/2014. Incidem os critérios de resolução das aparentes antinômias: lei especial afasta a incidência da lei anterior; lei especial afasta a incidência da lei geral. A Lei nº 12.973/2014 é posterior e veicula regra especial de tributação das concessionárias prestadoras de serviços públicos precedidos da construção de obra pública. Desse modo, a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil parece estar contida nos limites do texto da alínea e do inciso III do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, na redação da Lei nº 12.973/2014 e, desse modo, não viola o princípio da estrita legalidade tributária, uma vez que todos os elementos previstos nesse texto estão presentes: prestação de serviços de construção de obra de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. Por força dos princípios da presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos e comportamentos administrativos, há que prevalecer a interpretação da Receita Federal do Brasil, que parece conformar-se aos limites do texto da lei. Dispositivo Indefido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretária mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011134-18.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)

Embargos à execução em que a União afirma que faltam comprovantes da retenção na fonte do imposto de renda no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, ocorreu a prescrição da pretensão e há necessidade de conferência dos valores pela Receita Federal do Brasil. Pede a extinção da execução ou o deferimento de produção de prova consistente na elaboração de cálculo pela Receita Federal do Brasil. O embargado impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido. Remetidos os autos à contadoria, o embargante concordou com os valores calculados por ela. A União os impugnou. Restituídos os autos à contadoria, esta apresentou novos cálculos, com os quais concordou a União. O embargante não os impugnou. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Conheço dos embargos uma vez que a União, ao requerer a decretação de nulidade da execução e postular o reconhecimento da prescrição, impugnou a totalidade dos valores executados, de modo que a ausência de memória de cálculo, com a petição inicial dos embargos, não pode conduzir ao não conhecimento deles. Não é o caso de decretar a nulidade da execução ou a prescrição da pretensão executiva, como pede a União. Não há necessidade de discriminação dos valores do imposto de renda retido na fonte. O valor passível de restituição deve ser calculado mediante a apuração dos valores das contribuições do embargado ao plano de previdência privada entre 01.01.1989 a 31.12.1995. Este é o limite do indébito tributário, nos termos do título executivo judicial. Com efeito, o título executivo judicial transitado em julgado condenou a União a restituir ao embargado o imposto de renda retido na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições dele para o fundo de previdência no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela Selic. Segundo os limites estabelecidos pelo título executivo judicial, o valor a ser restituído pela embargante ao embargado está limitado ao imposto de renda retido na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições deste para o fundo de previdência no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela Selic. A Receita Federal do Brasil solicitou informações à entidade de previdência privada para a qual contribuiu o embargado, a fim de saber os valores das contribuições dele para tal fundo, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Com base nas informações prestadas pelo plano de previdência complementar, a contadoria elaborou os cálculos, com os quais concordou a União, sem impugnação do embargado. Em relação à prescrição suscitada pela União, está prejudicada. Nos cálculos que ela própria apresentou, nos autos principais, após a oposição destes embargos, apurou valores a restituir reconhecendo que nenhum deles foi atingido pela prescrição (fls. 296/326), que, desse modo, fica rejeitada. Ante o exposto, ficam acolhidos os cálculos da contadoria. Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo do embargado e fixar o valor da execução no montante calculado pela contadoria, de R\$ 7.605,38 (sete mil seiscentos e cinco reais e trinta e oito centavos), para abril de 2015. Certificado o trânsito em julgado nestes autos, esse valor poderá ser levantado pelo embargado, nos autos principais, do montante neles depositado, sem necessidade de expedição de requisitório de pequeno valor. É que o saldo atualizado dos depósitos é de R\$ 94.292,65, nesta data, conforme extrato da conta nº 233949, cuja juntada aos autos ora determinado. O montante depositado supera em muito o valor do crédito do embargado. Assim, certificado o trânsito em julgado) fica autorizado o levantamento, pelo embargado, do valor de R\$ R\$ 7.605,38 (sete mil seiscentos e cinco reais e trinta e oito centavos), para abril de 2015, mais os acréscimos legais da Selic, incidentes até a data do efetivo levantamento, por meio de indicação de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto e indicação dos números de OAB, RG e CPF desse profissional, que constarão do alvará de levantamento a ser expedido; e) efetuado o levantamento pelo embargado, o saldo remanescente será transformado em pagamento definitivo da União. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados nestes embargos à execução. Traslade a Secretária para os autos principais cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 94/96. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor depositado nos autos já é suficiente para liquidação integral do crédito do embargado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0007721-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022382-40.1996.403.6100 (96.0022382-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IRMAOS RUSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

1. Fls. 74/78: procede a afirmação da embargada. Os autos se encontram em carga com a União (PFN) quando da disponibilização da decisão de fl. 68 no Diário da Justiça Eletrônico. 2. Defiro prazo de 10 dias à embargada para manifestação sobre a ratificação dos cálculos da contadoria (fl. 66). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696971-27.1991.403.6100 (91.0696971-2) - IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 375/376 e 384: ante a informação de fl. 386, não conheço do pedido da União de transferência do valor remanescente da conta nº 1181.005.50668062-1 para o juízo da penhora. Os valores pertencem à advogada da exequente, conforme decisão de fl. 256. 2. Expeça a Secretária novo alvará de levantamento, em benefício da advogada EDNA DE FALCO, do valor remanescente do depósito de fl. 319. 3. Ficam as partes intimadas de que o alvará está disponível na Secretária deste juízo. 4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretária os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008296-68.2013.403.6100 - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda (fl. 630) e a concordância da ré (fl. 631), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Os valores depositados em dinheiro, pela autora, à ordem da Justiça Federal devem ser transformados em pagamento definitivo da União, ainda que extinto o processo sem resolução do mérito, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1213319/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012. A extinção do processo sem resolução de mérito, salvo o caso de ilegitimidade passiva ad causam, impõe a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública respectiva. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.106.765/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30.11.2009, AgRg nos EDcl no Ag 1378036/CE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 29/06/2011; REsp 901.052/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 03.03.2008. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União e o perito, este por meio de correio eletrônico.

0024100-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP

1. Expeça a Secretária, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço da ré, VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP (CNPJ nº 16.990.176/0001-78), ou requerer a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa (fl. 104) ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, em relação a esta ré, sem necessidade de requerimento dela, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No silêncio, abra a Secretária nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0025326-82.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPIN/A) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos. A embargante afirma que a sentença é omissa no tocante à afirmação de que o fato gerador dos tributos em discussão é o ingresso no território nacional e não o desembaraço aduaneiro, formulando as seguintes questões: poderia a legislação determinar a incidência do imposto baseado numa presunção de ingresso no território nacional? Esta presunção não iria de encontro à previsão constitucional de incidência? Se a resposta for negativa, qual seria o fundamento constitucional a autorizar a incidência tributária sobre um fato presumido? Quanto à possibilidade de se tributar mercadoria extraviada que, se houvesse sido desembaraçada, faria gozo de isenção tributária, deve haver manifestação deste juízo sobre a data do suposto ingresso no território nacional da mercadoria extraviada e a data de entrada em vigor da Lei nº 12.350/10, bem como a indicação do fundamento constitucional que autorizaria o legislador a sobrepor a norma de incidência em caso de extravio sobre a norma isençional. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à afirmação da embargante de que houve aplicação retroativa da Lei nº 12.350/2010 a fato ocorrido em janeiro de 2010 (auto de infração nº 10841/723101/2014-45), não procedem os embargos de declaração. O parágrafo único do artigo 60 do Decreto-Lei nº 37/1966, segundo o qual O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos, fora revogado pela Medida Provisória nº 320/2006, anterior ao fato gerador datado de 21.01.2010, apurado no auto de infração em questão. Conforme afirmei na sentença, a legislação estabelece que se trata de crédito tributário, isto é, são devidos os tributos que incidem na importação da mercadoria importada, em caso de extravio. Não se trata de indenização, e sim de tributação, decorrente da realização, no mundo fenomênico, do suporte fático previsto na legislação para autorizar a exigência dos tributos, consistente no efetivo ingresso das mercadorias em território nacional. Nesse sentido o artigo 1º, 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do Decreto-Lei nº 2.472/1988: Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)(...) 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Não há presunção da ocorrência do fato gerador, e sim efetiva comprovação de sua ocorrência, demonstrada pelo ingresso da mercadoria no território nacional, com base em declaração prestada pela própria autora, no manifesto de carga, de que houve o ingresso da mercadoria no território nacional. Cabia à autora afastar a presunção de veracidade de sua própria declaração, prestada no manifesto de carga, e produzir a prova de que a declaração prestada por ela própria se fundou em erro, ou que os produtos não foram sequer colocados no transporte aéreo, ou que foram extraviosados em outro lugar, no exterior, e não no Brasil, ou que os respectivos importadores já recolheram os tributos. Quanto ao fundamento constitucional que autorizaria o legislador a sobrepor a norma de incidência em caso de extravio sobre a norma isençional, trata-se do princípio da legalidade. Assim como a isenção na importação decorre de lei ordinária, e não da Constituição, também pode, a mesma lei ordinária, afastar a isenção, em caso de extravio da mercadoria importada, por não ter ocorrido a hipótese que justificava a isenção. Trata-se de conflito de normas de idêntica hierarquia. A isenção não tem fundamento constitucional. Não se trata de imunidade. Logo, a norma prevista em lei ordinária que afasta a isenção de que gozava a mercadoria importada, em caso de seu extravio em território nacional, antes do despacho aduaneiro, não afronta regra de imunidade prevista na Constituição do Brasil, e sim afasta a isenção prevista em lei ordinária de mesma hierarquia. A aparente antinomia entre as normas é resolvida pelo critério da especialidade: a isenção de que goza a mercadoria importada é a regra geral, afastada por norma especial, de mesma hierarquia, que estabelece a tributação, em caso de extravio, por considerar não verificada a hipótese justificadora da isenção. Ambas têm o mesmo fundamento constitucional de validade: a pessoa política titular da competência tributária para instituir o tributo dispõe também de competência para conceder a isenção e para afastá-la em casos especiais. No mais, em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação

da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego proveniente aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0019699-76.2014.403.6301 - FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do ato que reduziu o valor de sua pensão por morte e, no mérito, a anulação desse ato e a condenação da ré a pagar-lhe as diferenças que deixaram de ser pagas, em razão dessa redução. A autora, beneficiária de pensão por morte concedida em 09.09.2009, instituída pelo óbito do servidor Francisco Romulo Rabelo, médico do Ministério da Saúde apresentado em 1996 com proventos integrais, teve reduzido o valor da pensão, por decisão do Tribunal de Contas da União (acórdãos nºs 1477/2012 e 5288/2013), que determinou o reajustamento do benefício pelos índices do Regime Geral da Previdência Social, na forma do artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, e o afastamento dos reajustes decorrentes da paridade com os vencimentos dos servidores ativos, paridade essa negada pelo TCU. A autora afirma a decadência do direito de a União proceder à revisão da pensão e a existência de direito adquirido ao reajustamento do benefício pelos mesmos índices e na mesma época dos reajustes dos servidores ativos, considerada a anterioridade do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Ajuizada a demanda no Juizado Especial Federal em São Paulo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela. O ato do Tribunal de Contas da União não é passível de controle jurisdicional quanto ao mérito, mas apenas em relação aos seus aspectos formais, em que não há quaisquer vícios. A revisão da pensão era cabível porque fora reajustada indevidamente em duplicidade, não apenas pelos índices da paridade com os servidores ativos, mas também pelos índices do Regime Geral de Previdência Social, sendo cabíveis apenas estes últimos (RGPS). A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Afasta a preliminar suscitada pela União de impossibilidade jurídica de controle, pelo Poder Judiciário, da legalidade do julgamento de revisão da pensão por morte, realizado pelo Tribunal de Contas da União. O processo de revisão da pensão por morte, instaurado pelo Tribunal de Contas da União, é administrativo. O Poder Judiciário tem competência para controlar a legalidade dos atos administrativos. O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Não há nenhuma exceção nesse dispositivo constitucional limitando o controle jurisdicional dos atos praticados pelo Tribunal de Contas da União. Não se tem notícia, na história do Supremo Tribunal Federal, de nenhum julgamento que tenha recusado a possibilidade de controle jurisdicional de ato do Tribunal de Contas da União relativo à revisão de pensão. Ao contrário. Consulta no sítio do Supremo Tribunal Federal revela inúmeros acórdãos em que exercido o controle de legalidade de atos praticados pelo Tribunal de Contas da União, no mérito, em tema de registro de aposentadoria e pensão (por exemplo, MS 30537 ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015). Passo ao julgamento do mérito. As questões de fato estão bem delimitadas. Os fatos são incontroversos. A autora, beneficiária de pensão por morte concedida em 09.09.2009, instituída pelo óbito do servidor Francisco Romulo Rabelo, médico do Ministério da Saúde apresentado em 1996 com proventos integrais, teve reduzido o valor da pensão, por decisão do Tribunal de Contas da União (acórdãos nºs 1477/2012 e 5288/2013), que determinou o reajustamento do benefício pelos índices do Regime Geral da Previdência Social, na forma do artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, afastada a paridade com os reajustes dos vencimentos dos servidores públicos ativos, prevista no 3º do artigo 2º da Lei nº 11.355/2006. Rejeito a prejudicial de decadência. Não ocorreu a decadência do direito de o Tribunal de Contas da União proceder à revisão do reajuste a pensão. O prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999, não se consumou. A pensão foi revista por determinação do Tribunal de Contas da União exarada nos acórdãos nºs 1477/2012 e 5288/2013, publicados antes de decorridos mais de cinco anos da concessão da pensão, concedida em 09.07.2009. Embora o processo não tenha sido instaurado pelo Tribunal de Contas da União como de controle de legalidade do ato inicial de concessão da pensão, competência essa que lhe é outorgada expressamente no artigo 71, inciso III, da Constituição do Brasil (Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: III - apreciar, para fins de registro, a legalidade (...) bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório), a determinação de revisão dos reajustes aplicados à pensão ocorreu ainda dentro no prazo de cinco anos para o controle de legalidade de sua concessão. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem afastado até mesmo o prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999 para o controle externo de legalidade do ato inicial concessivo de aposentadoria ou pensão: EMENTA AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTROLE EXTERNO DE LEGALIDADE DO ATO INICIAL CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NA LEI Nº 9.784/1999. DECISÃO PROFERIDA APÓS O PRAZO DE 5 ANOS. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. É firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se aplica ao Tribunal de Contas da União a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, no exercício da competência de controle externo de legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões, devendo, entretanto, serem asseguradas a ampla defesa e o contraditório nos casos em que referido controle externo ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido (MS 27296 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014). De qualquer modo, conforme já salientei, não decorreram cinco anos entre a data de concessão da pensão e as decisões do Tribunal de Contas da União que determinaram a glosa do reajuste do benefício pelos mesmos índices de reajustamento dos servidores públicos ativos ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria do instituidor da pensão, bem como a aplicação de seu reajuste nos moldes do artigo 15 da Lei nº 10.887/2004. Afastada a decadência, não há nenhuma dúvida de que a autora não tem direito ao reajustamento da pensão, de modo cumulativo, pelos mesmos índices de reajustamento dos servidores públicos ativos ocupantes do mesmo cargo em que se efetivou a aposentadoria do instituidor da pensão e também pelos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. A União afirma que foi aplicado incorretamente o reajustamento da pensão por esses dois índices, de modo cumulativo. Considerando que o Tribunal de Contas da União, procedendo à revisão da pensão, entendeu incabível o reajustamento pelo regime de paridade entre servidores ativos e inativos e determinou apenas a incidência pelos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, a União efetivou a glosa do reajustamento cumulativo por esses dois índices, mantendo apenas o relativo aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, na forma do artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, cumprindo, assim, a decisão do Tribunal de Contas da União. Em que pese não haver nenhuma dúvida de que a autora não tem direito ao reajustamento do benefício, de modo cumulativo, pelos dois índices, mas apenas por um deles, não foi acertada a decisão do Tribunal de Contas da União, no que determinou a manutenção apenas dos reajustes aplicáveis aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, na forma do artigo 15 da Lei nº 10.887/2004. Isso porque pelas regras de transição previstas no artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado com proventos integrais na forma desse artigo o direito à revisão, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Nesse sentido dispõe, respectivamente, o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. O texto do parágrafo único do artigo 3 da EC 47/2005 é claro: aplica-se aos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. O instituidor da pensão se aposentou com proventos integrais em 1996, ainda no regime previdenciário anterior ao instituído pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005. Desse modo, o reajuste da pensão fica sujeito à revisão e reajustamento nos moldes do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, por força da regra de transição veiculada no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, dispositivo este completamente ignorado pelo Tribunal de Contas da União, quando afastou a paridade e determinou o reajustamento do benefício apenas pelos índices aplicáveis aos benefícios em manutenção no Regime Geral da Previdência Social. É importante lembrar que o próprio artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 ressalva expressamente, na parte final de seu texto, que o reajuste dos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, não se aplicam aos beneficiários pela garantia de paridade de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente, como é o caso da autora, conforme assaz frisado, o que também não foi observado pelo Tribunal de Contas da União: Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiários pela garantia de paridade de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. Ante o exposto, a procedência do pedido é parcial, a fim de manter a impossibilidade de reajustamento cumulativo da pensão tanto pelo regime da paridade como também pelo RGPS, mas para afastar este critério, devendo ser mantido apenas aquele (regime de paridade de revisão e reajuste entre servidores ativos e inativos), com direito ao recebimento dos valores da pensão que deixaram de ser pagos desde a revisão, relativos à diferença entre os índices do RGPS e os decorrentes da paridade entre ativos e inativos, com correção monetária e juros moratórios a partir da citação. Finalmente, cabe a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a pensão seja revista, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos para o futuro (cabendo o pagamento dos atrasados, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, apenas depois do trânsito em julgado, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil). Estão presentes a certeza da existência do direito, reconhecida em cognição plena e exauriente nesta sentença, e o risco de a autora sofrer dano de difícil reparação, em razão da natureza alimentar da pensão e da demora no julgamento do mérito. Assinalo que, segundo a interpretação do próprio Supremo Tribunal Federal, resumida no enunciado da Súmula 729, A decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária, ainda que diga respeito a servidor público aposentado ou pensionista. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: i) reconhecer que não aplicam cumulativamente no reajustamento da pensão da autora os índices decorrentes da paridade entre ativos e inativos e os índices de reajuste dos benefícios em manutenção no Regime Geral de Previdência Social; ii) anular parcialmente o ato de revisão da pensão por morte, na parte em que afastados os índices decorrentes da paridade entre servidores públicos ativos e pensionistas; iii) determinar a revisão da pensão, desde o ato de revisão praticado pela União por decisão do Tribunal de Contas da União, a fim de que se observem, no reajustamento da pensão, o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, mantendo-se a paridade entre os reajustes e revisões aplicados aos servidores públicos ativos e os reajustes e revisões da pensão; iv) condenar a ré ao pagamento, após o trânsito em julgado, por meio de requisitório de pequeno valor ou precatório, das diferenças vencidas desde a data da revisão da pensão realizada pela União por determinação do TCU, com correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios a partir da citação, juros esses devidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009; v) determinar à União, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que cumpra a obrigação de fazer a revisão da pensão, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a recalcule nos termos acima, quanto às prestações vencidas. Fica a União intimada para tal finalidade, por ocasião da vista dos autos, na intimação desta sentença, independentemente de qualquer outra formalidade por parte deste juízo, sem prejuízo do conhecimento de eventuais incidentes suscitados pela autora em autos suplementares. Eventuais incidentes sobre o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deverão ser processados em autos suplementares, cuja extração incumbirá à autora. Não caberá a retenção dos presentes autos, em primeira instância, para resolução das questões atinentes ao cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Uma vez recebidas e processadas eventuais apelações, ou, se não interpostas, por força da remessa oficial, os autos serão remetidos ao TRF3. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários

advocaticios dos respectivos advogados. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0004977-24.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA X ELAINE GARCIA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0005625-04.2015.403.6100 - CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES X DEBORA CARDOSO GARCIA (SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CLAUDIO RUZON HINGST (SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA) X NADIA DE PONTE RUZON HINGST

Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelos réus (fls. 114/151, 157/166 e 171/183) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0006771-80.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA (SP217925 - VALERIA PEREIRA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X L. PAVINI UNIFORMES - ME (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Fls. 166/167: fica a autora, LOGICA ENGENHARIA LTDA., cientificada da juntada aos autos do mandado de citação e intimação com diligências negativas e da certidão lavrada pela Oficial de Justiça Avaliadora na fl. 167.2. A fim de esgotar todos os endereços da ré L. PAVINI UNIFORMES - ME (CNPJ nº 14.677.445/0001-15) conhecidos nos autos, expeça a Secretaria mandado de citação no endereço indicado na certidão na fl. 171 e ainda não diligenciado, qual seja: Avenida João XXIII nº 303, bairro Vila Formosa, São Paulo, SP, 03361-000. Publique-se.

0008210-29.2015.403.6100 - PATRICIA VIEIRA DA SILVA COSTA (SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Fica a autora intimada da juntada aos autos da petição e guia de recolhimento apresentadas pela Caixa Econômica Federal nas fls. 56/61. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

0009149-09.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA (SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X L. PAVINI UNIFORMES - ME

1. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 42/54). 2. Fls. 60/61: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação da ré L. PAVINI UNIFORMES - ME, devolvido com diligência negativa. 3. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré L. PAVINI UNIFORMES - ME, CNPJ 14.677.445/0001-15, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 5. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 7. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0009859-29.2015.403.6100 - EDSON APARECIDO DE SOUZA (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor, cuja propriedade do imóvel por ele adquirido, com garantia de alienação fiduciária, no Sistema Financeiro Imobiliário, foi consolidada em nome da ré, que o levou a leilão extrajudicial no dia 09.05.2015, pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 09.05.2015, desde a notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminada o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; seja também declarada a nulidade do procedimento extrajudicial e do leilão realizado, por afronta ao prazo previsto na Lei 9.514/97; seja finalmente anulado o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, pois não cabe discutir a legalidade dos critérios de reajuste de contrato que está resolvido ante o inadimplemento e a consolidação da propriedade em nome da Caixa, sendo incabível o recebimento de valores do contrato extinto. No mérito requer a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. O autor afirmou não ter mais provas a produzir. Afasto a preliminar de falta de interesse processual. O autor pede a decretação da nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em nome da ré. Não há na petição inicial pedido de revisão dos critérios de reajuste aplicados ao contrato. Apenas causa de pedir em que ele afirma a falta de liquidez do débito, causa de pedir essa que não será conhecida, conforme fundamentação infra. Passo ao julgamento do mérito. O autor afirma que a notificação que lhe foi enviada pela ré é nula porque não atendeu ao disposto no 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, que tem o seguinte teor: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Segundo a petição inicial, Na notificação enviada pela Ré ao Autor não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), contendo apenas o valor das prestações em atraso. Não foi informado ao Autor, portanto, o exato valor para a purgação para que este pudesse atendê-la, com a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, razão porque o referido procedimento deve ser declarado nulo. A primeira observação que se extrai do texto do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 é de que não há nenhuma palavra de que se extrai dever a intimação discriminar a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. O texto legal determina apenas a intimação do devedor para pagar tais verbas, no prazo de quinze dias. Não determina a discriminação em separado de cada um desses valores na notificação. A segunda observação é uma constatação: o 9º Oficial de Registro de Imóveis intimou o autor para pagar os valores na planilha de fl. 98, que informa o valor total do débito e que será acrescido dos encargos dessa notificação e dos que vencerem até a data do efetivo pagamento. A notificação atingiu a finalidade prevista em lei, de constituir o devedor em mora, informar o valor total em atraso e facultar a purgação do débito, para evitar a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. O autor foi notificado pessoalmente para purgar a mora e recebeu a informação do valor total do débito e de que este seria acrescido das despesas com a notificação e dos encargos que venceriam até a efetiva purgação da mora. Não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo. Incide o princípio da instrumentalidade das formas. Não cabe a decretação de nulidade pelo mero culto às formas, como se fossem divindades. As formas e os procedimentos são estabelecidos tendo em vista determinadas finalidades. Sem a existência de prejuízo concreto não se pode decretar nulidade, sob pena de a arguição desta ser revestida de caráter meramente protelatório. Para demonstrar a manifestação de prejuízo para o autor, cumpre observar que a propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária em 07.05.2013. No mínimo, está o autor a morar gratuitamente no imóvel há mais de dois anos, tempo esse mais do que suficiente para que purgasse a mora. Tal situação é reveladora de que o autor não tinha e nunca teve a intenção de purgar a mora? o que, de resto, é comprovado pela própria declaração dele, feita na petição inicial, de que não tem condições financeiras de pagar de uma única vez, a vista, os encargos vencidos. Mesmo que se exigisse a discriminação, na notificação para purgar a mora, de todos os encargos contratuais, na forma desejada pelo autor, tal especificação seria totalmente inútil, pois não evitaria a consolidação da propriedade em nome da ré, uma vez que o próprio autor afirma expressamente na inicial não dispor de recursos para purgar a mora. Relativamente à tese de nulidade do leilão porque não foram cumpridos os prazos para alienação do imóvel em público leilão, previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, também não procede. A ré informa que o imóvel em questão encontra-se em estoque disponibilizado para venda sem uma data prevista para sua alienação, razão pela qual a CAIXA deixa de trazer à colação cópias dos respectivos Editais, conforme havia sido determinado por esse MM. Juízo no dispositivo da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sobre essa questão, cumpre consultar o que estabelece o texto legal: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerará-se extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Do texto legal é possível extrair a norma de que o público leilão deve ser realizado no prazo de trinta dias contados do registro da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, regra essa não observada pela ré, fato esse inconstitucional nos autos. Mas da inobservância dessa regra não decorre a invalidade dos atos praticados anteriormente, como a notificação do

devedor para purgar a mora no prazo de 15 dias e, ausente o pagamento integral do débito, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e o registro dessa consolidação no Ofício de Registro de Imóveis. É que o público leilão tem dupla finalidade: entregar ao devedor eventual saldo remanescente ou exonerar o credor de entregar ao credor eventual saldo remanescente, depois de descontadas as despesas. Não tem o leilão a finalidade de restabelecer o contrato, se resultar negativo. Nessa hipótese considera-se extinta a dívida e exonerado o credor de entregar qualquer valor remanescente ao credor. Caso o autor entenda que há alguma possibilidade de o imóvel atingir, em público leilão, valor de que resulte saldo remanescente em seu benefício, depois de descontado o débito e as despesas com a consolidação da propriedade, poderá promover, em face da ré, demanda para cumprir a obrigação de fazer o leilão. Mas da não realização desse leilão no prazo de 30 dias contados do registro da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não decorre nenhuma nulidade dos atos praticados. No que diz respeito à tese de que falta liquidez do título executivo, não há causa de pedir na inicial. O autor se limita a afirmar que faltava liquidez para a execução por excessos de cobrança. Trata-se de afirmação genérica, que equivale à ausência de qualquer causa de pedir, neste ponto. Ainda que assim não fosse, a discussão sobre a falta de liquidez está superada. A execução foi promovida. A propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária. O contrato está extinto. Descabe qualquer discussão sobre os termos de contrato já extinto. Quanto à afirmada inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade estabelecido na Lei nº 9.514/1997, não procede. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, e o requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato findará o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convocará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse ativismo judicial com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à moradia não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido ao autor, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que teriam igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação ou o Sistema Financeiro Imobiliário, pois ninguém pagaria mais nada nesses sistemas, com base no direito constitucional à moradia. Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários do SFH e SFI, também não pode sê-lo ao autor, sob pena de violação do princípio da igualdade. Dispositivo/Resolução o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que defiro a assistência judiciária ante a declaração de fl. 34. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se.

0010133-90.2015.403.6100 - MARCOS JOSE DE OLIVEIRA X ROSANGELA FATIMA DE OLIVEIRA(SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à Caixa Econômica Federal que se abstenha de cobrar taxa de evolução da obra e, às outras rés, que entreguem imediatamente a unidade autônoma B65 do Bloco B do Residencial Mirante do Bosque, objeto do instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma condominial, com cláusula suspensiva, cláusula resolutiva expressa e outras avenças firmado pelas partes. No mérito, pedem que: os pedidos formulados em sede de tutela antecipada se tornem definitivos; as requeridas sejam condenadas solidariamente à restituição da taxa de evolução de obra despida pelos requerentes; haja o pagamento de lucros cessantes na proporção de 0,5% ao mês sobre o valor de mercado do imóvel na época da indisponibilidade do bem, durante todo o período de mora até a efetiva entrega de chaves; seja a comissão de corretagem despida devolvida; sejam consideradas nulas de pleno direito a cobrança de taxas de abertura de conta, pesquisa cadastral e taxa ATI, devendo ser restituídas em dobro, em vista da má fé; condenada as rés em indenização pelos danos extrapatrimoniais causados, arbitrados em, pelo menos, R\$10.000,00. Por decisão de fl. 79, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 01.07.2015, determinou-se aos autores que apresentassem o instrumento de mandato e a declaração de necessidade de assistência judiciária originais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e de indeferimento das isenções legais da assistência judiciária. Os autores apresentaram emenda à petição inicial, mas não cumpriram a determinação de fl. 79 (fls. 81/109). Na decisão de fl. 111, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 27.07.2015, foi determinado aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e indeferimento das isenções legais da assistência judiciária: i) cumprissem a determinação de fl. 79, item I, apresentando os originais dos instrumentos de mandato e das declarações de necessidade de assistência judiciária; e ii) apresentassem três cópias da emenda à petição inicial, para instruir a contrafé. Conforme certidão lavrada na fl. 112, os autores não cumpriram nenhuma dessas determinações. Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13, I, 257, 267, incisos I, VI e XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque as rés nem sequer foram citadas. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

0010491-55.2015.403.6100 - CASSIA CARLIN MALTEZE ZUFFO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da ré para receber as prestações vencidas e vincendas, seja determinado que a ré recalcule as prestações, desde a data da assinatura do contrato, tomando por base o valor da primeira prestação prevista no mesmo, observando todos os termos descritos na Lei nº 4.380/64; a decretação por sentença da ilegalidade e expurgação dos valores erroneamente lançados no saldo devedor e verificação dos débitos oriundos da satisfação a maior por ocasião da amortização das sucessivas prestações do citado saldo devedor no que se refere: aos excessos de juros compensatórios, de mora e de multa, bem como em razão da prática pela ré de anatocismo e suas repercussões no saldo devedor e nas prestações; que seja devolvido a autora os excessos de cobrança dos prêmios de seguro e do próprio serviço da dívida, na medida em incidentes sobre o principal do capital financiado multiplicadamente superior ao efetivamente devido; a devolução dos juros e demais despesas bancárias cobradas em sua conta corrente com limite, estes lhe concedido sem sua autorização ou pedido, devidamente atualizado; por ocasião do recálculo das prestações, cobradas ilegalmente, que as diferenças apuradas em favor da requerente sejam devolvidas em espécie ou compensadas nas prestações futuras, devidamente atualizadas, na conformidade que preceitua o artigo 964 do C.C.; que se determine a suspensão dos pagamentos das prestações vencidas ou vincendas, até o deslinda da presente ação, ou que seja determinada a feitura do depósito judicial, pelo valor que a requerente acha devida, no importe de R\$ 21.597,87; que se determine, ante a falta de liquidez e certeza do crédito, a não proceder nenhuma execução, ou seja, levar o imóvel a leilão; que diante da inscrição com a negativação do nome da autora nos Serviços de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA), seja a ré condenada ao pagamento de dano moral a ser estipulado por esse MM. Juiz por sentença; a restituição das quantias cobradas indevidamente e não compensadas em decorrência da revisão dos pedidos retro, restituções estas a serem devolvidas em dobro, conforme assegurado pelo parágrafo único do artigo 42, Código de Defesa do Consumidor e do artigo 1531 do Código Civil. A petição inicial foi aditada (fls. 125/132). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput), e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial não parece verossímil. Parece que não há contradição entre as taxas anuais de juros nominal de 11,3666% e efetiva de 12,0002%, previstas no item D7 do quadro resumo do contrato, e as taxas anuais de juros nominal e efetiva previstas no parágrafo primeiro da cláusula quarta, respectivamente, de 10,9350% e 11,50000%. Estas incidem apenas se o devedor fiduciante optar pelo pagamento dos encargos mensais em conta corrente mantida na CEF ou em folha de pagamento. Para saber se foram observados os percentuais corretos das taxas de juros, por ocasião da apuração do saldo devedor, na amortização extraordinária realizada pela autora, há necessidade de ampla investigação dos fatos, em cognição plena e exauriente, além de instrução probatória, inclusive eventual produção de prova pericial contábil, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação. Em relação à elevação do limite de crédito de R\$ 5.000,00 para R\$ 12.500,00 reais, independentemente de solicitação da autora, a fundamentação exposta na petição inicial não parece verossímil. Ainda que a autora não tenha solicitado expressamente à ré a elevação do limite de cobertura do saldo devedor na conta corrente destinada ao pagamento dos encargos mensais do financiamento, parece que a autora utilizou, efetivamente, tal limite, de modo que não pode pretender afastar sua responsabilidade pelo pagamento dos encargos correspondentes ao uso do crédito. Afinal, a autora goza de capacidade civil e sabe das consequências da utilização do limite de crédito. Há que se atentar para a responsabilidade pessoal do correntista. Em relação à suposta cobrança de prêmios de seguro em valores indevidos, incide o mesmo óbice já apontado acerca da necessidade de cognição aprofundada e abertura de instrução probatória, o que afasta a prova inequívoca da afirmação e impede a antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo/Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fl. 133: julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo ante a apresentação do aditamento da inicial. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se esta e a decisão de fl. 124. DECISAÇÃO FL. 124/Fs. 120/122: ante a comprovação da realização de intervenção cirúrgica do advogado da autora, defiro a esta o prazo de 10 dias para cumprir a decisão de fls. 99 e verso. Publique-se.

0011309-07.2015.403.6100 - JOCINARIO SALES VIEIRA DOS SANTOS(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos de novos documentos (fls. 64/69), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0015746-91.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PETRUS(SP163590 - ELLANE GOMES) X ELBER ARMBRUST RIBEIRO X ADRIANA CISI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Demanda de cobrança de multas disciplinares aplicadas a condôminos, movida por condomínio em face de ELMER ARMBRUST RIBEIRO, ADRIANA CISI RIBEIRO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 1.018,39. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de multas disciplinares aplicadas a condôminos, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no pólo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvérsia em Juízo em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - O ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO É NO SENTIDO DE QUE COMPETE AO STJ O JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 11 18.02.2010 - pag. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUÍZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. 2. Ante o disposto na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretária o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação nº 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultrapassadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

0017257-27.2015.403.6100 - SALVADOR PISCIOTTI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretária a prioridade na capa dos autos. A Secretária deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Ficam os autos sobrepostos em Secretária, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e

Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0017274-63.2015.403.6100 - ZILMAR DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009. Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação dos representantes legais das rés, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0017276-33.2015.403.6100 - JAIME DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009. Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação dos representantes legais das rés, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0017290-17.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO GOULART(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009. Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação dos representantes legais das rés, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0017296-24.2015.403.6100 - NILTON DUTRA DE CASTRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009. Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação dos representantes legais das rés, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0017394-09.2015.403.6100 - KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação dos representantes legais das rés, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0017515-37.2015.403.6100 - M.M.L. LOCACAO DE BENS MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME(SP287467 - FABIANA APARECIDA NASCIMENTO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada do nome do requerente do rol de devedores com o fito de evitar maiores danos, além dos já causados, e a suspensão do tal débito, para que: não ocorra juros, correção monetária, além da sustação dos protestos constantes nos cartórios, além dos títulos que ainda poderão ser incluídos no decorrer desta ação (...). No mérito a autora pede a total procedência da presente ação, para o fim de ver declarada a inexigibilidade do débito (...) cancelando definitivamente o débito, bem como os protestos nos cartórios de títulos e documentos, sob pena de multa diária em caso de não cumprimento da obrigação. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de verba indenizatória por dano moral causado ao autor (...). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput), e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso não há prova inequívoca das afirmações da autora. Não há nenhuma prova documental de que a ré reconheceu que as duplicatas protestadas foram emitidas sem lastro, isto é, sem que a emitente tenha vendido mercadorias à autora. Há apenas a versão unilateral da autora de que teve conversa com preposto da ré e de que este teria reconhecido a fraude. Caso se fosse julgar o mérito da demanda neste momento, presente a prova produzida nos autos, seria impossível afirmar a procedência das afirmações feitas pela autora de que as duplicatas foram emitidas sem lastro. Trata-se de prova negativa, que depende da concordância da ré com tal afirmação da autora ou com a não apresentação, pela ré da comprovação de compra e venda de mercadorias e da efetiva entrega destas, à autora, pelo sacador das duplicatas. Na lição de Humberto Theodoro Júnior Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autoriza, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 41.ª edição, 2004, página 341). Com efeito, não há nenhuma prova formada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que possa receber a qualidade de inequívoca. Conforme enfatiza Ada Pellegrini Grinover, a prova inequívoca, necessária e suficiente, para a antecipação da tutela é exclusivamente a formada em contraditório (O Processo: estudos e pareceres, São Paulo, Editora Perfil, 2005, páginas 60, 66 e 69). (...) a antecipação não se contenta com a mera plausibilidade do direito - expressa na fórmula *fumus boni iuris* - que é suficiente para a tutela cautelar (duplamente instrumental); exige, pois, prova inequívoca das alegações em que fundado o demandante (CPC, art. 273, caput). (...) Na relação entre contraditório e prova, aquele emerge como verdadeira condição de eficácia desta. Conforme já teve a oportunidade de assinalar, como regra, tanto será viciada a prova colhida sem a presença do juiz quanto aquela colhida sem a presença das partes. Daí, inclusive, poder afirmar-se que, ao menos em princípio, não têm eficácia probatória no âmbito jurisdicional os elementos colhidos em procedimentos administrativos prévios ou mesmo em outros processos jurisdicionais, se a colheita não contar com a possibilidade real e efetiva de participação dos interessados, em relação aos quais se pretende editar provimento de caráter vinculante e cuja esfera jurídica possa vir a ser atingida. Tomo a liberdade de voltar a invocar minha anterior manifestação: É importante salientar que o princípio da ineficácia das provas que não sejam colhidas em contraditório não significa que a parte possa defender-se em relação às provas contra ela apresentadas: exige-se, isso sim, que seja posta em condições de participar, assistindo à produção das mesmas enquanto ela se desenvolve (...) Confrontando-se o requisito legal da prova inequívoca (CPC, art. 273, caput), de um lado, e a exigência constitucional do contraditório como fator de eficácia da prova (CF, art. 5º, LV), de outro lado, é lícito concluir, conforme já se houvera adiantado supra (item 1, 1.3), que a antecipação de tutela não pode ser concedida quando a convicção esteja fundada exclusivamente em elementos formados pelo próprio requerente - sem o crivo do contraditório - e na dependência de outros elementos probatórios não trazidos na inicial. Não é preciso sequer encampar a tese de que a prova inequívoca é aquela necessária para o decreto de procedência da demanda (tese defendida por Calmon de Passos) para repudiar a antecipação da tutela (com efeitos irreversíveis) fundada tão somente em elementos de prova formados pelo próprio Ministério Público e que, por si só, jamais autorizariam um decreto judicial que impusesse a satisfação do direito alegado pelo demandante. Portanto, tenho como certo que a prova inequívoca, necessária e suficiente, para a antecipação da tutela é exclusivamente aquela formada em contraditório. Dispositivo: Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, facultado o depósito integral em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, dos valores dos títulos protestados, incluídos os emolumentos e as custas devidos ao Tabelião, para obter a sustação dos efeitos dos protestos. Indefiro o pedido da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária, ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. Não basta a mera declaração de necessidade. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJE-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441). Do fato de terem sido protestados títulos em nome da autora no valor total de R\$ 14.612,50 não decorre necessariamente a comprovação da insuficiência de recursos para recolher custas no valor de R\$ 803,75. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, e de extinção do processo sem resolução de mérito, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Certificado o recolhimento regular das custas, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017612-37.2015.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito controvertido e, no mérito, para a) anular as Notificações de Lançamento nºs 18.92.34.07.50.17-91 e 19.31.02.56.70.77-07 e, por via de consequência, cancelar as respectivas multas de R\$ 71.677,58 e R\$ 96.201,75 impostas contra a Autora; b) subsidiariamente, caso V. Exa. entenda que a entrega das DCTF's em atraso no bojo de todo o contexto delineado nesta inicial tenha materialmente configurado infração, requer-se a redução das multas aplicadas contra a Autora para os patamares estabelecidos no art. 57, I, b, da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, que fixa multa para o descumprimento em geral das obrigações acessórias federais, inclusive de maior complexidade, de que são exemplo o ECD e o FCONT, ou para outros níveis que V. Exa. houver por bem prudentemente arbitrar. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O dispositivo legal ora impugnado (artigo 7º, inciso, I da Lei nº 10.426/2002), cujo controle incidental de constitucionalidade se propõe na petição inicial, pelo sistema difuso, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, estabelece o seguinte: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; Trata-se de dispositivo legal em vigor há mais de treze

anos, que não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se sua constitucionalidade até prova em sentido contrário, a fim de preservar o Estado Democrático de Direito e as escolhas feitas pelo Parlamento democraticamente eleito, o que recomenda comportamento judicial minimalista, nesta fase de cognição sumária. Tal motivo é mais do que suficiente, nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária) para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade do dispositivo, e não o contrário, como pretende a parte autora. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, o julgamento de pedido de medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica ou verossimilhança da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal não declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica ou de verossimilhança da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que ocorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia ofensa do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12. No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandato de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras limitares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: a medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAV - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, se não existir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma pena, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatado Ministra Ellen Gracie Viota a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. De qualquer modo, em que pesem os fundamentos expostos na longa e bem fundamentada petição inicial, cujo conhecimento (de todos os fundamentos) é manifestamente incabível nesta fase de julgamento rápido e superficial? pois não seria mais uma cognição sumária, e sim uma cognição aprofundada e exauriente, próprias da sentença? o Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o Superior Tribunal de Justiça não têm considerado nem excessiva (proibição do excesso) nem inconstitucional a multa por atraso na entrega de DCTF, o que me dispensa, por ora, de exercer elevado ônus argumentativo imposto pelo volume de causas de pedir veiculado pela autora, ônus esse que será desenvolvido na sentença a ser proferida: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557 DO CPC - ATRASO NA ENTREGA DA DCTF - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FISCAL ACESSÓRIA - MULTA PUNITIVA - LEGALIDADE. Pretende-se afastar a incidência da multa imposta em razão de ter entregue, extemporaneamente, a DCTF. 2. A multa imposta tem natureza punitiva pelo descumprimento de obrigação fiscal acessória, e não se confunde com a multa moratória devida pelo atraso no pagamento de tributo. 3. Seu atraso se consubstancia em conduta formal e independente, que pode e deve ser coibida pelo Fisco através do exercício da atividade fiscalizadora, decorrente do poder de polícia, com a aplicação de multa que pune o contribuinte negligente em detrimento daquele que cumpre suas obrigações nos prazos legais. 4. Legalidade da aplicação de multa pelo atraso na entrega das declarações, não se extraindo qualquer conduta desproporcional ou desprovida de razoabilidade capaz de ensejar a sua suspensão. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência das Cortes Superiores a respeito da matéria trazida aos autos (AC 00012671620134036116, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015. FONTE: REPUBLICACAO.). AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. CONFISCO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. 1. Conforme Auto de Infração acostado à exordial (fl. 30), a multa cobrada por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo teve como fundamento legal o art. 88, da Lei nº 8.981/95 e art. 27, da Lei nº 9.532/97, não havendo que se falar em ofensa à legalidade. 2. Por outro lado, não há que se falar em denúncia espontânea em se tratando de obrigação acessória, pois a mesma não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos. Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não caracterização de confisco, uma vez que a entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 1% ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, respeitado o percentual máximo de 20% e o mínimo de R\$ 414,35, como ocorreu no caso em questão, sem que faça jus a autora a qualquer redução dos valores. 4. Manutenção da exigência de todas as multas impostas pelos Autos de Infração nºs 0273691-5, 34911793-5, 34911791-8 e 34911790-5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido (AC 0000203520064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.). TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. LEGALIDADE. ARTIGO 113, CAPUT e 2º, do CTN. ARTIGO 7º, II, da Lei 10.426/2002. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO APLICÁVEL AO CASO. Não deve ser conhecido o agravo convertido em retido, pois embora tenha a recorrente reiterado seu conhecimento, em razões de apelação, na forma do artigo 523, 1º do CPC, carece de interesse, já que a decisão atacada, qual seja, a concessão de liminar, restou substituída pela sentença que concedeu a ordem pleiteada. A entrega da declaração de tributos e contribuições federais - DCTF, assim como da declaração de imposto retido na fonte - DIRF, configura obrigação acessória cujo cumprimento intempetivo caracteriza infração formal e, portanto, motivo suficiente para a aplicação de multa instituída legalmente. A multa cobrada por atraso na entrega da DIRF está dentro da legalidade, pois tem como fundamento, no caso em tela, além do art. 113, 2º e 3º do CTN, também o art. 7º, II, da Lei 10.426/2002. Não há ofensa aos princípios do não confisco, da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que o percentual de 2% (dois por cento) ao mês é condizente com o objetivo almejado, qual seja, desestimular atrasos na entrega da declaração e na constituição do crédito tributário. Não há desproporcionalidade na aplicação desse percentual, que prestigia a capacidade contributiva, sendo que o valor da penalidade não pode, ainda, ultrapassar o percentual de 20%, conforme dispositivo supra transcrito. A denúncia espontânea, regulada pelo art. 138 e parágrafo 1º do CTN, não se aplica ao caso dos autos, já que se trata de multa por atraso na entrega da declaração de renda, obrigação acessória de cunho meramente formal. Precedentes das Cortes Regionais. In casu, houve atraso na entrega espontânea das DIRFs respectivas, razão pela qual foi aplicada multa às impetrantes, que foram, ainda, beneficiadas com a redução do valor em 50% (cinquenta por cento), nos termos do 2º, do art. 7º, da Lei nº 10.462/2002. Não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, sendo cabível não só a favor do contribuinte, mas também na cobrança de débitos. Precedentes do STJ. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas (AMS 00271148320044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO.). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DCTF: ATRASO SOBRE O QUAL NÃO SE DESEJA MULTA - LEGÍTIMA A PENALIDADE DECORRENTE DE ATRASO NA ENTREGA DE DCTF - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO: INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA ADVOCATÍCIA: ENCARGO INCIDENTE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. A entrega de DCTF, a destempe, sujeita-se à punição prevista em lei: legitimidade da sanção, desde o plano constitucional (art. 55, II, CF/67). 2. Descumprido o dever formal, a penalidade pecuniária, daí advinda, é legítima. 3. Não verificada violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Precedentes. 4. Merece prosperar o quanto sustentado pela parte contribuinte, requerendo a exclusão da condenação honorária (15%), tendo em vista a incidência do encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR. 5. Parcial provimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária. Improcedência aos embargos (AC 00801632619974039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:06/05/2008. FONTE: REPUBLICACAO.). TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. ART. 7º DA LEI N. 10.426/2002. INCIDÊNCIA MÉS A MÉS. PRECEDENTES ANALÓGOS. 1. Os incisos I e II do art. 7º da Lei 10.426/2002 estipulam multa de 2% ao mês-calendário por atraso no cumprimento de obrigação acessória atinente à entrega de declarações (DIPJ, DCTF, DSPJ ou DIRF). 2. A multa em questão tem caráter extrafiscal, porquanto vinculada ao descumprimento de obrigação acessória (art. 113, 2º, do CTN), cujo objetivo é a coleta de subsídios para a fiscalização, pois a relevância da obrigação acessória, instituída como o dever de fazer ou não fazer ou de tolerar que se faça, tem o escopo de controlar o adimplemento da obrigação principal, mostrando-se, conseqüentemente, relevante para a atividade da administração tributária. 3. Os dispositivos legais de regência deixam claro que a entrega da declaração há de ser feita dentro dos prazos estipulados e a multa pelo descumprimento dessa obrigação aplicada a cada mês de atraso na sua apresentação. 4. O critério atende estritamente à finalidade da lei, sem desbordar em excesso, uma vez que está limitada ao percentual de 20% do valor total da exação declarada, limite este que evita a configuração do confisco por meio da multa. 5. Em

precedentes análogos vinculados à incidência de multa tendo por base a interpretação do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158/2001, que também remete ao termo mês-calendário na aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, o STJ reconhece que a literalidade da lei legitima a incidência mês a mês da penalidade, pois não há dúvidas quanto à gradação da penalidade, o que torna inaplicável os preceitos do art. 112 do CTN. Recurso especial provido (REsp 1471701/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, Dje 01/09/2014) Dispositivo: Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017696-38.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS BARRETO CRUZ (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, cabeça e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação dos representantes legais dos réus, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0017774-32.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X NADIR APARECIDA PAZZINI

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. e citação dos representantes legais do Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012515-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP204646 - MELISSA AOYAMA E Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

1. Fls. 320/348: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Joaquim Antonio Monteiro dos Santos, restituída a este juízo com diligência negativa. 2. Fica a autora intimada para informar se persiste interesse na oitiva da testemunha acima indicada e, em caso positivo, apresentar o endereço atualizado dela, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012447-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-04.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES X DEBORA CARDOSO GARCIA (SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Esta impugnação à assistência judiciária será julgada em conjunto com a apresentada pelos outros réus, autuada sob n.º 0017251-20.2015.4.03.6100, em cujos autos profere, nesta data, despacho intimando os impugnados para apresentar manifestação sobre a impugnação. Publique-se.

0017251-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-04.2015.403.6100) CLAUDIO RUZON HINGST X NADIA DE PONTE RUZON HINGST (SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA) X CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES X DEBORA CARDOSO GARCIA (SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Ficam os impugnados intimados para apresentar manifestação sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 1,7 Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9) - ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X THEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DELL ARTINO X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILLA X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELLO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GIOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOI X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BAPTISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SELLERA ABILLEIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPÇÃO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETTE VIEIRA PORTO X ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO X IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE X MARLENE DE OLIVEIRA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO X LOURECI DA SILVA X VALDEREZ FONSECA X CLEITON FONSECA X RANDAL FONSECA X DALTON FONSECA X DAGMAR REGINA BUENO PRACA X MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPÇÃO X MARIA DA GLORIA ASSUMPÇÃO MENDES X MATILDE DA SILVA VIEIRA X GERALDO ANTONIO VIEIRA X PAULO ROBERTO VIEIRA X ALZIRA SIMOES DOS SANTOS X MYRTEIS SIMOES DOS SANTOS X MARGARETH SIMOES DOS SANTOS X MARIA CELIA MENDES DIAS X LAURA MARIA MENDES DIAS X DIVA GOMES X DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA X BRUNO SWARTELE X NEIDE DIAS DE ALMEIDA X IRENE FONSECA DE ALMEIDA X ALINE FONSECA DE ALMEIDA X SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA X JUDITH FABRI MACHADO X ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR X BELKISS GEBRAN VILLA X NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO ALARCON MUNOZ X GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR X GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL X AURORA FREIRE CAPRA X JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA X RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO X VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO X ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS X MARCIA PECORARO FEIO X ERICA PECORARO FEIO (PR090966 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA PESTANA X UNIAO FEDERAL X THEREZA MARTINS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELL ARTINO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIS GEBRAN VILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONIDAS VILLA X UNIAO FEDERAL X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X UNIAO FEDERAL X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELY GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE FREIXO LOPES X UNIAO FEDERAL X JUREA PIRES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X NILCE SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NICANOR LEITE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X VILMA ALONSO GIOSA X UNIAO FEDERAL X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MENEZES TORRES X UNIAO FEDERAL X GRACIEMA GOES MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES GOMES ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE GODOI X UNIAO FEDERAL X DINORAH FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALFREDO RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ROSELYS MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILTON CAMISAO X UNIAO FEDERAL X HERMINIO SERRANO X UNIAO FEDERAL X ARY MORAES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMADEU FONSECA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X HERBERT SWARTELE X UNIAO FEDERAL X JANETE BOSLOOPER X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GOMES VASQUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ASSUMPÇÃO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIONELIA FEITOSA LUGLI X UNIAO FEDERAL X ALDO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO X UNIAO FEDERAL

DECISAO FL. 19951. Fls. 1955/1956 e 1974: corrija a Secretaria, na minuta do ao ofício precatório nºs 20150000121 de fl.1950, os erros que impediram sua transmissão, a saber, o nome da parte que encabeça a demanda e o nome do advogado da União. Considerando que tais dados não modificam o valor nem o beneficiário dessa requisição de pagamento e ausente impugnação das partes ao referido ofício precatório de fl.1950, referente a honorários sucumbenciais da parcela controversa da execução e dos embargos à execução, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Fls. 1957/1958: a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, ficam os exequentes intimados para cumprimento integral das determinações veiculadas nos itens 18 e 19 da decisão de fls. 1939/1943, no prazo de 10 (dez) dias, complementando a planilha apresentada com os seguintes dados: 18. Quanto aos AUTORES ORIGINAIS da demanda, deverão ser informados, em relação a cada um (v) se são portadores de GRAVE DOENÇA; (v) a qual ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO estão vinculados e se na condição de ATIVOS, INATIVOS OU PENSIONISTAS; (viii) se houver destaque de HONORÁRIOS CONTRATUAIS, deverá ser indicado... O NÚMERO DA FOLHA DOS AUTOS EM QUE JUNTADO O CONTRATO...; 19. Quanto aos SUCESSORES, deverão ser informados por grupo (considerando como grupo todos os sucessores de cada um dos autores originais falecidos); (ii) FOLHA DOS AUTOS em que deferida a habilitação dos sucessores; (vi) se são portadores de GRAVE DOENÇA (cada um dos sucessores); (vii) a qual ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO estava vinculado o autor falecido; (viii) o valor do crédito de cada um dos sucessores, que é aquele constante da coluna Valor dos exercícios anteriores

(Bruto) rateado entre os sucessores na PROPORÇÃO por eles A SER INDICADA DE MODO EXPRESSO; ex) se houver destaque de HONORÁRIOS CONTRATUAIS, deverá ser indicado... O NÚMERO DA FOLHA DOS AUTOS EM QUE JUNTADO O CONTRATO.5. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a advogada IZABEL DILOHÉ PISKE SIVÉRIO esclarecer o pedido em relação NEUSA BARBOSA PESTANA, ante os requerimentos formulados pelos sucessores, por intermédio de outro advogado (fls. 1975/1976).6. Fls. 1975/1976: não conheço do pedido ante o que resolvido no item 2 de fl. 1641 e no item 9 de fls. 1939/1943. 7. Ficam RITA DE CÁSSIA PESTANA LUCON, MARIA ANGÉLICA PESTANA e GERALDO PESTANA FILHO intimados para, no prazo de 10 (dez) dias) cumprir as decisões de fls. 1641, item 2, e 1939/1943, item 9, a fim de possibilitar a habilitação nos autos como sucessores de NEUSA BARBOSA PESTANA, outorgando instrumento de mandato ao advogado que os representa. Dos instrumentos de mandato deverá constar expressamente a ratificação de todos os atos processuais praticados nos autos desde a data do óbito de NEUSA BARBOSA PESTANA; e) para o caso de eventual pedido de expedição de ofícios requisitórios, cumprir os itens 16 a 19 da decisão de fls. 1939/1943 em relação a seus créditos.8. Fls. 1989/1994: ficam as partes cientificadas do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa não haver valores bloqueados na conta n.º 1181.005.30080163-6, em que depositado o valor incontroverso da execução.9. Oportunamente, cumpridas as determinações acima, serão expedidos ofícios requisitórios em benefício dos exequentes.Publique-se. Intime-se.DECISAO FL. 20031. Fls. 1998/2001: a minuta do ofício precatório n.ºs 20150000121 de fl. 1950 foi corrigida para sanar os erros que impediram sua transmissão, a saber, o nome da parte que encabeça a demanda e o nome do advogado da União (fl. 1995). No entanto, transmitido o precatório, este foi cancelado por não constar o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da beneficiária.Regularizado o cadastramento da advogada no sistema de acompanhamento processual (fl. 1997), bem como considerando que a providência meramente burocrática não modifica o valor nem a beneficiária da requisição de pagamento e que não houve impugnação das partes ao referido ofício precatório de fl. 1950, referente a honorários sucumbenciais da parcela controversa da execução e dos embargos à execução, transito novo ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.Publique-se esta e a decisão de fl. 1995. Intime-se.

0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.0017192-7) - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL

Fl. 446: defiro o requerimento formulado pela União. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário da sentença que julgou a liquidação por artigos, nos termos do art. 3.º da Lei nº 2.770/1956, na redação da Lei nº 6.071/1974: As sentenças que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções de sentenças líquidas contra a União, o Estado ou o Município, ficam sujeitas ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019349-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NASCIMENTO MOREIRA X MARGARIDA MARIA MOREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NASCIMENTO MOREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARGARIDA MARIA MOREIRA

1. Fl. 102: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente na petição nas fls. 96/98 de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados NASCIMENTO MOREIRA (CPF nº 234.548.308-34) e MARGARIDA MARIA MOREIRA (CPF nº 256.070.656-34), até o limite de R\$ 8.296,79 (oito mil duzentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), em 28.5.2015 (fl. 99), que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios arbitrados nas sentenças de fls. 86/87 e 92.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

Expediente Nº 8247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011704-73.1990.403.6100 (90.0011704-6) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 601, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 630, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 482/483 e substabelecimento de fls. 484/485).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

0013257-87.1992.403.6100 (92.0013257-0) - JURANDIR DE BERNARDIN X GILBERTO DE BERNARDIN X VERA REGINA SELLES DE BERNARDIN X VALDYR VICTAL DALDON X EGLE DE MELLO X RUBENS CASTELO X CARLOS BENEDITO CASTELO X ODILON BARCO X CELIMA APARECIDA LAMANERES BARCO X ARNALDO MELLO FILHO(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício de ARNALDO MELLO FILHO, sucessor de EGLE DE MELLO, representado pela advogada indicada na petição de fl. 411, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 384).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0021193-17.2002.403.6100 (2002.61.00.021193-8) - JOSE RUMAO MUNHOZ X LAEDIS DE PAIVA PEREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Fl. 411: expeça a Secretaria alvará de levantamento para pagamento dos valores depositados nas guias judiciais juntadas nas fls. 169, 299, 388 e 389, referente aos honorários advocatícios, em benefício do advogado descrito na petição de fl. 411. 2. Fica o advogado Airton Camilo Leite Munhoz intimado de que o alvará estará disponível na Secretaria deste juízo.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Com a juntada do alvará liquidado, encaminhe-se os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082362-54.1992.403.6100 (92.0082362-9) - MARIA DE LOURDES URU BOEMER X MARLENE APARECIDA ARTIOLI X PERSIO BAPTISTA DE SOUZA X ANDRE CHRISTIANO ARTIOLI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP034645 - SALUA RACY) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X MARIA DE LOURDES URU BOEMER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARLENE APARECIDA ARTIOLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PERSIO BAPTISTA DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício de ANDRE CHRISTIANO ARTIOLI, sucessor de MARLENE APARECIDA ARTIOLI, representado pelo advogado indicado na petição de fls. 399/401, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 402).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se o BACEN.

0000066-37.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA)

1. Fls. 564/565: não conheço do pedido do exequente de transferência do valor depositado nos autos, referente aos honorários advocatícios, para conta bancária de titularidade da advogada subscritora na petição. Não há previsão dessa modalidade de levantamento de valores na Resolução n.º 110/2010 do CJF, que disciplina o assunto.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do próprio exequente, conforme requerido, alternativamente.3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Fls. 567/571: manifeste-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 10 dias.Publique-se.

Expediente Nº 8250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009537-82.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O autor, que firmou com a Caixa Econômica Federal em 09.08.1995 contrato de financiamento imobiliário no Sistema Financeiro da Habitação, pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender qualquer execução e a inscrição do nome em cadastros de inadimplentes e, no mérito, condenação da ré na obrigação de fazer a revisão dos valores dos encargos mensais e do saldo devedor, a fim de amortizar este antes de sua correção e substituir o sistema de amortização contratado, a tabela Price, pelo denominado método Gauss, com juros simples em vez de juros compostos. Proferida sentença pelo juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, afirmando a presença de coisa julgada nos autos nº 0044319-04.1999.403.6100, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a coisa julgada, determinando o prosseguimento da demanda, cujos autos foram redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois da resposta. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Suscita sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da liquidação do contrato com recursos próprios do autor em 21.10.2011 e descabimento do pedido de aplicação do PES. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e, se rejeitada, requer a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica e requereu a inversão do ônus da prova. É o relatório. Fundamento e decisão.--Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não há necessidade de produção de prova pericial para a resolução dos pedidos formulados na petição inicial, conforme fundamentação que segue.--A questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001. A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Por força desse dispositivo, basta a comprovação da cessão do crédito hipotecário, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo. Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos. É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no auto I do contrato, discriminados em meio magnético. Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A declaração de ilegitimidade implica apenas na extinção do processo sem julgamento do mérito em face da CEF. O feito prossegue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF.--Afasto a preliminar de falta de interesse processual. Ainda que liquidado o contrato pelo autor com recursos próprios em 21.10.2011, no curso da lide, remanesce o interesse processual em relação ao pedido de repetição de eventuais valores pagos indevidamente.--Não conheço da preliminar de impossibilidade de revisão dos encargos mensais pelo PES. Não há na petição inicial pedido de revisão dos encargos mensais para aplicação dos reajustes pelo PES.--Afasto a prejudicial de prescrição da pretensão suscitada pela ré. Não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 178 do Código Civil, que estabelece prazo de quatro anos para pleitear-se a anulação de negócio jurídico. Não há na petição inicial pedido de anulação de negócio jurídico pelos vícios descritos nesse dispositivo.--A parte autora pede a substituição da tabela Price pelo denominado método Gauss, excluindo os juros compostos da fórmula matemática daquele sistema de amortização e aplicando os juros simples deste método. Descabe a mudança do sistema de amortização, para substituir a tabela Price pelo Preceito Gauss. Não há ilegalidade na utilização da tabela Price como sistema de amortização. A taxa efetiva de juros foi utilizada, na fórmula matemática da tabela Price, não para calcular o valor dos juros mensais, e sim o da prestação total. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a capitalização dos juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). É errado, portanto, afirmar que a mera aplicação da tabela Price leva à cobrança de juros capitalizados. Há capitalização apenas da taxa ante a cobrança dos juros efetivos. Mas não há incorporação dos juros ao saldo devedor por ser a taxa capitalizada (taxa efetiva de juros). Não sendo a tabela Price usada para calcular juros mensais, e sim o valor total da prestação mensal, é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos (capitalização da taxa), os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação mensal (e não o dos juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros mensais são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização. Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que a simples utilização da tabela Price não caracteriza anatocismo, isto é, a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, nos contratos firmados no SFH, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular a prestação mensal, composta de parcela de amortização e de parcela de juros. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o período de amortização e a taxa de juros contratados. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). É certo que nesse mesmo precedente se afirmou, no que diz respeito à amortização negativa e à capitalização de juros, que Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). Mas a questão da amortização negativa não foi veiculada na petição inicial. O autor não pretende a substituição da tabela Price pelo denominado método Gauss ante a ocorrência de amortização negativa. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 450, Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). Ante o exposto, também não há valores a restituir a tal título. Dispositivo: Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente à Empresa Gestora de Ativos, para julgar improcedentes os pedidos. Declaro prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a liquidação do contrato. De resto, julgados improcedentes os pedidos, não cabe afirmar a verossimilhança da fundamentação. Há certeza de inexistência do direito veiculado na petição inicial. Condeno a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, que ora concedo, ante a declaração de fl. 87. Remeta a Secretária mensagem, por correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDL, para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo. Registre-se. Publique-se.

0019234-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-41.2012.403.6100) MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 226/228: ficam as partes intimadas do laudo pericial complementar apresentado, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros à autora. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0016457-67.2013.403.6100 - EZEQUIEL CESAR SILVA X FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 452/456: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito, no prazo comum de 10 dias. Publique-se.

0022233-48.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS SEIXAS MADUREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 119/162). 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0023564-65.2013.403.6100 - JOAO BARBOSA LEMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 109/152). 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0014712-18.2014.403.6100 - FLORIA FERNANDES FERREIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 160/171 e 174/179: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela autora e pela União. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 180/182). 3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e a União.

0014808-33.2014.403.6100 - GRACE BRASIL LTDA(SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR)

1. Fls. 236/237: fica a autora cientificada da juntada aos autos da petição e documento apresentados pela ré acerca da suficiência dos valores apurados com base nas guias de FGTS até a arrecadação de 10.06.2015.2. Fl. 236: defiro o pedido formulado pela ré de vista dos autos, pelo prazo de dez dias.3. Com a devolução dos autos pela ré, remeta a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento da apelação interposta.Publique-se. Intime-se.

0017262-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X CTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO)

Fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela UNIÃO (fls. 385/421 e 423). Publique-se. Intime-se.

0000217-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023347-85.2014.403.6100) LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA. - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ficam as partes intimadas da proposta dos honorários periciais apresentada na petição de fls. 1026/1028, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0001302-53.2015.403.6100 - GERMINIO DA SILVA COELHO(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Fl. 131: ante a comprovação da recusa do Comando da Aeronáutica em prestar a informação solicitada pelo autor (fls. 131/132), fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, informar nos presentes autos, nos termos do 4º do artigo 6º da Lei nº 10.559/2002, a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.Publique-se. Intime-se.

0007341-66.2015.403.6100 - INACIA DE JESUS GARCIA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Demanda de procedimento ordinário em que se pede seja declarado o direito da Autora a receber o respectivo adicional de insalubridade até a data atual, conderando a Ré ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva supressão até a data atual, haja vista a supressão ter ocorrido sem a devida confecção do laudo comprovando cessação da condição insalubre, além de não haver sido observado o devido processo legal, pois não houve a instauração de processo administrativo em que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para a prática desse ato administrativo. A União contestou. Suscita prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança de quaisquer valores ante a prescrição do próprio fundo do direito. Se afastada a prejudicial de prescrição do próprio fundo do direito, requer a improcedência dos pedidos. A supressão do adicional ocorreu em razão da inexistência de laudo técnico que comprovasse o exercício de trabalho insalubre. A elaboração de laudo técnico não é necessária para motivar a supressão do pagamento do adicional de insalubridade. O laudo pericial indispensável apenas para justificar o pagamento do adicional de insalubridade, a teor dos artigos 68 a 72 da Lei nº 8.112/1990, do artigo 12 da Lei nº 8.270/1991, do Decreto nº 97.458/1989, da Orientação Normativa nº 2/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Portaria nº 243/2015, do Ministro de Estado da Saúde. A autora é auxiliar de enfermagem cedida ao município de Arujá/SP, cabendo a este a elaboração do laudo ambiental, conforme artigo 4º, 5º, da Portaria nº 243/2015. A autora exerce atribuições administrativas e burocráticas e não está exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos. A autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. A autora requereu o julgamento antecipado da lide.De saída, reconheço a legitimidade passiva para a causa da União. O fato de a autora, servidora pública federal titular do cargo de auxiliar de enfermagem, estar cedida Unidade Básica de Saúde - UBS pertencente ao município de Arujá/SP, responsável pelo exercício de eventual atividade geradora do direito ao adicional de insalubridade, não afasta a obrigação da União de proceder ao pagamento de todas as verbas a que tem direito a servidora, inclusive o adicional de insalubridade.Primeiro porque era o Ministério da Saúde, órgão da União, que efetuava o pagamento do adicional de insalubridade à servidora, até a data da supressão dessa verba, conforme comprovantes de rendimento de fls. 25 e 26.Por força do artigo 20 da Lei nº 8.270/1991, tal cessão se dá sem prejuízo das vantagens do cargo efetivo:Art. 20. Com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.Não sendo o caso de cessão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o ônus da remuneração será sempre do órgão ou entidade cedente, nos termos do artigo 93, inciso I e II, e 1, da Lei nº 8.112/1990: Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento) - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)II - em casos previstos em leis específicas (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 1o Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.Desse modo, por força do princípio da legalidade, é irrelevante que o município de Arujá esteja a dar causa ao fato gerador do afirmado direito ao pagamento do adicional de insalubridade à servidora pública federal que lhe foi cedida, pois o ônus do pagamento da remuneração é do órgão cedente, o Ministério da Saúde, a quem incumbe providenciar a elaboração do laudo pericial.Com efeito, cabendo ao Ministério da Saúde o pagamento do adicional de insalubridade, não compete ao município de Arujá elaborar laudo para gerar à União obrigação de pagar tal adicional. Não teria sentido o município proceder a elaboração de laudo pericial para criar obrigação à União de pagamento de adicional de insalubridade. Além disso, a União vinha pagando o adicional de insalubridade e suspendeu seu pagamento por entender que não havia laudo técnico que autorizava tal pagamento. Se a União suspendeu o pagamento do adicional por falta de laudo pericial que comprovasse a exposição da autora, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos, no exercício do cargo de auxiliar de enfermagem, então à vista de provocação da servidora, ou mesmo de ofício, compete exclusivamente à União, como sujeito passivo da relação jurídica geradora do direito ao pagamento da verba em questão, determinar a elaboração de laudo técnico, a fim de saber se realmente se justificava seu pagamento. Não tem o menor sentido o município elaborar laudo para criar obrigação à União de pagar verbas relativas a vencimentos de servidores dela e pagos por ela.Cumpra salientar que do texto dos incisos I e II do 5º do artigo 5º da Portaria nº 243/2015, do Ministro de Estado da Saúde, não decorre a norma segundo a qual incumbe ao órgão cessionário (no caso o município de Arujá), elaborar laudo técnico para saber se servidor público cedido tem ou não direito ao adicional de insalubridade. O texto normativo em questão trata da realização, pelo cessionário, de exames médicos nos servidores cedidos, a título de promoção da saúde dos servidores, como objetivo de reduzir os riscos decorrentes do trabalho, e não da realização de laudos técnicos, para gerar obrigação, em face da União, de pagar adicionais como o de insalubridade. Este é o texto normativo em questão:Art. 5º Os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e das autarquias e fundações públicas a ele vinculadas serão cedidos, na forma desta Portaria, com ônus para o órgão ou entidade cedente, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo, e ficarão subordinados administrativamente ao órgão cessionário. 1º Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade integrante do SUS, é necessária a cessão do servidor público com observância do regramento previsto na Lei nº 8.112, de 1990, e no Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001. 2º O ônus financeiro decorrente do pagamento de eventuais serviços extraordinários, bem como gratificações não previstas na carreira do servidor público cedido, será de responsabilidade do órgão cessionário. 3º O pagamento de diárias decorrentes do deslocamento dos servidores públicos cedidos será de responsabilidade do órgão cessionário. 4º Não será vedado o pagamento de diárias para os servidores públicos que percebem Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) ou Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN), nos casos em que, em serviço, se afastarem da sede em caráter eventual ou transitório e existir a necessidade de pousada, conforme disposto na Portaria nº 484/GM/MS, de 1º de abril de 2014. 5º Os servidores públicos cedidos serão submetidos pelo órgão cessionário a exames médicos periódicos, conforme estabelecido no Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009, nos seguintes termos:I - o órgão cessionário providenciará a realização de exames médicos periódicos de todos os servidores cedidos em consonância com o disposto na Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e na Portaria nº 3.214/MTE, de 8 de junho de 1978; eII - o órgão cessionário adotará medidas de proteção e promoção da saúde dos servidores públicos a ele cedidos, com o objetivo de redução dos riscos decorrentes dos processos de trabalho.Passo ao julgamento do mérito. Início pela resolução do tema relativo à prescrição da pretensão quanto ao próprio fundo do direito.Em relação à prescrição da pretensão, o prazo é de 5 anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910, e não de 2 anos.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Segundo o Superior Tribunal de Justiça é inaplicável a prescrição bienal do artigo 206, 2. do Código Civil de 2002. O conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDAST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE.A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 216.764/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO BIENAL DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (Edel no REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11).2. O Código Civil é um diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular. Inaplicabilidade do prazo de prescrição bienal previsto no Código Civil.3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 11.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 02/05/2012).Na Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal pacificou a interpretação de que a Prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.APLICANDO TAL SÚMULA, quando ainda exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 443 DO STF. INATACADA. NO PRAZO QUINQUENAL. A NEGAÇÃO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO, ESTENDE-SE A PRESCRIÇÃO PARA ALÉM DAS PRESTAÇÕES, ATINGINDO O PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO. SÚMULA 443 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 116958, Relator Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 08/11/1988, DJ 02-12-1988 PP-31902 EMENT VOL-01526-04 PP-00892).O ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO QUE ALTERA O PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO DEVIDA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO DIZ RESPEITO, NÃO AO DIREITO DE RECEBER ESSA VANTAGEM (NO CASO, INCONTRAVENDO), MAS AO VALOR DELA E, COMO ESTE NÃO CONCERNE AO FUNDO DO DIREITO (O DE PERCEBER A GRATIFICAÇÃO POR PRESTAR O SERVIÇO), MAS A SUA CONSEQUÊNCIA (SABER SE O MONTANTE É MAIOR OU MENOR), A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PARCELAS VENDIDAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, NO TOCANTE A ALEGADA PRESCRIÇÃO, POR NÃO SE ACHAR CONFIGURADA A DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 443, VENCIDO NESSE PONTO O RELATOR, E POR NÃO HAVER SIDO PREQUESTIONADO O TEMA RELATIVO AO ART. 116 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (EMENDA N. 1-69) NEM CONTRARIADO O ART. 8. Q DA MESMA CARTA (AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA). (RE 110419, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/1989, DJ 22-09-1989 PP-14833 EMENT VOL-01556-02 PP-00227)Se não ajuizada a demanda no prazo quinquenal, depois de indeferido o direito pela Administração, estende-se a prescrição para além das prestações, atingindo o próprio fundo do direito, a teor da interpretação consolidada no enunciado da Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal.Sobre o exato sentido do texto do enunciado da Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal, especialmente do que significa negativa do direito do servidor pela Administração, trago a contesto estes trechos do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Moreira Alves,

no voto proferido no Recurso Extraordinário nº 110.419/SP4. A súmula 443 tem o seguinte enunciado: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Esse enunciado, evidentemente, é incorreto. Com efeito, como se sabe, em português, duas negativas contrapostas equivalem a uma afirmativa, o que implica dizer que o que a súmula em causa afirma é que a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei ocorre, quando tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Se esse princípio estivesse correto, ter-se-ia que, negado o denominado fundo do direito, ocorreria a prescrição das prestações, o que, evidentemente, só teria sentido afirmar-se se a pretensão relativa ao próprio fundo do direito fosse imprescritível. Não foi isso, porém, que a súmula pretendeu dizer, como transparece cristalinamente dos acórdãos de que ela defluiu, como simples cristalização - e a súmula nada mais é do que isso - de que eles afirmaram expressamente a jurisprudência predominante da Corte. De feito, do exame dos seis acórdãos em que, oficialmente, se apóia essa súmula, verifica-se que o que todos eles dizem é que, negado o próprio direito, a prescrição não se limita às prestações anteriores, mas alcança a própria pretensão à quele. Note-se, porém, que, mesmo recolocado no trilho certo o enunciado da súmula - negado o próprio direito, a prescrição não se limita às prestações anteriores, mas alcança a própria pretensão à quele -, não caracteriza ela (e sobre isso é que se estabeleça a divergência entre o entendimento do acórdão recorrido e o do eminente relator) o que se entende por o próprio direito reclamado: se apenas o direito a ter um salário, uma remuneração, uma gratificação, ou se, também o direito ao critério para a fixação desse quantum. Só isso bastaria para não se conhecer do presente recurso por manifesta divergência com a súmula 443 que não dá nenhum critério para se saber se direito a critério de quantum (maior ou menor) de gratificação decorrente de inequívoco direito a ter essa gratificação, é, também, como este o que comumente se tem denominado fundo de direito. E - repita-se -, a questão em causa se adstringe somente a se admitir, ou não, essa distinção. Mas, há mais. Se o enunciado da súmula não trata do problema que está sub iudice, o mesmo não resulta dos acórdãos que deram margem a ela. E, nesse ponto, esses acórdãos são mais favoráveis à tese do aresto recorrido, distinguindo o direito de ter uma vantagem do direito ao critério para o estabelecimento do quantum dessa vantagem, para considerar que, no último caso, só ocorre a prescrição das prestações vencidas. (...) Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reequadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza: Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um quantum) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse quantum, que é a prestação, está indissolúvelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo do direito, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente. Note-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão. O Superior Tribunal de Justiça adota interpretação no mesmo sentido, na Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, se tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mas o próprio fundo do direito. A ré não negou o próprio direito ao recebimento do adicional de insalubridade pela autora, que exerce a atividade de auxiliar de enfermagem, como servidora pública cedida ao município de Arujá/SP, em Unidade Básica de Saúde deste município. A ré se limitou a suspender o pagamento do adicional, por considerar que o contato da autora, como auxiliar de enfermagem, diretamente com pacientes doentes, inclusive acometidos de moléstias causadas por vírus e bactérias, além das fezes, sangue, urina e vômito deles, depende da realização de laudo técnico. Em outras palavras: a existência do direito ao adicional de insalubridade, ainda assegurado na legislação em vigor (artigos 68 a 72 da Lei nº 8.112/1990; artigo 12 da Lei nº 8.270/1991; Decreto nº 97.458/1989; Orientação Normativa nº 2/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), não foi negada pela União. A União apenas condiciona o pagamento do adicional de insalubridade à elaboração de laudo técnico que comprove o contato habitual e permanente da autora com os pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, conforme previsto no Anexo I da Orientação Normativa nº 2/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como atividade que garante o direito ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 10%. Não tendo sido negado o próprio fundo do direito pela Administração, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, razão por que acolho parcialmente a prejudicial, somente para reconhecer a prescrição dessas prestações. Afastada a prejudicial de prescrição da pretensão do próprio fundo do direito, passo à resolução do pedido de condenação da ré na obrigação de fazer a replantação do adicional em folha de pagamento, nos moldes que vinha sendo pago, e na obrigação de pagar as prestações vencidas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Sem entrar no mérito sobre se a atividade exercida pela servidora em questão autorizava ou ainda autoriza o pagamento do adicional de insalubridade, o pagamento deste deverá ser restabelecido, em razão de vício formal na supressão dessa verba, que violou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, ao não ter sido realizada por meio de ato administrativo, em processo administrativo regular, com a observância de todos esses princípios constitucionais. Certo, na Súmula nº 473 o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nessa direção, o artigo 53 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Ressalvada a possibilidade de concessão de medida cautelar pela Administração, em que esta profere decisão antes de prévia oitiva do administrativo, este tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente, é o que estabelece o artigo 3º, inciso III, da já citada Lei nº 9.784/1999. Também é certo que o Supremo Tribunal Federal ostentava firme jurisprudência, na aplicação da Súmula nº 473, de ser dispensável a instauração de prévio processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa, na Administração, do denominado poder de autotutela, por entender não haver acusação nem litígio, conforme se extrai das ementas destes julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ATO DE APOSENTAÇÃO. REDUÇÃO DE PROVENTOS, COM BASE NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA C.F.). DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O acórdão recorrido julgou válido ato de governo local (municipal), contestado em face da Constituição Federal. Tanto basta para que seja conhecido o R.E., interposto com base no art. 102, III, c, da Constituição Federal. 2. O ato municipal, retificando o ato de aposentação do impetrante, ora recorrente, reduziu seus proventos aos limites legais, cumprindo, assim, o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da C.F.). 3. Mantendo-o, o acórdão recorrido não ofendeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, até porque tal retificação prescinde de procedimento administrativo (Súmulas 346 e 473, 1ª parte). 4. Nem afrontou o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos, pois só seriam irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Não os ilegais. 5. Para a retificação, o Prefeito valeu-se da legislação municipal, que considerou aplicável ao caso do impetrante. 6. E esta Corte, em R.E., não interpreta direito municipal (Súmula 280). 7. Não ofendidos os princípios constitucionais formalizados no R.E., este é conhecido pela letra c, mas improvido. 8. Decisão unânime: 1ª Turma do STF (Recurso Extraordinário 185255/AL, 1ª Turma, Sydney Sanches, 01.04.1997). Servidor Público. Proventos de aposentadoria. Ato administrativo evitado de nulidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Possibilidade. Precedente. Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela, a ela conferido, retificar ato evitado que o torne ilegal, prescindindo, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte - STF). RE 1785.225 DJ 19.09.1997 (Recurso Extraordinário nº 247.399-5/SC, 1ª Turma, Ellen Gracie, 23.04.2002). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Servidora concursada nomeada para cargo diverso. Ofensa ao art. 37, II da CF/88. Nulidade do ato de nomeação. Incidência, no caso, da regra consubstanciada na primeira parte da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se nega provimento (RE 224283, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 11-10-2001 PP-00019 EMENT VOL-02047-03 PP-00620). EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO EM AUTARQUIA MUNICIPAL PARA CARGO DIVERSO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV, E 41, 1º, DA CONSTITUIÇÃO. Incidência, no caso, da regra consubstanciada na primeira parte da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido (RE 213513, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 08/06/1999, DJ 24-09-1999 PP-00043 EMENT VOL-01964-03 PP-000553) Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu, na interpretação da Súmula 473, na direção de o exercício do poder de autotutela, pela Administração, que pode anular atos ilegais, não prescinde da instauração de procedimento administrativo, em que deve ser assegurado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, para a desconstituição de situações jurídicas consolidadas: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 473. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Constituição Federal, no seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos inerentes. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (AI 627146 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OU REVOGAR SEUS ATOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados (AI 730928 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-12 PP-02438 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 166-169). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inviável o agravo de instrumento no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Precedentes. 2. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados (AI 595046 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-09 PP-01754). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 473 DO STF. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV DO STF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento da Corte é no sentido de que, embora a Administração esteja autorizada a anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF), não prescinde do processo administrativo, com obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. II - Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido (AI 710085 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-11 PP-02229). Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência

do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV) (MS 24268, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02164-01 PP-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ VOL-00191-03 PP-00922). Neste caso não foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa na supressão do pagamento do adicional de insalubridade à autora, pagamento esse que constituía situação jurídica consolidada. A Administração suspendeu o pagamento do adicional de insalubridade (que há anos vinha sendo pago à autora) sem nem sequer instaurar processo administrativo específico e nele providenciar a elaboração de laudo técnico que revelasse que a autora, apesar de exercer a atividade de auxiliar de enfermagem, em que, regra, há contato direto e permanente com pacientes acometidos de doenças, inclusive as causadas por vírus e bactérias, além de fezes, urina, vômito e sangue deles? atividade essa prevista no Anexo I da Orientação Normativa nº 2/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando habitual e permanente, como geradora do direito ao adicional de insalubridade no percentual de 10%? não estava realmente a exercer tal atividade. Aliás, na contestação a União afirma situações de fato situadas completamente fora do contexto do caso concreto, como o devido respeito, como se a autora fosse uma atendente administrativa na Unidade Básica de Saúde, em manifesto erro de fato, pois a autora exerce o cargo de auxiliar de enfermagem. O ato administrativo de supressão do adicional de insalubridade foi praticado de ofício pela Administração sem que esta garantisse o exercício do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, ao suprimir o pagamento do adicional de insalubridade, que vinha sendo pago à autora, a Administração desconstituía situação jurídica consolidada sem facultar àquela o exercício do contraditório e da ampla defesa, olvidando, assim, do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que garante Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A simples existência de interesses contrapostos entre a Administração e a autora conduzia à inafastabilidade da estrita observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em processo administrativo regular, em que deveria ter a União providenciado a elaboração de laudo técnico para comprovar o excepcional, a saber, que a autora, apesar de exercer o cargo de auxiliar de enfermagem, não estaria, na prática, atuar em contato direto, habitual e permanente com pacientes. Sobre a extensão do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, Ada Pellegrini Grinover (O Processo em Evolução, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1996, pp. 82/85) leciona o seguinte: (...) as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, passa (sic) o processo penal e para o não penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes. É o que vimos afirmando em estudos anteriores. É esta a grande inovação da Constituição de 1988. (...) É sabido que, no plano administrativo processual, pode ser identificado um processo administrativo punitivo e um não-punitivo, desdobrando-se o punitivo - que visa à aplicação de sanções administrativas - em externo e interno: o primeiro compreende a caracterização de ilícitos administrativos e a cominação das respectivas sanções, no tocante às pessoas sujeitas ao poder público, em geral; o segundo, instrumento do direito administrativo disciplinar, refere-se aos servidores públicos. Quanto ao processo administrativo punitivo, externo ou interno (sendo este último o disciplinar), sempre que houver acusados, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa se fará no plano das acusações em geral (ver supra, n.º 3, in fine, no tocante à hipótese que se apresentou sob a alínea b). Nenhuma aplicação, ainda, da hipótese sub c. Mas a hipótese sub c - ou seja, a inovação constitucional do contraditório e da ampla defesa para processos administrativos sem acusados - faz-se presente nos demais processos administrativos, punitivos ou não, em que haja litigantes. Esta é a única interpretação da norma constitucional que, em obediência ao princípio de que a lei não pode conter disposições inúteis, faz com que não se considere superposta a tutela constitucional para os acusados em geral e para os litigantes em processo administrativo. E esta é, sem dúvida, a vontade da Constituição pátria de 1988, coerente com as linhas evolutivas do fenômeno da processualidade administrativa (...). Assim, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes. Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo se antepõem face a face, numa posição contraposta. Litígio equivale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Pode haver litigantes - e os há - sem acusação alguma, em qualquer lide. Assim, por exemplo, no processo administrativo de menores, mesmo não-punitivo, podem surgir conflitos de interesses entre o menor e seu responsável legal. Haverá, nessa hipótese, litigantes e a imediata instauração do contraditório e da ampla defesa. E assim também nos processos administrativos punitivos (externos e disciplinares), mesmo antes da acusação, surgindo o conflito de interesses, as garantias do contraditório e da ampla defesa serão imediatamente aplicáveis. No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência, em tema de supressão de pagamento de adicional de insalubridade a servidor público sem prévia observância do contraditório e da ampla defesa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE NOVO LAUDO PERICIAL AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO IFS REJEITADA. 1. O IFS é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Em razão disso, tem legitimidade para ser parte em juízo em demandas que digam respeito a seus servidores, como é o caso dos autos. 2. Com relação ao mérito, o cerne da questão posta a deslinde consiste em saber se os autores, professores do INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE - IFS, fazem jus ao restabelecimento do pagamento de adicionais de insalubridade/periculosidade, que lhes foi suspenso com fundamento no disposto na Orientação Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, e se devem restituir ao erário os valores recebidos a este título. 3. No caso dos autos, verifica-se que a Orientação Normativa nº 02/2010 não exorbitou do seu poder regulamentar ao estabelecer que, para fins de recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade, considera-se exposição habitual aquela em que o servidor se submete a condições insalubres/perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal. 4. Em verdade, a mencionada norma apenas delimitou conceito necessário à aplicação concreta das Leis nº 8.112/90 e nº 8.270/91, e do Decreto nº 97.458/89, no âmbito do serviço público federal. 5. Entretanto, na hipótese vertente, como bem observou o ilustre sentenciante, para a avaliação da insalubridade, ou da periculosidade, faz-se necessária a realização de perícia técnica, não sendo possível a suspensão do pagamento da vantagem em relação aos servidores que já a vinham percebendo até então, sem novo laudo que ateste o desaparecimento das condições especiais existentes quando da concessão do adicional. Afinal, os documentos acostados aos autos demonstram que as referidas gratificações foram outorgadas através de processos administrativos regulares instaurados pelo próprio requerido, devidamente amparado por laudos periciais que atestaram o caráter perigoso e insalubre do ambiente de trabalho dos autores. 6. Dessa forma, a suspensão dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e/ou periculosidade deve ocorrer somente após a abertura de processo administrativo regular visando à discussão ampla da legalidade da gratificação em análise, o que não ocorreu. Tal circunstância revela flagrante desrespeito ao devido processo legal administrativo e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. Outrossim, quanto à devolução dos valores aqui discutidos, a título de adicional de insalubridade/periculosidade, foram recebidos de boa-fé, consoante os trâmites legais estabelecidos pela Administração, não havendo qualquer elemento a indicar que perceberam tal verba com dolo ou má-fé. 8. Demais disso, a percepção da vantagem remuneratória, tida por indevida, possui inegável natureza alimentar, não se mostrando razoável exigir-se sua devolução, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé. Apelação e remessa obrigatória improvidas (APELREEX 00022078420124058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/02/2014 - Página: 138.). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RESTABECIMENTO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ DO SERVIDOR. 1. A Administração necessita obedecer ao devido processo legal, garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para suspender os pagamentos da remuneração e/ou proventos de servidor, bem como de redução dos seus valores. 2. Irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar quando o servidor estiver de boa-fé - pagamento indevido de verbas remuneratórias, recebidas por força de erro, equívoco ou má-aplicação da legislação pela Administração Pública. Apelação não provida (AC 00028949520114058500, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 01/04/2013 - Página: 85.). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DAS VERBAS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência, tanto deste Tribunal quanto do eg. STJ, na esteira de precedentes do col. STF (Súmula nº 473), reconhece que é facultado à Administração anular os próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade. 2. A adoção de medidas para cessação de pagamentos indevidos a servidores pressupõe a observância do devido processo legal, assegurando-se ao interessado direito de defesa e respeito ao contraditório, e que os valores não tenham sido recebidos de boa-fé. 3. Não basta, para que se tenha por regularmente observado o dogma do devido processo legal, abrangente da ampla defesa e do contraditório amplo, sejam os interessados notificados pela Administração apenas quando já tomada a decisão capaz de causar-lhes redução salarial. 4. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da lei 8.112/90. 5. Remessa oficial desprovida (REOMS 200332000070587, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/04/2010 PAGINA: 56.). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO E ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO AO SERVIDOR DAS QUANTIAS JÁ DESCONTADAS: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal e do eg. STJ, na esteira de precedentes do col. STF, que levaram à edição da Súmula nº 473, reconhece que é facultado à Administração anular os próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade. 2. A redução de vencimentos só pode ser efetuada após assegurado ao servidor o direito de defesa, por aplicação do disposto no art. 3º, inciso III, da lei nº 9.784/99, segundo o qual é direito do administrado formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. 3. Não basta, para que se tenha por regularmente observado o dogma do devido processo legal, abrangente da ampla defesa e do contraditório amplo, sejam os interessados notificados pela Administração apenas quando já tomada a decisão capaz de causar-lhes redução salarial. 4. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da lei 8.112/90. 5. A Administração não pode ser compelida a devolver ao servidor os valores já descontados de sua remuneração, uma vez que tal procedimento implicaria novo pagamento indevido. 6. Apelação parcialmente provida, para determinar a cessação dos descontos indevidamente efetuados, caso ainda persistam (AMS 200435000162527, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/03/2010 PAGINA: 259.). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REDUÇÃO - VÍCIO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REPERCUTE NO CAMPO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - MANUTENÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. 1. Conquanto possa a Administração anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais (Súmula STF 473), é imperiosa a observância do contraditório, quando a formalização do ato haja repercutido no campo de interesses individuais, sobretudo em questões de caráter alimentar. 2. É imprópria a supressão de adicional de insalubridade aos vencimentos de servidores do Ministério da Saúde, em face de irregularidades em sua forma de concessão, porquanto inobservado o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 200332000070560, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 15/12/2004 PAGINA: 66.). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CONCEDIDO COM BASE EM LAUDO TÉCNICO. INOBSERVÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. Autoridade coatora, para fins de mandato de segurança, é quem detém atribuição para a prática e para o desfazimento do ato impugnado. A decisão do Tribunal de Contas da União dirigida especificamente à determinada Delegacia Regional do Trabalho não é vinculante para as demais. 2. O ato de supressão de parcela dos vencimentos, ainda quando legítimo, requer prévio procedimento administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa ao servidor. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200171000168990, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PAGINA: 497.). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. REVOGAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTABECIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS COM A APELAÇÃO. FATOS ANTERIORES. ARTS. 397 E 517 DO CPC. 1. A questão que se apresenta para deslinde diz respeito ao direito da parte autora de ter restabelecido o adicional de insalubridade, com o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, desde a data da suspensão indevida. 2. O autor percebia o adicional de insalubridade, pelo exercício de função nociva à saúde, sendo tal rubrica autorizada por portaria, embasada em perícia técnica realizada no ano de 2004, conforme a documentação acostada, a qual atestou as condições especiais da atividade desempenhada pelo servidor. 3. Compete ao DNOCS a realização da perícia para avaliação das condições de trabalho do seu quadro funcional, não podendo seus servidores sofrerem as consequências da conduta omissiva do referida autarquia, sob o argumento da ausência de servidores habilitados para tal mister. 4. Considerando que o postulante exerce as mesmas atividades antes desempenhadas, fato incontroverso, presume-se que está exposto aos mesmos agentes nocivos, fazendo jus, portanto, à percepção do adicional. 5. Nota-se que o demandante apresentou, em sua inicial, os documentos que possuía necessários para a comprovação da existência de condições insalubres. Por outro lado, o DNOCS apenas apresentou documentos comprobatórios na ocasião da interposição do recurso. Em momento anterior, não apresentou documento algum que comprovasse a sua tese. Decerto, os documentos juntados à apelação não são novos, mas relativos a fatos passados e, portanto, não podem ser juntados apenas neste momento processual. Portanto, não houve nenhum motivo de força maior, o que justifica a não consideração desses documentos para o deslinde da causa. 6. Em que pese a autarquia ter alegado que o demandante não faz jus ao recebimento da referida benesse, pois não trabalha

habitualmente em condições de insalubridade, não trouxe aos autos documentos que comprovassem sua tese. Não se desincumbiu, pois, do ônus da prova que lhe foi atribuído. 7. Depreende-se da análise dos autos que o adicional de insalubridade foi revogado por ato administrativo unilateral, através de portaria que apenas informou acerca dessa revogação. Não foi assegurado ao demandante o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que implica na sua nulidade, visto que ato administrativo que suprime vantagem pecuniária da remuneração do administrado sem a prévia instauração de processo administrativo é considerado ilegal. 8. Afigura-se desarrazoada a suspensão do adicional percebido pelo postulante. Apelação e remessa obrigatória providas (APELREEX 00171698520114058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:16/11/2012 - Página:97).Desse modo, não é sequer o caso de resolver, ainda que incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, se realmente a autora ainda está a exercer atividades insalubres, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente que lhe confirmem o direito ao adicional de insalubridade. Tal apreciação poderá ser realizada pela própria União, na via administrativa, por meio de laudo pericial, a ser elaborado em regular processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o apontado vício formal é suficiente para acolher o pedido formulado na presente causa.De qualquer modo, conforme já salientado ? para que não se afirme que se está a julgar a causa apenas com base em vício formal ?, é manifesta a plausibilidade da tese de que a autora tem direito ao pagamento do adicional de insalubridade, ainda que não tenha produzido laudo pericial nos presentes autos. Conforme já descrito acima, a autora exerce a atividade de auxiliar de enfermagem, em que, regra, há contato direto e permanente com pacientes acometidos de doenças, inclusive as causadas por vírus e bactérias, além de fezes, urina, vômito e sangue deles ? atividade essa prevista no Anexo I da Orientação Normativa nº 2/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando habitual e permanente, como geradora do direito ao adicional de insalubridade no percentual de 10%.Estando a servidora ainda em atividade, o pagamento do adicional de insalubridade deverá ser restabelecido, até a data da aposentadoria ou da supressão desse adicional em regular processo administrativo em que assegurados o contraditório e a ampla defesa e realizado laudo técnico pela Administração que comprove não ter a autora contato direto, habitual e permanente com pacientes.Finalmente, em caso de, após regular processo administrativo em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, houver supressão do pagamento do adicional de insalubridade, a autora não ficará impedida de ajuizar nova demanda, para discutir o próprio mérito do exercício ou não, por ela, de atividades insalubres que determinem o pagamento dessa verba, pois não há coisa julgada sobre tal questão na presente causa, que nem sequer foi conhecida, na presente demanda, de modo principal (principaliter) tampouco incidentalmente (incidenter tantum).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União na obrigação de fazer a reimplantação, em folha de pagamento, em benefício da autora, do adicional de insalubridade no mesmo percentual que vinha sendo pago quando de sua supressão de ofício, bem como na obrigação de pagar à autora os valores desse adicional vencidos no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento desta demanda até a data da aposentadoria ou até a data em que houver a supressão desse pagamento pela Administração, após regular processo administrativo em que sejam assegurados à autora o contraditório e a ampla defesa e produzido laudo técnico que revele a ausência de contato direto, habitual e permanente com pacientes.Os valores vencidos serão pagos com correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios incidentes a partir da data da citação, no percentual estabelecido no artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009.Sem condenação em custas porque a autora não as recolheu, por ser beneficiária da assistência judiciária. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a União ao pagamento à autora dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos mesmos índices acima especificados.Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 490, consolidou o entendimento de que A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Decorrido o prazo para recursos pelas partes, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0007544-28.2015.403.6100 - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade de crédito tributário ante sua extinção pela compensação ou pela prescrição da pretensão de cobrança. Subsidiariamente, a autora pede autorização e prazo para depositar em dinheiro o valor controvertido à ordem da Justiça Federal. No mérito, a autora pede a procedência do pedido, para reconhecer a extinção do crédito tributário pela prescrição ou extinção pela compensação e a condenação da ré na repetição do indébito e a pagar-lhe indenização por danos morais.A autora noticiou que a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa foi expedida e que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela estava prejudicado.Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que não ocorreu a prescrição ante a interposição de manifestação de inconformidade, a compensação foi parcialmente homologada e não há valores a restituir, descabendo sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.A autora apresentou réplica em que refuta as afirmações veiculadas na contestação.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. A autora não requereu a produção de provas além da documental já constante dos autos.Não se consumou a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário porque sua exigibilidade permaneceu suspensa até outubro de 2013, data a partir do qual não decorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.A compensação postulada pela autora em 12.11.1999 não foi homologada pela Receita Federal do Brasil por decisão proferida em 20.08.2004.Em face dessa decisão a autora interps manifestação de inconformidade, fato este omitido na petição inicial. A manifestação de inconformidade foi acolhida parcialmente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que determinou a restituição dos autos do processo fiscal à origem, para nova análise do pedido de compensação. Dessa análise resultou a homologação parcial do pedido de compensação, pela Receita Federal do Brasil, em decisão proferida em outubro de 2013, quando a autora foi intimada, data a partir do qual passou a correr o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão de cobrança, pela União, uma vez que tal decisão transitou em julgado na via administrativa.A interposição da manifestação de inconformidade, pela autora, já na vigência do 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Lei nº 10.833/2003, produziu sim o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário cuja extinção se postulava no pedido de compensação, impedindo o exercício da pretensão de cobrança, pela União, até outubro de 2013. Este é o texto legal: É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.Mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a interposição da manifestação de inconformidade, apenas a partir de outubro de 2013, quando intimada a autora da nova decisão da Receita Federal do Brasil (proferida ante o acolhimento da manifestação de inconformidade) que homologou em parte a compensação, a União poderia exercer a pretensão de cobrança da parcela não compensada.Vedado o exercício da pretensão de cobrança pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não teve curso a prescrição, cujo prazo de cinco anos retomou seu curso do início em outubro de 2013 e ainda não terminou.Também não procede a afirmação da autora de que houve a homologação tácita da compensação porque, segundo ela, teria decorrido prazo superior a cinco anos entre a formulação do pedido de compensação e a decisão que a homologou em parte.O pedido de compensação foi formulado em 12.11.1999. A primeira decisão que não homologou a compensação foi proferida em 20.08.2004, antes de decorrido o prazo de cinco anos para homologação. É certo que, por força do 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.Essa homologação, segundo o artigo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, deve ocorrer no prazo cinco anos, findo o qual, se a Fazenda Pública não pronunciou, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação: Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.O tempo subsequente transcorrido entre a interposição da manifestação de inconformidade, seu julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento e a nova decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que homologou em parte a compensação não é considerado em sua somatória para caracterizar a homologação tácita. Esta ocorre apenas se não proferida nenhuma decisão homologando ou não, expressamente, o pedido de compensação.Segundo o texto legal, a homologação tácita ocorre quando expirado o prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado. Mas a Receita Federal do Brasil decidiu em agosto de 2004 o pedido de compensação, formulado em novembro de 2009, portanto, antes de decorridos cinco anos para que se consumasse a homologação tácita.O prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte) nada tem a ver com o prazo de prescrição. Trata-se de prazo processual, para que a decisão seja proferida pela autoridade administrativa. Descumprido tal prazo, não há retomada do curso do prazo prescricional, cujas causas de interrupção estão previstas no parágrafo único do artigo 174 do CTN. Quando muito, esgotado o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, caberia o ajuizamento, pela autora, de demanda para obrigar a Receita Federal do Brasil a resolver o pedido administrativo.No que diz respeito à tese da autora de que houve a extinção do crédito tributário, decorrente da compensação, a Receita Federal do Brasil, na última decisão proferida nos autos do processo fiscal, em outubro de 2013 ? decisão essa que nem sequer foi impugnada na petição inicial, que se limitou a atacar somente a primeira decisão proferida pela Receita Federal do Brasil, reformada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ?, homologou parcialmente a compensação, mantendo a cobrança do PIS do período de apuração de 10/1999, no valor de R\$ 19.352,90, código 8109, considerado indevidamente compensado.A autora nem sequer impugnou essa questão na petição inicial porque, repito, atacou apenas a primeira decisão proferida pela Receita Federal do Brasil que não homologa a compensação, decisão essa reformada, para homologar em parte a compensação. Intimada para especificar e produzir provas, a autora também não requereu nem produziu nenhuma prova pericial a revelar a incorreção da decisão da Receita Federal do Brasil que considerou indevida a compensação do PIS do período de apuração de 10/1999, no valor de R\$ 19.352,90, código 8109.Relativamente ao pedido de repetição de indébito, também é improcedente. Primeiro porque, mesmo que a Receita Federal do Brasil não houvesse homologado parcialmente a compensação, mantendo a cobrança do PIS do período de apuração de 10/1999, no valor de R\$ 19.352,90, código 8109, o fato é que a autora nem sequer recolhera em duplicidade nenhum valor, de modo que não pode pedir a repetição de valor não recolhido. Em outras palavras, mesmo que a Receita Federal do Brasil houvesse homologado a compensação (e não apenas parcialmente), a autora não teria direito a repetição de nenhum valor porque não recolhera nenhum crédito tributário indevidamente. Não há indébito passível de repetição.Quando muito, se reconhecida a cobrança indevida, seria apenas o caso de declarar a inexistência do crédito em cobrança, ainda não recolhido pela autora, donde o descabimento do pedido de repetição de valor não recolhido.Segundo, porque a cobrança do PIS do período de apuração de 10/1999, no valor de R\$ 19.352,90, código 8109, é devida, uma vez que a autora não comprovou o desacerto da decisão da Receita Federal do Brasil que homologou apenas parcialmente a compensação, mantendo a cobrança desse montante.Descabe, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização de danos morais à autora. A cobrança do PIS do período de apuração de 10/1999, no valor de R\$ 19.352,90, código 8109, constituiu exercício regular de um direito, e não ato ilícito. Não cabe a reparação de supostos danos causados pelo exercício regular de um direito, é o que resulta do texto do artigo 188, I, do Código Civil: Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.Finalmente, os valores descritos nos DARFs de fls. 35/36 não são mais objeto de cobrança pela Receita Federal do Brasil, conforme noticiado pela própria autora, antes da citação da ré, quando aquela noticiou que restara prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque tais valores haviam sido excluídos dos débitos em cobrança, no relatório fiscal expedido pela Receita Federal do Brasil, que, inclusive, expediu a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007672-48.2015.403.6100 - EDUARDO SCALZILLI PANTOJA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/68: concedo à União prazo de 10 dias para apresentação das informações do Comando da 1ª Região Militar, em resposta ao ofício de fl. 46.Publique-se. Intime-se.

0007885-54.2015.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora pede seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS, COFINS e CPRB, relativos aos períodos de apuração que representaram objeto de procedimento de denúncia espontânea, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, visto que decorrem da ausência de pagamento da multa de mora que a Ré reputa devida, determinando-se a sua de qualquer medida de exigência direta, como a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança em executivo fiscal, bem como indireta, como a recusa na liberação de certidões de regularidade fiscal ou a inscrição em quaisquer cadastros de inadimplentes. No mérito, a autora pede seja julgada procedente a demanda, para que seja declarada a inexistência da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de eventuais diferenças complementares, notadamente da multa moratória, sobre os recolhimentos feitos a título de PIS, COFINS e CPRB relativos aos períodos de apuração que representaram objeto de procedimento de denúncia espontânea.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, a fim de suspender a

exigibilidade da multa moratória incidente sobre os valores do PIS, CONFIS e CPRB que tenham sido recolhidos, integral e intertemporamente, pela autora, devidamente acrescidos da variação da Selic, antes de ser declarados em DCTF e por meio desta constituídos depois desse recolhimento. A ré contestou. Suscita falta superveniente de interesse processual ante a revisão de ofício do lançamento pela Receita Federal do Brasil, que reconheceu a denúncia espontânea e excluiu a cobrança da multa de mora em questão. Requer a isenção da União ao pagamento das verbas sucumbenciais. A autora apresentou réplica. Ratifica o pedido formulado na inicial e requer a condenação da União nas verbas de sucumbência ante a revisão do lançamento depois do ajuizamento da demanda e da citação da ré. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento da lide no estado atual porque presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual. A autora ajuizou esta demanda para obter a declaração de inexistência da relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento de eventuais diferenças complementares, notadamente da multa moratória, sobre os recolhimentos feitos a título de PIS, COFINS e CPRB relativos aos períodos de apuração que representaram objeto de procedimento de denúncia espontânea. A União não contestou o mérito do pedido e informou que houve a revisão de ofício do lançamento pela Receita Federal do Brasil, que reconheceu a denúncia espontânea e excluiu a cobrança da multa de mora em questão. Não há mais necessidade da providência jurisdicional postulada na petição inicial. O caso não é de reconhecimento jurídico do pedido, e sim de desnecessidade da providência jurisdicional, por ausência superveniente de interesse processual. Profere-se sentença com resolução do mérito, por reconhecimento jurídico do pedido, se este foi apenas reconhecido, mas ainda não executada a providência jurisdicional postulada pela parte. Dai surge a necessidade de constituição de título executivo pelo Poder Judiciário, a fim de autorizar processo de execução em face da Fazenda Pública. Assim, por exemplo, em vez de contestar o pedido de condenação ao pagamento de certa quantia, o réu reconhece ser ela devida, mas ainda assim não deposita o valor. Nesta situação é necessário constituir um título executivo. Embora reconhecido o pedido, não foi cumprido no mundo fático e será necessário um título para posterior cumprimento da sentença. Do mesmo modo, seria o caso de profere-se sentença de resolução do mérito, ante o reconhecimento jurídico do pedido, se a União houvesse reconhecido juridicamente o pedido, mas ainda assim deixou de excluir a cobrança, pela Receita Federal do Brasil, da multa de mora em questão, o que não ocorreu. Com efeito, a União não apenas noticia o reconhecimento jurídico do pedido como comprova a exclusão da cobrança da multa de mora em questão pela Receita Federal do Brasil. Dai não haver nenhum interesse processual na resolução do mérito para constituição do título executivo, a fim de executar tal providência (exclusão da cobrança da multa de mora), já executada de ofício pela própria União, por meio da Receita Federal do Brasil. Finalmente, deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios. É que a União deixou de contestar o pedido com base na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não incide a multa de mora sobre os valores recolhidos, integral e intertemporamente, com os acréscimos da Selic, antes de ser constituídos por meio de declaração em DCTF, por ser caracterizar a denominada denúncia espontânea. O inciso I do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, nessa situação, não haverá condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Sem honorários advocatícios nos termos do inciso I do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Deixo de determinar a remessa oficial, por não estar esta sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ante o disposto no 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0008449-33.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ASA SUL LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME

Demanda de procedimento ordinário com pedido de condenação da ré a ressarcir o INSS das despesas realizadas com o pagamento do benefício de Auxílio Doença por Acidente do Trabalho nº 551.896.786-8, com atualização pela taxa SELIC, desde a ocorrência do primeiro pagamento (para cada benefício) efetuado pelo INSS e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da verba despendida. Citada, a ré não contestou. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia. O segurado da Previdência Social Antonio Rodrigues de Araújo Gomes sofreu acidente de trabalho como empregado da ré, em galpão onde esta presta serviços de transporte rodoviário de carga. O segurado atuava como na carga e descarga de produtos transportados por caminhões quando caiu de uma escada a cerca de 1,5 metros de altura, o que lhe causou fratura de vértebra lombar e afastamento do trabalho, gerando o pagamento do benefício de cujas prestações o autor pretende se ressarcir. Segundo relatório de análise do acidente de trabalho, realizada no local do evento por Auditor Fiscal do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, o acidente decorreu da ausência de treinamento específico do empregado para operar empilhadeira, conforme o exige o item 11.1.5 da Norma Regulamentadora nº 11, com a redação da Portaria nº 3.214/1978. A ausência de contestação toma incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam conformidade com os documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Ausente a contestação, presume-se a legalidade, a veracidade e a legitimidade da constatação lançada no referido relatório de análise do acidente de trabalho, realizada no local do evento por Auditor Fiscal do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo de que o acidente decorreu da falta de treinamento do empregado para operar empilhadeira. Ao não adotar medida de treinamento específico do empregado conforme o exige o item 11.1.5 da Norma Regulamentadora nº 11, com a redação da Portaria nº 3.214/1978, a ré atuou com culpa, na modalidade negligência, acarretando o dever de indenizar a Previdência Social dos valores pagos por esta ao segurado, em razão do acidente do trabalho, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esses dispositivos asseguram ao INSS o direito de cobrar, em demanda de regresso em face do empregador negligente no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, os valores do benefício decorrente de acidente do trabalho, não excluindo tal obrigação a contribuição para o financiamento do seguro de acidente do trabalho - SAT, que temporariamente cobrirá riscos decorrentes de atos lícitos do empregador, e não de atos ilícitos. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho (EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDIRA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ.I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de profere o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ).II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tidos por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes.III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes.IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp 614.847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 344). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente. O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não. Recurso não conhecido (REsp 506.881/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 364). A correção monetária não pode ser realizada pela Selic (nem poderia esta ser cumulada com juros moratórios de 1% ao mês, como pretende o autor, por já conter juros em sua composição). A correção monetária e os juros devem observar o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, por força do princípio da igualdade. A Previdência Social não paga aos segurados prestações de benefício previdenciário com atualização pela Selic cumulada com juros mensais de 1% ao mês, de modo que não pode, por força do princípio da igualdade, aplicar na atualização de seus créditos critérios não empregados para atualizar seus débitos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a restituir ao INSS todos os valores das prestações pagas ao segurado do auxílio-doença por acidente do trabalho nº 551.896.786-8, com correção monetária a partir da data do pagamento de cada prestação pelo INSS ao segurado e de juros moratórios contados a partir da citação da ré, na forma prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009. Condene a ré nas custas e a pagar ao autor os honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor total atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011463-25.2015.403.6100 - PET AMERICAS IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA.(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do imposto sobre produtos industrializados - IPI cobrado por ocasião da comercialização, em território nacional, de mercadorias importadas e não submetidas a qualquer processo de industrialização após o seu desembaraço aduaneiro. No mérito a autora pede a confirmação da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, declarando-se a inexistência da relação jurídica que obriga a autora a efetuar o recolhimento de IPI nas operações de comercialização, em território nacional, de mercadorias importadas e não submetidas a qualquer processo de industrialização após o seu desembaraço aduaneiro. O julgamento do pedido de antecipação da tutela foi diferido para após a apresentação da defesa (fl. 31). A ré contestou, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 37/42). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 46/56). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O artigo 153, inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a União a instituir imposto sobre produtos industrializados. Os incisos I e II do artigo 46 do Código Tributário Nacional dispõem que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador, entre outros, seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I) e a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o artigo 51 do mesmo diploma legal. O artigo 51 do Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte do imposto sobre produtos industrializados é o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I), o industrial ou quem a lei a ele equiparar (inciso II). O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 dispõe que se equiparam a estabelecimento produtor, para todos os efeitos dessa lei, os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira. O artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, dispõe que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. O artigo 12 da Lei nº 11.281/2006 estabelece: Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Desse modo, o Código Tributário Nacional, a Lei nº 4.502/1964, o artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 e o artigo 12 da Lei nº 11.281/2006, autorizam a incidência do IPI na importação de produtos industrializados e na saída desses produtos do estabelecimento, ainda que este seja o próprio importador ou que a importação tenha sido realizada por sua conta e ordem. Não exigem tais dispositivos que o importador tenha realizado operação de industrialização de produtos. A Constituição do Brasil também não. Basta que haja produtos industrializados para autorizar incidência do IPI. A Constituição veicula a expressão produtos industrializados e

não operação de industrialização. O artigo 153, inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a União a instituir imposto sobre produtos industrializados, e não apenas sobre operação de industrialização. O que importa é que se esteja a tributar produtos industrializados. Não tem relevância o fato de o importador ter recolhido o IPI na importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto industrializado importado, tampouco não tê-lo industrializado, antes da saída deste produto do estabelecimento para venda no mercado interno. A Constituição do Brasil autoriza a tributação de produtos industrializados, e não apenas da operação de industrialização do produto. Os citados dispositivos infraconstitucionais estão situados dentro dos limites semânticos previstos na Constituição do Brasil: estão a tributar produtos industrializados, equiparando o importador de produtos industrializados ao estabelecimento industrial. Tudo para fins de cobrança de imposto sobre produtos industrializados, como o autoriza a Constituição do Brasil. Conforme tem salientado a União em casos similares, não há bitributação (dois entes distintos exigindo tributo sobre o mesmo fato) nem bis in idem (dupla tributação pelo mesmo ente sobre o mesmo fato). O IPI incide sobre dois fatos distintos: a importação de produto industrializado (artigo 2, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 e artigo 46, inciso I, do CTN); e a revenda de produto industrializado no mercado nacional (artigos 2, inciso II, e 4, da Lei nº 4.502/1964, e artigos 46, II, e 51, II, do CTN), ainda que tal revenda seja realizada pelo próprio importador. Não há violação do princípio da isonomia tributária. A incidência do IPI na importação de produto industrializado e na saída desse produto do estabelecimento visa equalizar a carga tributária brasileira incidente sobre o produto nacional com a do produto importado que circula no mercado interno logo após a importação, conforme tem sido muito bem enfatizado pela União. Por exemplo, se o importador X importa produto industrializado X por R\$ 10,00 recolhendo IPI sobre R\$ 10,00 no desembaraço aduaneiro e o comercializa a R\$ 100,00 no mercado interno, deve recolher o IPI sobre a diferença (R\$ 90,00), pelo princípio da não cumulatividade. Nessa situação hipotética, se o produto industrializado importado é fabricado a custo mais baixo no exterior e se há produto similar nacional vendido por R\$ 100,00 na saída do estabelecimento produtor no País, o importador deve receber o mesmo tratamento tributário do produtor nacional, que está obrigado a recolher o IPI sobre o similar nacional vendido a R\$ 100,00, na saída do produto do estabelecimento industrial. Daí a equiparação do importador ao estabelecimento industrial. Sobre não violar o princípio da igualdade, tal equiparação vai ao encontro desse princípio. A incidência do IPI tanto na importação de produto industrializado como também na saída do mesmo produto do estabelecimento importador, equiparado a industrial, nada mais é de que técnica de tributação, que, ao final, implicará incidência do IPI sobre o valor do produto industrializado cobrado na saída do estabelecimento, presente o princípio da não cumulatividade, como ocorre com qualquer estabelecimento industrial. De fato, o IPI é tributo não cumulativo. Do IPI devido na venda no País do produto industrializado importado pode ser deduzido o IPI pago na importação do produto industrializado, o que limita a base de cálculo efetiva da segunda operação ao valor adicionado à primeira operação, segundo o artigo 226, inciso V, do Decreto nº 7.212/2010: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25)(...)-V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; Contudo, cumpre reconhecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou interpretação diversa da exposta acima, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.411.749/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça adotou a interpretação de que o fato gerador do IPI, tratando-se de empresa importadora, ocorre apenas no desembaraço aduaneiro, sendo vedada nova incidência desse tributo na saída do produto importado do estabelecimento, quando da comercialização desse produto. Nesse sentido cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça em que este aplica esse novo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BITRIBUTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ERESP 1.411.749/PR. Primeira Seção, no julgamento do ERESP 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1455759/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014). Ressalvado expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, bem como tendo presente a necessidade de preservar a coerência e a integridade do Direito (para lembrar da posição dos juristas Lênio Luiz Streck e Ronald Dworkin acerca da responsabilidade política dos juízes, que devem abrir mão de sua ótica pessoal, para preservar a autonomia, a coerência e a integridade do Direito), passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Deixo aberta, porém, a possibilidade de modificar tal posicionamento, caso o Supremo Tribunal Federal ou o próprio Superior Tribunal de Justiça venham a modificar tal interpretação e admitir a incidência do IPI na hipótese acima descrita. Ante o exposto, considerando a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.411.749/PR, não há como deixar de reconhecer que a fundamentação exposta na petição inicial é procedente. Finalmente, cabe a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento do produto importado, para a comercialização deste no mercado interno, quando tal tributo já tenha sido recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro do mesmo produto. Considerando a consideração a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.411.749/PR, não há como deixar de reconhecer que a fundamentação exposta na petição inicial é verossímil e que a defesa apresentada contra essa cobrança constitui abuso do direito de defesa, pelo menos até que venha a ser modificada a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, por ele próprio ou, em grau de recurso, pelo Supremo Tribunal Federal. Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar, relativamente à parte autora, que não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento do produto importado (desde que não tenha sua natureza alterada em processo de industrialização), para a comercialização deste no mercado interno, quando tal tributo já tenha sido recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro do mesmo produto. Condeno a União a restituir à autora as custas recolhidas por esta e a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento do produto importado, para a comercialização deste no mercado interno, quando tal tributo já tenha sido recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro do mesmo produto. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretária à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0014786-38.2015.403.6100 - ZULEIDE MARIA LIMA (SP253020 - ROGERIO SIULYS E SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA E SP354716 - VANDEIR DA APARECIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu o impedimento de realização de leilão do imóvel objeto do contrato havido entre as partes, até o julgamento final da presente demanda, impedindo assim, o perdimento do objeto da presente demanda. No mérito, pede para se declarar nulo o procedimento de consolidação da propriedade em razão da alienação fiduciária de imóvel pelo não cumprimento dos requisitos legais para realização de eventual leilão, posto que a Lei reza a realização do leilão no prazo de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu. Que seja determinado ao banco réu que este traga aos autos o valor que entende correto para que seja purgada a mora, nos termos do artigo 34, do Decreto Lei 70/66; ao final seja determinada a purgação da mora nos termos acima pleiteada, por ser esta a única medida da tão almejada justiça. O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois da resposta. A ré contestou. Suscita preliminares de inépcia da petição inicial em razão das alusões ao DL 70/66, que nunca foi aplicado ao contrato objeto da demanda, bem como de carência da ação, por falta de interesse de agir, pois não caberia discutir a legalidade de contrato já resolvido com a consolidação da propriedade em nome da Caixa. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A veiculação de motivação, na petição inicial, fundada no Decreto-Lei nº 70/1966, com a qual não concorda a ré, não caracteriza inépcia da petição inicial. A eventual improcedência de fundamento veiculado na causa de pedir diz respeito ao mérito. Absto também a preliminar de falta de interesse processual. A autora não está a discutir os termos pactuados em um contrato que não mais existe, mas sim a postular a decretação de nulidade da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, por não ter sido realizado o público leilão do imóvel, depois dessa consolidação, no prazo de 30 dias, bem como por entender a autora ter direito à purgação da mora mesmo depois de consolidada a propriedade em nome da ré. Passo ao julgamento do mérito. Relativamente à tese de nulidade do leilão porque não foram cumpridos os prazos para alienação do imóvel em público leilão, previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, não procede o pedido. São incontroversos os fatos de que a propriedade do imóvel em questão foi consolidada em nome da ré, conforme averbação realizada na matrícula do imóvel em 12.06.2015, tempo inicial do prazo para a promoção do público leilão para alienação do imóvel. Este é o texto legal: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerará-se extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Do texto legal é possível extrair a norma de que o público leilão deve ser realizado no prazo de trinta dias contados do registro da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, regra essa não observada pela ré, fato esse incontroverso nos autos. Mas da inobservância dessa regra não decorre a invalidade dos atos praticados anteriormente, como a notificação do devedor para purgar a mora no prazo de 15 dias e, ausente o pagamento integral do débito, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e o registro dessa consolidação no Ofício de Registro de Imóveis. É que o público leilão tem dupla finalidade: entregar ao devedor eventual saldo remanescente ou exonerar o credor de entregar ao credor eventual saldo remanescente, depois de descontadas as despesas. Não tem o leilão a finalidade de restabelecer o contrato, se resultar negativo. Nessa hipótese considera-se extinta a dívida e exonerado o credor de entregar qualquer valor remanescente ao credor. Caso a autora entenda que há alguma possibilidade de o imóvel atingir, em público leilão, valor de que resulte saldo remanescente em seu benefício, depois de descontado o débito e as despesas com a consolidação da propriedade, poderá promover, em face da ré, demanda para cumprir a obrigação de fazer o leilão. Mas da não realização desse leilão no prazo de 30 dias contados do registro da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não decorre nenhuma nulidade dos atos praticados anteriormente. A regra geral, em vigor em nosso sistema legal, é de que a decretação de nulidade contamina apenas os atos subsequentes que dependem do ato cuja nulidade foi reconhecida. É o que estabelece o artigo 248 do Código de Processo Civil. Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes. Na verdade, a inércia da ré em realizar o público leilão no prazo legal favoreceu à autora, por permitir-lhe a oportunidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade em nome daquela, conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação que segue abaixo? com a ressalva da interpretação que considero ser a correta, no sentido de, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, descaber a purgação da mora pelo devedor fiduciante. Com efeito, a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolvida em nome dela, ante o inadimplemento da autora e a ausência de purgação da mora depois de esta ter sido validamente notificada para tal finalidade, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997. Por força do artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997, Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, no prazo previsto na Lei nº 9.514/1997, autoriza aquele a promover a alienação do imóvel em leilão público. O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, segundo o qual É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...), não incide na espécie, com o devido respeito de quem adota compreensão diferente. Esse dispositivo autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, se a execução da hipoteca seguiu o procedimento previsto no próprio Decreto-Lei nº 70/1966. A ré não seguiu a execução da garantia nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, e sim nos do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei nº 9.514/1997. Mas ainda que se entenda aplicável à espécie o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 quando há opção, pelo credor fiduciário, do procedimento de consolidação de propriedade, esse dispositivo autoriza a purgação da mora antes da aquisição da propriedade pelo arrematante? aquisição essa que ocorre, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. O texto do citado artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 estabelece ser lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Se tal dispositivo autoriza a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, o que ocorreu antes do registro do título (auto de arrematação) no Cartório de Registro de Imóveis, não cabe a purgação da mora depois de já registrada a aquisição da propriedade pela sua

consolidação em nome do credor fiduciário, ato este posterior à assinatura do auto de arrematação. As operações de financiamento imobiliário previstas na Lei nº 9.514/1997 aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 (artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997). Daí por que, uma vez averbada no Registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora. O imóvel pertence ao credor fiduciário. Terminou o prazo legal para purgação da mora, de 15 dias contados da notificação realizada pelo Ofício de Registro de Imóveis. Em síntese, a possibilidade de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, autorizada no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, tem sua razão de ser no fato de que ainda não houve o registro da aquisição da propriedade, pela arrematação, no Ofício de Registro de Imóveis. Não há com essa purgação do débito a desconstituição do registro de propriedade já registrada no Ofício de Registro de Imóveis. No caso da consolidação da propriedade prevista no regime da Lei nº 9.514/1997 ante o inadimplemento do devedor fiduciante, há o registro da consolidação da propriedade no Ofício de Registro de Imóveis em benefício do credor fiduciário. Autorizar a purgação da mora depois de consolidada a propriedade e efetuado tal registro representa a desconstituição da propriedade do imóvel, que já pertence à Caixa Econômica Federal, credora fiduciária. Em nenhum momento o Decreto-Lei nº 70/1966 autoriza a desconstituição de registro de propriedade, tanto que estabelece o termo final, para purgação da mora: até a assinatura do auto de arrematação. Aliás, a assinatura do auto de arrematação é ato anterior ao registro da respectiva carta no Ofício de Registro de Imóveis. Isso revela que até mesmo assinado o auto de arrematação, ainda que não registrado, descaça a purgação da mora. Fica claro que o Decreto-Lei nº 70/1966 não autoriza a desconstituição da propriedade para autorizar a purgação da mora, exigindo que esta ocorra até a assinatura do auto de arrematação. Não são integralmente aplicáveis todas as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, ao procedimento de consolidação da propriedade, em relação ao termo final para purgação da mora, pois não há assinatura de auto de arrematação no procedimento de consolidação de propriedade da Lei nº 9.514/1997, além de descaçar a averbação da aquisição da propriedade registrada em nome da Caixa Econômica Federal. Apesar de haver procedimento de público leilão para a alienação do imóvel, tal se destina a obter o melhor preço e entregar ao devedor fiduciário eventual saldo remanescente. Mas não há arrematação do imóvel nesse público leilão. Trata-se de venda de imóvel próprio, que já pertence ao credor fiduciário. Alienado o imóvel em leilão público, não haverá expedição de carta de arrematação. Daí a impropriedade de se afirmar, com o devido respeito, de que até a assinatura do auto de arrematação cabe a purgação da mora no procedimento de consolidação da propriedade previsto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997. Contudo, não posso deixar de reconhecer que não foi essa a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos seguintes recursos: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014). Com a ressalva da interpretação? que considero ser a única resposta correta neste caso?, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, bem como visando preservar a coerência e integridade do Direito, cumpre observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, de modo a afastar a preclusão relativamente ao direito de o devedor fiduciante purgar as prestações em atraso, mesmo depois de consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, reconhecendo a procedência parcial do pedido quanto a esta causa de pedir, apenas para conceder à autora prazo de 15 dias para purgar a mora, antes da alienação do imóvel em público leilão. Sendo cabível a purgação da mora enquanto não alienado o imóvel, fica a ré obrigada a informar à autora o valor atualizado do débito, com todas as despesas previstas na Lei nº 9.514/1997, no prazo de 15 dias. A autora poderá purgar a mora no prazo de 15 dias, contados da data em que a autora informar-lhe o valor atualizado do débito. Terminado esse prazo sem a purgação da mora pela autora diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal, a ré fica autorizada, de pleno direito, a alienar o imóvel em público leilão, sem necessidade de nenhuma autorização deste juízo tampouco de qualquer outra formalidade. Finalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente pode ser deferido para reconhecer a verossimilhança da fundamentação quanto à possibilidade de purgação da mora no prazo de 15 dias, mesmo depois de consolidada a propriedade fiduciária em nome da ré e, presente o risco de dano de difícil reparação, se realizada a venda do imóvel em público leilão nos moldes do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, suspender a venda do imóvel pela Caixa Econômica Federal em público leilão apenas pelo prazo de 30 dias, dentro do qual a ré informará à autora o valor atualizado do débito para purgação da mora (15 dias) e a autora poderá purgar a mora liquidando o débito no valor atualizado a vista (15 dias contados da data em que informado o débito pela ré). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer a possibilidade de purgação da mora, pela autora, mesmo depois de consolidada a propriedade fiduciária em nome da ré, antes de alienado o imóvel em público leilão, e para condenar a ré na obrigação de informar à autora, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com todas as despesas previstas na Lei nº 9.514/1997, bem como para conceder à autora prazo de 15 dias para purgação da mora pelo pagamento a vista do valor atualizado do débito (prazo esse contado a partir da informação do valor do débito pela ré). Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a venda do imóvel pela Caixa Econômica Federal em público leilão apenas e tão-somente pelo prazo de 30 dias, para determinar a esta que informe à autora, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito para purgação da mora e para conceder à autora oportunidade para purgar a mora liquidando o débito no valor atualizado a vista, no prazo de 15 dias (contados da data em que informado o débito no valor atualizado do débito), não podendo, em nenhuma circunstância, a suspensão da alienação do imóvel ultrapassar o prazo total de 30 dias. Fica registrado que incumbirá à autora comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, a fim de purgar a mora nos moldes acima. Terminado esse prazo sem a purgação da mora pela autora diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal, a ré fica autorizada, de pleno direito, a alienar o imóvel em público leilão, sem necessidade de nenhuma autorização deste juízo tampouco de qualquer outra formalidade. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da ré, a fim de cumpra esta sentença, na parte em que antecipados os efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017715-44.2015.403.6100 - JOAO DE DEUS GONCALVES LOUREIRO PINTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009. Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação dos representantes legais das rés, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0017724-06.2015.403.6100 - CLAY DIONISIO PILONI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Indefero o requerimento de prioridade na tramitação da lide, tendo em vista que o autor nasceu em 23.05.1961 e ainda não completou sessenta anos (fl. 13). 3. Expeça a Secretaria mandado de citação dos representantes legais das rés, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002762-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759439-37.1985.403.6100 (00.0759439-9)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELARAGNO(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Considerando-se a manifestação do embargante acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 60/62, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados. Publique-se. Intime-se.

0006308-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026961-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026961-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA X ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Fls. 24/25: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias aos embargados. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 -

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 14/2015, formulário NCJF n.º 2090472, expedido à fl. 1800, o qual não foi retirado pelo advogado Luiz Eduardo Rodrigues Greenhalgh, OAB/SP nº 38.555, e cuja validade está vencida. 2. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará de levantamento, observando o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se esta e a decisão nas fls. 1908 e verso. Intime-se FLS. 1908:1. Fls. 1861/1894: nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH. Nestes autos se processa o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos 0649710-13.1984.403.6100, referente ao crédito de um dos autores daquela demanda, ELPÍDIO FORTE, e dos honorários advocatícios, executados em benefício de ALBERTO QUARESMA NETTO, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH e MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Os valores requisitados, referentes às parcelas controversas e incontroversas da execução, foram liquidados, pelo que se decretou a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Apesar de a decisão que decreta a extinção da execução ter conteúdo de sentença, o recurso cabível contra tal decisão, porquanto não extinto o processo, é o agravo de instrumento, e não a apelação. Isso porque a execução prossegue para os demais exequentes, Elpidio Forte e advogados, quanto ao levantamento dos valores controversos, cujo levantamento foi condicionado ao trânsito em julgado nos autos principais ou à prestação de caução idônea. Nesse sentido cito, o magistrado de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, verbis: Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colacionando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 167.2.º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se extingue o processo é sentença; se não extingue o processo é decisão interlocutória (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, 1997, p. 758, nota 2 ao art. 522). Esses mesmos autores registram que: Não são relevantes para a diferenciação entre decisão interlocutória e sentença, a apreciação e resolução de questão de mérito, ainda que preliminar ou prejudicial de mérito (por exemplo prescrição ou decadência), sem que se tenha com isto posto termo ao processo. Logo, se o juiz, ao despachar a petição inicial, verificar que há decadência relativamente ao co-autor A, mas não ao co-autor B, deve, na mesma decisão, julgar o pedido improcedente atinentemente a A (art. 269, IV, CPC) e determinar a citação do réu, impedindo regular marcha no processo, que, como se percebe, não se extingue (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2000, p. 98). Friso que os mesmos autores mantêm esse entendimento depois do advento da Lei 11.232/2005, que deu nova redação ao 1.º do artigo 162 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10.ª edição, atualizada até 1.º.10.2007). Como a Sentença define por critério místico (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo (...) (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª Ed., 2007, RT, nota 10 ao art. 162, pp. 428/429). A razão do cabimento do agravo de instrumento, e não da apelação, em face da decisão que declara satisfeita a execução, mas não extingue o processo, é a impossibilidade prática de recebimento e processamento da apelação e remessa dos autos ao Tribunal, se há ainda há outros exequentes para quem a execução prossegue em primeira instância, para oportuno levantamento, após o trânsito em julgado, dos valores controversos da execução. 2. Fl. 1896: aguarde-se o trânsito em julgado, nos termos das decisões de fls. 1796 e 1827, ou decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0009005-02.2015.4.03.0000, tirado em face daquelas decisões. Há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos, bem como para transferência do crédito do autor exequente para o juízo do inventário. 3. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar notícia do trânsito em julgado ou a resposta ao ofício n.º 21/2015 de fl. 1797. Publique-se. Intime-se..

Expediente Nº 8256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007142-49.2012.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA - FILIAL(S)P129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 8962/8966: aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, a manifestação conclusiva da ré sobre as solicitações administrativas apresentadas pela autora e as memórias de cálculos dos autos de infração objeto dos autos. Publique-se. Intime-se.

0003319-33.2013.403.6100 - CASA BAYARD ESPORTES LTDA(S)P154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários gerados pela não-homologação integral dos pedidos de compensação PER/DCOMP's nºs 05974.99062.210710.1.3.0064, 40773.30221.210710.1.3.0800, 02829.38019.280510.1.3.04.7460, 29243.38492.270607.1.3.02.8608, 35166.77211.271007.1.3.02.0230, 34249.68763.190707.1.3.02-8006, 10775.44012.251007.1.7.02.0389, 31847.79755.251007.1.7.02.3504, 14104.27153.261207.1.3.02.0294 e 31641.40742.291107.1.3.02.3286, anular os débitos de COFINS, PIS e IRPJ que decorrem dos despachos decisórios nºs 031090111, 031090108, 031090071 e 019155137, homologando-se tais pedidos de compensação e julgando-se improcedentes as cobranças realizadas nos autos dos processos administrativos nºs 10880.917330/2012-73, 10880.921173/2012-09, 10880.921174/2012-45, 10880.921175/2012-90, 10880.921176/2012-34, 10880.921177/2012-89, 10880.921178/2012-23, 10880.962515/2012-32, 10880.962514/2012-98 e 10880.962511/2012-54. Depositados em juízo em dinheiro os valores dos créditos tributários controversos cuja compensação não foi homologada, a União noticiou a suficiência dos depósitos e o registro da suspensão da exigibilidade dos créditos. Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido ante a presunção de legalidade das decisões que não homologaram as compensações. A autora apresentou réplica. Deferida a produção de prova pericial, o perito apresentou o laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram, mantendo as posições anteriormente sustentadas. É o relatório. Fundamento e decido. Nos despachos decisórios nºs 031090111, 031090108 e 031090071, que não homologaram as compensações objeto dos PER/DCOMP's nºs 05974.99062.210710.1.3.0064, 40773.30221.210710.1.3.0800 e 02829.38019.280510.1.3.04.7460 (apenas no despacho decisório nº 031090071 a homologação foi parcial), a Receita Federal do Brasil o fez por não encontrar créditos disponíveis passíveis compensação porque os valores declarados a título de COFINS nas DCTFs correspondiam aos valores que foram recolhidos. A autora afirmou que errou no preenchimento das DCTFs. Daí a Receita Federal do Brasil não haver localizado créditos suficientes para liquidar os créditos tributários que se pretendia extinguir com os pedidos de compensação. Essa afirmação da autora foi confirmada no laudo pericial. Segundo o perito, os registros contábeis da autora revelaram saldo a compensar, a título de COFINS, referente às competências de 12/2006 (crédito apurado pelo perito, em benefício da autora, no valor de R\$ 76.216,08), 01/2007 (crédito apurado pelo perito, em benefício da autora, no valor de R\$ 35.328,41) e 02/2007 (crédito apurado pelo perito, em benefício da autora, no valor de R\$ 31.210,58). Desse modo, são incontroversos tanto o fato de que a não-homologação integral dos pedidos de compensação, nos despachos decisórios nºs 031090111, 031090108 e 031090071, pela Receita Federal, decorreu de erro cometido exclusivamente pela autora nas respectivas DCTFs, em que não informou os recolhimentos superiores aos devidos, como também o fato de que, conforme apurado no laudo pericial a autora recolheu sim valores superiores aos devidos a título de COFINS nas competências de 12/2001, 01/2007 e 02/2007. A questão que se deve resolver é se houve vício e ilegalidade na fundamentação adotada pela Receita Federal do Brasil nos despachos decisórios em questão que não homologaram as compensações. A resposta é negativa. Não há nenhuma ilegalidade na decisão da Receita Federal do Brasil que não homologou integralmente as compensações. A Receita Federal do Brasil não encontrou créditos da autora para liquidar os débitos desta, compensados nas PER/DCOMP's, consideradas as DCTFs transmitidas a esse órgão. Os créditos informados pela autora nas DCTFs eram insuficientes para as compensações e somente foram apurados mediante a análise dos registros contábeis da autora pelo perito, no laudo pericial produzido nestes autos. Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é estritamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. A decisão da Receita Federal do Brasil não contém nenhuma ilegalidade porque, consideradas exclusivamente as informações prestadas pela autora, quando do julgamento dos pedidos de compensação, os créditos desta não existiam nos valores apresentados nos PER/DCOMP's ante as DCTFs transmitidas à Receita Federal do Brasil. Contudo, depois dos despachos decisórios da Receita Federal do Brasil que não homologaram as compensações, não cabia mais a retificação das DCTFs (retificação essa que nem sequer foi apresentada) tampouco sua retificação por meio de laudo pericial nestes autos. Isso por força do inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996. Art. 74 (...). 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) Cabe registrar que a palavra débito veiculada nesse dispositivo está a se referir ao crédito tributário que se pretendeu extinguir com o pedido de compensação. Assim, o crédito tributário que foi objeto de compensação, não sendo esta homologada validamente, por não haver crédito passível de liquidação, considerada estritamente a DCTF transmitida à Receita Federal do Brasil, não pode mais ser objeto de novo pedido de compensação. Trata-se de créditos tributários confessados e constituídos no âmbito do lançamento por homologação, cuja cobrança não contém nenhuma ilegalidade, presunindo-se sua certeza e liquidez. Aliás, cumpre enfatizar, novamente que nem sequer a autora transmitiu à Receita Federal do Brasil DCTFs retificadoras. Ora, o processo judicial não pode ressuscitar declaração de compensação validamente não homologada pela Receita Federal do Brasil, fazendo a demanda judicial as vezes de DCTF retificadora, para aditar informações que não foram prestadas oportunamente, ou o foram incorretamente, pelo próprio contribuinte, sob pena de violação da literalidade do inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que veda a reapresentação de pedido de compensação depois de não ter sido ela homologada. O contribuinte tem o direito de postular a repetição do crédito de que se afirma titular ou a declaração de existência desse crédito ou mesmo apresentar novo pedido de compensação com outros créditos tributários, se ainda não se consumou a prescrição. Já enfatizei que o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 proíbe a reapresentação do pedido apenas com crédito tributário que já tenha sido objeto de compensação não homologada. Mas não pode o contribuinte utilizar o processo judicial para corrigir informação não prestada oportuna e corretamente, antes do julgamento do pedido de compensação, a qual foi, corretamente, não homologada pela Receita Federal do Brasil, uma vez que as informações corretas não foram apresentadas à RFB antes do despacho decisório que não homologou as compensações. Não cabe ao Poder Judiciário declarar a nulidade da decisão da Receita Federal do Brasil que não homologa a compensação, se tal decisão não contém nenhuma ilegalidade e está fundamentada em motivos de fato e de direito existentes e válidos, que, realmente, autorizavam a não-homologação da compensação, consideradas as informações incorretas prestadas pelo próprio contribuinte quando do julgamento do pedido, que conduziram à insuficiência dos créditos deste para liquidar os débitos cobrados pela Receita, com base na realidade fática de que esta dispunha quando do julgamento do pedido. Decisão judicial que o fizesse ingressaria não no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, apenas pela conveniência de aproveitar pedido de compensação já formulado e não homologado, mas que poderia ser complementado ou retificado em juízo. O controle de conveniência e oportunidade dos atos administrativos não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Em síntese, a utilização desta demanda para reaproveitar os mesmos pedidos de compensação, complementando-os ou adiando-os por fatos novos declarados intempetivamente à Receita Federal do Brasil, ausente qualquer ilegalidade na decisão que não homologou o pedido, não pode ser admitida. Sempre ressalvada a possibilidade de o contribuinte postular a repetição dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo da prescrição. Assim, devem prevalecer as informações prestadas pela autora nos PER/DCOMP's não homologados integralmente com base nas DCTFs transmitidas e não retificadas para corrigir os erros cometidos pelo contribuinte, dados esses em que se fundamentou a Receita Federal do Brasil para resolver, validamente, os pedidos de compensação. Não há ato ilegal ou abusivo da Receita Federal do Brasil a ser corrigido pelo Poder Judiciário. Sempre ressalvada a possibilidade de pedido de repetição do crédito pelo contribuinte, respeitado o prazo prescricional. De outro lado, tem razão a autora em relação ao despacho decisório nº 019155137, relativo aos PER/DCOMP's nºs 29243.38492.270607.1.3.02.8608, 35166.77211.271007.1.3.02.0230, 34249.68763.190707.1.3.02-8006,

10775.44012.251007.1.7.02.0389, 31847.79755.251007.1.7.02.3504, 14104.27153.261207.1.3.02.0294 e 31641.40742.291107.1.3.02.3286. Trata-se de pedidos de compensação do saldo negativo do IRPJ originado de estimativas desse tributo compensadas durante o ano-calendário de 2006 e utilizado para compensação dos débitos em questão no ano-calendário de 2007. Os créditos do saldo negativo do IRPJ resultaram do afirmado pagamento a maior das estimativas quitadas mediante compensações que não foram homologadas e cujos despachos decisórios da Receita Federal foram impugnados por manifestação de inconformidade que ainda pendente de julgamento. A autora não pode sofrer cobrança em duplicidade. Primeiro, pela não homologação das compensações das estimativas no ano-calendário de 2006, questão essa que ainda pendente de julgamento na manifestação de inconformidade por ela interposta. Segundo, pela não homologação das compensações que são objeto desta demanda, decorrentes dos saldos negativos gerados pelas compensações daquelas estimativas do IRPJ que não foram homologadas e que ainda pendem de decisão na referida manifestação de inconformidade. Se julgada improcedente a manifestação de inconformidade e mantida a não-homologação da compensação das estimativas no ano-calendário de 2006, a cobrança dos valores deverá prosseguir em relação às estimativas não recolhidas cuja compensação não foi homologada, e não relativamente aos créditos tributários extintos pela compensação com o saldo negativo do IRPJ gerado por tais estimativas compensadas (se consideradas indevidas tais compensações). Nesse sentido é esclarecedor o laudo pericial (fl. 708) 3.1.8.1. No momento da emissão do Despacho decisório nº 019155137 que gerou os débitos discutidos nesta lide, os créditos aproveitados pelo contribuinte ainda não haviam sido homologados. 3.1.8.2. Em sendo acatada a manifestação de inconformidade sobre as glosas das quitações por compensação das estimativas do ano calendário de 2006, haverá saldo negativo naquele ano, deixando de existir o motivo da glosa aqui discutida, ou, sob outra ótica, passará a existir cobrança indevida, uma vez que o contribuinte aproveitou crédito efetivamente existente. 3.1.8.3. Em não sendo acatado (sic) a manifestação de inconformidade sobre as glosas das quitações por compensação das estimativas do ano calendário de 2006, o contribuinte será cobrado daqueles valores que indevidamente compensou e, com o pagamento daqueles valores passará a existir saldo negativo naquele ano, deixando de existir, da mesma forma, motivo para a glosa aqui discutida ou, sob outra ótica, passará a existir cobrança indevida, uma vez que o aproveitamento se deu em crédito existente. 3.1.8.4. Assim, matematicamente, considerando que o débito declarado em PER/DCOMP constitui confissão de dívida, não permitir o aproveitamento do valor confessado em PER/DCOMP anterior, devido a sua não homologação, implica em (sic) cobrança bis in idem (sic), visto que o débito anteriormente confessado será cobrado e o atualmente declarado também, porém, se atualmente se está aproveitando o valor pago anteriormente, é por que aquele valor se mostrava a maior ou indevido, assim, matematicamente somente se pode cobrar, o débito anterior ou o débito atual, nunca os dois (sic). Não procede a afirmação da União de que o saldo negativo do IRPJ não era líquido e certo porque gerado por estimativas extintas por compensações não homologadas por despacho decisório pendente de revisão em manifestação de inconformidade. O saldo negativo do IRPJ foi constituído por meio de declaração de rendimentos da pessoa jurídica - DIPJ transmitida pela pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil, o que assegurou liquidez e certeza ao crédito. Há liquidez quando a dívida é determinável mediante simples cálculos aritméticos. Nesse sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, IV, São Paulo, Malheiros Editores, 3ª edição, 2009, páginas 231/232 e 235): Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (a) quando já se encontra perfeitamente determinada a quantidade de bens que lhe constituem o objeto ou (b) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor da obrigação reconhecida em sentença ou em título extrajudicial é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração de memória de cálculo indica nos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil (...). Tanto o crédito da autora gozava de liquidez que se tinha pleno conhecimento de seu valor certo e determinado, revelado no saldo negativo informado na declaração transmitida à Receita Federal do Brasil. A determinação do valor do crédito, isto é, a possibilidade de saber o seu quantum desde a transmissão da declaração à RFB, implica que se trata de crédito dotado de liquidez. Também não há nenhuma dúvida sobre a certeza da existência do crédito do saldo negativo do IRPJ, ressalvada a competência da Receita Federal do Brasil para homologar ou não as compensações das estimativas que geraram o saldo negativo. Também na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, IV, São Paulo, Malheiros Editores, 3ª edição, 2009, página 229), Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico-material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. Não se trata de obrigação certa quanto a sua existência, de que inadequadamente falava o Código Civil de 1916 (art. 1.533 (...)). Neste caso a obrigação é certa porque (i) identificada quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico-material (a autora e a ré), (ii) quanto à natureza de seu objeto (saldo negativo do IRPJ passível de compensação autorizada no inciso II do 1º do artigo 6º da Lei nº 9.430/1996), e (iii) quanto à identificação e individualização do objeto (o valor do crédito do saldo negativo do IRPJ foi identificado e informado na declaração transmitida à RFB). Cumpre assinalar que o inciso II do 1º do artigo 6º da Lei nº 9.430/1996, ao dispor que o saldo negativo do IRPJ pode ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do artigo 74, não condiciona a compensação a homologação do saldo negativo pelas estimativas extintas pela compensação tampouco estabelece qualquer prazo ou condição para a compensação que não a simples apuração do saldo negativo do IRPJ. Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. 3º O prazo a que se refere o inciso I do 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. É certo que a legislação não previu expressamente a solução a ser adotada pela fiscalização no caso de saldo negativo de IRPJ utilizado na compensação ter sido gerado também pela extinção das estimativas mediante compensação ainda não homologada, abrindo a possibilidade de a RFB percorrer um destes três caminhos: i) primeiro, homologar ou não a extinção pela compensação das estimativas e, em caso negativo, prosseguir apenas na cobrança dos valores das estimativas extintas por créditos que não eram compensáveis; ii) segundo deixar de analisar a homologação ou não da compensação das estimativas e proceder exclusivamente à homologação ou não da compensação realizada com o saldo devedor negativo do IRPJ gerado pela compensação das estimativas, o que poderia gerar alguma dificuldade jurídica quanto à decadência do direito de homologar ou não a compensação, se decorridos mais de cinco anos da compensação da estimativa; iii) atuar conjuntamente nos dois campos, como o fez a RFB neste caso, deixando de homologar a compensação das estimativas (o que neste caso ainda pendente de resolução definitiva ante a manifestação de inconformidade interposta pela autora) e deixando de homologar a compensação com a utilização do saldo negativo do IRPJ gerado pelas compensações das estimativas, situação esta que deve ser repudiada, porque implica dupla cobrança pelo mesmo fundamento, vedada pela ordem jurídica. Finalmente, não cabe homologar as compensações realizadas pelos PER/DCOMP nos 29243.38492.270607.1.3.02.8608, 35166.77211.271007.1.3.02.0230, 34249.68763.190707.1.3.02-8006, 10775.44012.251007.1.7.02.0389, 31847.79755.251007.1.7.02.3504, 14104.27153.261207.1.3.02.0294 e 31641.40742.291107.1.3.02.3286, como postulado pela autora. A homologação da compensação compete exclusivamente à Receita Federal do Brasil (e não ao Poder Judiciário, que apenas controla a legalidade dos atos administrativos). Cabe apenas afastar a cobrança desses créditos tributários, sem prejuízo do que vier a ser resolvido na manifestação de inconformidade pendente de julgamento que versa sobre a não-homologação das compensações das estimativas que geraram o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2006. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de afastar a cobrança, pela União, dos créditos decorrentes da não-homologação dos PER/DCOMP nos 29243.38492.270607.1.3.02.8608, 35166.77211.271007.1.3.02.0230, 34249.68763.190707.1.3.02-8006, 10775.44012.251007.1.7.02.0389, 31847.79755.251007.1.7.02.3504, 14104.27153.261207.1.3.02.0294 e 31641.40742.291107.1.3.02.3286, sem prejuízo do que vier a ser resolvido nas manifestações de inconformidade pendentes de julgamento que versam sobre a não-homologação das compensações das estimativas que geraram o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2006. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados, metade dos honorários periciais, que ficam arbitrados no valor definitivo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), já depositados pela autora, e, quanto às custas, a autora pagará a metade delas, gozando a União de isenção legal no recolhimento das custas. Após o trânsito em julgado os valores depositados em dinheiro à ordem da Justiça Federal terão a seguinte destinação: i) os relativos aos créditos tributários cuja compensação não foi homologada nos PER/DCOMP nos 05974.99062.210710.1.3.0064, 40773.30221.210710.1.3.0800 e 02829.38019.280510.1.3.04.7460 serão transformados em pagamento definitivo da União; ii) os relativos aos créditos tributários cuja compensação não foi homologada nos PER/DCOMP nos 29243.38492.270607.1.3.02.8608, 35166.77211.271007.1.3.02.0230, 34249.68763.190707.1.3.02-8006, 10775.44012.251007.1.7.02.0389, 31847.79755.251007.1.7.02.3504, 14104.27153.261207.1.3.02.0294 e 31641.40742.291107.1.3.02.3286 serão levantados pela autora. Decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, remeta a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0008525-68.2013.403.6119 - ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fl. 220: concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0038299-82.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) EVANDRO DA COSTA E SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Demanda de procedimento ordinário em que se pede seja declarado o direito dos Autores continuarem a receber o respectivo adicional de insalubridade no contracheque dos Autores, condenando a Requerida a tal inclusão, bem como ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva supressão, haja vista a supressão ter ocorrido sem a devida confissão do laudo comprovando cessação da condição insalubre (fls. 220). Declarada a incompetência absoluta desta Vara (fls. 106 e 110), os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde houve o desmembramento dos autos originais, nos termos do artigo 6º do Provimento nº 90 de 30.07.2008 da CORE, para constar apenas um autor por demanda (fls. 114). A União contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos valores vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, se afastada esta, requer a improcedência dos pedidos (fls. 120/128). Julgado procedente o conflito negativo de competência, retornaram os autos a esta Vara (fls. 134/136 e 172/176). O autor apresentou réplica (fls. 190/198). Deferido o pedido do autor de produção da prova pericial (fl. 201), o autor não se manifestou (fl. 201 verso), sendo acolhida a manifestação da União para declarar precluso o direito dele à produção da prova pericial ante a ausência de formulação de quesitos (fls. 202 e 204). É o relatório. Fundamento e decido. Juro a lide no estado atual uma vez que foi declarado precluso o direito do autor à produção de prova pericial. De saída, cumpre afirmar a legitimidade passiva para a causa da União. O fato de a autora ser servidora pública federal, mas estar cedida a hospital administrado pelo Estado de São Paulo, responsável pelo exercício de eventual atividade geradora do direito ao adicional de insalubridade, não afasta a obrigação da União de proceder ao pagamento de todas as verbas a que tem direito a servidora. Primeiro porque era o Ministério da Saúde, órgão da União, que efetua o pagamento do adicional de insalubridade à servidora, até a data da supressão dessa verba. Segundo porque assim ocorre por força do princípio da legalidade. A Lei nº 8.689/1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e dá outras providências, estabelece no artigo 5, 3, a possibilidade de cessão dos servidores do Inamps, ocupantes de cargos efetivos, aos Estados, Distrito Federal e Municípios: Art. 5º Os servidores do Inamps, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, respeitados os seus direitos, deveres e vantagens, sendo-lhes garantido o direito de opção por redistribuição para o Ministério da Previdência Social ou outro órgão ou entidade federal, observado o interesse geral da Administração Pública e o específico do Sistema Único de Saúde (...). 3º Os servidores a que se refere o caput deste artigo poderão ser cedidos aos estados, Distrito Federal e municípios, na forma prevista no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. Por força do artigo 20 da Lei nº 8.270/1991, tal cessão se dá sem prejuízo das vantagens do cargo efetivo: Art. 20. Com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo. Não sendo o caso de cessão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o ônus da remuneração será sempre do órgão ou entidade cedente, nos termos do artigo 93, inciso I e II, e I, da Lei nº 8.112/1990: Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento) - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) No Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. Desse modo, por força do princípio da legalidade, é irrelevante que o Estado de São Paulo tenha dado causa ao fato gerador do afirmado direito ao pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público federal que lhe foi cedido, pois o ônus da remuneração é do órgão cedente, o Ministério da Saúde. Passo ao julgamento do mérito. Não houve violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. O autor teve ciência do laudo pericial realizado na via administrativa e não o impugnou

(fl. 132). É certo que o laudo pericial foi elaborado em julho de 2010 e o adicional de insalubridade que vinha sendo pago fora suprimido em janeiro de 2010. Suspensão do pagamento do adicional de insalubridade o autor afirma que se insurgiu contra tal ato. Ante tal insurgência a Administração produziu laudo pericial. Desse documento o autor teve ciência na via administrativa e não o impugnou. Não houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O autor teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial na via administrativa. O fato de o contraditório sobre o laudo pericial ter se formado quando já estava suspenso o pagamento do adicional de insalubridade que se apurou ser indevido não viola tal garantia constitucional. É que não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo. As formas são instituídas para determinados fins e não para ser veneradas sem nenhuma finalidade prática. A finalidade do laudo pericial é revelar se o trabalho exercido pelo servidor é ou não insalubre. Tendo se produzido na via administrativa (com ciência ao autor, conforme já afirmado) prova pericial reveladora de que o trabalho realizado por ele não lhe confere direito subjetivo ao adicional de insalubridade -- prova técnica essa não refutada pelo autor --, não houve nenhum prejuízo na supressão da vantagem antes da produção da prova pericial na via administrativa. O autor não foi privado de nenhum direito sem o devido processo legal. O autor não tinha como não tem direito ao adicional de insalubridade, vantagem remuneratória que percebeu indevidamente por erro da Administração durante certo período, conforme fundamentação que segue. Com efeito, os artigos 68 e 70 da Lei n. 8.112/1990 estabelecem que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, adicionais esses cuja concessão observará as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. No mesmo sentido dispõe a cabeça do artigo 12 da Lei n. 8.270/1991, ao estabelecer que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: Assim, por força do artigo Lei n. 8.112/1990, a exposição a agentes agressivos físicos, químicos e biológicos ou prejudiciais à saúde e à integridade física deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para outorgar ao servidor público direito subjetivo ao respectivo adicional. A exposição deve ser aferida nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Trata-se de Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria n. 3.214/1978, com base na qual o laudo pericial foi produzido nestes autos. Segundo a descrição, no laudo pericial elaborado pelo Ministério da Saúde sobre as atividades executadas pelo autor (fl. 130), ele exerce atribuições de agente administrativo, fornecendo e recebendo prontuários médicos; manejo de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; prepara relatórios e planilhas; executa serviços gerais de escritórios. Segundo o mesmo laudo pericial produzido pela União -- em face do qual não foi produzida pelo autor, nestes autos, nenhuma prova pericial técnica que infirmasse suas conclusões --, ele não está exposto, no exercício de suas atividades, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos ou a condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cabe salientar que, deferida a produção de prova pericial, o autor dela desistiu, ao não formular quesitos, sendo declarado precluso o direito à produção dessa prova. Daí por que cabe o julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, considerada apenas a prova documental produzida pelas partes. De qualquer modo, a produção de nova prova pericial é desnecessária. O autor não impugna a descrição de suas atividades no laudo pericial elaborado pelo Ministério da Saúde. O autor impugna apenas a conclusão do laudo elaborado pelo Ministério da Saúde. Ele entende que o fato de executar atividades meramente administrativas em hospital caracterizaria a exposição a agentes biológicos. Não procede tal interpretação. O texto legal é claro ao estabelecer que Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. A ausência de exposição habitual aos referidos agentes agressivos ou em condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física não outorga direito subjetivo ao respectivo adicional. O texto legal é claro ao exigir exposição habitual e permanente a tais situações insalubres. O autor não tem direito ao adicional de insalubridade porque não trabalha exposto a agentes biológicos de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Apenas de modo ocasional o autor pode ter contato indireto com pacientes doentes, quando passa pelos locais em que estão aguardando atendimento ou sendo atendidos, o que não caracteriza trabalho insalubre. O autor tem contato apenas superficial e burocrático com as pessoas supostamente doentes que estão no hospital para pronto atendimento e internação. O autor não tem contato direto com tais pessoas nem com qualquer material biológico. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015534-07.2014.403.6100 - AGNALDO DA SILVA TEIXEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Fl. 116: apesar de a Caixa Econômica Federal - CEF ter afirmado e comprovado que cancelou os débitos no valor de R\$ 99,40 (cartão de crédito nº 4007.7002.2570.5425-0) e de R\$ 100,65 (cartão de crédito 5488.2604.0017.3399), o que prejudica, por ausência superveniente de interesse processual, o pedido de declaração de inexistência desses débitos, ainda remanesce o interesse processual em relação ao pedido de reparação de danos morais, decorrentes da suposta inscrição indevida dos débitos. Isso porque há precedente recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação da Súmula 385 desta Corte se restringe às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, que anota o nome do devedor no cadastro sem o envio da comunicação prévia prevista no artigo 43, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (AgRg no REsp 1507707/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015). Não é esse o caso dos autos. Daí a aparente irrelevância da existência de outros débitos registrados em nome do autor em cadastros de inadimplentes, matéria essa que, de resto, será resolvida no julgamento do mérito. Assim, se é certo que, na fl. 69 dos autos há extrato do cartão de crédito nº 4007.7002.2570.5425-0, revelando débito no valor de R\$ 99,40, para a data de 23.11.2012, comprovando tratar-se do pagamento mínimo de R\$ 99,40 desse cartão de crédito, falta o extrato do cartão de crédito de número 5488.2604.0017.3399, no valor de R\$ 100,65, para a data de 09.10.2012.2. Pela última vez, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, o extrato do cartão de crédito 5488.2604.0017.3399, comprovando a existência do débito desse contrato no valor de R\$ 100,65 para a data de 09.10.2012. Publique-se.

0018337-60.2014.403.6100 - NAGILA MARQUES DA SILVA(SP278225 - PRISCILLA PIGOSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP278225 - PRISCILLA PIGOSSO)

1. Fls. 466/467: fica a autora cientificada da juntada aos autos da petição de desistência do recurso de apelação e do documento apresentado pela União (Fazenda Nacional), em que se informa a revisão de ofício do lançamento fiscal para exonerar a autora da exigência fiscal formalizada na Notificação de Lançamento nº 2006/608405497883121.2. Homologo a desistência do recurso de apelação manifestada pela União. 3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora, uma vez que subsiste o interesse em recorrer relativamente ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos afirmados danos morais. 4. Já tendo sido apresentadas as contrarrazões pela ré (fls. 462/463), remeta a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0022153-50.2014.403.6100 - PATRICIA MARCELLO(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União Federal (fls. 130/133), salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica a autora advertida de que eventuais incidentes no cumprimento da antecipação da tutela não serão conhecidos nos presentes autos e de que serão desentranhadas as peças que sobre eles versarem. Tais questões serão resolvidas doravante exclusivamente em autos suplementares, a serem extraídos pela autora, a fim de não sobrestar o processamento da apelação e a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. As questões atinentes à antecipação da tutela seguem o mesmo regime jurídico da execução provisória, que se processa em autos suplementares (3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se.

0024431-24.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

1. Fls. 632/642: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do réu, salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0013039-53.2015.403.6100 - SELMA RAMPAZO NETTO(SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fixo como ponto controvertido saber se houve atraso por parte da autora que justificou o registro do nome dela em cadastro de inadimplentes. O ônus de produzir a prova de que houve algum atraso no pagamento pela autora que justificou a inscrição do nome dela em cadastro de inadimplentes é da Caixa Econômica Federal, que afirma ter sido justificada tal inscrição, porque a autora não realizou o pagamento da obrigação (fl. 63, verso). Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para produzir tal prova. Publique-se.

0013208-40.2015.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 88/92: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Fls. 127/156: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

0017732-80.2015.403.6100 - PEDRO BATISTA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009. Identifique a Secretária a prioridade na capa dos autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Expeça a Secretária mandado de citação dos representantes legais das rés, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0017751-86.2015.403.6100 - JORGE DE DEUS NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, cabeça e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretária a prioridade na capa dos autos. A Secretária deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.3. Expeça a Secretária mandado de citação dos representantes legais dos réus, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0018152-85.2015.403.6100 - RAIMUNDO DAS DORES SILVA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretária, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000313-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040900-10.1998.403.6100 (98.0040900-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO)

Embargos à execução em que a União afirma que a execução que lhe move a embargada veicula cobrança em excesso. Pede a União a redução do valor da execução de R\$ 356.049,77 para R\$ 192.917,59, para março de 2013. A embargante afirma que os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado, no percentual de 1% ao mês, e não pela variação da Selic, e que devem ser compensados os honorários advocatícios de R\$ 30.824,13, para dezembro de 2013. A embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido. Afirma a embargada que a iminência foi reconhecida a partir de junho de 1997, e não julho do mesmo ano, que descabe a compensação dos honorários advocatícios porque pertencem aos advogados e não à embargada e que é desconhecida a origem dos índices de correção monetária utilizados pela embargante. Remetidos os autos à contadoria em duas oportunidades, a embargada concordou com os cálculos da contadoria. A embargante os impugnou salientando que neles se contêm os valores recolhidos a terceiros, que não integram o título executivo. É o relatório. Fundamento e decisão. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A concordância da embargada com os cálculos da contadoria, estes em valores inferiores aos cobrados por aquela, na petição inicial da execução que serviu de fundamento para a citação da União nos moldes do artigo 730 do CPC, implica reconhecimento jurídico parcial do pedido por parte da embargada. Remanesce apenas a questão da impugnação da União contra os cálculos da contadoria. A União afirma que a contadoria incluiu, no principal dos valores a restituir, os valores recolhidos a terceiros pela embargada. Não é verdade. Nos cálculos da contadoria somente foram incluídos os valores da parcela do empregador da contribuição previdenciária. Não há, nos cálculos da contadoria, a inclusão de quaisquer dos valores descritos nas guias de recolhimento à Previdência Social recolhidos a terceiros. Assim, ficam acolhidos os cálculos da contadoria porque elaborados segundo o título executivo judicial, com juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, no lugar da Selic postulada pela embargada, e correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Finalmente, a compensação dos honorários advocatícios devidos pela embargada à embargante não é possível, sem prejuízo de eventual penhora, pela União, do precatório a ser expedido em benefício daquela. Apesar de a embargante ser devedora dos honorários advocatícios à embargada e esta ser devedora àquela do principal atualizado e acrescido dos juros, o que atende ao requisito do artigo 368 do Código Civil (Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem), e o fato de a embargada ser beneficiária da assistência judiciária não a dispensar de suportar os efeitos da compensação, conforme pacífica interpretação do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 640.640/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015), o valor dos honorários advocatícios cobrados pela União ainda não foi liquidado. Nos autos principais a União não justificou como calculou o valor dos honorários advocatícios e, apresentada impugnação pela ora embargada, desistiu da execução dessa verba. Nos presentes autos a União se limitou a pedir a compensação e a indicar o valor dos honorários advocatícios, deixando, novamente, de discriminar como os calculou. Além disso, o valor dos honorários advocatícios nem sequer foi posicionado para a mesma data, março de 2013, do crédito da embargada, e sim para dezembro de 2013, data posterior, o que impede a compensação. Ausente a liquidez do crédito da União, não cabe a compensação, que tem como um de seus requisitos a existência de dívidas líquidas, vencíveis e fungíveis (Código Civil, artigo 369). A União poderá instaurar a execução dos honorários advocatícios em face da embargada, nos autos principais e, uma vez liquidados, postular eventual penhora do crédito do precatório. Não cabe retardar a expedição do precatório para aguardar que a União inicie a liquidação dos honorários advocatícios posicionando-os para a mesma data do crédito da embargada. Sem prejuízo de, instaurada a execução dos honorários advocatícios devidos pela embargada e fixado seu valor, a União postular a penhora do crédito daquela que será objeto de precatório. Dispositivo. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria da Justiça Federal, de R\$ 207.657,91 (duzentos e sete mil seiscientos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), para março de 2013. Condeno a embargada ao pagamento à embargante dos honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A fixação dos honorários advocatícios nesse valor se justifica ante o reduzido tempo de duração da demanda e a pouca complexidade da causa. Traslade a Secretária cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 40/43 para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010034-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018175-37.1992.403.6100 (92.0018175-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X SERGIO RUBENS STANCATI DE SOUZA X LUIS EDUARDO STANCATI DE SOUZA X GUILHERME ERNESTO ORTH X CANDIDA LEITAO ORTH(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES)

Fls. 105/114: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias aos embargados. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA X WALTER PALMA FILHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC023562 - JULIANO MONTANARI E SC023562 - JULIANO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA X UNIAO FEDERAL

1. JUNTE-SE. 2. CUMPRASE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008100-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008100-7) - SYLVIO GUIMARAES LOBO(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E SP219223 - PATRICIA CARVALHO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SYLVIO GUIMARAES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 125/132: fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo exequente. Publique-se.

Expediente Nº 8259

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009760-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO LUIZ DE TOLEDO COSTA

Ante da sentença proferida em audiência na Central de Conciliação de São Paulo, em que homologada a transação e julgado extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução nº 392, de 19.3.2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133/136), transitada em julgado (fl. 146), fica a Caixa Econômica Federal intimada para dizer, em 10 dias, se concorda com o levantamento da penhora: i) do valor de R\$ 875,19, em 08.10.2014, de propriedade do executado, GERALDO LUIZ DE TOLEDO (CPF nº 039.837.918-16), penhorados por meio do sistema informatizado BACENJUD, protocolo nº 20140003077828, decorrente desta demanda, conforme certidão na fl. 146; ii) do veículo Honda Civic LX 2001/2002 placa CLJ 2627 (fls. 98, 115/116 e 118/121). Isso porque a sentença proferida pela Central de Conciliação nada dispôs sobre o levantamento da penhora. A ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal será interpretada como concordância com o levantamento da penhora dos referidos bens, que será determinada de ofício por este juízo. Publique-se.

0023540-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERDAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CICERO ALMEIDA DE ALENCAR(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X HEBERTON SANTOS DA SILVA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

1. Fica a executada VERDAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. - ME intimada para cumprir o item 2 da decisão de fl. 83: regularizar a representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato e cópia atualizada do estatuto social, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo. 2. Fl. 87: ante a concordância da exequente, designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 29 de setembro de 2015, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico. Publique-se com urgência.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16052

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056458-32.1992.403.6100 (92.0056458-5) - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora o nome e número de inscrição do advogado que deve ser expedido o ofício requisitório. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 296/300. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

Expediente Nº 16054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022503-15.1989.403.6100 (89.0022503-0) - SEBASTIAO BRUNO X ANIS AZZEM X EREMITA NOGUEIRA X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO GUEDES MACHADO X JOSE DE CAMPOS X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS X MILDRED VERDEGAY TAVARES X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X NILDA HABIB CURY X NILZA NORONHA GALVAO X OSMAR GRAPELA X OLYMPIO BARBANTI X RUY BORGES DA SILVA X SAVERIO COLAGROSSI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X TUFFY JORGE X VERA AUTO MONTEIRO GUIMARAES X CARMEN SILVIA BARBANTI TAIAR X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X YARA SILVA FRANCO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUIZA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho supramencionado para que se expeça o ofício de bloqueio diretamente à Instituição Financeira responsável pela conta, consignando-se no ofício que os valores deverão ser desbloqueados tão logo seja determinado pelo TRF3 a conversão em conta judicial indisponível, à ordem deste Juízo. Observe-se que o bloqueio deverá abarcar somente os valores principais dos autores, depositados nas contas do Banco do Brasil nº 1100127255941, 1100127255944, 1100127255946 e 1100127255988 (fls. 677, 678, 682 e 693, respectivamente), não incluindo a verba honorária. Cumpram-se as demais determinações do ref. despacho de fls. 879. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 879. Cumpra-se o despacho de fls. 737. Fls. 788/802, 803/821, 822/856 e 857/869: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que no lugar dos autores constem os seus sucessores, a saber: FRANCISCO MANSANO MINGORANCE, os seus sucessores: - JOSÉ APARECIDO MANZANO FERNANDES, RG nº 6.646.194, CPF nº 334.453.038-00; - ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO, RG nº 9.914.555, CPF nº 264.225.248-54; - MARIA PILAR DOS SANTOS - RG nº 9710733, CPF nº 190946918-17. TUFFY JORGE, os seus sucessores: - LAIDE GOBATO JORGE, RG nº 2200969, CPF nº 167058948-06; - LEILA GOBATO JORGE, RG nº 4915386, CPF nº 02007121875; - TUFFY JORGE FILHO, RG nº 5437501, CPF nº 001156318-44; - MARTA GOBATO JORGE, RG nº 9346346-7, CPF nº 032264798-30. JOSÉ DE CAMPOS, os seus sucessores: - JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO DE CAMPOS, RG nº 3504845-1, CPF nº 21241481849; - DANIEL MARCELO RIBEIRO DE CAMPOS, RG nº 9814263X, CPF nº 041518128-30; - LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE CAMPOS, RG nº 4248623-3, CPF nº 251353928-15; - MARIA ELISA RIBEIRO DE CAMPOS, RG nº 5012235-6, CPF nº 292944878-49; - VERA LUCIA RIBEIRO DE CAMPOS PEREIRA, RG nº 19802649-3, CPF nº 262372078-99. MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA, os seus sucessores: - NELSA DIAS, RG nº 5047121, CPF nº 320055558-00; - JANDIRA DIAS GIAMPIETRO, RG nº 8727633-1, CPF nº 200764418-57. Expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o bloqueio dos pagamentos referentes aos Requisitórios nºs 20130104759 (fls. 677), 20130104760 (fls. 678), 20130104764 (fls. 682) e 20130104775 (fls. 693). Após, expeça-se ofício para conversão em depósito indisponível à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal dos depósitos concernentes aos requisitórios acima indicados. Cumprido, expeça-se ofício para desbloqueio dos referidos depósitos relativos aos requisitórios. Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores nos termos das proporções indicadas nas manifestações acima. Após as expedições, os alvarás de levantamento deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

0036551-42.1990.403.6100 (90.0036551-1) - RUBENS FERRARI X ANGELO CORDEIRO(SP236134 - MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI E SP288103 - MARTIN HAGL RIBEIRO CORDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 472º, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte autora. Int.

0000534-26.1998.403.6100 (98.0000534-0) - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 452. O depósito que a parte pretende levantar nestes autos está vinculado à outra ação que a autora ajuizou perante a 14ª Vara Federal desta Subseção, conforme noticiado pela instituição financeira às fls. 441/442. Destarte, eventual transferência só pode ser ordenada pelo D. Juízo da 14ª Vara Federal, a quem compete exclusivamente a movimentação da conta judicial, cabendo a parte interessada, se houver interesse, requere-la diretamente perante aquele Juízo. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000574-91.1987.403.6100 (87.0000574-6) - HOTEIS BAUKUS LTDA(SP151206 - FABIO LUIZ NUNES MARINO E MG084221 - MAYRA DO VALLE QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1127/1128: Tendo em vista a informação do Juízo da 13ª Vara Fiscal, oficiou-se à CEF, agência nº 1181, solicitando, em primeiro lugar, o desbloqueio parcial da conta judicial nº 1181.005.502192533 (fls. 868, decorrente do pagamento do Precatório nº 2003.03.00.062430-4), conforme anteriormente informado às fls. 1054, e ato contínuo, a transferência do saldo lá depositado, até o limite de R\$ 10.312,35, atualizado para outubro de 2013, devidamente atualizado, para conta judicial à disposição do Juízo Fiscal, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0046550-29.2011.403.6182, CDA nº 080611083420-0, junto à agência da CEF nº 2527. Por ocasião do cumprimento do ofício, deverá a CEF informar o saldo remanescente da conta judicial. Após, tomem-me conclusos para análise da destinação do saldo da referida conta judicial, considerando, ainda, a petição da União Federal às fls. 1113, e a ausência, até o momento, de notícia de efetivação da penhora no rosto dos autos pelo Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010984-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017322-13.2001.403.6100 (2001.61.00.017322-2)) ALEXANDRE MIRANDA LORGA X ERIKA DE JESUS MARQUES X MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA X CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA X ANTONIO BEETHOVEN CUNHA DE MELO X LUIS ALBERTO DAGUANO X RICARDO SILVA VAREA X REINALDO SILVA VAREA X RONEY REGINALDO BUENO(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes autos principais, nº 0017322-13.2001.403.6100. Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados na ação principal, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-

se nos termos do artigo supramencionado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000465-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000465-3) - ODAIR ARTONI X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ODAIR ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0026389-80.2012.403.0000 às fls. 205/213, não há mais que se falar em valores incontroversos, de modo que devem ser levantados os valores a favor dos autores (proporção indicada às fls. 203) e em favor da CEF, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 179/180, ratificados às fls. 192, relativamente aos depósitos de fls. 98 e 133. Os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 16055

MONITORIA

0018461-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SOLANGE BENEDITA GERVASIO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Fls. 141: Prejudicado, tendo em vista que já foi efetuada penhora BACENJUD às fls. 128 (ano de 2014), a qual restou infrutífera, pelo motivo de o CPF da parte executada não ter sido encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. Assim, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001794-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DA SILVA PILOTO PEREIRA

Fls. 72: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF se manifestar nos autos. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 71. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047483-74.1999.403.6100 (1999.61.00.047483-3) - BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Às fls. 387/389, pleiteia a parte autora a execução do julgado através da restituição nos termos do art. 730 do CPC, sob o argumento da facultade da Súmula 461 do STJ referente aos valores que não foram compensados no curso da lide. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada. Ademais, o artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Por fim, há de se observar que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor, conforme art. 612 do CPC, e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 929194, Relator Ministro Luiz Fux, j. 13/05/2008, DJE 16/06/2008). Em face do exposto, defiro o pleito da parte autora às fls. 387/389. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0019334-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019334-3) - LONI MICKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 234: Manifeste-se a CEF. Int.

0013252-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013252-8) - ARMANDO LOURENCO LAGE CASTRO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 231/236: Ciência à parte autora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu patrono, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 235 e 236. Os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Fls. 236/239: Prejudicado, tendo em vista os termos da manifestação acima. Int.

0015654-89.2010.403.6100 - GONCALO GERALDO RIBEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 261: Prejudicado, tendo em vista o julgado posterior às fls. 256, transitado em julgado às fls. 258, o qual negou seguimento ao recurso extraordinário da União Federal. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0011844-38.2012.403.6100 - SILVIA REGINA REIS(SP140937 - ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls. 277/316: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Em primeiro lugar, porque não restou configurada a hipótese prevista no art. 475-B, parágrafo terceiro do CPC. Outrossim, para a liquidação do julgado, possível a apresentação pela parte autora de simples cálculo aritmético, na forma do artigo acima mencionado. Por fim, verifica-se que a sentença de fls. 161/168, determinou expressamente que deverá a parte autora fornecer todos os documentos necessários para a apuração dos valores em sede da execução. Deste modo, requeira a parte autora o que for de direito ao prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013171-81.2013.403.6100 - NIVALDO CONTI CAJADO X GISELE DE LOURDES BUBENIK CAJADO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 223, manifeste-se a autora em termos de início da execução. Fls. 218/220: Vista à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0025016-62.2003.403.6100 (2003.61.00.025016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-73.1992.403.6100 (92.0006552-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X AIM COM, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER)

Fls. 73: A execução das verbas de sucumbência a que foi condenada a parte Embargante deve ser processada nestes autos. Saliente-se, ainda, a necessidade de prévia citação da parte Embargante nos termos do art. 730 do CPC. Isto porque, em se tratando de execução por quantia certa, nos termos do art. 730 CPC, é imprescindível a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução. O fato de se tratar de crédito de pequeno valor, que não se submete ao regime de precatórios, não dispensa a observância do rito próprio para execução contra a Fazenda Pública. Nada requerido pela parte Embargada, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021074-07.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RECICLAGEM TREINAMENTOS DE VENDAS CONVENCOES E EVENTOS S/C LTDA

Fls. 93/99: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos para análise do seu requerimento. Int.

0018648-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGATHA GABRIELA RODRIGUES SILVERIO - ME X AGATHA GABRIELA RODRIGUES SILVERIO

Em face da certidão de fls. 64, e considerando a petição de fls. 63, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos para análise da petição. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018767-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA CARNAVALI

Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.010292-2 às fls. 52/56. Aguarde-se a decisão definitiva do referido recurso. Int.

0023818-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X

ANTONIO DE FRANCA DA SILVA

Fls. 158: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise do seu requerimento.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000581-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000581-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CHR INCORPORADORA E COMERCIAL LTDA

Fls. 324: Concedo o prazo requerido para a EMGEA se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INONINADA

0004302-91.1997.403.6100 (97.0004302-9) - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP344353 - TATIANA RING E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta supra, esclareça a parte autora o subestabelecimento outorgado às fls. 214/214vº, tendo em vista a procuração de fls. 215/216.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010888-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANDRADE SILVA

Fls. 601/602: Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que não consta requerimento.Int.

0028411-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028411-7) - ANDRE ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA TEIXEIRA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRE ADELINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes do cumprimento do despacho de fls. 258, informe a CEF o nome do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, ou se o alvará somente constará como beneficiária a própria CEF. Após, cumpra-se o referido despacho.Int.

Expediente Nº 16056

DESAPROPRIACAO

0751183-71.1986.403.6100 (00.0751183-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X OMAR CARVALHO CUNHA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP036071 - FATIMA FERNANDES CAPELLANI E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2002.03.00.007938-3 (fls. 1606/1612), ao qual foi negado provimento, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032520-85.2004.403.6100 (2004.61.00.032520-5) - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO X ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO X RENATA DE MENEZES CORIGLIANO(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 568/569: Concedo o prazo requerido para a parte autora se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FUNDAÇÃO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDAÇÃO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO)

Fls. 1212: Defiro o prazo requerido para cumprimento pela parte exequente do despacho de fls. 1211.Int.

Expediente Nº 16073

DESAPROPRIACAO

0473204-56.1982.403.6100 (00.0473204-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ARMANDO ELIO FRANCESCHINI

Fls. 290: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669437-21.1985.403.6100 (00.0669437-3) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 1045/1047: Ciência à parte autora.Tendo em vista a manifestação da União Federal nos termos acima indicados, bem como a consulta de fls. 1048/1049, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando que não mais subsistem os motivos que ensejaram o bloqueio do pagamento do precatório nº 2010000279 (protocolo de retorno 20130201564), conforme fls. 995.Após, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento do precatório expedido.Int.

0680126-17.1991.403.6100 (91.0680126-9) - JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X MARIA GARCIA DA COSTA X GLAUCIA COSTA DOS SANTOS X JACITARA COSTA LIMA X JOSE LUCIO DA COSTA NETO X UBIRATAN COSTA(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP294202 - ROBERTO ROSADO BISPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 217/225: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo a fim de que no lugar de José Lucio da Cista Junior conste os seus herdeiros, a saber, MARIA GARCIA DA COSTA, CPF nº 146.772.758-76, GLAUCIA COSTA DOS SANTOS, CPF nº 231.251.178-95, JACITARA COSTA LIMA, CPF nº 036.635.008-02, JOSÉ LUCIO DA COSTA NETO, CPF nº 670.065.158-15 e UBIRATAN COSTA, CPF nº 003.578.848-84.Após, cumpra-se o despacho de fls. 214/214vº, a partir do seu sexto parágrafo.Já no que se refere à comunicação eletrônica recebida do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 226/229, tendo em vista que os valores depositados nos autos ainda não foram objeto de levantamento pela parte autora em virtude da ausência, até o momento, da regularização da representação processual dos sucessores, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Int.

0093914-16.1992.403.6100 (92.0093914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085878-82.1992.403.6100 (92.0085878-3)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Em face da consulta supra, antes da expedição de alvará de levantamento, regularize a parte autora sua representação processual.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0011468-19.1993.403.6100 (93.0011468-9) - REGINA HELENA DE OLIVEIRA X RENATO FRANCA X RENATO JOSE SEGLIO X RICARDO MAURICIO PADILHA X RITA DE CASSIA CAVALCANTI SOUZA RAMOS X ROBERTO BRESSAN X ROBERTO CARDINALI MADER X ROBERTO DE GIOVANNI X ROBERTO DE SOUZA X ROBERTO MARINS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 486/491: Manifeste-se a parte autora. Indique esta o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do patrono habilitado a levantar os valores depositados nos autos. Não havendo oposição ao montante depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 491. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0011775-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011775-8) - SEBASTIAO GUIMARAES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 259/261: Dê-se vista à parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015778-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CILENE MARIA DE MIRANDA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento BACENJUD às fls. 63.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0902419-70.1986.403.6100 (00.0902419-0) - FLAVIO SANTIAGO X DELANO COSTA AZEVEDO X SERGIO JOSE DA SILVA X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 1360/1363.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003375-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003375-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE EGER LOUZANO X ELIZABETE EGER LOUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE EGER LOUZANO

Fls. 209: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de ELISABETE EGER LOUZANO, CPF 251.598.088-09 e ELISABETE EGER LOUZANO - ME, CNPJ nº 04.463.082/0001-61. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Outrossim, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD acerca da existência de eventuais veículos registrados em nome dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta do sistema INFOJUD de fls. 212/213.

Expediente Nº 16077

EMBARGOS A EXECUCAO

0012336-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-92.2015.403.6100) BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA. X MARCIA DIAS DA SILVA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015 às 15h00, na sede deste Juízo, juntamente com os autos dos Embargos à Execução nº 0012337-10.2015.403.6100. A manifestação de fls. 26/32 será apreciada oportunamente. Int.

0012337-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-92.2015.403.6100) MARCIA DIAS DA SILVA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 0012336-25.2015.403.6100. A manifestação de fls. 25/32 será apreciada oportunamente. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019354-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5)) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O Especifique a UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende, justificando sua pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0011452-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055222-89.2004.403.0000) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O Inicialmente, manifestem-se as Autoras sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide. Após, retornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013484-71.2015.403.6100 - ANTONIO AURICO FLORES(SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cumpra o Autor a determinação de fl. 58 no prazo último de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0013768-79.2015.403.6100 - ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar a inscrição do Impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Alega o Impetrante, em síntese, que concluiu curso técnico em Contabilidade em 30 de julho de 2014. Entretanto, em maio do corrente ano, ao tentar realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo foi-lhe exigida aprovação prévia em exame de suficiência. Diante de tal fato, sustenta a ilegalidade do ato que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual impetra a presente ação de mandado de segurança. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/26). Inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária (fl. 29), em razão da prevenção deste Juízo, relativamente aos autos da ação de mandado de segurança n. 0008346-26.2015.4.03.6100, na qual veiculou pedido idêntico ao da presente, sendo aquela extinta sem julgamento de mérito, foi determinada a redistribuição dos autos (fl. 32). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal, foi determinada a regularização da inicial (fls. 37 e 39), ao que sobrevieram as petições de fls. 38 e 40/45. À fl. 46 foi determinada a regularização da petição de fl. 40, sobre vindo a petição de fl. 47. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições de fls. 40/45 e 47 enquanto aditamento à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). O Impetrante, portador de diploma de conclusão de curso técnico em Contabilidade (fl. 24), sustenta a ilegalidade do ato consistente na impossibilidade de realização de requerimento de registro profissional, ante a obrigatoriedade de aprovação prévia em Exame de suficiência, regulado pela Resolução n. 1.373, de 2011 do Conselho Federal de Contabilidade. No que tange ao primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o registro dos profissionais de Contabilidade está regulamentado pelo Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, o qual, em seu artigo 12, com redação alterada pela Lei federal n. 12.249, de 2010, determina, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Diante de tais análises, resta evidente que a exigência atual quanto à submissão a Exame de suficiência do candidato ao registro perante o Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo é relativa ao bacharel em Contabilidade e não ao Técnico em Contabilidade, como é o caso da Impetrante. Quanto a essa categoria de profissionais, o Decreto-Lei lhes assegura o livre exercício da profissão, desde que pleitem seu registro até 1º de junho de 2015, hipótese em que descabe ato da Autoridade no sentido de impedir à Impetrante a efetivação de sua inscrição nos quadros de Técnicos em Contabilidade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. No caso dos autos, o Impetrante não logrou comprovar a realização de requerimento de registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo até o prazo estabelecido na legislação. Contudo, acostou comprovante de inscrição em exame de suficiência realizado em 22 de março de 2015, o que permite concluir que para a realização do registro pleiteado lhe fora condicionada a aprovação prévia em tal exame (fl. 25), da forma como constou no rodapé do documento de fl. 45. Dessa forma, constata-se a existência de óbice à realização de seu requerimento de registro profissional perante a Autoridade competente, motivo pelo qual há que ser deferido o pedido de liminar. Esse é o entendimento consignado em recente decisão proferida pela Colenda Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Recurso Necessário n. 0002283-23.2013.4.01.3800/MG, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao exame de suficiência. 2. Ocorre que, na hipótese, o autor antes da edição do referido diploma legislativo já tinha formação técnica em contabilidade. Assim, com razão o juiz a quo, ao ponderar, verbis: (...) No presente caso, ao entrar em vigor a nova legislação (Lei nº 12.249/10), já se encontrava consolidada a situação do autor de inscrito no Conselho Regional de Contabilidade na categoria de Técnico em Contabilidade, com direito adquirido, respaldado na Constituição. Exsurge, desde aí, que a lei nova não pode retroagir para alcançar situação pretérita já consolidada. Ademais, em relação aos técnicos em contabilidade, o parágrafo segundo do art. 12, do Decreto Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, deferiu a eficácia da exigência de realização de exame de suficiência para 1º de junho de 2015, quando o Conselho Regional de Contabilidade instituiu o referido exame. Assim, todos os técnicos que venham a ser registrados no Conselho até tal data terão assegurado o direito ao exercício da profissão independentemente de avaliação prévia. (...) 3. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (grifei) (TRF 1ª Região - Recurso Necessário n. 0002283-23.2013.4.01.3800/MG - Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca - j. em 07/10/2014 - in DJE em 17/10/2014) Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a parcial relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto manutenção de obstáculo ao registro do Impetrante enquanto Técnico em Contabilidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, consubstancia impedimento relativo ao seu regular exercício profissional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao registro profissional do Impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, desde que preenchidos os demais requisitos. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Conselho, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretária à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

001443-28.2015.403.6100 - EDUARDO LUIZ BARBOSA ULSON (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO LUIZ BARBOSA ULSON contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine às Autoridades impetradas que intimem o Impetrante acerca do acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, reabrindo-se o prazo para a interposição de recurso, e que suspendam a exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80.1.15.002417-66, com a consequente exclusão do nome do Impetrante na SERASA e no CADIN. Alega o Impetrante que a intimação do acórdão pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento não se efetivou na forma pessoal, uma vez que o encaminhamento da decisão se deu para endereço incorreto, retirando seu direito de exercer a ampla defesa e o contraditório no Processo Administrativo nº 19515.003990/2010-46. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/91. Determinada a regularização da petição inicial, sobrevieram os documentos de fls. 96/97 e 99/101. O pedido de exame do pedido liminar seria efetuado após a notificação das Autoridades impetradas, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A União requereu o seu ingresso no feito. Informações às fls. 115/132 e 133/137. E o breve relatório. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante. Vejamos. Em sua petição inicial, esclarece o Autor que a autoridade coatora havia previamente enviado todas as intimações durante o processo de fiscalização para o endereço correto do contribuinte, contudo, ao intimá-lo do acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou IMPROCEDENTE sua Impugnação ao Auto de Infração, remeteu a correspondência para endereço incorreto (número da residência e o CEP), que já havia sido corrigido no sistema (...) (fl. 04) (destaques originais). Com suas informações, a Digna Procuradora-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - SP/MS acostou ao feito o documento de fl. 128, em que constam, de fato, alterações de endereço feitas pelo Impetrante, com destaque para os anos 2009, 2014 e 2015. Em relação a 2015, importa consignar que houve um pedido de alteração em março e, posteriormente, um pedido em maio. O documento de fl. 19, datado de 06/01/2010, traz em seu bojo, como endereço do Impetrante, Rua Teixeira de Freitas, nº 1321, 129-A, Santo Amaro, CEP 04636-001, São Paulo. Na correspondência de fls. 17/18, endereçada ao Autor no endereço supra, consignou-se seu retorno, em razão da inexistência do número indicado. No documento de fl. 20, datado de 10/02/1010, por sua vez, após-se Rua Teixeira de Freitas, nº 131-A, Santo Amaro, CEP 04636-001, e a correspondência enviada para esse endereço foi devidamente recebida pelo Impetrante (fl. 21). No documento de fl. 23, datado de 05/03/1010, também após-se Rua Teixeira de Freitas, nº 131-A, Santo Amaro; todavia, consignou-se como CEP 04748-030; mesmo assim, a correspondência enviada para esse endereço foi devidamente recebida pelo Impetrante (fl. 24). No termo de continuação fiscal de fl. 25, datado de 29/05/2010, apesar de se ter consignado Rua Teixeira de Freitas, nº 131-A, Santo Amaro, CEP 04748-030, São Paulo, a correspondência foi devolvida ao remetente, após três tentativas de entrega (fl. 26). Em outro termo de continuação fiscal (fl. 28), datado de 08/06/2010, após-se o endereço Rua Teixeira de Freitas, nº 131-A, Santo Amaro, CEP 04748-030, São Paulo, e a correspondência foi devidamente recebida por membro da família do Impetrante, em 14/06/2010 (Leopoldo Ulson). Após, em 06/08/2010, lavrou-se outro termo de continuação do procedimento fiscal (fl. 30), cujo recebimento, pelo Impetrante, foi devidamente efetivado (fl. 31). Em 30/09/2010, lavrou-se novamente termo de intimação fiscal, devidamente recebido pelo Impetrante, em 06/10/2010, no mesmo endereço em que se deram as outras intimações. Os documentos de fls. 35/39 comprovam que houve reintimação fiscal e prorrogação de prazo, em 21/10/2010 e 17/11/2010, no endereço aludido. Apesar de no termo de encerramento de fl. 40 constar como endereço do Impetrante Rua Teixeira de Freitas, nº 1321, 129-A, Santo Amaro, CEP 04636-001, São Paulo, tem-se que seu envio se deu para Rua Teixeira de Freitas, nº 131-A, Santo Amaro, CEP 04748-030, São Paulo, que foi recebido em 29/11/2010 (fl. 41). As informações constantes do termo de encerramento foram recebidas pelo Impetrante, razão por que se ofereceu impugnação, conforme demonstram os documentos de fls. 43/79. Após a apreciação da impugnação ofertada pelo Impetrante, houve a lavratura de Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), cuja intimação nº 327/2015, foi endereçada ao Impetrante no endereço Rua Teixeira de Freitas, nº 1321, 129-A, Santo Amaro, CEP 04636-001, São Paulo. Consignou-se no AR de fl. 85, em 12/03/2015, a devolução dessa correspondência, sob argumento de que o número não existia. Não tendo logrado êxito na intimação do Impetrante acerca do referido acórdão, a Digna Autoridade procedeu à intimação editalícia, conforme preceituado na lei (fl. 87). Do até agora exposto, é possível deduzir que, até 2010, as correspondências enviadas à Rua Teixeira de Freitas, nº 131-A, Santo Amaro, CEP 04748-030, foram devidamente recebidas. Em 2014, houve alteração de endereço, assim como em março e maio de 2015 (fl. 128). A alteração de março deu-se no dia 19, após a devolução da correspondência, em 12/03/2015 (fl. 85). Diante das incongruências aventadas e dos pedidos de alteração de endereço efetivados, procedeu o Juízo ao levantamento de informações acerca do Impetrante, constante da base de dados do Poder Público, cuja juntada se determina na presente data. Há que se esclarecer, por oportuno, que a produção de provas, pelo magistrado, configura ato que atende ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que, diante do caráter publicista do processo, manter o juiz como mero espectador diante dos fatos postos a deslinde é inconcebível. Isso porque não é plausível que o juiz fique adstrito a agir, quando o cidadão, ao dirigir-se ao Judiciário, mais do que uma sentença, almeja efetiva tutela jurisdicional. Salutaris, nesse sentido, os ensinamentos de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, in verbis: Os poderes do juiz foram paulatinamente aumentados: passando de mero espectador inerte à posição ativa, coube-lhe não só impulsionar o andamento da causa, mas também determinar provas, conhecer ex officio de circunstâncias que até então dependiam da alegação das partes, dialogar com elas, reprimir-lhes eventuais condutas irregulares. Solicitadas informações à Fazenda Nacional, enviaram-se mensagens à Caixa Postal do Juízo, que permitem que se conclua, seguramente, que, no banco de dados do Poder Público, na presente data, em nome do Impetrante, consta como endereço Rua Teixeira de Freitas, nº 1321, 129-A, Santo Amaro, CEP 04636-001, São Paulo (justamente o endereço em que houve devolução da correspondência que veiculava o acórdão). Por sua vez, nas declarações de imposto sobre a renda - pessoa física de 2012, 2013 e 2014, no item identificação do contribuinte, constou como endereço de Eduardo Luiz Barbosa Ulson Rua Teixeira de Freitas, nº 1321, 129-A, Santo Amaro, CEP 04636-001, São Paulo. Ora, se o próprio Impetrante, quando da efetivação de suas declarações de imposto sobre a renda, consignava como seu endereço a Rua Teixeira de Freitas, nº 1321, 129-A, Santo

Amaro, CEP 04636-001, São Paulo, não pode alegar falha, por parte do Poder Público, em relação a sua intimação. Isso porque, desde 2012 (pelo menos), esse foi o endereço informado, conforme documentos que seguem. Dessa forma, de rigor constatar que o *fumus boni iuris* não foi delineado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Sem prejuízo, providencie a inclusão da União no presente feito na qualidade de Assistente Litisconsorcial. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0016401-63.2015.403.6100 - KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

Ciência à impetrante acerca das informações prestadas (fls. 65/82 e 83/88), devendo se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016663-13.2015.403.6100 - BANCO ITAULEASING S.A. X ITAU UNIBANCO S.A. (SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SA PAULO

DE C I S ã O Considerando a notícia da realização do depósito judicial à fls. 170/171, no montante de R\$ 22.972.319,24 (vinte e dois milhões, novecentos e setenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), manifeste-se a Digna Autoridade impetrada sobre a sua integralidade. Desde logo, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor integral, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, abstenha-se a Digna Autoridade impetrada de dar prosseguimento à execução do valor na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo. Intime-se.

0016971-49.2015.403.6100 - ABDALLA ELIAS LEIME (SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO AMARO

DE C I S ã O Recebo a petição de fls. 26/27 como aditamento da petição inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se.

0017206-16.2015.403.6100 - WILLIAN LASAROTTO (SP345216 - BEATRIZ FORLENZA CAMILLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 50/68: Manifeste-se o Impetrante acerca das informações apresentadas pela Digna Autoridade, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0017372-48.2015.403.6100 - WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

DE C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA em face do Digno PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que afaste a aplicação dos termos da Deliberação JUCESP, sustentando-se a necessidade de se publicar as demonstrações financeiras e de apresentar 3 (três) vias originais do Balanço Anual, determinando-se, por consequência, o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, ocorrida em 30 de abril de 2015. Requer, por fim, que a Autoridade se abstenha de impor tais condicionantes da Deliberação quanto a requerimentos futuros eventualmente apresentados pela Impetrante. A Impetrante, sociedade limitada de grande porte, nos termos da legislação, sustenta, em síntese, que teve o requerimento de arquivamento de Ata de Reunião de Sócios, de 30 de abril de 2015, negado em função de inobservância aos termos da Deliberação n. 2, da JUCESP de 25 de março de 2015. Em razão disso, sustenta a existência de ato coator, afrontando direito líquido e certo a assistir a Impetrante, na medida em que o referido ato normativo veicula determinação sem qualquer respaldo legal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/99). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 103), sobrevidua a petição de fls. 105/119. Relatei. DECIDO. Recebo a petição de fls. 105/119 como aditamento à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A Impetrante, empresa constituída na forma de sociedade limitada (fls. 27/41), é considerada de grande porte segundo determinação do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 11.638, de 28.12.2007, reproduzido a seguir, in verbis: Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (grifei) Essa regra tem amparo na competência atribuída à União pelo artigo 22, inciso I, da Constituição da República, para legislar sobre direito comercial, de forma que se amolda aos preceitos da máxima da legalidade. A escrituração, por sua vez, a ser observada pelas sociedades limitadas de grande porte deve observar as normas estabelecidas pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, que rege as sociedades anônimas, e que dispõe em seus artigos 176 a 188 sobre o conteúdo indispensável das demonstrações financeiras. Entretanto, no que concerne à publicidade, não se vislumbra em qual norma legal se ampara a exigência combatida no presente mandamus, uma vez que o artigo 3º não se refere expressamente à obrigação de divulgação. É certo que as sociedades anônimas, por força do que dispõe o artigo 176, 1º, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, têm o dever de publicar as demonstrações financeiras, nos seguintes termos: As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. Insista-se que essa obrigatoriedade decorre da lei, e, além disso, justifica-se na medida em que essas empresas atuam, quando de capital aberto, no mercado de capitais, razão por que devem oferecer aos investidores um mínimo de transparência quanto às suas escriturações. Entretanto, outra é a realidade da Impetrante cuja configuração não se confunde com a das sociedades anônimas de capital aberto, pois somente estas últimas realizam captação de recursos junto ao público por meio da Bolsa de Valores, bem como se submetem às normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que nos termos da Lei nº 6.385, de 07.12.1976, tem, dentre outras atribuições, a de fiscalizar a veiculação de informações daqueles que atuam no mercado de capitais. Destarte, não se vislumbra amparo legal para a regra disposta pela Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, que determina, em seu artigo 1º, que as sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Em verdade, diante de tais análises, não merece prosperar o ato da digna Autoridade, pois que está fundamentado em norma infralegal que cria obrigação não amparada por lei, o que vai de encontro à máxima da segurança jurídica em razão de malferir o princípio constitucional da legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II, do Texto Magno. Assim, face ao teor do caput do artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28.12.2007, constata-se apenas a necessidade de aplicação das normas estabelecidas pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976, no que concerne à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, não havendo que se falar em obrigação relativa à publicação das demonstrações financeiras da Impetrante. Além disso, anote-se que a obrigatoriedade de publicação criada pela Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, contraria, inclusive, o que dispõe o Código Civil em seu artigo 52, que prevê que a proteção dos direitos da personalidade aplica-se também às pessoas jurídicas. Conclui-se, portanto, que se aplica o regime jurídico das sociedades anônimas às sociedades limitadas de grande porte, no que diz respeito à elaboração de escrituração e demonstrações financeiras, cabendo a estas seguir os padrões fixados para a realização de sua contabilidade. No que tange ao afastamento de exigência consistente na apresentação de 3 (três) vias originais do balanço, tal como lançada pela Autoridade, à fl. 47v, há que se reconhecer a ausência de previsão legal a fundamentar a obrigação, de modo a ferir direito líquido e certo a assistir a Impetrante. Vejamos. A Lei federal n. 8.934, de 1994, ao disciplinar o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabeleceu, no artigo 32 os atos a serem submetidos a registro, determinando o que se reproduz a seguir, in litteris: Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis; III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria. (grifei) No que tange à ordem dos serviços, o artigo 37, incisos I a V, da Lei em análise disciplinam a apresentação dos requerimentos de arquivamento, os quais deverão obrigatoriamente ser instruídos com: (i) instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; (ii) declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (iii) a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; (iv) os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; e (v) a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Destarte, não exsurge da análise da legislação de regência a obrigação consistente na apresentação de 3 (três) vias originais do ato a que se pretende o arquivamento, devendo, portanto, ser afastada. Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto manutenção de obstáculo ao registro de ato societário da Impetrante consubstancia impedimento relativo ao pleno exercício de sua atividade empresarial. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender os efeitos da Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, e determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, ocorrida em 30 de abril de 2015, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande porte, bem como de apresentação de 3 (três) vias originais, devendo a Autoridade abster-se, ainda, de negar o pedido de registro e de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis da Impetrante, por força de exigência formulada em razão da referida Deliberação JUCESP n. 02 e do Enunciado n. 41. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da JUCESP, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0017601-08.2015.403.6100 - TRICURY PARTICIPACOES LTDA. (SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES E SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DE C I S ã O Recebo a petição de fls. 194/196 como aditamento da petição inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das Autoridades impetradas, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se às Dignas Autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, proceda a Serventia ao envio de comunicação eletrônica ao SEDI, para fins de inclusão, no polo passivo da demanda, do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Intimem-se e oficie-se.

0017771-77.2015.403.6100 - RAVIPLAST COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS EIRELI (RS082661 - IURI VON BROCK ANTUNES E RS067586 - DANIEL BORGHETTI FURLAN E

DECISÃO exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das Autoridades impetradas, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se às Dignas Autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficiem-se.

0017941-49.2015.403.6100 - LYONDELL QUÍMICA DO BRASIL LTDA X BASELL POLIOLEFINAS LTDA.(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

D E C I S Õ Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LYONDELL QUÍMICA DO BRASIL LTDA e BASELL POLIOLEFINAS LTDA em face do Digno PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que afaste a aplicação dos termos da Deliberação JUCESP, de modo a possibilitar o arquivamento das atas de reunião de sócios que aprovarem as contas da administração das Impetrantes, independentemente da publicação de seus balanços patrimoniais e suas demonstrações financeiras. As Impetrantes, alegam compor conjunto de sociedades sob controle comum da empresa Basell International Holdings BV, considerado de grande porte nos termos da legislação. Em razão disso, alegam fundado receio de violação a direito líquido e certo, em decorrência da negativa do arquivamento de atas de reunião aprovando suas contas, em razão de exigência formulada com fulcro da Deliberação JUCESP n. 2, de 2015 e respectivo Enunciado n. 41, que estabeleceu obrigação consistente na publicação de balanços e demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/95). A fl. 99, foi determinada a regularização da inicial. Relatei. DECIDO. Inicialmente, tomo sem efeito o despacho lançado à fl. 99, tendo em vista os documentos apresentados com a inicial evidenciando hipótese prevista no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638/2007, quanto à existência de controle comum das duas Impetrantes, pelo que procedo, imediatamente, à análise do pedido de liminar. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). As Impetrantes foram conjunto de sociedades sob controle comum da empresa Basell International Holdings BV, como comprovam seus Contratos Sociais de fls. 19/33 (Lyondell) e 34/43 (Basell), sendo considerado de grande porte em razão do enquadramento previsto no parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 11.638, de 28.12.2007, reproduzido a seguir, in verbis: Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo não se confunde com a das sociedades anônimas de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (grifei) Essa regra tem amparo na competência atribuída à União pelo artigo 22, inciso I, da Constituição da República, para legislar sobre direito comercial, de forma que se amolda aos preceitos da máxima da legalidade. A escrituração, por sua vez, a ser observada pelas sociedades limitadas de grande porte, ou conjunto de sociedades limitadas sob controle comum, como no caso da presente impetração, deve observar as normas estabelecidas pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, que rege as sociedades anônimas, e que dispõe em seus artigos 176 a 188 sobre o conteúdo indispensável das demonstrações financeiras. Entretanto, no que concerne à publicidade, não se vislumbra em qual norma legal se ampara a exigência combatida no presente mandamus, uma vez que o artigo 3º não se refere expressamente à obrigação de divulgação. É certo que as sociedades anônimas, por força do que dispõe o artigo 176, 1º, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, têm o dever de publicar as demonstrações financeiras, nos seguintes termos: As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. Essa obrigatoriedade, insista-se, decorre da lei, e, além disso, justifica-se na medida em que essas empresas atuam, quando de capital aberto, no mercado de capitais, razão por que devem oferecer aos investidores um mínimo de transparência quanto às suas escriturações. Entretanto, outra é a realidade das Impetrantes cuja configuração não se confunde com a das sociedades anônimas de capital aberto, pois somente estas últimas realizam captação de recursos junto ao público por meio da Bolsa de Valores, bem como se submetem às normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que nos termos da Lei nº 6.385, de 07.12.1976, tem, dentre outras atribuições, a de fiscalizar a veiculação de informações daqueles que atuam no mercado de capitais. Destarte, não se vislumbra amparo legal para a regra disposta pela Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, que determina, em seu artigo 1º, que as sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Em verdade, diante de tais análises, não merece prosperar o ato da digna Autoridade, pois que está fundamentado em norma infralegal que cria obrigação não amparada por lei, o que vai de encontro à máxima da segurança jurídica em razão de malferir o princípio constitucional da legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II, do Texto Magnó. Assim, face ao teor do caput do artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28.12.2007, constata-se apenas a necessidade de aplicação das normas estabelecidas pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976, no que concerne à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, não havendo que se fale em obrigação relativa à publicação das demonstrações financeiras das Impetrantes. Além disso, anote-se que a obrigatoriedade de publicação criada pela Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, contraria, inclusive, o que dispõe o Código Civil em seu artigo 52, que prevê que a proteção dos direitos da personalidade aplica-se também às pessoas jurídicas. Conclui-se, portanto, que se aplica o regime jurídico das sociedades anônimas às sociedades limitadas de grande porte, no que diz respeito à elaboração de escrituração e demonstrações financeiras, cabendo a estas seguir os padrões fixados para a realização de sua contabilidade. Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a manutenção de obstáculo ao registro de atos societários das Impetrantes consubstancia impedimento relativo ao pleno exercício de suas atividades empresariais. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar o afastamento dos termos da Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, e determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao arquivamento das atas de reunião de sócios que aprovarem as contas da administração das Impetrantes, independentemente da publicação de seus balanços patrimoniais e demonstrações financeiras. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da JUCESP, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretária à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0018014-21.2015.403.6100 - JULIANA POVOA GAVAZZI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO Cuida-se de retificação ex officio de decisão que deferiu o pedido liminar deduzido pela Impetrante, por meio da qual lhe foi deferida ordem para que a Autoridade impetrada promova seu registro profissional, na categoria de Técnico em Contabilidade, perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Relatei. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de erro material no cabeçalho da decisão de fls. 40/42, em razão da indicação de número de processo diverso do atribuído à presente impetração. Portanto, retifico o erro apontado na decisão de fls. 40/42, mantendo-a, no mais, tal como lançada, que passa a ter a seguinte redação: AUTOS No 0018014-21.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JULIANA POVOA GAVAZZI Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Registro nº. 232 /2015 D E C I S Õ Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA POVOA GAVAZZI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar sua inscrição de Técnico em Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Alega a Impetrante, em síntese, que, em 11 de março de 2015, concluiu curso técnico em Contabilidade junto à instituição de ensino autorizada, sendo aprovada, em 22 de março de 2015, em exame de suficiência. Destarte, de posse do diploma de conclusão do curso, assim como de certidão de aprovação no referido exame, a Impetrante buscou obter seu registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem, no entanto, obter êxito, em razão do indeferimento de sua inscrição com base no desrespeito ao requisito temporal estabelecido pela Lei federal n. 12.249, de 2010. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/36). Relatei. DECIDO. Inicialmente, concedo à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal n. 1.060, de 1950. Anote-se. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A Impetrante, portadora de diploma de conclusão de curso técnico em Contabilidade (fl. 26), assim como de certidão de aprovação em exame de suficiência (fl. 29), viu-se impedida de registrar-se perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em razão de não preencher o requisito temporal estabelecido pela Lei federal n. 12.249, de 2010, em razão do que seu requerimento foi arquivado (fl. 34). No que tange ao primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o registro dos profissionais de Contabilidade está regulamentado pelo Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, o qual, em seu artigo 12, com redação alterada pela Lei federal n. 12.249, de 2010, determina, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Destarte, conclui-se que, diante da realização do pedido de registro da Impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em 29 de abril de 2015, e, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no regimento analisado, é de rigor que seja afastado o ato da Autoridade que determinou o arquivamento de sua inscrição, eis que eviado de ilegalidade. No que tange aos Técnicos em Contabilidade, o Decreto-Lei lhes assegura o livre exercício da profissão, desde que pleiteiem seu registro até 1º de junho de 2015, hipótese em que descabe ato da Autoridade no sentido de impedir à Impetrante a efetivação de sua inscrição nos quadros de Técnicos em Contabilidade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Esse é o entendimento consignado em recente decisão proferida pela Colenda Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Reexame Necessário n. 0002283-23.2013.4.01.3800/MG, cuja ementa, de relatoria do então Desembargador Federal, atual Insigne Ministro Reynaldo Fonseca, recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao exame de suficiência. 2. Ocorre que, na hipótese, o autor antes da edição do referido diploma legislativo já tinha formação técnica em contabilidade. Assim, com razão o juiz a quo, ao ponderar, verbis: (...) No presente caso, ao entrar em vigor a nova legislação (Lei nº 12.249/10), já se encontrava consolidada a situação do autor de inscrito no Conselho Regional de Contabilidade na categoria de Técnico em Contabilidade, com direito adquirido, respaldado na Constituição. Exsurge, desde aí, que a lei nova não pode retroagir para alcançar situação pretérita já consolidada. Ademais, em relação aos técnicos em contabilidade, o parágrafo segundo do art. 12, do Decreto Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, deferiu a eficácia da exigência de realização de exame de suficiência para 1º de junho de 2015, quando o Conselho Regional de Contabilidade instituiu o referido exame. Assim, todos os técnicos que venham a ser registrados no Conselho até tal data terão assegurado o direito ao exercício da profissão independentemente de avaliação prévia. (...) 3. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (grifei) (TRF 1ª Região - Reexame Necessário n. 0002283-23.2013.4.01.3800/MG - j. em 07/10/2014 - in DJE em 17/10/2014) Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição

sumária, vislumbra-se a parcial relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto manutenção de obstáculo ao registro da Impetrante enquanto Técnica em Contabilidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, consubstancia impedimento relativo ao seu regular exercício profissional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao registro da Impetrante enquanto Técnica em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, desde que preenchidos os demais requisitos necessários à inscrição. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Conselho, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretária à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Igualmente, promova a Impetrante a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da presente decisão, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos apresentados em cópias simples ou, alternativamente, declaração de autenticidade nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se. Pelo exposto, reconheço de ofício a inexistência material da decisão de fls. 40/42, retificando-a em seu cabeçalho. Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0016269-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-90.1993.403.6100 (93.0006762-1)) METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

S E N T E N Ç A I - Relatório-Cuida-se de restauração dos autos da ação de rito ordinário autuada sob o nº 0006762-90.1993.403.6100, em que figuram nos polos ativo e passivo METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e UNIÃO FEDERAL, respectivamente. A restauração foi determinada por este Juízo, em decisão proferida aos 13 de agosto de 2015 (fl. 02), após a informação de que os autos originais não foram localizados nas dependências do Arquivo Judiciário Central, nos termos relatados pela Supervisora daquela Seção (fls. 03/04), estando desaparecidos. À fl. 11 foi determinada a juntada dos extratos de consulta processual nesta Justiça Federal e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos autos originários, bem assim de cópia do último alvará de levantamento expedido naqueles autos, o que foi cumprido às fls. 14/20. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando uma via do comprovante de depósito da última parcela do precatório nº 0066975-72.2006.4.03.0000, que veio aos autos às fls. 23/25. Outrossim, intimada a parte autora a trazer eventuais cópias do processo que se pretende restaurar e a regularizar sua representação processual, foram juntadas as cópias de fls. 29/148. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O procedimento especial de restauração de autos está disposto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil, os quais determinam a juntada de cópias das petições protocolizadas nos autos e dos documentos que facilitem a recomposição do conjunto de peças processuais dos autos originários. Com efeito, foram juntadas na presente restauração cópias das seguintes peças da ação de rito ordinário autuada sob o nº 0006762-90.1993.403.6100: petição inicial e documentos (fls. 29/55); contestação (fls. 56/65); sentença (fls. 66/71); decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 72); certidão de trânsito em julgado e despacho de ciência da descida dos autos (fl. 73); petição da Autora requerendo a citação da UNIÃO nos termos dos artigos 604 e 730 do Código de Processo Civil (fls. 74/75); petição da Autora requerendo a expedição de ofício precatório, acompanhada de cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 1999.61.00.037478-4, dos cálculos do Senhor Contador e do v. acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76/97); nova petição da Autora requerendo a expedição de ofício precatório (fls. 98/99); ofícios requisitórios nºs 186/2006 e 187/2006; ofício nº 8061/2006/RPV/DPAG-TRF 3R comunicando a disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas (fls. 103/104); alvarás de levantamento nºs 670/10º/2007, 121/10º/2008, 203/10º/2009, 250/10º/2010 e 443/10º/2011 (fls. 105/109); petição da Autora trazendo instrumento de mandato e atos societários (fls. 110/146) e extrato de consulta processual dos autos nº 0066975-72.2006.4.03.0000 (fls. 147/148). Outrossim, às fls. 14/17 e 18/19, foram juntados relatórios extraídos dos sistemas informatizados da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contendo todas as movimentações processuais dos autos originários. Por fim, foi juntado o extrato de pagamento da última parcela do precatório expedido nos autos originários (fl. 25). Entendo que tais documentos são aptos ao conhecimento da demanda originária. Desta forma, em razão dos documentos encartados, reputo suficientemente instruída a restauração. III - Dispositivo Pelo exposto, DECLARO restaurados os autos nº 0006762-90.1993.403.6100, que devem ser retomados em seus ulteriores termos. Proceda-se à baixa do número da restauração no sistema e a reatuação destes autos com o número do processo original, na forma do parágrafo 1º do artigo 203 do Provimento COGE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 110/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9068

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007866-19.2013.403.6100 - MAGDA REGINA FERRETI X JENNYFER FERRETI FAVARO(SP104069 - DORACI ARAUJO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X MAGDA REGINA FERRETI X JENNYFER FERRETI FAVARO X UNIAO FEDERAL

Reporto-me à decisão de fl. 583. Destarte, eventual manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 624/629, deverá ser feita nos autos dos Embargos à Execução nº 0010305-66.2014.403.6100.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6366

MONITORIA

0016999-61.2008.403.6100 (2008.61.00.016999-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA MACIEL DE SA X DORALICE MACIEL DE SA X ANTONIO DICCIATTO DE SA

Cumpra-se o item I da determinação de fl. 60, com a expedição do alvará em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado ou não retirado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0020553-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA

1. Fls. 426: Indefiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, face à diligência realizada pela Secretária às fls. 433-436.2. Cancele-se o alvará n. 97/2015 e expeça-se novo alvará de levantamento dos valores transferidos à CEF na conta 86241-2, agência 0265-8.3. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao TRF3.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0020841-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON RICARDO DE BARROS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022021-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELMA INES DE DEUS BRANCO(SP228055 - HARBEN SILVA BRANCO)

1. Fls. 112-113: Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673, uma vez que, o substabelecimento de fl. 99 não lhe confere poderes para dar quitação.2. Cancele-se o alvará n. 266/2014, e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.3. Após a liquidação do alvará, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

Expediente Nº 6367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040258-71.1997.403.6100 (97.0040258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034513-13.1997.403.6100 (97.0034513-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP141101 - ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Foram expedidos dois alvarás de levantamento em favor do advogado, retirados 32 (trinta e dois) dias antes da data de expiração do prazo de validade. Ambos foram devolvidos pelo interessado, sob a alegação de que decorreu o prazo para levantamento sem que o alvará fosse apresentado na instituição financeira. Um foi devolvido em janeiro/2015 e outro em junho/2015. Nesse intervalo, foi expedido alvará em substituição ao primeiro devolvido. Não obstante intimado a retirá-lo, o advogado deixou que o prazo desse outro alvará expedido expirasse também. A perda da validade do alvará por inércia do representante judicial é fato que demonstra irresponsabilidade na defesa dos interesses da parte representada, descaso ao elevado custo da movimentação da máquina judiciária e desrespeito às atividades cartorárias. Cancelem-se os alvarás 198/2014 e 117/2015 e expeçam-se novos em substituição. Intime-se o advogado a retirar os alvarás no prazo de 05 dias. Retirados, aguarde-se a vinda da comprovação da liquidação e arquivem-se. Não retirados no prazo de 05 dias, cancelem-se os alvarás e arquivem-se. Intime-se desta decisão após a expedição dos alvarás.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005023-19.1992.403.6100 (92.0005023-9) - OSMAR BATISTA ERCOLIN X NELCI FERNANDEZ ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAOLA ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUIGI FERNANDEZ ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BRUNA FERNANDEZ ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA DE MORAES X ELZA SANT ANNA MORAES X MAURICIO CORREA VAZ(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO LUIZ MATAVELLI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONINO JORDAO DE STEFANI ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ELIAS(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X JOSE GALVAO DE CARVALHO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X FILOMENA ALVES COSTA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X JOSE MARIA LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X LUIZ ALEXANDRE DAINEX(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CLEMENTE DE ESTEFANI ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VICENTE DOS SANTOS SANCHEZ MUNHOZ(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAULO VIRGILIO GUARIGLIA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AMAURI RODRIGUES DA SILVA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X MARCOS ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIN AGOPIAN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ORLANDO MARTI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X TALEB BANHATO X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NELCI FERNANDEZ ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X PAOLA ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X LUIGI FERNANDEZ ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X BRUNA FERNANDEZ ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO CORREA VAZ X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO LUIZ MATAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONINO JORDAO DE STEFANI ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE GALVAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X FILOMENA ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DAINEX X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE DE ESTEFANI ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ X UNIAO FEDERAL X VICENTE DOS SANTOS SANCHEZ MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X AMAURI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X LUCIN AGOPIAN X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MARTI X UNIAO FEDERAL X FILOMENA ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi (ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3091

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021102-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ MARCOS OLIVEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0023657-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE CARA GIBIM DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar de devidamente citado a ré ficou inerte, DECRETO a sua revelia na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista o que determina o artigo 330, II da Lei Processual Vigente. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7) - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Fl. 825 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, trazendo aos autos os documentos ora solicitados. Com a apresentação dos documentos, cumpra a ré a determinação de fl. 819. Intime-se.

USUCAPIAO

0011791-57.2012.403.6100 - MAURICIO OLIVEIRA DE CASTRO(SP075938 - GEORGETE FALCAO ROLIM BARBOSA E SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 439/441 - Defiro o prazo complementar de 20(vinte) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fls. 433/438. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP034986 - CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA)

Vistos em despacho. Considerando a nova petição juntada ao feito pelo réu, susto por ora a determinação de fl. 339. Esclareço, por oportuno, que a comprovação de que o valor bloqueado no feito trata-se de verba impenhorável, na forma do artigo 649 do Código de Processo Civil, se dá com a juntada ao feito dos holeris, extrato de recebimento de benefício ou outra forma que comprove o recebimento desse valor, bem como a do extrato bancário demonstrando que o valor bloqueado possui essa natureza, podendo assim ser verificada essa relação. A mera juntada de um extrato bancário não comprova tal

situação. Assim, concedo ao réu, mais uma vez, o prazo de 20 (vinte) dias para que tome as providências cabíveis nesse sentido. Int.

0023894-72.2007.403.6100 (2007.61.00.023894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIANA DAGOSTINO BARALE X MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

Vistos em despacho. Analisando os autos verifico que o depósito de fl. 126, foi realizada nestes autos equivocadamente. Assim, considerando que do pedido de levantamento formulado pela autora já foi dado vista à ré (fl. 139), que quedou-se silente, INDEFIRO o pedido de expedição de Alvará como requerido e determino que seja expedido ofício para que a Caixa Econômica Federal coloque o valor depositado nestes autos à disposição do Juízo da 10ª Vara Federal Cível, nos autos do processo nº0023665-44.2009.403.6100. Após, deverá a autora diligenciar e requerer o levantamento do valor naquele feito. Int.

0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULAR BUENO

Vistos em despacho. Diante da tentativa frustrada de realização de conciliação entre as partes, publique-se a r. decisão de fls. 405/407. Intime-se. Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CONFECÇÕES NERI LTDA, SOOK HEE KIM LEE, JOÃO GOULAR BUENO, visando ao pagamento de R\$ 46.743,06 (atualização até 31.01.2007), em virtude do inadimplemento de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica. Devidamente citados por edital, a ré apresentou embargos à ação monitoria às fls. 389/396, por meio de curador especial, alegando a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e impugnando todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral. Postula o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 399/401. Manifestação da ré à fl. 404, pleiteando a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Observo que não há vícios na relação processual. Com efeito, a ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Ademais, verifico da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitoria. Depreendo que eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, momento porque esta estabelecerá os parâmetros a serem adotados para apuração do quantum debeatur. Por isso, indefiro a produção de prova pericial contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluso, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento dos embargantes relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029262-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X BARGIS MAGDESIAN NETTO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR

Vistos em despacho. Diante do silêncio das partes, aguarde-se sobrestado. Int.

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO X CLELIA DA SILVA CAMARGO(SP152835 - PATRICIA FERNANDA DEGASPARI CRESSONI)

Vistos em despacho. Fl. 235 - Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias à parte autora, para que adote as providências que entender necessárias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA

Vistos em despacho. Diante da tentativa frustrada de realização de conciliação entre as partes, publique-se a r. decisão de fl. 248. Intime-se. Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016142-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO PEREIRA SOARES

Vistos em despacho. Fl. 106 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0017078-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA CLESIA SOUSA DA COSTA(CE013204 - JOSE TEORGE ALVES DE CASTRO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a credora o que entender de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019241-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA DE REGINA DO AMARAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 179. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0021978-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE AZEVEDO DONOFRE(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

0002771-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado, visto que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Desta sorte, diante da ausência de indicação de endereço pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005560-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA PEREIRA DE CAMPOS(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Vistos em despacho. Considerando a consulta realizada pela Secretaria à fl. 169, expeça a Secretaria o Alvará de Levantamento como já determinado. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006079-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JO CERLANIO MOREIRA ANDRIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JO CERLANIO MOREIRA ANDRIOLA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitorios. Às fls. 100/102, foi homologado acordo entre as partes, ficando cientes de que o não cumprimento do acordo implicaria na execução do contrato nos termos originalmente cobrados. Notícia a CEF, à fl. 130, o descumprimento imotivado pela parte ré, requerendo, desde logo, seja realizada a busca on line de valores pelo sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007330-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DELL AQUILA RUANO X MAURICIO DELL AQUILA RUANO X ELIANE TEIXEIRA RUANO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCIO DELL AQUILA RUANO, MAURICIO DELL AQUILA RUANO E ELIANE TEIXEIRA RUANO, visando ao pagamento de R\$ 11.492,40 (atualização até 19.03.2012), em virtude do inadimplemento do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 21.1003.185.0003717-70. Devidamente citados, o réu Marcio Dell Aquila Ruano apresentou embargos à ação monitoria às fls. 91/98V, sustentando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas abusivas a cobrança de encargos manifestamente abusivos, violação ao princípio do equilíbrio contratual, da nulidade do vencimento antecipado da dívida, da ilegalidade da cobrança contratual de pena convencional, despesas processuais e de honorários advocatícios, postulando a inversão do ônus da prova e a improcedência do pedido. Decisão de fl. 127, que decretou a revelia dos réus MAURICIO DELL AQUILA RUANO e ELIANE TEIXEIRA RUANO. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, o corréu Marcio Dell Aquila Ruano requereu a produção de prova pericial contábil, objetivando demonstrar que os juros moratórios, multa e correção monetária estão sendo cobrados em desacordo com as cláusulas contratuais. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como

objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Verifico da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitoria, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Observo que não há vícios na relação processual. Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil. Analisados os autos, verifico que na lide proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. Cumpre observar que o embargante Marcio Dell Aquila Ruano ajuizou o processo nº 0004004-92.2008.4.03.6301, perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região visando a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.1003.185.0003717/70, tendo sido prolatada sentença, conforme documentos de fls. 48/57. Por isso, indefiro a produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a questão da revisão do contrato em questão encontra-se coberta pelo manto da coisa julgada. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018557-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho. Fls. 95/96 - Apesar do alegado pela parte autora, verifico que efetivamente a Dra. Giza encontra-se devidamente constituída como patrona na presente demanda. Ocorre, todavia, consoante já fundamentado nas determinações de fls. 91 e 94 que o patrono indicado pela autora, em nome do qual deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, é o Dr. Jorge Francisco de Sena Filho, o qual não possui procuração nos autos. Desta sorte, cumpra a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fl. 94. Devidamente cumprida, expeça-se o alvará. Intime-se.

0021550-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que os endereços indicados encontram-se na Comarca de Taboão da Serra, promova a autora a juntada aos autos das custas devidas à Eg. Justiça Estadual. Após, expeça-se. Int.

0000817-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DA CUNHA

Vistos em despacho. Fls. 47 - Considerando que todos os endereços ora indicados já foram diligenciados, cumpra a autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 48. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0023138-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SANCHES COSTA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0023164-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA OLIVEIRA PEREIRA

Vistos em despacho. Diante do requerido à fl. 70 e do determinado à fl. 60, proceda-se a busca dos endereços nos sistemas webservice e siel. Após, não sendo os endereços indicados aqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0008182-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X J. PRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud, Webservice e Siel. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0019036-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELCY RODRIGUES GUIMARAES

Processo n.º 0019036-51.2014.4.03.6100 - Ação Monitoria. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Réu: MARIA HELCY RODRIGUES GUIMARÃES. Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA HELCY RODRIGUES GUIMARÃES, visando ao pagamento de R\$ 37.270,83 (atualização até 17/09/2014), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3271.160.0000917-34. Devidamente citada, a ré apresentou embargos à ação monitoria às fls. 38/45, alegando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da necessidade da inversão do ônus da prova, da ilegalidade da aplicação da Tabela Price, da impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios e do exercício da autotutela, da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira, da incidência da mora e da atualização monetária. Postula o acolhimento dos embargos e a concessão de gratuidade de justiça. Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 49/55v. Manifestação da ré às fls. 57/57v, pleiteando a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade requerida pela embargante. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Observo que não há vícios na relação processual. Com efeito, a ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Depreendo que eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a serem adotados para apuração do quantum debeat. Por isso, indefiro a produção de prova pericial contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à produção de provas. Em relação à audiência de conciliação, verifico que a ré informou a possibilidade de tratativa de acordo na própria agência onde se formalizou o contrato. Venham os autos conclusos para sentença.

0019348-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BIODISTRIBUIDORA COSMETICOS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 92, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prosiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0021253-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FUENTES DA CRUZ

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 27. Após, cite-se. Int.

0021255-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ARNALDO ALVES DA SILVA

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0021940-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0023045-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelos sistemas bacenjud, webservice e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0000909-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON OTTORINO NALIM JUNIOR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídica processual. Após, cite-se. Int.

0001003-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIN RODRIGUEZ MALDONADO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 36, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prosiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0011100-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FERREIRA CORDEIRO

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço do réu encontra-se na cidade de Rio Grande da Serra, recolha a autora as custas devidas ao Juízo Estadual. Após, depreque-se a citação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016144-92.2002.403.6100 (2002.61.00.016144-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-89.2002.403.6100 (2002.61.00.010945-7)) PENHA ROSANA DE

SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005593-19.2003.403.6100 (2003.61.00.005593-3) - JACQUES WOLKOVIER(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Vistos em despacho. Diante do silêncio das partes, aguarde-se sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017470-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação e apresentar a sua defesa o réu quedou-se inerte. Assim, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil decreto a revelia do réu. Venham os autos conclusos para sentença como determina o artigo 330, II da Lei processual Vigente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011479-81.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022065-12.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FACEBOOK SERVICOS ON LINE DO BRASIL LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009054-76.2015.403.6100 - EDINEIA PEREIRA DA SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o(a) autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009073-82.2015.403.6100 - ROBSON BATISTA RODRIGUES(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009343-09.2015.403.6100 - CAMILA SOUZA DANTAS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031231-69.1994.403.6100 (94.0031231-8) - YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fls. 84/86 e 88: Tendo em vista discordância entre as partes acerca dos cálculos da contadoria, remetam-se os autos ao contador judicial para que refaça os cálculos, se necessário, ou justificando se não o fizer, levando-se em consideração os argumentos apresentados pelo autor e réu. Cumpra-se.

0010945-89.2002.403.6100 (2002.61.00.010945-7) - PENHA ROSANA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003794-23.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 162/164 - Recebo como pedido de reconsideração. Melhor analisando os autos de fato a ré já havia recolhido o valor de R\$ 4.556,52 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Dessa forma, torno sem efeito a determinação de fl. 161 para que a ré proceda a complementação do valor depositado. Considerando que a autora à fl. 160 concordou com o valor apresenta pela Caixa Econômica Federal, determino que, observadas as formalidades legais, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da autora, como requerido à fl. 160, e, após, em favor da ré, do valor remanescente. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autores e o réu, cada qual deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Intimem-se e cumpra-se

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006810-77.2015.403.6100 - FILARTE INDUSTRIAL DESIGN LTDA - EPP(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002185-98.1995.403.6100 (95.0002185-4) - METALINAZA METAIS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALINAZA METAIS LTDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 749,62 (setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/04/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 215. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA(SP127189 - ORLANDO BERTONI E SP165657 - ELISANGELA CLEMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fls. 349/350 - Diante da ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da executada Sandra. Retirado o alvará, cumpra-se a determinação de fl. 346. Cumpra-se. Intime-se.

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE OLIVEIRA LINS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 34.295,85 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referente ao valor do débito atualizado até 22/04/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 325. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014706-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos executados, requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, guarde-se sobrestado. Int.

0002194-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA SERRAVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 379 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determine, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Fls. 381/386 - Ciência à autora acerca do resultado do RENAJUD realizado. Considerando que os bens gravados com penhora já possuem restrições de outros Juízos que são anteriores, manifeste a autos se possui a intenção de manutenção da restrição realizada. Publique-se o despacho de fl. 380. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0025280-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE QUITERIO DOS SANTOS BARROS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE QUITERIO DOS SANTOS BARROS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 47.840,84 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/01/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 88. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud e Renajud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004578-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 80.985,32 (oitenta mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 13/02/2015. Defiro, ainda, o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determine, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 259. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud e Renajud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013187-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO MARCELO MODULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MARCELO MODULO

Vistos em despacho. Fl. 157 - Defiro o pedido ora formulado, sob idêntico fundamento ao da decisão de fls. 126/127. Oficie-se a Receita Federal do Brasil, solicitando-se a Declaração de Imposto de Renda do último exercício financeiro do executado MAURÍCIO MARCELO MODULO, CPF Nº 163.406.578-69. Com a vinda da declaração, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0017220-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO KENKI KINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO KENKI KINA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 51.136,69 (cinquenta e um mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/09/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 100. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud e Renajud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019391-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 114. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000925-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA REVUELTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REVUELTA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos executados Erika Revuelta, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.107/109), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Ponto que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de Erika Revuelta, CPF 308.597.698-10, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Sem prejuízo, defiro o pedido de consulta e, em caso positivo, constrição de veículos de propriedade da executada, via sistema Renajud. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0004164-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0019455-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL GOMES BALABAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL GOMES BALABAN

Vistos em despacho. Fls. 89/94 - Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do réu, no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0017218-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON ABILIO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ABILIO JORGE

Vistos em despacho. Fl. 69 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determine, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021366-07.2003.403.6100 (2003.61.00.021366-6) - CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X JACQUES WOLKOVIER(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (JACQUES WOLKOVIER) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5256

USUCAPIAO

0000513-88.2014.403.6100 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA ESTELA ALVES OLIVEIRA X LETICIA MORAIS DO NASCIMENTO X MARIA INES FRIIA X ELIZABETE ABRAHAO RODRIGUES DO SANTOS X ULISSES LOPES GATTO X RONEM TEIXEIRA DIAS X LEONARDO DA HORA CARVALHO(SP342508 - ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES)

Face à certidão de fl. 262, intime-se o representante legal do autor para que indique o endereço atualizado de Cicero Antonio da Silva, em 5 (cinco) dias.Cumprido, expeça-se novo mandado de intimação para comparecimento em audiência.I.

MONITORIA

0004501-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUSSIARA FERREIRA ALMEIDA(BA008570 - MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 00025516000034034; aduz que a ré, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. A ré foi citada e apresentou embargos alegando que nunca veio para o estado de São Paulo, que jamais assinou qualquer contrato com a Caixa Econômica Federal. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes permaneceram-se inertes. Oficiado à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo para que verificasse a autenticidade do documento de fls. 16, que concluiu que o documento em questão não corresponde a carteira de identidade expedida pelo IIRGD. Oficiado à Secretaria de Segurança Pública da Bahia, esta informou que o documento apresentado pela embargante possui os dados impressos, fotografia e impressão digital convergentes com os cadastrados no IIPM. É O RELATÓRIO. DECIDA a questão central debatida nos autos diz com a veracidade do documento apresentado pela CEF como daquele que contratou com a empresa um empréstimo. A alegação de falsidade foi apresentada pela ré-embargante que sustentava que nunca viajou/conheceu o estado de São Paulo. Afirma que nunca assinou qualquer documento com a Caixa. Diante do que se restou comprovado com os ofícios juntados às fls. 90/91 e 96, verifico que o documento apresentado na inicial como pertencente à ré não é verdadeiro. Conforme se lê no ofício juntado às fls. 90/91, localizamos o RG nº 47.942.632-6, o qual constatamos não pertencer a JUSSIARA FERREIRA ALMEIDA. Desta forma, a cópia do documento de identidade juntado com o contrato de empréstimo cobrado é falsa, o que impede a cobrança do referido débito à ré-embargante. A falsidade, no caso, importa em questão prejudicial ao pedido principal. Carece à postulante, portanto, de documento idôneo, válido, que lhe permita o pleito da cobrança judicial. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), do Código de Processo Civil. Condono a autora-embargada ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. São Paulo, 03 de setembro de 2015.

0019398-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI GONCALVES RODRIGUES

Aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0021235-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA MARANGON(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA MARANGON objetivando o recebimento de R\$ 40.146,94 originados pelo inadimplemento de contrato para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato nº 24116000051030). Citado (fls. 32/33), o réu opôs embargos monitorios (fls. 34/53) sobre os quais a Caixa, intimada (fl. 54), deixou de se manifestar (fl. 59). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 67), tendo sido realizada audiência em que as partes celebraram acordo (fls. 68/70). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente em audiência realizada na Central de Conciliação, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 68/70 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 11 de setembro de 2015.

0023523-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCEL TEIXEIRA RUSSO(SP052026 - FATIMA MARIA GRANATA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCEL TEIXEIRA RUSSO por intermédio da qual a autora pretende obter a condenação da ré ao pagamento decorrente do inadimplemento de contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 406916000057719) no valor de R\$ 36.950,87. Citado (fls. 28/29), o autor requereu o pagamento parcelado do débito (fls. 30/32). Intimada, a CEF apresentou impugnação à manifestação do réu (fls. 37/41). Encaminhados os autos à CECON para audiência de conciliação em que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 47/49). Intimada a se manifestar sobre o cumprimento do acordo (fl. 57), a CEF requereu a extinção da ação com fundamento no artigo 267, III do CPC (fls. 58/63). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O intuito do presente feito a compelir o réu ao pagamento do quantum devido originado pelo contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 406916000057719). Tendo sido noticiado o acordo para pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação. Assim, denota-se a carência superveniente do interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 4 de setembro de 2015.

0001461-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERNANDO FAUSTINO MANEJA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

Fl. 106: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075949-25.1992.403.6100 (92.0075949-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-76.1992.403.6100 (92.0002245-6)) ENGECOMP TECNOLOGIA EM AUTOMACAO E CONTROLE LTDA X NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Face ao alvará liquidado à fl. 212, arquivem-se os autos findo. I.

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATTISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELIA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATTISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 832/833: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias às partes, sendo os 10 (dez) primeiros dias à parte autora e os 20 (vinte) dias subsequentes à CEF.I.

0103883-42.1999.403.0399 (1999.03.99.103883-0) - EDNEIA ANGELA MARIA BRAZ ADEDO X GEREMIAS MARTINS X LUCIEN JOSE ADEDO(SP094890 - MARCIA APARECIDA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo interposto, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de extinção do feito.I.

0009437-71.2004.403.0399 (2004.03.99.009437-9) - SEBASTIAO MARTINS DE SOUSA X SEBASTIAO MESSIAS X SEBASTIAO MORAES SANTANA X SEBASTIAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PASTRELO X SEBASTIAO RAMIRO ANTUNES X SEBASTIAO RENATO MINUTTI X SELENE MARIA SCIACCA CATARINO X SELMA MARINA JORDAO X SELMA TEREZINHA BORILLI SECO X SEMEI APARECIDA LEITE ARAUJO X SERAFIM GRACCO X SERAFIM JOSE CAVALCANTE X SERGIO ALEXANDRE NAVAS X SERGIO ANDREOLI X SERGIO APARECIDO AGUIAR X SERGIO APARECIDO AZEVEDO X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA CUNHA X SERGIO BENEDITO DUTRA X SERGIO CARNEIRO X SERGIO CONSTANTE DE ABREU X SERGIO DONEGA X SERGIO DOS SANTOS FONSECA FILHO X SERGIO HENRIQUE MALDONADO X SERGIO JOSE BONETTI X SERGIO LUIS APARECIDO DE LIMA X SERGIO LUIS MARQUES DE MENDONCA X SERGIO LUIZ PEREIRA X SERGIO MARTINS GAZABINI X SERGIO MOLINARI X SERGIO PINHEIRO MACHADO X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X SERGIO ROBERTO BARDINI X SERGIO SALAMI X SERGIO SILVA CAIRES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 574/584: dê-se ciência às partes.No silêncio, tomem ao arquivo.Int.

0010585-76.2010.403.6100 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SALES X LETICIA DANIELA DOS SANTOS(SP11906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado novo pagamento.I.

0004790-55.2011.403.6100 - SANDRO DOS SANTOS SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021468-48.2011.403.6100 - AMANDA SALES FERREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEAL ASSESSORIA(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS)

A autora AMANDA SALES FERREIRA postula, por meio de ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação do banco requerido ao pagamento de danos materiais e morais, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica existente entre a requerente e o banco requerido relativa ao contrato de mútuo nº 21.4040.1010.5053-75, ou qualquer outro que tenha originado os descontos mensais apontados.Alega, em síntese, que compareceu em julho de 2011 a uma das agências da instituição ré para obter informações acerca da concessão de crédito bancário para pagamento mediante desconto consignado em folha de pagamento.Aduz que na ocasião preencheu uma simulação do contrato, no qual constava a expressão não negociável, para efeito de cálculo da operação, tendo, posteriormente, recebido resposta da requerida no sentido de deferimento apenas de parte do crédito pleiteado, o que desmotivou a autora de celebrar a contratação.Acrescenta que foi surpreendida, nos meses de setembro a novembro de 2011, com o desconto em sua conta corrente salário do montante de R\$162,90 em favor da ré, razão pela qual procurou uma agência bancária daquela instituição, recebendo a informação de que a referida parcela decorre de contrato de empréstimo (nº 21.40470.110.5053-75) no valor total de R\$1.530,00.Assevera jamais ter firmado o referido contrato, não tendo recebido nenhum crédito em sua conta decorrente do suposto empréstimo, o qual imputa fraudulento. Requer a inversão do ônus da prova. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A autora apresentou agravo de instrumento da decisão.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53/108. Alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Denuncia à lide o correspondente DEAL ASSESSORIA que teria viabilizado o contrato em questão. Assevera que houve de fato a negociação de um contrato com a autora e que esta teria realizado através do referido correspondente a fim de substituir um outro empréstimo da autora, tendo em vista que os juros oferecidos pela ré são inferiores. Aduz que os documentos apresentados aparentam verossimilhança, o que excluiria o dever de indenizar, além do que não estaria provado qualquer dano material ou moral que possibilitariam sua condenação nesse sentido. Insiste que não cabe a inversão do ônus da prova. Requer a condenação da autora por litigância de má fé.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.A denunciada apresentou contestação, alegando, em síntese, que a inicial é inepta, que é ilegítima para figurar no polo passivo da ação e que há carência da ação. No mérito, bate-se pela legalidade do contrato firmado, que é de valor inferior ao inicialmente requerido pela parte autora. Afirma que a autora não logrou demonstrar a que se refere o valor de danos materiais requerido, já que o contrato realizado é de valor superior ao requerido. Assevera que não há nexo de causalidade que justifique qualquer indenização, bem como que não há qualquer dano moral a ser ressarcido. Requer a condenação da parte autora em litigância de má fé.Réplica às fls. 180/195.Instadas à especificação de provas, a requerente solicitou que fosse oficiado o banco Bradesco a fim de que apresentasse cópia dos extratos da conta corrente da autora no período de junho a dezembro de 2011, o que foi deferido. A CEF não requereu produção de provas e a correqueira DEAL ASSESSORIA não se manifestou.Intimada, a CEF informou que os valores contratados foram transferidos para o Bradesco para pagamento de dívida da autora junto àquela instituição financeira.Oficiado o Banco Bradesco, este informou que não localizou qualquer contrato de financiamento da autora junto ao banco.É O RELATÓRIO.DECIDIDO:Inicialmente, afasta a alegação da CEF de que não seria legítima para figurar no polo passivo.A Caixa Econômica Federal, ao contratar a denunciada para que esta entre em contato com seus clientes, para contratação de serviço em seu nome, tem o dever de fiscalizar o serviço contratado.A correqueira DEAL ASSESSORIA alega preliminarmente a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e a carência da ação.Por ter a DEAL ASSESSORIA viabilizado o contrato entre a autora e a Caixa, entendendo que é legítima para figurar no polo passivo.Afasto igualmente as alegações de inépcia da inicial e de carência da ação, visto que a petição inicial preenche todos os requisitos legais e os pedidos deduzidos são possíveis, dentro do parâmetro norteado pelo ordenamento jurídico vigente.Afastada as preliminares, passo a enfrentar o mérito.Primeiro, ressalto que as partes foi oportunizada a produção de provas. A parte autora, porém, não demonstrou concretamente por provas que não teria contratado com a Caixa crédito consignado.Verifico que a Caixa, por sua vez, juntou aos autos cópia do contrato entabulado entre as partes às fls. 70/77. De outro modo, a autora contesta que o contrato teria sido preenchido após a assinatura da autora, mas isso não foi comprovado.Ainda, pelo documento de fls. 90, há a informação de creditamento do valor em favor do Bradesco, com a informação do nome e CPF da autora para liquidação de contrato consignado.Assim, a autora deixou de requerer a produção de prova tendente a demonstrar os fatos que relata em sua exordial, desatendendo assim ao comando do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, que impõe ao autor o dever de fazer prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.Destarte, impõe-se o reconhecimento da improcedência da demanda.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condenar a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 11 de setembro de 2015.

0002181-31.2013.403.6100 - SANDRA HELENA DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LUIZ MARANGON X MARIA IGNEZ MARANGON X KELLY CRISTINA MARANGON X KATIA REGINA MARANGON(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES)

Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário por SANDRA HELENA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende obter a anulação dos efeitos da consolidação da propriedade e a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário. Em apertada síntese a parte autora relata que entabulou com a ré o contrato para financiamento de imóvel pelo sistema financeiro da habitação. Todavia, afirma que a ré estaria efetuando cobranças indevidas, com as seguintes alegações:a) Revisão do contrato de mútuo com a exclusão da cobrança da taxa de risco do crédito; b) Amortização correta dos valores pagos segundo determinação da Lei nº 4.380/64, com a declaração de nulidade da cláusula oitava do contrato, que prevê o pagamento pelos autores de eventual resíduo ao final das 180 parcelas, requerendo a quitação do contrato;c) Aplicação da taxa de juros de 3,6% ao ano de forma simples, para prevalecer o fim social a que se destinou o contrato;d) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova;e) Inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66;f) Derrogação do Decreto Lei nº 70/66 operada pelo artigo 620 do CPC-g) Nulidade da cláusula de mandato em vista da sua abusividade.Requer que na liquidação de sentença sejam atualizadas as diferenças pagas e cobradas a maior e sobre esse valor incida o dobro legal. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 42/68).O feito foi remetido ao Juizado Federal, que declinou a competência, retomando os autos a este Juízo. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97/99).Devidamente citada, a ré apresentou contestação aduzindo, preliminarmente: a inépcia da petição inicial, por estar o autor impugnando a execução extrajudicial com base no DL n.º 70/66 quando pactou financiamento com base na Lei n.º 9.514/97; a carência de ação por ausência de interesse processual, diante da consolidação da propriedade; a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, em suma, sustentou que cumpriu as disposições contratuais firmadas livremente entre as partes, não havendo cobrança indevida nos valores das prestações. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 177/212). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica.Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento do feito e a parte autora quedou-se inerte.Foi dado parcial provimento a embargos de declaração opostos contra decisão que antecipeu os efeitos da tutela (fls. 235/237).A CEF interpôs agravo de instrumento desta decisão.A parte autora emendou a inicial para constar o terceiro adquirente do imóvel, que apresentaram contestação requerendo, no mérito, a improcedência da ação.A parte autora, intimada, deixou de apresentar réplica.Instadas a especificarem provas, as corrés requereram o julgamento do feito e a parte autora quedou-se inerte.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.No presente caso, parece-me indubioso que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora.A parte autora ajuizou a ação de declaratória em 06.02.2013, objetivando a nulidade de execução extrajudicial e a revisão contratual. Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que já não há mais relação jurídica contratual unindo a CEF e a parte autora. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplemento da autora, consolidou a propriedade do bem em seu nome, em 02.02.2012 (fls. 121/124).Ora, nesse quadrante, com a consolidação da propriedade do imóvel dentro dos termos legais e contratuais, consoante documentos de fls. 129/146, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual da autora, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para a esfera jurídica da credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora a ele relacionado. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, E JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM Apreciação DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso, por restar prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, no sentido de que, consolidada a propriedade do imóvel, com o registro em cartório da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora, ante a não purgação da mora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. E, no caso concreto, restou demonstrado, a fls. 192/198, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da carta de arrematação do imóvel, sendo, pois, de rigor, a extinção do feito, sem apreciação do mérito (REsp nº 886.150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217, AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johnsons Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008, e AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF3; 5ª Turma; AC 1531625/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.E. 26/09/2012).

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM

PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1659743/SP; Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha; D.E. 10/04/2012).Logo, tomou-se impertinente a discussão acerca da revisão contratual ou qualquer outra discussão que envolva o contrato. Encerrada a relação contratual originada no contrato celebrado, com a consolidação da propriedade em favor da ré, somente resta ao devedor a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso.Não há nos autos indícios de que tenha havido irregularidade no procedimento extrajudicial realizado pela ré ou ainda quando da realização da alienação.Incabível também se faz qualquer alegação de inconstitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial, isso porque as Cortes Superiores têm adotado, maçoicamente, o raciocínio de que não há incompatibilidade entre o procedimento extrajudicial veiculado pelo Decreto-lei nº 70/66 e os princípios magnos da Carta vigente, mormente a partir do julgamento do RE 223075-DF pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal. No mais, como bem salientado pela Ré, o contrato foi entabulado com base na Lei n.º 9.514/97, sendo que a execução extrajudicial foi realizada com base na referida lei. Assim, acolho a preliminar de carência de ação suscitada pela ré e, por consequência, restam prejudicadas as demais preliminares. Por todo o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 11 de setembro de 2015.

0004624-52.2013.403.6100 - ANDERSON ALVES DE SANTANA X MARICILENE SILVA DE OLIVEIRA(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo habitacional com a ré. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71). A Caixa, citada, apresentou contestação, alegando em sede de preliminar, o litisconsórcio ativo necessário e a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do feito. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento no Tribunal de Justiça. A parte autora deixou de apresentar réplica. Instados a especificarem provas, a parte autora quedou-se inerte e a CEF requereu o julgamento do feito. Acolhida a preliminar de litisconsórcio ativo necessário. Regularizado o polo ativo, a coautora se manifestou nos autos. Instados a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, a coautora requereu prova pericial contábil. Deferido o pedido de prova pericial contábil, o laudo pericial foi juntado às fls. 208/229 e foi dado vista às partes para se manifestarem. Os autos foram encaminhados para conciliação na CECON, onde foi realizado acordo entre as partes, formalizado no termo de fls. 227/228 e posteriormente nos documentos juntados às fls. 233 e 247. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 227/228, 233 e 247, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0012225-12.2013.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por SEBASTIÃO BATISTA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, por meio da qual pretende obter a anulação da execução extrajudicial perpetrada pela ré, bem como de todos os efeitos dela decorrentes. Em apertada síntese a parte autora relata que entabulou com a ré o contrato para financiamento de imóvel pelo sistema financeiro da habitação. Afirma que foi declarado inválido pelo INSS em 2005 e que requereu a cobertura securitária à CEF por procuração para quitação do imóvel. Alega que, ainda que pensasse ter quitado o contrato, realizou renegociação da dívida devido à cobrança de valores pela CEF. Aduz que no dia 01/01/2013 ocorreu um incêndio no imóvel e informou à CEF do sinistro para a cobertura do seguro. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/76). O pedido de tutela foi deferido (fl. 102/103). Devidamente citada, a ré apresentou contestação aduzindo, preliminarmente: a carência de ação por ausência de interesse processual, diante da arrematação do imóvel e a alienação a terceiro; a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, como prejudicial, aduziu a prescrição/decadência para a anulação de negócio jurídico. Quanto o mérito propriamente dito, em suma, sustentou que cumpriu as disposições contratuais firmadas livremente entre as partes, não havendo cobrança indevida nos valores das prestações. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 147/192). A CEF informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 194/214). A autora apresentou réplica (fls. 216/220). Instados a especificarem provas, a CEF requereu a juntada de prova documental consistente em cópias do procedimento executivo extrajudicial. A parte autora não requereu provas. Deferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento à decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a citação de Aledo Assessoria Empresarial Ltda., que apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. A CEF juntou documentação relativa ao primeiro sinistro e cobertura securitária realizada. Designada audiência preliminar para o dia 22/09/2015, os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Entendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já colacionadas aos autos e, por tal motivo, passo a sentenciar diretamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada pela ré deve ser acolhida, uma vez que me parece indúvidos que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora. A parte autora ajuizou a ação anulatória em 12.07.2013, objetivando a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que, antes mesmo da citação da CEF, já não havia mais relação jurídica contratual unida as partes. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplimento da autora, realizou execução extrajudicial e leilão, sendo arrematado o bem por terceiro. Ora, nesse quadrante, com a alienação do imóvel a terceiro dentro dos termos legais e contratuais, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual da autora, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para a esfera jurídica da credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora a ele relacionado. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, E JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso, por restar prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, no sentido de que, consolidada a propriedade do imóvel, com o registro em cartório da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora, ante a não purgação da mora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. E, no caso concreto, restou demonstrado, a fls. 192/198, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da carta de arrematação do imóvel, sendo, pois, de rigor, a extinção do feito, sem apreciação do mérito (REsp nº 886.150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217, AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Naborre, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johorsom Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008, e AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu ajuizar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF3; 5ª Turma; AC 1531625/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.E. 26/09/2012).

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1659743/SP; Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha; D.E. 10/04/2012).Logo, tomou-se impertinente a discussão acerca da revisão contratual ou qualquer outra discussão que envolva o contrato. Encerrada a relação contratual originada no contrato celebrado, com a consolidação da propriedade em favor da ré, somente resta ao devedor a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso.Não há nos autos indícios de que tenha havido irregularidade no procedimento extrajudicial realizado pela ré ou ainda quando da realização do leilão. Incabível também se faz qualquer alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, isso porque as Cortes Superiores têm adotado, maçoicamente, o raciocínio de que não há incompatibilidade entre o procedimento extrajudicial veiculado pelo Decreto-lei nº 70/66 e os princípios magnos da Carta vigente, mormente a partir do julgamento do RE 223075-DF pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal. No mais, restou devidamente comprovada a válida notificação dos ex-mutuários para a purgação da mora com a documentação juntada aos autos pela ré às fls. 251/295. Assim, acolho a preliminar de carência de ação suscitada pela ré e, por consequência, resta prejudicada a análise das demais questões. Por todo o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), rateado entre os réus, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.CANCELO a audiência designada para o dia 22/09/15 às 15h30. Intimem-se as partes com urgência.P.R.I.São Paulo, 11 de setembro de 2015.

0022298-43.2013.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000224-58.2014.403.6100 - MARCIO CURVELO CHAVES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento que manteve a decisão agravada. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.I.

0000692-22.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 149. Face ao documento de fl. 163, desconstituo o perito nomeado, intimando-o do presente despacho por correio eletrônico. Nomeio como perita judicial a médica Marta Candido (CRM/SP 50389 - telefone: 3662-3399 e endereço eletrônico: marta_candido@uol.com.br). Intime-a, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação. Considerando que os honorários serão rateados entre a parte autora (beneficiária da justiça gratuita) e a corré Bradesco Vida e Previdência S/A, intime-se a perita para estimar seus honorários no montante de 50% que deverão ser depositados pela corré Bradesco posteriormente. Intimem-se as partes acerca da nova nomeação.I.

0006283-62.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida na presente ação, às fls. 439/447. Alega a embargante que a sentença foi

omissa por não ter se manifestado sobre: a) a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da Adin nº 1.931-8/DF; b) o excesso da cobrança praticado pela Tabela TUNEP em relação à Tabela do SUS; e c) deixou de se manifestar sobre os pedidos de não inscrição do nome da ora embargante junto ao CADIN, de não inscrição na dívida ativa da ANS do suposto débito cobrado através da GRU nº 45.504.045.015-8 e de obstrução do ajuizamento de execução fiscal deste suposto débito até o trânsito em julgado da presente demanda. Alega, ainda, que há contradição na sentença com relação aos termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, referente à prescrição (Tópico A), uma vez que decidiu que a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS é de indenização civil. Afirma, por fim, que na eventualidade de improcedência do pedido principal, há que ser apreciado o pedido posterior ou subsidiário, sob pena de incorrer o Juízo em julgamento *in citra* petita, com a consequente nulidade da r. sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou improcedentes seus pedidos, resolvendo o mérito (fls. 439/447). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradições. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há falar-se em omissão do pedido posterior ou subsidiário quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 11 de setembro de 2015.

0009018-68.2014.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 187: manifeste-se a parte autora. Após, tomem para sentença. Int.

0010381-90.2014.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010534-26.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para complementar o preparo da apelação conforme cálculo de fl. 179, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. I.

0012599-91.2014.403.6100 - ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada pelo rito dos feitos não contenciosos, em que formulou a parte autora pedido de expedição de alvará judicial para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Pleiteia-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a autora, em suma, que tem direito ao levantamento do saldo depositado no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em virtude de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, III, da Lei nº 8.036/90. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 04/16. Os autos, inicialmente, tramitaram perante o Juízo Estadual que, por decisão de fls. 17, reconheceu a sua incompetência para apreciação e julgamento da demanda e determinou o encaminhamento dos autos a esta Justiça Federal. Redistribuído a esta 13ª Vara, a Caixa foi intimada e apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir do autor. No mérito, aduz que não há a comprovação de titularidade da conta vinculada. O autor se manifestou quanto à contestação apresentada. Convertido o julgamento em diligência, juntou a parte autora, aos autos, cópia integral de sua CTPS, o que foi dado vista à CEF que não se manifestou. Posteriormente foi o feito convertido para o rito ordinário (fls. 188). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Nos presentes autos, formulou a parte autora o pedido para levantamento dos saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Há de se dar crédito à alegação da requerente devido ao fato de ter se aposentado (fl. 10). Tais circunstâncias ensejam a possibilidade de movimentação de sua conta fundiária, a teor do disposto no art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, com fundamento no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90, reconhecer o direito do Autor, ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA, de proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão de sua aposentadoria. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 11 de setembro de 2015.

0016502-37.2014.403.6100 - GILMAR FERREIRA DE BRITO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 55, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, visto que o movimento grevista, por ser parcial, não obsta o acesso ao Cartório e vista dos autos. I.

0020127-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO CESAR BATISTA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Intimadas a especificar provas (fl. 105), a autora noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do CPC (fl. 106), enquanto o réu requereu a produção de prova documental e pericial financeira (fls. 107/108). Inicialmente, defiro o pedido de produção de prova documental formulado pelo réu, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes, sobre os quais a autora deverá se manifestar nos 15 (quinze) dias subsequentes, independente de nova intimação. De outro lado, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo réu, à míngua da demonstração dos pontos específicos de incorreção dos cálculos apresentados pela CEF. Verifico, neste sentido, que a despeito da alegação de ilegalidade do valor indicado na petição inicial em razão da capitalização mensal de juros, abusividade dos juros cobrados e exigência de encargos moratórios indevidos, o réu sequer apresentou planilha indicando os valores que entende corretos. Decorridos os prazos para produção da prova documental requerida pelo réu, nos termos delineados na presente decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cancele a audiência designada para o dia 23.09.2015, às 14h30. Intime-se as partes, com urgência. São Paulo, 17 de setembro de 2015.

0003686-39.2014.403.6127 - J. A. BARRÓS SILVA & CIA LTDA - ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001846-41.2015.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida na presente ação, às fls. 434/447. Alega a embargante que a sentença foi omissa por não ter se manifestado sobre: a) a duração do prazo administrativo disciplinar pela Resolução RE nº 06, de 26/03/2001 (Tópico B); b) a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da Adin nº 1.931-8/DF e c) o excesso da cobrança praticado pelo IVR em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos verificados nas 54 (cinquenta e quatro) AIHs constantes da GRU nº 45.504.053.698-2 (Tópico C). Alega, ainda, que há contradição na sentença com relação aos termos do artigo: a) 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, referente à prescrição (Tópico A), uma vez que decidiu que a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS é de indenização civil, b) 333, inciso II, do CPC, ao imputar à embargante o ônus da prova de que os atendimentos realizados em período de carência contratual do beneficiário não ocorreram em regime de urgência e emergência (Tópico D), e c) 20, 3º, do CPC, na fixação das verbas honorárias. Afirma, por fim, que na eventualidade de improcedência do pedido principal, há que ser apreciado o pedido posterior ou subsidiário, sob pena de incorrer o Juízo em julgamento *in citra* petita, com a consequente nulidade da r. sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedentes seus pedidos, resolvendo o mérito (fls. 434/447). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradições. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há falar-se em omissão do pedido posterior ou subsidiário quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0003498-93.2015.403.6100 - CARINI PEREIRA DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 66: dê-se ciência à CEF. I.

0004829-13.2015.403.6100 - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora e ré, que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida na presente ação, às fls. 91/94. Alega a CEF que a sentença foi omissa por não ter se manifestado sobre os demais pedidos do autor, apesar de na fundamentação estar expressa a improcedência de todos os pedidos. Aduz, por outro lado, a parte autora que a sentença foi omissa por não ter se pronunciado quanto ao valor de R\$5.499,99 subtraído da conta poupança do autor. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos da CEF porque tempestivos. Deixo de conhecer os embargos da parte autora, eis que intempestivos. Assim, analiso o mérito dos embargos da CEF: Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou improcedentes o pedido do autor, resolvendo o mérito (fls. 91/94). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradições. Com razão a parte autora. Não coustou no dispositivo da sentença que não se acolheu nenhum dos pedidos do autor. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, e DOU PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que seja retificada a parte dispositiva da sentença de fls. 225/233, e passe a constar: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. PRI

0005748-02.2015.403.6100 - IUNI PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0006725-91.2015.403.6100 - BRINDISI PARTICIPACOES LTDA(SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK E SP288962 - GABRIEL GONÇALVES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fl. 91: anote-se. Após, intime-se novamente a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, num tríduo, justificando-as. I.

0006847-07.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007991-16.2015.403.6100 - SIMONE DE ANDRADE(SP130613 - MARIO MONACO FILHO E SP344856 - SOLANGE LEMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração de fls. 125/132, em 5 (cinco) dias, considerando o seu caráter modificativo. I.

0008328-05.2015.403.6100 - VERMAM PARTICIPACOES LTDA.(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 97: manifeste-se a autora. Após, tomem para sentença. I.

0009084-14.2015.403.6100 - JAQUELINE ANJOS DE ALMEIDA(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré, que sustenta haver omissões e obscuridades na sentença proferida na presente ação, às fls. 75/79. Aduz que não compreendeu a qual valor refere-se a declaração de inexistência do débito. Alega, ainda, a embargante que a sentença foi omissa quanto à exclusão da autora de cadastros de proteção ao crédito. Afirma, por fim, que há omissão no tocante à fixação dos critérios e dos termos iniciais dos juros moratórios e da correção monetária vinculados à condenação ao pagamento de indenização civil de R\$2.000,00 por danos morais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque sanáveis. Assim, analiso o mérito. Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou procedente o feito, resolvendo o mérito (fls. 75/79). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradições. A parte embargante tem dúvida quanto à abrangência da condenação, visto que na motivação e no dispositivo consta somente a negatificação de R\$657,49. Ora, pelo que se verifica da sentença, se reconheceu que a autora não tinha qualquer cartão de crédito da ré, de forma que as cobranças, quaisquer dessas apontadas pela CEF, são indevidas, por não terem causa. Importante frisar que a CEF, em sua contestação, não rebateu a alegação da autora de que nunca teria contratado cartão de crédito da ré. Quanto à omissão de determinação expressa para exclusão da autora de órgãos de restrição ao crédito, acolho os embargos para alterar o dispositivo da sentença. No tocante à dita omissão dos critérios e termos iniciais dos juros moratórios e correção monetária vinculados ao pagamento de indenização de dois mil reais, a súmula 362 do STJ pacificou que no caso de dano moral a correção monetária será a partir do arbitramento. Quanto aos juros de mora, aplica-se o previsto no artigo 406 do Código Civil, ou seja, aplica-se a SELIC. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, e DOU PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que seja retificada a parte dispositiva da sentença de fls. 75/79, e passe a constar: Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a inexistência da dívida cobrada, seja ela de R\$2.253,36, R\$1.433,34 e/ou R\$658,13, em vista da inexistência de relação jurídica entre as partes quanto à contratação de cartão de crédito, e CONDENAR a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos em virtude da indevida anotação de seu nome em órgão de proteção ao crédito, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir da sentença pela variação da Taxa SELIC, consoante disposto no artigo 406 do Código Civil. CONCEDO tutela específica para determinar à CEF que se abstenha de incluir a autora em cadastros de proteção ao crédito e no SINDAD - Sistema de Inadimplentes da CEF. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. PRISÃO Paulo, 04 de setembro de 2015.

0009308-49.2015.403.6100 - ADVOCACIA ARIBONI CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010317-46.2015.403.6100 - MARIANA MONTEIRO LEITE CISCATO(SP285600 - DANIEL PRANDO CAVARETTI E SP338042 - MARINA CIPRIANO BASTOS) X PAULO SERGIO CARAMURU - ESPOLIO(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012072-08.2015.403.6100 - FABIO ARAUJO BARBOSA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012254-91.2015.403.6100 - APARECIDO DONIZETI DE AQUINO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014815-88.2015.403.6100 - NELSON MENEGON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

O autor NELSON MENEGON requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a irregularidade da adoção de qualquer critério de distribuição do resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas no âmbito do Fundo PIS-PASEP que diminua os direitos da parte autora, bem como seja a ré condenada a creditar ao autor o excedente acumulado das receitas do referido fundo sobre os créditos efetuados ao participante na proporção do saldo em outubro de 1988. Discorre sobre o histórico do Fundo PIS-PASEP e sua criação pela Lei Complementar nº 26/1975 que, argumenta, além de determinar a unificação dos fundos constituídos com os recursos do PIS e do PASEP, corroborou o objetivo de destinação dos créditos aos participantes. Alega, contudo, que o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP vem autorizando créditos correspondentes à atualização monetária, incidência de juros e resultado líquido adicional das operações realizadas em montantes inferiores às correlatas receitas líquidas obtidas a partir das operações efetuadas pelo BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Afirma, neste sentido, que o patrimônio líquido do Fundo do PIS-PASEP cresce a cada ano em razão do excedente de receitas provocado pelo sistemático creditamento a menor nas contas individuais dos participantes do Fundo. Pretende, assim, resgatar a parte do patrimônio não creditada em sua conta individual do PIS-PASEP, correspondente à diferença das aplicações efetuadas pelo BNDES no mercado e os valores efetivamente creditados na respectiva conta individual. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/275. Intimado a retificar o polo passivo e esclarecer o pedido (fls. 279/280), o autor se manifestou às fls. 281/282. É o relatório. Decido. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in itinere. Examinando os autos, entendo que o autor não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Diploma Processual Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado. No caso dos autos, contudo, o autor não apontou qualquer risco à efetividade do provimento jurisdicional caso seja concedido apenas em sentença. Diversamente, limita-se a firmar de modo genérico que o perigo da demora se relaciona com a possibilidade de que o beneficiário faleça durante a marcha processual, antes que as irregularidades sejam sanadas. Entretanto, não há qualquer comprovação de que o autor se encontre em situação concreta de dano irreparável iminente ou de difícil reparação, tampouco de a negativa de creditamento dos valores pleiteados irá lhe provocar qualquer dano concreto. Considerando, portanto, que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos o autor não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido in itinere deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 4 de setembro de 2015.

0015629-03.2015.403.6100 - EDIZIO CHAGAS GOMES SOBRINHO X EVA GIPONI DA SILVA X FELIPE CASTILHO DE CAMARGO X LUISA MARIA FRANCESCHINELLI ARRUDA FERREIRA X MICHELLE CRISTINA BRISOLA X MIRIAM ROSA LUQUE X NILSON GUERRA X ORESTES EGIDIO DE ANGELANTONIO X ROSANGELA APARECIDA MENDES BARATELLA X SILVIO LUIS RINALDI VIEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por EDIZIO CHAGAS GOMES SOBRINHO, EVA GIPONI DA SILVA, FELIPE CASTILHO DE CAMARGO, LUISA MARIA FRANCESCHINELLI ARRUDA FERREIRA, MICHELLE CRISTINA BRISOLA, MIRIAM ROSA LUQUE, NILSON GUERRA, ORESTES EGIDIO DE ANGELANTONIO, ROSANGELA APARECIDA MENDES BARATELLA E SILVIO RINALDI VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à correção monetária dos depósitos vinculados de FGTS pelo INPC. Inicialmente, foi proferido despacho reconhecendo a incompetência do juízo, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. Às fls. 194, a parte autora requereu a desistência da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pelos autores há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelos autores e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 11 de setembro de 2015.

0018345-03.2015.403.6100 - IVAN OCHSENHOFER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Tendo em vista as consultas processuais de fls. 50/53, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da propositura desta ação, eis que a exigibilidade do imposto de renda a título de ganho de capital, está sendo discutida no Mandado de Segurança de nº 0019147-35.2014.403.6100, atualmente no Tribunal para julgamento de apelação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018404-88.2015.403.6100 - SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, emende a autora a inicial retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. São Paulo, 14 de setembro de 2015.

0027412-68.2015.403.6301 - MARCIO TOMAS SOLIANO(SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico a decisão de fls. 21/23 proferida pelo Juizado Especial Federal em relação ao pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Regularize a autora sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do CPC, sob pena de extinção do feito. Cite-se e intime-se. São Paulo, 4 de setembro de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014618-36.2015.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 73/74: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. l.

CARTA PRECATORIA

0013645-81.2015.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ)

Fl. 83: dê-se ciência à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024933-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002434-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 108/109, tendo em vista que o pedido de levantamento deve ser realizado nos autos principais. Traslade-se cópia das decisões e da certidão de trânsito para os autos da execução. Após, despensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000480-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000480-2) - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante, que sustenta haver erro na sentença proferida na presente ação, às fls. 168/170. Alega o embargante que a Procuradoria e a OSEC parcelaram os débitos pendentes da instituição e que o embargante não participou das tratativas nem do acordo, não podendo permanecer como parte no parcelamento feito. Defende que não há mais título executivo a ser executado com o parcelamento da dívida. Requer a extinção da execução com a condenação da União em honorários advocatícios na base de 20% do valor da demanda. Diante do caráter infrigente, foi dado vista à União para manifestação. A União alega que o título persiste, visto que o parcelamento não o extingue, que a OSEC não cumpriu todo o acordo, de forma que haverá algo a ser executado. Requer, assim, o não acolhimento dos embargos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou improcedente os embargos a execução, com resolução do mérito (fls. 168/170). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar erros. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há falar-se em omissão do pedido posterior ou subsidiário quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. O título executivo persiste até o pagamento completo da dívida. Ainda que a OSEC tenha se comprometido a pagar parte ou totalidade da dívida gerada, o título executivo abrange ambos os executados, de forma que independe da vontade deles para que sejam excluídos da execução. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2015.

0006806-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 169: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tomem conclusos para sentença. Int.

0012760-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-18.2015.403.6100) M.D.V.R. COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA. - EPP(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 136/148: anote-se a interposição de Agravo retido pela embargante em face da decisão de fl. 135, que mantenho por seus próprios fundamentos. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar a sua contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença. Int.

0013116-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012549-51.2003.403.6100 (2003.61.00.012549-2)) INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X THORSTEN STUCKA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X HENDRIK STUCKA - MENOR X LUKAS DAVID STUCKA - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029055-68.2004.403.6100 (2004.61.00.029055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ARMANDO FREITAS POMBO X DIRCE WEISHAUP T ZILLIG POMBO(SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA)

Tendo em vista o Ofício do Banco do Brasil, juntado às fls. 597/601, determino à CEF que converta em seu favor os valores transferidos, servindo o presente despacho como Ofício, devendo comprovar nos autos o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, requeira a exequente o que de direito. Int.

0018433-75.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ ANTONIO DE BARROS

Fl. 69: indefiro o pedido da exequente, visto que a sentença de fl. 66 extinguiu o processo, decisão esta já transitada em julgado. Tornem ao arquivo findo. Int.

0005684-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. l.

0016496-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X META PAINELS LTDA - EPP

Ciência às partes acerca da redistribuição. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 123, por serem diversos os objetos das ações. Promova a exequente a citação da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005041-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024254-60.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA)

Trata-se de Impugnação de Assistência Judiciária interposta pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA em que o impugnante pretende obter a revogação da assistência judiciária concedida ao autor nos autos principais. Alega o impugnante que a impugnada é bancária e que, assim, exerce profissão que lhe permite pagar custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família. Devidamente intimada (fl. 05-verso), a impugnada apresentou manifestação (fls. 07/13), alegando que a impugnante não trouxe ao feito nenhum elemento novo ou prova capaz de anular a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Requeiru, por fim, a rejeição da presente impugnação. Instados a especificarem provas, a impugnada juntou cópia de sua declaração de imposto de renda (fls. 16/24), enquanto que a CEF nada requereu nem se manifestou quanto aos documentos juntados. Os autos vieram conclusos. Decido. Cinge-se a presente Impugnação em atacar o benefício da assistência judiciária gratuita, concedida ao autor ação ordinária, sob a alegação de que o impugnado não comprovou as condições de miserabilidade. Não assiste razão ao impugnante. A impugnante afirma que o fato de a impugnada, bancária, por sua condição, não seria merecedora da concessão da Justiça Gratuita. Não há como supor que a impugnada detém condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo

de seu próprio sustento ou de sua família pautado, tão somente, no valor de seus rendimentos. A análise a ser efetuada não deve se prender, somente no valor dos rendimentos auferidos. Como se pode observar com os documentos juntados pela parte impugnada, ela possui três dependentes, diversas despesas médicas e dívidas, que condizem com a condição declarada pela impugnada. No mais, a prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 1º-A DO CPC. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. [...] 4. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. 6. Cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autor ser considerada verdadeira até prova em contrário. 7. Há declaração da parte agravante de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 8. Agravo legal improvido. (AI 00278400920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) grifei e destaquei. Nos termos do 1º, do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar custas e verbas honorárias sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pelo impugnante. Assim, o autor ora impugnado, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei de Assistência Judiciária devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos. Neste aspecto: JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50. ART. 5, INC. 74 DA CF-88. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. 2. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido. 3. O art. 5, inc. 74 da CF 88 não colide com o disposto no art. 4 da Lei 1060/50. (AC nº 96.04.00373-9/RS, 4ª Região, rel. Juíza LUIZA DIAS CASSALES, v.u., j. 21.06.96, DJ 24.07.96). Desta forma, verifico que o impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não se justificando a redesignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício. Ante as considerações expostas, REJEITO a presente impugnação, mantendo o autor assistido pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0012443-69.2015.403.6100 - TANGARA JORGE MUTRAN X ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO X LEANDRO SPINELLI (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL CONSELHO REGIONAL BIOMEDICINA 1 REGIAO (SP161256 - ADNAN SAAB)

Os impetrantes TANGARÁ JORGE MUTRAN, ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO E LEANDRO SPINELLI ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO a fim de que seja designada nova data para realização de eleição com a participação das chapas que tiverem atendido às exigências legais. Relatam, em síntese, que em atendimento ao Edital de Registro de Chapas e membros da Chapa Nova Era apresentaram toda a documentação exigida para participação processo eleitoral cuja cotação está marcada para o dia 01.07.2015 para o quadriênio 2015/2019. Argumentam que de forma desleal e ilegal, a autoridade coatora, por meio da Portaria nº 06/2015, comunicou que a chapa Nova Era havia sido impugnada e que apenas a chapa da atual situação iria concorrer. Sustentam, contudo, que cumpriram todas as exigências legais para a inscrição da chapa e que as supostas irregularidades são descabidas, seja porque não exigidas pela legislação, seja porque devidamente cumpridas pelos integrantes da chapa impugnada. Inconformados, interuseram recurso ao Conselho Federal de Biomedicina que julgou improcedente o apelo. Argumentam que os membros da única chapa remanescente no pleito eleitoral são, ao mesmo tempo, integrantes da atual diretoria que impugnou a chapa dos impetrantes e, ainda, membros do Conselho Federal de Biomedicina que julgou o recurso administrativo interposto pela Chapa Nova Era. Afirmam, ainda, que a atual Diretoria do Conselho Federal de Biomedicina que se confunde com a Diretoria do Conselho Regional de Biomedicina vem promulgando atos normativos, legislações confusas e exageradas com a clara intenção de confundir aqueles que dela quiserem fazer uso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/354. A liminar foi deferida (fls. 359/364). O Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região apresentou manifestação (fls. 373/975) dando-se por citado e apresentando informações, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e requerendo a revogação da liminar concedida ou, alternativamente, seja autorizada a realização do pleito eleitoral, não sendo realizada a apuração e publicação do resultado. Deferido pedido de reconsideração da decisão de fls. 359/364 para autorizar a realização do pleito eleitoral designado para o dia 01.07.2015, suspendendo a apuração e a publicação dos resultados (fls. 976/978). O Conselho Regional de Biomedicina requereu a reconsideração da decisão de fls. 976/978 para que seja determinada a apuração dos votos (fls. 984/1012), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 1013). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 1019/1021). O Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região apresentou manifestação (fls. 1024/1069) sobre a qual os impetrantes, intimados (fl. 1070), manifestaram-se (fls. 1075/1080). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1082/1083 reiterando o parecer de fls. 1019/1021. O Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região apresentou manifestação (fls. 1086/90) e, por fim, o Conselho Federal de Biomedicina - CRBM informou que tão logo encerrado o mandato da atual diretoria irá tomar as providências inerentes ao estado em que se encontra em razão da necessidade de continuação dos trabalhos junto à autarquia (fls. 1091/1093). O Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região requereu seja autorizada a efetuar a contagem dos votos e a posse da chapa inscrita no processo eleitoral ou, subsidiariamente, seja prorrogado o mandato da atual diretoria (fls. 1094/1096). É O RELATORIO. DECIDO. Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que já afastada às fls. 976/978. A discussão instalada nos autos diz respeito à regularidade do certame eleitoral promovido pelo Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, notadamente quanto à impugnação da Chapa Nova Era da qual os impetrantes são integrantes. Inicialmente, cabe registrar que todo e qualquer processo eleitoral exige, para o reconhecimento de sua validade e regularidade, a aplicação de regras que permitam a todos a participação em igualdade de condições mediante a aplicação dos princípios da impessoalidade e imparcialidade. O processo eleitoral deve permitir a participação do máximo de interessados e não criar regras desnecessárias limitando injustificadamente o número de candidatos. As regras do certame devem ser claras, previamente expressas, públicas e aplicadas indistintamente. Entretanto, no caso específico dos autos, os elementos apresentados indicam que o processo eleitoral em análise furtou-se à observação de tais princípios, restringindo e limitando injustificadamente e sem fundamento válido a participação daqueles que pretendiam participar das eleições. O início do dissenso deu-se em 15.05.2015 quando o Departamento Jurídico do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região emitiu Parecer Jurídico relativo às Eleições CRBM-1 - Quadriênio 2015/2019 apontando irregularidades na inscrição dos membros da Chapa Nova Era para o pleito eleitoral (fls. 240/248). Conforme anotado na decisão que deferiu o pedido iníto litis, as irregularidades apontadas pela assessoria jurídica do conselho de classe dizem respeito à (i) ausência de certidão de distribuidor criminal, (ii) ausência de assinatura na ficha de inscrição na presença de funcionário designado pelo conselho, (iii) ausência de documento comprobatório do desempenho de atividade de biomedicina por cinco anos, (iv) ausência de documento relativo ao profissional biomédico proprietário ou sócio de laboratório e, por fim, (v) ausência de apresentação de atestado de antecedentes criminais. Em 06.06.2006 foi publicado no DOU a Resolução CFBM nº 119 de 31 de março de 2006 que aprovou o Novo Regulamento Eleitoral Padrão (REP) para os Conselhos Regionais de Biomedicina - CRBMS. Quanto aos documentos que devem ser obrigatoriamente apresentados pelos candidatos, o artigo 14 da referida Resolução previa o seguinte: Art. 14 - O requerimento de registro da Chapa, contendo os nomes completos dos candidatos a Diretoria, Conselheiro Titular e a Conselheiro Suplente, será protocolado pelo(s) candidato(s) em duas (02) vias, assinadas pelos candidatos, contendo, ainda, o número de Registro no CRBM, a ficha de inscrição específica padronizada pelo CFBM devendo o candidato assiná-la na presença do funcionário designado pelo Presidente do CRBM; termo de aquiescência em integrar a Chapa; bem como os documentos mencionados nos itens I a IV, devendo o documento do item I ser autenticado, e o documento do item IV conter a firma reconhecida. I - cópia da carteira de identidade profissional; II - certidão fornecida pela Tesouraria do Conselho Regional de Biomedicina em que conste que o candidato não possui débitos com o CRBM; III - certidão fornecida pela Secretária do CRBM de que o candidato não esteja respondendo a processo ético; IV - documento (declaração) assinado pelo candidato, ou por seu procurador, em que os mesmos declarem haver recebido, por escrito, todo o organograma eleitoral, protocolo de inscrição e cópia desta Resolução; Parágrafo único - O CRBM devolverá ao candidato devidamente protocolado, uma das vias do requerimento de inscrição. Como se percebe, o dispositivo em questão arrota expressamente os documentos a serem apresentados pelos candidatos, sendo descabida a exigência de qualquer outro não apontado no referido texto. Sendo assim, quanto à primeira das irregularidades apontadas - ausência de certidão de distribuidor criminal - a impugnação da candidatura em questão por ausência de tal documento se mostra desde já descabida e desarrazoada, na medida em que o próprio Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFBM nº 119 de 31 de março de 2006 não prevê tal exigência. Anote-se, por necessário, que as previsões contidas no artigo 11, VII da Resolução CFBM nº 119/06 e no artigo 21 do Decreto nº 88.439/83, indicados como fundamento para exigência dos documentos, dizem respeito às condições subjetivas elegibilidade, não se confundindo com os documentos obrigatórios à participação no processo eleitoral. Da mesma forma, os requisitos previstos pelo artigo 8º, 3º, I a IV da Lei nº 6.684/79 que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Medicina se referem às condições subjetivas a serem preenchidas pelos candidatos postulantes, não se confundindo com os documentos obrigatórios à participação no processo eleitoral. Assim, a constatação de que a impugnação da chapa capitaneada pelos impetrantes fundamentou-se em exigência não expressamente prevista no Regulamento Eleitoral, cujas regras orientam o processo, se mostra per se suficiente para macular sua validade. Quanto à segunda irregularidade apontada pelo Conselho impetrado - ausência de assinatura na ficha de inscrição na presença de funcionário designado pelo conselho - igualmente entendo que se mostra descabida. Isto porque o documento de fls. 34/35 demonstra que o Requerimento de Registro de Chapa foi devidamente assinado pelos integrantes da chapa, pessoalmente ou por meio de procurador, conforme certificado pelo próprio funcionário que recebeu o documento que lançou a seguinte informação: Certificado que a presente assinatura foi aposta na minha presença. Neste particular, entendo não assistir razão à autoridade ao alegar que a Resolução CFBM nº 237/2013 não prevê o uso de procuração pública para inscrição do requerimento de chapa e registro de diretoria. Isto porque não tendo sido demonstrado a presença de vício ou defeito na representação por meio de procuração pública, não há que se falar na invalidade do documento e, por conseguinte, na assinatura no Requerimento de Registro de Chapa mediante a apresentação de procuração pública. Transcrevo, neste sentido, fragmento do parecer ministerial de fls. 1019/1021. O mesmo se diga quanto à exigência de que as assinaturas a serem apostas na presença de funcionários do conselho, em formalismo exacerbado, não possam ser substituídas por procurador com procuração pública. Se tal substituição não era possível, a regra deveria estar claramente estipulada em edital e amplamente divulgada, de modo que interessados em concorrer não fossem prejudicados. Demais disso, como já anotado na decisão de fls. 359/364, a autoridade impugnou a ausência de assinatura do candidato na presença de funcionário até mesmo em relação aos candidatos que assinaram pessoalmente (e não por meio de procurador) a ficha de inscrição, ainda que devidamente certificada a assinatura presencial pelo candidato, como é o caso dos impetrantes, Tangará Jorge Mutran, Anderson Fernandes de Carvalho e Leandro Spinelli. O que se extrai, portanto, da análise dos documentos carreados aos autos, é que a impugnação da chapa representada pelos impetrantes se afigura descabida. Presentes, assim, os requisitos necessários à concessão do provimento iníto litis nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser deferido. Por fim, em relação à irregularidade referente à ausência de documentos comprobatórios do desempenho de atividade de biomedicina por cinco anos, bem como a exigência de cumprimento, pelos profissionais biomédicos proprietários ou sócios de laboratórios, dos mesmos requisitos previstos aos demais candidatos, entendo que os documentos carreados aos autos às fls. 37 e seguintes indicam o preenchimento dos requisitos em questão, especialmente os documentos de fls. 37/38 (Tangará Jorge Mutran), 143/144 (Debora Cristina Alonso), 44/45 (Anderson Fernandes de Carvalho), 177/178 (Rafael de Menezes Padovani), 151/152 (Fernanda Christina dos Santos Roseiro), 51/52 (Leandro Spinelli), 119/120 (Leila Montenegro Silveira Farah), 16/187 (Monica Aparecida Fernandes Grau), 127/128 (Luciana Zambelli Caputo), 159/160 (Nilton Carlos Costa), 193/194 (Luiz Carlos de Angelis), 59/60 (Antonio Carlos Guedes Praça), 102/103 (Louise Eliana Fabri Oliveira Gomes), 202 e 204 (Heide Baida), 94/95 (Karine Ferrassa Damas), 85/86 (Daniele Carvalho), 75/76 (Thiago de Arruda Souza), 112/113 (Rafael Sahd), 135/136 (Carolina de Queiroz Pereira Oliveira) e 66/67 (Rafael Mondim). O que se extrai, portanto, da análise dos autos e da documentação neles carreada, é que a impugnação da chapa eleitoral integrada pelos impetrantes se mostrou desarrazoada e abusiva, de modo que novo processo eleitoral deve ser instaurado com abertura de prazo para inscrição dos interessados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que no prazo de 30 (trinta) dias promova novo processo eleitoral em substituição ao objeto deste mandamus, designando nova data para realização de eleição com a participação das chapas que tiverem atendido às exigências legais, prorrogando-se o mandato da atual gestão diretiva até a posse dos novos eleitos. Revogo expressamente a decisão de fls. 976/978. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.L.C. São Paulo, 4 de setembro de 2015.

0015387-44.2015.403.6100 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO(SP306548 - THAIS QUEIROZ DE BARROS) X PRESIDENTE DA 23 TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 311, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O impetrante ROLDÃO LOPES DE BARROS NETO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP a fim de que seja determinada a suspensão do processo disciplinar nº 23R 0002312013 em curso perante a Vigésima Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, até o julgamento final da presente ação. Examinando os autos, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante se afiguram insuficientes à análise do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pela autoridade. Providencie o impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, bem como comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Apresentadas as informações pela autoridade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. São Paulo, 12 de agosto de 2015.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017823-10.2014.403.6100 - PRESERVA ENGENHARIA LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 196: defiro à requerente o prazo de 20 (vinte) dias. l.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009311-04.2015.403.6100 - VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que determine à requerida que exiba o contrato de nº 080000000000010400, bem como documentos e planilhas com a evolução dos débitos, a fim de verificar a dívida apontada e a instituição financeira no SERASA do contrato mencionado. Deferida a liminar para determinar à requerida que exiba o contrato, documentos e planilhas referentes ao débito originado pelo contrato discutido nos autos. Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, sustenta o descabimento da ação cautelar, por falta de requisitos essenciais à concessão da medida e por fim, requer a improcedência da presente demanda (fls. 29/33). Não obstante, apresentou os documentos requeridos às fls. 36/40. Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a parte requerente quedou-se inerte. Decido. A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações: a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845); b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382). Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exibiratória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro. No caso, cuida-se da medida cautelar por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida. Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas. Preliminares: Carência de ação Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tampouco assiste razão à requerida. Não tendo obtido administrativamente os documentos, embora tenha comprovado a solicitação (notificação extrajudicial fls. 16/17), fica impossibilitada a parte autora de analisar o interesse no ajuizamento da ação principal e de fazer prova do seu direito, o que revela seu interesse de agir. Por tal motivo, persiste o interesse jurídico do requerente, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Assim, não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: 1) tratar de documento próprio ou comum; 2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, a requerida apresentou a documentação pretendida (fls. 36/40), portanto, satisfeita a sua pretensão e patente o interesse processual da parte autora. Assim, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC, pois observo que a ré ao ser citada juntou de imediato o documento requerido. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0009315-41.2015.403.6100 - JESUS ANTONIO ALVES(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que determine à requerida que exiba o contrato de nº 0700407116000028310, bem como documentos e planilhas com a evolução dos débitos. Deferida a liminar para determinar à requerida que exiba o contrato, documentos e planilhas referentes ao débito originado pelo contrato discutido nos autos. Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, sustenta o descabimento da ação cautelar, por falta de requisitos essenciais à concessão da medida e por fim, requer a improcedência da presente demanda (fls. 34/36). Apresentou os documentos requeridos às fls. 37/45. Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a parte requerente quedou-se inerte. Decido. A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações: a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845); b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382). Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exibiratória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro. No caso, cuida-se da medida cautelar por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida. Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas. Preliminares: Carência de ação Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tampouco assiste razão à requerida. Não tendo obtido administrativamente os documentos, embora tenha comprovado a solicitação (notificação extrajudicial fls. 21/22), fica impossibilitada a parte autora de analisar o interesse no ajuizamento da ação principal e de fazer prova do seu direito, o que revela seu interesse de agir. Por tal motivo, persiste o interesse jurídico do requerente, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Assim, não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: 1) tratar de documento próprio ou comum; 2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, a requerida apresentou a documentação pretendida (fls. 37/45), portanto, satisfeita a sua pretensão e patente o interesse processual da parte autora. Assim, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC, pois observo que a ré ao ser citada juntou de imediato o documento requerido. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017968-32.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de prevenção de fls. 39/54, por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a requerente para que junte uma via da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, defiro o pedido. Intime-se conforme requerido. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017969-17.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de prevenção de fls. 54/69, por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a requerente para que junte uma via da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, defiro o pedido. Intime-se conforme requerido. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038563-14.1999.403.6100 (1999.61.00.038563-0) - WAGNER VIEIRA MENDES X SUELY SILVA VIEIRA MENDES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 124: dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos findo. l.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036938-28.1988.403.6100 (88.0036938-3) - GENY RODRIGUES AGOSTINHO X HERMES PROMOCAO E ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA X ROLF KURT JOHANNES SCHROEDER X SCHROEDER CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X JOSE DOS SANTOS SILVA X JEDERVAL DE SOUZA CAMPOS X LAERCIO TOLEDO X RENATO ROSA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS RANGEL X MESSIAS PAULA FERNANDES X RUI BARBOSA DE ALENCAR X VALDIR DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA MEDEIROS X WANDERLEY DOS SANTOS XAVIER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP200125 - MORGANA VIEIRA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X GENY RODRIGUES AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X HERMES PROMOCAO E ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROLF KURT JOHANNES SCHROEDER X UNIAO FEDERAL X SCHROEDER CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X JEDERVAL DE SOUZA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LAERCIO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X RENATO ROSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS RANGEL X UNIAO FEDERAL X MESSIAS PAULA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RUI BARBOSA DE ALENCAR X UNIAO FEDERAL X VALDIR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DOS SANTOS XAVIER X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 1297: intime-se pessoalmente a Dra. Morgana Vieira de Menezes OAB/SP 200125.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047770-37.1999.403.6100 (1999.61.00.047770-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ E COML/(SP069717 - HILDA PETCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ E COML/

Fl. 163: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela ECT, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Arquivem-se os autos sobrestado.I.

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI)

Fls. 426: anote-se. Intime-se pessoalmente a CEF para que esclareça pontualmente os valores devidos pelo requerido, considerando que houve o depósito judicial, posteriormente levantado pela autora, no valor de R\$32.017,88, na data de 03/04/2014 e este valor seria o valor devido para a data de 14/11/2013, conforme planilha juntada às fls. 315/319.

0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005327-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELENA DE PAULA SALLES

Fl. 219: aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0003284-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP

Conforme artigo 50 do CC, não basta insolvência para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, visto que a ré permanece ativa, exigindo a caracterização do abuso da pessoa jurídica através do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bem como, a insuficiência de patrimônio social não é requisito suficiente para autorizar a desconsideração e o conseqüente avanço sobre o patrimônio particular dos sócios.Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 368/378, posto que a devedora não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.Depreque-se a intimação da executada, na pessoa de suas sócias (fl. 378), à Rua Soldado João Maria Silveira Marques, 36, Vila Rosália, Guarulhos/SP, CEP 07072-170, para indicarem bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de considerar a falta de manifestação ato atentatório à dignidade da Justiça.Manifeste-se a INFRAERO, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse na penhora do veículo à fl. 282.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017183-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VANESA CONCEICAO LUIZ PEREIRA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação de Reintegração de Posse ajuizada contra VANESSA CONCEIÇÃO LUIZ PEREIRA objetivando a desocupação da unidade residencial discutida nos autos, reintegrando autora na posse do imóvel.Discorre sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida consistente na aquisição de terreno e construção de imóveis que, depois de concluídos, são alienados a famílias em situação de submoradia que possuam renda familiar mensal de até R\$ 1.395,00.Alega que no caso dos autos a própria invasora lavrou carta de próprio punho dirigida à Cohab confessando a invasão e se declarando contemplada em outro empreendimento. Afirma, contudo, que o imóvel invadido não estava abandonado, mas concluído e acabados.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/22.Designada audiência para o dia 23.09.2015 (fl. 22).É o relatório.Decido.Examinando os autos, verifico que em 06.07.2015 a ré apresentou à Cohab missiva em que informava que morava no apartamento 12, bloco 5 do condomínio localizado à Rua Padre Tomas de Vila Nova nº 779 desde dezembro de 2013 e que havia sido contemplada em outro empreendimento, contudo, em razão das invasões nele ocorridas foi impedida de tomar posse. Como se percebe, a ré reconhece expressamente que tomou posse indevida do imóvel em questão em razão da impossibilidade de tomar posse da unidade habitacional para a qual havia sido contemplada inicialmente.Considerando, assim, o reconhecimento do esbulho possessório, bem como os demais requisitos previstos pelo artigo 927 do CPC, entendo presentes as condições necessárias à concessão da liminar pleiteada.Considerando, contudo, a notícia de que a ré reside no imóvel com seus familiares, incluindo filho enfermo, entendo que deva ser concedido prazo razoável à desocupação.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para reintegrar a autora (CEF) na posse do imóvel objeto da presente ação, e concedo, outrossim, à requerida o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pela requerida, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido imóvel em favor da CEF, por meio de oficial de justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão, inclusive o recolhimento de custas e diligências pertinentes na Justiça Estadual.Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente sentença.Cancelo a audiência designada para o dia 23.09.2015, às 16h.Intimem-se as partes, com urgência.São Paulo, 17 de setembro de 2015.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8776

EMBARGOS A EXECUCAO

0016585-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003408-9)) GILDENUBIA APARECIDA CARNEIRO NUNES(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Converto o julgamento em diligência.Observa-se, inicialmente, tratar-se de embargos à penhora, com fundamento no art. 745, inciso II, do CPC, e não de embargos à execução, conquanto assim tenha constado por ocasião da autuação. Nota-se, outrossim, a impossibilidade de oposição de embargos à execução nesse momento processual, haja vista o decurso do prazo legal para tanto, em se considerando a data da juntada do mandado de citação (fls. 242/243) frente à disposição contida no art. 738, caput, do CPC.Com relação ao preenchimento dos pressupostos processuais necessários para a oposição dos embargos à penhora, observa-se que não foi lavrado termo de penhora nos autos da ação de execução em apenso (0003408-61.2010.403.6100), na forma determinada no despacho de fls. 413, nem tampouco há notícia acerca de eventual registro da construção no competente Registro de Imóveis, pela exequente. Considerando que a efetivação da penhora é pressuposto processual necessário à oposição de embargos à penhora, faz-se de rigor a conversão do julgamento em diligência, a fim de que as partes esclareçam, no prazo comum de 10 (dez) dias, se foi adotada alguma medida destinada ao registro da penhora no Registro de Imóveis, à míngua da lavratura de termo específico nos autos da execução. Em caso positivo, apresentar a documentação pertinente no mesmo prazo acima. Intimem-se.

0012779-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-09.2014.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA(SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO)

Apensem-se aos autos nº00049350920144036100Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E Proc. LUIS PAULO SERPA) X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA X JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA X KLEBER PEDROSA DE SOUZA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

Considerando-se a realização das fls. 155, 160 e 165 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 01/02/2016, às 11HS, para a primeira praça.Dia 15/02/2016, às 11HS, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11HS, para a primeira praça.Dia 13/04/2016, às 11HS, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 27/06/2016, às 11HS, para a primeira praça.Dia 11/07/2016, às 11HS, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Após, forme-se o expediente e encaminhe à Central de Hastas.Int.

0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ROLIN PALMA EPP X VANESSA ROLIN PALMA(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO E SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER)

Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados de fls. 70/73.Após, tomem os autos conclusos para a designação dos leilões.Cumpra-se. Int.

0003408-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DICENTER INFORMATICA LTDA EPP X DAN IRONY X GILDENUBIA APARECIDA CARNEIRO NUNES(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Providencie o procurador do INSS a assinatura das razões de apelação de fls.451/458, sob pena de não recebimento. Após retornem os autos conclusos para apreciação das apelações interpostas às fls.452/458 (INSS), 468/479 (SEBRAE-SP), 480/513 (UNIÃO) e 545/575 (AUTORA). Anote-se no sistema de movimentação processual o nome dos advogados dos réus: SENAT e SEST, republicando-se as decisões de fls.429/437 e 530/531. Int. Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia de Locação das Américas (e filiais) e Locarvel Locadora de Veículos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, Diretor Executivo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE em São Paulo/SP, Diretor Financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em São Paulo/SP, Diretor Executivo Geral do Serviço Social do Transporte - SEST, Diretor Executivo Geral do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo/SP, visando ordem para afastar a imposição de contribuição ao GILL-RAT, Salário-educação, INCRA, e Sistema S de que trata da Lei 8.212/1991, incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos (férias indenizadas, décimo-terceiro salário indenizado e abono pecuniário de férias), auxílio doença, auxílio acidente, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno e adicionais de periculosidade e insalubridade. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à disposição da parte-impetrante. As fls. 140 foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 145/164. As fls. 166/180 foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada, para que as autoridades impetradas reconhecessem o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição ao GIL/RAT, Salário-Educação, INCRA e Sistema S (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença e auxílio acidente (pertinentes aos 15º dia de afastamento), até decisão final desta demanda. As fls. 196/198 foram juntadas as informações prestadas pela impetrada Superintendente Regional do INSS, alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. As fls. 204/219 o impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT apresentou informações, combatendo o mérito. As fls. 222/251, o impetrado Diretor Executivo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE em São Paulo/SP apresentou informações, alegando sua ilegitimidade passiva. As fls. 253/282, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, sob nº 0029054-98.2014.403.0000. As fls. 283/285, o FNDE e o INCRA se manifestaram no sentido de não terem interesse em integrar o feito. O Ministério Público se manifestou às fls. 290/292, não vislumbrando no presente feito a existência de interesse público a justificar manifestação quando ao mérito da lide. As fls. 294/321, o impetrado Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou informações, alegando inadequação da via eleita, prescrição, e combatendo o mérito. As fls. 324/385, os impetrados Diretor Executivo Geral do Serviço Social do Transporte - SEST e Diretor Executivo Geral do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT apresentam informações, alegando ilegitimidade passiva e combatendo o mérito. As fls. 386/422, a União noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, sob nº 0031261-70.2014.403.0000. As fls. 425/428 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0029054-98.2014.403.0000, ao qual se negou provimento. É o breve relatório. Passo a decidir. Sobre a legitimação passiva, ainda há muita controvérsia em casos de ações como a presente (notem-se as informações das autoridades referentes ao INSS, SEBRAE SEST, SENAT, reclamando ilegitimidade). Assim, em favor da ampla defesa e do contraditório, sobretudo para evitar posteriores questionamentos quanto aos efeitos materiais da coisa julgada, creio correto manter todas as partes indicadas, incluindo as autoridades representantes do INCRA e do FNDE, muito embora a representação de ambos seja feita por órgão da União Federal. Noutro sentido, não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade da impetrante para representar suas filiais (fls. 325). Isso porque o CNPJ da matriz tem natureza centralizadora, e, assim, abarca as discussões relativas às diversas filiais. Não obstante seja forçoso reconhecer a legitimidade da filial para representar a pessoa jurídica, pois que assim preceitua o princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para o fim de definição do domicílio tributário (e, consequentemente, para delimitação do Juízo competente), há que se observar o art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede, que, na hipótese, é esta Subseção Judiciária - em que pesem os documentos de fls. 48/79 demonstrarem que as diversas filiais localizam-se em diferentes cidades. Indo adiante, a preliminar de carência de ação por inadequação da via do mandado de segurança, ao argumento de que é incabível impetração de mandado de segurança contra lei em tese, deve ser afastada. O que se observa do pedido da impetrante é que não se volta à mera declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivos referentes à matéria, mas sim à concessão de ordem para que não seja impelida a recolher valores que entende indevidos, bem como à compensação de montantes já recolhidos com outras exações de que seja legítima devedora. Ademais, as informações das autoridades impetradas sustentam a possibilidade de ato coator. Prosseguindo, no mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Re.P. Mir. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o ESTF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinzenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E. STJ se filiou ao entendimento do E. STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acreditado que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracterizada (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercutem na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrangido pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. A evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e seus reflexos (férias indenizadas, décimo-terceiro salário indenizado e abono pecuniário de férias); c) auxílio doença; d) auxílio acidente; e) salário-maternidade; f) horas extras; g) adicional noturno; h) adicionais de periculosidade e insalubridade. Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem: 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DIFERENÇA DE 1/3 DE FÉRIAS No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E. STJ, RE-Agr 587941, Re-Agr. - Ag. Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220) Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008) Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do

referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010) No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo). Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.). 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA: No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no REsp 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE: O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade. Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensiva a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (fise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa). No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ: 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual substancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/12/2009) No caso dos autos, não consta a existência de norma coletiva de trabalho indicando pagamento além dos 15 primeiros dias do acidente. SALÁRIO MATERINIDADE: Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, 2º). Precedentes. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009) O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJV 19/12/2005, pag. 262) Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção a o mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) (REsp 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014). HORAS EXTRAS: Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2008, pag. 364). No mesmo sentido, confira-se, ainda, os seguintes julgados da Egréga Corte Superior: 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 04/02/2011) O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJE 20/10/2008. (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Cavaliho, DJE 19/10/2010). ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNOO E STJ já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009) E mais: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade. (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pag. 420) Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante o teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que existe transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E. STJ, REsp 111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJE 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tribuante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E. STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJE: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vindicadas após o trânsito em julgado. Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E. STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJE: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E. STJ, 1ª Seção, EREsp 919373 / Rel. Min. Luiz Fux, DJE 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER EM PARTE A ORDEM REQUERIDA, para afastar a exigência de recolhimento de contribuição ao GIL/RAT, Salário-Educação, INCR A e Sistema S (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença e auxílio acidente (pertinentes aos 15º dia de afastamento). Por consequência, CONDENO os impetrados a acolher a devolução dos indébitos correspondentes às contribuições incidentes sobre esses pagamentos feitos pelos impetrantes, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/2005, tendo como termo inicial a data do pagamento indevido e termo final a data da distribuição desta ação. O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A parte-impetrante somente poderá compensar seus créditos com contribuições previdenciárias vindicadas após o trânsito em julgado, respeitadas as demais regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação (inclusive os limites do art. 89 da Lei 8.212/1991 na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995), sem prejuízo do direito de a parte-autora viabilizar a compensação na via administrativa segundo os termos normativos lá admitidos. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Comunique-se nos autos dos agravos de instrumento nº 0029054-98.2014.403.0000 e 0031261-70.2014.403.0000 a prolação desta sentença. P.R.I. e C. SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de afastamento da exigência de recolhimento de contribuição ao GIL/RAT, Salário-Educação, INCR A e Sistema S (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença e auxílio acidente (pertinentes aos 15º dia de afastamento). Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, por não ter se pronunciado sobre o afastamento do auxílio-doença, referente aos 30 primeiros dias de afastamento do trabalhador, nos termos da modificação promovida pela Medida Provisória nº 664/2014; sobre a aplicação da taxa Selic para a correção do crédito tributário; e sobre o afastamento dos reflexos do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições ao

RAT, Salário-educação, INCRA e Sistema S.É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante, porquanto não há se falar em omissões na sentença. Quanto ao afastamento da exigência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os pagamentos feitos a título de do auxílio-doença, referente aos 30 primeiros dias de afastamento do trabalhador, nos termos da modificação promovida pela Medida Provisória nº 664/2014, não resta omissão a corrigir, haja vista que a sentença foi proferida em 30/01/2015, posteriormente à entrada em vigência dos dispositivos aludidos pela embargante. Com efeito, os artigos 1º e 5º da referida MP dispõem: Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei (...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (...) Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor: I - na data de sua publicação para os seguintes dispositivos: a) 5º e 6º do art. 60 e 1º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e b) arts. 2º, 4º e alíneas a e d do inciso II do art. 6º desta Medida Provisória; II - quinze dias a partir da sua publicação para o 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e III - no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória quanto aos demais dispositivos. Tendo em vista que a Medida Provisória nº 664/2014 foi publicada em 30/12/2014 com a previsão expressa de que o dispositivo em questão somente passaria a vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de sua publicação, não há se falar em adequação da sentença à legislação em vigência. Quanto à aplicação da taxa Selic para a correção do crédito tributário, há que se observar que o art. 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, dispõe que devem ser observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em ações condenatórias em geral. São as orientações contidas no Manual que orientarão os cálculos de todas as ações julgadas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e, conforme Seção 4.4 Repetição de Indébito Tributário, é indicado que, a partir de janeiro de 1996, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, o indexador a ser utilizado é justamente a taxa Selic. Por fim, com relação à alegada omissão quanto ao afastamento dos reflexos do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições ao RAT, Salário-educação, INCRA e Sistema S, remeto a embargante à fl. 433v dos autos, onde consta passagem da sentença que deixa claro que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo do aviso prévio. Assim, também nesse ponto não há omissão a ser sanada, pois foi a questão devidamente fundamentada e decidida na sentença prolatada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Int.

0013871-23.2014.403.6100 - GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X AUDITOR FISCAL DE DIVISAO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FEDERAL - DICAT/DERAT/SPO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015722-97.2014.403.6100 - PINESE VIEIRA LTDA(SP279308 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 143/156 e 159/190: Recebo as apelações, posto que tempestivas, em seus regulares efeitos devolutivos, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015930-81.2014.403.6100 - JLL CORRETAGEM E TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 210/212: Deixo de receber os presentes embargos de declaração, eis que intempestivo. A publicação da sentença de fls. 170/ deu-se em 08/04/2015 e não em 11/06/2015, conforme alegado pela embargante. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017424-78.2014.403.6100 - ALLAN CHRISTIANO MORAES DOS SANTOS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Fl.126/142: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001278-25.2015.403.6100 - HEALTH EMPORIUM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO LTDA. - ME(SP283871 - DANIEL POLYDORO ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001672-32.2015.403.6100 - DANIEL ASSIS DE SIQUEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fl.239/255: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003388-94.2015.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP312516 - FERNANDA ABASOLO LAMARCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004470-63.2015.403.6100 - VIDA ALIMENTOS LTDA X VIDA ALIMENTOS LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR E MS014798 - THIAGO BAETZ LEO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl.224/229: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8797

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019548-34.2014.403.6100 - VAGNER DA SILVA CONCEICAO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o termo de prevenção de fls. 44/45, providencia a parte autora as cópias da inicial e sentença dos autos nº 0009520-80.2009.403.6100, que tramitou perante a 20ª Vara Cível e dos autos nº 0012863-45.2013.403.610, que tramitou perante a 21ª Vara Cível, para análise de eventual prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016196-73.2011.403.6100 - JACOB LEONE PITOL X CELIA REGINA SALVIANO PITOL(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURIZIO SANDRO SALA X RICARDO LABRE JUNIOR(PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR042320 - RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ)

Fls. 498 - Não assiste razão a parte autora, visto que o coréu Maurício Sandro Sala não foi citado até a presente data, apesar de todas as diligências já promovidas por este juízo, inclusive a consulta ao Bacen jud e Siel. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

0016143-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO ISIPON X IZILDA FERNANDES ISIPON(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORRÊA E SP203358A - MARIANE CARDOSO MACAREVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 119 - Ante o tempo decorrido, defiro o prazo de 05 dias para que ambas as rés cumpram o r. despacho de fls. 118. Deverá a coré Bradesco apresentar procuração original nos autos, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 109/116. No silêncio, façam os autos conclusos para decisão. Int.

0020497-58.2014.403.6100 - OSMAR DE SOUZA CABRAL(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a renúncia ao mandato, com o cumprimento do artigo 45 do CPC, bem como a juntada do substabelecimento sem reservas de fls. 186, intime-se o atual patrono da parte autora para que proceda ao recolhimento das custas iniciais em cinco dias, visto que já decorreu mais de seis meses do último pedido de prazo. Decorrido o prazo sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002541-92.2015.403.6100 - SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP194802E - LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende a sustação de leilão extrajudicial de imóvel financiado junto à CEF, nos moldes da lei nº. 9.514/1997. Com efeito, a aquisição do imóvel em tela deu-se por meio do contrato de mútuo nº. 115974187712, que previa, em sua cláusula décima terceira, a alienação fiduciária do bem à CEF, para garantia das obrigações assumidas, nos termos da Lei nº. 9.514/1997. Com o inadimplemento das obrigações por parte da devedora fiduciante, deu-se a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira credora, na forma do artigo 26 da mencionada lei, com a posterior designação dos leilões para alienação do imóvel. Em 06/02/2015, ou seja, um dia antes da data designada para o 1º leilão extrajudicial, a ora requerida ajuizou a presente ação visando à anulação da consolidação da propriedade, sendo proferida, em 12/02/2015, decisão concedendo a antecipação de tutela para sustar o leilão designado, desde que a autora providesse ao depósito integral dos valores devidos, com os respectivos encargos, quando então restaria restabelecido o contrato firmado entre as partes (fls. 85/87). Cumpre destacar que a decisão em tela, apesar de reconhecer a extinção do contrato por força da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, entendeu viável a composição dos interesses envolvidos, haja vista a disposição da devedora de quitar as parcelas vencidas, de modo a retomar o cumprimento das obrigações contratuais, prestigiando com isso a função social do contrato. No entanto, a decisão ressaltou que a restauração contratual só seria possível caso não afrontasse direitos de terceiros de boa-fé, já que até aquele momento não havia notícia acerca da arrematação do imóvel por terceiros. Destaco, por oportuno, a fundamentação da decisão relativa ao tema: (...) A parte-autora pretende realizar o depósito das parcelas vencidas, com todos os acréscimos legais, conforme exigido pela CEF, bem como o depósito das parcelas vencidas, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha sido consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempe, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Ocorre que em 30/04/2004, foram opostos os embargos de terceiro em apenso (processo nº. 0008315-06.2015.403.6100), no qual a embargante, Sônia Aparecida Ferreira Candido, informa ter arrematado o imóvel sob litígio no leilão de 07/02/2015, ou seja, antes da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Com isso, restou suprimida a premissa sobre a qual encontrava-se assentada a tutela obtida, qual seja, a inexistência de reflexos a direitos de terceiros de boa-fé, razão pela qual entendo que deve ser revogada a medida concedida. Cumpre registrar que era dever da autora, nesse caso, noticiar ao juízo acerca do fato impeditivo à efetivação da tutela, deixando, contudo, de fazê-lo, não obstante o lapso verificado entre a arrematação (07/02/2015) e a efetivação do depósito determinado na decisão judicial em comento (27/02/2015). Ademais, chama a atenção o fato de que, estando inadimplente desde setembro de 2013, e tendo ocorrido a consolidação da propriedade em 15/09/2014, somente na véspera do leilão que culminou com a arrematação do imóvel por terceiros, é que a parte autora veio a juízo pleitear o reconhecimento de um direito que não mais lhe socorria, providência que se revela agora tardia ante a arrematação noticiada. Ante o exposto, revogo a tutela concedida às fls. 85/87, restando autorizado o levantamento, pela parte autora, dos depósitos comprovados às fls. 109, 162, 181, 182 e 183 dos autos. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Constatado inexistência material na decisão de fls. 185/186, razão pela qual, de ofício, faço as necessárias correções. Assim sendo: a) No primeiro parágrafo de fls. 186, onde consta Ocorre que em 30/04/2004, leia-se Ocorre que em 30/04/2015; b) Às fls. 186 vº, onde consta a data de 09 de agosto de 2015, leia-se 09 de setembro de 2015. Int.

0006344-83.2015.403.6100 - BENTO QUIRINO NETO X BENEDITA DE JESUS CALDAS QUIRINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Dê-se ciência da contestação à parte autora, encartada às fls. 111/142, para manifestação. Na oportunidade, informe a parte autora se houve a arrematação do imóvel no leilão designado para 28.02.2015, consoante informado na inicial. 2. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da presente ação, informe a parte autora se já dispõe do montante integral do valor da dívida para fins de quitação, conforme requerido. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0008518-65.2015.403.6100 - BRUNO KNIPPEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 76 - Tendo em vista que já decorreu mais de 30 dias (art. 257 do CPC), defiro o prazo suplementar de cinco dias para a parte autora preparar a inicial. Providencie a patrona Dra. Cristiane Tavares Moreira (oab/SP 254750) o instrumento de procuração ou substabelecimento para manifestar-se nos autos, sob pena de desentramento da manifestação de fls. 77.

0010611-98.2015.403.6100 - ANA CARLA FREITAS DUARTE X JOSE CICERO DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação movida por Ana Carla Freitas Duarte e José Cicero Duarte em face da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão dos atos que busquem o esbulho, assim como a concessão de direito preferencial na compra de imóvel localizado na Rua Min. José Hugo Castelo Branco, n.230, Qd.04, Lt.12. A parte autora alega que edificou residência em terreno, sem ter conhecido de que era de propriedade da parte ré (fls. 27), permanecendo na posse do mesmo mansa e pacificamente por mais de 15 anos (fls. 02-17). Pede que seja antecipada a tutela suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 23/04/2015, bem como para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiro, ou ainda, promover atos para a sua desocupação. Ao final, requer que seja anulada a arrematação do imóvel e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, para que tenha direito de preferência na compra do imóvel (entenda-se aqui que o imóvel referido pela parte autora é o terreno, sendo excluída da avaliação, a edificação por ela feita). Alternativamente, requer que o valor gasto na construção seja devolvido, devidamente atualizado, sob pena de enriquecimento ilícito da Ré. Apesar de requerido prazo para protocolo de procuração ad judicium, tal não consta nos autos. Em fls. 33, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, e a apreciação da tutela foi postergada para após a citação da parte contrária. Foi apresentada contestação (fls. 39-48), alegando que não há relação de mútuo entre as partes, eis que o imóvel (terreno) é de propriedade da ré, tendo sido cedido a ela a título de dação em pagamento, conforme inscrição imobiliária de fls. 27. Neste sentido, foi levado a leilão na modalidade de venda direta. Por fim, alega que o imóvel é de propriedade da ré, sendo prerrogativa da mesma a sua alienação a qualquer momento. É o breve relatório. DECIDO. A parte ré é proprietária do imóvel em questão desde 1982. Por outro lado, a parte autora alega que reside no imóvel há 15 (quinze) anos, tendo, ainda, informado que tem interesse em adquiri-lo. Desta forma, entendo prudente a designação de audiência de conciliação para o dia 14/10/2015, às 15:00 horas, nas dependências desta Vara. E, em atenção ao poder geral de cautela, determino que a Ré deixe de promover qualquer ato visando à desocupação ou alienação a terceiros do imóvel objeto da controvérsia até a realização da audiência. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora juntar procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se as partes para o cumprimento desta decisão e para o comparecimento à audiência designada, devendo a Ré providenciar a indicação de preposto com poderes para transigir.

0014197-46.2015.403.6100 - VICENTE DE PAULA PENHA MINA X VALERIA TALIAITI DOS SANTOS MINA(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Dê-se ciência da contestação, encartada às fls. 105/149, à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0014791-60.2015.403.6100 - LUIS CARLOS RIBEIRO X MARISA DE OLIVAL RIBEIRO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

1. À vista dos documentos que acompanham a contestação, defiro o pedido de tramitação do feito em Segredo de Justiça, conforme requerido pela CEF. Anote-se. 2. Dê-se ciência da contestação à parte autora, encartada às fls. 82/101, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0015791-95.2015.403.6100 - MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA X EDNA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Marcelo André de Oliveira e Edna Souza da Silva Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade de imóvel alienado pela ré, em caráter fiduciário, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Para tanto, a parte autora sustenta que em 11/12/2012 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº. 1.4444.0170887-2), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Industrial, nº. 447, Vila Bela, São Paulo/SP, matriculado junto ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº. 91.334. Aduz que dificuldades financeiras decorrentes de desemprego e problemas de saúde, aliadas aos abusos praticados pela instituição financeira ré, motivaram o inadimplemento das prestações acordadas, fazendo com que a CEF desse início ao procedimento previsto na Lei nº. 9.514/1997, que culminou com a consolidação, em nome da credora fiduciária, da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, com a posterior designação dos leilões previstos no art. 27 da lei mencionada. Sustentando a inconstitucionalidade do procedimento em tela, além do descumprimento das formalidades previstas na lei de regência, pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que a CEF se abstenha de alienar o bem a terceiros, ou promover atos tendentes à desocupação do imóvel, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão extrajudicial designado. Requer ainda autorização para retomada do pagamento das parcelas vencidas, com a incorporação das vencidas ao saldo devedor. Pugna, ao final, pela anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade em favor da ré, desde a notificação para purgar a mora. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a Inicial vieram documentos (fls. 29/108). Às fls. 112/118, os autores aditaram a inicial para informar que retinham condições para o pagamento das parcelas em atraso, requerendo a intimação da CEF para apresentação do valor atualizado do débito, a fim de que possam quitá-lo e retomar o cumprimento do contrato. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Iniciando pelo pedido de gratuidade judiciária, destaco que a concessão do benefício há que obedecer a padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não se verifica no caso dos autos, tendo em vista que o autor Marcelo André de Oliveira é empresário, tendo declarado o recebimento de R\$ 125.800,00 a título de lucros e dividendos no ano de 2014. Ademais, foi comprovada, por ocasião da assinatura do contrato, uma renda mensal de R\$ 12.500,00, tendo os autores assumido o pagamento de parcelas mensais inicialmente fixadas em R\$ 3.423,71, importância que não se coaduna com o montante normalmente verificado nos contratos imobiliários destinados à população de baixa renda, permitindo supor a existência de capacidade econômica para arcarem com as custas do processo. Assim, resta indeferida a gratuidade requerida. Indo adiante, observo que apesar da rescisão do contrato decorrente do inadimplemento verificado, e mesmo que a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente tenha sido consolidado em favor da credora fiduciária, a informação trazida pelos autores no aditamento de fls. 112/118 no sentido de reunirem condições para o pagamento imediato e integral das parcelas em atraso para quitação da dívida existente e retomada do contrato, se alinha ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual, razão pela qual entendo viável a convalidação do contrato firmado entre as partes. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempe, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez que então não se terão alcançados direitos de terceiros de boa-fé, sendo a regularização financeira do contrato a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia não só os autores, que poderão recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso do que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora alene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo

deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão, quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado, levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. O risco de dano é evidente, pois caso a requerida prossiga no procedimento de alienação extrajudicial o requerente ficará privado do imóvel que possui, mesmo disposto a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela requerida. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido..No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00000437920134036007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 24/02/2014: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para sustar o leilão do imóvel em tela mediante purgação da mora, com a realização de depósito judicial em favor da ré das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do efetivo pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, inclusive tributos, das contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial, extinguindo-se a instituição financeira ré de qualquer prejuízo. Assim, cite-se a parte contrária para, querendo, contestar a ação, devendo fornecer ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, memorial de cálculos com o valor total das parcelas em atraso, acrescido dos encargos cabíveis e devidamente atualizado. Com a chegada das informações, a parte autora deverá ser intimada para depósito integral do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a devida comprovação nos autos em igual prazo, sob pena de revogação da presente medida, quando então deverá ser restabelecido o contrato e tida por purgada a mora, tornando a CEF a remeter diretamente aos autores os boletos mensais correspondentes às parcelas vencidas. O não encaminhamento das cobranças pela requerida implicará mora do credor, assim como a interrupção dos pagamentos pelos autores levará à revogação da tutela. Por fim, em razão do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, designo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se. Cite-se.

0016726-38.2015.403.6100 - MARIA TEREZA D APRILE(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP143086 - ANA CLAUDIA TELES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013417-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-88.2013.403.6100) G BRAZIL FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA X IACE MARY NEVES DE OLIVEIRA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Traslade-se as cópias da inicial, sentença e o trânsito em julgado para os autos principais nº 00077458820134036100. Devendo a execução dos honorários e o cumprimento da sentença seguir naqueles autos. Cumpra-se, após despensem-se e arquivem baixa findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008315-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-92.2015.403.6100) SONIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA E SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista as decisões proferidas nos autos nº 00171914720154036100 e 00025419220154036100, deverá este feito aguardar a conclusão para sentença de ambos os feitos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016583-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014791-60.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X LUIS CARLOS RIBEIRO X MARISA DE OLIVAL RIBEIRO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA)

Apense-se a presente impugnação a assistência judiciária gratuita aos autos principais nº 00147916020154036100. Vista ao impugnado pra resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009161-23.2015.403.6100 - CLAUDIO WESLEY BEZERRA DA SILVA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que já decorreu mais de 30 dias sem que a parte autora promovesse o recolhimento de custas iniciais (art. 257 do CPC), concedo o prazo de cinco dias para que comprove o cumprimento, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014897-22.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se tratam de ações cautelares de protestos objetivando a interrupção da prescrição para futuras ações de ressarcimento de créditos do FCVS oriundos de ações judiciais distintas. Intime-se a parte requerida, no endereço fornecido na exordial, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0014898-07.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se tratam de ações cautelares de protestos objetivando a interrupção da prescrição para futuras ações de ressarcimento de créditos do FCVS oriundos de ações judiciais distintas. Intime-se a parte requerida, no endereço fornecido na exordial, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0014900-74.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se tratam de ações cautelares de protestos objetivando a interrupção da prescrição para futuras ações de ressarcimento de créditos do FCVS oriundos de ações judiciais distintas. Intime-se a parte requerida, no endereço fornecido na exordial, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0017812-44.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas judiciais na guia GRU, nos termos da Lei 9289/1996, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, intime-se nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014440-87.2015.403.6100 - PAULO HENRIQUE DA SILVA X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Em síntese, sustenta a parte autora que a decisão padece de contradição, obscuridade e omissão, e que apesar de ter sido dado valor da causa inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista a complexidade da causa, o presente feito deve ser processado neste Juízo. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão

0011685-27.2014.403.6100 - SERVINET SERVICOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fl.283/298: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0011761-51.2014.403.6100 - HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S.A. X RECANTO DOS SONHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 11 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X COSMOPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl.204/230: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0016571-69.2014.403.6100 - MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL

Fl.348/350: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0018309-92.2014.403.6100 - ALBERTO SANTOS DE MATOS(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fl.65/74: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0019079-85.2014.403.6100 - BULL MOTOCICLETAS EIRELI(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fl.274/276: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0005386-97.2015.403.6100 - ERLANA MATOSO DE ALMEIDA(CE015248 - WILSON DE NOROES MILFONT NETO E CE016081 - RUBENS FERREIRA STUDART FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 162/177. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.2. Fls. 178/181. Expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cientificando-o da anulação do ato emanado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que determinava o retorno da autora ao órgão de origem.Deverá o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região adotar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, as medidas administrativas necessárias para assegurar a permanência da autora no seu quadro de pessoal. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011688-16.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Fls.394/404 e 413/423: Recebo as apelações, posto que tempestivas, em seus regulares efeitos devolutivos, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020480-22.2014.403.6100 - RODRIGUES & MAIA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP320980 - ALICE BRAZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls.94/109: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001317-22.2015.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. X ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8806

DESAPROPRIACAO

0031681-08.1977.403.6100 (00.0031681-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JULIO PINTO RODRIGUES(SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ E Proc. RUBENS NAPCHAN)

Fls. 663: Anote-se no sistema processual.Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0031689-82.1977.403.6100 (00.0031689-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X KANEMATSU DO BRASIL LTDA(SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Fls. 869: Anote-se no sistema processual.Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0130680-25.1979.403.6100 (00.0130680-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X FRANCISCO PIMENTA ALVARES(SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA)

Fls. 431: Anote-se no sistema processual.Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0457925-30.1982.403.6100 (00.0457925-9) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES E SP029824 - ADELINO GASPAROTTO)

Fls. 469: Anote-se no sistema processual.Dê-se ciência ao expropriante do desarquivamento dos autos.Requeira o expropriante o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0668588-49.1985.403.6100 (00.0668588-9) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X THELMA LUZIA SEGALLA KRAUS(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X IVAN KRAUS JUNIOR X MARILU SASSO KRAUS(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 389: Anote-se no sistema processual.Dê-se ciência ao expropriante do desarquivamento dos autos.Requeira o expropriante o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0743411-91.1985.403.6100 (00.0743411-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X DANIEL DE ALMEIDA

Dê-se ciência ao expropriante do desarquivamento dos autos.Requeira o expropriante o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0765247-86.1986.403.6100 (00.0765247-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP048358 - KIMIKO SASSAKI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X RAIMUNDO CLEMENTINO DE SOUZA X CECILIA MATHEUS DE SOUZA X ANACLETO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE MELO OLIVEIRA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Fls. 609: Anote-se no sistema processual. Dê-se ciência às partes do desarmamento dos autos. Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0900754-19.1986.403.6100 (00.0900754-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA) X AKIO IZUKA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA)

Fls. 286: Anote-se no sistema processual. Dê-se ciência ao requerente do desarmamento dos autos. Verifico que o depósito mencionado pela parte expropriante às fls. 285, refere-se ao valor da indenização pertencente à parte expropriada, cujo levantamento depende do cumprimento do art. 34 do decreto-lei 3365/41. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0902127-85.1986.403.6100 (00.0902127-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Dê-se ciência a parte expropriante do desarmamento dos autos. Providencie a parte expropriante às peças necessárias para a expedição da carta de Adjudicação, no prazo de 15 dias. Após, nova conclusão. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012341-29.1987.403.6100 (87.0012341-2) - CAMILO DE LELIS MORAIS X MARIA DIRCE DE AGUIAR MORAIS X CELSO DE ALMEIDA X ADADIVA JESUS DE ALMEIDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 426: Anote-se no sistema processual. Dê-se ciência às partes do desarmamento dos autos. Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0653144-63.1991.403.6100 (91.0653144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042597-13.1991.403.6100 (91.0042597-4)) SOPHIA CALIL MARCUSSO X HERALDO IZAIAS MARCUSSO X CRISTINA LUCIA CERRI SANTUCCI X VALTER ALEIXO TEIXEIRA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP273342 - JOSÉ EDUARDO COVAS FIUMARO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP141541 - MARCELO RAYES E SP302929 - PRISCILA SOCUDO DINIZ E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Dê-se ciência ao Banco Frances e Brasileiro S/A do desarmamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0696587-64.1991.403.6100 (91.0696587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673704-26.1991.403.6100 (91.0673704-8)) ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarmamento dos autos. Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005367-63.1993.403.6100 (93.0005367-1) - FLAVIO BISSOLI X FATIMA LUCIA PERAZZA X FELISBERTO FAIDIGA X FERNANDO JESUS CARMO X FRANCISCA RODRIGUES SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FLEURI CANDIDO QUEIROZ X FRANCISCA DE ASSIS AGUIAR BELLEI X FLAVIA MARIA GUIMARAES AMERICANO X FIRMO RIMONATTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do desarmamento dos autos e da decisão proferida no AI 0102766-68.2007.403.0000. Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na decisão acima elencada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nova conclusão. Intime-se.

0006875-44.1993.403.6100 (93.0006875-0) - LEONTINA MENDES DE LIMA X ZEZINHO DE LIMA X DELVIRA DE LIMA X DJALMA DIVONZIR MENDES DE LIMA X SOILA APARECIDA MEZONATO(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Ciência às partes do desarmamento dos autos. Fls. 581/621: Para fins de citação nos termos do artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, para o início da execução, deverá(ão) os autores providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se o BACEN. No silêncio, arquivem-se. Int.

0016428-71.2000.403.6100 (2000.61.00.016428-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS COANA(SP059135 - LAUDERCY GUIRAO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS COANA(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 104: Anote-se no sistema processual. Dê-se ciência às partes do desarmamento dos autos. Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0049576-73.2000.403.6100 (2000.61.00.049576-2) - JULIVAR PEREIRA DA SILVA X JURACI GRAIA DE ALMEIDA X JURANDYR TEREZA GUILHERME X LAZARO BARBOSA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência às partes do desarmamento dos autos e da decisão proferida no AI 0103949-74.2007.403.0000. Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na decisão acima elencada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nova conclusão. Intime-se.

0013143-67.2001.403.0399 (2001.03.99.013143-0) - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do desarmamento dos autos. Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0012927-60.2010.403.6100 - CORCYRE ADMINSTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarmamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020964-76.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X YPORA MERCANTIL LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Dê-se ciência às partes do desarmamento dos autos dos embargos à execução. Fls. 54/72: O requerido pela embargada deve ser peticionado nos autos principais, onde tal questão está sendo discutida. Intime-se, após remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003637-65.2003.403.6100 (2003.61.00.003637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033717-85.1998.403.6100 (98.0033717-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X APARECIDO CARLOS DE BARROS X FLORISNEU DA SILVA X JOSE CELIO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X OLINDO UCCLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Dê-se ciência às partes do desarmamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003136-19.2000.403.6100 (2000.61.00.003136-8) - EDITORA OD LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 334: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que providencie a transformação do depósito de fls. 333 em pagamento definitivo, no código da Receita nº. 3391. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

0030288-08.2001.403.6100 (2001.61.00.030288-5) - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP X CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que proceda à devolução integral dos valores indevidamente convertidos em renda da União, conforme requerido às fls. Fls. 1054/1055. Int. Cumpra-se.

0031303-12.2001.403.6100 (2001.61.00.031303-2) - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRE-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0016621-18.2002.403.6100 (2002.61.00.016621-0) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PERROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento e da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0024491-12.2005.403.6100 (2005.61.00.024491-0) - HOSPITAL MONTREAL S/A(SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 251: Anote-se no sistema processual.Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0006044-68.2008.403.6100 (2008.61.00.006044-6) - COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN E SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência a União Federal do desarquivamento dos autos.Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Intime-se pessoalmente.

0022911-63.2013.403.6100 - LAZARO MARIA MARTARELLI X ILDA MARIA DE AGUIAR(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no AI 0000434-76.2014.403.0000.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0005154-22.2014.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA ISHIKAWA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DIRETOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira a impetrante o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030090-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030090-8) - RAFAEL MARTINS DOS SANTOS(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAFAEL MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão proferida no AI 0006768-97.2012.403.0000.Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 8807

CARTA PRECATORIA

0015447-51.2014.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X LETICIA PINHEIRO BARRA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 161/170: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após manifestação das partes, ou na sua ausência, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Oportunamente, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024666-88.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência dos valores complementares depositados (fls. 380/387).Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002555-76.2015.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. O art. 1º da MP nº 664/2014, modificou o art. 60, 3º, da Lei 8.213/1991, dispondo que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado, durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, incumbindo à empresa o pagamento ao segurado empregado o seu salário integral. 2. No entanto, quando da conversão da Medida Provisória 664/2014 na Lei 13.135/2015, de 17 de junho de 2015, o que pela MP havia sido ampliado (passou de 15 para 30 dias), não foi convalidado pela Lei 13.135/2015. Assim, nesse ponto, com a não conversão, a MP perdeu a sua eficácia desde a edição, com a ressalva daquelas relações jurídicas constituídas no interregno de tempo em que vigorou (1º de março de 2015 a 17 de junho de 2015), nos termos do 3º do artigo 62 da CF/1988.3. Em outras palavras, o mencionado 3º do art. 62 da CF/1988, dispõe que, caso o Congresso Nacional não discipline, por meio de decreto legislativo, as relações jurídicas consolidadas que ocorreram durante a vigência da alteração do art. 60, 3º, da Lei 8.213/1991, pela MP 664/2014, ou seja, mantenha-se silente durante os 60 (sessenta) dias após a vigência da Lei 13.135/2015, estas relações serão reguladas pelos termos originais da referida Medida Provisória. 4. Assim sendo, considerando que não se tem notícia da edição do decreto legislativo pelo Congresso Nacional regulando referidas matérias (no período de 1.03.2015 a 17.06.2015), bem como que o presente mandado de segurança é preventivo (foi distribuído em 06.02.2015, antes da vigência da MP 664/2014), informe a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando e comprovando, em caso positivo. 5. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0002879-66.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MALTA(RJ123663 - RICARDO MAFRA TREU E SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X CHEFE DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO EM SP

Dê-se ciência à parte impetrante das informações complementares, encartadas às fls. 333/336, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0007191-85.2015.403.6100 - DIOGENES BELOTTI DIAS(SP323504 - RICARDO VINICIUS EID FRENEDA) X COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 182/183, aduzindo omissão e contradição no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da medida liminar. As fls. 201/211, a autoridade impetrada reitera os termos das informações anteriormente prestadas. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão ao embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo ESTJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

0007248-06.2015.403.6100 - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REG X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

1. Dê-se ciência das informações à parte impetrante, encartadas às fls. 99/178, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0007895-98.2015.403.6100 - SIMONE MARIANI GRANADO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

O presente feito foi redistribuído a esta 14ª Vara por dependência ao processo nº 0020193-69.2008.403.6100, cuja sentença, que o extinguiu sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte, transitou em julgado em 07/10/2008. No presente feito, objetiva-se que a Impetrada receba e considere como válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo Impetrante que versem sobre o soergimento de FGTS pelo empregado dentro dos trâmites legais. Anoto que a Lei nº 9.307/96 dispõe em seu artigo 13 que pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. Quanto à legitimidade da impetrante para a proposição do presente mandado de segurança, o E. TRF desta 3ª Região já decidiu que o Juízo arbitral é parte legítima para a impetração que visa ao reconhecimento e validade de sentenças arbitrais de sua lavra. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo Arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 9701 SP 2008.61.00.009701-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/09/2008, SEGUNDA TURMA). Portanto, assentada a legitimidade da impetrante, cabe verificar a existência de ato coator apto a ensejar a impetração do presente mandamus. Nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Se não verificada obediência a esse prazo, decai o direito líquido e certo da impetrante a provimento jurisdicional via mandado de segurança, devendo ser indeferida a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Com efeito, na petição de fls. 44/45, a impetrante afirma que desde fevereiro de 2009 não atua como árbitra devido à recusa da impetrada em aceitar suas sentenças arbitrais que versem sobre o levantamento de FGTS pelo empregado. Portanto, determino que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a impetrante preste esclarecimentos e comprove que o ato coator apontado na inicial preenche os requisitos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Int.

0008314-21.2015.403.6100 - MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVELO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da decisão, encartada às fls. 104/105, proferida nos autos do Agravo de Instrumento, autuado sob nº 0011211-86.2015.03.0000. 2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0010945-35.2015.403.6100 - JANETE FERREIRA KATO(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE) X DIRETOR DO CEPISIC CENTRO DE ESTUDOS PSICO-CIRURGICOS

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Janete Ferreira Kato em face do Diretor do CEPISIC Centro de Estudos Psico-cirúrgicos, buscando ordem que autorize a conclusão de curso na instituição impetrada. Aduz a parte impetrante que, devidamente matriculada no XIV Curso de Especialização em Neuropsicologia, com duração de 2 anos, e ao final do qual se confere o título de Especialista em Neuropsicologia aos aprovados, foi reprovada na disciplina Monografia em 27/02/2015, não sendo considerada apta a receber certificado de conclusão do curso. Sustenta que houve falta de orientação e comprometimento da professora avaliadora, além de inexistência de um estatuto interno que regulamente os critérios de avaliação empregados. Inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, às fls. 22v/23v foi reconhecida a incompetência daquele juízo e esta ação foi redistribuída à Justiça Federal, sendo recebida nesta 14ª Vara em 09/06/2015 (fl. 29). À fl. 30, foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da impetrada. Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 35/45 (documentos às fls. 46/113). Alega preliminares e combate o mérito. As fls. 114/115, o CEPISIC manifestou interesse em ingressar no polo passivo do feito. Acostou documentos às fls. 116/210. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de instituições de ensino superior privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999, p. 197). Indo adiante, defiro o ingresso do CEPISIC no polo passivo do feito. Dito isso, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. De acordo com as informações da autoridade coatora, não apenas o CEPISIC tem regulamento interno que disciplina o sistema de avaliação do curso (disponível no site da instituição), como a impetrante exarou ciência desse regimento (fl. 62). Quanto ao pedido de que seja a impetrante autorizada a concluir o curso na instituição impetrada, na realidade, o que pleiteia a impetrante é ato judicial que supra o rendimento insuficiente demonstrado na nota final alcançada. Como esclareceu a impetrada, tal pedido carece de interesse de agir, pois o curso já foi concluído pela impetrante - com rendimento insatisfatório que não lhe rende direito ao título de especialista. A argumentação da impetrante, no entanto, versa no sentido de que sua monografia final não foi avaliada corretamente, e é isso que pretende seja oportunizado pelo Judiciário: não a mera autorização a que retorne ao curso e o conclua, mas a aprovação de seu trabalho acadêmico final. No exercício de sua autonomia constitucionalmente assegurada no artigo 207 da Constituição Federal, têm as instituições de ensino superior as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Ou seja, o texto constitucional garante-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. Desse modo, a posição do Poder Judiciário deve ser de autocontenção, sendo cabível a anulação de atos administrativos relativos ao proceder pedagógico das instituições somente quando verificada flagrante ilegalidade, como ausência de observância às regras previstas no regulamento interno ou quando a avaliação empreendida apresentar erros metodológicos. Do conjunto de documentos apresentados, no entanto, percebe-se que a impetrante, a despeito de ter desrespeitado prazos, teve sua monografia corrigida e apresentada duas vezes, não se vislumbrando equívoco ou vício evidente ou excepcional nos procedimentos da professora ou da instituição. É nesse sentido que se orienta a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO E DIPLOMA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUTONOMIA DIDÁTICA. I. A Constituição Federal prevê o ensino livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais de educação, a autorização e avaliação do Poder Público, não cabendo ao Judiciário iniscuir-se na competência discricionária constitucionalmente outorgada. II. A instituição de ensino tem autonomia didática para estabelecer os requisitos para que um aluno logre concluir o curso superior, sendo necessária a manutenção de vínculo por meio de matrícula para que a universidade possa verificar o cumprimento de todas as exigências. III. Apelação desprovida. (TRF-3 - AMS: 7147 SP 0007147-13.2008.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 26/07/2013, QUARTA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE DISCIPLINA. AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O art. 207 da CF consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, sendo a atuação na área do ensino livre também à iniciativa privada, desde que cumpra as normas gerais de educação nacional, além de necessitar de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Nessa senda, não cabe ao Poder Judiciário intervir nos critérios de avaliação de disciplinas estabelecidos pela universidade para considerar o acadêmico aprovado ou não. 2. Ademais, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança, diante da ausência de prova pré-constituída de que a reprovação da impetrante na disciplina de Orientação Profissional se deu de forma irregular, tampouco de que não teve acesso às suas notas divulgadas pela internet, através do sistema chamado SAIC. (TRF-4 - AC: 4014 SC 2008.72.00.004014-3, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/11/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/01/2009) Assim, entendo que não há direito líquido e certo da Impetrante à conclusão de curso na instituição impetrada, tendo em vista o quanto disposto pelo Regimento Interno 2013 - XIV Curso de Especialização em Neuropsicologia. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CEPISIC no polo passivo, conforme requerido à fl. 114. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0011467-62.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações complementares, encartadas às fls. 68/98, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0012510-34.2015.403.6100 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP282426B - JULIA DE MENEZES NOGUEIRA E SP221486 - SILVIA MAYUMI NISHIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Marsh Corretora de Seguros Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados com vínculo empregatício a título de férias indenizadas, aviso prévio indenizado, valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade por afastamento pelo INSS, acidente de trabalho, gestação e mandato nas Comissões Internas de prevenção de Acidentes (CIPA). A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 113/159, afasto a prevenção apontada com o processo 0009906-37.2014.403.6100. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 11 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter

remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Das férias indenizadas não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Do aviso prévio indenizado não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade. A contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor recebido a título de compensação pela demissão do empregado que goza de estabilidade, pois que ostentam caráter remuneratório, não se prestando a reparar a perda de um direito já existente, mas antecipando valores ainda por ser pagos ao trabalhador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado estável, em virtude de acidente de trabalho, dispensado antes do término do período de estabilidade. 2. A referida verba possui natureza remuneratória, tendo em vista que nada repara ou reconstitui o que tenha sido previamente perdido ou danificado. Pelo contrário, antecipa valores devidos em função da prestação laborativa regular, dispensando o empregado de suas obrigações contratuais e conferindo-lhe, portanto, uma vantagem contratual, um plus no patrimônio jurídico plenamente sujeito à tributação pela contribuição previdenciária. 3. Apelação improvida. AC 200451010000395, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 12/08/2009 - Página: 40.)Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados, com vínculo empregatício, a título de férias indenizadas e aviso prévio indenizado e, por conseguinte, reconheço a suspensão a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para retificar o valor atribuído à causa, conforme petição de emenda à inicial de fls. 72/73. Intime-se.

0015209-95.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 137/141, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0016678-79.2015.403.6100 - FORMULA MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FORMULA MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FORMULA MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FORMULA MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FORMULA MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP151039 - CLAUDIA THEREZA DE LUCCA PAES MANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrarrazão, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, assim como as cópias para fins do disposto no art. 7º, II, da referida lei. 2. Os documentos de fls. 56/58 materializam o ato coator ora combatido neste feito; todavia não permitem a correta compreensão da lide, porquanto ilegíveis. 3. Assim sendo, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0017047-73.2015.403.6100 - DANIEL MBOKOLO NGOVI(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Vistos. Daniel Mbokolo Ngovi impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) para fins de expedição da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro (RNE). Aduz a parte impetrante, proveniente da República do Congo, com ingresso no Brasil em 05.05.2010, estando em situação migratória regular, conforme comprova o seu documento de identidade, com validade até 06.03.2017 (fls. 09/10). Aduz que extraviou o seu documento de identidade, conforme atesta o boletim de ocorrência (fls. 11/12), e, ao solicitar a expedição da 2ª via desse documento, pela autoridade impetrada lhe foi exigido o pagamento de taxa a importância de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos), razão pela qual a autoridade coatora se nega a expedir a 2ª via da sua carteira de identidade de estrangeiro, sem o prévio pagamento da taxa para esse fim. Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. É o breve relatório, decidido. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o HYPERLINK [**0017179-33.2015.403.6100** - T. & G. COMERCIO DE IMPORTACAO LTDA - ME\(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO\) X FISCAL RECEITA FEDERAL BRASIL RECINTO ALFANDEG GRUDEAC/ CNAGA](http://www.planalto.gov.br/CCVil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de inscrição ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas para expedição da 2ª via do RNE, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a renovação da RNE, o requerente não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição da 2ª via da cédula de identidade de estrangeiro. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Int.</p></div><div data-bbox=)

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Maringá Ferro-Liga S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 8426/2015, declarando sua nulidade e o direito da impetrante não recolher o PIS e a COFINS sobre a receita financeira. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...). As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltaríamos a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0017244-28.2015.403.6100 - SILCON AMBIENTAL LTDA(SPI54201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Silcon Ambiental Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, horas extras e salário maternidade. Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição. É o relatório. Decido. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. Em relação às férias gozadas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA. EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEFERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESPE 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO

DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). Incide a contribuição previdenciária no caso do adicional de horas extras (mínimo de 50%), porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Finalmente, no que se refere ao salário maternidade, há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0017325-74.2015.403.6100 - EVELYSE DE OLIVEIRA CRAVO CLARO(SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS E SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X MAIOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP - DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) regularize a impetrante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração;b) forneça a contrafé necessária à instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;c) indique o endereço para notificação da autoridade impetrada.2. Cumprido o item 1 supra, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0017331-81.2015.403.6100 - ROSINEIDE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Narra a impetrante que exerce função de auxiliar de cozinha, admitido pelo regime da CLT em 18/11/1997, tomando-se opante do FGTS. NO entanto, por força da Lei 16.122/2015, passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo.Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que enseja de certa forma a extinção do contrato de trabalho.É o relatório. Decido. A impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, eis que a mudança do regime acarreta uma verdadeira extinção do contrato de trabalho. DECIDO. No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS.Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICIPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto , em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida.(TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010)Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante.Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92; não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

0017587-24.2015.403.6100 - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante: a) emenda à inicial para fins do disposto no art. 282, inciso IV, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva, qual o pedido liminar e o pedido final, assim como quais as contribuições à carga da empresa e sobre quais verbas pagas aos empregados pretende ver afastada a incidência; b) regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social (e alterações, se necessário), bem como declinar o nome do subscritor do instrumento de procuração; c) esclarecer e justificar a propositura da presente ação, tendo em vista a anterior propositura de ação, autuada sob nº 0001571-68.2010.4.03.6100, que tramitou perante esta 14ª Vara Cível, tendo em vista que o termo de fls. 35 acusa possível litispendência. Na oportunidade, apresentar cópia da petição inicial da referida ação, bem como certidão de inteiro teor, atualizada. 2. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0017668-70.2015.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S.A.(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Não verifco prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 94, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diverso.2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.4. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0017963-10.2015.403.6100 - RR - SERVICOS FINANCEIROS LTDA.(SC019419 - ADILSON JOSE FRUTUOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) regularize a impetrante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração legítima;b) forneça as contrafés necessárias à instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada e do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;c) atribua valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.2. Cumprido o item 1 supra, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0017966-62.2015.403.6100 - VBC ENERGIA S.A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP330024 - MARCELO KALTER HIROSE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Não verifco prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 94, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014625-28.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ajuizada por Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais em face do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB- Seção de São Paulo, visando prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de negar pedidos de licenciamento/cancelamento dos quadros da OAB de defensores públicos federais, de forma retroativa, bem como se abstenha de praticar atos tendentes a promover em desfavor dos associados da impetrante quaisquer medidas administrativas de cunho disciplinar.Em síntese, a impetrante sustenta total incompatibilidade de funções dos defensores públicos com a dos advogados, tendo em vista a expressa proibição das funções advocatícias ao defensor público federal. Alega que a capacidade postulatória dos defensores públicos decorre exclusivamente da posse em cargo público, sendo desnecessária para atuação judicial a inscrição na OAB, conforme at. 4º, 6º, da Lei Complementar nº 80/1994.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52).Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 59/72, combatendo o mérito.É o breve relatório. Passo a decidir.Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. As alegações da impetrante são no sentido de que a exigência imposta pela impetrada ferem seu direito líquido e certo de seus associados não se inscreverem no quadro da OAB, haja vista entender que tal inscrição é incompatível com o exercício da função de defensor público.Não vislumbro tal incompatibilidade, mas, ao mesmo tempo, mostra-se a decisão de manter-se ou não filiada a entidade de classe decorrente da autonomia de cada um; nesse sentido, cada associado deve sujeitar-se às penalidades impostas no caso de infração cometida no exercício não autorizado do ofício regulado pela entidade.No caso dos autos, o entendimento de que a inscrição na OAB seria prescindível ao defensor público pelo disposto no art. 4º, 6º, da Lei Complementar nº 80/1994 não pode prosperar. Embora tal dispositivo declare que capacidade postulatória do defensor público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, há que se observar que antes mesmo de sua posse, para se inscrever no concurso público, já se fizera necessário comprovar essa inscrição (art. 26 do mesmo diploma legal), daí porque se faz claro que é um requisito do

cargo. A exegese mais apropriada para o dispositivo seria a da desnecessidade de conferir-se instrumento de mandato para atuar em juízo ao defensor público, e não a de dispensa de registro na OAB. O entendimento acima é corroborado pelo fato de o art. 3º, 1º, da Lei nº 8.906/1994, dispor que os defensores públicos exercem a advocacia e sujeitam-se ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, de forma que se faz inafastável a exigência. Nesse sentido, confira-se o julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO ADMINISTRATIVO. DEFENSOR PÚBLICO. INSCRIÇÃO NA OAB. DEFENSORIA E ATIVIDADE DE ADVOCACIA. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES INCABÍVEL. AGRADO DESPROVIDO. 1. O Defensor Público exerce a atividade de um Advogado Público, tendo a Constituição, inclusive, disciplinado as duas profissões no mesmo Capítulo e Seção, especificando-se o âmbito de atuação da Defensoria na defesa dos necessitados. 2. Nesse prisma, a Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (artigo 97, I), que organiza a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, indica como requisito para a posse no cargo de Defensor público a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 3. E nem se diga que a exigência da inscrição nos quadros da OAB limita-se à inscrição no concurso, não abrangendo o seu exercício, pois o artigo 3º, 1º, da Lei nº 8.906/94 é claro ao dispor que a Defensoria Pública exerce atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime próprio e também ao regime previsto no Estatuto da Advocacia. 4. O legislador foi claro ao submeter a Defensoria Pública a dois regimes, já prevendo no texto constitucional que a regulamentação da carreira de Defensor Público, ou seja, o regime próprio, seria feita por Lei Complementar. 5. O exercício da advocacia como atribuição da Defensoria Pública vem delineado no artigo 46, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94, que estabelece a proibição ao Defensor Público de exercer a advocacia fora das atribuições institucionais. 6. Agravo desprovido. (AC 00133614420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Já despeito de todo o exposto, reafirmo ser a decisão de desligar-se do quadro da Ordem escolha individual e autônoma, que não deve ser obstada pela parte ré. Fica ressalvado, contudo, o direito da impetrada de realizar as fiscalizações e impor as sanções cabíveis nos termos da Lei nº 8.906/1994, em sendo o caso. Anote-se, igualmente, que essa decisão não retroage - vale dizer, em que pese o pedido de liminar pleitear efeito retroativo ao momento em que cada membro da Defensoria Pública da União associado da impetrante requereu o desligamento da OAB, há que se preservar eventuais direitos de terceiros, uma vez que o cancelamento retroativo pode levar à nulidade dos atos praticados por esses defensores em juízo, trazendo prejuízo às partes por eles assistidas. Assim, ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para determinar à parte impetrada que se abstenha de negar os pedidos de licenciamento/cancelamento de defensores públicos federais dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 8810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018046-94.2013.403.6100 - DOMINGOS MANTELLI FILHO(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

FLS.316/319: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença conforme fl.314. Int.

0021263-48.2013.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.218/220: Vista à parte autora. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004574-89.2014.403.6100 - GLORIA BEATRIZ PONCE PALACIOS(SP223648 - ANDREA CEDRAN E SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do Edital nº 4, de 16 de janeiro de 2014, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que trata da adesão de médicos ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, e conforme disposto no item 5 (Das regras Específicas para Seleção e Adesão no Projeto), o Ministério da Saúde publicará a relação de Municípios disponíveis para alocação no Projeto e prazo para os médicos inscritos realizarem a escolha das localidades de seu interesse para executar as ações de aperfeiçoamento, e durante esse período os médicos inscritos deverão acessar o endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br> e indicar os Municípios de seu interesse para realizar as ações de aperfeiçoamento (subitens 5.1 e 5.2). 2. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 155/156.3. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando, em caso positivo. Int.

0018857-20.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DIAS(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ratifico, inicialmente, a competência da Justiça Federal Cível para processamento e julgamento da presente ação. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pelas rés. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0024448-60.2014.403.6100 - LUCK EMPORIO LTDA - EPP(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS E SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Verifica-se que apesar da manifestação de fls.62/63, não consta juntada de nova procuração. Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão de fls.58/61, bem como para regularização da representação processual. Atendida a determinação supra, cumpra a secretária o despacho de fl.38. Int.

0006735-38.2015.403.6100 - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, autuado sob nº 0008986-93.2015.4.03.0000, encartada às fls. 138/142, a qual negou seguimento ao recurso. 2. Assim sendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas. 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0006867-95.2015.403.6100 - AMIR ANTONIO SALEMI JUNIOR(SP273060 - ANA GABRIELA BALTAZAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 244/470, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0008695-29.2015.403.6100 - KATIA D. E. O. GARBELLOTTI DE MATTEO - ME(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.190: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF. Cumpridas as determinações de fl.185 retomem os autos conclusos para decisão. Int.

0008730-86.2015.403.6100 - DUQUE LOTERIAS LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Duque Loterias Ltda - ME em face de Caixa Econômica Federal - CEF visando ao religamento dos equipamentos e serviços lotéricos que detém a autora em razão do contrato de outorga de permissão para comercialização das loterias federais que mantém com ré. Em síntese, sustenta a parte autora que a lotérica em questão foi vendida a terceiro que, durante o treinamento previsto em contrato para assumir o negócio, realizou pagamentos sem lastro, utilizando o equipamento de serviços lotéricos outorgado pela CEF, motivo pelo qual esta os desligou. Sustenta que, em decorrência disso, não pode a lotérica funcionar, acarretando-lhe prejuízos. À fl. 52 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF contestou às fls. 65/68v (documentos às fls. 69/83). Réplica às fls. 87/94. É o relato do necessário. Fundamento e decisão. Não vejo presentes os requisitos que ensejam o deferimento da antecipação de tutela. No caso dos autos, reconhecimento do requisito da urgência, tendo em vista que a restrição de uso dos referidos equipamentos pode impor danos financeiros à empresa de difícil reparação. Contudo, não vejo presente a prova inequívoca necessária à tutela antecipada e, por consequência, a verossimilhança do direito invocado. A despeito das alegações da autora de ter sido vítima de terceiro de má-fé, a inicial não veio instruída com documentos que o comprovem de forma inequívoca. Ressalte-se, ademais, que eventual declaração de nulidade do negócio celebrado, que isentaria a autora de responsabilidade por débitos contraídos, somente poderia ser feita em processo judicial no qual constasse como parte ré o comprador das cotas sociais da lotérica, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, pelo que se infere da Circular CAIXA nº 539/2011, que regulamenta as permissões lotéricas, alterações na composição societária apenas são efetivadas após autorização escrita da CEF e mediante o pagamento de taxas por ela estabelecidas (item 19.2.3.1, fl. 74); portanto, embora alegue a autora que as transações realizadas nos dias 09 e 10 de abril de 2015, cujos valores não foram repassados à CEF, não são de sua responsabilidade, o fato é que igualmente não comprovou a autora que tenha procedido nos termos especificados no que se refere à substituição dos sócios. As meras alegações feitas na inicial, desacompanhadas de suporte probatório, não se prestam a fundamentar eventual concessão do provimento jurisdicional pleiteado, quanto mais em sede de cognição sumária, como é o caso das antecipações de tutela. Por outro lado, ainda de acordo com a Circular nº 539/2011, item 27.1.II (fl. 77), a CEF pode aplicar a suspensão temporária das atividades imediatas e independentemente de prévia notificação à empresa, se esta deixar de repassar os valores arrecadados com a comercialização de produtos e/ou prestação de serviços e de sua atuação como correspondente. Nos termos do Anexo II da circular, a suspensão temporária é mantida até a quitação da pendência que a originou. Não havendo notícia nos autos de que a autora tenha sanado essas irregularidades, tem a CEF direito de manter os equipamentos desligados. Assim, ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0012149-17.2015.403.6100 - COOP DE ECO E CREDITO MUTUO DOS PROF DE SAUDE EMPRESARIOS PEQ EMPRESARIOS MICROEMPRESAS E MICROEMPREENH DAS RE(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 163237.000837/2003-67. Narra a parte autora, em síntese, que é uma sociedade cooperativa de crédito, sem fins lucrativos, regida pela Lei 5.764/1971, e não se sujeita a incidência de tributação. No entanto, informa que, em 13.03.2003, foi lavrado auto de infração, entendendo que a autora estaria sujeita ao recolhimento de IRPJ, relativo aos exercícios de 1998/2001, em decorrência de renda auferida com aplicações financeiras realizadas pela cooperativa de crédito no mercado. Aduz que, na via administrativa, após Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, restou decidido pela aplicação da Súmula 262, do E. STJ.

Contudo, assevera a parte autora, que referido julgado aplica-se a todos os ramos cooperativistas, menos as cooperativas de crédito, haja vista que é através das aplicações financeiras no mercado que esta espécie cooperativista cumpre o seu objeto social. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 47). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 52/56, combatendo o mérito. Às fls. 59/63, a parte autora reitera os termos da inicial. É o relatório. Decido. O cerne da questão consiste em saber se, sobre as aplicações financeiras no mercado, realizadas pelas sociedades Cooperativas, e em especial pela parte autora, que se constitui em uma cooperativa de crédito, incide o IRPJ. Pela própria definição legal encontrada no art. 87 da Lei 5.764/1971, o ato praticado entre a cooperativa e terceiros não pode se enquadrar na definição de ato cooperativo, independente da espécie de cooperativa. Vejamos: Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. Logo, a isenção prevista na Lei 5.764/1971 só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à atividade fim das cooperativas, não sendo, portanto, atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa, mesmo em se tratando de uma cooperativa de crédito, como é o caso da autora. Conseqüentemente, as aplicações financeiras, por constituírem operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam atos não-cooperativos, cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda. Nesse sentido, os seguintes julgados dos EE. TRFs: TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - IRPJ - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA. 1. A característica da cooperativa e o traço que a distingue das demais sociedades consiste na ausência de finalidade lucrativa. 2. Não obstante a ausência do intuito lucrativo, é certo o exercício de atividade econômica pela cooperativa e nesses moldes estão seus atos sujeitos à tributação. 3. As operações das cooperativas com não associados, tais como as aplicações financeiras, sujeitam-se à tributação. Súmula 262 do C. STJ. (AC 00140839820014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2011 PÁGINA: 351 .FONTE PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. IRPJ. COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS NÃO TÍPICOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ART. 543-C, parágrafo 7º, II). 1. Acórdão que determina a possibilidade de tributação da renda, em face de resultado positivo obtido pelas cooperativas, quando da aplicação financeira. 2. Necessidade de adequação ao julgamento proferido pelo STJ no REsp nº 58265/SP. 3. Exercício do juízo de retratação previsto no art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, para declarar da impossibilidade de isenção do tributo do IRPJ das cooperativas quando há resultado positivo em aplicações financeiras (atos cooperativos não típicos). 4. Apelação improvida. (AC 20078400055551, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:24/10/2013 - Página:94.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela Cooperativa de Crédito dos Lavradores de Cana do Estado do Rio de Janeiro Ltda contra a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação da ora agravante, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Sustenta a agravante, em seu recurso, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a captação de recursos e a realização de aplicações de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituíram atos cooperativos. 3. A decisão agravada foi bem clara quanto à fundamentação do julgado, citando fundamentação da sentença onde restou afirmado que A questão remanescente é natureza jurídica dos resultados de operações financeiras realizadas pela Embargante. Pela própria definição legal encontrada no art. 87 da Lei nº 5.164/71, o ato praticado entre a cooperativa e terceiros não pode se enquadrar na definição de ato cooperativo, independente da espécie de cooperativa. 4. A decisão agravada destacou trecho da sentença, afirmando que foi realizado atos cooperativos nos seguintes termos: Assim, apesar das alegações da Embargante, é certo que a mesma realizou atos cooperativos, que geram renda, sobre a qual incide o IRPJ exigido através da execução nº 20015103002610-8. 5. A apelante, ora agravante, não trouxe provas aos autos que pudessem modificar o que restou decidido na sentença, visto que foi afirmado: Assim, o deslinde da matéria está preso a uma única questão: especificamente em se tratando de cooperativa de crédito, há incidência tributária sobre as aplicações financeiras realizadas? 6. Diante dos argumentos apresentados no recurso de apelação foi destacado na decisão agravada que Para a solução da questão versada no apelo, vale destacar julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a isenção prevista na Lei nº 5.764/71 só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à atividade fim das cooperativas, não sendo, portanto, atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, como são os efetuados pelas cooperativas. Assim, incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas (Súmula 262/STJ). 7. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático. 8. Agravo Interno conhecido e desprovido. (AC 200351030009752, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/04/2011 - Página:175/176.) E no mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, especificamente em relação às cooperativas de crédito, como se verifica no seguinte julgado: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002, 2003 COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO COOPERATIVAS. TRADICIONAIS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. As aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras, não cooperativas, não se caracterizam como atos cooperativos, e seu resultado sujeita-se à incidência do imposto de renda. ERRO MATERIAL. DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL. Exonera-se parcialmente o crédito tributário quando confirmado erro material na quantificação do valor tributável. (Processo Administrativo nº 16327.001789/2006-77 - Recurso Voluntário nº 176.833 / Acórdão nº 1101000.750, da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado na Sessão de 14 de junho de 2012, Publicado em 10.11.2014) Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0013895-17.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP050448 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida pelo rito comum ordinário, visando o reconhecimento da incidência da Correção Monetária, mediante aplicação da Taxa Selic, sobre os créditos reconhecidos administrativamente nos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 12585.000149/2010-24, 12585.000147/2010-35, 12585.000143/2010-57, 12585.000142/2010-11, 12585.000139/2010-99, 12585.000135/2010-19, 12585.000070/2009-60, 12585.000069/2009-35, 12585.000068/2009-91 e 12585.000137/2010-08. A presente ação foi ajuizada perante a 1ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo, e distribuída para a 12ª Vara Cível; todavia, referido Juízo reconheceu prevento o Juízo da 14ª Vara Cível, ante a anterior propositura da ação ordinária, autuada sob nº 0012094-66.2015.4.03.6100. Sustenta o Juízo suscitado tratar-se das mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, qual seja, a aplicação da correção monetária sobre créditos relativos aos PAs nºs 12585.000149/2010-24, 12585.000147/2010-35, 12585.000143/2010-57, dentre outros, e, assim, na forma do art. 253 do CPC, determinou a reunião dos processos, visando evitar decisões conflitantes acerca do mesmo pedido. Entretanto, com o devido respeito, uma análise mais detida dos autos indica que o processo deve ser processado e julgado pelo Juízo suscitado. Nesta ação, a parte autora busca o reconhecimento da incidência da Correção Monetária, mediante aplicação da Taxa Selic, sobre os créditos já reconhecidos em sede administrativa nos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 12585.000149/2010-24, 12585.000147/2010-35, 12585.000143/2010-57, 12585.000142/2010-11, 12585.000139/2010-99, 12585.000135/2010-19, 12585.000070/2009-60, 12585.000069/2009-35, 12585.000068/2009-91 e 12585.000137/2010-08. Por outro lado, na ação em curso nesta 14ª Vara Cível, a parte autora busca o reconhecimento do direito da autora ao crédito sobre despesas oriundas dos fretes transferências internas de mercadorias (glosados pela RFB quando da análise do pedido de ressarcimento), para fins de cômputo do crédito das contribuições ao PIS e a COFINS incidência não-cumulativa, e ainda a aplicação da Correção Monetária através da aplicação da Taxa Selic, no período decorrente da Mora da União Federal, a contar do 361 dia do envio de cada pedido até a data do efetivo pagamento. Logo, evidenciado que se trata de causa de pedir (reconhecimento de crédito glosado e aplicação da Taxa Selic sobre créditos já reconhecidos, os quais, à evidência não cuidam do crédito glosado) distintas, não há que se falar em prevenção do Juízo desta 14ª Vara Cível. Sendo assim, conclui-se pela competência do Juízo da 12ª Vara Cível Federal para processar e julgar a presente ação. Ante ao exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal e 118, inciso I, do CPC. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado (fls. 19/23 e 25/33) e desta decisão.

0014474-62.2015.403.6100 - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 55/82, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0014495-38.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X RICARDO RODRIGUES FONTES NOVO

1. Tendo em vista a excepcionalidade do caso versado nos autos, entendo necessária a oitiva do Réu, notadamente quanto à proposta formulada pela ECT para fins de renovação e revisão do contrato de locação do imóvel situado na Av. Lavandisca, nº 529/531, Indianópolis/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação do Réu, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0015547-69.2015.403.6100 - MICHELE RODRIGUES DE MIRANDA TERRONI(SP211089 - FERNANDO PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o pedido formulado para liberação do saldo existente em conta vinculada da FGTS, e considerando a alegação de que esse montante será utilizado para amortização do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, o qual foi firmado por Fabiano Ramalho Terroni (cônjuge da autora), determino à parte autora providencie a emenda da inicial para fins de inclusão do seu cônjuge no pólo ativo. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0015840-39.2015.403.6100 - MARISA LOJAS S.A.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X UNIAO FEDERAL

1. Segue decisão, em 2 (duas) laudas, em separado. 2. Fls. 68/80 - mantenho a r. decisão de fls. 56/59, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 56/59, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que preveja o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Sem prejuízo, ressalto que a decisão judicial reconhecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, à evidência afasta qualquer ato do sujeito ativo da obrigação tributária em exigir o adimplemento, assim como qualquer ato que implique em negação do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito (notadamente o CADIN), sendo despendida qualquer manifestação expressa do Juízo nesse sentido. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Intime-se.

0016571-35.2015.403.6100 - JORGE VITORINO DE ASCENCAO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação prioritária, bem como os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0017216-60.2015.403.6100 - CARLOS CEZAR OURIQUE(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Cezar Ourique em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula o fornecimento pelo SUS de medicamento, até decisão final, consistente este em Mipomersen (Kynamro 200 mg/ml), para uso de forma contínua. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua

integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais legítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito linear de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino(I) ao autor que, por meio de seu médico Dr. Carlos Eduardo Ornelas, CRM/MG 29.816, com endereço na Rua Domingos Vieira, 587, sala 709/711, Santa Ifigênia, BH/MG, esclareça, em cinco dias: 1. De qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Os medicamentos requeridos, conforme declaração de V. Sa., fls. 113 dos autos, MIPOMERSEN 200 mg/ml SC (Kynamro) é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará dos medicamentos em tela? 4. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos? 5. O que seria mais custoso? E mais indicado?(II) à ré que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração de fls. 113 dos autos, Mipomersen (Kynamro 200 mg/ml), é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Oficiem-se a União, e o médico do autor que proferiu a declaração de fls. 113 Dr. Carlos Eduardo Ornelas, CRM/MG 29.816, com endereço na Rua Domingos Vieira, 587, sala 709/711, Santa Ifigênia, BH/MG, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do médico do autor Dr. Carlos Eduardo Ornelas, CRM/MG 29.816, através de correio eletrônico, indicado no documento de fls. 113. Sem prejuízo, determino ao patrono do autor diligencie junto ao médico, para que o mesmo responda aos quesitos ora formulados. Serve esta decisão de ofício e mandado. Após, com as respostas, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se, com urgência. FLS. 219 - defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias, requerido pela União Federal. 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0017994-30.2015.403.6100 - SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SIN - Sistema de Implante Nacional S.A. em face da União visando, em sede de tutela antecipada, que seja determinado à ré que adote a classificação 9021.10.10 para os implantes ossointegráveis e suas partes, acessórios, componentes e complementos (artigos e aparelhos ortopédicos), e dessa forma abstenha-se da prática de quaisquer atos tendentes à imposição de penalidades, restrições, cobranças e negativas de expedição de certidões de regularidade fiscal. Em síntese, sustenta a parte autora que fabrica implantes ossointegráveis e seus respectivos componentes, caracterizados como parafusos e pinos específicos para fixação de dentes artificiais. Informa que a Lei nº 12.058/2009, que alterou o art. 28, XV, da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de artigos e aparelhos ortopédicos ou para faturas classificadas no código 9021.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. Alega que a Receita Federal do Brasil, entretanto, por meio da Solução de Divergência COANA nº 11, de 15/12/2014, equivocadamente enquadra os produtos fabricados pela autora sob o código 9021.29.00, motivo pelo qual não vem aplicando a alíquota zero a que a autora fará jus, nos termos do art. 28, XV, da Lei nº 10.865/2004. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fl. 399, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Indo adiante, não vejo presentes os requisitos que ensejam o deferimento da antecipação de tutela. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a exação de tributos eventualmente indevidos pode impor encargos financeiros à autora e fazê-la dispender montantes a que não estaria obrigada. Contudo, não vejo presente a prova inequívoca necessária à tutela antecipada e, por consequência, a verossimilhança do direito invocado. A questão da classificação dos produtos indicados demanda dilação probatória, por ser de ordem técnica, não restando demonstrada, por ora, a verossimilhança das alegações expostas na exordial. Não pode o juízo se valer de laudos produzidos unilateralmente pela autora para concluir serem as mercadorias aparelhos ortopédicos e não próteses dentárias, com todas as implicações técnicas advindas do uso dos diferentes termos. Evidente, portanto, a necessidade do contraditório e da ampla defesa, com a devida oportunidade de produção de provas a elucidar a questão. Assim, ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017061-57.2015.403.6100 - ANDREAS GION AUREL BUSCHHAUSEN(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Andreas Gion Aurel Buschhausen em face da União Federal, visando sustar os efeitos de protesto de CDA. A parte-autora entende ser inconstitucional o procedimento adotado pela Fazenda pública para o recebimento do crédito consubstanciado em CDA, conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012, porquanto o dispositivo seria formalmente inválido. Entende, ainda, que o protesto cambiário da CDA tem nitida finalidade de coerção, caracterizando sanção política, vedada pelo ordenamento jurídico e que o protesto seria meio inadequado e desnecessário, por afrontar legislação específica tributária e de execução fiscal. Informa que a CDA que dá lastro ao protesto já ensejou ajuizamento de ação de execução fiscal nº 0061885-83.2014.403.6182, atualmente em trâmite na 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital. É o relatório. Decido. Com efeito, a Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida...), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas...), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo nominado desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014 Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 8812

MONITORIA

0007205-16.2008.403.6100 (2008.61.00.007205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0727757-54.1991.403.6100 (91.0727757-1) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP050468 - UBIRATAN MATTOS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0008135-59.1993.403.6100 (93.0008135-7) - DEIZE COSTA MONTENEGRO ANDRADE X DORIVAL BANDECA X DULLES AUGUSTO GOMES X DALVA HELENA RUEDA MARTINS X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DILMA REGINA CABRAL X DJALMA NOGUEIRA X DIRCEU PINTO REZENDE X DEISE MALERBA FUNICHELLO X DJALMA MARTINS DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0059584-17.1997.403.6100 (97.0059584-6) - ANATERCIA LUI REINHARDT X EDNA SOUZA SODRE BARCELOS X IONICE PIRES LINO X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI X SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0016023-69.1999.403.6100 (1999.61.00.016023-1) - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X JAIME JUVENAL FERREIRA DA COSTA X YVETTE MARIA JUNQUEIRA DIAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0028696-94.1999.403.6100 (1999.61.00.028696-2) - SELLINVEST DO BRASIL S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0058781-63.1999.403.6100 (1999.61.00.058781-0) - ANITA HERRERO SOARES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0028998-84.2003.403.6100 (2003.61.00.028998-1) - SONIA APARECIDA CAMMAROSANO MESTNIK X JOSE LOPES RUBIA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0004511-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004511-0) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0019726-61.2006.403.6100 (2006.61.00.019726-1) - ROSANA VIEIRA DE SOUZA(SP154279 - MARCOS FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0017561-07.2007.403.6100 (2007.61.00.017561-0) - LUCIANO RABACA DOS SANTOS(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0034572-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034572-2) - LEADS EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0020614-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020614-3) - LILIANE JUNGES SILVA DE PAIVA(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0009220-21.2009.403.6100 (2009.61.00.009220-8) - FIRENZE TECIDOS LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0011230-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011230-0) - AUTO POSTO 4R LTDA(SP260572 - MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA E SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0003954-82.2011.403.6100 - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0000666-92.2012.403.6100 - DAMIAO ALENCAR RODRIGUES(SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001497-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059584-17.1997.403.6100 (97.0059584-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANATERCIA LUI REINHARDT X EDNA SOUZA SODRE BARCELOS X IONICE PIRES LINO X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI X SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0015289-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038527-16.1992.403.6100 (92.0038527-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DIMER GALVANI X JOSE FERDINANDO RE X JOSE MILTON VIGNOTO X JOSE MOREL CARDIA X JOSE PEREIRA DE MORAIS X JOSE SPINELLI X JOSE TEMOTEO ANCELMO X JOSE TERUEL X JOSE ZANCO X JOSUE AVELINO DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017342-62.2005.403.6100 (2005.61.00.017342-2) - FABRICIO SABIONI GASPAROTO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0021011-26.2005.403.6100 (2005.61.00.021011-0) - CATIOCA CONSTRUTORA LTDA (SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES E SP136276E - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0022962-55.2005.403.6100 (2005.61.00.022962-2) - COOPERATIVA UNIAO DE SERVICOS DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO - USE TAXI (SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SUL

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0010887-47.2006.403.6100 (2006.61.00.010887-2) - BLACK BOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0004112-79.2007.403.6100 (2007.61.00.004112-5) - SIDEL DO BRASIL LTDA (SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0012874-84.2007.403.6100 (2007.61.00.012874-7) - JAIR BELARMINO DA SILVA (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP125950 - ANA PAULA SANDOVAL SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0029261-77.2007.403.6100 (2007.61.00.029261-4) - NILDA SANTOS OCHOA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0029728-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029728-8) - AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0021866-29.2010.403.6100 - AGRO COMERCIAL CIRO LTDA (SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0022560-90.2013.403.6100 - WPS BRASIL LTDA (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0019555-26.2014.403.6100 - TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0655541-95.1991.403.6100 (91.0655541-1) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A (SP050468 - UBIRATAN MATTOS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038527-16.1992.403.6100 (92.0038527-3) - DIMER GALVANI X JOSE FERDINANDO RE X JOSE MILTON VIGNOTO X JOSE MOREL CARDIA X JOSE PEREIRA DE MORAIS X JOSE SPINELLI X JOSE TEMOTEO ANCELMO X JOSE TERUEL X JOSE ZANCO X JOSUE AVELINO DA SILVA (SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DIMER GALVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERDINANDO RE X UNIAO FEDERAL X JOSE MILTON VIGNOTO X UNIAO FEDERAL X JOSE MOREL CARDIA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SPINELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE TEMOTEO ANCELMO X UNIAO FEDERAL X JOSE TERUEL X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANCO X UNIAO FEDERAL X JOSUE AVELINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8826

CARTA PRECATORIA

0018237-71.2015.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X SALO DE CARVALHO (RS058394 - MARCOS LAGUNA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP (RS008410 - JOSE PAULO BALTAZAR)

Designo o dia 21/10/2015, às 15h00, para realização da audiência de oitiva da testemunha: MARIANGELA GAMA DE MAGALHÃES GOMES. Expeça-se mandado de intimação da testemunha, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Superior Hierárquico, se necessário. Comunique-se ao Juízo deprecante a fim de que sejam cientificadas as partes do processo acerca da data acima designada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010808-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X ROBERTO BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X FABIO CLEITON BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X IVANISE BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Ciência às partes acerca da penhora realizada às fls. 241/244. Anote-se o sigilo dos documentos relativos à consulta realizada pelo sistema InfoJud às fls. 245/289. Dê-se ciência à exequente, juntamente com a consulta Renajud de fls. 290/298. Fls. 299/314: O valor mantido na esfera de disponibilidade da parte, atinente ao saldo em conta corrente disponível e não utilizado, perde seu caráter alimentar quando não destinado ao suprimento das necessidades básicas, tornando-se penhorável. Assim, diante dos extratos apresentados às fls. 310/311, defiro em parte o requerido pelo executado Roberto Baeza. Proceda-se à liberação parcial da penhora no tocante ao benefício previdenciário (PAGTO INSS R\$ 1.326,15 - depósito de 06/08) e à poupança até o limite de 40 salários mínimos, conforme disposto no art. 649 do CPC, incisos IV e X. Int. decisão de fls. 240. Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Defiro a tentativa de penhora por meio dos sistemas BECENJUD, Infojud e Renajud. Com a juntada dos extratos, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 8831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018229-94.2015.403.6100 - ROSIENE CARVALHO LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a inexistência de prejuízo a terceiros de boa-fé é condição imperativa para a concessão da tutela pretendida, e considerando que a redistribuição do feito a esta 14ª Vara deu-se após a realização do primeiro leilão (12/09/2015), informe a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o imóvel foi arrematado no leilão noticiado e, em caso negativo, a data designada para realização do segundo leilão. Com a chegada das informações venham os autos à conclusão imediata. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9903

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001030-30.2013.403.6100 - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP292356 - WLADIMIR PINGNATAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento oposta por VIVIAN GOES DA FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, tendo por objeto a declaração da purgação da mora e convalidação do contrato de financiamento imobiliário n. 1.5555.0164431-2, bem como que a ré se abstenha de dar continuidade à execução extrajudicial, bem como autorize a realização de depósito judicial no valor de R\$31.601,51 (trinta e um mil seiscientos e um reais e cinquenta e um centavos), além dos depósitos mensais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. A liminar foi deferida, tendo a ré interposto agravo de instrumento, cuja decisão proferida deu provimento ao recurso para revogar a tutela antecipada concedida (fls. 178/180). Contestação devidamente apresentada pelo réu. Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial. É o relatório. Decido. Com efeito, a ação de consignação em pagamento presta-se a eximir o devedor dos efeitos da mora quando ocorrer uma das hipóteses dos incisos do art. 335 do Código Civil, que são: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pendar litígio sobre o objeto do pagamento. O objeto destes autos, porém, não se identifica com qualquer das hipóteses acima, não sendo o caso de recusa ou impossibilidade do pagamento, mas, pelo contrário, o que a autora pretende é a declaração da purgação da mora e convalidação do contrato de financiamento imobiliário n. 1.5555.0164431-2. Além disso, no procedimento da consignação, o autor deve requerer o depósito da quantia ou da coisa devida, que deve ser efetivado no prazo de cinco dias (art. 893, I do CPC), sendo o credor citado para oferecer contestação ou levantar o depósito. Assim, não podendo obter, pela via da consignação em pagamento, a pretensão postulada na inicial, impõe-se a extinção do feito. Por outro lado, anoto que a ação principal, processo n. 0021534-23.2014.4.03.6100 foi julgada improcedente, bem como foi revogada a tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0006344-21.2013.4.03.0000, que transitou em julgado em 23 de junho de 2015 (fls. 178/181). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. A execução dessa verba encontra-se suspensa, nos moldes da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Em relação aos depósitos judiciais, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012658-51.1992.403.6100 (92.0012658-8) - ALCIDES ARADO X ANTONIO TOFANELO X BASILIO BELINSCHI FILHO X CAETANO TADEU LO RE X CARLOS ALBERTO MARTINS TEIXEIRA X CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO X CRISTINA MARIA DA SILVA X CRISTINA YOSHIMI ISHIDA X DOMENICO ANTONIO RICCIARDI X FERNANDO FERREIRA GUILHERME X FERNANDO GUILHERME X GIOVANNI FUSCO X ITAMAR FELICIANO CASSIMIRO X ITAMAR VENANCIO DE SOUZA X ISAAC DIAS DOS REIS NETO X JAYME RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR X JIURGIU TIBERIU X JOAO MENDES MACHADO X JOSE ANTONIO COCUZZI X JOSE FRANCISCO DE PAULA SANTOS X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JURANDI DAVID BEZERRA X LUIZ ALVES DO CARMO X MANOEL EVANGELISTA DE QUEIROZ X MATSUTARO SASHIDA X MAURO DUARTE X MOISES ALVES MORAES JUNIOR X OLIVIO DUARTE X PASQUALE FUSCO NETO X PEDRO DANTAS DE CARVALHO X PEDRO DOS SANTOS X ROBERTO FRANCISCO COELHO X ROBERTO GEREMIAS ARADO X SEBASTIAO VENANCIO DE SOUZA X TEUTONIO DA SILVA NETO X VANIA ABRANTES RODRIGUES ALVES(SP043294 - OLIVAR GONCALVES E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X DARCY DOMINGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VICENTE LEONARDO DE RESENDE

Os autores propõem a presente ação ordinária de repetição de indébito fiscal em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis e veículos automotores, instituído pelo Decreto-Lei n. 2.288/86, conforme fatos narrados na inicial. A inicial foi instruída com documentos. A União Federal apresentou contestação às fls. 127/129. Alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva. Aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou a legalidade da cobrança do empréstimo compulsório sobre veículos e combustíveis, ressaltando que seu fato gerador não se confunde com o de qualquer outro imposto. A parte autora se manifestou às fls. 131/135. A parte autora requereu a desistência da ação em relação a Darcy Rodrigues da Silva e Leonardo Rezende à fl. 161 dos autos. A sentença de fls. 168/169 homologou o pedido de desistência dos autores acima mencionados. A União Federal interpus apelação da sentença que homologou a desistência. O acórdão de fl. 211/214 deu provimento à apelação da União, para fixar honorários em 5% sobre o valor da causa. O acórdão transitou em julgado em 27/06/2011, conforme certidão de fls. 218. A sentença de fl. 284 homologou a desistência da execução em relação aos executados Darcy Domingues da Silva e Vicente Leonardo de Rezende. Vieram os autos conclusos para sentença em relação aos demais autores. É o relatório passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela ré. A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa a repetição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos e combustíveis. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência, conforme precedente a seguir colacionado: TRIBUTÁRIO. EMPRESTIMO COMPULSORIO RELATIVO A AQUISIÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR. DECRETO-LEI 2288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. I - E INCONSTITUCIONAL O EMPRESTIMO COMPULSORIO DE QUE TRATA O ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 2288, DE 1986. II - E A UNIÃO PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL NAS AÇÕES QUE QUESTIONAM A LEGALIDADE DO EMPRESTIMO COMPULSORIO SOBRE VEICULOS, MORMENTE NAQUELAS EM QUE SE VISE A RESTITUIÇÃO DO QUE FOI RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS A TAL TÍTULO. III - SINGELA A MATÉRIA QUE SE DISCUTE NOS AUTOS E AUSENTE A FASE PROBATORIA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ARBITRADOS PARCIMONIOSAMENTE. PRECEDENTES. IV - APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TRF 5, Segunda Turma, AC 8608 SE 91.05.00789-5, Rel. Des. Fed. Nereu Santos, DJF 5 09/04/1991). Passo à análise da alegada prescrição. Os empréstimos compulsórios incidentes sobre a aquisição de veículos automotores e combustíveis, muito embora sejam tributos sujeitos a lançamento por homologação, sua situação apresenta peculiaridades. A jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que o prazo prescricional quinquenal das ações de repetição do indébito de tributos declarados inconstitucionais pelo STF em sede de controle concentrado, flui da data da publicação da resolução do Serado que

suspende a execução dos referidos diplomas legais. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - COMBUSTÍVEIS - RESTITUIÇÃO - D.L. Nº 2.288/86 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE 175.385/SC) - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECEDENTE STJ. - A partir do julgamento do EREsp. 423.994/MG, a eg. Primeira Seção firmou tese no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações de repetição do indébito de tributos declarados inconstitucionais pelo STF em sede de controle concentrado, flui da data da publicação da resolução do Senado que suspende a execução dos referidos diplomas legais. - Inexistindo resolução do Senado suspendendo a execução do Decreto-Lei 2.288/86 que trata do empréstimo compulsório referente à aquisição de combustível o prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação permanecerá em aberto. - Recurso especial não conhecido.(STJ, Segunda Turma, RESP 199900173511 RESP - RECURSO ESPECIAL - 205387; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ DATA:05/05/2004 PG:00123 RTFF VOL.00057 PG:00345; Data da Decisão 19/12/2003; Data da Publicação 05/05/2004; Referência Legislativa LEGFED DEL.002288 ANO:1986 ART:00016)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL EM ABERTO. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ, em recente julgamento, firmou o entendimento de que nos casos de declaração de inconstitucionalidade do empréstimo compulsório sobre combustíveis, o termo inicial do prazo prescricional para sua restituição encontra-se em aberto enquanto não for editada Resolução do Senado Federal ou houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca de sua constitucionalidade em sede de controle concentrado. 2. No caso de declaração de inconstitucionalidade do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, o prazo prescricional para sua restituição inicia-se com a edição da Resolução do Senado Federal n. 50, de 9.10.1995. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(STJ, Segunda Turma, RESP 200201071421 - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Assim, considerando que a Resolução n.º 50 do Senado Federal que suspendeu a execução de diversos dispositivos do Decreto-lei 2288/86, dentre os quais os que instituíram o empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, foi publicada em 09/10/95, o prazo prescricional fluiria por completo apenas em 09/10/2000 (cinco anos após a publicação da Resolução n.º 50). Como a presente ação foi proposta em 31.01.1992, verifica-se que foi proposta antes do transcurso do prazo prescricional.Ressalto, contudo, que ainda que se adotasse a regra geral, segundo a qual em sendo o empréstimo compulsório um tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para propor a ação de repetição de indébito só se inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a contar da homologação tácita do lançamento. Assim, recolhidos os empréstimos compulsórios a partir de julho de 1986, data em que foram instituídos pelo DL 2288/86, a prescrição ocorreria apenas em julho de 1996, (tese dos cinco mais cinco). Como a ação foi proposta em janeiro de 1996, verifica-se que a prescrição, por esta forma de contagem, também não ocorreu.Assim, resta definitivamente afastada a possibilidade de reconhecimento da prescrição.A parte autora insurge-se contra o Decreto-lei n.º 2288/86, requerendo a repetição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores e sobre a aquisição de combustíveis, exações estas que se reputam inconstitucionais.A matéria disciplinada pelo Decreto 2288/86 encontra-se pacificada ante o reconhecimento da inconstitucionalidade dos empréstimos compulsórios incidentes sobre a aquisição de veículos automotores e de combustíveis.A inconstitucionalidade do empréstimo compulsório incidentes sobre a aquisição de veículos automotores foi reconhecida pelo Tribunal Federal de Recursos em plenário no AMS 116.582-DF, conforme segue:EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AUTOMÓVEIS. ARTIGO 10 DO DECRETO-LEI 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO TFR (AM Nº 116.582-DF). Exigência fiscal descabida. Apelação provida. Relator MINISTRO ILMAR GALVÃO, Mandado de Segurança nº 116.317-MG, DJU 2.12.88. Posteriormente a Suprema Corte, por recurso extraordinário, firmou entendimento no mesmo teor tornando definitiva a discussão a respeito da inconstitucionalidade do empréstimo compulsório. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS. DECRETO-LEI Nº 2.288/86, ARTIGO 10. Empréstimo compulsório (Decreto-lei 2.288/86, artigo 10); incidência na aquisição de automóveis, com resgate em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: inconstitucionalidade não apenas da sua cobrança no ano da lei que a criou mas também da sua própria instituição, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 121.336-Pleno, 11.10.90); direito do contribuinte à repetição do indébito, independentemente do exercício em que se deu o pagamento indevido. RE 136.883-7-RJ, Relator MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 27.09.91).EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 2.288/86. RECURSO IMPROVIDO.1- O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 121.336/CE, na sessão do dia 11.10.90, DJ 26.06.92, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, declarou a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, que instituiu o empréstimo compulsório na aquisição de veículos. O Senado Federal, por meio da Resolução nº 50/95, que empresta efeitos erga omnes à decisão da Suprema Corte, suspendeu a execução do dispositivo que instituiu a referida exação.2- Segundo o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, nas demandas relativas à repetição de empréstimo compulsório sobre combustíveis, a propriedade do veículo automotor pode ser comprovada através da juntada do recibo de pagamento do IPVA, por certidões emitidas pelos órgãos de trânsito, bem como através de cópia da declaração de bens anexa à declaração de imposto de renda, desde que acompanhada do respectivo recibo de entrega, do período em que se postula a devolução do empréstimo compulsório. Com o objetivo de facilitar a comprovação do recolhimento do tributo, vem sendo admitida até mesmo a apresentação de notas fiscais relativas ao combustível adquirido na vigência do Decreto-Lei nº 2.288/86.3- Logo, no que concerne à comprovação do direito, a propriedade do veículo no período de vigência do empréstimo compulsório é indispensável para comprovar a qualidade de consumidor, bem como para instruir o pedido de repetição do indébito tributário, o que restou comprovado nos autos à fl. 15. 4- Apelação e remessa necessária improvidas.(TRF 2ª Região, Quarta Turma Especializada, AC 19915101069035 RJ, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJF 2 27/06/2011).A mensagem encaminhada pela Suprema Corte ao Senado Federal, consolidada na Resolução nº 50 do Senado Federal, de 09/10/95, por sua vez, suspendeu a execução de dispositivos do referido Decreto-lei, in verbis:O Senado Federal resolve:Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 11 e seus incisos II, III e IV; 13 e seus parágrafos; 15; 16 e seu 2º; e da expressão bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários, no parágrafo único do art. 10, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, declarados inconstitucionais nos autos do Recurso Extraordinário nº 121.336.Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, em 9 de outubro de 1995.No caso dos autos, temos os seguintes documentos:ALCIDES ARADO - fls. 59/61; ANTONIO TOFANELO - fls. 62;BASILIO BELINSCHI FILHO - fl. 63;CAETANO TADEU LO RE - fl. 64;CARLOS ALBERTO MARTINS TEIXEIRA - fl. 65;CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENÂNCIO - fl. 66;CRISTINA MARIA DA SILVA - fl. 67;CRISTINA YOSHIMI ISHIDA - fls. 68/69;DOMENICO ANTONIO RICCIARDI - fl. 71;FERNANDO FERREIRA GUILHERME - fl. 72/73;FERNANDO GUILHERME - fl. 74;GIOVANNI FUSCO - fl. 75;ITAMAR FELICIANO CASSIMIRO - fl. 76;ITAMAR VENÂNCIO DE SOUZA - fl. 78;ISAAC DIAS DOS REIS NETO - fl. 77;JAYME RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR - fl. 79;JURGIU TIBERIU - fls. 80/81 e 101;JOÃO MENDES MACHADO - fl. 82;JOSÉ ANTÔNIO COCUIZZI - fl. 83;JOSÉ FRANCISCO DE PAULA SANTOS - fl. 84; JOSÉ RIBEIRO DE URZEDO - fl. 85;JURANDI DAVID BEZERRA - fls. 86/87;LUIZ ALVES DO CARMO - fls. 88/93;MANOEL EVANGELISTA DE QUEIROZ - fls. 94/95;MATSUTARO SASHIDA - fl. 96;MAURO DUARTE - fl. 98;MOISES ALVES DE MORAES - fl. 99;OLIVEIRO DUARTE - fl. 100;PASQUALE FUSCO NETO - fl. 102;PEDRO DANTAS DE CARVALHO - fl. 103;PEDRO DOS SANTOS - fl. 104;ROBERTO FRANCISCO COELHO - fls. 105/106;ROBERTO GEREMIAS ARADO - fl. 107;SEBASTIÃO VENÂNCIO DE SOUZA - fls. 108/110;TEUTONIO DA SILVA NETO - fl. 111;VANIA ABRANTES RODRIGUES ALVES - fl. 112/113:Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a restituição aos autores das importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, conforme comprovantes que instruíram os autos, bem como o empréstimo compulsório sobre combustíveis, correspondente ao consumo médio que abrangerá, no máximo, o período de 23/07/86 a 05/10/88, na exata proporção do tempo em que os autores comprovaram ser proprietários dos veículos automotores, devendo ser aferido na execução da sentença. Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente a partir do mês seguinte ao do recolhimento indevido, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Manual de Procedimentos e Orientações de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Procede a Resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso, estas atualizadas pelos índices próprios da Justiça Federal. Honorários advocatícios devidos pela ré que fixo em R\$ 2.000,00.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0030780-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030780-4) - MANOELINA FERREIRA DA SILVA X BENICIO MARQUES DA SILVA (SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUIMIS E SP232508 - FERNANDA NEVES DA CRUZ) X COMANDO SEGUNDO BATALHAO POLICIA DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária aforada por MANOELINA FERREIRA DA SILVA E BENÍCIO MARQUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), correspondente a 1.500 salários mínimos, face a prejuízos causados. Assim, entende a parte autora que deve ser ressarcida da quantia acima mencionada, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos, contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica. Foi dada oportunidade às partes para a juntada de documentos. É a síntese do necessário. Decido. Segundo alega a parte autora, seu filho Benício Marques da Silva Júnior foi vítima de enfermidade dignosticada como miocardopatia chagásica crônica, falecendo em 27/02/2008. Alega que adquiriu referida enfermidade em decorrência do serviço militar prestado no período de março a novembro de 1997, oportunidade em que participou de cinco dias de treinamento em mata fechada. Após o curso submetida a um exame sorológico, contudo, o resultado não foi entregue aos participantes. Afirma que, somente em 1.º de março de 2004, ao realizar doação de sangue, foi informado que as amostras demonstravam que ele era portador de miocardopatia chagásica crônica, oportunidade em que iniciou o seu tratamento. Com o início do tratamento até o falecimento noticiado nos autos, informa a parte autora que sobrevieram prejuízos financeiros, que no seu entender deve haver o respectivo ressarcimento, a teor da legislação aplicável à espécie. Contudo, conforme dispõe o art. 189 do Código Civil/Art. 189: Violar o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nota que os fatos narrados remontam o ano de 2004 e somente em 2008, ou seja, passado mais de quatro anos nos, foi que a parte autora ajuizou o presente feito indenizatório. Todavia, tratando-se de ação para reparação civil, aplica-se o prazo prescricional de três anos, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. Considerando que o fato ocorreu em 1.º/03/2004 (reportando-se a atividades e exames do ano de 1997), e a presente demanda foi ajuizada em 10/12/2008, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos. Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 197 a 204 do Código Civil. Assim, ao pretender a reparação civil, como no caso em tela, e tendo a parte autora promovido a ação no lapso temporal superior ao legal de 3 (três) anos a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, há de se reconhecer a prescrição no presente caso. Isto posto, acolho a preliminar alegada e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução encontra-se suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0013854-55.2012.403.6100 - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por ELEKEIROZ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, cujo objetivo é a obtenção de provimento judicial que reconheça a autora como não sujeita às contribuições sociais objeto da Lei 8.212/1991 (art. 22, incisos I e II) e da Lei Complementar 84/1996 (art. 1, inciso I), em relação às remunerações de diretores e conselheiros, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/101). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 107/110), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 121/141), cujo provimento foi negado (fls. 183). Houve oferta de contestação e réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES: De plano, considerando a revogação da Lei Complementar 84/1996 pela Lei 9.876/1999 (art. 9º), o pedido em relação à mencionada lei complementar deve ser extinto sem julgamento do mérito, em face da falta de interesse de agir da autora nesse tópico. Tratando-se a autora de pessoa jurídica de direito privado, independentemente do valor da causa, não há que se falar em competência do Juizado Especial Federal, a teor do art. 6º, I, da Lei 10.259/2001. Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. III - DO MÉRITO: Conforme é alegado na exordial, a autora entende não se sujeitar às contribuições sociais objeto da Lei 8.212/1991 (art. 22, incisos I e II), em relação às remunerações de diretores e conselheiros, na medida em que as atividades desenvolvidas por tais pessoas, por exercerem mandato (são eleitos em assembleia geral), não se enquadrariam nas hipóteses de incidência possíveis para a tributação em tela, ou seja, relação de emprego ou prestação de serviços. De competência da União Federal, a contribuição em debate encontra-se prevista no art. 195, I da Carta Magna. Originalmente a redação do dispositivo era a seguinte: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 alterou a redação do inciso I acima transcrito, permanecendo o caput intacto. Pela nova redação o inciso I passou a ser possível instituir contribuições sociais: Art. 195 (...)(...) - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre(a) folha de salários de demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) receita bruta ou o faturamento; c) o lucro. Originalmente conhecida como Contribuição Social Sobre a Folha de Salários, atualmente esta denominação não é mais suficiente para identificá-la. Melhor seria designar o tributo como Contribuição Social Sobre a Folha de Salários e Remunerações em Geral ou simplesmente como

Contribuição Social sobre Remunerações. Em termos legislativos, conforme já afirmado, esta contribuição social está prevista e disciplinada no art. 22 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991. Desse modo, o aspecto material da hipótese de incidência está previsto no art. 22, I da Lei 8212/91 e consiste na ocorrência de algum dos seguintes fatos: remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de ajuste salarial, quer dos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Anteriormente à edição da referida Emenda Constitucional nº 20/98, na medida em que a contribuição somente poderia ser exigida sobre a folha de salários era relevante distinguir-se juridicamente a remuneração do salário, tais como gorjetas e outras gratificações. O mesmo era válido para as remunerações que não decorriam do vínculo empregatício, como, por exemplo, a dos trabalhadores avulsos. Nessa linha de raciocínio, conforme Sérgio Pinto Martins: O salário correspondia ao valor econômico pago diretamente pelo empregador ao empregado em função da prestação de serviços do último, destinando-se a satisfazer suas necessidades pessoais e familiares. Dentro dessa concepção, verifica-se que o salário corresponde ao pagamento feito pelo empregador e não por terceiro, ao contrário da remuneração, que engloba tanto o pagamento feito pelo empregador como o recebido de terceiro (a gorjeta). O salário é a importância paga pelo empregador ao obreiro em virtude de sua contraprestação dos serviços. Essa última colocação mostra a natureza jurídica do salário, que é a forma de remunerar a prestação de serviços feita pelo empregado ao empregador (Direito da seguridade social, 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 191. Contudo, em face da mudança do tratamento constitucional, passando o tributo em tela a incidir não apenas sobre a folha de salários mas sobre as remunerações como um todo (nova redação do art. 22 dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999), a discussão a respeito do que efetivamente é salário ou não perde grande parte de seu interesse, outrossim relevante. Dentro desse contexto, levando em conta o inequívoco desejo do constituinte derivado de ampliar o aspecto material da hipótese de incidência (de mero salário para remunerações), em meu sentir, ainda que haja o exercício de mandato por parte de diretores e conselheiros, fato é que o desempenho dos poderes conferidos a três pessoas pela assembleia geral não se faz senão por meio da regular e constante prestação de serviços à companhia, de modo a administrá-la. Ora, prestação de serviços nada mais é do que empreender esforços em benefício de alguém (no caso, a administração da empresa autora) mediante remuneração (segundo fixado pela assembleia geral). III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, com consequência, com esteio no art. 20, 3º e 4º do CPC (ausência de condenação), condeno a autora na verba honorária que arbitro em R\$ 3.000,00. Custas ex lege. P.R.I.

0000408-48.2013.403.6100 - JORGE EMERSON ALCANTARA DOS SANTOS(SP296641 - ADILSON DE MEDEIROS PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JORGE EMERSON ALCANTARA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de danos morais e materiais, bem como para que sejam anuladas as cláusulas dos contratos que importem em desconto superior a 30% de seus rendimentos ou proventos do salário base, juros superiores a 12% ao ano, capitalização mensal de juros, cobrança da comissão de permanência superior aos índices do INPC e cobrança de multa moratória superior ao saldo devedor. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 136/193. Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que não menciona nenhum dispositivo contratual, além de apresentar fatos genéricos. No mérito, aduz que os contratos estão conforme os ditames legais. Tece considerações sobre os contratos existentes e asseverou inexistência de elementos que concluam pela indenização pretendida. A tutela foi indeferida às fls. 194/196. A decisão de fl. 202 determinou que as partes especificassem provas. A ré informou não ter provas a produzir. A autora não se manifestou. Foi o feito concluso para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de inépcia invocada pela ré eis que, muito embora a inicial apresente considerações extensas e genéricas, é possível identificar a pretensão do autor. Tanto é assim, que foi possível à CEF a apresentação de contestação. Passo a análise do mérito. Compulsando os autos, é possível identificar que o autor firmou diversos contratos com a Caixa, quais sejam: Contrato nº 0257.160.0000412-79 - CONSTRUCARD - empréstimo do valor de R\$ 12.000,00, em 60 parcelas. O autor se tornou inadimplente a partir da 24ª parcela (fls. 187/193 e 173/174); b) Contrato Empréstimo CDC nº 21.0257.400.0001637/00, no valor de R\$ 3.500,00 a ser pago em 36 parcelas, das quais foram pagas 13 (fls. 172 e 184/185); c) Contrato nº 400.000023120 - crédito direto Caixa, inadimplido a partir de 20/09/2012 (fls. 178/182 e fl. 170). d) cartões de crédito informados à fl. 140 dos autos. Tabela Price: O Sistema de Amortização Francês, também conhecido como Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só que, a aplicação de juros sobre juros ou a prática de anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da referida Tabela. Nesta seara, não há nenhuma ilegalidade na aplicação da Tabela Price. ADMINISTRATIVO. MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSTRUCARD. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.

LEGALIDADE. TABELA PRICE. TAXA DE REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E PENA CONVENCIONAL. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica aos juros remuneratórios a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo objeto da Súmula 596 do STF, salvo hipóteses previstas em legislação específica. - O Sistema de Amortização Francês, também conhecido como Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só que, a aplicação de juros sobre juros ou a prática de anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da referida Tabela. - Não se vislumbra qualquer ilegalidade, quanto à incidência da Taxa Referencial como indexador da correção monetária, prevista no parágrafo primeiro, da cláusula Décima Primeira, na medida em que a adoção do referido índice foi expressamente prevista no contrato firmado, sendo certo que, consoante o entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.117/91, desde que pactuada (Súmula 295). - Não é possível a cumulação dos juros remuneratórios com a pena convencional, na medida em que ambos guardam a mesma natureza, e, ao final, destinam-se a punir a inadimplência, razão pela qual a aplicação das duas importa em bis in idem - Recurso de apelação parcialmente provido. E M E N T A ADMINISTRATIVO. MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSTRUCARD. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. TABELA PRICE. TAXA DE REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E PENA CONVENCIONAL. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica aos juros remuneratórios a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo objeto da Súmula 596 do STF, salvo hipóteses previstas em legislação específica. - O Sistema de Amortização Francês, também conhecido como Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só que, a aplicação de juros sobre juros ou a prática de anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da referida Tabela. - Não se vislumbra qualquer ilegalidade, quanto à incidência da Taxa Referencial como indexador da correção monetária, prevista no parágrafo primeiro, da cláusula Décima Primeira, na medida em que a adoção do referido índice foi expressamente prevista no contrato firmado, sendo certo que, consoante o entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.117/91, desde que pactuada (Súmula 295). - Não é possível a cumulação dos juros remuneratórios com a pena convencional, na medida em que ambos guardam a mesma natureza, e, ao final, destinam-se a punir a inadimplência, razão pela qual a aplicação das duas importa em bis in idem - Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 2, Oitava Turma Especializada, AC 201151010104417AC - APELAÇÃO CIVEL - 576787, Rel. Des. Fed. Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, DJF 09/10/2014). No caso, não há nenhuma irregularidade no que se refere a aplicação da Tabela Price. Note-se que o contrato 0257.160.0000412-79 prevê sua aplicação conforme Cláusula Décima (fl.). No mesmo contrato, verifica-se a previsão da multa contratual de 2% sobre o valor da dívida, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 192). A Cláusula Primeira do referido contrato ainda estabeleceu a utilização da taxa referencial TR para a atualização do débito (fl. 187). Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Consta-se nos autos que as partes firmaram os contratos apontados nos autos, cujos encargos estão discriminados nos documentos de fls. 103/119 e 170/192. A autora alega que a capitalização de juros não é admissível, que não há expressa previsão legal. Ressalta a inaplicabilidade às instituições financeiras o limite estabelecido na chamada Lei de Usura, subsiste em relação às mesmas a proibição de capitalizar juros, prevista no artigo 4º do Decreto 22626/33. É de se ressaltar que o contrato, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda faz lei entre as partes, mas a sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, tais como: a função social, regras benéficas ao aderente e onerosidade excessiva. Ressalte-se que com o advento do Código Civil de 2002 prevalece na interpretação do contrato o elemento objetivo, isto é, a interpretação do contrato obedece às regras socialmente reconhecíveis para aquela espécie de negócio. Portanto, havendo ilegalidades a cláusula contratual em desconformidade com a lei pode ser revista e anulada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO, SEJA MORATÓRIO OU REMUNERATÓRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO E CUSTAS. FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. 2. Permite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com nenhum outro encargo, seja moratório ou remuneratório. Precedentes. 3. Incabível a fixação imediata do valor da condenação, o que ocorrerá em sede cumprimento da sentença. 4. Agrado regimental improvido. (STJ, AGRESP nº 921104, 4ª Turma, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 04/06/2007, p.375). JUROS - CAPITALIZAÇÃO - No caso dos autos, a parte autora, dentre outros argumentos, insurgiu-se contra a capitalização de juros. Contrariamente ao afirmado pela autora, a capitalização de juros por instituições financeiras encontra respaldo legal em atos normativos do Conselho Monetário Nacional, editados com fundamento em legislação especial - Lei 4.595/64, não se aplicando nessas operações a lei de usura. Por outro lado, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários. Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ressalte-se, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça entendeu: (...) Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. (...) Ag Rg no Resp 768768/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01/08/2007, p. 460. No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois os contratos são posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. Todavia, a parte autora não demonstrou irregularidade no cumprimento do contrato. Não apresentou manifestação quanto ao interesse na produção de provas. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça decidiu: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. (...) Ag Rg nº Resp 889175/RS; Agrado Regimental no Recurso Especial 2006/0208567-2, 4ª Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215. Limitação de juros em 12% ao ano. Contrariamente ao afirmado pelo autor, os juros remuneratórios não sofrem limitação de 12% ao ano, pois a norma do art. 192 da Constituição Federal foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. Ademais, anteriormente a essa revogação expressa, o STF já havia decidido que tal norma não era auto-aplicável, editando a Súmula nº 648 que determina: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ressalte-se, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça entendeu: (...) Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. (...) Ag Rg no Resp 768768/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01/08/2007, p. 460. Comissão de permanência cumulado com multa de mora. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a comissão de permanência é inacusável com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, considerando-se que ela tem por finalidade remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa abusividade, já que em tese aqueles encargos estão incluídos na comissão de permanência. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS (...). Análise de uma questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tripartite: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulado com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado,

incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores. É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida. A súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. E a súmula 296 também determina: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Sobre a questão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no agravo regimental no recurso especial nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 08/08/05-DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Acerca do tema, colaciono ainda, o seguinte julgado: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. 1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, consignou a ausência de pactuação da capitalização mensal dos juros. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise de cláusula contratual e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 3. O recorrente, nas razões do apelo especial, não particularizou os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo aresto hostilizado, bem como não comprovou em que consistia a divergência jurisprudencial. Dessa forma, sendo incompreensível, no ponto, a controvérsia, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(STJ, Quarta Turma. AGARESP 201102009723, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 37131, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 3105/2012). No caso sub examine, não restaram demonstradas as alegações do autor quanto a cobrança da comissão de permanência na forma impugnada. Nesse sentido, não basta alegar genericamente a abusividade, é necessário demonstrá-la. Da Taxa Referencial TR: No tocante à utilização da TR é pacífico o entendimento de que ela é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (súmula 295/STJ). Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na sua aplicação, mesmo que em concomitância com a cobrança de outros juros. Multa contratual de 2%: Não existe ilegalidade na simples cobrança da multa contratual de 2% (dois por cento) por impontualidade no pagamento, uma vez que o percentual contratado está de acordo com a legislação e até mesmo abaixo dos índices normalmente pactuados. Desconto acima de 30%: Também, no caso dos autos, não restou demonstrado que tenha ocorrido desconto acima de 30% dos proventos, conforme arguido pelo autor. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Via de consequência, em não se constatando nenhuma abusividade contratual, não merece acolhida qualquer pretensão do autor em relação à indenização por danos materiais. Melhor sorte não assiste ao autor, também, quanto a pretensão em relação aos danos morais, já que não se constatou nenhuma das irregularidades apontadas na petição inicial, tampouco cobrança indevida que tenha ocasionado sofrimento moral. Ressalto mais uma vez que a autora não desincumbiu do seu ônus probatório no que diz respeito às alegadas irregularidades contratuais, em suma. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela sucumbente. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. Resta, sobrestada, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007029-61.2013.403.6100 - ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação, sob procedimento ordinário, ajuizada pela ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE em face da UNIÃO, visando a improcedência dos arrolamentos de bens no processo administrativo de nº 15563.720116/2001-21, por afronta ao previsto no artigo 64-A da lei nº 9.532/1997 e artigo 10, da IN RFB nº 1088/2010, com o consequente cancelamento do arrolamento dos bens de sua propriedade; que sejam arrolados, em sendo o caso, dos bens de propriedade da empresa autuada, os quais ao serem somados com os bens arrolados no processo administrativo de nº 15563.720114/2011-32 superam a totalidade do crédito tributário; recebimento dos bens elencados em inicial em substituição dos bens do autor, nos termos do artigo 10, da IN RFB nº 1088/2010. Destaca o autor o fato de ser sócio administrador da empresa TM Consultoria Empresarial Ltda., que tem como atividade empresarial a prestação de serviços de assessoria, consultoria, orientação operacional e gestão empresarial, sendo que no desenvolver de suas atividades foi autuada por supostamente deixar de recolher crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no montante original de R\$ 3.806.017,03, que foi consubstanciado no processo administrativo de nº 15563.720.001/2011-37. Segundo o autor, o somatório dos créditos tributários apurados no processo administrativo ultrapassava 30% do patrimônio conhecido da empresa, o que levou a fiscalização da Receita Federal do Brasil a promover o arrolamento dos bens da pessoa jurídica, com fundamento no artigo 64, da lei nº 9.532/97. Conduto, ainda de acordo com o autor, a fiscalização entendeu que o somatório dos bens da empresa não era suficiente para garantir a totalidade dos créditos tributários, o que a levou a promover o arrolamento dos bens dos sócios - no caso os bens do autor e da sua sócia e respectivo cônjuge. Menciona o autor que foi arrolado R\$ 10.178.121,00, em bens da pessoa jurídica e dos sócios, para um auto de infração de R\$ 3.806.017,03. Para o autor, a fiscalização não observou o artigo 64-A, da lei nº 9.532/97, eis que existem bens da empresa, no montante de R\$ 4.741.300,00, que superam a totalidade do crédito tributário. Ainda para o autor, a arbitrariedade e a ilegalidade do arrolamento se faz presente pelo fato do valor dos bens arrolados dos sócios ultrapassar em R\$ 6.372.103,97 o valor do auto de infração. Contrária o autor qualquer entendimento administrativo, ainda que com base no parágrafo 3 do artigo 2 da Instrução Normativa nº 1.088/2010, em sentido diverso do disposto no artigo 64-A, da Lei nº 9.532/97. O arrolamento não se limitou ao montante da dívida a ser protegida pela Fazenda Pública, de acordo com o autor. Ressalta o autor o fato de a Receita Federal ter usurpado seu direito, com contribuinte, de oferecer outro bem em substituição daquele que deseja alienar, conforme previsão do artigo 10, da IN RFB nº 1.088/2010, eis que não pode oferecer bem em substituição aos arrolados - todos os seus bens foram arrolados no processo administrativo. Houve pedido de antecipação da tutela. Com a inicial vieram documentos de fls. 27/169. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 187/189). O autor agravou de instrumento (fls. 199/222), porém, sendo convertido em retido. O réu, citado, apresentou sua contestação, alegando, em suma, a constitucionalidade do artigo 64-A, da lei nº 9.532/97; o caráter cautelar da medida de arrolamento; o termo de arrolamento encontra-se fundamentado; que não há previsão para avaliação de imóveis oferecidos em substituição com base em laudo oficial ou de empresa especializada; que o débito da empresa é de R\$ 212.912.808,28; que a pessoa jurídica possui quatro processos de arrolamento de bens, e que com algumas exceções os bens arrolados são praticamente os mesmos nos quatro processos; que diante do vultoso valor dos créditos tributários do sujeito passivo, ou seja, muitíssimo superior ao valor dos bens arrolados (responsável principal + responsáveis solidários), não há, segundo o réu, em falar da substituição ou cancelamento parcial dos processos de arrolamento de bens. Requer o réu a improcedência dos pedidos. O réu apresentou documentos com a contestação (fls. 239/538). A Autora, por meio de réplica, rebateu os argumentos defensivos do réu e reiterou o pedido inicial. Superada a fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não há preliminares ao mérito para serem apreciadas. Presentes as condições da ação. Regulares se encontram os pressupostos processuais. Desse modo, ao mérito de imediato. O processo de arrolamento encontra sua previsão na lei nº 9.532/97, em especial, nos artigos 64 e 64-A. Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incommunicabilidade. 1o No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos: I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incommunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7o. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7o deste artigo. 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3o deste artigo. 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2o do art. 64-A. Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. 1o O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. 2o Fica o critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. O arrolamento, portanto, é possível desde que o crédito tributário seja superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo. Ainda de acordo com a disposição legal, os responsáveis tributários previstos no artigo 135, do CTN, podem ter seus bens arrolados no procedimento de acatamento. A medida cautelar do arrolamento é admitida pela jurisprudência do TRF da 3ª Região, vide exemplo: TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. I. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, consequentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistência de violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e a necessidade de sua preservação. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0027571-13.2007.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2013) No caso presente, não existe óbice para o arrolamento dos bens do autor, eis como noticiado pela ré (fls. 535/537), o débito tributário da TM Consultoria Empresarial totaliza o montante de R\$ 212.912.808,28 (duzentos e doze milhões, novecentos e doze mil, oitocentos e oito reais, vinte e oito centavos), sendo que o sujeito passivo possui quatro processos de arrolamento de bens - n(s) 10875.001578/2001-37; 16624.003066/2007-39; 15563.000908/2008-81; 15563.720.11/2011-32 - que, salvo algumas exceções, são os mesmos bens arrolados no procedimento administrativo de nº 15563.720.114/2011-32, ou seja, os bens que foram arrolados são insuficientes para a garantia do débito. O autor não afastou o montante do débito tributário apresentado pela ré, em contestação, e nem demonstrou que os bens arrolados sejam suficientes para garantir o débito. No que se refere ao pedido de substituição de bens, por não haver concordância da ré, inclusive que não participou do ato de avaliação unilateral pelo autor dos bens ofertados, e ainda pelo fato de que os bens arrolados são insuficientes para a garantia do débito, não merece acolhida tal pedido de permuta. Diante da legalidade dos atos administrativos praticados pela ré, a improcedência dos pedidos do autor se impõe. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez mil reais, diante da ausência de complexidade da lide, sendo que tal montante

deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Intimem-se.

0013387-42.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SPI189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PANALPINA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer seja declarada a anulação do processo fiscal nº 10909.720298/2013-21 - Auto de Infração nº 0927800/00161/13 lavrado em 31/01/2013, com o cancelamento das respectivas multas bem como da inscrição em dívida ativa. Alega que as mercadorias de terceiros foram transportadas, cobertos pelos respectivos Conhecimentos Marítimos (Bills of Lading) emitidos pelo transportador PANTAINER EXPRESS LINE. Assevera ter recebido Auto de infração em vista de informações que teria prestado fora do prazo, no que tange ao transporte mencionado. Alega que a autuação é indevida, eis que não atuou como transportador. Não tem acesso direto aos detalhes dos transportes, somente cuidou dos trâmites burocráticos e repassou as informações, mas não em nome próprio. Inicial instruída com documentos. Depósito à fl. 78/79. A tutela antecipada foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 86/98. Asseverou a legitimidade e responsabilidade solidária da autora, bem como a importância da fiscalização aduaneira e o cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação. Alegou que as infrações tributárias independem da intenção do agente. Menciona que o artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei 37/66 dispõe que é aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga, de modo que os agentes de carga também devem ser penalizados caso deixem de prestar informações relativas aos dados do embarque. Réplica às fls. 162/182. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 137/144). A União informou não ter provas a produzir (fl. 188). A autora informou não ter provas a produzir (fl. 190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. São as partes legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação processual. Sem preliminares, passo a análise do mérito. A questão se resume basicamente na alegação pela autora de ilegitimidade para apresentação de informações, na qualidade de agente de carga, denúncia espontânea, bem como acerca da imposição da penalidade. No caso concreto, a autora sofreu autuação por deixar de prestar ou prestar de forma incorreta, no período de 15/04/2008 a 26/02/2009, na forma e nos prazos estabelecidos pela Receita Federal, informações relativas a desconexão das cargas sob sua responsabilidade, cujo teor está no anexo ao Auto de Infração (fls. 98/108) para cobrança de multas isoladas. Contudo, a empresa alega que a penalidade deve ser excluída, em virtude da denúncia espontânea. Verifica-se, pelo anexo de fl. 100, que as informações foram prestadas de forma interpositiva. Da responsabilidade da autora Dispõe o artigo 107, IV, alínea e, do Decreto-lei 37/66 (...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; O dispositivo acima indica além da empresa de transporte internacional, a prestadora de serviços porta a porta ou o agente de carga, caso deixem de prestar as informações relativas aos dados de embarque na forma e prazos estabelecidos pela Receita. O artigo 37 do Decreto-lei 37/66 dispõe o seguinte: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Verifica-se, portanto, o enquadramento da autora na situação apresentada, vale dizer, a autora atua como agente de carga. Aliás, a própria autora em sua inicial menciona que prestou informações e que não causou prejuízo à fiscalização. Desta forma, o agente marítimo, como é o caso da autora, no caso de ser também o representante do transportador estrangeiro no país, é responsável solidariamente com este, com relação a eventual exigência de tributos, por expressa disposição do artigo 32 do Decreto nº 37/66: Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Parágrafo único. É responsável solidário: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) O artigo 95 do mesmo dispositivo estabelece ainda: Art. 95 - Responder pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário, o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Verifica-se, portanto, que há responsabilidade solidária da autora no caso em questão. Quanto a alegação de ser a multa abusiva, sem razão a autora, eis que prevista na própria legislação para o caso de ausência de prestação de informações ou prestação fora do prazo. Denúncia espontânea O instituto da denúncia espontânea está regulado pelo artigo 138, do CTN, que tem a seguinte redação: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Em suma, para que haja denúncia espontânea, indispensável que o pagamento do tributo e dos juros ocorra antes do início de procedimento administrativo. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o próprio contribuinte, ao declarar o valor devido, constitui o crédito tributário, o pagamento deve ser realizado dentro do prazo legal, sob pena de incidência de multa. Essa questão está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a des-tempo. No caso concreto, a despeito de alegar a ocorrência de denúncia espontânea, sem razão a autora. A matéria, em caso de deserbaraço aduaneiro foi tratada no artigo 102, do Decreto-Lei nº 37/66, que alcança apenas as infrações tributárias. Com a alteração pela Lei 12.350/2010, houve extensão para infrações administrativas. No entanto, não inclui aquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita à pena de perdimento, conforme artigo 102, 2º: Art. 102 (...) A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. No entanto, não inclui aquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita à pena de perdimento (artigo 102, 2º), assim como as que são decorrentes justamente do descumprimento de prazo, a exemplo da situação apresentada. A prestação de informações sobre cargas transportadas está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da lei-gislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos (artigo 113, parágrafo 2º, do CTN). A multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão, tem como fundamento o art-igo 113, 3º do CTN. A teor da matéria discutida nos autos, possivelmente a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias, ao meu entender, somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade ao descumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação tributária. Não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. A par disso, não basta a prestação das informações necessárias, mas que sejam prestadas dentro do prazo devido. Nesse sentido, embora o art. 102 do Decreto-lei n. 37/66 trate de denúncia espontânea aduaneira, dispõe em seu 1º que não se considera espontânea a denúncia apresentada b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração, o que se dá no momento do registro da atracação ou da chegada do veículo, quando este se encontra já formalmente sob fiscalização, entendendo que foi expressamente incorporado ao Regulamento Aduaneiro em seu art. 683, 3º, de modo de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. Desta forma, não há que se cogitar a aplicação do instituto da denúncia espontânea na situação aqui tratada, pois a infração combatida não se resume apenas à prestação de informações, mas também quando são apresentadas fora do prazo, vale dizer, o que a autora pretende excluir, é a própria infração e não os efeitos dela decorrentes, que poderiam ser abarcados, como é o caso das hipóteses de ocorrência da denúncia espontânea. Ora, se assim não fosse os transportadores apresentariam os dados exigidos, no prazo que entendessem devidos, o que, à toda evidência, causaria potencial de risco ao controle aduaneiro. Não há, desta forma, que se falar em ausência de prejuízo para a fiscalização, porquanto a mera falta de apresentação de dados aduaneiros no prazo estipulado pela legislação, causa prejuízo à própria atividade de fiscalização. A multa, desta forma, constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser conforme as normas correlatas, elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CÉS). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁ-GRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CÉS), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CÉS), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos cont-roles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma re-passadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem ex-posta na IN 800/07, a retificação equiparase a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011); (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. (TRF 5, Primeira Turma, AC 08001740920124058300, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 14/11/2013). TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, não se verifica qual-quer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos arts. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. 3. Destarte, de acordo com o caso concreto observou-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de car-gas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino. 4. Não obstante, analisando as ocorrências imputadas à autora verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigação acessória relativa aos números 01 a 15 trata-se de uma única operação e, conseqüentemente de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (09/12/2001) devendo recair apenas uma multa pelo atraso para inclusão de informações. 5. Reputa-se acertada a diminuição da penalidade para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo atraso de informações acerca dos itens 1 a 15 e outros R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais) relativos a intempetividades das informações sobre o item 16. 6. Não há que se falar em aplicação do instituto da de-núncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 7. Também correta a fixação de honorários advocatícios e pagamentos de custas tendo em vista a sucumbência recíproca. Ainda que tenha ocorrido redução da majoração da multa, não há que se retirar, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade da autora no ensejar da ação, pois de fato houve o descumprimento de obrigação acessória e o consequente dever de arcar com as penalidades impostas. 8. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3, Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1849835, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF 3 18/11/2013) Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Proceedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. P.R.I.

0015814-12.2013.403.6100 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação ordinária promovida por MARIA LOURDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a condenação da ré a indenizar a autora por danos materiais, no montante de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais) referente a devolução de um cheque, bem como o valor de R\$113.800,00 (cento e treze mil e oitocentos reais) por danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/48). A demanda foi devidamente contestada (fls. 59/96). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 97/98). Houve réplica (fls. 101/115). A decisão de fls. 121 não acolheu a utilização da inversão do ônus da prova. Foi realizada audiência de instrução, com oitiva de testemunhas, tendo as partes apresentado alegações finais (fls. 136/143 e 152/154). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. III - DO MÉRITO. No caso, é incontroverso que: I - a autora é correntista da Caixa Econômica Federal, titular da conta nº 20735-6, agência 4125; 2 - que em abril de 2013 constatou três lançamentos datados de outubro de 2012, referentes a financiamento no valor de R\$ 2.690,00, saque de R\$ 1.000,00 e transferência eletrônica de R\$ 2.000,00 em favor de Francisca Moraes Ferreira (valor total de R\$ 5.690,00); 3 - que efetuou reclamação perante a instituição bancária e registrou o BO nº 1721/2013 e o BO nº 2224/2013. Dos documentos anexados aos autos, verifico que a reclamação efetuada no banco restou infrutífera, pois não reconheceram fraude. Desse modo, em princípio, cabe à autora demonstrar que os lançamentos efetuados em sua conta são legítimos. Evidentemente, as circunstâncias que envolvem o caso, questões de verossimilhança e regras de experiência podem e, de fato, devem ser levadas em conta pelo julgador, em homenagem ao princípio do livre convencimento. Sob tais premissas passo a aferir a responsabilidade da ré pelos fatos. A autora não produziu nenhuma prova do fato constitutivo do seu direito, não trouxe qualquer indício de falha na prestação de serviço por parte da Caixa Econômica Federal. Ao contrário, somente apresentou elementos que revelam seu próprio descuido como causa para os lançamentos supostamente indevidos. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal produziu prova que os lançamentos impugnados foram efetuados por meio de utilização do próprio cartão da titular da conta (fls. 69/94 e 118/119). Os lançamentos realizados na conta da autora foram efetuados no caixa eletrônico com utilização do cartão magnético da correntista em caixa eletrônico, com o emprego de senha pessoal, pressionando-se que quem fez o saque dispunha desses elementos. A CEF entrega o cartão ao cliente e fornece o cadastramento da senha pessoal para a sua utilização, contudo, a guarda cabe ao cliente/correntista, exclusivamente. Não pode nem deve, em princípio, cedê-lo a quem quer que seja, ou quebrar o sigilo, fornecendo a senha a terceiros. Também incumbe-lhe manusear adequadamente o cartão, evitando solicitar auxílio de estranhos. Desse modo, achando-se na posse e guarda do cartão e da senha, a presunção lógica é a de que se houveram lançamentos com o emprego de tal documento magnético, cabe à autora provar que a tanto não deu causa. Não basta alegar que dele não fez uso. Tem de demonstrá-lo. Ao estabelecimento bancário basta, na hipótese em comento, comprovar que o saque foi feito com o cartão do cliente, que tinha a sua guarda, e não que foi o cliente, pessoalmente, quem efetuou a retirada. Seu ônus não tem essa extensão, no meu entender. Não há, pois, a prova da culpa do banco, que ele teria agido com imprudência, imperícia ou negligência, se entregou o dinheiro de acordo com as regras de depósito, mediante a apresentação do credenciamiento necessário. Aliás, a prevalecer o entendimento contrário, daria margem a ações fraudulentas, bastando ao correntista alegar que não fez uso do cartão, para obter ressarcimento. Logo, o que é mais verossímil é que fraude houve, mas perpetrada por alguém a quem o autor havia confiado a senha e a posse do cartão. Tal pessoa, sabendo que portava o cartão legítimo, sentiu-se à vontade para fazer os lançamentos na conta. Desse modo, os saques permanecem ilegítimos, mas a eles, ao que tudo indica, pode ser desconsiderada a responsabilidade objetiva da instituição financeira se ficar caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Foi isso exatamente o que ocorreu nos autos, nos quais a Caixa Econômica Federal comprovou a culpa exclusiva da parte autora. Confira-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ, 4ª Turma, RESP 602680, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Fernando Gonçalves). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (STJ, 4ª Turma, RESP 417835, DJ 19.08.2002, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). Dessa forma, houve provas suficientes à desconstituição do direito da autora, isto é, a Caixa Econômica Federal provou que os lançamentos foram realizados com o cartão e a senha secreta da autora. Outra questão dos autos: os danos morais. No caso, em audiência realizada, as testemunhas ouvidas afirmaram não somente que a autora é pessoa muito trabalhadora e ficou muito chateada e abatida com o ocorrido em seu ambiente de trabalho, quando um indivíduo entrou aos berros e com xingamentos, alegando ser a autora uma caloteira, referindo-se à devolução de um cheque sem fundo. Contudo, referido episódio não ocorreu nas dependências do banco muito menos com funcionário do banco réu, bem como no caso, a devolução de cheque no momento da insuficiência de saldo na conta do correntista, é um procedimento padrão regulamentado e utilizado pelos bancos em geral. Ora, é evidente que esse deboche em público e na frente dos clientes no trabalho da autora revela, além de sadismo, verdadeira não compreensão acerca da situação delicada pela qual a autora passava na ocasião, contudo, ocorrência extra autos, restando à parte a interposição de ação apropriada. Portanto, nos termos acima fundamentados, não assiste razão à autora. III - DO DISPOSITIVO. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20), cuja execução encontra-se suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0022779-06.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. UTI DO BRASIL LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 300/317 alegando a ocorrência de omissão. Decido. Razão não assiste ao embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, este Juízo entendeu pela improcedência do pedido, pelas razões expostas na sentença embargada. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão proferida e pretende sua reforma. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. I.

0000835-11.2014.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento suplementar no montante de R\$ 272.669,85, referente à revisão de ofício do Parcelamento Especial formalizada pela Receita Federal, bem como condenar a União à devolução do referido montante, devidamente atualizado. Narra a inicial que em 31 de julho de 2003 formalizou adesão ao PAES instituído pela Lei 10.684/03, tendo sido atribuída a conta PAES n. 210300262085. Alega que dentre os débitos indicados para inclusão no parcelamento, encontra-se o referente à dívida controlada por meio do Processo Administrativo n. 13808.005341/2001-17, que advém do auto de infração lavrado em 10/09/2001. Alega que a adesão foi validada e deferida pela RFB em 31/07/2013, desde então, a autora vinha cumprindo fielmente as exigências do parcelamento. Todo procedimento foi efetivado pela SRF, a única providência que competia a autora era informar o número do processo administrativo. Relata que após dez anos da adesão, a autora acreditou que o parcelamento estava quitado, inclusive menciona que o sistema emitido em 05/06/2013 indicava como zero o saldo devedor da autora. No entanto, em 08/08/2013, a RFB proferiu despacho revisando o parcelamento, por entender que no momento da consolidação não foi incluída a multa moratória dos débitos, o que resultou em pagamento a menor. Alega que a União, após dez anos não poderia ter revisado o débito, eis que nos termos do artigo 149 CTN o lançamento somente pode ser revisto enquanto não extinto o direito fazendário. Além disso, o PA sempre foi de conhecimento da Fazenda. Inicial instruída com documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 187/190, em que sustenta a confissão irretratável do débito pelo parcelamento, o que inclui a multa de mora. Alegou que a multa deve incidir na ocorrência do fato gerador. O contribuinte incide em mora quando não paga a dívida ou paga fora do prazo. Menciona que da reconsolidação da conta do PAES foi realizada mais de duas vezes. Nada impede que a União, ao verificar que houve exação não incluída no parcelamento o faça devidamente, a liquidação do débito somente ocorre com o pagamento do principal e dos acessórios, dentre os quais a multa. Réplica e manifestação de fls. 192/196 e 199/200, em que a autora reitera os termos da inicial, e requer o julgamento antecipado da lide. A União alega que não tem interesse na produção de provas. Ressalta que não houve decadência ou prescrição dos débitos (fl. 202). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. São as partes legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação processual. A autora requer seja reconhecida a inexistência de relação que obrigue ao recolhimento do montante mencionado na inicial, referente à revisão de ofício do Parcelamento Especial e devolução do que foi pago indevidamente. Relata que nos termos do CTN, artigo 149, parágrafo único, o lançamento somente pode ser revisto enquanto não extinto o direito fazendário de cobrar o débito. Com efeito, o dispositivo em comento estabelece o seguinte: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. O caput do referido artigo trata do direito de a autoridade administrativa efetuar de ofício o lançamento e sua revisão, diga-se, direito de lançar o crédito tributário por meio de lançamento de ofício. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a revisão do lançamento só pode ser efetuada enquanto não estiver extinto o direito da Fazenda Pública. Ainda, cumpre ressaltar o poder da Administração deve rever os seus atos quando evados de ilegalidade. Por sua vez, o artigo 55 da Lei 9.784/99 trata do dever de a Administração reconhecer a nulidade dos seus atos, ao verificar a existência de vício. Desta forma, ainda que se invoque a questão da segurança jurídica, cumpre à Administração regularizar situações mesmo consolidadas que foram contrárias ao que determina a lei. No caso em questão, verifica-se extrato da Df-vida PAES, consolidada em 31/07/2003, com saldo deve-dor em 13/08/2013 (fl. 45). O saldo em 05/06/2013 era zero, conforme documento de fl. 46. O contribuinte ajuizou ação judicial, a qual foi julgada procedente para o fim de afastar a exigência da contribuição à COFINS na alíquota de 3%, nos termos da Lei 9718/98. Assim, conforme documento de fl. 65, a autora deixou de recolher os valores apontados (1999 e 2000). Conforme documento acima mencionado, a União, a fim de evitar a decadência, efetivou a constituição do crédito tributário dos valores, com anotação de suspensão da exigibilidade, até o trânsito em julgado da medida judicial, informação na data de 10/09/2001. A autora apresentou impugnação ao Auto de Infração (fl. 76). A decisão de fls. 150/158 julgou procedente o lançamento efetuado, discutido nos autos do processo administrativo nº 13808.005.341/2001-17. O documento de fl. 163 indica a existência dos processos administrativos e judicial, por adesão da empresa ao PAES, na data de 19/12/2003. O documento de fl. 169 indica que o PAES foi validado em 31/07/2003, bem como o encerramento por liquidação (08/08/2013). Com a validação em 31/07/2003, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se manteve, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. A autora alega que a União não poderia ter efetuado revisão após dez anos da consolidação do PAES, que ao seu entender poderia ser até 31/07/2008. Menciona que os débitos eram de conhecimento da Fazenda, em vista do Processo Administrativo em que eram discutidos, que não incluía o valor da multa. Logo, a inclusão da multa não consiste em fato novo e sim situação que era de conhecimento da Receita. Entretanto, não merece acolhida o argumento da autora. Em 08/08/2013, a Receita Federal através de procedimento de auditoria verificou que os débitos foram cadastrados sem a multa moratória (fl. 42). Conforme referido documento, o artigo 64, da Lei 9430/96 impede apenas a multa de ofício para casos em que houve a constituição de crédito tributário destinada a prevenir decadência de débito cuja exigibilidade de estivesse suspensa. Na situação apresentada, a Receita Federal efetuou a constituição do crédito em setembro de 2001. No caso concreto, portanto, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em virtude de decisão proferida em ação judicial. Na data de 31/07/2003, com a validação da autora no PAES, a suspensão se manteve (artigo 151, VI, do CTN), estando a Fazenda impossibilitada de efetuar a revisão. Contudo, quando a suspensão da exigibilidade não se fazia mais presente, iniciou o prazo de 05 anos para que a Fazenda pudesse efetivar a revisão, começando, a partir de então a contagem do referido prazo de decadência. Neste diapasão, se não estava correndo o prazo da dívida em virtude da suspensão da exigibilidade, tampouco estava correndo o prazo em relação a multa, eis que é parte integrante do crédito, vale dizer, a multa de mora sobre o valor principal da COFINS incidente (acessório) segue-lhe a

mesma sorte. Desta forma, ao efetuar a constituição do crédito referente aos períodos apontados às fls. 65/66 (1999 e 2000) em 2001, não há que se falar em deca-dência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCE-DENTE o pedido. Procedi a resolução do mérito, nos ter-mos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.P.R.I.

0004387-81.2014.403.6100 - AFONSO DOS SANTOS TOME LOBAO X LUIS SEIYTI MIYASHIRO X MARGARETH MIE NAKAMURA MATSUDA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AFONSO DOS SANTOS TOMÉ LOBÃO, LUIS SEIYTI MIYASHIRO E MARGARETH MIE NAKAMURA MATSUDA em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, objetivando o pagamento cumulado do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio X, desde a data da suspensão até o restabelecimento. A parte autora é servidora da autarquia ré, na qual exerce atividade de instalações nucleares e radioativas, ficando exposta a radiações emitidas por diversas fontes. Relata que tem direito ao recebimento à gratificação por trabalhos com Raio-X e ao adicional de irradiação ionizante, conforme Lei 1.234/50, artigo 1º e Lei 8.270/91, artigo 12. Assevera que em 2008 houve um comunicado através do Boletim Informativo CNEN Temto de Opção nº 27 de 26/06/08 para que optassem pela gratificação de Raio X ou pelo Adicional de Irradiação Ionizante. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 130/131. O réu apresentou contestação às fls. 137/157. Alegou a ilegitimidade da CNEN ocupar o polo passivo da ação. Asseverou a ocorrência de prescrição, eis que o direito de questionar a decisão da administração que impediu o pagamento cumulativo do adicional de irradiação com a gratificação de raio x já estava prescrito quando a associação de servidores apresentou requerimento administrativo. Réplica às fls. 237/248. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. DECIDO. Afásto a alegada ilegitimidade passiva do CNEN, por ser o responsável pela gestão da folha de pagamento dos autores e, por conseguinte, pelo cumprimento das decisões a serem proferidas pelo Juízo. Assiste razão à ré quando alega a ocorrência de prescrição. Na dicção do artigo 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O IPEN/CNEN é autarquia federal e, portanto, se aplica a ele a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não obstante o pagamento de remuneração constitua obrigação de trato sucessivo, a questão em pauta diz com o reconhecimento do próprio direito, qual seja a possibilidade de cumulação do adicional de ionização e da gratificação de raio-x, cujo pagamento foi suprimido em junho de 2008 (cf. documento às fls. 25/88 e holleriths juntados aos autos), em razão do Boletim Informativo nº 27, de 26/06/2008, em cumprimento à decisão do TCU - Acórdão nº 1308/2008. Assim, o termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional é 26 de junho de 2008, data em que surgiu para os autores o direito de ação. O requerimento administrativo objetivando a suspensão da determinação veiculada no Boletim Informativo combatido, protocolizado pela Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - ASSISPEN, em 25/06/2013 (fls. 101 e seguintes), não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, mas tão somente de suspendê-lo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único do Decreto 20.910/32, até a efetiva resposta do órgão competente, que se deu em 30/08/2013 (cf. fls. 116). Destaco, a propósito, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, AC 1640067, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2011, p. 2079)E, ainda que se considere o pedido de reconsideração protocolizado em 18/09/2013 (fls. 118) e a respectiva resposta, ocorrida em 24/10/2013 (fls. 125), não há como afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Observe-se que o requerimento administrativo foi formalizado a um dia do término do prazo de prescrição, que reiniciou, expirou, inevitavelmente, no final de outubro de 2013. Tendo assim transcorrido mais de cinco anos desde a data do ato que determinou a supressão dos pagamentos indicados até a data do ajuizamento da ação, em 17/03/2014, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1137717, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE DATA:05/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354) Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0007157-47.2014.403.6100 - NELSON SIMOES(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação, sob procedimento ordinário, ajuizada pela NELSON SIMÕES em face da UNIÃO, visando a devolução do valor retido indevidamente na fonte com a repetição do indébito, devidamente corrigido, com o acréscimo dos juros legais, bem como seja condenada a ré ao pagamento do dano moral material, a serem arbitrados. Narra o autor o fato de ter iniciado um processo administrativo perante a Receita Federal, em 28 de maio de 2012, ou seja, há mais de setecentos e vinte dias, sem resposta da Administração, em contrariedade, portanto, do artigo 24, da lei n. 11.457/2007. No processo administrativo, o autor pleiteia a restituição do imposto retido na fonte desde 2008, com a alegação de que na condição de reclamante, firmou acordo no processo trabalhista n. 0017900501987502008, onde recebeu as importâncias acordadas, sendo que no ano de 2009, o autor fez constar erroneamente da declaração de imposto de renda os valores recebidos no valor total como rendimento tributável. Segundo o autor, diante do erro, em 2012, apresentou a retificadora em que constam os juros moratórios como rendimento não tributável e os honorários advocatícios gastos na ação como despesas. De acordo com o autor, o Fisco considerou como isentos os juros moratórios e as despesas dos honorários advocatícios no período de outubro de 2010 a 2012, com a alegação de que a IN de fevereiro de 2011 não podia retroagir nos últimos cinco anos como prevê o artigo 106, do CTN. Cita o autor que houve o recebimento parcial em sua conta, conforme notificação de lançamento de n. 2009/532874483820883, porém, apresentou impugnação, já que a ré considerou os juros moratórios somente de 2010 a 2012, no valor tributável de R\$ 183.462,37, sendo o correto o valor de R\$ 52.347,81. Segundo o autor, entende que deveria receber R\$ 44.751,39 de restituição, sendo que recebeu apenas o valor de R\$ 9.907,56. Entende ainda como cabível a condenação da ré em indenização por dano moral diante da conduta da ré. Com a inicial vieram documentos de fls. 19/27, e verso, e, em cumprimento a determinação de emenda, os de fls. 36/54. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 56/58). A ré, citada, apresentou sua contestação, alegando, em suma, a incompetência da justiça federal por se tratar na situação de sentença transitada em julgamento resultante de acordo homologado na justiça trabalhista; que houve trânsito em julgado da decisão que determinou a incidência do IR; que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial é retido na fonte; menciona a ré a falta de interesse processual diante do trâmite administrativo da impugnação da autora; que os honorários foram suportados pela reclamada da ação trabalhista, deste modo, é parte ilegítima o autor para querer ver afastado o imposto de renda; menciona a maneira de dedução dos valores de honorários; que não se aplica na situação o disposto no artigo 24, da lei n. 11.457/2007, pois por ser o IR um tributo sujeito a homologação aplica-se na espécie o lapso de cinco anos para a lavratura do correspondente lançamento de ofício; sustenta a juridicidade do IR sobre os juros de mora que embora não tenham sido recebidos acumuladamente pelo autor não o foram no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho; por não se tratar de relação de consumo não se aplica o artigo 42, do CDC; ressalta o descabimento de indenização por dano moral. Requer a ré a improcedência dos pedidos. O Autor, por meio de réplica, rebateu os argumentos defensivos do réu e reiterou o pedido inicial. Superada a fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A ré apresentou preliminares ao mérito. Da incompetência da justiça federal comum O autor não se volta, na presente ação, contrariamente, ao acordo transitado em julgado na Justiça Trabalhista, porém, ao que é tributado como imposto de renda sobre os valores decorrentes do acordo. O autor menciona o fato de ter retificado sua declaração de imposto de renda para ver afastada a incidência do IR sobre os juros de mora e despesas de honorários, porém, sem que tenha obtido integralmente o acolhimento de seu pedido. Diante disto, o autor volta-se na presente ação em face da conduta da ré em não ter atendido seu pleito administrativo. Não se pretende discutir na presente ação os termos do acordo homologado na justiça trabalhista. Não pretende o autor ainda na ação presente o cumprimento de sentença trabalhista. Repito, volta-se o autor contra entendimento da Administração Pública, no que diz respeito à incidência de IR sobre os juros de mora e despesas de honorários. Como a União é a parte passiva da ação, diante da conduta que lhe é atribuída pelo autor, incide na espécie o disposto no artigo 109, caput, da Constituição Federal. Competente, portanto, é o juízo federal comum para processar e julgar a lide de conteúdo exclusivamente tributário. A jurisprudence é assente neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DO DEVIDO RECOLHIMENTO. JUROS MORATÓRIOS REFERENTES À AÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM PARA ANALISAR AS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II. Nos termos do Artigo 557, 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudence dos Tribunais ser unânime. III. A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Coleto Superior Tribunal de Justiça da tese dos cinco mais cinco para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. IV. In casu, considerando-se a data do ajuizamento da ação (10/02/2014) e a data da retenção do imposto de renda que o autor objetiva restituir (29/01/2010), afásta-se a ocorrência de prescrição. V. O cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas trabalhistas decorrentes de ação judicial, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o trabalhador e não o montante integral que lhe foi creditado. VI. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se alinhou no sentido de que o disposto no Artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 se refere tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos (Recurso Especial nº 783.724/RS, Segunda Turma, Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 15/08/2006, DJ de 25/08/2006, pág. 328). VII. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em que pese a natureza indenizatória dos juros de mora, sobre eles incide o imposto de renda, exceto se computados sobre verbas indenizatórias ou remuneratórias decorrentes de perda do emprego ou rescisão do contrato de trabalho. A isenção do imposto de renda persiste quando os juros de mora incidirem sobre verba principal isenta, mesmo fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Recurso Especial nº 1089720/RS, julgado sob o rito do Artigo 543-C do CPC. VIII. No caso em exame, não há comprovação nos autos de que as verbas trabalhistas foram pagas em contexto de perda de emprego, razão pela qual prevalece a incidência do imposto sobre os juros de mora computados

sobre as verbas trabalhistas não isentas.IX.Na correção monetária do quantum devem ser aplicados os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal para repetição de indébito tributário, na forma da Resolução CJF nº 134/2010. Em razão da regra do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada exclusivamente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora.X.E da competência da Justiça Federal comum a análise das hipóteses de incidência do imposto sobre a renda, daí porque a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST, não possui o condão de afastar a discussão acerca da exigibilidade do tributo na Justiça Federal comum, órgão competente para deliberar sobre a matéria, conforme previsão constitucional.XI.Os demais dispositivos legais que se pretendem pré-questionar, quais sejam, Artigo 153, inciso III, da CF/88, o Artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, e os Artigos 402 a 407 do Código Civil não restam violados, sendo inclusive despicenda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie.XII.Honorários advocatícios mílgados.XIII.Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 000237-18.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2015)TRIBUTÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO DETÉM COMPETÊNCIA - TRIBUTOS - IMPOSTO SOBRE A RENDA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CÁLCULO MÊS A MÊS - JUROS MORATÓRIOS.1. A Justiça do Trabalho não detém a competência legal, nem constitucional para o exame da incidência ou não do Imposto de Renda, afastando a preliminar de ofensa à coisa julgada.2. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada verba deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.4. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentos da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista.5. Remessa oficial e apelações não providas.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0004934-74.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2015)No que diz respeito a preliminar de falta de interesse, em face da discussão administrativa em trâmite, não merece acolhida, eis que o autor, com base na notificação de lançamento de n 2009/532874483820883, conhece o entendimento contrário da Administração Pública em relação ao seu pleito, o que não justifica, portanto, o encerramento administrativo, para assim poder ver prevalecer seu entendimento pessoal.Ademais, com o ingresso da presente, encontra-se ultrapassada qualquer discussão quanto à prevalência ou não do prazo do artigo 24, da lei n 11.457/2007, no andamento do procedimento administrativo. Em suma, o autor com a juridicalização do pedido administrativo, afastou qualquer discussão quanto ao encerramento do processo administrativo no prazo de trezentos e sessenta dias. A preliminar de legitimidade passiva - no que se refere à situação de afastamento das despesas de honorários da base de cálculo do IR- confunde-se com o mérito, pois adentra em uma situação de atribuição de responsabilidade pelo pagamento do tributo, como se verá a seguir no tópico meritiório. Superadas as preliminares arguidas pela ré. No mérito não assiste razão ao autor.A situação trabalhista que levou a homologação do acordo não se encontra suficiente esclarecida, entretanto, aparentemente, com base nos documentos apresentados pelo autor, os juros de mora sobre os valores que recebera não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, com perda de trabalho, ou que são decorrentes de valores isentos da incidência do imposto de renda. Deste modo, aplica-se na espécie a jurisprudência dos Tribunais, inclusive do STJ. A jurisprudência do TRF da 3ª Região é firme, no sentido destacado no parágrafo antecedente:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO DOS JUROS DE MORA.- Imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente. O Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou entendimento de que o tributo não pode ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas. Insta ressaltar que não se trata de aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, mas do artigo 12 da mesma lei, com relação ao qual não há que se falar em negativa de vigência ou de validade nem em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, como visto, tal norma determina o momento de incidência do imposto de renda, no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, e não a sua forma de cálculo, razão pela qual igualmente não se cogita de aplicação equitativa contra legem.- Imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas acumuladamente. Consoante entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, publicado no DJE 28/11/2012, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive naqueles percebidos nas reclamações trabalhistas, excetuando-se duas hipóteses: a) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, tendo como causa a perda do emprego, independentemente da natureza jurídica das verbas principais - indenizatória ou remuneratória, isenta ou não isenta da incidência do imposto, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88; b) os juros de mora recebidos em decorrência de verbas trabalhistas isentas do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante a regra do acessório que segue o principal.- Não há prova de que o presente caso envolva perda de emprego. Ademais, a verba discutida tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, o imposto de renda sobre os juros de mora.- Apelação parcialmente provida para estabelecer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas acumuladamente.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0023004-26.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF. ART. 12-A, 1º DA LEI 7.713/88. ALTERAÇÕES PELA LEI N. 12.350/88. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE IR SOBRE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir Súmula dos Tribunais Superiores a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.2. A Jurisprudência desta Corte Regional é assente em não reconhecer a aplicabilidade retroativa do artigo 12-A da Lei n. 7.713 para pagamentos efetuados antes da vigência da referida lei.3. Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, este já possui entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal, no sentido de que a incidência ocorre quando os valores recebidos não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.4. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0010492-45.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015)(os destaques em negro são meus)Por fim, o artigo 12-A, parágrafo 2, da lei 7.713/1988, dispõe que podem ser excluídas as despesas com advogado da base de incidência do IR, desde que tenham sido pagas pelo contribuinte sem indenização:Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Podem ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (...) (destaques meus)Entretanto, na espécie as despesas de honorários foram ressarcidas pelo reclamado, diante dos termos do acordo homologado judicialmente no âmbito trabalhista, fl. 41. Diante disso, pelo fato dos honorários não terem sido pagos pelo autor, incide na espécie a disposição legal supra transcrita.Destarte, pelo fato de não ser lícita a conduta da Administração Pública em denegar o pleito administrativo do autor, incabível se torna a condenação da ré em indenização por dano moral, bem como o pedido de repetição de valores.III. DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dois mil Reais, diante da ausência de complexidade da lide, sendo que tal montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Intimem-se.

0007299-51.2014.403.6100 - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, aforada por ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela autora, com base no art. 7º da Lei nº 10.865/2004, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. Pleiteia-se, ainda, seja reconhecido em benefício da autora o direito de compensar o que recolheu a maior a título das contribuições citadas em face da inclusão do ICMS e das próprias contribuições (PIS e COFINS) nas respectivas bases de cálculo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/1200). A antecipação da tutela pleiteada pela autora foi indeferida (fls. 1209/1211). Contestação devidamente apresentada pela ré (fls. 1218/1220). Houve réplica (fls. 1225/1233). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITORecentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações e valor do ICMS incidente no desembaraço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli). Dessa maneira, é direito da autora recolher a COFINS e o PIS sobre importações mediante base de cálculo que não desborde do conceito de valor aduaneiro, nos termos definidos pelo art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, promulgado pelo Decreto 1.355/94, e pelos arts. 75 e 77 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Dentre vários precedentes, destaco:PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DARF. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. 3. Ausência das DARFs comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1395797, DJ 09/01/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Hebert de Bruyn).AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 505531, DJ 05/12/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 543-B, SUBMETIDO AO RITO DE REPERCUSSÃO GERAL, TENDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, O RE559937-RS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO O VALOR DOICMS INCIDENTE NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NO VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO DA EMPRESA PROVIDA. 1 - O acórdão proferido por esta Quarta Turma negou provimento à apelação do particular, haja vista a constitucionalidade da Lei nº 10.865/2004, no que tange à exigência da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as operações de importação de bens e serviços, nos exatos termos do art. 195, IV, da Constituição Federal. 2 - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Representativo de Controvérsia, o RE 559.937/RS, nos termos do regime previsto no parágrafo 3º do art. 543-B do CPC, declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. 3 - Em virtude da uniformização do entendimento acima, há de se adequar o acórdão ao novo entendimento da Corte Suprema para excluir da base de cálculo das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor das próprias contribuições. 4 - No exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, ajusta-se o acórdão recorrido ao entendimento adotado pelo STF nos autos do RE nº 559.937/RS, para dar provimento à apelação da empresa.(TRF-5ª Região, A MS 95366, DJ 05/06/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu).Tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos de fls. 45 e seguintes, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRSP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).Neste sentido, o seguinte julgado.TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 7º, I DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RE 559937. PLENO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. CORREÇÃO PELA TAXA

SELIC. 1 - Ação Ordinária que visa seja suspender a exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de ilegalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. (RE 559937) 3 - Diante da decisão do STF, está presente o direito pleiteado quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. 4 - Compensação dos valores nos termos da legislação em vigor, art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado do acórdão, conforme impõe o art. 170-A do CTN e respeitada a prescrição quinquenal (LC 118/2005), bem como correção dos valores indevidos pela SELIC. 5 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 08029330920134058300, DJ 25/03/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para determinar à ré que, nas operações de importação promovidas pela autora, exclua da base de cálculo o valor correspondente ao ICMS e os valores das próprias contribuições (PIS e COFINS). Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação do que foi recolhido a maior pela autora, desde que na forma do art. 74 da Lei 9.430/96, observada a prescrição quinquenal. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege. A sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 3º do CPC.P.R.I.

0007829-55.2014.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença proferida, alegando omissão no julgado. Requer, ainda, seja a ré condenada ao pagamento dos honorários e não a autora. É a síntese do necessário. Decido. Razoão assiste em parte ao embargante. Não vislumbro a ocorrência de omissão no que se refere ao cerne da lide. No caso em questão, este juízo entendeu pela parcial procedência do pedido para o fim de determinar a restituição do valor recolhido indevidamente, desde que o único óbice seja a questão formal de preenchimento de formulário, cuja averiguação compete à autoridade administrativa acerca do montante indevido. Com relação aos honorários, razão assiste à embargante, tendo em vista a parcial procedência da ação. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para o fim de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00.P.R.I.

0015663-12.2014.403.6100 - GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA.(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES SC LTDA propôs ação anulatória, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA NACIONAL - objetivando a abstenção de atos de cobrança e execução contra o autor referente aos débitos do processo administrativo de nº 10882.002077/2006-93. Houve pedido de antecipação da tutela. Nara a inicial que em 31/10/2006, o Fisco procedeu ao arrolamento bens da pessoa jurídica, pela instauração do processo administrativo objeto dos autos. Em 19/02/2008, a PFN inscreveu em dívida ativa quatro débitos relativos ao IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, sob os nºs 80 2 08 00847-70, 80 6 08 002705-90, 80 6 08 00270670 e 80 7 08 000610-68 em nome da empresa, bem como incluiu a autora em lista de devedores. Destaca que houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, imposição de multa confiscatória de 150%, emissão e prorrogação de MPF por autoridade incompetente e os atos abusivos praticados pela autoridade executora de MPF. Ressalta o autor que a multa aplicada no patamar de 150% não é razoável, com efeito de confisco sobre o patrimônio do autor. Reaça o autor que o MPF-F nº 08.1.13.00-2005-00294-0 foi emitido pelo delegado - substituído da DRF de Osasco, sendo que a Portaria RFB nº 4.328, de 05 de outubro de 2005, então aplicável, não autorizou a emissão de MPF por delegado - substituído, diante das hipóteses taxativas do seu artigo 6. Para o autor o artigo 21 da Portaria não previu a hipótese de delegação de competência ao delegado-substituto. Segundo o autor, o delegado - substituído deixou de observar a Portaria RFB nº 4.328, de 05/10/2005, que complementa o artigo 2, caput, e parágrafos 2 a 5, do Decreto nº 3.724, de 10/01/2001. O autor alega que o procedimento fiscal foi instaurado para fiscalizar o IRPJ, contudo, a autoridade administrativa ultrapassou os limites da ordem específica ao incluir a CSLL, a COFINS e o PIS/PASEP, nos anos-calendários 2000, 2001, 2002 e 2003. Diante dos vícios dos atos, entende o autor como nulo o procedimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A ré apresentou contestação sustentando a legalidade do procedimento administrativo. Requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluído para sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta seu julgamento, na fase processual em que se encontra, em especial pelo fato de que as provas já carreadas pelas partes no processo são suficientes para a resolução da lide. Não há preliminares. Presentes as condições da ação. Regulares se encontram os pressupostos processuais. Deste modo, de imediato passo ao mérito. O autor, em inicial, entende que a quebra de sigilo fiscal foi indevida, eis que sem autorização judicial; que a multa que lhe foi aplicada é confiscatória; que o procedimento fiscal instaurado tão-somente para apurar o IRPJ extrapolou deste seu objetivo ao incluir no ato de infração tributos outros ainda que conexos com o IRPJ; e que a autoridade administrativa que iniciou o procedimento por ser delegado substituído da Receita Federal não tinha atribuição para tanto. Preliminarmente na situação dos autos, destaco o procedimento fiscal nº 08.1.1300-2005-00294-0, que juntamente com a ação fiscal de nº 0819000.2005-02768-2, derivaram do MPF de nº 0811300.2005-00277-0, que iniciou na Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP. O MPF de nº 0811300.2005-00277-0 tinha como objetivo a apuração do IRPJ da pessoa jurídica, sendo o período de apuração janeiro de 2000 a dezembro de 2003. Contudo, iniciado o procedimento de fiscalização, os auditores da Receita Federal, em Osasco, verificaram que o endereço da pessoa jurídica fiscalizada não se localiza no endereço indicado nos dados da Receita. Com base no relato dos moradores da chácara e de um funcionário de um escritório de contabilidade, os auditores confirmaram a situação de que o endereço indicado pela pessoa jurídica no sistema da Receita Federal era inexato. No trabalho de fiscalização, os auditores localizaram um suposto endereço da empresa, porém, na cidade de São Paulo, na Avenida Paulista. Para a realização da fiscalização no endereço de São Paulo, iniciou-se a ação de fiscalização de nº 0819000.2005-02768-2. Porém, a fiscalização de São Paulo, novamente, não obteve sucesso na localização da pessoa jurídica fiscalizada. Diante não convergência dos dados cadastrados no CNPJ da pessoa jurídica e os endereços de localização, iniciou-se o procedimento de nº 08.1.1300-2005-00294-0. Neste procedimento de fiscalização foi localizado o endereço do sócio da pessoa jurídica fiscalizada. A fiscalização foi até o do sócio, contudo, por informação da sua ex-esposa do autor, obteve-se a ciência de que o sócio não residia no local. Segundo o informe da fiscalização, isto é, no relatório da fiscalização, embora em contato telefônico com o sócio, não houve a apresentação daquele e nem declinação de endereço. Diante disto, foi publicado edital, em 10 de novembro de 2005, para apresentação dos documentos necessários para o trabalho de fiscalização e acompanhamento. De acordo com a fiscalização da Receita, não houve o atendimento do sócio da pessoa jurídica fiscalizada em face do edital publicado. Diante do não atendimento do edital de convocação, e com sustento no artigo 6, da Lei Complementar nº 105/2001, no artigo 33, da Lei nº 9.430/96, e no artigo 3, do Decreto nº 3.724/2001, a Receita Federal por meio de solicitação de emissão de requisição de informes sobre movimentação financeira para efeito de apuração de receitas da pessoa jurídica fiscalizada. Destarte, no caso em lide, a documentação apresentada revela o fato de que a Receita Federal passou a investigar a contribuinte para averiguar sua suposta situação de ilicitude, diante da não localização da empresa nos seus endereços e nem de seu sócio para a apresentação dos documentos, livros contábeis, para efeito de verificação dos rendimentos da pessoa jurídica fiscalizada. Em suma, resultando inócuas as tentativas de localização da empresa Guaranhuns e de seu representante legal, bem como de seus verdadeiros domicílios tributários foram afixados dois editais em 10/11/2005, o primeiro identificando a empresa do início dos procedimentos fiscais determinados pelo MPF nº 08113002005-00294, conforme disposto no artigo 23, inciso 111 do Decreto 70.235/72, onde foram solicitadas a apresentação dos livros, bem como para apresentação de todos os extratos das contas movimentadas pela contribuinte e o segundo que intimou o sócio a regularizar a situação cadastral da contribuinte junto ao CNPJ, bem como sua situação cadastral junto ao CPF. Vencido o prazo fiscal sem nenhuma manifestação, entendeu a fiscalização por enquadrada a situação nos incisos I e II do artigo 33 da Lei 9.430/96, foi solicitada a emissão da Requisição de Movimentação Financeira - RMF junto às instituições financeiras em que o contribuinte movimentou valores, com o propósito de verificar a excessiva movimentação informada à SRF pelas instituições financeiras, relativamente aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, aparentemente incompatível com o capital e com as disponibilidades financeiras declaradas pela empresa no mesmo período. Ressalto que o poder fiscalizatório das autoridades tributárias encontra referência no art. 145, 1º da Constituição Federal, nos seguintes termos: 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 195 do Código Tributário Nacional dispõe que os livros obrigatórios de escrituração comercial e os respectivos lançamentos serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se referirem. A questão do sigilo bancário, que segundo o autor foi realizada de maneira indevida, ilícita, foi inicialmente tratada pela Lei 4595/64 que em seu artigo 38 dispôs: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. Posteriormente, a questão passou a ser tratada pela Lei Complementar 105/2001, no artigo 6º, nos seguintes termos: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. O parágrafo único do art. 6º supra preceitua que o resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Acerca da matéria, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PERÍODO ANTERIOR À LC Nº 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo deferiu pedido de utilização de informações e dados bancários referentes à movimentação da CPMF para fins de procedimento administrativo-fiscal. 3. A orientação preconizada por esta Corte é no sentido de que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior à sua vigência. 4. A prevalência da tese do recorrente levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. É inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude. 5. O princípio da moralidade pública e privada tem força de natureza absoluta. Nenhum cidadão pode, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 6. Precedentes: EREsp nº 608053/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/09/06; REsp nº 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgReg no REsp nº 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp nº 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgReg no REsp nº 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp nº 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgReg no REsp nº 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp nº 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp nº 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgReg no REsp nº 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005. 7. Agravo regimental não-provido. (AGA 946173, STJ, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJE 23/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ART. 6º DA LC N. 105/01, O QUAL NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO OU GENÉRICO. CORTE A QUO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL, EMBORA GENÉRICO. LEGALIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.134.665/SP, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela LC n. 105/01, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O art. 6º da LC n. 105/01 não traz a necessidade de que o procedimento administrativo ou fiscal para a análise de documentos, livros e registros de instituições financeiras seja específico. Antes, o que se exige é a existência de tal procedimento. O Tribunal de origem reconheceu expressamente à fl. 215 que houve procedimento administrativo no caso, ainda que aquela Corte lhe tenha atribuído caráter genérico. 3. O art. 2º do Decreto n. 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da LC n. 105/01, dispõe que o procedimento fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se inicia por meio de mandado de procedimento fiscal - MPF, e o próprio agravante afirma em suas razões de agravo regimental que as informações prestadas pela instituição financeira decorreram do MPF n. 07.2.01.00-2004-00099-4 (fl. 362). 4. Constatando-se que a requisição de informações à instituição bancária foi, in casu, precedida do procedimento fiscal exigido pelo art.

6º da LC n. 105/01 e não havendo a necessidade de que tal procedimento seja específico, não há que se falar em qualquer vício na conduta do Fisco destinada à apuração de ilícito fiscal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, STJ, ADRESPP 1.138.625, DJ 6/10/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUEBRA DE SIGILO. AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES CONSTANTES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No tocante, especificamente, à legitimidade dos agentes da Receita Federal em requisitar informações bancárias diretamente, sem necessidade de autorização judicial, é cediço que tal fator é expressamente previsto no artigo 6º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, quando já em curso procedimento administrativo fiscal e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Precedentes jurisprudenciais. 2. Também não há que se falar em ferimento ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, porquanto o direito à intimidade e à inviolabilidade de correspondência não possui caráter absoluto, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se permitir a quebra do sigilo bancário e fiscal como forma de preservação do interesse público, máxime quando a medida é a única possibilidade concreta em se dar prosseguimento à apuração dos fatos, concluindo que o direito à intimidade, em casos como tais, deve ceder ao interesse social, pois mesmo os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto. 3. A quebra de sigilo não se restringe apenas aos procedimentos de caráter penal, como se depreende da leitura do disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da LC nº 105/2001. Precedente deste Tribunal. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1761540, TRF 3, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF 3 24/09/2014)O ordenamento jurídico (CF e Lei Complementar) permite a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial desde que satisfeitos os requisitos para tanto (art. 6, da LC n 105/2001), como o não atendimento das solicitações da Receita para a apresentação dos livros obrigatórios e o não esclarecimento quanto a não localização do endereço da empresa. A indispensabilidade da requisição pela Receita para as Instituições Financeiras foi imprescindível para o ato de fiscalização, portanto. A fiscalização concluiu pela simulação da receita, outrossim, presentes as hipóteses autorizadoras do lançamento de ofício - artigo 149 do Código Tributário Nacional - para a apuração e cobrança dos valores dos tributos não declarados e por consequência não recolhidos pela empresa fiscalizada. Deste modo, com a omissão de dados da Receita, possível se torna a apuração de todos os tributos relacionados com a movimentação financeira omitida sem restringir assim tão somente ao IRPJ.A multa aplicada ao autor não há de se caracterizar como confiscatória por não se tratar de tributo, porém, de sanção pelo descumprimento de obrigações pelo contribuinte. A fiscalização aplicou a multa punitiva com esteio no artigo 44, inciso I, parágrafo 2, c/c artigo 42, todos da Lei n 9.430/96, diante da omissão de receita e o não atendimento do contribuinte para prestar esclarecimentos e os documentos indispensáveis para o trabalho de fiscalização da Receita Federal.A questão de não ser razoável o percentual da multa aplicada adentra em seara que extrapola o princípio da legalidade, o seja, envolve aspectos exclusivos de estabelecimento pelo Poder Legislativo - que não possíveis de apreciação pelo Judiciário com base em critérios exclusivos de conveniência ou não.Por derradeiro, ainda que tenha sido o delegado substituto da Receita Federal que tenha iniciado o procedimento, a sua atribuição como de substituto, em exercício das funções do delegado titular, é de dar o devido andamento aos procedimentos fiscais. Ou seja, no momento da instauração do procedimento, em que pese a alegação do autor da autoridade ser um substituto, as funções desempenhadas são de um delegado da Receita Federal. Pensar o contrário, torna sem sentido a existência do delegado substituto na estrutura administrativa, eis que sua função realmente é de promover as funções do titular quando se encontra este afastado de suas atividades.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas pelo autor. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que diante da ausência de complexidade da lide, arbitro em 10% sobre o valor dado a causa.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0017195-21.2014.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

I. Relatório Trata-se de ação, sob procedimento ordinário, ajuizada pela OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS -, visando a declaração de ocorrência da prescrição; da reparação voluntária, com a consequente extinção da punibilidade da Operadora , ou, alternativamente , que seja anulado o auto de infração n 27833, que foi lavrado pela ré, no processo administrativo de n 25789.012766/2005-61, com o cancelamento da multa , ou, em pedido subsidiário, que se revogue a multa de R\$ 21.000,00, com a imposição da sanção de advertência.Narra a autora o fato de a ré ter lavrado em relação a sua pessoa o auto de infração de n 27833, por suposta violação do artigo 15, da Lei n 9.656/1998, passível de punição de acordo com os artigos 5, inciso VII, e 15, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC n 24/2000.De acordo com a autora, o auto de infração foi lavrado após denúncia apresentada em 16 de novembro de 2015, por uma beneficiária do plano, com a afirmativa de que a operadora teria aplicado reajuste por mudança de faixa etária, em desacordo com a resolução normativa RN n 63/2003, da ANS. Segundo a autora, apresentou sua defesa administrativa demonstrando a validade de sua conduta e, ainda, a ocorrência de reparação válida e eficaz, antes da lavratura do auto, o que levou a aplicação da sanção de advertência. Após a interposição de recurso administrativa, ainda de acordo com a narrativa da autora, a ANS reformou a decisão inicial proferida e aplicou sanção mais gravosa - multa de R\$ 21.000,00. Contudo, para a autora, ocorreu na situação a prescrição intercorrente, que tem previsão no artigo 1, parágrafo 1, da lei n 9.873/1999, eis que o processo administrativo ficou paralisado por mais de três . Menciona a autora o fato de ter interposto o recurso em 25 de fevereiro de 2009, sendo que apenas em 20 de dezembro de 2012 foi proferida decisão com sanção mais gravosa que a inicial. Para a autora não ocorreram na espécie as hipóteses de interrupção da prescrição - previstas no artigo 2, incisos I a IV, da lei n 9.873/1999, com o argumento de que nos procedimentos administrativos sancionadores os atos produzidos unilateralmente pela Administração sem o conhecimento da parte interessada , ou seja, sem que lhe tenha sido oportunizado o devido contraditório, não podem ser aceitos para fins de interrupção da prescrição. Ainda segundo a autora a beneficiária denunciante , em fevereiro de 2006, ajuizou ação declaratória contra a operadora - processo de n 000.06.702200, Juizado Especial Cível de São Paulo -, com os pedidos de nulidade do reajuste por mudança de faixa etária, que foi aplicado em novembro de 2005, de que o reajuste das mensalidades por motivo de faixa etária ocorra de dez em dez anos e devolução dos valores supostamente pagos a maior. Destaca a autora que na ação houve o acordo entre as partes, em 24 de outubro de 2006, em data anterior a lavratura do auto de infração de n 27833, em 01 de outubro de 2008. Para a autora, diante do acordo judicial, aplica-se na situação o artigo 11, parágrafo 1, da RN n 142/2006.Esclarece a autora que os reajustes por mudança de faixa etária somente podem ser aplicados quando estiverem previstos expressamente em contrato de produtos e foi exatamente isto que ocorreu, já que a beneficiária denunciante contratou os serviços da operadora em junho de 2004, com sua rescisão em setembro de 2006, sendo que no mês de outubro de 2005 foi aplicado o reajuste de 44,34% pelo fato da beneficiária ter completado a idade de quarenta e quatro anos como previsto contratualmente. A autora afirma que a beneficiária confirmou seu ingresso de acordo com a resolução n 63/2003, que dispõe sobre os reajustes em razão da mudança de faixa etária. Tece a autora considerações quanto à impossibilidade de agravamento da sanção administrada pelo fato da operadora ser a recorrente e aplicar-se na espécie a reformação em pejus, em afronta aos princípios da legalidade (em especial, do artigo 65, parágrafo único, da lei n 9.784/1999, e artigo 28, da Resolução Normativa n 48, de 19/09/2003) da ampla defesa e do devido processo legal. Houve pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa.Com a inicial vieram documentos de fs.18/285. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fs. 296/297).A ré, citada, apresentou sua contestação, alegando a ocorrência de causas interruptivas da prescrição, quais sejam os despachos 872/NURAF-SP/DIFIS/2009, de 13 de maio de 2009, 4293/2011/DIFIS, de 06 de dezembro de 2011 e 75 COADC/DICOL/2012, de 11 de janeiro de 2012; menciona a ré a independência das instâncias cíveis e administrativas, logo, não estaria impedida a Administração Pública em exercer seu poder de polícia ainda que celebrado o acordo entre a autora e a beneficiária do plano; que o contrato entre a autora e a beneficiária do plano foi celebrado em desacordo com a Resolução Normativa n 63/2003, eis que o aditivo do contrato onde estão previstos os percentuais do reajuste não está assinado pela beneficiária do plano; que a primeira instância administrativa aplicou pena de advertência com base no artigo 5, da Resolução Normativa n 124/2006, sendo que em segunda instância, o relator votou pela aplicação da multa pecuniária de R\$ 21.000,00, por infração ao artigo 15, da Lei n 9.656/98, com a penalidade prevista no artigo 5, inciso VII c/c artigo 15, inciso III, da RDC n 24/2000. Segundo a ré, a modificação da penalidade deveu-se ao fato do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo - NURAF/SP - ter alterado a fundamentação originalmente contida no auto de infração, passando a aplicar o disposto no artigo 22, da Resolução Normativa n 124/2006, que versa sobre operar produto ou serviço de saúde que não apresente as características definidas em lei. Para a ré o agravamento da penalidade em segunda instância administrativa é possível por estar previsto em lei - artigo 64, parágrafo único, da lei n 9.784/1999 -, com o destaque para o fato de que no processo administrativo foi oportunizada para a autora a apresentação de alegação final, ou seja, assegurando-lhe a ampla defesa. Requer a ré a improcedência dos pedidos da autora.A ré apresentou documentos com a contestação (fl. 307).A Autora, por meio de réplica, rebateu os argumentos defensivos do réu e reiterou o pedido inicial (fs. 310/321).Instadas na fase de especificação de provas, a partes não requereram a produção de provas e pleitearam o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos à conclusão - para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoO processo encontra-se pronto para julgamento diante das provas documentais que foram produzidas pelas partes com a inicial e contestação.Não há preliminares ao mérito para serem apreciadas.Presentes as condições da ação. Regulares se encontram os pressupostos processuais. Deste modo, passo de imediato ao mérito.Pleiteia a parte autora a nulidade do auto de infração n 27833, que foi lavrado pela ré, no processo administrativo de n 25789.012766/2005-61, e por consequência, requer o cancelamento da multa que lhe foi aplicada.A parte autora alega a ocorrência da prescrição intercorrente; a reparação do suposto dano, o que leva ao arquivamento da denúncia apresentada pela beneficiária do plano; a ausência de ilícito, eis que percentual de reajuste por idade foi permitido pelo aditamento do contrato e Resolução da Agência; e, por fim, menciona a autora que não pode aplicar na situação a reformação in pejus auto no recurso voluntário.No que refere a ausência do ilícito não assiste razão a parte autora, eis que o aditamento contratual - que permitia reajuste por idade - não se encontra assinado pela beneficiária do plano. Ou seja, não houve concordância expressa da beneficiária ao aditamento, o que torna impeditivo o reajuste aplicado pela parte autora no plano da consumidora. Não se aplica na espécie o artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução Normativa n 142/2006, eis que exige o artigo em questão a reparação voluntária da operadora.A suposta reparação não foi voluntária, já que a beneficiária do plano ingressou com uma ação judicial para poder prevalecer seu direito. Não foi suficiente para a autora a apresentação de denúncia administrativa pela beneficiária para rever seu ato ilícito. Necessitou a autora ainda do ingresso da ação judicial por parte da consumidora para obstar o reajuste indevido. Sustenta a autora a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 1, parágrafo primeiro, da lei n 9.873/1999.Assim dispõe o artigo:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.No caso em espécie, observo que da data do despacho n 872, de 13 de maio de 2009, até o despacho 4293, de 06/12/2011, não decorreu prazo superior a três anos, ou seja, o processo administrativo tramitou sem qualquer tipo de paralisação que leve a ocorrência do instituto extintivo apontado pela autora.No que se refere à ocorrência da reforma para pior como alegado pela autora, merece acolhida tal argumento.Dispõe o artigo 65, parágrafo único, da lei n 9.874/99:Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.A autora recorreu da pena de advertência que lhe foi aplicada ré, contudo, do recurso voluntário resultou uma situação jurídica pior para sua pessoa, em evidente afronta ao artigo 65. Se não é permitido o agravamento da pena na revisão efetivada pela Administração Pública, impeditivo maior para o agravamento ocorre na situação de voluntariedade do recurso - interposto pelo administrado sancionado -, portanto. Diante disto, a nulidade da multa aplicada se impõe como decorrência da aplicação do princípio da legalidade - artigo 65, parágrafo único, da lei n 9.874/99.III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora para declarar a nulidade da multa aplicada no auto de infração n 27833, que foi lavrado pela ré, no processo administrativo de n 25789.012766/2005-61. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Intimem-se.

0018089-94.2014.403.6100 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA SANTOS(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

I. Relatório Trata-se de ação, sob procedimento ordinário, ajuizada pela JOÃO EVANGELISTA DA SILVA SANTOS em face da CEF, visando a declaração de quitação referente ao contrato de n 210250191000159415, e condenação por indenização por dano moral no montante de R\$ 72.400,00.Narra o autor o fato de ter sido correntista do banco réu e que possuía em conta corrente um limite de R\$ 1.400,00. Destaca o autor o fato de ter utilizado tal limite e devido a problemas financeiros tomou-se inadimplente. Ressalta o autor que ao se restabelecer economicamente procurou o banco e firmou um acordo consubstanciado no contrato de n 210250191000159415 para o pagamento de seu débito - R\$ 1.704,00.Segundo o autor, o pagamento do débito deveria ser feito em doze parcelas de R\$ 142,00, com a primeira parcela para a data de 04 de janeiro de 2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Narra o fato de ter quitado as três primeiras parcelas, por meio de boleto bancário, nas datas aprazadas, porém, no mês de março de 2014, foi dispensado do seu emprego, e com o recebimento da verba rescisória, procurou o banco , em 12 de março de 2014, para quitar as nove parcelas faltantes.

Afirma o autor o fato de ter quitado o montante de R\$ 1.159,48, ou seja, cumprido integralmente o acordado com a CEF. Relata o autor que, no mês de julho, ao ir a uma agência do Banco do Brasil, na tentativa de realizar um empréstimo, descobriu que seu nome estava negativado na SERASA e no SPCP. Segundo o autor, seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes em face da dívida que já havia quitado com a CEF. Diante disto, de acordo com o autor, houve a produção de dano moral para sua pessoa. Houve pedido de antecipação da tutela. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/24. Emenda a inicial, com o esclarecimento que o acordo de n. 21.0250.191.0001594-15 corresponde ao montante de R\$ 1.708,33, para pagamento em doze parcelas de R\$ 154,14, e que no momento da quitação do valor restante - R\$ 1.159,48 - foram deduzidos os juros e outros encargos do financiamento. Esclarece o autor o número do contrato que constou do documento de fl. 23. A ré, citada, apresentou sua contestação, alegando, em suma, a perda superveniente do objeto diante da liquidação do débito, em sede administrativa, com a exclusão do nome do autor do rol de inadimplentes; no mérito, afirma o fato do autor ter quitado o débito em 12 de março de 2014, com o pagamento do valor de R\$ 1.159,48, porém o montante foi lançado em uma conta acerto, o que gerou uma pendência na subconta arrecadações do SIPAI/SIAPX, o que impediu a liquidação do contrato; diante da ocorrência, a GIRETSP784405 - SIAPSI-SIAPX- providenciou a liquidação do contrato; contrária a ré o pedido de indenização por dano moral. Requer a ré a improcedência dos pedidos, ou, que em uma eventual condenação em indenização por dano moral que o valor seja arbitrado com razoabilidade e equidade. A ré apresentou documentos com a contestação (fls. 52/58). A Autora, por meio de réplica, rebateu os argumentos defensivos do réu e reiterou o pedido inicial. Superada a fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Sustenta a parte ré a preliminar de perda superveniente do objeto, eis que confirmada administrativamente a quitação do débito do autor, com a consequente exclusão do seu nome do registro de inadimplentes. Em parte deve ser acolhida a preliminar de perda do objeto, pois o pedido do autor não restringiu tão-somente ao cancelamento do débito e exclusão do seu nome do registro de inadimplentes. O autor requereu ainda a condenação da ré em indenização por dano moral. Deste modo, em face do cancelamento administrativo do débito do autor referente ao contrato de n. 210250191000159415 e exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, faz-se presente a falta de interesse processual em relação a tais pedidos, porém, prosseguindo o julgamento no que diz respeito ao pedido de condenação por dano moral. Diante da falta de interesse superveniente do autor, no que diz respeito ao pedido de cancelamento do débito e exclusão do seu nome do rol de inadimplentes, extingue em parte o processo sem a resolução do mérito da lide, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, adentro de imediato no mérito. A quitação do débito foi demonstrada pelo autor, tanto que a ré admitiu a sua ocorrência. Contudo, ainda que tenha ocorrido em tempo e adimplemento da dívida, o nome do autor foi incluído indevidamente no rol de inadimplentes. O autor demonstrou a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes ainda que quitado em tempo e débito. A inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes deu-se por dívida já paga. Houve uma falha na prestação de serviço bancário, eis que a ré, no momento, que incluiu o nome do autor na lista de inadimplentes, não observou o fato do débito já se encontrar adimplido. A responsabilidade da ré é evidente, pois foi a causadora da inclusão do nome do autor no rol de inadimplentes. A inclusão do nome de uma pessoa no rol de inadimplentes, sem que o seja, e sem que existam outras restrições prévias, é suficiente por si na causação de abalo a imagem - honra. Entretanto, no arbitramento do valor da indenização, diversos aspectos devem ser considerados: situação pessoal do autor; da pessoa do causador do dano; caráter preventivo e reparativo do valor a ser arbitrado. Não há notícias efetivas da situação pessoal do autor, porém, conforme sua própria narrativa, em inicial, não possuía elevado poder econômico; a ré é uma instituição bancária com recursos públicos envolvidos em sua constituição; a reparação não deve levar ao enriquecimento da pessoa do autor e nem causar, por contrário senso, o empobrecimento do condenado; a condenação tem que servir como um verdadeiro alerta para o causador do dano, para que assim não mais incida em idêntico fato indevido. Destarte, ao considerar os aspectos retro, arbitro a condenação por dano em cinco mil reais. No arbitramento do valor de indenização por dano moral, a jurisprudência do TRF da 3ª Região, é pacífica na parcimônia de seu estabelecimento, diante das condições do caso, como retro fundamentado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento. 2 - É cediço que o dano moral se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguiar Dias). 3 - Excetadas as hipóteses em que o dano material reflete-se em si mesmo ou in re ipsa, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência. 4 - Deveras. Apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. 5 - No caso, o dano moral é inconteste, na medida em que foi aberta conta corrente de forma fraudulenta por terceiro não identificado e, em razão da movimentação desta conta, o nome do autor foi inscrito indevidamente em cadastro restritivo. 6 - E, no que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimar o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. 7 - Considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8 - Tal montante deverá ser atualizado, desde o arbitramento, pela Taxa Selic (que já contempla juros e correção monetária), observadas, ainda, as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. 9 - Assevero que o recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca apenas reabrir discussão sobre a questão de mérito. 10 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002130-20.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/07/2015, e DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2015) III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral no montante de cinco mil reais, sendo que tal valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data de seu arbitramento em sentença, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Procedi a resolução do mérito da lide (condenação em dano moral) com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere ao pedido de declaração de quitação referente ao contrato de n. 210250191000159415, extingue o processo sem a resolução do mérito - falta de interesse processual superveniente - com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre da condenação, diante da ausência de complexidade da lide, sendo que tal montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Intimem-se.

0021534-23.2014.403.6100 - VIVIAN GOES DA FONSECA (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária promovida por VIVIAN GOES DA FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e respectivo registro, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, cuja decisão proferida indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Na contestação foram arguidas preliminares e, no mérito, a parte ré protestou pela improcedência da demanda. Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES. Restou configurado o interesse de agir da parte autora. A circunstância de terem sido tecidas considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. O fato de o imóvel já ter sido arrematado em leilão extrajudicial (ou estar em via de assim ocorrer) não denota falta de interesse de agir da parte autora, ao contrário, demonstra que o provimento buscado somente seria possível por meio da ação judicial. A consumação do leilão também não implica na necessidade de integrar na lide o adquirente do bem, justamente porque o que se discute é a relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal, não sendo oportuno, pois, a participação de terceiros interessados apenas de modo indireto no resultado da demanda. Considerando que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, entendo que não há inépcia a ser reconhecida. II - DO MÉRITO. Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública. Nos termos do pactado no contrato em discussão (fls. 19/42), a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira - fls. 26). Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da CEF (Caixa Econômica Federal). Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato, a teor da Cláusula Vigésima (fls. 30). Essa sistemática visa tornar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóveis, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extra judicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97. Por sua vez, o procedimento adotado no leilão que resultou na arrematação do bem, está em consonância com a lei n. 9.514/97 e o contrato n. 155550164431, firmado entre as partes, nos exatos termos da cláusula vigésima (fls. 30/32). Por tais motivos, tenho que a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. I. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97). 2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistiu empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel. 3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistiu o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor. 4. Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei). PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária das regras relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei). III - DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e caso a decisão proferida às fls. 220/221. Como consequência, condeno a parte autora na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). A execução dessa verba encontra-se suspensa, nos moldes da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

Trata-se de ação ordinária oposta pela PADARIA E CONFEITARIA CANTINHO LTDA - ME em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO.A autora foi intimada a emendar a inicial (fls. 24 e 25). Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 25-v). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDICTO DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva de juros, em suas contas vinculadas de FGTS, acrescidas dos reflexos destes nos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, com atualização monetária, conforme fatos expostos na inicial.Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, uma vez que realizou a opção retroativa a 01/01/1967.A inicial foi instruída com documentos.Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 27.A CEF apresentou contestação às fls. 37/54. Alegou a falta de interesse de agir, tendo em vista a adesão aos termos da LC 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Alega que não foram preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos juros progressivos.Réplica às fls. 57/63.A autora informou que não tem provas a produzir (fl. 66/67).A Caixa não apresentou manifestação conforme certidão de fl. 69 verso.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que o autor pretende a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, a Caixa não trouxe qualquer documento a pautar suas assertivas.Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutela pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - inaugurou um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados a taxa fixa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àquelas que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva.Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154-Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966.Nesta conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática.3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007)No que concerne aos juros progressivos, o autor tem direito, eis que consta na documentação apresentada a data de admissão em 01/01/55 e saída em 30/09/91, com opção retroativa em 19/07/74 (fls. 11 e 14, respectivamente).A ação, contudo, foi proposta em 18/12/2014, vale dizer, tratando a matéria de prescrição trintenária, os efeitos estão limitados à data de 18/12/1984, data esta, a partir da qual deverão ser apurados os juros progressivos, descontados eventuais valores já pagos.Nesse sentido, os seguintes julgados:FGTS, JUROS PROGRESSIVOS, PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO EM SUPOSTO CONFRONTO COM O DECIDIDO PELO E. STJ SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MODIFICADO.O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.110.547/PE, sob a sistemática do recurso repetitivo, reconheceu que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente:REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 2. O empregado optante do FGTS em data anterior à edição da Lei 5.705/71 tem direito à taxa progressiva dos juros, nos termos da Lei 5.107/66, devendo ser observado, em caso de mudança de empresa, as hipóteses legais previstas para a aplicação da solução de continuidade. 5. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento, neste novo exame da questão, autorizado pelo art. 543-C, 7º, inciso II do CPC, para reconhecer a aplicação de juros progressivos à conta vinculada ao FGTS da autora, com relação à parcelas que não foram atingidas pela prescrição trintenária, com incidência de expurgos inflacionários, aos reflexos da aplicação de progressividade de juros. (TRF 1, Sexta Turma, AC 1352 MG 0001352-97.2007.4.01.3810, Rel. Des. Fed. Vice Presidente, DJF1 25/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES RECONHECIDOS PELO STF. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que em se tratando da hipótese prevista no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, é desnecessário o retorno dos autos ao Juízo de origem, julgando, de logo, a lide, a fim de condenar a CEF no pagamento dos percentuais inflacionários de 42,72% e 44,80%, reconhecidos pelo Pretório Excelso, ao apreciar o RE 226.855-RS, sobre o montante apurado dos juros progressivos.2. Recurso provido para determinar o pagamento dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF (42,72% e 44,80%), sobre o saldo apurado relativo aos juros progressivos.(TRF 5, Quarta Turma, AC 200005000487950 AL, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJF 5 04/11/2014). Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a aplicação dos juros progressivos nos termos acima mencionados, bem como os reflexos referentes aos Planos Verão e Collor I, descontada a aplicação eventualmente realizada, a ser apurada em liquidação de sentença.Os valores deverão seguir o Manual de Orientações para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Ações de FGTS, aprovado pela Resolução CJF 267/2013.Ressalto que a CEF deverá apresentar os extratos na fase de liquidação de sentença em relação aos juros progressivos.Custas ex lege.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.P.R.I.

Trata-se de ação ordinária aforada por FRANGÓ CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA em face da UNIAO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte autora obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros unidades sobre os pagamentos realizados a título de: 1) férias, 2) adicional de férias de 1/3, 3) auxílio doença, 4) salário maternidade, 5) adicional de horas extras, 6) adicional noturno, 7) feriado, 8) folgas trabalhadas, 9) quebra de caixa, 10) manutenção de uniforme, 11) aviso prévio indenizado e seus reflexos.Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte autora de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 53/66). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 75/102). Houve réplica (fls. 104/137). Foram anexados aos autos novos documentos (fls. 141/146 e 150/151). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.1 - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.2 - DO MÉRITO.A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.Desse modo, decido: 1) férias: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes); 2) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC); 3) auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC); 4) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC); 5) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC); 6) adicional noturno: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC); 7) feriado: há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 11ª Turma, AMS 351529, DJ 05/08/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Sidmar Martins); 8) folgas trabalhadas: há incidência das contribuições (TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, APELRE 453197, DJ 13/03/2013, Rel. Des. Fed. Jose Ferreira Neves Neto); 9) quebra de caixa: há incidência das contribuições (STJ-2ª Turma, AGRSP 1397333, DJ 09/12/2014, Rel. Min. Herman Benjamin); 10) manutenção de uniforme: há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 413533, DJ 07/10/2010, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow); 11) aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado: não há incidência tributária

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAL, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, 5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais. Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Neketschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo). Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170). III - DO DISPOSITIVO/Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, auxílio doença, aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado, desde que de acordo com termos acima explicitados. Também reconheço o direito da parte autora de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRSP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base nos arts. 20, 3º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 3% (três por cento) sobre a diferença entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado judicialmente ao final. O mesmo é válido para a divisão do montante das custas e despesas processuais. Haverá compensação dessas dívidas, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos (CPC, art. 475-B), promover a respectiva e oportuna execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010056-81.2015.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS (SP266252 - YARA RUBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X ROBERTO BRAGAGLIA X ADRIANA MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS em face de ROBERTO BRAGAGLIA e outros objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento das despesas condominiais referentes ao apartamento 91, Bloco 06, tendo em vista a inadimplência dos proprietários em relação às quotas condominiais. Sustenta o autor que o imóvel foi alienado fiduciariamente à CEF e que, por conseguinte, a instituição financeira também tem responsabilidade pelo pagamento dos valores. Decido. A questão versada nos presentes autos diz respeito à sujeição passiva da Caixa Econômica Federal no que se refere à cobrança de débitos condominiais relativos à imóvel em que figura como credora fiduciária. A alienação fiduciária de imóvel restou instituída pela Lei nº 9.514/97 e se caracteriza pela operação em que o devedor/fiduciante, visando garantir determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, sendo que a posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto e o credor, que se torna possuidor indireto do bem, não possuindo a instituição financeira credora, por conseguinte, a disponibilidade quanto à posse, uso ou gozo do bem. Sobre o tema: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a inscrição na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação parcialmente provida, apenas para minorar a verba honorária fixada em primeiro grau. (TRF-3ª Região; Primeira Turma; AC 00062077720104036100, Julgamento: 09/04/2012; Rel. Des. José Lunardi). No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, depreendo não haver qualquer informação acerca da consolidação da propriedade em favor da CEF, não havendo que se falar, por conseguinte, em responsabilidade da CEF quanto ao pagamento das despesas condominiais. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declino a competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a remessa dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, vez que não instaurada a relação processual. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010049-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-77.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTAMIR FIGUEIREDO COSTA(SPI00057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação oposta pela UNIÃO FEDERAL em face do valor atribuído à ação ordinária proposta, pela qual pretende demonstrar a falta de proporcionalidade no valor apresentado pela parte embargada. Devidamente instada, a impugnada informou que indicou o valor da causa referente aos danos morais no mesmo atribuído aos danos materiais, ou outro a ser arbitrado pelo juízo, razão pela qual indicou R\$ 140.000,00. Requeru a rejeição da presente impugnação ou o acatamento do valor da causa pela soma dos valores. É o relatório. Decido. É certo que o valor atribuído à causa, fixado quando da propositura da lide, como regra, deve apresentar correlação com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 a 260 do CPC. O artigo 259, II, do CPC estabelece que o valor da causa será: havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. No caso em comento, o Impugnado pretende o pagamento do aos danos materiais em R\$ 140.000,00. Pretende, ainda, indenização, em igual quantia, por danos morais. Assim, ocorrendo à cumulação de pedidos o valor da causa deve corresponder à soma da importância dos pedidos. Isto posto, acolho a impugnação, e retifico o valor da causa para R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Deverá a Secretaria proceder ao traslado desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, despensar os presentes autos dos principais para remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.

Expediente Nº 9923

MONITORIA

0006868-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA(SPI49070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI) X MARLENE AMARAL(SPI49070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI)

Fl. 118 - A sentença exarada às fls. 88/92 reconheceu a procedência do pedido, convertendo o mandado monitorio em título executivo. Os réus foram regularmente intimados para efetuar o pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 99) e ficaram-se silentes. Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 655-A do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos réus, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se os réus da constrição realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte autora para que requiera o que entender de direito. Int.

0007581-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MARINHO PENTEADO

Fls. 161: Defiro em parte. Preliminarmente, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços em nome do executado, junto ao sistema BACENJUD. Com a resposta, manifeste-se a parte autora, devendo esta requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0007582-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA ROBERTA LEMOS

Fl. 88 - Indefiro, pois verifico que a parte autora não demonstrou o esgotamento das diligências que se encontram ao seu alcance, tendentes a localizar bens do executado. Impende esclarecer que diligências junto a Telefônica/VIVO, DETRAN, SCPC, SERASA, IRGD, geralmente resultam em informações adicionais, suprimindo, às vezes, atos desnecessários que ferem o princípio da menor onerosidade. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, fornecendo novo endereço para citação. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001820-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR CAMILO QUEIROZ BATILIERE MACEDO

Fls. 79-verso: Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 75/78 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Fls. 84/86: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. A pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) abona o entendimento de que o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Fls. 80/82 e 88/89: Defiro em parte. Preliminarmente, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que, no momento da operação, constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual bem deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em

nome do princípio da economia processual.Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.No mais, o pedido referente à pesquisa de declarações de imposto de renda em nome do executado fica indeferido, por ora, devendo-se aguardar o resultado da pesquisa junto ao sistema RENAUD.PA 1,10 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767184-34.1986.403.6100 (00.0767184-9) - NELSON DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Em se tratando de ação de revisão de cálculo de aposentadoria previdenciária remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Especializadas Previdenciárias. Int.

0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1) - SELMA COZAC WILMERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ao SEDI para constar o espólio de Selma Cozac Wilmer no polo ativo da demanda. Indefiro o requerido pela CEF, posto que não consta Lucimara Gaia de Andrade como inventariante, na certidão apresentada às fls.384. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024252-08.2005.403.6100 (2005.61.00.024252-3) - MARIA CRISTINA MORATO BOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.586/588: Ciência à parte autora. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0016090-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016090-8) - ARTHUR GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017682-93.2011.403.6100 - NADJA RIBEIRO QUINTANA(SP175868 - MARINÍSIA TUROLI FERNANDES DA SILVA E SP167959 - MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA(PR014027 - SIMONE KOHLER)

Vistos, etc.A UNIÃO FEDERAL opõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 395/408 alegando a ocorrência de omissão.Decido.Razão não assiste ao embargante.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso este juízo entendeu pela condenação em honorários na forma exposta à fl. 408.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma.Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. I.

0009932-35.2014.403.6100 - LINCE LOGISTICA LTDA - ME(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.LINCE LOGÍSTICA LTDA ME opõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 148/171 alegando a ocorrência de contradição e obscuridade.Decido.Razão não assiste ao embargante.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma.Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. I.

0013354-18.2014.403.6100 - COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS em face da UNIÃO FEDERAL na qual a autora objetiva a anulação do lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo nº 16327.000458/2008-81, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme fatos narrados na inicial.A petição inicial foi instruída com documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 273/275.A União Federal apresentou contestação às fls. 323/336. Teceu considerações sobre a aplicação excepcional da lei para as empresas em liquidação pretendida pelo autor. Ressaltou, contudo, que o legislador não fez distinção entre estas e as empresas que continuam suas atividades normais.Réplica às fls. 339/359.A decisão de fl. 360 determinou que as partes especificassem provas.A autora informou não ter provas a produzir (fl. 362).A União informou não ter provas a produzir (fl. 364).Foi o feito concluso para sentença.É o relatório.Decido.As partes são legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.A autora alega que diante da situação de liquidação extrajudicial, requereu a compensação de parte das perdas fiscais acumuladas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sendo o pedido indeferido sob o fundamento de que os valores ultrapassaram o limite de 30% do lucro apurado.Relata que foi autuada pela não observância do limite de 30% para compensação dos prejuízos fiscais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituídos pela Lei 9.065/95 na hipótese de extinção de pessoa jurídica, em razão de sua liquidação.Menciona que a empresa está extinta de modo que já não apresenta mais resultado operacional. Por tal razão, compensou os prejuízos fiscais além do limite de 30% do lucro apurado, diante da impossibilidade de lucros futuros.Assevera que ao tempo da lavratura do auto de infração estava em liquidação ordinária (Portaria 900SUSEP de 15/09/2000).Alega que está em fase diferenciada não podendo receber o mesmo tratamento dispensado às demais sociedades quanto à limitação de compensação.Em relação a compensação de prejuízos, o Decreto-lei 1.598/77 dispunha o seguinte:Art. 64 - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes. (...) 2º Dentro do prazo previsto neste artigo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base à vontade do contribuinte.Com a edição da Lei 8.981/95, a compensação dos prejuízos passou a ser quantitativo, de modo que a compensação somente poderia ser efetuada até o limite de 30% do lucro real do ano-calendário de compensação.O artigo 42 do referido diploma estabeleceu:Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo trinta por cento.Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes.A legislação posteriormente foi alterada pela Lei 9.065/95.A Lei 9.065/95 em seu artigo 15, condicionou essa faculdade à manutenção de livros e documentos que comprovassem os valores de prejuízos fiscais a compensar.Art. 15 O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.A pretensão autoral de que em razão do encerramento das atividades não deveria se sujeitar à limitação é improcedente.A lei, ao impor a limitação à compensação de prejuízos não apresenta exceção para situações específicas de empresas a exemplo de extinção, por liquidação ou incorporação, fusão ou cisão.Além disso, o artigo 60 da Lei 9.430/96 dispõe que as entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.Assim, as entidades sob regime de liquidação extrajudicial ou extrajudicial somente a partir da Lei 9.430/96 (a partir de janeiro de 1997) passaram a ostentar a categoria de contribuintes. Sob este prisma a argumentação de não continuidade por liquidação não merece guarida, uma vez que a própria autora alega estar nessa condição há quase duas décadas. Enquanto durar a liquidação a pessoa jurídica se submete a todas as regras de tributação das demais pessoas jurídicas, com a possibilidade de compensar os prejuízos, mas na limitação da lei.No caso em questão, a Receita Federal ao examinar os lançamentos impugnados, manteve inalterados os lançamentos objeto da presente ação.Acerca da matéria aqui tratada já se manifestou a jurisprudência, conforme segue:EMEN: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS.

LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. LEI 8.981/95. LEGITIMIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade (AgRg no REsp 1.223.443/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ, Primeira Turma, AGRESP 200900158683, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1120630, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ 04/12/2013)TRIBUNÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIMITAÇÕES À COMPENSAÇÃO (30%) - ANO-BASE 1995 - IRPJ/CSLL - PREJUÍZOS FISCAIS - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LEIS Nº 8.981/95 E Nº 9.065/95 - STJ/STF. 1-O contexto jurisprudencial (STF/STJ) abona a sentença, há muito proferida (2004/2013). 2-O Pleno do STF (RE nº 344994/PR, DJ-e 28/08/2009) entendeu que (...). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. (...). 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 3-A T2 do STJ (AgRg-REsp nº 994.214/SP, DJ-e 21/02/2008) explicita que: TRIBUTÁRIO - IRPJ - CSLL - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - LEI N. 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - LEGALIDADE - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à legalidade da restrição de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, alterados pelos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, à compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas apurados nos anos de 1996 a 2002, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL. 2. O STJ detém jurisprudência assente acerca da legitimidade da limitação de compensação dos prejuízos como previsto na Lei 8.981/95. 4-Apelação não provida. 5-Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de dezembro de 2013., para publicação do acórdão.(TRF 1, Sétima Turma, AC 00040358120004013801, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral - DJF 13/12/2013) Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas pela sucumbente.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.P.R.I.

0018049-15.2014.403.6100 - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 316/322 alegando a ocorrência de omissão e obscuridade.Decido.Razão não assiste ao embargante.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua

reforma.Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. I.

0023571-23.2014.403.6100 - REGIANE PINHEIRO FRANCA(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA E SP337402 - DARLENE KETLEY DANIEL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando anular o processo administrativo nº 168/2013, a contar do depoimento pessoal da autora.Narra a autora que foi indiciada para responder processo ético disciplinar nº 168/13, pelas supostas infrações aos artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 13, inciso IV, XIV, XV, 18, inciso I, II, IV da Resolução 417/04 do Conselho Federal de Farmácia.Alega que foi notificada para comparecer em data designada, para prestar depoimento.Menciona, no entanto, que foi violado seu direito de defesa nos termos do artigo 16 do Código de Processo Ético, eis que deveria ter sido nomeado defensor dativo.Inicial instruída com documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 71/76.O réu apresentou contestação às fls. 91/94. Alegou a legalidade do processo ético disciplinar e da penalidade aplicada.Réplica às fls. 103/107.A decisão de fls. 108 determinou que as partes especificassem provas.A autora informou não ter provas a produzir (fl. 109).O réu informou não ter provas a produzir (fl. 111).Foi o feito concluso para sentença. É o relatório.Decido.As partes são legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.O Código de Processo Ético da Profissão Farmacêutica dispõe o seguinte:Art. 11 - O processo será formalizado através de autos, com peças anexadas por termo, sendo os despachos, pareceres e decisões juntados em ordem numérica.Art. 12 - Recebido o processo, o Presidente da Comissão de Ética terá até 180 (cento e oitenta) dias, para instalar e concluir os trabalhos da Comissão de Ética, obedecendo aos seguintes procedimentos:I - Lavrar o competente termo de instalação dos trabalhos;II - Designar, dentre os membros da comissão, o relator do processo;III - Designar um empregado do CRF para secretariar os trabalhos da Comissão;IV - Designar local, dia e hora para a Sessão de Depoimento do indiciado;V - Determinar a imediata comunicação por correspondência ao indiciado, relatando-lhe(a) da abertura do processo ético;b) do local, data e hora designados para a sessão em que ocorrerá o seu depoimento;c) do direito de arrolar até 3 (três) testemunhas na sua defesa prévia, que deve(m) ser apresentada(s) em até 7 (sete) dias anteriores à data da audiência.Parágrafo Único. O indiciado ou seu procurador terá livre acesso aos originais dos autos do processo sempre que desejar consultá-los, observando-se o expediente da Secretaria do CRF.Art. 13 - Compete ao Relator da Comissão de Ética no Processo Ético-Disciplinar:I - Instruir o processo para julgamento;II - Intimar pessoas;III - Requerer perícias e demais provas ou diligências consideradas necessárias à instrução do processo;IV - Emitir relatório;V - Requerer ao Presidente da Comissão de Ética a realização de nova sessão de depoimento, se necessário.Art. 14 - A sessão de depoimento do indiciado obedecerá ao que segue:I - Somente poderão estar presentes no recinto os membros da Comissão de Ética, o depoente e/ou seu procurador, as testemunhas, o advogado do CRF e o funcionário do CRF responsável por secretariar a Comissão de Ética;II - Cabe ao Presidente da Comissão de Ética determinar a ordem de entrada e/ou permanência no recinto dos participantes da sessão;III - A sessão de depoimento poderá ser gravada em áudio, sendo as fitas anexadas ao processo;IV - Ao final da sessão de depoimento, o relator do processo oferecerá aos presentes o Termo de Depoimento, por escrito, em duas vias de igual teor, que deverá ser lido e assinado pelos presentes.Art. 15 - Caso o indiciado não se manifeste à Comissão de Ética e também não compareça ao local, no dia e na hora marcados para prestar depoimento, o Presidente da Comissão de Ética o convocará novamente, declarando-o revel, se ausente. No primeiro dia útil seguinte, o Presidente da Comissão de Ética comunicará o ocorrido ao Presidente do CRF, requerendo-lhe a nomeação de Defensor Dativo. 1º - O Presidente do CRF terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder a nomeação do Defensor Dativo. 2º - O Defensor Dativo, a partir de sua nomeação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, por escrito, à Comissão de Ética, a defesa do indiciado.Art. 16 - O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, não lhe sendo devolvido prazo já vencido.Verifica-se, no caso em questão, que a autora foi notificada para comparecer no dia 19/05/2014, na sede do Conselho Regional de Farmácia, para prestar depoimento pessoal. Restou consignado na notificação que deveria em até sete dias anteriores apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas (fl. 44).Consta à fl. 46 dos autos o Termo de Depoimento Pessoal, pelo qual é possível constatar que a autora compareceu na data fixada, sendo, ao final notificada para apresentação de alegações finais.Desta forma, a autora teve pleno conhecimento do Processo Ético Disciplinar, bem como da possibilidade de apresentação de defesa prévia, que não foi apresentada por razões desconhecidas.Não há notícia nos autos de qualquer justificativa de não apresentação de defesa pela autora, apesar do comparecimento para o depoimento designado.Além disso, o Código de Ética da Profissão de Farmacêutico é claro ao dispor que a nomeação de defensor dativo ocorrerá caso o indiciado não se manifeste à Comissão de Ética e também não compareça ao local para prestar depoimento. Caso em que Presidente da Comissão de Ética o convocará novamente, declarando-o revel, se ausente. Diante disso, Presidente da Comissão de Ética comunicará o ocorrido ao Presidente do CRF, requerendo-lhe a nomeação de Defensor Dativo, que deverá ser nomeado em dez dias.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas pela sucumbente.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.Resta sobrestada a execução dos valores enquanto permanecer a autora na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.

0047018-19.2014.403.6301 - MARIA DO CARMO CAMPANHA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032295-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-91.1997.403.6100 (97.0012644-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ALFREDO VIEIRA X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X JOSE ROBERTO BALBI X JULIO MACHADO DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

À Contadoria Judicial para cumprimento da determinação de fls.181.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015087-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015087-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIOLA SPENCER VIEIRA CANO X JOYCE LIANA VASILIAUSKAS

Fl. 172 - Defiro. Preliminarmente, expeça-se mandado de citação para Joice Liana Vasiliuskas. Caso a diligência resulte negativa, expeça-se carta precatória.

0026114-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA - EPP(SP260898 - ALBERTO GERMANO E SP242156 - DANIEL MOURAO TELXEIRA DA SILVA) X NELSON FAZANI X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS

Tendo em vista as informações de fls. 186/188, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0005346-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MACEDO VIDAL

Fl. 55 - Preliminarmente, defiro a utilização do sistema RENAJUD.À secretária para que proceda ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique o bem que deverá ser bloqueado. Referida medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Se a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a exequente acerca do resultado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011434-20.2012.403.6119 - G A TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA E SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Prejudicado o pedido de fls. 240/241 em face do acórdão de fls. 231/232, transitado às fls. 237 verso. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012644-91.1997.403.6100 (97.0012644-7) - ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ALFREDO VIEIRA X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X JOSE ROBERTO BALBI X JULIO MACHADO DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BALBI X UNIAO FEDERAL X JULIO MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011110-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748327-71.1985.403.6100 (00.0748327-9)) COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA X DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X DIOGO LOPES GARCIA X THYSSSEN TRADING S/A X EUDOXIO CALMON X EDMIR STOCCO MELLO X ELOY JOSE BESTETTI X EUNICE MELLO LIMA X F MAIA S/A IND E COM/(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X QUIMICA MODERNA COM/ E IMPORTACAO LTDA X VIDROS QUIMEX PARA LABORATORIOS LTDA X DISANTISTA LTDA EPP X NAIR ALMEIDA LOPES GARCIA X PEDRO LOPES X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X RAVEL S/A COM/ IND/ E IMPORTADORA X SAN-CO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X SILVIO AVANZI X SUPERCOMPRA - COM/ E IMPORTACAO LTDA X TRANSFACO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO LTDA X IML - IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA X FRAMA PAPEIS FILTRANTES LTDA X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X LG PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS E SP134757 - VICTOR GOMES)

1. Intimem-se os exequentes Dagoberto José Steinmeyer Lima, Eunice Mello Lima e Disantista Ltda EPP, para que regularizem a representação processual, apresentando instrumento de procuração. 2. A

decisão de fls. 502/505 determinou a retificação do polo ativo, substituindo a pessoa jurídica de Irmãos Badaui Ltda para Disantista Ltda EPP. Não obstante, os documentos juntados às fls. 475/478 e 479/489 não espelham a incorporação ora reconhecida. Assim, intinem-se os exequentes para que apresentem documentos hábeis a comprovar a incorporação de Irmãos Badaui Ltda por Disantista Ltda EPP. 3. Verifico que os documentos apresentados às fls. 556/614 não são suficientes a justificar a incorporação de Química Moderna Com/ e Importação Ltda por F. Maia S/A Ind/ e Com. Assim, intinem-se os exequentes para que comprovem a incorporação mencionada. 4. Intinem-se os exequentes para que apresentem a certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária nº 0748327-71.1985.403.6100. Ressalto que sua necessidade não guarda relação com o procedimento do feito, mas com as exigências do preenchimento do ofício requisitório. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1) - AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA REGINA DE OLIVEIRA

1. Fls. 524/525: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a gratuidade da Justiça pode ser concedida a qualquer tempo, e em qualquer fase do processo, mas não pode retroagir para alcançar atos processuais pretéritos, prossiga-se com a execução dos honorários fixados na fase de conhecimento. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Turma do C.STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, momento no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão. (EARESP 200701348954 - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/04/2009). No mesmo sentido entendimento da Quinta Turma do C.STJ, que transcreve: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, momento se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600827675 - Relatora Min. LAURITA VAZ - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:30/10/2006 - PG00406). 2. Fls. 526/527: Proceda-se às alterações no sistema processual. Após, intime-se pessoalmente o autor/executado a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 532/533, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0015186-77.2000.403.6100 (2000.61.00.015186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1)) AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA REGINA DE OLIVEIRA

1. Fls. 218/219: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a gratuidade da Justiça pode ser concedida a qualquer tempo, e em qualquer fase do processo, mas não pode retroagir para alcançar atos processuais pretéritos, prossiga-se com a execução dos honorários fixados na fase de conhecimento. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Turma do C.STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, momento no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão. (EARESP 200701348954 - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/04/2009). No mesmo sentido entendimento da Quinta Turma do C.STJ, que transcreve: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, momento se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600827675 - Relatora Min. LAURITA VAZ - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:30/10/2006 - PG00406). 2. Fls. 220/221: Tendo em vista o cumprimento do art. 45 do CPC à fl. 527 dos autos 00569126519994036100, proceda-se às alterações no sistema processual. Após, intime-se pessoalmente o autor/executado a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido à fl. 215, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0019803-80.2000.403.6100 (2000.61.00.019803-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1)) AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA REGINA DE OLIVEIRA

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.

0009714-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009714-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Fls.122: defiro a suspensão da presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9927

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011084-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUBENS NORBERTO GRAMACJO DOS SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Considerando o requerido pela DPU e, ainda, não havendo óbice pela CEF, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intim(m)-se. Int.

MONITORIA

0020318-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LAZARO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MARCIO LAZARO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 27.429,29 (vinte e sete mil e quatrocentos e vinte e nove reais e vinte nove centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD.Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 35/36), cuja decisão transitou em julgado. Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita. Posteriormente, às fls. 62 e 66 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas às fls. 57/58, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083488-42.1992.403.6100 (92.0083488-4) - ARKITEXTEL COM/ DE TECIDOS LTDA X COM/ DE TECIDOS S P LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora(dépósito fls.312), se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004174-80.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se de ação ordinária, aforada BANCO ITAUCARD S/A e outros em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados (descritos às fls. 04) e, por consequência, a imediata devolução de tais bens autores. Requerem, ainda, a anulação da cobrança de quaisquer despesas de

armazenagem dos bens arrecadados que sejam devidas a depositários, à parte ré ou a terceiros delegados. Segundo a inicial a parte autora é arrendadora dos veículos descritos às fls. 04 e, por esta razão, não tem domínio sobre a forma como os bens são usados e gozados pelos arrendatários. Assim, a penalização por eventual destinação ilícita ou abusiva desses bens, no caso dos mencionados veículos, somente pode ser imputada aos arrendatários, os detentores da posse direta. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/122). As fls. 154 foi proferida decisão que declinou a competência para processar e julgar o presente feito para Subseção Judiciária de Guarulhos, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela autora (fls. 160/169), tendo sido dado provimento (fls. 198/200). A antecipação da tutela foi parcialmente deferida (fls. 387/390), o que gerou a oferta de agravo de instrumento por ambas as partes. Quanto ao agravo da parte autora (fls. 401/415), foi deferido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 521/523) e, com relação ao agravo da parte ré (fls. 421/451), o pleito foi indeferido. Houve réplica (fls. 479/483). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Primeiramente, no que se refere ao veículo ASTRA SEDAN, placa IKI 7974, observo que não há provas quanto a aplicação da pena de perdimento, eis que somente consta termo de intimação para apresentação de documentos no processo administrativo nº 11070. 002246/2010-99. Também não há notícia de conclusão de tal processo, pelo que, quanto a este veículo, o pleito é desde logo julgado improcedente. No presente caso, verifico que quanto aos veículos GOLF GENERA - placa AOC 3105, PEUGEOUT 307 SEDAN - placa MHL 0782, ASTRA HATCH - placa AJI 2326 e FIAT LINEA - placa MGT 7027, os documentos de fls. 74/75, 79/80, 87/88 e 83/86, respectivamente, apontam que foram objeto de arrendamento mercantil. Consta, ainda, que tais veículos foram apreendidos em 26/11/2010, 30/09/2010, 17/01/2011 e 18/01/2011, conforme se denota do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 90/95, 97/101, 107/111 e 484/488, respectivamente. Com efeito, o parágrafo único, da Lei nº 6.099/74, com a redação dada pela Lei nº 7.132/83 dispõe que: Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. As cláusulas dispostas nos contratos acima mencionados destacam a responsabilidade do arrendatário pela perda, danos e uso indevido do veículo arrendado. Desta forma, é de se concluir que durante a vigência do contrato o arrendatário é o responsável pela conservação do bem, do que decorre que a arrendadora sempre possui seu crédito resguardado, na hipótese de perda total do bem. Assim, a apreensão dos veículos, objetos da inicial, e a consequente aplicação da pena de perdimento, bem como as despesas de seu armazenamento, não interferem no contrato firmado entre o arrendador e o arrendatário, tendo em vista que no caso de perecimento do bem não há exoneração da obrigação, podendo as arrendadoras, ora autoras, em face dos arrendatários, buscar o ressarcimento de seus prejuízos pelas vias processuais cabíveis. Ora, a pendência sobre o bem de um contrato de arrendamento mercantil não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois conforme acima aludido, os interesses privados deverão ser discutidos e satisfeitos nas vias próprias. Caso contrário, haveria verdadeiro estímulo à prática de descaminho e contrabando, vez que bastaria operar através de automóveis objeto de arrendamento mercantil, já que estes não poderiam ser objeto de perdimento e, estando as parcelas em dia, também não poderiam os veículos serem retomados pela instituição financeira. Neste caso, o resguardo da ordem pública, bem como a proteção ao erário deve prevalecer sobre os interesses particulares. Destaco as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciário ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se de leses fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgrRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1485502, DJ 24/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. VEÍCULO TRANSPORTADOR. O FATO DE O VEÍCULO SER ALIENADO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CONTRATO DE LEASING NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA PENA DE SEU PERDIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ possui entendimento de que o fato do veículo apreendido ser alienado, diante da existência de contrato de leasing, não impede a adoção da medida coercitiva de perdimento do bem, porquanto a forma pela qual foi adquirido o veículo não afasta a incidência do interesse público inerente à atuação da autoridade fiscal, que pretende combater o ingresso irregular de mercadorias no território nacional. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1452576, DJ 14/11/2014, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, grifei). AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. TRANSPORTE IRREGULAR. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O fato de o veículo ter sido objeto de leasing não impede a aplicação da pena de perdimento se este veículo for utilizado na prática de infração aduaneira. Precedente STJ. 2. O contrato de arrendamento mercantil celebrado entre os particulares não pode se sobrepor ao interesse público em combater o ingresso irregular de mercadorias em território nacional, devendo ser aplicada pena de perdimento, independentemente de quem seja seu proprietário. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 337288, DJ 23/07/2015, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, grifei). AÇÃO ANULATÓRIA - ADUANEIRO - PENA DE PERDIMENTO A VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO É REMESSA OFICIAL. 1. Os atos alvejados, fls. 852-v, a repousarem na apreensão de veículos com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação. 2. Constatase o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se arriar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional. 3. Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o caput do artigo 37. 4. No âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não de cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC. 5. Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras, de nenhum sentido, então, o brado das instituições financeiras arrendadoras/ alienantes fiduciárias dos automóveis apresados, recordando-se a inoponibilidade das tratativas privadas ao Fisco, art. 123, CTN, portanto lícito o agir estatal, matéria esta apaziguada pelo C. STJ. Precedentes. 6. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, doravante sem efeito a r. antecipação de tutela firmada. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, APELREEX 1621159, DJ 30/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto). III - DA CONCLUSÃO Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, cassando a tutela antes parcialmente deferida. Condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos agravos de instrumentos nºs 0008932-69.2011.403.0000 - fls. 198/200, 0030716-68.2012.403.0000 - fls. 472/475 e 0030317-39.2012.403.0000 - fls. 521/522.P.R.I.

0005640-41.2013.403.6100 - ALCILENE APARECIDA MENDES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 192/195, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente verifico que a sentença de fls. 172/181 encontra-se contraditória, na medida em que, é possível constatar que as verbas objeto da exordial foram recebidas num contexto de ação trabalhista. No entanto, tal constatação em nada altera a questão debatida nos autos, eis que as verbas recebidas pela autora em decorrência do crédito trabalhista, em razão da determinação do processo trabalhista n.º 1931/2001, que tramitou perante a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, se encaixa na primeira exceção narrada às fls. 179. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0011699-45.2013.403.6100 - ASSOCIACAO CRUZ VERDE (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é a obtenção de provimento judicial que declare a parte autora como não sujeita ao PIS-folha de pagamento, nos moldes definidos pelo art. 13, IV, da Medida Provisória nº 2158-35/2001, bem como reconheça o direito de repetir ou compensar o que foi recolhido indevidamente a título da contribuição em testilha nos últimos cinco anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. Houve oferta de contestação e réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Insurge-se a parte autora contra a contribuição denominada de PIS-folha de pagamento, atualmente prevista no art. 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, in verbis: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: (...) IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997. Originalmente, o PIS-folha de pagamento era devido pelas sociedades de fins não lucrativos e tinha como base de cálculo o montante da respectiva folha de salários, conforme disposto no 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70. Com efeito: 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. Por meio da Resolução nº 174, de 25 de fevereiro de 1971 (art. 4º, 5º e 6º), posteriormente alterada pela Resolução nº 409, de 23 de dezembro de 1976, ambas do Conselho Monetário Nacional, ficou estabelecido que as sociedades de fins não lucrativos contribuiriam para o Fundo com uma quantia fixa de 1% (um por cento) incidente sobre a folha de pagamento mensal. Tratou-se do exercício de uma delegação legal. É que a Lei Complementar nº 07/70, em seu art. 11 delegou competência à Caixa Econômica Federal para fixar as normas acerca do recolhimento e a distribuição dos recursos do PIS, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação. Com esteio nessa delegação, a Caixa Econômica Federal elaborou o regulamento do PIS, veiculado pelas Resoluções retro referidas. Alguns julgados consideraram válida a delegação, com os seguintes destaques: A forma da lei prevista no 4º do art. 3º da LCP-7/70, foi atendida pelas Resoluções RES-174 e RES-409, porque expressamente prevista a delegação de competência (LCP-7, art. 11) (...) O STF assentou inexistir inconstitucionalidade formal superveniente. Assim, meros vícios formais sob a ótica da nova Constituição, mas regulares à época de sua edição, não invalidam a lei anterior, mas resta plenamente recepcionada, porquanto tempus regit actum. O que na lei se pode tornar incompatível com a Constituição posterior é o conteúdo (incompatibilidade material) e não a forma da sua elaboração (incompatibilidade formal) - RE n. 214.206-9/AL; Questão de Ordem na ADIN-438. (TRF-4ª Região, 2ª Turma, autos nº 95.04.57251-0, DJ 14/04/1999, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon). O reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445/88 e nº 2449/88 em nada aproveita às entidades de fins não lucrativos no que pertine ao PIS incidente sobre a folha de salários, porquanto esta contribuição já era devida anteriormente, calculada sobre a mesma alíquota e base de cálculo, só que com fulcro na Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional segundo delegação de competência do artigo 11 da Lei Complementar nº 07/70. (TRF-4ª Região, 2ª Turma, autos nº 99.04.01085684-1, DJ 19/07/2000, Rel. João Pedro Gebran Neto). Todavia, em que pese o entendimento acima, em sendo o PIS um tributo (mesmo quando da edição da LC 07/70), em face do princípio da estrita legalidade tributária, também vigente na Constituição de 1967-69, não é possível admitir possa o legislador ter conferido a fixação da alíquota ao Poder Executivo. Ademais, o art. 3º, 4º da LC 07/70 falava expressamente na forma de lei, sendo certo que as Resoluções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional não são lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PIS. COOPERATIVAS SEM FINS LUCRATIVOS. FORMA DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO (ART. 3º, 4º, LC Nº 07/70). RESOLUÇÃO Nº 174/71, CMN. Não é lícito, com base na Resolução nº 174/71 DO CMN, cobrar o PIS das entidades que não visam fins lucrativos. (STJ, 1ª Turma, RESP 504.564, DJU 29/09/2003, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). PIS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DAS COOPERATIVAS. RESOLUÇÃO 174/71. LC 07/70. A Resolução 174/71 do CMN, não observou o princípio da reserva legal quanto à fixação da base de cálculo e alíquota da exação para as entidades de fins não-lucrativos. A expressão contida no art. 3º, 4º, da LC 07/70 (assim definidas pela legislação trabalhista) não pode ser interpretada além de seus precisos termos, ou seja, forma da lei não é forma do regulamento. (TRF-4ª Região, 1ª Seção, autos nº 95.04.57251-0, DJ 14/03/2001, Rel. Des. Fed. Amir Sarti). Portanto, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (...) 3. No que se refere à incidência do PIS sobre a folha de salários, em 25.02.1971, o CMN editou a Resolução 174, disciplinada, em seu art.

4º, 5º, a contribuição das entidades referidas no art. 3º, 4º, da LC 7/70. Todavia, não foi atendida, nessa imposição, a forma ali exigida: a resolução do CMN não é lei em sentido estrito, e daí a sua inaptidão para disciplinar a cobrança da contribuição, fixando alíquota e base de cálculo. Improcede o argumento segundo o qual o referido dispositivo da Resolução teria amparo no art. 11 da Lei Complementar, que delegou à CEF e ao CMN competência para regular o recolhimento e a destinação dos recursos do Fundo, mas não para a criação de nova hipótese de incidência. (...)5. Diante do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF e da edição da Resolução 49 do Senado Federal, são absolutamente ineficazes as normas do Decreto-lei 2.445, de 29.06.1988, cujo art. 1º, V, impunha a contribuição para o PIS das demais pessoas jurídicas de direito privado à razão de sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta. 6. Não havia, portanto, até 28.12.1995, norma jurídica válida apta a sustentar a exigência das sociedades cooperativas da contribuição para o PIS (...)(1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 737180, DJ 21/08/2006, Rel. Min. Teori Zavascki). Com efeito, apenas com a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, é que a alíquota do PIS-folha de pagamento foi criada, nos termos do art. 2º, II, posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35 já mencionada acima, e cujo art. 13, IV, prevê a incidência, à alíquota de 1%, sobre a folha de salários das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997. Não se trata de um tributo novo, eis que já previsto originalmente, conforme visto, na LC 07/70 (4º do art. 3º) e cuja recepção ao atual sistema constitucional ocorreu por força do art. 239 da Constituição Federal de 1988. Assim, ao PIS-folha de pagamento não são aplicáveis as regras do art. 195, 4º da CF/88. Ocorre que até a MP 1212/95, por não haver alíquota legalmente fixada, não nascia a obrigação tributária por deficiência no aspecto quantitativo da hipótese de incidência. Quanto à imunidade objeto do 7º da CF/88, quando em atuação perante a 4ª Turma do C. TRF da 3ª Região, teve a oportunidade de assentar o seguinte: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGOS 150, INCISO VI, ALÍNEA C E 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº. 8.212/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos de assentada jurisprudência, para fazer jus à imunidade estabelecida nos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS e à COFINS, a entidade filantrópica de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº. 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional). 2. Deixou a impetrante, de apresentar o Certificado de Entidade de Assistência Social, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº. 8.212/91, em sua redação original e vigente à época da operação aduaneira e do respectivo ajuizamento do presente mandamus. 3. Apelação a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 306857, DJ 30/01/2015, Rel. Juiz Fed. Convoc. Marcelo Guerra). Portanto, a imunidade em foco deverá ser respeitada pelas autoridades fiscais, mas desde que preenchidos, pelo contribuinte, o estipulado no art. 14 do CTN, combinado com os preceitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações perpetradas pela Lei nº 9.732/98, até a entrada em vigor da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009. Após, os requisitos para a obtenção da certificação das entidades beneficentes de assistência social e isenção de contribuições para a seguridade social, devem ser buscados nos novos parâmetros dados pela mencionada lei. Considerando que no pedido inicial (fls. 12) não se pretende a declaração judicial de que a autora goza da imunidade do 7º do art. 195 da CF/88, face à eventual negativa da autoridade fiscal em assim reconhecer, mas busca-se a declaração da sua não sujeição ao PIS-folha de pagamento, nos moldes do art. 13, IV, da MP 2.158-35/2001, a demanda improcede. III - DA CONCLUSÃO. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 2% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0021042-65.2013.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento judicial que: (1) reconheça o crédito decorrente do recolhimento a maior da contribuição ao PIS da competência de abril de 2007, no valor de R\$ 21.963,51, bem como seja declarado seu direito de proceder a compensação dos valores objeto desta ação, nos termos do art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e (2) em decorrência do acima exposto, seja homologado o pedido de compensação veiculado na DCOMP nº 19834.57632.280607.1.7.04-9035, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/145). O pedido de tutela antecipada foi deferido, desde que o valor depositado correspondesse à integralidade do débito discutido no presente feito. Contestação devidamente ofertada pela ré (fls. 181/182) que reconhece a procedência do pedido da autora. Houve réplica (fls. 217/219). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. A autora na petição inicial (fls. 03/04) admite que cometeu erro ao preencher sua DCTF referente ao mês de abril de 2007, no que concerne a quantia paga a título de PIS. Ou seja, foi a própria autora que procedeu ao recolhimento e declarou ao fisco o valor de R\$ 77.435,05 quando na verdade deveria ser R\$ 55.471,54. Nesse sentido, deveria a autora não apenas ter solicitado administrativamente a compensação do crédito, mas também ofertado a competente DCTF retificadora, o que não ocorreu. Dessa maneira, a autoridade fiscal não agiu de forma irregular, uma vez que as informações colhidas da DCTF foram lavradas pela própria parte interessada, no caso, a autora. Na ausência da DCTF retificadora, não seria esperada atitude diversa da não homologação das compensações requeridas administrativamente, uma vez que o êxito do encontro de contas depende primordialmente das informações constantes em DCTF. No entanto, a ré, com base no relatório elaborado pelo órgão administrativo competente (fls. 183/184), reconheceu a procedência do pedido da autora. Por fim, considerando que a autora foi quem acabou dando causa a não homologação reclamada na inicial, cabe a ela responder pela sucumbência em favor da ré, que precisou vir a juízo para se defender nos presentes autos. III - DO DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Com fulcro no princípio da causalidade, conforme acima fundamentado, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0007399-06.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é a obtenção de provimento judicial que declare a parte autora como não sujeita ao PIS-folha de pagamento, nos moldes definidos pelo art. 13, IV, da Medida Provisória nº 2158-35/2001, bem como reconheça o direito de repetir ou compensar o que foi recolhido indevidamente a título da contribuição em testilha nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da exordial, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/226). O pedido de tutela foi deferido (fls. 288/290), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 297/307), cujo provimento foi negado (fls. 340/347). Contestação devidamente apresentada (fls. 308/312-v). Houve réplica (fls. 329/332). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO. Insurge-se a parte autora contra a contribuição denominada de PIS-folha de pagamento, atualmente prevista no art. 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, in verbis: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: (...) IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997. Originalmente, o PIS-folha de pagamento era devido pelas sociedades de fins não lucrativos e tinha como base de cálculo o montante da respectiva folha de salários, conforme disposto no 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70. Com efeito: 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuíram para o Fundo na forma da lei. Por meio da Resolução nº 174, de 25 de fevereiro de 1971 (art. 4º, 5º e 6º), posteriormente alterada pela Resolução nº 409, de 23 de dezembro de 1976, ambas do Conselho Monetário Nacional, ficou estabelecido que as sociedades de fins não lucrativos contribuiriam para o Fundo com uma quantia fixa de 1% (um por cento) incidente sobre a folha de pagamento mensal. Tratou-se do exercício de uma delegação legal. É que a Lei Complementar nº 07/70, em seu art. 11 delegou competência à Caixa Econômica Federal para fixar as normas acerca do recolhimento e a distribuição dos recursos do PIS, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação. Com esteio nessa delegação, a Caixa Econômica Federal elaborou o regulamento do PIS, veiculado pelas Resoluções retro referidas. Alguns julgados consideraram válida a delegação, com os seguintes destaques: A forma da lei prevista no 4º do art. 3º da LCP-7/70, foi atendida pelas Resoluções RES-174 e RES-409, porque expressamente prevista a delegação de competência (LCP-7, art. 11) (...) O STF assentou inexistir inconstitucionalidade formal superveniente. Assim, meros vícios formais sob a ótica da nova Constituição, mas regulares à época de sua edição, não invalidam a lei anterior, mas resta plenamente recepcionada, porquanto tempus regit actum. O que na lei se pode tomar incompatível com a Constituição posterior é o conteúdo (incompatibilidade material) e não a forma da sua elaboração (incompatibilidade formal) - RE nº 214.206-9/AL; Questão de Ordem na ADIN-438, (TRF-4ª Região, 2ª Turma, autos nº 95.04.57251-0, DJ 14/04/1999, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon). O reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445/88 e nº 2449/88 em nada aproveita às entidades de fins não lucrativos no que pertine ao PIS incidente sobre a folha de salários, porquanto esta contribuição já era devida anteriormente, calculada sobre a mesma alíquota e base de cálculo, só que com fulcro na Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional segundo delegação de competência do artigo 11 da Lei Complementar nº 07/70. (TRF-4ª Região, 2ª Turma, autos nº 99.04.01085684-1, DJ 19/07/2000, Rel. João Pedro Gebran Neto). Todavia, em que pese o entendimento acima, em sendo o PIS um tributo (mesmo quando da edição da LC 07/70), em face do princípio da estrita legalidade tributária, também vigente na Constituição de 1967-69, não é possível admitir possa o legislador ter conferido a fixação da alíquota ao Poder Executivo. Ademais, o art. 3º, 4º da LC 07/70 falava expressamente na forma de lei, sendo certo que as Resoluções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional não são leis. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PIS. COOPERATIVAS SEM FINS LUCRATIVOS. FORMA DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO (ART. 30, 40, LC Nº 07/70). RESOLUÇÃO Nº 174/71, CMN. Não é lícito, com base na Resolução nº 174/71 DO CMN, cobrar o PIS das entidades que não visam fins lucrativos. (STJ, 1ª Turma, RESP 504.564, DJU 29/09/2003, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). PIS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DAS COOPERATIVAS. RESOLUÇÃO 174/71. LC 07/70. A Resolução 174/71 do CMN, não observou o princípio da reserva legal quanto à fixação da base de cálculo e alíquota da exação para as entidades de fins não-lucrativos. A expressão contida no art. 3º, 4º, da LC 07/70 (assim definidos pela legislação trabalhista) não pode ser interpretada além de seus precisos termos, ou seja, forma da lei não é forma do regulamento. (TRF-4ª Região, 1ª Seção, autos nº 95.04.57251-0, DJ 14/03/2001, Rel. Des. Fed. Amir Sarti). Portanto, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (...). 3. No que se refere à incidência do PIS sobre a folha de salários, em 25.02.1971, o CMN editou a Resolução 174, disciplinando, em seu art. 4º, 5º, a contribuição das entidades referidas no art. 3º, 4º, da LC 7/70. Todavia, não foi atendida, nessa imposição, a forma ali exigida: a resolução do CMN não é lei em sentido estrito, e daí a sua inaptidão para disciplinar a cobrança da contribuição, fixando alíquota e base de cálculo. Improcede o argumento segundo o qual o referido dispositivo da Resolução teria amparo no art. 11 da Lei Complementar, que delegou à CEF e ao CMN competência para regular o recolhimento e a destinação dos recursos do Fundo, mas não para a criação de nova hipótese de incidência. (...)5. Diante do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF e da edição da Resolução 49 do Senado Federal, são absolutamente ineficazes as normas do Decreto-lei 2.445, de 29.06.1988, cujo art. 1º, V, impunha a contribuição para o PIS das demais pessoas jurídicas de direito privado à razão de sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta. 6. Não havia, portanto, até 28.12.1995, norma jurídica válida apta a sustentar a exigência das sociedades cooperativas da contribuição para o PIS (...)(1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 737180, DJ 21/08/2006, Rel. Min. Teori Zavascki). Com efeito, apenas com a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, é que a alíquota do PIS-folha de pagamento foi criada, nos termos do art. 2º, II, posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35 já mencionada acima, e cujo art. 13, IV, prevê a incidência, à alíquota de 1%, sobre a folha de salários das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997. Não se trata de um tributo novo, eis que já previsto originalmente, conforme visto, na LC 07/70 (4º do art. 3º) e cuja recepção ao atual sistema constitucional ocorreu por força do art. 239 da Constituição Federal de 1988. Assim, ao PIS-folha de pagamento não são aplicáveis as regras do art. 195, 4º da CF/88. Ocorre que até a MP 1212/95, por não haver alíquota legalmente fixada, não nascia a obrigação tributária por deficiência no aspecto quantitativo da hipótese de incidência. Quanto à imunidade objeto do 7º da CF/88, quando em atuação perante a 4ª Turma do C. TRF da 3ª Região, teve a oportunidade de assentar o seguinte: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGOS 150, INCISO VI, ALÍNEA C E 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº. 8.212/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos de assentada jurisprudência, para fazer jus à imunidade estabelecida nos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS e à COFINS, a entidade filantrópica de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº. 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional). 2. Deixou a impetrante, de apresentar o Certificado de Entidade de Assistência Social, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº. 8.212/91, em sua redação original e vigente à época da operação aduaneira e do respectivo ajuizamento do presente mandamus. 3. Apelação a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 306857, DJ 30/01/2015, Rel. Juiz Fed. Convoc. Marcelo Guerra). Portanto, a imunidade em foco deverá ser respeitada pelas autoridades fiscais, mas desde que preenchidos, pelo contribuinte, o estipulado no art. 14 do CTN, combinado com os preceitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações perpetradas pela Lei nº 9.732/98, até a entrada em vigor da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009. Após, os requisitos para a obtenção da certificação das

entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social, devem ser buscados nos novos parâmetros dados pela mencionada lei.No presente caso, como bem asseverou a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0013869-20.2014.403.0000 (fls. 316/326 e 340/347) constata-se da leitura do estatuto social da autora, em especial no art. 1º (fls. 21), que sua finalidade é prestar assistência, sem fins lucrativos na área da saúde. Também consta que não remunera seus membros e nem distribui dividendos ou participação a qualquer título (art. 28, VI e art. 34, 1º).A autora possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS com validade até 31/12/2009, bem como pedido de renovação do mencionado certificado (fls. 59) que foi protocolado tempestivamente, conforme noticiado pelo Ministério da Saúde às fls. 58.Anoto que em consulta realizada, nesta data, no site do Ministério da Saúde, atualizado em 18/08/2015, consta que o pedido formulado pela autora de renovação da CEBAS encontra-se em tramitação, conforme o endereço eletrônico a seguir indicado: <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/agosto/25/CEBAS-Susp-18-08-2015.pdf>. Acesso em 28/08/2015.E, nos termos do 2º do art. 24 da Lei nº 12.101/2009: A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.Assim, satisfeitos os pressupostos legais exigidos para o reconhecimento da imunidade, entendo afastada também a exigibilidade da contribuição ao PIS - folha de pagamento, nos termos art. 13, IV da MP 2158/35/2001, tendo a parte autora direito à restituição dos valores recolhidos de forma indevida nos últimos cinco anos que antecederam a propositura do presente feito, a teor do art. 165 do CTN.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar que a parte autora não se sujeita ao recolhimento de PIS-folha de salário, nos termos do art. 13 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, enquanto mantiver preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento de sua imunidade, nos termos da Lei 12.101/2009.Condeno, ainda, a parte ré a restituir à parte autora os valores pagos a título de PIS-folha de salário, observada a prescrição quinquenal, com a atualização e os acréscimos descritos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Por fim, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0014070-45.2014.403.6100 - CEGEDIM DO BRASIL LTDA(SP346052 - RAUL TORRÃO E SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 221. de honorários. Defiro às partes o prazo de 10(dez) dias para indicação de assisNomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, Economista CRE 27.767-3 e contador CRC ISP 26662/P-5 Av.: Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caragatubá/SP cep 11661-070 fone (12) 3882-2374 cel (12) 9714.1777 E-Mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais.Prazo de 60(sessenta) dias para a entrega do laudo.Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0003744-89.2015.403.6100 - OLINDA TEIXEIRA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Olinda Teixeira em face da Caixa Econômica Federal com pedido de tutela antecipada, objetivando declaração de nulidade do débito do cartão de crédito nº 4009700893171676, apresentação dos extratos do cartão referente a dezembro de 2014 e meses posteriores e indenização por dano moral.Declara que possui conta poupança e cartão de crédito, contudo, ao receber a fatura do mês de janeiro, verifico que o pagamento não foi levado a efeito. Constou, assim, devedor do total pago na fatura anterior.A inicial foi instruída com documentos.A tutela antecipada foi deferida 33/35.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/42. Alegou que o pagamento do cartão foi devidamente processado. Assevera que o cartão foi cancelado a pedido da cliente em 10/12/2014, o que demonstra boa fé do banco. Menciona que na data do ajuizamento da ação, o nome da autora já não constava mais do cadastro de inadimplentes. Em relação ao requerido acerca da devolução do valor em dobro, relata que a devolução do valor em dobro cobrado é devida somente quando o valor foi pago em excesso. Réplica às fls. 48/53. A decisão de fls. 54 determinou que as partes especificassem provas.A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 55).O autor informou que não tem provas a produzir às fls. 57/58.Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Sem preliminares, passo à análise do mérito.A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito, realiza atividade tipicamente econômica, por isso, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, a teor do disposto no artigo 173, 1º, da Constituição Federal. Também em razão da atividade econômica por ela desenvolvida, é considerada como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 2º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se, pois, a uma normatização específica, com o propósito de se evitar a prática de abusos quando da colocação de seus serviços no mercado de consumo, bem como conferir a mais ampla proteção aos consumidores em geral. Desta forma, está a empresa sujeita ao artigo 14 do CDC que trata da Responsabilidade Civil do fornecedor de serviços.Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e o nexo de causalidade entre a ação e a lesão. Pois bem. O documento trazido aos autos de fato demonstra a existência de débito, cujos dados do cliente estão preenchidos com os dados da autora (fl. 24).Consta correspondência do SERASA datada de dezembro de 2014 informando o valor da dívida, bem como que a regularização deverá ser procedida perante a instituição credora (fl. 23).A autora relatou que pagou o débito, conforme documento de fl. 22, bem como requereu as providências administrativas pertinentes.Desta forma, não há razoabilidade no procedimento da Caixa, eis que ela mesma reconhece que o pagamento foi processado.Não está configurada, no caso, a hipótese prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, eis que a devolução em dobro é devida quando o valor pago se deu em excesso.Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa.Pelo histórico dos autos e diante dos fatos existentes, verifica-se que o houve a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, tal fato é incontroverso. A autora, por sua vez, menciona que em virtude do ocorrido, sofre prejuízos morais. Cabia a CEF como prestadora de serviços produzir prova no sentido da regularidade da negatização, ônus seu, nos termos do artigo 333, II, do CPC, e frente à inversão do ônus da prova em favor do consumidor prevista no artigo 6º, VIII, da Lei nº8.078/90, por tratar-se de relação de consumo existente entre a autora e a ré, prestadora de serviços, (art. 2º e 3º da legislação consumerista). Todavia, a condenação em indenização por dano moral, não deve levar a um enriquecimento da parte autora, e sim a um caráter pedagógico para o réu. Neste sentir, entendo como razoável a condenação da ré em indenização por dano moral no montante de cinco mil Reais, que deve ser corrigido a partir da data de seu arbitramento.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a título de indenização a título por dano moral o valor de R\$5.000,00 (cinco mil Reais). Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.O valor acima deverá ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.P.R.I.

0006279-88.2015.403.6100 - BRIGIDA FANDY ALES DOS SANTOS(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FACULDADE DE SAO PAULO - FASP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Intime-se a parte autora pessoalmente para cumprimento do determinado à fl. 141.Intime-se.

0012071-23.2015.403.6100 - LEONILDO D ASCENCAO X JOAO CRUZ ROSINHA X VAGNER MONTAGNER(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2) Cumprida a determinação de fls.105, cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0015650-76.2015.403.6100 - JORGE SUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.47. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0016590-41.2015.403.6100 - MARCELO PENHA(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.44. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004804-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021891-62.1998.403.6100 (98.0021891-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de OMI DO BRASIL TEXTIL S.A., cujo objeto é o reconhecimento da inviabilidade da execução prosseguir, uma vez que, segundo a embargante, apuração dos valores a serem repetidos dependeria da realização de cálculos complexos e, ainda, apresentação de outros documentos, impondo-se, por consequência o procedimento previsto no art. 457-C do CPC. De modo alternativo, a embargante pleiteia seja dada oportunidade ao contraditório com a intimação do embargado ao fornecimento dos elementos necessários para apuração do quantum a ser executado. Impugnação do embargado às fls. 18/21 Posteriormente, a parte embargada às fls. 25/72 anexou documentos a fim de demonstrar a base de cálculo utilizada para a apuração da execução dos honorários. Instada a se manifestar sobre tais documentos a União Federal apontou como valor do indébito o montante de R\$ 2.973.099,38 (fls. 79). Às fls. 83 a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pela União Federal, tendo em vista a inexistência de divergência entre os valores executados e os valores por ela proposta. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, afásto a alegação de ilegitimidade passiva da parte embargada, uma vez que a ação de execução de honorários advocatícios pode ser proposta tanto em nome da parte vencedora quanto pelo advogado autonomamente, interpretando-se o artigo 23 da Lei 8.906/94 como faculdade e não obrigatoriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CÁLCULO QUE DEVE TER POR BASE O DÉBITO CONSOLIDADO. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA PROPOSTURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO PREVISTA NO ART. 730 DO CPC. Afásta a alegação de ilegitimidade da parte para a execução dos honorários advocatícios, uma vez que a Súmula 306 do STJ reconhece a legitimidade concomitante do advogado e da própria parte para tanto. O valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, o que implica, na ação de cobrança - caráter de que se reveste a execução fiscal - na consideração do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação, segundo os paradigmas do inciso I do art. 259 do CPC. Insofismável que devem ser considerados todos os itens que integram o valor da execução, de modo que não se pode abstrair o valor representado pelo encargo do Decreto-lei 1.025/69. Se a execução foi considerada indevida, dado o cancelamento da dívida, os honorários advocatícios devem incidir sobre o débito consolidado, segundo o valor atribuído à execução, data a partir da qual deve incidir a atualização, nos termos da Lei 6.899/81. A base para o cálculo dos honorários deve ser o valor nominal de R\$ 1.499.089,93, atualizados a partir da propositura da ação (13 de fevereiro de 1996), na forma do Provimento COGE 26/2001. Não há que se cogitar da exclusão dos juros moratórios, visto que decorrem da lei (art. 1.062 e 1.063 do CC de 1916; art. 406 do CC de 2002), devendo incidir a partir da citação prevista no art. 730 do CPC, tendo-se em conta a inteligência do caput do art. 219 do mesmo código. Improvido o apelo da União. Parcialmente provida a apelação da embargada. (TRF-3ª Região, Judiciário em dia - Turma D, AC 1090900, DJ 22/09/2011, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calisto). Prosseguindo, compulsando os autos da ação ordinária, verifico que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela autora/ embargada (fls. 570/579) e condenou a ré/embargante ao pagamento de honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Por esta razão, o valor de R\$ 148.654,96 (fls. 87) que equivale a 5% do valor apurado às fls. 79, em novembro de 2013, pela União Federal deve ser paga a parte embargada, conforme decisão acima aludida. Assim, diante da concordância da parte embargada com tais valores (fls. 83), homologo os cálculos apresentados pela União Federal. Desta forma, o valor devido pela embargante, devidamente atualizado para novembro/2013, é de R\$ 148.654,96 (cento e quarenta e oito mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 87, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da parte embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, com base em fundamento memorial de cálculos, promover a respectiva execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0019442-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018125-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018125-0)) ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Trata-se de embargos à execução oposto por ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é o reconhecimento da nulidade do título que ampara a execução apensa, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como a cobrança de quantias que, segundo é alegado, excedem o título exequendo, tais como: cumulação da cobrança de encargos financeiros, capitalização de juros, spread, comissão de permanência, juros moratórios, tabela Price, cobrança do TAC e a cobrança contratual de honorários advocatícios. Defendeu-se a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra a inscrição do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. Primeiramente, quanto à prescrição o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a aplicação do prazo quinquenal do art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil nas ações que envolvam a cobrança de dívida exigida no presente feito. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Não se viabiliza o especial pela indicada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a reabrir, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedentes. 2.- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente não é suficiente para atestar a liquidez da dívida adquirida em função desse mesmo contrato; por essa razão a pretensão de cobrança dessa dívida, quando exercitada por meio de ação monitoria, deve vir acompanhada de documentos suficientes para indicar, ao menos, em princípio, o an debeat. (Súmula 233/STJ). 3.- Por força dessa peculiaridade de ordem processual é possível concluir que a ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente segue, na prática, uma dívida líquida e se submete, por conseguinte, ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, AGARESP nº 295393, DJ 02/05/2013, Relator Min. Sidnei Beneti). Com efeito, o lapso prescricional tem como marco inicial não a contratação do crédito, mas sim o início da inadimplência que é a data em que a dívida tornou-se exigível. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 1102-C. DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o débito proveniente do contrato de abertura de crédito rotativo celebrado entre as partes encontra-se ou não prescrito. 2. De acordo com o demonstrativo de débito acostado aos autos, a data de início do inadimplimento ocorreu em 29/12/2006, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. 3. Consoante art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4. Considerando que o termo inicial da inadimplência se efetivou em 29/12/2006 e tendo esta ação monitoria sido proposta em 17/12/2009, não transcorreram mais de cinco anos, sendo forçoso reconhecer que a prescrição não se consumou. 5. Afásta a prescrição, é de se reconhecer o direito da CEF ao crédito relativo ao aludido contrato, no valor de R\$ 21.903,28 (vinte e um mil, novecentos e três reais e vinte e oito centavos), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, do CPC. 6. Apelação provida. (TRF-2ª Região, 1ª Turma, AC nº 529470, DJ 19/10/2012, Relator Des. Fed. Francisco Cavalcanti) No presente caso, a inadimplência teve início em 12/06/2005 (fls. 66). A demora na citação da parte devedora não se deu por culpa da exequente que durante todo o tempo tomou providências no sentido de encontrar o paradeiro dos executados. No entanto, uma vez citados, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC), o que se deu em 28/07/2008, razão pela qual a alegação de prescrição intercorrente deve ser afásta. Prosseguindo, analisando os autos da execução apensa, verifico que os embargantes firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica (fls. 08/13). Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, como o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tribunação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afina de contas, O regime jurídico da propriedade do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredito. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelos embargantes. Já as cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, eis que se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre). Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive simulou a questão de forma ampla. Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nos autos da execução apensa, os encargos incidentes em caso de inadimplimento estão expressamente previstos no item vigésimo primeiro que dispõe: No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A cláusula acima transcrita demonstra que os embargantes tinham conhecimento dos encargos incidentes em caso de inadimplimento, cujos valores poderiam ser mensalmente verificados na agência da CEF. Assim, caberia à parte interessada apontar concreta e detalhadamente os valores que entendesse exorbitantes, o que não foi ultimado pelos embargantes. No entanto, analisando a planilha de evolução da dívida (fls. 67/69 da execução), verifico a incidência de taxa de rentabilidade. Ora, apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência juntamente com a taxa

de rentabilidade, devendo o cálculo ser feito para excluir esta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Não tem como legitimar a capitalização dos juros na Cédula de Crédito Bancário firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora PANKS Rotisserie Ltda e os co-devedores Antonio Cassiano e João Baptista Marques Neto, simplesmente pelo fato de que não há disposição contratual nesse sentido. 3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumúlada com a denominada taxa de rentabilidade. 4 - Houve um equilíbrio em termos de sucumbência nos pedidos de ambas as partes, o que sugere a aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC n.º 1482630, DJ 19/02/2015, Rel. Des. Fed. Cecília Mello) De outro lado, não prospera o pedido de exclusão dos honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, não se mostra ilegal a inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que este não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO (...) - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, AC 1899487, 11ª Turma, DJ 08/09/2014, Relator José Lunardelli) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade, com o consequente recálculo do valor devido em decorrência do contrato firmado entre as partes, devendo a embargada/exequente providenciar a elaboração de nova planilha de cálculos da dívida nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base nos arts. 20, 3º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado judicialmente ao final. Saliente que quanto aos embargantes, a execução dos honorários advocatícios permanecerá suspensa, nos termos da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012358-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734722-48.1991.403.6100 (91.0734722-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VILLARES TRADING S/A(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Fls.20/34: manifeste-se o embargado. Silentes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013441-13.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X ATOMO PRINT INFORMATICA LTDA - ME X ERASMO CARLOS OSORIO BORGES

1. Fls. 124/125 - As partes executadas foram regularmente citadas (fl 104) e deixaram de pagar o valor devido e nomear bem à penhora. 2. Assim, tendo em vista que o pedido restringiu-se à empresa executada e o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 655-A do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome de ATOMO PRINT INFORMATICA LTDA - ME, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. 3. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da construção realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC. 4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0012716-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILSON KIRSCHNER AMARANTE, objetivando a citação para pagamento de débito no valor de R\$ 45.517,34 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), em 06/07/2011, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. O feito encontrava-se em regular tramitação quando sobreveio a impugnação à penhora e avaliação, objetivando a declaração de impenhorabilidade do bem imóvel do réu/executado objeto da matrícula n.º 93.399, do 14.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, apartamento n.51, localizado no 5.º andar do Edifício Mariette, situado à Avenida Senador Casemiro da Rocha, n. 148, Saúde, São Paulo-SP. Alega que foi intimado da penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade, sendo que a referida construção não poderia ter sido levada a efeito, em razão da impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família e protegido nos termos da lei 8.009/90. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 328/336. É o relatório. Decido. Sem razão o executado. O artigo 1.º da lei n.º 8.009/90 estabelece: Art. 1.º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, o benefício tem o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. Todavia, a prova de que o bem reúne os requisitos legais da impenhorabilidade é ônus do executado. Com efeito, desde a distribuição do feito, o executado foi localizado na Rua Márcio Falcão, 66, Jabaquara, endereço este que em nenhum momento foi impugnado, restando claro que o executado reside em local diverso do bem penhorado (fls. 02, 18, 37/38, 55/56, 90/93, 105/106 e 108/109). É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem construído. No caso, não há prova suficiente nos autos de que o bem é acobertado pela impenhorabilidade. Por outro lado, é plenamente possível a penhora da parte ideal que cabe ao Executado de bem indivisível. Isto posto, julgo improcedente a impugnação de fls. 274/313. Intime(m)-se as partes.

0008862-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO CARDOSO NOGUEIRA

1. Fl. 97 - A parte executada foi regularmente citada (fl. 90) e deixou de pagar o valor devido e nomear bem à penhora. 2. Assim, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 655-A do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da parte executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. 3. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da construção realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC. 4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0010261-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANE FAUSTINA PORTELES CAMARGO

1. Fl. 50 - A parte executada foi regularmente citada (fl. 46) e deixou de pagar o valor devido e nomear bem à penhora. 2. Assim, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 655-A do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da parte executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. 3. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da construção realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC. 4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008454-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-88.2015.403.6100) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BRIGIDA FANDY ALES DOS SANTOS(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação de Assistência Judiciária opostos pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo face ao pedido de gratuidade formulado pela impugnada na ação principal. A impugnante alega que a Autora contratou advogado próprio, razão pela qual não se enquadra no conceito de necessitado, disposto no parágrafo único do art. 2 da Lei 1.060/50. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, a impugnante alega que o fato de ter a autora contratado advogado revela condições de arcar com as custas e despesas do processo. O fato de a autora ter contratado advogado não significa que não possa se enquadrar na condição de hipossuficiente. Por outro lado, a autora informou que não exerce atividade remunerada, apresentando documento às fls. 16/19. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: LEI 1060/50 - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE FATOS CONTRÁRIOS À PRETENSÃO DO IMPUGNADO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cabível recurso de apelação da decisão que concede a assistência judiciária aos necessitados, consoante art. 17 da Lei 1.060/50. 2. O exame do pedido de gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50) demanda critérios díspares, conforme o requerente seja [a] pessoa física ou pessoa jurídica sem fins lucrativos ou, noutro sentido, [b] pessoa jurídica com fins lucrativos. Para o primeiro grupo (situação dos autos), a mera declaração de miserabilidade jurídica pode assegurar o gozo do benefício, se não há contra-prova em sentido contrário a elidir a presunção. 3. A mera alegação da União de que o autor é comerciante e que contratou advogado às suas expensas não elide a presunção iuris tantum derivada da afirmação de

pobreza do autor, pois não constitui prova inconteste de que o impugnado possa custear as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Apelação da União Federal não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 3 de setembro de 2012., para publicação do acórdão. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00044669720094013802, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00044669720094013802, ReL Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, DJF 14/09/2012). Isto posto, rejeito a presente Impugnação, e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação em verba honorária. Decorrido o prazo para interposição de recursos, promova a Secretaria promover o traslado da presente decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0734722-48.1991.403.6100 (91.0734722-7) - VILLARES TRADING S/A(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VILLARES TRADING S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0012778-30.2011.403.6100 - SIA TELECOM S/A(RS057366 - RAFAEL DE SOUZA SANTOS E RS057252 - GUSTAVO CESAR PRETZEL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 368 - Defiro. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar SIA TELECOM S/A - EM LIQUIDAÇÃO. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039790-88.1989.403.6100 (89.0039790-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036656-53.1989.403.6100 (89.0036656-4)) FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. RODRIGO GONZALES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X FREIOS VARGA S/A X FREIOS VARGA S/A X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

Fls.935/938: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0062548-56.1992.403.6100 (92.0062548-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050012-13.1992.403.6100 (92.0050012-9)) TELEMULTI LTDA(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X TELEMULTI LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.221/224, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 9945

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030434-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030434-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X GIUSEPPINA RAINERI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA THEREZA LORENZZONI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA CRISTINA LOURENCO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Designo audiência para a oitiva dos réus para o dia 05 (cinco) do mês de novembro de 2015 às 14:30 horas. Intinem-se as partes a comparecerem na audiência, com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. Expeçam-se, com urgência, os mandados necessários. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011626-05.2015.403.6100 - ARTEPAPER REPRESENTACAO COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 116/117: ciência ao impetrante. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

0017586-39.2015.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aguarde-se, por mais 48 horas, a vinda da informação, cujo prazo para apresentação encerra-se amanhã (19/09/2015).Após, tomem os autos conclusos.Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7209

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021219-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO BARBOSA SOARES

Expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada a 26ª Subseção Judiciária Federal de Santo André - SP, por meio eletrônico via e-mail institucional da Secretaria da 19ª Vara Federal, solicitando ao Juízo deprecado designado para que promova a Busca e Apreensão do veículo de fl. 03, a ser cumprida no endereço indicado à fl. 51 (Avenida Conde Francisco Matarazzo, 100 - Bairro: Fundação - CEP: 09520-100 - São Caetano do Sul/SP).Referida deprecata deverá ser encaminhada ao Juízo Distribuidor Federal, acompanhada do teor desta decisão, da procuração de fls. 08-10, dos despachos de fls. 26-29 e 44, bem como da petição de fl. 42. Determino que o representante legal da parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente no Juízo Deprecado eventuais documentações complementares ou custas devidos requeridos pelo Juízo deprecado (caso necessários) para o fiel cumprimento da ordem deprecada, a contar da sua distribuição.Com o retorno da deprecata supramencionada tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010130-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO BARBOSA GUIMARAES SANTOS

Petição de fl(s). 67:1) Expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada a 3ª Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos -SP, por meio eletrônico via e-mail institucional da Secretaria da 19ª Vara Federal, solicitando ao Juízo deprecado designado para que promova a Busca e Apreensão do veículo de fl. 02, a ser cumprida nos endereços indicados à fl. 67 a saber) Rua Riachuelo, 213, Bairro: Jardim Paulista, CEP: 12216-040 - São José dos Campos - SP;b) Rua Alagoas, 89, Bairro: Vila São Pedro, CEP: 12216-420 - São José dos Campos - SP;c) Rua Gusmão Nogueira Porto, 91, Bairro: Cidade Jardim - CEP: 12320-240 - Jacareí - SP. Referida deprecata deverá ser encaminhada ao Juízo Distribuidor Federal, acompanhada do teor desta decisão, da procuração de fls. 08-10, dos despachos de fls. 24-27 e das petições de fls. 02-07 e 67. Determino que o representante legal da parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente no Juízo Deprecado eventuais documentações complementares ou custas devidos requeridos pelo Juízo deprecado (caso necessários) para o fiel cumprimento da ordem deprecada, a contar da sua distribuição.Com o retorno da deprecata supramencionada tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.2) Defiro a anotação de restrição judicial (circulação) do veículo objeto da presente ação a ser promovido no Sistema Eletrônico RENAJUD.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0016740-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE NUNES DOS SANTOS

Expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada a 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco - SP, por meio eletrônico via e-mail institucional da Secretaria da 19ª Vara Federal, solicitando ao Juízo deprecado designado para que promova a Busca e Apreensão do veículo de fl. 03, a ser cumprida no(s) endereço(s) a saber:1) Rua Dona Maria das Dores Lemos, 200 - Bairro: Baronesa - Osasco/SP - CEP: 06263-020;2) Rua Gonçalves Crespo, 183 - Bairro: Baronesa - Osasco/SP - CEP: 06263-060;3) Passagem José Pereira Fernandes, 4 - A - Bairro: Helena Maria - Osasco/SP - CEP: 062260-174.Referida deprecata deverá ser encaminhada ao Juízo Distribuidor Federal, acompanhada do teor desta decisão, da procaução de fls. 08-10, dos despachos de fls. 23-26 e 40, bem como da petição de fl. 39.

Determino que o representante legal da parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente no Juízo Deprecado eventuais documentações complementares ou custas devidas requeridas pelo Juízo deprecado (caso necessários) para o fiel cumprimento da ordem deprecada, a contar da sua distribuição.Com o retorno da deprecata supramencionada tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0018542-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUIZA DE SOUZA(SP316791 - JOEL ANTONIO ROSA FILHO)

Vistos.Fls. 164/165: Prejudicado o pedido de recolhimento do mandado de busca e apreensão, haja vista que houve o levantamento da restrição judicial do veículo objeto da ação perante o RENAUD (fls. 61/62).Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, entendo pertinente a designação de audiência para tentativa de conciliação.Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, haja vista a possibilidade de acordo.Int.

MONITORIA

0022793-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA MARIA RIBEIRO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0022793-92.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: LÚCIA MARIA RIBEIROTrata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lúcia Maria Ribeiro, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 13.218,19 (treze mil, duzentos e dezoito reais e dezenove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de crédito para financiamento de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato n.º 027416000025098), firmado em 19 de agosto de 2009.Juntos documentação (fls. 06/23).A ré opôs embargos à monitoria às fls. 135/147. Aduziu ter sido vítima de fraude, uma vez que não contratou o empréstimo. Alegou, ainda, que o comprovante de residência apresentado quando da realização do contrato não está em seu nome, bem como apontou divergências gráficas na assinatura do RG e do contrato. Pugnou pela realização de perícia grafotécnica.A CEF impugnou os embargos monitorios às fls. 154/168.Deferida a produção de prova pericial grafotécnica (fl. 171).Indicação de assistente técnico e quesitos da CEF às fls. 173/174.Quesitos da Relatoria às fls. 187/188.Lauda pericial às fls. 200/226.Manifestação da embargante acerca do laudo pericial de fls. 231/233.Alegações finais da embargante às fls. 234/237.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o objeto, tenho que a pretensão deduzida pela embargante merece acolhimento.Sustenta a embargante não ter firmado o contrato objeto dos autos, tendo sido vítima de fraude. Alega que jamais assinou o referido contrato e que o comprovante de residência juntado pelo fraudador não está em seu nome, ao tempo em que há divergências gráficas entre a assinatura de seu RG e a aquela lançada no contrato.Realizada a perícia grafotécnica, a perícia judicial concluiu:É FALSA a assinatura lançada no documento questionado - 1. Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 16000025098, datado de 19/08/09, às fls. 09/16 dos autos; e atribuída à Sra. LÚCIA MARIA RIBEIRO, em comparação aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referida assinatura não foi emanada do punho escritor da Sra. Lúcia Maria Ribeiro, a Requerida.Assim, salta aos olhos que o contrato de financiamento CONSTRUCARD foi assinado por terceiro, que se utilizou de seus documentos para tanto.Por conseguinte, restando evidenciada a ocorrência de fraude praticada por terceiro de má-fé, o débito oriundo do contrato em apreço não pode ser imputado à embargante, não sendo possível responsabilizá-la pelos prejuízos sofridos pela demandante. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao débito no valor de R\$ 13.218,19 (treze mil duzentos e dezoito reais e dezenove centavos), cancelando-o. Custas e despesas ex lege.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009353-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS

Fls. 142. Indefiro a expedição de mandado de citação nos endereços informados, pois já foram diligenciados às fls. 52, 125 e 139.Diante da informação do Sr. Oficial de Justiça às fls. 125, expeça-se Carta Precatória para citação do réu no endereço citado junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, na Comarca de IBIÚNA/SP.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal, acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (IBIÚNA/SP), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0020169-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES ALEXANDRE

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal, acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (CARAPICUÍBA/SP), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Restando negativa a diligência, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 58.Int.

0000910-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA AZEVEDO TINEM

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0000910-16.2015.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: SONIA MARIA AZEVEDO TINEMVistos.Trata-se de Ação Monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sonia Maria Azevedo Tinem, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 38.298,45 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo - CROT / crédito direto - CDC.A ré foi citada às fls. 35/36.A CEF peticionou à fl. 37 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista que as partes transigiram.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes transigiram. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039668-75.1989.403.6100 (89.0039668-4) - SERGIO LUIS FIGUEIRA DA SILVA(SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0039668-75.1989.403.6100AUTOR: SERGIO LUIS FIGUEIRA DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fls. 226/227), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0032647-67.1997.403.6100 (97.0032647-0) - WANDERLEY DE SOUZA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0032647-67.1997.403.6100AUTOR: WANDERLEY DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança, inicialmente proposta perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada em face de Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos.Autos redistribuídos a este Juízo em 13/11/2014 (fl. 22).A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 29/41 noticiando o oferecimento de proposta de acordo, ao tempo em que arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir no tocante a alguns índices postulados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo da CEF, a parte autora quedou-se inerte (fls. 56/56-verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Passo ao exame do mérito.Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC:Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação de juros legais, nos termos da Legislação de

regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0009705-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009705-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-16.2006.403.6100 (2006.61.00.007701-2)) MARIO GOMES PEREIRA X MARIA GOMES PEREIRA (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Fls. 984-985: Diante do lapso de tempo transcorrido, informe a Caixa Econômica Federal se o Termo de Renegociação da Dívida foi devidamente assinado pelo autor, nos termos ajustados na audiência de conciliação. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027033-32.2007.403.6100 (2007.61.00.027033-3) - FERNANDO JOSE DOS SANTOS (SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000995-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000995-7) - EDSON MACEDO JUNIOR (SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000995-46.2008.403.6100. AUTOR: EDSON MACEDO JUNIOR. RÉ: UNIÃO FEDERAL. Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade do ato de desincorporação do autor, condenando a União a proceder a sua reintegração às fileiras do Exército, garantindo a ele a reforma remunerada, com retroação dos efeitos à data do incidente que o vitimou, com base no soldo da categoria hierárquica que ocupava, caso comprovado o nexo causal, ou no soldo de sua classe, se o nexo não restar comprovado. Pleiteia, ainda, o recebimento do auxílio invalidez, pois necessita o autor de tratamento permanente. Relata que, em 04 de fevereiro de 1991, foi incorporado ao Exército Brasileiro para prestação do serviço militar obrigatório e em 09 de outubro de 1991 foi desincorporado após ter sido acometido de mal súbito e posterior diagnóstico de esquizofrenia paranoide com calcificação no cérebro pela junta de saúde do Exército, declarando-o incapaz para o serviço militar. Alega que, após a desincorporação, permaneceu internado e nunca mais se recuperou, culminando com sua interdição judicial em 29 de setembro de 2000. Aduz que o desencadeamento e a evolução da doença ocorreram em razão do serviço militar, visto que a patologia esquizofrênica que lhe acomete é dependente de fatores circunstanciais para sua manifestação. Questiona a desincorporação com base no laudo médico argumentando que, se a doença preexistia, a incorporação deveria ter sido diagnosticada nos exames médicos efetuados durante o processo de seleção. A União Federal contestou o feito às fls. 64/91 armando, preliminarmente, a prescrição da pretensão do autor. Assinala também que o próprio autor declarou que o mal físico já existia antes de ingressar nas fileiras do Exército. Ainda, que o autor foi excluído do serviço ativo por incapacidade física temporária sem o nexo de causalidade com o serviço militar, o que não configura invalidez permanente ao trabalho nem ao serviço militar, condicionante esta para a reforma do militar. Afirma que a lesão que acomete o demandante não decorreu de acidente em serviço nem o tornou incapaz sequer para o serviço militar, por isso, não há que se cogitar em pensão vitalícia como supedâneo da reforma que não fará jus. Replica o autor. Instado a especificar provas, o autor requereu a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas a serem arroladas; documental, para que a ré apresente cópias dos assentamentos de saúde do autor, bem como prova pericial médica indireta nos assentamentos de saúde e exame pessoal. Por sua vez, a União não requereu nenhuma prova. O pedido de provas requerido pelo autor foi indeferido, às fls. 116/117. Intimada a União a juntar cópia de todos os assentamentos de saúde do autor, das fichas sanitárias e os relatórios de baixas e internações no 6ª Enfermaria e Hospital Geral do Exército, foi juntado Ofício expedido pelo Hospital Militar (fls. 126/128), informando que não foram localizados registros de internação do paciente Edson Macedo Junior naquela Organização Militar de Saúde. Ademais, reiterou a União Federal a alegação de prescrição, pois o ato de licenciamento ocorreu em 1991 e o autor somente foi interditado em 2000. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 130/132, requerendo a realização de perícia indireta, a ser realizada com base na documentação acostada aos autos. A União juntou documentação médica do autor, fornecidas pelo 22º Batalhão Logístico de Infantaria Leve e do Hospital do Exército em São Paulo (fls. 134/171). Determinada a realização de perícia, as partes apresentaram assistente técnico e quesitos (fls. 174/177 e 179/180). Laudo pericial juntado às fls. 186/194. Manifestação do assistente técnico do autor (fls. 203/210). A União manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 203/229 requerendo a realização de segunda perícia de natureza psiquiátrica, com a internação temporária do autor, em razão da complexidade da doença psiquiátrica e a divergência entre o laudo da Sra. Perita Judicial e do Perito médico do processo de interdição do autor, a fim de esclarecer as dúvidas relativas aos limites da incapacidade civil do autor. Laudo do assistente técnico da União às fls. 230/234. O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia médica direta ou o fornecimento de todo o prontuário médico do autor após a desincorporação. Foi deferida a perícia médica direta (fls. 243/244). O autor juntou os documentos médicos relativos ao período após a sua desincorporação, bem como relatório psiquiátrico atualizado (fls. 245/261). As fls. 276/364 o Hospital Espírito de Marília promoveu a juntada de cópias dos prontuários do autor do período de 09/03/2005 até a data da última internação, em cumprimento à determinação judicial. O Ministério Público Federal insistiu na realização de perícia médica direta (fl. 373). Foi realizada a perícia direta, com a juntada do laudo às fls. 450/454. O autor manifestou-se quanto ao laudo pericial e apresentou alegações finais às fls. 462/474. Alegações finais da União às fls. 476/483. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 485/498 opinando pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de prescrição. Com efeito, o termo inicial para contagem da prescrição é a data do licenciamento. No caso dos autos, o autor foi desincorporado em outubro de 1991, após sofrer um surto psicótico, tendo sido posteriormente diagnosticado com esquizofrenia paranoide com calcificação do cérebro, tendo a Junta de Saúde do Exército elaborado declaração atestando a sua incapacidade para o serviço militar. Após a sua desincorporação, foi internado diversas vezes em instituição psiquiátrica, no entanto, a doença evoluiu e ele se debilitou de tal forma que foi interditado judicialmente em 29 de setembro de 2000. Afirma que o desencadeamento e a evolução da doença se deram em razão do serviço militar, pois o surto psicótico ocorreu depois da prestação das atividades desenvolvidas no Exército e dos constantes gritos e ofensas proferidos pelos superiores hierárquicos. A despeito de a sentença de interdição ter declarado o autor relativamente incapaz, a perícia direta realizada concluiu pela sua incapacidade total e permanente (fls. 450/454), observando, ainda, que não foram detectadas indicações de seqüela decorrente de moléstia anterior à incorporação ao Exército. Ressaltou que a doença incapacitante (transtorno esquizofrênico paranoide) tem como etiologia fatores biopsicossociais e pode ter sido desencadeada por situações de estresse emocional no trabalho desenvolvido. Assim, restou comprovado que a doença desenvolvida pelo autor foi desencadeada durante o período que prestava serviço militar, sendo ela total e permanentemente incapacitante, nos termos do laudo pericial. Em se tratando de incapacidade total, há que ser observado o disposto no artigo 198, I, do Código Civil ao autor, não se achando prescrito, portanto, o direito de ação do autor. Passo à análise do mérito. Nos termos da legislação de regência, o militar faz jus à reforma com proventos integrais do posto hierarquicamente superior, em face da constatação de doença desenvolvida durante a prestação do serviço militar, que acarrete na invalidez total e permanente, conforme disposto no artigo 108, inciso V, 109 e 110, 1º, todos da Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêntigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfizesse as condições por elas exigidas. De acordo com a perícia realizada no autor, foi constatada a sua incapacidade total e permanente, concluindo a Sra. Perita que o periciando é portador do transtorno esquizofrênico paranoide. Em resposta aos quesitos formulados pela União foi dito que não existem indicações de sequelas decorrentes de moléstia anterior à incorporação ao serviço militar; que a doença é incapacitante de forma permanente, que pode ter sido desencadeado por situações de estresse emocional no trabalho, que o periciando é absolutamente incapaz para realizar qualquer atividade profissional, bem como para os atos da vida civil, bem como necessita de tratamento psiquiátrico medicamentoso a nível ambulatorial no momento da perícia e, caso haja piora dos sintomas, pode haver a necessidade de internação em Hospital Psiquiátrico. Portanto, restou comprovado nos autos a incapacidade total e permanente da doença desenvolvida pelo autor, bem como o desencadeamento da patologia durante a prestação do serviço militar, razão pela qual deve ser anulado o ato de desincorporação, com a sua reintegração aos quadros do exército e, por conseguinte, o reconhecimento do direito à reforma. Neste sentido tem se consolidado a Jurisprudência Pátria, consoante se infere do teor das ementas, que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PERMANENTE. DOENÇA MENTAL. ESQUIZOFRENIA. MANIFESTAÇÃO DURANTE O SERVIÇO MILITAR. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido a respeito do início da moléstia mental geradora da incapacidade laborativa seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o militar apresenta moléstia incapacitante adquirida em razão das atividades exercidas em serviço, sendo tal incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, é de se lhe conceder a revisão do ato de reforma, de modo a que passe a ocupar o grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Grifei. (AgRg no Ag 1066455/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 24/08/2009) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ALIENAÇÃO MENTAL. LEI 6.880/80. ESQUIZOFRENIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual tem direito à reforma o militar considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de incapacidade por alienação mental, independentemente do nexo causal entre a doença e a atividade militar exercida, com direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa. 2. Tendo-se posicionado o Tribunal de origem no sentido de que o recorrido, ao tempo de seu licenciamento do Exército, já era portador de doença mental incapacitante - esquizofrenia - rever tal entendimento implicaria o exame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 576.838/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 308) Por fim, entendo que o autor faz jus à concessão de auxílio invalidez, eis que demonstrado nos autos necessitar ele de internação especializada ou assistência ou, ainda, cuidados permanentes de enfermagem, consoante se infere da vasta documentação referente às diversas internações hospitalares, bem como de permanente acompanhamento médico, cumprindo, portanto, os requisitos do artigo 1º da Lei nº 11.421/2006, cujo teor passo a transcrever: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. No que tange à correção monetária, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.428/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contido no 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, por entender que o índice oficial de poupança (TR) não evita a perda do poder aquisitivo da moeda, não atendendo, assim, a finalidade de correção monetária, fixando como índice de correção o IPCA-E. Observe, ainda, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal já

contempla o IPCA nas sentenças, em decorrência do julgamento da ADI n.º 4.357/DF. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, para anular o ato de desincorporação, promover a reintegração do autor aos quadros do Exército, reconhecendo o direito dele à reforma com proventos integrais, bem como para condenar a Ré ao pagamento de auxílio-invalidez ao autor, com efeitos retroativos desde a data do licenciamento indevido. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e alterado pela Lei n.º 11.960/09. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, equitativamente, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029678-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029678-8) - LEGILDA BARBOSA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º: 0029678-93.2008.403.6100AUTOR(ES): LEGILDA BARBOSA PEREIRA RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor LEGILDA BARBOSA PEREIRA (Fls. 171) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discórdância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0006138-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006138-8) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

AUTOS N.º 0006138-79.2009.403.6100AUTORA: CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. De-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fl. 263), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011373-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X TRANSPORTES K.A.P.A.S LTDA ME

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0011373-27.2009.403.6100AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU: TRANSPORTES K.A.P.A.S LTDA ME SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária de cobrança proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Mercadinho Valor Ltda. - EPP, visando a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 56.365,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais), a título de sanção pecuniária e reparação de prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual. Sustenta ter mantido com a Ré o Contrato Administrativo n.º 058/06, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas. Argumenta que, no entanto, a Ré incorreu em inadimplemento contratual, praticando infrações contratuais diversas, das quais foi regularmente notificada. Todavia, ela quedou-se inerte, sujeitando-se à rescisão unilateral do contrato, bem como às penalidades pecuniárias. Foram realizadas diversas diligências para tentativa de citação da empresa Ré, sem sucesso. Por fim, foi realizada a citação do Sr. Sandro Kaprowski, representante legal da empresa Ré, certificando o Sr. Oficial de Justiça que o citando aceitou as contrafe oferecidas, negando-se, no entanto, a exarar sua assinatura no mandado (fls. 433/434). A Ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo, ante a revelia da ré, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece acolhimento. A parte autora comprovou a celebração de Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas (fls. 15/63) e as notificações expedidas (fls. 64/178) referentes às diversas ocorrências de descumprimento contratual, bem como para pagamento das multas decorrentes das penalidades às quais a empresa Ré teria incorrido. Ademais, o silêncio da Ré importa confissão quanto aos fatos alegados. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a empresa Ré ao pagamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da importância de R\$ 56.365,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais), atualizada até 13 de maio de 2009, a título de sanção pecuniária por inadimplemento contratual. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0013739-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013739-3) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013739-39.2009.403.6100AUTOR: CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelo Plano Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), acrescidos dos juros capitalizados, em 3% ao ano, correção monetária e juros moratórios. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 108/114 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 120/126. Instada a parte Autora a comprovar a titularidade do crédito pretendido, apresentando os dados das contas vinculadas ao FGTS não optantes, juntou documentos às fls. 174/243. Cientificada acerca dos documentos juntados pela Autora, a CEF juntou parecer elaborado pela área técnica que administra as contas vinculadas ao FGTS às fls. 253/260. A autora peticionou às fls. 264/266. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. De seu turno, importa destacar que a parte Autora pleiteia apenas a correção monetária de contas vinculadas do FGTS, sem fazer menção a juros progressivos e multas. Portanto, as alegações da ré em relação a eles refogem do objeto da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares arguidas pela ré Caixa Econômica Federal. Restou comprovado nos autos a titularidade do crédito pela Autora, no tocante às contas vinculadas discriminadas nos documentos de fls. 25/49 e 178/243, razão pela qual verifico a ocorrência de hipótese prevista no artigo 19, II da Lei n.º 8.036/90, in verbis: (...) Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios: (...) II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) A CEF manifestou-se no sentido de que os extratos apresentados pela autora realmente se referem a contas de não optantes, cujos saldos foram liberados para pagamento ao empregador em 1996. No entanto, afirma não ter localizado as contas referentes a três pessoas: a do Sr. Adão Evangelista dos Santos, que inclusive informa que o número da conta está vinculado a outro empregador, que não a autora; as contas dos Srs. Uilson Martins Vale e Venâncio Zampin, que, a despeito de tais contas estarem vinculadas à autora, na qualidade de empregadora, não foram localizadas, razão pela qual enviou ofícios ao Bradesco, banco depositário. No tocante à conta vinculada do Sr. Adão Evangelista dos Santos, a despeito de a CEF ter assinalado que o número da conta vinculada informado pertence a outro empregador, a autora esclareceu a divergência informando que, na emissão do extrato onde aparece o nome do funcionário, consta a informação de seu CGC/CEI/CPF (Companhia Nacional de Estamparias - CIANÉ): 71.444.582/0056-17, com endereço, à época, na Fazenda Boa Esperança, s/n, Margem Rio Tefé, Zona Rural, Município do Tefé, Estado do Amazonas, CEP 69.470-000. Quanto às contas dos Srs. Uilson Martins Vale e Venâncio Zampin, o fato de a CEF estar diligenciando com o banco depositário as informações e extratos necessários, entendendo que tal providência não impede o julgamento da ação. Assim, tais questões podem ser dirimidas em fase de cumprimento de sentença. NO MÉRITO. Em decorrência das peculiaridades existentes quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica produzida pelo processo inflacionário, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância à atualização do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Registre-se que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. P.R.I.

0015295-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015295-3) - SEGREDO DE JUSTICA (CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE E SP337413 - FABIANA XAVIER SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por I M L S em face da UNIÃO objetivando declaração de ilegalidade das medidas sinalizadas no Ofício nº 225/2009 - ACAF/SEDH da Autoridade Central Brasileira e determine seu arquivamento e subseqüente encaminhamento à Autoridade Central Francesa, em conformidade com o que prevê a Convenção sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido que com fundamento no poder geral de cautela e até que sobrevenham novos fatos e/ou argumentos capazes de modificar a convicção deste Juízo, defiro parcialmente a medida liminar para impedir a retirada do menor do Brasil ou da guarda da autora no caso de ações judiciais promovidas pelo genitor ou pela autoridade central brasileira representada pela União Federal, sob a alegação de transferência e retenção ilícitas do menor no Brasil por violação à Convenção de Haia sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças. (fls. 176/180). A União apresentou reconvenção (fls. 226/400) objetivando a busca, apreensão e restituição do menor M L S B, para que, com as cautelas necessárias (acompanhamento psicológico e do pai ou de parente próximo), seja entregue à Autoridade Central Brasileira e, ato contínuo, à Autoridade Central estrangeira, para fins de restituição ao Estado Francês, tudo conforme prevê a convenção sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças. Em 23 de novembro de 2010, audiência de conciliação foi realizada (fls. 674/676), com a presença dos pais do menor, tendo essas partes acordado no seguinte sentido: 1. O pai concorda que a guarda do menor seja exercida pela mãe, que manifestou a intenção de permanecer no Brasil. 2. Será assegurado o direito de visita ao pai, inicialmente, na presença da mãe ou de pessoa por ela indicada. O pai permanecerá no Brasil até a próxima sexta-feira, podendo visitar o filho na casa da tia da autora, onde está residindo, sendo a sua permanência nestes dias vigiada pela autora ou por pessoa de sua família. O pai virá ao Brasil, no período de 23 a 29 de dezembro de 2010, e poderá visitar o filho, assim como sua mãe, e avó paterna de M. A autora manifesta a intenção de passar o Réveillon nos Estados Unidos com o filho, com o que concorda o pai, podendo a autora viajar após o regresso do pai à França. No próximo ano, compromete-se a autora a levar o menor para visita ao pai e ao país de origem. Na primeira visita a França, não haverá pernoite, condição que poderá ser modificada nos anos posteriores por acordo entre os pais. Em cláusula geral, acordam com as visitas anuais, no Natal ou Ano Novo e durante férias escolares. Esclarece o pai do menor que há férias na França no outono e na primavera, além das regulares. A autora não se opôs que ele faça visitas em outras

oportunidades, se ele assim desejar. 3. O pai compromete-se a conceder autorizações para viagens ao exterior com o menor, inclusive quando for ser visitado na França. 4. O pai não demonstra mais interesse em prosseguir com o procedimento de restituição do menor, informando que este acordo prejudica o procedimento na França. 5. A advogada da União informa que não pode anuir com o acordo, sem a manifestação da Autoridade Central Brasileira. (grifo). Destaca-se que o processo foi julgado extinto com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil e a reconvenção da União, declarada prejudicada. A parte autora informou a impossibilidade de cumprimento do acordo pelas razões declinadas na manifestação de fls. 708/710. Os autos da ação de regulamentação de visitas nº 0070000-68.2013.8.26.0002 (6ª Vara Família e Sucessões) foi redistribuída a esta 19ª Vara Cível Federal, por dependência ao presente feito (conexão). É o relatório. Decido. O D. Ministério Público Federal opinou pela realização de nova audiência, destacando que o acordo já celebrado está vigendo (fls. 847/852). No entanto, destaca os seguintes pontos: 1) O acordo homologado judicialmente no que toca ao regime de visitas não foi especificado o suficiente. 2) Ambas as partes não puderam cumprir o inicialmente acordado por razões alheias à própria vontade; 3) A situação fática atual é totalmente diversa demandando novo acordo sobre a visitação; 4) A visita física não é indispensável, tão mais por estarem pai e filho residindo em Países diversos e havendo a manutenção do vínculo pelos meios tecnológicos acessíveis; 5) Cabe ao Genitor providenciar o custeio para visitas suas ou para possibilitar viagem da criança e de sua acompanhante; 6) Entende o Ministério Público Federal que a competência é da Justiça Federal para o deslinde desta demanda, uma vez que o Genitor invocou a utilização da Convenção de Haia para a regulação das visitas. A r. decisão de fls. 1049-1057 dispôs que: Neste ponto, como bem ressaltou o parquet, não há no acordo a obrigação de que as visitas internacionais sejam custeadas pela mãe, sequer que seja a criança levada à França, salvo quanto ao ano de 2011. Assim, a cláusula geral do acordo, de visitas anuais, em férias escolares, festas de fim de ano e mais quando for desejado, deve ser executada tendo por base que o interessado nas visitas custeie as despesas necessárias à satisfação deste direito, salvo prova de relevante desequilíbrio econômico entre mãe e pai, o que não há nestes autos, ressalva esta que não se aplica absolutamente se a obrigação de prestar alimentos não estiver sendo cumprida, ressaltando-se que optando o genitor pela ida do menor à França deverá obrigatoriamente custear também as despesas de acompanhante com passagens e lhe providenciar hospedagem, visto que evidentemente não é admissível que viaje sozinho a um país estrangeiro de língua diversa. De outro lado, é certo que a situação de guarda e visitas deve ser entendida rebus sic stantibus, podendo ser alterada conforme a modificação da situação de fato, ainda que estabelecida em decisão transitada em julgado, em pedido revisional nesta ação ou ação própria, pautada em fatos novos devidamente comprovados, ou, o que é recomendável e no melhor interesse dos pais e, principalmente, do menor, mediante novo acordo entre os envolvidos. Consta-se nos autos que pai e mãe concordam ao menos com alguma revisão dos termos até então estabelecidos, sendo mister que o Judiciário, as Autoridades Centrais e a União promovam esta nova conciliação. Os pais do menor decidiram, de forma amigável, alterar os termos do acordo homologado para que a visita da criança ao pai fosse realizada na cidade de Miami - EUA ao invés de na França. As Autoridades Centrais Brasileira e Francesa confirmaram as tratativas particulares para o encontro do genitor e o menor, bem como concordaram com a realização da viagem nas datas propostas. A autora (mãe) juntou aos autos documentos comprovando a realização da viagem nas férias escolares de julho de 2015, nos termos acordados, com a descrição das atividades realizadas, os dias e horários dos encontros e passeios realizados, bem como informou que a viagem transcorreu de forma tranquila e amigável, com o retorno na data programada. Assim, restou cumprida a obrigação da mãe de levar a criança para visitar seu pai nos termos do acordo homologado judicialmente. No tocante às demais visitas, a r. decisão supra mencionada determinou que: II - Cláusula Geral: em cláusula geral, acordam com as visitas anuais, no Natal ou Ano Novo e durante férias escolares (...) a autora não se opõe que ele faça visitas em outras oportunidades, sem ele assim desejar. Para execução da cláusula geral, uma vez cumprida a obrigação assumida pela mãe de levar o menor à França ao menos uma vez, fica ao pai facultado vir ao Brasil ou requerer viagem do filho à França, neste caso com acompanhante, sempre com passagens por ele pagas e habitação por ele providenciada, a cada ano, no Natal ou Ano Novo e durante férias escolares. Caso o pai desejar em outras oportunidades, poderá vir ao Brasil visitar o filho, com despesas por ele pagas. Salvo a obrigação específica da mãe de levar o menor à França ao menos uma vez, não tem ela obrigação de custear qualquer despesa relativa às visitas. Caso a mãe obste de qualquer forma as visitas conforme a cláusula geral, incide a multa acima citada, além da possibilidade de o pai requerer eventual tutela específica que não implique a retirada do menor do Brasil desacompanhado. O pai, por meio de correio eletrônico, manifestou interesse na realização de audiência por videoconferência (SKYPE). Entretanto, a União Federal (AGU) requer que as comunicações referentes aos termos do presente feito sejam feitas exclusivamente por meio da Autoridade Central Administrativa Federal (Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República), órgão responsável pela tramitação dos pedidos de cooperação ao sequestro internacional de crianças (Convenção de Haia de 1980). Da análise dos autos extrai-se que foram apresentadas duas propostas pela autora (mãe) para realização das próximas visitas, bem como na ação 0011603-59.2015.403.6100 (0070000-68.2013.8.26.0002), entendendo que a melhor forma de garantir o contato físico entre o pai e o filho seria com a vinda do genitor ao Brasil; i) Primeira Proposta: concordando que as visitas sejam no Natal, no Ano Novo ou nas férias escolares, ficando a escolha do período a critério do pai (fls. 1088); ii) Segunda Proposta: que as visitas sejam feitas no Brasil, 02 (duas) vezes ao ano, nos meses de janeiro e julho, na cidade de São Paulo no mesmo ambiente acolhedor que o genitor já conhece ou outro local neutro a ser definido em consenso, ficando a genitora responsável por levar o menor a cada dois anos a Londres/Inglaterra, cidade onde possui local para se hospedar e que fica a apenas 1 hora de metrô da França (fls. 1121), distância que o pai teria que se deslocar. Posto isso, considerando o interesse das partes na revisão do acordo mediante nova conciliação e a concordância do Ministério Público Federal, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que as partes efetivem a troca de propostas e contrapropostas via Autoridades Centrais (Brasil e França), apresentando em juízo apenas o resultado para homologação e/ou apresentem de termo acordo extrajudicial celebrado entre autora e réu, com anuência enviada pelo réu via autoridades centrais, para homologação. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para as providências necessárias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0019775-63.2010.403.6100 - VANDA LUCIA DA SILVA (SP11513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PROBANK S/A X BANCO ITAU S/A (SP195657 - ADAMS GIAGIO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019775-63.2010.403.6100 AUTORA: VANDA LÚCIA DA SILVARE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROBANK S/A E BANCO ITAÚ
S/ASENTEÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine aos réus o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega que, no dia 24 de junho de 2010 efetuou saque no valor de R\$ 17.500,00, em uma agência do Banco Itaú, nº 1571, localizada na Av. Washington Luís, 2731 e, em seguida, dirigiu-se de carro à agência Nossa Senhora do Sabará da Caixa Econômica Federal para depositar a mencionada quantia. Relata ter entrado no estacionamento da agência da CEF e quando desceu do carro foi abordada por dois marginais que roubaram o dinheiro. Sustenta a responsabilidade dos réus pelos danos materiais e morais sofridos. No tocante ao Banco Itaú, aduz ter atuado de forma negligente e imprudente, pois não atendeu ao pedido de sigilo formulado, nem mesmo lhe ofereceu outro meio seguro para a transferência do valor. Quanto à CEF e Probank, afirma que eles não evitaram o roubo, pois não lhe ofereceram nenhuma segurança. A CEF contestou às fls. 49/59 sustentando a culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do evento danoso aliada à hipótese de caso fortuito, uma vez que atuou de forma negligente, pois, ao optar por sacar quantia expressiva no caixa de um banco para posteriormente efetuar depósito em outro, assumiu o risco de ocorrência de um infortúnio. Assinala que a autora foi abordada fora da agência bancária. Argumenta não ter havido falha na prestação do serviço bancário, sendo, portanto, indevida a indenização por danos materiais e morais. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. O Itaú Unibanco S.A. contestou às fls. 70/87 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inexistência de documentos essenciais para a propositura da ação. No mérito, sustenta a ocorrência de caso fortuito, a inexistência de conduta culposa e a ausência de prestação de serviço bancário defeituoso. Aduz, ainda, a culpa exclusiva da vítima, que optou por transitar com vultuosa quantia de dinheiro, mesmo após ser alertada dos respectivos riscos e das demais opções de movimentação de recursos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O Probank S/A foi citado por edital e, representado pela Defensoria Pública da União, contestou o feito às fls. 208/208-verso, por negativa geral, pugnano pela improcedência dos pedidos. A autora replicou (fls. 211/212). O correu Itaú Unibanco S/A protestou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fl. 213). Sem provas a produzir pelo correu Probank S/A. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, constato ser desnecessária a produção de provas, uma vez que o conjunto probatório trazido ao feito é suficiente ao deslinde da demanda. Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda arguida pelo Itaú Unibanco S.A. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de ilegitimidade passiva do Itaú Unibanco S.A. confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A autora pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega que, no dia 24 de junho de 2010, efetuou saque no valor de R\$ 17.500,00 na agência nº 1571 do Banco Itaú, localizada na Av. Washington Luís, 2731 e, em seguida, dirigiu-se de carro à agência Nossa Senhora do Sabará da Caixa Econômica Federal para depositar a quantia sacada. Relata que entrou no estacionamento da agência da CEF e quando desceu do carro foi abordada por dois marginais que lhe roubaram o dinheiro. Além do dano material no montante de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), pleiteia indenização por danos morais no montante de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), equivalente a 40 salários-mínimos. A CEF, em sua contestação, alegou culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do evento danoso aliada à hipótese de caso fortuito, uma vez que atuou de forma negligente, pois ao optar por sacar quantia expressiva no caixa de um banco para posteriormente efetuar depósito em outro banco, assumiu o risco da ocorrência de um infortúnio. Salientou que a autora foi abordada fora da agência bancária, não havendo falha na prestação do serviço bancário, razão pela qual é indevida a indenização por danos materiais e morais. Extrai-se dos documentos acostados aos autos, mais especificamente da cópia do boletim de ocorrência de fls. 23/25, bem como das fotos de 26/28, que a autora foi assaltada no interior do estacionamento da agência bancária. Consoante observado pela CEF em sua contestação, ...o estacionamento se apresenta como um benefício oferecido aos clientes, para garantir-lhe maior comodidade e facilidade de acesso à agência, ...O entendimento consolidado no âmbito do STJ é no sentido de que o estacionamento é parte integrante da agência bancária e, assim, deve ser monitorado e oferecer segurança ao consumidor (REsp 1045775/ES e AgRg no REsp 539.772/RS). No presente caso, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. A relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como relação de consumo, circunstância que reclama a aplicação da Lei nº 8.078/90. Diante do teor do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, ocorrerá a inversão do ônus da prova nos casos da espécie, cabendo à instituição financeira demonstrar a culpa do cliente no suposto dano sofrido. O mesmo diploma legal também prevê no Artigo 14 a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, in verbis: Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º (...) 2º (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em apreço, a CEF afirma a culpa exclusiva da vítima aliada ao caso fortuito. No entanto, embora a sua conduta pudesse ser de modo diverso, com as opções de realização da operação por cheque e também mediante transferência bancária, afastou a culpa exclusiva atribuída a ela. Cabe à instituição financeira a obrigação de guarda e vigilância do estacionamento da agência bancária, sob pena de ser responsabilizada por furtos e roubos ali ocorridos. Assim, caracterizado o dano, o defeito no serviço prestado, o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado, cabe o dever de indenizar. No tocante ao Itaú Unibanco S.A., não verifico o defeito no serviço prestado, eis que não restou demonstrada a sua responsabilidade pelo roubo ocorrido fora de suas dependências. Quanto à CEF e ao Probank S.A., são eles responsáveis solidariamente pelo dano ocorrido no estacionamento da agência bancária, de forma que procede o pedido de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Neste sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROUBO DE MOTOCICLETA NO ESTACIONAMENTO DA AGÊNCIA DA CEF. DEVER DE INDENIZAR. - Irrelevante mostra-se a inexistência de contrato de depósito entre as partes. No momento em que a ré oferece estacionamento em suas dependências, ainda que não remunerado, atrai clientela, justamente por oferecer aos seus clientes a sensação de segurança. Assim, quando tal expectativa gerada pela demandada é frustrada, é seu dever indenizar os clientes que captou pelos danos sofridos. - Não vislumbro o caráter protelatório dos embargos de declaração, entendendo que ao interpô-los, apenas estava a ré exercendo o seu direito de ampla defesa, utilizando-se dos recursos que lhe são disponíveis para tanto. Por esse motivo, afasto a condenação da Caixa ao pagamento de multa. (AC 200370020015449 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - Terceira Turma, Fonte: DJ 07/06/2006 PÁGINA: 444) No que concerne ao dano moral, a estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação, pelo que não pode resultar em valor inexpressivo, nem, por outro lado, exorbitante. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da parte autora e da ré, condeno a CEF e o Probank S.A. ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, considerando tudo o mais que consta dos autos: a) Com relação ao Itaú Unibanco S.A., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) Quanto aos réus CEF e Probank S.A., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-los solidariamente a indenizarem a autora pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Itaú Unibanco S.A., que fixo em 5% sobre o valor dado à causa atualizado. Condeno os correus CEF e Probank S.A. ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014296-84.2013.403.6100 - RICARDO DORTH CASELLI (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014296-84.2013.403.6100 AUTOR: RICARDO DORTH CASELLI RÊ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso

I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fls. 95/96), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018157-57.2013.403.6301 - EVARISTO BATISTA DE CAMPOS MELO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

AUTOS n.º 0018157-57.2013.403.6301 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EVARISTO BATISTA DE CAMPOS MELORÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe garanta a reversão de jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, com a condenação do réu ao pagamento dos vencimentos de acordo com a tabela de vencimentos de quarenta horas semanais, inclusive as parcelas vencidas desde 01/03/2013, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma da lei. A parte autora, perito médico previdenciário, servidor público do INSS, se insurge contra o indeferimento de seu pedido de reversão da jornada de trabalho de trinta para quarenta horas semanais, proferido pelo Presidente do INSS, sob o único fundamento de que ele atende os requisitos para aposentadoria. Sustenta que, embora tenha feito a opção de redução de jornada de 40 para 30 horas semanais, a unidade do INSS na qual trabalha foi inserida no regime especial de funcionamento e todos os peritos e demais servidores administrativos estão cumprindo seis horas, sem redução da remuneração. Aduz que, não obstante preencher os requisitos para reversão da jornada de trabalho, seu pedido foi indeferido sob o único fundamento de atender os requisitos para a aposentadoria. Instado a manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela e prestar informações sobre o horário de trabalho dos demais peritos médicos, o INSS informou que tanto o autor quanto seus colegas de agência fazem jornada de trabalho de 30 horas semanais em razão de opção formulada por eles próprios, com redução proporcional da remuneração. Relatou, ainda, que o indeferimento do pedido de reversão decorreu do interesse da administração. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e cancelando a audiência de instrução (fls. 109/110). O INSS contestou arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que tanto o autor quanto seus colegas de agência fazem jornada de 30 horas semanais em razão de opção formulada por eles próprios e que o indeferimento do pedido decorreu de interesse da Administração. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. O autor peticionou às fls. 129/134 requerendo a reconsideração da decisão que cancelou a realização de audiência anteriormente designada, bem como solicitando a expedição de ofício ao INSS para que informe o número de peritos médicos previdenciários que atuam na APS da cidade de São Paulo e na região metropolitana que cumprem jornada de trabalho de seis horas diárias e percebem vencimentos pela tabela de 40 horas, e o número de peritos que cumprem a mesma jornada de trabalho de seis horas e recebem os vencimentos pela tabela de trinta horas. Foi proferida decisão à fl. 164 mantendo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/03/2014. O INSS suscitou a incompetência absoluta do Juizado e no mérito, a improcedência da ação (fls. 170/172). O autor manifestou-se às fls. 191/196 requerendo a manutenção da audiência designada para o dia 25/03/2014 e juntou rol de testemunhas às fls. 197/202. As fls. 203/205 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e cancelou a audiência designada para o dia 25/03/2014. Autos redistribuídos a este Juízo (fls. 217/218). Sem provas a produzir pelo INSS (fl. 228). Indeferida a oitiva de testemunhas requerida pelo autor (fl. 229). O autor interps agravo retido às fls. 230/233, que foi recebido à fl. 234 e mantida a decisão agravada. Contraminuta ao agravo retido, informações e documentos juntados pelo INSS às fls. 238/269. O autor se manifestou sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 271/276. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que, independentemente da procedência ou não da ação, a pretensão deduzida na inicial é perfeitamente admitida em nosso ordenamento jurídico. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, entendo que a pretensão deduzida na inicial não merece acolhimento. A controvérsia em apreço recai sobre o direito do autor de reverter sua jornada de trabalho de 30 para 40 (horas) semanais. Ressalto que a fixação da jornada de trabalho de servidor está adstrita ao interesse público, tendo em vista a conveniência e oportunidade da Administração. O entendimento de que a relação jurídica entre os titulares de cargos públicos e o Poder Público é institucional, estatutária, alterável por este sem que aqueles possam invocar direito adquirido à manutenção das regras do regime jurídico anteriormente vigente, ressalvada a impossibilidade de redução de vencimentos no caso de modificação da jornada de trabalho, já se encontra pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O 8º do art. 35 da Lei nº 11.907/2009 prevê, in verbis: Art. 35. (...) (...) 8º Após formalizada a opção a que se refere o 5º deste artigo o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS. Por conseguinte, não diviso a apontada ilegalidade, haja vista a inexistência de direito adquirido à reversão da jornada de trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO, IMPOSTA PELA LEI Nº 10.855/04, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.907/09. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Fixação da jornada de trabalho que é feita no interesse da Administração, não havendo no ordenamento jurídico qualquer norma que garanta que os servidores públicos permaneçam sempre sujeitos ao regime jurídico vigente na ocasião de seu ingresso na carreira. 3. Alteração legislativa que apenas repete disposição já prevista na Lei nº 8.112/90. 4. A Constituição Federal assegura a irredutibilidade do vencimento, não abrangendo a irredutibilidade da remuneração, não restando demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição. 5. Em se tratando de perito médico da Previdência Social, o diploma legal aplicável à categoria é a Lei nº 10.876/2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências. Por se tratar de norma que regulamenta especificamente a carreira do médico perito, deve se sobrepor à Lei nº 9.436/97, que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Precedentes desta Corte. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00215029120094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 325456 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. FONTE: REPUBLICACAO) Ademais, a modificação da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (horas) semanais ocorreu a pedido do autor, conforme previsão no art. 35, 5º, da Lei nº 11.907/2009: Art. 35. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. (...) 5º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas e despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004610-34.2014.403.6100 - ANDRE MARTINEZ DA SILVA (SP211767 - FERNANDA LOPES CREDITO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004610-34.2014.403.6100 EMBARGANTE: ANDRÉ MARTINEZ DA SILVA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, reiterando os termos dos embargos de declaração opostos anteriormente às fls. 122/125, em face da sentença de fls. 117/120, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais vícios identificados no julgado. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de embargos de declaração, reiterando os termos dos embargos de declaração anteriormente opostos em face da sentença de fls. 117/120. Entretanto, entendo que busca o embargante, de fato, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente invável nesta quadra. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0012367-79.2014.403.6100 - LEONCIO MARTINELLI FILHO (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012367-79.2014.403.6100 - AUTOR: LEONCIO MARTINELLI FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor obter provimento judicial que reconheça a paridade entre servidores ativos e inativos no tocante às Gratificações de Desempenho, com a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos a título de Gratificação de Desempenho (GDAPMP), desde a edição da Lei nº 11.907/2009, nos mesmos valores pagos aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação, e de correção monetária das parcelas, respeitando a prescrição quinquenal. Sustenta ter direito à paridade e à isonomia dos servidores inativos previstas na Constituição da República de 1988 com os servidores da ativa; destaca que a gratificação pleiteada é devida na medida em que possui caráter geral, só adquirindo natureza pro labore fazendo após a homologação dos resultados das avaliações. Em contestação (fls. 40/52), a União arguiu a ocorrência de prescrição biennial e, se não reconhecida, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a mencionada gratificação não possui caráter genérico, assinalando também que ela é atribuída em razão de desempenho individual e institucional, tendo por finalidade estimular a produtividade dos órgãos da Administração Pública. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O autor replicou (fls. 60/89). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, cuja incorporação ao seu vencimento, se acolhida, terá efeitos sucessivos a partir da data em que deveria ter sido paga. Contudo, a pretensão encontra limitação na prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. O Plenário do col. STF, com base no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 472.279/DF e 476.390/DF, decidiu que as gratificações pro labore fazendo, enquanto não regulamentadas os critérios de avaliação de desempenho ou de atividade, têm natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos servidores aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos. Nesse sentido, atente-se para os dizeres dos respectivos julgados da Corte Suprema, in verbis: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPV 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (RE 476.279-0/DF; Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 15-06-2007) Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei n.º 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 476.390-7; Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 29-06-2007) Ademais, a questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da edição da Súmula Vinculante nº 20, publicada no DOU de 10/11/2009, p. 1, verbis: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS. (destaco) De seu turno, a Lei nº 11.907/2009 instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme

parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social(...)Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para carga efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decorrer do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.A referida norma estabeleceu, outrossim, a incorporação da GDAPMP aos proventos de aposentadoria e pensões nos seguintes termos:Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo;b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo;II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004;a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; cIII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. 2º O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada.Com efeito, a norma que instituiu a gratificação ora em debate conferiu ao Poder Executivo a prerrogativa de editar ato dispondo acerca de critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP, que resultou na edição do Decreto nº 8.068, de 14 de agosto de 2013 e da Instrução Normativa 72/PRES/INSS, de 24 de dezembro de 2013.Observo, ainda, que, na ausência de regulamentação, a lei dispõe que os valores da gratificação GDAPMP deveriam ser calculados com base na última pontuação obtida para a avaliação de outra gratificação, a GDAMP.Nesta linha de raciocínio, verifico que o art. 45 da Lei nº 11.907/09 estabelece os critérios de pagamento da GDAPMP para os servidores que não se submeteram à avaliação da GDAMP, como os recém-nomeados, os que retornaram de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos, de modo que para esses servidores a gratificação tem caráter genérico, pois o recebimento da gratificação pelo servidor não está atrelado a nenhum tipo de avaliação de desempenho.Por conseguinte, tendo em vista a jurisprudência do STF no sentido de que os servidores inativos têm direito à percepção de gratificações que se caracterizam como gerais (RE 630.880 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 22.5.2012, DJe de 5.6.2012), entendo que o autor faz jus ao recebimento da GDAPMP no valor concedido de forma genérica, ou seja, 80 (oitenta) pontos, conforme previsto no art. 45 da Lei 11.907/09.Por fim, considerando que o INSS demonstrou ter realizado alguns pagamentos a esse título (fl. 55), na fase de cumprimento de sentença eles deverão ser compensados com o montante a ser pago ao Autor.No que tange à correção monetária, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.428/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contido no 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, por entender que o índice oficial de poupança (TR) não evita a perda do poder aquisitivo da moeda, não atendendo, assim, a finalidade de correção monetária, fixando como índice de correção o IPCA-E. Registro, ainda, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal já contempla o IPCA nas sentenças, em decorrência do julgamento da ADI nº 4.357/DF. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO prevista na Lei nº 11.907/2009 e suas alterações ao autor, no valor de 80 (oitenta) pontos, com reflexos sobre o 13º salário, observando-se o lapso prescricional quinquenal, compensando-se, outrossim, os valores já pagos a esse título. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Juro de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e alterado pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0016980-45.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0016980-45.2014.403.6100AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 194. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019044-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO SOUTO DA SILVA

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0019044-28.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: FLÁVIO SOUTO DA SILVAVistos.Trata-se de ação ordinária, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Flávio Souto da Silva, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 59.355,09 (cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos).Alega, em síntese, que o réu formalizou operação de renegociação de dívida com dilatação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD - Contrato nº 16551600000666-85, porém tomou-se inadimplente.Frustrada a tentativa de citação do réu.Foi proferida decisão determinando a intimação da parte autora para indicar o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, o que não foi cumprido.Apesar de intimada, via publicação em diário eletrônico, conforme fl. 42, a parte autora quedou-se inerte (fl. 46).É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do exposto, não cumprida a determinação contida na decisão de fl. 42, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023940-17.2014.403.6100 - UNITRAT SUPERVISAO E CONTROLE DE MATERIAIS LTDA - EPP(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Registro nº 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0023940-17.2014.403.6100AUTORA: UNITRAT SUPERVISÃO E CONTROLE DE MATERIAIS LTDA - EPPRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a determinar à ré que se abstenha de incluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, de promover qualquer ato de execução dos débitos objetos dos contratos discutidos nos autos, suspendendo a sua exigibilidade até o final da ação, bem como se abstenha de efetuar qualquer restrição, bloqueio ou retenção de valores que transitam junto à conta corrente vinculada aos contratos. Oferece como caução Ações do Banco do Estado de Santa Catarina, caso entenda-se necessário para a concessão da tutela antecipada.Alega a autora que pactuou com a ré os seguintes contratos:1. CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO nº 734-3271.003.00000099-7, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), atualmente com débito de R\$38.100,00 (trinta e oito mil e cem reais);2. CONTRATO nº 21.3271.734.0000140/01, no valor de R\$84.280,13 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais e treze centavos), com débito atual de R\$ 39.884,05 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos);3. CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO nº 21.3271.690.0000012/22, no valor de R\$37.724,95 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), com débito atual de R\$28.416,24 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos).Sustenta que, em decorrência de dificuldades financeiras, não tem mais condições de pagar os empréstimos contratados, razão pela qual oferece Ações Preferenciais Nominais Classe A, do Título Múltiplo nº 135.276, do Banco do Estado de Santa Catarina - BEC como forma de pagamento dos saldos devedores dos contratos firmados.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 132/149, alegando, em suma, a legalidade das cláusulas contratadas. Ressalta que o credor não é obrigado a aceitar garantia diversa da oferecida no contrato. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora provimento jurisdicional destinado a determinar à ré que se abstenha de incluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, de promover qualquer ato de execução dos débitos objetos dos contratos discutidos nos autos, suspendendo a sua exigibilidade até o final da ação, bem como se abstenha de efetuar qualquer restrição, bloqueio ou retenção de valores que transitam junto à conta corrente vinculada aos contratos, sob fundamento de não ter mais condições financeiras para pagar as prestações dos empréstimos contratados, razão pela qual oferece Ações para a garantia da dívida.O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisto e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se de uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de prop-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Consoante se extrai da leitura da inicial, verifica-se que a autora não impugnou qualquer cláusula dos contratos firmados com a CEF, alegando genericamente não possuir mais condições financeiras para pagar as respectivas prestações, razão pela qual oferece como caução Ações do Banco do Estado de Santa Catarina.Todavia, o pedido da autora não merece acolhimento, haja vista que o credor não está obrigado a receber prestação diversa da contratada, ainda que mais valiosa, conforme dicação do art. 313 do Código Civil.Cabe destacar, ademais, que ao presente caso não se aplica o CDC.Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.Precedentes.II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.IV. Recurso especial não conhecido.(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)Cadastro de InadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplimento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor a mora, o que, conforme fundamentação acima, incoorre neste caso.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa

do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento. CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp nºs. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (...) (REsp 1061530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, entendo pertinente a designação de audiência para tentativa de conciliação. Solicite a Secretária, por correio eletrônico, a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, haja vista a possibilidade de acordo. Int.

0000157-51.2014.403.6114 - JOAO ROBERTO FESTA X ANTONIO PEDRO FESTA (SP153851 - WAGNER DONEGATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000157-51.2014.403.6114 AUTORES: JOÃO ROBERTO FESTA E ANTONIO PEDRO FESTA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, inicialmente ajuizada perante o Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Bernardo do Campo, proposta por João Roberto Festa e Antonio Pedro Festa em face de União Federal, visando obter provimento judicial que condene a ré a restituir os valores indevidamente pagos por cada autor, no montante de R\$ 24.547,07. Alegam que os créditos tributários em destaque são oriundos de equívoco no recolhimento de imposto devido sobre o ganho de capital auferido por ocasião da venda de imóvel localizado na Avenida do Taboão, nº 3.990, Vila Santa Luzia, São Bernardo do Campo, São Paulo, matrícula nº 72.381 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, em julho de 2006. Assinalam que o imóvel foi vendido pelo valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sendo que cada autor recebeu a quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) da seguinte forma: R\$ 250.000,00 no ato da escritura pública de venda e compra, R\$ 350.000,00 em sete parcelas mensais de R\$ 50.000,00, com o vencimento da primeira parcela em 20/08/2006 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Relatam que o imóvel em questão foi adquirido pelos autores em abril de 1994, oportunidade em que cada um pagou o montante de R\$ 11.853,28. Informam que, em dezembro de 1997, reformaram o imóvel, com gastos na quantia de R\$ 15.485,00 cada um. Aduzem ainda que, em maio de 2006, efetuaram o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o valor da construção no montante de R\$ 73.178,41, valor dividido por 4 pessoas, em que cada um arcou com R\$ 18.294,61. Alegam que o custo de aquisição total para cada um, considerando o valor da compra, os gastos com a reforma e a regularização da contribuição previdenciária, alcançou R\$ 45.632,89 e que cada autor recolheu aos cofres públicos a título de imposto de renda sobre ganho de capital a quantia de R\$ 83.155,07 (R\$ 34.647,94 em jul/06 e R\$ 6.929,59 em ago/06, set/06, out/06, nov/06, dez/06, jan/07 e fev/07). No entanto, para o cálculo do imposto devido não levaram em conta os fatores de redução previstos na Lei nº 11.196/2005 e que se estes tivessem sido aplicados corretamente o imposto devido seria de R\$ 58.608,00, de forma que fazem jus à restituição do valor pago a maior, no importe de R\$ 24.547,07 para cada autor. Destacam que formularam requerimento eletrônico de restituição junto a Secretaria da Receita Federal em 25 de junho de 2007, e que até a presente data não houve resposta. Juntos documentos (fls. 10/122). À fl. 128 foi proferida decisão que declinou a competência do feito à Subseção Judiciária de São Paulo. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 129). A União contestou às fls. 136/138-verso sustentando que os autores não seguiram a orientação e programa da Receita Federal do Brasil, que efetua o cálculo correto a partir de dados corretos para o pagamento do imposto dentro do prazo e que eles apresentaram oito pedidos eletrônicos de restituição (PER) em 25/06/2007. Informou ainda que o processo administrativo nº 10800 720843/2012-63 foi protocolado em 01/02/2012 e, em 16/05/2009, a análise automática dos citados PER foi suspensa e, na mesma data, foram baixados para tratamento manual no processo administrativo mencionado, que se encontra pendente de análise. Por fim, sustenta a ausência de previsão legal para a utilização de contribuição previdenciária na composição do custo de aquisição de imóveis. Por fim, pugna pela improcedência da demanda. Os autores replicaram às fls. 144/150. Às fls. 158/163, juntaram aos autos certidão atualizada de propriedade do imóvel vendido. Sem provas a produzir pela União (fl. 165). O feito foi convertido em diligência à fl. 167 para determinar aos autores a comprovação dos valores dos fatores de redução, mediante comprovantes das alegadas despesas e após, a ré deveria se manifestar mediante análise da Receita Federal, conclusivamente, se haveria valores a repetir em favor dos autores. Os autores peticionaram às fls. 171/173, sem promover a juntada de documentos requisitados, informando que, quanto ao pagamento da contribuição previdenciária, os comprovantes já foram juntados aos autos. A União Federal justificou a ausência de sua manifestação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, tenho que a pretensão inicial não merece provimento. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na repetição de indébito alusivo ao suposto equívoco dos autores ao recolherem o imposto de renda devido sobre o ganho de capital auferido por ocasião da venda do imóvel. No entanto, instados a demonstrarem os valores dos fatores de redução, mediante a juntada de comprovantes de despesas, os autores não trouxeram ao feito os documentos requisitados. Quanto aos pagamentos da contribuição previdenciária noticiaram que os comprovantes foram juntados aos autos. Por conseguinte, tenho que eles não se desincumbiram do ônus probatório que lhes competia no tocante às aludidas despesas. De outra parte, não merece amparo a pretensão relativa à dedução de valores pagos a título de contribuição previdenciária, por ausência de amparo legal, nos termos do art. 128, 7º do Decreto nº 3000/1999, in verbis: Art. 128. O custo dos bens ou direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995, será o valor de aquisição. 1º No caso de bens ou direitos adquiridos em partes, considera-se custo de aquisição o somatório dos valores correspondentes a cada parte adquirida. 2º Nas aquisições com pagamento parcelado, inclusive por intermédio de financiamento, considera-se custo de aquisição o valor efetivamente pago. 3º No caso de imóvel e outros bens adquiridos por doação, herança ou legado, observar-se-á o disposto nos incisos I ou III do art. 129, conforme o caso. 4º Nas operações de permuta com ou sem pagamento de torna, considera-se custo de aquisição o valor do bem dado em permuta acrescido da torna paga, se for o caso. 5º Na alienação de bem adquirido por permuta com recebimento de torna, considera-se custo de aquisição o valor do bem dado em permuta, diminuído do valor utilizado como custo na apuração do ganho de capital relativo à torna recebida ou a receber. 6º No caso de imóvel rural, será considerado custo de aquisição o valor relativo à terra nua. 7º Podem integrar o custo de aquisição de imóveis, desde que comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens: I - os dispêndios com a construção, ampliação, reforma e pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos; II - os dispêndios com a demolição de prédio existente no terreno, desde que seja condição para se efetivar a alienação; III - as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que suportado o ônus pelo contribuinte; IV - os dispêndios pagos pelo proprietário do imóvel com a realização de obras públicas, tais como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de rede de esgoto e de eletricidade que tenham beneficiado o imóvel; V - o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante; VI - o valor da contribuição de melhoria. 8º Podem integrar o custo de aquisição dos demais bens ou direitos os dispêndios realizados com conservação, reparos, comissão ou corretagem, quando não transferido o ônus ao adquirente, desde que comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens. 9º Para os bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido até essa data, observada a legislação aplicável no período, não se aplicando qualquer correção após essa data. Por conseguinte, não há falar em direito à restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre ganho de capital. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000784-63.2015.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA CHACARA FLORA (SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000784-63.2015.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA CHACARA FLORARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 468. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011603-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela mãe IMLSF em face do genitor AJPB (francês), objetivando a modificação do regime de visitação do filho menor MLSB, sob o argumento de que a ação ajuizada anteriormente restou prejudicada em razão do acordo homologado nos autos 0015295-78.2009.403.6100. Os autos foram ajuizados perante a Justiça Estadual (processo 0070000-68.2013.8.26.0002 - 6ª Vara da Família e Sucessões) e redistribuídos por dependência ao processo supra mencionado, em razão de conexão. Deste modo, considerando que o objeto do presente feito refere-se à modificação de cláusulas de visitas já homologadas nos autos 0015295-78.2009.403.6100, esclareça a parte autora se persiste interesse no seu prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 178-179: Anote-se o nome do advogado constituído pela parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual. Int.

0017542-20.2015.403.6100 - WILSON AUGUSTO MORAES (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2824 - LIA MENELEU FIUZA FAVALI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP247451 - IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON AUGUSTO MORAES contra a União Federal (AGU), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a condenação dos réus ao pagamento das diferenças de complementação da aposentadoria, observando o nível salarial do cargo de Mecânico de Manutenção II, computando-se a gratificação anual (anuênios). É O RELATÓRIO. DECIDO. É sabido que o Decreto de nº 2.502 de 18 de fevereiro de 1988, autorizou a incorporação da FERROVIA PAULISTA S/A (FEPASA) à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) que, por sua vez, foi extinta pela Lei nº 11.483 de 31 de março de 2.007, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 353/07, determinando a sucessão pela UNIÃO FEDERAL, a partir de 22 de janeiro de 2.007, nas matérias que alberguem direitos, obrigações e ações judiciais em que for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas relativas a contrato de trabalho de empregados ativos. Uma vez legítima a integração da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta relação jurídica processual, aplica-se o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que define a Justiça Federal como competente para processar e julgar as respectivas ações decorrentes em razão da pessoa (competência razione personae). Sobre o tema importa ressaltar que a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a competência para processar e julgar esta demanda é das Varas Federais Previdenciárias, dada a sua natureza e por tratar-se de complementação de proventos de aposentadoria. Neste sentido, atente-se para o teor das ementas que seguem: **Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente -**

competência do juízo suscitante. I - Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. II - As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 40, 50 e 60, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. (TRF-3ª Região, Primeira Seção, CC 4306, rel. Juíza Suzana Camargo, j. 04/12/2002, v.u., DJU 01/04/2003, p. 266). PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulado com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).- Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiária ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.- A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.- Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF-3ª Região, Terceira Seção, CC 3902, rel. Juíza Márcia Hoffmann, j. 23/11/2005, v.m., DJU 26/01/2006, p. 234) Em derradeira análise, corroborando com este entendimento firmado, cabe mencionar o disposto no artigo 2º do Provimento nº 186/99 - CJF da 3ª Região, que criaram as chamadas Varas Previdenciárias nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (...) Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. (...) Diante de todo o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186/99 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo à respectiva baixa na distribuição, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Int.

0017884-31.2015.403.6100 - THAIS APARECIDA SOARES X CECILIA APARECIDA VAIANO FARHAT X YARA MARIA SOARES VAZ (SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0018255-92.2015.403.6100 - MARISA SAPHIR (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0018264-54.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0018453-32.2015.403.6100 - LUIZ ANTONIO BLOEM DA SILVEIRA JUNIOR (SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0010289-57.2015.403.6301 - SOLANGE ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010289-57.2015.403.6301 AUTORA: SOLANGE ALVES PEREIRA; UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juízo Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada por Solange Alves Pereira em face de União Federal, visando obter provimento judicial que declare seu direito ao cancelamento de seu CPF e a emissão de novo documento. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, conforme decisão de fls. 95/96, que declinou a competência para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Foi proferida decisão determinando a intimação da parte autora para regularizar a sua representação processual, a fim de constituir advogado para atuar no feito, com a juntada de procuração, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 102). Intimada, a parte autora quedou-se inerte (fls. 105/107). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Diante do exposto, não cumprida a determinação contida na decisão de fl. 102, ante a irregularidade da representação processual da parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012067-20.2014.403.6100 - CHANG LOH MEI VALENTE (SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

AUTOS N.º 0012067-20.2014.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CHANG LOH MEI VALENTE Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 60/68 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão a embargante. Cumpre assinalar que a embargante informa que o imóvel estaria alugado (fls. 71). Assevere-se, que não restou provado que o bem penhorado é o único imóvel da embargante. Compete ao Executado colacionar aos autos certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da região, certificando ser o bem penhorado o único de sua propriedade, ônus do qual não se desincumbiu. Ressalto, portanto, restado comprovado que o bem penhorado e alugado a terceiros não é o único imóvel da embargante, não fazendo ela jus ao benefício legal. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039924-18.1989.403.6100 (89.0039924-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELENA KUNIE NAKAJIMA (SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra ELENA KUNIE NAKAJIMA, referente ao contrato de financiamento do imóvel situado à Rua Pinheiros nº 320, Bloco 23º, Conjunto Habitacional Vale dos Pinheiros em Taboão da Serra SP, objeto de hipoteca. Consta da petição inicial que o referido imóvel foi alienado para a Sra. ELENI ABADE DE OLIVEIRA. A Executada foi regularmente citada e intimada da penhora do imóvel, tendo permanecido em silêncio. De igual modo, a adquirente Sra. ELENI ABADE DE OLIVEIRA foi pessoalmente intimada da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 12.432 CRI Taboão da Serra (antiga matrícula 54.549 CRI Itapeverica da Serra) e também continuou inerte. Foi expedida Carta Precatória para a constatação e avaliação do imóvel penhorado, tendo o Sr. Oficial de Justiça relatado que não foi possível adentrar ao imóvel, informa o nome dos atuais moradores e apresenta avaliação obtida em pesquisas realizadas nas imobiliárias locais de imóvel semelhante no mesmo condomínio. Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2016 (Grupo 01 - 155ª HPU, 160ª HPU e 165ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 155ª Hasta: a) Dia 01/02/2016 - 11.00 horas, para a 1ª praça; b) Dia 15/02/2016 - 11.00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 155ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: ii) 160ª Hasta: a) Dia 30/03/2016 - 11.00 horas, para a 1ª praça; b) Dia 13/04/2016 - 11.00 horas, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: iii) 165ª Hasta: a) Dia 27/06/2016 - 11.00 horas, para a 1ª praça; b) Dia 11/07/2016 - 11.00 horas, para a 2ª praça. Expeça-se mandado de intimação pessoal da executada ELENA KUNIE NAKAJIMA, no endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal (Av. Leonardo Da Vinci, nº 1285, apt. 82 B, Vila Guarani, São Paulo SP, CEP 04313-001), bem como da adquirente e atual proprietária Sra. ELENI ABADE DE OLIVEIRA (R. Saverio Valente, nº 100, Bloco 8 - apt. 43, Parque Nações Unidas, São Paulo SP, CEP 02996-120), da presente decisão e das datas designadas para a realização dos leilões. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal apresentando planilha atualizada da dívida objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0015002-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA (SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS (SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X FREDERICK MEDEIROS (SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO)

Fls. 556-558: Expeça-se novo mandado para intimação dos coproprietários da nua propriedade dos imóveis penhorados (fls. 531-542), Sr. CARLOS ALBERTO DOMINGUES NOGUEIRA, CPF 014.632.738-19 e sua esposa Sra. MAGNÓLIA SANDRA FRANCO NOGUEIRA, CPF 143.536.618-25, nos endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal e no Tribunal Regional Eleitoral (STEL), conforme fls. 585-587, bem como Carta de Intimação com Aviso de Recebimento (AR) para o endereço de fls. 588, para exercerem seus direitos de preferência na aquisição da fração penhorada (metade ideal da nua propriedade), nos termos do artigo 1.322 do Código Civil. Fls. 582: Manifeste-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a informação de designação de leilão do imóvel de matrícula 44.812 di 4ª CRI São Paulo SP, para o dia 23/09/2015, 12h50min pela 48ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo 00729007420085020048). Após, voltem os autos conclusos COM URGÊNCIA, para designação de datas para a realização dos leilões (CEHAS). Int.

0008921-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARIA BERNADETE PIRES SILVA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0008921-73.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARIA BERNADETE PIRES SILVAHOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 166.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000126-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREDERICO DE PAULA ALVES

Fls. 92. Diante do correio eletrônico recebido do Juízo Deprecado, comprove a CEF no prazo de 05 (cinco) dias a complementação da diligências do oficial de justiça, no valor de R\$63,75, junto ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - FORO DE SUMARE-SP, referentes à Carta Precatória proc. nº 0004814-67.2015.8.26.0604.Após, encaminhe-se via correio eletrônico ao Juízo Deprecado cópia da presente decisão.Int.

0003429-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TRANSRIZZO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EXECUTIVOS LTDA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CARLOS ANTONIO RIZZO(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X LIDIA ZINETTE RIZZO(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)

Considerando que, apesar de regularmente citado, o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD.Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0005817-34.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DE MATOS CAVALCANTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0005817-34.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPRÉU: JOÃO DE MATOS CAVALCANTE Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 31/32. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007490-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROSA MARIA PIZZARIA E EVENTOS LIMITADA X JULIO CESAR BONFIM DE OLIVEIRA X RODRIGO ALCANTARA DE SOUZA

Fls. 136. Diante do correio eletrônico recebido do Juízo Deprecado, comprove a CEF no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça junto JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - FORO DE TABOÃO DA SERRA-SP, referentes à Carta Precatória proc. nº 0003273-81.2015.8.26.0609.Após, encaminhe-se via correio eletrônico ao Juízo Deprecado cópia da presente decisão.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009363-97.2015.403.6100 - LINEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

CAUCAO - PROCESSO CAUTELARAUTOS Nº 0009363-97.2015.403.6100REQUERENTE: LINEVIAS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDAREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 250. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731828-02.1991.403.6100 (91.0731828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706029-54.1991.403.6100 (91.0706029-7)) METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP214887 - SERGIO NAVARRO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP217070 - RODRIGO VERBI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 1464: Nada a decidir, haja vista que os valores remanescentes já foram integralmente transferidos para os executivos fiscais, em cumprimento às r. decisões de fls. 1.444 e 1.447. Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento 2011.03.00.025849-7 (honorários contratuais). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012906-11.2015.403.6100 - ROSEMEIRE ALVES DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0016279-50.2015.403.6100 - BENEDICTA DE SOUZA FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO E SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

0016294-19.2015.403.6100 - SEGUNDO EMILIO VERA SALAZAR(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP153137 - MARCELO ANSELMO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014000-68.1990.403.6100 (90.0014000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-80.1990.403.6100 (90.0010158-1)) MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP230659B - ALINE PEREIRA DA SILVA BAUERMEISTER)

Considerando a notícia do depósito judicial de fl. 243 reconsidero, reconsidero a r. decisão de fl. 225 que determinou o bloqueio judicial a ser promovido no sistema BACENJUD. Nestes termos, abra-se vista dos autos a União Federal (PFN), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a alegação firmada na petição e documentos de fls. 226-243. Após, conclusos. Por fim, publique-se a r. decisão de fl. 225. Int.PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FL. 225: Fl(s). 207 e 220-224: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7210

EMBARGOS A EXECUCAO

0011624-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006555-90.2013.403.6100) INFINITO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA X SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO PALOMARES X LUIS FERNANDO PALOMARES(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 -

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, mormente a petição e documentos de fls. 228/239, verifico que a parte embargante encontra-se com a representação processual irregular. Intime-se o advogado Sr. Fábio Rogério de Souza de que não houve a notificação de renúncia quanto aos embargantes pessoas físicas, Sra. Sueli Joana Lafemina Salgado Palomares e Luis Fernando Palomares, haja vista que a notificação juntada às fls. 238/239 refere-se tão somente à comunicação da pessoa jurídica, Infinito Comércio, Exportação, Importação e Serviços Ltda. Ressalto que o advogado responde pelas pessoas físicas até que comprove a regularidade da renúncia, com a notificação das pessoas físicas em seu próprio nome, haja vista que a notificação juntada os menciona, mas somente a título de representantes da pessoa jurídica e não como constituintes. Intime-se, ainda, pessoalmente a embargante Infinito Comércio, Exportação, Importação e Serviços Ltda para regularizar a sua representação processual, constituindo advogado para representá-la nos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito em relação a ela, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0007366-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-35.2012.403.6100) FABIO FERREIRA DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA)

Manifeste-se a parte embargante (devedor), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em seguida, manifeste-se a parte embargada (Fundação Habitacional do Exército - FHE), também no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002870-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023819-86.2014.403.6100) SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX - ME X SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte embargante (devedor), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em seguida, manifeste-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal), também no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003516-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019649-71.2014.403.6100) RP COMP COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X ROGERIO POSSE CAVALCANTI(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X RICARDO POSSE CAVALCANTI(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a parte embargante (devedor), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em seguida, manifeste-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal), também no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004093-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018933-49.2011.403.6100) FLAVIO PEREIRA PESSOA X CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA(SP165138 - ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010956-11.2008.403.6100 (2008.61.00.010956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA SANT ANA KORZUNE

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 190: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025027-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 256: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria para que a autora indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

0001707-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001707-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCIA ROCHA NUNES MARCAL(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Vistos. Realizadas as Hastas Públicas não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados no presente feito. Posto isso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se possui interesse na sua adjudicação e/ou indique outros bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016931-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Vistos. Realizadas as Hastas Públicas não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados no presente feito. Posto isso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se possui interesse na sua adjudicação e/ou indique outros bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018933-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C A T P MAXITEC - EPP X CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA(SP165138 - ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA)

Vistos. Realizadas as Hastas Públicas não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados no presente feito. Posto isso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se possui interesse na sua adjudicação e/ou indique outros bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013658-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO DO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 143: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022573-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X THIAGO SAMARTINNE BIONNI

Fl.73: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que o representante legal da CEF indique o atual endereço do devedor, haja vista que o endereço fornecido às fls. 74 já foi diligenciado, para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito

0007761-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA GUIOMAR FAUSTINO DA SILVA

Fls. 74: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF)Int.

0009919-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSLOG TRANSPORTE EXPRESSO LTDA - EPP X ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO X ROGERIO MARTINS RIBEIRO

Fls. 105-121: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que o representante legal da CEF indique(m) os atuais endereços dos executados (TRANSLOG TRANSPORTE EXPRESSO LTDA - EPP e ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO) para o regular prosseguimento do feito, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial do executado ROGERIO MARTINS RIBEIRO. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0016992-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDILSON MANUEL PETRONILHO ME X EDILSON MANUEL PETRONILHO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos veículos penhorados através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0017505-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTA ME X RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTA

Diante do lapso de tempo transcorrido, indique a Caixa Econômica Federal o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0020312-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON FERREIRA DA CUNHA(SP266247 - TATIANE HARUMI TAMANAKA)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), notificada(s) à(s) fl(s). 131-132 e 135-137, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (Art. 791, II do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0023492-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO DA SILVA

Diante do lapso de tempo transcorrido, indique a Caixa Econômica Federal o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0017642-09.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANGELA DE CASSIA SARAIVA(SPO81761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO)

Vistos. Fls. 39-44: Manifêste-se a exequente sobre a proposta de parcelamento apresentada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial da executada ROSANGELA DE CASSIA SARAIVA. Int.

0022213-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIRLENE DE MELLO COSTA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. Int.

0022654-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMADIO E CAIAFFA PRODUCOES E EVENTOS LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X JURACI AMADIO DOS SANTOS X CRISTIANE AMADIO DOS SANTOS

Fls. 89: Diante da possibilidade de realização de acordo entre as partes, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente contraproposta. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023095-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIMI PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME X WELLINGTON DIAS DA SILVA PEREIRA X TANIA MARIA ALVES

Fls 168: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido, para que o exequente indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dos executados DIMI PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME e WELLINGTON DIAS DA SILVA PEREIRA, bem como novo endereço para citação da executada TANIA MARIA ALVES no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0024389-72.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELAINE APARECIDA VICENTINI

Fls. 31-32. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0000371-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor ELIAS KHALIL JUNIOR para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados K4 GAMES COMERCIAL LTDA EPP, ALEXANDRE MOUSSA KHALIL E MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0001047-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LEITE PRADO - ME X DANIEL LEITE PRADO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. Int.

0003488-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO76153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COMERCIAL ELETRICA VEDA-LUZ EIRELI - EPP X NEIDE VEDANI

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Em igual prazo, manifêste-se sobre a informação de falecimento da Sra. NEIDE VEDANI ocorrido em data anterior ao do ajuizamento do presente feito. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0005453-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO GIACHINI DOS SANTOS - ME X MARCELO GIACHINI DOS SANTOS

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. Int.

0005793-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IDEO ALVES DE SOUZA

Fls. 25-28. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0005841-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER ALEXANDRE DA SILVA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual

endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. Int.

0010032-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PICARDY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X CRISTOVAO PULCA RIBEIRO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliente-se à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014398-38.2015.403.6100 - HEROINA FERREIRA BARBOSA X ALCIDES DOS SANTOS SILVA X HENRIQUE JOSE BRUNSTEIN X IDILIO FERREIRA BARBOSA X ILDA MAYUMI MURATA ROBERTO SANT ANA X ISABEL CRISTINA CARDOSO DE GOUVEIA X JORGE LUIZ LOPES FRANCO X LEILA KIYOMI NAKASONE X MARIA APARECIDA SILVA BARBOSA X MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO CALUZ X MARIA EULALIA CECCHI LARA X MARIA YATIYO ISE SILVA X MARILZA PIACENTI FERREIRA DE CARVALHO X MARTA MASSAKO HAYASHI YAMAMOTO X MUSA FERREIRA BARBOSA X NORBERTO ONGARO X PAULO ROBERTO WILLE X REGIRENALDO MARTINS DA FONSECA X ROSANGELA DIAS CRUZATO BERG X ROSANGELA BITELLI X RUBENVALDO DE FREITAS JULIO X SANDRA REGINA FERNANDES X SONIA MARIA DA SILVA X WALDEVIR ROBERTO SANT ANA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciências às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos processuais praticados pela Justiça Estadual. Fls. 169: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se os requerentes a retirarem os presentes autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014397-59.1992.403.6100 (92.0014397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728647-90.1991.403.6100 (91.0728647-3)) HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP144765 - REGINALDO ANGELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

0088270-92.1992.403.6100 (92.0088270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077316-84.1992.403.6100 (92.0077316-8)) IND/ PAULISTA DE CALCIO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, guarde-se o julgamento definitivo do recurso. Arquivem-se sobrestado em secretaria. Intimem-se.

0007104-47.2006.403.6100 (2006.61.00.007104-6) - PAULO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIE IGI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012281-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012281-6) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027679-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027679-0) - ROSANA BROGIATTO SOTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Vistos em inspeção. Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão do depósito de fl. 132 à ordem deste juízo. Com a comprovação de que o depósito se encontra à disposição da 21ª Vara, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado da autora, por tratar-se de valor referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0017037-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017037-2) - AMANARY ELETRICIDADE LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fl. 2396: Convento o julgamento em diligência. Manifêste-se ré sobre os embargos de declaração opostos pela autora (fl. 2345/2350), em 5 dias. Ciência às partes da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2015.03.00.012240-4 noticiada às fls. 2388/2391. Fl. 2397: Vistos em Inspeção. Cumpra-se a decisão de fl. 2396.

0001014-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001014-0) - OLGA SUELI DE FREITAS(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007721-65.2010.403.6100 - DAVINO MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO E SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012042-46.2010.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000558-29.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA(SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal comprovou, à fl. 191, o pagamento do valor da condenação. Após o levantamento do depósito, requer a exequente a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 12.939,04, sob alegação de que o valor depositado foi corrigido pela instituição financeira pelos índices da TR, quando deveria ter sido corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Indefero o pedido formulado às fls. 229/244, tendo em vista que o depósito judicial do montante da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada. Confira-se a jurisprudência nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO... EMEN (RESP 2012012140503, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 21/05/2014 ..DTPB.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DA DÍVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que o depósito judicial do valor em litígio impede a atualização monetária e a fluência de juros moratórios, haja vista que a instituição bancária em que realizado o depósito já remunera a quantia com juros e correção monetária. Evita-se, assim, o indevido bis in idem. 2. Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201303411229, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - Terceira Turma, DJE DATA: 02/02/2015. DTPB.) Arquivem-se os autos, em face da liquidação. Intimem-se

0007228-77.2013.403.6102 - RIO GRANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP238646 - FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de procedimento ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e réu, que imponha o dever de registro obrigatório perante a autarquia ré, bem como afastar quaisquer exigências dela decorrentes (anuidades, taxas, multas, contratação de profissional de qualificação específica). Alega o autor ter sido lavrado contra si os autos de infração n. S001419 e S001798, nos valores de R\$ 2.677,00 e R\$ 5.354,00, respectivamente. Contudo, tem como objeto social a atuação em operações de fomento mercantil, na modalidade convencional envolvendo funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (cobrança de créditos da faturizada), conjugados ou separadamente, bem como a antecipação de recursos para compra de matéria-prima, insueto ou estoque. Assim, todo seu faturamento provém de operações de compra de duplicatas, não prestando serviços de assessoria, consultoria ou auditoria administrativa e, tratando-se de factoring modalidade convencional, não há necessidade de registro perante o CRASP. Inicial (fls. 02/17), com os documentos de fls. 18/62. Contestação (fls. 68/76), acompanhada dos documentos de fls. 77/130, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/135. À fl. 140, cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n. 0000209-83.2014.403.6102, que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa destes autos e daqueles, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis. Recebido estes autos da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, em 26/06/2015 (fl. 144). É o relatório. Passo a decidir. Suscito conflito de competência. Não obstante as razões expostas na decisão de fl. 140, proferida nos autos da exceção de incompetência n. 0000209-83.2014.403.6102, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente. O 2º, do artigo 109 da Constituição Federal dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Trata-se o réu, Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, de autarquia federal. Dessa forma, entendo aplicar-se ao caso o disposto acima, considerando que as autarquias federais constituem extensão da União, gozando, dessa forma, dos mesmos privilégios e vantagens processuais desta, devendo, assim, ser aplicada as mesmas regras processuais desta a aquelas. Esse é o entendimento adotado na decisão do Plenário do STF, tomada em sede de repercussão geral, que entendeu pela extensão do 2º do art. 109 às autarquias federais. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àquelas que se encontram afastadas das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (grifei) Nesse cenário, facultado ao autor ajuizar a ação no foro de seu domicílio, local de ocorrência do ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, e tendo optado por ajuizar o presente feito no foro de seu domicílio, este deve prevalecer, cabendo à ré, no caso, as providências para se defender. É o suficiente. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Ofício-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência (agravo de instrumento) n. 0027979-24.2014.403.0000, bem como encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício. Publique-se. Intimem-se.

0024023-33.2014.403.6100 - FERLUC REPRESENTACOES EXPORTACOES IMPORTACOES - EIRELI(SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006936-30.2015.403.6100 - ELIAS TADEU FERREIRA DIAS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP151427 - ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA)

Trata-se de Ação Ordinária relativa a benefício previdenciário onde o autor pleiteia a complementação da aposentadoria para equiparação com pessoal ainda em atividade, bem como das diferenças havidas entre os valores pagos e os valores que entende devidos. Diante disso e considerando os termos do artigo 2º do Provimento nº. 186, de 28/10/1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se.

0011804-51.2015.403.6100 - WILLIAM CARLOS DE CASTRO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0012530-25.2015.403.6100 - ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fl. 53, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Comprove a empresa Zeit Comercial Importadora e Exportadora LTDA a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013282-94.2015.403.6100 - JURANDI PEREIRA DA SILVA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013428-38.2015.403.6100 - MAURICIO DOS REIS CEZAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0014100-46.2015.403.6100 - NEILA MARIA DE PAIVA(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020990-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020990-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033394-95.1989.403.6100 (89.0033394-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP027889 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Proceda-se ao desampensamento destes autos. Intime-se a embargada para pagar o valor de R\$ 925,24 (novecentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), para julho de 2014, apresentado pela embargante às fls. 68/71, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios referentes à execução, em 10% (dez por cento). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0019408-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050593-52.1997.403.6100 (97.0050593-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trasladem-se as cópias necessárias à execução para os autos principais. Após, arquivem-se, desampensando-se. Intimem-se.

0015978-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021019-13.1999.403.6100 (1999.61.00.021019-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017668-08.1994.403.6100 (94.0017668-6) - FERNANDO CESAR AGUIAR(SP123203 - FERNANDO CESAR AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033394-95.1989.403.6100 (89.0033394-1) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP027889 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL X JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de avará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao exequente do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, conta nº 4700101205125, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0038736-82.1992.403.6100 (92.0038736-5) - PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento de fl. 939. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0020566-91.2013.403.0000 pendente de decisão definitiva, condiciona o pagamento do precatório à prestação de garantia fidejussória, no prazo de 10(dez) dias. Defiro o levantamento dos depósitos de fls. 716/718, conforme requerido às fls. 854/856, uma vez que não houve a efetivação da penhora no rosto dos autos requerida pela União, nos termos da petição de fls. 894/897. Intimem-se.

0068554-79.1992.403.6100 (92.0068554-4) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X MECANICA BONFANTI S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em inspeção. Indefero o pedido do exequente de fls. 343/344, para caução da quantia levantada indevidamente, em razão da baixa liquidez do bem oferecido, conforme manifestação da União de fls. 355. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento n.0012767.31.2012.403.0000 de fls. 349/354, que determinou a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação do precatório, cumpra a exequente a decisão de fls. 339, com o depósito do valor controvertido de R\$44.522,34, para fevereiro de 2012, devidamente atualizado, conforme cálculos da União de fl. 300. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o trânsito em julgado do agravo supramencionado. Intimem-se.

0050593-52.1997.403.6100 (97.0050593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032440-68.1997.403.6100 (97.0032440-0)) GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP180729 - MARIA CRISTIANI LAZARINI SIGNORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos em inspeção. O espólio de José Roberto Marcondes, representado por sua inventariante, Prescila Luzia Bellucio, notícia que o referido causídico atuou nesta demanda, pelo que os seus herdeiros fazem jus ao recebimento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 24, par. 2º, da Lei n. 8.906/94. Alega que possui a prerrogativa de promover a execução da aludida verba e requer o cancelamento da execução em curso. Assim, por ora, determino a inclusão de José Roberto Marcondes - ESPOLIO, no polo ativo desta demanda. Dê-se ciência ao demais patronos desta ação sobre a petição juntada às fls. 605/624, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001403-18.2000.403.6100 (2000.61.00.001403-6) - JOSE LUIZ PADILHA AGUIAR X EDNA FERREIRA PADILHA AGUIAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PADILHA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FERREIRA PADILHA AGUIAR(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos em inspeção. 1- Apresente a subscritora da petição de fl. 247, no prazo de 10 (dez) dias, original ou cópia autenticada de procuração, a fim de regularizar a representação processual. 2- Intimem-se os executados para pagarem o valor de R\$ 1.264,35 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), para dezembro de 2014, apresentado pela exequente às fls. 244/246, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios referentes à execução, em 10% (dez por cento). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. 3- Com a regularização do item 1, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 247/248. Intimem-se.

0004481-20.2000.403.6100 (2000.61.00.004481-8) - ALFEU DE MELO(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X F ANDREIS & CIA/ LTDA(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(PR017607 - APARECIDO JOSE DA SILVA) X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(PR015389 - EROULHS CORTIANO JUNIOR E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E PR037358 - GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA) X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA(PR025302 - MARCELLO ROBERTO LOMBARDI E Proc. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) X LASA PROPAGANDA LTDA(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALFEU DE MELO X UNIAO FEDERAL X F ANDREIS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA X UNIAO FEDERAL X LASA PROPAGANDA LTDA(PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E PR009621 - ALDO DE MATTOS SABINO)

Deixo de receber a impugnação de fls. 1375/1376, tendo em vista que a execução refere-se às verbas de sucumbência e não a tributos, como alegado pela executada Juli&Burk Ind. E Com. De Perfumes. Promova-se vista à União Para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Vistos em inspeção. Arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

0025402-58.2004.403.6100 (2004.61.00.025402-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E Proc. JOSE CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP245788 - ELENIZA TRAMBAIOLI E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA) X FRIENDS EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS LTDA(SP180144 - GILBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANCO DO BRASIL SA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRIENDS EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS LTDA

Vistos em inspeção. Intimem-se os executados para que cada um pague o valor de R\$ 2.117,55 (dois mil, cento e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), para julho de 2014, apresentado pela exequente às fls. 542/544, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios referentes à execução, em 10% (dez por cento). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

0000622-10.2011.403.6100 - SUELY FOX RACY - ESPOLIO X DENYS IRINEU PALAZZINI(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUELY FOX RACY - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da exequente às fls. 155/164, reconsidero o despacho de fl. 151, para que o advogado do executado, no prazo de 20 (vinte) dias, seja intimado a fornecer os dados do inventário, devendo juntar cópia autenticada do mesmo ou o respectivo formal de partilha. No silêncio, voltem conclusos para apreciação dos pedidos da exequente à fl. 158. Intimem-se.

0007083-61.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X SILVANA DE ASSIS DOMINGOS X LUIZ CARLOS DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Em face da informação trazida à fl. 664, forneça a Caixa Econômica Federal a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de dez dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0019622-59.2012.403.6100 - ROSSANA MARIANI RODRIGUES X PATRICIA MARIANI RODRIGUES(SP043036 - DILICO COVIZZI) X BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X ROSSANA MARIANI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARIANI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(petição fls. 245): Indefero o pedido do Itau Unibanco S/A, pelos mesmos fundamentos utilizados na decisão de fls. 231/232, em relação à Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Após, ao arquivo como baixa findo.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9406

MONITORIA

0001723-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA FERNANDA COM/ E DIVERSOES LTDA(RJ056392 - ROSANE DOS SANTOS) X SONIA MARIA COUTO FERREIRA X ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA(RJ097235 - CRISTIANE VIANA BARBOSA E RJ042386 - VICEMAR VIANA BARBOSA SOBRINHO E RJ185403 - SELMA FERREIRA DOS SANTOS CORDEIRO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória atualizada do valor devido.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 380.Int.

0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP095796 - ELIZABETH SBANO) X ARMANDO ALVES DA SILVA X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA(SP095796 - ELIZABETH SBANO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizado.Após, expeça-se mandado de intimação para pagamento do débito.Int.

0016775-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARDOSO MARQUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 92.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0019367-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BITENCOURT BARBOSA

Diante da falta de manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001753-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 91/138.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002176-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROZINEIDE GOMES ARAUJO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003109-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE PAIVA SINFONIO AMERICO

Fls. 62/63: Defiro o pedido tão somente para o endereço da Rua Adolfo de menezes, n.º 04, São Paulo - SP, vez que os demais já foram diligenciados.Outrossim, para fins de expedição de Carta Precatória para a Comarca de Nova Mutum - MT, providencie a parte autora mais uma contrafe e o recolhimento das custas estaudaus pertinentes.Int.

0005548-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LADYS ADELINO LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADYS ADELINO LOPEZ

Fls. 94: Defiro o pedido.Int.

0006702-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta formulada pelo réu.Int.

0009833-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

Fl. 136 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o despacho de fl. 135.Int.Despacho de fl. 135 - Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017807-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO COSTA PROTASIO

Fl. 59 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o depacho de fl. 58.Int.Despacho de fl. 58 - Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018240-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH APARECIDA DE SOUZA X DILMA ALEXANDRE DE MORAES SOUZA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0021707-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA MARTA VENCESLAU

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 128/129.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000717-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLORILDA TOMAZ FERREIRA

1- Manifeste-se o autor em réplica aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0002222-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI

Providencie a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Jarinu - SP.Int.

0005822-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIO BORGES

Fl. 73 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o depacho de fl. 70.Int.Despacho de fl. 70 - Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Conprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 68/69. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 65, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0006497-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IRAILDO FERREIRA CORDEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 56: Assiste razão a parte autora. Proceda a Secretaria a consulta de endereço em nome do réu através do sistema SIEL. Caso localizado endereço não diligenciado, cite-se o réu, expedindo carta precatória se necessário, nos termos do art. 1102b do CPC. Restando infrutífera a diligência determinada, publique-se o presente despacho para a autora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018130-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEZAR AUGUSTO NOVAES

Considerando que os endereços localizados já foram diligenciados, conforme certidões de fls. 28, 37 e 85, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021242-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETRARKA GIBOSKY SOUZA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para as Comarcas de Catanduva e Santana do Parnaíba, ambas no Estado de São Paulo - SP.

0023119-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CORREA(SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO)

Fl. 80 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 77. Int. Despacho de fl. 77 - Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora. Int.

0023212-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERIO DOS SANTOS SAMPAIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 94/95. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019676-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE ARAUJO PINTO

Providencie a parte autora mais 02 (duas) contrafeis e o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Pilar do Sul - SP. Int.

0021245-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA

Fl. 33 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, diante da falta de manifestação da autora, sobrestem-se estes autos ao arquivo. Int.

0000993-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO TEIXEIRA SANTIAGO

Fl. 45 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 44. Int. Despacho de fl. 44 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa de fl. 43. Tratando-se de documento não pertencente aos autos, desentranhe o mandado de fls. 40/41, juntando-a nos autos de nº 0000393-84.2010.403.6100. Int.

0001145-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PASCOAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl. 43 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 42. Int. Despacho de fl. 42 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 39 e 40. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001532-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE ASSIS MACHADO MEIRA SERPA TROTTINO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 43. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005230-12.2015.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S.A.(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada pela Receita Federal às fls. 112/203, dos documentos com informações fiscais da requerente, decreto Segredo de Justiça - sigilo de documentos. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015006-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDREIA DONATO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DONATO FERREIRA

Considerando o teor dos documentos de fls. 231/235-verso, decreto Segredo de Justiça nestes autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004327-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUCA ZINSLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUCA ZINSLY

Tendo em vista que a parte executada NÃO foi devidamente intimada para pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fls. 123/124. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0021007-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021007-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BESB VENDAS DE SERVICOS E ANUNCIOS NA INTERNET LTDA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BESB VENDAS DE SERVICOS E ANUNCIOS NA INTERNET LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BESB VENDAS DE SERVICOS E ANUNCIOS NA INTERNET LTDA

Ante a petição de fls. 152, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - sobrestado. Int.

0000187-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000187-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABDA KRUBNIKI(SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABDA KRUBNIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABDA KRUBNIKI

Fls. 131: Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD. A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este juízo promover-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011678-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR SANTO SERENI(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SANTO SERENI

Considerando o teor dos documentos de fls. 197/203, decreto Segredo de Justiça nestes autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015959-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0003357-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GONCALVES BUENO

Diante do tempo transcorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o último tópico do despacho de fl. 136. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0011764-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODOLFO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODOLFO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 118.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012388-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

Fls. 100: Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD.A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente.Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0015535-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DEL DUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA DEL DUQUE

Fl. 100 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017603-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA SILVA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA EDUARDO

Diante da falta de manifestação da autora, sobrestem-se estes autos no arquivo.Int.

0018459-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS

Ciência à parte exequente acerca da certidão negativa de intimação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0021677-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X VENICIO DIVINO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENICIO DIVINO BARBOSA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022087-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VASCONCELOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 118/119.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005523-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE JESUS DA SILVA

Ante a petição de fls. 81, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0021862-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENY PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENY PEREIRA DE SOUZA

Considerando o teor dos documentos de fls. 72/90, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003298-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO CURTI THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CURTI THOME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 120 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republicue-se o despacho de fl. 119.Int.Despacho de fl. 119 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl.118.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 9455

EMBARGOS A EXECUCAO

0002059-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022091-10.2014.403.6100) NILNEL IDIOMAS LTDA - EPP X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA(SP139213 - DANNY CHEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015440-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005359-17.2015.403.6100) PINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X WEVERTON MACEDO PINI X ALAOR APARECIDO PINI FILHO(SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00053591720154036100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0015716-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-68.2014.403.6100) TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X LUIS ANTONIO TOMAZI X FERNANDA ALBANO TOMAZI(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00221136820144036100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010279-90.2000.403.0399 (2000.03.99.010279-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA) X VLADISNEI TADEU MATRICCIANI

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findos. Int.

0016467-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA

Providencie a parte exequente a planilha de débito atualizada do valor exequendo.Após, cumpra a secretária o despacho de fls. 289.Int.

0000874-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000874-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FULL TIME CONSULTORIA LTDA X TAKESHI HARAGUCHI X NAIR MIKIE HARAGUCHI

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0028815-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028815-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Diante da tentativa de penhora de bens automotivos ter restado infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF

Considerando que o executado e os bens localizados através do sistema RENAJUD não foram localizados, conforme certidão de fl. 352, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017017-82.2008.403.6100 (2008.61.00.017017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Considerando que os bens localizados através do sistema RENAJUD não foram localizados, conforme certidão de fl. 194, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO(SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO)

Considerando o teor dos documentos de fls. 307/328, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Nos termos do art. 649, inciso IV e X, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos.No presente feito, a executada comprova que o bloqueio deu-se em conta salário (fl. 365).Diante do exposto, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 357/359.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012727-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGBERTO ALEX ARANTES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 88.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014500-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULEIDE ALVES PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 128.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019563-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO OLIVEIRA VIEIRA

Considerando o resultado negativo da penhora de ativos financeiros, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002993-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCI GUALTER DA CRUZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Diante da certidão de fl. 85, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012392-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNARA ALVES DOS SANTOS SILVA

Diante da certidão de fl. 132, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018478-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA BRANDI ME X JANAINA BRANDI

Considerando o resultado negativo da penhora de ativos financeiros, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020067-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA CIBELE CARA SANTOS(SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO E SP203246 - MILTON CAMILO ALVES)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 67.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022401-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR ROUPAS - ME X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR

Diante da certidão de fl. 541, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000530-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X PAULO DOS SANTOS VIEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 68 e 79.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.Int.

0015296-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X JULIANO SALES SOBRAL X FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016285-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIRIAN KELLI PRADO BATISTA X IRINALDO BATISTA

Para o fim de dar integral cumprimento ao despacho de fls. 84, promova a parte exequente mais 02 (duas) contrafês para a citação dos executados.Int.

0016876-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AHMAD JAMIL BEYDOUN - ME X AHMAD JAMIL BEYDOUN

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 61/63.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 57, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0019964-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WPC DESIGN DE INTERIORES LTDA - ME X WELLINGTON PRATO CARDOSO

Considerando o resultado negativo da penhora de ativos financeiros, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021132-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAILOM MOREIRA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 64/65. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 63, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0022091-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILNEL IDIOMAS LTDA - EPP(SP139213 - DANNY CHEQUE) X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA

Tratando-se de valor irrisório, determino o desbloqueio no valor de R\$ 16,14. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 109/112, intinem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através do advogado constituído, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0022093-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISY BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GISELE ROCHA DO NASCIMENTO X CAMILA ROCHA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 59/62. Defiro a consulta de existência de bens automotivos através do sistema RENAJUD, devendo, caso localizado algum bem, proceder a anotação da restrição de transferência e expedição do competente mandado. Int.

0022333-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ELIETTE ABUSSAMRA X ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade. Int.

0000078-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALA BANCARIA CREDITO LTDA - ME X REINALDO BISPO JUNIOR

Considerando o resultado negativo da penhora de ativos financeiros, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005359-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X WEVERTON MACEDO PINI X ALAOR APARECIDO PINI FILHO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008284-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X OLGA SAVTCHENKO - MOVEIS - EPP X OLGA SAVTCHENKO

Diante da citação por hora certa, expeça-se carta de intimação nos termos do art. 229 do CPC. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 98. Int.

0008681-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 28. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014377-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JKMNS COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME X KATIA GISLENE DE CASTRO X NANCI APARECIDA DA SILVA SANTOS

Diante do informado às fls. 172, 174 e 176, providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados. Int.

0015964-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta precatória para a Comarca de Embu-Guaçu - SP. Após, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

0016647-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUGATTHI TRANSFERS LOCAÇÃO DE VEICULOS SS LTDA - ME X RODRIGO GONCALVES DE BARROS X CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS

Providencie a parte exequente, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra - SP. Após, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004385-73.1998.403.6100 (98.0004385-3) - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 582/1266: Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, para manifestação acerca do laudo pericial. Considerando a quantidade de folhas apresentadas no Laudo Pericial e para um melhor manuseio dos autos, proceda-se ao desapensamento dos volumes 4 e 5, os quais deverão ser arquivados em secretaria, tomadas as cautelas de praxe. Int.

0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(AC001780 - VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL(AL003767 - ROBERTO CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AM(AM004839 - GABRIELLA MONTEIRO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/BA(BA016568 - ANTONIO CARLOS COSTA DE ALENCAR MARINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/CE(CE011175 - ERICA BEZZATO DE MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/DF(DF029146 - HEITOR ROMERO BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(ES000232B - ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT(MT007285 - HELMUT FLÁVIO PREZA DALTRO)

O presente feito deve ser apensado ao 0002386-65.2010.403.6100 para julgamento conjunto com este e o de N. 0002385-80.2010.403.6100. No primeiro feito foi deferida a produção de prova pericial, da qual deverão participar todas as partes envolvidas nas três processos, em nome da economia processual. Aguarde-se a determinação naqueles autos para as partes apresentarem os quesitos e as indicações de assistentes técnicos.

0038800-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038800-6) - JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZZIO) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. 402/404: Defiro o prazo de 90 dias, para que a parte autorarregularize o pólo ativo da ação, com a inclusão dos herdeiros dos falecidos pais. Sem a regularização do pólo ativo, fica prejudicada a análise do pedido de suspensão do feito, no aguardo de decisão nos autos do processo fiscal, como requerido pela parte autora, que será apreciado no momento oportuno. Int.

0001521-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001521-6) - ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002385-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002385-7) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MG(MG114032 - BRUNO BORGES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/PA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/PB(PB007125 - ISMAEL MACHADO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/PR(PR047119 - EDSON SOARES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/PE(PE020556 - ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES E PE005698 - ANA RITA COSTA LIMA FALCAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/PI(PI005661 - MHARDEN DANNILO CANUTO OLIVEIRA E PI001132 - FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE ALCANTARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/RJ(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/RN(RN006949 - MARIA CLARA CUNHA TORQUATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/RS(RS059567 - ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA)

O presente feito deve ser apensado ao 0002386-65.2010.403.6100 para julgamento conjunto com este e o de N°0025107-45.2009.403.6100. No primeiro feito foi deferida a produção de prova pericial, da qual deverão participar todas as partes envolvidas nas três processos, em nome da economia processual. Portanto, resta deferido o pedido de prova pericial requeridos pelo CREA/MS (fl. 724) e CREA/PR (fls. 738/742). Aguarde-se a determinação naqueles autos para as partes apresentarem os quesitos e as indicações de assistentes técnicos.

0002386-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002386-9) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/RO(RO002819 - ANDERSON DE MOURA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SC(SC016262 - JOSE MAURO VARELLA E SC016784 - ANTONIO FERNANDO BERNARDES E SC012823 - LINCOLN DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SE(SE004669 - RENATHA GUILHERME CARVALHO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/TO(TO000949B - SILVANA FERREIRA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RORAIMA - CRCRR(RR000287B - GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AP(AP001663 - PEDRO ROGERIO SALVIANO TABOSA)

Chamo o feito a ordem para reconsiderar o despacho de fl.513 e determinar a realização de perícia no presentes autos, conforme requerido pelo CREA/SP às fls. 466/468.Deverá o CREA/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a especialidade do engenheiro apto a realizar a perícia requerida. Os feitos 0002385-80.2010.403.6100 e 0025107-45.2009.403.6100 devem ser apensados ao presente para julgamento conjunto. Em nome da economia processual, as partes dos demais feitos deverão participar da produção da perícia efetuada nos presentes autos e uma cópia da laudo, de preferência em mídia digital, deverá ser juntada em cada um dos processos.Fls 532/533: Proceda-se a inclusão do nome da Dra. Márcia Lagrozam Sampaio (OAB/SP 126.515) no sistema processual eletrônico para fins de intimação do CREA/SP no sistema processual eletrônico.Int.

0010376-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECNYT ELETRONICA LTDA

Manifêste-se a autora, com relação à juntada aos autos às fls. 275/276, dos extratos da pesquisa Bacen Jud, que apresentou endereços da ré já diligenciados às fls. 229 e 240, tendo sido infrutíferos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0014833-85.2010.403.6100 - VERA DE FATIMA MARINHO MORBELLI X SUELI SILENE FIGUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 218: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora, para cumprimento ao despacho de fl. 215. Sem prejuízo, manifêste-se a autora, acerca da petição juntada pela CEF às fls. 216/217, onde afirma não haver saldo residual, já que o contrato fora liquidado em 16/07/2010, no mesmo prazo. Int.

0020706-66.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X TRANSPORTADORA ESTRADA AZUL LTDA

Dê-se vista à autora, do extrato de pesquisa BACEN JUD juntado às fls. 1082/1083, haja vista que os endereços ali constantes já foram diligenciados sem sucesso, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0005499-85.2014.403.6100 - BRANDILI TEXTIL LTDA(SP162782A - MARCELO MURITIBA DIAS RUAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 173/177: Tendo em vista que a procuração do IPEM/SP juntada à fl. 96, concedeu poderes específicos para atuação de seus advogados junto à Receita Federal, acolho o requerido pela parte autora e concedo o prazo de 10 dias para que o réu regularize sua representação processual. Quanto ao pedido de inclusão do INMETRO como assistente do réu, acolho o requerido pela PRF e defiro o ingresso do INMETRO na demanda, como assistente litisconsorcial do IPEM/SP, pelos fundamentos expostos às fls. 182/189. Remetam-se os autos à SEDI, para as devidas providências. Após, dê-se-lhe vista, para que apresente suas considerações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-65.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Mantenho a decisão de fl. 1103 por seus próprios fundamentos.Fls. 2809/2811: Proceda-se a inclusão no sistema processual eletrônico (Rotinda AR DA) dos advogados Sidney Kawamura Longo - OAB/SP 221.483 (subst. fl. 2811), Veridiana Garcia Fernandes - OAB/SP 163.107 e Katie Lie Uemura - OAB/SP 233.109 (procuração fl. 89), para fins de intimação da parte autora no Diário de Justiça Eletrônico. No entanto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a petição inicial, tendo em vista que a referida peça foi subscrita por advogados não habilitados nos autos.Em termos, registre-se para sentença. Int.

0016094-17.2012.403.6100 - MARCIA RAMOS VARANDA CEVADA(SP208549 - VALTER CEVADA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2972 - NATASCHA MACHADO FRANCALANZA PILA)

Fls. 88/216: Ciência às partes da juntada do Processo Administrativo 42/140.544.793-9. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem manifestação.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000455-22.2013.403.6100 - SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA X ALFREDO ROBERTO DA COSTA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 219/246: Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para manifestação acerca do laudo pericial.Após, venham os autos conclusos.

0007059-96.2013.403.6100 - RICARDO SUSSUMO DE SOUSA WATANABE(SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X ELISANGELA APARECIDA JULIO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP270660 - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando os autos, observo que há contrato de financiamento imobiliário firmado entre os autores e a CEF, (fls. 77/104). A CEF, por sua vez, não participou do acordo firmado entre os autores e os demais réus da presente ação, fls. 401/403. Assim, considerando que foi avençado o pagamento de 80 parcelas mensais, reajustáveis pelo IGPM/FGV, no valor de R\$ 509,21, cabendo aos autores diligenciar junto às empresas réus, Gold Turquia Empreendimentos Imobiliários e PDG Realty Empreendimentos Imobiliários, sem qualquer alusão ao contrato de financiamento imobiliário anteriormente firmado com a CEF, esclareça a CEF se anui aos termos do acordo celebrado. Anuindo a CEF, tomem os autos conclusos para homologação do acordo firmado. Não havendo anuência, manifestem-se as partes, tomando os autos, a seguir, conclusos para sentença.Int.

0007358-73.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

No prazo de 10 (dez) dias, manifêste-se a parte autora acerca do alegado pela ANS às fls. 162/163, notadamente em relação a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Int.

0000645-48.2014.403.6100 - HELP DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS EIRELI(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 -

MARCIO CREJONIAS)

Com vistas a evitar eventual nulidade da futura sentença, o que provocará maior demora no seu andamento, reconsidero a decisão de fl. 469 e determino à parte autora que requeira o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. Após, cite-se a corrê.

0004894-42.2014.403.6100 - BOWOOD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 240/243: O ônus probatório compete à parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu compete o ônus probatório referente aos fatos modificativos ou extintivos do direito do autor. Neste contexto, instada a especificar provas, a parte autora consignou expressamente que no seu entender os documentos colacionados aos autos são suficientes para a comprovação do alegado, ressaltando a possibilidade de eventual entendimento do juízo em sentido contrário. Nesta circunstância, realizado o depósito judicial e suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, não havendo requerimento para produção de outras provas, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. Não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fl. 237, considerando que o ônus probatório dos fatos constitutivos do seu direito competem a parte autora. Não cabe ao juízo tomar o lugar da parte autora para determinar a produção desta ou daquela prova, ao contrário, cabe ao magistrado manter sua imparcialidade e sentenciar de acordo com as alegações e provas constantes dos autos. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, reabrindo às partes oportunidade para especificação de provas. Assim, caso a parte autora deseje, especifique as provas que pretende produzir justificando-as, no prazo de cinco dias, do contrário, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0006535-65.2014.403.6100 - ELIZABETH FERREIRA ROQUE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Para cumprimento do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 295, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie junto à 2ª Vara de Execuções Criminais de Araçatuba/SP, a fim de indicar o estabelecimento prisional em que se encontra preso o Sr. Nei de Barros Lima. Publique-se o despacho de fl. 295. DESPACHO FL. 295: Fls. 280/290: O pedido de tutela antecipada já foi devidamente analisado e indeferido às fls. 137/139, sendo certo que não restou comprovada a ocorrência de qualquer fato novo que justifique a reconsideração do pedido. Intime-se o Sr. Nei de Barros Lima no estabelecimento prisional, conforme indicado às fls. 291/292. Prosiga-se com o feito. Int.

0006681-09.2014.403.6100 - MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X MMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006681-09.2014.403.6100 Decisão: Converte o julgamento em diligência. Promova, a autora, a integração à lide das entidades beneficiárias das contribuições previdenciárias discutidas nos autos: SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE, com vistas a evitar possível nulidade da sentença, considerando a controvérsia jurisprudencial a respeito da obrigatoriedade da inclusão de tais entidades no polo passivo de ações dessa natureza. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de agosto de 2015, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0017695-87.2014.403.6100 - POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Fl. 640: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela parte ré, notadamente em relação à condenação em honorários advocatícios e em custas judiciais. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0020804-12.2014.403.6100 - PERFITAS COMERCIAL LTDA - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls 73/82: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024919-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSRIZZO LOCACAO DE VEICULOS EXECUTIVOS LTDA

Recebo os Embargos de Declaração (fl. 109) e dou-lhe provimento para esclarecer que a foi a Parte Ré que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta, retificando o despacho de fl. 108. Registre-se para sentença.

0001291-24.2015.403.6100 - MICHELLE URBINA(SP285738 - MARCUS VINICIUS FOGAÇA DE ASSIS) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do acordo noticiado nos autos às fls. 88/89, informando se tem algo a opor. Após, venham os autos conclusos.

0007360-72.2015.403.6100 - BRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008448-48.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA(SP098699 - LEILA MENESES TELES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008467-54.2015.403.6100 - M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 198/210 (CEF) e fls. 214/221 (UF), no prazo de 10 dias. Int.

0010918-52.2015.403.6100 - POSTO DE SERVICOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA II LTDA.(SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011590-60.2015.403.6100 - LEONARDO TEIXEIRA TASHIRO(SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012146-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009854-07.2015.403.6100) MARCELO MARCOS DO CARMO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013135-68.2015.403.6100 - MARIA DOLORES AVELINO DE SOUZA LAVINSKY(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013344-37.2015.403.6100 - MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013354-81.2015.403.6100 - JANDIRA SILVA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013404-10.2015.403.6100 - YASUDA MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A X YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. X YASUDA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 78/90 (CEF) e fls. 94/104v (UF), no prazo de 10 dias.Int.

0013773-04.2015.403.6100 - MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X UNIAO FEDERAL

Fl. 45: Mantenho a decisão de fls. 36/37 por seus próprios fundamentos.Prossiga-se com o feito.Int.

0014821-95.2015.403.6100 - ELSON MARQUES DOS SANTOS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015128-49.2015.403.6100 - ROBERTO TOMOKI HENTONA(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0015320-79.2015.403.6100 - JOAO CARLOS SALVADOR(SP208196 - ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO E SP236979 - SIMONE VALÉRIA DE MOURA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0015444-62.2015.403.6100 - ANTONIO CARAMICO(SP122088 - VALERIA BATISTA DOS REIS E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032303-86.1997.403.6100 (97.0032303-0) - JOAQUIM DOS SANTOS FARIA - ESPOLIO (LUCINETE FARIA)(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM DOS SANTOS FARIA - ESPOLIO (LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 326/327: Prejudicado o requerido pela parte autora, já que, os levantamentos dos depósitos feitos nas contas de FGTS, obedecem os regramentos ditados pela Lei 8036/90, via administrativa, ou por processo adequado. Retornem os autos aos arquivos, findos.Int.

0021339-92.2001.403.6100 (2001.61.00.021339-6) - MONICA HAHNE NEGRAO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 622: Preliminarmente, manifeste-se a CEF, acerca da documentação juntada pela autora às fls. 591/ 621, no prazo de 10 dias.Int.

0016231-96.2012.403.6100 - TELMA FABIANA DE LIMA ADORNO(SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 249/251: Proceda a Secretária, à exclusão do nome da advogada Sandra Regina Espírito Santo Monção do sistema informatizado, incluindo-se o nome da advogada Dijanete Domingos de Araújo, como patrona da autora.No mais, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0019699-68.2012.403.6100 - SERVICIO SOCIAL PERSEVERANCA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP327331A - RAFAEL BARROSO FONTELLES)

Fls. 127/128: Defiro prazo de 60 dias, como requerido pelo Banco Itaú, para trazer aos autos os documentos requisitados no despacho de fl. 126.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0424558-49.1981.403.6100 (00.0424558-0) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP182786 - FERNANDO FERRAZ MONTE BOCHIO)

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0039888-29.1996.403.6100 (96.0039888-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA(SP097120 - HIDEYO SAKURAI E SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA

Fl.372: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 15 dias, como requerido pela exequente. Int.

0041174-42.1996.403.6100 (96.0041174-3) - ELKA PLASTICOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X ELKA PLASTICOS LTDA

Aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 408, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0037724-23.1998.403.6100 (98.0037724-7) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(SP175842 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA

Fls. 153/154: Tendo em vista a possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da devedora, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Com a resposta, venham os autos conclusos.

0042495-44.1998.403.6100 (98.0042495-4) - ELGIN S/A(SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ELGIN S/A(SP174370 - RICARDO WEBERMAN)

Fls. 668/670: Mantenho o despacho de fl. 667, quanto à menção da aplicação da multa nos termos do art. 475-J do CPC, posto que é fato, que a executada, embora não a questione, quedou-se silente ao

despacho de fl. 613, como certificado à fl. 614. No mais, entendo que a executada, ora impugnante faz jus ao arbitramento de sucumbência a seu favor, já que houve excesso de execução nos cálculos da exequente, como apontado na conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 654/655, homologada à fl. 667. Sendo assim, acolho a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela executada/impugnante, visto que houve uma diferença entre os cálculos da exequente PFN (R\$ 724.158,42) e da Contadoria (R\$ 645.379,22), no importe de R\$ 78.779,20. Arbitro os honorários em 5% sobre o valor da diferença apontada, ou seja: R\$ 3.938,96 (em abril/2013), a ser devidamente atualizado quando do pagamento. Em seguida, dê-se vista à exequente, para que se manifeste quanto ao teor desde despacho, bem como quanto ao pedido de parcelamento da dívida feito pela executada às fls. 664/665, lembrando que permanece bloqueada a importância de R\$ 724.158,42 da sua conta no banco DAYCOVAL, via Bacen Jud à fl.621. Int.

0019461-06.1999.403.6100 (1999.61.00.019461-7) - CLAUDIO ANDRE COUTO X ROSSE LLAVERIA COUTO(Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDIO ANDRE COUTO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fls. 612/614: Intimem-se os executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito decorrente da condenação que lhes foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Dê-se vista aos executados sobre a planilha de recálculo do contrato apresentado pelo autor às fls. 615/622 para que se manifestem no prazo de 10 dias.Int.

0025150-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025150-9) - METALURGICA MARDEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA MARDEL LTDA

Fls.379/381: Intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0018454-71.2002.403.6100 (2002.61.00.018454-6) - ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS

Fl. 257: Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 253 em favor da CEF, a ser oportunamente revertido ao FGTS, devendo a sua patrona, a advogada Rosemary Freire Costa de Sá Gallo, com procuração às fls. 229/232 comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0008063-23.2003.403.6100 (2003.61.00.008063-0) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 453/456: Incabível a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, visto que a executada efetuou o depósito do débito a que fora condenada, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação do despacho de fl. 445, e o fez com atualização da conta apresentada pela própria exequente às fls. 441/444.Dê-se vista à CEF, acerca do requerido pelo exequente, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0015231-42.2004.403.6100 (2004.61.00.015231-1) - MARCOS PENHA BORDONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X MARCOS PENHA BORDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225/249: Oficie-se o 3º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo para que retire a restrição contida na matrícula do imóvel situado à Rua Yvorne, 50, apt. 33, Lauzane Paulista, São Paulo/SP referente a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 223. Instrua-se o referido Ofício com os documentos apresentados às fls. 225/249.Aguarde-se a resposta ao Ofício acima para o retorno dos autos ao arquivo.

0012399-26.2010.403.6100 - POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Fls.657/659: Intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0037896-21.2010.403.6301 - UBIRATAN MATTEI(SP286646 - MARCELA POLIDO SERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORRIGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X UBIRATAN MATTEI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 120 e determinar a intimação da parte autora, que deverá no prazo de 10 (dez) dias, requerer a citação da Executada nos termos do art. 730 do CPC, bem como apresentar a contralé para instrução do mandado, tendo em vista que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região constitui autarquia federal, submetida ao regime de Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0005688-68.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DA COSTA X JEANINE MACHADO FRANCO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO X NELSON VIEIRA DA CONCEICAO X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X JOSE LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 331/361v: Ciência ao Exequente do Ofício 86/2015, em que o 2º Registro de Imóveis e Anexos de Guarulhos comunica a Averbação de Cancelamento da Hipoteca no Imóvel, conforme determinado na r. sentença proferida nos autos.Fls. 370/374: Defiro a expedição dos Mandados de Penhora, Avaliação e Intimação aos sócios responsáveis pela empresa INCON no endereço comercial indicado pelo Exequente.

0019787-43.2011.403.6100 - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 283/285, em que requer que a execução se faça na forma da Lei 10.150/2000, mediante Novação. Ciência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fl. 286).

Expediente Nº 9554

ACAO CIVIL PUBLICA

0029834-04.1996.403.6100 (96.0029834-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRENDA E SP204930 - FRIDA BICHLER MASTRANGE DE ALMEIDA AMADO E SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 1644/1658.Requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União do despacho de fl. 1643.Int.

0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO HASENCLEVER BORGES(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao advogado dativo da sentença de fls. 2505/2537. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0006297-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006297-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a admissão do Recurso Especial e a digitalização dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se a

decisão final no arquivo sobrestado.Int.

0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Intime-se o perito nomeado para prestar esclarecimentos formulados pela ré Caixa Econômica Federal à fl. 2031. Intime-se a corrê Etem Engenharia Industrial e Comércio Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos testes de estanqueidade e de solo, deferido à fl. 1172.Int.

0018606-36.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FELIPE TADEU ZECHINATTI(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO) X EDSON DE JESUS(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X CARLOS CESAR MEIRELES(SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT)

Assiste razão as partes. Recebo as contestações como defesa prévia nos termos da Lei nº 8.429/92. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do Juízo de Admissibilidade.Int.

0024312-63.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a autora sobre as contestações apresentadas. Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MONITORIA

0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO(SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA) X MINERVINO DE BRITO FILHO

Providenciem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de hipossuficiência. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 233/235.Int.

0012897-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ODCIRA DE ALMEIDA LIMA

Considerando que a parte autora não logou êxito em localizar a ré (fls. 64/85), as diligências nos endereços localizados através do sistema WEBSERVICE e BACENJUD restarem infrutíferas (fls. 115 e 160), determino a citação por Edital. Expeça-se a minuta de edital e intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo e a devida publicação nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo comprovar nos autos a respectiva publicação.Int.

0020947-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GUSTAVO SOTO AGUILAR

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 102. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)

A parte ré interpôs os presentes Embargos de Declaração em relação ao conteúdo do despacho de fl. 245, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando obscuridade. Alega que não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e requer a nulidade da reiterada dilação de prazo, nos termos do art. 243 do CPC. Passo a analisar. À fl. 205 foi determinado que a parte autora apresentasse as cláusulas gerais e condições especiais, disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/11/2013 e através da decisão de fl. 231, foi reiterado a determinação, sendo concedido prazos de 5 (cinco) dias em 17/03/2015 (fl. 241) e 30 dias, em 16/04/2015 (fl. 243) e 15/06/2015 (fl. 245). À fl. 253, a autora requer a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Decido: Recebo os Embargos de Declaração por tempestivo. Não se tratando de relação de consumo, indefiro a inversão de ônus da prova, requerido pelo autor. Providencie o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Diante das diversas prorrogações de prazo, indefiro nova dilação do prazo requerido pelo autor. Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial com os dados constantes nos autos.Int.

0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 133. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008912-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELIA MARIA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada e a retirada dos documentos a serem desentranhados, mediante recibo nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0014958-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAT-BOYS CONFECÇÕES LTDA - ME X DULCINEUMA HOLANDA DA SILVA X FLAVIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 330. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002314-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA

Providencie a Dra. Nathalia Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008194-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARICE DE LIMA FERNANDES MARQUES

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada e a retirada dos documentos a serem desentranhados, mediante recibo nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010842-14.2004.403.6100 (2004.61.00.010842-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EDGAR TAVARES GUERREIRO NETO

Fl. 227: Defiro. Sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO)

Fls. 294/296: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, II do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004856-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON LIBORIO SABINO

Fls. 163/164: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, II do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002084-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES HENRIQUE DE ARAUJO

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0002329-76.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCIA REGINA ALVES PEDROSA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Fl. 187/188 - Defiro o leilão/praça, conforme requerido. Considerando-se a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 15/02/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0012070-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X MICHELLE CARLA FIGUEIREDO FULCO

Providencie a Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fixos.Int.

0002536-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

Fl. 89 - Defiro o leilão/praçã, conforme requerido. Considerando-se a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 15/02/2016, 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0003043-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDA FARIS GUEDES

Diante do informado no Termo de audiência de fls. 24/25, aguarde-se no arquivo sobrestado.Deverá a parte exequente informar a este Juízo quando do término do acordo celebrado.Int.

0003301-41.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DOS SANTOS NOVAIS

Fls. 23/24 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido, devendo as partes informarem a este Juízo quando do término do acordo celebrado. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0004552-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RUBENS BUENO DE CAMARGO

Fls. 32/33 - Defiro a suspensão do feito, devendo as partes informarem a este Juízo quando do término do acordo celebrado.Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 161/2015, independente de seu cumprimento.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016295-04.2015.403.6100 - DIVA PINTO MARCUSSI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.Int.

0016330-61.2015.403.6100 - ZENANDO ALVES BARBOSA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012344-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Diante do pedido formulado à fl. 219, cancelo o leilão do bem penhorado. Oficie-se, via email, à CEHAS solicitando a devolução do expediente encaminhado.Int.

0007565-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RODRIGUES FERNANDES

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fixos.Int.

0008155-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO BRANDAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO BRANDAO BARBOSA

Folha 64: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, exceto o veículo que foi objeto da busca e apreensão, a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Restando infrutífera a diligência determinada, defiro a suspensão do processo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 9558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043521-41.2007.403.6301 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA LIDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0043521-41.2007.403.6301AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPÓLIORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Cível Federal, em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de junho de 1987, (26,06%), janeiro e 1989, (42,72%), fevereiro e março de 1990, (84,32% e 44,80%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/56.Às fls. 63/66 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Cível Federal, determinando-se a distribuição dos autos à uma das varas cíveis da capital.Redistribuído o feito, foi determinada a habilitação dos herdeiros.Após diversas diligências e petições notificando a tumultuada relação existente no âmbito familiar, a herdeira Maria Lídia Azevedo de Oliveira informou sua nomeação para o cargo de inventariante, fls. 129/130.Citada, a CEF contestou o feito, fls. 146/178 alegando a necessidade de suspensão do pagamento, a prescrição do título executivo - na hipótese de ajuizamento de execução de ação civil pública, a pretensão de afastamento da limitação territorial prevista pela Lei 7.347/85, a ilegitimidade ativa em razão de ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ACP, ilegitimidade da parte autora para promover a execução em nome dos associados, inépcia da inicial, a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído a causa, a inaplicabilidade do CDC, o não cabimento de multa para a exibição dos extratos, a falta de interesse de agir após 15.06.87, 15.01.89, 15.01.90 e a ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990, da prescrição de juros. No mérito, pugna pela improcedência.A parte autora manifestou-se às fls. 185/187.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Em se tratando de ação individual e, não ação civil pública ou coletiva, afasta as preliminares arguidas pela CEF concernentes a prescrição do título executivo na hipótese de ajuizamento de execução de ação civil pública, a pretensão de afastamento da limitação territorial prevista pela Lei 7.347/85, a ilegitimidade ativa em razão de ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ACP, ilegitimidade da parte autora para promover a execução em nome dos associados.Como a inicial veio instruída com cópias dos extratos bancários das contas mencionadas pela parte autora na petição inicial, fls. 27/58, afasta a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela CEF.Observo, ainda, que tais documentos satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 00033015-6, 00039228-3 e 00062091-0).Considerando que o presente feito veio redistribuído do Juizado Especial Cível Federal, fls. 63/66, justamente por ser o valor atribuído à causa superior à sessenta salário mínimos, resta também afastada a preliminar de incompetência absoluta do juízo arguida pela CEF.Não havendo pedido formulado para exibição de extratos, afasta a preliminar concernente ao não cabimento de multa eventualmente fixada neste caso.No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Confira o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A

instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Registro, por pertinente, que no tocante às diferenças relativas aos Planos Collor II e II, a legitimidade da instituição financeira limita-se aos valores que não bloqueados pelo Banco Central, uma vez que esta autarquia é parte legítima para responder as ações em que os depositantes questionam a remuneração dos valores bloqueados. Quanto ao requerimento formulado pela Ré para a suspensão do feito em razão das diversas ações que tramitam perante o STF, tanto de caráter coletivo quanto de caráter individual, entendendo que não merece guarida. Tais ações não têm por si só efeito suspensivo e a matéria objeto da presente ação já se encontra pacificada até mesmo nos tribunais superiores, tanto que editada a LC 110/01, facultando aos correntistas a possibilidade de receber as diferenças devidas pela via administrativa. Assim, suspender o presente feito significa, na realidade, retardar a prestação jurisdicional em um momento em que a celeridade tornou-se princípio constitucional (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) garantindo a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, aplica-se ao caso dos autos o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), inclusive em relação à pretensão mais remota (junho de 1987, crédito em julho de 1987), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Como esta ação foi proposta em 31.05.2007 (fl.02), verifica-se que o prazo prescricional não transcorreu. Questão de fundo. A Autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelos índices de 26,06%, 42,72%, 84,32% e 44,80% relativo ao IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro e março de 1990. a) Quanto ao Plano Bresser (26,06%). Em relação ao índice de 26,06% referente ao mês de junho de 1987 (crédito na primeira quinzena de julho de 1987), foi adotado o entendimento de que a alteração procedida em 15 de junho de 1987 não poderia prejudicar os rendimentos de período remuneratório iniciado anteriormente, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito, protegido contra alterações legais supervenientes, pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Em razão disso, a alteração a que se refere a Resolução BACEN 1338/87 somente se aplica aos períodos remuneratórios iniciados a partir de 16/06/1987. Confira a jurisprudência a respeito. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgrRg no REsp 740791 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2005/0057914-5; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 16/08/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 05.09.2005 p. 432). b) Plano Verão (42,72%) No julgamento do REsp nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), da mesma forma não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Acompanhe este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do tritênio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fls. 27/58 dos autos, nota-se a existência de data-base (também chamadas de datas de aniversário), da primeira quinzena dos meses de junho de 1987 (crédito em julho de 1987) e janeiro de 1989 (crédito em fevereiro de 1989) para as contas 00033015-6, 00039228-3 e 00062091-0, todas mantidas junto à agência 0251. Logo, em relação aos depósitos relativos a tais datas-base, (dias 01, 05 e 07), as alterações procedidas em 15 de junho de 1987 pela Resolução BACEN nº 1338/87 (DOU DE 16/06/87) e pela Lei 7730/89, resultante da conversão da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (DOU DE 16.01.1989), não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI). c) Quanto ao Plano Collor (IPC de 84,32% e 44,80%) a parte autora pleiteia a diferença referente ao IPC de março de 1990, com crédito em abril de 1990 (84,32%) e abril de 1990, com crédito em maio de 1990 (44,80%), deduzindo-se o que foi creditado à época, devidamente atualizados e acrescidos de juros contratuais e moratórios. O denominado Plano Collor I foi editado em 15 de março de 1990, pela MP 168/90, alterando o critério de remuneração das cadernetas de poupança, que passou a ser a variação do BTNF e não mais o IPC. Esta alteração aplica-se a períodos remuneratórios iniciados a partir de sua vigência (16/03/1990), de tal forma que esta alteração atingiu apenas a remuneração dos períodos remuneratórios iniciados a partir de 16/03/1990, o que significa dizer que as contas da parte autora receberam regularmente o crédito do IPC de março de 1990 (considerando-se que possuem data de aniversário na primeira quinzena, com crédito na segunda), inexistindo diferença a ser paga por conta do IPC de março de 1990 (fato que se encontra comprovado nos autos, como se verá mais adiante, na análise da conta poupança 00033015-6). Por outro lado, não é devida a diferença relativa a abril de 1990, quando já estava em vigor o novo critério de atualização, que, como dito acima, passou a ser a variação do BTNF a partir de 15.03.1990 e não mais o IPC. A propósito, confira o precedente abaixo: REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - Lei 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE. 1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade. 3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquêle que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva. 5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sr. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sr. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Assim, passo a analisar as contas da autora. Anoto, ainda que para a conta poupança 00039228-3, com data de aniversário no dia 07, foi efetuado o crédito de seguro inflação referente ao mês de fevereiro de 1990 no dia 07.03.1990, no valor de 20.894,93, sobre o saldo anterior de 28.709,32, o que equivale ao percentual de 72,78% (correspondente ao IPC de fevereiro de 1990), conforme extrato de fl. 33, referente à operação 043. Não foram acostados extratos referentes ao período posterior, 07.03.1990 a 07.04.1990. No dia 15.03.1990, com o bloqueio dos cruzados novos, o saldo superior a 50.000 foi contabilmente transferido ao BACEN. Os extratos de fls. 34/35 referem-se a operação 013, indicando em 02.04.1990 o montante debitado da conta do autor após o bloqueio, 32.000,00. Para conta poupança 00062091-0, com data de aniversário no dia 05, foi efetuado o crédito de seguro inflação referente ao mês de fevereiro de 1990 no dia 05.03.1990, no valor de 15.828,66, sobre o saldo anterior de 21.748,65, o que equivale ao percentual de 72,78% (IPC de fevereiro de 1990), conforme extrato de fl. 44, referente a operação 043. Não foram acostados extratos referentes ao período posterior, 05.03.1990 a 05.04.1990. No dia 15.03.1990, com o bloqueio dos cruzados novos, o saldo superior a 50.000 foi contabilmente transferido ao BACEN. O extrato de fl. 45 refere-se a operação diversa, indicando em 05.05.1990 saldo anterior de 50.250,00, que provavelmente refere-se aos valores bloqueados. Para conta poupança 00033015-6, com data de aniversário no dia 01, não foi acostado extrato referente ao período de 01.02.1990 a 01.03.1990 que permitisse a elaboração de cálculos nos moldes das anteriores. Contudo comprovado que a instituição financeira efetuou crédito do percentual de 72,78% nas demais contas poupança mantidas pelo autor na mesma agência, 0251, não há porque considerar que a Ré adotou procedimento diverso apenas para esta conta. Observo ainda que o extrato de fl. 54 demonstra que foi efetuado o crédito de seguro inflação referente ao mês de março de 1990 no dia 01.04.1990, no valor de 33.657,33, sobre o saldo anterior de 39.916,19, o que equivale ao percentual de 84,32% (IPC de março de 1990). Disso se infere também ser indevida essa diferença também para todas as demais contas, pois que, a exemplo do que foi acima anotado, não há porque presumir que a Ré tenha agido corretamente em relação a esta conta e de forma incorreta em relação às demais. Registre-se, a título de esclarecimento, que a responsabilidade pela remuneração dos valores bloqueados em abril de 1990 (valores excedentes a NCz\$ 50.000,00) é do Banco Central do Brasil (e não da Ré), sendo certo, ainda, que o BACEN remunerou tais valores pela variação do BTNF, obedecendo, assim, a legislação de regência. Em síntese, procede em parte a pretensão da parte autora, exclusivamente no tocante à diferença de correção monetária relativas ao IPC dos meses junho de 1987 e de janeiro de 1989, relativos aos depósitos com data base na primeira quinzena desses meses. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, para condenar a Ré Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) nas contas de poupança de número 00033015-6, 00039228-3 e 00062091-0, (datas de aniversário 01, 07 e 05), todas mantidas junto à agência 0251, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de junho de 1987 (data-base na primeira quinzena de junho de 1987 e crédito na primeira quinzena de julho de 1987), no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989 (data base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Caso as contas supra-referidas estejam encerradas, a Ré deverá efetuar o crédito da parte Autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Dada a sucumbência recíproca, as custas serão divididas entre as partes, assumindo cada uma, os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006029-26.2013.403.6100 - MARIA MADALENA DE CASTRO VISCARDI(SPI52783 - FABIANA MOSER E SPI26828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, visto que não há nada a executar, observadas as decisões aqui proferidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015323-54.2003.403.6100 (2003.61.00.015323-2) - ARLINDO AGUADO SANCHEZ(SPI66911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO32686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ARLINDO AGUADO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 dias, diante da juntada aos autos, de cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0091629-89.2007.403.6100, que deu

provimento ao recurso da CEF, para reconhecer que a execução do julgado deve observar os termos do Provimento 26/01. Int.

0018448-93.2004.403.6100 (2004.61.00.018448-8) - RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X MARIA ROTHGANGER(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SPI67704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO BRADESCO SA(SPI78551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo da demanda, de forma que o Banco Mercantil S.A seja substituído pelo Banco Bradesco S.A, tendo em vista que este última incorporou o primeiro, conforme noticiado na contestação apresentada (fl. 99). Fls. 336/339: Ciência à parte Exequente do documento apresentado pela Caixa Econômica Federal, em que noticia o cumprimento de sentença. Fls. 330/335: Intimem-se as rés, ora executadas, para que procedam ao pagamento à parte autora, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0019258-34.2005.403.6100 (2005.61.00.019258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008951-2)) TOYOZO MAKI(SPI36250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SPO48519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X TOYOZO MAKI X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA

Fl. 512: Estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0024804-36.2006.403.6100 (2006.61.00.024804-9) - OSWALDO URBANI X CLAUDETE VENTURA URBANI(SPI97289 - ADRIANA ALMEIDA BACARO E SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO SAFRA S/A(SPI36540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X OSWALDO URBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 595: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 574/575 e 582/591 v.Em seguida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire em secretaria os documentos indicados acima. Deverá, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, após a retrada da documentação, comprovar nos autos o cancelamento da hipoteca.Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0019201-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019201-2) - MARCIO TADEU RIZZATO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SPI254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SPI26504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO TADEU RIZZATO X BANCO BRADESCO S/A

Fl. 355: Defiro seja desentranhado o documento de fl. 341, devendo a parte exequente comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, trazendo cópia para substituição nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 9561

DESAPROPRIACAO

0741110-74.1985.403.6100 (00.0741110-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SPI026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SPI15810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SPI72666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X RUBENS ALVES CRUZ(SPI068915 - MARILENA PAGLIARI) X MANUEL MOREIRA GIESTEIRA(SPI068915 - MARILENA PAGLIARI) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A(SPI055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SPI026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00.0741110-3-DESAPROPRIAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A RÉ: RUBENS ALVES CRUZ, MANOEL MOREIRA GIESTEIRA e CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A Reg. n.º: _____/2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 122, 172, 302/303, 335/336, 410 e 428 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SPI238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SPI222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI X JUDITH LAZZARESCHI X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SPI15406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 09064165-61.1986.403.6100 DESAPROPRIAÇÃO EXPROPRIANTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A EXPROPRIADO: MARINO LAZZARESCHI E OUTROS DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE BANDEIRANTE ENERGIA S/A apresenta exceção de pré-executividade alegando que, ao manifestar-se às fls. 508/509 requereu que futuras publicações fossem efetuadas em nome de Hélio Sylvestre Tavares Neto. Como este requerimento não foi atendido pelo juízo, não houve regular intimação acerca da sentença proferida, o que culminou com a supressão do segundo grau de jurisdição e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega, por fim, a existência de excesso nos valores executados. Regularmente intimados, os excoptos manifestaram-se às fls. 573/576. Analisando a tramitação do feito, observo que na petição de fls. 508/509, protocolizada em 02.05.2013, a expropriante requereu que as publicações e intimações fossem efetuadas em nome de Hélio Sylvestre Tavares Neto, OAB/RJ n. 127.250. A decisão proferida em 29.09.2013, fls. 512/513, foi publicada em 09.10.2013. Não havendo manifestação da expropriante, foi proferido novo despacho, fl. 519, em relação ao qual houve regular manifestação da expropriante por petição protocolizada em 03.02.2014, fl. 520, requerendo a dilação de prazo. Em virtude de sua regular manifestação, sem qualquer reiteração do pedido formulado para alteração dos destinatários da publicação, não vislumbrou este juízo a existência de qualquer irregularidade nas publicações dirigidas à expropriante. A dilação de prazo foi deferida, despacho de fl. 521, permanecendo a expropriante silente, certidão de fl. 521 - verso. O despacho de fl. 522 determinou o sobrestamento do feito em secretaria, com o que mostraram-se discordes os expropriados, fls. 525/526, culminando com a conclusão dos autos para sentença. O feito teve regular prosseguimento com a publicação da sentença. A expropriante protocolizou petição em 22.05.2015, onde afirma no primeiro parágrafo de fl. 544(. . .) Conforme consta nos autos, foi protocolada manifestação da expropriante onde foi expressamente requerido que a veiculação das futuras publicações fosse feita em nome do advogado Dr. Diogo Moure dos Reis Vieira, inscrito na OAB/SP sob o n.º 238.443.(. . .). Ocorre que desde 19.02.2013, quando protocolizada a petição de fls. 499/500, foram solicitadas alterações para futuras publicações apenas em nome de Ricardo Marfori Sampaio, (fls. 499/500) e Hélio Sylvestre Tavares Neto, (fls. 508/509). Foi apenas na petição protocolizada em 22.05.2015, fls. 543/545, que a expropriante requereu fossem as publicações efetuadas em nome de Diogo Moure dos Reis Vieira e, posteriormente, na própria exceção de pré-executividade de fls. 546/561. Neste contexto, o que se infere é a existência de uma grande confusão da própria expropriante a respeito de qual de seus patronos deveria receber as publicações referentes ao presente feito. Observo, ainda, como bem ressaltado pelos expropriados, que a publicação feita para qualquer dos advogados regularmente constituídos é válida, desde que não haja pedido para publicação exclusiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo visando a suspensão da ação originária a fim de evitar o resgate da garantia oferecida naqueles autos, haja vista não haver nulidade em relação às intimações acerca da inclusão em pauta de julgamento e do acórdão proferido, uma vez que as publicações deram-se em nome de advogada regularmente constituída, bem como não haver, nos autos, requerimento de publicação exclusiva em nome de outro advogado. (grifei) III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo. IV - Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 0024607720084030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340016; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 610 ..FONTE: REPUBLICACAO.; Data da Decisão 10/03/2011; Data da Publicação 16/03/2011) PROCESSUAL PENAL E PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE DIGITAÇÃO E SUPRESSÃO DE NOME. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MODALIDADE PRESCRICIONAL. SENTENÇA RETIFICADA EM RELAÇÃO AOS RÉUS QUE À ÉPOCA CONTAVAM MAIS DE 70 ANOS. EFEITOS INFRINGENTES. REAPRECIACÃO E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA - VALIDADE DA PUBLICAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS PATRONOS. ADVOGADO FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. I - Constatada a ocorrência de erro de digitação na parte dispositiva do acórdão embargado, contendo equívoco na grafia dos nomes dos réus Fernando Mathias Mazzucchelli e Gilberto Rocha da Silveira Bueno (que embargaram) e suprimindo o nome de Frederico Rosa São Bernardo, procede-se, de ofício, à sua correção. II - Os embargos opostos por Clodoaldo Antonângelo, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Mario Carlos Beni e Sérgio Sampaio Laffranchi, devem ser acolhidos pois o magistrado a quo, ao reconhecer equívoco na sentença exarada às fls. 2398/2399 quanto à modalidade prescricional, retificou a fundamentação, considerando que à época dos fatos referidos réus contavam com mais de 70 anos de idade, sendo beneficiados pela redução do prazo, na forma prevista no artigo 115 do CP, considerando a pena máxima in abstracto cominada ao delito. Em relação a eles, a fundamentação do decísum foi alterada, com fulcro nos artigos 107, IV, 1ª figura e artigo 115, ambos do CP, não se insurgindo o MPF. III - Em relação aos réus Edson Wagner Bonan Nunes, Paulo Roberto Feldman, Fernando Mathias Mazzucchelli, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, os presentes embargos devem ser rejeitados pois ostentam caráter infringente, pretendendo os embargantes a reapreciação e modificação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita. IV - Assentada a inaplicabilidade da prescrição em perspectiva, também chamada de prescrição antecipada ou prescrição à vista da pena projetada, carece de relevância a arguição de que os fatos remontam a mais de 15 anos, eis que, entre a data do recebimento da denúncia - 12/09/96 - até a presente data não decorreu o lapso temporal de 16 anos. V - Dívidas não subsistem de que não há nulidade quando a parte assistida por mais de um advogado for intimada nos autos através de publicação onde conste apenas o nome de um deles, exceto quando houver substabelecimento outorgado sem reserva de poderes, o que não ocorreu no caso dos autos. VI - Na hipótese, o substabelecimento foi outorgado ao advogado substabelecido com reserva dos poderes conferidos ao advogado substabelecente, de sorte que o réu passou a ser representado tanto pelo substabelecido, quanto pelo substabelecente. VII - Tanto é assim que, embora as publicações continuassem a sair em nome do advogado substabelecido, eram os advogados substabelecidos que atendiam ao chamamento judicial. Nesse sentido, a partir de setembro de 2006, todas as manifestações exaradas nos autos em favor do Embargante foram feitas pelo escritório de advocacia JOSÉ ROBERTO BATOCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme embargos de declaração opostos às folhas 2223/2231, recursos especial (fls. 2278/2298) e extraordinário (fls. 2250/2277) e os respectivos Agravos de Instrumento (que estão no Apenso). VIII - Reitere-se que, sob esse aspecto, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, havendo substabelecimento com reserva de poderes, é válida a intimação de qualquer dos causídicos - substabelecido ou substabelecido -, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva. IX - Todavia, a intimação ao advogado

falecido não projeta efeitos processuais, impondo-se reconhecer, em relação ao réu Humberto Casagrande Neto, a nulidade do feito, desde a intimação para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial. X - De ofício corrigida a parte dispositiva do acórdão, nos termos do expedito. Accolhidos os embargos opostos por Clodoaldo Antorangelo, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Mario Carlos Beni e Sérgio Sampaio Laffranchi, com efeitos infringentes, para manter a decisão que declarou a extinção da punibilidade em relação a eles, com base nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura e artigo 115, ambos do CP. Rejeitados os embargos opostos por Edson Wagner Bonan Nunes, Paulo Roberto Feldman, Fernando Mathias Mazzucchelli, Gilberto Rocha da Silveira Bueno. Accolhidos os embargos opostos por Humberto Casagrande Neto para, em relação a ele, anular o processo desde a intimação para apresentar contrarrazões, restituindo-lhe o prazo. (Processo RSE 00019789320084036181; RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5877; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA.23/08/2012 .FONTE REPUBLICACAO: Data da Decisão 14/08/2012; Data da Publicação 23/08/2012)Assim, como a expropriante não formulou requerimento para a efetivação de publicações exclusivamente em nome de determinado patrono, e tendo todas as publicações sido dirigidas a advogados regularmente constituídos, não procedem as alegações de nulidade formuladas na exceção de pré-executividade.Quanto ao mais, muito embora a expropriante admita a existência de excesso na execução, (apontando como devido o montante de R\$ 369.010,32 ao invés de R\$ 494.759,08 apurando pelos expropriados), em momento algum especificou qual seria a origem da divergência, deixando de apresentar ao juízo de maneira clara e objetiva quais rubricas ou índices estariam sendo equivocadamente utilizados pela expropriante.Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, devendo a expropriante dar integral cumprimento ao despacho de fl. 542, efetuando o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de incidência da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J.Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3) - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SPI63432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL(SPO40165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SPO78167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SPI34031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SPI30533 - CELSO LIMA JUNIOR) X LUIZA ABEID X CARLOS EDUARDO ABEID X PAULO CESAR ABEID X LUIZ FERNANDO ABEID X LUIZ BIANCONI X MARCOS BIANCONI X SANDRA BIANCONI X SIMON HAMAN X DENISE HAMAN - INCAPAZ X SIMON HAMAN(SP282425B - FRANCINARA RENZENDE REIS STELLA)

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº: 0027220-21.1999.403.6100NATUREZA: DESAPROPRIAÇÃO EXPROPRIANTE: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL EXPROPRIADOS: MARIA LUCIA ABEID YAZBEK, LUIZA ABEID, CARLOS EDUARDO ABEID, PAULO CESAR ABEID, LUIZ FERNANDO ABEID, LUIZ BIANCONI, MARCOS BIANCONI, SANDRA BIANCONI, SIMON HAMAN, DENISE HAMAN - INCAPAZ.Reg. nº _____/2014SENTENÇA Cuida-se de Ação de DESAPROPRIAÇÃO, com esteio no Decreto-Lei nº 3.365/41, com as alterações da lei 2.786/56, pretendendo a expropriante obter judicialmente a constituição de servidão administrativa para passagem da Linha de Transmissão denominada Itaberá - Tijuco Preto III Km 316, 470/316, 540, com área de 0,65 há (sessenta e cinco ares), a ser constituída sobre a Gleba A - com área de 5,53 ha (cinco hectares e cinquenta e três ares), localizado no município de Santo André/SP, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis, matrícula nº 48.305 e sobre o imóvel com área de 0,31 há (trinta e um ares), a ser constituída sobre sobre a Gleba B (13,09 há (treze hectares e cinquenta e nove ares), km 316,660/P, localizado no mesmo município, conforme transcrição nº 29.009 do Cartório RGI, de propr. idade de Elias Salim, sírio, agricultor, casado com Emygdia Madi ABEID. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25. A decisão de fl. 27 deferiu a emissão provisória na posse do imóvel, após o depósito da oferta inicial. À fl. 32 a União Federal requereu a intimação da parte autora para fornecer cópia da inicial, planta e memorial descritivo da área expropriada. À fl. 34 foi acostada cópia da guia referente ao depósito da oferta inicial sobre o imóvel. O mandado de inibição na posse foi expedido em 23.08.1999, fl. 36. A expropriante apresentou questionamentos às fls. 41/42. O auto de inibição na posse foi lavrado em 05.10.1999, fl. 45. À fl. 50 a União reiterou manifestação de fl. 32. Intimada, com cópia dos documentos mencionados à fl. 32, a União manifestou seu desinteresse no feito, fls. 53/57, requerendo a intimação da ANEEL para manifestar eventual interesse no feito. Intimada, a ANEEL requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da autora, fl. 70, com o que concordou a expropriante, fl. 82. À fl. 86 foi determinada a substituição da União pela ANEEL, na qualidade de assistente simples da autora. Às fls. 92/93 a expropriante informou o falecimento dos proprietários do imóvel, Elias Salim ABEID e Emygdia Madi ABEID. À fl. 99 Leila ABEID Haman, filha e herdeira o proprietários falecidos requereu a suspensão do feito, acostando aos autos procuração e certidões de óbito de seus genitores, fls. 100/102. A suspensão do feito restou indeferida à fl. 103. A expropriante requereu a citação por edital dos herdeiros, fl. 141, o que foi deferido e efetivado por juízo, fls. 142 e 152/154. Às fls. 159/161 o MPF requereu a decretação da revelia dos réus e a nomeação de curador especial. A Defensoria Pública da União, intimada para exercer a curadoria especial, manifestou-se às fls. 196/198, declinando do mister, salientando que não foram esgotados os meios de citação pessoal dos herdeiros. Assim, restou determinada a citação pessoal dos herdeiros, fl. 218. Emygdia e Elias deixaram como herdeiros Maria Lucia Yazbed, Luiza Hauser ABEID, Salim ABEID Netto, Sílvia ABEID Bianconi e Leila ABEID Haman. Maria Lucia Yazbed, viúva, foi regularmente citada, certidão de fls. 247 e 275, tendo se manifestado às fls. 278/279 informando o falecimento de Eduardo ABEID, Sílvia ABEID Bianconi e Leila ABEID Haman. Eduardo ABEID, já falecido, (informação contida à fl. 278), deixou a viúva Luiza Hauser ABEID, regularmente citada, certidão de fl. 466 e 490 e filhos, Carlos Eduardo ABEID, Luis Fernando ABEID e Paulo Cesar ABEID, também citados, fls. 446, 448 e 455. Salim ABEID Netto, falecido em 25.07.2012, não deixou filhos, conforme certidão de óbito de fl. 474. Sílvia ABEID Bianconi, falecida em 26.05.2005, conforme informação contida na certidão fl. 316 e documento de fl. 317, deixou o viúvo Luiz Bianconi Sobrino, citado conforme certidão de fl. 338, e dois filhos, Marcos Bianconi e Sandra Bianconi, citados conforme certidões de fls. 400 e 402. Leila ABEID Haman, citada conforme certidão de fl. 98 verso, faleceu em 10.10.2006, certidão de fl. 498, deixando o viúvo Simon Haman, citado conforme certidão de fl. 439, e duas filhas Lailie Haman, falecida em 16.02.2010, e Denise Haman, citada conforme certidão de fl. 443. Como os herdeiros citados não contestaram o feito, foi decretada a revelia, determinando-se a realização de prova pericial, fl. 513. Após a apresentação dos quesitos da expropriante, o laudo pericial foi acostado às fls. 543/548. A expropriante apresentou parecer técnico divergente, fls. 590/594. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 602/643. Manifestação do assistente técnico da expropriante às fls. 646/647. Com o levantamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. A decisão de fl. 656 converteu o julgamento em diligência, para regularização do polo passivo, com a inclusão dos herdeiros. É o relatório. Passo a decidir. A titularidade dos expropriados Elias Salim ABEID e sua esposa, Emygdia Madi ABEID, sobre a área em questão encontra-se comprovada pela Certidão da Matrícula 48.305, acostada à fl. 23, onde resta já consignada a constituição da servidão administrativa e transcrição de nº 29.009, fl. 24. Como os expropriados não contestaram o feito, tendo sido decretada a revelia, a única questão pendente de análise deste feito é o valor da indenização. O perito judicial apurou, fl. 569 dos autos: F. VALOR F. VALOR DO IMÓVEL PARA DESAPROPRIAÇÃO imóvel de propriedade de Elias Salim ABEID e Emygdia Madi ABEID, constituído por duas glebas rurais localizadas na Rodovia SP 122, s/nº no município de Santo André, Estado de SP, com áreas totais de terreno de 18,62 há, com área afetada de 0,96 há, foi avaliado pelo valor de mercado para indenização em R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), considerando o imóvel livre de qualquer ônus, posse, domínio ou hipoteca que pesam sobre o mesmo e para a finalidade específica para a qual foi destinada esta avaliação, na data base de setembro de 2.014. O assistente técnico da expropriante manifestou-se às fls. 591/594, discordando do valor apontado pelo perito judicial, sustentando que a avaliação deve ser contemporânea à intervenção do Estado na propriedade, qual seja, a inibição na posse, ocorrida em 23.09.1999. Instado a se manifestar, o perito judicial realizou uma avaliação da área total do imóvel, retificando o laudo anterior e fixando como valor da indenização o montante de R\$ 64.700,00. O inciso XXIV do artigo 5º da CF estabelece a possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Tal previsão aplica-se também à constituição das servidões, por representar ingerência direta do poder público sobre a propriedade privada. Para que a indenização seja justa, seu valor deve compensar integralmente o proprietário pela restrição ou perda, parcial ou total, de sua propriedade, o que pressupõe a avaliação do imóvel por critérios condizentes com o exato momento de sua realização, considerando ser este o mais próximo ao do efetivo pagamento. A inibição na posse depende unicamente do depósito prévio de valor unilateralmente aferido pela expropriante que em geral é inferior ao valor de mercado. Durante a transição do feito, o proprietário permanece privado, integral ou parcialmente de seu bem, sem que tenha recebido montante que indenize satisfatoriamente a perda sofrida. Em casos como o presente, em que a transição do feito se alonga por mais de uma década, a situação do expropriado se agrava. De fato, no caso dos autos o depósito prévio foi realizado em 31.08.1999, fl. 34, valor este não levantado pelos expropriados, que desde 05.10.1999, data da emissão do expropriante na posse do imóvel, auto de fl. 45, estão privados total ou parcialmente do uso de seu bem. Neste contexto, arbitrar o montante da indenização com base nos parâmetros vigentes à época da efetiva inibição na posse (1999), significa agravar em demasia a situação de quem já está sendo onerado em benefício do Poder Público e da coletividade, o que por sua vez contraria o preceito constitucional da justa indenização. Ademais, o Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, ao dispor sobre desapropriações por utilidade pública, consigna em seu artigo 26 que o valor da indenização será contemporâneo ao da avaliação. Outro não tem sido o entendimento de nossos tribunais: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REAVALIAÇÃO. CRITÉRIOS. LAUDO PERICIAL. SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 atribui à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da inibição na posse. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite haja a exceção a tal regime quando houver longo prazo entre a desapropriação e a elaboração do laudo pericial. Precedentes. 3. Assim firmado o entendimento judicial da origem, o recurso especial que não impugna corretamente essa motivação apresenta-se deficiente em sua fundamentação. Súmula 284/STF. 4. Tampouco se admite o apelo extremo para a discussão do valor da justa indenização em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (Processo AGARESP 201401156877; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 517150; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE Data da Decisão 07/08/2014; Data da Publicação 14/08/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO E NÃO DA IMISSÃO NA POSSE OU DA VISTORIA DO ENTE EXPROPRIANTE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas ações de desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a inibição na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do ente expropriante. 2. Em casos excepcionais, tal regra pode ser mitigada quando o longo prazo entre o início da desapropriação e a elaboração do laudo pericial ocasiona relevante valorização do imóvel, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 201400346081; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1436510; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA: 14/04/2014 .DTPB; Data da Decisão 03/04/2014; Data da Publicação 14/04/2014) Não se sustentam, portanto, os argumentos do assistente técnico da expropriante, devendo prevalecer o laudo apresentado pelo perito judicial, que estimou o valor da indenização pela desapropriação da parcela do imóvel necessária à passagem das linhas de transmissão em R\$ 64.700,00, para setembro de 2014 (fl.604 dos autos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Furnas - Centrais Elétricas S/A, para declarar a desapropriação a área supra especificada, adotando integralmente o laudo do perito judicial para fixar o valor da respectiva indenização em R\$ 67.400,00 (sessenta e sete mil e quatrocentos reais) para setembro de 2014, devendo, em execução de sentença, ser descontado do valor a pagar o valor inicialmente depositado pela expropriante, conforme comprovante de fl. 34, atualizando-se ambos os valores na forma prevista nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios à base de 1% ao mês, conforme previsto no art. 406 do Código Civil, estes contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes da Súmula 70 do STJ; bem como de juros compensatórios à base de 12% (doze por cento) ao ano, estes contados desde a inibição na posse do imóvel pela expropriante, nos moldes da Súmula 69 do STJ e 74 e 110 do antigo TRF. Condene ainda a expropriante nas custas, deixando de condená-la ao pagamento de honorários, considerando que devidamente citados, os réus não contestaram o feito. A execução da presente sentença far-se-á por meio de cálculos de contador. Por ocasião do levantamento do preço total da indenização deverá ser observado o disposto no artigo 34, do Decreto-Lei nº 3365/41, devendo ainda os interessados comprovarem no caso, que continuam na titularidade do imóvel desapropriado ou que estão autorizados ao levantamento por eventuais adquirentes ou compromissários. Após o trânsito em julgado desta sentença e complementado o pagamento da desapropriação, expeça-se Mandado de Registro ao cartório de registro de imóveis competente, para que proceda ao registro desta sentença e à transferência da propriedade da área em questão para a desapropriante. P. R. L. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal - 22ª Vara Cível

MONITORIA

0026741-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X JOSE VIRGINIO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2007.61.00.026741-3 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ CARLOS DIAS DOS SANTOS e JOSÉ VIRGINIO DE MORAES Reg. nº: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1608.185.0003516-54. Devidamente citados (fls. 56 e 155), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 169. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 40.553,89 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 09 de agosto de 2007, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022999-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TADAO MORI (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0003358-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X PAULO ROBERTO DOS REIS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0003358-30.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PAULO ROBERTO DOS REIS Reg. nº: _____ / 2015 SENTENÇA AA presente ação monitoria encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu, à fl. 73, a desistência do feito. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. No caso dos autos nada impede que a Autora desista da ação, sendo desnecessária a concordância do réu vez que não foi citado. Isto Posto, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária à míngua de sucumbência. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023398-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA FERNANDA RESENDE DE OLIVEIRA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO MONITÓRIA AUTOS Nº: 0023398-96.2014.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JANAINA FERNANDA RESENDE DE OLIVEIRA Reg. nº: _____ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu sua extinção em razão da composição amigável firmada entre as partes, fl. 43. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que não há ativos financeiros bloqueados ou restrição sobre veículos, indefiro o requerimento contido no segundo parágrafo de fl. 43. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-fim. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009659-23.1995.403.6100 (95.0009659-5) - SHINKITI KANASHIRO X ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA X EDWIRGES PEREIRA LEITE X MANUEL MENDES X DAISY MARLENE DESTRO MENDES (SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS Nº: 0009659-23.1995.403.6100 EXEQUENTE: SHINKITI KANASHIRO, ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA, EDWIRGES PEREIRA LEITE, MANUEL MENDES, DAISY MARLENE DESTRO MENDES, BANCO CENTRAL e UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. nº: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 415/420, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 412, a parte autora nada requereu. Às fls. 226 e 234 o BACEN e a União Federal manifestaram seu desinteresse na cobrança dos honorários advocatícios, requerendo a extinção e arquivamento do feito. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos de execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante das manifestações do Banco Central do Brasil e da União Federal, reconheço o desinteresse quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009534-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656729-26.1991.403.6100 (91.0656729-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PROJETO ILLUMINACAO DE INTERIORES LTDA X METALURGICA PROJETO IND E COM LTDA (SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº: 2009.61.00.009535-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: PROJETO ILLUMINACAO DE INTERIORES LTDA e METALURGICA PROJETO IND E COMÉRCIO LTDA Reg. nº: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0656729-26.1991.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 11.876,86 e não o valor de R\$ 239.247,26 a que se refere a execução. A embargante alega a indevida inclusão de índices de correção monetária com expurgos, a existência de ofensa à coisa julgada, a inadequação dos índices utilizados para correção monetária e a impossibilidade de utilização da taxa Selic. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/23. Devidamente intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 30/34, pugnano pela improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 45/60. Instadas a se manifestarem, as partes discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a embargada à fl. 64 e a embargante às fls. 68/78. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que retificou seus cálculos às fls. 79/94. Instadas a se manifestarem, as partes novamente discordaram, fls. 100 e 102/108. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início, cabe analisar o andamento do feito principal. A sentença de primeiro grau de jurisdição condenou a União Federal a restituir a importância paga pelo autor a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos novos e de gasolina e álcool carburantes, comprovadas pelas notas fiscais anexas aos autos, atualizadas a partir do efetivo pagamento (súmula 46 do STF), acrescida de juros de mora à taxa de um por cento ao mês, a partir do trânsito em julgado; como também ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, fls. 250/254 dos autos principais. Em segundo grau de jurisdição a remessa oficial não foi conhecida e, ao recurso de apelação interposto foi negado provimento, fls. 267/272 ainda dos autos principais. A União Federal interps recurso especial, não admitido, fls. 288/290 dos autos da ação ordinária em apenso, decisão em relação a qual a parte autora interps agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para subida do recurso. A decisão de fls. 326/329 do feito principal negou provimento ao recurso especial, tendo a União interposto agravo regimental, ao qual foi também negado provimento, fls. 352/359 da ação ordinária. O recurso extraordinário interposto pela União foi julgado prejudicado, fls. 438/439 do feito principal, decisão esta com trânsito em julgado em 08.06.2012. Do exposto conclui-se que a sentença proferida em primeira instância não foi alterada. Em sua primeira manifestação, a Contadoria Judicial esclareceu que a embargada utilizou em seus cálculos a taxa Selic, cumulada com juros de mora, desde a data do indébito. O primeiro ponto a ser considerado é a impossibilidade de cumulação da taxa Selic com juros de mora, considerando que em sua composição a taxa Selic abrange índices tanto de correção monetária quanto de juros. Inobstante tal observação, fato é que a sentença, nos moldes em que transitada em julgado, fixou os juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (o que por si só é incompatível com a utilização cumulativa da taxa Selic, sob pena da dupla incidência de juros de mora). Desta forma, havendo percentual e termo a quo expressamente fixados para a incidência de juros de mora, devem estes ser observados na apuração do quanto devido. Como a sentença estabeleceu critério específico para a incidência de juros de mora, deve este prevalecer, o que impede o acolhimento por este juízo dos cálculos apresentados pelos embargados. Remanesce como controverso, portanto, apenas o índice a ser aplicado para correção monetária. Nesse ponto entendendo que deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013. Considerando ser este o embasamento da Contadoria Judicial na elaboração de suas contas, entendo que seus cálculos devem prevalecer, vez que é o único compatível com a decisão transitada em julgada. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos do devedor, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, fixar o valor da execução em R\$ 35.248,85, (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2009, o que por sua vez corresponde a R\$ 59.245,84 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), atualizados até fevereiro de 2015, fls. 79/94. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condene a embargada ao pagamento de honorários devidos nestes autos, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P. R. I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017226-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017226-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CREUZA BALDANI DE MOURA X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0002765-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002765-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SOUZA & CREPALDI LTDA X SOUZA & CREPALDI LTDA - FILIAL (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0002765-06.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SOUZA & GREPALDI LTDA e SOUZA & GREPALDI LTDA - FILIALEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 109, 115 e 117/118 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o

que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008401-50.2010.403.6100 - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0008401-50.2010.403.6100EMBARGANTE: FILIP ASZALOS EMBARGADA: UNIAO FEDERAL REG N.º _____ / 2015SENTENÇA Cuida-se de Embargos à execução opostos por Filip Aszalos em face de título executivo extrajudicial fundado em acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União. Preliminarmente alega o embargante a incompetência do juízo e a necessidade de concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos. No mérito, sustenta a nulidade da execução, a ilegitimidade passiva do executado, a ausência de prova pericial, que afastaria a liquidez do débito descaracterizando o título executivo e, por fim, existência de Circular contendo orientação da Comissão Mista do Orçamento ampliando as possibilidades de gastos de verbas recebidas a título de subvenção, o que afastaria irregularidades apontadas pelo TCU. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/77. A União apresentou impugnação às fls. 83/96. Instadas as partes a especificarem provas, a União requereu a juntada dos acórdãos que embasam a presente execução. Os acórdãos foram juntados às fls. 104/109. O embargante reiterou requerimento formulado na petição inicial, para produção de prova pericial, fl. 111. A decisão de fl. 118 determinou ciência às partes quanto ao parcelamento firmado pela OSEC. As fls. 126/129 o embargante requereu a extinção da execução, em razão do parcelamento. A União manifestou-se desfavoravelmente às fls. 131/132. O embargante reiterou o requerimento anterior, fls. 137/140. A União manifestou-se às fls. 143/145. À fl. 146 foi determinado o sobrestamento do feito e, à fl. 154, a conclusão dos autos para sentença, considerando a notícia constante dos autos principais, acerca da não efetivação do pagamento do acordo pela OSEC. É o relatório. Decido. 1. Da incompetência do juízo De início o embargante alega a existência de conexão entre a presente execução e a ação civil pública autuada sob o n.º 96.0030525-0, que tramitou perante a 17ª Vara Cível, no bojo da qual requer-se a devolução aos cofres públicos do valor equivalente aos prejuízos acarretados à coletividade e a suspensão dos direitos políticos do embargante. O primeiro ponto a ser salientado concerne ao fato de que a presente execução funda-se em acórdão do Tribunal de Contas da União que apurou a irregularidade das contas que lhe foram apresentadas pela OSEC, determinando o ressarcimento ao erário de verbas irregularmente utilizadas. A ação civil pública, por sua vez, tem por objetivo a apuração de atos de improbidade administrativa e a consequente aplicação das sanções administrativas e políticas previstas pela Lei n.º 8.429/92. Muito embora a existência de irregularidades nas contas prestadas pela Universidade possa caracterizar-se como um indicio da prática de ato de improbidade administrativa, o TCU não tem competência para esta aferição e nem mesmo para imputação de responsabilidade de forma tão abrangente, limitando-se a aferir a existência de prejuízo ao erário e determinar o seu ressarcimento. É claro que um dos efeitos da proferência da ação de improbidade administrativa, constatando-se a existência de dano ao erário, é a condenação dos envolvidos à respectiva reparação, o que, todavia, não implica em dupla reparação. Se a reparação pleiteada em ACP for efetuada em ação de execução, cabe ao interessado pleitear a compensação do quanto pagou, não sendo o caso de efetuar um duplo pagamento. Nesse caso o objeto da ACP ficará restrito às demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Assim, em se tratando de ações de natureza distinta, em distintas fases de processamento, desnecessária a pretendida reunião dos feitos. 2. Da nulidade da execução. 1. Da ilegitimidade passiva do embargado, ora executado O embargado alega sua ilegitimidade passiva, considerando que a OSEC demonstrou o destino dos recursos recebidos, de tal forma que a própria instituição deles se beneficiou, razão pela qual o embargado, na qualidade de administrador não poderia ser responsabilizado. As decisões dos Tribunais de Contas possuem presunção juris tantum de veracidade, justamente por isso constam do rol dos títulos executivos extrajudiciais, podendo ser executadas. Registre-se que no caso dos autos o embargante foi condenado à indenização do dano ao erário, solidariamente com a OSEC, de forma que a alegação de que esta instituição foi a única beneficiada com a utilização dos recursos públicos apenas lhe confere eventual direito regresso do quanto tiver que ressarcir ao erário, o que, todavia, não tem o condão do tomá-lo parte ilegítima no feito executivo. 2. Da ausência de prova pericial O embargado alega que o processo administrativo chegou a termo, sem que lhe fosse oportunizada a realização de prova pericial para demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas. Ao opor os presentes embargos à execução, o embargado instruiu sua petição inicial com o instrumento de mandato, inicial da ação civil pública que tramitou perante a 17ª Vara Cível, Relação de bens penhorados pelo Ministério Público Federal, cópia do agravo de instrumento interposto pelo embargante, fl. 32. O despacho de fl. 113 informa a juntada de cópia integral digitalizada do processo TC 700.376/1996/8 nos autos dos embargos à execução em apenso, autos n.º 0014840-77.2010.403.6100. Ocorre que naquele feito foram partes apenas a ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC e a União Federal, não tendo o ora embargante integrado aquele feito, o qual foi extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, em razão de parcelamento, encontrando-se arquivado com baixa-fimido desde 25.04.2014. A análise nestes autos da alegação de ilegalidade do procedimento administrativo fundamentada no cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para produção de provas depende, basicamente, da juntada aos autos de cópias daquele procedimento. Neste contexto, se a parte interessada não instruiu seus embargos com cópias do procedimento administrativo, seja no momento de sua propositura desta ação, seja na fase de instrução, não há como acolher o alegado vício neste momento processual. A propósito anoto nesse sentido, que instado a especificar provas, fl. 101, o embargante permaneceu silente, certidão de fl. 110, vindo a manifestar-se pela produção de prova pericial (fl. 111) apenas quando cientificado dos documentos juntados pela União (cópias dos acórdãos proferidos pelo TCU), decisão de fl. 110. Ao opor os presentes embargos, o embargante pretendia demonstrar a existência de ilegalidade no procedimento administrativo pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial (leia-se alínea b do pedido, fl. 31). Contudo, na fase instrutória mudou de estratégia e, após perder o prazo para a especificação de provas, certidão de fl. 110, requereu a produção de prova pericial de forma extemporânea, ainda assim em documento não original (doc. fl. 111). Posteriormente o embargante limitou-se a requerer o reconhecimento do pagamento, em razão do parcelamento firmado pela OSEC, fl. 119, sem nada mais requerer quanto à prova pericial que pretendia produzir. Anoto, ainda, que em razão do parcelamento envolvendo a OSEC, a execução foi suspensa (fl. 136), tendo o juízo determinado o seu prosseguimento após a notícia do não pagamento das parcelas acordadas. Intimado da decisão judicial, fl. 154, o embargante nada requereu. Infere-se, portanto, que em momento algum o embargante logrou demonstrar seu direito, deixando o feito transcorrer sem cumprir com o ônus probatório que lhe competia, de forma que a alegação de nulidade processual da produção de prova pericial no procedimento administrativo é matéria preclusa neste momento processual, que, por isso, não pode ser reconhecida. 2.5 Da existência de Circular contendo orientação da Comissão Mista do Orçamento que ampliou as possibilidades de gastos de verbas recebidas a título de subvenção, afastando as irregularidades apontadas pelo TCU. A simples alegação da existência da Circular, acostada à fl. 26, não é suficiente para elidir a condenação imposta ao embargante pelo TCU, sem que houvesse uma exposição clara ao juízo dos fatos que envolveram o embargante, acompanhada de um conjunto probatório suficientemente robusto para tanto. Quanto ao mais, reporto-me ao precedente do E. TRF 3: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TCU. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE E VERACIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 332, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui, à parte, o direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Por seu turno, o art. 125, do mesmo diploma legal, atribui a responsabilidade ao juiz para velar pela rápida solução do litígio. Em consonância com o referido dispositivo, confere o art. 130 competência ao juiz para determinar as provas necessárias à instrução do processo, deferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A solução adotada pelo legislador tem por finalidade coibir abusos dos litigantes, impedindo a produção de perícias e diligências com objetivos meramente protelatórios e que em nada contribuirão para o deslinde das questões controvertidas. 2. Não demonstrada a necessidade da produção de provas para o julgamento dos embargos, sua dispensa não importa em cerceamento de defesa, mormente diante da prova documental que acompanhou a exordial. Precedentes (STJ - AGA 834.707 e AGA 390.667; TRF3 - AC 90.03.022534-6). Preliminar afastada. 3. Afastada a ocorrência de decadência ou prescrição ante a imprescritibilidade dos prejuízos causados ao erário. Precedentes (STF - AGREGRE 608.831; STJ - RESP 1.185.461 e RESP 894.539). 4. As decisões exaradas pelo TCU, ex vi do artigo 71, 3º, da Constituição Federal, gozam de presunção de liquidez e certeza. 5. As alegações formuladas pelo embargante, tanto na petição inicial, quanto nas razões de apelação, não se afiguram hábeis a comprovar a ilegalidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União, tampouco encontram respaldo na prova documental que acompanhou a petição inicial. 6. Não se pode olvidar que o acórdão lavrado pela Corte de Contas constitui ato administrativo, dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca de (a) inexistência dos fatos descritos pela autoridade, (b) atipicidade da conduta ou (c) vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) pode ser desconstituída a decisão. Precedentes (STJ - RESP 201001842991; TRF3 - AC 200261820040214). 7. O recorrente não logrou macular a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade inerente ao acórdão do Tribunal de Contas da União, ônus que lhe incumbia também por força da previsão contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. Preliminar afastada. Apelação não provida. (AC 00225894320134036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2018194; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015. FONTE: REPUBLICACAO; Data da Decisão 26/02/2015; Data da Publicação 10/03/2015) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, condenando o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da embargada, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege, devidas pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ter prosseguimento a execução, nos termos supra explicitados. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000494-87.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIA GORETE MARIANO X RONALDO MARIANO DA SILVA(SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS)

TIPO M AUTOS N 0000494-87.2011.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: UNIAO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2015EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A UNIAO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 108, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega a existência de erro material, considerando que apenas um dos autores efetuou o pagamento da verba honorária devida. Conforme consignado pela própria embargante, a sentença de fls. 89/91 condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. Verifica-se, portanto, que a quantia de R\$ 500,00 é devida pelos dois autores e não por cada um deles. Antes mesmo de certificado o trânsito em julgado da sentença, ocorreu em 01.08.2012, (certidão de fl. 99), os autores, em 02.08.2012, comprovaram o pagamento da quantia de R\$ 515,00 por petição e guia de depósito em nome de ambos, (Maria Gorete Mariano e outro), fls. 97/98. Neste contexto, considerando a integral satisfação do crédito da União, não vislumbro a existência de erro material na sentença de extinção proferida à fl. 108. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento pela ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016602-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES)

TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0016602-60.2012.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE, DORIS WALMSLEY DE LUCENA, BÁRBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA e RUY JOSÉ ENEAS WALMSLEY DE LUCENA Reg. n.º: _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargantes opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de contradição no julgado no que tange a verba honorária arbitrada em favor da União. Na realidade não se trata de contradição, mas de simples erro material quando da especificação por extenso do valor numericamente indicado a título de honorários. Isto posto determino, para a correção do erro material acima reconhecido, que à fl. 115 onde constou: (. . .) Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (dois reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. (. . .) Passe a constar: (. . .) Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. (. . .) Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão de DORIS WALMSLEY DE LUCENA, BÁRBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA e RUY JOSÉ ENEAS WALMSLEY DE LUCENA no polo passivo da presente ação, considerando que também figuraram como embargados. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017402-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-14.2012.403.6100) NORBERTO PEREIRA ABBUDE(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Traslade-se as peças principais para os autos da ação Execução de Título Extrajudicial, desapensando estes autos, remetendo-os os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0018692-41.2012.403.6100 - BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0009718-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015177-95.2012.403.6100) CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008858-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORBERTO PEREIRA ABBUDE(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Ciência à parte exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 97/99. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015168-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA(SP183459 - PAULO FILIPOV)

Considerando o teor dos documentos de fls. 127/136, decreto Segredo de Justiça nestes autos. Fls. 122/124 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002801-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOAO CARLOS DA SILVA CABELEIREIROS - ME X JOAO CARLOS DA SILVA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0002801-72.2015.403.6100 EXEQUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JOÃO CARLOS DA SILVA CABELEIREIROS ME e JOÃO CARLOS DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu sua extinção em razão da composição amigável firmada entre as partes, fls. 47e 60. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003314-40.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA ROSA PEREIRA DIAS

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EXEQUÇÃO AUTOS N.º: 0003314-40.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SPEXECUTADA: SILVIA ROSA PEREIRA DIAS Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SP, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 961,46 acrescido de juros, correção monetária e multa, referente à parcela 03 de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 20.08.2012. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o exequente informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito e a desistência do prazo recursal, fls. 29/30. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo a desistência do prazo recursal. Assim, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004391-84.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRIMMA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE BENS E IMOVEIS S/C LTDA - ME

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EXEQUÇÃO AUTOS N.º: 0004391-84.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: PRIMMA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE BENS E IMÓVEIS S/C LTDA - ME Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.539,64, acrescido de juros, correção monetária e multa, referente às parcelas 06, 07 e 08 de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 20.06.2013. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o exequente informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito e a desistência do prazo recursal, fls. 26/27. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo a desistência do prazo recursal. Assim, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012567-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISMAEL GARCIA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EXEQUÇÃO AUTOS N.º: 0012567-52.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SPEXECUTADA: ISMAEL GARCIA Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SP, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 958,00, acrescido de juros, correção monetária e multa, referente às parcelas 06, 07 e 08 de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 08.01.2014. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o exequente informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito e a desistência do prazo recursal, fls. 13/28. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo a desistência do prazo recursal. Assim, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

RECLAMACAO TRABALHISTA

0902899-48.1986.403.6100 (00.0902899-4) - JOSE LINHARES RODRIGUES(SP082768 - PEDRO LIMA DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE CELULOSE COPASE

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0902899-48.1986.403.6100 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA RECLAMANTE: JOSÉ LINHARES RODRIGUES RECLAMADA: COMPANHIA PAULISTA DE CELULOSE - COPASE Reg. nº: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de reclamação trabalhista proposta por José Linhares Rodrigues em face da Companhia Paulista de Celulose - COPASE, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade, horas-extras, hora que lhe foi sonogada e respectivos reflexos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/7. Realizada audiência de conciliação e julgamento, termo de fl. 14, foi determinada a produção de prova pericial, após o que seria designada audiência em continuação para produção das demais provas. A União Federal, titular do acervo da Companhia Paulista de Celulose - COPASE, contestou o feito às fls. 15/18, apresentando os documentos de fls. 19/53. Após, foram expedidos Ofícios ao Ministério do Trabalho acerca da realização de perícia, decisão de fl. 56 e ofícios de fls. 57/65. A decisão de fl. 66 determinou a reiteração do ofício de fl. 57, o que foi regularmente cumprido às fls. 67/77. A fl. 79, em resposta aos ofícios expedidos, foram solicitados esclarecimentos acerca da perícia a ser realizada. Então, foi dada ciência às partes da resposta encaminhada ao juízo, fls. 83/84, para que se manifestasse. Inexistindo manifestação dos interessados, os autos foram arquivados em 15.04.1993, assim permanecendo até 19.11.2013, certidões de fls. 92 verso. Intimadas as partes a manifestarem-se, o reclamante requereu o prosseguimento do feito, fls. 97/99, enquanto a reclamada arguiu o transcurso do prazo prescricional. Em se tratando de relações trabalhistas, a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 7º, inciso XXIX, a prescrição do direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (...) No caso dos autos, a rescisão do contrato de trabalho operou-se em 02.05.1986, termo de fl. 7. Assim, tempestivamente proposta a ação em 12.08.1986, (antes do decurso de dois anos da rescisão do contrato de trabalho), estariam prescritas as verbas devidas ao reclamante em período anterior a 12.08.1981, (anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação). Ocorre, contudo, que durante a fase de conhecimento o feito permaneceu arquivado por mais de vinte anos, (de 15.04.1993 até 19.11.2013), ante a inércia das partes, notadamente do reclamante, maior interessado na realização da perícia. Verifica-se, portanto, o transcurso do prazo prescricional durante o período em que o feito permaneceu arquivado sem qualquer manifestação das partes interessadas. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038534-08.1992.403.6100 (92.0038534-6) - CICERO MARTINS NOGUEIRA X MARIA TOLLER NOGUEIRA X CLAUDIA CAZERTA AGUIAR X HAROLDO DO VALLE AGUIAR X JOAO MARQUES DE TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO PETRUCCO X JOSE CARLOS LORENZETTI X JOSE CLINEU LUVIZUTO X JOSE FERDINANDO MATTIAZZO RE(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL X CICERO MARTINS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0038534-08.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: CICERO MARTINS NOGUEIRA, MARIA TOLLER NOGUEIRA, CLAUDIA CAZERTA AGUIAR, HAROLDO DO VALLE AGUIAR, JOÃO MARQUES DE TOLEDO, JOÃO DE OLIVEIRA, JOÃO PETRUCCO, JOSÉ CARLOS LORENZETTI, JOSÉ CLINEU LUVIZUTO e JOSÉ FERDINANDO RE RE: UNIAO FEDERAL Reg. nº: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de execução, cujo trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos a execução operou-se em 29.06.2007, conforme certidão de fl. 159. Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a conseqüente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)Portanto, considerando que desde o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos a execução em 29.06.2007, certidão de fl. 159, a parte autora, nada requereu, mesmo quando regularmente intimada, fl. 160, concluiu-se pelo transcurso do prazo prescricional.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0046245-64.1992.403.6100 (92.0046245-6) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0046245-64.1992.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 679/680, 682, 692 e 735/739 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Translada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008037-40.1994.403.6100 (94.0008037-9) - SOUZA & CREPALDI LTDA X SOUZA & CREPALDI LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SOUZA & CREPALDI LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente sobre o alegado pela União às fls. 327/329 juntando aos autos da alteração do contrato social.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016674-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016674-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI GONCALVES VIDAL X MARIA JUSSENE DA CONCEICAO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI GONCALVES VIDAL

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901005347/2015 PROCESSO Nr: 0004085-40.2015.4.03.6901 PROCESSO PRINCIPAL: 0016674-86.2008.403.6100 - 22 VARA CIVEL DE SÃO PAULO ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REU: RECMDO: DAVI GONCALVES VIDAL PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): CARMEM LUIZA D AVOLA DISTRIBUIÇÃO POR SORTIO EM 03/06/2015 17:17:04 TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 16h30min do dia 12/08/2015, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conediação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) CARMEM LUIZA DAVOLA, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado (a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceu a requerente, representada por advogado(a) e seu preposto(a). Anotase a presença dos requeridos DAVI GONÇALVES VIDAL e MARIA JUSSENE DA CONCEIÇÃO, acompanhado de seu advogado DR. RAFAEL ANDRE LUIZ QUEIROZ DA SILVA - OAB/SP 293303 Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 210254185000361297, operação ri. 185, é de R\$ 31.401,49, (já incluso custas e honorários) Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para renegociação do contrato, a CEF propõe-se a incorporar ao saldo devedor as prestações vencidas e não pagas, o que totaliza o montante de R\$ 31.401,49 já incluso custas e honorários advocatícios. A CEF propõe regularização através da Renegociação da seguinte forma: Entrada no Valor de R\$ 3.290,07 referente a custas e honorários, à vista, com vencimento em 20.08.2015, restando o saldo devedor de R\$ 28.111,42 a ser financiado em 187 meses e a recalcular as prestações proporcionalmente, a contar da data da formalização do acordo, passando a prestação a ser aproximadamente, de R\$ 193,15, sendo que a primeira parcela com vencimento em 30 dias após a formalização do contrato de renegociação. Serão mantidas as condições originalmente contratadas, exceto quanto à taxa de juros, que foi fixada no novo percentual de 0,27901% ao mês, com incidência a partir da publicação da Lei n. 12.202, de 14/10/2010. Os valores apresentados pela CEF serão atualizados na data da assinatura do acordo. A parte requerida, para regularização da dívida, aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da forma retro descrita. Para tanto, a executada, bem como o fiador, deverão comparecer na agência 0254 - ITAIMSP, situada na Rua Joaquim Floriano, 446 - Itaim Bibi SP/S, no dia 20.08.2015, para a lavratura do contrato de renegociação, bem como o pagamento das custas e honorários. Cumpridos os termos deste acordo, a CEF, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, providenciara o envio de correspondência aos órgãos de proteção ao crédito, solicitando a retirada do nome da parte requerida e do(a) fiador(a). A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que pagas todas as prestações mensais acima referidas. O(a) fiador(a) deverá apresentar a documentação necessária e comprovar à CEF renda mensal de no mínimo duas vezes o valor da prestação mensal, e documento de Regularização para Alongamento de Amortização (DRA), nos termos da Resolução n. 3, de 20/10/2010, do MEC/FNDE, sendo que a CEF anui ao pedido de substituição de fiadores, desde que atendidas as condições legais acima citadas. Em caso de substituição de fiador, para renegociação é exigida idoneidade cadastral do novo fiador/cônjuge. Enquanto não efetuada a substituição, os atuais fiadores continuarão respondendo pelo cumprimento integral da obrigação. A formalização do acordo condiciona-se ao atendimento pelos demandados de todas as demais condições expressas na Resolução n 3 do MEC/FNDE, publicada no D.O.U. em 20/10/2010. As partes concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato, nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepcio: Recepcio: o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência substituirá o Documento de Regularização para Alongamento de Amortização (DRA), extraído do SISFIES, nos termos da Resolução n. 3, de 2010/10/2010, do MEC/FNDE. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

Expediente Nº 9562

MONITORIA

0012236-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BRITO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012236-12.2011.403.6100AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: FABIO BRITO DOS SANTOS Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇATrata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, n.º 160.000027507. Devidamente citado (fl. 103), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 104. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.368,96 (doze mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizado até 06 de junho de 2011, fl. 26, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017208-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0017208-25.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto CAIXA). Devidamente citado (fl. 98), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 102. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.340,13 (dezesete mil, trezentos e quarenta reais e treze centavos), atualizado até 27 de junho de 2011, fls. 43/48, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequiente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001860-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0001860-30.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: FREDERICO DE OLIVEIRA BAPTISTA Registro nº _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em regular tramitação, na qual a parte autora requereu a extinção do feito, considerando que as partes se compuseram amigavelmente, fls. 97 e 100/102. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que não há valores bloqueados nestes autos e nem restrições sobre veículos, indefiro o requerimento de fl. 97. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

00013615-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA REGINA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00013615-51.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: SONIA REGINA DE ALMEIDA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, n.º 160.000039577. Devidamente citada (fl. 71), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 72. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.503,39 (dezesete mil, quinhentos e três reais e trinta e nove centavos), atualizado até 13 de julho de 2012, fl. 28, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequiente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005078-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CANDIDO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005078-32.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: DANIEL CANDIDO DE MELO Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, n.º 160.000092507. Devidamente citado (fl. 47), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 48. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.989,44 (quatorze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), atualizado até 19 de fevereiro de 2013, fl. 17, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequiente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009646-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009646-57.2014.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto CAIXA). Devidamente citada (fl. 67), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 64.293,57 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 2 de maio de 2014, fls. 44/50, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequiente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017883-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X JOAO CARLOS RAMOS COSMETICOS - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0017883-80.2014.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT RÊU: JOÃO CARLOS RAMOS COSMÉTICOS - ME Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, n.º 9912254612. Devidamente citada (fl. 97), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 98. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.714,84 (dezesseis mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 29 de setembro de 2014, fl. 89, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequiente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019680-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO NUNES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0019680-91.2014.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: MARCIO NUNES RIBEIRO Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, n.º 160.000062991. Devidamente citado (fl. 25), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 26. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 184.967,65 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 17 de setembro de 2014, fl. 16, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequiente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019700-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0019700-82.2014.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, n.º 160.00001331. Devidamente citado (fl. 29), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 30. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 35.894,47 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 17 de setembro de 2014, fl. 18, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequiente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020185-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO NUCCI SPINOLA COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0020185-82.2014.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: HELIO NUCCI SPINOLA COSTA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, n.º 160.000110770. Devidamente citado (fls. 30 e 32/33), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 34. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 33.556,57 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 9 de outubro de 2014, fl. 19, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequiente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021247-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0021247-60.2014.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: AILTON BARBOSA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 160.000108544. Devidamente citado (fl. 35), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 36. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 33.897,02 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e dois centavos), atualizado até 17 de outubro de 2014, fl. 26, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022190-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELITON UBIRATAN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0022190-77.2014.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: WELITON UBIRATAN DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 160.000058859. Devidamente citado (fl. 26 verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 27. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 41.874,95 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e novecentos e cinquenta centavos), atualizado até 7 de outubro de 2014, fl. 15, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024492-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO GOUVEA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0024492-79.2014.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: SERGIO ROBERTO GOUVEA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto CAIXA). Devidamente citado (fl. 44), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 45. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 48.187,45 (quarenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado até 14 de novembro de 2014, fls. 15/35, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000397-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0000397-48.2015.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: ALVARO DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu sua extinção, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 67. Assim, como não remanescem às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000489-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO COSAS CASTRO JOIAS - EPP X RICARDO COSAS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0000489-26.2015.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: RICARDO COSAS CASTRO JOIAS - EPP e RICARDO COSAS CASTRO Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, nº 041.000002520. Devidamente citados (fls. 112/113), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos, certidão de fl. 114. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 134.906,97 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e seis reais e sete centavos), atualizado até 28 de novembro de 2014, fls. 102/103, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000654-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO LUIZ VITOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0000654-73.2015.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: PEDRO LUIZ VITOR Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 160.000037908. Devidamente citado (fl. 27), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 28. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 40.185,50 (quarenta mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizado até 27 de novembro de 2014, fl. 15, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001488-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SALES MORAIS AZEREDO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0001488-76.2015.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: DANIEL SALES MORAIS AZEREDO SOUZA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto CAIXA). Devidamente citado (fl. 70), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 71. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 41.266,00 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais), atualizado até 01 de dezembro de 2014, fls. 40/58, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001817-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENO GUIMARAES DE SENA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0001817-88.2015.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: RENO GUIMARAES DE SENA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 160.000140080. Devidamente citado (fl. 34), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 35. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 43.183,66 (quarenta e três mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 28 de novembro de 2014, fl. 23, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004914-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003410-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRA(SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES)

CONCLUSÃO Em 06 de agosto de 2015, faço estes autos conclusos. _____ Téc./Analista Judiciário RFTIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º: 0004914-67.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRA REG N.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução definitivamente julgados, no bojo do qual a União manifestou, à fl. 41, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 1º-A da Lei 9.469/1997, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CONCLUSÃO Em 06 de agosto de 2015, faço estes autos conclusos. _____ Téc./Analista Judiciário RFTIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º: 0004914-67.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRA REG N.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução definitivamente julgados, no bojo do qual a União manifestou, à fl. 41, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 1º-A

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008336-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0)) PAULO PEREIRA DE SOUSA(SP294049 - GERALDO JOSE DERRICO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP314781 - DAMIANA COSTA RODRIGUES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008336-16.2014.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: PAULO PEREIRA DE SOUSA EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de embargos de terceiro em regular tramitação, em que a EMGEA informa, às fls. 493/530 dos autos principais, execução autuada sob o n.º 0022114-97.2007.403.6100, a composição amigável das partes. Assim, como não remanesce às partes interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP314781 - DAMIANA COSTA RODRIGUES)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0022114-97.2007.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADO: EDISON BIASOLI e LUCIA BIASOLI - ESPÓLIO Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu sua extinção em razão da composição amigável firmada entre as partes, fls. 493/530. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0021781-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETRIC SANTORO

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL AUTOS N.º: 0021781-72.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: PETRIC SANTORO Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de Título Judicial em regular tramitação, em que a exequente requereu a desistência da ação por petição protocolizada em 08.06.2015, fl. 87. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios indevidos à ninguém de sucumbência. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022338-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACI ODETE DOS SANTOS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0022338-88.2014.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: IRACI ODETE DOS SANTOS Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu sua extinção em razão da composição amigável firmada entre as partes, fl. 48. A penhora on-line não chegou a concretizar-se, razão pela qual não há valores a serem bloqueados no caso dos autos. Também não há veículos bloqueados. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0024308-26.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TATIANA LOPES DE CARVALHO

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EXECUÇÃO AUTOS N.º: 00024308-26.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI EXECUTADA: TATIANA LOPES DE CARVALHO Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 230,56, acrescido de juros, correção monetária e multa, referente às parcelas 02 e 03 de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 31.10.2011. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o exequente informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito e a desistência do prazo recursal, fls. 31/32. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo a desistência do prazo recursal. Assim, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001619-51.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA PAPARELLI

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0001619-51.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SPEXECUTADA: ADRIANA PAPARELLI Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SP, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 128,44, acrescido de juros, correção monetária e multa, referente à parcela 04 de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 17.12.2012. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o exequente informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito e a desistência do prazo recursal, fls. 32/33. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo a desistência do prazo recursal. Assim, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002157-32.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALDA DOMINGOS BULGARIM

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0002157-32.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SPEXECUTADA: ALDA DOMINGOS BULGARIM Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SP, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 457,36, acrescido de juros, correção monetária e multa, referente às parcelas 05, 06, 07 e 08 de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 27.03.2012. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o exequente informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito e a desistência do prazo recursal, fls. 28/29. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo a desistência do prazo recursal. Assim, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002179-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO ALBINO

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0002179-90.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SPEXECUTADA: CARLOS EDUARDO ALBINO Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SP, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 128,99, acrescido de juros, correção monetária e multa, referente à parcela 04 de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 16.09.2013. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o exequente informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito e a desistência do prazo recursal, fls. 34/35. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo a desistência do prazo recursal. Assim, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002267-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS LEMES RAYMUNDO

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0002267-31.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SPEXECUTADO: MARCOS LEMES RAYMUNDO Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SP, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 111,63, acrescido de juros, correção monetária e multa, referente à parcela 04 de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 19.03.2012. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o exequente informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito e a desistência do prazo recursal, fls. 29/30. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo a desistência do prazo recursal. Assim, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002580-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUZETE APARECIDA JAKOBOVSKI

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0002580-89.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE

CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SPEXECUTADA: SUZETE APARECIDA JAKOBOVSKI Reg. n.º _____/2015SENTENÇATrata-se de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SP, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 233,70, acrescido de juros, correção monetária e multa, referente às parcelas 03 e 04 de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 05.02.2013.O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o exequente informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito e a desistência do prazo recursal, fls. 31/32.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Homologo a desistência do prazo recursal.Assim, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003267-66.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ CORAZZA MOURA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELEXECUÇÃO AUTOS N.º: 0003267-66.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI EXECUTADO: JOSÉ LUIZ CORAZZA MOURA Reg. n.º _____/2015SENTENÇATrata-se de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 341,41, acrescido de juros, correção monetária e multa, referente às parcelas 02, 03 e 04 de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 06.04.2012.O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o exequente informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito e a desistência do prazo recursal, fls. 27/28.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Homologo a desistência do prazo recursal.Assim, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003455-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ESCLAIR ESMERALDA BOTELHO CORREA PINTO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 0003455-59.2015.403.6100EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ESCLAIR ESMERALDA BOTELHO CORREA PINTO Reg. n.º: _____/2015SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu sua extinção em razão da composição amigável firmada entre as partes, fls. 53/71.Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663473-47.1985.403.6100 (00.0663473-7) - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CONFAB MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0663473-47.1985.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CONFAB MONTAGENS LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____/2015 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 516/517 e 519/520 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029215-16.1992.403.6100 (92.0029215-1) - WALTER MORETO X CACILDA ORSI MORETO X JEAN MARY MORETO X ROSEMARY MORETO MAZZILLI X WALTER MORETO JUNIOR(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X WALTER MORETO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0029215-16.1992.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: WALTER MORETO EXECUTADO: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____/2015 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 191, 198 e 257/264 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0058950-94.1992.403.6100 (92.0058950-2) - ELIANE MARCKS MOUSQUER X HENRIQUE SCHOLZE X JOAO ARMANDO MICHALUAT X JOSE CARLOS BONFOGO X JOSE TEIXEIRA LIMA X JOTAVE VALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MUNIR HACHUY X RUDI SAPER BELTER(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELIANE MARCKS MOUSQUER X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0058950-94.1992.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: ELIANE MARCKS MOUSQUER, HENRIQUE SCHOLZE, JOÃO ARMANDO MICHALUAT, JOSE CARLOS BONFOGO, JOSÉ TEIXEIRA LIMA, JOTAVE VALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, MUNIR HACHUY e RUDI SAPER BELTER EXECUTADO: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____/2015 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 171/177, 185, 187/193, 203 e 209 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0068557-34.1992.403.6100 (92.0068557-9) - PROINPEL IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X PROINPEL IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0068557-34.1992.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: PROINPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPERESNTAÇÃO LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____/2015 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 256/257, 261/262, 287, 290/291, 301, 306/308, 333/335, 338 e 453/454 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0028038-89.2007.403.6100 (2007.61.00.028038-7) - FELIX PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP131098 - VALERIA CRISTINA ODDONE CORREA) X UNIAO FEDERAL X FELIX PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0028038-89.2007.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: FELIX PEREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIOEXECUTADO: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____/2015 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 982/993 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025910-62.2008.403.6100 (2008.61.00.025910-0) - ANTONIO CARNEIRO ARAGAO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANTONIO CARNEIRO ARAGAO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0025910-62.2008.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: ANTONIO CARNEIRO ARAGÃO EXECUTADO: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____/2015 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 268 e 272 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012064-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0012064-70.2011.403.6100MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SÉRGIO ARAUJO DA SILVA Reg. n.º _____/2015SENTENÇA presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência, fl. 102.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, há que se homologar o requerimento da autora, vez que o réu, citado e intimado, certidões de fls. 40, 62 e 67 não se manifestou nos autos.Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à mingua de sucumbência.Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

USUCAPIAO

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP126257 - RICARDO SEJJI TAKAMUNE E SP338883 - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP305045 - JULIANA TSIZURU MIASHIRO)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0006856-42.2010.403.6100REQUERENTES: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS, IARA MARIA DIAS NEVES, EMILIO ALVES NEVES, MARIZETE DE OLIVEIRA FERREIRA, WILSON FERREIRA, MARIZA DE OLIVEIRA REIS, ANTONIO CARLOS DOS REIS, ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA, CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA, MARINES DE OLIVEIRA, MARILENE DE OLIVEIRA, AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA, JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA, LUCIMARA DE OLIVEIRA e MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO -METRÔ Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA presente ação de usucapião tem por objetivo o reconhecimento do domínio do imóvel consubstanciada em um prédio residencial situado na Avenida Santo Amaro, n.º 5.046/5.146, antes denominada Adolfo Pinheiro, n.º 3.297, anteriormente Estrada de Rodagem São Paulo - Santo Amaro, na Vila Henrique, bairro do Cordeiro, 30º Subsditório-Ibirapuera, e sue respectivo terreno, medindo aproximadamente 20 metros de frente para a Avenida Santo Amaro, antes denominada Adolfo Pinheiro e anteriormente Estrada de Rodagem São Paulo - Santo Amaro, por 35,70 metros da frente aos fundos pelo lado direito de quem da via pública olha o imóvel; 34,70 metros pelo lado esquerdo, tendo nos fundos aproximadamente 20 metros de largura, encerrando a área de aproximadamente 679,22 m e confrontando por um lado cm o prédio n.º 3.339, antigo de propriedade do Dr. Luiz Celeste, pelo outro lado, com propriedade de Ercília C. Rossi e aos fundo com Henrique Warzinski. Alegam que ao chegar, o imóvel estava completamente abandonado e desocupado. As construções ali existentes encontravam-se desocupadas e estavam praticamente em ruínas. Mesmo assim, João Marcelino, já falecido, ergueu algumas paredes para acomodar sua família. Com o decorrer do tempo, João Marcelino foi adequando as construções que ali existiam, as quais passaram a abrigar as famílias constituídas por seus filhos e netos. O imóvel também comportou um ferro velho e uma bornacharia, esta ainda existente no momento da propositura da ação, que garantiam o sustento de parte da família. Em 1991 o casal João Marcelino de Oliveira e Maria de Lourdes de Oliveira Dias figuraram como réus em ação de reintegração de posse proposta em 1991, que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, autos n.º 3.506/1991, julgada improcedente, por não ter o autor, Espólio de Luiz Braga Feitosa, demonstrado a anterioridade da posse dos então réus. Os autores informam que o imóvel é objeto de desapropriação (ação que tramita perante a 9ª Vara da Justiça Federal desta Capital, autos n.º 2009.61.00.0021460-0), no qual foi proferida decisão para imissão na posse da expropriante. Os autores instruíram sua petição inicial com cópia do laudo produzido na ação de desapropriação, considerando o alto custo para elaboração de um novo e sua situação de hipossuficiência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/147. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 149. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, fls. 150/152. Citada, a CEF contestou o feito. As fls. 164/169. Alega que o imóvel foi arrematado pela CEF em 28.01.1993 e registrado em seu nome em 08.03.1993, existindo hipoteca em seu favor desde 21.09.1987, razão pela qual entende que seu direito sobre o imóvel seria anterior ao direito dos autores. Acrescenta que o bem em questão tem natureza pública, razão pela qual não seria passível de usucapião. Réplica às fls. 224/233. As fls. 242, 366 e 380 a Municipalidade de São Paulo, o Estado de São Paulo e a União Federal manifestaram seu desinteresse no feito. Os confrontantes do imóvel elencados pelos autores em sua petição inicial, Luiz Celeste, Ercília C. Rossi e Henrique Warzinski, não foram citados por não terem sido encontrados nos respectivos endereços, certidões de fls. 241, 247/2448 e 250/251. As fls. 259/260 e 263/264 a parte autora indicou os atuais confrontantes do imóvel como sendo Victor Polizzi, Dorival Lescio Polizzi, Nelson Scarpi e Diva Lucia Marchetti Scarpi, Gladys Leite Polizzi e a Liga das Senhoras Ortodoxas. Victor Polizzi, Dorival Lescio Polizzi, Gladys Leite Polizzi, a Liga das Senhoras Ortodoxas e Nelson Scarpi e Diva Lucia Marchetti Scarpi foram citados conforme certidões e documentos de fls. 266, 269, 270, 272 e 289/296. A Liga das Senhoras Ortodoxas manifestou-se às fls. 274/275 requerendo a juntada aos autos de memorial descritivo e planta do imóvel objeto do usucapião, com o objetivo de verificar seu interesse na demanda. Considerando a precariedade de sua situação econômica, a parte autora requereu a produção de prova emprestada, consubstanciada na juntada de memorial descritivo e laudo pericial produzido no bojo do processo de desapropriação, autos n.º 2009.61.00.0021460-0 em trâmite perante a 9ª Vara da Justiça Federal desta Capital, fls. 297/298, o que foi deferido à fl. 300, e juntado às fls. 303/348. Instada a ser manifestar, a Liga das Senhoras Ortodoxas, informou a inexistência de oposição ao pleito dos autores, fl. 352. A produção de prova pericial foi deferida à fl. 365. A parte autora apresentou quesitos às fls. 368/370. A CEF indicou assistente técnico à fl. 372. Os dois peritos judiciais consultados, declinaram do ofício, tendo sido proferida decisão de fl. 410, que constatou a desnecessidade da produção de prova pericial e deferiu a produção de prova oral. A parte autora apresentou rol de testemunhas, fls. 412/413. Em 08.04.2014 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte, fls. 450/453. Posteriormente a parte autora indicou nova testemunha que poderia demonstrar o início de ocupação dos imóveis pela parte autora, oitiva esta indeferida pelo juízo. Julgada procedente a ação de desapropriação, a Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô ingressou no feito, fls. 472/541. Preliminarmente alegam a impossibilidade jurídica de aquisição do imóvel, por tratar-se de bem público, a existência de pagamento efetuado pela Cia Metrô aos autores da ação. À fl. 547 o julgamento foi convertido em diligência para cumprimento do artigo 942 do CPC. Expedidos editais para conhecimento de eventuais terceiros interessados, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o sucinto relatório, passo a decidir. Considerando que as preliminares arguidas mostram-se diretamente ligadas ao mérito da causa, passo a, conjuntamente, analisar as questões levantadas pelos contestantes. A Caixa Econômica Federal - CEF teve sua criação autorizada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 759/69, como instituição financeira, sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda. O regime jurídico das empresas públicas foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 200/67, mais precisamente, no inciso II do artigo 5º segundo o qual: Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: (. . .) II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969) Portanto, sendo as empresas públicas constituídas por capital integralmente público, ao seu patrimônio atribui-se esta mesma natureza. No que tange ao imóvel usucapiendo, as Certidões de Registro de Imóveis de fls. 353/37 e 172/176, (mais precisamente primeira averbação), e o documento de fls. 187/197 demonstram que Antonio de Padua Cillo Iatauro e Malba Gil Iatauro, na qualidade proprietários do imóvel usucapiendo, figuraram comoadores de três garantias hipotecárias (consubstanciadas estas no mesmo imóvel), em favor de Nivaldo de Seixas Mello, (ou Nivaldo de Seixas Mello), outorgante devedor. O artigo 755 do Código Civil de 1916, vigente à época, estabelecia que nas dívidas garantidas por hipoteca, a coisa dada em garantia sujeitava-se, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. Desta forma, na qualidade de credora hipotecária, era a CEF detentora do direito real de garantia sobre o imóvel usucapiendo. Na oitava averbação constante da Certidão de Registro Imobiliário, consta que, por carta de arrematação passada em 28.01.1993, o imóvel foi arrematado pela Credora hipotecária, ficando cancelada a hipoteca inscrita sob o n.º 26369 constante da primeira averbação da certidão. Neste contexto, figurando a CEF como detentora de direitos reais sobre o imóvel desde 1987, primeiro como credora hipotecária e, a partir de janeiro de 1993, como proprietária, resta claro que o imóvel objeto da presente ação passou a integrar seu patrimônio, aplicando-se a ele todo o regime jurídico pertinente aos bens públicos, o que inclui a impossibilidade de ser usucapido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. CEF. SFH. NATUREZA PÚBLICA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DA USUCAPIÃO DO IMÓVEL. ART. 183, PARÁGRAFO 3º DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente a ação de usucapião do imóvel, ocupado pela autora do referido recurso, no conjunto residencial Teotônio Vilela. 2. A apelante alega terem sido abandonados 101 apartamentos populares, do conjunto residencial Teotônio Vilela pela COOHAL e pela Habitacional Construções por mais de 15 anos; o descumprimento à função social da propriedade; a inclusão do direito à moradia no art. 6º da CF/88; inexistir comprovação de que as verbas para construção do imóvel provêm do SFH; que, se as verbas fossem provenientes de fundos públicos, em contrapartida não teria sido dada a destinação social ao imóvel; que o bem imóvel, objeto dos autos, apenas obteve destinação pública com a ocupação do imóvel pelos apelados; ser possível a usucapião de bens públicos para fins de cumprimento da função social; a presença dos requisitos previstos no art. 183 da Constituição Federal de 1988; que pode comprovar a posse, no tempo necessário à usucapião, através das contas de energia, faturas de cartão de crédito, boleto da taxa condominial; não ter sido descumprido, ainda, o disposto no parágrafo 2º do art. 183 da CF/88; o cumprimento aos requisitos previstos nos arts. 1.238 a 1.242 do Código Civil; a inexistência de óbice à usucapião dos imóveis pendentes de hipoteca ou gravados com ônus reais; que o período aquisitivo transcorreu sob a vigência do Código Civil de 1916; ser beneficiária da justiça gratuita, concluindo pela impossibilidade de sua condenação em honorários sucumbenciais. 3. O conjunto probatório constante dos autos permite afirmar que o bem objeto da usucapião é público, e que se encontra hipotecado à CEF, desta feita, exsurge a impossibilidade de reconhecimento do direito à usucapião em favor da autora da demanda. 4. A autora da ação é mera ocupante de imóvel passível de financiamento ou de venda direta, através da CEF, tendo sido construído com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 5. O transcurso do prazo da posse do autor da demanda não pode ser recepcionado para fins da usucapião, por se tratar de posse precária, em que, iniludivelmente, o detentor do imóvel era conhecedor de que a propriedade do imóvel apenas poderia ser consolidada após a quitação plena de futuro contrato de financiamento a ser firmado junto à instituição financeira. 6. Apelação improvida. (Processo AC 00037682820114058000; AC - Apelação Cível - 562864; Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte DJE - Data: 20/11/2013 - Página: 71; Decisão UNÂNIME; Data da Decisão 14/11/2013; Data da Publicação 20/11/2013) Observo, ainda, que os autores já foram indenizados pela perda da posse do imóvel em razão da desapropriação, conforme documentos de fls. 484/541, consubstanciados em recibos e Termo de compromissos firmados e assinados pela Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô e Marilene de Oliveira, Lucimara de Oliveira, Michael Marcelino de Oliveira, Maria de Lourdes de Oliveira Dias, Everton de Oliveira Pereira, Marines de Oliveira, Jhonny Aparecido Marcelino de Oliveira e Claudio Luiz Marcelino de Oliveira. Desta forma, uma vez reconhecida a natureza pública do imóvel em questão e, por consequência a impossibilidade de ser usucapido, bem como a efetivação de pagamento de indenização pela Companhia do Metropolitan de São Paulo às famílias dele desalojadas, constata-se num primeiro momento a impossibilidade jurídica do pedido e num segundo momento, ainda que se desconsidere esta impossibilidade, a perda superveniente do objeto desta ação, na medida em que os autores cederam à Companhia do Metropolitan os direitos que tinham sobre o imóvel que ocupavam. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 149. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô no polo passivo da presente ação. P.R.I. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001579-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA PINHEIRO MACHADO

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELEXEÇÃO AUTOS N.º: 0001579-69.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADO: SILVIA PINHEIRO MACHADO Reg. n.º _____ / 2015SENTENÇA Trata-se de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 348,84, acrescido de juros, correção monetária e multa, referente às parcelas 02, 03 e 04 de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 18.02.2013. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o exequente informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito e a desistência do prazo recursal, fls. 31/32. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo a desistência do prazo recursal. Assim, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010685-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUFFET PEEKABOO LTDA - ME X HENRIQUE AFONSO MACHADO X SOLANGE LATORRE MACHADO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0010685-55.2015.403.6100 EXEQUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: BUFFET PEEKABOO - LTDA, HENRIQUE AFONSO MACHADO E SOLANGE LATORRE MACHADO Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu sua extinção em razão da composição amigável firmada entre as partes, fls. 58/61. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667575-05.1991.403.6100 (91.0667575-1) - JOSE TOSTES SOBRINHO(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE TOSTES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0667575-05.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ TOSTES SOBRINHO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 103, 107/109, 13, 149 e considerando a decisão proferida em sede de agravo, fls. 183/195, que afastou a incidência de juros de mora em continuação, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008124-25.1996.403.6100 (96.0008124-7) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008124-25.1996.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 134/135, 137/138, 141/142, 146/147, 152/153, 155/159, 164/165, 167/170, 173, e 253/258 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas as partes a se manifestarem, nada mais foi requerido nestes autos. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042050-31.1995.403.6100 (95.0042050-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOSE TOSTES SOBRINHO(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0042050-31.1995.403.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGANTE: JOSÉ TOSTES SOBRINHO EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, com regular prosseguimento nos autos da ação principal, fl. 90. Da documentação juntada aos autos principais, fls. 103, 107/109, 13, 149 e considerando a decisão proferida em sede de agravo, fls. 183/195 também dos autos principais, que afastou a incidência de juros de mora em continuação, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002745-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002745-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X M J DOS SANTOS CORTINAS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M J DOS SANTOS CORTINAS - ME

Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 90/91, 102, 107/108, 119 e 132/134 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9595

EMBARGOS A EXECUCAO

0007797-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007797-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029303-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029303-5)) MOLAS TUPINAGUARAS LTDA X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio para atuar no presente feito o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA, devendo a Secretaria intimá-lo para apresentar proposta de honorários. Int.

0004832-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004832-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034823-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034823-7)) VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação Execução de título Extrajudicial nº 2003.61.00.034823-7. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

0019991-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-86.2013.403.6100) OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre o laudo pericial. Diante da decisão do agravo de instrumento juntado às fls. 324/3271 dê-se vista à embargante, devolvendo o prazo recursal. Fls. 328/330 - Anote-se no sistema processual informatizado. Int.

0003874-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4)) FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0018269-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-55.2013.403.6100) GABRIELA MARIANA CARA(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0013800-55.2013.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034906-69.1996.403.6100 (96.0034906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X KOTA UNICA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN E SP178277 - MILENA CAMARGO KHACHIKIAN) X ARTIN GOGENHAN(SP051299 - DAGMAR FIDELIS E Proc. REGINA RIBEIRO SANTOS)

Diante da certidão de fl. 504, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000308-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000308-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126510-10.1979.403.6100 (00.0126510-5)) CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCEDES RIBEIRO - ESPOLIO X ORLANDO RIBEIRO X ANITA FAGUNDES RIBEIRO X SANDOVAL GUALBERTO DOS SANTOS X ZAIDA RIBEIRO X ORLANDA RIBEIRO DOS SANTOS X LEONILDA RIBEIRO X CINIRA TEODORO X BENEDITO TEODORO(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES)

Fl. 513 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 516. Int. Despacho de fl. 516. Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a ficha de matrícula nº 24.429 do 6º CRI, devidamente atualizada. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando o inventariante Sr. Enio Ricardo Moreira Arantes, OAB/SP 50458, com endereço à Rua José Bonifácio, nº 233 - 2º andar - cj. 204 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01003-001. Int.

0034823-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001895-29.2008.403.6100 (2008.61.00.001895-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JORGE DONIZETI SIQUEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 179. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)

Diante do Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 327/330, em que ocorreu a tentativa de penhora de ativos financeiros de Francisjane de Sousa Silva Martim, indefiro nova tentativa de penhora online, requerida pelo exequente à fl. 332. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014019-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Diadema. Após, se em termos, expeça-se as cartas precatórias para citação dos executados, conforme petição de fls. 818/819. Int.

0000425-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO FRANCO - ME X EVANDRO FRANCO

Diante da certidão de fl. 144, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004102-30.2010.403.6100 (2010.61.00.004102-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PRADO IANELLO

Diante da certidão de fl. 183, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024906-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

Diante da falta de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008185-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA SANTO GRELLA SANTOS

Diante da certidão de fl. 101, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020167-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO

Fl. 136 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 139. Int. Despacho de fl. 139 - DESPACHADO EM INSPEÇÃO (08/06/2015 a 12/06/2015). A fim de dar integral cumprimento ao despacho de fls. 132, providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de São Caetano do Sul - SP. Int.

0013800-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA MARIANA CARA(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023965-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEMPLO DA PICANHA LTDA - EPP X MARCELO DIAS PEREZ

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 121 e 125. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024130-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MKI SOLUCOES TECNOLOGICAS DE GERENCIA DA INFORMACAO LTDA - EPP X DENISE BASSO DE ARAUJO PATTA X LUCIANO PATTA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de Minas Gerais - Comarca de Santa Rita do Sapucaí. Após, citem-se os executados nos endereços fornecidos às fls. 160/161. Int.

0000352-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO BELFORT MATTOS COMERCIO - ME X MARCO BELFORT MATTOS

Diante da certidão de fl. 101, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005815-64.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOLO & CIMENTO ASSESSORIA E IMOVEIS S/C LTDA - ME

Diante da certidão de fl. 38, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006713-77.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA

Diante da certidão de fl. 55, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013591-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAMAR CESPEDES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 128. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022657-37.2006.403.6100 (2006.61.00.022657-1) - CLEUZER DE BARROS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Tendo em vista o requerido às fls. 239/241, revogo, em parte, a decisão de fl. 228 para redesignar a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/03/2016, às 15:00h. Proceda-se o recolhimento dos mandados 0022.2015.01635, 0022.2015.01638 e 0022.2015.01639, independentemente de cumprimento. Oficie-se o Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a qual foi deprecada a oitiva de uma das testemunhas arroladas pela parte autora (CP 206/2015), comunicando-lhe o teor da petição de fl. 239/241. Int.

0010825-31.2011.403.6100 - COLTERM REFRIGERACAO LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 2534/2542: Ciência à parte autora da relação completa dos endereços das agências citadas nos autos, apresentada pela Caixa Econômica Federal. Encerrada a Correição Ordinária Geral, intime-se o Sr. Perito Boris Largman para ciência da relação indicada acima. Int.

0000573-32.2012.403.6100 - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP232537 - MATHEUS GREGORINI COSTA E SPO21006 - JOSE DE ARRUDA SILVEIRA FILHO E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls.: 542/548: Considerando que os débitos representados pelas inscrições de número 80.6.02.072886-71 e 80.6.98.015721-86 encontram-se abrangidas pela decisão de fl. 495, cumpra a União a decisão de fl. 509, expedindo Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sob pena de responsabilização pessoal da autoridade competente para o ato. Intime-se e oficie-se com urgência.

0012356-16.2015.403.6100 - PEDRO HORTA CARNIER(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00123561620154036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: PEDRO HORTA CARNIER RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REG. Nº _____/2015 - Recebo a petição de fls. 84/114 como emenda à petição inicial. 2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a imediata correlação do salário do autor de acordo com o padrão que está enquadrado, qual seja, C-1. Aduz, em síntese, que ocupa o cargo de Técnico do Seguro Social junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, que está estruturado pelas Leis n.ºs 10355/01 e 10855/04, que sofreram grandes alterações pelas Leis n.ºs 11501/07 e 12269/10, no que se refere à progressão funcional e promoção. Afirma a ilegalidade das alterações legais notadamente quanto ao aumento de 12 para 18 meses o interstício para progressão funcional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/79. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, não vislumbro os requisitos autorizados da concessão da tutela antecipada. Com efeito, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, o fato é que busca o autor, em verdade, a extensão de vantagem financeira, e, com isso, a percepção da diferença pecuniária em razão da aplicação de normas mais favoráveis para a sua progressão funcional. Entretanto, nos termos dos arts. 1º e 2º-B, da Lei 9.494/97, não há possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em face da Fazenda Pública determinando pagamento em dinheiro, esgotando total ou parcialmente o objeto da ação, exceto em situações excepcionais, sob pena de afronta ao artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 397275 Processo: 200101833224 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/11/2002 Documento: STJ000173868 Fonte DJ DATA: 02/12/2002 PG:00234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, HUMBERTO GOMES DE BARROS e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ADMISSÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS. RISCO DE VIDA. I - Esta Corte Superior vem entendendo, em regra, pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, conforme a decisão do Pretório Excelso acerca de liminar na ADC nº 4; admitindo-a apenas em casos excepcionais, em que a necessidade premente do requerente tornaria imperiosa a concessão antecipada de tutela. II - A vedação não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo imperiosa a antecipação da tutela com condição de sobrevivência do requerente. III - Agravo regimental improvido. Em síntese, no caso dos autos a tutela antecipada encontra-se vedada pela Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei 8437/92. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014429-58.2015.403.6100 - IRENE DA SILVA PERALTA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 00144295820154036100 AUTORIZADA: IRENE DA SILVA PERALTARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E RENOVA S.A. REG. Nº _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a retirada do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de protesto de título no montante de R\$ 4.634,66, referente ao contrato de cartão de crédito firmado junto à Caixa Econômica Federal. Alega ser indevida sua inscrição nos cadastros do SPC/SERASA, uma vez que já ajuzou a Ação Ordinária nº 0022647-17.2011.403.6100, para o fim de questionar o atinente débito, sendo certo que celebrou acordo judicial com a Caixa Econômica Federal, que se comprometeu a cancelar em definitivo o seu contrato de cartão de crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/19. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que não há como se aferir o acordo celebrado entre a autora e a Caixa Econômica Federal quanto ao débito ora questionado e, consequentemente, a indevida inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a apresentação da constatação pelas requeridas, mediante o crivo do contraditório, notadamente porque o débito anotado na SERASA é de R\$ 4.634,66, é bem superior ao valor das compras não reconhecidas, anotadas na petição inicial (R\$ 1.217,73, conforme fl. 03 dos autos), o que demanda uma análise do extrato atualizado do débito, não juntado aos autos. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014533-50.2015.403.6100 - IGOR AUGUSTO MIRA X GISELE DE FATIMA ESTEVAO PEREIRA(SP339531 - SERGIO HENRIQUE ROMANO GARCIA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 00145335020154036100 AUTORES: IGOR AUGUSTO MIRA E GISELE DE FÁTIMA ESTEVAO PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Tendo em vista o documento de fls. 43/47 que indica que os autores pretendiam adquirir um imóvel no valor de R\$ 403.352,27, tal fato se mostra incompatível com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, providencie os autores o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015653-31.2015.403.6100 - WOLFGANG HOFFMANN(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00156533120154036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: WOLFGANG HOFFMANN RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. Nº _____/2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine às requeridas que tomem todas as providências necessárias para proporcionar o tratamento oncológico do autor, mediante o fornecimento do medicamento LENALIDOMIDA 25mg (REVLIMID), até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que é portador da neoplasia maligna, denominada Mieloma Múltiplo (MM), CID-10 C90.0 - IGA/Kappa, sendo certo que o medicamento indicado para o tratamento de sua doença é o denominado LENALIDOMIDA 25mg (REVLIMID), de uso contínuo. Alega, entretanto, que não tem condições financeiras de arcar com o referido medicamento, diante de seu elevado custo. Acrescenta o dever constitucional e solidário das rés pelo fornecimento do medicamento às pessoas carentes para tratamento de saúde. Junta aos autos os documentos de fls. 22/73. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em apreço, o autor comprova que apresenta diagnóstico de Mieloma Múltiplo (MM), CID-10 C90.0 - IGA/Kappa desde julho de 2013, sendo que houve recidiva da doença em 2015 (fls. 29/30 e 32/37), o que torna evidente a probabilidade de dano irreparável caso a tutela antecipada não seja deferida. Por sua vez, os laudos médicos acostados à inicial evidenciam que a alternativa de tratamento é o uso do medicamento q LENALIDOMIDA 25mg (REVLIMID) - fl. 31, que o autor não tem condições financeiras de arcar diante de seu elevado custo. Com efeito, o art. 196, da Constituição Federal dispõe: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A partir da análise do dispositivo constitucional supracitado, conclui-se que o Estado tem o dever de garantir a saúde à toda população, mediante políticas sociais e econômicas, o que incluiu o fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde, e, consequentemente, preservação do direito à vida. No caso em apreço, restou comprovado que o uso do medicamento LENALIDOMIDA 25mg (REVLIMID) é a alternativa medicamentosa mais recomendada para preservar a vida do autor, de modo que tal fato deve prevalecer sobre quaisquer outros argumentos que possam ser alegados pelos entes federados ora requeridos. Não se pode cogitar que alguém deixe de ter tratamento médico ou de receber remédios que não pode adquirir, simplesmente em razão do custo, ignorando as legítimas expectativas de saúde e vida da população, ainda mais em se considerando que o Estado despende valores vultosos com ações governamentais secundárias, totalmente desvinculadas das reais prioridades da população (principalmente saúde e educação), como foi, por exemplo, o caso dos excessivos gastos com a construção de arenas de futebol para os jogos da Copa do Mundo, dentre outros. Assim, se o poder público pode subsidiar gastos com a construção de arenas de futebol superfaturadas, é evidente que também pode fornecer remédios de alto custo aos cidadãos pobres, quando estes deles necessitam como única alternativa de sobrevivência, em razão de estarem acometidos por doenças raras e graves, como é o caso do Autor. Por tais razões, rejeita-se, desde já, qualquer argumento de natureza utilitarista, no sentido de que o Estado não tem condições de suportar tais gastos sem prejudicar os demais cidadãos que também necessitam de medicamentos menos onerosos. Sobre o tema, colaciono o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: Processo APELREEX 00094391020044036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1408548 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF Judicial 1 DATA: 02/08/2013 . FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO EXIGIDO DOS PODERES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVIOABILIDADE DA LEI Nº. 8.080/90. PROTOCOLOS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE SERVIREM COMO GESSO PARA OS DOGMAS CONSTITUCIONAIS EM FAVOR DA SAÚDE. ASTREINTES: CABIMENTO. APELAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE, INCLUSIVE À LUZ DE MÚLTIPLOS PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como autoriza esse julgamento quando o recurso é de manifesta improcedência. É o caso dos autos. 2. Não é meramente programático o discurso

constitucional a respeito do direito à saúde, o equívoco da parte é manifesto, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos cidadãos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento (ou tratamento médico especial) imprescindível, ainda que seja de alto custo. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito à saúde é indisponível. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Município, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg em AgrInstrumento 1107605/SC, Min. Herman Benjamin, j. em 03.08.10, DJe 14.09.10). É que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199). Por isso, é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 656.979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05). 4. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos, de hospitais, médicos, enfermeiros, etc, também procedimentos clínicos e ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico de órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente. Inteligência do art. 2º 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o sistema único de saúde (SUS). 5. Prova incontestada de que a parte autora necessita mesmo do medicamento/tratamento que invoca. Destarte, negar a apelada o que ele postula implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. 6. Enfim, O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (STF - RE 607381 AgR/ SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). 7. O pleito deduzido pela parte apelada não viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, proporcionalidade e dos demais princípios que regem o SUS por encontrar-se a saúde constitucionalmente tutelada pela Magna Carta. 8. A suposta necessidade em atender as condições dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) não pode engessar o texto constitucional que ordena proteção à saúde dos cidadãos; ademais, o tema agitado pela recorrente não impressiona também quando se leva em consideração a imperiosa necessidade de se atender, com presteza, pessoa acometida do vírus da Hepatite C, genótipo 1a, que não pode ficar submetida a discussões acadêmicas a respeito de como melhor tratar a doença segundo os doutos que poderiam subsidiar o entendimento do Poder Público. 9. A inibição de astreamos contra o Poder Público é admitida na jurisprudence como meio coercitivo de obrigação de fazer (STJ: AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1243854/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011 - REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011 - AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011 - AgRg no Ag 1352318/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011 - AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011). 10. Decisão monocrática mantida Data da Publicação 02/08/2013 Destaco, por fim, o entendimento majoritário da jurisprudence no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes para tratamento de saúde, como ocorre no caso dos autos. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar às requeridas que procedam, no âmbito de suas atribuições, à importação excepcional do medicamento LENALIDOMIDA 25mg (REVLIMID) para uso do autor em seu tratamento médico, bem como que, em seguida, o referido medicamento lhe seja fornecido gratuitamente na quantidade indicada no documento de fl. 31, até prolação de decisão ulterior definitiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (até o total de R\$ 50.000,00), sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes ao eventual descumprimento desta decisão judicial (ilícitos penais e administrativos), a serem imputadas ao responsável pelo ato. Deixo explicitado, para que não parem dúvidas acerca do cumprimento desta decisão judicial, que à União caberá fornecer os recursos financeiros necessários à importação do medicamento, devendo ainda se abster de criar qualquer embaraço aduaneiro por parte de seus agentes fiscais e da vigilância sanitária, cabendo ao Estado de São Paulo efetuar o quanto antes a importação e o fornecimento do medicamento ao Autor, o qual, a seu critério, poderá ser efetuado nos postos de atendimento médico do Município de São Paulo ou nos postos estaduais de atendimento. Citem-se os réus, com urgência. Notifiquem-se as autoridades competentes para o fiel cumprimento desta decisão, no prazo supra assinalado, o qual poderá vir a ser prorrogado em caso de pedido devidamente justificado. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015749-46.2015.403.6100 - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA.(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da distribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais nos termos da Lei 9289/96. Deverá, ainda, requerer a inclusão da União Federal no pólo passivo, bem como trazer a contrafé para a expedição do mandado de citação. Int.

0016083-80.2015.403.6100 - FERNANDA SABINO DE OLIVEIRA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 00160838020154036100AUTORA: FERNANDA SABINO DE OLIVEIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REG. Nº _____/2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine a reintegração no quadro de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a instauração do Processo Administrativo nº 35664.000002/2014-83 e com a consequente aplicação da penalidade de demissão, sob o fundamento de abandono de emprego, nos termos dos artigos 132, inciso II e 138, ambos da Lei nº 8112/90. Alega, entretanto, que o referido processo administrativo não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como que a requerida suspendeu o pagamento de seus vencimentos enquanto ainda pendente de julgamento e recurso administrativo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 32/98. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir as alegadas nulidades no processo administrativo, notadamente a inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o que somente será devidamente aferido após a vinda da contestação e a produção de provas. Destaco, ainda, que o processo administrativo ainda se encontra em andamento, sendo prudente que se aguarde a análise do recurso administrativo protocolizado em 03/07/2015 (fls. 87/97), de modo a se evitar uma indevida ingerência deste Juízo na esfera administrativa. Assim sendo, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016732-45.2015.403.6100 - SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 00167324520154036100AUTOR: SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL REG. Nº _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine ao réu que, na próxima Revista de Propriedade Industrial, publique a nulidade do ato administrativo que extinguiu o registro nº 816678731 da marca KI DELICIA. Aduz, em síntese, que, em 28/04/1994, a empresa Irene Dias Sarmento-ME requereu perante o réu o pedido de registro da marca KI DELICIA, objeto do processo 816678731, na classe 33:10 (doces e pós fabricação de doces em geral), sendo certo que sempre tomou os devidos cuidados para proteger a sua marca. Alega, entretanto, que foi surpreendida com a extinção de sua marca, por meio do pedido de caducidade requerido pela empresa UNILEVER NV. Alega, entretanto, que a referida empresa não possui legitimidade para requerer a extinção do registro da marca da autora por caducidade, o que, consequentemente, macula a decisão de caducidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/114. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação careada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir de plano a nulidade da decisão da ré que reconheceu a caducidade do registro da marca KI DELICIA, o que torna indispensável a vinda da contestação e a produção de provas, mediante o devido contraditório. Todavia, noto que os documentos de fls.44/63, atestam, a princípio, que a Autora utilizou a marca KI DELICIA ao menos no período de 2001 a 2005, de modo se faz necessário adotar medida que proteja seu provável direito contra os riscos de perecimento, assegurando dessa forma o resultado útil do processo caso o pedido seja julgado procedente. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar à autarquia Ré que se abstenha de autorizar o registro da marca KI DELICIA a terceiros, até prolação de decisão definitiva nestes autos. Promova a Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de incluir a UNILEVER NV no pólo passivo da presente demanda, como litisconsorte passiva necessária. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017049-43.2015.403.6100 - EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00170494320154036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A RÉ: UNIAO FEDERAL REG. Nº _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, quando a autora estiver submetida o regime do Lucro Real, e os pagamentos trimestrais de IRPJ e CSLL, quando a autora estiver submetida ao regime do Lucro Presumido, calculados mediante a aplicação de percentual de 32% sobre as receitas contabilmente registradas como de construção, incluídas as receitas financeiras relativas ao Ajuste a Valor Presente, devendo prevalecer para fins de recolhimento das estimativas, as alíquotas de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, aplicáveis às receitas de prestação de serviços. Aduz, em síntese, que lhe foi outorgada a concessão de Serviço de Energia Elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, sendo certo que até o início da Lei nº 12973/14, na condição de optante pelo Regime de Lucro Real, considerava, para efeito de apuração da base de cálculo das estimativas mensais as receitas efetivamente faturadas pela prestação do serviço público de transmissão denominadas RAP - Receita Anual Permitida, sobre os quais eram aplicados os percentuais de presunção do lucro de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL). Alega, por sua vez, que a partir da edição da Lei nº 11638/07 e dos pronunciamentos contábeis emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a forma de elaboração e divulgação das demonstrações contábeis das empresas brasileiras vêm sofrendo inúmeras alterações para se adequarem ao padrão contábil internacional, sendo certo que diante de tais alterações no padrão contábil, a autora passou a ser obrigada a registrar suas receitas de forma segregada e apenas para efeitos contábeis, parte como receitas de serviços, parte como receitas de construção de obras e parte como receitas financeiras, o que altera de forma substancial o percentual de presunção de lucro aplicável às receitas da autora de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) para 32% (tanto para o IRPJ quanto para a CSLL). Afirma que a transmissão de energia elétrica se assemelha ao serviço de transporte de carga e não possuindo qualquer relação com o serviço de construção de obras, sendo toda a sua receita fruto do faturamento dos usuários do serviço público, quais sejam, geradoras, distribuidoras e consumidoras livres de energia elétrica. Afirma que as alterações contábeis não

podem alterar à natureza da prestação dos serviços previstos no Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 46/50. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, constato que a autora efetivamente firmou com a União Federal o Contrato de Concessão de Transmissão de Energia Elétrica n.º 042/2001, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica. Com efeito, a Lei n.º 8987/95 dispõe: Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão; II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. A partir da análise do dispositivo legal supracitado, é possível concluir que a construção realizada na concessão de serviço público precedida de execução de obra pública não é um serviço independente, mas sim um investimento para que o serviço público contratado possa ser prestado. Noutras palavras, a Autora é uma empresa prestadora de serviços de transmissão de energia elétrica, sendo essa a natureza jurídica de suas receitas. No caso em tela, o Contrato de Concessão n.º 042/2001 (cláusula segunda) determina de forma expressa que a autora é responsável pela implantação, operação e manutenção das instalações de transmissão da rede básica, para fins de prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, fato que não faz com que a empresa seja caracterizada como uma empresa de construção pois estas atividades se constituem no meio necessário para a realização da atividade fim. Notadamente, a autora somente auferir receita pela transmissão do serviço público de energia elétrica, que, inclusive, somente se inicia a partir da entrada em operação comercial do serviço de transmissão (cláusula sexta do contrato), não havendo qualquer remuneração pela construção das instalações das redes de transmissão (atividades meio). Por sua vez, a despeito de restar comprovado que a autora apenas auferir suas receitas com o serviço público de transmissão de energia elétrica e que, consequentemente, todos os custos e despesas estão cobertos pela Receita Anual Permitida, foram editadas alterações contábeis (Interpretação CPC 01 - ICPC 01), que passaram a reconhecer 3 (três) tipos de receitas das empresas que prestam serviço de transmissão: receitas de construção, receitas financeiras e receitas de operação e manutenção. Contudo, a despeito das alterações das normas contábeis, é certo que no caso de Contrato de Concessão de Serviço de Transmissão de Energia Elétrica, a receita somente decorre da prestação do serviço público de transmissão de energia, reconhecido como uma espécie de serviço de transporte de carga (considerando-se o fato de que a energia é considerado um bem móvel), não se justificando, ao menos para fins tributários, que esta receita seja segregada em três partes: receitas de construção, receitas financeiras e receitas de operação e manutenção. Destaco que a referida Interpretação CPC01 não tem o condão de inovar na ordem jurídica tributária, alterando a legislação vigente, sob pena de afronta ao princípio legalidade, de modo que, no caso em apreço, não há como se alterar a natureza jurídica tributária das receitas auferidas pelas concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica, por mero ato de adaptação da contabilidade brasileira aos padrões internacionais. Desta feita, considerando que as receitas decorrentes da transmissão de energia elétrica possuem a natureza jurídica de serviços de transporte de carga, cabe a aferição do seu enquadramento na definição da base de cálculo das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, como previsto na legislação de regência. A Lei n.º 9429/95, de 2014) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento; a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008) b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens móveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência) 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) Assim, considerando que o serviço público de transmissão de energia elétrica prestado pela Autora é, como dito, uma espécie de serviço de transporte de carga (por ser a energia elétrica um bem móvel), os percentuais de presunção de lucro para fins de apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL são de 8% e 12%, respectivamente, independentemente da necessidade do desdobramento contábil da receita desse serviço em receitas de construção, receitas financeiras referente ao ajuste a valor presente e receitas de operação e manutenção. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim declarar a suspensão da exigibilidade tributária das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, quando a autora estiver submetida ao regime do Lucro Real, e os pagamentos trimestrais de IRPJ e CSLL, quando a autora estiver submetida ao regime do Lucro Presumido, calculados mediante a aplicação de percentual de 32% sobre as receitas contabilmente registradas como receitas de construção e como receitas financeiras relativas ao Ajuste a Valor Presente, devendo prevalecer, para fins de estimativa das antecipações do IRPJ e da CSLL, as alíquotas de 8% e 12% sobre a receita total da Autora, sem prejuízo da correta apuração desses tributos, por ocasião da declaração anual de ajuste. Ressalvo o direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento tributário da diferença que deixar de ser recolhida com fundamento nesta decisão, após o que os valores lançados ficarão com a exigibilidade suspensa até ulterior decisão judicial. Cite-se. Publique-se. Notifique-se a autoridade administrativa para ciência e cumprimento desta decisão judicial. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0017664-33.2015.403.6100 - CARLOS TADEU RODRIGUES X MIRIAN AMBROSIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer em que consiste o pedido de tutela antecipada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0018110-36.2015.403.6100 - LAYANA DE SOUZA GUIMARAES(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP289641 - ANGELICA FERREIRA RODRIGUES HADDAD) X UNIAO FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VÁRUA FEDERAL CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00181103620154036100 AUTOR: LAYANA DE SOUZA GUIMARÃES RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a imediata convocação do autor para ocupar o cargo público no Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe - Edital ICA 33-22/2015. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com sua reprovação na inspeção médica da Seleção do Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe, na qual foi considerada incapaz. Alega que o motivo ensejador de sua reprovação, qual seja, sopra no coração, não merece prosperar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/29. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nos atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento da autora diz respeito à sua reprovação na inspeção de saúde, hipótese que para ser afastada demandaria a realização de perícia médica. Note, ainda, que a inspeção de saúde para Seleção do Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe é regida por normas próprias, elaboradas pelo Comando da Aeronáutica (fls. 20/22), com vistas a selecionar candidatos que, ao ver da própria instituição, possuam condições de saúde satisfatórias para integrá-la. Assim, não pode também o juízo reconhecer a aptidão da autora independentemente de sua aprovação nesse exame, assegurando-lhe a dispensa de requisitos a que ficaram sujeitos todos os demais candidatos, o que somente será devidamente aferido após a vinda da contestação e a produção de provas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018256-77.2015.403.6100 - RICARDO ANDREOLI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a propositura desta ação antes da homologação da desistência do feito em trâmite no JEF/SP. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9618

MANDADO DE SEGURANCA

0013195-41.2015.403.6100 - BANCO J.P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

PROCESSO N.º: 00131954120154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BANCO J.P. MORGAN S.A REG. N.º ____/2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BANCO J.P. MORGAN S.A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 142/143, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na decisão limitar quanto à análise do pedido para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à inclusão do nome da impetrante no CADIN e SERASA. É o relatório, em síntese, passo a decidir. A decisão de fls. 142/143 determinou expressamente que as autoridades impetradas se abstenham da prática de qualquer ato tendente à cobrança do valor questionado nos presentes autos, o que, como consequência, também abrange a não inclusão do nome dos impetrantes nos cadastros de devedores. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no

mérito, dou-lhes provimento para explicitar que a decisão de fls. 142/143 abrange a determinação para que as autoridades impetradas se abstenham da inclusão do nome da impetrante no CADIN e SERASA, até ulterior decisão judicial. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de fls. 142/143 para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Osório Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018171-91.2015.403.6100 - UNIDADE COMERCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00181719120154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: UNIDADE COMERCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELIMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º 2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão de todos os protestos de CDAs levados a cabo pela autoridade coatora e de novos protestos, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do protesto das certidões de dívida ativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa. Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1.º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e o descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1.º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1.º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo nominado desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014 Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004163-91.2015.403.6106 - FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS X TAINA MAIA OLIVEIRA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00041639120154036106 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS E TAINÁ MAIA DE OLIVEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º 2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação dos impetrantes como músicos em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo. Aduzem, em síntese, que foram convidados para realizarem apresentação de música no SESC, entretanto, a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Alegam que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/27. É o relatório. Decido. Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A aceitação da ideia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tomando vazio de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, e que, por isso, não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito, pois que essa atividade criativa pressupõe liberdade absoluta, da qual depende, no caso da música, a harmonia entre os vários sons. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS. .DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistência comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decida a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação dos impetrantes como músicos em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de suas atividades como músicos à inscrição e/ou pagamento de anuidades. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016285-62.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em que pese os argumentos apresentados pela ré Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 473/494, certo é que as decisões de fls. 168/169 e 411/412 restaram claras quanto a ausência de qualquer cobrança no período até a entrega das chaves, não se falando em saldo devedor relativo a esse período, cuja solução será dada no bojo dos autos. A partir da entrega das chaves, ocorrida em 03/2014 (fls. 420), a ré CEF estava autorizada a cobrar a prestação convencional que seria devida nesta data em diante, sem os encargos relativos a qualquer atraso (juros/multa), decorrentes dos valores anteriores a esta data. Consoante se verifica dos autos, às fls. 492/494, a parte autora realizou depósitos judiciais que totalizam R\$ 18.586,69, para saldo em 06/07/2015. Por seu turno, a parte ré CEF apresentou, às fls. 475, os encargos em atraso no período de 03/2014 a 06/2015 no montante de R\$ 10.945,90, cujo montante se refere a quantia sem os encargos multa/juros. Assim, defiro à ré CEF, excepcionalmente, em razão do tempo e da rapidez com que esta decisão seja efetivada, a possibilidade de se apropriar da quantia depositada em Juízo, no importe de R\$ 10.945,90, relativa ao período de 03/2014 a 06/2015, mais os valores relativos às prestações de 07 e 08/2015, ficando o restante em conta judicial, cuja destinação será definida em sede de sentença. A ré CEF, a partir da apropriação, deverá refazer a sua planilha de cálculo para adequá-la aos moldes das decisões aqui proferidas, bem como providenciar os meios para que os pagamentos das prestações vencidas sejam retomados de forma convencional e diretamente a instituição financeira (boleto bancário), sem o acréscimo de qualquer natureza, em razão do período em que houve a suspensão dos pagamentos e se estiver dentro da data de vencimento. Deverá, ainda, apresentar planilha de evolução do financiamento demonstrando a apropriação dos valores, nos termos desta decisão. Intimadas as partes e decorrido eventuais prazos recursais, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017912-04.2012.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA.(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Retorna a parte autora aos autos, às fls. 37/342, informando que requereu autorização para instalação e verificação de dispositivo indicador eletrônico digital em balança rodoviária modelo Filsola IDS, cuja substituição deve, necessariamente, ser autorizada pelo IPEM, já que se trata de modificação de dispositivo técnico existente em instrumentos de pesagem, sendo a mesma agendada para 16.09.2015. Afirma, entretanto, que recebeu e-mail da autarquia requerida negando referida substituição, com base na liminar concedida nos presentes autos, sob a alegação de que a decisão aqui proferida atingiria qualquer tipo de fiscalização, inclusive a pleiteada autorização. Informada, vem aos autos requerer ordem judicial de intimação ao IPEM, de modo a possibilitar a instalação do equipamento agendada para o dia 16 do corrente mês, evitando-se assim prejuízos às atividades operacionais da requerente. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, atente-se para o fato de que a tutela parcialmente concedida nos autos determinou de forma expressa a suspensão tão somente das atividades de fiscalização das balanças utilizadas internamente no processo industrial da parte autora, bem como da cobrança das taxas correspondentes ao serviço de aferição (fl. 268º). Posto isso, verifica-se do documento anexado à fl. 341/342 a veracidade das informações trazidas pela autora, notadamente quanto à recusa da ré em autorizar a substituição do dispositivo, fundamentando sua recusa na decisão judicial que determinou aos órgãos IPEM/INMETRO que se abstivessem de realizar fiscalizações. Ora, a decisão foi clara em suspender tão somente as atividades de fiscalização das balanças utilizadas internamente no processo industrial da parte autora, em nada interferindo nas demais atividades de competência de ambos os órgãos, entre as quais, a de autorizar a modificação de dispositivos utilizados no meio de produção, ainda que para tanto devam proceder à verificação obrigatória do equipamento. Ressalte-se que procedimentos fiscalizatórios não se confundem com verificações obrigatórias, sem as quais, até mesmo a substituição de um equipamento é proibida, prejudicando largamente o desempenho das atividades industriais das empresas interessadas. Outrossim, não se pode admitir a arbitrariedade de uma decisão administrativa que não possibilite ao inspecionado a regular continuidade de suas atividades, como se deu no caso dos autos, em que o IPEM se recusa em autorizar a instalação do dispositivo, advertindo que a instalação sem sua autorização acarretará em autuação. Ante o exposto, acolho o pleito para determinar que o IPEM e o INMETRO se abstenham de se recusar à prática de todos os atos próprios de suas atividades, tais como a concessão de autorizações e a realização de verificações obrigatórias com relação à empresa autora, especialmente quanto à autorização de que trata o e-mail de fl. 341/342, aplicando-se no caso dos autos somente o impedimento à fiscalização das balanças utilizadas internamente no processo industrial da parte autora, bem como da cobrança das taxas correspondentes ao serviço de aferição, tal qual constou na decisão concessiva, não devendo a mesma ser interpretada de forma extensiva a fim de preservar interesses internos e próprios dos institutos réus. Intime-se COM URGÊNCIA, os institutos réus para que adotem as providências necessárias, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta decisão. Após, em nada sendo requeridos pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022397-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ABRAMOVICH

Tendo em vista a ausência de manifestação, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 78, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente ou nada requerido, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC, para manifestação em 48 horas. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022412-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Cite-se a ré no endereço declinado pela parte autora à fl. 72. Defiro os benefícios do art. 172, 2º, do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001011-24.2013.403.6100 - ROGERIO VIEIRA(SP267012A - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Trata-se de pedido de revogação da tutela antecipada diante do descumprimento, em ação de rito ordinário movida por ROGÉRIO VIEIRA, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a declaração de quitação do contrato, tendo em vista a invalidez do autor e a cobertura securitária nos termos contratados. A tutela antecipada foi deferida às fls. 189/190, ... para determinar à ré que suspenda os efeitos da execução extrajudicial, bem como se abstenha de adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse direta/indireta do imóvel, bem como que não haja constrições ao crédito do mutuário, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações do financiamento imobiliário em questão. Caso a negativação tenha ocorrido o Agente Financeiro deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação. Em 16/09/2014, à fl. 279, foi proferido despacho determinando que o autor depositasse em Juízo, no posto da Caixa Econômica Federal deste Fórum e vinculado a estes autos, o valor das prestações do financiamento habitacional referentes ao período de junho de 2001 a junho de 2004, data em que se alega o início da invalidez, sem prejuízo de futura análise neste aspecto, mediante exame dos históricos de afastamentos médicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 283, a Caixa Econômica Federal requereu a revogação da tutela, diante do descumprimento da decisão proferida, pela parte autora. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os autores não comprovaram o cumprimento da determinação de depósito dos valores das prestações do financiamento habitacional na decisão de fls. 279. Nestas circunstâncias, conforme requerido pela ré às fls. 283 e diante do descumprimento, pelo autor, da condição de validade da decisão de fls. 279, qual seja: ... depósito em Juízo, no posto da Caixa Econômica Federal deste Fórum e vinculado a estes autos, o valor das prestações do financiamento habitacional referentes ao período de junho de 2001 a junho de 2004, REVOGO A TUTELA DEFERIDA às fls. 189/190. Intimem-se.

0007365-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAQUEL MARIA DE CARVALHO LEITE X PATRICIA PRISCILA DA MATA

Tendo em vista o teor do mandado negativo de fls. 242/243, informe a parte autora quanto ao manifestado pelo Ministério Público Federal às fls. 246, quanto ao cumprimento da decisão de fls. 221/222. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0022894-27.2013.403.6100 - CLEIDE LADISLAU DA CUNHA CARNEIRO - INCAPAZ X CLELIA LADISLAU CARNEIRO DA SILVA(SP332465 - FELIPE EDUARDO MIGUEL SILVA E SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a notícia de falecimento da parte autora e da determinação para regularização do pólo ativo pelo espólio (fls. 113), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0017720-79.2014.403.6301 - GENILDO SOARES BATISTA X ANDREA DE ALMEIDA SOARES BATISTA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI)

Fls. 202/204: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 202, quanto a ausência de apreciação dos embargos de declaração opostos (fls. 186/189) em face da decisão que declinou a competência para este Juízo (fls. 176/178), determino o retorno dos autos àquele Juizado Especial Federal para sanar a contradição apontada nos referidos embargos. Int.

0002333-11.2015.403.6100 - FRANCISCO GAONA X ALZIRA GOMES GAONA(PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO E SP286862 - ALLISON CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Diante do teor da contestação apresentada pela ré (fls. 43/48), informando a devolução do valor pleiteado pelo autor, considero prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o pedido de dano moral formulado na peça inicial e a ausência de manifestação expressa do autor sobre o prosseguimento do feito, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007721-89.2015.403.6100 - FAST LINE CARGAS E VIAGENS LTDA - EPP(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 21/22: nada a reconsiderar. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendando a inicial para figurar no pólo ativo a pessoa autora correspondente ao CNPJ indicado e o recolhimento das custas iniciais. Providencie ainda a parte autora a juntada da via original da procuração com cláusula ad judicium, com a identificação de seus subscritores e nos termos da cláusula 8.1 do contrato social juntado às fls. 25/31. Int.

0013634-52.2015.403.6100 - JOSE GUALBERTO DOS SANTOS FILHO(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE GUALBERTO DOS SANTOS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sejam tomadas providências administrativas necessárias para retirada do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, bem como declarar a inexistência de relação jurídica em relação ao débito com o CONSTRUCARD, contrato nº 001003030000063455, posto que quitada em 20/12/2013, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 372.153,60 pelo dano moral causado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/40). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (Resp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes do débito indevido de valores de sua conta corrente. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma dívida inexistente, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 178243, Rel. Min. Akir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). No caso em tela, o autor fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de R\$ 372.153,60. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida alegada para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido do autor - ressarcimento pelo dano material e a condenação de dano moral -, reconhecer-se-á a inexistência da dívida. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estrutura constitucional revela sua importância). Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em R\$ 372.153,60 convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação (valor do saldo da dívida em 10/12/2013, no importe de R\$ 9.303,84). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSUAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 372.153,60, verifica-se sua excessividade em relação ao saldo da dívida, no montante de R\$ 9.303,84, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração o valor do desconto indevido, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 18.607,68. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se.

0015748-61.2015.403.6100 - FLAVIA BERNADETE LOURENCO VIANA(SPI95273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0016831-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013778-26.2015.403.6100) RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA(SPI04977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 43 e 43 verso, providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0016946-36.2015.403.6100 - AFONSO PARDO(SPI81384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO CAIXA Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0016970-64.2015.403.6100 - AUTO REGISTRADORA PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da via original da guia de custas judiciais de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

0016986-18.2015.403.6100 - RAQUEL CORREIA DIAS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 196 e 196 verso, providencie a parte autora ao correto recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017028-67.2015.403.6100 - JOSE PEIXOTO DANTAS FILHO(SPI08631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ PEIXOTO DANTAS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sejam tomadas providências administrativas necessárias para ressarcimento de todos os valores debitados na conta do autor, assim como os juros e encargos provenientes da utilização do limite do cheque especial. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 47.280,00 e materiais no valor de R\$ 6.690,00.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/30). Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais desprende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes do débito indevido de valores de sua conta corrente. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de saques indevidos, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).No caso em tela, a autora fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de R\$ 47.280,00. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida alegada para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido do autor - ressarcimento pelo dano material e a condenação de dano moral -, reconhecer-se-á a inexistência da dívida. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em R\$ 47.280,00 convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se restituída (valor dos saques indevidos).A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perflhado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso de ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a ação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012.- FONTE:REPUBLICACAO.:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir

o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSALIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 47.280,00, verifica-se sua excessividade em relação ao valor do desconto tido como indevido, no montante de R\$ 6.690,00, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração o valor do desconto indevido, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 13.380. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação. Anote-se. Intime-se.

0017058-05.2015.403.6100 - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS NUTRICIONISTAS DOS ESTADOS DE ALAGOAS, BAHIA, MATO GROSSO DO SUL, PARA, PERNAMBUCO E SAO PAULO - FEBRAN(SPO11638 - HIROSHI HIRAKAWA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se. Intime-se.

0017598-53.2015.403.6100 - NKL CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0017644-42.2015.403.6100 - CIAMA REFEICOES LTDA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se. Intime-se.

0017737-05.2015.403.6100 - ARNALDO CAVALCANTE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada da autora, nos termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se.Defiro os benefícios do artigo 172, 2º, do CPC.Citem-se.Intimem-se.

0017745-79.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Indefiro o requerimento de prioridade de tramitação, em virtude do autor não possuir idade avançada, de acordo com os termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003.Defiro os benefícios do artigo 172, 2º, do CPC.Citem-se.Intimem-se.

0017776-02.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARCIA ARAUJO DE CARVALHO

Cite-se. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC.

0017819-36.2015.403.6100 - MARMOBRAZ REVESTIMENTOS LTDA. (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GM REVESTIMENTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do IPI sobre a saída de produtos importados não submetidos a processo de industrialização após o desembaraço aduaneiro e revendidos no estado em que foram recebidos no país a compradores não industriais, bem como que não seja compelida ao recolhimento a partir do mês de agosto de 2015, sem que por isso fique sujeita a qualquer procedimento punitivo ou coativo, até ulterior decisão. Subsidiariamente, requer autorização para a realização de depósitos judiciais mensais dos valores contestados nesta ação.Afirma o autor que realiza importação de revestimentos em geral acabados e perfetos, prontos para revenda para outros comerciantes no mercado brasileiro, não promovendo qualquer processo de industrialização, razão pela qual entende que a incidência do IPI na fase de revenda se dá em razão de imposição ilegal e inconstitucional por interpretação extensiva do artigo 46 e 51 do CTN, que amplia as hipóteses de incidência do IPI, equiparando a empresa importadora comerciante à empresa industrial.Aduz que a cobrança é ilegítima, pois recaí sobre produtos que não sofreram processo de industrialização após o desembaraço aduaneiro e que são vendidos a outros comerciantes.Discorre acerca do princípio da isonomia e da igualdade tributária e do acordo geral de tarifas e comércio.Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial.Devidamente intimado a emendar a inicial, o autor se manifestou às fls. 97/98.Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizados pela antecipação da tutela.A questão dos autos reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN.O art. 46 do CTN.O Código Tributário Nacional, dispõe:O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.O IPI, portanto, incide sobre produtos industrializados que envolvam o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; e, a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Assim sendo, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diferentes e, portanto, outra incidência.Assim, resta claro que a autora é contribuinte de IPI: na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída ao produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda).Neste sentido, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É

possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1435282, DJ 05/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C O ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. De acordo com o decidido no REsp 1.385.952, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado nesta e. Segunda Turma, DJe 11/9/2013, não há qualquer ilegalidade na incidência de IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1400632, DJ 06/03/2014, Rel. Min. Herman Benjamin). Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, reputados ausentes os requisitos para sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos. Recebo a petição de fls. 97/98 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação da autuação, para constar no polo ativo a empresa GM REVESTIMENTOS LTDA, conforme indicado na inicial, bem como no polo passivo a UNIÃO FEDERAL, conforme emenda apresentada à fl. 97. Cite-se e intimem-se.

0017912-96.2015.403.6100 - HEGIBERTO CARLOS PEDROSO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0017918-06.2015.403.6100 - MICHELE TAMARA DE OLIVEIRA TAVEIRA(SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAFI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Intimem-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularizar sua representação processual, apresentando o mandato de procuração de fl. 37 em seu original. Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados na inicial, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intimem-se a ré com urgência para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se com urgência.

0018228-12.2015.403.6100 - MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO(MG112059 - JULIANA BENICIO XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS SILVÉRIO ASSEM PIZZOLATO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do ato administrativo que colocou o autor em disponibilidade (exarado por meio dos ofícios nº. 206 e 208/2015), determinando-se sua recondução imediata à Subseção Judiciária de Jundiá (1ª Vara Federal ou, alternativamente, ao Núcleo de Apoio Regional), com a cominação de multa diária em desfavor da ré em caso de descumprimento da ordem judicial. Afirma o autor que é analista judiciário e, em 03 de agosto de 2015, foi surpreendido com a informação de que fora colocado à disposição da Diretoria do Foro de São Paulo, a partir daquela data, pela MMF. Juíza Federal titular da Primeira Vara de Jundiá. Relata que vive em Jundiá há mais de quatro anos, possuindo residência fixa, laços afetivos, razão pela qual entende que a alteração de seu local de trabalho configurou imposição de pena. Aduz ser vítima de assédio moral e sendo analista judiciário, passou diariamente a atuar processos de cerca de 250 a 300 folhas, furando as páginas, numerando-as, assinando-as e colocando as capas, atribuições aquém da capacidade de seu cargo, de maneira intimidatória. Informa que denunciou a situação perante a Diretoria do Foro e à Corregedoria (protocolos 004477/2015 e 196951/2015, respectivamente) e, atualmente, está lotado no Núcleo de Apoio Regional de Campinas, afastado cerca de 37 km de sua residência, afirmando ser esta a razão dos prejuízos materiais sofridos, diante da despesa para o trajeto. Assevera que o ato administrativo de disponibilidade é nulo por não preencher todos os requisitos de validade, faltando-lhe motivo e finalidade legal. Afirma, ainda que não existem padrões objetivos fixados pela Administração Pública a estabelecer critérios de produtividade, capazes de balizar o ato que coloca o servidor em disponibilidade, afrontando o princípio da impessoalidade e moralidade, sendo que a imputação da penalidade ao servidor não obedeceu ao princípio do devido processo administrativo, além de não ter sido publicado, segundo as normas do TRF-3. Discorre acerca da impossibilidade de convalidação do ato administrativo pela ausência de motivação, da nulidade do ato por desvio de finalidade e ilegalidade, da inexistência de critérios de produtividade, do direito ao contraditório e à ampla defesa, da responsabilidade civil e da indenização por danos morais e danos materiais. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Inexiste o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o perigo da demora, para efeito de recondução do servidor à Primeira Vara Federal de Jundiá, uma vez que não se encontra, efetivamente, à disposição da Diretoria do Foro em São Paulo, posto que a Administração prontamente acolheu o requerimento do próprio autor (fl. 65) para a lotação provisória na cidade de Campinas, onde presta serviços atualmente. Ainda, diante da alegação de ocorrência de suposto assédio moral, mostra-se aparentemente incompatível com o bem estar psicológico do servidor o deferimento, nesta oportunidade, do pedido de sua recondução àquele mesmo ambiente de trabalho, sem a prévia oitiva da ré. Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, reputados ausentes os requisitos para sua concessão, INDEFIRO, por ora, A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos, sem prejuízo de reapreciação com a vinda aos autos da contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 24. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0018300-96.2015.403.6100 - EMPREENDIMENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA - EPP(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, sob pena de extinção, exiba o original do instrumento de mandato de fls. 25, a fim de regularizar a representação processual, bem como apresente uma via da contralé para instruir o mandato de citação. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

0018341-63.2015.403.6100 - ANTONIO MONTANO(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0018356-32.2015.403.6100 - JAIME CRIVOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas

ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0018461-09.2015.403.6100 - ULTRAMOTORES COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, uma vez que o instrumento de mandato de fls. 23 consta apenas os dados e a assinatura de apenas um dos sócios, tornando inválida a outorga de poderes ao advogado, quando a cláusula VI do contrato social (fls. 27) prevê que a administração da sociedade será exercida por todos os sócios. Int.

0018576-30.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 09: Comprove a parte autora o depósito mencionado no montante integral e em dinheiro dos valores discutidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da própria norma, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Efetuado o depósito, nos termos supra mencionados, fica determinado que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes do CADIN, bem como tomar eventuais outras medidas punitivas de cobrança, em virtude do débito discutido nestes autos. Após, cite-se. Intimem-se.

0011570-48.2015.403.6301 - FLAVIA APARECIDA FONSECA DE ALBUQUERQUE(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região, proposta por FLÁVIA APARECIDA FONSECA DE ALBUQUERQUE em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SÃO PAULO, objetivando ordem para que o Réu reative sua inscrição de nº. 103.506-F até a realização das provas de regularização da vida escolar. Sustenta a Autora, em síntese, que concluiu seu curso profissionalizante de técnico em transações imobiliárias junto ao Colégio Atos - Sorocaba, tendo escolhido tal instituição de ensino através de pesquisa no site do Conselho Réu, que, por sua vez, a redirecionou ao site do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, o qual forneceu uma lista de instituições de ensino credenciadas e autorizadas pelo CEE/SP, dentre elas, o colégio escolhido pela Autora. Afirma que após a conclusão do curso, apresentou toda a documentação exigida pelo Conselho Réu, sendo regularmente aprovada, e a respectiva Carteira Profissional de Corretora de Imóveis expedida sob nº 103.506-F, em 14/12/2010, e entregue à Autora para o regular exercício de suas atividades profissionais, que desde então veio exercendo-as regularmente, bem como cumprindo sua obrigação quanto ao pagamento das anuidades. Relata que em 23/06/2014, o Réu a encaminhou um documento eletrônico informando sobre a anulação dos atos escolares praticado pelo Colégio Atos, determinando aos ex-alunos a realização de provas de regularização da vida acadêmica, designadas para o dia 06/07/2014. Esclarece que compareceu no local na data marcada, mas que fora impedida de realizar as provas por não haver efetuado sua inscrição para tanto, ainda que jamais tenha sido convocada a efetuar tal inscrição prévia para a realização das provas, seja por e-mail, seja através de ofício. Aduz a Autora, que restou prejudicada a sua defesa e o contraditório, sendo efetivamente cancelada sua credencial, mesmo após ter entrado inúmeras vezes em contato com o Conselho Réu reiterando a necessidade de providências para seu caso, uma vez que não fora comunicada a respeito da inscrição prévia para a realização das provas, permanecendo o cancelamento. Ressalta, ainda, que sua inscrição ocorreu em dezembro de 2010, ou seja, em momento anterior ao ato administrativo que determinou a cassação do curso realizado, de modo que a revogação de sua inscrição ofende o ato jurídico perfeito, não podendo ser responsabilizada por ato que não deu causa. Em decisão de fls. 61/63, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para processar e julgar a demanda. Redistribuído o feito a este juízo, foi proferida a decisão de fl. 75, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 75). Devidamente citado à fl. 79, o Conselho Réu apresentou contestação com documentos às fls. 80/147, ressaltando, no mérito, que ao tomar ciência do teor da portaria expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, tomou nulo todos os atos praticados pelo Colégio Atos no intervalo de tempo que abarcou a expedição do certificado de conclusão de curso da Autora, em 26/07/2010, e adotou as medidas cabíveis em relação ao seu ato de anulação, informando, comunicando e orientando todos os que se encontraram naquela situação, inclusive mantendo ativa a inscrição de todos enquanto não realizada a prova designada para a sua regularização, em observância aos princípios da razoabilidade, contraditório e ampla defesa. Ressalta que a Comissão de Verificação de Vida Escolar do Colégio Atos divulgou o chamamento para inscrição para o exame de regularização, conforme orientações da Instrução Conjunta COGSP/CEI/CENP/CGRH, publicado no Diário Oficial de 12/11/11, e diante do fato de o nome da autora não constar da lista de aprovados divulgada pela Diretoria de Ensino, reconheceu-se como nulo o diploma da autora, requisito este puramente objetivo para inscrição como corretor de imóveis e devida habilitação profissional, não havendo que se falar em violação a direito adquirido, já que a nulidade do diploma, assim declarada, gera efeitos ex tunc. Transcreve decisões judiciais que entende serem embasamento à sua fundamentação, e destaca, ao final, que configura-se divorciada da realidade as afirmações da Autora no sentido de que a escolha para a realização do curso junto ao Colégio Atos teria sido em razão de ser ele aprovado pelo CRECI/SP, pois, ao que se saiba, não cabe à entidade a aprovação de qualquer curso e nem sua fiscalização, por serem atos de competência exclusiva da Secretaria de Educação, enquanto que a competência do Conselho Réu se resume em fiscalizar e disciplinar a profissão de corretor de imóveis. É o suficiente para exame da tutela requerida. Fundamentando, Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Nada obstante alegue a autora a total desconhecimento acerca da necessidade de inscrição para realização da prova de regularização da vida escolar, e de não ter recebido qualquer comunicação, intimação ou notificação a respeito, constata-se da documentação dos autos, nesse exame pouco aprofundado dos fatos próprio das situações de aparência, que a falta de inscrição deveu-se à sua própria desídia, na medida em que o e-mail por ela recebido do conselho réu foi claro em alertar da necessidade de cumprimento rigoroso do cronograma para a realização das provas, cronograma este que acompanhou a mensagem eletrônica, estabelecendo, em seu item 1.1., que as provas seriam destinadas a ex-aluno com inscrição deferida pela Diretoria de Ensino. Ressalte-se ainda que referido e-mail disponibilizou telefones e endereço eletrônico para a obtenção de quaisquer informações complementares. Ora, diante da urgência da causa, uma vez que o exercício da profissão da autora dependia claramente da revalidação de seu diploma por meio das provas que deveriam ser realizadas, resta claro que deveria a mesma atentar-se para todas as informações contidas no e-mail, procurando, através dos canais que lhe foram disponibilizados, esclarecer-se de eventuais dúvidas, ou sanar eventuais irregularidades - como ausência de intimação para prévia inscrição - em tempo hábil para a realização das provas. Ademais, este Juízo tem ciência, de que as inúmeras irregularidades que deram ensejo à decisão da Secretaria de Estado da Educação de cancelamento dos diplomas expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos são graves, a exemplo do Colégio Colistul (fl. 43) e, caso não seja esta a situação da autora, a questão demanda regular instrução probatória, até porque, dada a oportunidade de regularização de sua vida acadêmica pelo Conselho Réu, administrativamente, não houve inscrição da mesma para a realização das provas. Ações ordinárias se prestam para provar, por instrução, fatos dos quais não se tem esta prova antecipadamente e, embora providas da possibilidade de o Juízo conceder in limine litis e inaudita altera pars, decisão tutelando antecipadamente o direito questionado, exige-se que estejam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que não ocorre no caso dos autos, em que precárias são as argumentações da autora acerca dos vícios que alega macularem os atos administrativos praticados pelo conselho réu. Frise-se, ademais, que embora a Portaria da Cassação do Colégio Atos date de 07/10/2011, a mesma se reporta a todos os atos praticados de ensino a partir de 14/04/2009 (fl. 122), o que abrange a conclusão do curso da autora e a expedição de seu diploma, ambos ocorridos em 2010, conforme documento de fl. 110, não havendo que se falar, portanto, em preservação de ato jurídico perfeito. Assim, no caso dos autos, não milita em favor da autora a presunção de boa fé, sendo que a regularidade do curso deve ser por ela provada, uma vez que é seu ônus (art. 333, inciso I, do CPC). Isto posto, por reputar ausentes os requisitos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido às fls. 26. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 80/147, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001069-56.2015.403.6100 - JESSICA FREITAS DA SILVA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JESSICA FREITAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sejam tomadas providências administrativas necessárias para ressarcimento de todos os valores subtraídos da autora em estacionamento da agência bancária da parte ré, no importe de R\$ 3.700,00, e o ressarcimento por danos morais, no importe de R\$ 57.920,00. A petição inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 15/26). Os autos foram inicialmente distribuídos à 17ª Vara Federal Cível em São Paulo, a qual, às fls. 44/45, declinou a competência em favor desta 24ª Vara Federal Cível, em razão da prevenção apontada com os autos da Ação Ordinária nº 0021449-71.2013.403.6100, que posteriormente foi redistribuída ao Juizado Especial Federal em São Paulo e então extintos sem resolução de mérito. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, SERVIDORES, REAJUSTE DE 47,94%, IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA, LITISCONSÓRCIO, PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ART. 260 DO CPC, PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (RESP 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL, VALOR DA CAUSA, DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juízo o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes do roubo ocorrido em estacionamento de agência pertencente à ré. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de roubo, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). No caso em tela, a autora fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de R\$ 57.920,00. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da subtração para a sua correta mensuração. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor

econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estrutura constitucional revela sua importância). Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em R\$ 61.620,00 convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se restituída. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSALIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 57.920,00, verifica-se sua excessividade em relação ao valor subtraído, no montante de R\$ 3.700,00, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração o valor do desconto indevido, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 7.400,00. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Civil desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015799-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-61.2015.403.6100) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X FERNANDA AUFIERO(SPI47139 - PAULO ROGERIO SILVA)

Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal. Apense-se. Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s) no prazo legal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013001-41.2015.403.6100 - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 139/157 como aditamento a petição inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, constando a quantia de R\$ 5.081.927,30. Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002542-77.2015.403.6100 - AMBEV S.A.(SPI54016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal do requerido pela parte autora às fls. 174/176, informando os dados requeridos. Informe a União Federal quanto eventual ajuizamento dos executivos fiscais relativos aos créditos inscritos discutidos nestes autos. Com as respostas, ciência a parte autora. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2015 417/467

Expediente Nº 2982

MONITORIA

0021192-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Sem prejuízo, haja vista o retorno da carta precatória negativa, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0021518-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X BLENDIO PEREIRA DE BRITO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0012576-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRLAINE CHAVES ALMEIDA(SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029571-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029571-9) - JOAO LEITE BEZERRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 156-157: Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, bem como sobre o pedido de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para deliberação. Int.

0002845-91.2015.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017267-71.2015.403.6100 - REGINALDO GOMES DA COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Não cabe a prioridade na tramitação do presente feito, posto que o autor ainda não atingiu a idade de 60 anos, conforme previsto no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03, art. 1.º) e art. 1.211-A do CPC. Citem-se e intitem-se.

0017295-39.2015.403.6100 - ARNALDO BALARINI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Não cabe a prioridade na tramitação do presente feito, posto que o autor ainda não atingiu a idade de 60 anos, conforme previsto no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03, art. 1.º) e art. 1.211-A do CPC. Citem-se e intitem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026900-92.2004.403.6100 (2004.61.00.026900-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SOUZA COSTA BUFFET INFANTIL LTDA - ME X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA X RENATO FERREIRA DA COSTA(SP174950 - ADRIANA FROES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIAN RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0002728-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002728-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0010124-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PERC ENGENHARIA LTDA(SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA E SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X JORGE DURAO HENRIQUES(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X PAULO CARLOS GALIN(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X COMERCIAL & SERVICOS JVB LTDA(SP149101 - MARCELO OBED)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012035-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019165-27.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIS FERNANDEZ VARELA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050791-89.1997.403.6100 (97.0050791-2) - JOAQUIM OLIVEIRA CERQUEIRA X JOSE SOARES DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado às fls. 143, requeriram os coautores JOSÉ SOARES DA SILVA e JOSÉ DE OLIVEIRA CERQUEIRA o que for de direito,(fls. 133/139) no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0005337-42.2004.403.6100 (2004.61.00.005337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-27.2004.403.6100 (2004.61.00.004368-6)) ADRIANA MOREIRA CERQUEIRA(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (fls. 195/204), observadas as formalidades legais.Int.

0016816-32.2004.403.6100 (2004.61.00.016816-1) - JOAO BATISTA MOTTOLA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o autor para que requeira o que de direito (fls. 109/114 e 169/174), no prazo de dez dias. Int.

0022616-07.2005.403.6100 (2005.61.00.022616-5) - CARLOS ALBERTO SOUTO X CARLA CORTEZ DO NASCIMENTO SOUTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 295/305. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0028163-28.2005.403.6100 (2005.61.00.028163-2) - DIEGO BUZETTI MILANO(SP193514A - FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 81/83), dando baixa na distribuição. Int.

0021417-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021417-9) - ROGERIO BARBEZAN X ANGELICA BUENO BARBEZAN(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 259/261), arquivem-se os autos.Int.

0030593-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030593-1) - BOM BOM ALIMENTOS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a autora para que requeira o que de direito (fls. 484/494, 501/503 e 696/700), no prazo de dez dias.Int.

0005123-41.2010.403.6100 - CLAUDIO JOSE EUSEBIO(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o autor para que requeira o que de direito (fls. 62/63v e 92/93), no prazo de dez dias. Int.

0016334-74.2010.403.6100 - OSVALDO TADASHI KOBAYASHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 63/65), arquivem-se os autos.Int.

0010649-52.2011.403.6100 - ADAILTON PEREIRA ROCHA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o autor para que requeira o que de direito (fls. 244/250v e 293/298), no prazo de dez dias. Int.

0003326-88.2014.403.6100 - BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME X AAP FRANCHISING LTDA.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX-BRASIL(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF002692 - LUCIA MARIA PEREIRA ERVILHA E SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE E DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E PE020837 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)

Recebo a apelação da UNIÃO (fls. 526/549) em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003737-34.2014.403.6100 - SADA O TSUJI X MARCO ANTONIO ALEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145. Defiro o prazo complementar de 15 dias, conforme requerido pelo autor, para que apresente os cálculos para início da fase de cumprimento de sentença.Int.

0017612-71.2014.403.6100 - LUIZ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF acerca da impugnação e cálculos juntados pelo autor, para manifestação em 10 dias.Saliento que em razão da incidência de imposto de renda, o levantamento dos valores depositados deverá ser realizado de uma única vez.Int.

0020528-78.2014.403.6100 - TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PROGRAMAS E DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO (fls. 125/127) em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024243-31.2014.403.6100 - WALDIR MIRANDA DO CARMO(SP270027 - CLELIA NASCIMENTO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/85, certificado às fls. 86v, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

0025052-21.2014.403.6100 - WILSON ROBERTO BENTO(SP077660 - OSCAR BENTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84/90. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000734-37.2015.403.6100 - RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Fls. 174v. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 166 e 173, requeira a ré Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0000785-48.2015.403.6100 - VINICIUS SANTINI SILVEIRA X PATRICIA CAVINATO UBAID KULAIF(SP287476 - FABIO TACLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 203/205. Dê-se ciência à CEF do Agravo Retido interposto pelos autores, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006738-90.2015.403.6100 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 72/80. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010817-15.2015.403.6100 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/95. Mantenho a decisão de fls. 58/60 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista tratar-se apenas de direito à matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença. Int.

0012112-87.2015.403.6100 - JOAO MARTINS DOS SANTOS NETO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 117, certificado às fls. 118v, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0012766-74.2015.403.6100 - ENIO FARIA CORCIONE X MARIANA STOPPA BARBOSA CORCIONE(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 108/110. Tendo em vista a o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela parte autora, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 dias, se há, no presente caso, possibilidade de acordo. Int.

0013984-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-41.2015.403.6100) RESTAURANTE E LETTERIA SANDUILLANDIA LTDA - EPP(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 31/34. Dê-se ciência à autora do pedido de extinção do feito, em razão da perda do objeto ocorrida com a extinção do débito discutido nos autos, e documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017070-19.2015.403.6100 - CARLOS IRINEU DE SOUZA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de complementação da aposentadoria, com base nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. Pede, o autor, a condenação das rés ao pagamento das parcelas vencidas e vindancas, desde a data de sua aposentadoria, observando o nível salarial do cargo de Técnico de Manutenção II, computando-se a gratificação anual (anúenios). Pede, também, que a complementação da aposentadoria seja reajustada segundo os índices legais, convencionais e espontâneos à equivalência ao que o autor auferia se na ativa estivesse. Os réus, INSS, CPTM E UNIAO, contestaram o feito (fls. 55/81, 89/120 e 122/146). Foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido. Em sede recursal foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho e determinada a remessa à Justiça Comum de São Paulo (fls. 225/227v). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição. Analisando os autos, verifico que a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da CPTM era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento da presente demanda às varas federais especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão é de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (CC n.º 2005.03.00.063885-3/SP, Órgão Especial, J. em 30/03/2006, DJU de 18/10/2006, p. 224, Relatora CECILIA MARCONDES) PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (CC n.º 00039594720064030000, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 30/03/2006, DJU de 24/04/2006, Relatora: RAMZA TARTUCE-grifei) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulado com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (CC n.º 2001.03.00.015499-6/SP, 3ª Seção, J. em 23/11/2005, DJU de 26/01/2006, p. 234, Relatora MÁRCIA HOFFMANN) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (CC n.º 2002.03.00.035556-8/SP, 1ª Seção, 18/06/2003, DJU de 25/07/2003, p. 163, Relatora MARISA SANTOS) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados. Ressalto, por fim, que o fato de o complemento ser devido pela União Federal, sucessora da CPTM, não desnatura o caráter previdenciário do benefício objeto desta ação. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Publique-se. Intime-se.

0017730-13.2015.403.6100 - AVERALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que junte cópia legível do documento de fls. 15, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017883-46.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO DE GODOI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ROBERTO DE GODOI, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que requereu a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, que foi deferida por meio da Portaria nº 687, de 14/05/2008, remetida ao TCU com sugestão de homologação do ato administrativo, em junho de 2009. Afirma, ainda, que, em agosto de 2014, foi informado de que sua aposentadoria tinha sido considerada ilegal pelo TCU e que a mesma seria transformada em proporcional, com necessidade de devolução de dinheiro aos cofres públicos, além da redução de seus proventos de aposentadoria. Alega estar aposentado há mais de cinco anos, mas que, aos 67 anos de idade, está em condições de trabalhar e goza de perfeita saúde. Alega, ainda, que faltam 306 dias para completar o tempo para a aposentadoria integral, mas que seu retorno não foi autorizado, com base na Lei complementar nº 51/85, que estabelece a aposentadoria compulsória do policial federal aos 65 anos de idade. Sustenta que o inciso II do art. 1º da LC nº 51/85 viola o inciso II do artigo 40 da Constituição Federal, que prevê a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade. Sustenta, ainda, que, ao requerer sua aposentadoria voluntária, o fez com base nas informações prestadas pela própria administração, estando de boa-fé. Acrescenta que, no mês de agosto de 2014, seus proventos de aposentadoria já foram reduzidos em R\$ 2.013,43. Pede a concessão da antecipação da tutela para a suspensão dos efeitos da Portaria nº 687/2008, reconduzindo-o imediatamente ao cargo público, a fim, de completar o tempo faltante para sua aposentadoria integral, aplicando-se as regras contidas no inciso II do art. 40 da Constituição Federal. Às fls. 86/98, o autor emendou a inicial para afirmar que pretende afastar a aplicação da LC nº 51/85. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 86/98 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com os autos, verifico que a aposentadoria do autor, datada de 14/05/2008 (fls. 26), foi considerada ilegal por decisão do TCU, por contagem irregular do tempo ficto (fator 1.4) decorrente de atividades insalubres. Foi, ainda, determinada a transformação da aposentadoria para a modalidade proporcional, por impossibilidade de retorno à atividade para complementação do tempo necessário, em face de o autor já ter atingido 65 anos, idade limite para permanência no cargo de policial, nos termos da LC nº 51/85 (fls. 43/77). O artigo 1º da LC nº 51/85 assim estabelece: Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar n 144, de 2014) I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; (Redação dada pela Lei Complementar n 144, de 2014) (grifei) II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade; (Redação dada pela Lei Complementar n 144, de 2014) a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar n 144, de 2014) b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar n 144, de 2014) No entanto, o artigo 40 da Constituição Federal, à época da decisão do TCU, previa a idade de 70 anos para a aposentadoria compulsória, nos seguintes termos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) III - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Ora, assiste razão ao autor ao pretender retornar às suas atividades, a fim de completar o tempo necessário para sua

aposentadoria integral, já que, com 67 anos, não atingiu a idade da aposentadoria compulsória, prevista na Constituição Federal, estando em condições legais para trabalhar. Nesse sentido, assim têm decidido os E. Tribunais Regionais Federais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS DE IDADE. ART. 1º, II, DA LC Nº 51/85. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ART. 40, 1º, II, DA CF. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. APOSENTADORIA AOS 70 ANOS. DIREITO SUBJETIVO. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO AÇÃO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Inexistente coincidência entre os objetos da presente ação e da ADI nº 3817/DF, julgada pelo STF, já que são distintos tanto as normas envolvidas da LC nº 51/85 - uma concernente à aposentadoria compulsória e a outra à aposentadoria voluntária dos então denominados funcionários policiais - como os paradigmas constitucionais invocados - o primeiro contido no inciso II do artigo 40 da CF e o segundo no inciso II do parágrafo 4º do mesmo artigo. 2. A norma do inciso II do artigo 1º da LC nº 51/85 conflita materialmente com o disposto no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, do texto constitucional, na medida em que fixa idade diversa daquela prevista no dispositivo da Constituição para a aposentadoria compulsória de servidores vinculados ao mesmo regime de previdência, não tendo sido, em razão disso, recepcionada pela Carta de 1988. Precedente do TRF da 3ª Região. 3. Ao contrário do que ocorre com a norma constitucional que, em matéria de aposentadoria voluntária, possibilita a adoção, em favor dos servidores que exerçam atividades de risco, de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício, nos termos definidos em lei complementar (art. 40, 4º, II), a norma que prevê a aposentadoria compulsória dos servidores abrangidos pelo regime de previdência próprio aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, é de eficácia plena, isto é, não depende de lei regulamentadora para a produção de efeitos. 4. A norma contida no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal confere ao servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência um direito subjetivo, a saber, o direito de exercer o cargo público para o qual se qualificou, observadas as exceções constitucionais, até os 70 (setenta) anos de idade, não se podendo conceber que lei infraconstitucional venha, sob qualquer pretexto, a limitar esse mesmo direito. 5. Não se pode extrair do inciso II do parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal uma permissão de alteração, por lei, da idade prevista no inciso II do parágrafo 1º do mesmo artigo para a aposentadoria compulsória, uma vez que o texto daquele primeiro dispositivo constitucional refere-se expressamente à concessão, que é ato de atendimento a requerimento de aposentadoria voluntária, o que não é aplicável à hipótese de aposentadoria compulsória. (...) (AMS 0029392220064013400, 1ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 04/05/2011, e-DJF1 de 07/06/2011, p. 15, Relator: MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - grifei) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DO ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS DE IDADE. (...) III - O impetrante é policial rodoviário federal submetido ao regime de aposentadoria constante da Lei Complementar 51/85, diploma legislativo que regulamentou o artigo 103 da EC 1/69 à Constituição Federal de 1967: Art. 1º - O funcionário policial será aposentado: I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial; II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados. Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. IV - Não obstante referida norma regulamentar o artigo 103 da EC 1/69 à Constituição Federal de 1967, consigno a existência de declaração de constitucionalidade do inciso I do seu artigo 1º, que trata da aposentadoria voluntária, restando recepcionado pela atual Constituição, a teor da decisão proferida pelo Pleno do Pretório Excelso na ADI 3817, proferida em 13/11/2008 (DJ 03/04/2009), pela Ministra Carmem Lúcia. V - Com relação ao inciso II, que regula a aposentadoria compulsória aos 65 anos, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, existe discussão acerca de sua incompatibilidade com o texto constitucional originário (artigo 40, inciso II), vez que a autorização para fixação de aposentadoria excepcional do policial somente se deu em relação à aposentadoria voluntária (artigo 40, inciso III, 1º). Logo, quando da promulgação do texto constitucional originário, em 05/10/1988, deixou de subsistir o referido inciso II da LC 51/1985. VI - Tendo em conta a existência de decisões divergentes sobre a matéria, perfilho do entendimento que considera a não recepção da norma comentada pela Constituição Federal de 1988, ante a ausência de declaração de sua constitucionalidade. VII - Mantida a r. sentença que concedeu a segurança pleiteada. VIII - Agravo improvido. (AMS 00025211420094036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL. DIREITO À APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS E NÃO AOS SESSENTA E CINCO ANOS. ART. 1º, II, DA LC Nº 51/85. NÃO RECEPÇÃO PELA TEXTO ORIGINAL DA CF/88. 1. Sentença que, considerando que a LC nº 51/85 não fora recepcionada pela CF/88, reconheceu ao autor, policial rodoviário federal, o direito à aposentadoria compulsória aos setenta anos, nos termos do art. 40, II, da CF/88, afastando, assim, o disposto no inciso II do art. 1º da referida lei complementar, que prevê a aposentadoria compulsória de funcionário policial, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos. 2. Dispunha o texto original do art. 40 da CF/88: O servidor público será aposentado: I - por invalidez permanente [...]; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. parágrafo 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. Somente em relação à aposentadoria voluntária (inc. III) o parágrafo 1º autorizava exceção à regra do art. 40. Portanto, a aposentadoria compulsória do funcionário policial aos sessenta e cinco anos, prevista no inciso II do art. 1º da LC nº 51/85, não era compatível com a nova ordem constitucional, que estabeleceu a obrigatoriedade da aposentadoria de todo servidor aos setenta anos, não tendo sido por ela recepcionada. 4. Por outro lado, se a referida norma já não era mais vigente quando das alterações perpetradas pelas emendas constitucionais nº 20/98 e nº 47/05, não é pertinente o exame da sua compatibilidade com o atual texto da Constituição. 5. Ressalte-se, ademais, que, na ADI nº 3817, foi reconhecida a constitucionalidade apenas do inciso I do art. 1º da LC nº 51/85, referente à aposentadoria voluntária de policial, inexistindo, portanto, declaração formal de constitucionalidade do dispositivo ora em discussão. 6. Mantida, também, a condenação em honorários no valor arbitrado de dois mil reais, porquanto consentâneo com os critérios estabelecidos pelo parágrafo 4º do art. 20 do CPC. 7. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (APELREEX 00000248620114058303, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/11/2012, DJE de 30/11/2012, p. 69, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Saliento que o provimento não pode ser deferido somente ao final, eis que, apesar de faltarem 306 dias para completar o tempo para a aposentadoria integral do autor, faltarão menos de três anos para o autor completar 70 anos de idade, quando ficará impedido de retornar ao trabalho, com base na Constituição Federal. Está, pois, presente a verossimilhança das alegações do autor. O perigo da demora também está presente, eis que, negada a tutela, o autor ficará sujeito à redução de seus proventos de aposentadoria. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 687/08 e de parte da decisão do TCU que determinou a aposentadoria proporcional do autor, devendo, o autor, ser reconduzido, no prazo de 15 dias, ao cargo público que ocupava antes de se aposentar. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por ter a autora idade superior a 60 anos. Anote-se Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 17 de setembro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0017915-51.2015.403.6100 - DECIO PEREIRA DA CUNHA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381E (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de t ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do elo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo peira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final jul do referido processo. Int.

0017934-57.2015.403.6100 - JOSE LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0018350-25.2015.403.6100 - VANDA CARMEM RIBEIRO GUTIERREZ(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0018542-55.2015.403.6100 - DIRLENE M. FERREIRA TRANSPORTES - ME(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação movida por DIRLENE M. FERREIRA TRANSPORTE ME em face da ANT para anulação de multa imposta pela ré. Foi requerida a concessão do benefício da justiça gratuita. Para que este juízo aprecie o pedido final, é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do art. 282 do CPC. Deve, portanto, a inicial conter os fatos e os fundamentos de seu pedido de forma clara e detalhada. Com relação ao pedido de justiça gratuita, indefiro, pois não foi comprovada pela autora a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Diante do exposto, intime-se a autora para que regularize a inicial, apresentando os fatos e fundamentos do pedido de forma clara e detalhada, bem como promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, venham os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0018671-60.2015.403.6100 - JEAN DORNELAS(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S. JOSE DO R. PRETO - SP

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016364-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016364-8) - FRANCISCO MANOEL DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO MANOEL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a expedição do Ofício 577/2015 ao Banco depositário (10/07/15 - fls. 373), intime-se a CEF para que informe ao juízo se já houve resposta do Banco, devendo, em caso negativo, expedir novo ofício. Int.

Expediente Nº 4090

MONITORIA

0007406-42.2007.403.6100 (2007.61.00.007406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON SILVA RODRIGUES(SP109345 - DENISE DA SILVA RICO E SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0021990-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP262298 - RONALDO GOMES SIMEONE E SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA E SP275426 - ANA PAULA DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023464-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA RODRIGUES SANTOS

Fls. 73/86 - Defiro o prazo de 05 dias para que a apelante comprove o recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção. Int.

0024493-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCIO DE CASTRO LUNA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls 57 E 65/67.), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 884, para que cumpra o despacho de fls. 883, esclarecendo se possui interesse na penhora do bem imóvel. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0034371-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAZAR K.I.M.A. LTDA. X TIEMI KITANAKA MATSUOKA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X ELI GROBA DOS SANTOS X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Defiro o prazo complementar de dez dias, requerido pela CEF às fls. 311 para que cumpra o despacho de fls. 310, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

Analisando o feito, verifico que o despacho de fls. 533 foi proferido por evidente equívoco, vez que seu teor não diz respeito aos autos, portanto nada a decidir quanto ao pedido de fls. 534. Às fls. 513, a parte exequente pediu Bacenjud. Às fls. 530/532, juntou planilha de débito atualizada. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE

Fls. 279: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do Art. 791, III, do CPC. Int.

0008780-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TOP MALHARIA LTDA - EPP X ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BOMFIM

Às fls. 130, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da executada ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BOMFIM até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 126/2015. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0019663-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIBEIRO & BRANDAO REPRODUcoes GRAFICAS LTDA - ME X CLAUDIO FERREIRA BRANDAO

Defiro a citação editalícia dos executados, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0023569-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME X MATHEUS KULICZ XAVIER(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CRISTIANE GARCIA KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Às fls. 261, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Ressalto, ainda, que o executado Matheus Xavier já atingiu a maioridade civil, conforme extrato de fls. 262. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0024128-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP X JOAO FORTUNATO FREIRE X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 300/301 não foram suficientes para satisfazer a obrigação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0001055-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BELO CARDOZO(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

Às fls. 56, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu

desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010019-06.2005.403.6100 (2005.61.00.010019-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S.ARAUJO) X SISPREV SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SISPREV SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se pessoalmente o executado para que cumpra o despacho de fls. 592, comprovando o pagamento da 18ª e última parcela do acordo realizado, no prazo de 10 dias. Int.

0018084-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

As fls.363, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias).Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0024890-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE X CARMEN HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAT SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATHERINE MITSUE VATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN HELENA DOS SANTOS

As fls. 264/266, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0019940-76.2011.403.6100 - DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP278307 - BARBARA LIMA VIDAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA

Intimada, a CEF pediu Bacenjud, Renajud e Infjud (fls. 52). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte embargante. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias.Apresentadas as pesquisas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Infjud.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

ALVARA JUDICIAL

0018104-29.2015.403.6100 - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, declare a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Int.

Expediente Nº 4091

ACA CIVIL PUBLICA

0012450-95.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS)

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015210-17.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EDITORA ABRIL S/A(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO)

Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pelo autor às fls. 1325/1339. Após, venham conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0010582-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS SCIARRI(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0021512-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREZA M. EUSTAQUIO INFORMATICA LTDA - EPP(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Recebo a apelação da requerida, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP103205 - MARIA LUCIA KOEMP)

As fls. 575/577 o BNDES apresenta a matrícula atualizada do imóvel penhorado, com comprovação do registro da construção, e requer a alienação judicial do bem. Assim, considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 15/02/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 30/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 13/04/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 27/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 11/07/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Ressalto que os executados possuem advogados constituídos nos autos.Int.

0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 416, trazendo aos autos a matrícula atualizada do imóvel, com a penhora devidamente registrada, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Fls. 309/310 - Fica prejudicado o pedido, tendo em vista o acordo realizado em audiência de conciliação, às fls. 304/306. Aguarde-se o levantamento dos valores depositados nas contas relacionadas no termo de audiência, pela exequente, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Fls. 425/447 - Defiro a penhora da parte ideal do imóvel de matrícula nº 216.053, correspondente a 33,33%, pertencente à coexecutada Helena Maria Rodrigues. Expeça-se termo de penhora nos autos e, após, mandado de avaliação e constatação, bem como mandado de intimação e nomeação de depositário, observado o endereço de fls. 265. Ressalto que os coproprietários do imóvel, Marisa Gonzalez Ortega e Danilo Tonon, também deverão ser intimados da penhora, bem como que, a pedido da credora, será levada à hasta pública, tão somente, a fração do imóvel penhorada nos autos. Int.

0021895-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV) X MARCOS DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV) X NELSON DI GIACOMO JUNIOR(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV)

A parte executada foi devidamente citada, nos termos do art. 652 do CPC (fls. 42/43), não pagando o débito no prazo legal. Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Renajud (fls. 62), CRIs (fls. 72/88) e Infôjud (fls. 90/95). Houve bloqueio parcial do valor executado, pelo Bacenjud, levantado pela exequente às fls. 184/185. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, mas a audiência não se realizou por ausência da parte adversa, conforme certidão de fls. 209-v. Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da parte executada, determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0005395-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA - EPP X NADIR NANTES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES

Verifico que o subestabelecimento de fls. 137/139 foi protocolado em 09.06.2015. Contudo, a juntada e alteração junto ao sistema processual foi realizada em 07.08.2015, momento posterior à publicação do despacho de fls. 136. Portanto, republique-se o despacho de fls. 136. Int. DESPACHO DE FLS. 136: Ciência à autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 131/135, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0008768-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA GUSMAO DE JESUS(SP327350 - RENAN ROCHA E SP121114 - LENITA RODRIGUES DA SILVA E SP274862 - MARIANA DA SILVEIRA THEODORO XAVIER)

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera, conforme termo de fls. 74/76. Portanto, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000883-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X THAIS PAVANINI E SILVA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA)

Às fls. 110, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO. DESPACHO DE FLS. 128: A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 21.270,05 existente na conta da executada Thais Pavanini no Banco Bradesco, bem como do valor de R\$ 1.274,56, junto ao Banco do Brasil. Em manifestação de fls. 117/120, ela pede o desbloqueio dos valores, alegando tratarem-se, respectivamente, de conta poupança e conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 121/127. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, ela comprovou que recebe valores a título de salário na conta n.º 11.422-7, agência 2445-7, do Banco do Brasil, que teve o valor de R\$ 1.274,56 bloqueado, conforme se denota dos documentos de fls. 122/124. Com efeito, o salário que foi depositado em 31 de Julho de 2015 foi de R\$ 1098,46, posteriormente transferido para o Banco do Brasil, conforme demonstram os documentos apresentados. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). A executada comprovou, ainda, que a conta 1.000.748-8, Agência 1361-7, junto ao Banco Bradesco, trata-se de conta poupança. E, nos termos do Art. 649, inciso X, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, observado o limite de 40 salários mínimos. Assim, determino o desbloqueio desses valores via Bacenjud, bem como do valor de R\$ 258,58, pertencente ao executado Sérgio Pavanini, bloqueado junto à Caixa Econômica, diante da sua irrisoriedade. Cumpra a CEF o despacho de fls. 114, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 114. Int.

0008379-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MES SERVICE DO BRASIL COMFECCAO LTDA ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO X MARIA ESTER MOLINA SALERNO

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 106/107) não pagando o débito no prazo legal. Opostos os embargos à execução n. 0014040-73.2015.403.6100 pela executada MES Service do Brasil, estes ainda estão pendente de julgamento. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 123). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a parte credora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento no feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Verifico que a petição de fls. 124/125 foi protocolada junto a presente ação. Contudo, diz respeito aos embargos à execução n. 0014040-73.2015.403.6100. Portanto, proceda-se ao seu desentranhamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7630

PETICAO

0007177-52.2015.403.6181 - GIANCARLO NARDI(SP057205 - GIANCARLO NARDI) X CARDEAL DOM OTILIO SCHERER(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES)

PETIÇÃO Nº 0007177-52.2015.403.6181 REQUERIDO(S): CARDEAL DOM OTILIO SCHERER e Outros REQUERENTE: GIANCARLO NARDI JUÍZO: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Vistos e examinados os autos. O requerente Giancarlo Nardi protocolizou a presente petição em desfavor do Arcebispo de São Paulo - Dom Odílio Scherer, alegando que este teria sido conivente com a prática de pedofilia por diversos padres, bispos, que se encontram graças à Deus presos em Sorocaba junto ao presídio de Aparecida. Alega, ainda, que o aludido Arcebispo foi conivente com a doação de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) doados por ninguém mais que José Carlos Domingos Abadia, para lavar dinheiro junto com o Padre Michelino de Igreja Nossa do Brasil da OPUS DEI que foram desviados para a IGREJA DA PARADA INGLESA, aonde existe um dossiê secreto contra o denunciado pelo próprio SANTO, que prendeu JOÃO CARLOS ABADIA. (fls. 02) Ao final, o peticionário pleiteia o encaminhamento urgente da presente denúncia ao Tribunal do Santo Ofício da Sacra Macra Igreja Católica Apostólica Romana de Roma, ante a clara suspeição deste Tribunal ao qual o chefe é o próprio denunciado. (...) E que no final do processo o Arcebispo de São Paulo seja denunciado ao Ministério Público Federal e EXCOMUNGADO pelo Tribunal Eclesiástico e de Apelação de São Paulo. (fls. 02) Vários documentos foram juntados aos autos, inclusive muitos deles repetidos, incluindo, aí, vários cartões de apresentação do requerente (fls. 35, 220, 317), extratos e petições relacionadas a outros feitos em que o requerente esteve envolvido ou é parte (fls. 385/392, 400/402, 413/416), fotos dele com vários Papas e entidades eclesásticas (fls. 39, 41, 44, 159/160, 196, 291, 341, 359, 361), vários panfletos (fls. 213/214), recortes de jornais (fls. 24, 59, 89), catálogos de propaganda (fls. 25/31, 40/41, 97, 161, 185/190), várias mídias CD's contendo, especialmente, as cópias dos documentos juntados (fls. 211/212, 219, 418/422), declarações de IR do requerente (fls. 228/233, 240/252), contrato de compra e venda de obra de arte (fls. 406/407), relatos de denúncias (fls. 253/263 e 393/399), etc. As fls. 424/425 foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca do

postulado no presente feito, o que efetivamente ocorreu às fls. 426/427, oportunidade em que o referido órgão ministerial requereu o reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal, uma vez que, da análise detida dos autos, não se verificou lesão de interesse da União, consoante os termos do artigo 109, IV da CF. Ao final o MPF postulou a remessa dos autos à Justiça Estadual, por entender ser ela a competente para processar e julgar os fatos em questão. É o relatório. DECIDO. Realmente assiste razão o membro do Parquet Federal em seu pleito. Com efeito, em que pese haver notícia de supostas práticas criminosas envolvendo membros da alta cúpula da Igreja Católica (Eminência Reverendíssima, o Cardeal Arcebispo Metropolitano de São Paulo, Dom Odilo Scherer, do Reverendo Padre Michelino Roberto, da Igreja Nossa Senhora do Brasil, de Sua Eminência Reverendíssima, o Cardeal Arcebispo Metropolitano de Aparecida, Dom Raymundo Damasceno, de Sua Excelência Reverendíssima, o Bispo da Diocese de Campo Limpo, Dom Luiz Antonio Guedes, e de Sua Excelência Reverendíssima, o Bispo Emérito de Campo Limpo, Dom Emilio Pignoli, e contra a Nunciatura Apostólica), tenho que, por ora, os fatos relatados não possuem repercussão direta aos interesses da União, nem constituem, a priori e sem exame mais detido, crimes de competência desta Justiça Federal. Ademais, considerando a incapacidade postulatória processual penal do subscritor, bem como a forma e termos com que foi redigida a petição, o endereçamento, os pedidos formulados e, ainda, a miríade de documentos anexados, este Juízo entende que nada há de ser conhecido ou provido por ora. Isso posto, tendo em vista que a peça acusatória não narra qualquer delito em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas e fundações públicas, conforme observado nos autos e reverenciado pelo MPF às fls. 426/427, não descrevendo a inicial qualquer hipótese elencada no artigo 109 da Constituição Federal que possa justificar o processamento do feito perante a Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COMARCA DA CAPITAL), para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, fazendo-o com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal c.c. os artigos 70 e 109 do CPP. Feitas as necessárias comunicações e anotações, DE-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Intimem-se e cumpram-se. São Paulo, 11 de setembro de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007055-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO PEREIRA PIRES DOS SANTOS(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X FELIPE JESUS DE OLIVEIRA BARAO SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X MARCO POLO BASILIO ALVES DOS SANTOS X TULLIO PINHEIRO DE CARVALHO(SP162170 - JOSÉ AUGUSTO VAZ NETO)

Tendo em vista o acima informado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2016, às 14:00. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15 de setembro de 2015.

Expediente Nº 4615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003157-86.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-98.2008.403.6181 (2008.61.81.014814-6) JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO FRACARO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

Ação Penal nº 0003157-86.2013.403.6181Fl. 292: Defiro o requerimento do MPF. Intime-se o beneficiário para que, no prazo de 15 (dias), esclareça a informação prestada pela AMAS - Associação Metodista Ação Social, segunda a qual o mesmo não efetuou o depósito no valor de R\$ 678,00 em benefício da entidade supra. Publique-se. São Paulo, 14 de setembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4616

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0900412-89.2005.403.6181 (2005.61.81.900412-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X RICARDO LIMA DE MIRANDA(SP020900 - OSWALDO IANNI) X NEY BORGES NOGUEIRA(SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP234244 - DANILO AUGUSTO PEREIRA RAYMUNDI)

Visto em SENTENÇA (tipo E) Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal n. 1.34.001.002144/2004-99, em que Ney Borges Nogueira e Ricardo Lima de Miranda, responsáveis pela administração da empresa Pancary Sistemas de Gerenciamento LTDA deixaram de recolher no prazo legal as contribuições sociais devidas à Previdência Social dos empregados, constituindo a NFLD n. 35.479.179-6 e agindo como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c, artigo 71, caput, todos do Código Penal. Foi noticiada a quitação integral do débito objeto de investigação nestes autos, (NFLD nº 35.479.179-6), consoante certidão de fls. 1073/1076-v e manifestação ministerial de fl. 1078. É o relatório. DECIDO. Dessa forma, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos em apuração, com fundamento, no artigo 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 15 SET 2015 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-74.2009.403.6181 (2009.61.81.000037-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO BARBOSA(SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO) X FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a decisão extintiva da punibilidade proferida pelo juízo da execução, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação processual do réu FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA para extinta a punibilidade. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, retificando a informação contida no Ofício nº 852/2014 (fl. 319). Considerando o teor da certidão à fl. 330, oficie-se ao Juízo de Direito Corregedor dos Cartórios de Registro Civil em São Paulo/SP, solicitando a via original da certidão de óbito do apenado FÁBIO ROGERIO BARBOSA.

*****Em que pese a determinação contida na parte final do despacho à fl. 344, considerando as supervenientes sentenças extintivas da punibilidade de ambos os réus, proferidas pelo Juízo da Execução (cf. extratos às fls. 345 e 348), toma-se desnecessária a vinda da certidão de óbito do acusado FÁBIO para o mesmo fim. Comunicadas as decisões, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-13.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X ANDRE MAN LI(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) X MARCELO MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X VIRGINIA YOUNG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X WAI YI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LEE LAP FAI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA) X EDSON APARECIDO REFULIA

Visto em SENTENÇA (tipo E) RENATO LI, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 1470/1471). Verifica-se na documentação acostada aos autos que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 2318/2320). É o relatório. DECIDO. Pela análise da manifestação do Parquet de fls. 2318/2320, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de RENATO LI. P.R.I.C. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas, conforme requerido pelo Parquet à fl. 2319. Aguarde-se o período de prova para Marcelo Li. São Paulo, 26 de agosto de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013489-78.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ X GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS E SP181036 - GISLANE MENDES LOUSADA)

Defiro o pedido da defesa de fl.396.Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha Marli Simeão nos endereços resultantes de buscas nos sistemas Web-service, INFOSEG e SIEL. Intimo o defensor constituído do réu Guilherme Augusto Trevisanutto para que, no prazo improrrogável de 5 dias e sob pena de preclusão da prova oral, forneça dados qualificativos mais completos da testemunha Alzira Rodrigues, eis que frustradas as pesquisas judiciais com os dados fornecidos.Publicue-se o presente Cumpra-se integralmente o determinado à fl.359.

Expediente Nº 3719

INQUERITO POLICIAL

0008628-98.2004.403.6181 (2004.61.81.008628-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA MOURA DA SILVA(SP181036 - GISLANE MENDES LOUSADA) X MARCOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MOURA DA SILVA(SP181036 - GISLANE MENDES LOUSADA)

A fim de sanear o feito para torná-lo apto para o arquivamento, oficiem o Depósito da Justiça Federal para que informe se efetivou a ordem de remessa da arma de fogo constante do lote 4353/2007 à DIPO, nos termos do r. despacho de fls. 277/278. Instruam-no com os ofícios de fls. 279 e 287. Oficiem também a autoridade policial que lavrou o flagrante para que informe a localização do veículo apreendido (referido às fls. 13/15 - auto de exibição e apreensão). Assino o prazo de 10 (dez) dias para ambos ofícios. Intimem

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2586

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009779-16.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-48.2015.403.6104) REGINALDO APARECIDO RAMOS(SP315833 - CARINE ACARDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Baixem os autos em diligência.Nos termos do artigo 120, 1º, do Código de Processo Penal, preliminarmente comprove o requerente a propriedade dos bens que pretende a restituição bem como a existência de fonte de renda lícita suficiente, à época da aquisição destes. Demais disso, manifeste-se especificamente sobre o requerido pelo Ministério Público Federal à folha 7, item 4 b.Prazo de 5 dias.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1755

INQUERITO POLICIAL

0000743-91.2008.403.6181 (2008.61.81.000743-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO(SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para que conste no polo passivo: SEM IDENTIFICAÇÃO, uma vez que não há indiciamento. Tendo em vista que o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, no qual os autos foram inicialmente distribuídos, determinou o arquivamento do feito em relação ao delito previsto no artigo 1º da Lei 9613/98 (fls. 177/178), bem como que o delito tipificado no artigo 1º da Lei 8137/90 está sendo apurado por inquérito próprio, instaurado por meio do ofício nº 1360/2014 (fl. 818), nada mais há a prover nestes autos. Fl. 841: Defiro a vista dos autos à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os presentes autos bem como seus apensos (nº 00007458-81.2010.403.6181) ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.São Paulo, 5 de agosto de 2015.MÁRCIO ASSAD GUARDIA,Juiz Federal Substituto na Titularidade

Defiro a vista dos autos para a extração de cópias em balcão de secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a deliberação de fls. 163/164 e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001627-33.2002.403.6181 (2002.61.81.001627-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X CARLOS DE ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

(DECISÃO DE FLS. 1019/1021): A defesa constituída dos acusados LUÍS DO NASCIMENTO RODRIGUES, VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA e CARLOS DE ABREU apresentou resposta à acusação às fls. 841/843, pugrando, preliminarmente, pela rejeição da denúncia em face da inépcia da inicial. No mérito, alegou tratar-se de fato atípico, porquanto os débitos que constituem o objeto da acusação enquadram-se na categoria S - os quais são revertidos a empresas privadas que prestam serviços públicos, sem que cheguem a integrar patrimônio da União e, assim, não possuiriam natureza tributária. Por derradeiro, requereu expedição de ofício à Procuradoria Geral da República, a fim de trazer aos autos informações acerca da situação dos processos de cobrança das NFLDs. Arrolou duas testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, havida, em tese, por meio de pessoa jurídica. Outrossim, a denúncia encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos. Por seu turno, o indicício de autoria lastream-se na condição de coadministradores dos acusados LUÍS DO NASCIMENTO RODRIGUES, VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA e CARLOS DE ABREU da empresa AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA. Portanto, resta demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, conforme decisão de fls. 424. O restante das alegações dos acusados carece de dilação probatória e, conseqüentemente, da realização de audiência de instrução e julgamento das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de março de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa MÂNELO FERREIRA DA SILVA e SIDNEI ALVES DE LIMA (fl. 844), bem como será realizado o interrogatório dos acusados LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES, VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIEIRA e CARLOS DE ABREU, os quais deverão ser intimados nos endereços constantes das procurações de fls. 829/832 e 864, conforme a manifestação da defesa de que tais endereços são corretos (fl. 482/483). Ainda, em relação ao pedido de expedição de ofício à Procuradoria Geral da República, consigno que o erro crasso quanto ao órgão destinatário seria suficiente para seu indeferimento. Ademais, verifico que, a despeito da inapetência da defesa técnica, já constam dos autos as informações atualizadas pretendidas com o pedido em análise, prestadas pelo órgão competente para tanto - a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - e acostadas às fls. 1.006/1.014. Destarte, dou por prejudicado o pedido. Ciência às partes da juntada das folhas de antecedentes dos acusados às fls. 775/777, 785/786 e 809/810 (Luís); 778/781, 787/788 e 806/808 (Vitorino); 771/774, 783 e 819/827 (Armelim); 782, 784, 811/812 e 913 (Carlos Alberto); e 766/770, 789/791 e 813/818 (Carlos de Abreu). Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

0003653-52.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA X DIOGO LUZZI(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES)

Autos nº 0003653-52.2012.403.6181 Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. De início, observo que a protocolização dos memoriais dos acusados CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JEFFERSON ALVES FERREIRA e JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA (fls. 448/456) se deu em data anterior à protocolização das alegações finais da Caixa Econômica Federal (fls. 472/477), na qualidade de assistente da acusação, estando ambas tempestivas, ocorrendo inversão na ordem prevista no artigo 403, caput e 2º, do Código de Processo Penal, devendo a defesa constituída dos referidos acusados ser intimada para eventual aditamento dos memoriais. Outrossim, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal (fls. 408/411) e pela Defensoria Pública da União, na defesa dos acusados DIOGO LUZZI (fls. 544/555) e JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA (fls. 564/572), deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias digitalizadas dos relatórios de inteligência e interceptações telefônicas constantes nos processos/procedimentos nº 0002705-81.2010.403.6181, 0002737-86.2010.403.6181 e 0012042.94.2010.403.6181, juntando-se aos presentes autos. Cumprida a determinação supra, determino seja o Ministério Público Federal e as defesas dos acusados intimadas para que, caso queiram, aditem seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Considerando que os acusados compareceram a todos os atos processuais, além do que em nenhum momento deixaram de cumprir as medidas cautelares a eles impostas, REVOGO a medida cautelar do comparecimento mensal em juízo dos acusados DIOGO LUZZI, JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA, CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JEFFERSON ALVES FERREIRA e JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA. Intimem-se as defesas constituídas e a Defensoria Pública da União dos supracitados acusados acerca da revogação da medida cautelar de comparecimento mensal, o que torna desnecessária a intimação pessoal dos réus. Caso os acusados compareçam em balcão de secretaria, dê-se ciência desta decisão. Comunique-se ao Juízo Deprecado (carta precatória nº 379/2014, fl. 585) o teor da presente decisão, solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 25 de março de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0005799-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO X LUCILENE APARECIDA BARBOSA ANTONIO X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 304/305): Aos 26 de agosto de 2015, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como os ilustres defensores constituídos em defesa do acusado, DR. RENATO DOS SANTOS GOMEZ - OAB/SP nº 225.072. Presente a testemunha de acusação e RENATO FELIPE DE ANDRADE FILHO, bem como o acusado CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO, todos qualificados em termos separados, sendo a testemunha inquirida e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausente a testemunha de acusação VLADEMIR FERNANDES, apesar de intimado, conforme certidão de fl. 303. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, disse: Desisto da oitiva da testemunha de acusação VLADEMIR FERNANDES. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Homologo a desistência ajuizada pelo Ministério Público Federal, em relação à testemunha de acusação ausente. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA CONSTITUÍDA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0011874-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUFIAN ASFOUR MOHD ASFOUR (PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X ARIIVALDO MOSCARDI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SUFIAN ASFOUR MOHD ASFOUR, acusado da prática do crime previsto no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80, OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO, ARIIVALDO MOSCARDI e MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO, acusados da prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 25 de abril de 2004, o denunciado SUFIAN ASFOUR MOHD ASFOUR formulou pedido de naturalização na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, pedido este deferido em 17/07/2005. O deferimento da naturalização do acusado SUFIAN se deu pela comprovação dos requisitos legais para tanto, através de diligência realizada pelos acusados e agentes de Polícia Federal ARIIVALDO MOSCARDI e MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO que certificaram a residência de SUFIAN na Rua Professor Aristides Machado, 77, apartamento 714, Jardim Paulista, São Paulo/SP; e pela submissão com sucesso ao teste de português, aplicado pelo acusado e agente da Polícia Federal, OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO. Ocorre que, ainda segundo a denúncia, foram realizadas diligências que comprovaram a residência do acusado em Foz do Iguaçu/PR, bem como o desconhecimento da língua portuguesa. A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2014, conforme decisão de fls. 294/297. A defesa constituída do acusado SUFIAN ASFOUR MOHD ASFOUR, ofereceu resposta à acusação às folhas 339/346, alegando ausência de justa causa pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, requerendo a absolvição sumária do acusado, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. O acusado MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO, por meio de defesa constituída, apresentou resposta às fls. 348/352, requerendo a absolvição do acusado pela falta de prova do dolo. Arrolou três testemunhas de defesa. A defesa constituída de OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO, manifestou-se às fls. 424/433 apresentando resposta à acusação, requerendo a rejeição da denúncia pela atipicidade da conduta imputada ao acusado. Arrolou três testemunhas de defesa. Por fim, o acusado ARIIVALDO MOSCARDI, por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 476/481, requerendo a sua absolvição sumária, haja vista a ausência de prova pré-constituída do dolo do agente. Arrolou três testemunhas de defesa. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre os acusados e a conduta delitiva. Afiança a alegação formulada pela defesa do acusado SUFIAN ASFOUR MOHD ASFOUR acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação e do não acolhimento da tese pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de reafirmar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Ressalto que a prescrição da pretensão punitiva em abstrato não restou caracterizada, haja vista a cominação de pena máxima de cinco anos prevista no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, com prescrição da pretensão punitiva em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, caput e inciso IV, do Código Penal, prazo inferior ao lapso temporal ocorrido entre o fato (deferimento da naturalização ocorrido em 17/07/2005), o recebimento da denúncia (03/09/2014, fls. 294/297), e a presente data. Quanto às alegações de mérito, especialmente sobre a ausência de comprovação do dolo dos acusados MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO e ARIIVALDO MOSCARDI; e da atipicidade da conduta imputada a OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA

FILHO, somente poderão ser plenamente analisadas após a instrução processual, eis que não resultam demonstradas de plano. As condutas descritas na denúncia se amoldam, em tese, ao delito do artigo 299 do Código Penal, imputando a denúncia aos acusados a inserção de dados falsos em documentos, sobre o endereço do naturalizando e no caso de Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho a adulteração, inclusive da data do exame de português. Desta forma, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação SUMIKO ITODA, KELLY CRISTINA DE CASTRO IRENO e EROS SIQUEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA, as testemunhas de defesa, JOSÉ MÁRCIO LEMOS, EDUARDO MACHADO, GERSON DE SIQUEIRA, LUIZ EDUARDO MACHADO (fls. 352, 432 e 480), todos Policiais Federais, devendo ser comunicado aos superiores hierárquicos; e as testemunhas de defesa civis DJALMA DO NASCIMENTO e PAULO SÉRGIO VASCONCELLOS CARNEIRO (fl. 437). Intime-se o acusado ARIIVALDO MOSCARDI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a efetiva indispensabilidade da oitiva da testemunha de defesa arrolada a ser ouvida através de carta precatória, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunha pessoa que não deponha sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tal pessoa pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. No mesmo prazo acima assinalado deverá a defesa de ARIIVALDO MOSCARDI fornecer a qualificação completa da testemunha JOSÉ MÁRCIO, informando, ainda, seu endereço completo com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 60 dias, para intimação e interrogatório do acusado SUFIAN ASFOUR MOHD ASFOUR, solicitando-se que, se possível, o ato seja realizado após a data da realização da audiência de instrução ora designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes dos acusados SUFIAN ASFOUR MOHD ASFOUR, acostadas às fls. 323/324, 328, 447, 464, MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO, acostadas às fls. 313/315, 325/327, 422/423, 443/445, OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO acostadas às fls. 232/235, 316/318, 329/330, 438/439, 462/463 e ARIIVALDO MOSCARDI acostadas às fls. 319/322, 420/421, 440/442, 448/450. Intimem-se o MPF e as defesas constituídas.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5296

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005096-33.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013218-69.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MASSAHARU MAEDA(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

ATENÇÃO DEFESA: PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:00 - ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA: R SERGIPE, 441, CJ 91 - 9 ANDAR - CONSOLAÇÃO - CEP: 01243-001 - SÃO PAULO/SP - FONE: (11)3663-1018----- Providencie a Secretaria a indicação de Peritos Médicos cadastrados junto ao Sistema de Assistência Judiciária - AJG.Com a indicação de data, intime-se o acusado e/ou familiar, bem como o defensor, a comparecer ao local designado para a realização do exame, podendo levar consigo eventuais laudos e/ou exames laboratoriais.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009653-10.2008.403.6181 (2008.61.81.009653-5) - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X WALLACE LOPES TRINDADE(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de Magda Aparecida da Rocha Trindade Silva e WALLACE LOPES TRINDADE, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 171, caput e 3º c.c. 29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 23/02/2011 (fls.350/351).Após diversas tentativas (fls.368/368vº, fls.376, fls.380), o acusado WALLACE foi pessoalmente citado (fls.388).As fls.398 foi proferida decisão por este Juízo, determinando o prosseguimento do feito em relação ao réu WALLACE.Conforme se verifica da certidão de fls.418, o réu WALLACE mudou de endereço sem informar ao Juízo.Intimada para informar novo endereço do acusado, sua defesa manteve-se silente (fls.437 e 439).Após a realização de diligências pela Secretaria deste Juízo (fls.440), foi designada audiência de interrogatório do acusado (fls.444), contudo, mais uma vez, não houve êxito em sua intimação (fls.448), e diante do não comparecimento do acusado e de seu defensor em audiência, foi declarada sua ausência (fls.465).Diante da constituição de novo defensor pelo réu, foi determinado pelo Juízo sua intimação para informar o novo endereço do acusado (fls.483) e, novamente, a defesa do réu manteve-se inerte.Os autos vieram conclusos para sentença, mas diante da verificação de que a defesa constituída não foi intimada para manifestações nos termos dos artigos 402 e 403 do CPP, foi o julgamento convertido em diligência.Intimada, a defesa constituída do réu WALLACE requereu na fase do artigo 402 do CPP a realização de interrogatório do acusado, mediante a expedição de carta precatória (fls.547).Decido.Conforme acima descrito, o acusado não mostrou qualquer interesse em ser interrogado na presente ação penal.Por diversas vezes e em diversos endereços o acusado foi procurado na tentativa de se realizar o interrogatório. Sua defesa também foi várias vezes intimada e também sempre se manteve silente, não informando ao Juízo o endereço atualizado do réu.Por tais razões, foi declarada a ausência do réu WALLACE e dado prosseguimento à ação penal.Defêrido o prazo estabelecido no artigo 402 do CPP, o qual serve para requerimentos de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, a defesa, sem razão ou fundamento algum, requereu a designação de interrogatório.Assim, resta configurado o caráter meramente protelatório do pedido, inclusive, porque não veio acompanhado de qualquer justificativa acerca das diversas ausências do réu ao longo do feito.Estabelece o artigo 196 do CPP que o interrogatório pode ocorrer a qualquer tempo, mediante pedido fundamentado, o que não ocorreu in casu.Ademais, não há de se falar em ausência de contraditório ou de ampla defesa, visto que foram conferidas e garantidas ao réu todas as oportunidades para manifestação nos autos.Desta feita, indefiro o pedido de fls.547/548 e determino seja aberto prazo para a defesa do réu WALLACE para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São Paulo, 16 de setembro de 2015.

Expediente Nº 5298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP358080 - GUSTAVO HENRIQUE MOSCAN DA SILVA) X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO) X JOEL DA SILVA SANTOS

Vistos em decisão.Fls.1648/1650: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão (fls.1646) que impôs multa aos advogados do réu HARLEY DE PAULO SILVA, em razão de sua ausência sem justificativa na audiência designada para o dia 20/08 último, que acabou não se realizando (fls.1618/1619).Diante do alegado pelos causídicos e da proximidade da audiência redesignada para o dia 20/10 p.f., postergo para o ato, ao qual deverão os requerentes comparecer, a análise do pedido.Intimem-se.São Paulo, 17 de setembro de 2015.

0009473-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DE SOUZA PRADO X RAFAEL DE LIMA BASTOS(SP264346 - DAIANA DE ARAUJO COSME)

Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de BRUNO DE SOUZA PRADO e RAFAEL DE LIMA BASTOS, qualificados nos autos, incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, incisos II e V c.c. 70, caput, 2ª parte, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 19.08.2015 (fls.83/83vº).Os acusados foram citados pessoalmente (fls.129/131 e fls.132/134) e apresentaram resposta escrita à acusação de fls.145/147, por intermédio de defensora constituída (fls.139 e 141).É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi suscitada pela defesa, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Inexistindo, portanto, causa ensejadora de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisitem-se as testemunhas comuns Alexandre dos Anjos Silva, funcionário da EBCT e os policiais civis Cícero Francisco da Silva e Vera Lúcia Kakimoto.Providencie a Secretaria o necessário para a realização de escolta e liberação dos acusados presos do estabelecimento prisional no qual se encontram.Em face das declarações acostadas aos autos às fls.140 e 142, concedo aos acusados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se os réus, expedindo-se cartas precatórias se necessário e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 14 de setembro de 2015.

Expediente Nº 5299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DE TESTEMUNHA DE DEFESA (ENDEREÇOS DIVERGEM NOS AUTOS) ----- Vistos. (...) 1) Intimem-se as defesas para que esclareçam no prazo de 03 (três) dias o endereço a ser diligenciado para a oitiva da testemunha José Edmilson Cardoso da Silva; com a indicação do endereço, expeça-se o necessário à realização de tal oitiva; (...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011036-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGENOR SOARES DE ALMEIDA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

AGENOR SOARES ALMEIDA, brasileiro, filho de Dorcelina Soares de Almeida, nascido em 25 de maio de 1958, portador do Registro Geral número 9.316.937-9 e do Cadastro de Pessoa Física número 803.333.208-59, residente na rua Adalberto Loureiro de Almeida, 497, bairro Jardim São Paulo, Sorocaba, São Paulo responde à presente ação penal por denúncia oferecida em 03 de fevereiro de 2014 (fls. 316/320) e recebida por decisão (fls. 322/323) e confirmação de decisão (fl.341) após apreciação de resposta a acusação oferecida depois de citado (fl.333) que o acusa de estar incurso nas penas do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 porque, em síntese, entre 23 de abril de 2004 e 28 de setembro de 2006, ele, na função de gerente geral da Agência Avenida Nazaré do Banco do Brasil, utilizou-se de sua posição para praticar diversas fraudes, como a movimentação em contas correntes sem a autorização formal dos clientes, concessão de créditos acima dos limites preestabelecidos pelos sistemas da instituição financeira e sem a observância dos procedimentos instituídos pelo banco e abertura de contas correntes com documentos falsos para empresas recém-abertas e sem tradição de negócios com o banco. Após regular tramitação do feito com a produção de provas, como a oitiva das testemunhas Luciana de Paula Souza, Maria Guerra Dalloggio, Adriana Saveiri Fujiki, Elizabeth Stankunas Reis, Ariovaldo Angelo Micheli, José Antônio Basilio, José Roberto Barone, José Carlos Santos e Luiz Pereira da Silva e o interrogatório do réu, as partes apresentaram alegações finais escritas. O Ministério Público Federal em manifestação de fls 550/553 requereu fosse à ação penal julgada procedente e o réu condenado pelos fatos a ele imputados na denúncia. Segundo o Ministério Público Federal restou provado nos autos que as informações financeiras de clientes foram alteradas, o que fez com que os limites estabelecidos para as operações não correspondessem a real capacidade de adimplência. As testemunhas Adriana e Luciana confirmaram a cessão das respectivas senhas ao réu que então delas se valeu para converter o comitê de crédito da agência de órgão colegiado em órgão monocrático, de modo a deferir operações de crédito segundo seus próprios interesses. A prova documental inserida no CD de fl. 279 indica que várias operações de crédito foram autorizadas logo após a abertura de contas correntes pelos clientes, sem que eles tivessem tradição de negócios com a instituição financeira ou oferecessem garantias suficientes para as operações. A testemunha Elizabeth Stankunas confirmou a existência de papeletas com a ordem pague-se emanada do réu para a realização de transferência entre contas correntes e a testemunha Márcia confirmou que era falsa a nota fiscal apresentada pela empresa como demonstração do que seria fornecedora da Volkswagen. O réu, por seu advogado, em memoriais, alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva tomada em consideração a pena hipotética mínima de 3 (três) anos a ser fixada. No mérito sustentou que: a) o gerente não coligado a um diretor, controlador ou administrador com poderes não pode cometer o crime de gestão fraudulenta; b) não restou comprovado que o réu tenha agido com o dolo específico ou a vontade consciente de praticar atos de gestão fraudulenta; c) não há nos autos prova técnica que possa comprovar ter o acusado se valido de documentos falsos, operações fictícias ou procedimentos não previstos. É o relatório. Fundamentação. Decido. Afasto a alegação da prescrição em perspectiva por força da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que a nega, especificamente a Súmula 438, verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. O réu foi acusado de cometer o crime de gestão fraudulenta descrito no artigo 4º da Lei 7.492/86. Ele, no entanto, não ostentava a condição de controlador ou administrador da instituição financeira, como os diretores. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, admite que o gerente de uma agência bancária possa, em tese, ser o sujeito ativo do crime do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, de acordo com os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 4.º DA LEI N.º 7.492/86. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIDA OFENSA AOS ARTS. 381, INCISO III, E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. SUJEITO ATIVO DO CRIME DO ART. 4.º DA REFERIDA LEI. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE, NO CASO. PODERES REAIS DE GESTÃO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. Esta Corte Superior de Justiça reconheceu a possibilidade de o gerente de uma agência bancária ser sujeito ativo do crime do art. 4.º da Lei nº 7.492/86, que se trata de crime próprio, quando o Acusado tiver poderes reais de gestão. 5. No caso, o Tribunal a quo entendeu comprovado que o Agravante, na qualidade de gerente-geral, concedia empréstimos mediante meios fraudulentos. Foi constatado que geralmente as autorizações eram de competência de um comitê, porém o denunciado Henrique acabou por destituir o comitê ali na agência Cambé, assumindo para si a responsabilidade das operações, a tal ponto que nenhuma das operações foi efetivada senão através de sua e somente sua autorização. 6. Ainda, rever esse entendimento implica em reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1104007/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 25 DA LEI N. 7.492/1986. NÚMERUS 1200183. GESTÃO TEMERÁRIA. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. AGENTE ATIVO. ADEQUAÇÃO LEGAL. 1. Gerente de agência bancária é passível de imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira, nos termos da Lei n. 7.492/1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. (...) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 917.333/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011). No entanto, há necessidade de que o gerente tenha efetivos poderes decisórios, independentemente das diretrizes determinadas pelo controle central da instituição financeira. Nesse sentido a lição de Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda na obra Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra o Mercado de Capitais, pág. 58: A imputação da prática de gestão fraudulenta ou temerária da instituição financeira a um simples gerente de agência beira a autêntica responsabilidade penal objetiva. Não se pode olvidar, em primeiro lugar, que agência, casa ou unidade, regra geral, representam uma minúscula célula, quase insignificante, nesse complexo mercado financeiro, cujo centro nervoso fica concentrado em suas matrizes, que elaboram as diretrizes que determinam o funcionamento de toda uma rede de agências. O setor gerencial, especialmente de agências ou de contas, fica com limitada ou quase nenhuma margem para decidir estratégias ou operações e que são sempre às menos significativas, no emaranhado de negócios que são objetos da atividade-fim das instituições financeiras. Quando, no entanto, se puder demonstrar que o gerente realmente detém poder decisório, independentemente das diretrizes determinadas pelo controle central da instituição financeira, e o fizer contrariando a boa praxis bancária, ou o uso corriqueiro dessas instituições, e, principalmente, desobedecendo à orientação superior, autodeterminando-se, nessas hipóteses, criteriosamente, examinadas, poder-se-á imputar-lhe a prática de gestão fraudulenta, atribuindo-se-lhe a responsabilidade por gerir inadequadamente, pelo menos parte, de instituição financeira, desde que calcada em sérias e robustas provas. Não é o caso dos autos. O réu era um mero gerente de agência e possuía capacidade limitada para aprovar negócios financeiros, sem que tivesse qualquer poder decisório que pudesse sobrepor-se às diretrizes impostas pelo controle central da instituição financeira. É certo, restou suficientemente comprovado nos autos, especialmente pela investigação interna levada a termo, de que ele realizou procedimentos irregulares, contrários à boa prática bancária e aos interesses da Instituição e que expuseram o Banco a perda de difícil recuperação, (fl.52, item 4.7), mas, tais comportamentos, nem de longe, abalaram o patrimônio da coletividade, representada pelos investidores diretos que destinaram suas economias às operações realizadas pelas instituições financeiras. Assim, não houve ofensa ao bem jurídico penalmente protegido pelo artigo 4º caput da Lei 7.492/86 o que, diante do princípio da ofensividade, que limita o poder punitivo estatal, afastaria a tipificação da conduta do réu como crime contra o sistema financeiro, pois, segundo a lição de Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal, Parte Geral, volume 1, 9ª edição, Editora Saraiva, pág. 20, para que se tipifique algum crime, sem sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido e somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra AGENOR SOARES ALMEIDA, brasileiro, filho de Dorcelina Soares de Almeida, nascido em 25 de maio de 1958, portador do Registro Geral número 9.316.937-9 e do Cadastro de Pessoa Física número 803.333.208-59, e o absolvo da acusação de estar incurso nas penas do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. P.R.I.C. São Paulo, 11 de setembro de 2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha Juiz Federal

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE

SECRETARIA

Expediente Nº 10117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005072-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005072-7) - IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005498-84.2010.403.6183 - EDMUNDO BARBOSA PAIXAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008833-77.2011.403.6183 - ELISABETH RODRIGUES CARRILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0055440-17.2013.403.6301 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA X DENIZE CRISTINA DOS SANTOS(SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 324, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001953-30.2015.403.6183 - JULIO LOPES CLARO FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0005665-28.2015.403.6183 - JOSE MARCOS DE SOUZA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001003-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005169-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EDVALDO AMARO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005358-74.2015.403.6183 - COSME RODRIGUES ROCHA(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000881-7) - OVIDIO VALSECHI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO VALSECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004693-63.2012.403.6183 - DIRCE MACIEL DOS SANTOS(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 11/11/2015 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0004998-47.2013.403.6301 - THEREZA MALAFRONTA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 25/11/2015 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento.

0010690-56.2014.403.6183 - VERA LIGIA ASSUNCAO HARADA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 18/11/2015 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/10/2015 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0008233-17.2015.403.6183 - JANETE BARBOSA DOS SANTOS(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termos de prevenção de fls. 90/91. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA**0005252-15.2015.403.6183 - ADELMARIO NUNES FERRAZ(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA**

Vistos etc. A parte impetrante vem, a juízo, pleitear a concessão de ordem reconhecendo a decadência do poder de revisão, pelo INSS, do ato concessório de sua aposentadoria por invalidez, com a finalidade de se manter o valor que originalmente recebia, antes da revisão administrativa perpetrada em seu benefício previdenciário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte impetrante emendasse a exordial (fl. 25). Aditamento à exordial à fl. 29. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No presente caso, a parte impetrante alega que a Administração Pública efetuou revisão no ato concessório de seu benefício previdenciário, diminuindo-lhe seu valor indevidamente, uma vez que já havia transcorrido o prazo decadencial decenal de que dispunha para exercer seu poder de autotutela. Diante do interesse público e de sua supremacia sobre os direitos disponíveis dos particulares, a Administração Pública detém o poder de autotutela, ou seja, pode rever seus atos administrativos: seja por conveniência e oportunidade, para, assim, revogá-los, seja por ilegalidade e, assim, anulá-los. A atual Constituição da República não previu prazo para que a Administração Pública procedesse à mencionada revisão. Tampouco o fez, a rigor, a legislação infraconstitucional aplicável à situação dos autos. Com o advento da Lei nº 9.784/99, contudo, o ordenamento passou a contar com previsão expressa de que o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos com efeitos favoráveis aos particulares decaía em cinco anos, salvo em caso de comprovada má-fé. Assim, a partir do aludido marco regulatório, a revisão dos atos administrativos passou a ficar limitada, no tempo, por prazo decadencial legalmente fixado. Em 19 de novembro de 2003, todavia, foi editada a Medida Provisória nº 138, alterando, na esfera da Previdência Social, o prazo de cinco para dez anos. Tal modificação foi veiculada pela inserção do artigo 103-A na Lei nº 8.213/91, prescrevendo que a possibilidade de a Administração Pública anular atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis aos particulares decairia em dez anos, a partir de momento em que foram praticados, salvo na hipótese de má-fé. No caso de efeitos patrimoniais permanentes, o prazo decadencial deveria ser computado desde o recebimento do primeiro pagamento. Tal medida provisória foi convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, sem qualquer alteração na redação de seu dispositivo. Em outras palavras, por força de lei, a Previdência Social tem inexoráveis dez anos, contados da data em que o ato foi praticado, para revê-lo, salvo em caso de má-fé. Ainda: como, entre a lei de 1999 e a medida provisória de 2003, não transcorreram cinco anos, passou-se a entender que também os prazos decadenciais então em curso se alongaram para dez anos. Entendeu-se, ademais, que o prazo de dez anos também deveria ser aplicado nas hipóteses de benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.784/99, computado, nesse caso, a partir do início da vigência desse diploma (01/02/1999), considerados os lapsos temporais previstos na medida provisória de 2003 e na lei de 2004. Nesse quadro, o termo ad quem seria 01/02/2009, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL. A Administração Pública somente não fica restrita a prazos quando ficar comprovada má-fé. No caso dos autos, foi concedido, à impetrante, aposentadoria por invalidez em 14/05/2003 (fl. 17). A revisão da RMI do aludido benefício, possivelmente, conforme comunicado de fl. 19, somente começou a ser feita em 09/03/2015, após transcorridos mais de 10 anos após a concessão dessa jubilação. Não há comprovação, a princípio, nos autos, de que pudesse ter havido fraude por ocasião do deferimento e apuração da RMI desse benefício, afastando-se, destarte, a priori, a hipótese de má-fé. Aplicável, por conseguinte, o prazo decadencial decenal. Como a comunicação para que a impetrante apresentasse defesa na via administrativa foi expedida em 2015 (fl. 19), inevitável concluir que transcorreu, a princípio, o supramencionado lapso decadencial. Em outras palavras, a Administração Pública, no presente caso, pelo que consta até então nos autos, a priori, realmente decaiu do direito de rever a aludida concessão. Não obstante, o fato de ter ocorrido a decadência não gera direito adquirido à manutenção do valor original da aposentadoria da parte impetrante, já que não há comprovante, nos autos, de que o cálculo inicial desse benefício tenha sido feito de forma correta, nos termos da legislação previdenciária vigente. Ademais, cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, analisar a regularidade da concessão e da apuração da RMI desse benefício. Desse modo, constata-se que, apesar de ter ocorrido, possivelmente, a decadência do direito da Administração de rever a concessão do mencionado benefício, com consequente expectativa de manutenção do valor inicial, há necessidade de verificar se o cálculo inicial dessa jubilação estava em conformidade com a legislação vigente quando de sua concessão. Logo, apesar de configurada, a princípio, a decadência da poder/dever de revisão do ato concessório do benefício do impetrante, não ficou comprovada, de plano, a regularidade e legalidade da apuração inicial dessa aposentadoria. Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Fl. 29: Acolho como aditamento à exordial. À SEDI, para retificação do polo passivo da demanda para Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul. Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e, no mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo (artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009). Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

0008237-54.2015.403.6183 - YASUMITSU NAMBU(RJ093036 - RENATO BORGES TEIXEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte impetrante advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à inicial, para formação da contrafé e viabilização da notificação da parte contrária (art. 6º, Lei nº 12.016/2009); uma cópia da petição inicial para intimação do procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004) e a correta indicação da autoridade impetrada, posto que aquela apontada na petição inicial inexistia nos quadros do INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 9998**PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003791-08.2015.403.6183 - CARMIRA MENDES SANTOS(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.0003791-08.2015.403.6183 Vistos, em sentença. CARMIRA MENDES SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de seu benefício de modo a continuar percebendo a mesma quantidade de salários mínimos da época da concessão, vale dizer 5 (cinco) salários mínimos, mesmo após o advento do Plano de Custeios e Benefícios. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 09-14. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme documento de fl. 12. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2006.61.83.008363-0 (em 31/03/2014), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 02/04/2014, páginas 372-421, e nos autos n.º 94.0007721-1 (em 25/04/2007), publicada no Diário Oficial de 22/06/2007, páginas 107-110, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Vistos etc. WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de seu benefício de modo a continuar percebendo a mesma quantidade de salários mínimos da época da concessão (8,51), mesmo após o advento do Plano de Custeios e Benefícios. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação sustentando, em resumo, que foram observados os preceitos legais pertinentes. Sobreveio réplica. O feito foi sentenciado às fls. 22-24. No entanto, a sentença foi anulada pelo Tribunal ad quem (fls. 33-36). O feito foi sentenciado novamente às fls. 40-43. Mais uma vez, contudo, a sentença foi anulada (fls. 81-85). Às fls. 95, foi determinado que o INSS comprovasse a revisão do benefício do autor nos termos do artigo 58 do ADCT, o que foi cumprido às fls. 104-105. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, veio estabelecido, no artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Assim, no período de incidência do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o INSS procedeu, notoriamente, à revisão dos benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior. O autor teve sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 14/12/74, com uma renda mensal inicial bruta de 3.389,00 e líquida de 3.210,05 (fls. 13). Sustenta o autor que deveria continuar percebendo a quantia de 8,51 salários mínimos, a fim de que sua aposentadoria não fique defasada com a inflação do país. Na verdade, a quantidade de salários mínimos recebida pelo autor foi de 8,97, e não de 8,51. Tal diferença se deve à utilização, pelo INSS, do valor da renda mensal inicial bruta e, pelo autor, da líquida. De qualquer modo, tal divergência não interfere no deslinde da questão. Ao pleitear a equivalência com a quantidade de salários mínimos, deseja a parte autora, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento do salário mínimo. Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional. A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarra, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciação a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido subverte a própria finalidade que motivou a edição da norma excepcional. Assim, também por esse fundamento, não há

como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o pólo ativo entende mais adequado. Nessa linha já decidiu a Corte Maior: Benefício previdenciário: reajuste critério da equivalência com o salário mínimo (ADCT/88, art. 58): disposição transitória cuja eficácia temporal cessou com a implantação do plano de custeio e benefícios (L. 8.213/91). (Recurso Extraordinário nº 235377. Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. DJ de 30.04.1999, pág. 30). Ademais, ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível nº 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Assim, pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ao pleitear a equivalência com a quantidade de salários mínimos, deseja a parte autora, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos beneficiários. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento do salário mínimo. Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Atto das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional. A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarra, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidirá até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido subverte a própria finalidade que motivou a edição da norma excepcional. Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o pólo ativo entende mais adequado. Ademais, ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível nº 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam as partes autoras eximidas do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P. R. I.

0004841-69.2015.4.03.6183 - PEDRO ARANHA PEREIRA X PEDRO PEREIRA NETO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0004841-69.2015.4.03.6183 Vistos etc. PEDRO ARANHA PEREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a condenação do réu ao restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias pertinentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 37). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 38-60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito veio do Setor de Distribuição com a informação da existência dos autos do processo 0033161-71.2012.4.03.6301 (fls. 42-48), que tramitou no Juizado Especial Federal, entre as mesmas partes. Conforme se verifica nos documentos de fls. 39-48, em que consta a informação do trânsito em julgado do acórdão proferido pela Turma Recursal, verifica-se que tal ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal em 17/08/2012 e, na sentença de primeira instância, foram julgados improcedentes o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez, por não ter sido constatada incapacidade laborativa em período pretérito ou atual. Em sede de recurso, a Turma Recursal negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e manteve a sentença de primeiro grau. No aludido feito, foi alegado que a parte autora estava impossibilitada de trabalhar, por razões psiquiátricas, e que, inclusive, estava em pleno processo de interdição, sendo que seu pai pleiteava ser seu curador. Nesta demanda, alega os mesmos problemas de ordem psiquiátrica e requer o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a implementação de aposentadoria por invalidez. Como, na presente ação, o autor pretende obter os mesmos benefícios por incapacidade indeferidos no outro feito, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006759-11.2015.4.03.6183 - REINALDO DA CUNHA FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007976-89.2015.4.03.6183 - THAIS PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007976-89.2015.4.03.6183 Vistos etc. THAIS PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento e manutenção de seu benefício de pensão por morte, cessado em virtude de sua maioridade, até que complete 24 anos de idade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-31. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2006.61.83.007700-8 (em 14/01/2011), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 31/03/2011, páginas 303-309, e nos autos n.º 2007.61.83.000580-4 (em 07/07/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 15/07/2009, páginas 1527-1528, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Vistos etc. TATIANE PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento de sua pensão por morte, mantendo-a até que complete 24 anos ou até a conclusão de seu curso universitário. A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 23-24). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31-37, pugnano pela improcedência do pedido. Deu-se oportunidade para a produção das provas consideradas pertinentes e, embora intimada para se manifestar acerca da contestação, a parte autora ficou inerte, conforme certificado à fl. 38-verso. Por fim, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora veio a juízo pleitear a manutenção de seu benefício de pensão por morte, independentemente de ter completado 21 anos. Dispõe a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação alterada pela Lei n.º 9.032/95). Em que pesem as alegações e decisões no sentido de que a educação é um direito do cidadão, o qual, portanto, não poderia ser privado dela em razão da regra que estabelece que o direito à pensão por morte cessa com o implemento de determinada idade, não entendo que o curso superior possa ser incluído entre as necessidades vitais básicas que devem ser atendidas pela Previdência Social. Ademais, o legislador ordinário fixou o marco temporal dos 21 anos de idade como causa objetiva para o fim da condição de dependência, não sendo o beneficiário pessoa inválida. Daí se segue que o fato de o então dependente ser estudante de curso médio ou superior não o imuniza contra a perda dessa qualidade, (...) presumindo-se compatível o prosseguimento dos estudos concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laborativa, como bem decidiu o TRF da 4ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2005.04.01.0345071/RS, de relatório do Magistrado Victor Luiz dos Santos Laus (DJU de 30/11/2005, p. 897). Não tendo o legislador ordinário facultado a prorrogação da condição de dependente em hipótese como a dos autos, não cabe, ao órgão jurisdicional, prolongar a possibilidade de pagamento do benefício contra os expressos termos do preceito normativo, sob pena de invasão indevida do Judiciário na esfera de atribuições de outro Poder. No sentido do que foi dito, trago, a título de ilustração, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a compatibilidade de atividade laborativa com os estudos. Na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que se é vedado em nosso sistema jurídico. 2. O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupõe pudesse o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o artigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916). 3. Como o advento do novo Código Civil, considerando a maioridade a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho não emancipado, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas - art. 5º, inciso XXXIII, da CF). Considerando-se a duração média de um curso superior em 5 anos, verifica-se que a legislação previdenciária beneficia, em especial, o estudante universitário, pressupondo-se um provável ingresso aos 17 anos e uma formatura ao 21 anos, tendo em vista as expectativas da sociedade em relação a um estudante que não trabalhe, apenas estude. 4. A prorrogação do benefício até os 24 anos no caso de estudante universitário terminaria por privilegiar apenas a parcela da população brasileira constituída por jovens que não são obrigados a ingressar no mercado de trabalho em idade precoce, em detrimento dos beneficiários em situações mais desvantajosas. 5. O custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infortúnios eventuais, como os

eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da Constituição Federal), sendo que, por uma questão de justiça social, não seria razoável uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar a entrada no sistema de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado de trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social. Remessa ex officio provida. (TRF da 4ª Região. Remessa Ex Officio nº 2004.72.00.0009246/SC. Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJU de 15/06/2005, p. 861).E, corroborando o entendimento deste juízo, recentemente, decidiu o STJ:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.2. Agravo Regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360. Processo: 200801329117 UF: SE Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 30/10/2008 Documento: STJ000346663 Fonte DJE DATA: 01/12/2008 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Data Publicação 01/12/2008).Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal acerca desta decisão.P.R.I.Logo, revela-se injustificado o pedido de restabelecimento do benefício para o custeio dos estudos da parte autora, uma vez que implementada a idade limite fixada em lei.Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013432-93.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento deste feito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009763-95.2011.403.6183 - SALVADOR ALVES VIEIRA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SALVADOR ALVES VIEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento do período rural de 04/1981 a 03/1994; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.747.795-2); e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/09/07), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 58).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação do período trabalhado no campo (fls. 66/73).Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 75).Houve Réplica (fls. 78/79).Requerimento para produção de prova testemunhal para a comprovação do período rural acompanhado do rol de testemunha à fl. 80.Foi realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 84/87.Por meio de petição a parte autora anexou documentos às fls. 91/98 e 106/152.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1ª A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).No caso em tela, os documentos juntados para comprovação do labor em regime de economia familiar são: (a) Título de eleitor em nome do autor em que declara profissão de faxineiro (fl. 13); (b) Certidão de casamento do autor em que consta a sua profissão como bancário (fl. 14); (c) Certidão de nascimento das filhas do autor (fls. 15/16) (fl. 53); (d) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oliveira dos Brejinhos-BA (fl. 17); (e) Declaração pública firmada perante o Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Oliveira dos Brejinhos-BA pelo genitor do autor (fl. 18); (f) Cópias de guias de Certificado de Cadastro rural e de ITR em nome do genitor do autor (fls. 20/30); (g) Cópia das anotações em CTPS (fls. 31/42); (h) Cópia do histórico escolar das filhas do autor (fls. 91/98).Importa notar que, não é possível concluir que o autor laborou como agricultor em regime de economia familiar em todo o período pleiteado, porquanto os documentos anexados que se referem à atividade rural encontram-se todos em nome do genitor do autor, o que comprova apenas que os seus familiares tinham ligação com a terra, contudo sem comprovar o efetivo labor rural do autor.Registre-se ainda que nos documentos anexados em nome do autor a saber, título de eleitor e certidão de casamento, constam as profissões de faxineiro e bancário.Ademais, os documentos anexados relativos à vida escolar das filhas não são suficientes para comprovar o efetivo labor rural em regime de economia familiar desempenhado pelo autor, em que pese demonstrem que naquele período a sua família teve residência na cidade de Oliveira dos Brejinhos-BA. Salientem-se, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oliveira dos Brejinhos-BA e das testemunhas foram produzidas de forma unilateral, não tendo sido homologadas pelo INSS. Ademais, não há outros documentos em nome do autor que corroborem com o alegado labor rural entre os anos de 1981 a 1994.Por sua vez, o testemunho colhido da Sra. Alzira Rosa de Oliveira não foi suficiente para comprovar a atividade rural no período pleiteado. Afirmo a testemunha apenas conhecer o autor por ser natural do trabalho rural no período entre 04/1981 a 03/1994.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório careado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu o período de labor rural; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido neste ponto.Saliente-se, por oportuno, tendo em vista o pedido sucessivo do autor de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não é possível o seu acolhimento, pois diante do não reconhecimento do período rural, o autor não atingiu os requisitos para a sua concessão.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/02/14266-0], ReP. Mirª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013006-47.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO SEVERO(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo da apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0038629-16.2012.403.6301 - EDIMARIO MACHADO NUNES(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo da apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002639-90.2013.403.6183 - ROGERIO JACINTO DE BRITO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de óbito do autor a fls. 268/275, suspendo o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, até regularização do polo ativo da demanda. Não havendo pedido de habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se edital.Int.

0006090-26.2013.403.6183 - AMARO ALVES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMARO ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS objetivando o reconhecimento de períodos e especiais e transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/64.867.995-0 em aposentadoria especial com revisão da RMI, a partir de 02/02/1995, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foi concedido prazo para emenda à inicial (fl. 121). Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.127)Recebido o aditamento, determinou-se a citação do réu (fl. 142)Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 180/193).O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 195), o qual restou indeferido (fl. 198). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo ente previdenciário. De fato, o autor pretende o reconhecimento de períodos especiais e transformação do benefício concedido em 02/02/1995 em aposentadoria especial, ao argumento de que o réu não reconheceu a especialidade dos intervalos elencados na inicial. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, com regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma artigo ressalva que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omittit, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional-RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem tomar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revogado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 02/07/2013, deve ser reconhecida decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007086-24.2013.403.6183 - JOSE DE AQUINO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008196-58.2013.403.6183 - ANANIAS SALVADOR DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011526-63.2013.403.6183 - ARNOR ARCANJO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012518-24.2013.403.6183 - ANTONIO DEWILSON SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0047275-78.2013.403.6301 - APARECIDA DONIZETTI DA SILVA(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA DONIZETTI DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 08/05/89 a 31/05/91, 19/03/91 a 28/02/13, 20/05/91 a 26/01/95 a 25/07/95 e 01/05/98 a 21/10/98; (b) concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER em 08/03/2013), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal. Foi indeferido o pleito de tutela antecipada (fls. 76/77). Petição da parte autora com manifestação de renúncia dos valores excedentes ao valor de alçada do Juizado Especial Federal. Junta ainda, cópia de sua CTPS.O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 88/116). A Contadoria anexou cálculos e parecer às fls. 152/179. Foi proferida decisão que declinou a competência para apreciação e julgamento do feito,

determinando a remessa dos autos à livre distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 180/182). Distribuída a ação a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados todos os atos realizados no Juizado Especial Federal (fl. 195). Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida com regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócenas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados nos Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hmenética em dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013. O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS

concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispersado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, às quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição aos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146). Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruído tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraia da ementa do julgador [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria es-pecial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificadas como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, análio o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Período de 08/05/89 a 31/05/91 (Real Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência): registro e anotações em carteira profissional (fs. 17/25) assinalam que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem, o que permite o enquadramento no código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Saliente-se que, o registro da data de saída consta que o vínculo encerrou-se em 21/05/91, sendo esta data a ser considerada no cômputo do tempo de serviço da autora. Quanto ao período de 19/03/91 a 28/02/13, em que a autora trabalhou em Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração poderá ser reconhecido como especial somente até 28/04/95, porquanto consta das anotações em sua CTPS que a autora foi admitida para as funções de auxiliar de enfermagem, o que permite o enquadramento no código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79. O período remanescente de 29/04/95 a 28/02/13 juntou a parte autora formulário PPP às fs. 37/38, cujas anotações demonstram que a exposição à agentes biológicos ocorreu de modo ocasional e intermitente. Assim, não é possível o reconhecimento de tal período como laborado em condições especiais. O período compreendido entre 20/05/91 a 26/01/95 laborado em Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês é concomitante com o período de 19/03/91 a 28/04/95, razão pela qual não poderá ser computado em duplicidade no tempo de serviço da autora. Assim, deixo de apreciar o pedido nesse ponto. Com relação ao período entre 01/02/95 a 25/07/95 não poderá ser reconhecido como especial, na medida em que é parcialmente concomitante com outro período já considerado no cômputo do tempo de serviço da autora, bem como o formulário PPP apresentado às fs. 39/40 indica que não houve responsável técnico pela monitoração biológico no período de labor. Ademais, não contém informações acerca da habitualidade e permanências das atividades com exposição a agentes agressivos. Por fim, quanto ao período de 01/05/98 a 21/10/98 (Hospital e Maternidade Santo Antônio do Tucuruvi Ltda.) não há documento algum a discriminar as atividades realizadas

pela segurada, a fim de que se possa cotejá-las às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco é possível aferir, outrossim, se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos. Desta forma, não há como reconhecer a especialidade do labor desenvolvido neste período. Assim, reconheço somente a especialidade dos períodos entre 08/05/89 a 31/05/91 e 19/03/91 a 28/04/95. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A autora contava com 05 anos, 11 meses e 22 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (08/03/2013), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia a parte autora preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, a autora contava 26 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (08/03/2013), conforme tabela a seguir: Assim, não havia a parte autora, por ocasião do requerimento administrativo preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido apenas o provimento declaratório para averbar os períodos reconhecidos com o laborado em condições especiais. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 08/05/89 a 21/05/91 e 19/03/91 a 28/04/95; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço da autora. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0006079-78.2013.403.6301 - EDSON DE OLIVEIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000140-02.2014.403.6183 - SAMOA APARECIDA GUIDIL RIBEIRO SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.172: Ciência à parte autora da resposta do INSS, confirmando que a ordem foi atendida. Após, cumpra-se a decisão de fls.167, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001325-75.2014.403.6183 - JOEL APARECIDO ANTONIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001627-07.2014.403.6183 - GEORGINA ALVES DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GEORGINA ALVES DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de danos morais. Inicial instruída com documentos. As fls. 29/30, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, ausência de verossimilhança da alegação, uma vez que inexistia perícia judicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/40). Houve réplica (fls. 47/49). Foi realizada prova pericial na especialidade de ortopedia, em 31/10/2014. Laudo médico acostado às fls. 58/66. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 69/70). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 74/76). Impugnação aos esclarecimentos ofertada às fls. 79/83. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de doença postulada; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laboral não restou comprovada. A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laboral. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 62/63), consignou o seguinte: Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protusões/ Abaulamentos/ Hérnias Discais), são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laboral necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laboral. Para caracterização de incapacidade laboral é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laboral. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Georgina Alves dos Santos, 29 anos, Limpadora, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laboral para suas atividades laborativas habituais. Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial que reiterou os termos do seu parecer (fls. 74/76). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDel no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004559-65.2014.403.6183 - CELIO VIEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005989-52.2014.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007976-26.2014.403.6183 - ARGEU PEREIRA MILITAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARGEU PEREIRA MILITAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Da decisão que declinou da competência (fls. 28/38 e verso), a parte autora interpôs agravo (fls. 39/43). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso do autor e fixou a competência deste Juízo para julgamento do feito (fls. 46/47). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 50/64). Houve réplica (fls. 66/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de

concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendi que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria-se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não fêrem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgamento do E. TRF da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões- PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfjrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfjrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que originou a pensão da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008263-86.2014.403.6183 - GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 173/174, cancelo a audiência designada para 07 de outubro de 2015 às 14:00. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas. Int.

0010222-92.2014.403.6183 - ROSANGELA MOREIRA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSÂNGELA MOREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 13.12.1979 a 30.04.1989 (Obra Assistencial Nossa Senhora do Ó) e de 06.03.1997 a 12.08.2009 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Fundação Faculdade de Medicina); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.936.001-8 (DIB em 12.08.2009) em aposentadoria especial; (c) a revisão dos valores de salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, procedendo-se: (i) à soma das diversas contribuições vertidas na mesma competência, e (ii) à não limitação ao valor teto; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido à autora, e a antecipação da tutela foi negada (fls. 96/97). O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 101/105). Houve réplica (fls. 108/115). Encerrada a instrução (fl. 119), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil psicossociográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de

condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro miserio em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-nr-15-1.htm>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pela MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001), republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002); da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. A nota, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; naquele caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraia da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a atratividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir DA ATIVIDADE EM ESTABELECIDO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiosos, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificadas como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997. [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831. [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172. [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172. [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 13.12.1979 a 30.04.1989 (Obra Assistencial Nossa Senhora do Ó): há registro em carteira de trabalho (fl. 23) a indicar que a autora foi admitida no cargo de atendente de enfermagem. Não há qualquer documento a discriminar as atividades realizadas pela segurada, a fim de que se possa cotejá-las às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco é possível aferir, outrossim, se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos. (b) Período de 06.03.1997 a 12.08.2009 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Fundação Faculdade de Medicina): há registros em carteira de trabalho (fl. 27). Perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 27.03.2009 (fls. 28/30 e 59/61) e em 11.03.2009 (fls. 33/34 e 62/63) dão conta de ter a autora exercido a função de auxiliar de enfermagem no setor de ortopedia e traumatologia da Fundação Faculdade de Medicina (encarregada de prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós-operatório e exames sob orientação e supervisão do enfermeiro) e no Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas (incumbida de prestar cuidados a pacientes em diversas situações; cuidar diretamente de pacientes durante a higienização, alimentação, hidratação, mobilização, coleta de material para exame de laboratório; cuidar do ambiente, material e equipamento; manter o ambiente limpo e em ordem, limpar a unidade do paciente e dependências da responsabilidade da enfermagem; administrar sondas; controlar sinais vitais dos pacientes; administrar medicamentos intramusculares e endovenosas e curativos; dar assistência a pacientes e lavar material). Reporta-se exposição a fatores de risco biológicos, e são nomeados os responsáveis pela monitoração biológica. Não há comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Com efeito, a descrição da rotina de trabalho não denota contato direto, habitual e permanente com pacientes acometidos de doenças ou com materiais infectocontagiantes. Ao contrário, são atividades relacionadas ao atendimento de pacientes ou à assistência de profissionais na área de ortopedia. E embora a documentação informe, genericamente, a exposição a agentes biológicos, não há especificação apta a identificar agentes agressivos previstos na legislação de regência. Quanto ao tempo posterior à elaboração do PPP trazido aos autos, também não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. O limite máximo do salário-de-contribuição é compatível com a ordem constitucional, na medida em que se coaduna com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (cf. artigo 201, caput, da Constituição Federal). Destaque-se, ainda, que a relação entre o segurado e o INSS é de natureza institucional, e não contratual, de sorte que é lícito ao legislador determinar limites máximos de contribuição a fim de atender aos princípios já mencionados e permitir o planejamento e a viabilidade do sistema. Assim, ainda que a parte autora tenha algumas contribuições superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, em razão do exposto, não é possível a incorporação dos valores excedentes no cálculo da renda mensal. DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS A ATIVIDADES CONCOMITANTES NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS E NA FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA. No tocante ao cômputo dos salários-de-contribuição referentes a atividades concomitantes, lê-se no artigo 34 do Decreto n. 3.048/99: Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades,

equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea b do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes. 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo. 4º O percentual a que se referem a alínea b do inciso II e o inciso III do caput não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição. 5º No caso do 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes: I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do 6º do art. 32; e II - o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez. 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário. Cumpre mencionar, ainda, a orientação adotada pelo INSS nos artigos 190 et seq. da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, assim como em instruções anteriores, que excepciona a aplicação das regras das atividades concomitantes na hipótese de o trabalho ter sido prestado ao mesmo grupo econômico: Art. 190. Para cálculo do salário de benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC. Art. 191. Não será considerada múltipla atividade quando: [...] IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; [...] Art. 192. Nas situações mencionadas no art. 191, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no art. 32 do RPS. No presente caso, a divergência se dá em relação às remunerações percebidas pela parte autora do Hospital das Clínicas da FMUSP e da Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, concomitantemente. Apesar de se tratar de vínculos distintos, é de se ter em conta o fato de a Fundação Faculdade de Medicina (FFM) ser uma fundação de direito privado instituída com o objetivo de desenvolver atividades de utilidade pública consistentes na prestação e desenvolvimento da assistência integral à saúde, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, e à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - FMUSP, em benefício da sociedade em geral, de caráter beneficente (artigo 1º do Estatuto da FFM, disponível em: <http://extranet.fim.br/wf/content/subportals/Downloads/EstatutoFFM.pdf?>). É, ainda, fato notório que o Hospital das Clínicas da FMUSP e a Fundação Faculdade de Medicina mantêm convênio de cooperação que implica compartilhamento de funcionários e até mesmo controle de frequência pelo mesmo cartão de ponto. No site da Fundação, lê-se que a FFM conta com a colaboração de mais de 14.980 funcionários, entre pessoal da Administração direta da FFM, pessoal a serviço do HCFMUSP e de outros projetos (disponível em: <http://extranet.fim.br/estrutura_administrativa/rh_estrutura.html>). Essa situação é rotineiramente constatada na Justiça do Trabalho: No entanto, além da simultaneidade dos contratos, ficou incontroverso, também, que a obreira trabalhou para as recorridas [HCFMUSP e FFM] no mesmo local, exercendo uma única função na mesma jornada de trabalho (espelho de ponto - Volume de Documentos apresentados pela 1ª reclamada; docs. 64/111 - Volume de Documentos apresentados pela 2ª reclamada). As reclamadas, também, desenvolviam atividades conjuntas, vinculadas por convênio de cooperação. Merece destaque a circunstância de que os espelhos de ponto apresentados pelas reclamadas são iguais (controle da jornada de 12 horas), inclusive, os documentos de nºs 64/75 apresentados pela 2ª reclamada, apontam expressamente o nome da 1ª reclamada, ou seja, as reclamadas não realizavam controles distintos, cada qual para o respectivo contrato, podendo-se inferir que apenas a 1ª reclamada controlava toda a jornada. (TRT2, excerto do voto da Relatora no RO 0007700-06.2009.5.02.0010, Décima Terceira Turma, Ref. Desª. Cíntia Táffari, publ. 25.04.2012)[O]s servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP mantêm contratos paralelos com a Fundação Faculdade de Medicina, recebendo verba de complementarista desta instituição. (TRT2, RO 00330.2005.065.02.00.2, acórdão n. 20090350744, Terceira Turma, Ref. Mercia Tomazinho, j. 14.04.2009, publ. 19.05.2009)[A] jornada de trabalho prestada em favor da ré [FFM] ocorria em complementação àquela ajustada com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, à luz do Convênio nº 001/2011 [...]. (TRT2, excerto do voto do Relator no RO 0001399-52.2014.5.02.0015, Décima Segunda Turma, Rel. Des. Benedito Valentini, publ. 28.08.2015) Os autores afirmaram na inicial que a reclamada efetua o pagamento do adicional de insalubridade apenas de forma proporcional às horas trabalhadas (60 horas mensais), sob o argumento de que já recebem do Hospital das Clínicas a integralidade do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo (fl. 04). Asseveram os obreiros ainda, que mantêm contratos de trabalho distintos com a Fundação Faculdade de Medicina e com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, e que, sendo assim, o correto seria a reclamada [etc.]. A reclamada [FFM], em defesa, alegou que os reclamantes laboraram diariamente para o Hospital das Clínicas da FMUSP por 6 horas e mais 02 (duas) horas para a Fundação reclamada, executando o mesmo trabalho tanto para um como para o outro empregador, ou seja, o trabalho é prestado no mesmo lugar, as tarefas são as mesmas, assim como a chefia, sendo certo que pelo Hospital das Clínicas recebem 40% de adicional de insalubridade (fl. 54). Aduziu ainda, que apenas complementa os salários dos reclamantes, assim como complementa o referido adicional de insalubridade (fl. 54), à razão de 40% sobre o salário mínimo, proporcional à jornada mensal de 60 horas (fl. 55). Nesse contexto e conforme se depreende dos demonstrativos de pagamento e fichas financeiras anexados aos autos (fls. 22 e 31, e volume de documentos em apartado colacionado pela reclamada), é incontroverso que o Hospital das Clínicas paga aos autores o percentual de 40% do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e, que a reclamada também quita referido adicional, entretanto, de forma proporcional às 60 horas de trabalho que lhe são prestadas. Apesar de haver contratos de trabalho distintos e simultâneos, a jornada desempenhada pelos autores para a reclamada (Fundação Faculdade de Medicina) é apenas complementar àquela realizada para o Hospital das Clínicas. Ademais, nos termos do Convênio firmado entre o Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina (doc. 34 do volume de documentos em apartado) para realização dos objetivos previstos na sua Cláusula Primeira, entre eles o aprimoramento e a expansão da capacidade operacional do Hospital, e dentro de suas respectivas responsabilidades, os Partícipes proporcionarão, reciprocamente, o apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional, constante de programação ajustada entre si, que se formalizará por meio de instrumentos próprios e adequados, observadas as formalidades legais. Parágrafo único - O apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional discriminado no Programa de Trabalho apresentado pela Fundação, o qual faz parte integrante deste instrumento de Convênio, contempla: II - prestação dos serviços (Cláusula Segunda - Da Forma de Execução, parágrafo único, item II [...]), razão pela qual os reclamantes foram contratados para a prestação de serviços no mesmo local, sob as mesmas condições, com remunerações distintas e empregadores diversos. (TRT2, excerto do voto da Relatora no RO 0001074-17.2014.5.02.0035, Décima Turma, Ref. Desª. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, publ. 27.08.2015) A estreita relação entre os empregadores permite a soma dos salários-de-contribuição das duas instituições, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Faço menção, nesse tema, a decisão monocrática da Juíza Federal Raquel Perrini (TRF3, AC 0000623-76.2007.4.03.6183/SP, proferida em 22.05.2013, e-DJF3R 04.06.2013), que aplicou esse raciocínio em caso análogo, envolvendo a Fundação Zerbini e o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas (Incor). Colaciono extracta da decisão: A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/10/1997, e trabalhava no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e no INCOR/Fundação Zerbini. A Fundação Zerbini foi criada em 1978, com a missão de dar apoio financeiro ao Instituto do Coração do Hospital das Clínicas - Incor. O Incor, por sua vez, é parte do Hospital das Clínicas e campo de ensino e de pesquisa para a Faculdade de Medicina da USP. Maria Sylvia Zanella di Pietro, professora titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, assim discorre acerca das entidades de apoio: Embora haja diferenças entre umas e outras entidades de apoio, elas obedecem em regra, a determinado padrão. Com efeito, a cooperação com a administração se dá, em regra, por meio de convênios, pelos quais se verifica que praticamente se confundem em uma só as atividades que as partes conveniadas exercem e o ente de apoio exerce atividades próprias da entidade com a qual celebra o convênio, tendo inseridas tais atividades no respectivo estatuto (...). Grande parte dos empregados do ente de apoio são servidores dos quadros da entidade pública com que cooperam (...) - negritei. (Parcerias na Administração Pública, Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras Formas, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 284) Ao seu turno, a Instrução Normativa nº 78, de 16 de julho de 2002, assim prescreve: Art. 81. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observadas as disposições seguintes: - quando no PBC o segurado possuir atividades concomitantes e em todas elas satisfizer as condições necessárias à concessão do benefício, apurar o salário-de-benefício com base na soma dos salários-de-contribuição de todos os empregos ou atividades, observado o limite máximo em vigor, não se tratando, desta forma, de múltipla atividade; II - entendendo-se por múltipla atividade quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do PBC, e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas; 1º Não será considerada múltipla atividade, conforme previsto no caput, a- peras nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição; 2º Não será considerada múltipla atividade, conforme o previsto no caput, apenas nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário; 3º Não se considera múltipla atividade quando se tratar de mesmo grupo empresarial - negritei Assim, entendendo que os salários-de-contribuição da segurada devem ser somados, com se tratasse de vínculo com um só empregador, não se aplicando ao caso a disciplina do art. 32, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista não se tratar de atividades concomitantes, a teor da mencionada IN nº 78/02, considerando-se a definição de grupo empresarial, na qual se enquadram os empregadores da autora. A vista da carta de concessão do benefício NB 42/149.936.001-8 e dos extratos de consulta ao CNIS, é possível verificar incorreções apenas nos meses de novembro de 1998 (que, mesmo revisado, permanece na faixa dos 20% menores salários-de-contribuição), dezembro de 1998 (diferença de R\$0,09 no valor original) e junho de 2004 (neste, o salário-de-contribuição considerado pelo INSS corresponde apenas à remuneração recebida da Fundação Faculdade de Medicina, desconsiderado o valor pago pelo Hospital das Clínicas; todavia, mesmo revisado, continua igualmente na faixa dos 20% menores salários-de-contribuição). Há, assim, acréscimo de apenas R\$0,20 à soma dos valores atualizados dos maiores salários-de-contribuição, que não chega a alterar a renda mensal inicial do benefício. Confira-se: Seq. Comp. SDC Fundação Faculdade de Medicina (CNIS) SDC Hospital das Clínicas (CNIS) SDC considerado pelo INSS Índice SDC considerado pelo INSS corrigido SDC revisado corrigido Observações 001 07/2009 773,58 1.609,51 2.383,09 1,0023 2.388,57002 06/2009 773,58 1.480,98 2.254,56 1,0065 2.269,23003 05/2009 773,58 1.352,44 2.126,02 1,0125 2.152,69004 04/2009 753,08 1.352,44 2.105,52 1,0181 2.143,66005 03/2009 753,08 1.352,44 2.105,52 1,0201 2.147,95006 02/2009 782,52 1.095,38 1.877,90 1,0233 1.921,68007 01/2009 1.012,65 1.352,44 2.365,09 1,0298 2.435,72008 12/2008 747,62 1.480,16 2.227,78 1,0328 2.300,96009 11/2008 747,62 2.115,78 2.863,40 1,0367 2.968,70010 10/2008 747,62 1.480,16 2.227,78 1,0419 2.321,25011 09/2008 747,62 1.480,16 2.227,78 1,0435 2.324,74012 08/2008 747,62 1.424,36 2.171,98 1,0457 2.271,27013 07/2008 727,73 1.373,97 2.101,70 1,0517 2.210,52014 06/2008 727,73 1.373,97 2.101,70 1,0613 2.230,64015 05/2008 727,73 1.373,97 2.101,70 1,0715 2.252,05016 04/2008 707,85 1.373,97 2.081,82 1,0783 2.245,03017 03/2008 707,85 1.373,97 2.081,82 1,0838 2.256,48018 02/2008 704,03 1.117,72 1.821,75 1,0894 1.984,66019 01/2008 938,72 1.245,84 2.184,56 1,0969 2.396,33020 12/2007 704,03 1.245,84 1.949,87 1,1075 2.159,64021 11/2007 704,03 1.373,97 2.078,00 1,1123 2.311,45022 10/2007 704,03 1.245,84 1.949,87 1,1156 2.175,43023 09/2007 691,30 1.373,97 2.065,27 1,1184 2.309,94024 08/2007 691,30 1.319,39 2.010,69 1,1250 2.262,16025 07/2007 691,30 1.373,97 2.065,27 1,1286 2.331,01026 06/2007 691,30 1.245,84 1.937,14 1,1321 2.193,17027 05/2007 691,30 1.117,72 1.809,02 1,1351 2.053,44028 04/2007 678,56 1.513,18 2.191,74 1,1380 2.494,34029 03/2007 692,85 1.245,84 1.938,69 1,1430 2.216,06030 02/2007 921,01 1.245,84 2.166,85 1,1478 2.487,27031 01/2007 675,29 1.373,97 2.049,26 1,1534 2.363,81032 12/2006 675,29 1.240,07 1.915,36 1,1606 2.223,06033 11/2006 675,29 1.271,21 1.946,50 1,1655 2.268,69034 10/2006 675,29 1.111,95 1.787,24 1,1705 2.092,03035 09/2006 675,29 973,44 1.648,73 1,1724 1.932,98036 08/2006 664,23 1.101,57 1.778,08 1,1726 2.085,05039 07/2006 651,96 973,44 1.625,40 1,1741 1.908,49040 06/2006 651,96 973,44 1.625,40 1,1755 1.910,78041 05/2006 646,51 973,44 1.619,95 1,1787 1.909,51042 04/2006 646,51 973,44 1.619,95 1,1814 1.913,90043 03/2006 646,51 973,44 1.619,95 1,1859 1.921,18044 12/2005 646,51 973,44 1.619,95 1,1906 1.928,86045 11/2005 770,63 1.256,84 2.027,47 1,1971 2.427,13046 10/2005 770,63 973,44 1.744,07 1,2042 2.099,97047 09/2005 629,14 973,44 1.602,58 1,2058 1.932,50048 08/2005 629,14 850,38 1.479,52 1,2058 1.784,11 DESCONSIDERADO049 07/2005 629,14 850,38 1.479,52 1,2062 1.784,65 DESCONSIDERADO050 06/2005 646,51 1.133,78 1.780,29 1,2049 2.145,08051 05/2005 611,77 850,38 1.462,15 1,2133 1.774,08 DESCONSIDERADO052 04/2005 607,40 850,38 1.457,78 1,2243 1.784,88 DESCONSIDERADO053 03/2005 607,40 850,38 1.457,78 1,2333 1.797,91 DESCONSIDERADO054 02/2005 615,10 850,38 1.465,48 1,2387 1.815,36055 01/2005 830,53 850,38 1.680,91 1,2458 2.094,09056 12/2004 607,4 850,38 1.457,78 1,2565 1.831,73057 11/2004 607,4 850,38 1.457,78 1,2620 1.839,79058 10/2004 607,4 850,38 1.457,78 1,2641 1.842,92059 09/2004 607,4 850,38 1.457,78 1,2663 1.846,05060 08/2004 596,27 1.058,31 1.654,58 1,2726 2.105,74061 07/2004 596,27 761,65 1.357,92 1,2819 1.740,81 DESCONSIDERADO062 06/04 607,4 761,65 761,65 1,2883 782,56 1.369,05 1,2873 753 DESCONSIDERADO063 05/2004 585,14 761,65 1.346,79 1,2935 1.742,11 DESCONSIDERADO064 04/2004 582,96 761,65 1.344,61 1,2988 1.746,42 DESCONSIDERADO065 03/2004 582,96 761,65 1.344,61 1,3062 1.756,38 DESCONSIDERADO066 02/2004 610,88 761,65 1.372,53 1,3113 1.799,84 DESCONSIDERADO067 01/2004 834,41

761,65 1.596,06 1,3218 2.109,71068 12/2003 582,96 761,65 1.344,61 1,3297 1.788,00 DESCONSIDERADO069 11/2003 582,96 761,65 1.344,61 1,3361 1.796,58 DESCONSIDERADO070 12/2003 582,96 761,65 1.344,61 1,3420 1.804,49071 09/2003 289,65 558,61 1.719,60 1,3561 2.331,96 Tempo em benefício072 08/2003 0,00 0,00 1.742,69 1,3645 2.377,93 Tempo em benefício073 07/2003 36,16 761,65 1.869,34 1,3617 2.545,64 Limitado ao teto pelo INSSTempo em benefício074 06/2003 105,45 761,65 1.869,34 1,3522 2.527,82 Limitado ao teto pelo INSSTempo em benefício075 05/2003 523,29 761,65 1.284,94 1,3431 1.725,92 DESCONSIDERADO076 04/2003 523,29 761,65 1.284,94 1,3487 1.733,00 DESCONSIDERADO077 03/2003 518,93 761,65 1.280,58 1,3710 1.755,79 DESCONSIDERADO078 02/2003 579,19 1.015,45 1.561,56 1,3928 2.175,08 Limitado ao teto pelo INSS079 01/2003 729,40 761,65 1.491,05 1,4231 2.121,93080 12/2002 518,93 761,65 1.280,58 1,4615 1.871,62081 11/2002 518,93 761,65 1.280,58 1,5468 1.980,92082 10/2002 518,93 761,65 1.280,58 1,6120 2.064,32083 09/2002 518,93 761,65 1.280,58 1,6545 2.118,81084 08/2002 514,29 761,65 1.275,94 1,6936 2.260,96085 07/2002 514,29 761,65 1.275,94 1,7283 2.205,26086 06/2002 563,62 1.015,35 1.561,56 1,7584 2.745,87 Limitado ao teto pelo INSS087 05/2002 844,02 761,65 1.430,00 1,7779 2.542,44 Limitado ao teto pelo INSS088 04/2002 570,84 761,65 1.332,49 1,7903 2.385,66089 03/2002 484,24 761,65 1.245,89 1,7923 2.233,07090 02/2002 484,24 761,65 1.245,89 1,7955 2.237,09091 01/2002 1.191,70 767,57 1.430,00 1,7989 2.572,55 Limitado ao teto pelo INSS092 12/2001 715,39 761,65 1.430,00 1,8022 2.577,18 Limitado ao teto pelo INSS093 11/2001 484,24 757,07 1.241,31 1,8159 2.254,12094 10/2001 484,24 757,07 1.241,31 1,8422 2.286,80095 09/2001 484,24 757,07 1.241,31 1,8492 2.295,49096 08/2001 484,24 757,07 1.241,31 1,8658 2.316,15097 07/2001 484,24 637,07 1.121,31 1,8961 2.126,14098 06/2001 484,24 637,07 1.121,31 1,9238 2.157,18099 05/2001 484,24 637,07 1.121,31 1,9322 2.166,67100 04/2001 453,56 637,07 1.090,63 1,9541 2.131,20101 03/2001 450,39 880,97 1.328,25 1,9697 2.616,30 Limitado ao teto pelo INSS102 02/2001 450,39 637,07 1.087,46 1,9764 2.149,29103 01/2001 1.105,45 637,07 1.328,25 1,9861 2.638,06 Limitado ao teto pelo INSS104 12/2000 466,86 637,07 1.103,93 2,0012 2.209,20105 11/2000 450,39 637,07 1.087,46 2,0090 2.184,73106 10/2000 450,39 629,17 1.079,56 2,0164 2.176,88107 09/2000 450,39 629,17 1.079,56 2,0303 2.191,90108 08/2000 543,54 629,17 1.172,71 2,0673 2.424,36109 07/2000 454,01 661,17 1.115,18 2,1140 2.357,53110 06/2000 448,57 597,17 1.045,74 2,1337 2.231,30111 05/2000 448,57 716,17 1.164,74 2,1480 2.501,86112 04/2000 552,95 537,17 1.090,12 2,1507 2.344,62113 03/2000 642,22 537,17 1.179,39 2,1546 2.541,18114 02/2000 441,20 537,17 978,37 2,1587 2.112,06115 01/2000 411,52 531,21 942,73 2,1807 2.055,88116 12/1999 674,84 537,17 1.212,01 2,2076 2.675,63117 11/1999 895,73 454,46 1.255,32 2,2634 2.841,35 Limitado ao teto pelo INSS118 10/1999 854,3 454,46 1.255,32 2,3062 2.895,05 Limitado ao teto pelo INSS119 09/1999 902,72 454,46 1.255,32 2,3401 2.937,61 Limitado ao teto pelo INSS120 08/1999 1.040,75 454,46 1.255,32 2,3740 2.980,21 Limitado ao teto pelo INSS121 07/1999 937,17 454,46 1.255,32 2,4118 3.027,59 Limitado ao teto pelo INSS122 06/1999 964,75 454,46 1.255,32 2,4364 3.058,47 Limitado ao teto pelo INSS123 05/1999 933,8 454,46 1.200,00 2,4364 2.923,69 Limitado ao teto pelo INSS124 04/1999 897,79 454,46 1.200,00 2,4371 2.924,57 Limitado ao teto pelo INSS125 03/1999 857,11 454,46 1.200,00 2,4854 2.982,48 Limitado ao teto pelo INSS126 02/1999 383,49 677,56 1.061,05 2,5957 2.754,22127 01/1999 1.107,30 454,46 1.200,00 2,6256 3.150,72 Limitado ao teto pelo INSS128 12/1998 707,62 454,46 1.161,99 2,6513 3.080,82 1.162,08 3.081,02129 11/1998 186,99 454,46 388,73 2,6513 1.030,65 641,45 1.700,68 DESCONSIDERADO130 10/1998 815,86 454,46 1.081,50 2,6513 2.867,41 Limitado ao teto pelo INSS131 09/1998 849,62 454,36 1.081,50 2,6513 2.867,41 Limitado ao teto pelo INSS132 08/1998 409,87 454,36 864,23 2,6513 2.291,36133 07/1998 409,87 454,36 864,23 2,6513 2.291,36134 06/1998 425,50 454,36 879,86 2,6587 2.339,33135 05/1998 394,24 454,36 848,60 2,6648 2.261,41136 04/1998 397,62 454,37 851,99 2,6682 2.270,44137 03/1998 397,62 454,37 851,99 2,6710 2.275,66138 02/1998 397,50 454,37 851,87 2,6715 2.275,80139 01/1998 374,37 382,74 757,11 2,6950 2.040,44140 12/1997 205,37 677,49 882,86 2,7136 2.395,76141 11/1997 791,00 424,11 1.031,87 2,7361 2.823,36 Limitado ao teto pelo INSS142 10/1997 362,25 461,12 823,37 2,7454 2.260,53143 09/1997 362,12 454,37 816,49 2,7616 2.254,87144 08/1997 362,00 454,37 816,37 2,7616 2.254,54145 07/1997 350,25 454,37 804,62 2,7641 2.224,09146 06/1997 361,62 402,75 764,37 2,7835 2.127,62147 05/1997 361,62 390,00 751,62 2,7918 2.098,41148 04/1997 361,50 374,74 736,24 2,8083 2.067,60149 03/1997 361,50 374,74 736,24 2,8409 2.091,58150 02/1997 361,37 374,74 736,11 2,8528 2.099,99151 01/1997 361,25 319,99 681,24 2,8979 1.974,17152 12/1996 469,87 209,75 679,62 2,9234 1.986,80153 11/1996 388,12 164,99 553,11 2,9315 1.621,49 DESCONSIDERADO154 10/1996 360,86 362,25 723,11 2,9380 2.124,52155 09/1996 349,24 370,50 719,74 2,9418 2.117,37156 08/1996 360,61 370,50 731,11 2,9419 2.150,91157 07/1996 360,61 358,12 718,73 2,9740 2.137,53158 06/1996 360,50 370,50 731,00 3,0103 2.200,55159 05/1996 360,37 370,50 730,87 3,0609 2.237,12160 04/1996 163,96 370,54 534,50 3,0823 1.647,50 DESCONSIDERADO161 03/1996 163,96 355,17 519,13 3,0912 1.604,77 DESCONSIDERADO162 02/1996 156,17 355,17 511,34 3,1132 1.591,91 DESCONSIDERADO163 01/1996 160,73 355,17 515,99 3,1586 1.629,55 DESCONSIDERADO164 12/1995 183,69 315,91 499,60 3,2107 1.604,11 DESCONSIDERADO165 11/1995 160,73 315,91 476,64 3,2592 1.553,49 DESCONSIDERADO166 10/1995 174,50 308,02 482,52 3,3049 1.594,68 DESCONSIDERADO167 09/1995 206,53 348,67 555,20 3,3435 1.856,34168 08/1995 172,22 315,91 488,13 3,3776 1.648,74 DESCONSIDERADO169 07/1995 235,86 315,91 551,77 3,4607 1.909,54170 06/1995 165,50 315,91 481,41 3,5237 1.696,36 DESCONSIDERADO171 05/1995 292,52 351,71 644,23 3,6143 2.328,44172 04/1995 0,00 276,46 276,46 3,6837 1.018,39 DESCONSIDERADO173 03/1995 214,20 235,72 449,92 3,7356 1.680,74 DESCONSIDERADO174 02/1995 0,00 235,72 235,72 3,7726 889,28 DESCONSIDERADO175 01/1995 0,00 235,72 235,72 3,8356 904,13 DESCONSIDERADO176 12/1994 0,00 273,49 273,49 3,9196 1.071,98 DESCONSIDERADO177 11/1994 0,00 222,70 222,70 4,0478 901,44 DESCONSIDERADO178 10/1994 0,00 222,70 222,70 4,1230 918,21 DESCONSIDERADO179 09/1994 0,00 186,58 186,58 4,1853 780,90 DESCONSIDERADO180 08/1994 0,00 186,59 186,59 4,4138 823,58 DESCONSIDERADO181 07/1994 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO182 06/1994 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO183 05/1994 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO184 04/1994 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO185 03/1994 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO186 02/1994 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO187 01/1994 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO188 12/1993 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO189 11/1993 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO190 10/1993 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO191 09/1993 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO192 08/1993 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO193 07/1993 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO194 06/1993 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO195 05/1993 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO196 04/1993 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO197 03/1993 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO198 02/1993 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO199 01/1993 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO200 12/1992 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO201 11/1992 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO202 10/1992 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO203 09/1992 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO204 08/1992 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO205 07/1992 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO206 06/1992 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO207 05/1992 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO208 04/1992 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO209 03/1992 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO210 02/1992 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO211 01/1992 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO212 12/1991 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO213 11/1991 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO214 10/1991 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO215 09/1991 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO216 08/1991 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO217 07/1991 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO218 06/1991 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO219 05/1991 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO220 04/1991 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO221 03/1991 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO222 02/1991 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO223 01/1991 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO224 12/1990 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO225 11/1990 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO226 10/1990 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO227 09/1990 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO228 08/1990 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO229 07/1990 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO230 06/1990 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO231 05/1990 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO232 04/1990 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO233 03/1990 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO234 02/1990 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO235 01/1990 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO236 12/1989 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO237 11/1989 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO238 10/1989 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO239 09/1989 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO240 08/1989 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO241 07/1989 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO242 06/1989 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO243 05/1989 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO244 04/1989 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO245 03/1989 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO246 02/1989 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO247 01/1989 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO248 12/1988 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO249 11/1988 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO250 10/1988 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO251 09/1988 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO252 08/1988 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO253 07/1988 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO254 06/1988 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO255 05/1988 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO256 04/1988 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO257 03/1988 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO258 02/1988 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO259 01/1988 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO260 12/1987 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO261 11/1987 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO262 10/1987 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO263 09/1987 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO264 08/1987 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO265 07/1987 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO266 06/1987 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO267 05/1987 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO268 04/1987 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO269 03/1987 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO270 02/1987 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO271 01/1987 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO272 12/1986 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO273 11/1986 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO274 10/1986 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO275 09/1986 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO276 08/1986 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO277 07/1986 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO278 06/1986 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO279 05/1986 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO280 04/1986 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO281 03/1986 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO282 02/1986 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO283 01/1986 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO284 12/1985 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO285 11/1985 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO286 10/1985 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO287 09/1985 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO288 08/1985 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO289 07/1985 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO290 06/1985 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO291 05/1985 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO292 04/1985 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO293 03/1985 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO294 02/1985 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO295 01/1985 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO296 12/1984 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO297 11/1984 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO298 10/1984 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO299 09/1984 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO300 08/1984 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO301 07/1984 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO302 06/1984 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO303 05/1984 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO304 04/1984 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO305 03/1984 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO306 02/1984 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO307 01/1984 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO308 12/1983 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO309 11/1983 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO310 10/1983 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO311 09/1983 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO312 08/1983 0,00 186,59 186,59 4,6822 873,65 DESCONSIDERADO313

qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já verho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaque recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N.º 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da reversão precedida pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão 22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, visando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinzenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Recurso Especial GR). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezatti Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoos_tetos_emendas_verbo_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que originou a pensão da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n.º 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Zerezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013) Transcrito o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0041493-56.2014.403.6301 - GIOVANI PAULINO CAETANO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GIOVANI PAULINO CAETANO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 28.02.2001 (Indústria Gráfica Brasileira Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.260.677-2 (DIB em 14.04.2011) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. O prazo para oferecimento de contestação transcorreu in albis. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 182/183) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 190). Encerrada a instrução (fl. 206), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de

qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.)O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultrativamente apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 1.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegalde 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefônica)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ridoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A

regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). Já aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Decisão I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Anote, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; naquele caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraia da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 90 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex- LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Extraí-se de registro em carteira de trabalho (fl. 27) e de perfis profiográficos previdenciários emitidos em 30.11.2010 (fls. 28/31) que o autor, no período controvertido (de 06.03.1997 a 28.02.2001), exerceu no setor de produção da Indústria Gráfica Brasileira Ltda. a função de ajudante de impressão de formulário contínuo, incumbido de carregar os dispositivos de alimentação da máquina, enchendo-os com as quantidades indicadas de tinta e papel, para provê-la do material necessário à impressão, de modo que as mesmas estejam prontas para operação. Ajudar a ajustar a máquina, regulando os dispositivos de pressão, de fíntagem, de velocidade e outros componentes. Reporta-se exposição a ruído de 86dB(A), a radiação não ionizante e a produtos químicos não especificados e não quantificados. Há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 13.07.2007. Anota-se, ainda, o uso dos EPIs CA 9.722 (óculos de segurança, aprovados para proteção dos olhos do usuário contra impacto de partículas volantes multidirecionais e luminosidade intensa, no caso dos visores cinza e verde) e CA (creme protetor de segurança, aprovado para proteção das mãos contra a ação agressiva de produtos ou substâncias que irritam a pele tais como: tolueno, xileno, n-hexano, cloroeto de metileno, clorofórmio, percloroetileno, acetona, metilcetona (MEC), aguarrás, gasolina, óleo mineral, óleo diesel, querosene, thinner, nafta, tinta base de água, tinta base de solvente). A intensidade do ruído não ultrapassa o limite de tolerância então vigente, e a menção genérica a produtos químicos não permite identificar nenhum agente nocivo. Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Ref. Mir. Eliara Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000250-64.2015.403.6183 - MARLI MEDEIROS DA SILVA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLI MEDEIROS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício de pensão por morte com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 30/45). Houve réplica, bem como requerimento para produção de prova pericial (fls. 47/67), o qual restou indeferido (fl. 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora buscou a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública com pretensão a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA

AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendi que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria-se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não fere, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado-DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da reversão precedida pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão 22.10.2013 e-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), tanto vez que (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfjrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_aceos_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfjrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que originou a pensão da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (Lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/12, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003433-43.2015.403.6183 - MARIA FELINTO DE LIMA (SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia do processo administrativo de indeferimento do pedido de pensão por morte, no prazo de 30 dias. Int.

0003796-30.2015.403.6183 - FRANCISCO SOARES ALVES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0006155-50.2015.403.6183 - CREUSA OLIVEIRA MATOS(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007229-42.2015.403.6183 - ABILIO SANTOS PASSOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 121 I-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 26/37, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 20. Indefero o pedido de fls. 10 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa da autarquia ré em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam inseridos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Int.

0007230-27.2015.403.6183 - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 121 I-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 26/37, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 21. Indefero o pedido de fls. 10 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa da autarquia ré em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam inseridos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Int.

0007380-08.2015.403.6183 - MARIA HELENA DE SANTANA ARAUJO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio-doença. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 94.560,00 (fls. 09). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concreto ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vencidas, em caso de obrigação por tempo indeterminado, excluindo-se os valores que já recebe por ser incontroverso. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vencidas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.824,00, que corresponde a doze prestações vencidas e doze prestações vencidas multiplicadas por dois, referente aos danos morais (788x24x2). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0007525-64.2015.403.6183 - MARIA ANGELA LAVEZZO DOS SANTOS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vencidas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vencidas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vencidas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.017,22, as doze prestações vencidas somam R\$ 24.206,64, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Urssaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007556-84.2015.403.6183 - EDILSON ALVES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vencidas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vencidas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vencidas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.406,19, as doze prestações vencidas somam R\$16.874,28 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007590-59.2015.403.6183 - BELANIZA RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Indefero o pedido de fls. 10 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa da autarquia ré em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam inseridos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0007594-96.2015.403.6183 - HIROMI MARUYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.513,47, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.161,64, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vincendas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursoia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007595-81.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.506,74, as doze prestações vincendas somam R\$ 30.800,88, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vincendas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursoia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007846-02.2015.403.6183 - ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e averbação de período rural laborado. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 78/79, pois dizem respeito a ações interpostas no Juizado Especial Federal, duas delas com o mesmo pedido, contudo, extintos sem resolução do mérito e outras duas com objetos diversos. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Verifico que a petição inicial não atende os requisitos contidos no artigo 282, do Código de Processo Civil. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte: 1. cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2. regularize a petição inicial, indicando especificadamente quais os períodos rurais, comuns urbanos ou especiais que pretende o reconhecimento e averbação, bem como os fundamentos jurídicos do seu pedido, delimitando-o; 2. cópia integral e legível do processo administrativo. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005334-22.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Aguarde-se a manifestação na ação principal no que tange à transmissão dos requerimentos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 77, remetendo os autos ao TRF.Int.

0004102-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005307-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MENDES SLAPELIS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037068-60.1988.403.6183 (88.0037068-3) - AMELIO LUCHETTI X SERGIO LUCHETTI X IDARLENE LUCHETTI DE OLIVEIRA X MARCELO LUCHETTA X ROGERIO LUCHETTA X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X HELENA DUARTE TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X LUIZ LAGONEGRO X MIGUEL MINUTI X MARISTANE DA SILVA MINUTI X JOEL DA SILVA MINUTI X SAMUEL DA SILVA MINUTI X EUGENIA VERONIZETA DOS SANTOS X OTILIA PRADO (SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMELIO LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.576, informando o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, comprovando, ainda, a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso, uma vez que só foram juntadas a certidão negativa de débitos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0080040-48.1999.403.0399 (1999.03.99.080040-9) - ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANITA DE OLIVEIRA X ANTONIO MORAES X BENEDITO ROCHA DE CAMARGO X CLARA SOTTOVIA GRASSI X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DIRCE DE OLIVEIRA X EUGENIA SYDORAK ORAC X LUZIA DE BRITO PADOVANI X FELICIO JAMPINETRI X FRANCISCO LEME DA SILVA X GERALDINA MARIA PEDROSO X ISALTINA GONCALVES X JOAQUIM LOPES CLARO X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE SANCHES PENHA X JOSE WALTER SILVA X NOEMIO LERANTOVSK X MARIA DA CONCEICAO IGREJA X MANOEL RABANO SANCHES X MILTON FRANCA X MILTON CROPO X PEDRO MONTES MONTES X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OLAVO PINHO SCHIMMELFENG X SALUSTIANO CUBAS DE MIRANDA X SIDNEI BERTRAN X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X VALDOMIRO DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MONTEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 589/596: manifestem-se as partes.Int.

0016598-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016598-8) - GENESIO PEGADO DA SILVA X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X VALDETE DO CARMO OLIVEIRA X GUILHERME MARIA FERREIRA X JOAO ANDRE X JOAO MONTEIRO X LAURINDO FOGO X LUIZ DOS REIS DO NASCIMENTO X MANOEL ALVES GUNDIM X MANOEL MARCOS GOMIDES X MANOEL PASSOS BRAZILEIRO X MARIA FERREIRA BRAZILEIRO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PEGADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005634-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005634-2) - SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Por fim, cumpra-se a decisão proferida nos embargos em apenso, remetendo os autos ao TRF.Int.

0002311-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002311-1) - JOSE ADAO BARBOZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ADAO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 163/182. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requerimento(s). Int.

0007722-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007722-7) - INEZ LUIZ DE SANTANA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ LUIZ DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desbloqueio de valores. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007939-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007939-0) - JOAO MATIAS DE NOVAES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATIAS DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0008379-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008379-3) - MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: manifeste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0000620-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000620-9) - CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a optar expressamente entre o benefício concedido administrativamente e o reconhecido judicialmente, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo opção expressa pelo benefício judicial, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0007541-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007541-4) - RAIMUNDA NONATA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA NONATA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 288/289. Intimada a parte autora, esta ratificou o levantamento dos valores requisitados, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 294). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0014036-54.2010.403.6183 - ISABEL DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 153/154. Intimada, a exequente ratificou a ciência do pagamento do requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 156). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0014479-05.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 180/181. Intimado o exequente, esta informou ciência do pagamento do requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 183). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006736-65.2015.403.6183 - VALERIO PALMEIRA DOS SANTOS(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007322-05.2015.403.6183 - SERGIO LUIZ CARDOSO FRANCO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005402-64.2013.403.6183 - MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer o direito ao cômputo período entre 01.01.1972 a 31.12.1974, como em atividade rural, devendo o INSS proceder à devida revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte dela, respectivamente NB 42/142.975.272-3 e NB 21/156.245.407-0, e o consequente recálculo da renda mensal inicial, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do falecido marido da autora do período de 01.01.1972 a 31.12.1974 como se em atividade rural e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) dele e do benefício de pensão por morte dela, respectivamente NB 42/142.975.272-3 e NB 21/156.245.407-0, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (ADI/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 179/180 para cumprimento da tutela. P. R. I.

0009261-88.2013.403.6183 - IVANETE GOMES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar em favor da autora o benefício de amparo

social, no montante de um salário mínimo mensal, e consectários legais, a partir de 14.11.2014, vinculado ao NB 87/540.824.692-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, de ofício, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de amparo social à autora, afeto ao NB 87/540.824.692-9, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificado o representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0003180-89.2014.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO E SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS à revisão da RMI do benefício do autor, mediante a averbação do período de 01.03.1976 a 31.03.1981 (COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TASSA LTDA) como trabalhado em atividade urbana comum, o cômputo do período de 01.07.1991 a 01.08.1994 como exercido na qualidade de contribuinte individual, devendo proceder à somatória com os demais já reconhecidos administrativamente, e a retificação dos salários de contribuição efetivamente recebidos junto a empresa UNO DUE ALIMENTOS LTDA no período entre 10/2001 a 03/2004, pretensões afetas ao NB 41/133.421.226-8. Condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor, atrelado ao processo administrativo NB 41/133.421.226-8 mediante a averbação do período de 01.03.1976 a 31.03.1981 (COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TASSA LTDA) como trabalhado em atividade urbana comum, o cômputo do período de 01.07.1991 a 01.08.1994 como exercido na qualidade de contribuinte individual, devendo proceder à somatória com os demais já reconhecidos administrativamente, e a retificação dos salários de contribuição efetivamente recebidos junto a empresa UNO DUE ALIMENTOS LTDA no período entre 10/2001 a 03/2004, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fl. 65, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0005721-95.2014.403.6183 - JOSE EGIDIO SUPI(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 11.12.2012 até 02.04.2015 e, a partir de então, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/541.570.399-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 31/541.570.399-0, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0011775-77.2014.403.6183 - CLEUZA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, a pretensão referente ao cômputo do período de 03.07.1995 a 05.03.1997 (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO) como especial, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer à autora o direito ao cômputo do lapso entre 13.11.1985 à 01.07.1987 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENÁPOLIS), como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda a devida conversão e averbação do mesmo, e a somatória aos demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 46/168.550.363-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, do lapso entre 13.11.1985 à 01.07.1987 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENÁPOLIS), como exercido em atividade especial, com a devida somatória aos demais já reconhecidos administrativamente pela simulação administrativa de fls. 121/124, afeta ao processo administrativo - NB 46/168.550.363-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 121/124 para cumprimento da tutela.P.R.I.

Expediente Nº 11620

MANDADO DE SEGURANCA

0014739-64.2015.403.6100 - PATRICIA DE PAIVA CARDOSO(SP350719 - DIEGO GOIS DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, através de seus órgãos competentes, libere em favor da impetrante as parcelas devidas a título de seguro-desemprego, tendo por base a legislação vigente, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual, pretensão referente ao requerimento 7723408374. Vista ao representante do MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003346-87.2015.403.6183 - PAULO LUIZ CORREA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls. 40/44, bem como com relação à manifestação do MPF de fl. 46. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11623

EMBARGOS A EXECUCAO

0005606-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010854-07.2003.403.6183 (2003.61.83.010854-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO KODAMA MORITA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Ciência às partes da reativação dos embargos à execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da embargada MIYOKO KODAMA MORITA, CPF 153.016.798-13. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Rescisória 2008.03.00.011266-2, cujas peças estão juntadas nos autos da Execução em apenso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11624

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004960-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004960-1) - ERCILIO ALVES DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 562/564: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS em fls. 546/559, ante irrisignação do autor de fls. supracitadas, no que concerne aos devido valor de RMI apurado para o autor ERCILIO ALVES DOS SANTOS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001633-82.2012.403.6183 - ANTONIO PLACIDO LEITE(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PLACIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/324: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo considerar, para tanto, os valores anteriormente pagos referentes ao benefício nº 1603501050 (fls. 319). Após, venham os autos conclusos. Int.

0007350-41.2013.403.6183 - NIVALDO PRIMO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PRIMO DOS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 172/173). Fls. 176/186: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008056-87.2014.403.6183 - AMILTON DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 180/182 opostos pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11626

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3) - AUGUSTINA MENDES DE MATOS X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X DIRCEU MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0012424-15.2015.403.000.Int.

Expediente Nº 11627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000849-0) - FRANCISCO REINALDO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329: A audiência designada para o dia 07/10/2015, às 14:00 horas, refere-se à carta precatória nº 41/2015, distribuída à subseção judiciária de São Bernardo do Campo. No mais, publique-se o despacho de fls. 330. Int. Fls. 330: Junte-se. Ciência às partes.

0001815-59.2013.403.6304 - ALBERTO NACCA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 600: Junte-se. Ciência às partes.

0000297-72.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO PEDROSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196: Junte-se. Ciência às partes.

Expediente Nº 11628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-90.2011.403.6183 - SIDNEI DE ABREU(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000508-79.2012.403.6183 - MARCELO DE CASTRO(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004892-85.2012.403.6183 - CLOVIS MOREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009849-32.2012.403.6183 - MIRIA LUCIA TELXEIRA MARTINS DE SOUSA(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009986-77.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES CAMPINAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012505-25.2013.403.6183 - ANTONIA BATISTA PESSINATO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029499-65.2013.403.6301 - MARCIA GIANCOLI PACHECO RODRIGUES(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000438-91.2014.403.6183 - RAMIRO GONCALVES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000901-33.2014.403.6183 - CICERO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005435-20.2014.403.6183 - LUIZ CLAUDIO RAMOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005790-30.2014.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008043-88.2014.403.6183 - JOSE ALMIR VERAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009101-29.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010834-30.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS BUENO DE ALBUQUERQUE(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011109-76.2014.403.6183 - ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011837-20.2014.403.6183 - MANUEL ANAZARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005773-33.2010.403.6183 - ORLANDO GALDINO SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 494/495. Não obstante o autor tenha protocolizado o recurso de apelação, nos presentes autos, além do prazo legal em 27/08/2015, verifico que, por um equívoco, protocolou-o regularmente dentro dos 15 (quinze) dias, em 24/07/2015, em outro processo que tramita perante o Tribunal Regional Federal (fls. 479), sendo que este, após análise, determinou seu desentranhamento e posterior retirada pelo advogado (fls. 478). Noto, ainda, que na petição protocolada no Tribunal consta o nome do autor, o conteúdo e o endereçamento (o qual foi riscado às fls. 479 e mantido às fls. 480) referentes a este processo. Ainda, o número do processo constou corretamente nas razões de apelação (fls. 480). Assim, recebo a apelação DA PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001586-74.2013.403.6183 - JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004797-84.2014.403.6183 - JOSE BERTOLLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005649-11.2014.403.6183 - FRANCISCO BATISTA PEDRAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006952-60.2014.403.6183 - BENTO MARTINS DA NOBREGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006988-05.2014.403.6183 - ROBERTO SOARES ALVAREZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007052-15.2014.403.6183 - JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007066-96.2014.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA LOURES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007375-20.2014.403.6183 - IVETTE THEREZINHA MANESCO CURY(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007376-05.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DAL ROVERE GARBI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007747-66.2014.403.6183 - JOSAFAR PEREIRA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007989-25.2014.403.6183 - JEAN EVANGELOS KRATSAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008211-90.2014.403.6183 - JOAO PAVAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008227-44.2014.403.6183 - EDIANEZ AMELIO ERNESTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008593-83.2014.403.6183 - ALFIO TADDEO NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008594-68.2014.403.6183 - ELIZA SIMOES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo INSS, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009191-37.2014.403.6183 - ALDA DA CONCEICAO MARQUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009196-59.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009732-70.2014.403.6183 - ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010742-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011359-51.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo a apelação do EMBARGADO, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010743-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005191-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO FREIRE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação do EMBARGADO, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001058-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012414-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA NAKATANI(SP267395 - CECÍLIA MARIA SILVA RAMOS E SP277595 - VANESSA DELFINO KELLER)

Recebo a apelação do EMBARGADO, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023133-10.2013.403.6301 - VICENTE DE PAULA MARQUES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0057382-84.2013.403.6301 - DIRCEU PEREIRA LIMA(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0058883-73.2013.403.6301 - OSVALDO RODRIGUES CAMPOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008054-20.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008897-82.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009813-19.2014.403.6183 - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010216-85.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011243-06.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES ALEXANDRE(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011315-90.2014.403.6183 - GERALDO OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011317-60.2014.403.6183 - GERALDO NERI TOLENTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011544-50.2014.403.6183 - MARCOS GODOY FACCIOLI(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011676-10.2014.403.6183 - IRIA SOARES FRANCA DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011737-65.2014.403.6183 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011914-29.2014.403.6183 - MANOEL ANTONIO DE MOURA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011947-19.2014.403.6183 - OSVALDO DE ASSIS CARNEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011971-47.2014.403.6183 - VERA LUCIA BASSAN AMORIM(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002644-15.2014.403.6301 - TERESINHA CABRERA ANES CATELANI(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000150-12.2015.403.6183 - FERNANDO FONTES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000240-20.2015.403.6183 - VICENTE FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000332-95.2015.403.6183 - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000554-63.2015.403.6183 - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000700-07.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DUARTE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000710-51.2015.403.6183 - ADILSON SERAFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000739-04.2015.403.6183 - EDUARDO CESAR CORREA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000814-43.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001145-25.2015.403.6183 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001164-31.2015.403.6183 - DOROTI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001219-79.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001443-17.2015.403.6183 - FERNANDO DE ANDRADE DIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001917-85.2015.403.6183 - JOSE NORAIDE ENDRICE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002035-61.2015.403.6183 - ALEXANDRE RICHARDELLI DOS REIS(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002868-79.2015.403.6183 - WANDERLEI ALVES TENORIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003137-21.2015.403.6183 - RUTH LOPES DA SILVA VALERIO X CLAUDENYR LOPES NATALI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se,

observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.5. Int.

0004373-08.2015.403.6183 - JOAO CARLOS MEDINA(SPI30505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação retro, emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente os números de seu RG e CPF. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000909-71.2015.403.6119 - GENI SOARES(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inclusão da impetrante como beneficiária da pensão por morte NB 21/123.758.030-4, em razão do óbito de seu companheiro Cícero Pereira de Lemos, concedida em 11.12.2001, aos filhos havidos em comum (Plenus anexo).Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 02/14.A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em 12.02.2015 (fl. 2).Postergada a apreciação da liminar, foi notificado o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos e intimado o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fl. 21).Informações às fs. 13/14, esclarecendo que o benefício em discussão pertence à Agência da Previdência Social de Taquara - São Paulo/SP, vinculada à Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Leste.Contestação às fs. 26/40.Decisão de declínio da competência para processamento e julgamento do feito às fs. 42/43, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista. É o relatório. Decido.Inicialmente, tendo em vista que proferidos por juízo incompetente, deixo de ratificar os atos anteriormente praticados. Não obstante retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda para que conste como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, bem como o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Remetem-se os autos à SEDI para as anotações cabíveis. Cinge-se o presente mandamus na análise do preenchimento dos requisitos legais para percepção do benefício previdenciário de pensão por morte.Verifico, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental. Ademais, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, momento em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos.Dessa forma, há necessidade de produção de provas no presente caso quanto à presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório, o que se mostra inviável nos estreitos limites do writ.Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela impetrante.E a jurisprudência também não discrepa desse posicionamento, consoante julgados ora transcritos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LIMINAR INDEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.I - Sem dilação probatória, o mandado de segurança não é a via adequada para questionar a união estável que ensejou a concessão do benefício à companheira do segurado.II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.(Origem: TRF 3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO Processo: 200403000605132 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 221001 Órgão Julgador: DECIMA TURMA Fonte DJU Data: 27/04/2005 PÁGINA: 574 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. A matéria versada nos presentes autos diz respeito ao direito da impetrante (ex-esposa que recebia pensão alimentícia) de perceber pensão por morte em decorrência da morte de segurado que vivia em união estável com companheira.2. Na espécie, o falecido vivia em união estável com a Srª. Gilka Medeiros, sendo certo que uma eventual concessão do writ atingiria diretamente a espera jurídica da companheira do de cujus. Por isso, é imprescindível a sua citação como litisconsorte passiva necessária, sob pena de violação ao art. 47, parágrafo único do CPC e o art. 24, da Lei nº. 12.016/2009.3. Ora, sendo necessária dilação probatória para a comprovação da união estável, vez que a companheira necessariamente deve integrar o presente litígio, não se vislumbra como possa o mandado de segurança ser o caminho adequado para satisfazer a solicitação da impetrante.4. Sentença mantida.5. Apelação do particular improvida.(Origem: TRF 5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO Processo: AC 200983000191398 AC - Apelação Cível - 495321 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJE Data: 01/07/2010 PÁGINA: 340 Relator FRANCISCO WILDO) Ressalto, por fim, que a impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.Defero os benefícios da justiça gratuita.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7726

EMBARGOS A EXECUCAO

0013703-05.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007122-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X OVIDIO FERREIRA GONCALVES(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004387-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004241-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDINES FRANCISCO DE SOUZA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004977-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008706-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS FERREIRA DA SILVA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005074-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003703-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WILSON QUERINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON QUERINO DE MORAIS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Cumpra o INSS o primeiro parágrafo do despacho de fs. 42, procedendo à retirada dos cálculos que se encontram acostados na contracapa dos autos.Fl.s.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006979-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-51.2005.403.6183 (2005.61.83.006391-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERREIRA CASTELHANO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003650-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008915-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DOS SANTOS REDONDO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004991-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000367-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BENASSI SOBRINHO(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011752-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716905-13.1991.403.6183 (91.0716905-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VINCENZO CAPUTO(SPO47342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000433-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004414-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000434-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006040-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARCELO HONORIO DA SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000435-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000752-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARIA LUCIA DOS ANJOS BATISTA(SP229942 - DIANA FUNI HUANG)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000438-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000130-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEVERIANO PEREIRA REBOUCAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006006-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000891-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES X KATIA MARIA DA ROCHA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006007-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001250-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X OLIVIA BELETATTI RASCIO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006185-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006893-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X FERNANDO FRANCISCO JOAQUIM(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006186-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009267-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X CARMELITA ROSA DE JESUS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006188-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011473-82.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000891-3) - JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES X KATIA MARIA DA ROCHA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0006893-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006893-4) - FERNANDO FRANCISCO JOAQUIM(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FRANCISCO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0009267-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009267-5) - CARMELITA ROSA DE JESUS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0001250-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001250-7) - OLIVIA BELETATTI RASCIO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA BELETATTI RASCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0011473-82.2013.403.6183 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003556-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003556-0) - AMARO FRANCISCO DA SILVA X MARIA CLOTILDES DA CONCEICAO(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifique que o instrumento de procuração juntado às fls. 133 não confere à i. causídica poderes específicos para receber e dar quitação.Dessa feita, confiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.Após, cumpra-se o despacho de fls. 170.Intimem-se.

0004384-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004384-2) - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgado nos autos dos Embargos à Execução, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CPNJ: 07.930.877/0001-20.Intimem-se. Cumpra-se.

0005796-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005796-5) - SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Houve comprovação de pagamento nos autos (fl. 290).Assim, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se restabeleceu o benefício de auxílio doença desde 20.01.2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da decisão em testilha.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005940-50.2010.403.6183 - VIRGILIO MOSCONE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0001188-98.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO DE GOIS(SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009133-05.2012.403.6183 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 12.112,69 (doze mil, cento e doze reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de folha 500, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0006357-95.2013.403.6183 - MARIA ADIJANE HUTTER(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007595-52.2013.403.6183 - APARECIDA CAMILO THOME(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.FLS. 244/245 - Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0005189-24.2014.403.6183 - JOSE FABIO ALBANESE(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO.Cuidamos os autos de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS ALBANESE, portador da cédula de identidade RG nº. 5.786.401 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.188.598-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Infirma a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 09-09-2013 (DER) - NB 42/166.107.204-3, que restou indeferido sob argumento de tempo de serviço insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade das atividades que desempenhou nos seguintes períodos e empresas: Magirus Táxi Aéreo, de 07-07-1986 a 28-08-1995; Mesbla Lojas de Departamento S/A, de 02-03-1998 a 01-04-1999; Target Táxi Aéreo Ltda., de 16-04-1999 a 30-06-2006; Oceanair Táxi Aéreo Ltda., de 05-06-2006 a 30-04-2007; Walnart Brasil Ltda., de 02-05-2007 a 17-08-2012.Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré a averbar como tempo de serviço comum os seguintes períodos: Brindemus, de 02-05-1973 a 30-09-1973; Mercantil João Destri., de 01-07-1984 a 17-12-1984; Contribuinte Individual, de 01-04-1997 a 30-08-1998; Contribuição Facultativo, de 01-09-2012 a 31-07-2014.Alega deter em 09-09-2013(DER), 29(vinte e nove) anos, 09(nove) meses e 21(vinte e um) dias de atividade especial e, consequentemente, fazer jus ao benefício de aposentadoria especial desde tal data. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 26/221).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 222 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;Fls. 224/232 - o instituto previdenciário apresentou contestação. Alegação de que a autora não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito;Fl. 233 - abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;Fl. 235/243 - peticionou a parte autora requerendo a produção de prova testemunhal e pericial;Fl. 244 - por cota, deu-se por ciência o INSS e manifestou o seu desinteresse em produzir provas;Fls. 247/271 - apresentação de réplica;Fl. 272 - requereu a parte autora a prioridade de tramitação processual;Fl. 273 - indeferiu-se o pedido de prova pericial e testemunhal;Fls. 276/279 - trasladou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0004764-82.2015.4.03.0000/SP, interposto pela parte autora em face da decisão interlocutória de fl. 273, em que foi negado provimento ao recurso;Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.ODO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e de jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte seqüência de normas vigentes:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispos sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse íterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas

nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao computo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013. O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: 1 - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 Anexo ao Decreto n. 53.831/64 Lei n. 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n. 83.080/79 Anexo I do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto

n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo/Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraia da ementa do julgado [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. DA ATIVIDADE DE AERONAUTA. A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigesimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963), a última refraçionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novos piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezesseis vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta, que o tempo de serviço seria multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente completasse, na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, sendo de um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenhassem cargos eletivos de direção sindical ou que exercessem cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo. No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço. Sobre o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, 2º). Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36). O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfizesse os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171). Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho, e assim também considerado aquele que exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica. A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, 2º): Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais. Isso não significa que ao aeronauta fosse excetado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsistir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas. Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 - vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 - o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves - note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68. O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se ex tunc a vigência do Decreto-Lei n. 158/67. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta. Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 83.080/79 dispôs: a aposentadoria especial do aeronauta [...] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devíd[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir, mas após 16.12.1998. Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e o 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos. Com base na anotação em CTPS cuja cópia foi acostada pelo autor à fl. 161, em que consta a sua contratação pela empresa Magirus Taxi Aéreo S/A. para o exercício do cargo de comandante de aeronave, reconheço a especialidade do labor desempenhado pelo autor no período de 07-07-1986 a 20-01-1995, por enquadramento pela categoria profissional no código 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Deixo de reconhecer a especialidade do labor que alega ter desempenhado de 21-04-1995 a 28-

08-1995, com base na documentação acostada às fls. 80 e 113/132. No documento de fl. 80 o próprio autor atesta em cartório ter laborado junto à empresa Margirius Táxi Aéreo S/A. no período de 07-07-1986 a 20-01-1995; outrossim, em que pese haver a menção na anotação de contrato de trabalho de fl. 161 como data da cessação do referido vínculo o dia 28-08-1995, nas demais cópias das folhas da CTPS apresentada não consta qualquer outra anotação com relação à referida empresa a corroborar a informação em questão. Da mesma forma, devido a não apresentação pelo autor de formulário ou laudo pericial hábil a comprovar a sua exposição a agentes nocivos/fator de risco no seu período de labor junto à empresa Mesbla Lojas de Departamentos, de 02-03-1998 a 01-04-1999, em que exerceu o cargo de comandante de aeronave, deixo de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada. Pontuo, conforme fundamentação retro exposta, a impossibilidade do enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional, já que se trata de labor exercido após 28-04-1995. Visando comprovar a especialidade do labor que exerceu junto à empresa Target Táxi Aéreo Ltda., o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 137/138 e 139/140, em que se indica sua exposição ao agente nocivo ruído nos níveis de 60 e 95 dB(A) durante o período de trabalho de 16-04-1999 a 03-06-2006; com base em tais informações, deixo de reconhecer a especialidade alegada, uma vez que o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a nível de pressão sonora superior a 90,0 dB(A) e 85,0 dB(A). Da mesma forma, para comprovar a especialidade do labor que exerceu junto à empresa Oceanair Táxi Aéreo Ltda., o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 143/144, em que se indica sua exposição ao agente nocivo ruído nos níveis de 60 e 98 dB(A) durante o período de trabalho de 05-06-2006 a 30-04-2007; com base em tais informações, deixo de reconhecer a especialidade alegada, uma vez que o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a nível de pressão sonora superior a 85,0 dB(A). Outrossim, deixo de reconhecer a alegada especialidade do trabalho exercido pelo autor no período de 02-05-2007 a 17-08-2012 junto à empresa Walmart Brasil Ltda., tendo em vista que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 153/154, campo 15.4, não consta a informação de a qual intensidade do agente agressivo ruído o autor teria restado exposto durante a execução das suas atividades profissionais, não sendo comprovada, assim, a sua exposição a ruído superior ao limite de tolerância de 85,0 dB(A). Declaro a falta de interesse de agir da parte autora com relação ao pedido de averbação como tempo comum dos períodos de labor de 02-05-1973 a 30-09-1973 e de 01-07-1984 a 17-12-1984, bem como de 01-04-1997 a 30-08-1998 em que recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, com base na planilha de cálculos de fls. 196/199, elaborada pelo INSS nos autos do processo administrativo de fls. 82/222, pelo que, com relação a tal pedido, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Indo adiante, aprecio o pedido de cômputo como tempo de contribuição do período correspondente às competências dos recolhimentos de contribuições previdenciárias que alega ter efetuado na qualidade de contribuinte facultativo, de 01-09-2012 a 31-07-2014. Em relação ao período de 01-09-2012 a 31-07-2013, com base na planilha de cálculos de fls. 196/199, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, uma vez que já reconhecido administrativamente como tempo de serviço pela autarquia previdenciária. Indo adiante, com base nas Guias de Recolhimento da Previdência Social acostadas às fls. 201/207, reconheço como tempo de serviço do autor o período de 01-09-2013 a 09-09-2013. Em razão da extemporaneidade do pagamento da guia de recolhimento com relação à competência de agosto de 2013, quitada apenas em 15-10-2013, deixo de reconhecer o período de 01-08-2013 a 31-08-2013 como tempo comum do autor. Conforme planilha de cálculo de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor perfazia em 09-09-2013(DER) apenas 12(doze) anos, 08(oito) meses e 08(oito) dias de trabalho sujeito a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter no mínimo 33(trinta e três) anos, 10(dez) meses e 09(nove) dias de tempo de serviço e 53(cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor perfazia em 09-09-2013(DER) o total de 34(trinta e quatro) anos, 11(once) meses e 01(um) dia de tempo de serviço e 58(cinquenta e oito) anos de idade, fazendo jus, desta forma, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ CARLOS ALBANESE, portador da cédula de identidade RG nº. 5.786.401 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.188.598-75, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por enquadramento pela categoria profissional, reconheço a especialidade do labor desempenhado pelo autor no período de 07-07-1986 a 20-01-1995, em que laborou junto à empresa Magirius Táxi Aéreo Ltda., e como tempo comum, o período de 01-09-2013 a 09-09-2013, em que há comprovação de recolhimento previdenciário quitado tempestivamente. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial de trabalho, converta-o pelo índice 1,4 (um virgula quatro) de especial em comum, some-o aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pela autarquia (fls. 196/199) e ao tempo comum ora reconhecido, e conceda em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, identificada pelo NB 42/166.107.204-3.Registro que o autor perfaz 34(trinta e quatro) anos, 11(once) meses e 01(um) dia de tempo de contribuição em 09-09-2013(DER), tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar e pagar os atrasados vencidos desde a DER em 09-09-2013 (DIP e DIB).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, conforme parâmetros estipulados nesta sentença.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição/especial da parte autora e os extratos obtidos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005967-91.2014.403.6183 - RUBENS BARBOSA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por RUBENS BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 12.458.810-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 872.933.588-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais e, por conseguinte, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 067.514.608-9, com data de início em 20-03-1995. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos procuração e documentos (fls. 09/60).Defêraram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63).Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 70/81), alegando, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 84/87.Foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição NB 067.514.608-9 (fls. 100/147).Concedida vista às partes, o autor quedou-se inerte, enquanto o INSS declarou-se ciente à fl. 149. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidamos dos autos de pedido de revisão de benefício. Examinado, inicialmente, a decadência, a decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 2007, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico.STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, conforme carta de concessão juntada às fls. 14/15, pretende-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 067.514.608-9, com data de requerimento em 20-03-1995 e DIB em 20-03-1995.Desse modo, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 07-07-2014 (fl.2), ocorreu a decadência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa final.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007753-73.2014.403.6183 - ADEMIR RUEASCAS IGLESIAS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ADEMIR RUEASCAS IGLESIAS, portador da cédula de identidade RG nº 5.357.460 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 524.368.298-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que, nos autos de nº 053.00.053937-5, tramitados perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, foi julgado procedente o seu pedido, para determinar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente em seu favor, em razão de perda auditiva decorrente de atividade laboral. Relata que, não obstante, na oportunidade, tenha sido objeto de discussão judicial a possibilidade de recebimento, de forma cumulada, do benefício em questão com o de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 102.571.694-6, com DIB em 17-05-1996, a autarquia previdenciária, atualmente, vem lhe cobrando os valores recebidos a título de auxílio-acidente, lastreando-se na existência de irregularidade.Pretende, assim, declaração judicial de inexigibilidade do débito em questão. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 12/102).Às fls. 105/106, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Regularmente citada, a autarquia previdenciária deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, conforme atestado à fl. 121. Contudo, ante a indisponibilidade do interesse público, deixou-se de aplicar ao réu os efeitos da revelia (fl. 124).Com a intimação das partes para especificar as provas que pretendiam produzir, o autor se manifestou à fl. 125, enquanto o INSS se declarou ciente à fl. 126. É, em síntese, o processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuidamos dos autos de pedido de declaração judicial de inexigibilidade de

débito. Diante da ausência da arguição de preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. A parte autora, nos autos de nº 053.00.053937-5, que tramitaram perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, por padecer de perda auditiva decorrente do exercício de atividades laborativas, formulou pedido de concessão de auxílio-acidente, julgado procedente pela r. sentença copiada às fls. 65/67, que admitiu a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição. O v. acórdão, copiado às fls. 80/88, reformou a sentença apenas para estabelecer a DIB e os juros de mora na data da juntada do laudo pericial e alterar critérios de cálculo da correção monetária e dos honorários advocatícios. O trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 09 de setembro de 2008, conforme atestado por certidão juntada à fl. 90 destes autos. Na demanda em questão, a autarquia previdenciária, objetivando afastar o recebimento, de forma concomitante, do benefício de auxílio-acidente e de aposentadoria por tempo de contribuição, chegou, inclusive, a sustentar tal fato em sede de contestação (fl. 40). Ora, se a sentença concedeu o auxílio-acidente, reconhecendo a possibilidade de sua cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição, e não foi reformada nesse aspecto, tendo escoaado, inclusive, o prazo para ajuizamento da ação rescisória, encontra-se o decurso do tempo sob o manto da coisa julgada, sendo, portanto, imutável, conforme previsto nos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil, assim redigido: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. No caso dos autos, portanto, trata-se apenas de cumprir a decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito do autor ao auxílio-acidente. Registre-se, por oportuno, que, embora a possibilidade de cumulação dos dois benefícios não tenha constado do dispositivo da sentença, em seu sentido formal, a parte dispositiva do decurso deve ser tomada em seu sentido substancial, considerando-se tudo quanto foi decidido acerca das teses aventadas pelas partes. Nesse sentido preleciona Humberto Theodoro Junior: É na conjugação dos atos das partes e do juiz que se chega aos contornos objetivos da coisa julgada. São, pois, as pretensões formuladas e respectivas causa de pedir (questões litigiosas) julgadas pelo Judiciário (questões decididas) que se revestirão da eficácia da imutabilidade e indiscutibilidade de que trata o art. 468 do CPC. (...) Ressalte-se, mais uma vez, que o dispositivo da sentença não se confunde com o texto final do julgado, mas deve ser localizado em todos os momentos da sentença em que o julgador deu solução às questões que integram a causa petendi, seja da demanda do autor, seja da defesa do réu, como adverte Liebman na seguinte passagem: Em conclusão, é exata a afirmativa de que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença. A expressão, entretanto, deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a fase final da sentença, mas também tudo quanto o juiz porventura tenha considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes. Os motivos são, pois, excluídos por essa razão, da coisa julgada, mas constituem amígdala indispensável elemento para determinar com exatidão o significado e o alcance do dispositivo (in Notas sobre a sentença, coisa julgada e interpretação, Revista de Processo nº 167, ano 34, janeiro de 2009). Destarte, tendo em vista que a cobrança realizada pelo INSS afronta a coisa julgada material, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito. DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ADEMIR RUESCAS IGLESIAS, portador da cédula de identidade RG nº 5.357.460SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 524.368.298-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia-ré. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 105/106. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011740-20.2014.403.6183 - ELZA DIAS ARAUJO CASTRO (SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ELZA DIAS ARAÚJO CASTRO, portadora da cédula de identidade RG nº 25.936.796-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 164.866.478-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento de direito ao auxílio-doença e a condenação a parte requerida à implantação do referido benefício previdenciário. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). A parte requerente foi intimada a esclarecer o pedido, indicando o termo inicial da concessão do benefício pretendido. O prazo concedido transcorreu in albis. Conclusos os autos, foi a requerente novamente intimada para cumprir a determinação, oportunidade em que lhe foi determinado que informasse o número do requerimento administrativo relativo ao benefício pretendido e, também, para que apresentasse documento médico atestando sua atual incapacidade laborativa (fl. 48). Transcorrido o prazo, a requerente não se manifestou. Concedido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o despacho de fl. 46 fosse cumprido, a parte autora mais uma vez se deixou inerte. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O observo que, concedido prazo para cumprir a determinação indicada a fls. 46, ou seja, para esclarecer o pedido inicial e apresentar documentos, deixou a parte requerente transcorrer o prazo, injustificadamente, sem qualquer manifestação. Assim, ante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia, mesmo sendo-lhe concedida mais de uma oportunidade para tanto. Deixou a requerente de instruir a petição inicial com os documentos imprescindíveis à proposição da ação e, também, de emendar a petição inicial para esclarecer o seu pedido, afrontando o teor dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. A petição inicial, portanto, não retine de forma satisfatória todos os requisitos necessários ao seu recebimento, sendo de rigor a extinção do processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 283 e 284 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante disso, EXTINGUE-SE O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033918-94.2014.403.6301 - ANTONIO SENATRO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANTONIO SENATRO, portador da cédula de identidade RG nº 4.171.487-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 759.131.608-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 31-01-2014 (DER) - NB 42/168.556.536-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum recolhidos na qualidade de contribuinte individual nos meses de 02/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008 e 10/2008. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos comuns acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 05/29) e guias de recolhimentos às fls. 158/165. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 168 - parecer contábil; Fls. 170/171 - decisão de declínio de competência; Fls. 184 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Fls. 186/193 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo comum, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 197 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 198 - manifestação da parte autora; Fls. 199 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-06-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-01-2014 (DER) - NB 42/168.556.536-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: a.1) averbação do tempo comum; a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo comum na qualidade de contribuinte individual. Verifico, especificamente, o caso concreto. A parte autora, anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado, em especial Guias de recolhimento da Previdência Social - GPS dos meses de 02/2007 (fl. 163), 07/2007 (fl. 167), 08/2007 (fl. 161), 09/2007 (fl. 163), 10/2007 (fl. 161), 11/2007 (fl. 161), 12/2007 (fl. 164), 01/2008 (fl. 164), 03/2008 (fl. 159), 04/2008 (fl. 160), 05/2008 (fl. 160), 06/2008 (fl. 158), 07/2008 (fl. 162), 08/2008 (fl. 159), 09/2008 (fl. 158) e 10/2008 (fl. 162). As provas carreadas aos autos, quanto aos períodos comuns, na qualidade de contribuinte individual, restaram devidamente comprovadas. Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho comum na qualidade de contribuinte individual. Assim, considerados os períodos comuns controvertidos e somados àqueles já reconhecido pelo próprio INSS, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar a sentença, verifica-se que trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos e 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte. ANTONIO SENATRO, portador da cédula de identidade RG nº 4.171.487-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 759.131.608-78, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora na qualidade de contribuinte individual, nos meses de 02/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008 e 10/2008. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Registro que o autor fez durante 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Anexo à sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilha de contagem de tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos comuns acima descritos, devendo somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e, assim, proceda à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/168.556.536-8, com DIB em 31-01-2014. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 31-01-2014. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me, para decidir, do art. 273, da Lei Processual. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006658-29.2015.403.6100 - CAMBRAS - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO E CONCILIAÇÃO BRASILEIRA LTDA - EPP (SP129289 - MARCIO PEREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por CAMBRAS - CÂMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO BRASILEIRA LTDA., em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIAO FEDERAL na qual postula a requerente sejam as requeridas obrigadas a reconhecer e dar cumprimento às sentenças prolatadas pelos seus árbitros, liberando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Seguro Desemprego. Com a inicial, juntou documentos (fls. 23/46). O processo foi distribuído à 1ª Vara Federal, que determinou sua redistribuição ao Juízo Especializado Previdenciário (fl. 50). Recebidos os autos nesta 7ª Vara Previdenciária, foi a parte autora intimada a emendar a petição inicial, para retificar o polo passivo e o pedido formulado (fls. 53). Consoante petição anexada às fls. 54/55, a parte autora formulou requerimento de desistência, providenciando a desistência com poderes específicos para tanto (fls. 57/58). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 54/55, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência pois não houve citação. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-26.2015.403.6183 - NILSER DE MELO FERREIRA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NILSER DE MELO FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.965.434-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 089.710.258-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, identificado pelo NB 504.026.296-1. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos documentos (fls. 22/38). A parte autora apresentou manifestação às fls. 41/57. Instada a regularizar a representação processual, a apresentar declaração de hipossuficiência, a esclarecer o pedido e a justificar o valor da causa (fl. 58), a parte autora cumpriu o requerido às fls. 62/64, 66/94 e 96/104. Foram anexadas aos autos cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0057733-04.2006.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 106/117). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Da análise dos documentos juntados aos autos, constato a identidade de partes e de causa de pedir (incapacidade laborativa) entre a presente ação e o processo de nº 0057733-04.2006.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e cuja decisão transitou em julgado. No que tange ao pedido, observa-se que na demanda que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, requereu a parte autora apenas o restabelecimento de auxílio-doença, ao passo que, no presente processo, cumula o autor os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 504.026.296-1. Assim, o pedido formulado nestes autos, sob o ponto de vista processual, é mais abrangente. Contudo, o fato de o pedido deduzido nos presentes autos ser mais abrangente não constitui óbice ao reconhecimento da coisa julgada. Isso porque os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo facultado ao julgador e à Administração, de acordo com a natureza da incapacidade constatada, conceder qualquer um deles, ainda que o pedido seja limitado ao outro. Dito de outro modo, ante a fungibilidade entre o pedido de concessão de auxílio-doença e o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a coisa julgada em relação a qualquer deles abrange o outro. Assim, embora não haja identidade de pedidos sob a ótica processual, tendo em vista que ambos os pedidos estão amparados na alegação de incapacidade laborativa, verifica-se lá a identidade de pedidos sob o ponto de vista material. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-04.2015.403.6183 - JOSAIR DO NASCIMENTO (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP238202 - PAMELLA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória proposta por JOSAIR DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 35.908.807-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 164.241.468-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de auxílio-acidente. Relata que sofreu acidente responsável pela fratura de sua tibia direita, ensejando limitações permanentes na mobilidade do membro. Assim, esclarece que teria recebido auxílio-doença NB nº 51.584.964.86. Contudo, sustenta que, diante das sequelas resultantes do acidente, deveria a autarquia previdenciária requerida ter convertido o auxílio-doença em auxílio-acidente, o que não foi feito, ensejando ao ajuizamento da presente demanda. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo nº 0089372-06.2007.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 23/31). É o breve relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0089372-06.2007.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de partes e a causa de pedir e pedidos lá formulados abarcam a pretensão da presente demanda. Na referida demanda, pretendeu a parte requerente o deferimento do auxílio-doença ou auxílio-acidente, enquanto nesta ação, o autor pleiteia a concessão do auxílio-acidente, decorrente da alegada redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente narrado. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 29/31). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)... Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, considerando que a pretensão da parte requerente já foi definitivamente julgada, é caso de extinguir o processo, sem resolução do mérito. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005847-14.2015.403.6183 - GIOVANNI TRIMARCHI (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GIOVANNI TRIMARCHI, portador da cédula de identidade RNE nº W387269-3, inscrito no CPF sob o nº. 321.945.448-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 067.604.126-4, com data de início em 10-05-1995. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos procuração e documentos (fls. 08/14). As fls. 18/19 a parte autora acostou aos autos declaração de hipossuficiência. As fls. 21/29 foram juntados aos autos cópias das petições iniciais, decisões e certidões de trânsito em julgado dos autos de nº 0001498-85.2004.403.6301 e nº 0027873-74.2014.403.6301. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido nos autos, com fundamento no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Afasto as prevenções apontadas nos autos, porquanto os pleitos formulados nas outras demandas, embora também se refiram a revisão de benefício, são distintos dos pedidos deduzidos na presente demanda, sendo distintas também as causas de pedir. Examinando, a seguir, a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Anteriormente discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, conforme dados extraídos do sistema PLENUS, que passam a integrar a presente sentença, pretende-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 067.604.126-4, com data de requerimento em 10-05-1995 e DIB em 10-05-1995. Desse modo, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 14-07-2015 (fl.2), ocorreu a decadência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Não há condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005919-98.2015.403.6183 - EUTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por EUTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.804.874-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 815.486.808-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o reconhecimento de direito à renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para fins de agregar períodos ulteriores de contribuição e obter, assim, outro benefício de valor mais benéfico. Relata que percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 1997 e que, mesmo após a obtenção do aludido benefício previdenciário, voltou a exercer atividade laborativa e, conseqüentemente, a contribuir para o custeio da Seguridade Social. Pretende, assim, seja considerado o período ulterior de contribuição para o fim de garantir a concessão de benefício mais vantajoso. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo nº 0014243-87.2010.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo. (fls. 78/102). É o breve relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0014243-87.2010.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de partes e a causa de pedir e pedidos lá formulados são idênticos aos da presente demanda. Na referida demanda pretendeu a parte requerente o reconhecimento de direito à desaposentação, a fim de que pudesse obter nova aposentadoria junto ao Regime Geral da Previdência Social, com utilização de salários de contribuição posteriores. Ocorre que, no processo que tramitou no

Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 98/102). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: "Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)...Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, considerando que a pretensão da parte requerente já foi definitivamente julgada, é caso de extinguir o processo, sem resolução do mérito. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006756-56.2015.403.6183 - ISTUO KOGATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se demanda formulada por ISTUO KOGATI, portador da cédula de identidade RG nº 4.899-009 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 479.552.448-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o reconhecimento da renúncia de benefício previdenciário para fins de agregar períodos ulteriores de contribuição e obter, assim, outro de valor mais benéfico. Com a inicial, o requerente juntou documentos aos autos (fls. 16/53). Consoante petição anexada às fls. 56, a parte autora formulou requerimento de desistência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que, antes mesmo da citação da autarquia previdenciária, o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, desistindo expressamente, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 56, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000540-79.2015.403.6183 - RODRIGO ARCO DE OLIVEIRA(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO ARCO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 29.300.798-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 281.934.198-55, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, que teria condicionado o recebimento de parcelas relativas ao seguro desemprego ao pagamento de multa, reputada indevida pelo impetrante. Com a inicial, a parte impetrante juntou documentos aos autos (fls. 08/17). Foi determinada a apresentação de documentos (fls. 20) no prazo de 10 (dez) dias. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada da procuração original, declaração de hipossuficiência original bem como a juntada aos autos de 2 (duas) cópias da inicial e de todos os documentos que instruíram a inicial para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, nos exatos termos da determinação de fls. 20. Ante da inércia, deixou impetrante de instruir a petição inicial com os documentos imprescindíveis à propositura da ação (arts. 283 e 284, CPC), sendo de rigor a denegação da segurança ante o indeferimento da petição inicial, o que decorre do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, seja porque não houve citação, seja em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005381-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005381-7) - ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer conforme os critérios estabelecidos no julgado de fls. 491/497, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores em atraso. Cumpra-se.

0007917-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007917-0) - PAULO ROCHA LIMA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 314.513,68 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 29.817,75 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 344.331,43, conforme planilha de folha 248, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0006696-98.2006.403.6183 (2006.61.83.006696-5) - ADEMAR JONAS DE SOUSA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR JONAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004560-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004560-7) - ALMERINDO LOPES SOBRINHO(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDO LOPES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 293/294), bem como da decisão de fl. 295 e inexistência de impugnação específica (fls. 296/297), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005661-69.2007.403.6183 (2007.61.83.005661-7) - ANA MARIA FELISBERTO(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 252/253), bem como da decisão de fl. 256 e da certidão de fl. 256, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005443-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005443-5) - MARIA INES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 10.899,56 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 539,14 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 11.438,70, conforme planilha de folha 157, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002539-43.2010.403.6183 - MAURO AUGUSTINHO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO AUGUSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011285-94.2010.403.6183 - CLAUSNER ANTONIO DA SILVA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES E SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUSNER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUSNER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados,

será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014378-65.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X IGOR GOMES DA SILVA X HUGO GOMES DA SILVA(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009417-76.2013.403.6183 - ELIEZER DE GOES BARBOSA(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER DE GOES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012207-33.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA NUNES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907381-81.1986.403.6183 (00.0907381-7) - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X EDITH DA CUNHA ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X LUIZ RAMOS D ANGELO X REINALDO RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X ANGELICA TRESINO X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP303646 - SHEILA RODRIGUES E SP079274 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE E SP303646 - SHEILA RODRIGUES)

Digam os autores se houve satisfação total do julgado ou requeiram o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000001-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000001-2) - ALBERTO SGARBI NETO X SONIA APARECIDA COLLI X JULIA COLI SGARBI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 140/144: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002439-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002439-0) - DARCIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0006411-66.2010.403.6183 - FLORA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos termos do v. julgado retro trasladado. No silêncio, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se.

0065930-98.2013.403.6301 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001417-18.2014.403.6130 - SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por SEVERINO VICENTE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 50.366.828-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 377.999.834-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A ação foi proposta, inicialmente, perante o juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP. Com a redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome e documento médico que atestasse sua atual incapacidade laborativa (fl. 300). Devidamente intimado para tanto, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Concedido novo prazo para o cumprimento da diligência (fl. 301), o autor mais uma vez se deixou inerte, conforme certidão de fl. 301-v. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Observo que, decorridos os prazos concedidos, o autor não se manifestou, deixando transcorrer os prazos in albis, não dando, assim, cumprimento ao disposto nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-71.2015.403.6183 - JOAQUIM FELIX VITOR(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001622-48.2015.403.6183 - EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício em questão, NB 551.739.284-5, foi corretamente calculada, de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, bem como informe qual o valor devido, se for o caso. A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002377-72.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

conclusos para sentença.Intimem-se.

0002389-86.2015.403.6183 - MATILDE GUMUCHIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003678-54.2015.403.6183 - DEUSDETE BUENO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003987-75.2015.403.6183 - VAGNER RAMOS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004357-54.2015.403.6183 - VALTER DE SOUZA BITENCOURT(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006121-75.2015.403.6183 - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000235-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000235-3) - CIRILO ROBERTO GONCALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X CIRILO ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

0002315-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002315-9) - GENEZ DE ALMEIDA FILHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GENEZ DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

0000818-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000818-0) - EDMUNDO ROCHA DA PAZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO ROCHA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0052853-32.2007.403.6301 (2007.63.01.052853-2) - HELENO JOSE DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014437-49.1993.403.6183 (93.0014437-5) - MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA X EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO X MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA FONSECA X MARIA HELENA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA ISHIDA X ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO REINALDO FERRO X ARLINDO LUIZ COGO X LUIZA TUMIOTTO COGO X ARNALDO DALLA DEA X DAICY CIUFFI SALVADEU X DANIEL NINNO X OLINDA CALANDRIM VERONEZZE X DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI X CECILIA DEZAN BUSSACARINI X ELVIRA BENAVENTO VERONEZI X EUGENIA MENDES X HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES X ELIZA GODEGHEZE PIZATO X JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER X MANOEL ZAGO X MARIO ZAGO X IRACEMA BENETTE PAES X GLORIA MONTEIRO LEITE X ORLANDA VERONESI RAMPAZZO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando as cópias dos cálculos e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0011106-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011106-2) - ERNESTO CORREIA GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0007145-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007145-7) - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos julgados trasladados às fs. retro.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0000355-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000355-7) - ANTONIO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos julgados trasladados às fs. retro.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0006601-29.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO ANTONUZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos julgados trasladados às fs. retro.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0010416-63.2012.403.6183 - WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 152/156: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002311-63.2013.403.6183 - JOSUE RODRIGUES DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se concordam com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeiram o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0031933-90.2014.403.6301 - JOSE EDUARDO ALAVARCE(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000110-30.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA TORRES CORINTO DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001659-75.2015.403.6183 - GETULIO DA SILVA CORREIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003437-80.2015.403.6183 - LUCI ISABEL DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003817-06.2015.403.6183 - EDGAR MOUZINHO DE PONTES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006720-87.2010.403.6183 - DARCI LEITE DE CARVALHO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desentranhamento da petição de fls. 221/243, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sua retirada, conforme despacho de fl. 273. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005072-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005072-4) - DOMINGOS HENRIQUE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DOMINGOS HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 294/301: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003829-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003829-9) - MANOEL ALFREDO MESQUITA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALFREDO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0007396-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007396-6) - SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 12.072,48 referentes ao principal, conforme planilha de folha 355, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007683-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007683-9) - CARLOS GILBERTO BATAGLION(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILBERTO BATAGLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 13.293,01 referentes ao principal, conforme planilha de folha 348, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007009-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007009-0) - DAMIANIANA MARIA COELHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIANIANA MARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0014354-37.2010.403.6183 - ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 245.070,28 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.883,54 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 262.953,82, conforme planilha de folha 199, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0040239-87.2010.403.6301 - NELSON FIRMINO PEIXOTO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FIRMINO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002872-58.2011.403.6183 - JANETE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

0009336-98.2011.403.6183 - NILO ROMULO ALVES DA MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO ROMULO ALVES DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 26.455,88 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.645,58 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 29.101,46, conforme planilha de folha 162, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0003982-58.2012.403.6183 - TARCISIO BAPTISTA CAMILLO X THEREZINHA COSTA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X WALTER APPEL DE CARVALHO X WALTER MENARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO BAPTISTA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CÁSSIA REGINA VAZ MENARDI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Walter Menardi.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes, inclusive nos autos em apenso.Prossiga-se nos Embargos à Execução.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004958-80.2003.403.6183 (2003.61.83.004958-9) - JOSE CAVALCANTE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP330292 - LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA E SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso.Intimem-se.

0001043-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001043-8) - DURVALINO ANTONIO PEDROSO X ADRIANA MOREIRA DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005864-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005864-6) - SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC016746B - ALVAN DE ARAUJO ESTEVES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso.Intimem-se.